



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 142/2011 – São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

HABEAS CORPUS

0002605-23.2011.403.6107 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA X GAU YEE FAR (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Autorizei o desmembramento dos documentos e a formação de novo volume para facilitar o manuseio dos autos. Fls. 56/212: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo impetrante com fundamento no artigo 581, X, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contra-razões ao referido recurso. Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Vistos etc. 1.- O Ministério Público Federal denunciou EVANDI TORRES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1-B, I, ambos do Código Penal. Sustenta a peça acusatória, que, no dia 19 de junho de 2006, nas proximidades do município de Penápolis/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus em que o réu viajava, transportando em sua mala cartelas dos medicamentos: VIAGRA (podendo ser vendido sob prescrição médica), PRAMIL e de CYTOTEC (que não possuem registro na ANVISA, sujeitos à apreensão em todo território nacional), bem como diversas mercadorias estrangeiras, sem regular documentação de internação no país, o que configura a prática dos delitos previstos supracitados (v. site www.anvisa.gov.br; Resolução RDC n. 766/02 e Resolução RE n. 1.232/03). As mercadorias trazidas pelo acusado são (fls. 14/15, sendo ratificada à fl. 43): 1) 10 (dez) cartelas com 04 (quatro) comprimidos cada uma, do medicamento VIAGRA, Pfizer 50 mg; 2) 40 (quarenta) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada uma, do medicamento PRAMIL, Sildenafil - Novophar, 50 mg; 3) 50 (cinquenta) cartelas de 10 (dez) comprimidos cada uma, do medicamento CYTOTEC, continental Pharma Repres. Searle, 200 mg; 4) 08 (oito) adaptador, marca DOTCOM; 5) 10 (dez) carregadores de pilhas, marca DOTCOM; 6) 13 (treze) aparelhos para medir pressão, marca MORE FITNESS, modelo MP-301 PLUS; 7) 15 (quinze) cartuchos para vídeo-game, na cor amarela; 8) 19 (dezenove) bracelete para aferidores de pressão (sem marca); 9) 19 (dezenove) bombas para aferidores de pressão, sem marca; 10) 04 (quatro) fontes-mega Star - universal AC/DC; 11) 07 (sete) controles PlayStation Z, marca Sony; 12) 03 (três) controles PlayStation Z; 13) 03 (três) som para auto, marca Livstar, toca-fitas; 14) 14 (quatorze) bolsas com aferidor contendo bracelete, auricular e bomba; 15) 20 (vinte) Memory Card para PlayStation I, CONTCOM; 16) 33 (trinta e três) cabos RCA para PlayStation Z, e; 17) 01 (um) adaptador pal para PlayStation Z, RF Smitch. Além disso, quando ouvido pela autoridade policial, o denunciado relatou que receberia R\$ 50,00 reais para transportar os medicamentos, os quais

seriam entregues a uma pessoa de nome João na cidade de Caruaru-PE (fls. 08/09 do inquérito policial).No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam: a) Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão, bem como bilhete de passagem e um ticket da empresa CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA, e uma declaração de bagagem expedida pela Receita Federal (fls. 14/19); c) Boletim de vida pregressa e documento do indiciado (fls. 20/22); d) relatório da D. autoridade policial (fls. 29/31).Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória (n. 2006.61.07.006203-4) para estes autos, a qual determinou a expedição do alvará de soltura em favor do acusado (fls. 82/85). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 76/78 e 91/94), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador - Geral da República (fls. 124/125), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 143/147).Decisão de recebimento da denúncia (fl. 135), datada de 18 de setembro de 2009, determinando-se a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caruaru - Seção Judiciária do Estado de - PE, para citação do acusado devendo apresentar de defesa por escrito, bem como requisitando-se os antecedentes criminais e certidões do que constar. O réu apresentou defesa preliminar, bem como arrolou testemunhas de defesa (fls. 140/141).Foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caruaru/PE para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu (fls. 162/163).Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, gravados em mídia digital, cujo CD encontra-se encartado nos autos (fls. 194/197). Às fls. 229/236 constam os depoimentos das testemunhas e do acusado, prestados por carta precatória.Na fase do art. 402 do CPP (fl. 242), o MPF requereu a elaboração de laudo pericial dos medicamentos apreendidos, sendo deferido por este juízo à fl. 247 (fls. 243 e 246). O acusado nada requereu (fl. 245).As partes apresentaram alegações finais (fls. 273/275-verso e 278/282), sendo que: a) o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do acusado com relação ao crime de descaminho, aplicando-se o princípio da insignificância, e a condenação do réu no crime previsto no art. 273, 1-B, inciso I do CP e;b) a defesa requereu a absolvição do denunciado pelo crime de descaminho, pelas razões já expostas pelo Ilustre membro do Parquet, bem como pelo crime do no art. 273, 1-B, inciso I do CP.Os medicamentos apreendidos nestes autos foram destruídos (fls. 268/271).Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões da Justiça Federal (fls. 287/293).É o relatório.DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Com razão o ilustre Representante do Ministério Público Federal no tocante ao art. 334, caput, do Código Penal.3.- A Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente.Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), no tocante ao delito previsto no art. 334, caput, o que por si só ensejaria a condenação do Réu Evandi Torres da Silva pela sua conduta ilícita e antijurídica, o fato de o acusado ter transportado mercadorias de importação proibida, e coisas que sabia serem produtos de contrabando e descaminho, no valor de R\$ 9.971,00 (nove mil, novecentos e setenta e um reais), há que ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o E. Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o C. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350)Deste modo, os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. E como já afirmado acima, os valores obtidos indevidamente pelo acusado totalizam, no máximo, R\$ 9.971,00 (nove mil, novecentos e setenta e um reais), devendo ser considerada sua conduta, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.DO ART. 273 PELA LEI 9.677/98DA MATERIALIDADE DELITIVA.A conduta delitiva, tal como descrita, subsume ao tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº

9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Depreende-se então que o objeto material do suposto crime seria o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, que o agente importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Assim, a comprovação da nocividade do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais à saúde de indeterminado número de pessoas, é necessária para dar contornos de ilicitude à conduta do agente, não bastando a simples menção de que o medicamento não possui registro na ANVISA. Nos presentes autos, foi juntado apenas o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810200/00031/06, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (fls. 62/69), bem como do ofício oriundo do Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (fls. 105/106). No entanto, na fase do art. 402, o D. Representante do Ministério Público requereu perícia nos medicamentos apreendidos a fim de se verificar falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos mesmos (fl. 243). Ocorre que a diligência requerida restou infrutífera ante a destruição dos medicamentos (fl. 271). Desse modo, entendo que não restou comprovada a materialidade delitiva, ressaltando-se que somente o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico poderia atestar que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUJETIVO Ausente a materialidade delitiva, resta prejudicada a apreciação da autoria e do elemento subjetivo. Apesar disso, a verdade é que a única referência que se poderia dizer incriminatória consiste nos testemunhos prestados pela acusação, os policiais José Antonio Franceshini e Marcelo Alexandre de Souza, que foram uníssomos em afirmar, nos seus depoimentos prestados perante este juízo, no momento da abordagem, que o réu confessou que era dele as mercadorias, as quais estaria levando para Caruaru-PE. Não disse que os medicamentos pertenceriam a outra pessoa ou que estava recebendo pelo transporte. E bem destacou o D. Representante do Ministério Público Federal: ...o que os policiais reportaram, em juízo, ter ouvido do réu também não poderá, por si, basear a condenação, pois se trata de prova meramente remissiva ou memorial da fase investigatória. Assim, somente os elementos objetivos, fáticos que os policiais testemunharam poderão ser considerados (fl. 275 e vº) Ocorre, contudo, que tal não basta para fundamentar uma sentença condenatória. Desse modo, ainda que assim não fosse, isto é, presente a materialidade delitiva, a verdade é que a instrução processual não logrou êxito demonstrar prova plena do dolo, de modo que não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante da dúvida. Por fim, verifico que o acusado não possui antecedentes (fls. 287/293), corroborando com sua ingenuidade. Ademais, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que nunca ouviram falar de transporte de medicamentos por parte do réu (fls. 230/233). Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para os fins de: ABSOLVER o acusado EVANDI TORRES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 05/01/1971, portador do RG n. 4.482.628 SSP/PE, filho de Evaristo Rufino da Silva e Maria Bernadete Torres, residente a Rua Limoeira, n. 56, Primeiro Andar, apto. 02, Bairro Boa Vista, Caruaru/PE, dos crimes constantes dos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, Custas ex lege. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação às mercadorias apreendidas nestes autos, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato, ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 61/68 (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008). Transitada a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3105

MONITORIA

0007133-18.2002.403.6107 (2002.61.07.007133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800044-86.1994.403.6107 (94.0800044-7) - ADELIA ROSA DE JESUS X ALMELINA MELAO BURIOLA X ETELVINA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA BUTTO DE OLIVEIRA X HELENA IGNACIO DE CASTRO X ISABEL MARIA FERREIRA X JOVINA ROSA DE JESUS X LUCIA PEDROSO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA PINHATA X MISAO ASANO X MODESTO DA SILVA X MARIA IPOLITO MARIANO X TEREZINHA FELIX DE OLIVEIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 345/349: defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, ante a inércia da parte autora em promover a habilitação dos sucessores, necessária para fins de requisição de seus créditos, remeta-se o feito ao arquivo aguardando-se provocação. Int.

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROS DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Juntou-se aos autos, ofício TRF 3, com extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ficando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito(s) em uma das agências do Banco do Brasil S/A, devendo a parte credora informar ao juízo quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

0000325-65.2000.403.6107 (2000.61.07.000325-8) - ALFREDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 334/335: manifeste-se o réu INSS em 15 dias, informando se os cálculos de liquidação apresentados obedeceram os limites fixados no julgado. Caso contrário, apresente os cálculos nos termos das v. decisões acostadas às fls. 205/210, 224/228, 276/278 e 279/285. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int. OBS. Manifestação do réu nos autos, VISTA A PARTE AUTORA.

0003416-90.2005.403.6107 (2005.61.07.003416-2) - MATILDE DA SILVA CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012429-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012429-2) - IRACEMA MANGA CARDOSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0012432-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012432-2) - ANDREA WATANABE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000124-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000124-1) - MARCIA TEIXEIRA SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000610-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000610-0) - MICHELLI MANTOVANI DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000905-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000905-7) - EVANDRO ROBERTO COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000906-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000906-9) - LEONILDA FARDIN CALDATO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000927-41.2009.403.6107 (2009.61.07.000927-6) - VALDECI HERMINIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000931-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000931-8) - REGINALDO PINTOR DE MELO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000940-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000940-9) - SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000948-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000948-3) - JOSE CARLOS JOHANSEN RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000959-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000959-8) - SONIA REGINA BORGES ARAGAO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000967-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000967-7) - BRAZ ARAGAO MORA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002424-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002424-1) - ETSUKO UMENO DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002478-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002478-2) - REGNA CELIA DOS SANTOS MARCHETTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002495-92.2009.403.6107 (2009.61.07.002495-2) - EDNA MARIA EUGELMI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003009-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003009-5) - PERCIVAL LOURENCO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003135-95.2009.403.6107 (2009.61.07.003135-0) - EDINAURA PEREIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003159-26.2009.403.6107 (2009.61.07.003159-2) - ESTEVAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003320-36.2009.403.6107 (2009.61.07.003320-5) - CELSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0003321-21.2009.403.6107 (2009.61.07.003321-7) - EDSON BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005154-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005154-2) - ROSANGELA DE FATIMA NUNES COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005157-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005157-8) - ULISSES BELARMINO DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005162-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005162-1) - APARECIDO FERIANI AUGUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005210-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005210-8) - ANTONIO DE MELO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005832-89.2009.403.6107 (2009.61.07.005832-9) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO ORSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005866-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005866-4) - NANJI JORDAO JUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005872-71.2009.403.6107 (2009.61.07.005872-0) - MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005873-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005873-1) - SILVANA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 92: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002667-97.2010.403.6107 - IWAO NO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002728-55.2010.403.6107 - ANALICE BRANDAO LEMOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002734-62.2010.403.6107 - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004314-30.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 28v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0002680-62.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016881-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016881-0)) UNIAO FEDERAL X J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0016881-34.1999.403.0399. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3106

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Intimem-se as partes acerca da data informada pelo Sr Perito para início dos trabalhos da perícia em 29/AGOSTO/2011, às 10:00 horas.

DEPOSITO

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Fl. 251: concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0802377-69.1998.403.6107 (98.0802377-0) - OCTAVIO GODOY X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OCTAVIO GODOY e

OUTROSIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

ARAÇATUBA/SP Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 252 e certidão de fls. 254. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 769/11-ecp ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0002516-34.2010.403.6107 - BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 135/137. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 141/162 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fl. 202: anote-se para as futuras publicações. Intimem-se.

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES

PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 1332/1339, 1352/1353). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 1360/1407 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 1417/1431: aguarde-se informação do Núcleo Financeiro da Justiça Federal a ser prestada em outra ação onde foi solicitado, via ofício, a devolução das custas recolhidas pelo Impetrante no Banco do Brasil. Intimem-se.

0005619-49.2010.403.6107 - TATIANA BARBOSA DUARTE (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, de fls. 86/89, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000257-32.2011.403.6107 - JASIEL RIBEIRO GOMES (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 76/116, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001481-05.2011.403.6107 - FATIMA TEREZA DA SILVA FURLAN (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001481-05.2011.403.6107 Impetrante: FÁTIMA TEREZA DA SILVA FURLAN Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES Sentença - Tipo A. SENTENÇA FÁTIMA TEREZA DA SILVA FURLAN ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES objetivando restabelecimento de auxílio-doença e o desbloqueio de pagamentos já creditados em sua conta corrente. Para tanto afirma que é portadora de neoplasia maligna e que o INSS reconheceu seu direito ao auxílio-doença até 30/07/2011, em perícia realizada em 28/10/2010. Alega que a Gerência da Previdência Social do município lhe enviou ofício informando a identificação de indício de irregularidade na concessão de seu benefício, em razão de ser supostamente a incapacidade da autora anterior ao início da sua filiação ao RGPS. Afirma que em 03/11/2010 o INSS procedeu ao bloqueio dos pagamentos de seu benefício e que o ofício para apresentação de defesa foi expedido em 08/11/2010, violando, assim, os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91 não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. Afirma que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e parágrafo único da Lei 8.213/99, não havendo que se falar em irregularidade na sua concessão. Juntou procuração e documentos. Inicialmente o feito foi distribuído no Juízo Estadual, no qual indeferiu a liminar e posteriormente declinou da competência para este Juízo Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da ciência da decisão. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Indeferimento da inicial. Entendo não ser o caso de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a questão posta em lide é passível de impetração de mandado de segurança, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva. Da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. A impetrante requer o desbloqueio dos pagamentos de seu auxílio-doença e a continuidade dos depósitos mensais até cessar sua enfermidade. Para tanto afirma, além da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, que não há qualquer irregularidade na concessão de seu benefício, tendo em vista que a data do início da sua incapacidade é posterior à sua filiação ao RGPS. Como bem salientou o INSS, para que se verifique a existência ou não de incapacidade em data preexistente a filiação da impetrante é necessária a realização de perícia médica. Considerando que é impossível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, tendo em vista a exigência de ser o direito líquido e certo, não serão analisados neste feito os argumentos acerca do início da incapacidade da demandante. Somente serão analisados os argumentos da requerente no sentido da ilegalidade do ato, por violação ao contraditório e ampla defesa. Caso a parte impetrante entenda estar incapacitada para o trabalho de forma permanente em data anterior a sua filiação ao RGPS deverá recorrer às vias ordinárias para restabelecer seu benefício previdenciário. No mérito. Pretende a impetrante o recebimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cassado pela Autarquia em razão de constatação de irregularidade na concessão, em revisão administrativa. A segurança deve ser concedida parcialmente. De fato, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os atos que pratica e, com relação ao INSS, há previsão legal de programa permanente de revisão da concessão de benefício da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas (art. 69 e do Plano de Custeio - Lei nº 8.212/91). Entretanto, embora haja a previsão legal de revisão da concessão de benefício de ofício pelo INSS, a cassação do benefício, com a cessação dos pagamentos, devem ser precedidas de necessário procedimento administrativo, observando-se o devido processo legal, preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários e havendo suspeita da ocorrência de irregularidades no ato de concessão, surge a necessidade de que o Instituto instaure o devido processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório,

sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Versando sobre a matéria em análise, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 160, in verbis: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou o cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo. Em que pese o fato de a impetrante ter sido notificada da instauração do processo administrativo de revisão da concessão, entendo que a cessação do benefício em data anterior até mesmo da fruição do prazo de interposição de eventual recurso da decisão, caracteriza efetiva lesão ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Com efeito, é forçoso reconhecer que, tendo o benefício sido concedido pela autarquia no âmbito administrativo, presume-se que tenham sido examinados os documentos apresentados e tenha sido verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão. Além disso, tratando-se de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedido o Auxílio-Doença a interrupção do benefício implica a privação dos meios indispensáveis à sua subsistência. Por esse aspecto, parece razoável supor-se que o 3.º, do art. 69, da Lei n. 8.212/91 - ao dispor que considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado - alude a um conceito amplo de defesa, de modo que, havendo suspeita de falhas no ato de concessão, o INSS deve suspender o pagamento do benefício somente ao fim do devido processo legal administrativo. No caso concreto, o INSS, ao bloquear os pagamentos do benefício em 03.11.2010 (fl. 26), antes de sua intimação para defesa e antes de julgamento de eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante, não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal. Não obstante as alegações da autoridade impetrada, com relação ao programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, se apurados indícios de irregularidade ou na manutenção do benefício, o segurado será notificado para apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 69, 1º, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A Administração Pública tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, faz-se mister que o Instituto instaure processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. 3. Em que pese o fato de o demandante ter sido notificado da instauração do processo administrativo de revisão da aposentadoria, a cessação do benefício antes do julgamento de eventual recurso interposto pelo segurado caracteriza efetiva lesão ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Tratando-se de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício pode implicar a privação dos meios indispensáveis à sua subsistência. 5. Por fim, saliento que há nos autos a comprovação da interposição de defesa escrita em face da notificação recebida pelo impetrante (f. 35 e 44-49), todavia, não há nos autos informação a respeito de eventual apresentação de recurso em face da conclusão da Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social (f. 161-165). 6. Determinado o restabelecimento do benefício previdenciário até o término do processo administrativo. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 200561830025636, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, 08/02/2011). 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que desbloqueie os pagamentos mensais relativos à concessão do benefício de auxílio-doença da impetrante desde 26/10/2010, que deverão ser mantidos até o esgotamento da via recursal administrativa e que deve ser instaurada com obediência ao devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002301-24.2011.403.6107 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002301-24.2011.403.6107 IMPETRANTE: CASA BAHIA COML/ LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI - AVENIDA JOÃO CERNACH, Nº 01 - BIRIGUI/SP Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 228/229 e documentos de fls. 233/352, verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1134/11-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1135/11-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos

conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0002376-63.2011.403.6107 - NEUSA MARIA DE CARVALHO HUNKE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002376-63.2011.403.6107 Impetrante: NEUSA MARIA DE CARVALHO HUNKE Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI Sentença - Tipo A. SENTENÇA FÁTIMA TEREZA DA SILVA FURLAN ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES objetivando o restabelecimento do valor total de R\$ 578,84 de seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a competência de 04/2011, tendo em vista que o mesmo foi reduzido para o valor de R\$ 289,42, bem como requer a declaração de nulidade dos atos ilegais praticados pelo Chefe da Agência do INSS de Birigui. Para tanto afirma que é aposentada por invalidez desde 01.10.2003. Narra que tal benefício foi concedido através de Processo Judicial nº 219/2004, que tramitou na 2ª Vara de Birigui, com trânsito em julgado em 29/06/2006. Conta que o INSS reduziu o valor de seu benefício previdenciário para o valor de R\$ 289,42, tendo em vista que o mesmo a convocou para realização de nova perícia administrativa, na qual a considerou apta para ser reabilitada para suas funções habituais. Argumenta que o INSS contrariou as informações constantes no Laudo Pericial Judicial, suprimindo o direito de defesa da impetrante, não respeitando o ato jurídico perfeito, a ampla defesa e o devido processo legal. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e, no mérito, requer a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Indeferimento da inicial. Entendo não ser o caso de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a questão posta em lide é passível de impetração de mandado de segurança, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva. Da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Como bem salientou o INSS, para que se verifique a existência ou não de incapacidade laborativa da impetrante é necessária a realização de perícia médica. De fato, não é possível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, tendo em vista a exigência de ser o direito líquido e certo, ou seja, provado de plano através de documentos. Porém, no presente caso, o mérito da ação não irá analisar a incapacidade da autora. Somente serão analisados os argumentos da requerente no sentido da ilegalidade do ato de cessação do benefício por violação ao ato jurídico perfeito, ampla defesa e devido processo legal. Caso a parte impetrante entenda estar incapacitada para o trabalho de forma permanente, deverá recorrer às vias ordinárias para restabelecer sua aposentadoria por invalidez. No mérito. A controvérsia diz respeito à possibilidade de o INSS cancelar benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera judicial definitivamente. A segurança deve ser denegada. A aposentadoria por invalidez tem natureza precária, de forma que deve ser mantida enquanto durar a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. Em razão disso, pode o INSS submeter o segurado a realização de novas perícias médicas para reavaliar o seu estado atual de saúde e determinar a cessação do benefício, caso for constatada a reabilitação do mesmo, conforme previsto no art. 101 da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.) O fato de ser o benefício por incapacidade concedido na esfera judicial não merece tratamento diferenciado e nem ofende a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal. Entender que os segurados aposentados por invalidez em ação judicial não podem se submeter a realização de novas perícias administrativas ofende o princípio da igualdade, tendo em vista o tratamento diferenciado que teriam estes em comparação com aqueles que tiveram seu benefício concedido pelo próprio INSS. Nesse sentido cito precedente dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM PROCESSO JUDICIAL. NOVA PERÍCIA MÉDICA. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. - Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica. O reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção perpétua do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS. - Alterando-se a situação de fato, modificadas as condições de saúde do segurado, recuperando sua capacidade laborativa, legítima a cessação do benefício. - Entretanto, se mantidas as mesmas condições verificadas no curso da ação, que serviram de suporte ao deferimento judicial do benefício, ao administrador previdenciário não se permite atuar como revisor de decisões judiciais, estando vinculado às conclusões periciais que alicerçaram a concessão de aposentadoria em juízo. - Necessária a realização de perícia médica judicial. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200903000441339. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 678.. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE E CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PERÍCIA PERIÓDICA - DETERMINAÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - REFORMA DA DECISÃO. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o

auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. Agravado que ingressou com ação para o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi concedido. Tal decisão transitou em julgado e, desde então, o INSS efetuava regularmente os respectivos pagamentos. Após, ao ser submetido à perícia médica pelo Instituto, verificou-se a superveniência da capacidade laboral e cancelou-se o benefício. Peticionou o agravado, nos autos da execução, tendo o Juízo a quo determinado a imediata reimplantação. 3. Ante a natureza transitória do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, torna-se indevido o benefício a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado, o que ocorreu no caso presente, em que foi constatada a cessação da inaptidão total e temporária do agravado para o trabalho, não restando ao agravante outra providência, senão sustar o pagamento do benefício, que se tornou indevido (art. 77 e 78, Decreto nº 3.048/99 e art. 101, Lei nº 8.213/91). 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 200303000632143 - Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJU 13.10.2005, p. 360).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO. Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativamente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91. Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa. Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com pedido de auxílio-doença perante a Justiça, para manter indefinidamente o benefício até novo julgamento. Embargos infríngentes acolhidos. (EAC 199904010247046. TERCEIRA SEÇÃO. JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ 15/08/2001.)Portanto, não é ilegal o ato da Autarquia Previdenciária em submeter a impetrada a nova perícia administrativa e, constatada a incapacidade, cassar a aposentadoria por invalidez, ainda que concedida judicialmente, caso esteja alterado o estado de saúde.Se a impetrante entende ainda estar incapacitada para suas atividades laborativas deverá ingressar com ação ordinária para manter sua aposentadoria, o que não poderá ser requerido neste feito, em razão da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.3. Dispositivo.Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002859-93.2011.403.6107 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE BIRIGUI - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002859-93.2011.403.6107Parte Impetrante: JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOSParte Impetrada: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE BIRIGUI SPSentença - Tipo C.SENTENÇAJOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE BIRIGUI SP, objetivando a expedição de CTS - Certidão de Tempo de Serviço.Para tanto, afirma que tem direito líquido e certo para a obtenção da CTS, no entanto, a autoridade impetrada está impondo condições contrárias à lei para o fornecimento da certidão.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Birigui-SP.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.- Decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Observe que já decaiu ao impetrante o direito da impetrante de ajuizar mandado de segurança em relação ao ato impugnado, vez que o indeferimento do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição foi proferido pela autoridade impetrada em 11 de agosto de 2009 - fl. 37.Pois bem, o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2.009. Diante do exposto, tendo em vista que o ajuizamento do presente mandado de segurança se deu em 06/06/2011, decorridos quase (dois) anos do apontado ato coator, se considerados como termo inicial do direito de impetração do mandado de segurança a data do indeferimento do pedido administrativo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGRA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...)2. (...)3. Todavia, na hipótese dos autos, há um óbice preliminar - considerado como questão de ordem pública - que impede a concessão da segurança. No mandamus, o prazo decadencial é contado da ciência pelo impetrante do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 4. No caso, impugna-se norma de edital publicado em 02.02.08, devendo-se essa data ser considerada como termo a quo da decadência, já que o impetrante respondia a processo pelo crime de receptação, mesmo antes daquele normativo. Como o mandado de segurança apenas foi impetrado em 29.03.10, está evidenciado o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do feito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/10. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201001393262, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da decadência do direito de impetração do mandamus necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802747-87.1994.403.6107 (94.0802747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802433-44.1994.403.6107 (94.0802433-8)) JULIO CESAR GOMES(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP045421 - JOSE MAURO LUDOVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR GOMES

Processo nº 0802747-87.1994.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: JÚLIO CÉSAR GOMES Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR GOMES, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001018-6) - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001466-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001466-5) - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive

arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5) - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001793-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001793-2) - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo

apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000811-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000811-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000811-71.2010.403.6116 - AILTON JESUS DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001528-83.2010.403.6116 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001841-44.2010.403.6116 - PEDRO LUIZ PRADO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002166-6) - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo, rotornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000248-3) - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GERMANO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9) - MARIA XAVIER DE BARROS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8) - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1) - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000373-45.2010.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000622-93.2010.403.6116 - WALDIR CAMPOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000812-56.2010.403.6116 - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo

apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000933-84.2010.403.6116 - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001328-76.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001363-36.2010.403.6116 - TERESINHA DE FATIMA CARVALHO MORENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001501-03.2010.403.6116 - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001789-48.2010.403.6116 - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

0001112-81.2011.403.6116 - CELSO DE SENA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague ao autor, CELSO DE SENA MARQUES o benefício de aposentadoria por idade no valor a ser calculado pelo INSS. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 16 de setembro de 2011, às 13:40 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR.Int.

0001826-75.2010.403.6116 - MAURICIO BAZOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, de efeito ao item 2 do despacho de fls. 67/68, juntando aos autos a cópia integral e autenticada do processo administrativo NB 540.625.452-5 inclusive sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional nº 8.1190.6078-409-2.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Int e cumpra-se.

0001419-35.2011.403.6116 - BIANCA GRUBE DA SILVA - INCAPAZ X EMMY KAROLINE RODRIGUES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação contida no atestado de permanência carcerária juntado à fl. 16: o sentenciado acima qualificado deu entrada neste estabelecimento prisional em 14/05/2010, procedente do(a) CPD DE CAIUÁ, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de recolhimento à prisão expedida pela autoridade competente, a fim de comprovar a data do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edson Rodrigues da Silva. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante legal da autora, conforme documento de fl. 15.Int e cumpra-se.

0001427-12.2011.403.6116 - ISMAEL DE PAULA DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Ante a divergência entre datas constantes do CNIS de fls. 65/66 e CTPS do autor, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as vias originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social- CTPS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-24.2011.403.6116 - GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Em que pese a alegação da parte autora de que o benefício tenha sido indeferido pela não apresentação de documento prescindível à prorrogação do benefício de auxílio-doença, insta esclarecer que não há sequer documentos nos autos que comprove o indeferimento do referido benefício previdenciário, tampouco de que tal tenha ocorrido por força dos motivos apontados.Destaque-se também que os benefícios previdenciários deferidos por motivo de incapacidade tem a característica da temporariedade, existindo várias causas para sua cessação, inclusive relacionadas a fatores outros além da mera comprovação da incapacidade. vista disso, a carência de prova pré-constituída nos autos é notória, ensejando inadequação processual que obriga ao indeferimento da inicial nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intime-se e remetam-se à superior instância.

0001407-21.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Autos redistribuídos do Juízo estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista. Não obstante a decisão daquele juízo (fls.43/44), determinando remessa destes autos a esta Subseção Judiciária, observo que a autoridade apontada como coatora - GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA/SP - tem sede funcional na cidade de Marília/SP. Assim sendo, determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Marília/SP, juízo competente para processamento e julgamento da causa. Cumpra-se.

0001418-50.2011.403.6116 - ASSOCIACAO COMUNITARIA SHALLON X CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6222

MONITORIA

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA
Fls. 57/58 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 56.Int. e cumpra-se.

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Fls. 91/92- A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Fls. 95/96 e 97/98 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE

Fls. 76/77 e 78/79 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Fls. 107/108 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Fl. 95 - Exclua-se o nome dos advogados subscritores da petição de fl. 95 da relação processual.Cumpra a serventia a determinação constante do terceiro e quarto paragrafo da decisão de fl. 91.Int. e cumpra-se.

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 55/56 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-

se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Fls. 57/66 - Defiro a reunião deste feito com o de nº 0000737-85.2008.403.6116, determinando a serventia o apensamento dos feitos. Anoto, porém, que tal fato não interromperá o trâmite deste feito, visto o parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil. No mais, observo que, apesar da petição de fls. 57/66 ter sido elaborada em relação às duas requeridas, a senhora Nair Rodrigues de Oliveira não possui representação processual no feito, pois não outorgou procuração ao advogado subscritor da referida petição. Isso posto, concedo ao patrono da parte requerida o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual. No silêncio, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da autora referida acima, de modo a propiciar sua intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001619-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO VALENTIM BICALETO X LILAINE FERREIRA DA SILVA X MARCELO MARIANO MARTINS

Fls. 97/98 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 43. Int. e cumpra-se.

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X LEVI AMORIM DA SILVA X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA

Fls. 72/73 - A questão levantada pela requerida acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 71. Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Fls. 50/51 - A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 45, a partir do item II. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 292/297; b) informar se procedeu à destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, nos termos da sentença de fl. 277/278; c) sendo positiva a resposta do item b supra, comprovar documentalmente nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do resultado do Agravo de Instrumento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9) - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 179/180 - A questão levantada pela requerida acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6) - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/266 - Os documentos médicos juntados pela parte autora não se referem às doenças citadas na inicial, nem na manifestação acerca do laudo pericial. De igual forma, em nenhum dos documentos juntados existe menção à

incapacidade laborativa da autora, ou à diminuição de sua capacidade laboral, ou mesmo apresentação de novos quesitos pertinentes à comprovação do direito pretendido pela autora, sendo descabida a produção de nova prova pericial. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 259/260, na parte em que se determinava a abertura de vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação, o que, em termos práticos, somente protelaria a resolução do feito. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5) - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Embora a matéria debatida seja de direito - perdimento de veículo utilizado para transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal - é cabível a produção de prova para determinação da participação ou não do proprietário do veículo, pois cada caso envolvendo infração à legislação aduaneira é repleto de particularidades só verificáveis in concreto. A legislação tributária pretende a punição não apenas daquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também do proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular), razão pela qual a ciência do proprietário do veículo deve ser examinada. Isso posto, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se a União Federal acerca da audiência e para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 222/223, entre este feito e os de n. 0001013-58.2004.403.6116 e 0001033-49.2004.403.6116, visto que este feito discute o agravamento das moléstias já identificadas no feito n. 0001013-58.2004.403.6116 e o feito de n. 0001033-49.2004.403.6116 tratou de objeto diverso do discutido neste feito (Aposentadoria por tempo de serviço). Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso. PA 2,15

Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001141-34.2011.403.6116 - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o

comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001425-42.2011.403.6116 - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando que o(a) autor(a) alega ser portador de doença cardíaca e diabetes melitus e, ainda, o fato do único cardiologista cadastrado no rol deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, ter-lhe prestado atendimento médico (vide fl. 28/33, 40, 44, 46, 49 e 53), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 14h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) declarar a autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001426-27.2011.403.6116 - CICERA DOS SANTOS LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, acrescento que não há nenhum pneumologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo,

não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001434-04.2011.403.6116 - EDIVALDO REZENDE DAS CHAGAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções

genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001440-11.2011.403.6116 - LENI FERNANDES RIBEIRO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001441-93.2011.403.6116 - MANOEL BONIFACIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, no Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001442-78.2011.403.6116 - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) Juntar comprovantes da(s) doença(s) incapacitante(s), tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9) - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73/74 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da testemunha Brasilino Alves Pontes. Após, apreciarei o pedido de substituição da aludida testemunha. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-57.2010.403.6116 - JULIANO CANDELORO HERMINIO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o quarto parágrafo do despacho de fl. 118. Após a ciência do Ministério Público Federal, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000019-4) - LUCAS SANTANA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X NATALIA PEREIRA SANTANA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCAS SANTA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista os envelopes devolvido pelos Correios (fls. 123/125), e a certidão do oficial de justiça (fl. 132), dando conta que os autores não foram encontrados, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado dos autores, de modo a propiciar a intimação. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informação acerca de eventual levantamento realizado, por parte dos autores ou de seu procurador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001723-78.2004.403.6116 (2004.61.16.001723-9) - MOZARIO GONCALVES CORREA(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MOZARIO GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 245/335, substituindo-se-os pelas cópias apresentadas pela parte autora, com a devida certificação do ato.Cumprido o desentranhamento, intime-se a causídica patrona da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a retirada dos referidos documentos.Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001430-64.2011.403.6116 - EVA MARIA LOPES DE MELLO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer se a resistência em pagar os resíduos do benefício previdenciário objeto dos autos é da instituição bancária ou do INSS, promovendo, se o caso, a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do Instituto previdenciário, e comprovando, documentalmente, o alegado;b) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários; c) promover a inclusão, se o caso, dos sucessores civis, haja vista a informação constante da Certidão de óbito de fl. 08, no sentido de que a falecida deixou outros descendentes;d) todavia, se a resistência for exclusivamente da instituição bancária (Banco Itaú), justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, uma vez que os feitos contra outros bancos que não a Caixa Econômica Federal devem tramitar no Juízo Estadual.Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0004443-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004443-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Ante a informação do falecimento da testemunha Luís Carlos Gomes Soares (fls. 248/249), fica cancelada a audiência designada para o dia 22/08/2011 neste Juízo.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305196-50.1997.403.6108 (97.1305196-3) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a presente execução de sentença, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001592-06.1999.403.6108 (1999.61.08.001592-7) - CARLOS ALBERTO SOLDERA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor a restituir o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo o montante devido em partes iguais entre os demandados. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, fica a execução dos encargos suspensa, por ora, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002685-34.2004.403.6106 (2004.61.06.002685-1) - ADELINO JOAQUIM(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/ BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e, por via de consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante dividido em partes iguais entre os requeridos. Considerando que a requerente é beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Otávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença e ultimadas as providências aqui determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009987-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009987-3) - ZILDA APARECIDA PIRES(SP044149 - ALAOR EMER E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração, passando o item b do tópico síntese a ter a seguinte redação: b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 11/07/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0006427-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006427-9) - MARIA DO CARMO PRADO DE MIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em verdade, não há omissão na sentença hostilizada, pois os honorários sucumbenciais foram fixados (vide fls. 96, segundo parágrafo). Assim, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010110-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010110-0) - DURVAL PEREIRA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

...Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002903-0) - DARCY DOS SANTOS NOBER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração, passando o item b do tópico síntese a ter a seguinte

redação:b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 10/05/2011, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data da citação até a data do efetivo pagamento.No mais, a sentença permanece inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0007168-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007168-9) - EDISON JOSE APORTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida.(...) julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, como também reembolsar o valor das custas processuais eventualmente despendidas. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2011, às 14:15h a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2011, às 14:45h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0003352-04.2010.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Quanto ao expurgo referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), acolho a preliminar de prescrição, na forma da fundamentação exposta nesta sentença e, por esse motivo, quanto ao aludido pedido, julgo improcedente a ação, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0004808-86.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2011, às 13:45h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora e, para tanto, nomeio como perito médico judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, n.º 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393.Tendo em vista que o

autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário ora debatido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Intimem-se as partes.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), manifestação e/ou documentos apresentados pelo INSS.

0001537-35.2011.403.6108 - AURORA BUENO DIAS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora AURORA BUENO DIAS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes.

0005051-93.2011.403.6108 - NOEL PORCINO DE MELO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na

Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0005508-28.2011.403.6108 - IVO HENRIQUE PEREIRA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se as partes.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ao filho e à companheira do falecido Ivo Ribeiro Cardoso. Houve pedido administrativo indeferido pela autarquia (folhas 23/29). Verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado, uma vez que não consta do prelúdio da inicial o nome da senhora Luciana Galdino figurando como co-autora da presente demanda, mas tão somente, representando seu filho menor; em contrapartida, nos pedidos (folhas 13/14), consta que a tutela antecipada e o provimento final do benefício previdenciário que se pretende obter com a presente demanda - pensão por morte - sejam concedidos aos requerentes, ou seja, ao filho do falecido Ivo Ribeiro Cardoso, neste ato representado por sua genitora Luciana Galdino e à companheira Luciana Galdino, em rateio. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência supramencionada e aclarando seus pedidos, bem como, se o caso, incluindo a senhora Luciana Galdino no pólo ativo da demanda, na qualidade de companheira do falecido. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-49.2003.403.6108 (2003.61.08.002757-1)) CARLOS ROBERTO COLTRI(SP041626 - WADI SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante a composição amigável entre as partes, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conta do acordo, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009514-20.2007.403.6108 (2007.61.08.009514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305196-50.1997.403.6108 (97.1305196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MANUEL ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer não haver diferenças a serem executadas pelo credor da ação principal, ora embargado. Tendo ficado configurado o excesso de execução, deverá o embargado arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do embargante, aqui arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução do encargo acima fica, por ora, suspenso nos termos do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950, em razão do embargado ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou

limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria judicial. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-49.2003.403.6108 (2003.61.08.002757-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO COLTRI(SP041626 - WADI SAMARA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da composição amigável entre as partes, operada nos autos dos Embargos à Execução nº. 2006.61.08.010299-5, houve o pagamento da dívida. Assim, ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303211-46.1997.403.6108 (97.1303211-0) - IRMA PRADO DELGADO CRUZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRMA PRADO DELGADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1301743-13.1998.403.6108 (98.1301743-0) - CARLOS GRANDINI X CLODOALDO VERA CRUZ X LADISLAU ZULIANI X NATAL WALTHER ROMAO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS GRANDINI X UNIAO FEDERAL

...Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (execução da verba honorária sucumbencial e promovida pelo autor Carlos Grandini). Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7349

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Seguradora em 48 horas acerca da suficiência dos depósitos, tendo em vista a Meta de Nivelamento 02 do CNJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001768-72.2005.403.6108 (2005.61.08.001768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS LOPES DA SILVA X SAMANTHA WELLEN MARTINS DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca dos pedidos dos réus (fls. 62/64).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005644-25.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-20.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI)

Intime-se o impugnado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004545-20.2011.403.6108 - NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dessa forma, tendo a parte autora comprovado nos autos o envio de requerimento administrativo à instituição financeira demandada, solicitando a exibição extrajudicial de cópia do contrato, sem a obtenção de resposta por parte da referida entidade, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pela autora, defiro o pedido de exibição de documentos, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, de cópia do contrato de empréstimo pessoal nº 8.1153.6092.116-5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Cite-se. Intime-se. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 7350

EXECUCAO FISCAL

1305696-87.1995.403.6108 (95.1305696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO) Cumpra a executada o primeiro parágrafo de fls. 805 integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informando o nome e CPF do gerente ou quem represente a empresa seguradora, bem como o endereço para intimação. Tendo em vista que os autos mencionados às fls. 806/807 foram distribuídos em data posterior à penhora do veículo placas DHZ1548 nestes autos, conforme consta às fls. 666 e 809/810, após a vinda das informações solicitadas no parágrafo anterior, cumpra-se o determinado às fls. 805. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-42.2001.403.6108 (2001.61.08.009455-1) - DENER DOTTO SANCHES X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0009594-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009594-4) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Fls. 851: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0008178-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008178-0) - JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 419: defiro a expedição de alvará em favor da CEF para levantamento das parcelas depositadas em juízo pelo autor. Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, arquivem-se. Int.

0009702-86.2002.403.6108 (2002.61.08.009702-7) - NADIR FARIA FOIZZER X CAMILA VIVIANE FOIZZER - MENOR (NADIR FARIA FOIZZER)(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para apresentar cálculos que entende devidos. Após, dê-se ciência à autora.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEI ARAUJO BARACAT(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se por manifestação dos interessados em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000787-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000787-4) - CLEVER GUNTER(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO)

NOGUEIRA)

Fls. 193 ...intime-se a parte autora (calculos da AGU - R\$ 5.128,35).

0006941-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006941-7) - APARECIDO FERREIRA GOMES X IZAULINA GONCALVES GOMES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
..., dê-se ciência ao autor.

0010760-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008667-1)) NELSON MOREIRA ROCHA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 008575-49.2005.403.6108Autor: Vitorino Pedro do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Ante a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 224/225, reconsidero a decisão de fls. 200/204, para reconhecer a competência deste Juízo Federal.Intimem-se.

0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5) - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 202/203: ciência ao autor Altair. Não havendo nova manifestação das partes, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0000526-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000526-6) - TEREZA DOS SANTOS CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç AAutos n.º 2006.61.08.000526-6Autora: Tereza dos Santos Castro Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Tereza dos Santos Castro ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou procuração e documentos, fls. 11/23.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/42), alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil, sua ilegitimidade passiva, a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora.Réplica às fls. 47/57.Sobreveio a sentença de fls. 59/66, que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1987. Mencionada sentença foi anulada pelo E. TRF, à fl 99, ficando prejudicado o apelo de fls. 70/80. É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF.Como decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada.Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguintes julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido.Os documentos necessários à análise do mérito foram suficientemente juntados, prioritariamente à peça exordial.Estão presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não

há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). A presente demanda foi protocolizada em 20/01/2006, fls. 02. Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número da Conta Nome do Titular Data de Aniversário Folha(290) 00002884-3 TERESA DOS SANTOS CASTRO Dia 08 - crédito de juros 23 Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Ao Sedi, para as devidas anotações, visto que no termo de autuação consta ser o pedido referente a julho/1987. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 168 e 157: recebo o recurso de apelação do banco Itaú Unibanco S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese o recolhimento de custas ter ocorrido no Banco do Brasil e não na CEF, pois os valores foram destinados à União. Intimem-se os interessados para contrarrazões. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo, passando a constar Itaú Unibanco S/A, conforme esclarecido à fl. 157. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007720-61.2007.403.6108 (2007.61.08.007720-8) - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

FLS. 228:..., intime-se a parte autora.

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Fls. 233: manifeste-se a parte autora sobre se ocorreu a troca de lotes na via administrativa.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 142/143: indefiro, pois deve o próprio requerente diligenciar e esgotar todos os meios dos quais dispõe para obter

tal informação, eis que dotado de prerrogativa para tanto (artº 7º, inciso XIII da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

0006029-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006029-8) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante a comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo do seu recurso de fls. 450, sob pena de ser considerado deserto. Comprovado o preparo, no prazo acima, fica recebido o referido recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, e deverá ser intimada a União para apresentar contrarrazões. Após, decorrido os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4) - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.08.000918-4 Autora: Luzia da Silva Victório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luzia da Silva Victório, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/24. Decisão de fls. 27/29 concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/47, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 53/59. Réplica à contestação, às fls. 63/67. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, às fls. 68/69 e do INSS, às fls. 70/73, oportunidade em que sustentou que a incapacidade da autora se iniciou em data em que não ostentava qualidade de segurada (preexistente à nova filiação). Parecer do MPF, às fls. 79/80. Laudo médico complementar, à fl. 83. Manifestação da autora, às fls. 88/90. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurador, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento A autora teve seu último recolhimento previdenciário, na qualidade de empregada, em maio de 2006 e voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2009. Postulou a concessão administrativa do benefício, em agosto de 2009, o que lhe foi negado pelo réu. O art. 15, da Lei 8.213/91, trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se reconhecer que a autora ficou desempregada após o término do pacto laboral e até o início de suas contribuições, em janeiro de

2009, na qualidade de contribuinte individual, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em maio de 2006, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/06/2006, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/06/2008. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da Lei n.º 8213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/08/2008. O laudo médico-pericial constatou: Considerando que a autora é portadora de Lúpus Discóide, alterações degenerativas da coluna, Hipertensão arterial (grave no momento da perícia), concluímos que a autora possui incapacidade total e permanente para toda atividade laborativa - fl. 55, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade existe após o ano de 2008 (fl. 57, quesito 5), de forma total e permanente (fl. 57, quesitos 6.b.c); b) não é passível de reabilitação (fl. 58, quesito 10). c) a autora referiu o início da doença há quase dois anos (2008) e em documento apresentado e citado no Laudo Pericial encontrou-se a data de 11/02/2008 como sendo o início do tratamento no Instituto Lauro Souza Lima. Com certeza a partir de 2008 houve incapacidade, mas por falta de documentos, não há como afirmar que teve início anterior a tal ano - fl. 83. Do laudo pericial pode-se concluir que, com o início do tratamento da demandante, em fevereiro de 2008 (data em que possuía a qualidade de segurada), já se apresentava a incapacidade, pois a manifestação do lúpus já a impedia de expor-se ao sol. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data do pedido administrativo (12/08/2009 - NB 536.812.487-9, fl. 39) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (03/11/2010, fl. 53), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 12/08/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia da Silva Victorio; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 12/08/2009 para o auxílio-doença, e a partir de 03/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12/08/2009 para o auxílio-doença, e a partir de 03/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X KARLA GABRIELE EUFLOSINA MEIRA X JULIA CRISTINA DOS REIS NERIS - INCAPAZ X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001852-97.2010.4.03.6108 Autores: Cinthia Gabriele Eufrosina Meira, Karla Gabriele Eufrosina Meira e Julia Cristina dos Reis Nere (sucessoras de Alcidina Eufrosina dos Reis) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alcidina Eufrosina dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o falecimento da autora, sucederam-na as filhas Cinthia Gabriele Eufrosina Meira, Karla Gabriele Eufrosina Meira e Julia Cristina dos Reis Nere, conforme habilitação deferida à fl. 167. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, às fls. 136/138 e 162. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, às fls. 140/141 e 169/170. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 136/138, 162, 140/141 e 169/170, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/12/2009, até a data do óbito (03/07/2010), conforme o avençado, fl. 162, verso, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a

apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 162 verso, bem como o valor dos honorários, conforme fl. 137, item 3, observando-se o teor da cláusula 4 de fl. 137. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003456-93.2010.4.03.6108 Autora: Sueli de Andrade Cardoso Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sueli de Andrade Cardoso em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 23/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 32. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 34/58, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição consumerista, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a ilegitimidade ad causam. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 62/91. Manifestação da parte autora, fl. 103, esclarecendo equívoco presente na peça exordial, pertinente a conta-poupança objeto desta demanda. Informou que a conta correta é a de n.º 013-00116424-4, constante do extrato bancário juntado ao feito. Manifestou-se a CEF à fl. 105, aduzindo ter elaborado sua defesa em relação à conta que figurou no extrato de fls. 29, ou seja, 013-00116424-4. E o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pelo autor, conforme se entrevê às fls 23/29. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número da Conta Nome do Titular Data de Aniversário Folha(0290). 013.00116424-4 SUELI DE ANDRADE CARDOSO 23 - crédito de juros 29 Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se

cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0290) 013.00116424-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº. 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003675-09.2010.4.03.6108 Autora: Telma Aparecida Teixeira Amaral Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Telma Aparecida Teixeira Amaral em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 14/17. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição consumerista, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil, e a ilegitimidade ad causam. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 59/67. Em atendimento ao comando exarado à fl. 68, carrou a CEF os documentos de fls. 69/85, 93/96 e 100/103. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pelo autor, conforme se entrevê às fls 23/29. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são

impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número da Conta Nome do Titular Data de Aniversário/ Situação da conta Folha(s) (290) 94226-0 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL Retirada da totalidade do saldo disponível em 09/02/1990 71(290) 122611-8 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL 02 - crédito de juros 78/80(290) 124836-7 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL 10 - crédito de juros 94/95(290) 60072-5 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL 24 - crédito de juros 101/103(290) 84210-3 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL 09 e 13 - crédito de juros 81/84(290) 60071-7 TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL 24 - crédito de juros 75/77(290) 00182-5 Conta inexistente 69 Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2.º do artigo 6.º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2.º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (290) 122611-8, (290) 124836-7, (290) 60072-5, (290) 84210-3 e (290) 60071-7, exclusas as contas n.º (290) 94226-0 e 00182-5, visto

que, na primeira, houve saque da totalidade do montante depositado em 09/02/1990, fl. 71, e a segunda trata-se de conta inexistente, fl. 69. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, ante a parcial procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 108: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2011, às 14 horas. Int.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a informar a data em que iniciou a incapacidade parcial para o trabalho, descrita às fls. 70/71, item 5.2. (não deve exercer esforço físico intenso, apenas atividades de esforço físico moderado e leve), bem como para que informe, ante a limitação fixada em seu laudo, se o autor pode exercer a sua atividade habitual de pedreiro/servente de pedreiro. Intime-se a parte autora para que comprove o exercício da atividade de pedreiro/servente de pedreiro, no prazo de dez dias, mediante a juntada de documentos (CTPS ou outros). Deve a Secretaria juntar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos apontados como prevento, à fl. 21, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor. Na sequência, conclusos.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver convertido o benefício de auxílio-doença, que vem recebendo desde 2006, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10 usque 28. Decisão de fls. 31/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 38/55, sustentando falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 61/64. Manifestação do autor às fls. 67/72 e do INSS, à fl. 73. Laudo médico complementar, à fl. 81. Manifestação do autor às fls. 84/85. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 87/88, recusada pelo autor à fl. 97. Parecer do MPF, às fls. 99/102. Nomeada curadora especial ao autor, à fl. 103. Parte autora regularizou sua representação processual, às fls. 105/107. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença, que o autor já vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de

importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: a)O autor é portador de Esquizofrenia residual (fl. 62, quesito 3)b)a data do início da doença, bem como do início da incapacidade, foram fixadas em 16/12/2005 (fl. 62, quesito 4 e fl. 63, quesito 5);c) houve evolução da incapacidade temporária para permanente (fl. 63, quesito 7);d) No momento do exame, ainda apresentava alguma capacidade cognitiva, podendo ser por exemplo treinado para atividades cotidianas, porém não se pode prever se vai adquirir nova capacidade laborativa ou não e por quanto tempo, já que, como já foi dito, o processo da doença é progressivo e o esperado é que com o passar do tempo, perca capacidades adquiridas (fl. 81).Ante o teor do laudo médico pericial, conclui-se não ser possível fixar a data em que a incapacidade temporária progrediu para permanente, mas quando do exame médico, foi constatada a evolução.Dessa forma, o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (20/12/2010, fl. 61), data em que comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5059641593, fl. 16), em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (20/12/2010).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 20/12/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 20/12/2010;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20/12/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007450-32.2010.4.03.6108Autor: Maria da Cruz Espiridião LourençoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria da Cruz Espiridião Lourenço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho .Juntou documentos às fls. 08/22.Decisão de fls. 41/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 52/68, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69/73.Manifestação do INSS à fl. 75, oportunidade em que juntou laudo de seu assistente técnico, às fls. 76/79.Manifestação da autora, às fls. 81/84.Parecer do MPF, às fls. 98/99.Laudo de estudo social, às fls. 103/113.O INSS manifestou-se à fl. 115.Parecer do MPF, à fl. 120.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de Doença degenerativa de coluna cervical e lombar (fl. 72, quesito 1) e que Não há incapacidade para o trabalho (fl. 72, conclusão).Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente.Os documentos acostados às fls. 85/96 não alteram a conclusão do laudo médico pericial, já que se referem a período anterior à data em que realizada a perícia médica. Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita ferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0008040-09.2010.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008040-09.2010.4.03.6108Autor: Edilson RaimundoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Edilson Raimundo, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/18. Decisão de fls. 21/23 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/41, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 42/46. Laudo de estudo social, às fls. 50/57. Manifestação do INSS às fls. 59/61. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de Diabetes Mellitus tipo I (fl. 44, quesito 2) e que encontra-se incapacitado de maneira total e temporária para o trabalho, devido à hipertensão arterial constatada no exame pericial (fl. 43, conclusão). Concluiu ainda, o perito, que: o requerente tem condições de desenvolver atividade laborativa, por exemplo, porteiro, conferente, pintor e outras (fl. 44, quesito 11). Pode-se concluir, dessarte, possuir o autor condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008585-79.2010.4.03.6108 Autora: Valéria Fogaça Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Valéria Fogaça propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 11/87, a autora juntou procuração e documentos. Decisão de fls. 90/94 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 97/117, postulando a improcedência do pedido. O perito do Juízo apresentou laudo médico, às fls. 121/126. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 128/129. Manifestação da autora, às fls. 131/133. Laudo médico complementar, às fls. 171/172. Manifestação da autora, às fls. 176/177. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial constatou que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva leve com teste funcional normal e hipertensão arterial, encontrando-se apta para seus serviços habituais. (fl. 126, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou: a) que a autora trabalhou como empregada doméstica e nos últimos 10 anos, do lar (fl. 171, quesito 1); b) As tomografias de tórax também mantem-se estáveis = não houve agravamento em que pese apresentar as lesões críticas em grande quantidade. Por isso, deve isentar-se de atividade de grandes esforços = portanto, pode trabalhar em atividades moderadas e leves (fl. 171/172, quesito 4). O laudo médico constatou que a autora está capacitada para o exercício de atividades que

envolvam moderado esforço físico e, dentre estas, aquela que habitualmente realizava, como empregada doméstica. Assim, não faz a autora jus ao benefício por incapacidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Recebo a apelação da autora, fls. 380, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008837-82.2010.403.6108 - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 164: tendo-se em vista que o aditamento de fls. 128/131 ocorreu no sentido de incluir filiais da empresa-matriz/autora, não havendo alteração ou inclusão de nova personalidade jurídica ao polo ativo, pois trata-se da mesma empresa-autora, recebo a emenda acima mencionada, tão-somente, para fins de otimização no procedimento eletrônico de prevenção, e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação dos CNPJ(s) das filiais. Sem prejuízo, observando-se que a juntada do grande volume de documentos fiscais apresentados, dificultaria sobremaneira o manuseio e transporte dos autos, e considerando que, em casos como o presente, o recolhimento de contribuição sociais por parte de empresa devidamente constituída, independe de comprovação nos autos, pois são fatos notórios, determino que os documentos fiscais apresentados deverão ficar acautelados em Secretaria até o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, no aguardo de eventual fase executiva. De outra parte, recebo o recurso de apelação da autora, fl. 133, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a União para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008862-95.2010.403.6108 - BENEDITO VALENTIM BASTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 646,34 (cálculos atualizados até 30/06/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC. Int.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação da Autarquia Previdenciária de que não houve reconhecimento administrativo do benefício de aposentadoria pleiteado pelo autor, mas mero cumprimento da decisão que antecipou a tutela, designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 24/08/2011 às 14:00 horas. O autor deverá comparecer a audiência munido de sua carteira de trabalho. Intimem-se.

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009662-26.2010.4.03.6108 Autora: Patrícia Aparecida Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Patrícia Aparecida Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 81/82. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 85. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 81/82 e 85, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2011, conforme o avençado, fl. 81, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 81 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 81, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada pela Vara Única da Comarca de Iepê/SP, a ser realizada no dia 20/10/2011 às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo desde 1996, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/32. Decisão de fls. 36/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 54/71, sustentando falta de interesse de agir, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 74/79. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 86/87, recusada pela parte autora, na manifestação de fls. 90/95. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a preliminar arguida, vez que o pedido formulado é de conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: O autor é portador de SIDA com baixo nível de imunidade. É portador de condilomatose recidivante. Encontra-se incapacitado para o trabalho de maneira totale permanente (fl. 76, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o início da doença deu-se em 1996 (fl. 76, quesito 4), assim como a incapacidade (fl. 76/77, quesito 5); b) houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora, ante à queda da imunidade do autor, mas não é possível afirmar que a incapacidade é permanente (fl. 77, quesito 7)- afirmou que no momento, há incapacidade; c) não é passível de reabilitação profissional (fl. 78, quesito 10); d) o tempo provável para sua recuperação é indeterminado (fl. 79, quesito 21). Dessa forma, possível afirmar tratar-se de incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista o prazo indeterminado para sua recuperação. Registre-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez, pleiteada na inicial, também tem caráter temporário, podendo ser cassada a qualquer momento, pois o caput do art. 42 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que será paga enquanto (o segurado) permanecer nesta condição, sendo reservado à Previdência Social o direito de, a cada dois anos, verificar a continuidade da condição incapacitante. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5053163339, fl. 64), em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (28/04/2011, fl. 74). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 28/04/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Paulo de Oliveira **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 28/04/2011; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 28/04/2011; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010145-56.2010.4.03.6108 Autora: Doracy Tavares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Doracy Tavares propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 13/07/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 31. Decisão de fls. 34/36 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 37/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 56/61. INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 63/64. Manifestação da autora às fls. 67/71, em réplica, às fls. 72/73, acerca do laudo pericial e às fls. 74/76, em alegações finais. Recusou a proposta de acordo, às fls. 79/80. Parecer do MPF, à fl. 82. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de escoliose e vértebra de transição na coluna lombo-sacra, de natureza constitucional, osteoartrose da coluna lombo-sacra, e hipertensão arterial, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar definitivamente - fl. 61, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade se iniciou na data em que passou a receber benefício (fl. 59, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é total e permanente (fl. 59, quesitos 6.b.c); c) houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora e a incapacidade evoluiu para permanente (fl. 60, quesito 7); d) não é passível de reabilitação profissional (fl. 60, quesito 10). Dessa forma, possível concluir que a atitude do INSS, em cessar o benefício de auxílio-doença, estava incorreta, fazendo jus, a autora, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa indevida (13/07/2010, fl. 43), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial (21/03/2011, fl. 52 e 61), data em que constatada e comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (13/07/2010, fl. 43, NB 5386892750) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial médico (21/03/2011). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 13/07/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Doracy Tavares; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 13/07/2010 para o auxílio-doença e a partir de 21/03/2011, para a aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 13/07/2010 para o auxílio-doença e a partir de 21/03/2011, para a aposentadoria por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010249-48.2010.403.6108 Autor: Antônio Aparecido de Godoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos, etc. Antônio Aparecido de Godoi propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 09 usque 68. Manifestação do INSS, às fls. 73/74, e do autor, à fl. 80. Contestação do INSS e documentos, às fls. 81/90, sustentando a falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 93/94. Parecer do MPF, à fl. 97. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir O

autor busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu pedido administrativo (27/10/2010), e ao pagamento de diferenças. Com a concessão administrativa, informada às fls. 81-verso e 86/90, houve a satisfação de parte do pedido, pelo réu (DIB fixada em 10/02/2011, fl. 95), no curso da demanda, restando, apenas, a questão atinente à DIB e eventuais diferenças. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 49, inciso I, letra b, da Lei n.º 8.213/91, é devido o pagamento de aposentadoria por idade, no caso do autor, da data do requerimento. É irrelevante, para efeitos de se estipular a data de início do benefício, que a prova do cumprimento das condições do gozo da benesse tenha sido produzida em data posterior, sob pena de violar-se o comando legal em epígrafe, que nada dispõe, neste sentido. Portanto, se, na data do requerimento, restar demonstrado (ainda que serodidamente) que o segurado fazia jus ao benefício, incide a regra do artigo 49, da Lei n.º 8.213/91, a determinar que a DIB, e o início do pagamento, sejam fixados nesta data. Por fim, observe-se que a presente hipótese não se confunde com os casos em que o cumprimento da condição, para o gozo do benefício, é fixado em data posterior ao requerimento administrativo: aí, sim, será devido o pagamento, e fixada a DIB, em data posterior ao requerimento administrativo, quando efetivamente demonstrado que o segurado detém as condições para o recebimento das prestações. Posto isto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS à retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por idade, já concedido administrativamente à parte autora, à data do pedido administrativo (27/10/2010). Condeno, ainda, o INSS, a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (27/10/2010, fl. 47), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Condeno o réu a pagar a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ) e ainda não pagas pelo INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Aparecido de Godoi; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 27/10/2010; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27/10/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010280-68.2010.4.03.6108 Autora: Isabel de Sousa Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Isabel de Sousa Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 6.120,00, em dezembro de 2010 (fl. 14). Juntou documentos às fls. 19 usque 29. Às fls. 32/34 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/58, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 59/96. Manifestação do INSS, às fls. 101/102 e da autora, em réplica, às fls. 104/121 e acerca do laudo social, às fls. 122/124. Parecer do representante do MPF, às fls. 127/132. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois

não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010305-81.2010.4.03.6108 Autora: Carmem Sílvia Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carmem Sílvia Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 74/75. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 77. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 74/75 e 77, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2011, conforme o avençado, fl. 74, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 74 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 74, item 2). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000526-68.2011.4.03.6108 Autor: José Eduardo Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que José Eduardo Lopes ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-acidente, à base de 50% de seu salário-de-benefício, à época do acidente sofrido, em 05/10/1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/44. Às fls. 47/49 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 53/71, sustentando ausência de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72/77. Réplica à contestação, às fls. 80/85, manifestação do autor acerca do laudo pericial, às fls. 86/87 e alegações finais, às fls. 88/91. Manifestação do INSS, às fls. 92/93. Laudo pericial complementar, à fl. 96. Manifestação do autor às fls. 100/102. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O auxílio-acidente tem por pressuposto a existência de sequelas definitivas (após a consolidação das lesões), decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que antes habitualmente exercido. A Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O

recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O laudo pericial juntado aos autos, às fls. 72/77 e 96, demonstra que o demandante é portador de seqüela definitiva que compromete sua capacidade laboral: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente foi vítima de trauma ocular, na qual acarretou perda da visão no olho esquerdo e redução da capacidade de trabalho (fl. 76, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu, o perito, que: a) as lesões da parte autora estão consolidadas (fl. 96, quesito 2) e pode desenvolver as mesmas atividades laborativas de antes do acidente (fl. 96, quesito 3); b) é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas desde 03/03/1997 (fl. 96, quesito 2); c) há redução da capacidade laborativa, em decorrência destas lesões, tendo em vista que enxerga apenas com o olho direito, o que requer, em sua atividade habitual, maior esforço de leitura (fl. 96, quesito 2 e quesito 3); d) o maior esforço para enxergar existe, pois possui visão unilateral (fl. 96, quesito 3). O laudo pericial concluiu, ainda, que: 14- Relatório médico (18/11/09): trauma no olho esquerdo com hifema total, membrana de fibrina na câmara anterior, hemorragia vítrea e glaucoma secundário, submetido à cirurgia em 23/10/96, como permaneceu a hemorragia foi submetido em 03/03/97 à vitrectomia posterior após ter sido constatada formação de membranas tracionais, todavia, havia lesão no pólo posterior irreversível. Apresenta catarata e estrabismo divergente. Está presbita com leve astigmatismo com 100% de acuidade visual no olho bom. Olho esquerdo sem acuidade visual. (fl. 73); A perda visual experimentada pelo autor encontra previsão legal no Anexo III do Decreto 3.048/99, no quadro 1 - a) acuidade visual após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado (fl. 74, quesito 3 do autor). Assim, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91 e no art. 104, I e II, Decreto 3.048/99 e Anexo III, Quadro 1, letra a, e possuindo, à época, qualidade de segurado (fl. 63), faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente, ao autor, a partir da data da citação (fl. 49, em 03/02/2011), ante a ausência de pedido administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 03/02/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-acidente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Eduardo Lopes; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do auxílio-acidente; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/02/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/02/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 86, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-39.2011.403.6108 - NELSON RIBEIRO (SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0000709-39.2011.4.03.6108 Autor: Nelson Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Nelson Ribeiro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando fosse a ré condenada ao pagamento de indenização reparadora de dano moral, à vista de inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, notadamente junto aos cadastros do SPC - Serviço de Proteção do Crédito. Alegou nunca ter possuído conta corrente, perante a ré. Juntou documentos, fls. 16/36. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 39. Citada, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, fls. 41/43. Indeferido o pedido antecipatório, fls. 70. Contestação da CEF, fls. 73/85, sem arguição de preliminares, pugnano pela total improcedência do pedido. Manifestação de desistência da parte autora, à fl. 110. Discordância da CEF, fl. 113. A empresa pública afirmou concordar tão-somente com eventual pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimação do autor, fl. 114. Certidão de inércia, fl. 115. É o relatório. Fundamento e Decido. Não concordando a ré com o pedido de desistência do autor, incabível sua acolhida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. A CEF trouxe aos autos cópia do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, fls. 87/95, bem como da ficha de abertura de autógrafos, fl. 102, cuja autenticidade restou confirmada pelo autor (fl. 110). Por inércia do demandante, a referida conta foi debitada, causando sua insuficiência de fundos, tudo a justificar a posterior negativação. Assim, demonstrada está a ausência da prática de ato ilícito, pela ré. Note-se que não há prova de o autor ter sido notificado, previamente, da inscrição de seu nome na entidade protetora do crédito, como manda o artigo 43, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Todavia, como tal obrigação não pode ser imputada à ré, incabível responsabilizá-la pelo ilícito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é exigível a indenização por danos morais da entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito em função da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o prévio conhecimento deste. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701177235, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/11/2007) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Afastada a conduta dolosa (fl. 110), não se infere litigância de má-fé. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 22 de julho de 2011. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.A seguir, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos requerimentos de fls. 127/128, nomeio como Perito do Juízo José Octávio Guizelini Baliero, inscrito no Corecon sob nº 12.6296, que deverá ser intimado pessoalmente sobre sua nomeação. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, (fl. 35, último parágrafo), e diante da complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 dias para que o expert apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, e resposta a eventuais quesitos suplementares, inclua-se o pagamento do Perito na Planilha Eletrônica Mensal da Secretaria deste Juízo, para remessa ao Setor de Pagamentos da Justiça Federal.À Cohab, para que apresente a evolução contratual original, conforme requerido pela parte autora.Poderão as rés, em o desejando, apresentar quesitos.Intimem-se.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Determino a produção de prova pericial contábil, com o fim de apurar o valor que deveria ser pago, pelo autor, a título de imposto de renda, acaso os vencimentos tivessem sido recebidos na época própria.Para tanto, deve o autor juntar aos autos suas declarações de renda, relativas aos períodos envolvidos.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a requisição dos honorários periciais.

0002680-59.2011.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002680-59.2011.403.6108Autora: Maria Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Ferreira da Silva pleiteia a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 09/17.À fl. 20 foi determinada a condução, aos autos, de cópia da inicial e da sentença proferida no feito apontado como preventivo, à fl. 18, o que cumprido às fls. 21/31, bem como intimada, a parte autora, a manifestar-se acerca do que difere o presente feito, daquele, para esclarecer a declaração de fl. 09, ante a existência de prevenção, bem como para comprovar o indeferimento administrativo, a seu alegado pedido de concessão, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Ciência do MPF, à fl. 32.Parte autora não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. Decido.Os documentos de fls. 21/31 demonstram que o feito n. 2009.61.08.004651-8, apontado como preventivo à fl. 18, já foi julgado e encontra-se arquivado.A parte autora sequer manifestou-se nos autos, inobstante tenha sido intimada a tanto.Denota-se, assim, que a causa de pedir do presente feito (deficiência e hipossuficiência econômica), já foi objeto de análise e de julgamento no feito n. 0004651-50.2009.403.6108, por se tratar do mesmo quadro incapacitante e situação econômica anterior.A existência de novo pedido administrativo (sequer comprovado pela autora, neste feito), posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito apontado como preventivo, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma. Ou seja, a análise dos autos revela que já houve manifestação judicial, no que tange ao postulado na inicial.Embora devidamente intimada, a parte autora não demonstrou em que difere a presente ação, daquela já julgada anteriormente, feito n. 0004651-50.2009.403.6108, ônus que lhe competia.Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa

julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003603-85.2011.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em o desejando, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 26/08/11, a partir das 16 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente despacho, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao advogado entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004222-15.2011.4.03.6108 Autora- Benedita Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. Benedita Pereira de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntos documentos às fls. 08/10 e 14/16. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência da parte autora (o requisito da miserabilidade foi reconhecido pelo INSS, à fl. 16). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0004697-68.2011.403.6108 - VICENTE ORLANDO FREGATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 25/08/11, a partir das 15 horas, que será realizado na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente despacho, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao advogado entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004698-53.2011.403.6108 - NELSON ANTONIO PIRES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0004698-53.2011.403.6108Embargante: Nelson Antônio PiresEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 127-129, opostos por Nelson Antônio Pires, em face da sentença prolatada às fls. 129-131, sob a alegação de merecer esclarecimentos.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0004837-05.2011.403.6108 - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

0004927-13.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005080-46.2011.403.6108 - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR

Autos n.º 0005080-46.2011.403.6108 Autora: Joaquim G. F. Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joaquim G. F. Pacheco Neto & Passos Peccini Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912268565. Assevera, para tanto, não ser lícita a prestação de serviço de correspondente bancário, por agência franqueada da ré. A autora juntou documentos às fls. 12-103. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A despeito da diferença nas causas de pedir, reconheço a conexão entre as ações, ante a identidade de partes e de pedidos imediatos. Todavia, o presente feito não tem condições de prosperar, dado que a inicial é inepta, pois não especifica qual bem da vida é buscado pela demandante. Como se extrai de fls. 09/10, a autora pleiteia, única e exclusivamente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de contrato administrativo. Contudo, não é dado aos litigantes provocar a tutela jurisdicional, no bojo de processo de conhecimento, para efeito de se obter decisão que não resolve, mas apenas posterga, a resolução do conflito. Deveras: se porventura obtivesse sucesso a tentativa da autora, restaria o contrato administrativo suspenso, indefinidamente, sem que fosse conferida certeza, determinação ou definitividade à pretensão deduzida em juízo. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 295, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 25 de julho de 2011. _____ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0005083-98.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Autos n.º 0005083-98.2011.4.03.6108 Ação Ordinária Autora: Adenir do Rosário Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos etc. Adenir do Rosário Santana ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 51, o SEDI informou a relação de provável prevenção entre este feito e o de número 0001547-79.2011.4.03.6108, também em trâmite por este juízo. O exame conjunto dos feitos permite concluir, de imediato, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0001547-79.2011.4.03.6108. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005099-52.2011.403.6108 Autor: Edson Pardo Réus: União Federal e outro Vistos. Trata-se de ação proposta por Edson Pardo em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão do valor de complementação de sua aposentadoria, como ferroviário. Assevera, para tanto, ser-lhe devido o pagamento de adicional por exercício de cargo em confiança, já incorporado ao seu salário. Intimada, a União manifestou-se e juntou documento, às fls. 172/178, sobre o pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Aos ferroviários da extinta RFFSA, por meio da Lei n.º 8.186/91, foi concedida complementação de aposentadoria, nos termos seguintes: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim, denota-se que aos proventos dos ferroviários, devidos pelo RGPS, deve ser somada complementação, consistente na diferença da remuneração do cargo que aquele ocupava, quando ainda na ativa. Valores pagos a título de função de confiança, portanto, não se enquadram na dicção legal, ainda que incorporados à remuneração. Observe-se que a lei excepcionou, apenas, o adicional por tempo de serviço, silenciando quanto aos demais - silêncio que se toma, portanto,

por eloquente. Por fim, cabe frisar que o regime jurídico da aposentadoria dos ferroviários não contempla o pagamento de proventos integrais, no sentido aplicado aos servidores públicos antes da vigência da EC n.º 41/03 - o que o servidor percebia na ativa - com o que, o fato de o adicional sub judice ter-se incorporado ao salário do autor não lhe garante a manutenção do pagamento, na inatividade. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005425-12.2011.403.6108 - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Execução n.º 0005425-12.2011.4.03.6108 Autora: Djanira Magalhães Franzoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo CVistos, etc. Djanira Magalhães Franzoi promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício referente à pensão por morte da qual desfruta, bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças do cômputo. Juntou documentos, fls. 06/23. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta. Aduz a autora que: Na oportunidade em que lhe foi concedida à pensão, passou a requerente a receber o valor acima referido, por onde se tem o início do valor do benefício, havendo um decréscimo nos cálculos realizados para se chegar a RMI em relação ao salário de contribuição em nome do instituidor, contribuído durante o período de seu tempo de serviço, conforme relação dos 24 últimos salários de contribuição anteriores a interrupção de seu labor pelo óbito ocorrido, com defasagem a posteriore, mês a mês, até a presente data. Assim, primeiramente há uma defasagem e, como tal, atrasados a serem resgatados, sendo que, desde então, vem lhe sendo pago o benefício incorretamente, muito aquém do valor a que tem direito, restando-lhe valores devidos, como se tem do contraste entre os valores iniciais e os valores do salário da contribuição. Em resumo, o valor que vem lhe sendo pago, não corresponde ao que lhe é de direito, vez que a defasagem ocasionada entre o que contribuía e o valor da renda inicial calculada, gerando diferenças significativas, as quais também deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais. Ao não identificar a causa da mencionada defasagem a autora impede que se conheça o fundamento da demanda. A narrativa dos fatos encontra-se, assim, logicamente desconectada do objeto da ação, restando flagrante a inépcia da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, devido a ausência de triangulação processual. Sem condenação em custas, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, que fica deferido. Comunique-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005558-54.2011.403.6108 - ODAIR MASSOCA CANTATORE X ANA MARIA BELTRAMINE CANTATORE(SP202943 - CAROLINA CANTATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 5558-54.2011.4.03.6108 Autores: Odair Massoca Cantatore e Maria Beltramine Cantatore Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Odair Massoca Cantatore e Maria Beltramine Cantatore propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, initio litis, em antecipação da tutela, deferimento do juízo para que efetuem depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de consumidores negativados e para que não leve a leilão o imóvel onde residem os autores, ou, caso seja levado, para que seja determinado que o arremate seja por valor igual ou superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Ao final, pugnam pela procedência da ação, nos termos propostos e, declarada por sentença, a revisão do contrato de financiamento, com a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais pronúncias. Juntaram documentos às fls. 23/59. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 67/68. É o breve resumo dos fatos. Decido. O objeto da ação consiste em se buscar a recomposição, amigável, da dívida (fl. 07). Todavia, e a despeito das possibilidades aventadas em audiência de conciliação, e mesmo contando com a total colaboração da credora, não se fez possível a composição, em razão do encerramento do prazo possível para a prorrogação do financiamento, e do descumprimento dos acordos anteriores, pelos autores. Registre-se, também, o notório propósito dos demandantes, de buscar o cumprimento de suas obrigações, intenção esta que, todavia, não restou levada a efeito por fatores que refugiram a seu controle. Assim sendo, desaparecido o objeto da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade requerida a fl. 20, que ora se defere. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Franco pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-32. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferirá qualquer benefício, atualmente, porém, a

antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo, à fl. 25 (se a mesma doença, esclarecer se houve agravamento do estado de saúde), e já julgado, conforme documento de fl. 28. Após, conclusos.

0005594-96.2011.403.6108 - RHADYJA LAUANY DE SOUZA DUTRA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, se seu genitor, ora recluso, exerceu labor, no período de 07/12/2004 a 19/12/2006, ou se estava desempregado. Caso tenha trabalhado, naquele período, informar as atividades exercidas e comprová-las, juntando cópia de sua carteira de trabalho ou outros documentos. Com o retorno, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005627-86.2011.4.03.6108 Autora: Norberto Ramos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Norberto Ramos de Souza pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-40. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora

não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Manifestem-se os exequentes sobre a certidão do Executante de Mandados que informa não ter encontrado bens da executada para satisfação do débito (fl. 593). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do feito para constar como em fase de execução/cumprimento de sentença, nos termos do comunicado 20/2010 NUAJ.Int.

Expediente Nº 6385

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI)

Autos n.º 0001488-28.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Antônio Luiz Vieira Loyola e outros Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Luiz Vieira Loyola, Daniel de Brito Loyola, Alex Karpinski, Damiano João Giacomini, Marcelo Coluccini de Souza Camargo, Vitor Aparecido Caivano Joppert, Márcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza, Helena Aquemi Mio, D. Brito Loyola Cia Ltda., DAL Serviços de Logística Ltda., Coluccini e Giacomini Serviços de Logística Ltda. e Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. por meio da qual o parquet requer sejam os réus condenados às penas do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, bem como, a indenizar a coletividade, por danos morais. Assevera, para tanto, terem os requeridos se associado para, ilícitamente, lucrarem mediante a aquisição de agências franqueadas (fls. 05/06). Notificados (fls. 232/233, 250/254, 311/313, 422/424 e 846/852), os acusados ofereceram suas manifestações às fls. 443/479 (Vitor Aparecido Caivano Joppert), 812/823 (Alex Karpinski), 902/935 (Loyola & Loyola), 1.043/1.200 (Antônio Luiz), 1.415/1.457 (Coluccini e Giacomini), 1.592/1.636 (D. Brito Loyola & Cia. Ltda.), 1.932/2.084 (Damiano João Giacomini), 2.323/2.471 (Daniel Brito Loyola), 2.705/2.848 (Marcelo Coluccini de Souza Camargo), 3.045/3.060 (Sebastião Sérgio de Souza), 3.195/3.208 (Márcio Caldeira Junqueira) e 3.351/3.363 (Helena Aquemi Mio). Pendem de decisão, ainda, pedidos de liberação da constrição de bens móveis. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo. Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92). Afirma o MPF que os acusados, conluídos, utilizaram-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para lucrar com a compra e venda das agências franqueadas dos Correios 31 de Março (Votorantim/SP) e Capital do Clima (São Carlos/SP), o que envolveu, também, a transferência da sede da primeira ACF. Observe-se que não há controvérsia atinente aos trespasses das ACFs suso referidas, e à alteração da sede daquela situada em Votorantim/SP: as agências foram, efetivamente, alienadas, e uma delas viu sua sede levada para endereço diverso. De outro lado, tem-se que: a) Paulo Rodrigues, antigo proprietário da ACF 31 de Março, relatou a pressão sofrida, por parte de Márcio Junqueira, para que vendesse a agência, em razão do iminente descredenciamento. Relatou que vendeu a ACF - por preço baixo, em razão de ameaças - para o réu Antônio Luiz, por intermédio de Alex Karpinski. Situação equivalente foi relatada, em relação à ACF Capital do Clima, por Silvia e Luiz Migliato (fls. 07/08 e 19/20); b) há transcrição de interceptações de várias conversas telefônicas entre os réus Antônio Luiz, Alex, Vitor, Sebastião e Damiano, tratando da aquisição das ACFs 31 de Março e Capital do Clima, e da alteração da sede da ACF 31 de Março, mediante a atuação de servidores da EBCT (Vitor, Márcio, Sebastião e Helena), aproveitando-se de dificuldades das agências, e com indícios de pagamento de propina, ou de divisão de lucros, entre os envolvidos (conversas, inclusive, com o uso de linguagem cifrada); c) os réus Alex e Damiano confessaram a prática ilícita (fls. 23-verso/24-verso). Assim, denota-se haver indícios suficientes de que Antônio Luiz, utilizando-se dos poderes, facilidades e informações inerentes aos cargos de Vitor, Sebastião, Márcio e Helena, e mediante a colaboração de Alex, Damiano, Marcelo e Daniel, obteve vantagens com a aquisição, alienação e alteração da sede de ACFs dos Correios (inclusive, mediante corrupção dos agentes públicos, e a utilização de laranjas, para fraudar a regra de proibição da titularidade de mais de duas agências), o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa. A causa de pedir remota encontra-se bem delineada na inicial, descrita em toda sua extensão. A menção a outros fatos, que são objeto de apurações diversas (descaminho e migração de postagens), ainda que não se vincule, diretamente, com o pedido, serve, na perspectiva do autor, de elemento de prova da intenção dos réus, e do alcance da atuação de Antônio Luiz, com o que, não há como tomá-los por impertinentes. O pedido de aplicação das sanções previstas pela lei de regência entende-se, por óbvio, de acordo com a posição ocupada por cada um dos requeridos, não se extraindo de sua generalidade qualquer mácula para a aplicação dos princípios de vinculação do juiz ao pedido, ou da ampla defesa. A quantificação dos danos patrimoniais e morais, e da multa, depende da realização de instrução probatória, sendo desnecessária estimativa prévia, na inicial. O MPF não age na qualidade de substituto processual da EBCT, mas sim em verdadeira legitimação extraordinária, na defesa de interesses difusos da sociedade, voltados para a apuração e punição de atos de improbidade da administração. Trata-se, deveras, de uma das mais relevantes atribuições postas ao encargo do Ministério Público. Plenamente admissível a utilização de prova emprestada, ainda que colhida em inquérito policial, considerada a licitude de sua produção. Como determina a legislação processual civil, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332, do CPC). A questão atinente à valoração da prova - por não ter sido produzida em contraditório - é matéria somente apreciável quando da sentença. De qualquer modo, denota-se que, em relação à prova emprestada, poderão - e, na verdade, assim já estão procedendo - os réus manifestar-se, ou produzir provas outras, em sentido inverso, em pleno exercício do contraditório e da mais ampla defesa. Especificamente em relação ao uso de interceptação telefônica, como prova emprestada, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO,

Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656).A Corte Constitucional já acolheu, também, a possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações, inclusive quando as decisões resumem-se a mencionar as condições presentes na primitiva autorização para interceptação:[...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)Não tendo sido ainda recebida a inicial, e realizadas as citações, não incide a proibição do art. 264, do CPC. Ademais, como já decidido anteriormente (fl. 766), o pedido do autor, acaso acolhido, ao final, ensejará a produção de efeitos jurídicos sobre o patrimônio das empresas indicadas no item d, de fl. 48-verso, bem como sobre a identificada à fl. 106 (D.A.L.). Ainda que o fundamento do pedido seja o da desconsideração da personalidade jurídica, tal não implica dizer que as pessoas jurídicas afetadas devam ficar à margem da relação processual. Ao contrário. Todas as pessoas, naturais ou morais, têm direito ao contraditório e à ampla defesa. Seria inadmissível, assim, buscar a constrição do patrimônio das referidas empresas, sem que estas participem da relação jurídica processual.Se procede, ou não, o pedido de ataque ao patrimônio jurídico das empresas réis, é matéria a ser decidida quando da sentença, pois será durante o curso da instrução processual que ao MPF será oportunizado demonstrar a ocorrência dos pressupostos necessários a tal desiderato. A priori, não há impedimento à pretensão ministerial, pois admite o ordenamento que, diante da utilização de pessoas jurídicas como instrumento criminoso, seja afastado o véu que separa o patrimônio da empresa daquele de seus sócios.Assim sendo, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92.Citem-se os réus.No que tange ao pedido de liberação de veículos, acolho a manifestação do MPF, de fl. 3.653, cabendo ao réu Vitor Aparecido Caivano Joppert demonstrar o quanto alegado pelo parquet. Afasto a indisponibilidade em relação ao automóvel Audi, mantida, todavia, a indisponibilidade subsidiária sobre o produto de sua alienação. Comunique-se o juízo de Sorocaba.Indefiro o pedido de liberação do bem imóvel de propriedade de Vitor Aparecido Caivano Joppert, haja vista a decretação de sua indisponibilidade ser absolutamente incompatível com sua alienação a terceiros, ainda que o produto desta venda seja depositado em juízo.Por fim, recebida a inicial, restrinjo o segredo de justiça, exclusivamente, aos documentos fiscais juntados aos autos. Anote-se.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.Bauru, 11 de julho de 2011.DECISÃO DE FL. 3688: Desentranhem-se as cópias dos documentos de fls. 2205 a 2304, 2586 a 2685, 3277 a 3301, 3410 a 3486, 3369 a 3404, pois idênticos aos já juntados, respectivamente, às fls. 1266/1365, 3061 a 3085, 3086 a 3162 e 3307 a 3342, vez que desnecessária a permanência nos autos de documentos repetidos.Intimem-se os advogados, Dra. Raquel Elita Alves Petro e Dr. Célio Parisi para retirada, no prazo de cinco dias, dos documentos desentranhados, ficando, desde já, após esse prazo, autorizado o desfazimento dos mesmos.Deverá a Secretaria adotar o mesmo procedimento para eventuais petições que contenham cópias de documentos idênticos.Ao MPF.Após, publique-se este e a decisão de fls. 3655/3660.

MONITORIA

0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 226/229: defiro, determinando o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente,

serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009373-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA

Fls. 198: defiro, determinando o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004507-18.2005.403.6108 (2005.61.08.004507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO DESTERRO MORAIS PACIFICO (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada Maria do Desterro, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 201: defiro, pelo prazo de dez dias. Após, manifeste-se a requerente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA

Fls. 71/72: ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 363/2010, Comarca em São Manuel).

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 96/106: manifestem-se os requeridos, se desejarem, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000716-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS X NELSON DA SILVA OLIVEIRA X VILMA DUARTE OLIVEIRA (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Fls. 130/144: manifestem-se os requeridos, se desejarem, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X ONDNIA MARTINS - ESPOLIO

Por primeiro, manifeste-se a CEF. Após, à pronta conclusão. Int.

0006007-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X NADEGI DUARTE DE ALMEIDA

Fls. 90/102: manifestem-se os requeridos, se desejarem, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007769-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA X MARIA TEREZA DA SILVA COELHO JACON-ESPOLIO X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.007769-9 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Tatiana Rayra Jacon Gebara e Maria Tereza da Silva Coelho Jacon Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Tatiana Rayra Jacon Gebara e Maria Tereza da Silva Coelho Jacon, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. À fl. 109, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

ciência à embargante/requerida da petição da EBCT de fl. 210.

ACAO POPULAR

0003015-78.2011.403.6108 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUTO DE DIFUSAO ESPIRITA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, indicando, desde já, e se o caso, o rol de testemunhas. Após, ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Fls. 266/267: manifeste-se a CEF. Int.

0002742-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO ROSA DE FREITAS

Fl. 160: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

0006604-25.2004.403.6108 (2004.61.08.006604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI MARIA USBERTI NASCIMENTO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Fls. 147 e seguintes: ciência à executada. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008612-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI ROCHEMBACK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2004.61.08.008612-9 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Claudinei Rochemback Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. À Secretaria, para que promova aos preparativos para a liberação da restrição dos veículos, através do sistema RenaJud, fls. 93. Oficie-se à CEF para que restitua ao executado o montante constricto à fl. 95. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R. IDESPACHO DE FL. 116: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida a fl. 103, independentemente de cumprimento. Cumpra-se a sentença de fl. 112.

0011145-67.2005.403.6108 (2005.61.08.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO SCONFENZA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Fls. 129: proceda-se ao desbloqueio do veículo constante de fls. 118. Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int. (EXTRATO RENAJUD JUNTADO ÀS FLS. 131)

0005048-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME X PAULO TEODORO REBOLO

Fl. 136: defiro, ficando levantadas as penhoras realizadas às fls. 46/49. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Ciência às partes da reavaliação dos bens a fl. 87. Cumpra-se o despacho de fl. 81. Int.

0008730-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANI MINURA ME X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANA MINURA
Fls. 140: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0011651-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X JOSE AUGUSTO SVENSON X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X NELSON LUIZ FANTINI

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos n.º 2007.61.08.011651-2 Excipientes : Comercial Fantini de Tintas Ltda e Yvonne Aparecida da Silva Fantini Excepta : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 76/83, por Comercial Fantini de Tintas Ltda. e Yvonne Aparecida da Silva Fantini, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduzem o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo. Instada a se manifestar, a CEF rebateu as alegações das excipientes, fls. 93/98, alegando intempestividade da exceção, seu não cabimento, preclusão do direito de embargar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Incabíveis as alegações da CEF de que o CPC teria estipulado prazo de 15 dias para a arguição de exceção de pré-executividade, bem como seu não cabimento ou a preclusão do direito de embargar, por absoluta falta de amparo legal. A exceção versa sobre prescrição, o que é possível de se arguir, a qualquer tempo. O prazo prescricional, antes da vigência do atual Código Civil, era de 20 anos, para a cobrança em tela. Atualmente, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Digesto Civilístico, o prazo foi reduzido para cinco anos. Assim, há de se aplicar a regra de transição, porquanto não transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, quando da entrada em vigor do novo Código Civil. Veja-se. À época do vencimento da dívida, em 31 de julho de 1997, fls. 20 e 80, 4º parágrafo, estava em vigor o Código Civil de 1916 - Lei 3.071. Àquela época, o prazo prescricional para a cobrança em tela era de 20 anos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Do vencimento da dívida, em 31/07/1997, à entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, transcorreram-se cinco anos, cinco meses e onze dias. De se aplicar, então, a regra de transição: Conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de

Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Frestas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Destarte, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplica-se o prazo prescricional contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.(Voto do Ministro Jorge Scartezzini no REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257)Assim, os cinco anos previstos no art. 206, 5º, V, do Código Civil, tiveram seu início somente em 11 de janeiro de 2003. Dessa data até a propositura da demanda, em 18 de dezembro de 2007 não houve a fluência do lapso prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida. Condene os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no importe de 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso. Prossiga-se com a execução. Depreque-se a intimação de José Augusto Svenson, conforme requerido pela CEF à fls. 99, observando-se o endereço indicado a fls. 85.

0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA

Ante a não aceitação da CEF, fls. 42, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 35, intimando-se o depositário. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 45 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004815-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

Fls. 56: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009658-86.2010.403.6108 - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 56/74: ciência à impetrante.

0002366-16.2011.403.6108 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO

0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0005645-10.2011.403.6108 Impetrante: Álvaro Jobal Salvaia Júnior e Agroindustrial Julu Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Sentença Tipo C Vistos, etc. Os impetrantes voltam-se contra o Termo de Retenção de Veículo EZD-ZS n.º 01/2011 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00428/11, pugnando pela suspensão do ato que motivou o presente writ, para que seja entregue ao impetrante o veículo automotivo apreendido, a fim de que possa transitar livremente entre o Brasil e a Bolívia, nas atividades empresariais e familiares. Juntou documentos, às fls. 50/134, dentre os quais o Termo de Retenção de Veículos, fls. 53, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 54/65. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como afirmam os próprios impetrantes, não são eles os proprietários do veículo objeto da pena de perdimento, possuindo Álvaro Jobal Salvaia Júnior simples autorização para conduzir, expedida pela proprietária do bem (fl. 100). Assim, não são os impetrantes os titulares do direito que visam proteger, o que gera a incidência da norma proibitiva do artigo 6º, do CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 - ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO. 1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º). 2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 199903990038664, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 22 de julho de 2011.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004989-53.2011.403.6108 - MICHELI MOTA BERBEL(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Fls. 614/616: defiro, determinando o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009442-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009442-8) - RUBENS FERREIRA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 134: defiro, determinando o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual,

determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000920-75.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Processo n.º 0000920-75.2011.403.6108 Embargante: Marina Bozzoni Bovolenta e outros Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 518-519, opostos por Marina Bozzoni Bovolenta, Norberto Bovolenta e Lucinéia de Fátima Bovolenta Tieghi, em face da sentença prolatada às fls. 66-68, sustentando omissão. É a síntese do necessário. Decido. Recebo e nego provimento aos declaratórios, pois o protesto buscado pelos requerentes decorre de lei, e independe de decisão judicial (art. 872, CPC). PRI.

0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o autor, nos autos, o depósito integral das prestações em atraso. Após, à conclusão imediata. Defiro a AJG.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007793-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO
Fls. 137: defiro o desbloqueio do veículo de fls. 133. Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012660-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA GALLERANI UNZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA GALLERANI UNZER
Fls. 136: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005505-73.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JAMIL THEODORO FILHO
Autos n.º 5505-73.2011.4.03.6108 Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Jamil Theodoro Filho, com pedido de concessão de liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/18. É a síntese do necessário. Decido. Os graves efeitos de eventual acolhida da liminar exigem seja proporcionado ao réu oportunidade para se defender (art. 5º, LV, CF/88). Ademais, não há prova de risco ao patrimônio da CEF, que justifique o afastamento do contraditório. Posto isso, indefiro a liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Despacho de fl.252: Fl.246, itens a e b: já apreciado pelos despachos de fls.178, terceiro parágrafo e 182/184. Providencie a Secretaria a intimação dos advogados constituídos do réu para apresentarem os memoriais finais (determinação de fls.183/184). Despacho de fls.182/184: Autos n.º 0004139-71.2011.403.6181 Autora: Justiça Pública Réu: Goran Nestic Vistos. Em relação à manifestação ministerial de fl.181, cabe o seguinte esclarecimento. Os requerimentos de envio de cópias destes autos às diversas autoridades indicadas nos itens a, b, c e d de fl.177, são medidas para as quais prescindem-se da intervenção judicial e que se vinculam, diretamente, à atuação do Ministério Público Federal, a quem, juntamente com a autoridade policial, é dado apurar a prática de infrações penais. Já a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Em relação à correição parcial, e com o máximo respeito, tornem os autos ao MPF, para que avalie as razões ora expendidas, e pondere, também, sobre a contribuição que a revisão do pedido trará para a redução das demandas judiciais, postura esta que, ao longo dos anos, distingue o ínclito Procurador oficiante nesta Vara, e que sobremaneira auxiliou para a melhora na prestação jurisdicional, por parte deste

órgão judiciário. Não concordando com os presentes esclarecimentos, fica recebida a correção parcial, providenciando a secretaria a formação do instrumento, após apresentação das razões pelo MPF (copiando-se, também, a presente decisão), com a substituição das razões por cópia nos autos, e fazendo-se a remessa à E. CORE da 3ª Região. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.221/251.**

Expediente N° 6397

EXECUCAO FISCAL

0000842-23.2007.403.6108 (2007.61.08.000842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA X JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO X GERCIDES LAUTON GONCALVES SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

D E C I S Ã O Processo n.º 0000842-23.2007.403.6108 Exceções de Pré-Executividade Excipientes: G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., João Gonçalves de Souza Filho e Gercides Lauton Gonçalves Souza Excepta: União (Fazenda Nacional) Vistos, etc. Os executados/excipientes asseveram, por meio de objeções à Execução Fiscal em trâmite (fls. 166/174 e 182/192), estar a multa moratória em desacordo com a legislação, bem como ser ilegítima a figuração dos sócios no polo executado. A União (Fazenda Nacional) rebateu os argumentos da parte devedora quanto à multa e concordou com a exclusão dos sócios (fls. 206/207). É a síntese do alegado. Decido. A execução tem por base a dívida inscrita sob o n.º 35.663.744-1 (fls. 138/146). A substituição da CDA ocorreu em setembro/2009 (fl. 137) quando já vigorava a redação do art. 35 da Lei 8.212/91, que lhe fora dada pela Lei 11.941/09, de 27 de maio de 2009. A multa é flagrantemente superior a 20% do valor principal. Quanto à exclusão dos sócios do polo passivo, ante a anuência da União, de se deferir o pleito. Pelo exposto, acolho as Exceções de Pré-Executividade (ambas protocolizadas no mesmo dia e subscritas pelos mesmos patronos), para a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, bem assim para determinar nova substituição da CDA, a fim de limitar a multa de mora ao estabelecido pelo art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.941/09, de 27 de maio de 2009. Arbitro honorários de sucumbência, em favor dos excipientes, uma única vez, a despeito das duas exceções opostas, em 10% (dez por cento) do valor excedente, que se configurará por mero cálculo aritmético, consistente na subtração do valor que vier a figurar na nova CDA daquele estampado à fl. 138. Intimem-se. Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 207. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7098

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012963-87.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
Fls. 102 - Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7099

ACAO PENAL

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ

TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa às fls. 403/407, por falta de previsão legal, uma vez que o teor do despacho atacado não se enquadra em nenhum dos incisos do referido artigo. Aguarde-se a realização da audiência designada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7115

MONITORIA

0000193-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIAMARA SCASSIOTTI RICCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

Fls. 27/28: 1- Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos ao fim de ver proferida decisão que declare a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato objeto do presente feito (cédula de crédito bancário), com a conseqüente manutenção do rito inicialmente ajuizado (execução de título extrajudicial). A conversão da presente em ação monitória foi determinada por este Juízo em razão da ausência de título executivo a ensejar propositura de execução por título extrajudicial, visto que o contrato de fls. 06/09 não possui a assinatura de duas testemunhas, mas somente da contratante. Relatei brevemente. Decido.Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios fundamentos.Com efeito, razão não assiste ao embargante. O contrato objeto deste feito (cédula de crédito bancário) decorre de contrato de crédito rotativo que, a rigor, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos de liquidez e certeza. Em que pese o título em questão reger-se pela Lei nº 10.931/04, tal legislação não pode sobrepor-se ao ordenamento processual vigente, especificamente no tocante ao disposto na Súmula nº 233 do Egr. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido: AC 200770150022824, APELAÇÃO CÍVEL, Relator, Valdemar Capeletti, TRF4, Quarta Turma, D.E.

14/04/2008.Mantida a decisão de fl. 22, cite-se a parte ré para os fins do disposto no artigo 1.102, b do Código de Processo Civil.Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).Cumprido o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102, c, parágrafo 1º do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1. Fls. 52/53: Oficie-se ao Juízo Deprecado,encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. 2. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 230/2011 #####, por meio do qual solicita os esclarecimentos quanto ao despacho concedendo prazo, acerca da necessidade de apresentação das vias originais das guias de custas enviadas através de correio eletrônico (documento digitalizado), uma vez que o Acordo de Cooperação firmado estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos

Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos.4. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.Int.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

1. Fls. 88/90: indefiro a expedição de ofício ao Banco Itaucard S/A para os fins requeridos pela CEF, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítimo oficiamento para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 84/85), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007031-5) - VALTER DE OLIVEIRA X MARIA DORACI CARVALHO OLIVEIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Valter de Oliveira e Maria Doraci Carvalho Oliveira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que mantinham nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Bresser, Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-15 e 21-22.Emenda da inicial às ff. 24-26.Às ff. 34-42, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Nova emenda da inicial às ff. 54-84 e 89-90.Citada, a CEF contestou o feito (ff. 93-95), sem invocar razões preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido.À f. 100, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da parte autora possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Nesta ocasião, manifestou concordância com o aditamento da inicial promovido pela parte autora. Não houve réplica.Quanto a outras provas, as partes nada requererem.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico.Mérito:O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele.Aplica-se o IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser), o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I). Nesse sentido, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.[TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JAN/1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do

principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]IPC de Março de 1990:Em relação ao pedido pertinente à aplicação do IPC de março de 1990, é pacífico o entendimento de que a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. Nesse sentido, veja-se o seguinte destacado julgado:ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1467483, 2007.61.27.0022164; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 02/08/2010, p. 196]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação ao pedido relacionado ao IPC de março de 1990, declaro-o extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990;(ii) Com relação ao pedido pertinente aos Planos Bresser, Verão e Collor I (abril e maio de 1990), resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC). Decorrentemente condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 35-42, mediante a aplicação do IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser), o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei.Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAIN OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de João Alberto Ferreira Mattos, qualificado nos autos, em face

da Caixa Econômica Federal. Instrumentalmente objetiva a exibição dos extratos de todas as suas contas-poupança. No mérito, pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 21-49. Emenda da inicial às ff. 53-58 e 60-63. Pelo despacho de f. 64, foi determinada a apresentação pela CEF de extratos bancários referentes às contas de poupança de titularidade da parte autora. Citada, a ré contestou meritoriamente o feito (ff. 71-77). Às ff. 79-80, a CEF requereu que o autor informasse o número da conta que alega possuir, a possibilitar a realização da pesquisa determinada no despacho de f. 64. O despacho de f. 81 determinou informasse o autor o número de sua conta-poupança. Houve réplica. Intimado, o autor reiterou o pedido de exibição formulado na inicial (f. 88). Pelo despacho de f. 89, foi determinada a intimação do autor para fornecimento de informações indiciárias do número da conta de poupança de que alega ser titular. Novamente intimado, o autor reiterou o pedido de exibição de extratos pela CEF (ff. 94-98). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a parte autora inicialmente seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal requereu fosse o autor intimado a fornecer o número de sua conta a possibilitar a pesquisa determinada pelo despacho de f. 64. Em oportunidade de indiciar a existência e o número da conta-poupança, o autor apenas requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fornecimento das informações necessárias à continuidade do feito. Chamei o feito ao sentenciamento. Pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, é necessário que comprove ou minimamente indicie a existência e a contemporaneidade dessa conta ao período pleiteado. No caso dos autos, o autor entregou exclusivamente à ré os ônus de provar direito sobre o qual se funda sua postulação inicial. Não se desincumbiu minimamente de comprovar a existência do fato (existência de conta contemporânea aos expurgos pretendidos) essencial ao reconhecimento do direito pretendido. Ao autor cabe carrear aos autos a prova do fato constitutivo do seu direito, ou ao menos instruir a contraparte com informação mínima identificadora da prova cujos ônus de produção pretende repassá-la. No caso dos autos, o número da conta-poupança de que o autor alega ser titular é elemento identificador mínimo a permitir à contraparte cumprir determinação de exibição do extrato correspondente, quanto mais após insucesso na identificação da conta apenas pelo número atribuído ao autor no C.P.F. O Código de Defesa do Consumidor não autoriza a inversão absoluta e incondicionada dos deveres processuais da parte autora à parte ré. Ambas as partes devem participar ativa, mútua e dialeticamente da instrução do processo, interagindo de forma a permitir a formação de prova suficiente ao deslinde meritório do feito. Decorrentemente, o autor-consumidor nunca será apenas expectador da instrução do feito; a ele caberá sempre agir para ao menos apresentar elementos que permitam à parte contrária a produção da prova. Se não há prova da existência da conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir da parte autora a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013774-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013774-8) - MARIA LODA VENDRAMIN (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X ANTONIO VENDRAMIN FILHO X VALTER LUIZ VENDRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maria Loda Vendramin, Antônio Vendramin Filho e Valter Luiz Vendramin, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que Antônio Vendramin mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 14-29. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 37-45), sem invocar razões preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Houve réplica. À f. 66, a ré informou as datas de aniversário das contas de poupança de titularidade da parte autora. Juntou documentos (ff. 67-91). Quanto a outras provas, as partes nada requererem. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, não havendo prescrição a ser pronunciada no caso em exame. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO**

DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.[TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.Caso dos autos:Consoante relatado, às ff. 67-91 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta nº 00169733-1 foi aberta somente em 13/08/1990 (f. 68); (ii) a conta nº 00169040-0 foi aberta somente em 26/07/1190 (f. 73). Assim, à parte autora assiste o direito à correção pelo IPC da caderneta de poupança nº 99008291-1, já que não logrou demonstrar a existência daquelas referidas conta à época dos Planos Verão e Collor I.Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos.Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção da caderneta de poupança indicada na inicial de nº 99008291-1.DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação ao pedido relacionado às contas nº 00169733-1 e nº 00169040-0, declaro-o extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido pertinente à conta de nº 99008291-1, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança nº 99008291-1 (ff. 18-24 e 78-88) mediante a aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA

APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 83), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 86).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f.83 nos termos do Ofício JURIR/CP 175/2010, encaminhado pela Caixa Econômica Federal. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 164-269, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.2. Decorrido o prazo, dê-se VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 263/265, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Campinas, 26 de julho de 2011.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 107-122: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intime-se.

0006232-41.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 127-142: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013788-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de pedido deduzido por ILDA APARECIDA FERREIRA, veiculado por meio de simples petição, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), vez que pendente de julgamento o presente feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0002735-53.2010.403.6105) em face de ILDA APARECIDA FERREIRA, para a cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo nº 25.1350.110.0003053-34, firmado em 08/08/2005.Conforme certidão de fls. 132 dos autos

em apenso, a executada foi citada em setembro de 2010 (carta precatória juntada nos autos em novembro de 2010), mas não se efetuou a penhora em razão da não localização de bens suficientes à quitação da dívida. Citada, a executada opôs os presentes embargos à execução, requerendo a declaração de prescrição do crédito executado, a declaração de nulidade da nota promissória vinculada ao contrato e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e dos ônus da sucumbência, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, por fim, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 42), veio a Caixa Econômica Federal apresentar a impugnação de fls. 47/69, pugnando pela improcedência dos embargos, e a petição de fls. 72, informando a inexistência de outras provas a produzir. A embargante, por seu turno, requereu a produção de prova oral, de depoimento pessoal das partes (fls. 73), pedido que foi indeferido (fls. 74). A embargada, então, apresentou o valor atualizado do crédito executado (fls. 76/85) e a embargante reiterou seu pedido de exclusão da negativação no SCPC e SERASA. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à execução) para que se possa opor ao credor do valor sob execução o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento liminar de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, apenas é cabível a concessão da tutela de urgência pretendida, em embargos à execução, quando atendidos os requisitos acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que a embargante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos acima indicados. Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome de ILDA APARECIDA FERREIRA dos cadastros do SCPC e SERASA. Por fim, desansem-se e venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte executada para tomar ciência do item 10 do despacho de fls. 290 que segue: Ff. 286-289: frente à notícia de não localização do bem penhorado, determino a intimação do depositário para que comprove nestes autos o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito, do valor atualizado do veículo penhorado à f. 137, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por perdas e danos, nos termos do artigo 640 do Código Civil, 854, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo de vista ao Ministério Público Federal para responsabilização criminal, a teor dos artigos 158, inciso II e 179 do Código Penal.

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões negativas lavradas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados/carta precatórias (ff. 72v. e 82), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141/149, em contas da executada ILDA APARECIDA FERREIRA, CPF 049.771.488-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente

absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO**, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

1. Fls. 42/43: Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. 2. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 231/2011 #####, por meio do qual solicita os esclarecimentos quanto ao despacho concedendo prazo, acerca da necessidade de apresentação das vias originais das guias de custas enviadas através de correio eletrônico (documento digitalizado), uma vez que o Acordo de Cooperação firmado estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos.4. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.Int.

0013667-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 68) e com a concordância da parte exequente (fls. 70).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento, observando-se os dados às fls. 70.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arqui-ve-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004338-30.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

IMC SASTE - Construções, Serviços e Comércio Ltda. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 103/105, sustentando que a decisão porta omis-são em seus termos, pois não se teria manifestado acerca da alegação de que os dados estatísticos nos quais fundado o reenquadramento dos graus de risco das atividades eco-nômicas, efetuado pelo Decreto n° 6.957/09, não foram obtidos mediante inspeções in loco, tampouco foram divulgados, violando o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n° 8.213/91.Aduz, outrossim, que ao contrário do afirmado pela sentença embargada, a inspeção exigida por lei não pode ser substituída por dados decorrentes de Comunica-ções de Acidentes do Trabalho - CAT. É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Nó tocante à necessidade de inspeção in loco, manifestou-se expressamente a sentença embargada, sobretudo nos excertos que seguem: Verifico, no entanto, que o Ministério da Previdência Social dispõe de outros instrumentos, que não a inspeção in loco, para apurar as estatísticas de acidentes do trabalho nos diversos setores produ-tivos e, com base neles, efetuar o enquadramento ou reenquadramento das atividades econômicas pelo grau de risco que apresentam. Trata-se, principalmente, das comuni-cações de acidentes do trabalho, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n° 8.213/91. Com efeito, a inspeção exigida pelo referido dispositivo não se aplica ao enquadramento efetuado pelo decreto regulamentar, mas à alteração deste enquadramento, con-forme se infere da literal redação da norma mencionada: 3º O Ministério do Traba-lho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em

inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contri-buição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em pre-venção de acidentes. Haveria necessidade de alteração, a exigir inspeção no estabelecimento, caso, embora enquadrado em determinado grau de risco, um dado empregador apresentasse índices individualizados de frequência e gravidade de acidentes do trabalho diferentes da média das demais empresas do seu setor produtivo, justificando a aplicação de alíquota diversa da imposta ao seu ramo de atividade econômica. A controvérsia acerca da substitutividade da inspeção local pelos dados ori-undos das comunicações de acidentes do trabalho é questão de mérito que foi, por ób-vio, abordada nos excertos acima transcritos, sendo certo que eventual inconformismo da embargante acerca do sentido e alcance conferidos por este juízo à letra do artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, deve ser objeto do recurso adequado, a apelação. Quanto à causa de pedir referente à ausência de divulgação dos dados em que baseado o reenquadramento, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é ca-bível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-sequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontra-do motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a reba-ter, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Portanto, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recur-so de apelação. Deste modo, por não vislumbrar omissão no tocante à alegada necessidade de inspeção e, no mais, verificar que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, entendo devam eles ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009049-78.2011.403.6105 - FRANCISCO MORAIS DE SENA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do impetrante (fls. 21), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Anote-se na capa dos autos que o impetrante enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 238/2011 #####, CARGA N.º 02-10860-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1.150, Centro, Jundiá-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10861-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 212/213: visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, alertando-se a parte autora que a presente execução face a Fazenda Pública rege-se por tal dispositivo legal. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10839/2011 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC, ficando registrado que o valor apresentado para a presente execução monta R\$ 1.067,21, em 01/01/2011. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001657-87.2011.403.6105 - SENETUR-SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A (SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA (SP177672 -

ELISÂNGELA DOS PASSOS) X EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Acolho as razões expostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO Cuida-se de feito ajuizado originariamente junto à Justiça Estadual - Comarca de Serra Negra-SP. Requer a parte autora, sociedade de economia mista, a prestação de contas decorrente do edital de concorrência pública nº 01/89, que originou o contrato objeto do presente feito, firmado com pessoa jurídica de direito privado. O Juiz de Direito, pela r. decisão de fl. 1524, entendeu pela inclusão da EMBRATUR no polo ativo da ação e pela remessa, a requerimento da parte requerida, dos presentes autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que tal entidade seria uma das sócias da empresa autora. Contudo, entendo que a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser amplamente efetivada em sua fixação. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, não há condição presente neste feito a atrair a competência para esta Justiça Federal. Logo, não se justifica a remessa determinada, diante da composição acionária da empresa autora, que possui como acionistas apenas a Prefeitura Municipal da Estância de Serra Negra - SP e a FUNGETUR, razão pela qual acolho as razões expostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR (fls. 1532/1534) e determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão da lide. Dou por prejudicado o pedido de fls. 1530/1531, ante a incompetência deste Juízo para apreciação. DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Serra Negra/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

1. Reconsidero o despacho de fls. 178 para o fim de, preliminarmente à penhora de veículos, proceder a tentativa de penhora em dinheiro através do Sistema Bacenjud. 2. À tanto, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 162, em contas dos executados ARNALDO MARTINS DOS REIS, CPF 037.500.608-78, CARLOS ALBERTO DANCINI, CPF 155.763.028-34, CLAUDIO JOSE PAGOTTO, CPF 073.634.518-34, EDSON DONA SCAGNOLATTO, CPF 016.019.458-09 e EDSON LUIZ BERBER COBO, CPF 062.296.386-49. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA CERTIFICO que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA

VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 3 do despacho de fl. 371, fica intimada a parte autora para promover e comprovar nos autos o depósito do montante de 50% do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0004787-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004787-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

1- Fls. 208/209: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 205/206 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

0007107-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007107-1) - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do documento de fl. 78 e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7) - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do documento de fl. 60 e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5492

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando as manifestações de fls. 261/268 e 271/276, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. [*vista às partes: o perito manifestou-se nos autos*]

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96,

devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI. Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 291. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006659-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 474. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá guarde manifestação da parte interessada. Int.

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 196vº e os termos da petição de fls. 199/209, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO E SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Fls. 292: autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 14/2010 e do 4º do art. 162 do CPC, intimem-se as partes do crédito de fls. 457/459.

0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5) - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINARÓRIO.Nos termos da Portaria 14/2010 e do 4º do art. 162 do CPC, intemem-se as partes do crédito de fls. 268.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos da Portaria 14/2010 e do 4º do art. 162 do CPC, intemem-se as partes do crédito de fls. 497.

0007779-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007779-6) - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006399-63.2008.403.6105 (2008.61.05.006399-6) - ANTONIO APARECIDO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 84, e que o benefício de justiça gratuita abrange somente o autor, intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int.

0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da certidão constante do anverso desta fl. 98: Certifico que através de contato telefônico com a secretária da Drª. Mônica, foi informado o dia 19 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia na autora.

0005934-49.2011.403.6105 - FRANCA LA ROCCA DE OLIVEIRA(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora, na inicial, expedição de alvará de levantamento de valores relativos a benefícios previdenciários de segurada já falecida, entretanto, não há comprovação de que tais valores já estejam depositados, aguardando ordem de liberação. Aduz a autora, ainda, que tem direito ao benefício do mês de junho de 2010, da pensão por morte, no valor de R\$1.155,80 e, ao mesmo tempo, pede o reconhecimento do direito de não devolvê-lo. Junta o extrato de f. 16 que comprova o crédito dessa quantia, pelo INSS, em conta bancária da falecida.Tendo em vista as contradições apontadas, promova a autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento, por inépcia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar sua legitimidade ativa para pleitear os valores da segurada falecida.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO FURQUIM ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que seja anulada ou suspensa a notificação de lançamento nº 2008/052677265695147, reconhecendo-se o direito do autor em não se submeter à tributação, com a aplicação das alíquotas do imposto de renda diretamente sobre todo montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário.Relata o autor que ajuizou ação de concessão de aposentadoria, em 1996, a qual foi julgada procedente, sendo que, em 2007, recebeu o montante em atraso devido.Aduz que foi autuado pela Receita Federal por omissão de rendimentos, lançando-se supostas diferenças do imposto de renda, apurando-se crédito tributário no valor de R\$83.933,21, aplicando-se a alíquota máxima sobre o montante.Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 48.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida.A notificação de lançamento, de fls. 45/47, revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 182.789,12, levantada perante a Caixa Econômica Federal, relativa a pagamento de precatório (fls. 42/43). Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção.Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a

tabela vigente à época em que devido o pagamento. Outrossim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, trará prejuízos irreparáveis ao autor, estando presente o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, determinando à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/0526772656955147, até decisão final a ser proferida neste feito. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES (SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Diante do silêncio da executada, certificado às fls. 40 e considerando os termos da petição de fls. 43/45, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607728-18.1995.403.6105 (95.0607728-2) - MATERNIDADE DE CAMPINAS (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE CAMPINAS DO INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0604811-21.1998.403.6105 (98.0604811-3) - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA (SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE MOJI MIRIM (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006134-08.2001.403.6105 (2001.61.05.006134-8) - SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 192/193. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604559-57.1994.403.6105 (94.0604559-1)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004787-85.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito de consignação em pagamento aforado por José Carlos Blaauw Junior, parte regularmente qualificada na peça inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Qualificando-se como terceiro interessado, oferece carta de crédito de R\$ 430.618,25, a título de consignação em pagamento, como meio de suspender a realização do segundo leilão dos imóveis em que residem seus pais e irmãos; tais bens são objeto de contratos de mútuo com alienação fiduciária. Informa que por não concordar com o valor da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi proposta a ação revisional, autos nº 0004577-34.2011.403.6105. Compromete-se a complementar eventual diferença entre o valor ora ofertado e o valor do débito a ser apurado em perícia judicial, naquele feito. Juntou os documentos de ff. 10-77. À f. 105 foi reconhecida a conexão com os feitos de nºs 0004577-34.2011.403.6105 e 00003639-39.2011.403.6105, propostas pelos mutuários, sendo remetidos os autos para a 7ª Vara Federal. Após, os autos retornaram a esta 3ª Vara, tendo em vista a extinção daqueles feitos sem resolução do mérito, restando prejudicada a aplicação do artigo 253, inciso I, do CPC (ff. 114-115). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior à vinda da contestação. Citada, a requerida contestou o feito, arguindo preliminar de carência de ação e existência de ato jurídico perfeito. Meritoriamente, redargui a pretensão da parte autora, alegando que a fase de arrematação e consolidação do bem em favor da CEF já se encontra consumada, não havendo amparo à pretensão. Informou que o imóvel objeto do contrato nº 07.4004.0000086-9 foi locado a terceiros, lá funcionando uma clínica de estética. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A legitimidade de parte é condição da ação que impõe que aquele que apresenta pretensão em Juízo seja titular do direito material discutido ou que seja autorizado por lei a requerer direito alheio em nome próprio. No caso dos autos, o requerente não figura como mutuário nos contratos nºs 7.4004.0000086-9 e 7.4004.0000090-7. Assim, não detém legitimidade para pleitear a suspensão do segundo leilão, mediante consignação por meio de carta de crédito. Isso porque os mutuários que figuram em ambos os instrumentos são, na verdade, Frederico José Blaauw e sua esposa, Andréa Paula Martins Naimi Blaauw (contrato nº 7.4004.0000086-9) e Vanessa Guerrini Blaauw (contrato nº 7.4004.0000090-7). Trata-se, com efeito, de lide cujo titular do suposto direito não é a pessoa do requerente. Não há para a espécie, tampouco, legitimação extraordinária do requerente, tal como previsto pelo CPC em seu artigo 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. Neste aspecto, o requerente não comprovou estar legitimado para agir em nome próprio em favor de direito dos mutuários. Sua qualidade de filho de eventuais favorecidos, preocupado em manter as residências dos pais separados (que nem mesmo são os mutuários do imóvel), não basta para configurar a hipótese do artigo 890 do Código de Processo Civil. O terceiro ali mencionado deve ser aquele juridicamente interessado, o que não é o caso dos autos. Além disso, o invocado artigo 1368 do Código Civil de 2002 é pertinente à alienação fiduciária de coisa móvel. Tratando-se de imóveis aplica-se a lei especial (9.514/1997), como, aliás, já expressamente ressalvado no artigo 1368-A do Código Civil. E se tanto não bastasse, nem mesmo se sustenta o argumento de proteção do direito à moradia dos pais idosos. Como restou consignado no laudo de avaliação de ff. 185-188, um dos imóveis encontra-se locado para exploração de atividade comercial - vale dizer, sequer se destina à moradia de quaisquer dos genitores. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade do requerente para a propositura do presente feito. Decorrentemente, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Vistos, cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSÉ CARLOS VIDO e LAÉRCIO VIDO FILHO, visando à desapropriação do Lote 11, da Quadra 03, do loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o n.º 03.042217100, objeto da Matrícula nº. 25.201, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 315,80 m, e avaliado em R\$ 5.043,05 (cinco mil, quatrocenta e três reais e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo deferida a imissão provisória na posse, às fls. 32 e remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 38. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 74, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.338,78, na data de 24/08/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados, conforme certidão aposta às fls. 83v, não tendo contestado o feito (fls. 86). Compareceu aos autos a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 90), pretendendo o julgamento antecipado da lide e a imissão provisória na posse. O Município de Campinas (fls. 91) e a União Federal (fls. 93) requereram o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia da

ré. Às fls. 94, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, para manifestação acerca de todo o processado. Às fls. 96/168, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes, justo preço (amparado no laudo de fls. 101/168 e ressalvando eventuais questões relativas ao cálculo do IPTU, se porventura em valor discrepante), pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO e pela decretação da revelia da ré. Decretada a revelia dos réus e determinado às partes que especificassem provas (fls. 169). Compareceram aos autos a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 170) e a União Federal (fl. 173), pretendendo o julgamento antecipado da lide. O Município de Campinas quedou-se inerte, como atesta a certidão lançada às fls. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da revelia destes. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que os réus não se opuseram à pretensão do poder público (fls. 86). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.043,05 (cinco mil, quarenta e três reais e cinco centavos), posteriormente transferido para a Caixa Econômica Federal, em 24/08/2009 (fls. 74), totalizando, na ocasião, R\$ R\$ 5.338,78 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados, consoante fls. 86. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 101/168) -, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 74, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURÇA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Angelica Silva Murça e Otacilia Pereira da Silva, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 44.986,36 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0003853-46, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pela segunda não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 07-49, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a primeira requerida opôs os embargos monitorios de ff. 58-96. Em defesa meritória, insurge-se contra a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, bem como contra a utilização do sistema francês de

amortização (Tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil, que impossibilitaria o adimplemento do saldo devedor. Questiona, ainda, a exigência de fiador, a previsão de pena convencional de 10% sobre o valor da dívida, bem como de honorários advocatícios e de ressarcimento de despesas de cobrança. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos às ff. 104-115, em que a Caixa Econômica Federal busca redarguir as teses dos embargos. Os documentos de ff. 116-129 acompanharam a peça. Intimadas, a embargada e a embargante Angélica afirmaram não ter outras provas a produzir (f. 131 e 134-135). Após diligências de localização, a requerida-fiadora foi citada e opôs embargos monitorios (ff. 146-150). Invoca preliminar de carência de ação. Em defesa meritória, combate a cobrança que reputa abusiva. Juntou documentos, dentre eles a declaração de hipossuficiência (ff. 151-155). A embargada impugnou os embargos às ff. 164-169. Novamente instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a CEF respondeu negativamente (f. 171). As embargantes quedaram-se silentes. Às ff. 173-174, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES. O pedido não foi acolhido, nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR nº 079/2011 (f. 175). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, defiro às embargantes a gratuidade processual requerida. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Legitimidade ativa: Inicialmente, em que pese o indeferimento da alteração no polo ativo do feito, contida na decisão de f. 175, há que se acrescentar o seguinte: A Lei nº 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A à Lei nº 10.260/01, atribuiu ao FNDE apenas a atividade de agente operador do Fies, não alterando a atribuição da Caixa Econômica Federal de cobrança dos valores pertinentes aos contratos particulares já firmados. Nesse sentido, a propósito, são o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 079/2011. Demais disso, a nova redação conferida ao citado artigo, por meio da Lei nº 12.431/2011, atribui ao FNDE o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES tão-somente a partir de 31 de dezembro do presente ano de 2011. Por tal razão, deve ser mantida a presença da Caixa Econômica Federal nessa posição processual. Carência de ação: A segunda embargante invoca preliminar de carência de ação monitoria, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pela embargante, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, senão também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários que o caracterizem como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.** Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.** 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues]..... **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um

desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte.[TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Demais disso, cumpre notar que a pretensão da embargante, de extinção do feito por inadequação da via, não encontra amparo em interesse processual legítimo. No feito monitorio o direito de defesa dos embargantes é inclusive ampliado pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado:CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitoria, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitoria). (...).[TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; Decisão 24.11.2009; DE 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios]Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 36-48 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária.Meritoriamente:Utilização da Tabela Price como sistema de amortização e da capitalização dos juros:Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta, parágrafo segundo), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-17), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR.

ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar

Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Embora a taxa de juros não seja objeto de questionamento, impende salientar que, supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, página 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. A Resolução nº 3.842/2010 previu, ainda, que a taxa de juros por ela fixada também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação,

assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-17, firmado em 29 de novembro de 2002, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Aplica-se ao contrato em questão a nova taxa de 3,40% ao ano a partir de 11/03/2010. Pena convencional e ressarcimento de custas: A primeira embargante requer a anulação de cláusula que impõe a pena de 10% sobre o débito apurado e a que prevê cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, caso a embargada venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial. Alega que são abusivas, porque oneram excessivamente apenas uma das partes, não conferindo igual direito à outra, em infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Releva anotar, de início, ser firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerente ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Ademais, no demonstrativo de ff. 42 não há inclusão da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, tampouco despesas processuais. Por conseguinte, eventual condenação às verbas de sucumbência à embargante decorrerá mesmo da causalidade na propositura do presente feito, que será analisada ao final quando da fixação das custas e honorários advocatícios. Exigência de fiador: Entende a embargante Angélica Silva Murça ser ilegal a exigência de fiador. Refere inexistir fundamento legal para a exigência, além do fato de que impossibilita o acesso de estudantes mais pobres ao financiamento. Inicialmente noto que o acolhimento dessa tese nem mesmo aproveitaria materialmente à embargante Angélica, uma vez que ela ostenta a posição contratual de devedora principal, não de fiadora (f. 22). Ademais disso, ao apresentar embargos monitórios, a fiadora manifestou expressamente seu desejo de continuar afiançando sua sobrinha (f. 149). Assim, haveria ausência de interesse processual da embargante Angélica nessa tese específica. Análise, contudo, a legitimidade da exigência combatida. Assim o fazendo, não identifiquei ilegalidade no estabelecimento da garantia pessoal referida. O programa Fies há que se assegurar, tanto quanto possível, o regular pagamento da dívida e o retorno do empréstimo ao próprio Fundo, de modo a permitir a continuidade de seu objeto e o financiamento a outros estudantes. Não se pode olvidar que a embargante Otacília Pereira da Silva se obrigou na qualidade de fiadora. Nesse sentido, manifesto vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no campo fiador (f. 23) do instrumento do contrato (aditamento) que fundamenta a monitoria sob análise, mantendo-se nessa qualidade nos aditamentos posteriores (f. 24 e 26). No sentido da legitimidade da exigência de apresentação de garantia pessoal, veja-se abaixo precedente do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o Órgão julgador para além de ratificar a legitimidade da exigência de fiador, fixa a legitimidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral desse garantidor. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. [RESP 1.033.229; Segunda Turma; Rel. Mauro Campbell Marques; DJE de 08/02/2011] Renegociação do contrato e cadastro de restrição de crédito: Por fim, é de se anotar que as embargantes não lograram demonstrar que procuraram a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entendem incontroverso. Em que pese a alegada inércia por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado, certo é que poderiam as embargantes, pela via administrativa, ter formalizado propostas de acordo. Ainda, entendo por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que possam passar as embargantes não são aptas, contudo, a escusá-las juridicamente do inadimplemento contratual, nem tampouco dos efeitos moratórios decorrentes desse inadimplemento. Por tudo, considerado o não acolhimento das teses defendidas pelas embargantes, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição de seus nomes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior

Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, resta minguada a plausibilidade do direito, em face do julgamento de improcedência dos embargos monitórios. Decorrentemente, não cabe ao Juízo obstar o exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Assim, condeno as embargantes-requeridas ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial, observada ainda a referida novel Resolução. Decorrentemente, transitado em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) a cargo das embargantes. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar as condições financeiras que fundamentaram o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017331-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA

Vistos. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada às fls. 47/49 e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO PATRÍCIO SOARES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº2966.160.0000191-68. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 23/24, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615464-82.1998.403.6105 (98.0615464-9) - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 595/599, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código de recolhimento 13905-0, tendo o INSS manifestado sua concordância às fls. 604. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-81.2000.403.6110 (2000.61.10.004171-2) - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a notícia do pagamento do débito (fls. 446/447), efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, e tendo a União Federal manifestado sua concordância (449). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0008653-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008653-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 378/380, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, tendo a União Federal manifestado sua concordância quanto ao valor recolhido. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores, deverá ser realizada em guia DARF, sob código 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015886-33.2003.403.6105 (2003.61.05.015886-9) - BUENO, KOBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 126/127, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 129. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009160-55.2008.403.6303 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA X DANILO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA(SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272093 - GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA (fls. 131/132). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 285/294, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/139.921.906-2. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura, contraditória e omissa, ao argumento de que o benefício previdenciário concedido deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. De uma leitura atenta da r. sentença recorrida, notadamente às fls. 291v/292, constata-se a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria a partir da citação, consoante os fundamentos nela explicitados, de sorte que inexiste a propalada obscuridade, contradição ou omissão a ser suprimida nesta sede recursal. Cumpre notar, por oportuno, que a intenção do ora recorrente manifesta-se no sentido de se emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo

civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, já qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade de créditos relativos à taxa de ocupação de bem gravado pela enfiteuse administrativa, dada à sua cessão onerosa a terceiro. Requer, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00, tendo em vista que houve, em razão da cobrança, a indevida inscrição do nome do autor no Cadastro dos Devedores Inadimplentes da União - CADIN. Relata que, quando da transferência onerosa do imóvel descrito na inicial - localizado em terreno de marinha e, portanto, sob regime jurídico de enfiteuse administrativa, por intermédio de escritura pública de venda e compra, datada de 23 de julho de 1996 e devidamente registrada no Primeiro Cartório de Notas do Guarujá - foi recolhida a guia de laudêmio. Assevera, contudo, que, nada obstante o cumprimento, de sua parte, das exigências administrativas requeridas pela ré, esta não providenciou, até o ajuizamento desta ação, a transferência da obrigação de pagamento do foro anual aos novos proprietários, situação que vem lhe ocasionando transtornos. Afirma que, ao solicitar talonário de cheques junto à Caixa Econômica Federal, bem como por ocasião da tomada de empréstimo junto ao Banco do Brasil, foi informado da impossibilidade de obtenção de ambos, por constarem restrições em seu nome, fato que lhe teria atingido a esfera da dignidade moral, por ser político conhecido na cidade onde reside, além de advogado militante e empresário. Assegura não ter sido comunicado sobre a inclusão de seu nome no CADIN, tendo tomado conhecimento do fato de forma vexatória. Acena pela ocorrência de negligência da ré em razão de sua desorganização administrativa. Juntou documentos e procuração, às fls. 09/34. A inicial foi emendada, às fls. 40/42. A tutela antecipada foi deferida, para fins de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito, às fls. 43/44. Em sede de contestação, a ré sustentou a condição de sujeito passivo do réu em relação ao crédito tributário e o descumprimento, por parte deste, de requisitos essenciais à formalização do procedimento de alienação do bem enfiteutico em discussão, a saber: a) pedido prévio de licença para transferência do imóvel, junto à S.P.U.; b) transferência junto ao SPU das obrigações enfiteuticas. Aduz a ré, ainda, que não houve a juntada de documentos autenticados, destinados a comprovar as alegações expendidas na exordial e que o pacto com o comprador não produziu efeitos perante a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Réplica do autor às fls. 70/72, solicitando que se determine à ré a juntada aos autos de processos administrativos. Após, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 73). A União, às fls. 76 e 80, requereu o sobrestamento do feito para manifestação da SPU acerca das alegações do autor, o que foi deferido, às fls. 77 e 81, respectivamente. Instada, pelos despachos de fls. 77 e 81, a trazer aos autos as cópias dos processos administrativos indicados pelo autor, a União manifestou-se, às fls. 84, solicitando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá e da Secretaria do Patrimônio da União para dar cumprimento à determinação. Na oportunidade, informou que, das quatro inscrições em dívida ativa, em nome do autor, três foram extintas por cancelamento, restando apenas os débitos do PA nº 04977.605570/2008-70. Indeferido o pleito da União, às fls. 89. Às fls. 95/96, o autor manifestou-se acerca dos documentos juntados às fls. 84/88. Pelo despacho de fls. 97, o autor foi intimado a comprovar a data do primeiro requerimento de transferência e a trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Em resposta, o autor novamente se manifestou nos autos, às fls. 98/103, juntando a certidão de matrícula, bem como certidão expedida pela SPU, relativa à transferência do imóvel. A União solicitou prazo adicional para oficiar à Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 107. Deferido o pleito (fls. 109), a ré trouxe aos autos a cópia do processo administrativo nº 04977.605570/2008-70, às fls. 113/142, sobre o qual manifestou-se o autor, às fls. 145/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Centra-se a discussão aqui suscitada na sujeição passiva do autor à cobrança promovida pela União da taxa de ocupação (foro anual) relativa a bem enfiteutico alienado por instrumento

público, na data de 23 de julho de 1996. É cediço que, em se tratando de alienação de domínio cujo objeto sejam bens dominicais pertencentes ao patrimônio da União, faz-se imprescindível o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei para que se consolide, efetivamente, a transmissão entre vivos, assim como o conhecimento e/ou providências do órgão encarregado da administração deste patrimônio, no caso, a Secretaria do Patrimônio da União. Registre-se, no entanto, que os dispositivos invocados pela União como pretensas exigências à alienação de tais bens, encontram-se, de há muito, revogados pelo Decreto-Lei n.º 2.398/87. Com efeito, dispõe o Decreto-Lei n.º 9.760/46: Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei n.º 2.398, de 1987)(...) Arts. 112. a 115. (Revogados pelo Decreto-lei n.º 2.398, de 1987) Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Art. 117. (Revogado pelo Decreto-lei n.º 2.398, de 1987) Cumpra afastar, desta maneira, as alegações da União quanto ao descumprimento de formalidades ditas essenciais à consecução do negócio jurídico, porquanto fundamentada em dispositivos legais revogados. Não obstante, de outra monta, prescreve o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.398/87: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei n.º 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei n.º 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946 Os documentos juntados às fls. 11/14 e 101/103, revelam que o autor cumpriu todas as exigências que lhe cabiam como alienante, vale dizer, a transmissão foi feita com escritura pública (fls. 12/13), bem como recolhida a taxa de laudêmio (fls. 14). Entretanto, a ré alega o descumprimento de duas formalidades, a saber: 1) pedido prévio de licença para transferência junto ao SPU e; 2) transferência junto ao SPU das obrigações enfiteuticas (fls. 64). Quanto à alegada necessidade de pedido prévio de licença da SPU, a certidão de fls. 103 comprova que referido órgão foi provocado e manifestou-se nos seguintes termos: Certifica que a transferência do referido imóvel não depende de prévia anuência desta DPU, cabendo aos notários e titulares de serviços de registro de imóveis, fiscalizar, no âmbito de suas competências, as normas contidas no Decreto n.º 95.760 de 1º de dezembro de 1988, especialmente aquelas contidas nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos, incisos e alíneas. Depreende-se da citada certidão que o procedimento de alienação de bens, em terrenos de marinha, foi simplificado, suprimindo-se a prévia anuência da SPU, cabendo a análise das formalidades, agora, somente aos cartórios de registros de imóveis. Desse modo, não se pode atribuir ao autor o descumprimento desse requisito se a própria União Federal, por meio da Secretaria de Patrimônio, manifestou-se expressamente em certidão, com fé pública, pela desnecessidade de sua prévia autorização, bastando o controle pelo CRI competente. Quanto à transferência, junto ao SPU, das obrigações enfiteuticas, também na certidão de fls. 103 há indicação do responsável pelo cumprimento desta exigência: Dentro de 60 (sessenta) dias da lavratura o adquirente deverá apresentá-la para regularização das obrigações junto a esta DPU. Tal exigência, aliás, está em consonância com o artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. Portanto, a obrigação de atualizar o cadastro, perante a SPU, para fins de alteração do responsável pelo recolhimento das obrigações enfiteuticas, cabia ao adquirente e não ao alienante, diversamente do alegado pela ré. No entanto, o adquirente não se desincumbiu do ônus de promover a transferência, sendo certo que, perante o cadastro da SPU, foi o autor quem permaneceu constando como proprietário do imóvel. E como a ré não tinha conhecimento da alienação, não pode ser responsabilizada pelos eventuais prejuízos sofridos pelo autor por conta da cobrança da dívida, ou a inscrição de seu nome no CADIN, ao menos quanto aos débitos vencidos até a data em que o próprio alienante requereu a atualização cadastral, no caso, 12/12/2007 (fls. 15), pois, somente a partir de então, o adquirente poderia constar como responsável pelo pagamento do foro anual. Outrossim, não procede a alegação do autor de que a ré é quem deveria, de ofício, ter feito a transferência da obrigação de pagamento do foro anual ao novo proprietário, pois, como já repisado, o ônus cabia a este. Ressalte-se que eventual ressarcimento de prejuízos, relativo a período anterior, deverá ser buscado junto ao adquirente, que permaneceu inerte quanto ao cumprimento da formalidade que lhe competia. Fixadas tais premissas, cabe, agora, analisar os débitos que constam em nome do autor, para se definir eventual responsabilidade da ré quanto à dívida de período posterior a 12/12/2007. Pois bem. Às fls. 84 a União Federal informa que, em pesquisa ao sistema da Receita Federal, foram encontradas quatro inscrições em dívida ativa, entretanto, três delas foram extintas por cancelamento, permanecendo apenas aquela referente ao PA 04977.605570/2008-70. A cópia do referido PA foi juntado às fls. 113/142, sendo que o demonstrativo de fls. 116 revela tratar-se de débitos vencidos em 30/05/2003, 31/08/2004 e 11/06/2007, todos, portanto, anteriores a 12/12/2007, data do requerimento. Diante disso, é de impossível acolhimento o pedido de cancelamento da dívida e de indenização por danos morais, na medida em que, tratando-se de período em que constava o autor como responsável

pelo recolhimento do foro anual, a cobrança e a inscrição no CADIN, por via de consequência, eram perfeitamente legítimas. Como já mencionado, se o autor sofreu prejuízos, de ordem material ou moral, por inércia do adquirente, a indenização deverá ser invocada em face deste, perante o juízo competente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 1.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5) - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA (fls. 333/334). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Giovanni Ferraz Formaggio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deduz pedido de revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado junto à instituição requerida, para dele excluir encargos que reputa indevidos. Pauta tal pedido nas causas de pedir da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da ilegalidade na taxa de juros superior a 6% ao ano, incidindo de forma capitalizada, assim como do anatocismo decorrente da incidência da tabela Price. Anexou à inicial os documentos de ff. 23-38. Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 49-88) arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com o autor, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nem a Lei de Usura, afirmando que não há abusividade contratual e que a tabela Price tem cabimento legítimo. Juntou os documentos de ff. 89-112. Réplica às ff. 115-131. Na mesma peça foi requerida a realização de perícia contábil. Na fase de produção de provas, a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 133) e o autor não se manifestou (f. 134). Deferida a realização de perícia (f. 135), o laudo foi juntado aos autos, às ff. 144-164. Em manifestação sobre ele, a CEF ratificou as conclusões da perícia oficial, sugerindo apenas a correção do último parágrafo de f. 176, já que constou autora no lugar de Ré-Caixa o que foi providenciado, à f. 176. A parte autora não se manifestou sobre o laudo (f. 170). Pela petição de f. 183 a Caixa pediu sua exclusão do polo passivo, indicando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a sua sucessão, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010. Foi deferida apenas a inclusão do FNDE na lide, ficando para momento posterior a deliberação sobre a perda de legitimidade da CEF (f. 182). O Fundo foi intimado e reiterou as manifestações da CEF, confirmando, no mais, a necessidade de substituição do polo passivo (f. 186). Às ff. 190-192 foi juntado ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas, informando que, em relação ao FIES, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 12.202/2010 a Caixa passou a figurar como agente financeiro, e o FNDE como agente operador e administrador de ativos e passivos. Retificou os pedidos antes formulados de exclusão da CEF do polo passivo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Fundamento e decido: Preliminarmente: Inicialmente, reconsidero a alteração no polo ativo do feito, contida na decisão de f. 182. A Lei nº 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A à Lei nº 10.260/2001, atribuiu ao FNDE apenas a atividade de agente operador do Fies, não alterando a atribuição da Caixa Econômica Federal de cobrança dos valores pertinentes aos contratos particulares já firmados. Nesse sentido, a propósito, são o Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 079/2011. Demais disso, a nova redação conferida ao citado artigo, por meio da Lei nº 12.431/2011, atribui ao FNDE o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES tão-somente a partir de 31 de dezembro do presente ano de 2011. Por tal razão, excluo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo ativo do feito, mantendo a presença da Caixa Econômica Federal nessa posição processual. Por seu turno, o objeto vertido na preliminar de carência da ação tem, em verdade, natureza meritória e assim será apreciado. Isso porque a análise sobre se as teses jurídicas estão divorciadas da relação havida entre as partes, sobre se nenhum encargo foi indicado como indevidamente cobrado, ou sobre se o banco agiu em conformidade com o contratado, conforme invocado, são questões eminentemente de mérito. Meritoriamente: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelo requerente sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 11 dos autos, contudo, observo que o requerente refere haver

contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestou: A coação que aqui se vislumbra ocorre, pois o contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a este não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de qualificar-se para o trabalho, através de financiamento estudantil, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora requerida sob pena de ficar sem a EDUCAÇÃO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, o que contraria de imediato os direitos básicos do consumidor, dispostos no art. 6º do CDC. Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afastou a ocorrência de coação contratual. Regramento consumerista: Releva anotar, de início, ser firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerente ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assiste a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade de seu objeto. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: As cláusulas 10.3 e 10.3.1 estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula 10.3), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula 11 do contrato (ff. 26-31), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência

limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o requerente a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano (f. 12), para aquela prevista no artigo 7º da Lei nº 8.436/92 - de 6% ao ano.Entretanto, ao contrato firmado se aplicam as disposições da Resolução nº 2.647, editada em 22 de setembro de 1999.Com efeito, consoante dispõe o artigo 6º da Resolução 2.647/1999 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106330957>):Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, considerando que a contratação em questão se deu em 18/07/2000 (f. 31), a taxa de juros aplicável deve ser aquela prevista pela cláusula décima primeira, de 9% ao ano. Tampouco procede a alegação de que a fixação de taxa de juros é de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do artigo 25, inciso I, do ADCT e artigo 48, inciso XIII, da Constituição da República, razão pela qual não poderia ser aceita a taxa fixada por resolução do Conselho Monetário Nacional.Iso porque a Lei nº 4.595/1964 autoriza o Conselho Monetário Nacional a tratar da política monetária e creditícia nacional. Essa lei franqueia ao Conselho estipular, por intermédio do Banco Central, as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras nas suas atividades de concessão de crédito. Nesse sentido, vejamos precedentes da 2.ª Turma do Egr. TRF - 3.ª Região: AC 1.488.584 (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96), AC 1.475.350 (mesmo Relator, DJF3 CJ1 06/05/2010, p. 164), AC 1.528.529 (Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 462), dentre outros.Note-se, ainda, que o acolhimento dessa específica tese do autor lhe seria prejudicial quanto à incidência do novo índice aplicável à espécie, conforme segue.Supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, há de se considerar que o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no D.O.U. em 11/03/2010, pág. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>).Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e

quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão autoral de redução histórica da taxa anual de juro a 6% (seis por cento), cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima primeira do contrato constante das ff. 26-31, firmado em 18 de julho de 2000, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Aplica-se ao contrato em questão a nova taxa de 3,40% ao ano a partir de 11/03/2010. Por fim, destaque-se que neste feito foi realizada a perícia contábil, às ff. 144-164. De acordo com a conclusão do estudo apresentado a cobrança das parcelas foi promovida em conformidade com as cláusulas contratuais. Em suma, nos termos da fundamentação, assim como das conclusões da sra. Perita, não identifiquei excesso na cobrança pretendida pela ré, tendo sido o valor cobrado calculado de forma legítima, nos termos acima fundamentados. Cadastro de restrição de crédito: Por tudo, considerado o não acolhimento das teses defendidas pelo requerente, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição de seu nome e o de sua fiadora em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow]. Assim, resta minguada a plausibilidade do direito, em face do julgamento de improcedência do feito. Decorrentemente, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do requerente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar exclusivamente a Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011813-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011813-8) - ADALBERTO BISPO VANIN (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor ADALBERTO BISPO VANIN (fls. 276/277). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0013123-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013123-4) - JONAS APARECIDO CARRANO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Jonas Aparecido Carrano (CPF/MF nº. 867.051.218-15), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentado pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Ante a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, a petição inicial foi indeferida (ff. 41-46). Na oportunidade, a assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora. Em sede de apelação a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 59), determinando-se a suspensão do feito por sessenta dias, para que a parte autora formulasse o pedido administrativo, prosseguindo-se quando decorresse mais quarenta e cinco dias do requerimento, em caso de inércia ou indeferimento do instituto previdenciário. Às ff. 65-66 o autor comprovou o indeferimento do pedido administrativo. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação, invocando como prejudicial de mérito a prescrição. Defendeu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão da parte autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou réplica, em que reafirma os

termos da inicial (ff.86-89).Na fase de produção de provas, ambas as partes quedaram-se inertes (f. 91). Vieram os autos conclusos para julgamento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o enfrentamento do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Decorrentemente, restam prejudicadas as demais postulações meritórias dela decorrentes. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8) - APARECIDO DONIZETE GARCIA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 227/228 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 117/119. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, sob a alegação de que o documento que subsidiou parte do julgamento nada tem a ver com o objeto da lide, pois se trata de processo administrativo não questionado. É o relatório. Fundamento e

decido. Não assiste razão à embargante. Embora o documento de fls. 61, na qual foi proferida a decisão que não homologou a compensação, indique como PA o nº 10830-907.502/2008-18, no relatório de fls. 102v consta tratar-se de processo de crédito vinculado ao PAF nº 10830.908552/2008-12. Ainda, todas as informações contidas no despacho decisório de fls. 61 como: valor original total (R\$240.942,71), débito apurado (135.549,96) e saldo a ser compensado (R\$37.036,88) são exatamente os mesmos descritos pela própria autora às fls. 07/08, no tópico DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10830.908552/2008-12. Por fim, a declaração de compensação que a autora vinculou ao PA nº 10830.908552/2008-12 é o de nº 29298.80187.270804.1.3.04-0682 (fls. 08), entretanto, trata-se de declaração de compensação retificada às fls. 67, assumindo o nº 11949.53729.160307.1.7.04-3964, ou seja, o mesmo que consta na decisão de fls. 61. Enfim, todas estas circunstâncias revelam que o despacho decisório diz respeito sim à compensação relativa ao PA nº 10830.908552/2008-12, de modo que a sentença proferida não merece qualquer reparo. Cabe ressaltar, ademais, que a autora, à época, sequer se manifestou sobre a contestação ou sobre os documentos juntados. Também ficou inerte quando intimada a especificar provas (fls. 112), restando preclusa a oportunidade para tanto. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, esgotada a função jurisdicional, para a modificação do decisum a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Targa, CPF n.º 577.000.959-49, qualificado nos autos, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. Objetiva a expedição de determinação judicial que lhe garanta, para o seu tratamento, o fornecimento do medicamento CETUXIMABE, na quantidade de 400 mg/m como dose de ataque, seguido de dose semanal de 250 mg/m até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, pelo período clinicamente necessário. O autor refere padecer de Neoplasia Maligna de Cólon, razão pela qual teve que se submeter à cirurgia para retirada do tumor, em janeiro de 2009. Aduz que necessita do medicamento referido para tratamento da doença que lhe acomete, por razão de que os procedimentos/medicamentos a que esteve submetido anteriormente, até julho de 2009, mostraram-se ineficazes para curar ou para atenuar a sua enfermidade. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 08-14. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às ff. 18-19. Às ff. 29-54 a União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da sobredita decisão. Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 55-110, arguindo sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do município de Campinas e/ou Estado de São Paulo. Entende que esses entes devem atuar, por meio de gestores das suas respectivas Secretarias de Saúde. Invoca ainda preliminarmente a obrigatória participação do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, responsável por fornecer o medicamento. No mérito, defende que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo, dela não se podendo afastar o administrador. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral implicaria alteração da destinação dos recursos públicos sem a necessária autorização legislativa. Advoga, ainda, que a concretização do direito à saúde deverá ser implementada por atos eminentemente políticos, através de uma legislação que a concretize e de atos administrativos que a realizem, segundo critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade de realização para todos em grau de igualdade. Requer, em conclusão, a improcedência dos pedidos autorais que lhe são dirigidos. O Estado de São Paulo apresentou sua contestação às ff. 114-125. Refere que a Política de Saúde Pública é matéria afeta à discricionariedade da Administração e que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo. Requer a improcedência do feito. O Município de Campinas, por sua vez, apresentou contestação às ff. 127-184, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de responsabilidade que lhe possa ser atribuída para o fim de fornecimento do medicamento excepcional pretendido no feito. Requer a improcedência dos pedidos autorais que lhe são dirigidos. Instada pelo despacho de f. 185, a Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter provas a produzir (f. 186). Assim também se manifestou o Município de Campinas (ff. 193-194). Sobreveio aos autos (ff. 188-192) a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, a qual negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 197-200). Requereu o autor, por fim, a realização de prova pericial (f. 201). Às ff. 201-202, a União Federal registrou o cumprimento de seu mister de repassar recursos para tratamento da patologia aos entes federados ora demandados nestes autos. Na oportunidade, manifestou seu desinteresse na produção de provas. Foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (f. 228). O autor formulou seus quesitos, às ff. 235-236. Assistente Técnico indicado e quesitos formulados pelo Município de Campinas às ff. 245-246. Às ff. 252-279, a Sra. Perita Judicial apresentou seu laudo médico, respondendo os quesitos do Juízo e das partes. Sobrevieram aos autos as manifestações do autor (f. 283), da União (f. 285), do Estado de São Paulo (f. 286) e do Município de Campinas (f. 290); este último, ainda, juntou o parecer de seu assistente técnico. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Composição do polo passivo do feito: O caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua

proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão Estado, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito. Dentro desse contexto, são improcedentes as preliminares de ilegitimidade invocadas pela União e pelo Município. Excepcionalmente, por fim, a necessidade no caso dos autos de inclusão do Hospital Mário Gatti no polo passivo do feito. A tanto considero a responsabilidade primária do Estado de São Paulo no fornecimento imediato da medicação em questão, conforme abaixo, e o fato de que a prestação de fornecimento do remédio pretendido pelo autor, em princípio, está sendo satisfatoriamente atendida por esse Ente estatal. Mérito: Consoante relatado, o autor pretende o fornecimento do fármaco CETUXIMABE, na quantidade de 400 mg/m como dose de ataque, seguido de dose semanal de 250 mg/m até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, pelo período clinicamente necessário, com meios fornecidos pelos réus. Almeja o autor o fornecimento contínuo pelos réus do medicamento para tratamento de Neoplasia Maligna de Cólon, doença que lhe acomete. A pretensão autoral encontra fundamento no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Tal pretensão, ainda, possui ressonância no cumprimento de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Tais dispositivos constitucionais, bem assim a imprescindibilidade clínica concreta no caso dos autos a tal medicamento, são suficientes a ensejar pronto atendimento ao reclamo de saúde do autor. Cumpre notar que o ordenamento infraconstitucional contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei n.º 8.080/1990 prevê em seu artigo 2º que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Seu parágrafo 1º prevê que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao Sistema Único de Saúde, a Lei n.º 8.080/1990 prevê em seu artigo 5º que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, a legislação mencionada prevê em seu artigo 7º que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (...). Outrossim, é de se anotar que o tratamento pelo SUS de pessoas acometidas de doenças oncológicas possui regramento próprio e particular em relação à generalidade dos outros tratamentos. Para tanto se criou uma Rede de Atenção Oncológica formada pelas UNACONs (unidades de assistência de alta complexidade em oncologia) e pelos CACONs (centros de assistência de alta complexidade em oncologia). A esses órgãos cumpre fornecer e ministrar a medicação e realizar os exames necessários ao tratamento oncológico. Tal fornecimento se dá por essas unidades e centros justamente com os valores que lhe foram repassados a título de financiamento do sistema pelos entes indicados no artigo 196 da Constituição da República. Pelo raciocínio já consignado, em face de inequívocas determinações de índole constitucional e legal, resta evidente o dever estatal de prover o necessário para o atendimento de casos como o da parte autora - atingida por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfrentá-los. Assim, entendo que a omissão do Poder Público em situação de tamanha relevância é inadmissível, considerando o fato de que o objeto de proteção é a manutenção da vida e saúde de um integrante do grupo social. Nesse sentido, colho excerto de precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. [TRF3; AG 200703000564209/SP; 3ª Turma; DJF3 23.09.2008; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]. Outrossim, em contraposição ao direito à vida e à saúde - garantidos constitucionalmente - não deve prosperar, no caso concreto, nenhum impedimento legal ou administrativo, tal como o dever de licitar ou argumentação genérica de falta da mesma medicação a outros pacientes. O dever de tutela judicial específica e concreta a um determinado caso fático deve sobrepor-se ao risco abstrato eventualmente existente. Nesse sentido, faço coro ao quanto referido pelo em. Desembargador Estadual Barreto Fonseca, Relator da ACi n.º 714.116-5/9-00, do egrégio TJ-SP (j. 12.05.2008): (...) Nos orçamentos da apelante deve ter constado verba para despesas com saúde (inciso II do 2º do art. 198 da Constituição da República). Não ocorre nenhuma afronta ao caput e aos parágrafos do art. 167 e aos 5º, 8º e 9º do art. 165, ambos da Constituição da República, bem como que incide o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, quanto à alegada necessidade de licitação. Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, também foram preservados. Não há que se temer a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de que a vida e a saúde devem ter prioridade sobre outras despesas. Para o caso dos autos, verifico dos documentos constantes dos autos (ff. 11-12 em especial), bem assim do quanto consta da perícia médica oficial de ff. 252-279, que o autor é portador da enfermidade Neoplasia Maligna de Cólon. Verifico, mais, que o uso do medicamento pleiteado é

imprescindível ao tratamento eficaz do autor, não havendo tratamento/medicamento similar que possa, também eficazmente, substituir o uso do fármaco (f. 275, respostas aos itens 3 e 4 e conclusão de f. 278). Colhe-se desses elementos, portanto, a existência do alegado direito ao fornecimento do fármaco CETUXIMABE para o autor, na quantidade de 400 mg/m como dose de ataque, seguido de dose semanal de 250 mg/m, correspondentes a 08 frascos de 100 mg na primeira semana e 05 frascos de 100 mg por semana, até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, pelo período clinicamente necessário, com meios fornecidos pelos réus. Sobre a obrigatoriedade no fornecimento de medicamento ao combate da doença em questão, trago à fundamentação os seguintes julgados: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADENOCARCINOMA DE PULMÃO - TUMORES CANCERÍGENOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO GEFITINIB (NOME COMERCIAL IRESSA) PELO ESTADO DE SÃO PAULO A UMA ÚNICA PACIENTE. LEI 4.348, ART. 4º. DANOS À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Para o deferimento da suspensão de segurança é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. 2. A determinação para que o Estado de São Paulo forneça medicamento a uma única paciente não apresenta potencial lesivo capaz de provocar sérios danos à ordem, à saúde ou à economia públicas. 3. Eventual efeito multiplicador da decisão liminar reclamada deve ser fundamentado na exposição de dados concretos, e não em meras conjecturas. 4. Agravo a que se nega provimento. [STJ; AGSS 1408; 200401231875; Corte Especial; Rel. Min. Edson Vidigal; DJ de 06/12/2004, p. 178; RSTJ vol. 188, p. 90].....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE - CAARJ - REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA EM INTERVALO MENOR QUE O CONTRATADO - NECESSIDADE URGENTE - CÂNCER DE INTESTINO COM METÁSTASE PARA O FÍGADO - ART. 273, 7º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SAÚDE E VIDA DO AGRAVADO - DECISÃO MANTIDA. I - Segundo os parâmetros traçados pelo art. 273, do CPC, o instituto da tutela antecipada demanda a comprovação inequívoca do direito vindicado, diversamente do que ocorre com a tutela cautelar que, mediante a comprovação de requisitos específicos - fumus boni iuris e periculum in mora - visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional definitiva a outro processo de conhecimento ou execução. II - A tutela antecipada, por sua vez, reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança, já que o seu objeto é o próprio direito questionado. III - No caso dos autos, conforme ressaltado na r. decisão a quo, a moléstia de que o agravado padece (adenocarcinoma intestinal com metástase para o fígado) induz à necessária urgência da tutela requerida, que, in casu, tem nítida feição cautelar, conforme disposto no art. 273, 7º, do CPC, para que possa realizar o exame vindicado (tomografia computadorizada), em intervalo menor àquele contratado com o plano de saúde. IV - Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante do perecimento do direito, que, na espécie, é o bem maior, que é a manutenção da saúde e da vida do agravado. V - Agravo a que se nega provimento. [TRF2; AG 149.434; 2006.02.01010526-6; Sexta Turma Especializada; Des. Fed. Benedito Gonçalves; DJU de 15/01/2007, p. 162] Cumpre, nesta quadra firmar a responsabilidade primária do Estado de São Paulo no fornecimento imediato da medicação em questão, a qual poderá ser entregue à parte autora na medida de sua necessidade médica afirmada por sua médica oncologista e no tempo do uso conforme indicado por essa médica. Evidentemente que, por se tratar de medicamento oneroso, o policiamento sobre o necessário tempo de duração do tratamento e da exata quantidade do medicamento a ser fornecido à autora ao longo do tempo será difusamente realizado nestes autos pelo Juízo e pelas partes. Assim, não se descarta a eventual necessidade de novas perícias médicas em caso de indícios de desnecessidade superveniente da referida medicação, ato médico-processual a ser custeado por quem tenha apontado tais indícios. Sobre o dever de o ente estadual, no caso dos autos o Estado de São Paulo, prover e custear o fornecimento de medicamento necessários à saúde dos cidadãos, seguem os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. 1. Os medicamentos necessários para o seu tratamento são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs - cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. É de competência dos Estados a eleição dos CACONs, assim, este ente também possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da lide. 2. Agravo de instrumento e embargos de declaração improvidos. (TRF4; AG 2009.04.00.015216-2; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; 3ª Turma; D.E. 11/11/2009).....ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. ZOMETA E NEXAVAR. CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACON. HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA. 1. Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento. 3. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 4. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. 5. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. 6. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças

específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. 7. O funcionamento da assistência oncológica possui sistemática própria. Os medicamentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. Não se enquadram tais medicamentos, assim, nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, sendo fornecidos diretamente pelo estabelecimento de saúde. 8. O presente agravo deriva de ação onde postulado o fornecimento dos medicamentos Zometa e Nexavar. Pelas informações que constam no agravo, a autora dirigiu-se a um CACON para o tratamento de sua enfermidade, local onde constatada a necessidade da medicação ora postulada. O Hospital Caridade de Florianópolis é apontado no Instituto Nacional de Câncer como CACON I com radioterapia. Buscou tratamento, assim, em um dos locais indicados pelo Poder Público para tratamento do câncer. A hipossuficiência, por sua vez, está demonstrada pela disparidade entre a renda mensal da autora e pelos valores do medicamento. 9. No que se refere à multa aplicada, por sua vez, não demonstrou a recorrente qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão no prazo deferido. Quanto ao valor, tendo em conta a natureza coercitiva da medida, justifica-se que seja arbitrado em montante que constranja ao adimplemento, mostrando-se adequado o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. [TRF4; AG 2009.04.00.029813-2; 4ª Turma; Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler; D.E. de 03/11/09] Por último, não se sustenta a alegação de invasão da esfera de competência de outro Poder do Estado. A ordem emanada deste Juízo não se destina a vulnerar ou a malferir o postulado da independência entre os Poderes, senão apenas a dar efetiva concreção ao princípio constitucional da proteção à saúde pública, como ressaltado alhures. Com efeito, não é objeto deste feito o controle do ato administrativo de repasse e aplicação de verbas destinadas ao fim da saúde, uma vez que não se encontra sob sindicância judicial a aferição e a avaliação do quantum necessário a ser alocado à saúde por região. Não se trata, ainda, de situação em que demanda a avaliação da eficiência da política de distribuição dos recursos públicos, ou de verificação da efetiva e eficiente aplicação destes recursos - estas sim, atribuições primárias do Poder Executivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 18-19 no que é consentânea a esta sentença e julgo procedente o pedido apresentado por Luiz Targa, CPF nº 580.733.618-68, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, assim, a imposição da obrigação de fornecimento ao autor, primariamente pelo Estado de São Paulo - por meio de uma de suas unidades de assistência especializada em oncologia -, em tempo necessário para a administração contínua de CETUXIMABE, na quantidade de 400 mg/m como dose de ataque, seguido de dose semanal de 250 mg/m, correspondentes a 08 frascos de 100 mg na primeira semana e 05 frascos de 100 mg por semana, até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, pelo período necessário para o seu pleno tratamento, de acordo com recomendação médica constante dos autos. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza do objeto dos autos, comino multa de natureza inibitória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no fornecimento, para o caso de descumprimento desta decisão. Por ela responderá inicialmente o Estado de São Paulo, podendo os demais requeridos ser intimados pelo Juízo para a prestação subsidiária, na hipótese remota da impossibilidade efetiva, por causa material determinante e insuperável, de cumprimento pelo Ente estatal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), a serem por eles tripartidos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código. Os valores devidos pela União são inexigíveis, considerando que a Defensoria Pública oficiante nos autos é um seu órgão. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-96.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO CASAVELHA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007694-67.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras e pela corré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, contra a sentença proferida às fls. 858/869, que julgou procedente o pedido formulado. Sustentam as primeiras embargantes que a decisão prolatada incidiu em contradição, posto que, mesmo julgando procedentes os pedidos formulados, não os acolheu em sua totalidade, na medida em que afastou a incidência da taxa SELIC sobre os créditos almejados. Insurgem-se igualmente as embargantes contra os índices adotados na sentença para efeitos de cálculo da correção monetária sobre os juros remuneratórios e os expurgos inflacionários aplicáveis ao cálculo da correção monetária sobre o valor principal, caracterizando-se, no seu entender, obscuridade na prolação da sentença. Por sua vez, a segunda embargante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pugna pela existência de obscuridade na decisão, na medida em que a deliberação ocorrida na 143ª Assembléia Geral Extraordinária não teria homologado a conversão dos créditos em ações, mas tão somente o aumento do capital social da companhia. Defende, por fim, a ocorrência de omissão e contradição no decisorio hostilizado, na medida em que, em seu bojo, não discorreu a

respeito da aplicação do princípio da legalidade estrita, olvidando que, sobre a regra geral, prevalece, para efeito de correção e devolução dos créditos, a especial, aplicável ao empréstimo compulsório, reconhecendo, assim, via de consequência, a inconstitucionalidade das referidas normas. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial às primeiras embargantes. Não assiste razão, todavia, à segunda embargante. No tocante às alegações formuladas pelas primeiras embargantes, anoto, por primeiro, que na fundamentação e parte dispositiva da sentença foram expressamente delineados os critérios de correção monetária e os juros reflexos incidentes, tanto quanto ao valor principal, como quanto aos valores pagos após o término do cálculo da incidência de ambos, em 31 de dezembro do ano anterior ao do pagamento, como se verifica do segundo e terceiro parágrafos de fls. 866 e do segundo parágrafo de fls. 867. Da mesma forma, referidos parágrafos remeteram, de forma fundamentada, à aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para efeitos de aplicação de expurgos inflacionários, não havendo que falar em obscuridade quanto a este ponto. Verifico, entretanto, que, de fato, a decisão objurgada, afastando a aplicação da taxa SELIC como critério de correção dos valores aqui perseguidos, incidiu em contradição no que diz respeito à sua parte dispositiva, ao julgar totalmente procedentes os pedidos. No que tange às assertivas da segunda embargante de que houve omissão quanto à motivação da declaração, por via oblíqua, da inconstitucionalidade das normas que regem a devolução do empréstimo compulsório e obscuridade no pronunciamento do Juízo quanto à prescrição total dos créditos, que teria seu termo inicial na data da realização da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, registro que a sentença combatida já se pronunciou suficientemente sobre o tema. Por fim, no que alude à alegada omissão a respeito da aplicação do princípio da legalidade estrita e a prevalência, para o presente caso, da aplicação da norma especial, sobre a geral, anoto que, conforme pacífico entendimento do STJ, não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa, sendo certo que tal insurgência apresenta-se irrelevante, não ocasionando mácula ao decisório. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Como é cediço, os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto obscuro ou omissão a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo das partes com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão ou obscuridade na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tocante à contradição apontada pelas primeiras embargantes na parte dispositiva da sentença e negar seguimento quanto às demais questões suscitadas. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar o direito das autoras à restituição, sob a forma de compensação, das diferenças de correção monetária e juros reflexos sobre as quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, desde o primeiro pagamento até o período inicial de aplicação da correção promovida pela Eletrobrás, em primeiro de janeiro do ano seguinte. Declaro, outrossim, o direito das autoras em ver corrigidos os saldos resultantes da não conversão em ações nominativas preferenciais, até a sua restituição em julho do ano seguinte, pelos mesmos índices aplicáveis na tabela de correção dos tributos constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), aplicando-se, porém, a tabela para ações condenatórias em geral, no período de 1988 a 1993, devidamente apurados em sede de liquidação de liquidação de sentença. Após apuradas as diferenças em sede de regular liquidação de sentença, defiro a compensação com Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser rateado entre as rés. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Marcos dos Santos, CPF nº 231.089.538-50, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pagamento das verbas devidas desde o requerimento administrativo (NB 5336191724), havido em 16/12/2008. Para tanto, essencialmente invoca sua incapacidade total para o trabalho, por decorrência de deficiência mental, e seu estado de miserabilidade.

Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-29. Juntada de procuração por instrumento público à f. 46. Às ff. 48-49 foi determinada a prévia realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 533.619.172-4, protocolo em 16/12/2008 e 535.321.716-7, protocolo em 14/04/2009 (ff. 56-119). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 121-132, sem arguição de questões preliminares. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, porque não se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório socioeconômico da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social de Campinas às ff. 143-144. Laudo do Perito médico do Juízo às ff. 145-147. Sobre os laudos manifestou-se apenas o autor (ff. 150-154). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às ff. 155-157, tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (f. 171). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pediu informações em agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 162-163), em face da decisão que havia postergado a apreciação da tutela antecipada para a ocasião da sentença (f. 148). Informada a concessão da medida (ff. 167), o recurso foi julgado prejudicado (f. 176). À f. 181 foi juntada a promoção do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Antes de ingressar no mérito, importante salientar que, ainda que a fundamentação do parecer do Ministério Público Federal tenha sido inteiramente favorável à concessão do benefício, ao final conclui pela improcedência do pedido. Contudo, tal circunstância indica a ocorrência de mero erro material na peça de f. 181, não havendo, outrossim, prejuízo ao sentenciamento do feito. Mérito: Pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser portador de deficiência mental. Em razão disso, alega não dispor de condições de realizar trabalho remunerado e que, ademais, seus familiares não têm condições de prover suas necessidades básicas. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..... Lei nº 8.742/1993 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24/07/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Portanto, o artigo 20 da Lei n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O conceito de pessoa portadora de deficiência, para o fim específico assistencial, deve ser tomado de forma ampla, nesse conceito integradas todas as pessoas que não disponham de condições clínicas de saúde necessárias a permitirem a realização de algum trabalho remunerado, ainda que disponham de condições mínimas às atividades básicas da vida. Nesse sentido, prevê o enunciado nº 29 da Súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Diante de todo o quadro normativo acima, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade àquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provejam seu sustento, ou a que

o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei n.º 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, por ser portador de retardo mental. Refere que nunca frequentou escola, sendo totalmente analfabeto. Na petição inicial, relatou que vive com sua genitora, que é viúva. Referiu ainda que ela mantém as despesas da casa com a renda de no máximo R\$100,00 (cem reais), obtida com lavagem de roupas. Aduz que referida renda é insuficiente para a sobrevivência de ambos, sendo que recebem ajuda esporádica de vizinhos. Verifico dos documentos médicos juntados aos autos (ff. 23-25) que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71). Tem dificuldade para articular as palavras e não tem memória de fixação. Examinado pelo Perito Médico do Juízo (ff. 145-147), em 23/11/2010, foi confirmada a existência de retardo mental congênito moderado. Relata o experto que o autor é analfabeto, tem dificuldade para articular palavras, possui memória de difícil avaliação, devido ao rebaixamento intelectual e déficit de atenção, com comprometimento cognitivo importante. Recomenda o perito a concessão do benefício. A perícia socioeconômica, por seu turno, foi realizada após visita à residência do autor em 05/11/2010 pela assistente social Claudia Jesus de Oliveira Zanelli, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social do município de Campinas. Na ocasião o autor estava acompanhado de sua mãe, Dulce Maria dos Santos. Em seu relatório, a assistente social informa que o autor nunca frequentou escola ou algum serviço para atendimento a deficiente. Refere ainda que o autor contribui nas despesas da casa com o pouco dinheiro que obtém da venda de papelão que recolhe nas ruas. Relata ainda a sra. assistente social que o autor reside com sua genitora, a qual recebe R\$100,00 (cem reais) por mês com lavagem de roupas para vizinhos. Recebem cesta básica mensal e produtos de hortifruti do Programa Prato Cheio, da Prefeitura de Campinas. Pagam mensalmente R\$ 40,00 de água, R\$ 80,00 de telefone, R\$ 38,00 de botijão de gás, sendo a energia elétrica obtida de ligação não autorizada. A sra. Dulce, genitora do autor, possui outros filhos, que contribuem para o pagamento de contas apenas eventualmente. Acerca das condições gerais da moradia e da infraestrutura, relata que o autor reside em casa própria, porém inacabada, com reboco em apenas uma parte da casa e no contrapiso. Relata ainda que a casa tem três quartos, banheiro, cozinha, sala e lavanderia. Possuem geladeira, fogão, televisão, sendo todos bastante antigos. Ainda por ocasião da perícia socioeconômica, foi relatado que durante a visita, o autor permaneceu em silêncio, andando pela casa. A sra. Dulce, genitora do autor, é pessoa humilde, analfabeta, apresenta dificuldade de fala e de se situar quanto a tempo e espaço. Foi solicitada a ajuda de uma vizinha, sra. Fátima, no fornecimento das informações. Por fim, concluiu a assistente social que o autor e sua mãe são bastante carentes de recursos, bem como de informações sobre seus direitos. Contam com apoio de vizinhos para orientação, bem como para ajuda com alimentação, vestuário, entre outros. (f. 144). Da análise do quanto acima exposto, apoiado nas constatações médicas, laudo pericial e estudo socioeconômico, concluo que o autor é considerado deficiente para o fim pleiteado. Não possui condições para os atos da vida independente, nem tampouco de exercer atividade profissional. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 103-107), que o autor nunca manteve vínculo empregatício. Há ainda informação de que sua única contribuição para as despesas da casa é oriunda da venda de papelão que recolhe nas ruas, além da renda de R\$100,00 (cem reais) que sua genitora recebe da lavagem de roupas para os vizinhos. Ainda que recebam cesta básica mensal e produtos de hortifruti, não detêm condições financeiras aptas a suportar sua subsistência de forma minimamente digna. E, embora haja relatos de que o autor receba ajuda de vizinhos e de outros membros da família, não há prova da periodicidade desse auxílio. Concluo de todos esses fatos que o autor, portador de deficiência mental congênita, encontra-se completamente desamparado economicamente. Portanto, resta demonstrada a presença do requisito da hipossuficiência financeira a permitir a concessão do benefício em liça. Fixo o termo inicial do benefício na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, haja vista que o motivo determinante do ato administrativo de indeferimento do benefício foi a inexistência de incapacidade laboral - o ato (f. 21) refere que não houve enquadramento no art. 20, 2º, da Lei n.º 8742/1993. Ora, considerando que o retardo mental do autor é congênito, conforme conclusão da perícia médica oficial de ff. 145-147, no tempo do primeiro requerimento administrativo dispunha o INSS de elementos suficientes para a apuração do direito do autor ao benefício assistencial em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 155-157 e julgo procedente o pedido formulado por Marcos dos Santos, CPF n.º 231.089.538-50, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a estabelecer ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 16/12/2008 (DER - f. 58), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, e (ii) a lhe pagar os valores em atraso, após o trânsito em julgado, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV n.º 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação (24/09/2010 - f. 141) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 308/318, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 01/06/1959 a 31/08/1961, trabalhado para a empresa Companhia Agrícola Santa Veridiana, condenando o réu a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 41/143.420.401-1. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que o julgado teria deixado de se manifestar sobre o tempo especial anterior a junho de 1959, uma vez que o recorrente exerceu atividade especial desde o término do curso de formação em Zootecnia, ocorrido em 31/12/1955, passando, a partir de janeiro de 1956, a exercer atividades no tratamento de animais, ficando sujeito a doenças infectocontagiosas, tais como carbúnculo, brucela, mormo, entre outras, conforme demonstrado em depoimentos testemunhais constantes dos autos, razão porque entende fazer jus ao reconhecimento do período especial compreendido entre janeiro de 1956 até 31/08/1961. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da tributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, pretende o embargante o reconhecimento de atividade tida por especial com arribo em prova testemunhal emprestada (fls. 261, 263 e 265), sem que haja nos autos início razoável de prova material a demonstrar o efetivo labor no período de janeiro de 1956 a maio de 1959, vale dizer, anotação em CTPS, ficha de registro de empregado ou outro documento equivalente (declaração de empregador), pretensão que, a toda evidência, não merece acolhida. Restou comprovado nos autos e reconhecido na decisão ora hostilizada o período de atividade especial devidamente demonstrado por prova documental acostada às fls. 178/187, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-40.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA VITAL FERREIRA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

SAMUEL PADOVANI

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 109/111. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que a extinção do feito, sem resolução do mérito, partiu de premissa equivocada, na medida em que o ato combatido é nulo e não anulável, razão pela qual não está sujeito a prazo decadencial. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 109/111, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-47.2011.403.6105 - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Importante observar que o autor, na inicial, já quantificou as indenizações pretendidas, quais sejam: danos materiais de R\$5.000,00 e danos morais de R\$20.000,00 (fls. 16), desse modo, como o valor da causa deve corresponder à soma das pretensões, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC, o total de R\$25.000,00 não ultrapassa os sessenta salários mínimos. Assim sendo, é irrelevante eventual aditamento da quantia, para adequá-la ao benefício econômico almejado, posto que não traria qualquer alteração quanto à competência deste juízo. Por fim, o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, ante a incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008828-95.2011.403.6105 - LUCIANO TRINDADE(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUCIANO TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a continuidade do recebimento de pensão por morte de seus genitores, até completar a idade de vinte e quatro anos. Requer, também, a concessão de justiça gratuita. Alega que possui, atualmente, vinte anos de idade, dependendo economicamente da pensão que recebe para pagar, entre outras despesas, as mensalidades do curso de Engenharia de Automação e Controle, de nível superior, perante a UNISAL - Centro Universitário Salesiano de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a declaração de fls. 39, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$1.000,00, portanto, dentro do limite da alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar que a pretensão do autor impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que a soma de doze prestações vincendas (artigo 260 do CPC), não ultrapassará os sessenta salários mínimos. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e

redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005220-31.2007.403.6105 (2007.61.05.005220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 52/53, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 57. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença de embargos à execução, na qual os embargados foram condenados em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor atribuído à causa. O INSS apresentou a conta de fls. 280. Na oportunidade, acenou com a possibilidade de compensação dos honorários com os créditos decorrentes da ação principal. Intimados nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 288), os embargados apresentaram a impugnação de fls. 292/301, alegando erro material na sentença de fls. 259/260, bem como a ausência de citação pessoal dos embargados quanto ao início da execução. Argumentou que, excluídos dois exequentes que receberam seus créditos por outras vias, o percentual deferido na sentença (20%), deveria incidir sobre a diferença entre o valor pedido e o apurado pela Contadoria Judicial, perfazendo a quantia de R\$1.683,11, o que comprovaria a existência de excesso de execução. A União Federal manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 304/306. Pela decisão de fls. 308 foi concedido o efeito suspensivo à impugnação. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou a exatidão da conta apresentada pelo embargante (fls. 309). Em manifestação, os impugnantes concordaram com as conclusões da Contadoria Judicial e o impugnado reiterou as manifestações anteriores (fls. 312 e 313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, os embargados ofertaram a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postulava quantia superior à efetivamente devida. Alegaram, preliminarmente, a existência de erro material na sentença dos embargos (fls. 259/260) e nulidade do título executivo por ausência de intimação pessoal dos devedores. Não há erro material no julgado, na medida em que os honorários foram fixados sobre o valor da causa, aditado às fls. 228, por determinação do juízo. A julgar pelos argumentos deduzidos, os impugnantes pretendem a alteração do próprio valor da causa, o que se mostra impertinente nesta fase processual, estando preclusa a oportunidade para eventual recurso. No que toca à intimação pessoal dos executados/impugnantes, não há falar em nulidade da execução dos honorários, na medida em que esta se iniciou já na vigência da Lei nº 11.232/2005, que acrescentou o artigo 475-J ao CPC. Ainda que a ação principal tenha sido ajuizada em 1994, as alterações são de cunho processual e, como prescreve o artigo 1211 do Código de Processo Civil, ao entrar em vigor suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Portanto, é perfeitamente válida a intimação da parte por meio de seu advogado. No mais, é de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo embargante, referentes aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução dos honorários fixados nos embargos assim se totalizaram: pelos impugnados R\$ 1.683,11 (fls. 300), para fevereiro de 2006; pelo impugnante R\$ 14.424,00 (fls. 280); e pela Contadoria do Juízo R\$ 14.424,00 (fls. 309), ambas válidas para 28 de abril de 2010. Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente não configuram excesso de execução, conforme apurado pela Contadoria Judicial, estando em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, que ao final houve a anuência dos impugnantes. No que toca à

compensação deste débito com o crédito que os embargados têm direito na ação principal, uma vez que a sugestão partiu do próprio INSS, com a concordância dos embargados, não vejo qualquer óbice em deferir o pedido. Deve-se ressaltar, entretanto, que há incompatibilidade entre a compensação sugerida e o pedido de incidência de multa de 10% (fls. 306). Isso porque a satisfação do crédito relativo aos honorários depende da liberação do crédito principal, por meio de precatório, e em data futura, razão porque não há falar em aplicação da referida multa. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pelos embargados, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor indicado pelo INSS, às fls. 280, no total de R\$ 14.424,00 (catorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), válido para 28 de abril de 2010. Referida quantia deverá ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis ao precatório a ser requisitado, compensando-se com o crédito dos autores/impugnantes retrocitados, dividindo-se o ônus em partes iguais entre eles. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente para o feito principal, promovendo-se, naquele, a requisição dos valores devidos aos autores/embargados, devendo constar nos Precatórios ou RPVs a ressalva de que os créditos, quando liberados, ficarão à disposição do Juízo, para que sejam tomadas as medidas necessárias à compensação aqui deferida. Intimem-se.

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 205/206. Afirma o embargante que a sentença embargada encerra contradição, na medida em que fixou sucumbência recíproca, sendo que a parte embargada teria decaído de parte substancial do pedido. O cerne da irresignação formulada diz com o peso atribuído à condenação expedida por este Juízo que, no entender da requerente, revela-se desigual, considerando-se a desproporcionalidade entre o provimento conferido e a sucumbência imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 211/212, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve, em última análise, o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo a respeito da proporcionalidade da condenação não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 157/160, a qual julgou improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Afirma o embargante que a sentença embargada encerra omissão, na medida em que deixou de condenar os embargados a suportar honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 162/165, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, não se pronunciou a sentença sobre o ônus da sucumbência, incidindo, desta forma, em omissão, ao deixar de estabelecer a condenação ao pagamento de honorários. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Arbitro honorários advocatícios, em desfavor da embargante, em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016419-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica - Girocaixa Rec. Sebrae/Caixa nº 21.1103.704.0000265-04. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 114/115, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Comarca de Mairiporã/SP a devolução da carta precatória expedida sob n.º 181/2011, independentemente de

cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003907-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO CESAR ALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Instrumento Contratual de Empréstimo Consignação Caixa nº25.0316.110.0805728-10. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 58/59, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015780-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ARMANDO PELISSON X ALINE CRISTINE DA SILVA PELISSON

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº0311.160.0000376-14. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 37/38, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002780-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR ANTONIO GUERRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Renegociação nº25.1189.191.0001257-14. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 32/33, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006618-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X G TRANSPORTES LTDA ME X EDER ELTON CENSI X EDEMILSON APARECIDO CENSI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº25.2885.731.0000076-40. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 34/35, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido em 13/06/2011, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-57.2011.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo assegurar, por decisão judicial, o direito de interromper o pagamento das parcelas relativa ao parcelamento do PAF nº 10830.002115/2002-90, até que o Fisco promova a consolidação dos débitos incluídos no programa da Lei nº 11.241/2009.Alega que a dívida, relativa a saldo de parcelamento anterior, foi incluída na anistia da Lei nº 11.941/2009, com a redução de encargos legais, em novembro de 2009. Aduz que o valor principal foi quitado após o pagamento da 12ª parcela, no mês de outubro de 2010, operando-se a extinção do crédito tributário, pelo que interrompeu os pagamentos mensais e informou o fato à Receita Federal, não tendo obtido nenhuma manifestação do Fisco. Quanto ao montante relativo à multa e juros de mora, alega que optou por quitá-los com a utilização de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores, conforme autorizado pelo art. 1º, 7º da Lei nº 11.941/2009, entretanto, ante o procedimento da Lei nº 11.941/2009, concebido para ser operado em etapas, a liquidação desse montante será realizada na fase de consolidação, entretanto, não se tem notícia de quando ocorrerá. Alega que não há no sistema informatizado da Receita Federal parametrização que contemple a hipótese de quitação da dívida antes da consolidação e que, pela sistemática do programa, os contribuintes que optaram pelo parcelamento não podem interromper o recolhimento das parcelas, sob pena de serem excluídos, razão pela qual tem justo receio de sofrer penalidades pela interrupção. O valor da causa foi aditado, às fls. 154.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 161/165, informando que, nos casos de contribuintes que liquidaram a dívida e suspenderam os recolhimentos, conforme orientação da DIRAC/SRRF08 não há possibilidade de rescisão de parcelamento em fase de consolidação. Outrossim, informou ter expedido certidão positiva com efeitos de negativa, em 13/01/2011, com validade até 12/07/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar.O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que

foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil, o que ainda não ocorreu. Nesta fase o contribuinte irá concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Conforme o relato da impetrante, antes de iniciada a etapa de consolidação definitiva ocorreu a extinção do crédito tributário relativo ao PA nº 10830.002115/2002-90, pois o pagamento de doze parcelas foi suficiente para abarcar o principal, sendo que a quitação do montante relativo à multa e juros de mora será feita com a utilização de prejuízos fiscais, conforme permitido na referida lei, o que já fora mencionado quando da indicação dos débitos a parcelar (fls. 67). É certo que a autoridade impetrada, com as informações, assegurou que, na hipótese dos autos, não haverá rescisão do parcelamento se os contribuintes suspenderem os recolhimentos das parcelas mínimas prevista na legislação, contudo, há previsão na Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, 9º) de que a manutenção de três parcelas em aberto, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento. Por outro lado, no extrato de informações fiscais da impetrante, no campo Débitos/Pendências na Receita Federal consta o PA nº 10830.002115/2002-90 na situação em cobrança final (fls. 101), pelo que resta demonstrado o justo receio da impetrante em, futuramente, sofrer penalidades, uma vez que tais informações é que serão consultadas quando da certificação da regularidade fiscal. Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de assegurar o direito da impetrante de interromper o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento do débito controlado pelo PAF nº 10830.002115/2002-90, até que a autoridade impetrada promova a consolidação definitiva, devendo, em relação a este débito, manter a impetrante no programa da Lei nº 11.941/2009, bem como abster-se de negar a certidão positiva com efeitos de negativa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, conforme indicado na inicial (fls. 02). Intime-se. Oficie-se.

0003331-03.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. O impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde março de 2001, incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional constitucional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 32-103). O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 106/107). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 112-119). Em sede de preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 121-122). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Prejudicial de mérito: Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 15/03/2011, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº

118/2005 completaria 5 anos de vigência. Por essa razão, o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 15 de março de 2006, em caso de procedência do mérito. Mérito: Consoante sobredito, pretende o impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, assim também a incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. O pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de salário maternidade e férias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse

efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚM. 207/STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súm. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, 1ª Turma, Denise Arruda, DJU 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; 1ª Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; unânime) Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária: Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 951623 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias e de salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar**

providimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, rejeito entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Compensação dos valores recolhidos:Conforme inicialmente asseverado, busca o impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e terço constitucional de férias.Está reconhecido nesta sentença que não deve o impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991, bem como daqueles pagos a título de terço constitucional de férias. De fato, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.Por fim, evidencio que eventual impossibilidade material, observada pelo impetrante, de levar a efeito a compensação administrativa de valores, conforme os termos acima, não poderá ser substituída por repetição do indébito neste processo. Assim o entendo com fundamento no quanto preveem os enunciados ns. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da impetração a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, desde março de 2006, sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de auxílio-acidente e terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir do impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 15/03/2006, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta obstada a exigibilidade de valores pertinentes apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida

0003332-85.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. O impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde março de 2001, incidente sobre valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e de transferência, bem como sobre valores pagos a título aviso-prévio

indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13.º salário proporcional. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 29-97). O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 102/104). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 123-124). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 123-124). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Prejudicial de mérito: Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 15/03/2011, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Por essa razão, o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 15 de março de 2006, em caso de procedência do mérito. Mérito: Consoante sobredito, pretende o impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, bem como sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13.º salário proporcional. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. O pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, há regular incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios) em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas-extraordinárias, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Nesse sentido, veja-se ementas de recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...). 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime)..... **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1.** Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...). 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200534000170940; TRF1; Oitava Turma; e-DJF1 de 11/12/2009; Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso; unânime) No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso

prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. Cumpre ainda notar que a revogação, pelo Decreto nº 6.727/2009, do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, não encerrou decorrente e tácito alargamento - com inclusão do aviso prévio indenizado - da base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a ausência no novo Decreto de referência expressa à exclusão de tal verba não enseja sua inclusão tácita na base de cálculo, considerado o princípio da estrita legalidade tributária - preceito também desatendido em razão de que o Decreto não é instrumento normativo sucedâneo da necessária lei. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho. Trata-se de indenização imposta ao empregador que demite o empregado sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.** (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)..... **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Confira-se ainda o entendimento da Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)..... Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)..... Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Assim, afigura-se indevida a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da exação que ora se discute. Pela mesma razão, por lhe ser verba acessória, não incide tal contribuição sobre a gratificação natalina correspondente ao aviso prévio indenizado. Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. TRF - 3ª Região: AI 426.001, 2010.03.00.037025-6; Primeira Turma; Rel. Adenir Silva; DJF3 CJ1 13/06/2011, p. 223. **Compensação dos valores recolhidos: Restou reconhecido acima que não deve o impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago do valor percebido a título de aviso prévio indenizado e gratificação natalina reflexa sobre tal verba. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á exclusivamente pela via administrativa e apenas após a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Por fim, evidencio que eventual impossibilidade material, observada pelo impetrante, de levar a efeito a compensação administrativa de valores, conforme os termos acima, não poderá ser substituída por repetição do indébito neste processo. Assim o entendo com fundamento no quanto preveem os enunciados ns. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da impetração a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, desde março de 2006, sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e gratificação natalina incidente sobre esta verba, determino à impetrada abster-se de exigir do impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 15/03/2006, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta obstada a exigibilidade de valores pertinentes apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança. Sem condenação honorária

de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, pretendendo seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre aposentadoria paga por previdência privada. Relata que foi portadora de neoplasia maligna, com diagnóstico realizado em 1998, necessitando manter, até os dias de hoje, acompanhamento médico, assim como outros procedimentos para amenizar as sequelas da doença. Argumenta que faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988. É o suficiente a relatar. Fundamento e DECIDO. Pretende a impetrante que este juízo reconheça o direito à isenção do imposto de renda sobre aposentadoria paga por previdência privada. Juntou aos autos exames e relatórios médicos, com a finalidade de comprovar que foi portadora de neoplasia maligna e que, por conta desta moléstia, até os dias atuais necessita manter acompanhamento médico, o que lhe conferiria o direito à isenção do tributo. Entretanto, em que pese a lisura das instituições declarantes, não se pode negar que são documentos produzidos unilateralmente pela impetrante, razão pela qual não poderão ser acolhidos e impostos à parte contrária como prova absoluta da doença. A questão em análise demanda a utilização de outros meios de prova, em especial perícia médica, a ser realizada por expert designado pelo juízo, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Fls. 48/49: Registre-se no sistema processual o nome do advogado indicado para receber as intimações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008679-02.2011.403.6105 - JOSE GERALDO CANGINI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GERALDO CANGINI, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - AADJ DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja compelida a autoridade coatora a cumprir a decisão judicial que determinou a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que ingressou na 4.ª Vara Federal de Campinas com a ação de nº 0014919-75.2009.403.6105 objetivando provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito à percepção do sobredito benefício previdenciário. Esclarece que, com a prolação da sentença, publicada em 02 de fevereiro de 2011, houve determinação para implantação imediata, o que de fato não ocorreu até a data do ajuizamento desta ação, caracterizando descumprimento da decisão emanada por aquele Juízo e violação a direito líquido e certo seu. Relatados. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o relatado na inicial, bem como a teor dos documentos acostados às fls. 10/16 e 22/24, o ato coator consiste no descumprimento de decisão judicial que determinou a imediata implantação de benefício previdenciário, proferida pelo Juízo da 4.ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da ação ordinária nº 0014919-75.2009.403.6105, ora pendente de apreciação de recurso de apelação, no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Assim sendo, ausente o interesse de agir do impetrante. Com efeito, não demonstrou o impetrante a necessidade da propositura do mandamus, uma vez que o Juízo prolator da sentença poderia perfeitamente deliberar acerca do cumprimento de suas decisões, caso tal questão fosse suscitada antes da subida dos autos à instância superior. Ainda assim, estando os autos em grau de recurso, a medida poderá ser pleiteada diretamente perante a Corte Recursal. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se a inexistência do interesse processual do impetrante, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002584-7) - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.283/285) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016161-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016161-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 489/494. Insurge-se a ré contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão e obscuridade. Alega que preenchia todos os requisitos para a renovação do contrato, em especial porque apresentou as certidões negativas. Aduz, ainda, que o tópico do parágrafo 4º do decisum deve ser reformado, porque constou que a ré omitiu informação, quando na verdade foi a autora quem o fez. Por fim, pede a aplicação do princípio da persuasão racional. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 507/508, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 33 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5505

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613297-29.1997.403.6105 (97.0613297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MILTON BATISTA

Ato ordinatório. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a CEF intimada do desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Os mesmos ficarão arquivados em pasta própria e os autos retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4090

DESAPROPRIACAO

0005847-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005847-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CLEMENTE ARAUJO CORREIA

Fls. 173: Tendo em vista o noticiado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, entendo por bem esclarecer-lhes que a UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento dos emolumentos, determinando, assim, seja cumprido o mandado de registro, conforme expedido. Do acima determinado, expeça-se mandado de intimação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, dando-lhe ciência do presente e encaminhando-se os documentos acostados à contracapa, para integral cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 453/2010, juntada às fls. 140/160, bem como considerando-se a consulta efetuada junto à rede WEBSERVICE, conforme fls. 163, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 452/2010. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/06/2011 - despacho de fls. 174: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória nº 452/2010, juntada às fls. 165/173, com certidão às fls. 173, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 164. Intime-se.

0004134-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 31/38, noticiando que houve o pagamento do débito discutido nos presentes autos, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611167-66.1997.403.6105 (97.0611167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 138/139, intime-se a Autora SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União, do valor constante às fls. 139, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005560-19.2000.403.6105 (2000.61.05.005560-5) - KRONOS IND/ DE REFRAIARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 14/04/2011 - despacho de fls. 1.142: Tendo em vista a petição de fls. 1.140/1.141, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 1.138. Int.

0005468-07.2001.403.6105 (2001.61.05.005468-0) - SUELI JOANA DA SILVA(SP110608 - ROGERIO GENERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ARMANDO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005373-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005373-9) - JOSE CICERO PEDRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 181/182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 18.12.2008, sob nº 42/145.939.314-4, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (de 16.02.1987 a 03.02.1997 e 04.12.1997 a 18.12.2008), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/43. À fl. 46, foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados do autor contidos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Citado e intimado, o INSS juntou dados do autor constantes no CNIS/Plenus (fls. 54/70), bem como sua contestação às fls. 71/90, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 96/107. Foi juntada pelo réu, às fls. 113/164, cópia do procedimento administrativo em destaque e, pela Secretaria do Juízo, às fls. 173/174, dados contidos no CNIS, referentes aos vínculos empregatícios do autor. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007).

Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso concreto, os perfis profissiográficos (PPP) juntados aos autos (fls. 140/142 e 144/149), também constantes no procedimento administrativo, atestam que o autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito a níveis de ruído de 88 decibéis: - de 16.02.1987 a 03.02.1997 (LGD - Ind. e Com. Ltda.) - fls. 140/142; - de 04.12.1997 a 22.10.2008 (data de emissão do laudo) (TARGET Ind. e Com. Ltda.) - fls. 144/149; Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 16.02.1987 a 03.02.1997 e 18.11.2003 a 22.10.2008.Pelo que o período de 04.12.1997 a 17.11.2003 deve ser considerado apenas como tempo comum.Concluindo, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo autor, passível de conversão, tão-somente quanto ao período de 16.02.1987 a 03.02.1997.DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o autor, até a EC nº 20/98, com 21 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Enny Rena Brunatti 02/01/1981 05/01/1987 6 - 4 - - - LGD Ind. e Com. ESP 16/02/1987 03/02/1997 - - - 9 11 18 ESSENCIAL - Consultoria 02/06/1997 30/08/1997 - 2 29 - - - ESSENCIAL - Consultoria 01/09/1997 29/11/1997 - 2 29 - - - TARGET Com. de Peças 04/12/1997 15/12/1998 1 - 12 - - - Soma: 7 4 74 9 11 18 Correspondente ao número de dias: 2.714 3.588 Tempo total : 7 6 14 9 11 18 Conversão: 1,40 13 11 13 5.023,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 5 27 Cálculo do Pedágio 21 Anos = 7.560 Dias 5 Meses = 150 Dias 27 Dias = 27 Dias Total = 7.737 Dias Necessário = 10.800 Dias Faltam = 3.063 Dias C/ Pedágio 40% 4.288 Dias Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 18.12.2008 - fl. 115), com 31 anos e 6 meses, e, na data da citação (em 11.12.2009 - fls. 52/53), com 32 anos, 5 meses e 23 dias. Nesse sentido, confirmam-se as tabelas abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Enny Rena Brunatti 02/01/1981 05/01/1987 6 - 4 - - - LGD Ind. e Com. ESP 16/02/1987 03/02/1997 - - - 9 11 18 ESSENCIAL - Consultoria 02/06/1997 30/08/1997 - 2 29 - - - ESSENCIAL - Consultoria 01/09/1997 29/11/1997 - 2 29 - - - TARGET Com. de Peças 04/12/1997 18/12/2008 11 - 15 - - - Soma: 17 4 77 9 11 18 Correspondente ao número de dias: 6.317 3.588 Tempo total : 17 6 17 9 11 18 Conversão: 1,40 13 11 13 5.023,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 0 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Enny Rena Brunatti 02/01/1981 05/01/1987 6 - 4 - - - LGD Ind. e Com. ESP 16/02/1987 03/02/1997 - - - 9 11 18 ESSENCIAL - Consultoria 02/06/1997 30/08/1997 - 2 29 - - - ESSENCIAL - Consultoria 01/09/1997 29/11/1997 - 2 29 - - - TARGET Com. de Peças 04/12/1997 11/12/2009 12 - 8 - - - Soma: 18 4 70 9 11 18 Correspondente ao número de dias: 6.670 3.588 Tempo total : 18 6 10 9 11 18 Conversão: 1,40 13 11 13 5.023,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 23 Porém, nem na DER nem na citação, havia logrado o autor implementar o tempo de contribuição adicional (11 anos, 10 meses e 28 dias) nem a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 29.05.1966 (fl. 10), requisito este que somente virá a implementar em 2019. Em suma, verifica-se, após a análise da documentação apresentada, que não se faz possível o reconhecimento do direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 5 meses e 27 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou o autor na data do requerimento ou citação o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Deverá o autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a

concessão do benefício pleiteado, subseqüentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 16.02.1987 a 03.02.1997, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 446: J. Intime-se a parte Autora. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WANDERLEI GARONE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que pleiteou junto ao réu sua aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº 42/147.244.293-2. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 14/04/1980 a 20/09/1984 ou, subsidiariamente, mediante a conversão do período comum em especial, e ao pagamento da diferença de todos os benefícios atrasados, a partir da DIB - 01/04/2009, mês a mês, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/31. À fl. 33, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação/intimação do Réu para apresentação de contestação e juntada do procedimento administrativo e dados do Autor contidos no CNIS. Às fls. 39/109, o Réu juntou dados atualizados do CNIS e cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140/167, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 133/139. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Quanto ao alegado tempo especial, aduz o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 14/04/1980 a 20/09/1984 e de 01/10/1984 a 16/04/2009, mas apenas o segundo período foi reconhecido pelo Réu. Quanto ao período controvertido, objeto da lide (de 14/04/1980 a 20/09/1984), em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que só há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A presunção legal perdurou, reitere-se, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Assim, a partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. No caso, consta nos autos que o Autor era motorista (CTPS: fls. 30/31 - Dentaria Campineira Ltda.: de 14/04/1980 a 07/07/1984 e Stampas Artefatos de Plástico Ltda.: de 08/07/1984 a 20/09/1984), mas não restou demonstrado que era motorista de veículos de carga ou de transporte coletivo nem há qualquer indicação expressa da efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Logo, não há como ser reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 14/04/1980 a 20/09/1984. Ressalto, outrossim, no que tange ao pedido subsidiário, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30/04/2009 (fl. 48). Em atenção aos argumentos retro elencados, tampouco há de prosperar a pretensão do Autor atinente à condenação do Réu ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais. Com efeito, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009025-84.2010.403.6105 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FÁBIO RODRIGO VIEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de dano moral com fundamento na inscrição indevida de seu nome em cadastro como devedor de tributo federal. Não formulou pedido de antecipação de tutela. Pelo que no mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis, seja a União condenada nos danos morais que praticou cuja indenização que se sugere seja arbitrada em 10 (dez) vezes x R\$ 35.735,40 como base mínima para o arbitramento ou em valor que será sabidamente arbitrada ao livre e prudente fixação desse juízo. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/218. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o

feito no prazo legal (fls. 229/231). Foi alegada questão preliminar, a saber: falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 232/240). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 242/248). As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, tem-se a questão preliminar alegada pela União, de falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não trouxe aos autos prova de suas alegações, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta dos autos que o autor, em sede de medida cautelar e ação declaratória, ambas distribuídas à 8ª. Vara Federal de Campinas, obteve a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa (no. 80.1.09.023679-28) e a determinação da retirada de seu nome do CADIN. Alega o autor ter a União Federal, inobstante o teor das decisões judiciais acima referenciadas, mantido por quase um ano a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, fato este do qual decorreu a desativação de um de seus estabelecimentos empresariais e a dispensa de funcionários. Pelo que pretende ver a União Federal condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor. Cuida-se de ação de indenização visando à condenação da ré ao pagamento de reparação a título de dano moral decorrente da alegada inscrição indevida do nome do autor em cadastro de devedores fiscais, inobstante o teor de decisão judicial exarada nos autos de demandas ajuizadas junto à 8ª. Vara Federal de Campinas (Processos no. 2009.61.05.010510-7 e no. 0013584-21.2009.403.6105). Consta dos autos que, em sede de Ação Cautelar (Processo no. 2009.61.05.010510-7), cujo mérito foi julgado em 22 de fevereiro de 2010 e a liminar apreciada em 04 de agosto de 2009 (vide fls. 18 e seguintes dos autos), foi o pleito formulado pelo autor acolhido pelo Juízo, tendo sido determinada, em consequência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa (no. 80.1.09.023679-28) e a retirada do nome/CPF do CADIN, nos termos do artigo 151, III, do CTN. No mesmo sentido, na ação de conhecimento indicada nos autos (Processo no. 0013584-21.2009.403.6105), devidamente sentenciada em 18 de março de 2010 (cf. fls. 181/182 vº), foi declarada judicialmente a inexigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União (no. 80.1.09.023679-28). Isto não obstante, consoante informação protocolizada pelo autor no bojo do Processo no. 0013584-21.2009.403.61, a União Federal ainda manteve seu nome inscrito em lista dos devedores de tributos federais (vide fls. 201 e seguintes dos autos). Naquela oportunidade, instada pelo Juízo, esclareceu a União Federal que o nome da parte autora teria sido retirado da Lista de Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional somente em 10 de maio de 2010 (fl. 208 dos autos). Como é cediço, a inclusão desmotivada do nome de determinado contribuinte nos cadastros informativos de débitos tributários pode vir a dar ensejo à condenação da pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização por dano moral. Ademais, a Carta Magna de 1.988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Encontra-se assentado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Mais precisamente, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de devedores dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente. No caso em concreto, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, fato este que por si só, com suporte na jurisprudência pátria, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. No caso, o ato apontado como lesivo consiste na inscrição do nome do autor em cadastro de devedores relacionada a crédito fiscal com a exigibilidade suspensa por força de determinação judicial. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Não há como se negar que a inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade dos que têm seus nomes negativados, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito. Neste caso, diz-se que os danos morais são presumidos. O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor; assim, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Tratando-se de danos morais, à falta de critérios objetivos legalmente previstos para a fixação do quantum indenizatório, o bom-senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do prejuízo sofrido. A indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. No caso em concreto, pleiteia ao Juízo a condenação da União nos danos morais fixado em 10 (dez) vezes o valor de R\$ 35.735,40, como base mínima para o arbitramento, isto não obstante, como é cediço, o valor da indenização deve ser fixado segundo critérios jurisprudenciais, de modo a adequá-la aos parâmetros utilizados pelo STJ e pelos Tribunais Federais. Os Tribunais Pátrios, em casos assemelhados ao narrado nos autos, têm fixado o valor de dano moral nos montantes referenciados a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DA UNIÃO E DO NEXO CAUSAL ENTRE ESTA CONDUTA E O DANO MORAL CAUSADO AO AUTOR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Configurada a

conduta culposa da União, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo ser mantida a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta na sentença apelada. 3. Apelação da União e recurso adesivo do Autor improvidos. (TRF 1ª. Região, AC 20022380000106367, Quinta Turma, DJ 07/12/2007) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E NO CADIN. DANOS MORAIS. ... No que se refere ao valor da indenização por esses danos morais, entendo que tal indenização não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano; o grau de culpa com que agiu o ofensor; a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo; e a situação econômica e social de ambas as partes - a vítima e o autor do fato. 6. Assim, o valor indenizatório fixado na sentença em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) não se mostra adequado e razoável ao presente caso. Consoante jurisprudência desta Corte assentada no julgamento de demandas análogas à presente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional ao dano experimentado pelo autor. ...Apelo conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª. Região, AC 20085050060960, Sétima Turma Especializada, DJR 2R 12/01/2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN INDEVIDAMENTE. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.O valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a redução do valor principal, a título de reparação por dano moral, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data da sentença com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. IV - Sentença reformada em parte para reduzir o valor da reparação por dano moral ao patamar acima especificado. V - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª. Região, AC 33342, Sexta Turma Especializada, DJU 29/12/2009) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADIN. DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA..... O montante de R\$ 3.000,00 é suficiente e justo para indenizar o dano sofrido (8 meses de inscrição indevida no CADIN) sem que haja enriquecimento ilícito da parte autora, mas tenha força punitiva para a ré a fim de prevenir conduta futura semelhante. 5. Mantida a incidência de juros moratórios nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, desde o evento danoso. 6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 4ª. Região, AC 200372000054200, Segunda Turma, D.C. 22/08/2007) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.Considerando as especificidades do caso apresentado, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado na sentença recorrida, mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. 8. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por consistir em valor que atende aos critérios do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 9. Apelação improvida. (TRF 5ª. Região, AC 200181000248708, Primeira Turma, DJE 22/07/2010) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à parte autora, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao autor, esta fixada no importe de R\$ 400,00. Não se configura a existência de remessa necessária, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor ao qual a União foi condenada não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013239-21.2010.403.6105 - CARLOS HENRIQUE BATISTA (SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001700-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JADE (SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a decisão de fls. 213 e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001182-10.2006.403.6105 (2006.61.05.001182-3) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA (SP042715 -

DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida (fls. 41/52) em vista da ausência das custas, deixo de apreciar o pedido de fls. 58/64.Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da referida precatória para integral cumprimento da mesma, no que toca a penhora e arresto, bem como eventual avaliação dos bens.Fica desde já a CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como atentar-se ao recolhimento das custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032022-25.2001.403.0399 (2001.03.99.032022-6) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009351-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009351-2) - DECHICHI COMPUTACAO GRAFICA E COM/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E Proc. JOSE HENRIQUE CABELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004241-40.2005.403.6105 (2005.61.05.004241-4) - JOAO LUIS FANTINATTI DA COSTA(SP158818 - RODRIGO MALHO E SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União.Int.

0006438-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006438-4) - HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0011719-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011719-4) - ALDENIR ROSANTE PEREIRA(SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006421-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006421-0) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001127-83.2011.403.6105 - LOADIR TEIXEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu Impetrante, LOADIR TEIXEIRA LIMA, objetiva seja determinado à Autoridade Coatora, em suma, que promova o encaminhamento de recurso interposto, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/22.À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações.O Impetrante regularizou o feito (fl. 29).Informou a Autoridade Impetrada, às fls. 35/38, o encaminhamento do recurso interposto pelo Impetrante ao órgão recursal competente. Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora, foi considerada prejudicada, pelo Juízo, a análise de pretensão liminar (fl. 39).O

Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 43/43 vº, opinou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que, inconformado com o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.202.909-7), inclusive pela Junta de Recursos, interpôs o competente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em data de 06.05.2010. Acresce que não teria realizado a Autoridade Coatora a análise de referido recurso administrativo até a data do ajuizamento do mandamus. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 37/38, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em 25.02.2011, à análise do benefício, mantendo o indeferimento e, ato contínuo, promovendo o encaminhamento do processo administrativo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de agilizar a análise de pedido administrativo protocolado pelo Impetrante. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, acolhendo o parecer ministerial, reconheço a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002877-23.2011.403.6105 - JOSE RUFINO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu Impetrante, JOSE RUFINO FILHO, objetiva seja determinado à autoridade coatora que promova a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou que envie o recurso interposto à devida junta recursal. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/23. À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Informou a Autoridade Impetrada, às fls. 35/36, o encaminhamento do recurso interposto pelo Impetrante ao órgão recursal competente. Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora, foi considerada prejudicada, pelo Juízo, a análise de pretensão liminar (fl. 37). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 42/42 vº, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que, inconformado com o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.358.217-1), interpôs o competente recurso em data de 13.08.2008, cujo julgamento foi convertido em diligência pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social. Acresce que, não obstante o cumprimento das exigências formuladas, o procedimento encontra-se sobrestado, constando como último andamento o recebimento do procedimento pela Agência em data de 10.06.2009. Todavia, conforme se depreende das informações e documento de fl. 36, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em 04.03.2011, à análise do benefício, mantendo o indeferimento e encaminhamento, ato contínuo, o processo administrativo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de agilizar a análise de pedido administrativo protocolado pelo Impetrante. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

060778-49.1992.403.6105 (92.060778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a co-ré, ELETROBRÁS, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pela EATON LTDA., conforme juntada de fls. 401/411, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para manifestação face à impugnação apresentada às fls. 412/420, no prazo legal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3032

EXECUCAO FISCAL

0605443-23.1993.403.6105 (93.0605443-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SALUSTINO & SABINO LTDA - ME X ANSELMO ROQUE SABINO X ISRAEL SALUSTIANO

Fl. 72: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

0604801-79.1995.403.6105 (95.0604801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ALIANCA COM/ E SERVICOS LTDA X NELMA LOUZADA FIGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Aguarde-se, por ora, o desdobramento dos Embargos de Terceiro nº 200961050033248, apenso à execução fiscal nº 9506058555. Cumpra-se.

0605735-37.1995.403.6105 (95.0605735-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE

Manifeste-se a executada sobre a cota lançada pelo credor às fls. 79, bem como sobre os documentos encartados às fls. 80/81, os quais dão conta da existência de saldo remanescente. Int.

0608040-91.1995.403.6105 (95.0608040-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X D. T. N. COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 59 (Dr. ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO), no prazo de 5 dias. Em prosseguimento, determine a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0608416-77.1995.403.6105 (95.0608416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X VIACAO CARMO SION LTDA X EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0613027-68.1998.403.6105 (98.0613027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Defiro o pedido de fls. 141/142 pelas razões que passo a expor. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fls. 160: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0005072-98.1999.403.6105 (1999.61.05.005072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NATIONAL NIQUELACAO E CROMACAO LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X SUZE FRIZZI X MOACIR ROGERIO FRIZZI

Defiro o pleito formulado às fls. 47/49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 152 e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011231-39.1999.403.6111 (1999.61.11.011231-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MILANO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 98, dando conta de que não houve manifestação da parte exequente até a presente data, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Defiro o sobrestamento do feito. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes, ou até o retorno dos Embargos à Execução do E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0017723-31.2000.403.6105 (2000.61.05.017723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001411-09.2002.403.6105 (2002.61.05.001411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA RS5(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Fls. 109: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente. Outrossim, em consonância com as informações prestadas pela exequente, esclareço que a executada poderá comparecer na área gestora do FGTS para fins de conciliação, situada na Rua Padre Bernardo da Silva, nº 1160, Parque Industrial, Campinas-SP, telefone (19) 3211-8200. Intime-se. Cumpra-se.

0011942-57.2002.403.6105 (2002.61.05.011942-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COSMO NETWORKS S.A.(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY

JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012970-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

0013392-64.2004.403.6105 (2004.61.05.013392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-47.2006.403.6105 (2006.61.05.002544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154444 - JÚLIO GOMES DE SOUSA E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS)

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 164/165), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 167/181, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. PA 1,10 Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0003157-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003157-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se por meio da imprensa oficial.

0013053-37.2006.403.6105 (2006.61.05.013053-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se novamente a executada para juntar o comprovante do depósito judicial efetuado. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0015159-69.2006.403.6105 (2006.61.05.015159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

À vista da informação de que a executada foi excluída do TIMEMANIA por inadimplência, prossiga-se com a execução fiscal. Considerando que não há ofício do 1º Cartório de Imóveis comunicando o registro da penhora dos bens imóveis constrictos à fl. 62, expeça-se mandado ao Cartório mencionado, determinando o competente registro. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se por meio da imprensa oficial.

0011622-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011622-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BELLETTE & CASELLATO LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Fls. 34: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio do veículo dado em garantia nestes autos, uma vez que não foi efetivada a constrição do mesmo, o que se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. À vista do despacho de suspensão do feito de fls. 33, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000725-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCRETEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X WILSON GONZAGA MARTINS X JOAO GUILHERME DA FONSECA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002019-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X YARA HELENA FERREIRA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, além de se revelarem inadequados à garantia do feito executivo, por serem de liquidação duvidosa. Defiro o pleito formulado às fls. 81/85 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011428-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006993-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINIC(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA E SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0011994-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011445-5)) CONSULTEC PARTICIPACOES LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos colacionados aos autos, precipuamente sobre a notícia do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumpra-se.

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000604-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014632-78.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000618-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-17.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000619-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-78.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000620-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014592-96.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000630-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-08.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000631-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-23.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-70.2002.403.6105 (2002.61.05.005274-1)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 71/106. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3)) WERNER ROECHEL SCHLUPP(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/17, da Execução Fiscal nº9806097173), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 104/105, da supramencionada).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000765-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3)) FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/17, da Execução Fiscal nº9806097173), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 104/105, da supramencionada).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (Fls. 02/08), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 17/18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00155550720104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0003674-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No tocante à concessão liminar da antecipação de tutela pleiteada pela embargante, não conheço do pedido, uma vez que não é competência deste juízo apreciar eventual insurgência contra atos praticados pela autoridade tributária.Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (Fls. 02/07), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 10/11), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00177600920104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0003815-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/03, da Execução Fiscal nº 00141859020104036105), bem como cópia do comprovante do depósito judicial (fls. 11 da supramencionada), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004465-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-97.2004.403.6105 (2004.61.05.006561-6)) KA COMERCIO PRODUcoes E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/14), bem como carta precatória (fls. 73/76), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200461050065616 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0005016-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-78.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL

DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
A Secretaria deverá trasladar cópia do comprovante do depósito judicial (fls. 30, da Execução Fiscal nº 00145357820104036105) para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013870-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-10.2010.403.6105) SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/46), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 93/94). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00094051020104036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016066-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-05.2010.403.6105) SERGIO DONISETI LUIZ(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/05), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 15/18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00116040520104036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

0002519-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4)) PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/52), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 97/98), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050116264 (apensa). Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar: Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

0005005-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013990-08.2010.403.6105) CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Regularize a embargante sua representação processual colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula sexta do Contrato Social (fls. 26, destes autos), e trazendo aos autos cópia do comprovante de depósito judicial (folhas 34, da execução nº 00139900820104036105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013036-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013036-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a executada sobre o penúltimo parágrafo da determinação judicial de fls. 53. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004662-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-92.2006.403.6105 (2006.61.05.003026-0)) VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo

legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO

0016781-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-17.2010.403.6105) ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/06), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 09/10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00132911720104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013441-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-02.2010.403.6105) POLIVALENTE TRUCK CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/101), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 103/104), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00079570220104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0015362-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-82.2010.403.6105) AMILTON CESARETTE(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/07, da Execução Fiscal nº 00069178220104036105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015965-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013185-55.2010.403.6105) ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (folha 02/06), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 08/09), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00131855520104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0016268-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009934-2)) LUIZ CARLOS GRIPE ME(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/10), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 22/23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050099342 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0018254-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-38.2010.403.6105) SERGIO LOPES CAVALCANTE(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (folha 02/11), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (folhas 16/17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00136003820104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0004058-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017719-42.2010.403.6105) DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/63), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 65/66), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200177194220104036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-22.2010.403.6105) SEBASTIAO CARLOS PRATES(SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como cópia da intimação para a oposição dos embargos competentes (folhas 08 dos autos principais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7)) JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012072-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8)) CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0017381-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013191-62.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/07, da Execução Fiscal nº 00131916220104036105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003915-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-34.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009674-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000615-7)) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0011611-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613838-28.1998.403.6105 (98.0613838-4)) PAO E ARTE IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ROBERTO PEREIRA COUTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013504-23.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-54.2010.403.6105) CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0001642-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105) SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0002099-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, avaliação e depósito, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003658-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-49.2006.403.6105 (2006.61.05.005719-7)) GIOLUC SISTEMAS S/C LTDA ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011902-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento às fls. 286/287, com a anotação de AUSENTE, expeça-se carta precatória, para a intimação da embargante. Int.CERTIDÃO DE FL. 290: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com a prova testemunhal requerida, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, defiro a prova contábil requerida, bem como nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 000825-88.2010.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Providencie a CEF valor atualizado da dívida.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 306.Int.

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Prejudicado o pedido de suspensão da 2º Praça da 78ª Hasta Pública, tendo em vista que já foi realizada, sem arrematação.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.531, com urgência, tendo em vista a proximidade da 84ª Hasta Pública Unificada.Int.

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Considerando que na matrícula 50.595, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, consta hipoteca em favor da CEESP- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (fl.326), bem como à fl. 325, a executada informa que há uma ação em trâmite, providencie a CEF o endereço da CEESP, cuja sede fica em São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, oficie-se para que a CEESP preste as informações necessárias acerca de eventual ação em face da executada e a situação do imóvel de matrícula 50.595.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000270-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUVENTINO CARARA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a CEF o valor atualizado do débito, bem como requeira o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intimem-se.

0013644-67.2004.403.6105 (2004.61.05.013644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALERIA APARECIDA BENINI LEITE

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado do débito. Após, cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fls. 221/224: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da executada no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa pelo sistema eletrônico do TRE.Int.(Pesquisa realizada).

0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Intime-se o Sr. Sebastião Paulo Cucatti, do bloqueio do valor R\$5.419,19, da conta do Banco Itaú/Unibanco, à fl. 298.Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da CEF, que deverá ser providenciada pelo servidor autorizado por este Juízo.Decorrido o prazo, expeça-se Alvará do valor transferido, em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

0014836-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Fl.195: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Considerando a juntada do ofício fls. 353 a 387, solicite a autora o que de interesse.Int.

0015570-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista que já consta à fl.103, penhora no rosto dos autos, bem como verifica-se o registro de queixa de furto, em um dos bens informados às fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Para eventual desarquivamento, deverá a CEF providenciar o valor atualizado da dívida, bem como indicar bens livres e desembaraçados para o reforço da penhora.Int.

0015578-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI)

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, defiro a penhora por termo nos autos, requerida às fls.240/241, da parte ideal (25%) do imóvel sob matrícula nº 054.552, do Cartório de Registro de Imóveis de SUMARÉ/SP, nomeando como depositária a executada REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL. Intime-se pessoalmente a executada da penhora do imóvel e nomeação de depositário. Esclareça a CEF as petições de fls. 253 e 259. Publique-se despacho de fl.260Int.Fl. 260: Tendo em vista pedido de fls. 248/242, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$64.835,80 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Considerando que a executada MARIA JOSÉ MARTINE, não foi intimada da penhora de fl.222, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.225/226.Int.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Dê-se vista ao curador especial do despacho de fl. 210, bem como da petição de fls. 211/217.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0007571-06.2009.403.6105 (2009.61.05.007571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Reconsidero o despacho de fl. 159. Tendo em vista a informação de fl.162, desentranhe-se a petição de fls.155/157, devendo a CEF retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.163/167: Tendo em vista o valor atualizado, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Tendo em vista pedido de fl. 102, defiro a expedição de Edital de Citação dos executados, para publicação nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil. Após proceda a exequente a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 101. Int. Despacho fl. 101: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 100.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Fl. 64: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista que os executados não foram intimados da penhora, nem o bem avaliado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 109 e 112: Considerando o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, formulado pelo executado ao argumento de que, conforme extratos de fls. 54/57, o valor de R\$ 377,65, penhorado na conta corrente nº 220-8, agência 6960-4 do Banco do Brasil é oriundo de proventos, bem como o valor de R\$ 101,62, penhorado na conta poupança nº 1000.303-2, agência nº 3151-8, do Banco Bradesco é absolutamente impenhorável por tratar-se de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança a teor do artigo 649, X, do CPC, defiro o pedido de levantamento dos valores em favor do executado, devendo o mesmo esclarecer em nome de quem os mesmos deverão ser expedidos, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)

Fls. 73/79: Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e registro do Motociclo HONDA/CG 125 TITAN, MOD/FAB- 2000/1999, COR AZUL, PLACA CTN 5414, RENAVAM: 727853953. Publique-se o despacho de fl. 69. Int. Despacho fl. 69: Fls. 62/68: Considerando a informação do executado PAULO CÉSAR DOS SANTOS NUNES, do bloqueio da quantia de R\$ 316,01 (Trezentos e dezesseis reais e um centavo) da conta corrente nº 74680-0, mantida na Agência 0166 do Banco Itaú, referente ao salário do mesmo, conforme extrato de fl. 65, determino o imediato desbloqueio da referida conta. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 59: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$- 39.062,37 (trinta e nove mil, sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

Fl. 70: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Prejudicado o pedido de fl. 89, tendo em vista que as rés embargaram conforme se verifica nos autos dos embargos em apenso, nº 0015822-76.2010.403.6105. Promova a CEF as diligências necessárias para a localização de bens das executadas. Int.

0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora. Int.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X

HALBERT HELBERT ALBINO

Fl.150: Esclareça a executada o alegado às fls. 135/147, considerando que não restou comprovado que o imóvel penhorado à fl.132 é bem de família, cabendo ao executado comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei 8.009/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Expeça-se ofício ao Itaú Seguros S/A, no endereço de fl. 119, para que informe acerca de gravames/ônus reais sobre o veículo apresentado à fl. 79.Int.CERTIDAO DE FL. 129: Ciência à exequente dos Mandados de Citação, Penhora e Avaliação, juntados às fls. 122/123 e 124/125.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação dos executados RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, bem como JULIANO CAETANO DA SILVA, e CATARINA DIMOV CAETANO, no endereço de fl.55, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, se necessário.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Regularizem os executados APARECIDO CARLOS MASTEGUIM e LOURDES CECÍLIA DA SILVA MASTEGUIM suas representações processuais, bem como juntem declarações a que alude a Lei 7.115/83, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001881-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Fl.53: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Prejudicado o pedido fl. 67 tendo em vista despacho fl. 66.Publique-se o despacho de fl.66.Int.Despacho fl.66: Prejudicado o pedido de fl. 64, tendo em vista a certidão de citação de fl.33.Fl. 65: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0002897-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES

Fl.53: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.64. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.Fl. 64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-17.567,86 (Dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta

remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.. PA 1,10 Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS
Expeça-se mandado para a citação dos executados no endereço de fl. 52.Int.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA
Fl. 30: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para diligências pelo endereço atual da executada.Int.

0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.54.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl.54: Tendo em vista pedido de fls. 49/53, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$42.817,72 (Quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA
Fl. 77: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, no silêncio, suspendo o curso do feito. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO
Diante da juntada de documentos de fls.70/72, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Fl. 460: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO
Fls.39/44: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se e cumpra-se.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 477/2010, para seu devido cumprimento.Encaminhe-se a secretaria pelo correio, uma vez que consta dos autos as cópias requeridas, bem como recolhimento de custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, naquele Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO
Fl.27: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº 39/2011. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 27.Int.

0003622-03.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado à fl. 30.Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

FL.36: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 33/35.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3125

MANDADO DE SEGURANCA

0003506-02.2008.403.6105 (2008.61.05.003506-0) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.1. RTW RUBBER TECHNICALWORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, não seja atuada por não proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista sua inconstitucionalidade, e em entendimento diverso do Juízo, que a autoridade o faça com exclusão do ICMS da base de cálculo. Ao final, requer seja decretada a inexigibilidade do adimplemento de prestação pecuniária decorrente de obrigação de recolhimento à chamada contribuição sobre o faturamento nos termos da lei complementar 70/91 (fls. 44). Requer, ainda, a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e a autorização para compensação dos valores.Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da contribuição para a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/1991, bem como aduz que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção ao despacho de fls. 94 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 99/100, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls.125).A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da COFINS e de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Argüiu, outrossim, que o limite para compensação é de cinco anos (fls. 113/122).Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127/129).Pela decisão de fls. 130 o trâmite processual foi suspenso, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório. Fundamento e decidido.1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo, impõe-se o prosseguimento do feito.2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à argüição de inconstitucionalidade da COFINS, nem quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo daquela e do PIS.A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º).Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar n 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição.Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.Assim, em razão do

entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos vinculantes, quanto à constitucionalidade da COFINS, restam afastadas as arguições da impetrante quanto à inconstitucionalidade de sua cobrança, ao argumento de cumulatividade da cobrança com a cobrança do PIS, à incompatibilidade da contribuição social sobre o faturamento com o texto constitucional e à identidade de base de cálculo em relação ao ICMS e ao ISS. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008192-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008192-5) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. 1. ASHLAND RESINAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir

da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola o artigo 195, I, b da Constituição, o artigo 110 do CTN - Código Tributário Nacional e ofende o princípio da capacidade contributiva. Em atenção ao despacho de fl. 214 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa (fls. 223/225). Pela decisão de fl. 226 foi determinada a suspensão do feito, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 233, que considerou prejudicado o pedido de liminar, e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 237/247). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 250/251). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituições de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais

elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008199-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008199-8) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. E SUAS RESPECTIVAS FILIAIS impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante a COFINS, calculada mediante a inclusão indevida de ICMS na base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos desde fevereiro/2004. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b da Constituição, o artigo 110 do CTN - Código Tributário Nacional e ofende o princípio da capacidade contributiva, e ainda constitui uso do tributo com efeito de confisco. Pela decisão de fls. 125 considerou-se afastada a prevenção relativa aos autos do mandado de segurança nº 2006.61.05.013601-2 e determinou-se a suspensão do feito em razão da ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 128 reconsiderou em parte a decisão de fls. 125, considerou prejudicado o pedido de liminar, e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição COFINS (fls. 135/142). A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fl. 181). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 182/183). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010,

considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1898. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto a contribuição para a COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg. 406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio

contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação à contribuição COFINS é de se observar que é contribuição social, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tal tributo não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0009552-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009552-3) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, o artigo 110 do CNT e ofende o princípio da capacidade contributiva. Pelo despacho de fl. 333 foi determinada a suspensão do feito, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 337 reconsiderou em parte a decisão anterior, considerando prejudicado o pedido de liminar, e determinando a notificação do impetrando e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 341/352). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 355/356). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1898. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. 1. CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, suspendendo-se a

exigibilidade do crédito. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não se submeter ao pagamento do PIS e da COFINS, considerando em suas bases de cálculo o valor do ICMS, bem como a compensação dos créditos tributários resultantes do recolhimento a maior dos tributos referidos, cuja base de cálculo foi acrescida do valor de ICMS, atualizados pela SELIC. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola o seu artigo 195, Inciso I, alínea b da Constituição e afronta o princípio da capacidade contributiva. Em atenção ao despacho de fls. 115 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual. Pela decisão de fls. 140 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 143, que considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 146/157). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/161). A União Federal requer sua intimação de todas as decisões proferidas no processo (fls. 162). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita

bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0000331-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000331-3) - I.C. TRANSPORTES LTDA (SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. I.C. TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial para que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo, suspendendo-se os recolhimentos. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b e o artigo 110 do CTN - Código Tributário Nacional. Em atenção aos despachos de fls. 25 e 30, a impetrante emendou a petição inicial, adequando o valor da causa. Pela decisão de fls. 33 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 38, que considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 40/48). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à

pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg. 406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio

contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARDOQUEO MODA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/010437210289416, deixando o impetrado de aplicar a alíquota do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo INSS referentes a benefícios mensais acumulados, em regime de Caixa, procedendo ao recálculo do imposto de renda pelo regime de competência. o impetrante que pediu aposentadoria em 1999, a qual lhe foi concedida somente em 2002, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2008 de forma acumulada; que foi autuado, pois pretende o Fisco cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Juntou documentos (fls. 09/22)Intimado a apresentar documentos suficientes a demonstrar a data, valores e período de competência das parcelas recebidas em atraso do benefício de aposentadoria, o impetrante peticionou e juntou documentos às fls. 32/57.Pela decisão de fls. 59/61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida em parte a liminar requerida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento e requereu sua reconsideração (fls. 70/74), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 75).A autoridade prestou informações às fls. 79/80, informando os novos cálculos da autuação, bem como esclareceu que tributação dos juros ocorreu no ano calendário do recebimento, 2008, em virtude do Parecer nº 815/2010 emitido de forma conjunta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83/84). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos à ação judicial de benefício previdenciário que promoveu contra o INSS em 2002, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda que considerou devido, calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, exercício de 2009.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a

inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança, cancelar a autuação. Primeiramente porque a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Além disso, ressalto que, analisando os documentos de fls. 15/18, constato o lançamento por omissão de outras receitas que não as discutidas neste feito, de sorte que, ainda que realizados os cálculos do imposto pelo regime de competência, verifico restaria mantida parte do valor lançado. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Anoto que, para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Posto isto, confirmando a liminar, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0003960-74.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALBERTO DA SILVA BARROS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a suspensão dos descontos efetuados a título de consignação, no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/121.644.010-4 que atualmente recebe, abrindo vista para o Impetrante se manifestar administrativamente e apresentar sua defesa/impugnação. que em 13/7/2001 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.644.010-4, o qual somente foi concedido em 26/10/2010; que nesse ínterim, recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/129.446.558-6 (de 18/04/2004 a 16/09/2004) e de auxílio-acidente do trabalho nº 94/137.072.646-2 (de 17/09/2004 a 30/09/2010); que, ao ser-lhe concedida a aposentadoria requerida em 2001, o impetrado cessou o auxílio-acidente, realizou descontos nos valores que tinha direito a receber, de forma arbitrária, e não abriu prazo para o impetrante se defender, e continua a descontar-lhe quase um terço do benefício mensal. Por fim, sustenta que não há que se falar em devolução das quantias recebidas, eis que têm natureza alimentar e é decorrente da demora na concessão do benefício causada exclusivamente pela Administração, bem como que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Juntou documentos (fls. 14/29). Determinada a regularização do feito, atendeu o impetrante (fls. 39/40). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 41/43. Pela decisão de fls. 45/48 foi deferida em parte a liminar, tendo a autoridade impetrada informado às fls. 53/57 o cumprimento da liminar. Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante no presente mandamus, que o INSS suspenda a cobrança de 30% sobre o valor mensal que recebe pelo benefício nº 42/121.644.010-4, dívida essa que se perfaz por valores de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente que recebeu no ínterim entre 13/07/2001 e 26/10/2010, enquanto aguardava a concessão de seu benefício. Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, em face da concessão do benefício 42/121.644.010-4, não poderia o impetrante receber dois benefícios no mesmo período; que, assim, os valores recebidos no ínterim devem ser devolvidos; que foram apurados valores a receber - R\$ 181.483,77, e a pagar - R\$ 128.000,39; que o valor a pagar está sendo descontado à razão de 30% sobre os valores a receber. Verifica-se, então, que os fatos ocorreram da seguinte forma: o autor tinha a receber de atrasados pela concessão do benefício o valor de R\$ 181.483,77, e deveria pagar R\$ 128.000,39. Do valor a receber somente foram descontados R\$ 43.699,33, e o restante está sendo consignado nos seus benefícios mensais. Com isso, a diferença de R\$ 138.098,74 (= R\$ 181.483,77 - 43.227,00) foi-lhe paga de uma vez, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso se constata das informações da autoridade impetrada (fl. 42, item 7.), bem como no demonstrativo do sistema de benefícios, cuja juntada ora determino. Por um lado, em princípio, os descontos da espécie têm amparo na

legislação. Dispõe a Lei 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Deve, portanto, o segurado também ser informado minuciosamente sobre a composição do valor a receber mensalmente a título de benefício. Por sua vez, dispõe o Decreto 3048/99: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.... Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo: I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;... Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo. Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento. Nesse passo, é de rigor que se oportunize ao segurado a ampla defesa e o contraditório toda vez que o valor de seu benefício sofrer qualquer espécie de alteração, notadamente no caso em exame, quando ocorre uma redução. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. DESCONTO MENSAL. LIMITES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O desconto de parcelas pagas a maior, destinado à reposição dos cofres previdenciários, encontra limites na lei, que estabelece apenas o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda mensal do segurado. 2. Na esfera administrativa, o desconto efetuado a título de devolução, deve ser precedido do competente procedimento administrativo, o qual assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Agravo desprovido. (AG 199801000920758, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/02/2001) PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ART. 5º, LV, DA CF/88 - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Qualquer ato que dê ensejo à suspensão, redução ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido de procedimento administrativo que garanta ao segurado o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). II - Ante a ausência do devido processo legal, os descontos incidentes sobre o benefício do autor devem ser imediatamente suspensos. III - Resta, por ora, prejudicado o exame dos pedidos relativos à devolução dos valores já descontados e o reconhecimento da inexistência de débito, ou seja, tais pedidos somente podem ser apreciados, em ação própria, após o decurso do prazo para a instalação e conclusão do devido procedimento administrativo, no qual seja dada ao autor oportunidade para o exercício de seu direito de defesa. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 200403990020761, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONTO DE 30% INDEVIDOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. Objetiva-se no presente mandamus desconstituir ato administrativo que, revisando o cálculo da pensão por morte de ex-combatente recebida pela Impetrante desde 31/08/1999, determinou a diminuição de seu valor de R\$ 832,91 (oitocentos e trinta e dois reais, e noventa e um centavos) para R\$ 313,83 (trezentos e treze reais, e oitenta e três centavos), bem como o desconto mensal de 30% do valor do referido benefício, para fins de devolução da quantia alegada como indevida. 2. O prazo decadencial fixado no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, por se dirigir, de forma ampla e irrestrita, à Previdência Social alcança todos os atos por ela praticados mesmo antes de sua vigência, ainda mais quando guardem relação com as prestações por ela mantidas, inclusive os benefícios previdenciários pagos a ex-combatentes ou a seus dependentes com base na Lei nº 5.698/71. 3. Contudo, no cômputo do prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, deve ser considerado o tempo decorrido entre as datas de vigência da Lei nº 9.784/99 e da MP nº 138/2003. Precedente do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julg.: 14/04/2010, Dec.: Unânime.) 4. Assim, todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, passaram a ter como termo inicial 01/02/1999 e final 01/02/2009, por força da MP nº 138/2003, de modo que não se consumou a decadência, porquanto a notificação para apresentar defesa no processo administrativo de revisão foi expedida em 24/10/2008. 5. A Administração pode, dentro do prazo decadencial, rever o seu ato para cancelar, suspender ou reduzir o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo. 6. É ilegal o ato administrativo que determinou a redução do benefício e o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor reduzido, sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto ocorreu antes de o INSS oportunizar à pensionista o direito de manifestar-se acerca da revisão de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200984010002515, Desembargador Federal

Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 22/07/2010) Com efeito, não obstante o ponto principal do pedido do impetrante, neste writ, tenha sido a questão da ausência de ampla defesa e do contraditório, a autoridade impetrada, em suas informações, nada mencionou a respeito. Limitou-se a alegar a regularidade dos descontos e seus valores. Portanto, impõe-se a concessão da liminar pleiteada para suspender os descontos no benefício do impetrante, oportunizando-se defesa administrativa do segurado. Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que suspenda os descontos em forma de consignação no benefício previdenciário NB 42/121.644.010-4, relativos aos valores recebidos (pelos benefícios nºs 129.446.558-6 e 137.072.646-20), no ínterim em que aguardava a concessão daquela aposentadoria, abrindo-se a oportunidade para o impetrante apresentar sua defesa administrativa, quanto a essa questão, mantendo-se a suspensão até decisão final administrativa. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0005913-73.2011.403.6105 - TR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TR NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos (fls. 16/62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 68/114) a autoridade impetrada esclareceu que para a obtenção da certidão seria necessária a adequação do depósito efetuado para garantia da inscrição nº. 80.2.08.009176-59 aos termos da Lei nº. 9.703/98. a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 115), a impetrante peticionou e juntou documentos às fls. 118/133 aduzindo ter regularizado aludido depósito. A liminar foi deferida em parte (fl. 135). Pela petição de fls. 142/145 a União informou que as pendências referentes ao CNPJ 09.274.889/0001-80 e 06.538.082/0001-09 encontram-se com a exigibilidade suspensa, podendo a impetrante retirar a Certidão Positiva com efeito de Negativa via internet. Em seu parecer o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante, no presente mandamus, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXIV, CF/88), bem como consagra os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). No entanto, a obtenção de Certidão de regularidade fiscal é inerente apenas aos contribuintes que demonstrem a inexistência de quaisquer irregularidades ou pendências perante o Fisco. No caso dos autos, a autoridade impetrada noticiou, em suas informações, que para a emissão da Certidão é necessário apenas que a impetrante adeque o depósito que efetuou para garantir a inscrição nº 80.2.08.009176-59 aos termos da Lei nº 9.703/98.... A documentação de fls. 131/133 e 145 comprova que a inscrição nº. 80 2 08 0091765-9 encontra-se garantida por depósito judicial vinculado ao processo 022.01.2009.0010206, estando suspensa a exigibilidade do débito. Tal fato é corroborado pela petição de fls. 142, na qual a União confirma que a pendência referente ao CNPJ 09.247.889/0001-80 encontra-se com a exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda, e em relação ao CNPJ 06.538.082/0001-09 a exigibilidade está suspensa na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo a impetrante retirar a Certidão Positiva com efeito de Negativa via Internet. Assim, tem a impetrante direito à obtenção da pretendida Certidão, desde que o único óbice seja a restrição apontada no vertente processo, a qual encontra-se regularizada. Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando as informações anteriormente prestadas às fls. 68/70, que esclareceram que o único óbice ao fornecimento de Certidão positiva com Efeitos de Negativa à impetrante seria a regularização do depósito em garantia à inscrição nº. 80 2 08 0091765-9, e os documentos colacionados às fls. 131/133 que se referem à mencionada regularização. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0003165-66.2011.403.6138 - SILVANA SIRINO DE SOUZA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvana Sirino de Souza em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a religação do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente impetrado perante a 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Barretos-SP, por determinação do Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, em Acórdão às fls. 158/166, foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de Barretos/SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas,

tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito para que conste o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, no mesmo prazo, proceda o impetrante à regularização do feito, sob pena de extinção, providenciando: 1) o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. 2) a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; O silêncio será entendido como desinteresse. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TEREZA GONÇALVES CATTARI, ALTEMIRO CATTARI, APARECIDA DE LOURDES GALANTE, JOSÉ GALANTE, VANILDA GONÇALVES, MILSON GONÇALVES, JOSÉ GONÇALVES FILHO, MARIA ELISA SALMAZO GONÇALVES, HELENA MARIA GONÇALVES e JAMIL ALEXANDRE STERSE. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Vera Cruz - assim descrito: lote nº 29, quadra H, cadastro municipal 03.046400900, matrícula 115.708. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-31. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. No feito autuado sob o nº 2638/2008, a União requereu a sua admissão como assistente simples do Município de Campinas. Assim, em todas as desapropriações referentes às obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, foi (f. 46) reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido às ff. 56-57. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 67-68, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. À f. 112-verso, foi certificada a citação de Milson Gonçalves e Vanilda Gonçalves. À f. 134, de José Gonçalves Filho e Maria Elisa Salmazo Gonçalves. À f. 149, de Tereza Gonçalves Cattari, Altemiro Cattari, Helena Maria Gonçalves Sterse e Jamil Alexandre Sterse. À f. 172, de Aparecida de Lourdes Galante. E, por fim, à f. 182, de José Galante. À f. 183, foi lavrada certidão de que, em consulta ao sistema processual, verificou-se que não foi apresentada contestação pela parte requerida. O Ministério Público Federal, às ff. 185-186, manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção em ação de desapropriação entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu, então, o prosseguimento do feito e pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a parte requerida é revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos

fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência da pretensão desapropriatória formulada, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais), para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis descritos na inicial. Aduz a municipalidade que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados, foi determinada a valia do valor acima mencionado. Com efeito, o laudo de avaliação do imóvel (ff. 25-31) foi elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE. Analisando-o verifico que o valor anotado pelo Município de Campinas foi apurado após descrição minuciosa da dimensão do lote, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constatado ainda a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Por tudo, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor acima descrito. Diante do exposto, confirmo a r. decisão proferida à f. 187 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de ff. 56-57. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.6 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Com o trânsito em julgado, servirá esta sentença como mandado para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante dos autos, cabendo à parte autora providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço, desde logo, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 64. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de ff. 185-186. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ROGÉRIO CARTURAN SUTTI, NEIDE GUALBERTO SUTTI, MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI, MARCOS ADILSON POLI e MARIÂNGELA CARTURAN SUTTI. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Guayanila - assim descrito: lote nº 1, quadra C, matrícula 63.151 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-32. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como no feito autuado sob o nº 2638/2008, a União havia requerido a sua admissão como assistente simples do Município de Campinas, em todas as desapropriações referentes às obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, foi, à f. 37, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido às ff. 46-47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 35) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 57-58, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. A ação foi inicialmente proposta em face de Ricieri Sutti e Amabile Carturan Sutti. Em face do óbito de Ricieri Sutti, o seu espólio foi representado por Maria Cristina Carturan Sutti Poli, que, às ff. 77/87, juntamente com Amabile Carturan Sutti, manifestou discordância com o valor oferecido pela parte autora. Realizou-se

audiência, fl. 110, em que a tentativa de conciliação restou infrutífera. Foi, então, determinada a produção de prova pericial. Às ff. 113-133, Rogério Carturan Sutti, Neide Gualberto Sutti, Maria Cristina Carturan Sutti Poli, Marcos Adilson Poli e Mariângela Carturan Sutti apresentaram cópia da partilha homologada e os documentos necessários à sua habilitação no feito. À f. 139, foi proferida a r. decisão que determinou a exclusão de Amabile Carturan Sutti do polo passivo da relação processual, por ter ela doado o seu quinhão referente ao imóvel objeto do feito aos seus filhos Rogério, Maria Cristina e Mariângela. Referida decisão determinou ainda à parte autora que depositasse o valor dos honorários periciais. O Ministério Público Federal (ff. 143-146) requereu o regular prosseguimento do feito. A União (ff. 149-153) e a Infraero (ff. 154-166) notificaram a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão de f. 139. Ao recurso interposto pela Infraero foi negado seguimento, conforme cópia da r. decisão juntada às ff. 176-182. A União e a Infraero indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos, às ff. 185-188 e 190-191, respectivamente. Ao agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 206-211). À f. 223, a parte ré requereu do valor depositado à f. 35 fossem descontados os honorários periciais, o que foi deferido, à f. 224. Às ff. 240-263, foi juntado aos autos o laudo pericial. Foi, à f. 264, proferida a r. decisão que arbitrou, provisoriamente, o valor indicado pela perita, para fim de imissão na posse. Às ff. 267-268, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 2.495,33 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Relatei. Fundamento e decido: Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. À f. 264 foi proferida a r. decisão que explicitou os requisitos necessários à imissão provisória na posse de imóvel em desapropriação da presente espécie e fixou o valor provisório da indenização. Assim, nos termos da referida decisão e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, defiro a imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fim de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se ciência à parte ré acerca do valor depositado à f. 268. Cumpra-se o item 7 da r. decisão de f. 264, expedindo-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES (SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de FOED FERES e YRACY MARQUES FERES - ESPÓLIO. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.823,57 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional - assim descrito: lote nº 13, quadra 06, matrícula 95.353 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-44. Às ff. 53, foi juntada certidão referente ao imóvel em questão, datada de 30/12/2009. Citado (fl. 73), o réu Foed Feres manifestou concordância com o valor depositado e informou que é viúvo (fl. 66-70). Os herdeiros de Iracy Marques Feres (Wagner Marques Feres, Wladimir Jose Marques, Wolney Marques Feres, Iracema de Lourdes Martins Feres, Renata Martins Feres e Roberto Martins Feres) foram citados às fl. 106 e 119-121 e não apresentaram contestação (fl. 122). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar essas ações, exceto nas hipóteses legais mencionadas no parecer (fl. 124-125). Relatei. Fundamento e decido: Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Em relação à urgência, seus motivos são notórios ao fim de ampliação do Aeroporto referido. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Os laudos de ff. 35-39 e 42, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes federais desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, defiro a imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fim de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Há notícia de bens na certidão de óbito de Iracy Marques Feres (fl. 70). Assim, intime-se a parte expropriada para trazer aos autos cópia da partilha, se já formalizada ou, se for o caso, comprovar o ajuizamento de inventário ou

arrolamento com certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário/arrolamento. Dessa certidão deverá constar o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto destes autos se encontra na relação de bens a serem partilhados. Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Anote-se a prioridade na tramitação (fl. 79-80), nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Wagner Marques Feres, Wladimir José Marques, Wolney Marques Feres, Iracema de Lourdes Martins Feres, Renata Martins Feres e Roberto Martins Feres do polo passivo, devendo constar Foed Feres e Yracy Marques Feres - Espólio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Francisco do Nascimento Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-75. À f. 79, foi proferida a r. decisão que determinou ao autor que justificasse e comprovasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às ff. 84-99. À f. 102, foi reconsiderada a r. decisão proferida à f. 79 até a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, ocasião em que o cálculo do benefício econômico pretendido pelo autor deveria ser apresentado. Citada, a ré apresentou contestação, às ff. 132-134, arguindo preliminar de carência de ação, em face da adesão do autor às condições de pagamento previstas na Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, aduz que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de direito adquirido à correção monetária pelo IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e que efetivamente foram aplicados o LBC (18,02%) em junho de 1987, o BTN (5,38%) em maio de 1990 e a TR (7%) em fevereiro de 1991. Às ff. 137-138 e 185-186, a ré apresentou o termo de adesão do autor às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Houve réplica (ff. 139-175), em que o autor discorreu sobre os juros progressivos, a prescrição trintenária, a sua impossibilidade de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, a inversão do ônus da prova, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em relação aos expurgos inflacionários, aduz que não há comprovação de que o autor tenha aderido às condições da Lei Complementar nº 110/2001. Intimado o autor a se manifestar acerca do termo de adesão junta-do à f. 138, o autor, às ff. 179-181, com ele concordou e requereu o prosseguimento do feito em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). O agravo de instrumento interposto pelo autor (ff. 84-99) foi julgado prejudicado, conforme r. decisão juntada por cópia às ff. 188-189 e 192. Às ff. 198-208, a ré apresentou extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do autor. Intimado o autor a demonstrar o valor atribuído à causa, manifestou-se, às ff. 211-216 pela impossibilidade de cumprir tal determinação, por ser hipossuficiente e não poder arcar com os custos de profissional habilitado a elaborar planilhas de cálculos. Mantida a determinação (f. 219), o autor requereu às ff. 224-228 a apresentação dos extratos referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, para que pudesse apresentar seus cálculos. Requereu também a apresentação dos extratos analíticos das contas, em face do pedido de incidência de juros progressivos. À f. 229, foi proferida a r. decisão que acolheu o valor atribuído à causa na petição inicial e esclareceu ao autor que não fora formulado pedido de aplicação de juros progressivos. Relatei. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. A preliminar de carência de ação versa em verdade tema meritório, sendo assim oportunamente apreciada. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, entendo que a postulação do autor encontra óbice no enunciado nº 01 da Súmula Vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal, assim redigida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007; DJ de 6/6/2007, p. 1 e DO de 6/6/2007, p. 1). Isso porque a parte autora pretende, de fato, desconsiderar os termos aos quais livremente anuiu, sendo mesmo incontroverso nos autos sua anuência (f. 138). Para tanto, porém, não invoca especial causa motivadora da nulidade do ato jurídico perfeito em apreço, tendo inclusive concordado com o referido termo de adesão, apesar de reiterar o pedido de aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (ff. 179-180). Apenas por essa razão, portanto, o pleito merece juízo de improcedência, em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em relação a tais índices e aos demais enumerados na petição inicial, acresço o seguinte: O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (artigo 477 Consolidação das Leis do Trabalho). Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar reductibilidade de ganhos de natureza

salarial (art.7º, VI, CRFB).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.A parte autora pleiteia ainda a diferença referente ao período de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Le-tras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depo-sitados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC re-presentou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.A Lei n.º 7.730/1989, oriunda da MP n.º 32/1989, determinou a a-tualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atuali-zadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento a-cumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, veri-ficado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendi-mento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, de-duzido o percentual fixo de 0,5%, ou da variaçã o do IPC, veri-ficados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variaçã o do IPC verificada no mês anterior.Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o en-tendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, im-pôs-se a atualização monetária pela variaçã o do BTN fiscal.Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão conver-tidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)(...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão a-tualizadas pela variaçã o do BTN, Fiscal, verificada entre a da-ta do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo paga-mento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redaçã o da Lei nº 8.088, de 31.10.90)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido.No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e de-pósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Ve-rão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, res-tou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim reali-zada:Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a corre-ção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a corre-ção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, inci-de correção monetária pela TR, de 7,0%.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para feve-reiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurí-dica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconheci-mento do entendimento dos Tribunais Superiores.Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), sendo que os índices pleiteados pela parte autora neste feito não encontram amparo legal.Ressalto novamente que não há diferenças a serem pagas referen-tes a janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da adesão do autor à forma de pagamento proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Com-plementar nº 110/2001.Dessa forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previs-tos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei, o que efetivamente ocorreu.Em relação aos juros progressivos, conforme já esclarecido à f. 229, não fazem eles parte dos pedidos formulados na petição inicial, não po-dendo ser ao feito acrescidos no momento processual pretendido, sob pena de se infringirem o princípio da estabilidade da relação processual (artigo 264 do CPC) e a garantia constitucional da ampla defesa.Com efeito, acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segun-do o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais im-portante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, consequen-temente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos no presente feito, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Pro-visória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011489-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria do Carmo Sabino dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Refere que firmou com a ré contrato de mútuo para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido e que há violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, especificamente impugna: a forma de reajustamento com anacronismo das parcelas mensais e do saldo devedor e a cobrança de taxa de administração.

Requer, pois, a adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Junta os documentos de ff. 21-23. O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar autuada sob o n.º 0009683-11.2010.403.6105. Emenda à inicial, às ff. 35-54 e 58. Às ff. 70-71, foi juntada cópia da r. sentença prolatada nos autos n.º 0009683-11.2010.403.6105, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, de reconhecimento da ilegitimidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei nº 70/1966. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 76-146, em que argui pre-liminar de legitimidade passiva da União e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz que todos os reajustes das prestações devida pela autora foram feitos de acordo com as normas aplicáveis à espécie e com o contrato celebrado entre as partes. Alega também que a autora requer a revisão das cláusulas contratuais sem apontar qualquer vício de vontade e defende a legalidade da cobrança de taxa de administração. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e requereu a improcedência do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, à f. 147, para determinar a suspensão do procedimento de execução extra-judicial, o depósito em Juízo do valor total das parcelas vencidas e o pagamento das vincendas diretamente à CEF, no valor incontroverso de R\$ 298,43 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Às ff. 156-157, a autora requereu a produção de prova pericial. Houve réplica, ff. 158-179. A CEF, às ff. 180-195, apresentou planilha de evolução contratual e informou que não havia outras provas a produzir. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em face da possibilidade de composição entre as partes. A CEF, às ff. 205-206, informou que não foi celebrado acordo e que a autora não estava cumprindo a liminar, estando com 86 (oitenta e seis) parcelas em atraso e não havendo pagamento recente. À f. 207, foi proferida a r. decisão que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Referida decisão também rejeitou as preliminares de legitimidade passiva da União e de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e indeferiu a realização de perícia contábil, esclarecendo que a remessa dos autos à contadoria só seria útil no caso de eventual procedência da ação. Em relação à referida decisão, a autora interpôs agravo retido (ff. 209-213), a que a CEF não apresentou resposta, conforme certidão lavrada à f. 218. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Ressalto, de início, que as preliminares já foram apreciadas à f. 207, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito. Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastada a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Em relação à teoria da imprevisão, entendo que é inaplicável ao caso. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3., p. 100): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia

premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta di-versa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o ca-bimento de tal instituto civil. Taxa de administração: É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), órgão que detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964. Ademais, a Resolução nº 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Note-se que a Resolução nº 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução nº 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução nº 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RE-VISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. (...). SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). 7. Recurso da parte autora improvido. [TRF3; AC 2004.61.00.034010-3/SP; 5ª Turma; decisão de 14/01/2008; DJU 08/07/2008; Ramza Tartuce]. A abusividade, assim, somente restaria caracterizada no caso dos autos se restasse demonstrado que foi ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). Não há, entretanto, evidência disso nos autos, impondo-se a improcedência da tese. No campo 13 do documento de ff. 117-130, verifica-se que o valor mensal da prestação era de R\$ 199,23 (cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Somado à taxa de administração (R\$ 31,92), totaliza R\$ 231,15 (duzentos e trinta e um reais e quinze centavos). Esse valor corresponde, aplicando-se a Tabela Price, ao índice efetivo de 8,2139% ao ano de encargos financeiros, inferior ao limite de 12% ao ano. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no ver-bete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema

de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o TABELA PRICE, conforme item 6, do quadro C do contrato de ff. 117-130, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse da requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regimento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Repetição em dobro: Rejeitados os pedidos anteriores, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro das quantias que se alegam cobradas a maior. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da requerente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao r. despacho proferido à f. 59. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Georgeano de Almeida Gualberto, CPF n. 895.055.738-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (13/12/2001) ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento (13/07/2010). Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 13/12/2001 (NB 123.162.417-2) e em 13/07/2010 (NB/151.672.306-3), sendo que os pedidos foram indeferidos, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 06-106. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (ff. 117-120). Observo que referida peça está incompleta. Primeiramente distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de ff. 236/237, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Aguarde-se a resposta à consulta de prevenção automatizada (fl.247). Com a resposta, conclusos para análise da prevenção. 2. Após, cite-se o INSS para, querendo, ratificar a contestação já apresentada nos autos ou apresentar nova contestação. 3. Considerando que o processo administrativo referente ao NB/123.162.417-2 já foi juntado aos autos (ff. 124-213), comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora requerido em 13/12/2001 (NB/151.672.306-3). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Arlindo Magaroto, CPF n. 060.544.988-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais; conversão em tempo comum com acréscimo de 40%; manutenção dos períodos reconhecidos administrativamente e pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação. Alega ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com início em 26/11/1999, sendo apurado 36 anos, 05 meses e 06 dias. Sustenta que o benefício foi cessado em razão de irregularidade no cômputo do período de 02/09/1991 a 28/01/1997 e por terem sido excluídos os acréscimos (40%) referentes à conversão do período especial em comum dos períodos de 29/04/1968 a 17/02/1970, 31/12/1970 a 02/03/1970, 11/01/1971 a 22/07/1971, 26/07/1971 a 20/04/1972, 08/08/1972 a 12/07/1973, 23/07/1973 a 07/10/1974, 09/02/1976 a 09/11/1976, 01/06/1977 a 02/05/1978 e 07/03/1979 a 11/07/1985. Argumenta que, em relação ao período de 02/09/1991 a 28/01/1997, fora incluído de foram unilateral por parte da autarquia, vez que em nenhum momento o autor apresentou registro ou qualquer outro documento que comprovasse o vínculo. Quanto aos períodos especiais, foram apresentados formulários de insalubridade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 56 e verso, com a ressalva de reapreciação após a juntada da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 64-72), redarguindo as teses autorias e pugnando pela improcedência do pedido, sobretudo porque inexistem documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Às fls. 75-380, foi juntado aos autos o procedimento administrativo. O autor requereu a realização de perícia para comprovar que trabalhou exposto a agentes agressivos/nocivos às fls. 381-382. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. A tutela antecipada pretendida pela parte autora deve ser indeferida, ao menos neste momento processual. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, não se há falar em verossimilhança das alegações e nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Conforme observo dos autos, o procedimento administrativo originário referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB nº 42/115.210.523-7) foi extraviado, tendo sido objeto de reconstituição (fl. 220-224). No procedimento administrativo reconstituído, somente o período de 23/07/1973 a 07/10/1974 foi considerado passível de conversão (fl. 222), diante da juntada da ficha de registro de empregados e formulário da empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda (fl. 206-209). Com relação aos demais períodos, não houve resposta das empresas, embora solicitadas as informações às fls. 182-202. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 (Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979) seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. No presente caso, há nos autos apenas anotações em CTPS, que constituem início de prova material, mas não são suficientes para concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a suspeita de fraude no cômputo do período de 02/09/1991 a 28/01/1997 e o extravio do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário causam dúvidas, neste momento, sobre o reconhecimento dos períodos especiais. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do procedimento administrativo juntado pelo INSS e para que se manifeste sobre outras provas que pretende produzir, além da indicada às fls. 381-382, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 3, acima, venham os autos conclusos para decisão quanto às provas. Intimem-se.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Maria Aparecida Padilha Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à prolação de determinação judicial que lhe reconheça o direito ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de sua idade e de sua hipossuficiência econômica. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados a partir do requerimento administrativo (NB 505.359.984-6), em 27/10/2004. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada em 27/10/2004 (NB 505.359.984-6) e em 15/04/2011 (NB 545.729.379-0), tendo o INSS indeferido seu pedido nas duas oportunidades, em razão da não comprovação do requisito renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-25. Às ff. 33-34, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de constatação no endereço da autora e o posterior retorno dos autos à conclusão para reapreciação do pedido antecipatório. O mandado de constatação foi juntado às ff. 43-45. Citado, o INSS apresentou contestação, às ff. 46-58. Às ff. 61-91, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 88/545.729.379-0. A autora manifestou-se sobre a certidão de ff. 44-45, às ff. 95-96. Vieram os autos conclusos. Relatei. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em razão de sua idade e de sua hipossuficiência econômica. Não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações de molde a permitir a concessão da tutela antecipada neste momento processual. De fato, o requisito etário restou cumprido, considerando a autora nasceu em 03/03/1939, conforme documentação de ff. 18-20. No entanto, o executante de mandados, às ff. 44-45, constatou que a autora reside em casa própria, com seu cônjuge e um filho solteiro. Foi informado que a renda familiar da autora é composta pelo benefício previdenciário de seu cônjuge, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e do salário de seu filho, que declarou receber R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Dessa forma, em princípio, o grupo familiar da autora possui renda per capita superior ao limite objetivo inscrito no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de (um quarto) do salário mínimo, declarado constitucional pelo egr. Supremo Tribunal Federal. Os argumentos expendidos pela autora às ff. 95-96 serão apreciados quando da prolação da sentença. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo nº 505.359.984-6, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Josenei Pina da Silva, CPF nº 225.572.958-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor acumulado do salário mínimo. Alega sofrer de problemas de transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com radiculopatia (M51.1), dor lombar baixa (M54.5) e síndrome do manguito rotador (M75.1). Em razão de seus problemas de saúde, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 21/10/2010 (NB 31/543.209.569-2) cessado em 11/12/2010, sem, entretanto, estar apta para o trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-25. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste

Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia será realizada no dia 22 de agosto de 2011, às 11:30h, na Avenida Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP. Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 11). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Maurício Dias Ferreira, CPF nº 234.783.491-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor acumulado do salário mínimo. Alega sofrer de problemas de espondilose não especificada (M47.9), estenose da coluna vertebral (M48.0), outra degeneração especificada de disco intervertebral (M51.3), dor lombar baixa (M54.5) e outras dorsopatias não classificadas em outra parte (M53). Em razão de seus problemas de saúde, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/07/2007, cessado em 31/12/2007. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com

endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia será realizada no dia 23 de agosto de 2011, às 11:30h, na Avenida Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP. Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 10). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Luzia Aparecida de Lima Rufino, CPF nº 059.235.998-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor acumulado do salário mínimo. Alega sofrer de problemas de vários tipos de transtornos depressivos, bem como de agorafobia, amnésia, Neurastemia, transtornos de ansiedade, de personalidade paranóide e de personalidade não especificado, além de ser portadora de dor articular (M25.5) e Sinovite e tenossinovite não especificadas (M65.9). Em razão de seus problemas de saúde, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2003, sendo que o último (31/560.462.918-5) foi recebido até 15/03/2008. Esclarece que pretende o reconhecimento da incapacidade a partir de 02/06/2009, momento posterior foi submetida à perícia médica judicial em 01/06/2009 por meio do processo 2008.63.03.005349-7 processado perante o JEF de Campinas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-42. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Luiz Laércio de Almeida, médico com especialidade em psiquiatria, com endereço para intimação à Rua Álvaro Muller, n. 743, Guanabara, Campinas/SP, telefone (19) 3236-9310. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007,

do Conselho da Justiça Federal. A perícia será realizada no dia 29 de agosto de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Nomeio também como perito do Juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia será realizada no dia 22 de agosto de 2011, às 19 horas, na Avenida Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP. Os Srs. Peritos deverão apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 11). Por ocasião do exame pericial, deverão os Srs. Peritos responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009068-84.2011.403.6105 - AMARILDO CANHAO PUERTA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Amarildo Canhão Puerta, CPF nº 600.809.309-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas de transtornos psicóticos polimórfico agudo com sintomas de esquizofrenia (CID 23.1). Em razão de seus problemas de saúde, vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/11/2009, cessado em 30/04/2011, sem, entretanto, estar apto para o trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06-23. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, por versar critério objetivo de cálculo, retifico de ofício o valor da causa. O autor, por petição inicial aforada em 22/07/2011, pretende ter restabelecido desde 01/05/2011 o benefício de auxílio-doença cuja mensalidade tem o valor atual de R\$ 2.388,19 (f. 20). Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas (01/05/2011 a 22/07/2011) mais 12 prestações vincendas. Portanto, fixo em R\$ 35.186,00 o valor da causa e aceito a competência para processar e julgar o feito. Ao Sedi, para retificação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de atual incapacidade para o trabalho. O documento de f. 21 data de 09/03/2010, bastante anterior à cessação administrativa. Por seu turno, o documento de ff. 22 não conduz à conclusão de que o autor esteja atualmente incapacitado para o trabalho. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção

de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Luiz Laércio de Almeida, médico com especialidade em psiquiatria, com endereço para intimação à Álvaro Muller, n. 743, Guanabara, Campinas/SP, telefone (19) 3236-9310. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia será realizada no dia 30 de agosto de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 5). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Recebo a conclusão nesta data. A União opôs embargos à execução promovida por Wagner de Laurentis nos autos da ação ordinária n. 0010894-19.2009.403.6105. Alega que o crédito é inexistente, vez que não houve incidência de imposto de renda sobre o rendimento tributável no termo de rescisão e nem na Declaração de Imposto de Renda - DIRF. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do embargado aos encargos de sucumbência. Juntou documentos à f. 03. Recebidos os embargos (f. 06), o embargado apresentou impugnação (ff. 12-14). Alegou que o momento de provar já foi extinto e que a informação da Receita Federal - de que sobre a indenização do acordo coletivo não incidiu imposto de renda - não é motivo impeditivo para que a execução proceda. Aduziu que se operou a preclusão sobre as alegações e as defesas que as partes poderiam opor ao acolhimento ou a rejeição do pedido. Enfatizou que, em conformidade com o demonstrativo das verbas rescisórias acostado ao presente, não há discriminação sobre quais verbas incidiram o imposto de renda, abrangendo somente salários e férias, não havendo nem sequer menção sobre gratificação ou indenização. À f. 15, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às fl. 17-18. Intimadas, as partes reiteraram seus pedidos (ff. 22 e 24). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: A embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelo embargado. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Desse modo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 17-18), verifico que o embargado não possui valor a ter restituído, uma vez que de fato não houve incidência de imposto de renda sobre a verba indenização acordo coletivo. A qualidade imutável do julgado deve cobrir os parâmetros jurídicos contemplados pela decisão final. A representação pecuniária do direito reconhecido pela decisão fica submetida à exata apuração contábil do quanto foi juridicamente deferido na decisão acobertada pela coisa julgada. Dessarte, reconhecidos como corretos os valores apresentados pela Contadoria deste Juízo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante da

fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos opostos pela União, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a cargo da embargada. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009074-91.2011.403.6105 - CLAUDIA SACCOMANNO (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIA SACCOMANNO, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP. Busca-se obter provimento jurisdicional, inclusive liminar, que determine à impetrada a liberação da aeronave Cessna 421 B, série 421B0203, ano 1971, antigo prefixo americano N5960M, Continental, motor modelo GTSIO52OH, hélice esquerda Maccauley 3AF34C92-KPR S 687957, hélice direita Maccauley 3AF34C92-NP S 739544 SN motor esquerdo 210230-71 H left SN motor direito 600298 right, para saída do pátio do aeroporto, desmontada, em transporte terrestre. Sucessivamente, requer a liberação da referida aeronave após o pagamento da permanência como aeronave nacionalizada, no valor integral do período de estada, desde 10/12/2006, subtraindo-se R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja reconhecida a sua isenção do pagamento do custo de permanência da aeronave após 23/07/2007, ou, sucessivamente, seja tornado definitivo o depósito eventualmente determinado na decisão liminar. Alega a impetrante que importou a aeronave acima descrita, que ingressou na zona primária do território nacional, pelo aeroporto de Viracopos, em 14/02/2006, onde se encontra até os dias atuais. Aduz que tal lapso temporal decorreu dos trâmites impostos pelo Fisco e que desde 15/12/2005 a aeronave tem prefixo nacional, qual seja, PRFCG. Alega que, em 20/07/2007, foi paga a estada da aeronave, no valor de R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo, porém, a Receita Estadual obstado sua liberação. Ressalta que a Receita Federal liberou a aeronave em 19/10/2006 e que o Fisco estadual só o fez em 28/03/2008. Aduz que em 31/03/2008, foi expedido o recibo de entrega, saindo a aeronave do setor de carga para a aviação nacional, embora tenha permanecido fisicamente, desde a sua chegada, no pátio do Aeroporto Internacional de Viracopos. Quando tentou retirar a aeronave em 31/03/2008, aduz a impetrante que foi informada de que a estada seria cobrada como se fosse aeronave estrangeira, na condição de carga. Em 19/01/2011, foi novamente requerida a liberação da aeronave, tendo a Infraero respondido, em 07/02/2011, que seria necessário o pagamento de estada, após o recálculo do valor devido, considerando a aeronave na condição de carga. Requereu, então, a impetrante, em 24/05/2011, a reconsideração da decisão da Infraero, justificando que o valor deveria ser calculado de acordo com as tarifas nacionais, vez que a aeronave já se encontrava nacionalizada, e não como carga. Em 06/07/2011, reconheceu a Infraero que o valor cobrado a título de armazenagem fora superior ao devido, tendo em vista que cobrou R\$ 20.804,57 (vinte mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), quando deveria ter cobrado R\$ 11.891,14 (onze mil e oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Porém, na mesma ocasião, a Infraero teria informado que o cálculo da tarifa de permanência com aplicação de valores domésticos se deveria dar a partir da data da troca da marca e da matrícula na fuselagem da aeronave. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 10-42. Vieram os autos conclusos ao recebimento da petição inicial e à análise do pedido liminar. Relatei. Fundamento e decido. Exercendo o controle preambular da regularidade da inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2010 e 284 do Código de Processo Civil, verifico que a peça processual não se encontra em termos. Há irregularidades que devem ser saneadas pela impetrante, quais sejam: (1) na petição inicial, protocolada em 22/07/2011, consta que a impetrante é viúva e do lar, ao passo que, na procuração de f. 10, ela encontra-se qualificada como casada e empresária, devendo, portanto, informar corretamente a sua qualificação; (2) deve providenciar a autenticação dos documentos de ff. 13-17, 19, 21-22, 24, 26, 28, 30 e 40-41; (3) demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, e (4) comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei nº 9.289/1996). Sem prejuízo, em exercício do poder geral de cautela, analiso o pedido liminar neste momento. Assim o fazendo, entendo que não há periculum in mora relevante a ser precatado neste momento processual anterior ao cumprimento de todas as providências de regularização acima numeradas. O bem objeto do feito encontra-se desde 14/02/2006, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, no Aeroporto Internacional de Viracopos aguardando liberação, o que descaracteriza, em princípio, o periculum in mora. Por essas razões, por ora indefiro a liminar. Reservo-me a reapreciar o pedido logo após a juntada das informações. Intime-se a impetrante desta decisão. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Expediente Nº 2147

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 373/375, intimem-se os expropriados a recolherem o valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), à título de honorários periciais, conforme fixado na decisão de fls. 351, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à perita para início dos trabalhos periciais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 252, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X IRINEU LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA

Considerando que a certidão de objeto e pé, juntada as fls. 151, noticia a adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos à Donizete Rezende do Espírito Santo e Valdemira Pedrosa Brito Espírito Santo, determino que os expropriados Donizete e Valdemira juntem matrícula atualizada do imóvel, já com o registro da adjudicação citada, bem como certidão negativa de débitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas retificações, devendo constar no polo passivo apenas Donizete Rezende do Espírito Santo e Valdemira Pedrosa Brito Espírito Santo, excluindo-se os demais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-23.2002.403.6105 (2002.61.05.007146-2) - JM BROS PARTICIPACOES S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal, após ter vista do Ofício da CEF juntado às fls. 762/767, conforme certificado às fls. 769, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 750, remetendo-se os autos para o arquivo. Int.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382: Verifico dos autos que os quesitos formulados pelo AUTOR as fls. 10/11, embora devidamente encaminhados, nos termos da informação de fls. 347, não foram respondidos pelo perito Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscarioli. Isto posto, encaminhe-se novamente os quesitos de fls. 10/11 ao perito, para que responda-os, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes do laudo complementar, nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Considerando que a Carta Precatória para oitiva da testemunha Dr. André Luiz de Medeiros e Silva retornou sem cumprimento, por conta de sua não localização, intime-se a parte autora a fornecer endereço viável da testemunha. Int.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E

SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista as partes da juntada da Carta Precatória de oitiva de testemunhas de fls. 619/633, para apresentação de razões finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foram realizadas perícias técnicas nos presentes autos (fls. 168/172 e fls. 234/238) e, estando a causa madura para julgamento, dou por encerrada a instrução processual. Fls. 266/267: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado em sentença. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003279-07.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA HOENE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Hugo Gonçalves Dias não regularizou sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 158, cingindo-se a requerer prazo para juntada de rol de testemunhas, desentranhem-se as petições de fls. 134/135, 152/155 e 160/161, entregando-as ao seu subscritor. Isto posto, restando preclusa a especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261/262: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os formulários/laudos/PPPs, conforme determinação de fls. 259. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, que em diligência no endereço indicado deixou de citar N.B. Requerme Transportes, devido a mesma não ter sido localizada, se encontrando em lugar incerto não sabido. Nada mais

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Fls. 117: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 49, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, requerida a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007604-11.2000.403.6105 (2000.61.05.007604-9) - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023616-8 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 425, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012233-57.2002.403.6105 (2002.61.05.012233-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para

efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de decurso de prazo de fls. 99, conforme despacho de fls. 96. Nada mais

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

1. Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 117, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.3. Intimem-se.

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício nº 005003/OF/DRF/CPS/SETEC, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, conforme certidão de fls. 166. Nada mais

0004864-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ANDRE ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANDRE ARNAUT

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 223

ACAO PENAL

0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Intime a defesa a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime a defesa da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 224

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 -

ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Intimem-se as partes do laudo juntado às fls. 153/168. Após, voltem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 2003

EXECUCAO DA PENA

0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3) - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino a intimação do condenado para que promova o pagamento da primeira parcela da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002197-48.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

DESPACHO DE FLS. 103: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação da pena. Com a resposta, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA.

0003704-44.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fl. 182: Considerando a dúvida apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do Ofício 387/2011, esclareço que os valores apurados para unificação das penas correspondem a 33 (trinta e três) dias-multa, conforme cálculo do contador judicial, que considerou a atualização monetária para a mesma data, tanto dos valores pagos pelo condenado, quanto o valor inscrito em dívida ativa e o montante da pena de multa devida. Para que se abatam R\$ 141,92 do valor pago pelo condenado em 12/2010, e seja apurado o montante a ser inscrito em dívida ativa relativo aos 33 dias-multa, deve-se proceder à atualização monetária dos valores. O que foi feito pelo contador judicial. Assim, mesmo com a unificação das penas para 33 dias-multa apurou-se que deve ser abatido da dívida ativa inscrita em 09/2007 o valor de R\$ 402,28. Portanto, proceda à Procuradoria da Fazenda Nacional o aditamento do valor inscrito, conforme os cálculos do contador judicial. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 451/452, para prorrogar o prazo fixado para a conclusão da implementação do PRAD por mais seis (06) meses, contado a partir da intimação do denunciado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Diante da manifestação da defesa de fls. 290, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha de defesa utilizando-se do endereço ali apontado. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-60.1999.403.0399 (1999.03.99.002769-1) - RUTINEA DE PAULA E SILVA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 484: Defiro o pedido de desentranhamento e devolução dos documentos indicados pela requerente, mediante substituição pelas cópias apresentadas e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 141: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 10/08/2011, às 14:00 horas, no ambulatório da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Considerando que a autora reside na zona rural, fica seu advogado intimado para promover o comparecimento da mesma ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 128.Intimem-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000694-94.2007.403.6113 (2007.61.13.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc.Fl. 743/744: Diante do decurso do prazo para manifestação do Banco Central do Brasil, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas à fl. 740, intimando-se os requerentes para retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o levantamento, aguardem-se em secretaria os pagamentos das próximas parcelas dos precatórios.Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7) - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que houve o pagamento do débito, com a consequente extinção da execução (fl. 244), defiro o pedido de fl. 236, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o estorno da importância depositada para garantia do juízo (fl. 191), devendo juntar comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001758-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO LUIS DA SILVA X SHEILA CRISTINA GOMES

Vistos,O pedido de liminar será oportunamente apreciado.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar.Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2011, às 15:15 hs.Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001325-0) - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a prova técnica é indispensável para a solução da demanda, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4)

Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE

COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação

técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001192-73.2010.403.6118 - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista que o médico perito nomeado às fls. 51/52 solicitou seu afastamento por tempo indeterminado, e que a autora não compareceu à perícia designada para o dia 08-11-2010 (fl. 59), não são devidos honorários periciais a este. Diante da manifestação da autora, de fls. 60/61, nomeio em substituição a médica DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a realização da prova pericial, redesignando a perícia para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos, no demais, os termos do despacho de fls. 51/52. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 09/09/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 16 e 19: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 09/09/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000926-52.2011.403.6118 - ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a profissão declarada pela autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 09/09/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se

cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000927-37.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 11 e 15: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 09/09/2011, às 10:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 08 e 10/11: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. PA 2,0 Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 09/09/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s)

técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005768-3) - JOLVAO BOSCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JOLVÃO BOSCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que está com alta programada para 01/09/2008. Afirma, no entanto, que está sem condições de voltar a trabalhar.Indeferido o pedido de tutela (fls. 33/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Contestação às fls. 37/44.Réplica às fls. 50/54.Deferida a realização de prova pericial, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 78).O autor peticionou à fl. 80 informando que o autor se mudou para o Nordeste e pediu a desistência da ação.O INSS não concordou com o pedido (fl. 83).É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência.Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006556-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006556-8) - ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS(SP059744 -

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO NILSON DAS CHAGAS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/74), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/110 e 139). Contestação às fls. 75/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que os novos requerimentos foram efetuados em razão de nova doença, diversa da que deu ensejo ao primeiro benefício. Réplica às fls. 104/107. Quesitos do INSS às fls. 93/94. Parecer médico pericial às fls. 119/124. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 131/137. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 85, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 530.524.294-7, no período de 30/05/2008 a 30/07/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 119/124). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 136. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa

continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010210-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010210-3) - MANOEL SANTA ROSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 17/08/2007, que foi negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46). Contestação às fls. 47/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada nem a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Parecer médico pericial às fls. 67/71. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75/77. Juntados documentos pela parte autora às fls. 79/83. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 24/01/2007, 07/05/2007, 17/08/2007, 04/09/2008 e 31/03/2009 foram todos indeferidos, seja por conclusão contrária da perícia médica, seja por início da incapacidade em data em que o autor não mantinha a qualidade de segurado (fls. 26/36). A perícia judicial, por sua vez, também concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 67/71). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 76. Outrossim, ao contrário do alegado à fl. 78, os documentos juntados às fls. 79/82 não demonstram a incapacidade laborativa do autor. Os documentos de fls. 79/81 indicam apenas que ele faz acompanhamento ambulatorial, o que por si só, é insuficiente para caracterizar a incapacidade laborativa. Já o documento juntado à fl. 82 é o mesmo que já constava de fl. 20, analisado pelo perito judicial. De se ressaltar, ainda, que as perícias do INSS que concluíram pela existência de incapacidade, apuraram que essa teria se iniciado em data em que o autor não mantinha a qualidade de segurado (05/2003 e 03/2002 - fls. 26/31). Nessas condições, considerando o

teor do laudo pericial, entendendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011870-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011870-6) - CICERA DA ROCHA LIMA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CICERA DA ROCHA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/07/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 98/101, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 153/155. Quesitos da autora às fls. 59/60. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 94/95). Parecer médico pericial às fls. 144/149. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 156/158. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais

considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 36 e 39, a parte autora esteve em gozo dos auxílios-doença n 502.678.570-7 no período de 24/11/2005 a 01/07/2006 e do benefício n° 570.227.778-0, no período de 08/11/2006 a 28/02/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 144/149). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 155. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005243-27.2010.403.6119 - IZILDA GOMES FAVATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IZILDA GOMES FAVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 210/213). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 213). Contestação às fls. 229/221, alegando a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos da autora (fl. 226/228). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 234). Parecer médico pericial às fls. 236/240. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 248/252 e 254. É o relatório. Decido. Não há que se acolher a preliminar de coisa julgada. No processo 2009.63.01.003708-9 foi questionada a cessação do benefício ocorrida em 2007, tendo este abrangido a situação fática até a data da sentença em 09/04/2010 (fl. 170). No presente processo a parte autora questiona a cessação ocorrida em 19/06/2010 (fl. 208), tratando-se, portanto, de fatos posteriores à sentença. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade

de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 208/209, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 534.481.479-4, no período de 13/02/2009 a 19/06/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 236/240). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 252. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005326-43.2010.403.6119 - FATIMA PESSOA DA FONSECA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FATIMA PESSOA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 156/160). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Quesitos do Autor às fls. 165/167. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 168/169. Contestação às fls. 170/175, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 187/193. Parecer médico pericial às fls. 178/182. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 195/199. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença n 540.873.980-1, com alta programada para 21/09/2010 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico, inicialmente, que a parte não possui interesse de agir no pedido para a manutenção do auxílio-doença n 540.873.980-1, uma vez que, conforme se depreende de fl. 202, ele não chegou a ser cessado até o momento. Ademais, o pedido para a manutenção do auxílio-doença encontra-se abrangido pelo pedido deduzido no processo n 0004626-06.2009.403.6183 (ação proposta anteriormente com pedido mais abrangente), o que caracteriza a litispendência (conforme alegado pelo INSS à fl. 199). Resta prejudicada, portanto, a análise do direito à manutenção do auxílio-doença. Verifico, porém, que no processo n 0004626-06.2009.403.6183 não foi deduzido o pedido para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 143/144). Desta forma, a ação deve prosseguir apenas em relação à análise do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de

06/2010. Pois bem, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação do nível de incapacidade que acomete a parte autora. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual apenas de forma temporária (fls. 178/182). Não restou caracterizado, portanto, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme exigido pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio-doença n 540.873.980-1 em aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir e a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC, quanto ao pedido para a manutenção do benefício de auxílio-doença n 540.873.980-1. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se o juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (na qual tramita o processo n 0004626-06.2009.403.6183), via e-mail, comunicando a prolação da presente decisão, servindo cópia da sentença como ofício. O ofício deverá ser instruído, ainda, com cópia do Laudo Pericial de fls. 178/182. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006600-42.2010.403.6119 - MARIO TEIXEIRA DE MELO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO TEIXEIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 93/96, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 112/113. Parecer médico pericial às fls. 104/108. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 110/111 e 114. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais

sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 35, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.301.936-1, no período de 23/09/2004 a 23/01/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 104/108). O documento apresentado pela parte autora à fl. 116, não atesta a incapacidade laborativa, sendo certo que o fato de fazer acompanhamento médico ambulatorial também não caracteriza, por si só, essa incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001905-11.2011.403.6119 - PAULO RAMOS DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por PAULO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia e estabelecidos os quesitos do juízo (fls. 73/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação às fls. 218/221, aduzindo a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação aos pedidos anteriores a 21/07/2010. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. É o relatório. Decido. Acolho

parcialmente a preliminar de coisa julgada. Verifica-se de fl. 36/51, que os benefícios requeridos até 10/05/2010 encontram-se abrangidos pela coisa julgada do processo n 2009.63.01.047954-2. Porém, conforme já esclarecido à fl. 73, tendo em vista que em 31/08/2009 (DER do benefício mencionada pela parte autora na inicial) não existe requerimento administrativo, será considerado que a parte autora está se insurgindo, na presente ação, contra o indeferimento do benefício subsequente, requerido em 20/05/2010 (fl. 67), face ao aparente erro material na digitação da inicial. Os questionamentos posteriores à sentença do processo n 2009.63.01.047954-2, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, podem ser debatidos em nova ação, por caracterizarem fatos novos. Ocorre, porém, que, intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto: a) ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil em relação aos benefícios requeridos até 10/05/2010. b) Não mais remanescendo o interesse processual, em face da ausência da autora à perícia médica, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO EXAME DO MÉRITO em relação ao benefício requerido em 20/05/2010. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002312-17.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por DAMIÃO NOBRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 40/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 46/50. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja

cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001650-8) - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSEFA APARECIDA GONÇALVES DEGOMAN TURQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do auxílio-doença n 530. 344.100-4 em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 69/70. Deferidos os benefícios da justiça gratuita fl. 70. Contestação às fls. 74/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de prova pericial (fl. 98). Quesitos da parte autora às fls. 99/100. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 109/111. Quesitos do Juízo às fls. 112/113. Parecer médico pericial às fls. 116/123. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 128/135. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 139/142, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.267.584-2, no período de 24/06/2004 a 20/02/2008, do benefício n 530.344.100-4, no período de 16/05/2008 a 20/07/2009 e do benefício n 536.959.847-5, no período de 25/11/2009 a atual. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação do nível de incapacidade que acomete a parte autora. Quanto à esse ponto, a perícia judicial não constatou incapacitada da parte autora (fls. 116/123). Não restou caracterizado, portanto, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme exigido pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e prova testemunhal requeridos à fl. 134. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003365-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003365-8) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 49/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 57. Contestação às fls. 59/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 95/96. Parecer médico pericial às fls. 80/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/94 e 97. Designada a realização de nova perícia (fl. 99). Laudo Médico-pericial às fls. 115/120. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 124/126. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado por apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 68, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.606.084-2, no período de 29/09/2005 a 12/02/2006, do benefício n 502.823.585-2, no período de 04/05/2006 a 20/10/2006 e do benefício n 570.680.453-9 no período de 27/08/2007 a 28/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 80/88 e 115/120). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista

amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ADERALDO RODRIGUES ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ADERALDO RODRIGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 535.786.067-6 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 02/10/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que persiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 51/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 56). Parecer médico-pericial às fls. 58/62. Deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 63/65). O INSS apresentou contestação às fls. 67/76 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Sustenta, ainda, não estarem caracterizados os elementos que autorizam a indenização por danos morais. A ré apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar, sob a alegação de que a parte autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/03/2010 e que são benefícios inacumuláveis (fls. 98/99). Acolhidos os embargos para determinar a cessação da aposentadoria por invalidez a partir de 25/03/2010 (fls. 101/102). A parte autora peticionou às fls. 105/106 informando que opta expressamente pela percepção da aposentadoria por invalidez. Ante a opção da parte, foram restabelecidos os efeitos da tutela (fl. 113). Noticiado o cumprimento da decisão liminar à fl. 116. A parte autora peticionou à fl. 122 informando o falecimento do autor. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, ante a opção expressa da parte autora pela percepção da aposentadoria por invalidez (fl. 105). Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.786.067-6 no período de 01/06/2009 a 02/10/2009 (fl. 49). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial

constatou a existência de incapacidade permanente (insuscetível de reabilitação) e total (incapacitação total para o trabalho em geral) desde 07/2008 (fls. 58/62). Em julho de 2008 o autor encontrava-se em gozo de benefício (fls. 46), pelo que ostentava carência e qualidade de segurado. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 535.786.067-6 desde a cessação em 02/10/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 25/03/2010 (fl. 58). Do pedido de indenização por danos morais O dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Necessário, ainda, que se demonstre o nexo de causalidade entre este dano e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização. Não há que se falar em danos morais em razão do simples indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Não foi demonstrado nos autos nenhuma ofensa, por parte da ré, à honra, à intimidade, à imagem, ao ânimo psíquico ou à integridade da parte autora, não se justificando, portanto, o pedido de danos morais. Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 535.786.067-6, desde a cessação em 02/10/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 25/03/2010 (DIB e DIP da aposentadoria em 25/03/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, a pagar de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício e do gozo do benefício n 42/152.366.350-0 (fls. 118). Custas na forma da lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fl. 46. Ante o falecimento do autor, a habilitação deve se dar nos termos dos arts. 43, 265, inciso I e 1º e 1055 e ss., todos do CPC, além do artigo 112, da Lei 8.213/91 (por se tratar de ação previdenciária), suspendendo-se o andamento processual até que ocorra a habilitação. Fls. 122/126: Indefero a habilitação da filha Luiza Monteiro Rosa. Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Verifico de fls. 129/131 que existe dependente habilitada à pensão por morte, não cabendo, portanto, habilitação de outros sucessores. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a habilitação da menor Ana Paula (endereço à fl. 130). Decorrido o prazo sem a habilitação, oficie-se a mãe da menor, no endereço informado à fls. 130, noticiando a existência da presente ação para que manifeste o interesse em sua habilitação. Juntados documentos pela parte, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação. P.R.I.

0003724-17.2010.403.6119 - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 77/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 151/152. Quesitos do INSS às fls. 91/92. Parecer médico pericial às fls. 140/146. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 149/150 e 153. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para

o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 39, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.075.522-1, no período de 31/07/2008 a 31/07/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 140/146). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não procedem os questionamentos de fls. 149/150. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Promova a Secretaria a regularização da decisão de fls. 42/47, mediante traslado da folha faltante, do livro de registro de decisões, certificando nos autos. P.R.I.

0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CICERA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício administrativo em 17/08/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 34/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). A ré apresentou contestação às fls. 79/83, pugnado pela improcedência da ação ante a incapacidade anterior ao reingresso. Quesitos da parte autora às fls. 40/41. Laudo Médico-Pericial às fls. 68/72. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77/78 e 79v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão:

qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua profissão habitual, desde 05/11/2007 (fl. 68/72). Ocorre que em 05/11/2007 (DII) a autora não mais possuía a qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção dessa condição, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (a qual se encerrou em 01/2005 - fl. 84) e ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio ocorrer em 10/2008, quando verteu contribuições como facultativa (fls. 48 e 84). Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício, vez que, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade, como é caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 112: Considerando a alegação de problemas com esquizofrenia deduzida na inicial, para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, defiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando para tal intento o Dr. Leika Garcia Sumi, médica inscrita no CRM sob n. 115.736. Designo o dia 02 de setembro de 2011, às 13:30h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0000295-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000295-9) - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.060.120-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 48/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 57/64. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 70/71). Laudo Médico Pericial às fls. 73/78. Manifestação das partes às fls. 83/86. Deferida a realização de nova perícia (psiquiátrica) - fl. 87. Quesitos do INSS às fls. 89/91. Laudo médico-pericial psiquiátrico às fls. 114/119. Manifestação da parte autora às fls. 124/125 reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício n 570.060.120-2 no período de 20/07/2006 a 30/03/2008 (fl. 46). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 114/119), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Na resposta ao quesito 3.5 é esclarecido, ainda, que a incapacidade subsiste desde a cessação (fl. 117). Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.060.120-2 desde a cessação em 30/03/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (15/02/2011 - fl. 111), pelo que vislumbro presente, neste momento, a verossimilhança da alegação deduzida na inicial. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 570.060.120-2 desde a cessação em 30/03/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (15/02/2011). As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do Laudo, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação às fls. 63/67. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, todos os benefícios requeridos pela parte autora foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 69/73). Verifica-se, dessa forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar

perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, para a realização da perícia psiquiátrica, designada para o dia 02/09/2011, às 12:00 hs. Nomeio, ainda, o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, para a realização da perícia ortopédica, designada para o dia 07/10/2011, às 12:30 hs. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício por incapacidade nº 540.367.536-5, requerido em 27/04/2010. Alega que o benefício foi indeferido pelo médico-perito do INSS. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/60). Quesitos da parte autora à fl. 19. Contestação às fls. 69/74. Laudo médico pericial às fls. 84/92. A autora peticionou à fl. 95 reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, fixando o início da doença em 04/2010, mas sem precisar o início da incapacidade (fls. 84/92). O perito ainda esclareceu que a autora não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a readaptação profissional (fls. 89/90). Embora não tenha sido possível determinar a data de início da incapacidade (DII) pelo perito judicial (fl. 89), na data em que foi realizada a perícia (03/06/2011 - fl. 58v.) a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, eis que possuía mais de 120 contribuições ininterruptas com o vínculo da empresa Litoflan, que perdurou de 03/03/1998 a 09/12/2009 (fl. 57). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de auxílio-doença a partir da perícia judicial 03/06/2011, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois o não pagamento do benefício acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade da autora é permanente, não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade (fls. 89/90), o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora, com DIB em 03/06/2011 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizando a oportuna requisição do pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.

0006074-41.2011.403.6119 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.313.050-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 01/06/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/09/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso require. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006558-56.2011.403.6119 - MARIA ROSA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, verifico por meio das prevenções de fls. 52/53, que existe coisa julgada até 02/09/2010 (fl. 111), que abrange inclusive o pedido para restabelecimento do benefício n 533.058.688-3 (fl. 99). Dessa forma, tendo em vista o pedido para concessão de benefício deduzido na inicial (fl. 10), será considerado, na presente ação, que a parte autora está questionando o indeferimento do benefício n 546.181.948-2, requerido em 17/05/2011. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl.135). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 12:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a

data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006621-81.2011.403.6119 - ANTONIA SORAYA BARRETO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 29 tendo em vista a residência atual da autora em Guarulhos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença n 543.716.765-9 à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 25/11/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 53).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 02 de setembro de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste

Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32 ante a divergência de objeto, conforme se constata de fl. 32. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 154.708.950-1, requerido em 05/11/2010. Sustenta a autora que mantinha união estável com a falecida. Afirma, no

entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Ademais, essa questão é controvertida e exige o implemento do contraditório para uma adequada análise. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006997-67.2011.403.6119 - NELCINA MARIA DA SILVA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para comprovar o requerimento de benefício na via administrativa, bem como especificar o pedido e causa de pedir, esclarecendo quais são os vínculos controvertidos, que não foram computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 518.789.674-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício nº 518.789.674-8 foi cessado em 31/10/2008 (fl. 92), por alta programada. Os documentos de fls. 32/33, ao que parece, se referem a atendimento em pronto socorro realizado no dia 07/04/2011 em razão dos problemas de ulceração. Após, o autor esteve internado por 4 dias, no período de 29/06/2011 a 02/07/2011 (fl. 79), em decorrência da obesidade, insuficiência cardíaca congestiva (dificuldade de respiração), acúmulo de líquido na cavidade abdominal (ascite) e dos problemas da pele (erisipela). Nesse documento é relatado um aumento abdominal há seis meses e que o autor fez regime em que perdeu 50 KG. (fl. 79). Depois dessa internação não foi requerido novo benefício na via administrativa. O autor é jovem (atualmente com 33 anos de idade) e sua obesidade certamente é precursora de diversos outros problemas que tendem a se agravar se não for tratada adequadamente. Pois bem, em uma análise perfunctória, em juízo de cognição sumária, parece existir incapacidade, especialmente ante a informação de dificuldade respiratória com cansaço aos mínimos esforços físicos relatado quando da internação realizada em 29/06/2011 (fl. 79). Assim, embora ainda seja necessária a realização de perícia médica para aferir juízo de certeza quanto ao momento de início da incapacidade, entendo presentes elementos para o deferimento da medida, as fotos apresentadas com a inicial ilustram bem a situação física do autor, dando conta que seria impossível retornar às suas atividades laborais. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o autor seja submetido a exame médico judicial. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à percepção de auxílio-doença, até que seja submetido às perícias judiciais, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, para a realização da perícia psiquiátrica, designada para o dia 02/09/2011, às 11:30 hs. Nomeio, ainda, o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, para a realização da perícia clínica, designada para o dia 05/10/2011, às 12:40 hs. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Foro,

sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responderem aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 156.580.286-9, requerido em 06/05/2011. Sustenta a autora que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no

entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Esclarece que opta pelo benefício decorrente do Sr. Pompilio, por ser mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Ademais, essa questão é controvertida e exige o implemento do contraditório para uma adequada análise. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007080-83.2011.403.6119 - MARCEL BARBOSA CARAM (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício negado em 09/11/2009 e março de 2010 e em abril de 2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0007106-81.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 113, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 119/136. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.566.994-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14/02/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 146/147). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/04/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 148). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor,

o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/02/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do

CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte nº 154.456.437-3, requerido em 20/05/2011. Alega a parte autora que mantinha união estável com o segurado e que ele foi declarado ausente em 02/06/2011. Afirma, no entanto, que a ré exige sentença declaratória de ausência, exigência com a qual não concorda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea à ausência, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Outrossim, a questão relativa à declaração de ausência é controvertida e exige o implemento do contraditório para uma adequada análise. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas à fl. 132, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata da análise da documentação de fls. 136/147. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefício administrativo em 27/01/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl....). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva

(tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requireira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias

(art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.880.222-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/05/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 56/57). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 23/05/2011, 30/05/2011 e 30/06/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 59/61). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/05/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 -

Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-16.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENDA ATACADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de incluir, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, os débitos da CPMF remanescentes do PAES firmado em 2003. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, relativamente ao saldo remanescente dos PAES (Lei nº 10.684/2003). No entanto, não teve a totalidade do saldo remanescente abrangido pelo novo parcelamento, argumentando a autoridade impetrada a impossibilidade de inclusão de débitos da CPMF, nos termos da vedação contida no artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Sustenta que a Lei nº 10.684/2003 - instituidora do anterior parcelamento a que aderiu - não trazia qualquer vedação à inclusão dos débitos de CPMF, tanto assim que foram eles incluídos e parcelados. Salienta, ainda, que a Lei nº 11.941/2009 igualmente não prevê qualquer vedação quanto à migração dos débitos de parcelamentos anteriores. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/80, sustentando a existência de vedação legal ao parcelamento de débitos da CPMF (Lei nº 9.311/96). Aduz, ainda, que a Administração possui o dever de rever os atos irregulares praticados e anulá-los, sendo possível a restauração da exigibilidade plena do saldo remanescente do parcelamento do PAES relativo à CPMF. É o breve relatório. Decido. Tenho por presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar na espécie. Compulsando os autos, verifico que a impetrante firmou parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/2003, no qual foram incluídos débitos relativos à CPMF. Posteriormente, pretendendo ingressar no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pleiteou a migração dos débitos remanescentes do parcelamento outrora firmado, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no que tange aos atinentes à CPMF. Ora, se lhe foi permitida a inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento firmado em 2003, ainda que por equívoco da Administração, entendo não ser possível, por ocasião da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sejam eles excluídos e tenham sua exigibilidade plena restaurada. Isto porque, como condição para ingresso no novo parcelamento, a impetrante teve que pleitear a rescisão do PAES, sendo certo que o artigo 3º, III, da Lei nº 11.941/2009, é expresso ao dispor que a opção por este parcelamento implica em desistência compulsória e definitiva do Parcelamento Especial (PAES). Assim, indeferida a migração dos débitos de CPMF para o novo parcelamento, o saldo remanescente teve restaurada a sua exigibilidade plena, posto que o PAES que o respaldava foi rescindido quando da nova opção, o que causa evidente prejuízo à impetrante. Ainda que a autoridade impetrada tenha laborado em equívoco quando autorizou a inclusão de débitos na CPMF no PAES, em 2003, não se afigura

razoável que, após a impetrante ter desistido compulsória e definitivamente do parcelamento anterior, como condição para ingressar no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, seja ela prejudicada por ato a que não deu causa (equívoco da Administração), exigindo-se o pagamento do débito em sua forma integral. Ademais, provavelmente, se a impetrante não postulasse a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, permaneceria ela no PAES, honrando as parcelas tal como vinha fazendo, motivo pelo qual não vislumbro prejuízo ao fisco quanto à migração para o novo parcelamento. Saliento que, sopesados os prejuízos da impetrante advindos da exclusão dos débitos da CPMF do parcelamento, em contraponto com eventuais gerados ao fisco (que se restringiria apenas à forma de recebimento do crédito), é patente que a gravidade maior pesa em desfavor da impetrante, o que configura a relevância da fundamentação invocada na inicial. O periculum in mora é evidente, uma vez que, obstada a migração dos débitos para o novo parcelamento, restarão eles plenamente exigíveis, podendo a impetrante sofrer os percalços derivados da inscrição dos débitos na dívida ativa e consequente execução fiscal. Por fim, não me parece a hipótese destacada de erro que a Administração possa rever de ofício, na forma dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, tampouco de favor fiscal a condicionar a exclusão dos créditos da CPMF, considerando a consolidação feita no primeiro parcelamento do crédito tributário, cuja liquidez permanece incólume. Além do mais, o ato da autoridade não obstante ferir o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, esculpido no artigo 145, do CTN, e ainda que por hipótese fosse permitido tal procedimento de revisão, o mesmo encontraria óbice no prazo decadencial quinquenal, admitindo-se o seu decurso desde a consolidação do crédito, ocorrida no ano de 2003. Assim, deve-se assegurar à impetrante a integridade do processo de consolidação dos créditos tributários já parcelados, uma vez que este cumpriu todos os seus trâmites legais, sendo o seu remanescente transportado sem qualquer óbice para o novo parcelamento, porquanto aquele cumpriu e vinha cumprindo sua finalidade, tal como disciplinado pelo ordenamento, sem qualquer irregularidade nos pagamentos perante o Fisco. A interpretação adotada é feita em consonância e com o escopo estabelecido pelo artigo primeiro do ordenamento em referência, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (negritei) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos valores relativos aos débitos da CPMF, objeto de parcelamento anterior (PAES), naquele instituído pela Lei nº 11.941/2009. Fls. 73: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006508-7) - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003387-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003387-3) - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001619-67.2010.403.6119 - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES(SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001283-29.2011.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca de laudo pericial e contestacao no prazo de dez dias.

0001918-10.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO BERNARDO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0002749-58.2011.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca de laudo pericial e contestacao no prazo de dez dias.

0002959-12.2011.403.6119 - ADRIANO BONIN ROCHA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003078-70.2011.403.6119 - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca de laudo pericial e contestacao no prazo de dez dias.

0003149-72.2011.403.6119 - VALTER RAMOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0004472-15.2011.403.6119 - ALDA REGINA LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca de laudo pericial e contestacao no prazo de dez dias.

0005744-44.2011.403.6119 - RAFAEL SABINO FERNANDES - INCAPAZ X ANTONIO COUTO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005745-29.2011.403.6119 - HENRIQUE LIMA DAS NEVES - INCAPAZ X SUELI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora a cerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8120

MONITORIA

0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA
Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no polo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES
Defiro a citação da requerida LUCIA DE LUCENA MENDES nos termos em que requerido. Expeça-se Carta Precatória, atentando-se para o endereço declinado à fl. 134, informando ao Juízo deprecado tratar-se de processo incluído na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, requerendo os bons préstimos para o cumprimento com urgência.

0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES
Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no polo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no polo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES

Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no polo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no polo ativo da presente demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF se há interesse na conciliação. Sem prejuízo, considerando que os presentes autos estão inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo perito judicial, consistentes nas cópias das Carteiras Profissionais CTPS, atualizadas com todas as alterações salariais havidas desde a data da assinatura do contrato até o mês de janeiro de 2000, bem como cópias dos recibos de salários de 06/1988 a 01/2000. Com a vinda dos documentos e inexistindo interesse de conciliação por parte da CEF, intime-se o Perito nos termos do despacho de fl. 558.

0000564-62.2002.403.6119 (2002.61.19.000564-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação constante do termo de audiência de fls. 272/273, devendo informar nos autos a real situação do contrato celebrado, especialmente no que tange à eventual quitação das parcelas posteriores ao falecimento e à existência de saldo devedor em aberto, além do valor deste, se houver. Atendida a providência ora determinada, venham os autos conclusos para redesignação de audiência de conciliação. Int.

0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4) - GERALDO NELSON BRANDAO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a litisdenunciante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 209/212, devendo na mesma oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de eventual conduta irregular do litisdenunciado. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0005744-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005744-0) - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 261/263. Após venham-me os autos conclusos.

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
NFORMACAO DE SECRETARIA:MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO ESCLARECIMENTO DO
PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE
MENEZES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
NFORMACAO DE SECRETARIA:MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO ESCLARECIMENTO DO
PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente N° 8124

MANDADO DE SEGURANCA

0002596-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002596-6) - GIVANILDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X
GILVANIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DA
CONCEICAO) X JEFFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA
APARECIDA DA CONCEICAO) X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR PUBERE
(MARIA APARECIDA DA CONCEICAO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP090751 - IRMA
MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM
GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,
publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o
que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão
ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7659

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE
NONELWA NIYABO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO
FARIA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MABLE NONELWA NIYABO e
determino a continuidade do feito. Designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 15h30, para realização de audiência de
instrução e julgamento...

Expediente N° 7660

ACAO PENAL

0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES
CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

...Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado JORGE GUILHERME
RODRIGUES CABPBELL e determino a continuidade do feito. Designo o dia 15 de agosto de 2011, às 14hs, para
audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B -
EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ
RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS
FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 512/513: Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 510 com urgência. DESPACHO DE FL. 510:Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o réu da r. sentença de fls. 355/60. SENTENÇA (FLS. 355/360): (...) Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 129/132: Resta prejudicado, ante a r. sentença de fl. 126. Intime-se.

0006860-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

INQUERITO POLICIAL

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA)

Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude da prisão em flagrante de ZELITA SILVA SOUSA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal brasileiro.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ZELITA SILVA SOUSA, ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA, GERALDO LIMA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 288, c.c. artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Denunciou, ainda, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO como incurso nas penas do artigo 313-A, c.c. artigo 288, c.c. artigo 317, 1º, todos do Código Penal. Requereu, ao final, a decretação de prisão preventiva em desfavor dos denunciados.É o relatório. Decido.Inobstante o Ministério Público Federal ter oferecido denúncia, da análise dos autos verifico haver conexão entre o presente feito e o processo nº 0011697-31.2010.403.6119, denominada Operação Maternidade, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Em conformidade com a disposição legal contida no artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão em três hipóteses, quais sejam:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Com efeito, dos elementos contidos nos autos denota-se que a prisão de ZELITA SILVA SOUSA só foi possível em decorrência das investigações perpetradas no bojo da Operação Maternidade, onde foi identificado um benefício fraudulento que permanecia ativo e pago mensalmente (depoimentos de fls. 02/03). As provas obtidas em virtude da citada investigação identificaram a indiciada ZELITA, que, conforme relatório da autoridade policial, figurou em diversos diálogos interceptados durante os monitoramentos telefônicos realizados na Operação Maternidade - IPL 629/2010, operação esta destinada à prática de fraudes em prejuízo aos cofres previdenciários, especialmente aquelas relacionadas a benefícios de pensão por morte. Nessas oportunidades,

mantinha contatos frequentes com as intermediadoras de benefícios previdenciários SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, realizando tratativas com a finalidade de viabilizar a concessão de benefícios previdenciários supostamente fraudulentos, bem como propiciar a obtenção de documentação de pessoas falecidas (eventuais instituidores de benefícios previdenciários) junto a funerárias e a Hospitais da Grande São Paulo (fl. 159-160, grifos no original). Mais adiante, prossegue afirmando que infere-se uma efetiva articulação entre ZELITA SILVA SOUSA e as intermediadoras de benefícios previdenciários SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO... (fl. 162m grifo no original). Diante disso, denota-se que ZELITA SILVA SOUSA, presa em flagrante no presente procedimento criminal, possui íntima ligação com os integrantes da quadrilha investigada no bojo da Operação Maternidade, em trâmite da na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não sendo apenas uma mera beneficiária das fraudes perpetradas pela organização criminosa. Corroborando este fato temos a confissão de ZELITA perante a autoridade policial, onde ela afirma que conhecia SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e, inclusive, a indicava para terceiros interessados na obtenção de benefícios previdenciários. Tal fato também é revelado pelo depoimento de SÉRGIO SOBRAL DE OLIVEIRA (fls. 29/31 e 36/37). Além disso, observo que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo foram encontrados na casa de SUELI cópias de documentos em nome ANTÔNIA VALDELICE DE SOUZA, denunciada nestes autos, demonstrando que este feito constitui mero desdobramento da denominada Operação Maternidade, restando nítida a conexão probatória entre ambos. Seria, inclusive, temerário este Juízo prosseguir na condução do presente feito, quando se tem notícia de que uma investigação mais abrangente, que abarca alguns dos denunciados neste inquérito, está em trâmite desde 2010 perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo ciência de que as provas até então colhidas poderão influenciar a convicção do julgador daquele Juízo. Ressalte-se que, conforme consta da decisão proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, colacionada às fls. 118/150, foi decretada a prisão preventiva de SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO, o que aponta para a atuação da mesma quadrilha em ambos os processos. Ficando comprovado que se trata da mesma organização criminosa, como tudo leva a crer até este momento, restaria configurado o bis in idem caso fossem julgadas procedentes pelos dois Juízos as pretensões punitivas quanto ao tipo do artigo 288, do CP (a quadrilha seria apenas uma, a qual se estaria atribuindo duas penas diferentes). Nesse mesmo contexto, quanto à situação processual dos três acusados ora referidos, já houve decisão daquele Juízo. A continuidade e apreciação do pedido de prisão preventiva neste feito poderia gerar decisões conflitantes, acentuando ainda mais que se trata de hipótese de conexão. Havendo conexão entre os processos e tratando-se de conflito de competência territorial entre as Subseções Judiciárias de Guarulhos e São Paulo, deve prevalecer a competência do local onde foram praticados os fatos mais graves; do local em que houver o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual ou menor gravidade; ou pela prevenção, a teor do que dispõe o artigo 78, II, a do Código de Processo Penal. Forçoso reconhecer, portanto, a competência da 4ª Vara Criminal de São Paulo para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que lá tramita o processo nº 0011697-31.2010.403.6181, procedimento decorrente da denominada Operação Maternidade, que investiga suposta organização criminosa voltada à prática de fraudes previdenciárias. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL em favor da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais da Subseção de São Paulo, para distribuição por dependência ao processo nº 0011697-31.2010.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, mediante expedição de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006774-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-83.2011.403.6119) ZELITA SILVA SOUSA (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da decisão proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição à 4ª Vara Federal Criminal.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, vez que a única arguida pelo INSS fora acolhida com deliberação para adoção das providências pertinentes, de modo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 31/08/2011 às 13h para realização de audiência para oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo

de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006037-48.2010.403.6119 - ARNALDO FARIAS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

0001478-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE ALVES NUNES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 803/807, expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Cumpram-se as determinações contidas na mencionada sentença. Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Determino a secretaria que regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000145-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000145-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURI JOSE DUTRA

Fls. 273/276: Ciência às partes da audiência designada em data de 25/08/2011 às 15h, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

0001366-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001366-7) - JUSTICA PUBLICA X RAID SAMI EBRAHEEN(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ASRA SULHE

KHORSHEH(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X DAYANA CAROLINE DE ANDRADE(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls.

399/420, 433/436 e acórdão de fl. 565/verso. Expeçam-se guias de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação das rés: CONDENADO. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Expeça-se ofício ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 640), solicitando informações acerca do cumprimento das condições, de suspensão condicional do presente feito, impostas aos réus (fl. 634/636). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA X FERNANDO VELASCO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/209: Anote-se no sistema processual. Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Fl. 213/216 e 219/227: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 307: Tendo em vista que, para não inverter a ordem processual, o Juízo deprecado de São Paulo remeteu em caráter itinerante, a precatória nº 508/2010 para a Subseção Judiciária de Santos, a fim de proceder a oitiva da testemunha comum Fábio Nascimento Henrique Souza e que, após a realização do ato, a deprecata foi devolvida a este Juízo sem o integral cumprimento, determino a expedição de nova carta precatória visando a oitiva das testemunhas NEIMAR PEREIRA DE SOUZA, RUI YOSHIO KUNUGI, VINÍCIUS FREIRE SANTOS, ANTONIEL FRUTUOSO DE OLIVEIRA e FLÁVIO RICARDO CORREIA DE ARAÚJO, arroladas pela defesa (fls. 170/192, cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha GERALDO LOPES DOS SANTOS, conforme a certidão de fl. 291.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA) DELIBERADO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/07/2011: 1) Tendo em vista que o intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que o intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13 horas às 14 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Intime-se a defesa para que apresente resposta a acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

0003579-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X EDDY KAVAKURE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS E ETC. Oficie-se ao Banco Central solicitando-se a conversão do valor apreendido (fl. 431) em moeda nacional, bem como o depósito do importe à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, devendo informar este Juízo do cumprimento. Int.

0011105-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEJAN DANESKI

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEJAN DANESKI, adiante qualificado, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2010, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da companhia aérea KLM, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 1.280 g (um mil, duzentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, a Agente de Polícia Federal, ELIANA SALGADO PETERS, realizava fiscalização no terminal de embarque de passageiros (TPS 1) do referido aeroporto, ocasião em que foi acionada para revistar uma bagagem. Submetida a referida bagagem ao equipamento de raio-x, este acusou a presença de substância orgânica. Ato contínuo, a policial localizou o proprietário da mala. Na delegacia, restou confirmada a presença de cocaína, acondicionada em um pacote inserido em um fundo falso. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 15), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), Auto de Conferência e Entrega (fl. 19) e Relatório policial (fls. 48/51). Às fls.

60 e verso, foi decretado o sigilo dos autos e determinada a citação e intimação do acusado. Às fls. 66 e verso, foi determinada a manutenção da prisão do acusado. O réu foi cientificado dos termos da denúncia (fl. 83). Em alegações preliminares, a defesa requereu a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 107/109). A denúncia, oferecida em 28/12/2010, foi recebida em 02/02/2011. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada (fls. 110/111). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para esta data (fl. 157). Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Lesão Corporal (fl. 100), Laudo de Exame de Substância (fls. 102/106), Laudo de Exame de Equipamento Computacional Portátil - Telefone Celular (fls. 124/129), Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscópico (fls. 137/140), Passaporte (fl. 141) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 147/149). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 88, 90, 93 e 150. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas ELIANA SALGADO PETERS e ADRIANA MARTINS, seguindo-se o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (preso em flagrante, prova testemunhal e a não negativa do acusado em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pelo acusado. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o réu integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) não aplicação da agravante de promessa mediante paga; d) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; e) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas do acusado; f) a aplicação da atenuante da delação premiada; g) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; h) regime inicial diferente do fechado; i) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 15 e 102/106, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações do acusado. A fotografia acostada aos autos (fl. 15) evidencia as circunstâncias em que foi acondicionado o pacote contendo a substância entorpecente que o réu trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas ELIANA SALGADO PETERS e ADRIANA MARTINS, ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha ELIANA SALGADO PETERS relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que procedeu a revista de uma bagagem, submetendo-a ao equipamento de raio-x, o qual acusou a presença de substância orgânica na parte inferior da mala. Disse que localizou o proprietário da bagagem com o auxílio da companhia aérea, tendo o réu afirmado que a mala era dele realmente, inclusive ressaltou que em nenhum momento ele negou o fato de que estaria transportando drogas. Na delegacia, na presença de testemunha e após minuciosa revista, restou confirmada a existência de um pacote, na cor alumínio, escondido em um fundo falso da mala. Afirmou que a substância encontrada no pacote foi submetida ao narcoteste, resultando positivo para cocaína. Por seu turno, a testemunha ADRIANA MARTINS, em depoimento na Delegacia (fl. 04) e em juízo, disse que foi acionada pelos policiais federais para passar a bagagem do acusado na máquina de raio-x, que confirmou a presença de substância orgânica. Confirmou que, na delegacia, após revista minuciosa na mala do acusado, verificou a existência de um pacote, embalado em cor alumínio, escondido em fundo falso, contendo cocaína. Em sede investigativa e judicial, o réu afirmou que veio ao Brasil pela primeira vez, apenas para realizar o transporte de drogas. Relatou que ficou hospedado nos hotéis City Center e outro cujo nome não se lembra. Disse que recebeu a mala com a droga de um homem negro e aparentemente de nacionalidade nigeriana, cujo nome era Kaby, que conheceu no bar. Afirmou que receberia quatro mil euros pelo transporte. Disse que a droga seria entregue na cidade de Istambul. O réu reconheceu que aceitou a proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga que foi encontrada junto à sua bagagem, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea KLM, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao exterior. Declarou que fez isso por necessidade financeira já que estava sem emprego há quase um ano e sua noiva estava grávida. Disse estar arrependido. Afirmou que não sabia nem o tipo e nem a quantidade da droga que transportaria. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelo réu. Destarte, não há como afastar do réu a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa do réu, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado. Do estado de

necessidade. Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão em situação de miserabilidade muito superior à alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que o réu não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, o acusado não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da delação premiada Não prospera o pleito no sentido da incidência do benefício da delação premiada. Consoante determinado pelo Ordenamento Jurídico, somente a efetiva delação pode implicar em redução da pena ou perdão judicial. A delação de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer os comandos das Leis n.ºs 8.072/90, 9.807/99 e 11.343/069. No caso em tela, o acusado não trouxe qualquer informação sobre o fornecedor ou aliciador, o que impossibilita a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. Embora o acusado tenha demonstrado algum interesse em auxiliar na investigação, identificação e desmonte da organização criminosa internacional, as poucas e tardias informações sobre os aliciadores ou fornecedores impossibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 E 18, I, DA LEI N 6.368/76. SENTENÇA QUE BEM EXAMINOU O CONTEXTO FÁTICO E QUE APLICOU CORRETAMENTE A PENA NO MÍNIMO LEGAL, REDUÇÃO DA PENA. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORREU A CHAMADA DELAÇÃO EFICAZ. MERA INDICAÇÃO, GENÉRICA E IMPRECISA, MUITO DEPOIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUE NADA TROUXE DE ÚTIL PARA O INTERESSE DA JUSTIÇA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO PARA 10 DIAS DE MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. PROVIMENTO. Relator ALBERTO NOGUEIRA Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação na forma do voto do Relator. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9602288205 - RJ - SEGUNDA TURMA - Decisão: 06/11/1996 - Doc: TRF200044520 - DJ: 05/12/1996 - PÁG: 94) Não há que se falar em consideração da delação ou das informações como circunstância atenuante, pois em nada colaborou com a persecução penal dos traficantes. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenas mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosa internacional. Deveras, não há

evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum. (ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125) Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. No caso concreto, o réu não ostenta qualquer característica capaz de justificar o afastamento da causa de redução da pena, conforme demonstrado nos autos, ele é primário e não tem sequer outra viagem ao exterior. Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva

da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da agravante de promessa de recompensa Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 12/12/2007 PAGINA: 30) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benígnas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida. (Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e o interrogatório do réu em Juízo, comprovam que ele foi detido quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, restou confirmada a intenção do acusado de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o

entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI:Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido.Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei n.º 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira do réu, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu DEJAN DANESKI, macedonia, garçom, passaporte n.º PPT A0590727/Macedonia, solteiro, nascido aos 18/06/1981, filho de Mile Daneski e Menka Daneski, residente na Macedonia, S. Srbjani, 6250, Kicevo, Macedonia, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo, não sendo possível, com os elementos dos autos, aferir se o réu esteve ou não mais vulnerável socialmente que os demais réus julgados em Guarulhos. Considerando a quantidade da cocaína portada pelo réu, 1.280 g (um mil, duzentos e oitenta gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/4 (um quarto), fixando-a em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento

da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º, da Lei n.º 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento o réu do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2198

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido, e tendo em vista a certidão de fl. 292, depreque-se a avaliação do preço médio de aluguel de mercado do imóvel objeto desta ação, no período relativo à condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação (05/03/2002 a 12/12/2007). Cumpra-se com urgência. Instrua-se a referida com cópias das guias de recolhimento de fls. 267, 287 e 288.

MONITORIA

0004706-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-25.2002.403.6119 (2002.61.19.001821-3) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002350-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002350-4) - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: indefiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004198-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004198-5) - CAROLINA DOS REIS FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES FERREIRA(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011100-25.2008.403.6119 (2008.61.19.011100-8) - FRANCISCO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006529-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006529-5) - LUCIANA GONCALVES X MARCOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ

Fl. 113: ciência à parte autora. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010368-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010368-5) - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3) - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS(SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO(SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9) - IDALINA DRAGANI CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003082-44.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003279-96.2010.403.6119 - RONALDO ALVES MONTEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO ALVES MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do benefício de acordo com os artigos 29 e 53 da Lei 8.213/91 e implantação do benefício a partir do ajuizamento da ação. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 27/06/1997, referente ao benefício nº 106.647.831-4. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 28/111. Fls. 116/118 - Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Fls. 123/143 - O autor noticia que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Fls. 145/146 - Cópia da r. decisão que negou seguimento ao agravo interposto. Fls. 147/158 - O INSS, citado, apresenta contestação e documentos, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Fl. 164 - Decisão determinando a especificação de provas pelas partes. Fls. 165/166 - O autor requer a produção de prova pericial contábil. Fl. 168 - O INSS não pretende a produção de provas. Fl. 169 - Indeferida a produção de prova pericial requerida. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 27/06/1997 (fl. 31), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Mérito A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de

fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003283-36.2010.403.6119 - THEREZINHA APARECIDA MANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004095-78.2010.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170812 - MARCELO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 408/411, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido da condenação da INFRAERO em indenização material, danos emergentes e lucros cessantes. Alega a embargante a existência de contradição entre os termos da decisão embargada e as provas constantes dos autos e a legislação de regência. Argumenta com a omissão do julgado sobre qual valor incidirá o preparo do recurso. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verifica contradição ou omissão na sentença embargada no tocante à alegada divergência entre a fundamentação e a prova produzida nos autos tampouco a respeito das custas de preparo. Eventual análise equívocada do conjunto probatório acostado aos autos, no entender da parte embargante, deve desafiar recurso de apelação, sendo incabível a via processual dos embargos declaratórios. O que se tem é que o embargante pretende obter efeitos infringentes a fim de alterar a decisão ora guerreada, o que somente é possível em casos excepcionais, em que, como acima exposto, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do referido artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, não se cogita, em sede de sentença, dirimir questão atinente ao valor sobre o qual incidirá as custas de preparo. Assim, não se verificando as alegadas contradição e omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a sentença de fls. 408/411. P.R.I.O.

0004868-26.2010.403.6119 - MARIA NAILZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005290-98.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ DE SOUZA VASCONCELOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas

mensais do benefício atual e da nova aposentadoria. Pede-se seja deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 25/03/1997, referente ao benefício nº 106.104.123-6. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 20/46. Fl. 56 - Afastada a prevenção. Fls. 57/59 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Fls. 62/74 - O INSS, citado, apresenta contestação e documentos, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta questionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Fl. 75 - Decisão determinando a especificação de provas pelas partes. Fl. 76 - O autor requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo atualizado. Fl. 77 - O INSS não pretende a produção de provas. Fl. 78 - Indeferida a produção de prova pericial requerida. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 25/03/1997 (fl. 23), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Mérito A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUNGUIO OZAKI, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem interrupção do pagamento do benefício, com a implantação do benefício computando-se o tempo contribuído após a concessão da aposentadoria a ser desconstituída e declarando-se a desnecessidade da devolução de qualquer importância adquirida a título de benefício previdenciário. Pede-se seja deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 01/11/2006, referente ao benefício nº 141.830.013-3. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 24/42. Fl. 46/70 - Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Fls. 48/58 - O INSS, citado, apresenta contestação e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por

fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Fl. 62 - Determinação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Fls. 64/67 - Em réplica, o autor requer a produção de prova pericial. Fl. 70 - O INSS não pretende a produção de outras provas. Fl. 71 - Indeferida a produção de prova pericial. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Trata-se de questão meramente de direito sem a necessidade de provas a serem produzidas, cabendo o julgamento antecipado da lide, que passo ora a fazer. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006219-34.2010.403.6119 - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTON VIEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais, assim como o cômputo no PBC das contribuições natalinas. Pedese seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 21/09/2000, referente ao benefício nº 118.820.676-9. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 44/62. Fl. 70 - Afastada a prevenção. Fls. 71/73 - Decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 76/87 - O INSS, citado, apresenta contestação e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta questionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Fl. 88 - Determinação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Fls. 89/94 - Em réplica, o autor requer a produção de prova pericial. Fl. 96 - Indeferida a produção de prova pericial. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Trata-se de questão meramente de direito sem a necessidade de provas a serem produzidas, cabendo o julgamento antecipado da lide, que passo ora a fazer. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado,

de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006220-19.2010.403.6119 - MARIANO JOAQUIM DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANO JOAQUIM DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais, assim como o cômputo no PBC das contribuições natalinas. Pedese seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 21/09/2000, referente ao benefício nº 118.820.676-9. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 43/64. Fls. 68/70 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 75/87 - O INSS, citado, apresenta contestação e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Sustenta, também, a ausência de comprovação do suposto período de trabalho posterior à aposentadoria e a existência de irregularidades no CNIS atinentes ao vínculo com a empresa Viação Nações Unidas. Por fim, apresenta questionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Fl. 89 - Determinação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Fls. 90/95 - Em réplica, o autor requer a produção de prova pericial. Fl. 97 - Indeferida a produção de prova pericial. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Trata-se de questão meramente de direito sem a necessidade de provas a serem produzidas, cabendo o julgamento antecipado da lide, que passo ora a fazer. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008556-93.2010.403.6119 - OCTAVIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010440-60.2010.403.6119 - CARMEN DA SILVA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011110-98.2010.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011780-39.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO FRANCISCO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000176-47.2011.403.6119 - AVELINO PINTO FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008039-88.2010.403.6119 - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009081-75.2010.403.6119 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 423/428, já objeto de embargos de declaração, acolhidos às fls. 437/438. Nestes embargos, afirma que a sentença se mostra omissa, na medida em que não se pronunciou quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade em relação aos recolhimentos futuros, ou seja, após a data de 31 de dezembro de 2010. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há a alegada omissão, uma vez que a sentença embargada foi expressa ao negar o reconhecimento do direito à compensação no tocante aos recolhimentos futuros, conforme fundamentação à fl. 427-verso, salientando a necessidade de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, a inviabilizar a pretensão da impetrante nesse sentido. E, tanto é assim, que na parte dispositiva da sentença foi determinada a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 61/358. O que se tem é que a embargante pretende obter efeitos infringentes a fim de alterar a decisão ora guerreada, o que somente é possível em casos excepcionais, em que reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não se verificando a alegada omissão na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a sentença de fls. 363/368, retificada às fls. 423/428. P.R.I.O.

0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E

ACESSÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 e nº 10875.000174/2002-15 e, por conseguinte, a não inscrição em Dívida Ativa da União, afastando-se qualquer medida tendente a sua cobrança. Requer-se, sucessivamente, em caso de inscritos os débitos, sejam determinados o cancelamento e o regresso da dívida à Secretaria da Receita Federal. Pleiteia o impetrante, ainda, a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fl. 215). Consoante narrativa inicial, o impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no segmento empresarial de fabricação e distribuição de peças e acessórios para veículos, e, por motivo de dificuldades financeiras, deixou de recolher algumas contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Relata o impetrante que pagou à vista a dívida representada pelos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 (R\$ 53.172,70) e nº 10875.000174/2002-15 (R\$ 40.490,45), com desconto de 100% (cem por cento) no valor da multa, conforme estabelece a Lei nº 11.941/09. Alega que, não obstante a quitação do débito, recebeu notificações de cobrança expedidas pelo Fisco, sob o fundamento da insuficiência do pagamento efetuado, em razão do novo entendimento firmado em âmbito administrativo no tocante à fórmula de cálculo para pagamento à vista e respectivos juros, consubstanciada em uma norma jurídica denominada NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009. Diz o impetrante que não teve acesso ao inteiro teor da referida NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009 e, por isso, ingressou com Mandado de Segurança (processo nº 0009402-13.2010.403.6119), distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual obteve provimento liminar para que lhe fosse disponibilizada aquela norma administrativa. Narra que, após tomar ciência do conteúdo da NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009, apresentou defesa administrativa nos autos dos processos administrativos acima mencionados, sem, contudo, obter êxito, tendo sido mantida a exigência dos juros de multa. Assevera o impetrante que a referida norma da PGFN não foi publicada ou divulgada em órgão oficial, sendo apenas de conhecimento interno das autoridades impetradas. Em prol do seu pedido, invoca os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da estrita legalidade. Aduz, ao final, a inconsistência do valor cobrado pela autoridade tributária, pois, segundo afirma, o impetrante utilizou o sistema de cálculo da Receita Federal para apuração do montante devido. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 49/196. Fl. 199 - Decisão que determinou a remessa dos autos à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos ante a prevenção apontada entre este writ e os autos do mandado de segurança em tramitação perante aquele MM. Juízo (processo nº 0009402-13.2010.403.6119). Fl. 202 - Os autos foram devolvidos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista que não se verificou a identidade de causa de pedir ou pedido entre os feitos. Fls. 203/204 - O impetrante emenda a inicial no tocante à pretensão inicial. Postula, também, a expedição de ofício a 3ª Vara Federal de Guarulhos para a transferência dos valores depositados nas contas nº 4042.635.6345-3 e nº 4042.635.6347-0 à disposição deste Juízo, de modo a garantir os débitos discutidos nesta ação, o que foi deferido à fl. 209. Fls. 215/219 - O impetrante adita a inicial para incluir o Procurador Seccional Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP) no pólo passivo da ação e acostar documentos. Fls. 220/221 - Decisão que recebeu os petítórios de fls. 203/204 e 215 em aditamento à inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para após a prévia oitiva das autoridades impetradas. Fls. 228/237 - O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP) presta informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam no que pertine à questão relativa aos depósitos judiciais e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos discutidos nos processos administrativos indicados na inicial, sob a competência do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP). No mérito, propriamente, aduz a inexistência de direito adquirido à quitação do débito, ante o disposto na Súmula nº 473 do E. STF. Fls. 240/281 - O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), em suas informações, suscita a preliminar de falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita. Alega a irregularidade formal e a insuficiência do depósito judicial efetuado pelo impetrante. Sustenta a legalidade da inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e a validade da Nota PGFN/CDA 1045/2009, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional. Fl. 282 - A União requer seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Fls. 283/284 - O impetrante informa que os débitos discutidos na presente demanda foram inscritos em Dívida Ativa e encaminhados para ajuizamento de execução fiscal. Reitera o pedido liminar. É o relatório. Decido. Fl. 282 - Defiro o ingresso da União no presente feito. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Rejeito a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), pois a discussão travada nos autos a respeito da validade da Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 retroage à formalização do crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, que expediu as notificações para cobrança das diferenças apuradas, conforme se observa dos documentos de fls. 86/88 e 139/141. A preliminar de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, suscitada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), também, não merece prosperar, uma vez que a presente ação foi distribuída em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União, havida em 18/03/2011 (fl. 236), sendo cabível, portanto, ação mandamental para afastar a alegada lesão a direito líquido e certo. Ademais, o ato normativo combatido (Nota PGFN/CDA nº 1045/2009) foi editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme cópias acostadas às fls. 71/78 e 257/266. Ressalto, contudo, que a questão atinente a eventual inconsistência na fórmula de cálculo da consolidação da dívida afeta à Lei nº 11.941/09 refoge à via estreita do mandado de segurança, porque implica dilação probatória. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Pretende o impetrante obter ordem judicial para afastar a exigibilidade do

crédito tributário, objeto dos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 (R\$ 53.172,70) e nº 10875.000174/2002-15 (R\$ 40.490,45) e ora inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.000816-09 (fl. 268) e 80.7.11.000817-90 (fl. 275), argumentando com a ilegalidade da NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009 que impõe exigências não previstas na Lei nº 11.971/2009. Pede determinação judicial para a emissão da certidão de regularidade fiscal. O inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê uma redução para o pagamento à vista dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. O artigo 12 dessa legislação estabeleceu, ainda, que a SRB e a PGFN podem expedir os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, não se verifica, de início, qualquer ilegalidade na edição da NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009, que emprestou caráter interpretativo à forma de cálculo da consolidação da dívida para fins da concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, não desbordando a autoridade administrativa dos limites da função regulamentar. A propósito, infere-se da referida nota, que os juros de multa, objeto da insurgência do impetrante, já eram cobrados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em momento posterior à redução das multas e de modo contrário ao entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito: A Receita Federal do Brasil - RFB vinha adotando o entendimento de que primeiro deveria ser aplicada a redução às multas. Ato contínuo, os juros de mora incidentes sobre as próprias multas seriam recalculados utilizando-se como base de cálculo o valor reduzido da multa. Após essa operação, a RFB fazia incidir o percentual de redução referente aos juros de mora ao montante recalculado, nos moldes descritos acima. (fl. 73). Ademais, a nota administrativa em questão, expedida em 30/10/2009, ressalva a irretroatividade do novo entendimento, preservando-se os pagamentos até então realizados pelos contribuintes, o que não é o caso do impetrante cujos recolhimentos a título de quitação da dívida foram efetivados em 27/11/2009 (fls. 80/85 e 133/138). Note-se que comprovou a autoridade impetrada (PGFN) que a dita Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 era de conhecimento de terceiros em período pretérito, conforme se observa do documento de fl. 267. No que pertine aos depósitos judiciais efetivados por determinação judicial emanada do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 185, 193/194 e 218/219), não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, em face da insuficiência do valor depositado para garantia da dívida, conforme manifestação da autoridade impetrada à fl. 249. Assim sendo, em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, nesta fase de cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se os depósitos judiciais no valor de R\$ 40.490,45 e R\$ 53.172,70 encontram-se vinculados a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 185/186, 193/194 e 218/219. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, incluindo-se o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (SP). P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003759-0) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186: ciência ao autor. Aguarde-se sobrestado em secretaria por decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Ação Rescisória n.º 0010506-30.2011.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora seja assegurada a declaração de ilegalidade da multa aplicada sobre os valores recolhidos em atraso em razão de estar caracterizada a denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Fls. 103/105: proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, único, II, ambos do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 110/111), sendo recebido no duplo efeito (fl. 116). Autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 117). Às fls. 123/124, foi proferido acórdão pela Segunda Turma da E. Corte, anulando a r. sentença e determinando a remessa ao juízo de origem para regular processamento do feito. Fls. 139/142: proferida decisão indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação e intimação da União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS, observando-se o disposto na Lei n.º 11.457/2007. Contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 154/166. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (certidão de fl. 171, v.º). Fls. 173/175: proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Iniciada a fase de execução com a reclassificação do feito, passando a constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, passando a União Federal (Fazenda Nacional) a figurar na presente demanda na qualidade de exequente (fl. 185). Requereu a exequente às fls. 182/183 a intimação da executada para cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J, do Código de

Processo Civil. Regularmente intimada, a executada ficou-se inerte (fl. 187), oportunidade em que a exequente requereu a constrição judicial (fls. 189/190) nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Judicial (BACENJUD). Às fls. 197/198, requereu a exequente a remessa dos presentes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, para regular prosseguimento do feito em razão do domicílio da executada. É o singelo relatório. Decido. Verifico nessa oportunidade que a demanda versa sobre a execução de honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 173/175. O domicílio da executada, segundo consta da peça inicial, é o Município de Mogi das Cruzes/SP, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição.

0009718-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009718-4) - JOSE DE PAULA CHAGAS (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3678

ACAO PENAL

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, Considerando a manifestação do co-réu SALEHE ABDALLAH quando de sua citação (fl.268), de que possui advogado constituído na pessoa do DR. MARCOS DE SOUZA, manifeste-se o referido causídico a respeito. Na confirmação da notícia, regularize sua representação processual e apresente defesa preliminar no prazo legal. Do contrário, desde já nomeie a DPU para o patrocínio da defesa do réu. Na hipótese, dê-se vista à DPU. Cumpra-se.

Expediente N° 3679

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005304-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-17.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ALIY ABDUL FARAJA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, considerando que o recurso já veio acompanhado das peças necessárias e recebeu tombo autônomo, proceda a serventia o seu desapensamento dos autos principais, e REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Antes, publique-se e cientifique-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o requerimento realizado pela autora à fl. 117 dos autos, pelo que redesigno a audiência de tentativa de conciliação que se realizaria no dia 01.08.2011 para o dia 06 de setembro de 2011, às 14h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Despacho de fls. 92: Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 13h00min. Cientifique-se o Sr. Perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 415. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelos réus não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANI FILHO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 05/12/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 194/2011-SC01) a testemunha Wilson Antonio Bernardi, Auditor fiscal do trabalho, matrícula 02548-36, Rua Conde do Pinhal, nº 309, na cidade de Jaú/SP para comparecer à audiência supra designada a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada na denúncia. DEPREQUE-SE a intimação dos réus para comparecerem à audiência supra de instrução e julgamento: 1) à Comarca de Dois Córregos (CP 420/2011-SC01) a intimação dos réus: a) Elecyr Sebastião, cortador de cana, inscrito no CPF sob nº 130.800.508-35, residente na Fazenda Bela Vista, Dois Córregos/SP; b) Alfredo Soriani Filho, técnico contábil, inscrito no CPF sob nº 827.180.918-00, residente na Rua Pedro Gilberto de Lima Júnior, nº 130, Jd. Alvorada, Dois Córregos/SP; 2) à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (CP 421/2011-SC01) a intimação do réu LEVI SANTOS RODRIGUES, motorista, inscrito no CPF sob nº 027.934.138-52, residente na Rua Joanópolis, nº 167, Bairro Santa Rosa, Santa Bárbara D'Oeste/SP. DEPREQUE-SE também à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 422/2011-SC01) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes naquela cidade, quais sejam: a) Valmir Alves de Matos, operador de máquina agrícola, com endereço na Rua Nelson de Mattos, nº 345, Germano Zangaletti, Dois Córregos/SP; b) Maria Helena de Souza, do lar, residente na Rua Santa Catarina, nº 46, fundos, na cidade de Dois Córregos/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 195/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 422/2011, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Consigne-se que os réus têm por defensores os Drs. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP 197.995, Dr. Flávio Augusto Paula de Mello, OAB/SP 275.682 e Dr. Caio Fernando Gianini Leite, OAB/SP 174.974, devendo todos ser intimados para o ato deprecado, solicitando-se em eventual ausência dos defensores, sejam nomeados ad hoc. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (CP 454/2011-SC01) o INTERROGATÓRIO da ré HELIETTE LANDIM RUIZ, brasileira, inscrita no CPF sob nº 042.682.348-61, residente na Rua Ematita, nº 207, Bairro Copa Rádio, Campo Grande/MS acerca dos fatos da presente ação penal. Em continuidade, DESIGNO o dia 19/09/2011, às 16h00mins para realização de audiência para o interrogatório do réu NIVALDO DIAS RUIZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 280.821.308-57, residente na Rua São Luiz, nº 110, Vila Vicente, Jaú/SP, INTIMANDO-O (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2011-SC01) para comparecer, sob pena de revelia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 454/2011-SC01 e como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº

0001736-06.2006.403.6117 (2006.61.17.001736-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Defiro o pedido de vista, contudo pelo prazo de cinco dias. Após, tendo em vista a reiteração do pedido, tornem os autos ao arquivo, do qual só serão requisitados com justificativa, face a resolução da lide de forma definitiva.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCOS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CRISTOFOLETTI

O requerimento de fls. 6381/6382 da defesa do réu JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO já foi deferido nos autos desmembrados respectivo sob nº 0000909-19.2011.403.6117, providenciando a defesa a mídia necessária para a reprodução na Secretaria deste juízo. Int.

0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu VALDINEI JOSE TAVARES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art.

0002985-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARAISA DE LIMA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Manifeste-se a defesa da ré MARAISA DE LIMA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Int.

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA. Para dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Paulo Roberto Conduta, policial militar; b) Marcos Alberto Gonçalves de Souza, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. 2) a ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 076.928.148-64, residente na Avenida XV de Novembro, nº 106, Centro, Barra Bonita/SP a fim de ser interrogada. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Consigne-se de que a ré tem por defensor dativo o DR. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, devendo ser intimado para o ato e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 197. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu GIANCARLO DELAI DIAS. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 16/11/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem os policiais militares rodoviários, arrolados como testemunha na denúncia (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1092/2011-SC), para prestarem depoimento, quais sejam: a) Luiz Antonio Moreira, policial militar RE nº 105.225-0; b) Richardson Grigoleti Palamini, policial militar, RG nº 27.299.865, ambos na Base da Polícia Rodoviária de Jaú/SP. INTIME-SE a testemunha arrolada na denúncia, Suzi Meire Campana Carvalho, farmacêutica da Vigilância Sanitária Municipal, RG nº 20.305.011, com endereço na Rua Governador Armando Salles, nº 32, Centro, Jaú/SP a fim de prestar depoimento (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2011-SC). DEPAREQUE-SE à Comarca de Lins/SP (CP 412/2011-SC01) a INTIMAÇÃO do réu GIANCARLO DELAIS DIAS, residente na Rua Antonio José Azevedo, nº 70, N. Habitacional Psetto, Lins/SP para que compareça na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1092/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. PA 1,15 Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: a) Luis Carlos Livio, Rua José Francesk, nº 08, Ayrosa Galvão, Jaú/SP; b) Antonio Donisete Caetano, comerciante, Rua José Borgo, nº 140, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; c) Maércio Francisco Farinelli, agente policial, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial de Jaú/SP,

Distrito de Potunduva.2) o réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, brasileiro, residente na Rua Dr. Amaral Carvalho, nº 12, Vila Brasil, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 200/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000492-66.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 142. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 16/11/2011, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem os policiais militares rodoviários, arrolados como testemunha na denúncia (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1091/2011-SC), para prestarem depoimento, quais sejam: a) Luiz Antonio Moreira, RE nº 105.225-0; b) Sandro Roberto Venarusso, RE nº 933.025-9, ambos na Base da Polícia Rodoviária de Jaú/SP. DEPREQUE-SE a intimação do réu ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, brasileiro, RG nº 5.683.609/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 957.470.796-20, residente na Rua dos Bororós, nº 283, Santa Mônica, Belo Horizonte/MG (CP 411/2011-SC), sobre a audiência supra designada a fim de compareça. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (CP 352/2011-SC01), para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia JERIEL CAMPOS DO PRADO, brasileiro, RG nº 36.738.428, residente na Rua Maria José Carvalho Bibiano da Silva, nº 32, Jd. Santana, Presidente Prudente/SP. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (CP 410/2011-SC01) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia PETERSON DE SOUZA PAES, RG nº 22550/MS, residente na Rua Hugo Pereira do Vale, nº 238, Mata do Jacinto, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1091/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 411/2011-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Consigne-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Antonio Salvo Moreira Neto, OAB/MG 84.939 o qual deverá ser intimado para o ato deprecado, solicitando-se, em eventual ausência, a nomeação de ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no iter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu MARCOS ROBERTO NAVES. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, INTIMANDO-SE para sere ouvidos: a) Higor da Paz Melo, Agente de Fiscalização da ANATEL; b) Humberto Barbosa Vingre, Agente de Fiscalização da ANATEL, ambos lotados no Escritório Regional da Anatel em São Paulo, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Consigne-se de que o réu tem por defensor dativo o Dr. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA, OAB/SP 128.184, devendo ser intimado para o ato e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD

MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Diante do requerimento da defesa do réu LUIS FABIANO TEIXEIRA, homologo a desistência das oitivas de suas testemunhas que não foram encontradas para intimação, nos termos requeridos às fls. 32. Aguarde-se a audiência designada.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS

SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAYS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAYS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAYS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifeste-se a defesa do réu SAMUEL SANTOS MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 29, sobre as testemunhas de defesa que não foram encontradas para intimação, justificando a pertinência na sua oitiva, fornecendo, no mesmo prazo, endereço atualizado para a respectiva intimação. No silêncio, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Int.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004706-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004706-1) - JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.291/305: Ciência à parte autora.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 4º parágrafo da sentença retro.Int.

0001423-06.2010.403.6117 - EURIDES BENEDITO CONTIERO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Fl.92v: Republique-se a sentença retro.Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EURIDES BENEDITO CONTIERO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos (de setembro de 2005 a outubro de 2008). Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.Manifestou-se o autor sobre a contestação (f. 63/77).Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.É o relatório.Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil e encontra-se acompanhada de todos os documentos necessários.A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicação, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição

social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivale a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto

constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010).No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal atinge somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001.As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei.Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica.Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor.Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de

inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS).Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (setembro de 2005 a outubro de 2008), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001486-31.2010.403.6117 - LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R(fl.77), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por CLAUDIO BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações, pois o acolhimento do pedido dependerá do reconhecimento como especial e conversão em tempo comum do período laborado na Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda (de 19/04/1978 a 02/06/1992), que dependerá, se for o caso, da realização de prova pericial e de elaboração de planilha de contagem de tempo de serviço, após detida análise dos documentos.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 dias ao autor para junte cópia de sua CTPS, contendo todos os vínculos de trabalho registrados.Cite o INSS.Intimem-se.

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão. Autuem-se em apenso os documentos coligidos com a inicial, certificando-se. No mais, com fundamento no artigo 365,VI, do CPC e na Lei nº 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os documentos que instruíram a inicial e que foram autuados em apenso, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados e entregues ao procurador constituído, mediante recibo nos autos. Int.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, o pedido de tutela urgente não apresenta fundamentos jurídicos necessários ao deferimento

neste tipo processual. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001288-57.2011.403.6117 - PEDRO EMILIANO FERREIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001289-42.2011.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados aos autos não demonstram a incapacidade da autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para a juntada de cópia dos registros em sua CTPS. Int.

0001290-27.2011.403.6117 - MARIA GORETE DA SILVA GONCALVES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados aos autos não revelam a incapacidade da autora, ainda que temporária e parcial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2011, às 09hrs30m. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Concedo à autora o prazo de 10 dias para a juntada de cópia de sua CTPS, contendo todos os vínculos de trabalho registrados e também do laudo médico pericial levada a efeito na ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial de Botucatu/SP. Int.

0001306-78.2011.403.6117 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos acostados aos autos não são suficientes a aferir se o autor continua incapaz para o exercício de atividade laborativa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone

(14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001311-03.2011.403.6117 - VICTORIA SANTESSO DIONELLO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à autora para que emende a inicial, devendo optar pelo pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou pelo benefício assistencial. A cumulação de pedidos só é possível quando preenchidos os requisitos do artigo 292, parágrafo primeiro, do CPC: que os pedidos sejam compatíveis entre si e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Os benefícios pleiteados têm natureza distinta (previdenciário e assistencial). A instrução também se dá de forma diversa, pois para a concessão do benefício assistencial, são necessários a perícia médica e o estudo social. Caso existam, deverá trazer cópia dos registros em CTPS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Permanecendo inerte, tornem-me os autos para indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000498-73.2011.403.6117 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 171/179. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000815-71.2011.403.6117 - HEDIR DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados no apenso não revelam o estágio atual de sua doença. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001172-51.2011.403.6117 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Indefiro o pedido de fls.150/152, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0001233-09.2011.403.6117 - JOAO ANTONIO BARGAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a propriedade da família do autor totaliza mais de 50 (cinquenta) alqueires (f. 59/62), sem considerar sua própria propriedade, a partir de 2001, com 18,9 alqueires (f. 63). Logo, não se trata de pequena propriedade apta a indicar o trabalho em regime de economia familiar. Daí que não são verossímeis as alegações contidas na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 14 horas. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001090-20.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X ADRIANA ANGELICA BUGICA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08/08/2011, às 15h00min.Cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-74.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem conclusos para sentença.

0002038-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-85.1999.403.6117 (1999.61.17.002833-9) - JOSE ANTONIO VISCAINO PRIORI X JOSE AUGUSTO GIBIM X JOSE CRISPIN X JOSE DA SILVA PERES X JOSE GUILMO FILHO X JOSE VENTURA DA SILVA X LEILA MARIA MONTEIRO BERNINI X LEONARDO DA SILVA X LEONEL TIROLO X LEOPOLDO RAVAGNOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, tornem ao arquivo.Int.

0004631-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004631-7) - MARTINHO BREVELHIERI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003497-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003497-1) - ISABEL FERREIRA DE CASTRO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000310-17.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X WILSON GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao peticionário de fl. 91, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearrquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 559/560: indefiro.Cabe ao credor e não ao Juízo, o ônus de diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Somente haverá a requisição do Juízo, se provado, pelo exequente, que envidou todos os esforços no sentido de localização de bens penhoráveis, bem como que foram frustradas as tentativas de localizá-los por meios próprios.Outrossim, o executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do artigo 601, do CPC. Deve o exequente informar os bens passíveis de penhora para que, posteriormente, o Juízo possa intimar o executado a apresentá-los na forma do art. 600, IV, do CPC.Não obstante, recebo a petição de fls. 59/564 como pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, do CPC. Faculto ao credor indicar no prazo de 10 (dez) dias, bens a serem penhorados, em conformidade com o art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC. Informado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora e

avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.Int.

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 349, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para trazer aos autos todos os documentos relativos à cirurgia realizada, inclusive o prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais produzidos pelas empresas, referente aos períodos pleiteados como trabalhado em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas Transportadora Campassi de Marília e Bertin Ltda, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos pelos empregadores, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006327-87.2010.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 125, esclareça o autor se já providenciou os exames complementares solicitados pela perita Edna Mitiko Tokumo Itioka ou, se for o caso, quando irá realizar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-77.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença com a consequente suspensão da execução de sentença.Intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar sua impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003893-31.1998.403.6111 (98.1003893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007110-19.1997.403.6111 (97.1007110-6)) INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.526,97 (mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos, atualizados até maio de 2011),

devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, efetuem-se as anotações necessárias junto à rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. Int.

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a manifestação da embargada de fls. 149/150, bem assim acerca do procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 160/230, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000913-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 113/129, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001683-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 132/153, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002002-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato (ofício de indicação e despacho de nomeação de curador). 3 - As cópia processuais supra poderão ser requisitadas diretamente na Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, com isenção de custas para a curadora nomeada. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Defiro à executada, a dilação do prazo para comprovação do pagamento das custas finais correspondentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 368. Int.

0004275-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MANOEL DA SILVA SANT ANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Manoel da Silva SantAnna pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 114. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-39.2000.403.6111 (2000.61.11.002156-4) - ROSALINA SANCHES NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SANCHES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5) - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Fls. 443/447: defiro. Intime-se a devedora Marisa Pólo Trevisi, na pessoa de seu advogado, para complementar o depósito de fls. 439, no valor de R\$ 26,74 (vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)(s) executado(a)(s) ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE, CPF nº 069.529.988-37 (fls. 446 e ROBERTO TRENTINO MANZANO, CPF nº 035.881.708-04 (fls. 447), através do sistema BACENJUD 2. Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001174-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Oliveira de Souza objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 24). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3476

MONITORIA

0003714-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-97.1999.403.6111 (1999.61.11.000389-2) - MUNICIPIO DE MANDURI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005969-74.2000.403.6111 (2000.61.11.005969-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a parte autora na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003696-44.2008.403.6111 (2008.61.11.003696-7) - JOSE LUIZ NICOLINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a parte autora na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000721-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000721-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON

LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 185, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 84 e do prontuário médico de fls. 85/93, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero o laudo pericial de fls. 29/31 como prova emprestada, uma vez que produzida com a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.Oportunizo todavia, manifestação das partes acerca do referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o agente nocivo (ruído) a que o autor esteve exposto depende de prova eminentemente técnica.Intime-se o autor para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004408-63.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor juntou aos autos a cópia do laudo pericial produzido na empresa Comercial de Veículos Freire Ltda, de Assis,SP, esclareça o autor se trabalhou naquela unidade, comprovando nos autos.Caso tenha trabalhado em Marília, providencie a juntada, se houver, do laudo pericial produzido nesta unidade, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justificar sua impossibilidade. Int.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido do autor de fls. 310, intime-se a parte autora para juntar aos autos, se houver, o laudo técnico pericial da empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000859-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-06.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8) - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0) - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005350-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005350-0) - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da CEF de fls. 326/329, bem como se obteve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3477

MONITORIA

0001867-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Fica a exequente (CEF) intimada a manifestar sobre o extrato juntado às fls. 347, no prazo de 10 (dez) dias.

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-56.1999.403.6111 (1999.61.11.005966-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fica a executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 392/396, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a exequente (Claudia Stela Foz) intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 125/135) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001602-55.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005483-40.2010.403.6111 - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da CEF de fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0000332-59.2011.403.6111 - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes ciêntes do teor do despacho de fls. 126/126,verso, bem como para eventual manifestação do retorno da deprecata de fls. 130/147, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8) - CARMELINO RAGONHA X MARCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X MARCIA RAGONHA RODRIGUES(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO RAGONHA X MARCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X MARCIA RAGONHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007962-43.1997.403.6111 (97.1007962-0) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ADHEMAR VICENTE X INSS/FAZENDA X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

Fica a exequente (Dra. Claudia Stela Foz) intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 860/861 e 863/864.

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON FERREIRA DE FARIA

Fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Fica a exequente (CEF) intimada a manifestar sobre o extrato juntado às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Fica a exequente (CEF) intimada a manifestar sobre o extrato juntado às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-24.1999.403.6111 (1999.61.11.008613-0) - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE QUINTANA

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 527/528. Assim, através do sistema BACENJUD, proceda novo desbloqueio do valor de fls. 531. Após, cumprida integralmente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDEMAR BATEL (fls. 146), onde a impugnante reitera os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, refutando a cobrança da diferença pretendida pelo autor. Efetuou depósito no valor integral da diferença exigida, conforme guia de fls. 147.Levantada a quantia incontroversa (fls. 154/156), os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que ratificou os cálculos da CEF (fls. 158).Intimadas as partes, ambas concordaram com a informação prestada pela contadoria judicial (fls. 161 e 168).O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 162.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor r. sentença proferida às fls. 65/76, a CEF foi condenada a pagar à autora a diferença resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente na conta de poupança da autora, com data-base na primeira quinzena do mês, com correção monetária segundo os critérios próprios da poupança e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 0,5% ao mês, a contar da citação.O recurso interposto pelo autor não foi conhecido, nos termos do V. Acórdão ementado à fls. 112, transitado em julgado (fls. 114).No incidente proposto, a impugnante reitera os cálculos anteriormente apresentados às fls. 123/130, cujos valores inclusive já foram levantados pelo autor (fls. 156).Encaminhados os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo ratificou os cálculos da CEF, anotando que o autor, em seus cálculos, aplicou indevidamente os expurgos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Houve anuência de ambas as partes, consoante fls. 161 e 168.Resta, pois, acolher a alegação de excesso na execução promovida pela parte autora, cumprindo-se, pois, dar procedência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito.Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da Lei. Fica liberado para a CEF o valor do depósito por ela efetuado às fls. 147. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1) - APARECIDA JORGE DE CARVALHO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA JORGE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu marido, Dirceu Tavares de Carvalho, à Penitenciária II de Serra Azul, na data de 15/05/2008. Afirma a autora, em prol de sua pretensão, que desde o encarceramento de seu marido tem sustentado seus seis filhos com rendimentos oriundos da atividade de faxineira, que exerce duas vezes por semana, no importe mensal de R\$ 280,00. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 27). Citado (fls. 32-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 34/38-verso, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a situação de detento do marido, e que este não mais ostentava a qualidade de segurado quando da prisão. Defendeu a constitucionalidade do requisito baixa renda e, na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição e da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 39/43). Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 44-verso), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 45), manifestando-se autora (fls. 74) e INSS (fls. 76). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 78 e verso) determinando-se à parte autora a apresentação de certidão demonstrando o período em que Dirceu Tavares de Carvalho permaneceu recolhido à prisão. Mantendo-se inerte a autora, consoante certidão lavrada à fls. 78-verso, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro a produção das provas requeridas pela autora à fls. 74, uma vez que a matéria debatida nestes autos reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida. De tal sorte, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito do direito da autora à percepção de auxílio-reclusão, na condição de esposa de Dirceu Tavares de Carvalho, que foi preso em 01/05/2008 (fls. 14) e posteriormente recolhido na Penitenciária II de Serra Azul no dia 15/05/2008 (fls. 15), em regime fechado. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora é esposa de Dirceu Tavares de Carvalho, conforme demonstra a certidão de casamento encartada à fls. 13. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que Dirceu Tavares de Carvalho era empregado da GOMES E PEREIRA CONST. EMPREEN. E INC. LTDA. como pedreiro, sendo admitido em 29/01/2007 e dispensado em 27/02/2007. Portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/04/2009, na forma do artigo 15, II e 2º, da Lei 8.213/91. Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,60, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do marido da autora (01/05/2008), vigia o limite estabelecido na Portaria nº 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 710,08. Outrossim, de acordo com a cópia da CTPS juntada à fls. 23, o marido da autora foi contratado para o exercício do cargo de pedreiro, com remuneração mensal de R\$ 630,00, valor inferior ao legalmente previsto. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. A data de início, todavia, não pode ser fixada na data do recolhimento à prisão, como postulado na inicial, já que não houve prévio requerimento administrativo, mas deve ser estabelecida na data da citação, pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O benefício será devido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, de acordo com o artigo 117, do Decreto 3.048/99. Tendo em vista que a autora descurou em trazer aos autos certidão com o período de encarceramento de seu cônjuge, os valores devidos deverão ser objeto de cálculo em oportuna liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA JORGE DE CARVALHO o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 30/04/2009 (fls. 32-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 117, caput, do Decreto nº 3.048/99). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Jorge de Carvalho Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2011, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/10/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomás Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2) - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, na função de mecânico, em diversos períodos e empresas, de forma que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 18/09/2009 seja convertida em aposentadoria integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/55). Por meio do despacho de fls. 58, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/70, argumentando, em síntese, que a atividade de mecânico, por si só, nunca foi considerada especial, razão pela qual faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial para apuração da existência de agentes agressivos e a efetiva exposição do autor a tais agentes, documento que não veio aos autos. Também ressaltou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 73/80. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86); o INSS, por sua vez, postulou fosse oficiado ao último empregador do autor, requisitando diversas informações sobre o vínculo laboral com ele mantido (fls. 88, frente e verso). Deferido o pedido da autarquia previdenciária, a empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda encaminhou a este Juízo cópia parcial do laudo técnico relativo ao local de trabalho onde o autor atuou como mecânico (fls. 92/96). Sobre esse último documento, as partes se manifestaram às fls. 98/99 e 102. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial de alguns vínculos de trabalho onde exerceu a atividade de mecânico, nos seguintes períodos: 01/09/1979 a 19/05/1986 e 01/09/1986 a 09/03/1988, na empresa Reduzino & Cia Ltda; 01/05/1988 a 27/07/1988, na empresa Auto Mecânica Poconé Ltda; 01/08/1988 a 13/06/1991, 01/11/1991 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 19/02/1997 e 02/06/1997 a 18/09/2009, na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. Referidos períodos de trabalho encontram-se demonstrados nas cópias das carteiras profissionais juntadas às fls. 30/33, 34/36 e 37/38, além de terem sido computados pela autarquia na contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria ao autor, conforme se observa do documento de fls. 39/41, embora não como vínculos especiais. Pois bem. Para os períodos de 01/09/1979 a 19/05/1986, 01/09/1986 a

09/03/1988 e 01/05/1988 a 27/07/1988, há nos autos apenas a cópia da CTPS, apontando que nos referidos períodos o autor desempenhou a função de mecânico, nas empresas Reduzino & Cia Ltda e Auto Mecânica Poconé Ltda (fls. 35). Nenhum outro documento, todavia, foi trazido aos autos, a fim de demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Assim, é inviável o reconhecimento da condição especial do trabalho exercido nos períodos mencionados, vez que a atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que cumpriria avaliar a presença de agentes agressivos no desenvolver das referidas atividades. Não comprovado que efetivamente a atividade de mecânico foi exercida sob condições especiais, não se pode reconhecer como de natureza especial o tempo de serviço prestado pelo autor nessa função nos períodos citados. De outro giro, para os períodos de trabalho exercido na empresa Comercial de Veículos Francisco Freire Ltda, o autor juntou aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42 a 45, sendo posteriormente, por determinação deste Juízo, anexada cópia parcial do laudo elaborado em decorrência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, produzido em outubro de 2009 na referida empresa (fls. 93/96). Referidos documentos indicam que nos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1991, 01/11/1991 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 19/02/1997 e 02/06/1997 a 18/03/2009 o autor exerceu a atividade de mecânico, exposto, como fator de risco, a ruído de 86 a 108 dB(A) (cf. laudo - fls. 95), graxa e óleos minerais. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o

caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42 a 45, embora não identifiquem o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais do trabalho, são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos anteriores a 05/03/1997, em que não se exigia a apresentação de laudo técnico, considerando os agentes químicos (óleos minerais e graxa) a que estava exposto o autor durante sua jornada de trabalho. Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava

motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf(...)10.

Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Não bastasse, o laudo pericial parcial anexado às fls. 93/96 também indica que a atividade de mecânico era exercida sob exposição ao agente agressivo ruído, alcançando níveis de 86 a 108 dB(A). Dessa forma, é possível considerar como de natureza especial os períodos de 01/08/1988 a 13/06/1991, 01/11/1991 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 19/02/1997 e 02/06/1997 a 18/09/2009, em que o autor trabalhou como mecânico na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda, sujeito a agentes nocivos físicos e químicos, e considerando, ainda, que a autarquia não produziu qualquer prova que inviabilize a consideração dos documentos apresentados como demonstrativos das condições especiais das atividades desenvolvidas pelo autor nos respectivos períodos (art. 333, II, CPC). Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, computar-se-á como atividade especial os períodos de 01/08/1988 a 13/06/1991, 01/11/1991 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 19/02/1997 e 02/06/1997 a 18/09/2009 (data da concessão da aposentadoria) os quais, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, conforme contagem de fls. 39/41, faz com que o autor totalize 41 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS - fls. 30/38 21/2/1973 10/1/1974 - 10 20 - - - 24/4/1974 14/6/1974 - 1 21 - - - 1/7/1974 7/1/1975 - 6 7 - - - 15/1/1975 3/10/1975 - 8 19 - - - 1/11/1975 22/1/1976 - 2 22 - - - 17/2/1976 19/5/1976 - 3 3 - - - 9/6/1976 7/3/1977 - 8 29 - - - 5/4/1977 30/6/1977 - 2 26 - - - 10/3/1978 19/6/1978 - 3 10 - - - 5/10/1978 15/3/1979 - 5 11 - - - 7/7/1978 3/10/1978 - 2 27 - - - 1/9/1979 19/5/1986 6 8 19 - - - 1/9/1986 9/3/1988 1 6 9 - - - 1/5/1988 27/7/1988 - 2 27 - - - Esp 1/8/1988 13/6/1991 - - - 2 10 13 Esp 1/11/1991 21/5/1993 - - - 1 6 21 Esp 1/10/1993 19/2/1997 - - - 3 4 19 Esp 2/6/1997 18/09/2009 - - - 12 3 17 Soma: 7 66 250 18 23 70 Correspondente ao número de dias: 4.750 7.240 Tempo total : 13 2 10 20 1 10 Conversão: 1,40 28 1 26 10.136,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 6 O termo inicial da aposentadoria integral deve coincidir com a DIB do benefício proporcional concedido na via administrativa (18/09/2009 - fls. 21). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/08/1988 a 13/06/1991, 01/11/1991 a 21/05/1993, 01/10/1993 a 19/02/1997 e 02/06/1997 a 18/09/2009, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 18/09/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª

região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Orlando Helmut Malakowsky Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/08/1988 a 13/06/1991 01/11/1991 a 21/05/1993 01/10/1993 a 19/02/1997 02/06/1997 a 18/09/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO BONIFÁCIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relatando o autor ser portador de câncer pulmonar, com dificuldades inclusive de deambulação, fato que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez. Por depender de assistência permanente de terceiros, persegue o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício que auferir, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/39). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a antecipação da perícia médica, conforme r. decisão de fls. 42/45. Na mesma oportunidade, o autor foi chamado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, manifestando-se às fls. 65/68. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 72 e verso) deliberando-se pelo regular processamento do feito. O INSS foi citado à fls. 90, ofertando sua contestação às fls. 92/94-verso, com documentos (fls. 95/103). Às fls. 114/115 noticiou-se o falecimento do autor, postulando a d. patrona a extinção do feito. Por despacho exarado à fls. 117, a parte autora foi chamada a trazer a certidão de óbito do autor, o que foi cumprido às fls. 119/120. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pleito de desistência (fls. 122). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 123-verso. Facultada à parte autora a habilitação de herdeiros (fls. 124), o prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fls. 125. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito - não, todavia, pela desistência da ação, como postulado às fls. 114/115. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelos patronos da parte autora, que deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido (fls. 125). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 42). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/09/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA

CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003587-59.2010.403.6111 - CLOVIS DONIZETTI NASCIMENTO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLOVIS DONIZETTI NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja declarada a natureza especial da atividade de apontador de produção por ele exercida na empresa LASTRI S.A. - Indústria de Artes Gráficas, no período de 08/10/1985 a 26/04/1988.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31).Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/40, onde se arguiu, em síntese, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar sua efetiva exposição a agentes agressivos.Réplica às fls. 43.Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 45), pedido que lhe foi negado, consoante despacho de fls. 47. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 46).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido no período de 08/10/1985 a 26/04/1988, como apontador de produção, na empresa LASTRI S.A. - Indústria de Artes Gráficas, onde alega ter trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído, graxa, óleo, thinner e solventes.Referido contrato de trabalho encontra-se comprovado na cópia da carteira profissional juntada às fls. 11 e no extrato do CNIS anexado pela autarquia às fls. 40.Afora isso, não há nos autos documento algum a demonstrar a condição especial do trabalho do autor na referida empresa e a efetiva exposição aos mencionados agentes agressivos, indeferida que foi a prova pericial requerida, pela impossibilidade de sua produção (fls. 47).Também oportuno registrar que a função de apontador de produção não se encontra entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que se fazia necessário demonstrar a presença dos agentes agressivos no desenvolver da referida atividade, o que não ocorreu. Dessa forma, não comprovado que o autor efetivamente trabalhou sob condições especiais no período mencionado, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor do autor, beneficiário que é da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de perícia médica na autora, a fim de averiguar se a doença de que se diz portadora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º, do CPC).Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA ROSELLI, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, nesta cidade, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes deste Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 3) Constatada a incapacidade, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Publique-se e cumpra-se.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ROSA DE SÁ ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de hipotireoidismo (CID E 03.9), artrose (CID M 19.9), bursopatia (CID M71.9), artrite reumatoide (CID M 05.9) e hipertensão essencial primária (CID I 10) e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal, pois seu marido recebe aposentadoria de valor mínimo, sendo que seu núcleo familiar é composto por sete pessoas. Diante dessa situação, alega que requereu o benefício de assistencial administrativamente em 24.05.2010, o qual, porém, restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa e renda superior ao limite legal.À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/34).Nos termos da decisão de fls. 37/38, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a produção antecipada de prova consistente em perícia médica; determinou-se a realização de vistoria no núcleo familiar da autora; postergou-se para após a realização das provas a análise do pedido de antecipação de tutela; constou-se a necessidade de adequação dos poderes outorgados ao defensor aos permitidos pelo convênio OAB/JF; e, por fim, anotou-se a necessidade de intervenção do MPF na presente lide. Sobreveio a renúncia do defensor da autora, às fls. 42, aos poderes especiais que lhe foram outorgados por meio da procuração de fls. 09.Citado (fls. 43), o INSS trouxe sua contestação às fls. 44/49, instruída de documentos (fls. 50/57). Preliminarmente, arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, dos honorários advocatícios.Sem réplica.O estudo social realizado foi anexado às fls. 69/76 e o laudo pericial às fls. 78/87. E sobre eles manifestou-se a autora às fls. 90/92 e o INSS à fl. 94, anexando documento de fls. 122/124.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 97/98, sem, porém, adentrar no mérito da presente demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação com 61 anos (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligadas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo médico pericial, fls. 78/87, a autora, sob o ponto de vista ortopédico, é portadora de: a) Espôndiloartrose (degeneração dos corpos e discos vertebrais) severa (grau III) de toda a coluna vertebralb) Lombociatalgia (irradiação neurológica da dor para os membros inferiores) bilateralmente.c) Artrose (desgaste/degeneração) tricompartmental de ambos os joelhos, grave (grau IV)d) Artrite Reumatóide com acometimento moderado/grave das articulações dos punhos e dos dedos de ambas as mãos. (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 85)Por fim, tece o experto algumas ponderações acerca das enfermidades da autora:Os achados clínicos e radiológicos da autora levam ao diagnóstico central de Artrite Reumatóide (AR), que é

caracterizada por ser uma doença auto-imune, ou seja, causada por anticorpos que agem contra o próprio paciente e por apresentar um caráter degenerativo progressivo e extremamente incapacitante.[...] A artrite reumatóide causa a destruição das articulações, principalmente em punho e dedos, mas também nas grandes articulações (colunas, ombros, quadris, etc.), levando à conseqüente perda da capacidade de mobilização das mesmas. [...]A espondiloartrose, que nada mais é que o desgaste das articulações vertebrais, caracteriza-se, clinicamente, por dor e limitação funcional e, radiograficamente, por osteófitos e estreitamento do espaço articular discal. [...]No caso em questão, a autora apresenta sinais radiológicos e sintomas característicos de espondiloartrose associada à lombociatalgia (compressão de raízes nervosas dos membros inferiores) à esquerda. A queixa principal de dor lombar com irradiação para os membros inferiores é característica em indivíduos acima de 50 anos e, em alguns casos, pode ser extremamente incapacitante.[...]O tratamento preconizado, mundialmente, e aceito pela grande maioria dos neurocirurgiões e cirurgiões ortopédicos é o tratamento conservador, ou seja, repouso relativo, antiinflamatórios, diminuição da massa ponderal, e, principalmente afastamento de atividades que demandem esforço físico, reeducação postural geral (RPG) e fisioterapia.A gonartrose, ou seja, distúrbio degenerativo da articulação dos joelhos, caracteriza-se, clinicamente, por dor e limitação funcional e, radiograficamente, por destruição em variados graus da articulação.[...] (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fls. 85/87).Diante desse quadro, em resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 83, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (resposta ao quesito 6.7, fl. 84). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Porém, no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 67/76, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria; o seu marido, Sr. Manoel Romero Rodrigues, 70 anos, aposentado; sua neta Kelly Daiane Romero, 25 anos, desempregada; seu neto Marcelo Augusto Romero, 14 anos, estudante; sua neta Nathália Crislaine Romero Silva, 16 anos, estudante; sua neta Nayara Cristina Romero, 10 anos, estudante; e seu neto Mateus Aparecido Romero, 10 anos, estudante, ou seja, o núcleo familiar é composto por sete pessoas.Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar do tal núcleo é compreendida unicamente pela aposentadoria auferida pelo Sr. Manoel, que correspondia ao valor de R\$ 510,00. Pontua, porém, o oficial de justiça constatante que a autora possui 05 filhos, sendo todos casados e residentes com as respectivas famílias, sendo que a autora afirma receber ajuda regular dos mesmos, o que tem possibilitado a sobrevivência da mesma e dos que com ela vivem. (OBSERVAÇÕES ACERCA DOS FAMILIARES, fl. 70-verso)No entanto, conforme o demonstrativo de pagamento de salário do Instituto de Previdência do Município de Marília, de fl. 33, trazido aos autos pela autora, os vencimentos do Sr. Manoel em agosto de 2010 corresponderam a R\$ 1.043,39. Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, excluindo-se os valores referentes a gastos com medicamentos, R\$ 100,00 (fl. 71-verso), tem-se que corresponde a R\$ 943,39, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 134,77 (R\$ 943,39/7).Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50.Ademais, conforme pode ser constatado nas fotos de fls. 72/76, o imóvel de propriedade da autora e de seu esposo, e no qual reside o grupo familiar da autora, embora trate-se de imóvel sem acabamento finalizado na maior parte dos cômodos, apresenta razoáveis condições de habitabilidade e está guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condições de miserabilidade de forma a justificar a concessão de benefício destinado a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas.Conste-se que o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar.Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-25.2010.403.6111 - OSMAR GOMES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 25/35), bem como sobre as provas produzidas nos autos (fls. 36/44, 55/56-verso e 60/69), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas.Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Tudo isso feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93.Após, voltem-me novamente conclusos.Int.

0006423-05.2010.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/09/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomás Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/09/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000749-12.2011.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001203-89.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por APARECIDO GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do reconhecimento de atividade urbana especial, não contabilizada na esfera administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/117).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 120), foi o réu citado (fls. 121).O INSS ofertou sua contestação às fls. 122/125, formulando proposta de acordo.Chamado a se manifestar, o autor concordou expressamente com o acordo proposto, consoante fls. 129.À seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 122-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001532-04.2011.403.6111 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP303168 - ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente automobilístico em 23/02/1989, quando contava 22 anos de idade, o que o deixou tetraplégico. Em razão disso, foi-lhe inicialmente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/04/1991.Em 04/11/1990 faleceu o genitor do autor, sendo concedida a pensão por morte à mãe do requerente. Em 13/10/2008 o autor formulou pedido de pensão por morte, sendo-lhe indeferida ao argumento de que, quando do óbito, o autor já havia se emancipado.Irresignado, uma vez que sua invalidez teve início antes do falecimento de seu pai, postula o autor a concessão da pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, em agosto de 2010. À

inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), o Instituto-réu foi citado à fls. 40. Em sua contestação (fls. 41/44), o INSS formulou proposta de acordo, à qual aderiu o autor (fls. 149). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 41 e 42, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/08/2011, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001987-66.2011.403.6111 - JOAO NERIS DE BRITO (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO NERIS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se as diferenças com os consectários de estilo. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 09/15). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 16/18), foram juntadas as peças impressas do feito ali referido (fls. 21/39). Chamada a esclarecer os motivos de intentar ação aparentemente idêntica à noticiada nos autos (fls. 40), manifestou-se a parte autora à fls. 41. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defiro, de início, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido encontra-se contido naquele formulado nos autos da ação nº 0003781-85.2008.403.6319, em trâmite perante o E. Juizado Especial Federal em Lins, SP, consoante as cópias de fls. 21/39. Com efeito, de acordo com as cópias mencionadas, é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Há, portanto, manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, considerando que a ação nº 0003781-85.2008.403.6319 foi distribuída em primeiro lugar e ainda se encontra pendente de julgamento, por força do pedido de uniformização de jurisprudência ali deduzido. Deixo, contudo, de determinar a redistribuição deste processo nos termos do artigo 253, III, do CPC, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, diante da ausência de praticidade da remessa destes autos ao juizado especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-85.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 09/04/2001. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/28). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 29, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 32/39. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fls. 29, uma vez que as peças juntadas às fls. 32/39 revelam tratar-se de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante

sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito

da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169).De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999).Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro.Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam.Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F 10.2), estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 24/07/1956 (fls. 10), contando atualmente 54 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Pois bem.Embora a autora tenha colacionado à inicial documentação médica referindo as enfermidades declinadas na inicial

(fls. 16/17), nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Ademais, por ocasião do pedido administrativo apresentado em 08/02/2011, a negativa ancorou-se na ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante fls. 15. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Determino, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5) - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por IEDA CECÍLIA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/11/1978 a 25/01/1987, de forma que, somado referido tempo ao trabalho urbano averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 40). Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, acompanhada dos documentos de fls. 56-verso/65. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento do labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Asseverou que a autora não preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria pleiteada e tratou, na hipótese de procedência do pedido, da data do início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica da autora às fls. 132/140. O depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/68). As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas mediante depreciação, consoante fls. 77. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 83/85 (autora) e 87 e verso (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 88) instando-se a parte autora a apresentar cópia de sua certidão de casamento, o que foi providenciado às fls. 89/90. Após a abertura de vistas à parte ré (fls. 91), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido na companhia de seus pais, no período de 01/11/1978 a 25/01/1987. Com a soma do tempo rural àquele de natureza urbana registrado em sua CTPS, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator

Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declarações para cadastro de imóvel rural e respectivo recibo (fls. 11/16), relativos à Fazenda Cedro, de propriedade do Sr. Odilon Nunes Cerqueira; certidão de casamento do Sr. Odilon Nunes Cerqueira (fls. 17); extrato para transcrição de imóvel (fls. 18/20), referente ao Sr. Odilon Nunes Cerqueira; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraci (fls. 21), datada de 21/08/2009, referindo o mesmo período declinado na inicial; declaração escolar (fls. 22), aludindo aos anos de 1978 a 1981; declaração de óbito do genitor da autora (fls. 23), evento ocorrido em 01/12/1994, atribuindo-lhe a profissão de lavrador ap; carteira de identidade de beneficiário - trabalhador rural em nome do falecido genitor da autora (fls. 24), indicando a validade até 09/1987; comprovante de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaracy (fls. 26), em nome do pai da autora, datado de 19/08/1986; e declarações subscritas por terceiros (fls. 26, 28 e 30). Por primeiro, saliento que os documentos emitidos em nome do Sr. Odilon Nunes Cerqueira, pessoa alheia à lide, não aproveitam à pretensão autoral, uma vez que a presunção do exercício da atividade rural, nesse caso, não alcança a autora, seu genitor ou seu marido. De outra volta, oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraci (fls. 21) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntica ponderação é de ser feita às declarações subscritas por testemunhas (fls. 26, 28 e 30). A declaração escolar da autora, juntada à fls. 22, nada refere acerca de eventual labor rural. A declaração de óbito do genitor da autora (fls. 23), a despeito da indicação da profissão de lavrador, é documento extemporâneo em relação ao pretensão labor rural reclamado nos autos; também a carteira de identidade de trabalhador rural em nome do pai da autora (fls. 24) não socorre à pretensão deduzida na inicial, uma vez que ausente a data de sua emissão, referindo apenas a validade até 09/1987 - quando o falecido já se encontrava inscrito na Previdência Social como vendedor ambulante, consoante fls. 61. Verifica-se, pois, que embora a autora tenha trazido com a inicial vasta documentação, apenas se aproveita o recibo de pagamento de mensalidade vertida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaracy pelo falecido genitor da autora (fls. 25), referente às competências de agosto a novembro de 1986. Esse início de prova material, todavia, encontra limite no início das atividades urbanas do falecido, desenvolvidas a partir de 01/10/1986 (fls. 61). Passo, então, à análise da prova oral, restringindo-me, portanto, ao ano de 1986, até 30/09/1986. As atividades rurais eventualmente desenvolvidas em épocas diversas desse período não se apresentam ancoradas em indícios materiais de prova, não podendo, como alhures asseverado, ser comprovadas exclusivamente pela prova testemunhal. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora, em síntese, que se dedicou às lides rurais na Fazenda Cedro, no Município de Jacaraci, no Estado da Bahia, na companhia de seus pais. Lá cultivavam feijão, milho, mandioca e algodão, e criavam porcos e gado. Há aproximadamente vinte e cinco anos mudou-se para a cidade de Marília, passando a exercer atividades urbanas. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais desde a infância, em regime de economia familiar. Com efeito, todas as testemunhas moravam em propriedades vizinhas àquelas em que a autora trabalhou, acompanhando as atividades rurais da requerente até o ano de 1986, quando ela se mudou para Marília. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, na companhia de seus pais. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde 01/01/1986 até 30/09/1986, dia imediatamente anterior ao início das atividades urbanas de seu falecido genitor (fls. 61). Totaliza-se, assim, nove meses de atividade rural. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 33/36), é de se considerar que a autora contava apenas 23 anos e 9 meses de

tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 14/01/2010 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Rural 01/01/1986 30/09/1986 - 8 30 - - - Com. Aparas de Papéis Marília 01/02/1987 28/08/2001 14 6 28 - - - Marcos Antônio Claro - EPP 01/04/2002 04/10/2006 4 6 4 - - - Arlete Claro Santin - EPP 07/11/2006 13/01/2010 3 2 7 - - - Soma: 21 22 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.289 0 Tempo total : 23 0 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 9 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 12 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço, não tendo a autora comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural, em regime de economia familiar, ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 01/01/1986 a 30/9/1986, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 27/11/1967 a 10/03/1980, asseverando que a partir de 09/01/1974 teve registro em sua CTPS. Esclarece o autor, outrossim, que em razão de pedido formulado na via administrativa, o Instituto-réu homologou os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, deixando de reconhecer os demais períodos, a despeito das provas documentais apresentadas. Pede, assim, a averbação de todo o período mencionado, independentemente de recolhimento de contribuições. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para a inquirição do autor e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 25). Citado (fls. 33-verso), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 35/36-verso, argumentando, em síntese, a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. De toda sorte, aponta que o autor ostenta vínculo anotado em sua CTPS no período de 1974 a 1980, sendo contratado para a função de motorista e serviços gerais. Juntou documentos (fls. 37/45). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49/52). O autor trouxe aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 53 e 54), documentos a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 56. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 59/61 (autora) e 63/64-verso (INSS), formulando o réu proposta de acordo, a qual restou rechaçada pelo requerente (fls. 67). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural no período de 27/11/1967 a 10/03/1980, independentemente de recolhimento de contribuições, ressalvados os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, já homologados pelo INSS na via administrativa. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 11/12), com a anotação de um vínculo empregatício junto à Fazenda Santo Antônio no período de 09/01/1974 a 10/03/1980; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 13) e declaração subscrita

pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 14), ambas indicando o mesmo período reclamado na inicial; declaração assinada pelo antigo empregador, Sr. José Chicarelli (fls. 15), atestando o labor rural do autor na Fazenda Santo Antônio no período de 09/11/1974 a 10/05/1980; certidão de casamento (fls. 16), celebrado em 20/12/1975, em que o autor é qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho do autor (fls. 17), evento ocorrido em 12/10/1978, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certidão expedida pela E. Justiça Eleitoral (fls. 18) revelando que o autor, por ocasião da emissão do título eleitoral, em 21/07/1972, declarou exercer a profissão de lavrador; e termo de homologação de atividade rural (fls. 19), relativo aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 13) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntica ponderação é de ser feita às declarações subscritas pelo próprio autor e pelo antigo empregador (fls. 14 e 15). De toda sorte, presencia-se razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor haver trabalhado como diarista na fazenda do Sr. José Chicarelli, no período de novembro de 1967 a março de 1980, na plantação de amendoim, milho e feijão. O pai do autor também trabalhava ali, registrado como mensalista. O requerente, além de trabalhar como lavrador, também dirigia trator e caminhão. Depois de 1980, o autor mudou-se para a cidade. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, as atividades rurais do autor no período cujo reconhecimento é pleiteado no presente feito. José Thomaz de Medeiros afirmou conhecer o autor desde a infância, trabalhando juntos na fazenda do Sr. José Chicarelli até 1980. Walter Chicarelli, filho do antigo empregador do autor, confirmou que o requerente efetivamente laborou no Sítio Santo Antônio de 1967 a 1980, em serviços gerais na lavoura de amendoim e de milho. Esclareceu, todavia, que o autor somente teve o vínculo registrado em sua CTPS quando passou a ser mensalista. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no Sítio Santo Antônio, na companhia de seus pais. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01/01/1972, tal como homologado pela Autarquia-ré na via administrativa (fls. 19), até 10/03/1980, término do contrato de trabalho do autor na Fazenda Santo Antônio (fls. 12). Cumpre anotar, nesse aspecto, que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo a períodos anteriores ao ora reconhecido, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). A ressalva, todavia, se faz em relação ao contrato de trabalho averbado na CTPS do autor (fls. 12), referente ao período de 09/01/1974 a 10/03/1980. Com efeito, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, tal vínculo deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º

8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, imperioso o reconhecimento do tempo de labor rural do autor no período de 01/01/1972 a 10/03/1980, sendo que a partir de 09/01/1974 o tempo de serviço deverá ser computado inclusive para efeitos de carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sem registro em CTPS, o período compreendido entre 01/01/1972 a 08/01/1974, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); de outra parte, o período de labor rural de 09/01/1974 a 10/03/1980, porque anotado na CTPS do autor, deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-34.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES DO AMARANTE(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002921-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA no bojo da ação de rito sumário n.º 2001.61.11.000881-3 (n.º atual 0000881-21.2001.403.6111), em apenso. Em sua defesa, sustenta o embargante que inexistem diferenças a serem pagas à parte embargada, ante a impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial, vez que, tendo o autor optado pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido na seara administrativa, não pode pretender executar eventuais diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de serviço cujo direito teve reconhecido na via judicial. Deu à causa o valor de R\$ 66.426,03 e anexou à inicial

os documentos de fls. 05/63. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 68/76, sustentando, em síntese, não haver proibição na cobrança dos valores atrasados, que se referem apenas ao período entre a data da citação e a implantação do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa. Réplica da autarquia foi apresentada às fls. 79. Em especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 81 e 83. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse o processo encaminhado ao MPF, em atenção ao Estatuto do Idoso. A manifestação do parquet federal encontra-se anexada às fls. 84-verso. Por meio do despacho de fls. 86, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, prestando a auxiliar do Juízo as informações às fls. 88, acompanhada dos cálculos de fls. 89/92. Sobre eles, ambas as partes se manifestaram às fls. 96/97 e 99/100. O MPF teve nova vista dos autos e após seu ciente às fls. 102. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende o INSS a inexistência de valores a executar, pois, segundo entende, tendo o autor optado pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido na via administrativa em 18/05/2005, não pode receber supostos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que teve concedido judicialmente, com início em 17/04/2001, pois não cabe fracionar o título executivo judicial para o fim de executar apenas a parte favorável (valores atrasados), desconsiderando a parte desfavorável (implantação do benefício nos valores atuais). Pois bem. Por ser vedada a acumulação de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios distintos, ao autor foi possibilitada a opção pelo benefício que entendia mais vantajoso, ocasião em que se manifestou pela manutenção da aposentadoria por idade. Dessa forma, ao fazer a opção pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso, o autor abriu mão de receber a aposentadoria por tempo de serviço que veio buscar judicialmente, com todas as implicações decorrentes dessa manifestação. Muito embora a questão diga respeito à execução de título judicial transitado em julgado, como ressaltado pelo autor-embargado, oportuno esclarecer que uma coisa é o reconhecimento do direito, outra é o efetivo pagamento de eventuais valores devidos em decorrência desse direito, que, no caso, encontra óbice diante da escolha realizada. Ressalte-se que não é permitido mesclar os diferentes benefícios de aposentadoria, retirando de cada um deles apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria numa espécie de desaposentação e reaposentação, o que é vedado, sem indenização aos cofres da Previdência. Com efeito, não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Todavia, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada, de forma que, nesse contexto, não tem o autor direito ao recebimento dos valores pleiteados. No sentido de que não são devidos quaisquer valores em decorrência do benefício renunciado, segue julgado do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação (26.03.2003), estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334063, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010, PÁGINA: 2105 - g.n.) Assiste, portanto, razão à autarquia, motivo pelo qual a execução promovida pelo autor não deve prosperar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos ao exequente, em decorrência do reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual fica EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos principais. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fl. 379, a autora-exequente não tem interesse processual na execução do título judicial por precatório, vez que pretende compensar seu crédito na via administrativa. Todavia, não existe uma certidão

de créditos, eis que o título judicial já é um título executivo (art. 475-N do CPC). Logo, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 267, VI c/c art. 795 do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) em Guia de Recolhimento da União-GRU - código de recolhimento 18.740-2, onde constará todo o teor do processo, inclusive o crédito a que a autora tem direito. A análise da compensação e/ou a sua viabilidade na esfera administrativa não é de ser tratada nestes autos, eis que se trata de outra pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000666-3) - MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUSA JUSTINO SARAIVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7) - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. A CEF trouxe aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor Gilmar Belanda (fls. 323), sendo homologada a transação à fls. 330. Às fls. 356/376 a CEF apresentou cálculos em relação à coautora Suely Boaro dos Santos, noticiando a adesão dos demais exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, juntando os respectivos extratos. Às fls. 379/380 manifestou-se a parte autora/exequite, requerendo o pagamento do valor referente a Suely Boaro dos Santos e confirmando a adesão dos demais autores ao acordo ofertado pela CEF. Intimada, a CEF informou o crédito realizado nas contas fundiárias da coautora Suely Boaro dos Santos (fls. 383). De seu turno, aludida coautora requereu o arquivamento da ação, tendo em vista a satisfação de seu crédito. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 362/376, os autores Rosineia Aparecida de Oliveira Martins, Wilson Lopes Ribeiro e Ari Xavier da Silva fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 - fato que, a despeito da ausência dos termos de adesão, foi corroborado pelos exequentes (fls. 379/380) -, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, WILSON LOPES RIBEIRO e ARI XAVIER DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Com relação à autora SUELY BOARO DOS SANTOS, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR PORTA (representado por sua curadora, Aparecida Ferreira de Souza) em face da UNIÃO e de APARECIDO FELICIANO PEREIRA, em que se

objetiva a condenação dos réus a reparar danos materiais e morais. A ação, inicialmente, foi intentada em face do INSS e da Delegacia Regional do Trabalho, situação que foi corrigida com a emenda da inicial de fls. 28/29 e extinção do processo em face da autarquia em conformidade com a r. decisão à fl. 104 e v. acórdão de fl. 138. Narra a exordial que, no dia 14/12/1996, o autor caminhava pela Rua Eduardo Prado, nesta cidade, e, ao chegar às imediações da Rua Tomé de Souza, foi atropelado pelo corréu Aparecido, que estava ao volante da VW Kombi de placas GY-0748, pertencente ao INSS; Aparecido conduzia o veículo em estado de embriaguez e evadiu-se do local sem prestar auxílio à vítima, que foi socorrida por circunstantes. Em razão do impacto, o autor sofreu traumatismo craniano e permaneceu internado sob cuidados intensivos durante trinta dias; todavia, as sequelas resultantes do evento incapacitaram-no para o trabalho. Sustentou o autor que Aparecido reconheceu sua culpa perante o Juizado Especial Criminal, sendo condenado a prestar serviços à comunidade, e que o referido corréu gozava da confiança de seus empregadores, tendo acesso ao veículo mesmo fora do horário de trabalho. Fortes nesses argumentos, requereu a condenação dos réus a indenizar os danos materiais, no importe de dois salários mínimos mensais até que complete os sessenta e cinco anos de idade, e os danos morais, estes no importe de quinhentos salários mínimos regionais, devidos desde a data da propositura da ação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/25) e aditou a exordial às fls. 28/29, retificando o polo passivo da demanda. A ação foi originariamente proposta perante Aparecido, o INSS e a União, os quais, regularmente citados às fls. 34/vº, 35/vº e 36/vº, apresentaram contestações respectivamente às fls. 47/50, 54/61 e 67/78. Aparecido Feliciano Pereira, embora tenha confirmado seu envolvimento nos fatos articulados na inicial, invocou a culpa exclusiva da vítima, alegando que o autor cruzou a via pública sem tomar as cautelas necessárias e que tentou deter ou desviar o veículo, sem sucesso. Acrescentou que a transação realizada perante o Juizado Especial Criminal não gera os efeitos típicos de uma sentença penal condenatória. O INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que, embora registrado em nome da autarquia, o veículo já fora transferido para o patrimônio da União ao tempo dos fatos, além do que Aparecido era servidor lotado na Delegacia Regional do Trabalho desta cidade. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, asseverando que a responsabilidade do Poder Público pelos atos de seus prepostos exige que o ilícito tenha sido cometido no desempenho das funções públicas, situação inócurrenente na espécie, tendo em vista que o evento lesivo deu-se em um sábado. A União, por seu turno, também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que, por ocasião dos fatos, o corréu Aparecido não estava a serviço da Administração Pública, pois obteve acesso ao veículo mediante subterfúgios e utilizava-o para fins particulares. No mérito, terçou pela improcedência do pedido, afirmando que o Estado somente é responsável pelos atos de seus servidores quando o ilícito ocorrer no desenvolvimento de atividade pública e que o autor, a par de não demonstrar a certeza e a atualidade dos danos alegados, não fundamentou o pedido de indenização. Réplicas foram apresentadas às fls. 81/83, 84/87 e 88/92. Em sede de especificação de provas, o autor protestou pela oitiva de testemunhas e a realização de exame pericial médico (fls. 94/96); a União e o INSS requereram a oitiva de testemunhas, tendo a autarquia, em acréscimo, requerido o depoimento pessoal do corréu Aparecido (fls. 98 e 99). O Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União e do INSS e determinou sua exclusão do polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito em relação ao corréu Aparecido, conforme fls. 101/104. Irresignada, a parte autora manejou recurso às fls. 106/113, o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar a reintegração da União no polo passivo e o processamento do feito perante a Justiça Federal (fls. 131/134 e 142). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 185/188), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor e deferiu-se a produção da prova pericial, tendo o respectivo laudo sido anexado às fls. 212/219. Apenas os réus manifestaram-se, às fls. 222/223 (Aparecido) e 226/244 (União). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 248/250, opinando pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 251 e verso, instando-se o autor a esclarecer seu eventual interesse na oitiva do corréu Aparecido. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 252/vº. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O silêncio quanto à decisão de fls. 251 foi interpretado como desinteresse do autor no depoimento pessoal do corréu Aparecido Feliciano Pereira, tal como deliberado na mesma decisão (fl. 251, verso). A matéria preliminar já foi objeto de enfrentamento pela Eg. Corte Regional, encontrando-se superada. Alega o autor, às fls. 3, que, em 14 de dezembro de 1996, foi vítima de atropelamento provocado pelo corréu Aparecido Feliciano Pereira, servidor público, que conduzia o veículo VW Kombi de placas GY-0478. Referido veículo pertenceria ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 15, emitido em 31 de outubro daquele ano. Ao tempo da propositura da ação, porém, referido automóvel estava registrado em nome da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, consoante o certificado de fls. 64, emitido em 18/09/1998. Conforme esclareceu a autarquia previdenciária às fls. 55/56, as Delegacias Regionais do Trabalho - bem como seus respectivos acervos patrimoniais - integravam a estrutura das unidades descentralizadas do INSS, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 8.099, de 5 de dezembro de 1990. Com a promulgação da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi extinto, cindindo-se a pasta em dois Ministérios distintos. As Delegacias Regionais do Trabalho foram reinstituídas e vinculadas ao novo Ministério do Trabalho, consoante artigo 11 desta última Lei. E o artigo 12 da mesma norma previa que o acervo patrimonial dos Ministérios extintos seria transferido para aqueles que viessem a absorver as correspondentes atribuições. Assim, o patrimônio das Delegacias Regionais do Trabalho - compreendendo os bens, direitos e obrigações por elas titularizados - migrou para o Ministério do Trabalho, legitimando a União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo aqueles órgãos do Poder Executivo federal, posto que os Ministérios carecem de personalidade jurídica. Ademais, o Termo de Declarações anexado por cópia às fls. 16 noticia que o corréu Aparecido Feliciano Pereira, ao tempo dos fatos, exercia o cargo de motorista junto à Subdelegacia Regional do Trabalho nesta cidade, sendo, portanto, servidor da Administração Pública direta federal. A União sujeita-se, na execução dos serviços

públicos, ao princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, quanto aos danos causados por seus agentes ao patrimônio jurídico dos particulares ou de outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, 6º da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica que o compele a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam-lhe ser imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. O corréu Aparecido Feliciano Pereira, ao contestar o pedido, confessou seu envolvimento no acidente. Buscou, porém, atribuir a responsabilidade pelo evento unicamente ao próprio autor: O requerido confirma que no dia dos fatos se envolveu no acidente que resultou no atropelamento do requerente, mais especificamente em um cruzamento de vias, onde sem tomar as cautelas necessárias, o requerente buscando cruzar a via, acabou por adentrar a frente do veículo e sendo por este colhido. O requerido bem que tentou frear o veículo a fim de evitar tal acidente, mas devido à forma repentina e inesperada em que o requerente adentrou a sua frente e da proximidade em que o requerente se encontrava do veículo, foi inútil tal atitude. (Fls. 48, verbis.) Ocorre que nenhuma prova foi proposta pelo corréu no sentido de estabelecer a propalada culpa da parte autora - circunstância que, se demonstrada, poderia mitigar ou até elidir a responsabilidade civil do primeiro. Ao contrário: quando instado pelo Juízo a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, nos termos do despacho de fls. 93, quedou-se absolutamente inerte, abdicando do onus probandi insculpido no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Na visão do Ministério Público Estadual, o corréu agiu com imprudência por dirigir em velocidade excessiva e sob os efeitos do álcool: O indiciado é motorista do Ministério do Trabalho, e utilizava o veículo indevidamente, pois se tratava de dia sem expediente na repartição pública e usou o automóvel para ir a uma festa de confraternização com colegas de trabalho realizada na Associação Atlética do Banco do Brasil desta cidade. O acusado agiu com culpa porque foi imprudente em conduzir o veículo em estado embriaguez e em imprimir velocidade excessiva, incompatível com o local, já que se tratava de zona urbana e movimentada. (fl. 21). Ora, embora não existam nestes autos os elementos que fizeram o ilustre parquet chegar a tal conclusão, o termo de declaração de fl. 16 revela, no mínimo, a culpa do corréu Aparecido no evento relatado. O acidente ocorreu depois de outro em que, segundo disse, ... o declarante se atrapalhou e ficou desesperado, preferindo evadir-se do local. Não foi perseguido por ninguém. Diz que sequer chegou a parar naquele local. (fl. 16). Nesse ânimo, abalado com o acidente anterior, houve o fato danoso mencionado nestes autos, tudo a indicar que o corréu conduzia o veículo com imprudência. Se prudente fosse o corréu na ocasião, não deveria prosseguir conduzindo o veículo após o primeiro acidente, sem parar no local, eis que sequer estava sendo perseguido a justificar seu alegado desespero. Veja-se, ainda, que o veículo não se encontrava com os sistemas de segurança avariados de modo a atribuir o acidente a qualquer caso fortuito (fl. 23). Logo, entendo comprovada a responsabilidade do corréu Aparecido no dano causado ao autor por culpa. A União, por seu turno, arrima sua defesa de mérito na afirmação de que, por ocasião do sinistro, o corréu Aparecido utilizava o veículo VW Kombi em caráter estritamente particular, à revelia do órgão público e sem qualquer propósito de natureza funcional: segundo a corré, não há relação jurídica desse jaez entre ela e o dano praticado pelo primeiro requerido, que se utilizou de veículo de Autarquia Federal, sem qualquer autorização. Pelo contrário, posto que agiu com subterfúgios com a finalidade de atender a interesse exclusivamente pessoal. Note-se pois, que em momento algum, o vínculo entre União Federal e o primeiro requerido, fora utilizado, pelo mesmo para sua conduta, ou seja, não se utilizou de suas funções e muito [menos] estava no exercício de suas funções. Ademais, não se poderia, de qualquer forma, imputar à União Federal responsabilidade pelos atos praticados fora do âmbito da atividade administrativa, ou seja, em sua vida privada (fls. 72/73, verbis.) Os documentos anexados aos autos, contudo, demonstram que tal linha de argumentação não corresponde à realidade. Confira-se, inicialmente, o Termo de Declarações de fls. 16, contendo informações relevantes acerca de como e por que Aparecido Feliciano Pereira obteve a posse do veículo. Segundo esse documento, o corréu compareceu à Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília, onde é lotado, e informou ao vigia que retiraria a viatura da garagem para rebocar seu veículo particular avariado até o local. Embora fosse uma manhã de sábado, não encontrou resistência, pois era o motorista do órgão e, assim, dispunha de amplo acesso ao veículo. Após rebocar seu carro até a garagem da Subdelegacia, passou a utilizar a Kombi oficial para seus afazeres pessoais, dispondo-se a permanecer com ela até o anoitecer daquele dia. Por outras palavras, Aparecido somente conseguiu retirar o veículo oficial da garagem e utilizá-lo durante o sábado graças ao vínculo funcional que mantinha com o órgão público e à confiança da chefia, dado que o uso da viatura estava direta e inerentemente relacionado ao exercício de seu cargo de motorista. Sobre o tema, merece destaque a percuente análise realizada pela Exma. Srª Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, ao reformar o decisum que excluiu da lide a União Federal: O constituinte, quando consignou que a administração pública responderá pelos atos e omissões de seus servidores, utilizou-se da expressão nessa qualidade e não no exercício da atividade, portanto, interpretando-se este dispositivo constitucional, com aplicação do princípio hermenêutico da máxima efetividade, chega-se a conclusão que a responsabilidade da administração não se restringe aos fatos que envolvam o agente público no exercício da atividade, mas estende-se àqueles em que o servidor os pratica nessa qualidade, ou seja, age ou deixa de agir valendo-se da função que exerce na estrutura do Estado. In casu, o servidor público do Ministério do Trabalho, agiu sim na qualidade de agente público, pois retirou a viatura de propriedade da União, servindo-se da qualidade de motorista do ente público como sói acontecer habitualmente. (...) (Fls. 133, destaquei; os sublinhados constam do original.) Decerto, não poderia a falta de vigilância e fiscalização da Administração Pública sobre os seus funcionários servir de argumento para isentá-la de responsabilidade pelo fato, sob pena de beneficiar a Administração pela sua própria falta - nemo auditur propriam turpitudinem allegans. O resultado lesivo encontra-se demonstrado pelo

Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17 e verso, elaborado pelo Instituto Médico-Legal da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e pelo relatório médico de fls. 18, ambos documentos contemporâneos aos fatos e que evidenciam as graves lesões experimentadas pelo autor em decorrência do atropelamento. O relatório médico confirma que ele foi internado no Hospital Municipal, aos 14 de dezembro de 1996 (data do acidente), com mal estar geral e em coma, além de fratura temporal direita, hematoma laminar e contusão fronto-temporal do mesmo lado, swelling (inchaço) cerebral difuso; ao deixar o nosocômio, um mês depois, ainda estava em mal estado geral, emagrecido, sendo alimentado por sonda nasogástrica, com cânula de traqueostomia, sem deambular, mantido no leito (fls. 18). Por sua vez, o perito oficial concluiu pela incapacidade [do autor] para as ocupações habituais pela internação hospitalar e perigo de vida pois apresentou necessidade de assistência ventilatória e lesão axomial difusa (fls. 17 e verso). Tampouco remanesce dúvida quanto ao nexo de causalidade entre a conduta imputada ao corréu Aparecido e os danos sofridos pelo autor. O próprio corréu afirmou, nas declarações de fls. 16, que Após adentrar na rua Eduardo Prado, passando antes pela rua Tomé de Souza, no cruzamento destas duas ruas, acabou por atropelar uma pessoa, sexo masculino, que não conhecia. Essa pessoa estava sozinha e caminhava perto da calçada. Colheu essa pessoa mais do lado do farol dianteiro direito. Também restou quebrado o para-brisa dianteiro. Da mesma forma, ficou apavorado e fugiu do local, não prestando socorro à vítima. A gravidade dos ferimentos sofridos pelo autor e o comportamento de Aparecido após o evento foram também elucidados pelo depoimento da testemunha Nilson Ferreira da Silva (fls. 186). Em suas próprias palavras: Excelência, eu tava saindo da minha casa, eu ia no orelhão de cima, duas esquinas pra cima da minha casa, e escutei o barulho. Quando eu olhei pra trás, eu vi na esquina um vulto de uma pessoa no chão, não sei se era uma pessoa no chão, e a perua bateu e passou em alta velocidade perto de mim. Foi o que eu vi, quando eu vi já tinha batido, eu não sei que jeito que bateu. (...) Eu já ia pro orelhão fazer uma ligação e aproveitei, acionei o Resgate e no prazo máximo de mais ou menos cinco minutos o Resgate chegou. (...) Ó, Excelência, eu vi que saía sangue pelos ouvidos, pelo nariz, pela boca [do autor]. Creio... ele tava respirando. (...) Estabelecidos a conduta lesiva, o resultado e o nexo causal entre ambos, surge cristalino o dever de indenizar, que não pode ser afastado sob o pálio dos argumentos invocados pelos réus, conforme se verifica dos seguintes acórdãos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Responsabilidade pública que se caracteriza, na forma do 6.º do art. 37 da Constituição Federal, ante danos que agentes do ente estatal, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício de suas funções. Precedente. (...) (STF, RE-AgR nº 294.440, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 14.05.2002, v.u., DJU 02.08.2002.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDOTA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO AGENTE E O FATO GERADOR DO DANO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A RISCOS CRIADOS POR AÇÃO ESTATAL. VEÍCULO OFICIAL. USO POR AGENTE PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ACIDENTE. MORTE DOS PAIS DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA DE PROVA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONTINÊNCIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. MULTA AFASTADA. 1. Ação de indenização movida por menor que teve seus pais vitimados fatalmente em acidente de trânsito provocado por carro oficial, conduzido por servidor que dele se utilizava para serviços particulares, com autorização da Instituição na qual servia. (...) 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade. 7. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público que lhe deu o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados. (...) 9. A administração, ao autorizar a posse de veículo oficial por agente seu, sabendo que o uso seria para fins particulares, responde pelos danos que decorram de acidente. A condição de agente público, neste caso, é razão decisiva para a realização do dano, mesmo que, ao agir como agiu, o agente não esteja no exercício de suas atribuições. 10. Ademais, até se in casu o paradigma fosse o da responsabilidade subjetiva, ainda assim o Estado não se isentaria da obrigação ressarcitória, conquanto somente a Administração dispunha do poder para autorizar ou não o uso do veículo, assumindo, por conta disso, o risco de, ao fazê-lo, responder por culpa in eligendo. (...) (STJ, REsp nº 866.450 (2006/0139197-3), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.04.2007, v.u., DJE 07.03.2008.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA. CONDUTOR DE KOMBI DA MARINHA NÃO PRESTA SOCORRO À VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. 1. Pedido de reparação de danos materiais e morais, de vítima de acidente de trânsito envolvendo uma motocicleta e uma Kombi da Marinha, que teve a porta aberta abruptamente no meio do tráfego, mesmo parado, vindo a derrubar ao chão a motociclista em movimento. Lesões corporais leves. 2. Condutor do veículo oficial não prestou socorro à vítima, ausentando-se do local por supor que era um acidente leve. A falta de zelo pelo não socorro à

vítima evidencia ainda mais a obrigação estatal de reparação do dano, motivo pelo qual o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00, englobando os danos materiais (conserto da moto) e os danos morais.3. Existindo o nexo causal entre o evento e o dano, exsurge o dever de indenizar da Administração.(...)(TRF - 2ª Região, AC nº 317.271 (2001.51.01.017697-6), 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz, j. 12.08.2009, v.u., DJU 03.09.2009, pág. 145.)Destarte, havendo a responsabilidade de ambos os réus no evento, tendo em mira o disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, deve a UNIÃO indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos e, subsidiariamente, cumprirá ao corréu APARECIDO FELICIANO PEREIRA ressarcir os prejuízos aos cofres públicos.Todavia, embora presente o dever de indenizar, a pretensão autoral não pode ser integralmente acolhida no tocante ao valor da indenização reclamada.A título de danos materiais, o autor reclama o pagamento de dois salários mínimos regionais por mês, correspondente à remuneração aproximada que auferia como servente de pedreiro, desde a data do fato até completar os sessenta e cinco anos de idade.De início, verifico que não há nos autos qualquer registro da remuneração do autor, entretanto, não verifico controvérsia quanto à sua atividade profissional. Diante disso, parece razoável a remuneração de um salário mínimo mensal para a atividade de servente de pedreiro.Em 25/04/2010, o autor foi submetido a novo exame médico, desta feita a cargo de perito do Juízo (fls. 212/219). Constatou-se que, na época, ele não mais apresentava incapacidade laborativa ou limitação para o exercício de suas atividades habituais, pois apresentou resposta satisfatória ao plano de tratamento médico pela equipe de Neurocirurgia do HC-Famema e ainda pela fisioterapia empregada após a alta hospitalar, e pelo cuidado que a família dispensou para com o requerente. Consta ainda que o autor necessitou da ajuda de terceiros enquanto permaneceu com a sonda de traqueostomia e sonda vesical e que, após a alta hospitalar, permaneceu com a sonda vesical durante um ano e com traqueotomia por dois anos, sendo submetido a tratamento fisioterápico por três anos após o trauma (fls. 214, item anamnese; 217, item F; e 218, item 5). Como o acidente ocorreu em 14/12/1996 e o autor recebeu alta hospitalar em 13/01/1997 (fls. 18), segue-se que a sonda vesical foi retirada por volta de janeiro de 1998 e a de traqueostomia, por volta de janeiro de 1999, com o tratamento fisioterápico estendendo-se até dezembro de 1999.Pode-se inferir, dessarte, que o autor permaneceu incapacitado para seu labor habitual desde a data do fato (dezembro de 1996) até o término do tratamento fisioterápico (dezembro de 1999).Conclui-se que a indenização devida pelos réus a título de danos materiais deve ser fixada em um salário mínimo mensal, durante três anos (entre os meses de dezembro de 1996 e dezembro de 1999), incluindo-se a gratificação natalina eis que direito de todos trabalhadores nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da CF, observando-se os valores dos salários mínimos vigentes à época e corrigindo-se-os monetariamente até a data do pagamento.A gratificação natalina relativa ao ano de 1.996 deverá ser proporcional à competência considerada, da mesma forma que os trabalhadores em atividade recebem a gratificação ao iniciar o vínculo no curso do ano.Quanto aos danos morais, o autor pugna pelo recebimento de quinhentos salários mínimos regionais, ao argumento de que tal valor não virá naturalmente reparar a dor da perda de sua capacidade laborativa, mas, também, a dependência que se causou ao requerente, porque, já não pode mais se locomover sozinho, depende de seus familiares para tudo, inclusive para higiene pessoal, o que causa a este um constrangimento sem limites e irreparável (fls. 10, verbis).O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Conforme anotado em relação ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, ao que consta, a incapacidade laborativa do autor não mais subsiste, devido ao êxito nos tratamentos neurológico e fisioterápico a que foi submetido. De outro lado, o perito judicial deixou claro que o autor somente precisou da ajuda dos familiares enquanto permaneceu com a sonda de traqueostomia e sonda vesical, ou seja, nos dois anos seguintes à alta hospitalar (anamnese, fls. 214, e fls. 217, item F). Como o autor recebeu alta hospitalar em janeiro de 1997, pode-se afirmar que necessitou do auxílio de terceiros desde dezembro de 1996 (data do acidente) até janeiro de 1999, num total de vinte e cinco meses.Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, considero razoável fixar a indenização devida a título de danos morais, no importe de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) correspondente a dois salários mínimos atuais para cada mês em que o autor dependeu da ajuda de enfermeiros e de familiares.Embora os pedidos de dano moral e material formulados não o foram nas quantias pretendidas pelo autor, ocorrendo a parcial procedência da pretensão, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ, condeno os réus no pagamento da sucumbência em favor do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a UNIÃO, principalmente, e APARECIDO FELICIANO PEREIRA, subsidiariamente, a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo autor, na seguinte forma:a) a título de danos materiais fixados conforme fundamentação a ser quantificado em liquidação de sentença, consistentes no pagamento de um salário-mínimo mensal durante o período de dezembro de 1.996 a dezembro de 1.999, acrescido da gratificação natalina;b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), em conformidade com a fundamentação, valor posicionado para a data desta sentença.Em se tratando de responsabilidade subsidiária, cumprirá à União indenizar diretamente o autor e buscar em face do corréu Aparecido Feliciano Pereira o ressarcimento dos cofres públicos.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, da seguinte forma: quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais, a partir do evento danoso (14/12/1996), nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; quanto aos danos morais, a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: APELREE nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; APELREEX nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários pelos réus, metade para cada um, no valor total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do polo ativo. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelos réus, metade para cada um (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que o autor não antecipou custas processuais, bem assim a isenção legal da corrê União, condeno exclusivamente o corrêu APARECIDO FELICIANO PEREIRA no valor de metade das custas devidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo ativo Aparecida Ferreira de Souza, que figurou na lide unicamente como curadora do autor (fls. 13), sem deduzir pretensão em nome próprio, como já determinado nas fls. 27, item 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 143, destituo a Dra. Ana Helena Manzano do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

0004015-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004015-0) - ADELIA ALVES CAMARGO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida na certidão de fls. 49, torno sem efeito o despacho de fls. 48 que destituiu o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel. Assim, oficie-se ao perito supra solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.

0000642-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000642-8) - HEBE MARIA PUPO (SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-32.2010.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o Dr. Amauri Pereira de Oliveira já havia informado que a autora já foi sua paciente, torno sem efeito a sua nomeação de fls. 102 e nomeio para o encargo de perito, o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Int.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quesito suplementar da autora de fls. 81, uma vez que já respondido pelo perito no quesito nº 2 de fls. 43, da própria autora.Intime-se e após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 78.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 23/08/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780; para o dia 19/10/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA, sito à Rua aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005435-81.2010.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 85/86, uma vez que se tratam de quesitos ordinários e não suplementares, o que implicaria em realização de novo laudo pericial.Intime-se e após, requisiite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme já arbitrado às fls. 73.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VÍTOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/08/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/09/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/11/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomás Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 24/08/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780; para o dia 22/09/2011, às 18:00 horas, no consultório do(a) Dr(a) ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001476-68.2011.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001491-37.2011.403.6111 - GERALDA GOMES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 51, destituo a Dra. Ana Helena Manzano do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

0001594-44.2011.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 37/52), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 53/63), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93. Após, voltem-me novamente conclusos. Int.

0001667-16.2011.403.6111 - EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifica-se do instrumento de procuração que o nome da outorgante corresponde ao de solteira (fl. 11). Entretanto, de acordo com a petição de fl. 21, a autora alterou seu nome após o casamento. Assim, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, fazendo constar seu nome de casada junto ao instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Intime-se.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/10/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/08/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da cópia anexada às fls. 31/36, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0005646-20.2010.403.6111 - fls. 25) e que foi extinta, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fls. 37/39). Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, tornou-se prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria, razão porque determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002069-97.2011.403.6111 - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002080-29.2011.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Providencie a serventia a anotação na capa dos autos e no sistema informatizado de movimentação processual. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Informa a autora que já pleiteou judicialmente a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara local, tendo-lhe sido indeferido o pedido pois a renda familiar per capita, à época, era superior ao limite legal estabelecido. Esclarece, por fim, que fato novo surgiu em relação à sua renda familiar, pois o marido, aposentado, deixou de trabalhar, o que acarretou uma alteração substancial na vida econômica-financeira da família, pois o sustento da casa agora é mantido apenas pela aposentadoria do cônjuge varão. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004659-52.2008.403.6111, conforme apontado à fls. 25, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e decisão recursal proferidas, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 31/49. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que a parte autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica (fls. 03), fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo à análise do pedido de urgência. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09 e 10), contando hoje 68 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portador de doença incapacitante - Retardo Mental (CID F.20) - não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 13/19, bem como do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que seu último vínculo empregatício foi desenvolvido no período de 02/07/2004 a 02/04/2007. De outra parte, considerando apenas o trabalho exercido no período de 01/06/1990 a 14/11/2000, é de se ver que o postulante conta mais de 120 (cento e vinte contribuições). A princípio, pois, manteve o autor a qualidade de segurado até 15/06/2010, tendo em vista que as anotações em sua CTPS (fls. 19), conjugadas ao extrato do CNIS, indicam que ficou desempregado, aplicando-se ao caso os comandos do inciso II e 1º, 2º e 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. De tal sorte, quando da propositura da ação, em 12/07/2011 (fls. 02), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, entretanto, os documentos que acompanham a inicial nada trataram sobre a inaptidão laborativa do autor. De outra parte, o pedido formulado pelo autor na seara administrativa restou indeferido exatamente pela ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais encontram-se relacionados à fls. 09, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. DR. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária promovida por OTÁVIO ALVES DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, sustentando ser portador de artrose e poliartralgia, dentre outras enfermidades, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral. Refere que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/08/2010 a dezembro do mesmo ano; todavia, permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, postulou novamente o benefício na via administrativa, em 23/02/2011, restando indeferido o pleito. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/07/2010 a 20/11/2010, razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laboral, esta não restou de plano demonstrada. Os relatórios médicos acostados às fls. 19/25 são hábeis a informar apenas quadro clínico do autor. De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 28. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido e negado na via administrativa em 27/10/2009 e 09/03/2011, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Todavia, não tem condições de exercer sua atividade habitual de diarista, asseverando ter sempre se dedicado a trabalhos braçais. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual de 03/2009 a 12/2009 e de 02/2010 a 01/2011, de sorte que ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 16, datado de 03/03/2011, o profissional atesta que a autora é portadora de artrose bilateral dos joelhos, em grau III, não mais reunindo condições de exercer sua atividade de diarista. De outra parte, vê-se à fls. 18 que o pedido realizado em 09/03/2011 foi negado, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo a parte autora apresentado seus quesitos à fls. 12, anotando a impossibilidade de constituir assistente técnico, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que é portadora de catarata em olho esquerdo, tendo-se submetido a facectomia (CID H35.3 e H54.5), bem como apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2). Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/06/2011, sendo-lhe, todavia, indeferido. À inicial, juntou quesitos para produção de prova pericial, instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em

aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS acostado à fls. 12, vê-se que autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual desde a competência 01/2011 até 04/2011; antes disso, manteve vínculo empregatício no período de 16/02/1987 a 05/01/1988. De tal sorte, preenche a autora carência e qualidade de segurada previstas para os benefícios vindicados. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. Com efeito, os documentos médicos encartados às fls. 13/16 nada referem acerca da propalada incapacidade laboral da requerente. De outra parte, o documento de fls. 11 revela que o pedido formulado pela autora na serra administrativa restou indeferido em razão da ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que a autora formulou seus quesitos à fls. 06, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. De início, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 01/07/2011, ao argumento de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho em razão de dor lombar baixa (CID M54.5). Em que pese a subsistência de sua incapacidade, conforme atestado médico que apresenta, o pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, notadamente da cópia da CTPS acostada à fls. 23, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora, iniciado em 01/10/2008, encontra-se ativo, razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurada. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Com efeito, embora o relatório médico de fls. 25, datado de 05/07/2011, aponte a necessidade de realização de perícia médica especializada para definir situação relativa ao trabalho, vê-se à fls. 34 que o pedido de prorrogação realizado em 30/06/2011 foi negado, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem

prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-17.2011.403.6111 - CLEVALDO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 59, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Ribeirão Pires pertence à Subseção Judiciária de Mauá/SP.Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor, conforme consta dos documentos de fl. 18.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela que se encontra com trâmite junto ao JEF de Lins/SP (fls. 29/50).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000452-0) - TIELE CORREIA INAMOTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TIELE CORREIA INAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca da certidão de fls. 232, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a retificação no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação, bem como para a inclusão de sua curadora, sra Luci Fernandes (fls. 129) e após, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3481

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 283/284: ciência ao advogado da parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora que efetivamente impulsione o feito.Os autos só deverão ser normalizados para prosseguimento no caso da autora fornecer novos endereços dos requeridos para a citação ou se houver requerimento de citação por edital.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006023-88.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111)
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE
AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em face da cobrança do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, em que se postula o pagamento do valor de R\$ 731,60 a título de taxa de água e esgoto do período de 08/01/2009 a 09/12/2009. Sustenta a embargante, em preliminar, a substituição do bloqueio judicial em depósito, a carência da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da embargante EMGEA. Reitera no mérito o argumento de ilegitimidade, pois a obrigação ora executada não detém natureza propter rem, mas sim relação entre fornecedor e consumidor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12). Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução (fls. 20), o exequente não se manifestou (fl.26). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. O pedido de substituição do bloqueio pelo valor depositado, mencionado nestes embargos, já foi objeto de apreciação pelo juízo, nos autos de execução (fl. 33). Não entrevejo a carência da ação, por ilegitimidade passiva. Do que se infere da certidão encartada às fls. 10/11, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial de hipoteca consoante registro levado a efeito em 23 de junho de 2009 (fls.11). Diz ainda o referido registro que a execução fundou-se no Decreto-lei 70/66. Aduz a embargante que apenas foi credora hipotecária do imóvel até 23 de junho de 2009, não poderia, assim, ser considerada parte passiva legítima da execução. Ora, a dívida cobrada abrange o ano integral de 2009, de modo que, pelo menos, desde a arrematação a embargante já era proprietária do imóvel e, assim, sujeita passiva da obrigação tributária ao menos a partir de junho de 2009. É fato que, na época de parte do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto: Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em sub-rogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004). Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água e esgoto (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel. O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.) Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Diz o referido Decreto-lei: Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação Av.5 na matrícula do imóvel (fls. 10/11), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel. E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito - como se verifica da clareza da Av. 8 (fl. 11 verso), certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos. Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN: INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH.- A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembléia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção.- O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita.- Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66.- Recurso não conhecido. (STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N. Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suely dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO.

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS. Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66). Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.) Além do mais, parte da dívida objeto destes autos abrange período posterior à arrematação realizada pela executada. De igual maneira, os argumentos de mérito dos embargos apenas reproduzem o argumento preliminar, de modo que a improcedência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, improcedem os embargos. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pela EMGEA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo-se íntegra a certidão de dívida ativa dos autos de execução em apenso. **Condeno a embargante-executada ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução em favor da exequente-embargada.** Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. **Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, arquivando-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002011-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001935-10.1998.403.6111 (98.1001935-1)) EDMILSON SABATINI X ORIOVALDO ALVES GIRALDI X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA (SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão do processo principal, Execução fiscal nº 1001935-10.1198.403.6111, antigo 98.1001935-1, exclusivamente em relação ao seu objeto (imóveis matriculados sobre os números 32.726, 32.727, 32.728, 32.729, 32.820, 32.821 e 32.822, todos do 1º CRI de Marília). 2 - Anote-se e traslade-se cópia deste despacho para os autos principais acima referidos. 3 - Prejudicada a apreciação da liminar requerida (desconstituição da penhora), uma vez que esgota o pedido principal, a teor do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992. 4 - De outro giro, defiro a restituição dos valores relativos às custas iniciais, equivocadamente recolhidas perante o Banco do Brasil S/A (vide fls. 51/52), em favor do embargante Edmilson Sabatini, CPF nº 015.502.668-29, conforme expressamente requerido às fls. 692/693. Encaminhem-se os dados necessários à Seção de Arrecadação, pela via eletrônica, conforme as disposições contidas no Comunicado 021/2011-NUAJ.5 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 264/268, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Fls. 146: esclareça a exequente se realmente pretende adjudicar o imóvel penhorado nos autos, ou a sua alienação através de público leilão. Não obstante, para qualquer das hipóteses, forneça certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias; findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL
Fls. 50: indefiro, por ora. Diga a exequente acerca da ausência de citação dos executados, bem assim forneça memória atualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA
Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, conforme certificado à fl. 75, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002805-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 49: defiro, em parte. 1 - Compete à EMGEA, reconhecida por sentença transitada em julgado como parte ilegítima

para figurar no polo passivo desta execução, conforme fls. 39/43 verso, diligenciar junto ao exequente (DAEM) a fim de verificar se houve o correto direcionamento do débito contra o efetivo proprietário do imóvel gerador do tributo aqui cobrado, carreando aos autos a prova da eventual manutenção do débito em seu nome. 2 - De outra volta, oficie-se à agência local da CEF determinando seja levantado o valor depositado conforme fl. 30 em favor da EMGEA, conforme solicitado. Consigne-se no respectivo ofício que o valor em questão se refere à garantia da execução ora extinta. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a EMGEA, caso necessário, se manifestar acerca do constante no item 1 supra, findo o qual os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

0006272-39.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista que a exequente, em sua manifestação de fl. 101, informa que o débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente execução não se encontra incluído no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, em face do vencimento do débito excutido ter ocorrido após a data de 30/12/2008, e não havendo notícia de outra causa de suspensão da exigibilidade do mencionado débito, é de rigor o prosseguimento da execução, com o consequente indeferimento do pleito formulado pela executada à fl. 44. Intime-se e tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.

HABEAS CORPUS

0001327-72.2011.403.6111 - JETHER GOMES ALISEDA X ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JETHER GOMES ALISEDA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando sustar o formal indiciamento do paciente ÊNIO RICARDO MOREIRA ARANTES. Aduziu que o paciente foi intimado a comparecer, no dia 18 de abril de 2011, perante órgão da Polícia Federal na Capital do Estado, a fim de prestar esclarecimentos; na mesma ocasião, seria indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 15-340/2009, em tramitação perante a Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Em 8 de abril do corrente, o paciente dirigiu-se a este último órgão, onde procurou examinar os autos do inquérito; todavia, não obteve êxito, tendo sido informado de que os autos ali não se encontravam. Sustentou que o paciente desconhece os motivos de seu indiciamento; que o formal indiciamento de pessoa acusada antes da tomada de suas declarações afronta o princípio da ampla defesa; e que, após prestar os esclarecimentos, o paciente fornecerá documentos comprobatórios de que não teve participação nos fatos apurados. Juntou documentos, às fls. 6/7. Em cumprimento à decisão de fls. 13, o impetrante emendou a inicial às fls. 14/15, corrigindo o polo passivo. Afirmou, em acréscimo, que o paciente teve acesso aos autos do inquérito no dia 14 de abril, constatando que responde por infração ao artigo 337-A do Código Penal; que o paciente foi nomeado inventariante em processo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Capital do Estado em 18 de dezembro de 2006, sendo que não respondia pela administração dos bens do de cujus em período anterior; e que existe prova de pagamento das contribuições previdenciárias alegadamente não recolhidas, o que excluiria o crime. Juntou novos documentos (fls. 16/19). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 20/22. Notificado (fls. 112), o impetrado prestou informações às fls. 27/28. Pugnou, inicialmente, pela competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciar o writ, na medida em que o inquérito fora distribuído àquele Juízo. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o paciente foi indiciado em 17 de setembro de 2010, após ter sido verificada a liquidação da sentença trabalhista que reconheceu a existência e a pendência do débito previdenciário; que o paciente teve pleno conhecimento dessa sentença, haja vista que foi representado no feito trabalhista pelo ora impetrante; que o indiciamento somente produz efeitos após a qualificação do investigado e a remessa das informações criminais ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal; e que o indiciamento pode ser sustado ou anulado com base em elementos comprobatórios da inexistência do fato típico ou da ausência de punibilidade, os quais não foram apresentados. Em resposta à deliberação de fls. 107, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília informou não haver sido constatada em seus registros a distribuição do inquérito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/120, opinando pela concessão parcial da ordem. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 121, determinando-se ao impetrado que prestasse esclarecimentos complementares sobre eventual interrogatório do paciente e lavratura dos termos decorrentes do indiciamento. Cumprida a providência, nos termos do ofício de fls. 134, oportunizou-se ao impetrante que se manifestasse sobre a permanência de seu interesse na impetração, tendo ele respondido negativamente, consoante fls. 138. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de

que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente habeas corpus foi impetrado com o fito de sustar o formal indiciamento do paciente, designado para o p.f dia 18 de abril, às 10:00 horas, determinando-se que o mesmo seja ouvido somente em declarações, preservando, assim, o seu direito fundamental de liberdade física (fls. 5, verbis). Às fls. 134, contudo, sobreveio notícia de que a pessoa do paciente foi ouvida em Termo de Declarações pela Autoridade deprecada, haja vista esta ter apresentado os comprovantes de quitação das verbas previdenciárias. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação fática consolidada, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, em face da carência de ação superveniente. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006099-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006099-5) - SINCOVAN SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA (Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 334/352: ciência à parte impetrante. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003888-84.2002.403.6111 (2002.61.11.003888-3) - CONDOMINIO SAN REMO (SP161337 - MOACYR PATRIARCA FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000542-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000542-8) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ OAB 165.464 E Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000585-47.2011.403.6111 - GUILHERME BERTOLUCCI MENDES (DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME BERTOLUCCI MENDES em face da DIRETORA da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - ACEG, sustentando, em apertada síntese, que sofre perseguição no âmbito da entidade e que tenta entrar em acordo com a referida instituição de ensino a fim de efetivar a sua matrícula. Diz que conseguiu auxílio de estágio remunerado junto à Prefeitura de Garça, mas esse estágio somente será efetivado com a comprovação da matrícula. Pedes, assim, a concessão de liminar para que seja efetuada a sua matrícula; a concessão do Direito de uso da biblioteca da Universidade; a expedição do atestado de matrícula. Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$1000,00 (mil reais). Em decisão proferida às fls. 29/30, o douto juízo do Estado declinou de sua competência em favor de uma das varas federais. Após emenda da inicial, o pedido de liminar foi apreciado às fls. 53/55, com o indeferimento. Informações do impetrado foram oferecidas às fls. 60/72. Em seu parecer, disse o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Não é dado

às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois se estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o da livre manifestação da vontade. Ou seja: se, de um lado, a entidade não pode negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro, ela não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também a não suprimir um direito fundamental. A Lei nº 9.870/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.173-24/01, assim dispõe: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A intelecção dos dispositivos em questão permite chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência por período superior a noventa dias, será possível o seu desligamento da instituição de ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou do semestre letivo. Ou seja: no decorrer do ano, a instituição de ensino não poderá interromper o pactuado sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-ia ferindo o direito à educação, quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, a entidade particular poderá deixar de pactuar com quem não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. No caso dos autos, em que pese o impetrado dizer que esse juízo concedeu liminar para a rematrícula do aluno (fl. 61, item 6) - possível confusão com a outra ação que tramitou no juízo estadual -, não há nos autos qualquer determinação nesse sentido, causando estranheza tal afirmação, porquanto a decisão liminar foi de indeferimento (fls. 53/55). Outrossim, como anotado no momento da decisão liminar, foi que: Anote-se, por fim, que, de acordo com o Atestado de fls. 14, o impetrante encontra-se regularmente matriculado no 10º Período do curso de DIREITO da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça, o que levanta dúvida relevante sobre a própria existência do ato acoimado de ilegal, ou seja, a recusa à renovação da matrícula para o referido semestre letivo. (fl. 55). Todavia, diante da afirmativa do impetrado de que o impetrante estava inadimplente e não formulou a sua rematrícula no prazo institucional (fl. 66), tomo por empréstimo o fundamento adotado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Garça, ao retratar a situação vivida pelo impetrante: Por conseguinte, irrefutável o inadimplemento do impetrante (conforme fl. 143), sendo que a hipótese fática se amolda às regras acima reproduzidas, de modo a legitimar o ato da autoridade, indeferindo a matrícula do aluno no 10º termo do curso superior de Direito. Ademais, a renovação da matrícula também foi negada pela instituição de ensino impetrada, por outro fundamento. É que o impetrante formulou seu pedido de matrícula para o 10º termo, ou seja, após o prazo previsto para a renovação de acordo com o calendário escolar. (fl. 20). Portanto, não é ilícita a exigência de adimplência para a rematrícula de um curso. Não havendo ilegalidade do ato da entidade, se o impetrante, na época da matrícula, apresentava inadimplência por período superior a noventa dias. Neste contexto, é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta

Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200701110032, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008)Portanto, a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001396-07.2011.403.6111 - SYLVIA DOS SANTOS(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SYLVIA DOS SANTOS em face do reitor da UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, sob a alegação de que a impetrante teria direito à matrícula no 8º termo do curso de medicina e que possui prova da matéria clínica integrada II, a ser realizada no dia 19/04/2011. Alegou que foi retirada de sala de forma abrupta e indigna, sob o argumento de inadimplência junto à instituição educacional. Diz que por conta disso, está proibida de renovar a sua matrícula.De início, foi deferida a liminar tão-somente para que a impetrante fosse autorizada a realizar a prova da disciplina de Clínica Integrada agendada para o dia 19/04/2011, a partir das 8:00 hrs (fls. 28/31).A impetrante apresentou novos documentos em cumprimento à decisão de fl. 31.Novo pedido da impetrante (fls. 63/64) com novos documentos.Decisão de reconsideração de fls. 69 a 71, concedendo, agora, integralmente a liminar, para o fim de determinar que o impetrado aceite a rematrícula da impetrante, mediante o pagamento da taxa de rematrícula.Informações do impetrado às fls. 78/108, com documentos. Postulou o litisconsórcio com a instituição de ensino. Em preliminar, disse sobre a retificação do nome do curso da impetrante. Aventou a impossibilidade jurídica do pedido e quanto aos fatos, tratou da ausência de perigo de demora, das dívidas da impetrante, invocando que o motivo da negativa da rematrícula foi a perda do prazo acadêmico e a inadimplência, conjugada com a reincidência. Tratou das provas apresentadas pela impetrante que convenceram erroneamente o juízo da concessão das liminares. Disse, ainda, que ela nunca esteve autorizada e muito menos frequentou as aulas da matéria de clínica integrada II. Postula, ainda, que a impetrante seja intimada a apresentar bem passível de caução para assegurar o débito já existente e assegurar as demais mensalidades que serão devidas pela impetrante. Pede, em suma, o acolhimento do pedido de litisconsórcio, da preliminar e que sejam cassadas as liminares concedidas.Juntada de fls. 109/110, de nomeação de advogado dativo.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODE início, saliento desnecessária a retificação quanto ao curso da impetrante. Como dito na decisão de fls. 61, o curso frequentado pela impetrante é de odontologia e não de medicina, como constou equivocadamente na petição inicial de fls. 04 e 20. Na decisão de fls.28/31 nada se falou sobre o curso de medicina, apenas em seu relatório por conta do contido na petição da impetrante. Certamente, o equívoco quanto ao curso, na digitação da peça inaugural, decorreu de ato falho, cuja correção já foi anotada na decisão de fls. 61.Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada.O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança.(LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.)Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda.Não vejo motivo para o acolhimento da preliminar. A alegação do impetrado de falta de possibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito da ação de segurança; porquanto, se a alegação da impetrante de que frequentava regularmente o curso apesar de não formalizada a sua rematrícula for improcedente, a segurança é de ser denegada e não extinto o processo sem resolução de mérito.Pois bem, quanto ao mérito, o entendimento do juízo, como salientado nas decisões liminares precedentes é que: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob o argumento de dívidas passadas.Esse entendimento é sufragado pela melhor jurisprudência sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei

9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200701110032, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008)O fato, todavia, que chama a atenção neste caso, é que a impetrante alegou que vinha regularmente frequentando o curso, o que ficou bem alinhado na fl. 30:Não obstante, a impetrante narra na inicial que vem frequentando regularmente o curso (fl. 04) até a presente data e participando das atividades discentes, além de estar tentando renegociar a sua dívida junta à Instituição de Ensino. Tal circunstância faz com que a negativa da Faculdade em formalizar a renovação de sua matrícula, com o intuito de impedir a realização das provas, afigure-se ilegítima, por traduzir meio de coerção para recebimento de seu crédito.Pois bem, para comprovar o alegado, trouxe a impetrante os elementos de fls. 56 a 59. Sobre eles, disse a impetrada:Nobre Julgador, a Impetrada nunca esteve autorizada e muito menos frequentou as aulas da matéria de Clínica Integrada II, suas afirmações não podem ser tidas como verdadeiras, bem como os documentos carreados aos autos pela Impetrada não podem ser tidos como autênticos, pois produzidos de forma unilateral, não apresentando a identificação do aluno, muito menos identificando o professor que supostamente tenha rubricado as respectivas cópias anexadas em fls. 56/59.Ao contrário, referidos documentos, entre eles documentos pessoais referentes a prontuários de pacientes atendidos pelos alunos sob orientação dos professores, foram, sem autorização, xerocopiados e anexados ao processo.Referidos documentos, além de terem sido xerocopiados, possuem anotações a caneta complementando-os, o que ainda mais, os desqualifica como prova.O único documento reconhecido pela Impetrada como verdadeiro e que pode informar a frequência real da Impetrante é o Relatório Histórico para Simples Conferência, ora anexado (doc. 01) que demonstra que a Impetrante não possui frequência alguma na matéria em questão. (fls. 95/96).As anotações à caneta, posteriores à cópia, não foram consideradas pelo juízo, como se vê da observação constante na decisão de fl. 69, verso:Todavia, se implicitamente a entidade de ensino autorizou a frequência da estudante ao curso de Odontologia no primeiro semestre de 2011, como indica o documento já mencionado à fl. 56/57, com atendimentos realizados em 15/02/2011, 22/02/2011 e 01/03/2011, com vistos firmados por professor (as outras anotações não devem ser consideradas, pois feitas evidentemente de forma posterior e sem o visto do professor; igualmente não considero o documento de fls.58/59, eis que se refere a outro aluno) não pode, agora, interromper o implicitamente pactuado sob a alegação de débitos anteriores.Pois bem, neste momento processual, reafirmo a análise feita no momento da liminar. O referido documento (fls. 56/57), obviamente ignorando as alterações feitas posteriormente à caneta, revela que a impetrante, sob a responsabilidade da instituição de ensino, prestava atendimento ao menos a um paciente. Em contrapartida, o documento de fl. 100, em que pese revelar a ausência de qualquer frequência na disciplina, eis que se encontra no campo propício um traço (-), demonstra que a impetrante estava em regime de dependência, eis que reprovada na disciplina em 2010. Pois bem, em conformidade com a afirmação da impetrante, a disciplina se refere a aulas práticas, com atendimento de pacientes (fl. 64, verso). Tal alegação é confirmada com o código da disciplina 201014 (CLÍNICA INTEGRADA II 260) que, de acordo com a grade curricular obtida mediante simples consulta no site da entidade educacional, corresponde à disciplina de natureza prática, isto é, redundando em atendimentos formulados a pacientes. Assim, em se tratando de dependência em matéria de natureza prática, nada mais lógico supor que a ficha de controle de atendimento em atividade clínica e prática, com a rubrica do professor, é indicativo seguro de que a instituição ré - apesar de não computar a frequência da aluna - permitiu o seu comparecimento à disciplina.Portanto, embora não cadastrada a frequência no histórico escolar da impetrante, verifica-se que se permitiu que a mesma fizesse, em regime de dependência, atendimentos em nome da instituição sob a supervisão de professor, valendo-se de formulários da entidade de ensino, permitindo a conclusão de que apesar de não formalmente matriculada, a aluna era admitida na instituição como se matriculada estivesse.E, assim, a recusa na sua formal rematrícula funciona como mera aplicação de sanção pelo não pagamento de dívidas pretéritas, o que é vedado por lei (art.6º da Lei 9.870/99). Nesse sentido, a jurisprudência já mencionada em sede de liminar: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÍVIDA QUITADA APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA. 1. A instituição de ensino superior não estava obrigada a renovar a matrícula da estudante inadimplente (art. 5º da Lei 9.870/1999), mas se admitiu a frequência, a despeito da inadimplência e da ausência de renovação de matrícula, ao longo de todo o semestre, não pode negar validade aos estudos realizados alegando apenas perda do prazo para matrícula. 2. Apelação a que se dá provimento.(AMS 200739000111866, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2009)Os créditos da instituição de ensino constituem direito legítimo, mas devem ser satisfeitos nas lides ordinárias; idêntico raciocínio se aplica ao pedido do impetrado de exigência de caução. No rito célere da ação de

segurança não é possível confundi-la com ação de cobrança, quer em favor do impetrante, quer em favor do impetrado. E, diante do contexto dos autos, o argumento de intempestividade da rematrícula não sobrevive, eis que conforme visivelmente demonstrado na fl. 23, o argumento fundamental para a oposição da rematrícula, foi, na verdade, a inadimplência, como já anotado à fl. 28 verso: Embora esteja registrado no documento de fl. 23 que o pedido de renovação da matrícula da impetrante foi indeferido por intempestivo, denota-se que o fundamento de oposição à rematrícula foi, na verdade, a inadimplência.(...) dispõe que o aluno somente terá direito a renovação da matrícula, salvo quando não inadimplente. A dívida da aluna até Dezembro/2010, que corrigida até a data de 14/04/2011 é de R\$14.120,69, pois a mesma não efetivou o pagamento das mensalidades de Janeiro a Dezembro/2010(...)(fl. 23). Assim, por todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e confirmo a liminar. Por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de autorizar a rematrícula da impetrante, mediante o pagamento da taxa de rematrícula, em conformidade com o prazo fixado na decisão de fls. 69/70. Custas pelo ente impetrado. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita à remessa oficial, por conta do disposto no artigo 14, 1º, da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-14.2011.403.6111 - ARCILO ANTONIO GONVALVES - ESPOLIO X AFONSO ANTONIO GONCALVES(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o lapso de dias já decorridos do protocolo do pedido de fl. 34 até a presente data, defiro o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 31. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001595-29.2011.403.6111 - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de F P V UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto do título apresentado sob o protocolo 169043 - DMI nº 006, no valor de R\$ 1.004,00. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, guia de recolhimento de custas e documentos (fls. 07/34). Por meio da decisão de fls. 38/39, o pedido liminar formulado restou indeferido, determinando-se, outrossim, à parte autora, a regularização de sua representação processual. Às fls. 42/43, a parte autora reiterou o pedido liminar de sustação do protesto, o que lhe foi deferido mediante caução, ocasião em que trouxe aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato (fls. 44). Comprovante do depósito judicial realizado foi anexado às fls. 47. Às fls. 52, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos veio informar a impossibilidade da sustação do protesto, vez que o título já se encontrava protestado, razão porque foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto noticiado (fls. 56), o que foi cumprido conforme fls. 59 e 60. A CEF, devidamente citada (fls. 83), apresentou contestação às fls. 65/69, acompanhada de procuração (fls. 70) e da cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a corré F P V UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME (fls. 71/80). Em sua defesa, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou não ter havido abuso de direito e que o protesto é antes de tudo um direito do credor, constituindo-se em ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento das obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena. A corré F P V Utilidades Domésticas Ltda - ME, embora citada (fls. 64), não contestou o pedido do autor. Por meio da petição de fls. 83/84, o Banco Bradesco e a corré F P V Utilidades Domésticas vieram aos autos informar que se compuseram amigavelmente para por fim ao litígio, com reconhecimento pela empresa ré de que o protesto é indevido e anuindo em pagar ao autor custas em reembolso e honorários advocatícios no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), arcando, ainda, com as custas finais. Às fls. 87, o Bradesco informou que o acordo foi devidamente cumprido, requerendo, então, a expedição de guia para levantamento do valor depositado como caução. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO No caso em apreço, o autor noticiou ter-se composto amigavelmente com a corré F P V Utilidades Domésticas Ltda - ME, requerendo a homologação da avença e o arquivamento dos autos (fls. 83/84). Não obstante, muito embora se denote a possível existência de composição entre as partes que pôs fim ao litígio, não é possível a homologação do acordo extrajudicial celebrado, vez que não há nos autos demonstração dos poderes da pessoa física que subscreve a petição de fls. 83/84, para representar a pessoa jurídica F P V Utilidades Domésticas Ltda, a fim de se constatar a regularidade do negócio realizado. Por outro lado, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do autor, considerando a informação prestada às fls. 87, de cumprimento integral do alegado acordo, o que torna desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Por força do princípio da causalidade e não tendo a CEF participado do acordo celebrado, arbitro honorários em seu favor, a ser arcado pela parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação em honorários em favor da corré F P V Utilidades Domésticas Ltda - ME, eis que nem veio ela a integrar a lide, apesar de

citada.Custas na forma da lei, pelo autor.No trânsito em julgado, autorizo o levantamento da caução em favor do requerente, com a dedução da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Protesto, comunicando-se o teor desta sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEMAO VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X HERALDO ROSIGNOLI
Ante a natureza da tutela pleiteada, e deferida, nestes autos, esclareçam os requerentes seu pedido de fls. 834/835, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a executada (CEF) intimada, nos termos do despacho de fl. 140, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA as deliberações da sentença (fl. 89/95, sob pena de aplicação de medida necessária para efetivação da tutela, a ser especificada em caso de descumprimento no prazo fixado (art. 461, § 5º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-80.2003.403.6111 (2003.61.11.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Intimem as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.Ante o trânsito em julgado, expeça-se edital, conforme determinado à fl. 194 in fine. Notifique-se o MPF e intime-se a ANP.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002560-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUINA NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 12 e 17/18, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Esclareça a autora também sobre constar de fls. 12 a assinatura de apenas um dos arrendatários indicados à fl. 08.Publique-se.

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pelos réus nos documentos de fls. 12/13 e 16, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002567-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 12/14 e 17, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002568-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DE SOUZA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pelo

r u nos documentos de fls. 12/13 e 16, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realiza o de audi ncia de justifica o (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002570-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Ante o valor informado na cl usula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequa o do valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realiza o de audi ncia de justifica o (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002572-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

Ante o valor informado na cl usula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequa o do valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a diverg ncia entre as assinaturas apostas pela r  nos documentos de fls. 12/13 e 16, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realiza o de audi ncia de justifica o (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002573-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Ante o valor informado na cl usula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 09), promova a autora a adequa o do valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realiza o de audi ncia de justifica o (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

0002574-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA

Ante o valor informado na cl usula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequa o do valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realiza o de audi ncia de justifica o (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001422-05.2011.403.6111 - DARCY MERCHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELAT RIOTrata-se de pedido de alvar  judicial promovido por DARCY MERCH  em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual busca o requerente autoriza o para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS em seu nome, por ser benefici rio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial veio acompanhada de procura o e documentos (fls. 05/15).Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se ao requerente a gratuidade judici ria requerida bem como foram solicitados esclarecimentos, prestados  s fls. 19.Citada, a CEF apresentou resposta  s fls. 23/26, sustentando que para libera o do saldo de conta vinculada   necess rio que o pedido do trabalhador se enquadre em uma das hip teses previstas no art. 20 da Lei n  8.036/90 e seja devidamente instruido com a documenta o pertinente   respectiva modalidade, podendo o requerente, tendo em vista o extravio de sua CTPS, comprovar o v nculo empregat cio atrav s dos documentos que relaciona. Requereu, ao final, o julgamento de improced ncia do pedido e anexou a procura o de fls. 27 e o extrato de fls. 28.Parecer do MPF foi anexado  s fls. 33/35, opinando pela improced ncia do pedido, vez que o benef cio recebido pelo autor n o   de aposentadoria, mas de amparo social ao idoso. Instruiu sua manifesta o com o extrato de fls. 36.   a s ntese do necess rio.II - FUNDAMENTOA presente demanda n o se enquadra como mero pedido de alvar , de jurisdi o volunt ria e compet ncia da Justi a Estadual.Com efeito, a pretens o do requerente foi resistida pela parte adversa, emprestando ao presente feito contornos de jurisdi o contenciosa, de compet ncia da Justi a Federal. Mencione-se, ainda, que n o se faz adequada a extin o da a o, em homenagem ao princ pio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre  til   composi o do lit gio.Pois bem. Busca o requerente, por meio da presente a o, levantar valores existentes em seu nome em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi o - FGTS, os quais, segundo se depreende dos extratos de fls. 13/14, referem-se a trabalho desempenhado perante os empregadores Jos  Salvador Silva e Alvaro Alves Domingues.Informa o requerente que n o possui referidos registros em sua CTPS, raz o pela qual a CEF n o autoriza o levantamento dos dep sitos fundi rios existentes em seu nome. N o obstante, analisando os extratos de fls. 13/14, constata-se que as contas vinculadas ao FGTS ali apontadas est o em nome do requerente desta a o, o qual   o detentor do PIS 1043441944-0, dado confirmado no Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS, conforme documentos juntados na sequ ncia, de forma que n o restam d vidas de o requerente Darcy Merch , nascido em 18/10/1942 e filho de Maria Rosa de Jesus (fls. 08),   a mesma pessoa indicada nos extratos mencionados (fls. 13/14). Quanto   hip tese de saque, embora o autor n o seja aposentado, como noticiado pelo MPF, recebe ele amparo social ao idoso (fls. 36), benef cio que deve ser equiparado   aposentadoria para efeito de levantamento de dep sitos

funditários, por se tratar de situação análoga, entendimento em que se adapta a letra lei ao seu espírito. Nesse sentido:ALVARÁ. LEVANTAMENTO PIS E FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. IDOSO. LOAS. 1. A via eleita pelo requerente se mostra adequada e existe interesse de agir. Preliminares rejeitadas. 2. O autor comprova receber o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - Lei 8742/93, art. 20, caput, c/c art. 38), de sorte que se encontra preenchido um dos requisitos ao levantamento dos depósitos do PIS. 3. Quanto ao FGTS, em que pese não atendidas, especificamente, as condições de saque previstas no art. 20 da Lei 8036/90, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o magistrado deve proceder à interpretação teleológica do dispositivo (morfante do seu inciso III), em atenção aos fins sociais a que a norma se dirige (art. 5º da LICC). 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946451, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010, PÁGINA: 797)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A).(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223)Não bastasse isso, considerando que o requerente desde 18/10/2007 recebe o benefício assistencial, conforme extratos anexos, encontra-se há mais de três anos fora do regime do FGTS, enquadrando-se, assim, na hipótese de saque prevista no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. O pedido formulado, portanto, comporta acolhimento, pois cumpre considerar-se atendidos os requisitos exigíveis para o saque, máxime em se tratando o requerente de pessoa idosa e tendo por base o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado na(s) conta(s) vinculada(s) do requerente Darcy Merchó, demonstrado nos extratos de fls. 13/14.Considerando, todavia, que a resistência da requerida foi unicamente quanto ao aspecto de comprovação dos requisitos ao saque, deixo de condenar a requerida em honorários. Custas pela requerida.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados como atividade especial e a consequente revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.154.109-9.Regularmente citado, o INSS sustentou em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 186/222, além da juntada de documentos.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 234. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 238).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-

se a reconhecer as atividades como especiais nos interregnos compreendidos de 15/04/1.977 a 30/04/1.979 e de 29/04/1.995 a 20/02/2.002 em atividades concomitantes e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, bem como a proceder à revisão da RMI do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 123.154.109-9) auferido pela autora, considerando o tempo de serviço convertido, com os seguintes parâmetros: 2 - com data de início da revisão (DIB) em 20/02/2.002 (DER) e com data de início do pagamento administrativo da revisão (DIP) em 01/06/2.011; 3 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% (NOVENTA POR CENTO) do valor apurado, monetariamente corrigido e com a incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), observada a prescrição quinquenal e tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados; 5 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide; 6 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004390-42.2010.403.6111 - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 67 pois é equivocado. Ciência à parte autora sobre a concessão do benefício, conforme Justificação Administrativa em apenso. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/08/2010 às 9 horas, na Empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 156). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000592-39.2011.403.6111 - LOURDES LODDI MOLINA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURDES LODDI MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 084.394.144-8). Sustenta, em síntese, que obteve o benefício previdenciário denominado pensão por morte do marido em 21/09/1.994, no valor correspondente ao determinado na legislação que vigia na época da concessão do respectivo benefício. Em 28/04/1995, foi editada a Lei nº 9.032, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, elevando o percentual para 100%, mas o réu não cumpriu a lei, permanecendo inerte e não elevou o valor benefício ao percentual determinado pela nova legislação. A autora sustenta que faz jus ao reajuste e ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mais, refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 27-31). A autora apresentou réplica (fls. 36-40) e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44-46. A Contadoria Judicial apresentou informações e as partes manifestaram-se (fls. 49, 52-54). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Não obstante comungue do entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - vigência da MP nº 1523-9/97 - entendo que, na hipótese dos autos, este posicionamento não deve ser aplicado, porquanto em última análise o que se busca não é a revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário. Quanto à prescrição quinquenal, que é matéria de mérito, merece ser acolhida em caso de procedência do pedido, pois, em se tratando de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, há que se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, que está em consonância com o contido no enunciado nº 85 das súmulas do STJ. Consiste o pedido da parte autora em alteração do benefício previdenciário de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, pela aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, que modificou o artigo 44 da Lei nº 8.213/91. A questão a ser decidida resume-se na interpretação que se deve atribuir à aplicação da Lei nº 9032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8213/91 e passou a estabelecer que o valor da pensão por morte consistirá numa renda correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito se estivesse aposentado na data do óbito. Não obstante inúmeras decisões proferidas no âmbito das instâncias ordinárias admitindo a imediata aplicação dos efeitos da Lei nº 9032/95 em relação a benefícios anteriormente concedidos, o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 416.827, Rel Gilmar Mendes, j. 8/2/2007, maioria, DJ 15/02/2007; Recurso Extraordinário 415.454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/02/2007, maioria, DJ 15/02/2007) entendeu que as alterações promovidas pela Lei em comento somente se aplicam a benefícios concedidos após a entrada em vigor do referido diploma. De fato, por intermédio dos recursos extraordinários nºs 415.454 e 416.827 a Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) à pensão por morte concedida antes da entrada em vigor da Lei nº 9032, de 28 de abril de 1995, a qual alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8213/91, pois esse benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à

época em que foram preenchidos os requisitos necessários a sua concessão, devendo ser aplicado o princípio jurídico *tempus regit actum*. Portanto, concluíram os Ministros do Supremo Tribunal Federal ser inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, a partir de então, ao sistema de concessão de pensões. Assim, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, filio-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e, em consequência, reconheço a improcedência do pleito. Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-10.2011.403.6111 - GESULINO RODRIGUES VIEIRA X VITORIA BRENE VIEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PROCESSO Nº 0002618-10.2011.403.6111: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GESULINO RODRIGUES VIEIRA e VITÓRIA BRENE VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais por eles sofridos em virtude das injustas cobranças procedidas pela Instituição Financeira em relação ao suposto inadimplemento do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS nº 820016103052, a valor não inferior a 50 salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, requereram a exclusão de seus nomes dos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, alegando que referido contrato encontra-se com o pagamento das prestações em dia. A parte autora afirma que desde a assinatura do contrato, os mutuários vêm cumprindo suas obrigações de efetuar os pagamentos das prestações pactuadas, inclusive de forma antecipada, não havendo motivo algum para a inclusão de seus nomes em órgão de proteção, pois não ocorreu nenhum atraso nos pagamentos. [...] A instituição credora efetuou tal procedimento de forma irregular, tendo em vista que não houve sequer atraso nas prestações. No entanto, ao tentar efetuar compras em crediário e à prazo foram impedidos, pois foram informados de que seus nomes constavam dos serviços de Proteção ao Crédito, o que lhes causou enormes prejuízos e constrangimentos. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que aos 12/06/2009 os autores firmaram o Contrato nº 820016103052 em relação à Instituição Financeira, com prestações a vencer dia 12, mensalmente. Verifica-se também, de acordo com a descrição dos 12 últimos pagamentos, que foram feitos em atraso os pagamentos referentes aos meses: 10/2.010 (08/11/2.010 - fl. 55); 11/2.010 (16/11/2.010 - fl. 55); 01/2.011 (09/02/2.011 - fl. 57); 02/2.011 (11/03/2.011 - fl. 57); 03/2.011 (08/04/2.011 - fl. 58); 04/2.011 (09/05/2.011 - fl. 58). Pelas declarações de fls. 71/72, denota-se que a prestação correspondente ao mês de 05/2.011 encontrava-se, até

01/07/2.011, sem o devido pagamento. Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidade na atitude da ré em enviar os nomes dos autores aos Cadastros de Restrição ao Crédito, haja vista os atrasos nos pagamentos. Desta forma, não é crível a afirmação constante da peça inicial que desde a assinatura do contrato, os mutuários vêm cumprindo suas obrigações de efetuar os pagamentos das prestações pactuadas, inclusive de forma antecipada, não havendo motivo algum para a inclusão de seus nomes em órgão de proteção, pois não ocorreu nenhum atraso nos pagamentos. [...] A instituição credora efetuou tal procedimento de forma irregular, tendo em vista que não houve sequer atraso nas prestações. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0) - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 22/23, promovida por JOSÉ ARNALDO APARECIDO PARRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 261/264). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 266/270. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002036-54.2004.403.6111 (2004.61.11.002036-0) - MANOEL DE OLIVEIRA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 129/132, promovida por MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 225/226). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 241-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 82/85, promovida por ELENA CORREIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 145/146). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 147-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/89, promovida por RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 180/186 e 224/225).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 226-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DE MELO MACANHAM

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 142/147, promovida por ÂNGELO RENATO MACANHAM E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 281/283 e 294/295).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 297) e os valores levantados através das guias de retirada de fls. 290/292.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001815-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001815-8) - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 77/80, promovida por FRANCISCO TRAJANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 182/183).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 184-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 111/115, promovida por JOSÉ LUIZ CESARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 212/214).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 215-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/93, promovida por PETRONILIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 135/136).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 137-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 160/164, promovida por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 205 e 215).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 216-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/101, promovida por RENATA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 133/134).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 135-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BRISOTE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 184/187, promovida por TEREZINHA BRISOTE DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 207).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 208-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 80/81, promovida por LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 109).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 110-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 108/109, promovida por JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 141).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 146).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6) - SKUYO OKUDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SKUYO OKUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 79/81, promovida por SKUYO OKUDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 102).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme petição de fls. 104.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ANTONIO ODILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 106, promovida por MANOEL ANTONIO ODILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 128).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 130-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 110/114, promovida por VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 154/155).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 156-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito,

satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 233/242, promovida por ALBERTO VARIZI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 277/278). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 279-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 75/82, promovida por DORACI DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 107/108). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 109-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 87/88, promovida por JOVINO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 109). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 110-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 114/115, promovida por CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 148). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 149-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5012

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Manifestem-se os réus, ora exequentes, sobre o valor apurado pela Caixa Econômica Federal às fls. 200/203.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 131.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a realização de prova pericial nos autos dos embargos à execução nº 0000260-72.2011.403.6111, referente à mesma execução, onde figuram como partes a empresa PATIBUM MODAS LTDA., representada pelo embargante AILTON BEZERRA DA SILVA e a CEF, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo embargante. Traslade-se para este feito o laudo pericial acostado às fls. 126/153 dos autos dos embargos à execução nº 0000260-72.2011.403.6111 e os esclarecimentos que serão prestados pelo perito nos autos dos referidos embargos. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se requer a produção de prova pericial tão só para responder aos quesitos 9 a 19, que não são idênticos aos quesitos apresentados nos autos dos embargos supra mencionados e porque o quesito 8 está respondido à fl. 16 dos autos da execução em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDEMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das certidões de fls. 403 verso e 407 verso.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque empresarial e de girocaixa instantâneo, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os executados à título de cheque empresarial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS LIMA X UNIAO FEDERAL X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X UNIAO FEDERAL X GILZA PRADO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI X UNIAO FEDERAL X JAMIR MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE REGINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EUGENIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os documentos juntados às fls. 120/143 não traduzem garantia de solvibilidade. Assim, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do ITCMD dos imóveis oferecidos em caução nestes autos e se tais imóveis podem ser destacados do monte-mor para o fim pretendido pela exequente, devendo o referido ofício ser instruído com as cópias de fls. 59/61, 91/93, 104/107 e 114/116.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2371

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista que a parte devedora já foi intimada nos termos do art. 475-J, requeira a CEF a medida que entenda cabível para prosseguimento da execução. Publique-se.

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Fls. 265: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora do(s) bem(ns) pertencente(s) a(o) executada(o), descrito(s) no(s) documento(s) de fls. 261, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias a serem trazidas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e com a vinda das guias, cumpra-se.

0001445-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 230. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando a exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado às fls. 70. Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1) - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando ciente de que discordando, deverá promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 237, efetue a CEF o pagamento do valor devido como verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001267-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001267-0) - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 211/212, tendo em vista que não houve comprovação de qualquer das hipóteses do art. 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pois, a audiência agendada. Publique-se com urgência.

0003053-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003053-2) - MARGARIDA MARRA FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA X MARIA JANES DA SILVA FERREIRA X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X HELIO DA SILVA FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8) - MARIA MADALENA MAZETTO SANTANA(SP179554B -

RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos.Foi apresentada réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia e de constatação social, além da oitiva de testemunhas; o INSS pediu perícia médica e estudo social.A parte autora esclareceu acerca de possível repetição da demanda e regularizou sua representação processual. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.O MPF opinou pela extinção do feito na forma do artigo 269, III, do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Servindo a presente como ofício expedido, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 35).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o relatório médico, acompanhado de encaminhamento para o Ambulatório Mental, defiro a realização da prova pericial, na especialidade de psiquiatria e nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora (fls. 08/09), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda dos documentos médicos de fls. 27, laudo de fls. 216/219 e 242/243.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2011, às 17 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 92.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, regularize a CEF o recolhimento das custas relativas ao preparo, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo interesse na restituição do valor recolhido no código de recolhimento errado, deverá a interessada solicitá-la ao NUAJ, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br.Publique-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 99, intime-se a parte autora para que informe o juízo se já realizou os exames necessários ao término da perícia médica, informando, ainda, em caso positivo, se é o caso de se designar nova data para comparecimento junto ao consultório médico. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Diga a parte autora acerca dos depósitos efetuados pelos réus às fls. 172 e 179.Publique-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à sra. Perita nomeada nos autos, encaminhando-se cópia dos documentos médicos constantes dos autos, inclusive do Prontuário Médico de fls. 113/156, para que designe dia e hora para a realização de perícia indireta, tendo em vista o óbito do sr. Jovelino Braga de Araújo em 04/05/2011.Intimem-se as partes, anteriormente à expedição do ofício, para que ofereçam quesitos complementares, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora.Complementando os quesitos do juízo, informe a sra. perita se é possível afirmar se o de cujus veio a falecer em virtude dos problemas narrados nos documentos médicos constantes dos autos.Publique-se e após, cumpra-se.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, nascido em

09.01.1949, assevera ter laborado a maior parte de sua vida na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adenos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, dizendo improcedente o pedido, na consideração de que o autor não demonstrou preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas.O réu pediu a tomada do depoimento pessoal do autor.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida.O autor arrolou testemunhas.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e ouviram-se testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola não é de deferir ao autor.É que dos autos não se colhe que ele desempenhou atividade rural por quase toda a vida, como afirmado; além disso, para o período em que a prova indica labor agrário, o regime de economia familiar alardeado não ficou demonstrado.De primeiro, a prova apontou que por vários períodos o autor esteve ligado a labores urbanos.Em situação tal o autor não pode se beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91.2. Apelação improvida(TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573).De 1975 a 1986 o autor desempenhou atividades urbanas, com registro em CTPS (fls. 23 e 119). De 1987 a 1994 e de abril a agosto de 2010 verteu contribuições previdenciárias na qualidade de vendedor ambulante (fls. 121/123).O autor sustenta que, durante o período de contribuição citado, comercializou sua produção rural em feira livre, fato que, segundo ele, não seria capaz de descaracterizar a atividade rural então exercida.Todavia, em depoimento pessoal (mídia a fl. 154) afirmou que, como vendedor ambulante, comercializou não só sua produção, mas também produtos que adquiria de terceiros. Diante disso, atividade eminentemente rural, durante o período em questão, não é possível reconhecer.É verdade que aos autos se carrou prova que indicia labor agrário pelo autor.Na certidão de casamento de fl. 21, assento lavrado em 1974, está ele qualificado como lavrador.Os documentos de fls. 25, 26 e 27, reportados aos anos de 1957, 1963 e 1968, indicam que o autor residiu e estudou no meio campesino.A fls. 37 e 38 demonstrou-se que ele locou imóvel rural em 2000 e em 2003.A escritura pública de fls. 39/40 indica a compra de imóvel rural pelo autor no ano de 2009.Também os documentos de fls. 41/45 são capazes de demonstrar atividade rural do autor nos anos de 1996 a 1999, de 2003 e de 2009.Note-se que a declaração de fl. 29, emitida por ex-empregador e extemporânea ao trabalho nela afirmado, equivale a mero testemunho por escrito. Outrossim, a declaração de fl. 30, não bastasse estar rasurada, não refere trabalho do autor nos períodos afirmados.Por outro lado, as notas fiscais de fls. 46/106 demonstram que de 1996 a 2010 o autor adquiriu implementos agrícolas e comercializou, em larga escala, sua produção rural.De fato, as notas fiscais juntadas demonstram produção de leite expressiva, dando conta de que o autor, no período referido, produziu muito além do necessário à própria subsistência, tanto que precisou contratar empregado, como referiu quando depôs em juízo. Calha transcrever seu depoimento. Perguntado, disse:Que trabalhou numa empresa de bebidas de 1975 a 1976; que no período em que foi ambulante também comprava pouca produção dos outros para vender; que vendia os produtos na feira; que vendia verduras, legumes; que comprava batata e cebola dos outros para ter na banca, mas que as outras coisas plantava; que ficou como ambulante até 1994; que posteriormente foi trabalhar no sítio, produzindo leite, o que faz até hoje; que depois de seu casamento foi trabalhar na companhia de bebidas; que depois trabalhou na feira; que arrenda um pedaço de terra do Sr. Florindo Marconato, de quase três alqueires, onde tem cerca de dezoito a vinte cabeças de gado; que tem um rapaz que o ajuda; que o rapaz está morando em sua propriedade; que faz quase 3 anos que o referido rapaz mora lá; que paga para ele pouco menos de um salário; que antes desta pessoa havia outra pessoa que ia lá ajudar de vez em quando.Os elementos colhidos são indiciários de que as propriedades onde o autor labutou eram exploradas sob a forma de empresa. Quando giram sob essa roupagem, os produtores rurais são equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não é caso de estender a produtor rural regime assistencial não compatível com a atividade que realiza.Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie.Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DE EMPREGADOS ASSALARIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso dos autos, o marido da autora utiliza permanentemente mão-de-obra

assalariada, tendo chegado a contratar 07 (sete) trabalhadores, o que é incompatível com o regime de economia familiar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(Processo AC 200801990514260, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990514260, Relator(a): JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:23/07/2009 PAGINA:215)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. A prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em face da ausência da comprovação da existência da propriedade rural. III. Por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial. V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VI. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS provida.(Processo AC 200603990248471, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1126298, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 891)Assim, seja porque o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho eminentemente rural do autor, no período de carência que a lei exige, seja porque não foram provados recolhimentos de contribuições previdenciárias em quantidade suficiente a garantir a aposentação, não é de se deferir o benefício postulado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 112), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 131/133.P. R. I.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 86, esclareça e pormenorize o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os endereços dos empregadores José Francisco Malta (fls. 33), Eduardo Sartre (fls. 34), Elisabeth Silva (fls. 35), Paulo César Thomé (fls. 35) e Ozélia Delfina da Silva Santos (fls. 36), sob pena de preclusão da prova no tocante aos mencionados empregadores.Publique-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos juntados às fls. 19, 24/26 e 34.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Por fim, anote-se que, ante o teor da manifestação de fls. 171V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR

FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria que lhe é paga pela Previdência Privada do Banco Nossa Caixa S/A. Sustenta que as contribuições realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 já foram tributadas por ocasião de seu recolhimento, não sendo devido novo pagamento de imposto de renda em relação a elas. Formula pedido antecipatório, a fim de que o valor retido a título de IRF a ser cobrado sobre as contribuições por ela realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 sejam depositadas judicialmente. Juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, deixando de apresentar impugnação, por força do Ato Declaratório n.º 04 de 17/11/06, o qual recomendou a não apresentação de defesa quando se tratar de ação judicial que vise à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, por força de isenção concedida para este período, como é o caso dos presentes autos. A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré também pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pela parte autora, ao longo do período laboral desta prestado para a primeira (Banco Nossa Caixa S/A), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE

RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.(...)3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pela parte autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ela e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Com esse timbre, a restituição do indevido, também pugnada, é inelutavelmente devida. Dessarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à parte autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, confirmo a tutela acima deferida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS à parte autora, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. A correção monetária, devida a partir dos pagamentos de complementação de aposentadoria com incidência do IRRF indevido, deve obedecer ao critério estabelecido na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros moratórios, também incidentes na espécie, são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A ré pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC; houve efetiva contrariedade e não se pode absolver a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência de veras experimentado. Custas na forma da lei. Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. P. R. I.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Da leitura da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), extrai-se que foi determinado o recálculo de todos os benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE n.º 564.354, relativamente a todos os casos insertos no âmbito jurisdicional da 3ª Região. Em seguida, veio a ser veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=43025#destaque>), notícia acerca da provável implantação do recálculo dos benefícios, ainda que de forma paulatina, para todos os segurados enquadrados, tudo por força de acordo encetado entre as partes da ação originária. De tal forma e considerando a apresentação de cronograma de pagamento, pelo Ministério da Previdência Social, de grande parte do passivo já para a folha de agosto, tenho que a melhor solução que se apresenta no momento é aguardar a implantação do acordo encetado na ação judicial supra mencionada, para que posteriormente as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Por tais razões, determino a baixa dos presentes autos da conclusão para sentença, devendo aguardar sobrestados em Secretaria notícia das partes a propósito do recálculo e pagamento a que se aludiu. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão. Dê-se vista à parte autora do documento juntado às fls. 73. Publique-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 -

GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico, do documento juntado, ter a parte autora cumprido parcialmente o despacho de fls. 60, eis que não trouxe aos autos o laudo técnico de condições ambientais de trabalho quanto ao período posterior a 1997, ou documento equivalente que tenha embasado o PPP de fls. 63/64.Assim, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anterior, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.Publique-se.

0006127-80.2010.403.6111 - LAURINDO TONEZI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de redesignação da audiência, informação complementar sobre o endereço da parte autora, a fim de possibilitar a intimação por Oficial de Justiça. Publique-se.

0006352-03.2010.403.6111 - CLEOVALDO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas de 1992 e de 1993. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Juntou documentos.A parte autora requereu a desistência da ação, pedido com o qual não concordou o réu.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem a concordância do réu, o pedido de desistência não é de ser homologado (art. 267, 4.º, do CPC). Isso considerado, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; deveras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.Não há decadência a considerar. Em 24.05.1995, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.É cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês acrescida do décimo terceiro salário, quer dizer, remuneração de dezembro mais gratificação natalina adicionavam-se formando base de cálculo para um única incidência de contribuição previdenciária, submissa ao teto legal - não se pode olvidar. É verdade que o Decreto n.º 612, de 21.07.1992, em seu art. 37, 6º e 7º, pretendeu viabilizar forma diversa de incidência da contribuição previdenciária

incidente sobre a folha de salários. Estatuiu: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6.º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7.º A contribuição de que trata o 6.º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Dito escopo, no entanto, não foi bem sucedido, de vez que rechaçado por iterativa jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - APLICABILIDADE - DECRETO Nº 612/92 (ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º) - CÁLCULO EM SEPARADO - ILEGALIDADE. A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92. Recurso provido. (REsp 382037 / PR ; 2001/0164183-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 15.04.2002, p. 177) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. (...) 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 415604 / PR ; 2002/0018323-6, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 16.11.2004, p. 227) Malgrado isso, com o advento da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário passou a ter sustentáculo em lei. Dito diploma legal, em seu artigo 7º, dispôs: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (ênfases colocadas). Destarte, a partir de 5 de janeiro de 1993 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter finca legal. Então, por evidente, salário-de-contribuição composto legítima e exclusivamente pelo 13º salário de 1993, passou a haver e não havia óbice a que compusesse PBC (período básico de cálculo). Aludido estado de coisas, todavia, somente perdurou até a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), que atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91; o preceptivo ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais podiam ter o salário-de-contribuição da gratificação natalina computado para fim de obter salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 24.05.1995, por certo não tem direito à inclusão postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 63/65. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006626-64.2010.403.6111 - IVANINA SILVA DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebe-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto

controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000292-77.2011.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que está a titularizar, a fim de que seja calculada na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concitada, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício em questão. Veio ao feito pesquisa realizada junto ao PLENUS do INSS. Chamada a manifestar-se a respeito, a autora requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000293-62.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que está a titularizar, a fim de que seja calculada na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concitada, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício em questão. Veio ao feito pesquisa realizada junto ao PLENUS do INSS. Chamada a manifestar-se a respeito, a parte autora requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as

atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000431-29.2011.403.6111 - SELCIO BARTELI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Da leitura da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), extrai-se que foi determinado o recálculo de todos os benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE n.º 564.354, relativamente a todos os casos insertos no âmbito jurisdicional da 3ª Região. Em seguida, veio a ser veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=43025#destaque>), notícia acerca da provável implantação do recálculo dos benefícios, ainda que de forma paulatina, para todos os segurados enquadrados, tudo por força de acordo encetado entre as partes da ação originária.De tal forma e considerando a apresentação de cronograma de pagamento, pelo Ministério da Previdência Social, de grande parte do passivo já para a folha de agosto, tenho que a melhor solução que se apresenta no momento é aguardar a implantação do acordo encetado na ação judicial supra mencionada, para que posteriormente as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Por tais razões, determino a baixa dos presentes autos da conclusão para sentença, devendo aguardar sobrestados em Secretaria notícia das partes a propósito do recálculo e pagamento a que se aludiu.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000548-20.2011.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000608-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI DE FARIAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente que está a receber, para ser calculada na forma da Lei n.º 9.032/95, condenando-se o INSS nas diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo incompetência do juízo, sustentando decadência e prescrição e rebatendo, no mérito propriamente dito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documento.O autor manifestou-se em réplica.Em fase de especificação de provas o réu disse que nada tinha a produzir.É a síntese do necessário.DECIDO:Demarco, de início, que o benefício acidentário em tela, não decorrente de acidente de trabalho, revela feito previdenciário, daí por que a Justiça Federal é competente para julgar a causa.Iso considerado, passo à análise das condições da ação.Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado.O autor é titular de auxílio-acidente concedido em 11.09.2003 (fl. 22) e pretende seja ele revisto, para ser calculado na forma da Lei n.º 9.032/95.Citado diploma legal alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que ele passaria a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.Todavia, pesquisa realizada nesta data junto ao PLENUS do INSS revela que a renda mensal inicial do benefício do autor foi já calculada em 50% do valor do salário-de-benefício.Eis por que interesse processual, no caso em tela, não comparece. Em sendo assim, é o postulante carecedor da ação incoada.Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 28).P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000678-10.2011.403.6111 - EDSON BATISTA DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da leitura da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), extrai-se que foi determinado o recálculo de todos os benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE n.º 564.354, relativamente a todos os casos insertos no âmbito jurisdicional da 3ª Região. Em seguida, veio a ser veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=43025#destaque>), notícia acerca da provável implantação do recálculo dos benefícios, ainda que de forma paulatina, para todos os segurados enquadrados, tudo por força de acordo encetado entre as partes da ação originária. De tal forma e considerando a apresentação de cronograma de pagamento, pelo Ministério da Previdência Social, de grande parte do passivo já para a folha de agosto, tenho que a melhor solução que se apresenta no momento é aguardar a implantação do acordo encetado na ação judicial supra mencionada, para que posteriormente as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Por tais razões, determino a baixa dos presentes autos da conclusão para sentença, devendo aguardar sobrestados em Secretaria notícia das partes a propósito do recálculo e pagamento a que se aludiu. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da leitura da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), extrai-se que foi determinado o recálculo de todos os benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE n.º 564.354, relativamente a todos os casos insertos no âmbito jurisdicional da 3ª Região. Em seguida, veio a ser veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=43025#destaque>), notícia acerca da provável implantação do recálculo dos benefícios, ainda que de forma paulatina, para todos os segurados enquadrados, tudo por força de acordo encetado entre as partes da ação originária. De tal forma e considerando a apresentação de cronograma de pagamento, pelo Ministério da Previdência Social, de grande parte do passivo já para a folha de agosto, tenho que a melhor solução que se apresenta no momento é aguardar a implantação do acordo encetado na ação judicial supra mencionada, para que posteriormente as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Por tais razões, determino a baixa dos presentes autos da conclusão para sentença, devendo aguardar sobrestados em Secretaria notícia das partes a propósito do recálculo e pagamento a que se aludiu. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Da leitura da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), extrai-se que foi determinado o recálculo de todos os benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE n.º

564.354, relativamente a todos os casos insertos no âmbito jurisdicional da 3ª Região. Em seguida, veio a ser veiculada no sítio do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=43025#destaque>), notícia acerca da provável implantação do recálculo dos benefícios, ainda que de forma paulatina, para todos os segurados enquadrados, tudo por força de acordo encetado entre as partes da ação originária. De tal forma e considerando a apresentação de cronograma de pagamento, pelo Ministério da Previdência Social, de grande parte do passivo já para a folha de agosto, tenho que a melhor solução que se apresenta no momento é aguardar a implantação do acordo encetado na ação judicial supra mencionada, para que posteriormente as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Por tais razões, determino a baixa dos presentes autos da conclusão para sentença, devendo aguardar sobrestados em Secretaria notícia das partes a propósito do recálculo e pagamento a que se aludiu. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000819-29.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETE DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento e declaração de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedido desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. A autora apresentou réplica e pediu prazo para juntar laudo aos autos. O réu pediu a expedição de ofício à empregadora da autora, solicitando laudo técnico. A autora juntou cópia de laudo técnico pericial. O INSS lançou proposta de acordo judicial, com a qual concordou a autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Servindo a presente como ofício expedido, comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 27). P. R. I.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCIA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, anote-se que, ante o teor da manifestação de fls. 31V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a

atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Considerando que a autora foi operada, ao que parece, em meados de 2010 (v. atestado médico de fls. 66), é possível afirmar se ela se encontra reabilitada? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 23/25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o

INSS.Publicar-se e cumprir-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 22/24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.Publicar-se e cumprir-se.

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001557-17.2011.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001632-56.2011.403.6111 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001790-14.2011.403.6111 - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002029-18.2011.403.6111 - EVANIDE LELIO FERNANDES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu marido, Antonio Carlos Fernandes, ocorrido em 23.02.2000. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde o requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, determinou-se o traslado de cópia da sentença proferida no feito apontado no Termo de Prevenção e chamou-se a requerente a esclarecer a repetição da demanda.A cópia da sentença foi juntada.A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada citação, despcienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade que ora se defere.P. R. I.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez), de forma que seu nome corresponda aos documentos juntados ao processo.Publique-se.

0002633-76.2011.403.6111 - DORIVAL ALVES PEDREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o certificado às fls. 48, manifeste-se o patrono do requerente, informando comprovadamente sobre o ocorrido, e atentando-se para a competência deste Juízo somente para processamento das ações ajuizadas por pessoas

domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, a qual, por sua vez, não abrange a cidade de Assis. Publique-se.

0002649-30.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos nº 0045396-46.2007.403.6301 e 0045794-90.2007.403.6301, indicado no termo de fls. 30, tendo em vista possuírem os feitos assuntos diversos. Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, confirmada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é válida nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei nº 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em

que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz. (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2

Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida por juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. A decisão supra foi confirmada parcialmente em decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, distribuído para o Gabinete da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, de lavra da Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann, publicada no Diário Eletrônico de 29/06/2011, cujo tópico final segue abaixo: (...) Posto isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão agravada, quer quanto à imposição, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pagamentos dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, quer com relação à atribuição de eficácia para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando em 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação de recálculo nos moldes do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354-SE, e em 180 (cento e oitenta) dias, também a contar da intimação deste decisum, o prazo para apresentação de cronograma para pagamento dos valores retroativos, estabelecida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa diária em caso de inadimplemento de quaisquer destas determinações, limitadas, na forma da fundamentação supra, aos benefícios previdenciários, com exclusão daqueles de caráter acidentário, em nome dos beneficiários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal como determinado em primeiro grau, encaminhem-se cópias desta decisão aos Diretores das Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

0002651-97.2011.403.6111 - JOAO DOMINGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos nº 0064933-62.2006.403.6301 e 0084237-52.2003.403.6301, indicado no termo de fls. 24/25, tendo em vista possuírem os feitos assuntos diversos. Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, confirmada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é válida nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei nº 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este

dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redundamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz. (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2

Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. A decisão supra foi confirmada parcialmente em decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, distribuído para o Gabinete da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, de lavra da Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann, publicada no Diário Eletrônico de 29/06/2011, cujo tópico final segue abaixo: (...) Posto isso, suspendo parcialmente o cumprimento da decisão agravada, quer quanto à imposição, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pagamentos dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, quer com relação à atribuição de eficácia para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando em 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação de recálculo nos moldes do decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354-SE, e em 180 (cento e oitenta) dias, também a contar da intimação deste decisum, o prazo para apresentação de cronograma para pagamento dos valores retroativos, estabelecida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa diária em caso de inadimplemento de quaisquer destas determinações, limitadas, na forma da fundamentação supra, aos benefícios previdenciários, com exclusão daqueles de caráter acidentário, em nome dos beneficiários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal como determinado em primeiro grau, encaminhem-se cópias desta decisão aos Diretores das Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000695-46.2011.403.6111 - MILTON DE ALMEIDA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000786-39.2011.403.6111 - CECILIA DAS DORES BATISTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001196-97.2011.403.6111 - LOURDES MOGGIO FELIX(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, determino que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, de forma que a parte autora EDITH JOSE TEIXEIRA conste como representada por sua curadora provisória, sra. ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS, conforme consta da inicial, para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-59.2011.403.6111 - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à impetrante prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fls. 162,

sob pena de extinção do feito.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000537-88.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 2373

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.À vista do certificado às fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da CEF.Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES

À vista do certificado às fls. 55, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001173-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 26.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3) - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.61.11.002797-0. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0000196-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000196-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO MARCAL (REPRESENTADA POR SILVIA CRISTINA GARCIA)(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Por ora, diga a parte autora acerca do ofício da CEF de fls. 255/257.Publique-se.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003134-40.2005.403.6111 (2005.61.11.003134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-36.2004.403.6111 (2004.61.11.001106-0)) KLECYUS SAPUCAIA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sobre a informação prestada pela contadoria do juízo às fls. 218 manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3) - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. À vista da concordância do INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia de R\$ 743,98 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), sem a aplicação da multa prevista no art. 475-J conforme requerido às fls. 279/280, não havendo que se falar em aplicação do art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 355. Publique-se.

0001311-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001311-0) - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 166/168. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo interesse por parte do requerente na produção de prova pericial técnica relativa ao período de motorista autônomo, conforme expressamente afirmado às fls. 186/188, prossiga-se com a colheita da prova oral deferida às fls. 135. Para tanto, designo audiência para o dia 30/08/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para comparecimento à audiência ora agendada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, par. 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002470-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002470-2) - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora indenização por danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que teve furtados cartões magnéticos de contas que mantinha junto a ré, razão pela qual pediu fossem bloqueados. Isso não obstante, em data posterior houve saque de sua conta de poupança, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ela não efetuado. Pede, diante disso, seja a ré condenada a ressarcir os danos morais que assevera daqueles fatos decorrentes, a serem arbitrados em dez vezes o valor do saque indevido, assim como a indenizar pelos danos materiais afirmados, no importe sacado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido; juntou instrumento de mandato e documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu fosse a ré instada a trazer aos autos filmagem do circuito interno de sua agência; a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. Em audiência preliminar, infrutífera a conciliação, saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia grafotécnica. A ré indicou assistente técnica e formulou quesitos; em seguida, juntou documentos. Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: O contrato de prestação de serviços bancários veicula hipótese de relação de consumo, como já assentou a Corte Suprema. Na Lei n.º 8078/90 (CDC) se encontra a previsão de responsabilidade objetiva, uma das características mais marcantes deste microsistema jurídico. A responsabilidade civil pelo vício do produto ou serviço é, portanto, objetiva e independe da constatação de culpa, bastando a ocorrência do vício para que o fornecedor seja obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Contudo, dentro das hipóteses previstas neste ordenamento quanto ao tema, não se encontra a possibilidade de

condenação de prestador de serviço quando rompido o nexo de causalidade, como se dá no presente caso. Com efeito, mesmo com a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, não se dispensa a verificação do nexo de causalidade entre atividade e dano. Em nosso sistema jurídico, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. De tal modo que a ausência de demonstração do nexo de causalidade em relação direta e imediata entre a ação ou omissão dos agentes da ré e o alegado prejuízo sofrido pela autora não permite que se fale em responsabilização civil. Como reza o artigo 14, parágrafo 3.º, do CDC, relativamente ao defeito na prestação de serviços, a culpa exclusiva do consumidor é causa de excludente de culpabilidade, o que também ocorre em relação à ausência de defeito na prestação do serviço. E realmente não poderia ser diferente já que ninguém pode ser responsabilizado por dano que não deu causa. No caso, os danos alegados não foram sentidos, já que se demonstrou que o saque contra o qual se insurge a autora foi por ela mesma realizado. A autora afirma furto em sua residência, em 07.08.2009, através do qual foram subtraídos, entre outros bens, um cartão magnético de sua conta de poupança e um cartão de benefício do INSS. Diante do ocorrido, requereu o bloqueio dos referidos cartões e emissão de novos. Isso não obstante, em 31.08.2009, segundo aduz, a CEF autorizou saque no valor de R\$ 400,00 da conta de poupança da autora, por esta não efetivado. De primeiro, não passou despercebido que em 07.08.2009, ao relatar à autoridade policial a ocorrência do furto, a autora não se queixou da subtração dos cartões magnéticos (fls. 32/34). Depois, já em 29.10.2009 - dois meses depois do saque aludido na inicial -, tornou à delegacia de polícia e declarou haver perdido seu cartão de benefício do INSS e de saque da Caixa Econômica Federal. Disse que a agência da requerida em Marília informou o envio do novo cartão para seu antigo endereço, em Bauru. Dirigiu-se a essa cidade e lá descobriu que terceiro se apossou de seu cartão e realizou o saque no valor de R\$ 400,00 (fls. 35/36). Em 30.10.2009 a autora tornou à polícia para retificar o histórico do boletim de ocorrência lavrado no dia anterior, relatando que seu cartão magnético não saiu da agência e não foi enviado ao seu antigo endereço, como havia afirmado; disse que, na verdade, devido à greve bancária não conseguiu retirar o seu cartão da conta de poupança na agência de Bauru. Só quando conseguiu retirá-lo descobriu o saque de R\$ 400,00 (fls. 37/38). Depois - pasme-se -, apenas em 03.11.2009 a autora parece haver-se lembrado da realidade do acontecido, tornando a visitar a delegacia de polícia para, só então, informar que no furto de 07.08.2009 seus cartões magnéticos foram subtraídos juntamente com outros bens (fls. 39/41). A versão da autora, pelo que se nota, é sobremaneira confusa. Em quatro ocasiões, perante a polícia, narrou fatos diferentes, referindo só em novembro de 2009 (três meses depois do furto descrito na inicial) que seus cartões magnéticos haviam sido furtados em sua residência, como aqui alegado. A CEF em contestação negou o direito sustentado, afirmando que o saque guerreado foi realizado pela própria autora, que assinou guia de retirada (fl. 60). A assinatura, segundo a ré, confere com a aposta pela autora na sua Ficha de Autógrafos. A perícia realizada (fls. 119/137) pôs fim à controvérsia. De fato, o exame grafotécnico pôde concluir que a assinatura aposta na guia de retirada de fl. 60 provém do punho da autora. O que se tem, portanto, é que o saque contra o qual se volta a autora foi por ela mesma efetivado em 31.08.2009, o que afasta qualquer dever da ré de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: ao que se apurou, alterou a verdade dos fatos no intuito de conseguir indenização, conduta que traz a lume a incidência do artigo 17, II, do CPC. Condene-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Outrossim, revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé, deverá a parte autora suportar as custas processuais, pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, bem como arcar com os honorários periciais arbitrados e pagos, os quais torno definitivos. P. R. I.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a carta precatória juntada às fls. 79/104 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme extratos juntados às fls. 219/220. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 211. Publique-se e cumpra-se.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a petição e documentos de fls. 79/100 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ainda que concedidas ao requerente reiteradas oportunidades para trazer aos autos documentos comprobatórios

do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, não logrou ele apresentá-los ou mesmo comprovar a impossibilidade de fazê-lo, operando-se, de conseguinte, a preclusão da prova pericial técnica relativa aos períodos reclamados como especiais. Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 78/79, designando, para sua colheita, audiência para o dia 30/08/2011, às 14 horas. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, par. 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização do ato, nos termos do artigo 407 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, em ordem a obter aposentadoria especial, que pede seja concedida desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, disse o autor estarem nos autos as necessárias; o réu silenciou. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer laudos técnicos aos autos. O autor juntou documentos, sobre os quais o réu se pronunciou. Oficiou-se à empresa empregadora do autor solicitando laudo técnico, o qual foi por ela apresentado, manifestando-se, a respeito, o réu. Síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor reconhecimento e conversão, em tempo comum, de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não serve para adensar o cálculo. Por isso é que, sem tempo comum a somar, não há que se falar, no caso, de conversão em comum do tempo de trabalho especial alegado. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida. O tempo de serviço afirmado está registrado em carteira de trabalho (fls. 21, 24 e 25). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho do autor. Resta, pois, verificar se os períodos em questão foram de fato trabalhados sob condições especiais. Tendo em conta as atividades pelo autor ditas desempenhadas, dele exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Nos formulários de fls. 30/33, 34/37, 38/41 e 42/43 indicou-se trabalho do autor nos períodos declinados na inicial, resultando da soma deles tempo de serviço, afirmado especial, superior a 25 anos. Confira-se a contagem de tempo de serviço a que se referiu: Isso considerado, acode perscrutar se as atividades exercidas pelo autor de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. À empreita, pois. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até

10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.Finalmente, dispõe o atual Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que os formulários de fls. 30/33, 34/37, 38/41 e 42/43 - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP -, aliados aos laudos técnicos de fls. 88/100 e 107/113, prestam-se à demonstração de que, nos períodos indicados, o autor esteve submetido a condições especiais de labor, na forma do Decreto n.º 83.080/79, Anexos I e II, itens 1.3.4 e 2.1.3, e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Disso não discrepa a jurisprudência. Confronte-se:Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63.Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008.Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pelo autor e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido é medida que se impõe.O termo inicial do benefício fica fixado, conforme requerido, na data da citação (08.03.2010 - fls. 59v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para declarar trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 01/08/1981 a 30/04/1983, de 01/06/1983 a 06/06/1994, de 07/06/1994 a 25/04/2007 e de 26/04/2007 a 25/01/2010;b) julgo improcedente o pedido de conversão dos citados períodos em tempo comum, para os fins queridos na inicial, ec) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Mauro Valentim CasasolaEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 08.03.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pede a parte autora às fls. 206/207 seja oficiado ao INSS para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, em sede de tutela antecipada.Tendo em conta que a sentença proferida confirmou a tutela antecipada às fls. 159/verso para o benefício de auxílio-doença, para o qual não há previsão legal para o mesmo acréscimo, indefiro o requerido. Exaurida a atividade deste Juízo, à luz do art. 463 do CPC, a análise do pleito fica entregue à apreciação do E. TRF3.Intime-se o INSS do despacho de fls. 199 e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.Houve réplica. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter

aos autos.As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas.Determinou-se a complementação da perícia.Veio ao feito laudo pericial complementar e sobre ele manifestaram-se as partes. O MPF opinou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 52 anos de idade - fl. 07), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho.A perícia realizada (fls. 62/63 e 80/84), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta Diabetes Mellitus, Dislipidemia e Artrose de Joelho, mas está apta para o trabalho. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promovente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Cumpra a serventia a determinação de fl. 92.

0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o INSS do despacho de fls. 121 e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 98: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 97.Publique-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a resposta do perito judicial de fls. 95, nos termos do despacho de fls. 91.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do depósito comunicado às fls. 84, aguarde-se na forma determinada às fls. 80.Publique-se e cumpra-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora se manifestou sobre a contestação e formulou quesitos.O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos.As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas.O MPF opinou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 62 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada (fls. 84/92), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre o autor. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, consignou o Sr. Louvado que o autor apresentou Hanseníase Virchowiana, mas que estava, no momento do ato pericial, curado. De fato, concluiu o Sr. Experto: Este perito concluiu, na data do ato pericial, que o AUTOR não se encontrava incapaz para o desenvolvimento de atividades laborais. Entende este perito que o AUTOR apresentou a doença alegada, realizando o tratamento adequadamente, estando, no momento do ato pericial, curado(...). Presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira do promovente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os documentos apresentados pela empresa Replan Saneamento e Obras Ltda. (fls. 139/247), bem como sobre o informado por referida empresa acerca dos documentos da empresa Esaga - Projetos, Saneamento e Obras Ltda. (fls. 137/138), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se quanto à prova relativa ao período de trabalho desempenhado na empresa Transfergo Ltda., haja vista o não atendimento do Ofício n.º 448/2011-DIV., deste juízo. No mais, sem prejuízo, encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópia do Ofício n.º 448/2011-DIV., juntado às fls. 135 e certidão de fls. 248, a fim de que, conforme já consignado às fls. 126, seu digno órgão alvitre sobre a ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência. Publique-se e cumpra-se.

0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 115/117. Cumpra-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a indicação de fls. 84 e nomeio a Sr.ª ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS curadora de DANIELE DA CRUZ SANTOS, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Residindo o autor com sua família, a sua genitora há de ser nomeada curadora para figurar na lide como sua representante (art. 1.775, 1º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio a Sra. MARIA DO ROSÁRIO SENA DEL BELLO curadora de CELSO ANTONIO DEL BELLO, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverão vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública, devendo seu patrono atentar-se para os poderes de transação, tendo em conta o acordo ofertado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 165/173 e parecer de seu assistente técnico juntado às fls. 160/164, manifeste-se a parte autora.Após manifestação da requerente, não havendo nenhum esclarecimento a ser prestado pelo perito do juízo, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Publique-se e cumpra-se.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 85/89. É que o laudo pericial apresentado às fls. 73/82 está devidamente fundamentado e demonstra que o médico que o elaborou examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de ser especialista em outra área não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado.Assim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006091-38.2010.403.6111 - GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA(SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do depósito de fls. 152.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a data em que findou o contrato de trabalho com Ludvig Hafner (29/01/2001), perícia técnica para avaliação das condições de trabalho a que estava exposto o requerente no exercício da atividade desenvolvida no período de 07/03/1995 a 29/01/2001 é de ser deferida nestes autos.Registre-se que o documento de fls. 73/74 emitido pelo empregador não traz informações detalhadas sobre a atividade exercida, a natureza do local em que era desempenhada e o tipo de bem que estava submetido à guarda do requerente, dados que deverão ser elucidados pelo perito do juízo.Assim, para realização da prova pericial nomeio o Sr. Cezar Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP.Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, oportunidade na qual deverá informar a natureza e o endereço completo do estabelecimento onde foi desempenhada a atividade de vigia no período assinalado.Decorrido tal prazo, com a vinda das informações acima determinadas, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após a manifestação do INSS, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do perito serão desconsiderados.Publique-se e cumpra-se.

0006647-40.2010.403.6111 - ANEZIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Diante da discordância do INSS da utilização do laudo de fls. 46 como prova emprestada, determino a realização de prova pericial médica, para a qual nomeio perito o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, anote-se que, ante o teor da manifestação de fls. 79V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e

dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o autos de constatação de fls. 39/52, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca da prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 88/98, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga sobre a prova social supracitada, bem como indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Primeiramente, de análise das cópias trasladadas, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 2006.61.11.003342-8, indicado no termo de fls. 26, tendo em vista que os problemas de saúde enumerados e periciados na primeira ação são diversos dos indicados na inicial. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002548-90.2011.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0006446-82.2009.403.6111. Publique-se.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, deverá a requerente trazer aos autos perfil profissional gráfico previdenciário da atividade laboral por ela desempenhada no período de 07/01/2011 a 18/07/2011. Publique-se e cumpra-se.

0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser

sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboarde o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da

propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002722-02.2011.403.6111 - ELZA JACINTHO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/19 e para investigar a possibilidade de coisa julgada, emende o autor a inicial, trazendo mais documentos se necessário for, a fim de demonstrar que as verbas que postula na inicial não são as mesmas que já recebeu em virtude da sentença transitada em julgado de fls. 17/18. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002726-39.2011.403.6111 - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos

reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002385-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002385-6) - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X

INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)
Vistos.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003832-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003832-3) - NAIR CASTAO BENINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001306-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1)) RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes.Outrossim, efetue a CEF o pagamento do valor devido ao requerente, a título de honorários advocatícios, na forma da sentença de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-60.2010.403.6125 - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE FARTURA LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 177) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 09), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 31: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 30.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos..AP 1,15 Em não ocorrendo o trânsito em julgado dos presentes, tendo em vista o fato do Agravo de Instrumento AI 814046 junto ao STF se encontrar sobrestado em razão do art. 543-B, do CPC, ainda não é caso de expedição de RPVs.Assim, providencie o patrono do autor a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo do julgamento e trânsito em julgado do recurso mencionado.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos.Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 207 informe a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

À vista do teor da certidão de fls. 124/125, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 200/201, nos termos do despacho de fls. 199.

ACOES DIVERSAS

0000191-84.2004.403.6111 (2004.61.11.000191-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X EPAMINONDAS PINHEIRO DA SILVEIRA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP045881 - ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5515

MONITORIA

0007416-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DA SILVA

Autos nº : 0007416-54.2010.403.6109 - AÇÃO MONITÓRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : ROBERTO DA SILVA Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROBERTO DA SILVA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção sob nº 25.2199.160.0000218-05, celebrado em 16.02.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 22). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-89.1999.403.6109 (1999.61.09.004742-1) - FRANCISCO VICENTE X EVA MARIA RODRIGUES VICENTE X ANA MARIA VICENTE GIL X PEDRO FERMINO GIL X ANTONIO FRANCISCO VICENTE X MARISA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE X SUELI DE FATIMA VICENTE ERNANDES X CREUSA MARIA VICENTE X JOSE CARLOS GOUVEIA X SIDINEI VICENTE X DANIELA APARECIDA GIL X MARIA ISABEL VICENTE DE OLIVEIRA X ELIANE REGINA VICENTE X LUIS FERNANDO VICENTE X ALESSANDRA FERNANDA VICENTE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.004742-1 - Execução em Ordinária Exeqüentes: EVA MARIA RODRIGUES VICENTE e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por EVA MARIA RODRIGUES VICENTE, ANA MARIA VICENTE GIL, PEDRO FERMINIO GIL, ANTONIO FRANCISCO VICENTE, MARIA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE, SUELI DE FÁTIMA VICENTE ERNANDES, CREUSA MARIA VICENTE, JOSÉ CARLOS GOUVEIA, SIDINEI VICENTE, DANIELA APARECIDA GIL VICENTE, MARIA ISABEL VICENTE DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA VICENTE, LUIS FERNANDO VICENTE, ALESSANDRA FERNANDA VICENTE e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural) acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 247/307), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 340/347 e 412/417). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 348, o Oficial de Justiça Avaliador não logrou êxito em intimar os autores Ana Maria Vicente Gil e Sidinei Vicente acerca da liberação do valor correspondente à condenação, uma vez que estes se encontram em lugar incerto e não sabido (certidão - fls. 363 e

367).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o patrono da causa cientifique os autores Ana Maria Vicente Gil, Sidinei Vicente, eis que estes não foram encontrados pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos autos (certidão - fl. 363 e 367), bem como os autores PEDRO FERMINIO GIL, MARIA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE, SUELI DE FÁTIMA VICENTE ERNANDES, CREUSA MARIA VICENTE, JOSÉ CARLOS GOUVEIA, DANIELA APARECIDA GIL VICENTE, MARIA ISABEL VICENTE DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA já que para estes não consta nos autos expedição de carta de intimação da liberação do valor correspondente à condenação.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0000306-53.2000.403.6109 (2000.61.09.000306-9) - ISOLINA PEREIRA DO PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HERMINIO DO PRADO X JOSE LAZARO DO PRADO X FERNANDO JOSE DO PRADO X ANTONIO CELSO DO PRADO X MARLI APARECIDA DO PRADO BOLDRIN X MAGALI DO CARMO PRADO OLANDINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.61.09.000306-9 - Execução em OrdináriaExeqüentes: HERMINIO DO PRADO e outrosExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por HERMINIO DO PRADO, JOSÉ LÁZARO DO PRADO, FERNANDO JOSÉ DO PRADO, ANTONIO CELSO DO PRADO, MARLI APARECIDA DO PRADO BOLDRINI e MAGALI DO CARMO PRADO OLANDINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 283/289), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 300/312). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 313, o Oficial de Justiça Avaliador não logrou êxito em intimar apenas o autor Antonio Celso do Prado acerca da liberação do valor correspondente à condenação, uma vez que aquele se encontra em lugar incerto e não sabido (certidão - fl. 327).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o patrono da causa cientifique o autor Antônio Celso do Prado da liberação do valor correspondente à condenação, eis que aquele não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos autos (certidão - fl. 327).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0007218-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007218-4) - THEREZA TEGAME ANANIAS X HERMELINDO ANANIAS X ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO X ANTONIO APARECIDO FERRO X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X NEREIDE APARECIDA ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.007218-4 - Execução em OrdináriaExeqüente : THEREZA TEGAME ANANIAS e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por THEREZA TEGAME ANANIAS, HERMELINDO ANANIAS, ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO, ANTÔNIO APARECIDO FERRO, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA e NEREIDE APARECIDA ALVARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 180/181) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 165 e 174), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006318-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006318-4) - LUIS CARLOS GARCIA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Autos nº : 2006.61.09.006318-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : LUIS CARLOS GARCIA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.LUÍS CARLOS GARCIA, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando, em síntese, não ter observado a ré os critérios contratuais para reajuste de seu financiamento imobiliário.Aduz o autor que contratou com a ré financiamento imobiliário através do Sistema Financeiro de Habitação, pactuando que os reajustes adotariam o critério da equivalência salarial. Contudo, a ré teria deixado de obedecer ao comando contratual gerando enorme discrepância entre os reajustes salariais dos autores e aqueles procedidos nas prestações de seu financiamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/50).Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/56).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/99). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 100/155).Houve réplica (fls. 161/187).Sobreveio, contudo, petição do autor, conjuntamente subscrita pela procuradora da parte ré, noticiando a composição amigável para a solução da demanda e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do

Código de Processo Civil (fls. 205/206).Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P.R.I.Piracicaba, ____de fevereiro de 2011.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006710-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006710-8) - RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.006710-8 - Execução em OrdináriaExequente: RAPHAEL THIAGO CRESCENCIOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.Trata-se de execução promovida por RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 66) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 70 e 88/89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006960-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006960-2) - MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X ADEMIRSON ANTONIO DE SOUZA X EDIANA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.006960-2 - Execução em OrdináriaExeqüentes : MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL e outrosExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL, AGNALDO APARECIDO DE SOUZA, ADEMIRSON ANTONIO DE SOUZA e EDIANA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do falecido Antônio de Souza no que se refere aos expurgos inflacionários levados a efeito em virtude dos planos Verão e Collor I, acrescidos de juros moratórios. Proferiu-se sentença que homologou a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os sucessores do autor falecido (fl. 91 e vº). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do falecido Antônio de Souza (fl. 98), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0010232-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010232-0) - MARIA ENNIDE ANNOCENTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº : 2008.61.09.010232-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora : MARIA ENNIDE INNOCENTE Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.MARIA ENNIDE INNOCENTE propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC mês de janeiro (42,72 %). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11).Determinou-se à autora que esclarecesse acerca da possível litispendência noticiada nos autos (fl. 12).Infere-se da análise dos autos, contudo, que, conquanto devidamente intimada, a autora permanece inerte desde a intimação até a presente data, somando-se mais de 04 (quatro) meses sem qualquer manifestação nos autos (certidão - fl. 33). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011722-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011722-0) - JOSE BUENO NETTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Autos nº : 2008.61.09.011722-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : JOSÉ BUENO NETTO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.JOSÉ BUENO NETTO propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC mês de janeiro (42,72 %). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11).Foi proferido

despacho determinando à parte autora que esclarecesse acerca da possível litispendência noticiada nos autos (fl. 14), o que foi cumprido (fls. 16/24). Na seqüência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 30/55). Após a determinação para que se manifestasse sobre a contestação e trouxesse aos autos documentos que possibilitem a análise do pleito, sobreveio petição requerendo a desistência do feito (fl. 62), o que motivou a intimação da ré que concordou com o pedido desde que o autor arcasse com a verba honorária (fl. 66). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0012806-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012806-0) - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA X ANTONIA PITERIO BARRETA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.012806-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : NATALINA DE FÁTIMA BARRETA JACOBASSI e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. NATALINA DE FÁTIMA BARRETA JACOBASSI, ANGELA MARIA BARRETA PALLA e ANTONIA PITERIO BARRETA, herdeiras de Paschoalino Barreta, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do BTN nos meses de dezembro de 1990 (19,39%) e de janeiro de 1991 (20,21%), no valor de R\$ 2.822,57 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 77/102). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditação nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo

regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do BTN de dezembro de 1990 (19,39%) e janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em

cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99003189-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.010622-6 Ação Ordinária Autor: ROGÉRIO WANDERLEY DE OLIVEIRA Réu: INSSTipo
MSENTENÇA - Embargos de Declaração Em face da sentença de fls. 119/121 v, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 132/134), alegando a existência de omissão naquela decisão, ante à ausência de análise do pedido de tutela antecipada. Sem razão o autor, ora embargante, eis que o pedido de tutela antecipada foi analisado na decisão embargada, mais precisamente no segundo parágrafo de fls. 121. Desta forma, considerando que já houve análise do referido requerimento, os presentes embargos não comportam conhecimento. Face ao exposto, rejeito os embargos de

declaração. P.R.I. Certifique-se no corpo da sentença embargada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002660-02.2010.403.6109 - SANDRA VIRGINIA ROVERATTI X VANIA REGINA ROVERATTI (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº : 0002660-02.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SANDRA VIRGINIA ZAIA e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SANDRA VIRGINIA ZAIA e VANIA REGINA ROVERATTI, herdeiras de Dirceu Roveratti, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 35.122,27 (trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo

qüinqüenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em

conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 37125-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003330-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA X JOSE EDERALDO CAMPEAO X NILTON CESAR SINCATO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
Autos nº : 0003330-40.2010.403.6109 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré : PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA., JOSÉ EDERALDO CAMPEÃO e NILTON CÉSAR SINCATO, objetivando em síntese a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 56.347,66 (cinqüenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente ao contrato de manutenção e encerramento de contas de depósito firmado entre as partes. Regularmente citados, os réus noticiaram a composição amigável com a autora em relação ao débito inclusive comprovaram o efetivo pagamento através de documentos trazidos aos autos (fls. 56/58). Na seqüência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito (fl. 60). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a

comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003948-82.2010.403.6109 - ELAINE CRISTINA FORTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 0003948-82.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ELAINE CRISTINA FORTI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ELAINE CRISTINA FORTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferença de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 2.846,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado

índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da

Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 36277-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009681-29.2010.403.6109 - MANUEL HILARIO ADAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0009681-29.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MANUEL HILÁRIO ADÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que

após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposestação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSESTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposestação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem

recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010076-21.2010.403.6109 - ELPIDIO CARIOCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0010076-21.2010.403.6109 - Ação OrdináriaAutor : ELPIDIO CARIOCARÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ELPIDIO CARIOCA, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro a gratuidade.Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2007.63.10.017809-1 (fls. 13/15), que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício pela variação ORTN/OTN.Ademais, verifica-se do extrato de fl. 16 que a ação n.º 2007.63.10.017809-1 já transitou em julgado e foi julgada improcedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010998-62.2010.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAGOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º: 0010998-62.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: PEDRO ANTONIO PAGOTTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota

da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS

PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011007-24.2010.403.6109 - JOSE VISENTIM SEGREDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011007-24.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOSÉ VISENTIM SEGREDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício

atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/____.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011367-56.2010.403.6109 - JOSE OTONE DE MAGALHAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º: 0011367-56.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOSE OTONE DE MAGALHÃESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus

contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do

benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___.

0011371-93.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO ROZZATTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011371-93.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUIZ APARECIDO ROZZATTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011377-03.2010.403.6109 - ODAIR APARECIDO PETROCELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011377-03.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ODAIR APARECIDO PETROCELLI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o

locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentando os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos

termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011378-85.2010.403.6109 - JAIR FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011378-85.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JAIR FORTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, ___/___/____. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011380-55.2010.403.6109 - JAIR BRUNELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011380-55.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JAIR BRUNELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da

que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, ___/___/___.

0011381-40.2010.403.6109 - LINO MASCHIETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edlton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011381-40.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LINO MASCHIETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n.

2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria

desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011390-02.2010.403.6109 - GILMAR AUGUSTO CYPRIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelton CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011390-02.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: GILMAR AUGUSTO CYPRIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial

esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o

INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011397-91.2010.403.6109 - PEDRO VENANCIO CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011397-91.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: PEDRO VENANCIO CAMPIONRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal

Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011862-03.2010.403.6109 - AGENOR DOS SANTOS GONZALES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011862-03.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: AGENOR DOS SANTOS GONZALESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se

aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011953-93.2010.403.6109 - EDUARDO SANCHES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011958-18.2010.403.6109 - ANGELO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011958-18.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ANGELO CORDEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação

obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011989-38.2010.403.6109 - JOSE NAZATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faça estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0011989-38.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOSÉ NAZATORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012047-41.2010.403.6109 - BENEDITO ALVES FEITOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012047-41.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: BENEDITO ALVES FEITOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se

contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, ___/___/___ Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012056-03.2010.403.6109 - DIRCEU ZANGIROLAMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012056-03.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: DIRCEU ZANGIROLAMOR Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes

jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___ .Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012067-32.2010.403.6109 - JOSE LOURIVAL FERRAZ SILVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012067-32.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOSÉ LOURIVAL FERRAZ SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de

ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000567-32.2011.403.6109 - OSCARLINO VITORIO COLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0000567-32.2011.403.6109Ação OrdináriaAutor: OSCARLINO VITORIO COLETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de

mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento

de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001938-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº : 2009.61.09.001938-0 - Mandado de SegurançaImpetrante : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPVistos etc.ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP.Alega a impetrante que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não há a incidência do tributo de contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do tributo em questão calculado sobre tais verbas, obrigação esta em tese devida após a edição do Decreto n. 6727/2009.Pleiteia autorização para deixar de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44).A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 55/90).O pedido de liminar foi deferido (fls. 93/94).A União interpôs agravo de instrumento, o qual teve negado seguimento (fls. 104/147).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 149/151).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Infere-se, pois, da análise da norma que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão, de onde se extrai a plausibilidade da pretensão, já que o aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal, sob pena de gerar o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Não há que se falar, assim, em caráter remuneratório do aviso prévio, mas sim indenizatório pela perda do direito de ser comunicado com antecedência da

rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário, compensando-se eventuais valores indevidamente recolhidos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0014908-12.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU CLAUDIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º : 0014908-12.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ DIRCEU CLAUDIO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. JOSÉ DIRCEU CLAUDIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com base nos documentos que traz com a inicial, cumulada com cobrança dos valores que deixaram de ser pagos desde a cessação do benefício. Aduz ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na data de 13.05.2003 em razão de uma cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial severa, porém no ano de 2005, em razão do início do mandato eletivo para o cargo de vereador, o benefício foi cessado sob o argumento de que o impetrante teria readquirido a capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/96). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Monte Mor/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 225/226), a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que o impetrante encontra-se incapacitado para o trabalho, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória para ter a certeza da existência da incapacidade e da qualidade de segurado no momento da concessão do benefício. Ademais, o artigo 25 da Lei 12.016/09 diz que não cabe no mandado de segurança a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal reza que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-43.2005.403.6109 (2005.61.09.002106-9) - FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 2005.61.09.002106-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre

o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 124/131). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 134/135), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 134/135). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.650,53 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.650,53 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.143,74 (um mil, centos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 113). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006316-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006316-0) - THEREZINHA ORICANGA BILAC (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006316-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : THEREZINHA ORIÇANGA BILAC Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por THEREZINHA ORIÇANGA BILAC, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 90/92). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 95/97), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os referidos cálculos (fls. 100 e 101/102). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 95/97). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (jun/2009) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 85), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (dez/08) e a data da efetivação do depósito (jun/2009). Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 48.432,63 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 48.199,34 (quarenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 85). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se a impugnada para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da mesma. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-93.2004.403.6109 (2004.61.09.004226-3) - COLEGIO IDEAL S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 143

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007342-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-86.2011.403.6109) JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP272726 - NOE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tratam-se de autos de comunicação de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória, referentes a José Gomes de Magalhães. Segundo apurado, o requerente teria sido preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, eis que teria introduzido em circulação, em estabelecimentos comerciais da cidade de Piracicaba, cédulas falsas de valor de face R\$ 100,00. Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, havendo a oitiva de testemunhas e do conduzido, em interrogatório, sendo fornecida nota de culpa ao preso. Outrossim, verifico que há no auto de prisão em flagrante traz indícios suficientes da materialidade do delito, eis que todas as cédulas apreendidas tinham o mesmo número de série. Ademais, há indícios de autoria que justificavam a lavratura do auto de prisão em flagrante. Por tais motivos, não é caso de relaxamento da prisão. Contudo, verifico que a prisão preventiva não é medida que se impõe, eis que ausentes os motivos que a ensejam, relacionados no art. 312 do CPP. No caso concreto, a folha de antecedentes que instrui o auto de prisão em flagrante não ostenta nenhum antecedente do requerente. Outrossim, o documento de fls. 09 dos autos de pedido de liberdade provisória demonstra que o requerente tem residência fixa, correspondente àquela declarada quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim sendo, ao menos neste momento processual, não se apresenta nenhuma das hipóteses que impõem a prisão preventiva. Em face de tais conclusões, é cabível a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP. Verifico que o requerente apresenta condições econômicas suficientes para a fixação de fiança. De fato, no boletim individual de vida pregressa (fls. 17 dos autos de comunicação do flagrante), afirmou ser proprietário de imóvel próprio, auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 mensais, e que além de seu salário há no núcleo familiar também a renda do trabalho de sua esposa. Atento aos parâmetros do art. 325 do CPP, fixo a fiança a ser paga pelo requerente no valor de 2 salários mínimos atualmente vigente, valor que embora seja inferior àquele previsto no 1º, II, do referido artigo, é o que se mostra mais razoável às condições econômicas do preso informadas nos autos. Face ao exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por José Gomes de Magalhães, mediante o pagamento de fiança fixada em 2 (dois) salários-mínimos. Com a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se o requerente sobre as obrigações legais previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP038411 - JOAO APARECIDO CASEMIRO E SP067922 - EUNICE VICENTE CASEMIRO E Proc. LUIS VICENTE DONDELLI E Proc. CANTIDIO FONTES E Proc. WALDOMIRO NEVES ALMEIDA FILHO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETI)

Recebo o recurso em sentido estrito do réu Paulo César Guizelini no efeito devolutivo. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contra-razões. Tendo em vista a renúncia de fls. 2066/2067 do mandato outorgado pelo réu Marco Antonio Vedovelli Bottene, intime-o para que constitua novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Com a regularização da representação processual do réu Marco Antonio Vedovelli Bottene, intime-se seu novo defensor para que tome ciência da decisão dos Embargos de Declaração - fl. 2050. Após, tornem os autos conclusos. Int. Piracicaba, ds.

0002551-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002551-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A defesa dos co-réus Carlos Roberto Granzotto e Georg Zahn requereu, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Limeira requisitando informações quanto a prévia autorização judicial para quebra do sigilo bancário dos acusados. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil para apurar se os

lançamentos bancários nas contas da co-ré Clair Barrichello não correspondem aos lançamentos contábeis registrados pela empresa Transamérica Têxtil Ltda. Quanto ao requerimento de expedição de ofício a Receita Federal para apuração de eventual irregularidade na quebra de sigilo bancário dos acusados, verifico que esta se deu em procedimentos administrativos regularmente instaurados para tal fim e encontra amparo legal nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 10.174/2001 e do Decreto nº 3724/2001, razão pela qual INDEFIRO o requerimento. INDEFIRO também o pedido de realização de perícia contábil nos lançamentos bancários das contas correntes da co-ré Clair Barrichello em confronto com os registros contábeis da empresa Transamérica Têxtil LTDA por considerar desnecessária a prova, uma vez que o presente processo penal está fortemente lastreado por documentos constantes dos procedimentos administrativos, instaurados para tanto, o que culminou na lavratura dos autos de infração no processo administrativo nº 10865.002172/2002-71. Intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após a defesa, a apresentarem alegações finais na forma de memoriais, no prazo previsto no art. 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

000669-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI

Forneça o defensor do réu o endereço completo das testemunhas Ângela Maria Sinotti e Adilson de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 45. Publique-se (FLS. 46) Vistos em inspeção. Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 27/34), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 34). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 35/39. (FLS. 45)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4050

EXECUCAO DA PENA

0014416-67.2008.403.6112 (2008.61.12.014416-5) - JUSTICA PUBLICA X DINORAH FRANCISCO

FELIPE(PR053073 - JULIANA ALVES BALDI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 242/244: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 28 de julho de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaíra/PR.

0004672-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Tendo em vista a consulta supra, oficie-se ao PAB-Justiça Federal requisitando a conversão dos valores depositados em renda do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme v. acórdão de fls. 26/33. Após, cumpra-se o determinado na sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005001-55.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal, pelo período de 1 (um) ano, a entidade pública ou privada de destinação social, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do último fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em

que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005002-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO THOME DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como a informação de que o sentenciado reside na cidade de Centenário do Sul/PR, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Centenário do Sul/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0003512-61.2003.403.6112 (2003.61.12.003512-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Fls. 867/869: Nada a deferir, uma vez que este Juízo não tem competência para processar e julgar o crime de usura, conforme já decidido à fl. 845, devendo o pleito de reconhecimento da prescrição e liberação dos materiais e valores apreendidos ser apresentado no Juízo Estadual desta Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007894-05.2000.403.6112 (2000.61.12.007894-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUCIO MALAGUTI(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Cota de fl. 443: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme parecer de fls. 57/58, indefiro a cota ministerial, no tocante à intimação do acusado. Fl. 440: Uma vez que os equipamentos não mais interessam à investigação criminal, libero-os da constrição judicial e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal autorizando o encaminhamento dos equipamentos apreendidos (fl. 15-verso) à ANATEL, para que seja dada destinação legal aos mesmos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 844/845: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES

MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 510/511: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Cota de fl. 1411: Defiro. Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores constituídos, para esclarecerem, no prazo de

10 (dez) dias, se o débito tributário foi ou não parcelado, apresentando os documentos pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Tendo em vista a certidão de fl. 373, declaro preclusa a oitiva da testemunha Eutair de Souza, arrolada pela defesa do réu. Fl. 360: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 11 de agosto de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Luiz Eduardo de Magalhães, conforme certidão de fl. 370, sob pena de preclusão da prova.

0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2) - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 128: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 177 e 178: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para os dias 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Miradouro/MG e 01 de setembro de 2011, às 13:40 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Ubá/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0004234-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 250: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 4059

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação sobre as petições e respectivos documentos de fls. 1073/1079 e 1080/1094. Intime-se, também, o FNDE como determinado à fl. 1052. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região conforme determinação de fl. 1058 (parte final).

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-05.2000.403.6112 (2000.61.12.000619-5) - CECILIA MARIA STAUT BONINI FARMACIA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DE FISCALIZACAO PROFISS.DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o impetrado intimado para regularizar a representação processual, pois a subscritora do substabelecimento de fl. 70 não está constituída nos autos (Ana Carolina Gimenes Gamba, OAB/SP nº 211.568). Prazo: Cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0004340-76.2011.403.6112 - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta por JULIANO GERVAZONI e ARIANE CAMPOS GERVAZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, suspendendo-se o leilão inicialmente designado para o dia 30.06.2011 ou, caso já realizada a alienação judicial, seja a requerida impedida de expedir a carta de adjudicação. Requerem, ainda, autorização para movimentar a conta vinculada do FGTS dos autores para pagamento das parcelas atrasadas. Alegam os autores que possuem valores depositado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que a CEF se recusa a efetuar o pagamento das parcelas vencidas com valores obtidos na cota vinculada do FGTS. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/86. É o relatório. Decido. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e

fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, todavia, ainda que, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da liminar em cautelar, verifico que os noticiam que ajuizarão ação principal de revisão contratual. Em que pese esta informação, é evidente que a intenção dos autores é, tão-somente, a utilização de valores do FGTS para quitação de parcelas em atraso, o que já é discutido nesta ação. No pedido, os autores requerem expressamente a autorização de levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas dos autores para pagamento da dívida. Note-se que o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade, ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de outra ação, dita principal, do qual é dependente. Não se defere ou antecipa, por meio do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, esvaziando o conteúdo do processo principal. Fácil concluir, portanto, que a via eleita pela autora revela-se inadequada, pois levará à discussão, em duas ações, da mesma questão de fundo, sendo desnecessário o processo cautelar, pelo que converto, de ofício, o rito para o ordinário e passo a apreciar o pedido como antecipação de tutela. A parte autora pugna pela suspensão do leilão designado para o dia 30.06.2011 ou, caso já realizada a hasta pública, seja impedida a requerida de expedir a carta de adjudicação ou ainda, para evitar o registro da referida carta. Alegam os autores que possuem valores em conta do FGTS suficientes para quitar o valor devido (parcelas vencidas de seu financiamento imobiliário). Os extratos de fls. 41/42 demonstram que os autores possuem valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Os documentos de fls. 65 e 66 informam que a última movimentação nas contas vinculadas datam de aproximadamente 02 anos e 01 mês (10.06.2009). O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Como se vê, a Lei n.º 8.036/90 (incisos V e VI) autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS para quitação parcial de financiamento habitacional sem qualquer restrição no que concerne ao pagamento de parcelas em atraso. Lembro, ainda, que a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. Portanto, as normas regulamentares da CAIXA e do Comitê Gestor do FGTS que vedam o uso de recursos do fundo na situação em exame estão claramente a exorbitar a delegação legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA VENCIDA. [...]4 - A Resolução nº 54/91, do Conselho Curador do FGTS, na medida em que não autoriza o saque para a quitação de débito em atraso, deve ser tida como ilegal, pois não pode impor restrições que a lei não impõe. 5 - Assegurado o direito ao abatimento das parcelas do financiamento em atraso com o saldo do FGTS, a mútua poderá utilizar-se desse benefício até o limite dos valores depositados na conta vinculada, já que não possui saldo suficiente em sua conta vinculada para o pagamento da totalidade das prestações. 6 - Apelação improvida. No caso dos autos, é incontroverso que (a) os autores trabalham sob o regime do FGTS há mais de três anos; (b) há saldo nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e (c) a última movimentação na conta fundiária data de mais de 2 anos. O perigo de dano irreparável também está caracterizado, uma vez que, com a venda do imóvel, os autores serão definitivamente privados do bem objeto do financiamento, pelo qual já pagaram valores significativos e comprometeram em outra oportunidade os recursos de seu FGTS. Anoto ainda que a vedação constante do art. 29-B da Lei 8.036/90 é flagrantemente inconstitucional, pois a apreciação da necessidade de provimento antecipatório compete ao magistrado na análise do caso concreto, não podendo a lei vedar genericamente a concessão de tutela antecipada, o que, inclusive, é tranquilo na jurisprudência. Ademais, a perdurar estado de insegurança em que o credor fica privado do recebimento de seu crédito e sem a possibilidade de executar a garantia e, por outro lado, os devedores veem sua dívida crescer mais do que os depósitos fundiários, é evidente o prejuízo a ambas as partes da relação processual. Por

fim, anoto que os autos me vieram conclusos apenas em 1º de julho de 2011, após a data designada para realização do primeiro leilão (30.06.2011), bem como que a presente demanda foi proposta apenas no dia 29.06.2011, não obstante as procurações de fls. 14 e 15 tenham sido outorgadas no dia 17 do mesmo mês. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar o imóvel dos autores a segundo leilão ou, caso já, arrematado o imóvel em primeira praça, que se abstenha de expedir ou registrar eventual carta de adjudicação. Determino ainda que a CAIXA proceda, de imediato, à quitação dos valores devidos pelos autores a título de parcelas atrasadas em seu financiamento habitacional com o saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores, apresentando comprovação do cumprimento da presente ordem a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá prosseguir com o contrato de financiamento em todos os seus termos, emitindo mensalmente a prestação das parcelas vincendas do financiamento, até deliberação final deste juízo. Ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária. Cite-se e intime-se, inclusive para que a CEF tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007025-90.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo a audiência de justificação para o dia 18 de outubro de 2011, as 15h50min. o pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Jintímese as partes para comparecerem ao ato designado. Publique-se

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Josefa Francisca dos Santos (folha 65). Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o pedido de substituição da testemunha José Caldeira, conforme requerido pela autora à folha 69.

0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0) - NELSON AKIRA YAMADA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 87:- Considerando-se que as testemunhas arroladas à folha 09 comparecerão à audiência independentemente de intimação, aguarde-se pela realização do ato. Intímese.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3) - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 16:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intímese o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intímese o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006727-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006727-4) - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 09:40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 10:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012684-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012684-9) - CELI FLORIANO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 15:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 15:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7) - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 16:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe

sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016613-92.2008.403.6112 (2008.61.12.016613-6) - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe

sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0) - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 18:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9) - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 10:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 13:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0) - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 15:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

para despacho. Intimem-se.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3) - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 11:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2) - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 11:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002646-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002646-0) - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 17:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002647-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002647-1) - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 13:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002648-13.2009.403.6112 (2009.61.12.002648-3) - SANDRO ROBERTO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 10:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste

Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5) - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 11:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos

do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003204-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003204-5) - EVA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser

também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 11:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003207-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003207-0) - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 13:40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 18:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 11:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004515-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004515-5) - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 14:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em

Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 17:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 13:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005731-37.2009.403.6112 (2009.61.12.005731-5) - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 09:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 10:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 11:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 17:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 16:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 14:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7) - APARECODA JOSEFA DA SILVA GARBIN(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 10:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 17:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta

de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 09:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 13:20, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009182-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009182-7) - APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 14:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 09:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 13:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1) - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

10/08/2011, às 13:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3) - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 11:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 10:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste

Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 17:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 15:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010888-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010888-8) - JURACI COSTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 13:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 16:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao

perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 10:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 16:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011639-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011639-3) - NOEMIA PEREIRA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 18:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 17:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012470-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012470-5) - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 15:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 11:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000824-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000824-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 14:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em

Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 18:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 10:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2011, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 18:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 15:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão,

pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001690-90.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/08/2011, às 15:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe

sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 16:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 13:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta

de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002261-61.2010.403.6112 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/08/2011, às 13:30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006465-51.2010.403.6112 - VILMA FERREIRA DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/08/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006951-36.2010.403.6112 - GILBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2011, às 18:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUZA REGUINI DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1) - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002261-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002261-8) - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARTINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000641-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000641-1) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004082-03.2010.403.6112 - ISABEL DE MATOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005945-91.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002272-56.2011.403.6112 - LUCAS CARES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA X JULIANA DA COSTA CARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Pela decisão das folhas 24/25, deferiu-se a realização de auto de constatação. Pela mesma decisão, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso. O auto de constatação foi juntado à folha 28, verso. Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos o mencionado atestado de permanência carcerária. Decido. Por ora, fixo novo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o documento mencionado acima, necessário para melhor análise do pedido liminar formulado na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002653-64.2011.403.6112 - IDALINA CANOVA MANEQUINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Idalina Canova Manequini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 65 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria (folha 18), no importe de um salário-mínimo. Pela decisão da folha 26, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. A parte não se manifestou a respeito (folha 26, verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o IDOSO (destaquei) com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 20/04/1946 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou

familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro o requerido na folha 12 dos autos, parte final, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados Antonio Cordeiro de Souza, Gilmar Bernardino de Souza e José Carlos Cordeiro de Souza, possibilitando que futuras intimações ocorram em nome de qualquer dos constituídos (folha 14). Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 12 de agosto de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EURIDES MONTEIRO GOMES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que recebia o benefício que ele fora cessado sob o fundamento de que a incapacidade era anterior ao cumprimento do período de carência exigido.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e quando do pedido de prorrogação ele fora convertido em aposentadoria por invalidez (NB 560.220.997-9), com início de vigência em 29/08/2006, conforme disposto no documento de fl. 33 e, que por sua vez, este foi cessado em razão do INSS ter alterou a data de início de sua incapacidade em momento anterior ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão dos benefícios.Pois bem, conforme se observa a decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora é datada de 18/09/2006 (fl. 39), sendo que somente agora transcorridos mais de 4 (quatro) anos da cessação do benefício, a requerente pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Ademais, não trouxe aos autos qualquer atestado médico ou laudo a comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 04 de agosto de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por NEUSA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que seu filho, Paulo Sérgio Francisco do Nascimento, encontra-se recolhido à prisão. Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao previsto em legislação (folha 14). É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do recluso. Após, com a juntada do mandado de constatação, bem como do documento mencionado acima (atestado), ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-85.2011.403.6112 - MELINA PELISSARI DA SILVA X CRISTIANO MENDES FRANCA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
DECISÃO Por ora, ante o contido na certidão da folha 23, faculto à parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação de novo recolhimento de custas na Instituição Financeira pertinente (CEF), com o código de receita adequado, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009534-77.1999.403.6112 (1999.61.12.009534-5) - APARECIDA BERNARDINA DIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA BERNARDINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003227-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003227-3) - ORELINO ALVES PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORELINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000430-90.2001.403.6112 (2001.61.12.000430-0) - RENATO ALEXANDRE DA SILVA X ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RENATO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003107-93.2001.403.6112 (2001.61.12.003107-8) - NICOLA CORDEIRO FILHO X CELINA MARIA CORDESCO COLOMBO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NICOLA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010474-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010474-1) - LECIO OLIVETO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LECIO OLIVETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005142-21.2004.403.6112 (2004.61.12.005142-0) - JOSE JOAQUIM PEDRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE JOAQUIM PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001203-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001203-0) - ALZIRA PINAFFI TUBALDINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA PINAFFI TUBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009849-95.2005.403.6112 (2005.61.12.009849-0) - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004814-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004814-3) - VALDIR PUGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009151-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009151-6) - MARISA APARECIDA NORBERTO OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISA APARECIDA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001857-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001857-0) - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018727-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018727-9) - MARIA DE LOURDES MARINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH DE ASSIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PERUCH DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012623-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012623-4) - EDUARDO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004841-64.2010.403.6112 - SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0009917-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009917-5) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON NOGUEIRA COSTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA X RIVONALDO DE SOUZA

Ante a informação de novo endereço do réu Mivaldo Germinio Vieira, conforme consta da certidão da folha 277, deixo de decretar, por ora, a revelia ao referido réu, conforme requerido pelo douto Representante Ministerial na folha 272.Redesigno para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adilson de Camargo, devendo ser observado o endereço informado na folha 234.Expeça-se o necessário.Tendo em vista o contido na certidão retro, aguarde-se informação do Juízo de Novo Gama, GO, quanto à data fixada para oitiva da testemunha de acusação Rivonaldo de Souza.Nada a determinar em relação à cópia do ofício juntado como folha 274, uma vez que tal questão já se encontra decidida na folha 267.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, os réus e as Defesas.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 108: Indefiro o pedido, tendo em vista que o perito esclareceu de forma satisfatória todos os pontos omissos da primeira perícia. Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de cancelamento da audiência anteriormente designada. E, tendo em vista que a autora não foi encontrada no endereço fornecido na exordial, apresente o patrono da autora, no mesmo prazo, o atual endereço da autora. Cumprido o supradeterminado, intime-se a. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X RADIO DIARIO AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008174-63.2006.403.6112 (2006.61.12.008174-2) - SERGIO RODRIGUES BARROCA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

SENTENÇA SERGIO RODRIGUES BARROCA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando condenar o Requerido a lhe ressarcir os prejuízos materiais experimentados em razão da impossibilidade do uso do seu lote de assentamento, em valor correspondente a 273 (duzentos e setenta e três) salários mínimos, além de lhe indenizar pelos danos morais decorrentes desse fato, em montante a ser mensurado por este Juízo. Alega, em síntese, que através de processo de seleção, foi beneficiado com uma parcela de terras de 13 hectares, no projeto de assentamento denominado P.A. Lagoinha, criado em 06 de abril de 1998. Narra que, no entanto, ao receber seu lote, foi comunicado de que outras duas famílias estavam acampadas no local provisoriamente, até que fossem assentados em seus próprios lotes. Diz que o fato de ter que dividir o seu lote de terras com as outras duas famílias, que permanecem no local até os dias atuais, causou-lhe grandes prejuízos, pois jamais teve as terras na sua integralidade para plantar e dali tirar o sustento da família. Assevera sequer conseguiu pagar dívidas de financiamentos decorrentes do próprio lote. Afirma que em razão dos fatos em sofrendo danos tanto materiais quanto morais. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio / SP que, de pronto, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando a citação (f. 34). Citado, apresentou o INCRA contestação (f. 40/54) suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão de tratar-se de entidade autárquica federal. Sustentou a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a ação foi proposta passados 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses desde a invasão das terras. No mérito propriamente dito, alegou que propôs ação de reintegração de posse com a finalidade de expulsar os invasores da área do Autor, e de outras do mesmo projeto, tudo em razão da posse precária exercida pelos mesmos. Defendeu que tomou todas as atitudes necessárias para que a situação se resolvesse da melhor forma possível, estando no aguardo da Justiça. Consignou que não há falar em responsabilidade civil, haja vista que não houve o nexo de causalidade. Anotou ser descabida a condenação em danos morais, já que a ação só fora intentada ao final do ano de 2005, ou seja, o Autor demorou a buscar a tutela jurisdicional. Também acostou documentos aos autos. A parte autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 62/63). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 64), porém nada manifestaram (v. certidão f. 66). Na sequência foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Federal (f.

67). Redistribuídos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual (f. 71/73). O INCRA novamente se manifestou nos autos (f. 80/86), reiterando o pleito de improcedência e pugnano pelo depoimento pessoal do Autor. Foi dada vista à parte contrária, inclusive para que se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir (f. 103). Deprecou-se a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do Requerente (f. 112). Com o retorno da deprecata, abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes, no mesmo ato, a apresentação das alegações finais (f. 134). Com a vinda das derradeiras manifestações (f. 135/136 - Autor e 139/140 - INCRA), deu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 141). Juntado o parecer ministerial (f. 143), dele foi dada ciência ao Requerido (f. 145 e 146). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Superada a preliminar de incompetência do Juízo aventada na contestação, passo, pela ordem, à análise da prejudicial de mérito. Pois bem. Consoante fiz constar à guisa de relatório, suscita o INCRA em sede de contestação ter sido a pretensão autoral fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 189 e 206, 3º, V, do Código Civil, tendo em vista que as parcelas de terras foram ocupadas irregularmente em 1998, e somente em novembro de 2005 o Autor propôs a presente ação de indenização. Razão não lhe assiste. Primeiramente, impõe considerar que o prazo prescricional contra ente público autárquico é o previsto no Decreto n. 20.910/32 (cinco anos). Por outro lado, verifico que o termo inicial do evento lesivo ocorreu em 17 de junho de 1998, data em que ocorreu a assinatura do contrato de assentamento n. SP00610000098 (f. 14). Corroborado com isso a notícia constante da própria inicial no sentido de que o Autor tomou conhecimento da ocupação irregular das terras por terceiros ao receber seu lote. Entretanto, os fatos tidos pela parte como fonte ou causa dos danos materiais e morais persistiram até o ajuizamento da demanda (ver documentos acostados à inicial), ficando evidente a inexistência da prescrição. Ao mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por SÉRGIO RODRIGUES BARROCA em face do INCRA, na qual o Autor informa que foi assentado com sua família no Município de Presidente Epitácio / SP, após implantação do projeto de assentamento Lagoinha, sendo-lhe outorgado, todavia, um lote de terras irregularmente ocupado por terceiros, fato este que restringe sua capacidade de uso e aproveitamento das terras, acarretando-lhe prejuízos morais e materiais de grande monta. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Demais disso, para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a presença dos seguintes pressupostos: culpa, dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre uma e outro (artigos 186 e 927, caput, do CC/2002). Esse último pressuposto, vale dizer, o nexo causal (ou relação de causalidade) situa-se entre o fato e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta imputada àquele de quem se pretende haver o ressarcimento. Ausente tal requisito, assim como qualquer dos outros, não há que se falar em indenização. É este o caso dos autos. De fato, a rigor, não há como imputar ao INCRA a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados pela invasão de terceiros ao lote de terras destinado ao Requerente, tudo com base na simples alegação de ter havido omissão de sua parte em relação ao dever contratual de outorgar o direito de uso e gozo da referida propriedade de forma livre e desembaraçada. Diz-se isso, fundamentalmente, por duas importantes razões: a uma, porque não cabe à Autarquia o papel de segurador universal, de modo a responder por todo e qualquer infortúnio a que se submetem os beneficiários dos assentamentos que promove, inclusive, quando imputado a terceiros; e, a duas, porque, no caso específico dos autos, verifica-se que foram realizados os esforços possíveis e necessários para desocupação pacífica das terras, através do ajuizamento, pelo Instituto Requerido, em 1999, da competente ação de reintegração de posse (n. 1999.61.00.024566-2 - v. f. 89 e seguintes). Ora, mesmo sem se olvidar dos aborrecimentos e, quiçá, dos prejuízos materiais advindos da divisão das terras imposta ao Requerente, mister reconhecer que o INCRA, no episódio, não ordenou a ocupação ilícita, nem tampouco concorreu diretamente para a sua execução. Ao contrário, como visto, cercou-se a Autarquia dos cuidados e diligências judiciais cabíveis e necessárias para o restabelecimento da ordem no assentamento onde se localizam as terras destinadas à parte autora. Em verdade, fato é que não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a existência de ligação (nexo de causalidade) entre a atuação do INCRA, de um lado, e a conduta daqueles que ocuparam ilicitamente as terras destinadas ao Autor, de outro, de maneira que se mostra inviável atribuir ao referido ente público a responsabilidade pelos prejuízos morais e materiais que foram causados ao Requerente, supostamente em decorrência da presença de tais invasores. Nessa ordem de idéias, nos termos da fundamentação acima, afastado a alegação de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% do valor atualizado da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais, no entanto, fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista que a autora deixou sucessor, bem como que o presente feito encontra-se na fase instrutória, indefiro o requerimento da fl. 170. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇAMARIA JOSÉ DANTAS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a sua aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 65/67).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 73/84).Realizou-se prova médico-pericial (f. 110/113).Posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 119/121), com qual concordou a parte autora (f. 131).É o que importa relatar.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Transitada em julgado nesta data, em razão da desistência do direito de recorrer (f. 131).Por fim, fixo os honorários devidos ao perito subscritor do laudo de f. 110/113 no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Providencie-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000488-44.2011.403.6112 - VINICIO TEIXEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários de titularidade do autor Vinício Teixeira (CPF nº 780.275.788-68), nos períodos pleiteados.Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59: Não há identidade de pedido entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 53.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004662-96.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO RODINE(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Cite-se.Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

0004916-69.2011.403.6112 - JOAO LUIZ VENDETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004917-54.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº

001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004925-31.2011.403.6112 - ETELVINA BARBOSA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004926-16.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA LEANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDA ACUIA GALERA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004946-07.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Cite-se.Int.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 101/102, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela para que seja declarada a nulidade e determinada a retificação de disposição de edital de concurso público para provimento de cargos de fisioterapeuta. Insurge-se o autor contra determinação do edital de que os profissionais estariam sujeitos a jornada de trabalho de 40 horas semanais, em desacordo com o determinado na Lei 8.856/94, que estipula um máximo de 30 horas semanais. Informa que as provas estão marcadas para 31 de julho, ou seja, em seis dias.É cediço que para a antecipação de tutela se exige, ao lado da plausibilidade do direito vindicado, o perigo de dano no aguardo de um provimento definitivo. No caso dos autos,

conquanto esteja claro na lei referida a jornada de trabalho para o fisioterapeuta, não vislumbro o perigo na demora, visto que as provas de seleção do concurso ainda não foram realizadas, não havendo sequer, ainda, candidatos habilitados à posse. O dano alegado, consistente no trabalho em jornada superior à legal, somente se torna palpável na iminência da posse e exercício no cargo, motivo pelo qual não se justifica, por ora, a providência pretendida. Ademais, a tutela pode ser antecipada em qualquer momento no curso da lide, quando efetivamente haja risco de dano a um profissional filiado ao Conselho autor. A simples disposição editalícia não impede a inscrição no certame e a realização da prova. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de agosto de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005070-87.2011.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu

silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005084-71.2011.403.6112 - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005105-47.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Int.

0005110-69.2011.403.6112 - ANTONIO RAMOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005112-39.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004870-80.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 24/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de

intimação.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004873-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005792-92.2009.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0004874-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000243-38.2008.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

CARTA PRECATORIA

0003135-42.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TONIN(MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha José Luiz dos Santos, arrolada pela acusação, designo o dia 31/08/2011, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0005275-39.2004.403.6120 (2004.61.20.005275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

A defesa postula comutação das penas e conseguinte extinção das mesmas pelo integral cumprimento. Instado o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido alegando ser incabível a comutação no caso concreto. A análise dos autos nos revela que o réu já se beneficiou da comutação das penas aos 05/11/2009, no juízo estadual, reduzindo-se o remanescente das penas em (um quarto), passando-as de 03 anos, 03 meses e 03 dias para 02 anos, 09 meses e 10 dias. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal INDEFIRO a nova comutação postulada pelo liberando Edvaldo Silva. Prossiga-se intimando o réu a comparecer neste juízo no prazo de 10 dias, oportunidade em que se realizará audiência admonitória, momento em que deverá ele ser instruído acerca do cumprimento do remanescente da pena privativa de liberdade. Mantenho, pois, as condições fixadas no juízo estadual para o cumprimento do remanescente da pena, observado que o recolhimento noturno deverá ser fiscalizado pelos

executantes de mandados desta subseção judiciária mediante cumprimento de mandado de constatação. Cumpra-se, cientificando-se as partes, observado que a defesa deverá ser intimada na pessoa do advogado Paulo Marzola, OAB/SP 82.554.

0014461-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014461-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAR DE PAULA MARTINS(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO)

Embora regularmente citado por edital o réu Osmar de Paula Martins, não compareceu em juízo para receber instrução e dar início ao cumprimento das penas. O Ministério Público Federal requer sejam as penas restritivas de direito convertidas em privativa de liberdade. Assim, dada a falta grave registrada no processo pelo descumprimento total da ordem judicial, acolho o pedido e os fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de converter as penas restritivas de direito aplicadas a Osmar de Paula Martins, em pena privativa de liberdade, nos termos, inicialmente, fixados na sentença. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mantenho o regime inicialmente aberto, e o faço com fulcro no Artigo 44, 4º do Código Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor de Osmar de Paula Martins, RG nº 46.130.708-x, inscrito no CPF nº 218.713.058-45, encaminhando-o as autoridades policiais para o imediato cumprimento, advertindo àquela autoridade que efetivada a prisão o réu deverá ser imediatamente encaminhado a este juízo para se realizar a audiência admonitória, momento em que dará início ao cumprimento da pena. Cumpra-se, intimando-se as partes.

0000745-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR DA COSTA AGUIAR(SP061976 - ADEMIR DIZERO)

Ademar da Costa Aguiar restou condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. A primeira na forma de prestação de serviços a comunidade e a segunda em pena pecuniária. Postula a defesa à substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos, haja vista, o réu não possuir condições para promover o recolhimento da mencionada pecúnia. O Ministério Público Federal manifestou favorável a substituição das penas na forma requerida. Com efeito, acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa para o fim de substituir a segunda pena restritiva de direitos, anteriormente fixada em R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), bem como a pena de multa, fixada em R\$ 103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos), pelo recolhimento noturno do réu no leito de sua residência, nas noites de sexta-feira, sábado e domingo, no horário compreendido entre 22h e 6h da manhã seguinte, condições que se estenderão durante todo o período da condenação, qual seja, 03 (três) anos. Por fim, isentar o réu do pagamento das custas processuais, fixadas no valor de R\$ 561,20 (quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos) para que assim surtam os jurídicos efeitos. Dê-se ciência as partes, intimando-se pessoalmente o réu a comparecer na secretaria deste juízo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se realizar audiência admonitória, momento em que deverá receber instruções sobre o cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito.

0001916-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Cuida-se de executar a pena privativa de liberdade imposta a José Bocamino, em 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação ao disposto no artigo 317, 1º do Código Penal. Ao réu foi imposta como efeitos da condenação a perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal, certo que, nesse ponto, o juízo da condenação cuidou das devidas comunicações perante o Departamento da Polícia Federal em São Paulo, deixando, entretanto, a cargo deste juízo das execuções a execução da pena privativa de liberdade, bem como da pena pecuniária. O caso concreto origina-se das investigações da chamada Operação Lince, que desagou na prisão de várias pessoas em meados de 2003, entre elas o executado. Dos autos não consta a data da prisão e sequer da soltura do réu, informações indispensáveis à análise da detração. Instado o juízo de origem informou que especificamente em relação a esse delito o réu não teve a prisão preventiva decretada. A sentença condenatória (fls. 1015), assegura tratar-se de réu não reincidente. A condenação em si já amargou ao condenado a perda do cargo público. Impõe aqui esclarecer que costumeiramente o E. Tribunal Regional Federal ao proferir acórdão condenatório em regime inicialmente fechado, determina, de ofício, a imediata expedição do mandado de prisão para o cumprimento da pena. No caso em tela a E. Corte silenciou-se. Da mesma forma o juízo da condenação que, não determinou a expedição do mandado de prisão como costumeiramente faz, deixando a cargo do juízo das execuções, certamente por que entenderam também que a perda do cargo público aliada ao tempo em que o réu esteve preso preventivamente por ordem daquele mesmo juízo, seriam suficientes, não se justificando o tolhimento. Assim, comungando dessa linha de pensamento deixo de determinar o recolhimento do réu ao cárcere e por analogia a diversos outros casos que tramitam neste juízo, imponho ao réu a condição de se recolher no leito de sua residência, todas as noites, de segunda a segunda, das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, durante todo o período da condenação, condição que deverá ser fiscalizada pelos executantes de mandados. Deverá ainda o réu comparecer, mensalmente, na secretaria deste juízo, quando então deverá comprovar residência fixa e os meios de sobrevivência, mediante lavratura de termo. Preliminarmente remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias (pena de multa e custas processuais). Após, cite-se o réu dos termos iniciais da presente Guia de Execução Penal e ainda a promover o recolhimento das pecúnias no prazo de 10 dias. Simultaneamente intime-o a apresentar-se na secretaria desta Primeira Vara Federal naquele mesmo prazo, comprovando tais recolhimentos, acompanhado de advogado se desejar,

oportunidade em que deverá receber instruções sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade, observadas as condições ora fixadas. Concomitantemente advirta o réu que o não atendimento a esta ordem judicial implicará na expedição do mandado de prisão. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Depreque-se à cidade de Sorocaba-SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha Roberto Takashi Yoshioka, arrolada pela acusação, observado tratar-se de auditor fiscal da Receita Federal aposentado, que atualmente reside naquela cidade, no endereço constante de fls. 290. Certifico que foi expedida carta precatória nº 0143/2011 - C, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a inquirição da testemunha Roberto Takashi Yoshioka, arrolada pela acusação.

Expediente Nº 995

CARTA PRECATORIA

0003988-51.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP173021 - HERMES MARQUES E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FERNANDO DEL GUERRA PROTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 05/10/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Fernando Del Guerra Frota, arrolada pela defesa da corré Leandra Aydar Thiede. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição e a data designada. Notifiquem-se as partes.

ACAO PENAL

0011717-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011717-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS)

Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 132 para o fim de determinar ao núcleo de apoio regional o encaminhamento de todos os aparelhos, objetos e petrechos apreendidos à delegacia da polícia federal para destruição. Cumpra-se, cientificando-se as partes e logo após ao arquivo.

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 13/09/2011, às 14h30min, para a realização de audiência UNA, na qual serão inquiridas as testemunhas Alessandra Cassab Ciunciwski, Carolina Rebelo de Matos e Cláudio Crepaldi Leitão, arroladas pela acusação, Ana Valéria Farias, arrolada pela defesa e em ato contínuo o interrogatório do réu. Considerando que as testemunhas Carolina Rebelo de Matos e Cláudio Crepaldi Leitão são Agentes da Polícia Federal, lotados na DPF de Ribeirão Preto, determino sejam elas requisitadas para tanto.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

MANDADO DE SEGURANCA

0307685-32.1996.403.6102 (96.0307685-6) - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Defiro expedição de ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores indicados às fls. 237, R\$ 2.951,45 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, depositados na conta 005 99039818-0, utilizando-se para tanto o código 2880. Após, remetam-se os autos ao arquivo. exp.3042

0308823-34.1996.403.6102 (96.0308823-4) - PAULO FERNANDO MARQUITTI(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. exp.3042

0310943-16.1997.403.6102 (97.0310943-8) - CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0008857-09.2001.403.6102 (2001.61.02.008857-1) - AGRODOURO VEICULOS LTDA(Proc. DR FELIPE DE CAMARGO N.CHIRSTIANSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0009509-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009509-9) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0003995-87.2004.403.6102 (2004.61.02.003995-0) - AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS RETIRO DO IPE LTDA(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0005473-33.2004.403.6102 (2004.61.02.005473-2) - COML/ E CONSTRUTORA MARCELO COSTA LTDA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0002590-45.2006.403.6102 (2006.61.02.002590-0) - ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0013679-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013679-1) - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3042

0000425-49.2011.403.6102 - GARVIQUIMA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.3042

0001095-87.2011.403.6102 - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3042

Expediente N° 3058

ACAO PENAL

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

J. Defiro. (pedido de prazo sucessivo para apresentacao de contra-razoes, iniciando-se pela defesa do co-réu MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR).

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Consta das deliberações de fl. 743 que a defesa do co-réu Reginaldo requereu a substituição da testemunha Rui Brunini Júnior por Amariles Camacho Prete, enquanto os co-réus Ademir e Vanderlei Vicente postularam a substituição da testemunha Eunice Vieira da Silva por João Miguel Siqueira (pedido formulado também à fl. 801). Outrossim, pelos patronos de todos os denunciados foi requerida a revogação do segredo de justiça decretado nos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 797/798, aduzindo ausência de fundamentação dos pedidos, falta de embasamento legal e extemporaneidade quanto a Rui Brunini Júnior. Defiro o pedido quanto à revogação do sigilo, porquanto cuida-se de pretensão da parte à quem a medida visou proteger. Portanto, a restrição da publicidade não merece subsistir já que vem a colidir com os interesses da própria defesa dos réus. Procedam-se às anotações de estilo. Por outro lado, indefiro o pedido de substituição de testemunhas. Destacamos os arrazoados e entendimento jurisprudencial trazidos pelo Ministério Público Federal e reconhecemos que não estamos a tratar de testemunhas não localizadas, reputando os pedidos desprovidos de fundamento. Por outro lado, em respeito ao princípio da ampla defesa e busca da verdade real, em sendo o caso, poderá este Juízo deferir a inquirição das testemunhas indicadas a este tempo desde que demonstrada a relevância dos depoimentos para a solidez do conjunto probatório. Desde já, fica autorizada a juntada de declarações escritas caso se tratem de testemunhas de antecedentes. Às fls. 825/839 foi juntada a carta precatória expedida para inquirição de Anézia Aparecida Beviani, a qual não foi localizada para intimação (fl. 832vº). Dê-se vista ao Parquet Federal.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2141

MONITORIA

0014322-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbl*queio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Fls. 185/188: Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme requerido às fls. 169/173, requisitando cópia da última declaração de bens por ventura existente nos seus cadastros, pertencente aos executados BENEDITO LUÍS DEMONARI, CPF nº 048.666.958-03 e TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI, CPF nº 087.185.838-06. Com a vinda das declarações, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Int. Cumpra-se.

0008381-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON

CARLOS GUIMARAES) X ADRIANA APARECIDA DA FONSECA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, baix-findo. Intime-se.

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 60

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO

... Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Defiro à requerida vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar a proposta de acordo ou recolher os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES
...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço do executado.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Fls. 86: O sistema bacenjud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. 3 - Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo

para os requeridos pagarem ou apresentarem embargos. Após, tornem os autos conclusos.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Fls. 94: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Não obstante o item 3 de fls. 116, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

0003049-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DOS REIS

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fls. 49.3 - No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006980-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a carrear aos autos cópia da planilha carreada às fls. 51/70, a fim de instruir a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0007692-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES MANOEL NUNES

Intimar a parte autora (CEF) para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da carta de citação devolvida às fls. 23.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

... Com a informação, dê-se vista às partes para memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela CEF. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para

recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 274).Int.

0301633-59.1992.403.6102 (92.0301633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300501-64.1992.403.6102 (92.0300501-3)) AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 90 da ação cautelar em apenso.Intime-se.

0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0) - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 557).Int.

0301976-50.1995.403.6102 (95.0301976-1) - ANTONIO CARLOS BARIANI X JOSE CARLOS DE FARIA X ENY BERNARDES GONCALVES X MARCIO APARECIDO MARTINS X EDSON ALVES(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0306155-90.1996.403.6102 (96.0306155-7) - NIVALDO GIGANTE(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0311138-35.1996.403.6102 (96.0311138-4) - AUGUSTO FERREIRA MENDES X JOSE BARSANULFO DE PAULA X JOSE LUIZ ZANCAN X MARIO PIMENTA X OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da decisão (fls. 616/619), encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 112: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo a parte autora, cumprir a determinação de fls. 107.Intime-se.

0307774-84.1998.403.6102 (98.0307774-0) - GUILHERMINA COSTA X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0014135-59.1999.403.6102 (1999.61.02.014135-7) - JOSUE AMARO DE FIGUEIREDO JUNIOR X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOACIR BIM X JOSE LUIZ BETETI X JOAO BATISTA DE JESUS(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a inércia do autor José Luiz Beteti, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0013322-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013322-5) - FERNANDO CORREA DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0010047-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010047-9) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 388/389: Aguarde-se, pelo prazo requerido.Em sendo cumprida a conversão, cumpra-se o último parágrafo de fls. 376, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009592-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009592-9) - CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 93/96: Não obstante o teor da petição, a sentença de fls. 70/86, transitou em julgado, devendo a restituição, observar os ditames da coisa julgada.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0007997-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 01.10.1970 a 01.12.1973, às fls. 55, de 01.02.1974 a 11.04.1974 às fls. 56, de 01.06.1974 a 10.12.1975 às fls. 55, de 16.12.1975 a 16.04.1978 às fls. 57 e 100, de 01.08.1978 a 24.02.1979 às fls. 55, de 19.03.1979 a 07.06.1980 às fls. 58, de 26.05.1995 a 27.12.1995 às fls. 64 e de 01.09.1996 a 07.04.1997 às fls. 108/111), indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes.

0005777-22.2010.403.6102 - NELSON DE SOUZA - ESPOLIO(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para exclusão do nome de Nelson Antônio de Souza do polo ativo da ação, posto que ingressou no feito tão-somente como representante do Espólio. Sem prejuízo, intime-se o autor a regularizar a representação processual do Espólio, considerando a inventariante nomeada na escritura pública de inventário e partilha (fl. 19 - verso).

0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou os formulários previdenciários e laudos técnicos para os períodos de 01.07.1992 a 17.02.1995 às fls. 52 e 74/81, de 20.02.1995 a 09.06.1997 às fls. 56/69, de 16.06.1997 a 11.05.1999 às fls. 99/105, de 02.05.2001 a 31.12.2003 às fls. 70 e 74/82 e de 01.01.2004 a 01.12.2009 às fls. 84/85 e 97/98), e o formulário previdenciário para o período de 26.07.1999 a 02.05.2001 às fls. 53/55, indefiro o pedido de realização de prova pericial e oral de fls. 30, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006958-58.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Despacho de fls. 272 para o requerido:1 - Fls. 120/270: Dê-se vista ao INSS da contestação e dos documentos carreados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, intime-se a ré para os mesmos fins do item 2 supra.

0008190-08.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SCAPASSASSI ALBUQUERQUE X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luciana Spacassassi Albuquerque e Danyele Albuquerque Barbosa, representada pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão e de pensão por morte relacionado a Washington Fernando da Silva Barbosa, falecido em fevereiro de 2010.Informam para tanto, que são, respectivamente, companheira e filha de Washington, o qual teve seu último

vínculo empregatício cessado em abril de 2007. No entanto, permaneceu encarcerado de 11.09.2007 até a véspera do falecimento, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, IV da Lei 8.213/91. Porém, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de perda de qualidade de segurado. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela pleiteiam a concessão da pensão por morte à autora menor impúbere. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/93). É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. 2 - Em relação ao pedido de auxílio-reclusão, verifico, de início que não houve requerimento na via administrativa a obstaculizar seu pedido judicial, ante a falta de interesse processual das autoras. Deste modo, o feito deve prosseguir, tão-somente, em relação ao pedido de pensão por morte. 2 - Em relação ao requerimento de tutela antecipada formulado pela autora Danyele, representada por sua genitora, deve-se verificar se preenche, de pronto, os requisitos necessários para sua concessão. Diz o artigo 74 da Lei 8.213/1991: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, os documentos trazidos (fls. 11, 12 e 18) demonstram que Danyele é filha de Washington Fernando da Silva Barbosa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dependência econômica, na forma do artigo 16 4º, da Lei 8.213/1991, por ser presumida. No tocante à condição de segurado, observo que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 08.03.2007 a 29.04.2007, sendo que a certidão de óbito foi expedida em 08.03.2010, sem informações da data em que ocorreu. No entanto, há informações nos autos de que foi preso no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto em 11.09.2007 (fls. 25), com notícia de cumprimento de um Alvará de Soltura em 12.11.2009 (fls. 80). Ocorre que não foram juntadas certidões de permanência e conduta carcerária em relação aos processos n. 842/2007 e 1337/2007, do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cravinhos, para verificar todo período em que o falecido ficou encarcerado, de modo a afastar ou não o indeferimento administrativo. Assim, ausente a prova inequívoca do direito invocado, INDEFIRO, neste momento, a concessão da tutela antecipatória pleiteada. 3 - Cite-se o INSS. 4 - Requisite-se o procedimento administrativo mencionado pela autora, referente à pensão por morte (fls. 15), com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 5 - Sem prejuízo, apresentem as autoras, no prazo de dez dias, certidões de permanência e conduta carcerária em relação ao processo n. 842/2007 e 1337/2007, do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cravinhos. 6 - Oportunamente, será designada audiência de instrução para verificação da condição de companheira da autora Luciana, como requerido.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO CARLOS QUECOLE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado como lavrador, sem registro em CTPS, bem como de atividade especial, com a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a DER (02.03.2010). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista a cópia da sentença proferida no JEF (fls. 24/27), não verifico a ocorrência de prevenção com os autos indicados no quadro de fl. 179 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (fls. 62/70). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de prova oral, inclusive apresentando rol de testemunhas, e prova pericial, o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intimem-se e cite-se.

0004148-76.2011.403.6102 - RICARDO FREITAS ESCORCIO X SABRINA CARTOLANO ESCORCIO (SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 101: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0010258-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010258-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X DONATTI

ACESSORIOS 4 X 4 LTDA EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas, para realização do leilão dos bens penhorados, constantes do auto de penhora e depósito de fls. 108/113. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 13 de setembro de 2011, às 14 h, para alienação pelo maior lance (artigo 692 do Código de Processo Civil). Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário (fls. 112/113) para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Intime-se a EBCT (exequente) para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, ficando dispensada sua publicação em razão do valor dos bens penhorados, nos termos do art. 686, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o r. Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 500/501: Intimem-se as partes a fornecerem os documentos e esclarecimentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, oficie-se ao Perito para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 494. Intimem-se.

0010886-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O embargante suscita questões de direito, de modo genérico, arguindo, tão-somente, a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, prática de anatocismo e multas indevidas, não havendo necessidade de realização de perícia. As questões de fato alegadas (imprestabilidade da planilha trazida com a execução, ausência de prova da disponibilização do montante em conta-corrente, iliquidez do título, inexistência de empréstimo), demandam apenas prova documental. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001047-31.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-20.2010.403.6102) TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos dos executados, ficando suspensa a execução considerando que se trata de alegação de pagamento, a qual poderia se dar nos próprios autos da execução. Vista à embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1 - Fls. 168/169: Os embargados, solidariamente, devem arcar com o pagamento de todas as despesas necessárias para o registro do levantamento da penhora e hipoteca, por se tratar de extensão da condenação. 2 - Assim, defiro o prazo de dez dias, para que os embargados compareçam ao 2º CRI de Ribeirão Preto, para quitação das custas e emolumentos informados à fls. 166/167. Eventual necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento será analisada somente após o prazo aqui fixado. Intimem-se por mandado, inclusive para cumprirem o item 3 de fls. 163.3 - Intimem-se e cumpra-se.

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o término da fase instrutória dos embargos à execução. Sem prejuízo, renovo aos embargantes, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2, de fls. 25. Em sendo cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Fls. 614/615: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do valor de seu crédito. Em sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da petição em apreço. Caso contrário, encaminhem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 273: Recolha a CEF as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova certidão, conforme requerido, ficando deferido o prazo de 5 (cinco) dias para retirá-la, devendo comprovar nos autos o registro da penhora, requerendo, na mesma oportunidade, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Intime-se a CEF para que forneça cópias dos documentos de fls. 383/412 para instrução do ato deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 318/377, procedendo ao seu aditamento com as cópias fornecidas pela CEF e solicitando o seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do despacho de fls. 271. Intime-se e cumpra-se.*

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fls. 219: Tendo em vista a existência de penhora nestes autos (fls. 144/146), que, em parte, pende embargos de terceiro, indefiro, por ora, o pedido. Intime-se.

0000951-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Fls. 332: dê-se vista aos executados para, no prazo de cinco dias, esclarecerem, pontualmente, a quem os veículos deverão ser devolvidos, bem como comprovarem a propriedade dos mesmos, tendo em vista os documentos de fls. 318/319. Intime-se imediatamente.

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fls. 108: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Fls. 98/99: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil como requerido, requisitando cópia das declarações de bens dos últimos três exercícios existentes nos seus cadastros, pertencentes aos executados FERNANDO ROGÉRIO FERNANDES VIRADOURO ME, CNPJ nº 04.406.794/0001-49 e FERNANDO ROGÉRIO FERNANDES, CPF nº 157.321.658-51, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das declarações, dê-se ciência à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, o feito prosseguir em segredo de justiça. Int. Cumpra-se.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos à execução, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0013415-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDILSON TAVARES DOS SANTOS

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION

35/38: A nota de débito carreada não abrange a data em que efetuado o crédito na conta corrente do executado. Assim, renovo o prazo concedido para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 29, trazendo, inclusive, cópia para contrafé, sob pena de extinção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300501-64.1992.403.6102 (92.0300501-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5) - SERGIO LUIZ RODRIGUES X REGINA SCARTEZINI RODRIGUES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 200, intimando-se a advogada substabelecida para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA EXPEDIDO Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0002154-33.1999.403.6102 (1999.61.02.002154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8)) SERGIO LUIS RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 128, intimando-se a advogada substabelecida para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA EXPEDIDO Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0324012-28.1991.403.6102 (91.0324012-6) - JOSE NOVAES JUNIOR(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE NOVAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a Secretaria a classe processual para 206. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, considerando os cálculos apresentados pelo INSS (197/198) e acolhidos pelo v. acórdão de fls. 182/184. Prazo: 10 dias.

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 346). Int.

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X UNIAO FEDERAL

Face a juntada dos documentos de fls. 185/188 e 219/221, considero habilitados no presente feito a cônjuge supérstite e os herdeiros necessários do autor falecido (Mário Bego), SEBASTIANA RAMOS BEGO, MÁRIO APARECIDO BEGO e VALTER SEBASTIÃO BEGO, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 182 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010. Sem prejuízo, intmem-se os habilitados a adequarem as procurações de fls. 203/205, declinando expressamente os poderes de receber e dar quitação. Após e, em sendo comunicada a conversão e cumprida a determinação supra, expeça-se o

competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para a sua validade (60 dias) que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Cumpra-se e intímese.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENA CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LOENICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, cf. fls. 201/204 e 205/209, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome dos exequentes de acordo com os comprovantes de fls. 204 e 209 (procurações de fls. 86 e 88, respectivamente). Fls. 211/214: diante do cancelamento noticiado, intime-se o patrono para que esclareça a grafia correta do nome da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 214 está correta, remetam-se os autos novamente ao Sedi para retificação. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO QUEIROZ PASSOS X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL AP PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que efetue a devida retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 273/274 para os demais exequentes. Int.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAIMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 160. Melhor compulsando os autos, verifico que às fls. 152 foi informado, no item 3, o pensionista de Ney Thomaz Orlando, embora não conste dos autos qualquer informação acerca do óbito do coexequente. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte efetue, sendo o caso, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, que deverão comprovar documentalmente sua qualidade. Fls. 157: considerando que não consta nos autos qualquer informação referente à renúncia formulada por quaisquer dos exequentes, concedo o prazo de dez dias para que a parte esclareça o pedido formulado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309435-98.1998.403.6102 (98.0309435-1) - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE X ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intímese.

0312692-34.1998.403.6102 (98.0312692-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Retifique-se a classe processual para 229.2 - Fls. 353: Intímese a exequente para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Com a vinda da memória de cálculos, intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do mesmo diploma

citado.4 - Decorrido o prazo legal sem pagamento, dê-se vista à ANP para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

Reconsidero o despacho de fls. 220, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, que dispensa a citação.Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dias). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intime-se.

0003466-44.1999.403.6102 (1999.61.02.003466-8) - COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 245/246: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0011298-31.1999.403.6102 (1999.61.02.011298-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 484/487: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0001073-44.2002.403.6102 (2002.61.02.001073-2) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 152/153: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2) - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 549/562: Verifico que a CEF efetuou o depósito na conta vinculada como garantia da execução e apresentou sua impugnação em tempo oportuno, ainda que com nome de embargos à execução, razão pela qual recebo a impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, com efeito suspensivo (no tocante à liberação do valor depositado).Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de dez dias, esclarecendo, pontualmente, qual é o seu crédito em razão da adesão ao disposto na Lei Complementar 110/01.Intimem-se.

0013009-95.2004.403.6102 (2004.61.02.013009-6) - LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 187/188: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0011189-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011189-6) - WELINGTON PEDRO PINOTI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WELINGTON PEDRO PINOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 165: Esclareça o autor qual é o valor remanescente, no prazo de 5 dias.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001094-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

190/218: Tendo em vista que o requerido já foi intimado a efetuar o pagamento dos termos do art. 475-J, do CPC (fls.

178), requeira a CEF o que de direito, visando o regular prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-79.2004.403.6102 (2004.61.02.002644-0) - MEDCLIN S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010942-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010942-3) - VERZA E LAVECCHIA SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o Recurso Adesivo apresentado peela parte autora nos regularees efeitos. Vista à parte contraria para resposta, no prazo legal. Com ou sem resposta, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003036-09.2010.403.6102 - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL

Julgo deserto o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nas fls. 106/120, em razão da falta de recolhimento do preparo.Assevero que o autor foi intimado para recolhimento no despacho da fl. 127 e ficou-se inerte a publicação, restando caracterizada a deserção.Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005646-47.2010.403.6102 - PAULO THEODORO MARQUES X ALEXANDRE COSTANTIN THEODORO MARQUES X CARLOS THEODORO MARQUES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUcoes LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o patrono da parte autora, ora embargados, foi devidamente intimado para regularizar a habilitação dos titulares do direito ao crédito em questão e que até a presente data não cumpriu a determinação, intimem-se pessoalmente os sócios das empresas extintas para que promovam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos titulares do direito ao crédito discutido nos presentes embargos à execução e nos autos principais, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, dos presentes embargos à execução e da execução nos autos principais em relação às empresas extintas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011613-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUcoes LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o patrono da parte autora, ora embargados, foi devidamente intimado para regularizar a habilitação dos titulares do direito ao crédito em questão e que até a presente data não cumpriu a determinação, intimem-se pessoalmente os sócios das empresas extintas para que promovam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos titulares do direito ao crédito discutido nos presentes embargos à execução e nos autos principais, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, dos presentes embargos à execução e da execução nos autos principais em relação às empresas extintas. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317668-21.1997.403.6102 (97.0317668-2) - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0104143-22.1999.403.0399 (1999.03.99.104143-9) - VIACAO PASSAREDO LTDA X VIACAO PASSAREDO LTDA X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se o exequente em 5 dias a respeito da petição de fls. 524/525. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) Ciência à arrematante KLEBIANY DE SOUZA DIAS DE ANDRADE da atualização realizada pela União nas fls. 520/523. Int.

0001736-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001736-6) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Ciências às partes do retorno dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Defiro a prova testemunhal requerida nas fls. 341/342, para que não se alegue posteriormente ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Intime-se a parte autora para que arrole as testemunhas, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Int.

0005421-27.2010.403.6102 - J. U. AGROPASTORIL LTDA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por J. U. AGROPASTORIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991, declarando-se, incidentalmente a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 25, da Lei nº 8.870-1994. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.Documentos juntados às fls. 44-57.Despacho de regularização à fl. 60.Instada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito em razão da sua condição de pessoa jurídica, a parte autora aditou a inicial às fls. 94-120 e juntou documentos às fls. 129-139. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 140).Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 144-145, postulando pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-

2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que a legislação atinente à contribuição destinada ao FUNRURAL, sofreu várias alterações ao longo dos anos, razão pela qual, torna-se necessário traçar a evolução legislativa a respeito da matéria. A Lei Complementar nº 11-1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, dispôs em seu artigo 15, incisos I e II, que: Art. 15: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhidas: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. É oportuna a transcrição dos dispositivos pertinentes do Decreto-lei nº 1.146-1970, cuja remissão é feita pela Lei Complementar mencionada: Art. 1º: As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: (...) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei. (...) Art. 3º: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146-1970, remete à Lei nº 2.613-1955, que criou o Serviço Social Rural e que dispõe em seu artigo 6º: Art. 6º: É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (...) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Da leitura dos citados dispositivos, conclui-se que o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural era sustentado por meio das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I) e, também, incidentes sobre a folha de salários (inciso II). No entanto, a Lei nº 7.787-1989 suprimiu a contribuição prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11-1971 (incidente sobre a folha de salários). A contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais continuou sendo exigível até o advento da Lei nº 8.213-1991, que, em seu artigo 138, consignou: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. A propósito: **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 321.920/RS, Segunda Turma, DJU de 1.2.2007). A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212-1991), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção dessa forma de contribuição. Apenas reduziu o campo de sua abrangência, pois somente os produtores que desenvolviam a atividade sem empregados, continuaram a contribuir sobre o resultado da produção. De fato, a Lei nº 8.212-1991, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar), à alíquota de 3%. Outrossim, as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.870-1994, quando passaram a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, conforme previsto no artigo 25 da mencionada Lei: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF, consignou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o

faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. [...]No entanto, naquele julgamento, reconheceu a inconstitucionalidade do 2º da mencionada norma, conforme consignado na respectiva ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.(STF, ADI 1103-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 25.4.1997, p. 15197) Outrossim, a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis:Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991.11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu a

contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200601667806 - 871852, Primeira Turma, DJe 12.5.2008) (grifei) Destaco, ademais, que, conforme disposto no 4º do artigo 195, da Constituição da República, é exigível lei complementar apenas quando se tratar de instituição de novas fontes de financiamento para a seguridade social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTS. 195 DA CF, 25 E 30 DA LEI 8.212/91 E 128 DO CTN. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO COOPERATIVO. 1. Não há óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sejam instituídas por lei ordinária. 2. Hipótese do feito que não é a prevista no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, pela qual exige-se lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social. 3. A contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento. 4. Inexistência de ato cooperativo praticado entre a impetrante e os seus associados, posto que restou caracterizada a comercialização da sua produção rural, com base em contratos de compra e venda e nota fiscal. 5. Legitimidade da exação, com fundamento nos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91 e 128 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3.ª Região, AMS 276941, Primeira Turma, DJU 6.3.2008, p. 407). A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.870-1994, que remete ao artigo 22 da Lei n.º 8.212-1991, não constitui criação de nova fonte para o custeio da seguridade social, pois a sua incidência sobre a receita bruta já estava prevista no artigo 195, caput, da Constituição da República, em sua redação original, não dando ensejo, destarte, à aplicação da disposição prevista no 4º, do artigo 195 mencionado. Por fim, destaco que a Lei n.º 10.256-2001 regulamentou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Portanto, no presente caso, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção, bem como a restituição dos valores recolhidos nos 10 (dez) últimos anos contados regressivamente da data do ajuizamento da ação, é possível concluir, nos termos da fundamentação, que essa pretensão não encontra respaldo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005687-14.2010.403.6102 - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA (SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NADIR GUIDETTI, ANGELINA ZANCAN GUIDETTI, CLAUDINEI GUIDETTI, CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN e PAULO CÉZAR RIBEIRO CHULA em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 363.852. Documentos juntados às fls. 24-76. Despacho de regularização à fl. 84. A decisão da fl. 95 recebeu a emenda à inicial das fls. 92-94, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 105-109, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei n.º 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema

previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei

impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005958-23.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, no período entre abril de 2006 e agosto de 2009. O autor alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 16-70. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 86). Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas das fls. 95-104 e 106-111, sendo que o INSS sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a decadência do direito de ação. Réplica às fls. 132-145 e 146-157. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, verifico que, com a edição da Lei 11.457/07, a competência para fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, anteriormente afetas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, da referida lei. Assim, reconheço a preliminar de ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda e deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela autarquia. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna com a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo

prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada

pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, em relação à autarquia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à União, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, excluindo-se o INSS do pólo passivo do presente feito. P. R. I.

0007234-89.2010.403.6102 - ELIZA BORGES DOS SANTOS (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259-2001, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001289-87.2011.403.6102 - GERALDO FINOTO (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007539-78.2007.403.6102 (2007.61.02.007539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, ao argumento de que, ao julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer como devido o montante apurado pela Contadoria do Juízo, a sentença prolatada às fls. 91-92 teria incorrido em omissão, porquanto não se pronunciou sobre o erro material suscitado, constante nos respectivos cálculos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante. De fato, da análise dos cálculos apresentados às fls. 25-33, verifico que o crédito da empresa COJAUTO COMÉRCIO JARDINOPOLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., acrescido da taxa SELIC e atualizado até abril de 2006, perfaz o montante de R\$ 16.653,49 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrativo das fls. 28-29. No entanto, no resumo da fl. 25, constou, equivocadamente, valor diverso, ou seja, R\$ 29.925,74 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Procedendo-se à correção pertinente, o crédito geral de todos os autores será no importe de R\$ 60.069,30 (sessenta mil e sessenta e nove reais e trinta centavos), posicionado para abril de 2006. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, com acréscimo de fundamento, corrigir o erro material constante no resumo dos cálculos da fl. 25 e, desta forma, suprimir da sentença embargada a omissão apontada. Logo, onde se lê: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 75.179,92 (setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionado para abril de 2006. Leia-se: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 60.069,30 (sessenta mil e sessenta e nove reais e trinta centavos), posicionado para abril de 2006. P. R. I.

0011385-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317694-19.1997.403.6102 (97.0317694-1) - ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto ao pagamento da dívida relativa aos exequentes elencados às fls. 459-463.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012534-18.1999.403.6102 (1999.61.02.012534-0) - PAIOL MOTEL LTDA ME X PAIOL MOTEL LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X P FRANCISCATTO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009093-87.2003.403.6102 (2003.61.02.009093-8) - AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Defiro a conversão em renda do depósito da fl. 490, bem como a transformação em pagamento definitivo requerido pela União na fl. 493. Com a juntada do ofício de conversão cumprido pela CEF, dê-se vista para União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000276-29.2006.403.6102 (2006.61.02.000276-5) - MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA

Em face da informação da União na fl. 379 concedo ao executado 05 (cinco) dias para pagamento do saldo dos honorários sucumbênciais, visto que o valor não foi atualizado quando do recolhimento da guia da fl. 372. Em caso de silêncio do executado MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA LTDA tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação do art. 655-A do CPC. Int.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-35.2000.403.6102 (2000.61.02.006536-0) - JOSE LUIZ BAIOCO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013379-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013379-4) - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe a União se houve comunicação ao Ministério da Saúde do teor da sentença de fls. 330/333, no que tange a revogação da liminar.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Em face da apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Deverá a parte ré apresentar o rol de testemunhas.Após, voltem conclusos para a designação da audiência e para a apreciação da necessidade de produção da prova pericial pleiteada.Int.

0005359-84.2010.403.6102 - NEUSA MACARRON PEREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA MACARRON PEREIRA em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 10 (dez) anos.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.Documentos juntados às fls. 85-409.Despacho de regularização à fl. 402.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 408).Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 412-414, postulando pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha

empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o

valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001 (publicada em 10.7.2001), devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 843-847 verso, que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo na lide, excluindo-o da lide, restando omissa no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. A lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, porquanto houve o acolhimento da preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pela autarquia previdenciária. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença fica acrescido do seguinte parágrafo: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0009823-54.2010.403.6102 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a equiparação da autora às indústrias alimentícias exportadoras de açúcar, nos direitos de suspensão da exigibilidade do IPI, permitindo creditar-se dos valores recolhidos relativamente à utilização de equipamentos próprios, aquisição de insumos e matéria-prima e produtos intermediários utilizados na fabricação de alimento destinado ao exterior. A autora alega, em síntese, que: a) tem como objeto social, dentre outros, a construção e montagens de equipamentos para Usinas de Açúcar e assemelhados, ou seja, para indústrias alimentícias, sendo contribuinte do IPI; b) que os produtos industrializados destinados ao exterior são imunes à incidência do IPI; e c) a referida imunidade abrange todos os produtos, tanto de origem nacional, quanto aos de origem estrangeira, uma vez que o dispositivo legal que concede o benefício fiscal faz alusão apenas a produtos industrializados, inexistindo qualquer restrição quanto à sua origem. Pleiteia a sua equiparação às empresas produtoras alimentícias (no caso, indústrias fabricantes e exportadoras de Açúcar, para as quais a Autora fabrica e vende equipamentos), que são beneficiárias da suspensão do IPI. Em sede de antecipação de tutela, requer a autorização para a realização de compensação imediata dos créditos obtidos por equiparação às empresas alimentícias exportadoras, com tributos da mesma espécie (federais), desde a origem de cada respectivo crédito, abstendo-se o fisco da adoção de qualquer medida restritiva em razão do procedimento adotado. Juntou os documentos das fls. 11-374. Despacho de regularização à fl. 380. A r. decisão das fls. 392-395 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 403-404. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do CPC). A autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça seu suposto direito ao benefício de suspensão do IPI, previsto na lei nº 10.637-2002, ao argumento de que se equipara às empresas produtoras e exportadoras de alimentos para as quais vende os equipamentos que fabrica e que usufruem do benefício fiscal pleiteado. Sustenta que os produtos que fabrica são destinados exclusivamente à indústria alimentícia; que, por isso, faz parte da cadeia produtiva beneficiada com a suspensão do IPI; e que o fato de não poder usufruir desse benefício implica violação do princípio da isonomia entre os contribuintes. O artigo 29 da Lei nº 10.637-2002 dispõe: Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no Código 2209.00.00 e 2501.00.00 e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (omissis) 5º. A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Feitas essas considerações, anoto que a tributação pelo IPI tem conotação de extrafiscalidade, que autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais a determinados setores da economia, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. Assim, ao indicar taxativamente os setores produtivos que seriam beneficiados pela suspensão do IPI, relativos à entrada de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagens, para os fabricantes de produto final enquadrados nas posições da TIPI indicadas na lei, o legislador deixou de beneficiar o fabricante das matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens, como expressamente consta no 5º do artigo 29 já citado. De fato, somente por lei específica é possível conceder benefício fiscal, conforme determina o 6º do artigo 150 da Constituição da República: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Outrossim, segundo o inciso I, do artigo 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário. Portanto, não há respaldo legal que autorize a equiparação pleiteada para fins de extensão de benefícios fiscais, porquanto a legislação específica deve ser interpretada restritivamente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000675-82.2011.403.6102 - BERINGELA CONFECÇOES LTDA - EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

BERINGELA CONFECÇÕES LTDA. - EPP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando o reconhecimento da nulidade de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123-2006), bem como autorização para efetuar o parcelamento de eventuais débitos nos termos da Lei n. 10.522-2002, permanecendo no aludido Regime Especial, caso a dívida a ser parcelada seja o único óbice à sua manutenção no

mencionado sistema. Alega, em síntese, que ostentando a qualidade de microempresa, buscou a inclusão do débito (objeto de parcelamento anterior) no parcelamento previsto na Lei n. 11.941-2009, que foi negado pelo fisco. Sustenta a ilegalidade da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, tendo em vista as disposições do 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941-2009, que permite o parcelamento dos débitos vencidos até 30/11/2008 mesmo que originário de parcelamento anterior. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42-43 verso), tendo a autora comunicado a interposição de agravo de instrumento às fls. 48-76. A União apresentou contestação às fls. 82-84 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme disposto na inicial, a autora aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123-2006. O referido regime foi criado com arrimo nos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Do teor dos dispositivos extrai-se que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação. Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n.º 123-2006 que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime. A referida lei complementar, em seu artigo 2º, inciso I, criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Esta lei traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. Conforme disposto no caput do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal, foi criada modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei). Portanto, referida lei tratou apenas de débitos referentes a tributos federais, e como bem asseverou a autoridade impetrada em suas informações, o texto legal limitou expressamente os benefícios concedidos aos débitos estabelecidos no citado artigo, dentre os quais não estão incluídos os saldos remanescentes do parcelamento para ingresso no Simples Nacional. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação do art. 1º da Lei n.º 11.941-09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Observa-se que o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 não se mostra ofensivo a tal caráter abrangente, porquanto o que restringe é tão somente o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. Com efeito, releva notar que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n.º 123-06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes

devidamente representados (art. 16 da LC n. 123-06). Portanto, resta evidenciado que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941-09, deve-se, primordialmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União. Assim, pois, no ponto, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Repise-se, a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123-2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Por sua vez, a Lei nº 10.522-2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522-02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abrangendo os somente débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional (LC 123-2006) não podem ser objeto do parcelamento de tratam as Leis Ordinárias nº 11.941-2009 e nº 10.522-2002, inferiores àquela espécie normativa, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos estaduais e Municipais. Logo, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma das citadas leis ordinárias federais resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CR/88 (proteção ao pacto federativo). É ainda importante destacar que a jurisprudência predominante deste Tribunal alinha-se em sentido diametralmente oposto à pretensão deduzida na inicial (AI 423413, AI 428273 e AI 424538). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial. Decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003767-68.2011.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a anulação da Tomada de Preços nº 14-2011-9 e do eventual contrato dela decorrente. A autora aduz, em síntese que pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Tomada de Preços nº 14-2011-9 e para determinar que o ente público municipal se abstenha de deflagrar outros procedimentos licitatórios que visem a qualquer forma de serviço postal e de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O Supremo Tribunal Federal pacificou que o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição da República também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.05.04, p. 75). Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, é forçoso concluir que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro e prazos. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No dos autos, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor. De fato, conforme o próprio autor menciona na inicial (fl. 7), os objetos das a serem transportados são comunicações entre órgãos e agentes vinculados à prefeitura, inclusive o conselho municipal de saúde, o que, dado seu caráter interno, descaracteriza qualquer necessidade de intervenção dos serviços dos Correios. Ademais anoto que a urgência foi criada em razão da distribuição tardia da ação, porquanto, como consignado na inicial, o ato que se quer obstar será praticado às 9:30 horas da manhã de 1.7.2011, enquanto a presente demanda foi proposta somente na presente data, às 17:27 h, sem que o autor apresentasse qualquer justificativa para isso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014355-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de AGB COM. DE FRUTAS LTDA., sustentando,

preliminarmente, a existência de defeito de representação da embargada, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da execução porquanto, segundo pesquisa realizada no CNPJ, a empresa encontra-se inativa. No mérito, aduz excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 60-65). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 67), foram apresentados os cálculos das fls. 69-70, o que deu ensejo às manifestações das fls. 72 e 81-86. Nova remessa à Contadoria à fl. 91 propiciou a informação da fl. 93 e manifestações das fls. 96 e 98. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Deixo de tecer maiores ilações acerca das questões preliminares suscitadas porque o documento juntado à fl. 66 demonstra a regularidade da situação cadastral da empresa embargada. Feitas essas considerações, observo que, de acordo com a conta de liquidação apresentada à fl. 168 dos autos principais e atualizada até julho de 2005, o crédito da embargada, naquela data, importava em R\$ 4.659,94 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso de execução, sendo que a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 2.475,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionado para aquela mesma data. Impõe-se, portanto, reconhecer que há excesso de execução, a qual deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 69-70). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 2.475,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionado para julho de 2005. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), posicionados para julho de 2005. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 1999.61.02.015398-0. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302261-48.1992.403.6102 (92.0302261-9) - BEZERRA E CASTRO LTDA ME X BEZERRA E CASTRO LTDA ME X ALDO PEDERSOLI ME X ALDO PEDERSOLI ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X SEMENTES MOGIANA LTDA X SEMENTES MOGIANA LTDA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fl. 351, determino que o Advogado Julio Cesar Giossi Braulio - OAB/SP: 115.993 devolva os alvarás de levantamento n. 87 e 88/2011, visto que não foram liquidados conforme extrato processual de fls. 352 e 353, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, requeira o advogado o que de direito, no prazo legal. Int.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de incidente em execução de julgado, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fl. 168, 255 e 340). Por meio da petição de fl. 373 a União informou que o exequente possui débito a ser compensado, nos termos do documento de fl. 374. Intimado a se manifestar, a parte exequente informou que o débito em questão encontra-se parcelado nos termos da Lei n. 11.940/09, razão pela qual incabível a compensação pleiteada pela União (fl. 379). É O RELATÓRIO. DECIDO. O 9º do artigo 100 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, dispõe que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Assim, considerando expressa determinação contida no 9º do artigo 100 da Constituição da República, defiro o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da Fazenda Pública ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR. Int.

0006613-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006613-0) - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL (SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X R J BISSON E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Reitere os termos do Ofício n. 715/2011, informando o n. da conta conforme indicado pela União na fl. 379. Após dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 -

HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

DESPACHO DA FL. 380: Considerando a informação retor, proceda a Secretaria a alteração das minutas. Após, voltem os autos para a transmissão eletrônica das minutas. Em seguida, vista às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004938-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELIX DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ FÉLIX DOS SANTOS, em que a autora objetiva a sua reintegração na posse do imóvel situado na rua Álvaro de Lacerda Chaves, n. 1191, apto. 31, bloco 09, Condomínio Residencial Ribeirão Preto, na cidade de Ribeirão Preto, SP. De início, ressalto que a ação foi originariamente proposta em face de Aline Evelin de Paula, signatária do contrato firmado com a CEF, ocorrendo a alteração do pólo passivo em razão da constatação de que o imóvel em questão fora adquirido pelo réu da presente ação (fl. 63). A fundamentar seu pedido alega, em síntese, que é legítima proprietária do referido imóvel, o qual foi adquirido com recursos do PAR - Parcelamento de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e que firmou, com a ré, o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. Aduz, ainda, que a ré, além de descumprir as cláusulas do contrato, dando causa à respectiva rescisão, também ignorou as notificações que lhe foram feitas para quitar os débitos ou desocupar o imóvel, configurando, destarte, o esbulho possessório nos termos do art. 9º, da lei 10.188-2001. Juntou documentos (fls. 9-28). Despachos de regularização à fl. 31, 43 e 47. A despacho de fls. 52-53 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16.6.2010, às 16h30. Por meio da certidão de fl. 63, conforme anteriormente dito, constatou-se a venda do imóvel para o réu da presente ação, motivo pelo qual houve a substituição processual, nos termos do despacho de fl. 70. Às fl. 78 foi nomeado defensor para o réu, ante a declaração de fl. 75. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 84-91, demonstrando interesse em purgar a mora. Em audiências de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 113 e 115). Relatei o que suficiente. Em seguida decido. Da análise dos autos, verifico que o contrato de arrendamento residencial foi firmado nos termos da Lei n. 10.188-01, em 23 de maio de 2006, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, nos termos da cláusula décima (fls. 17-23). Ante a inadimplência da arrendatária, a Caixa Econômica Federal - CEF notificou a signatária do contrato, sra. Aline Evelin de Paula da rescisão contratual (fls. 27 e 28), solicitando a desocupação do imóvel, o que não ocorreu, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. É pertinente anotar que a Lei n. 10.188-01 assim dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nota-se, que a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente na norma citada, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. A relação jurídica de arrendamento, portanto, é o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário. Assim, extinta referida relação, a posse passa a ser precária. Em caso de inadimplência, se o imóvel não for restituído no prazo previsto no contrato, não há como afastar a caracterização de esbulho possessório, que está previsto na cláusula décima nona do contrato de arrendamento. No caso dos autos, verifico que a autora procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual e solicitando a devolução do imóvel. A propósito, ante a notícia da venda do imóvel pela signatária do contrato, houve a alteração do pólo passivo da ação com a citação do atual morador, ora réu, que apresentou contestação. Foram atendidos, dessa forma, os requisitos da legislação pertinente. E, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a lei nova de caráter específico, como a Lei n. 10.188-01 que rege o arrendamento residencial em questão, afasta a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...)7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.(...). (TRF da Terceira Região - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 247223 - Processo: 200503000751670 - UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 13/06/2006 - DJU de 29/08/2006 - página 325 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na posse do imóvel situado na Álvaro de Lacerda Chaves, n. 1191, apto. 31, bloco 09, Condomínio Residencial Ribeirão Preto, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Expeça-se o competente mandado de reintegração na posse, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Arbitro os honorários do defensor dativo (fl. 78) no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000248-85.2011.403.6102 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Guariba, SP, por THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o requerente visa à expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS e Fundo de Participação PIS-PASEP (n. 1001037877-1 - fls. 08), junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-08. Despacho exarado pela Justiça Estadual (fls. 09), deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade, ainda, em que foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal. Despacho de f. 14 determinando ao autor que juntasse cópia de documentos, adequar o valor da causa e comprovar resistência da CEF para fins de fixar competência desta Justiça. À f. 18 o requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o breve relatório. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que sequer foi instaurada a relação processual (não houve citação da CEF). P.R.I.

Expediente N° 2566

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 254, intime-se a CEF a apresentar resumo total do débito atualizado, devendo, ainda, se abster de apresentar somente planilhas soltas, sem conter o resumo do valor total.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 129, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 154-verso, concedo novo prazo à CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 150 (juntada de contra-fé). No silêncio, ao arquivo.

0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos em Inspeção. Fls. 215: Defiro. Autorizo o bloqueio de transferência de veículos, via RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF, em 5 dias.

0001838-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CARLA AGUIAR MATEUS X MARCELO ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Face a certidão de fls. 141, aguarde-se a CEF proceder a retirada dos originais, por 5 dias. Após, ao arquivo.

0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR CALONEGO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 187, intime-se o defensor Carlos Eduardo Magdalena-OAB-SP 192.553 a proceder a sua inscrição no sítio do TRF 3ª Região, bem como no cadastro financeiro. Se, em termos, expeça-se. Concedo novo prazo à CEF a se manifestar acerca do despacho de fls. 183 (bloqueio parcial - BACENJUD), em 5 dias.

0007548-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO
Desp. fls. 134: Após vista à CEF.

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o bloqueio parcial na conta bancária (fls. 165/166), manifeste-se a CEF, em 5 dias.

0009421-75.2007.403.6102 (2007.61.02.009421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO

Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo à CEF a cumprir o despacho de fls. 223, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Vista à parte autora.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Cuida-se dos embargos de fls. 50-71 (Daiane de Oliveira Siqueira) e 125-129 (Clésio Moreira Siqueira e Neuza de Oliveira Siqueira e também Daiane Siqueira de Oliveira), propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial, referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0927.185.0003589-31, no montante de R\$ 30.392,98 (trinta mil, trezentos e noventa de dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até 22.8.2008. Os réus-embargantes apresentaram embargos, onde alegam, em suma, que o título é inábil ao manejo de ação monitória, que houve anatocismo, que não se aplica ao caso a Tabela Price. Pede-se, também, o cumprimento da regra ditada pelo art. 219 do CPC. Requerem, finalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos (f. 76-84 e 133-137). Na primeira impugnação (referente aos embargos das f. 50-71), levantou preliminar e alegou que não houve o cumprimento da regra do art. 739-A, 5.º, do CPC. Bateu-se no sentido de que o contrato não prevê a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC). Por fim, requereu a suspensão do feito, alegando que a gestão do FIES não está mais à cargo da CEF. É o relatório. Em seguida, decido. I - Considerações iniciais. Primeiramente, é oportuno lembrar que há duas peças de defesa: os embargos apresentados por Daiane Siqueira de Oliveira e aqueles apresentados pelos co-réus (ora embargantes) Clésio Moreira Siqueira e Neuza de Oliveira Siqueira (f. 125-129) juntamente com a co-ré Daiane. Deixo de conceder a gratuidade aos réus-embargantes Clésio Moreira Siqueira e Neuza de Oliveira Siqueira, tendo em vista que não apresentaram as declarações necessárias. Anoto, quanto a isso, que este benefício já foi concedido à embargante Daiane Siqueira de Oliveira (declaração de f. 71 e deferimento por despacho de f. 85). II - Preliminares. Relativamente à petição da CEF, acostada nas f. 138-139, deixo de acolher seu requerimento, pois a CEF é pessoa legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Isso se dá em razão do ofício da Coordenadoria Jurídica da CEF, depositado em secretaria. Nele informa-se o entendimento conclusivo entre o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, apontando a como atribuição da CEF para lidar nos casos de créditos do FIES, na qualidade de agente financeiro. Lembro, por outro lado, que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e,

eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Ressalto, outrossim, que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito, qual seja, o monitório. III - Mérito Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Sendo assim, não há qualquer necessidade de dilação probatória. Além disso, o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. Afasto a aplicação do art. 421 do CC, tendo em vista que, como dito acima, o contrato de FIES tem nitidamente o caráter social, o que se denota por ser regulado por lei específica. No que se refere aos juros, ainda que o contrato dos autos se revista de regras legais próprias, a título de elucidação, veja que o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É ainda interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). Entretanto, é de se reconhecer a modificação normativa a respeito da taxa de juros referente ao FIES. Veja o artigo 5º, 10º da lei 10.260-2001, que ficou assim redigido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Sendo assim, a redução da taxa de juros estipulada no contrato é de rigor. Confira, sobre esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. - AC 200861000188750 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352. E também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes - AC 200861050080805 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482202 - Relator(a) - JUÍZA ELIANA MARCELO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 - CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 403. Indefiro o pedido de aplicação dos juros de mora a partir da citação, haja vista que, conforme previsto expressamente no parágrafo segundo da cláusula décima nona do contrato (f. 15), há ocorrência de encargo a título de mora debendi. Por fim, a utilização da tabela Price é permitida como critério para viabilizar a amortização, o que é inerente aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES (TRF da 3ª Região. AI nº 336.620. DJF3 CJ1 de 24.6.2009, p. 50). IV - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos réus-embargantes deduzidos nos embargos, para que, nos termos da fundamentação supra, a CEF promova a adequação dos cálculos. Honorários e custas compensados (art. 21 do CPC). P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE

CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 85-86: Ante o teor do ofício nº 119/2011/EXJUR/RP de 12.4.2011, subscrito pelo Coordenador Jurídico da CEF e apresentado à Secretaria deste Juízo, que comunica o entendimento da Advocacia Geral da União no sentido de que a competência para a cobrança dos créditos do FIES é do Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal - CEF ou Banco do Brasil), mantenho a CEF no pólo ativo do presente feito. Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA APARECIDA DA SILVA e ALBERTO NUNES SILVA FILHO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003747-80, no montante de R\$ 18.846,13 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), atualizado até março de 2009. Juntou documentos às fls. 7-31. Devidamente citados, apenas o réu Alberto Nunes Silva Filho ofereceu os embargos monitórios das fls. 96-116, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF de ajuizar uma ação monitória em razão de o contrato em questão estar subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui a eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que: a) não se beneficiou do referido contrato, motivo pelo qual pleiteia sua exclusão do pólo passivo do presente feito; b) ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; c) o contrato de adesão implica arbitrariedade e coação; d) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; e) os juros não podem ultrapassar a taxa de 6,5% ao ano, nos termos da Resolução nº 3415-2006, do Conselho Monetário Nacional e f) o valor atualizado do débito está incorreto. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 122-145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Inicialmente, anoto que, ainda que assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Destaco, a propósito, os enunciados das Súmulas nº 233 e nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - GARANTIA DE AMPLA DEFESA AO DEVEDOR. 1. Inobstante a Caixa Econômica Federal possuir um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, é certo que esse instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo. Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente, garantindo a esse segundo o direito de se defender amplamente, não sofrendo nenhum prejuízo com o ajuizamento da ação monitória. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200461100096299 - 1041338, Primeira Turma, DJF3 CJ2 5.5.2008, p. 35) Afasto, portanto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada e passo à análise do mérito. DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR No presente caso, não há que se afastar a responsabilidade do fiador, porquanto não há, nos autos, comprovação de que foi desonerado da incumbência à qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Ressalto, em seguida, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO Quanto aos contratos de adesão, não há que se falar em arbitrariedade ou coação, porquanto o fato de o contrato ser de adesão não retira a liberdade do aderente, que pode ou não contratar. No entanto, há óbice quanto à estipulação de cláusulas, o que não compromete a legalidade do mencionado instrumento. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Anoto, ainda, que nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização que é inerente aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES (TRF da 3ª Região. AI nº 336.620. DJF3 CJ1 de 24.6.2009, p. 50). DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RESOLUÇÕES Nº 2.647-1999 E Nº 3.415-2006, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Ademais, é interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). A legalidade dessa capitalização decorre da Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional que dispôs: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, desde 22.09.1999, a Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.865-1999 (convertida na Lei nº 10.260-2001), já previa a incidência de juros no patamar de 9% a.a.. A Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional vigorou até ser substituída pela Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional, a qual dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos firmados após 1º de julho de 2006, ressaltando que: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A norma, portanto, é expressa em relação aos contratos firmados em data anterior a 1º.07.2006. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 22.7.2002 (fls. 7-19), razão pela qual a ele não se aplica a norma

contida na Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional. Nota-se, em suma, que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I.

0007102-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

I - Dos embargos Cuida-se de embargos de fls. 57-72 e 72-86, em ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0900.185.0003600-25, no montante de R\$ 23.047,47 (vinte e três mil quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 21.5.2009. Diva Rabelo Aires e Juliana Aires Silva alegam, em suma, que a inicial e os documentos não se prestam ao manejo de ação monitória; que a autora descumpriu dispositivo da Lei 10.260-2001 (especificamente, o artigo 2.º, 5.º); que é inaplicável a Tabela Price; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; que houve anatocismo; que os juros devem ser reduzidos (Resolução do CMN - f. 66). Por fim, Diva Rabelo Aires requer a remessa dos autos ao foro onde tem domicílio (Comarca de Catalão-GO), com fundamento na Lei do Idoso (f. 61, fine), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Da reconvenção. Cuida-se, também, de reconvenção proposta por Juliana Aires Silva em face da CEF (f. 87-126). Pede, em suma, a revisão das cláusulas contratuais. Os fundamentos de seu pedido são, sinteticamente, os mesmos levantados nos embargos. Além disso alega que não houve o período de carência antes do início das cobranças das mensalidades; que houve capitalização irregular, cobrança de taxas embutidas e comissão de permanência (junta cópia do boleto de cobrança na f. 126). Pleiteia a não utilização da Taxa Referencial (TR) e o afastamento da pena convencional (cláusula décima terceira, 3.º) da cláusula mandato (cláusula décima oitava do contrato). Bate-se, tal como nos embargos, pela redução dos juros, fundamentando-se em norma do BACEN (F. 94, fine). Requer o deferimento do depósito mensal das parcelas cobradas nos boletos (f. 95, segundo parágrafo). Por fim, pede o deferimento da antecipação da tutela para não inclusão da demandante e de sua fiadora nos cadastros de devedores. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Relatório. Primeiramente, a CEF contestou a reconvenção de Juliana Aires Silva, onde pugna, em sede de preliminar, que não é possível a reconvenção em ação monitória. Rebate as alegações da ré-reconvinte referentes ao período de carência, à multa e aos juros, pugnando pela legalidade das cláusulas contratuais, notadamente da pena convencional e despesas, bem como da cláusula mandato. Assevera que é válida a utilização do Sistema Price de Amortização. Afirma que as regras do contrato são definidas em lei, o que dá validade às regras nele contidas. Por fim, pede o não acolhimento da antecipação da tutela e do pedido de assistência judiciária gratuita. F. 166-167: Impugnação à reconvenção (sic) apresentada pela CEF. F. 169-170: Manifestação da CEF relativa à legitimidade para figurar no pólo ativo. Nas f. 174-180, encontra-se a impugnação feita pela CEF aos embargos monitórios das rés-embargantes. Requer, a aplicação dos artigos 47, do CPC e da regra contida no artigo 739-A, 5º, do mesmo código, bem como, em suma, pugna pela regularidade das cláusulas contratuais. Ao final, requer que não seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. IV - É o relatório. Em seguida, decido. I. Considerações iniciais. A impugnação feita pela CEF à reconvenção da ré-reconvinte deve ser desconsiderada (f. 166-168), tendo em vista que, entendida essa peça processual como defesa e, já havendo outra anterior (contestação da f. 132-145), a autora já operou a sua defesa. No intuito de elucidar a questão e evitar equívoco, fica anotado que os embargos não haviam passado sob o crivo do juízo de admissibilidade (v. f. 171) quando da juntada da referida impugnação, o que permite dizer que sua impugnação não se refere aos embargos. De outro lado, com relação à petição da autora (CEF) das f. 169-170 e o requerimento ali contido, deixo de acolhê-lo, A CEF é pessoa legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Isso se dá em razão do ofício oriundo da Coordenadoria Jurídica da CEF, depositado em secretaria. Nele informa-se o entendimento conclusivo entre o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, apontando a quem cabe a atribuição para os créditos do FIES, ou seja, o agente financeiro que, no caso, a CEF. Verifico, ademais, que não houve fato novo substancial para o deferimento da antecipação de tutela até o presente momento. O pleito da reconvinente Juliana Aires Silva permanece indeferido (cf. decisão da f. 128-129), ficando indeferido, também, o pedido de depósito mensal das parcelas. Sobre isso, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ORDEM DE ABSTENÇÃO À INSTITUIÇÃO CREDORA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXAMINAR-SE A PROBABILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO INICIAL. DECISÃO ANULADA. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Em princípio, é legal e legítima a inscrição do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito. 2. O simples fato de o devedor demandar em juízo a revisão do contrato não lhe confere o direito a não ser inscrito em cadastros de devedores; é preciso, também, que sua pretensão inicial reúna os requisitos exigidos pela lei processual para a antecipação dos efeitos da tutela. JUIZ NELTON DOS SANTOS - AG 200403000248773 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207283 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:17/06/2005. Por fim, concedo a gratuidade às rés-embargantes, bem como à reconvinente, nos termos

requeridos, haja vista as declarações das f. 70, 84 e 101.2. Das preliminares. Deixo de acolher o pedido formulado pela ré Diva Rabelo Aires (f. 61, fine) relativo à competência para julgamento do feito. Ao contrário do que alega, não há foro privilegiado. É que não se aplica ao caso a Lei do Idoso (sic - f. 61, fine) - que reputo seja a Lei 10.241-2003 - o Estatuto do Idoso; neste instituto não há previsão do benefício à embargante Diva Rabelo Aires. Verbis: CAPÍTULO III Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos (...) Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores (grifo meu). Ressalto, outrossim, que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito, qual seja, o monitório. 3. Do mérito. O feito permite o julgamento conjunto, tanto dos embargos, quanto da reconvenção, porque têm o mesmo fundamento e discutem sinteticamente os mesmos pontos do contrato (cf. AC 200572080025096 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF4 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - D.E. 24/05/2010). O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Percebe-se, ademais, que os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Sendo assim, não há qualquer necessidade de dilação probatória. Isso é válido também para o processo reconvenção, posto que, como já dito, seus pedidos têm o mesmo fundamento dos embargos monitórios, tratando-se, também, de matéria de direito em análise nesta sentença. Noutro aspecto, ressalto, que nada obsta a utilização da tabela Price como critério para viabilizar a amortização que é inerente aos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES (TRF da 3ª Região. AI nº 336.620. DJF3 CJ1 de 24.6.2009, p. 50). Nesse sentido, acrescento que a tabela PRICE não implica necessariamente a capitalização de juros (TRF 1ª. Região: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nos autos n 2007.01.000293382, no DJ de 23.11.07, p. 98), bem como que: 1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Lprice (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital seguindo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido. AC 200661030038136 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528529 - Relator(a) - JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 - 02/12/2010 - PÁGINA 462. É ainda interessante ressaltar que, caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que: Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). Nota-se, portanto, que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. Entretanto, é de se reconhecer a modificação normativa a respeito da taxa de juros referente ao FIES. Veja o artigo 5.º, 10.º da lei 10.260-2001, que ficou assim redigido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Sendo assim, a redução da taxa de juros estipulada no contrato é de rigor. Confira, sobre esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre

as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. - AC 200861000188750 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352. E também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes - AC 200861050080805 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482202 - Relator(a) - JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 - CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 403. Verifico, também, que a planilha apresentada pela CEF não incorpora as penalidades previstas no 3.º da cláusula décima nona do contrato. Sendo assim, é incabível o acolhimento do pleito das rés quanto a isso. Além do mais, a planilha da f. 27 evidencia que não se aplicou a comissão de permanência, razão pela qual é destituída de fundamento a discussão quanto a esse ponto, mesmo porque não há previsão desse encargo no contrato. Por outro lado, não passou despercebido a anotação constante na cópia do boleto de cobrança (f. 86), de modo que a autora deverá promover a devida correção no boleto, a fim de evitar equívoca cobrança de comissão de permanência. À alegação de descumprimento do 5.º, do art. 2.º, da Lei 10.260-2001, esclareço que a regra ali definida é de caráter condicional e facultativa, não obrigando a qualquer dos contratantes a realizar a renegociação do contrato. No tocante à questão da reconvinte (Juliana Aires Silva) quanto ao descumprimento da fase de carência, essa alegação não prevalece, visto que a previsão contratual foi respeitada (cláusula décima sexta, item b). Nesse ponto, verifico que a reconvinte pagou a primeira parcela desse período (f. 31), cuja data ali constante respeita os termos do contrato. Deixo de acolher, outrossim, o pedido feito pela reconvinte referente à cláusula mandato (cláusula décima oitava, parágrafo oitavo - f. 13-12, nessa ordem). É de livre escolha da reconvinte a instituição financeira na qual movimentar seus ativos, de modo que não necessariamente deve obrigar-se a operar conta junto a CEF em razão de contrato de FIES. Além do mais, o contrato foi entabulado entre pessoas capazes, com objeto lícito e regras previstas legalmente, notando-se que, ante o livre consentimento, não ocorreu erro ou dolo ou mesmo coação. Aqui, anoto que deve ser preservado o princípio do Pacta Sunt Servanda. Nesse ponto, é oportuno esclarecer que a fiadora deve ser mantida como tal. Por último, verifico que a TR (Taxa Referencial) não é prevista no contrato. Fica, portanto, afastado o pedido da reconvinte. V - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido das rés-embargantes deduzidos nos embargos (f. 57-71 e 72-86), para que, nos termos da fundamentação supra, a CEF promova a adequação dos cálculos, nos moldes da Lei 10.260-2001 (Artigo 5.º, 10º). Honorários e custas compensados (art. 21 do CPC), com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Por outro lado, julgo improcedente o pedido da reconvenção (f. 87-100) e condeno a reconvinte Juliana Aires Silva ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. A execução dos honorários fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P.R.I.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE e MARIANA BORGES FIOREZE, objetivando o pagamento da quantia do Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - Catões de Crédito da CAIXA, n. 4007.7000.2716.9820, no valor total de R\$ 22.423,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), posicionados para 11.9.2009.I - Relatório. As rés foram citadas e intimadas para pagamento (f. 38-40), bem como para comparecimento em audiência (f. 41). Essa audiência não resultou frutífera. Em seguida, foram apresentados os embargos (f. 46-90) e, logo após, nova audiência (f. 91), na qual a CEF formulou proposta e as embargantes a sua contraproposta, contudo sem aceitação das partes. Em sua defesa, as embargantes alegam, em suma, que houve anatocismo, cobrança de taxas indevidas, bem como pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade de cláusulas que reputam abusivas, a aplicação da Lei n. 1.521-51, do Decreto-lei n. 869-38, Decreto n. 2.181-97, do artigo 166, inc. II, do Código Civil, mencionando, ainda, a ADI n. 2.316-DF. Requerem, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 93-102). Conclusos para sentença, baixaram em diligência para remessa a contadoria do juízo. II - É o relatório. Decido. Considerações iniciais. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos em que requeridos na f. 90 (item 105). Primeiramente, vale salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, inclusive porque as rés-embargantes se limitaram a tecer alegações de direito (abstratas), não tendo apresentado qualquer valor concreto que pudesse tornar minimamente plausível a realização de perícia. Por outro lado, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos. III - Mérito. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da

ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão das rés-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que entendem devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290 - cf. também Autos nº 200661050077330 - DJF3 CJ2 DATA e 21.07.2009, 302) - grifo meu. De outro lado, a Lei 1.521-51 e o Decreto-Lei nº 869-1938 não são aplicáveis ao caso. O primeiro instituto foi parcialmente revogado pela MP 2.172-32/2001, mais especificamente quanto à regra de caráter penal referente à caracterização da usura (sobre isso cf. o enunciado da Súmula 283 do STJ, referente à Lei da Usura: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura). O segundo instituto, de modo similar ao primeiro, deve ser afastado. No tocante ao Decreto nº 2.181-97 (que se refere à organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), não há como aplicá-lo ao caso. Apesar da referência ao Código de Defesa do Consumidor, sua eficácia é limitada com relação às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64), como se verá mais a frente. A questão levantada pelas rés-embargantes quanto a aplicação da Súmula 297 do STJ deve ser analisada sob o enfoque do REsp 1.061.530-RS, que resolveu a questão dos juros bancários e as regras do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, não socorre ao embargante o pleito de aplicação do artigo 166 do Código Civil, haja vista que o contrato é lícito e tem objeto claramente determinado (cf. f. 6 do contrato, bem como f. 24). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Não ocorreu a prática de anatocismo (vedada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal), o que se percebe por meio de singela análise da nota de débito da f. 24, observado que os juros ali utilizados são do tipo Pró-Rata, com juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização. Sobre isso, a contadoria judicial manifestou-se (f.106) por determinação do despacho da f. 104 (baixa em diligência). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, porque: I - Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. III - A configuração da divergência jurisprudencial se dá a partir do entendimento assentado como resultado do julgamento proferido pelo órgão colegiado, e não com base nas ressalvas pessoais dos seus integrantes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 431420/RS, 3ª Turma, DJU 17/02/2003). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por fim, quanto à incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Confirma-se, quanto à mencionada ADI 2.316/DF, que, durante o julgamento do mencionado incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), em análise de preliminar ficou assentado o seguinte: O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Observe-se que, referida ação direta ainda não chegou a sua resolução. VI - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS. Custas e honorários a serem pagos pelas rés-embargantes. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo

ser observado, entretanto, o artigo 12, da Lei 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Tendo em vista a costumeira plausibilidade das ponderações ministeriais tecidas nas fls. 306-308, defiro os requerimentos ali contidos, determinando a expedição do que for suficiente para o seu cumprimento. A data da audiência será designada tão logo a CEF forneça o local para a intimação de seus empregados, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se imediatamente a solicitação dos atos processuais referidos nos itens 1 e 2 de fl. 307-verso.

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA MAROCELLI, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1353.160.0000111-29, no montante de R\$ 21.920,38 (vinte e um mil novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), posicionado para 13.11.2009. Citada para pagamento, (conforme menciona na f. 31), a ré apresentou embargos (f. 35-41), onde alega em suma que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, modificando-se cláusulas contratuais, bem como a Teoria da Imprevisão. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 45-50). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (f. 51) para realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 67). Referida audiência resultou infrutífera. É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Esclareço que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar irregularidade e/ou desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Oportuno lembrar que ...a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290) grifo meu. Inaplicável a teoria da imprevisão, porque não comprovada circunstância superveniente e imprevisível capaz de provocar desequilíbrio suficiente entre as partes contratantes. O alegado fato superveniente, qual seja, a diminuição dos rendimentos profissionais da embargante (f. 35-36), não pode ser tomado como fato imprevisível. A própria natureza do trabalho profissional da embargante traz em si a variabilidade de seus honorários profissionais. Assim, o contrato deve ser respeitado. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar

desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno a ré-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a publicação da sentença no DE de 25.03.2011 e a comunicação do patrono da ré de renúncia dos poderes de mandato no dia 06.04.2011, bem como que regularmente intimada a ré não constituiu novo patrono para a defesa da causa, nomeio como defensor dativo o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA-OAB-SP 253.179 que possuirá o prazo restante, a partir do protocolo do advogado renunciante, para ofertar recurso de apelação, se aprouver. Int.

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 86: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 30 dias. Int.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme formulado nas f.

43-45 (declaração da f. 49). Anote-se. Tendo em vista que o embargante apresentou singelo cálculo em sua defesa (f. 46) e que, em sua impugnação, a embargada não se manifestou expressamente a respeito e, no intuito de evitar incerteza no momento da prolação da sentença, determino a remessa dos autos à contadoria a fim de que esse órgão faça a conferência dos cálculos, esclarecendo se a minuta da f. 14 encontra-se de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes. Deverá fazer o cotejo com o cálculo apresentado pela embargante (ré) na f. 46, elucidando a divergência entre eles. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a impugnação das fls. 107-110 foi apresentada tempestivamente, julgo prejudicado o agravo apresentado à fl. 106. Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO e MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0002736-20, no montante de R\$ 26.232,89 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 23.4.2010. Juntou documentos às fls. 7-49. Devidamente citados, os réus ofereceram os embargos monitórios das fls. 88-92, sustentando, em síntese, que: a) o referido contrato foi firmado; b) em 15.1.2005 teve início o prazo para o ressarcimento do valor financiado; os pagamentos foram feitos, de forma regular, até dezembro de 2009; c) em abril de 2010 e no intuito de quitar as prestações vencidas, compareceram à CEF, ocasião em que foram informados da rescisão contratual; e d) em maio de 2010, conseguiram quitar duas parcelas em atraso, sendo que, posteriormente, o valor pago foi devolvido, ao argumento de que, para a regularização pertinente, seria necessário o refinanciamento do saldo devedor. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 122-145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto que os presentes embargos consignam alegações genéricas que abrangem matéria de fato, o que não compromete a avença firmada entre as partes. Outrossim, os embargantes insurgem-se contra o crédito discutido, sem, no entanto, apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Dessa forma, não há motivação que justifique o inconformismo dos embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I.

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Sentença fls. 58: ...Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida (inclusive contra-fé) devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos art. 1.102-C, parágrafo 3 e 475-J do CPC.

0005966-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALTO AFONSO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 41: Esclareça a CEF sua petição face ao despacho de fls. 38, em 5 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CILANE RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia do Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Crédito Rotativo n. 0355.0001.00003650-0 e Crédito Direto Caixa, no valor total de R\$ 18.336,46 (dezoito mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) posicionados para 24.06.2010. A ré foi citada e intimada para pagamento (f. 37). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera. Em seguida, a ré apresentou embargos (f.44-63), onde alega, em suma que: (I) ocorreu anatocismo; (II) que deve ser aplicada ao caso a súmula 176, do STJ; (III) que houve cobrança excessiva; (IV) que devem ser revistas as cláusulas e valores contratuais que entende abusivos; (V) que deve ser afastada a comissão de permanência; (VI) que deve ser aplicada ao caso a Lei 1.521-51. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita (f. 57). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 50-69). Argumenta, em preliminar, que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por ser a ré pessoa pobre na acepção do termo. Preliminarmente, lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. De outro lado, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). É

desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290 - cf. também Autos nº 200661050077330 - DJF3 CJ2 DATA e 21.07.2009, 302) - grifo meu. De outro lado, não socorre ao embargante o pleito de aplicação do artigo 122 do Código Civil. Isso porque, conforme se verá mais a frente, o contrato dos autos é regido por normas específicas (cf. REsp 1.061.530-RS). Quanto ao requerimento de aplicação da Lei 1.521-51, especificamente à disposição contida no seu artigo 4.º, 3º, verifico que houve revogação deste pela MP 2.172-32/2001, de modo que tal pleito fica afastado. O Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Aqui, fica entendido, também, que a taxa de CDI é a divulgada por órgão oficial (BACEN), o que afasta a aplicação da Súmula 176 do mesmo tribunal ao caso dos autos. Por fim, quanto à incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, conforme fundamentação supra. A ré-embargante, na qualidade de sucumbente em maior extensão, arcará com honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO X EDSON HENRIQUE PIRES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ANDRÉ COUTO e EDSON HENRIQUE PIRES, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0003557-75, no montante de R\$ 18.422,21 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 6.7.2010. Juntou documentos às fls. 6-20. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 81). Devidamente citados, os réus ofereceram os embargos monitorios das fls. 82-76 e 91-96, ambos sustentando a ocorrência da prescrição. Outrossim, Edson pleiteou a observância do benefício de ordem e a sua consequente exclusão do pólo passivo do feito, bem como o bloqueio de valores em nome do co-réu por meio do BACENJUD. Alex, por sua vez, alegou a inexistência título hábil a embasar a ação monitória, bem como a ausência de demonstração do débito. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 101-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado um termo formal de encerramento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0003557-75, a questão da prescrição, suscitada pelos embargantes, será analisada de acordo com as disposições das cláusulas contratuais e os documentos que acompanham a inicial. Feitas essa consideração, verifico que a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, letra f, consigna que o encerramento do

financiamento ocorrerá em razão do atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros (fls. 9-10). E, segundo a planilha da fl. 20, o referido pagamento já não ocorreu em 15.3.2003. Portanto, pode-se considerar que o financiamento em questão encerrou-se em 16.3.2003. A cláusula décima sexta, que trata da amortização do saldo devedor, prevê, em sua letra e, que Nos casos de encerramento do contrato de FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. (fl. 11), ou seja em 16.4.2003. Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula décima sexta prevêem, respectivamente: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Os documentos das fls. 14-15 demonstram que o estudante permaneceu na condição de financiado pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Da análise das cláusulas citadas, é possível inferir que, após 13 (treze) meses a contar de 16.4.2003 (16.5.2004), o saldo devedor deveria ser pago, de forma parcelada, num período de até uma vez e meia o prazo em que o estudante permaneceu na condição de financiado, ou seja, em até 27 (vinte e sete) meses. Dessa forma, o adimplemento integral do contrato deveria ocorrer até 16.8.2006, data a partir da qual tem início o lapso prescricional. Considerando-se que, nos termos dispostos no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, bem como o fato de a presente ação ter sido ajuizada em 16.7.2010, não ocorreu a prescrição. Anoto, ainda, que o fiador assumiu a obrigação de pagar a dívida, caso a afiançada não o faça, sendo evidente sua legitimidade para integrar o pólo passivo deste feito. Outrossim, as questões acerca da responsabilidade subsidiária do fiador, do benefício de ordem e o pleito de bloqueio de valores por meio do BACENJUD devem ser suscitadas e analisadas por ocasião da fase da execução, porquanto este momento processual é apto a constituir o título executivo. Ressalto, por fim, que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito (fls. 6-13), acompanhado dos demonstrativos de débitos (fls. 16-20), o que é suficiente para o ajuizamento da ação, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DESACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. A inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. 2. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 190208185000393399, em 21 de novembro de 2003, bem como os aditamentos em 08.04.2004, 08.09.2005, 30.03.2006, 11.08.2006 e o termo de anuência, constituiriam títulos hábeis ao manejo da ação monitória, desde que acompanhados de demonstrativo de evolução do débito. (omissis) (TRF-2ª Região, AC 200951010062222 - 478124, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 22.10.2010, p. 204) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência com relação a Alex André Couto, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Fls.42: Defiro a citação do réu através de edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos seguintes do CPC, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do disposto no inciso III do referido artigo.

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Cuida-se dos embargos de fls. 43-59, propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 24.0291.185.0003840-81, no montante de R\$ 23.984,95 (vinte e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30.9.2010. Os réus-embargantes apresentaram embargos nas f. 43-65, onde alegam, em suma, que houve anatocismo, que houve incidência de juros e multas indevidas. Pedem a redução da taxa de juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) e a exclusão do nome dos réus-embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, finalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 70-94). É o relatório. Em seguida, decido. Concedo a gratuidade aos réus-embargantes, nos termos requerido nos embargos (declarações das f. 61-63). Primeiramente, assinalo que a CEF é pessoa legítima a figurar no pólo ativo da presente ação, conforme já afirmado no despacho da f. 68). Indefiro, por outro lado, o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição de crédito, porquanto 1. A legitimidade para requerer a concessão de

medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitória, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. 3. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento jurisprudencial de que a discussão do valor da dívida decorrente de inadimplemento de contrato bancário, sem a comprovação do depósito da quantia tida como incontroversa, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido - AG 200901000486677. Data da Publicação: 06/05/2011.No mérito, relativamente aos embargos, apenas a título de elucidação, anoto que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009).Percebe-se, ademais, que os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam afastar a presunção de higidez do crédito. Sendo assim, não há qualquer necessidade de dilação probatória.É ainda interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009).Entretanto, é de se reconhecer a modificação normativa a respeito da taxa de juros referente ao FIES. Veja o artigo 5.º, 10.º da lei 10.260-2001, que ficou assim redigido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Sendo assim, a redução da taxa de juros estipulada no contrato é de rigor. Confira, sobre esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vencidas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. - AC 200861000188750 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1476902 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352. E também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes - AC 200861050080805 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1482202 - Relator(a) - JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 - CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 403. Finalmente, verifico que a planilha apresentada pela autora não incorpora as penalidades previstas na cláusula décima nona do contrato. Sendo assim, incabível o acolhimento do pleito dos réus-embargantes neste ponto. Por fim, lembro que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados, como acima demonstrado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos réus-embargantes deduzidos nos embargos das f. 40-49, para que, nos termos da fundamentação supra, a CEF promova a adequação dos cálculos. Honorários e custas compensados (art. 21 do CPC), devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Fls. 24: Indefiro a citação no endereço indicado. Intime-se a CEF para requerer o que entender pertinente, para o andamento, no prazo de 5 dias.

0002754-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA QUEIRUJA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 -

RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305264-06.1995.403.6102 (95.0305264-5) - ARY ARGENTON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor ARY ARGENTON (f. 209), habilito a requerente MAGALY COIMBRA ARGENTON - CPF 390.747.098-26 (f. 213), por tratar-se de primeira sucessora previdenciária (f. 210). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007821-97.1999.403.6102 (1999.61.02.007821-0) - JOAO CHOUPINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o silêncio da parte autora em relação aos documentos da f. 288 e seguintes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012992-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012992-9) - JOSE CARLOS JOSE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003471-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0)) DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 287: Considerando o trânsito em julgado (f. 284) da v. decisão das f. 274-282, revogo os efeitos da antecipação da tutela deferida na f. 60. 2. Ante o requerido pela parte ré, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da CEF para a sua retirada. 3. Sem prejuízo do acima determinado, primeiramente, publique-se este despacho, bem como o de f. 286. 4. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Despacho da f. 286: Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007662-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007662-9) - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a decisão da f. 86, deixo de receber o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (f. 270-276). 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. 5. F. 284-315: mantenho a decisão da f. 279, nada havendo a reconsiderar. Intimem-se.

0004782-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004782-8) - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indagação do Ministério Público Federal no item (2) da f. 121 verso. 2. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação, caso queira.Int.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Com relação ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor (f. 287), na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito. Após a sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material. Assim, esclareça a autora, no prazo de dez dias, se o pedido formulado na f. 287 importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso positivo, deverá regularizar sua procuração com poderes para renúncia. Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de imóvel com cobertura pelo FCVS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF deve integrar o pólo passivo da ação. Nesse sentido, aliás, a decisão proferida no juízo estadual, declinando da competência para apreciar a matéria discutida nos presentes autos (fls. 224-225). Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, promover a citação da CEF, trazendo aos autos os documentos pertinentes para a formação da contrafé. Após, cite-se.

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Ante a manifestação da co-ré CRIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008497-59.2010.403.6102 - RENILDA LOURENCO GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 192-194), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 153-154, retornando os autos à e. 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal.Int.

0008763-46.2010.403.6102 - MARLENE APARECIDA SIMOES PASCHOALINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 163-164), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 120-121, retornando os autos à e. 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal.Int.

0008867-38.2010.403.6102 - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença das f. 102-104 (f. 107), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, conforme determinado no tópico final da mencionada sentença.Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, em até 15 (quinze) dias, traga aos autos formulários/laudos relativos aos períodos de 2.5.1978 a 25.12.1978 e 1º.3.1977 a 10.1.1978, tal como fez relativamente aos demais períodos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos.Int.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Monte Azul Paulista/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 61, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 59).F. 68 e seguintes: vista à parte autora.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0) - DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014014-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014014-0) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a extinção da execução (f. 183-184), e o trânsito em julgado (f. 185), não há providências a serem adotadas neste Juízo, portanto, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR BORGES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LOPES ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA SARTORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da f. 364, item a, visto que o depósito da diferença do FGTS em relação à co-autora Sonia Regina Sartoratto, já se encontra comprovado nos autos nas fls. 251/253.Deverá a CEF em 30 (trinta) dias, comprovar nos autos, as adesões dos co-autores Gilmar Borges de Brito e Wladimir José Camilo Menegassi.Int.

0006024-47.2003.403.6102 (2003.61.02.006024-7) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X MAURO SERGIO RICI X ALCEU BACCAN JUNIOR X JOSE ROBERTO BISCO X ELOY GOMES MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SERGIO RICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU BACCAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012899-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012899-1) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013530-74.2003.403.6102 (2003.61.02.013530-2) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001696-8) - GILBERTO BENEDITO PIRES(SP063079 - CELSO LUIZ

BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005697-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005697-8) - JOSE GONCALVES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido na v. decisão das f. 141-152, instruindo o mesmo com cópias das f. 11-20, 109-116, 141-152 e da f. 154 (trânsito em julgado).Após o cumprimento, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009899-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009899-0) - LUIZ CARLOS GULARTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002729-02.2003.403.6102 (2003.61.02.002729-3) - ACACIO LOURENCO MARTINHO X IRACI LUCAS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010982-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010982-9) - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014091-25.2008.403.6102 (2008.61.02.014091-5) - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural sem registro em carteira (fls. 4), intím-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0011703-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011703-0) - AILTON CESAR BASSETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004899-97.2010.403.6102 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Ante o longo lapso temporal decorrido, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao determinado no despacho da f. 169.Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, complementar o PPP de fls. 54-55, tendo em vista que após o item 14.1 - Período, segue-se o item 15.9 Atendimento aos requisitos de medidas das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.Int.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 19.4.2000 a 7.7.2004 e 1º.7.2004 a 28.1.2010, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Recebo a conclusão de fl. 156. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos anexados às fls. 22/37. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000233-19.2011.403.6102 - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 4.5.1998 a 11.9.1998 e 2.3.1999 a 9.3.2000 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, em até 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar a existência de vínculo empregatício e/ou retribuição pecuniária à conta do Orçamento (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros), no período em que foi aluno-aprendiz em escola pública profissional. Com a juntada do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0311033-87.1998.403.6102 (98.0311033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIZ GENTINA NETTO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e que a verba honorária em que o embargante foi condenado encontra-se já incluída nos cálculos da ação principal, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 0311442-10.1991.403.6102). Int.

0001085-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça os seguintes pontos: a) a alegada importância devida ao perito judicial, uma vez que, em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao embargado (fl. 29 dos autos principais - nº 1999.61.02.010641-2), os honorários periciais fixados foram pagos nos termos da Resolução nº 227, de 15.12.2000 do Conselho da Justiça Federal (fls. 85 e 113 dos mencionados autos) e b) a diferença atinente ao valor principal apurado e consignado na planilha da fl. 4, que, segundo consta, decorreu da aplicação de percentual incorreto no reajuste de junho de 1997, sendo que este equívoco sequer foi aventado na inicial. Int.

0002928-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000124-83.2003.403.6102. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 333-348 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício

requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 330.Int.

0000736-26.2000.403.6102 (2000.61.02.000736-0) - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 370-385 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 367.Int.

0006750-26.2000.403.6102 (2000.61.02.006750-2) - JOSE TERSER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE TERSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 223-238 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 220. Considerando que foi acostado aos autos documento que comprova a interdição da parte autora, defiro o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil e nome do autor pela sua curadora CLARICE ROSANGELA TERSER SALGARELLE - CPF 029.964.738-25. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos.

0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1) - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 417-432 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 414.Int.

0016985-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016985-2) - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 436-451 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 431.Int.

0002288-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002288-2) - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO FELIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 327-342 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo

para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 324.Int.

0008903-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008903-4) - ALVARO FORTUNATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALVARO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requerente apresentou teses jurídicas nas f. 524-539 sem fazer o necessário cotejo analítico com o caso em concreto, e que não comprovou, discriminadamente, eventual erro material no ofício requisitório, bem como que, por ocasião do pagamento pelo e. Tribunal, os valores requisitórios são pagos com os acréscimos previstos na Resolução CJF n. 122/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte requerente especificar e comprovar, no caso em concreto, os itens de sua insurgência. Transcorrido o prazo para manifestação em silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da f. 521.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

Despacho da f. 165: ... dê-se vista ao(s) exequente(s)..Int.

Expediente Nº 2571

MONITORIA

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Despacho proferido na carta precatoria do Juízo deprecado: Autos 589.01.2011.001624-0: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, providenciar as peças necessárias à formação da contra-fé para citação do réu, sob pena de extinção do processo. (Nota da Secretaria: A regularização, bem como qualquer juntada deve se dar no Juízo Deprecado).

Expediente Nº 2572

MONITORIA

0001039-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X ANA PAULA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI E SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Despacho do Juízo Deprecado: Fica a parte autora/exequente intimada a providenciar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta: o recolhimento da taxa judiciária de acordo com a Lei Estadual n 11.608, de 29/12/2003; o depósito das diligências do Oficial de Justiça...(Anotação da Secretaria: Tal providência deve se dar no Juízo Deprecado).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO FARIA DE SOUZA, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 24.4082.149.0001030-05, firmado em 25.09.2008, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 24.01.2009. A requerente notificou o devedor em 07.04.2009, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fls. 15/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/20.0

pedido de liminar foi deferido (fl. 24), mas o veículo não foi encontrado e a liminar não foi cumprida (fls. 31/34). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 37), o que foi deferido (fl. 39). Devidamente citado, o devedor não apresentou resposta, não depositou o bem, nem consignou o valor do débito (fls. 41/42, 52/53). Determinou-se a restrição de transferência (tão-só) do veículo descrito a fl. 12, através do sistema RENAJUD (fls. 48 e 50). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como o transcurso do prazo para resposta, sem qualquer pronunciamento do requerido. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta, mas ele ficou inerte. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para entregar o bem, depositá-lo em juízo, ou consignar o valor do débito, mas ele não o fez. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 269, I, e 904, ambos do CPC. Expeça-se mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do veículo descrito a fl. 12, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 461, 5º). As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006469-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI E SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do suposto companheiro da autora (ex-marido), Ary de Almeida, ocorrido em 18.03.2000. Em síntese, afirma a autora que foi casada com o de cujus durante 25 anos. Em 31.10.1989 divorciaram-se, mas continuaram a viver em regime de concubinato, por mais 07 anos (fl. 39, verso). Em 21.12.96, Sr. Ary contraiu novas núpcias com Maria Aparecida dos Santos de Almeida, com quem não teve filhos (fl. 39, verso). Em 18.03.2000, Sr. Ary faleceu, deixando 05 filhos, todos maiores na data do óbito (fls. 27). Ary era aposentado por invalidez desde 01.06.95 (benefício nº 32/67.633.241-2). Requereu, em 08.05.01, na via administrativa, a pensão por morte, pedido este indeferido pelo INSS em 16.05.01, ao argumento de que a autora não possuía a qualidade de dependente do de cujus (fl. 51). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21 e 25/28. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 33/51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, o chamamento à lide da esposa / viúva do falecido, preliminar esta afastada pela r. decisão de fl. 62, item 1. No mérito, sustenta que o benefício é indevido, por falta de amparo legal, porquanto não consta dos autos comprovação de que a autora convivia com o de cujus, nem demonstra que ela era dele dependente (fls. 56/59). A r. sentença de fls. 76/80 julgou procedente o pedido. O INSS recorreu da decisão, e o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, todos os atos processuais posteriores à contestação, determinando a integração à lide da Sr. Maria Aparecida dos Santos de Almeida, como litisconsorte passivo necessário (fls. 97/104). Citada, a co-ré Maria Aparecida dos Santos de Almeida apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/137). Apresentou documentos (fls. 138/141). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela co-ré Maria Aparecida dos Santos de Almeida (fls. 156/157). Alegações finais da co-ré Maria Aparecida dos Santos de Almeida às fls. 174/175, do INSS à fl. 176 e da autora às fls. 185/186. Ofício recebido do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, às fls. 181/182. Tendo em vista a convocação para o E. TRF-3ª Região (Projeto Mutirão Judiciário em Dia) do magistrado titular que presidiu a instrução do feito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. É cediço que o benefício da pensão por morte possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74, § 7º da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito (fl. 27). De igual forma, é indene de dúvida a qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava do benefício da aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme pesquisa ao Sistema Plenus anexada aos autos. No tocante à comprovação da união estável, verifico que a autora foi casada com o falecido, tendo dele se separado judicialmente em 31.10.1989 (fl. 39, verso). Porém, na referida certidão consta que ele contraiu novas núpcias em 21.12.1996. A autora afirma que o falecido permaneceu casado com a segunda esposa e atual titular do benefício, a requerida Maria Aparecida dos Santos de Almeida, apenas por 3 meses. Em 22.12.1997, o falecido e Maria Aparecida dos Santos de Almeida ajuizaram Ação de Separação de Corpos Consensual perante a 3ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Ribeirão Preto (fls. 25/26). Todavia, não houve conversão desta separação em divórcio, vindo o segurado a falecer em 18.03.2000. Contudo, não há no acervo probatório constante dos autos elementos suficientes à formação do juízo de convicção quanto à efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no período compreendido entre a separação do segundo casamento e o seu óbito. Muito pelo contrário, pois da certidão de óbito de fl. 27, que teve como declarante Rodrigo de Almeida, 23 anos, filho do segurado com a própria autora, constam as seguintes observações: Era casado em 2ª núpcias com Maria Aparecida dos Santos de Almeida, no 2º Subdistrito desta cidade, não deixando filhos dessa união. Era divorciado em 1ª núpcias de Maria de Lourdes da Silva, com quem se casara em Jardinópolis, deste Estado, deixando os filhos: Alcinéia, com 37 anos, Rogério, com 35 anos, Lucélia Alice, com 31 anos, Adalto, com 27 anos, e Rodrigo, com 23 anos de idade. Deixou bens, não deixando testamento conhecido. Era eleitor nesta cidade. Não era reservista. Ora, se o próprio filho da autora afirma que seu pai era casado com Maria Aparecida dos Santos de Almeida, e não havendo nos autos

outras provas que indiquem que seu pai voltou a conviver com sua mãe, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ademais, elucidativas para o deslinde da demanda são as informações prestadas no ofício emitido pelo HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, segundo o qual, em entrevista socioeconômica, à época do seu tratamento médico, o Sr. Ary de Almeida relatou que vivia sozinho e sua casa estava situada no mesmo terreno da casa em que residia sua primeira esposa e filhos, o que infirma a tese da autora, aparentemente demonstrada com prova documental, de que ambos viviam sob o mesmo teto como se fossem marido e mulher. Ora, extrai-se do contexto fático-probatório que, em verdade, a autora e o de cujus, mesmo após a sua separação da segunda esposa (a requerida Maria Aparecida), não tiveram uma convivência pública, contínua e duradoura, restando, portanto, desconfigurada a alegação de união estável necessária à concessão da pensão por morte, cujo pagamento é feito na esfera administrativa em favor da litisconsorte passiva. Por fim, é importante consignar, ainda, que não milita em abono da pretensão da autora a orientação pretoriana pela qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmulas 336 do STJ e 64 do extinto TFR), eis que não restou demonstrada e sequer alegada a dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido. Ao contrário, conforme os depoimentos das testemunhas da autora (anulados por inobservância do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter àquela época integrado a lide a litisconsorte passiva), era ela quem sustentava a casa e os filhos, sendo que o Sr. Ari em nada contribuía. Destarte, ante a ausência de demonstração da união estável e de eventual dependência econômica superveniente à dissolução da sociedade conjugal entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada um dos litisconsortes passivos, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4) - JOSE CARDOSO DE SOUSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARDOSO DE SOUSA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que é portador de artrose do quadril esquerdo e da coluna lombar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 44). O autor agravou desta decisão (fls. 48/54), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 59/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64/65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 73/100). Juntou documentos (fls. 101/103). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 127/131. As partes manifestaram-se às fls. 137/138/ (autor) e 139, verso (INSS). É o relatório. **DECIDO. I - PRELIMINARES** questão referente à competência já foi decidida nos autos, não cabendo maiores considerações a respeito (fls. 59/62). Quanto à alegação de falta de interesse de agir, não procede tal preliminar porquanto, como já dito, o pedido principal veiculado nesta ação é a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, enquanto que, na esfera administrativa, o autor está em gozo do auxílio-doença. **II - DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE 01.03.2011 A 19.06.2011** Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 30.03.2007 a 28.02.2011 (NB 31/570.440.429-0). Voltou a requerer a concessão do benefício na via administrativa em 20.06.2011, e houve deferimento (NB 31/546.702.816-9), conforme consulta acostada a esta sentença. Referido benefício encontra-se ativo. Sobre a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado

para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. Esclareço, primeiramente, que o ponto controvertido nos autos refere-se apenas ao grau de incapacidade do autor. No caso em tela, foi realizada prova pericial, onde restou constatado o seguinte diagnóstico do autor: artrose coxo-femoral esquerda - tratamento conservador até o momento (aguarda cirurgia - artroplastia de quadril) e lombalgia crônica - escoliose lombar (secundária à artrose coxo-femoral) - fl. 129, item III. A conclusão do laudo pericial foi a seguinte: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor enquanto não for submetido ao tratamento cirúrgico necessário à correção definitiva de artrose coxofemoral esquerda (artroplastia) não reúne condições ao exercício das tarefas laborativas (pesadas) que lhe são habituais conforme seu histórico profissional. No entanto, há que ressaltar que possui capacidade funcional aproveitável apenas à realização de tarefas de natureza leve e em posição de trabalho sentada enquanto aguarda cirurgia, estando assim parcial e temporariamente incapacitado ao trabalho. Em resposta ao quesito 5 formulado pelo autor na inicial (fl. 14), a Sra. Perita disse (fls. 130/131): 5. O autor está incapacitado de forma total e permanente para exercer qualquer atividade que lhe permita o sustento? Favor considerar a realidade social em que está inserido e suas características pessoais na resposta. O autor enquanto não for submetido ao tratamento médico que sua patologia de base requer, isto é, artroplastia de quadril à esquerda, não reúne condições ao exercício da atividade laborativa pesada que lhe fora habitual, apresentando-se nesse período (enquanto aguarda cirurgia) capacidade funcional aproveitável apenas à realização de tarefas leves em posição sentada, portanto, parcial e temporariamente incapacitado ao trabalho em geral. Portanto, tratando-se de incapacidade parcial e temporária, o caso dos autos é de concessão do benefício de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez. Ocorre que o autor está recebendo referido benefício, que foi pleiteado e concedido administrativamente em 20.06.2011, e continua ativo até a presente data (NB 31/546.702.816-9). Anteriormente a este benefício, o autor recebeu o de número 570.440.429-0, que foi pago no interregno de 30.03.2007 a 01.03.2011. Portanto, à época do ajuizamento da demanda, em 23.07.2008, o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Logo, estabelecido o benefício a que faz jus o autor (auxílio-doença), e levando-se em conta que ele apenas não o recebeu no período de 01.03.2011 a 19.06.2011, verifica-se que seu interesse está limitado a referidos meses. Resta saber, pois, se o autor encontrava-se, no referido período, impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A resposta está prevista no laudo médico pericial, às fls. 130, pela sua conclusão, bem como na resposta aos quesitos do INSS (fl. 131, item 6), onde a Sra. Perita afirma que: A data da incapacidade apurada na conclusão do presente laudo se faz presente desde 2005 segundo exame radiológico anexo datado de 01/2005. Da análise do laudo pericial, e do benefício já recebido pelo autor (NB 570.440.429-0), verifica-se que ele recebeu o benefício de auxílio-doença desde 30.03.2007. E, de acordo com o laudo médico pericial, o autor apresenta diagnóstico de artrose coxo-femoral esquerda (o paciente aguarda cirurgia - artroplastia de quadril) e lombalgia crônica. Ora, diante deste quadro, é óbvio que no interregno de 01.03.2011 a 19.06.2011 o autor também se encontrava incapacitado, tanto que o próprio INSS passou a pagar-lhe novo benefício de auxílio-doença, a partir de 20.06.2011, que continua ativo até a presente data. Desse modo, força é reconhecer que há efetivamente acervo probatório mais do que suficiente para o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do benefício durante o período em que houve a solução de continuidade. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor no período de 01.03.2011 a 19.06.2011, que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido. Por fim, é importante consignar que não se vislumbra, na espécie, o requisito da incapacidade total e permanente necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a faixa etária, o grau de instrução do autor e a conclusão da perícia judicial no sentido de afirmar categoricamente que o periciando, nada obstante a expressiva enfermidade de que o acomete, possui capacidade funcional aproveitável apenas à realização de tarefas de natureza leve e em posição de trabalho sentada enquanto aguarda cirurgia, estando assim parcial e temporariamente incapacitado ao trabalho. Outrossim, considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente desde 20.06.2011, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pela segurada. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em

tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: CONDENAR o INSS a pagar ao autor JOSÉ CARDOSO DE SOUSA as prestações do benefício do auxílio-doença (NB 570.440.429-0), no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data da cessação do pagamento (01.03.2011) até 19.06.2009 (dia imediatamente anterior ao início da fruição do benefício do auxílio-doença nº 546.702.816-9), acrescidos, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação do INSS é manifestamente inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

0013950-06.2008.403.6102 (2008.61.02.013950-0) - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER (SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que foi titular dos benefícios de auxílio-doença nºs 31/117.799.432-9 (DIB em 03.07.2000 e DCB em 01.03.2001) e 31/132.079.361-1 (DIB em 17.11.2003 e DCB em 30.11.2008). Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 30.11.2008, sob a alegação de que havia cessado a incapacidade da autora para as atividades laborais habitualmente exercidas (fl. 47). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença e, ao final da lide, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/90). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 101/114). Contestação às fls. 121/128, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/132). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 144/149, com documentos (fls. 150/152). A autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 156/158 e 159, respectivamente. Alegações finais das partes às fls. 165/166 (autora) e 167, verso (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art.

151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora estava em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual fora cessado, em 30.11.2008, sob a alegação da perícia administrativa de não mais subsistir a incapacidade laboral da segurada (fl. 130). Por sua vez, a perícia médica judicial, realizada em 06.05.2009 apurou o seguinte (fls. 144/149): IV - COMENTÁRIOS exame físico específico e objetivo revelou: ao exame dos membros superiores não se constatou à direita (segmento dominante, pois a autora é destra) restrição alguma de mobilidade em todos os pontos articulares investigados, bem como não há sinais de desuso ou comprometimento da força muscular e/ou sensibilidade, sendo que o único achado foi a queixa (subjéctiva) de dor à palpação do ombro, que segundo investigação subsidiária anexa (ultrassonografia de ombro direito realizada em 06/02/07) também não apontou anormalidades. No entanto, ao exame do membro superior esquerdo faz-se presente sinais incontestáveis de lesão tendinosa (tendões flexores) e de nervo mediano (vide Eletroneuromiografia anexa) com prejuízo de movimentos seletivos com todos os quirodáctilos e comprometimento total da força de preensão palmar em adição aos sinais de desuso e distrofia simpático-reflexa, quadro que em somatória apontam uma amputação funcional da mão associada ao prejuízo parcial da mobilidade do punho, que inviabiliza a pericianda à realização de atividades laborativas que demandem destreza, agilidade e força de preensão palmar (sobrecarga física) bimanual. A queixa relativa à coluna vertebral é decorrente de alterações posturais que, conforme achados de exame físico específico, pode ser tratada clinicamente mediante uso de analgésicos/anti-inflamatórios e fisioterapia e não confere à pericianda até presente data restrição funcional incapacitante ao exercício das atividades laborativas ou diárias. Outrossim, consigne-se salientar que o RX da coluna torácica e lombar (anexo) realizados em 06/11/08 apontam apenas escoliose lombar. Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que a autora, em razão do quadro decorrente de lesão tendinosa e do nervo mediano irreversíveis em membro superior esquerdo (segmento não dominante), apresenta amputação funcional distal, que inviabiliza a realização de atividades laborativas que demandem destreza, agilidade e força de preensão palmar (sobrecarga física) bimanual, porém, reúne capacidade laborativa aproveitável ao exercício de demais atividades (menor complexidade) de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Outrossim, consigne-se salientar que o caso em tela não se enquadra em invalidez. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 144/149 minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de sua atividade habitual de analista de recursos humanos (ou mesmo, as profissões anteriormente exercidas, quais sejam: secretária, auxiliar de laboratório, auxiliar pessoal, recepcionista de laboratório de análises). Tais vínculos empregatícios constam da CTPS da autora, apresentada à Sra. Perita em 06.05.2009 pela autora, por ocasião da realização da prova pericial - fl. 145, item I). Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos médicos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pela autora, os dados observados pela perita judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas na autora não impedem o exercício das atividades laborativas que ela já desempenhou. São perfeitamente compatíveis com a qualificação profissional da autora. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Portanto, eventual inaptidão da autora seria apenas para a realização de atividades laborativas que demandem destreza, agilidade e força de preensão palmar (sobrecarga física) bimanual, o que, definitivamente, não é o caso da autora. Ademais, a autora é pessoa jovem, conta com 40 anos de idade e possui nível de escolaridade superior incompleto (fl. 146, primeiro parágrafo), o que facilita sua reinserção no mercado de trabalho, à luz das atividades laborativas por ela já desempenhadas, ainda que considerada a diminuição funcional do membro superior esquerdo (repita-se, a autora é destra). A Sra. Perita acrescenta, ainda, na conclusão de seu laudo pericial, que a autora reúne capacidade laborativa aproveitável ao exercício de demais atividades (menor complexidade) de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Portanto, uma vez que as atividades habituais da autora (analista de recursos humanos, secretária, auxiliar de laboratório, auxiliar pessoal, recepcionista de laboratório de análises) não exigem, em princípio, destreza, agilidade e força de preensão palmar (sobrecarga física) bimanual, não se pode dizer que a autora esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com apenas 40 anos), embora portadora das citadas moléstias, possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não exija destreza, agilidade e força de preensão palmar (sobrecarga física) bimanual, como é o caso das atividades que exerceu durante sua vida profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 156/158), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade da autora de retornar ao exercício de suas atividades

profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, comunicando-se a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0014528-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014528-7) - ANTONIO SECUNDO SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTÔNIO SECUNDO SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 013.0040026-1 na agência 325 da ré, com data de aniversário no dia 15 de cada mês, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor. Pleiteia, portanto, as diferenças relativas aos referidos expurgos inflacionários, atualizadas e acrescidas dos juros legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/19. A CEF ofereceu contestação às fls. 39/63. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência dos extratos da conta de poupança do autor, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Intimada para apresentar os extratos da conta poupança mencionada na inicial, a CEF informou que não consta nenhum registro da conta poupança em nome da parte autora, em seus arquivos de dados (fls. 65/69). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A questão será analisada juntamente com o mérito. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme informação da CEF, não foi localizado nenhum registro da conta poupança em nome do autor, nos bancos de dados da Instituição Bancária. Assim, se não há comprovação da existência da conta poupança, não há diferenças de expurgo inflacionário devidas ao autor. Inexistente, desse modo, o direito invocado na inicial, fica prejudicada a análise da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pelo autor. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO (SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal na qual o autor, Francisco Loureiro Cassano, devidamente qualificado na inicial, pleiteia a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre seus proventos de complementação de aposentadoria recebidos do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Pleiteia também, como consequência, a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte. Segundo consta da inicial, o autor é beneficiário de complementação de aposentadoria devida a ex-funcionários do Banespa. Sustenta que durante o período de 01.10.1994 a 31.12.1995 contribuiu para previdência complementar (previdência privada) junto ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, obtendo o resgate de tais contribuições nos últimos anos. Aduz ter havido uma bitributação da exação sobre o montante pago na época, ante a previsão do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, em contraponto às previsões da MP nº 1.459/96 e 7.713/88, que proibiam expressamente a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao fundo de previdência privada. Sustenta que, quando do recolhimento das contribuições (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), já houve a incidência do imposto de renda sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo e, na vigência da Lei nº 9.250/95, houve nova incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício, ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo. O autor acrescenta que, ao proceder desse modo, o Fisco já estaria, na prática,

tributando os valores já pagos ou que seriam pagos no futuro a todos os ex-funcionários do Banespa a título de complementação de aposentadoria. Seguindo esse raciocínio, exigir a retenção de IRPF sobre o pagamento das complementações a esses ex-funcionários implicaria tributar duas vezes um mesmo fato imponible (bis in idem). Foram trazidos documentos juntamente com a inicial (fls. 8/23). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/32). Consta réplica a fls. 36/37. Dada às partes a oportunidade para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a ré nada pleiteou (fls. 38) e o autor requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos, caso o juízo entenda não estar devidamente comprovado nos autos sua condição de aposentado (fls. 35). Convertido o julgamento em diligência, reputando desnecessária a produção de prova oral (fls. 39) e concedido ao autor no prazo de 15 dias para que junte aos autos outros documentos comprobatórios da condição de aposentado, os quais foram juntados (fls. 42). É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005, já que a tributação questionada incidiu sobre a complementação da aposentadoria paga desde o ano de 1999. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005), a data do início do pagamento da complementação da aposentadoria (benefício no Banesprev: 01/05/1999 - vide doc. de fl. 13; benefício no INSS: 03/03/1999 - vide do. de fl. 42) e a data da propositura da ação (11.02.2009), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal, assim como, na ocorrência da prescrição decenal. II - IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES A RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, OCORRIDOS ENTRE 01.01.1989 E 31.12.1995, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.012.903/RJ). EXEGESE ADMITIDA POR ATO DECLARATÓRIO DA PGFN, HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, já tendo sido, inclusive, objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.012.903, julgado sob o rito do art. 543-C, no bojo do qual restou assentada a orientação de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95. Com efeito, dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Portanto, sob a égide da redação primitiva do art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, os benefícios auferidos de entidades de previdência privada eram isentos da tributação do imposto de renda, porém, tal exação incidia sobre as contribuições efetuadas pelos participantes ao custeio de plano de previdência privada. Contudo, tal sistemática restou modificada com o advento da Lei nº 9.250/95, cuja disciplina passou a permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições feitas à entidade de previdência privada, estabelecendo, em contrapartida, a incidência da referida tributação no momento do resgate das referidas contribuições. Desse modo, os participantes que prestaram contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95, mas efetuaram o resgate ou auferiram a complementação da aposentadoria correspondentes às respectivas contribuições a partir do início da vigência da Lei nº 9.250/95, sofreram, conforme a remansosa jurisprudência do STJ, dupla incidência do imposto de renda, configurando-se, assim, a violação ao princípio da proibição do bis in idem. Tal diretriz, conforme ressaltado pela manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, restou reconhecida pelo Poder Executivo Federal com a edição da Medida Provisória nº 1.459/96 (atual MP nº 2.159-70, de 24.08.2001, art. 7º). Outrossim, com esteio no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, foi publicado no DOU de 17/11/2006 o Ato Declaratório nº 4, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, o qual, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Fazenda (DOU de 16/11/2006,

p. 28), dispensa a apresentação de defesa ou recurso nas ações judiciais que tenham por objeto a matéria apreciada nestes autos, restando, portanto, incontroversa pretensão deduzida na peça vestibular. Com efeito, a parte autora logrou comprovar mediante prova documental que efetivamente verteu contribuições para plano de benefícios de entidade de previdência privada em época inserida no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, razão pela qual se impõe a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de **CONDENAR A UNIÃO A RESTITUIR EM FAVOR DO AUTOR FRANCISCO LOUREIRO CASSANO** os valores relativos à incidência do imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria prestada pelo respectivo fundo de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/10/1994 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Incidirá, para efeito de atualização monetária e de juros, a Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição, nos termos da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a complexidade da matéria (já pacificada pelo STJ e reconhecida pela própria Fazenda Nacional) e a pouca atividade processual. Tendo em vista que houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora não recolheu qualquer importância a título de custas, razão pela qual não há condenação da parte sucumbente sob tal aspecto. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido da autora, José Domingos da Silva, ocorrido em 15.06.2006. Em síntese, afirma a autora que foi casada com o de cujus, mas em 09.10.1986 divorciaram-se (fl. 27). Mesmo separados, vivendo em casas diferentes, o falecido sempre a ajudou nas despesas da casa. Aduz que era dependente economicamente de seu ex-marido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo, preliminarmente, a suspensão da ação pelo prazo de 60 dias, para que a autora possa postular a concessão do benefício na via administrativa. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustenta que o benefício é indevido, por falta de amparo legal, porquanto não consta dos autos comprovação de que a autora convivia com o de cujus, nem demonstra que ela era dele dependente (fls. 86/91). Juntou documento (fl. 92). Consta réplica às fls. 96/110. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora - assentadas às fls. 127, 128 e 129. Alegações finais da autora às fls. 135/150. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 152). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do processo formulado na contestação, eis que a própria refutação do mérito da pretensão da autora constitui circunstância suficiente a caracterizar a lide em face da resistência da autarquia previdenciária ao pleito deduzido nesta demanda. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21.05.2009 e o pedido da autora, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do óbito (15.06.2006). **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** É cediço que o benefício da pensão por morte possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito (fl. 28). De igual forma, é indene de dúvida a qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que foi concedido a ele o benefício previdenciário de aposentadoria especial até a data do óbito, conforme acórdão transitado em julgado (fls. 45/56). No tocante à comprovação da união estável, verifico que a autora foi casada com o falecido, tendo, no entanto, se divorciado em 09.10.1986, ou seja, vinte anos antes do óbito do segurado (fl. 27, verso). A autora afirma que, mesmo após a separação, sempre foi dependente economicamente de seu ex-marido. Sustenta que viviam em casas separadas, cada qual em seu endereço, mas que ele a ajudava com o pagamento de uma pensão pecuniária. Contudo, da análise dos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que a autora era dependente economicamente de seu ex-marido, à época do óbito dele. Ora, não há nos autos qualquer prova do pagamento da pensão pecuniária que a autora afirma ter-lhe sido prestada pelo segurado. Muito pelo contrário, pois consta dos autos que ela é titular de um benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15.03.2007 (fl. 92), o que demonstra que exerceu atividade remunerada durante boa parte de sua vida. Com efeito, não se depreende da prova oral qualquer declaração que milite em abono da pretensão da autora. Nesse sentido, vejamos os depoimentos: 1ª testemunha (fl. 127): Conhece a autora faz mais de vinte anos. Não conheceu o falecido José Domingos. Quando conheceu a autora, esta estava separada de seu marido. Não sabe com quem a autora morava. Não sabe o endereço onde a autora morava. A autora nunca comentou com a depoente ter convivido com José Domingos até quando da morte deste. Desconhece se a autora recebia alguma pensão de José Domingos. Sabe que a autora tem dois filhos que são maiores de dezoito anos. Esses filhos foram gerados pelo marido da autora. (...) Faz mais de vinte anos que a depoente parou de trabalhar com a autora. Quando trabalhava com a autora esta já estava separada. Não sabe se o marido da autora dava algum auxílio a autora. 2ª testemunha (fl. 128): De 2006 a 2008, a autora trabalhou como empregada doméstica da depoente, com contrato devidamente anotado em CTPS. Na época, a autora já era viúva. Quando conheceu a autora, o marido dela já estava morto. Sabe que a autora foi separada do marido, e não sabe se a autora e o marido dela se reconciliaram. Não sabe até quando a autora viveu de fato com o marido dela. (...) Segundo a autora comentou com a depoente, a autora foi trabalhar para a depoente porque após o óbito do marido dela, a autora

sofreu privações materiais, porque seria o marido quem custeava as despesas do lar da autora. Antes de trabalhar para a depoente, contudo, a autora já trabalhava para outras pessoas, mesmo quando o marido dela estava vivo. 3ª testemunha (fl. 129): Faz cerca de quinze anos que conhece a autora. Não conheceu o esposo da autora. Não sabe se a autora já havia se separado do marido dela. Sabe que a autora tem dois filhos. Não sabe até quando a autora morou com José Domingos. Faz mais de dez anos que trabalhou junto com a autora na casa de Dona Timira. Nessa ocasião, a autora relatava à depoente que recebia alguma ajuda financeira do marido. A autora dizia que essa ajuda era destinada aos filhos dela. Portanto, a 1ª e a 3ª testemunha pouco sabem da vida pessoal da autora, a 2ª testemunha também não sabe se a autora e seu ex-marido se reconciliaram antes do óbito dele. Ela apenas relata aquilo que a autora lhe disse, à época em que laborava em sua residência como empregada doméstica. Ademais, quando a autora foi sua empregada, o ex-marido da autora já havia falecido, ou seja, ela só conheceu a autora após o óbito de José Domingos da Silva. Desse modo, extrai-se do contexto fático-probatório que a autora e o de cujus, após a dissolução da sociedade conjugal, jamais voltaram a ter uma convivência pública, contínua e duradoura, restando, portanto, desconfigurada a alegação de união estável necessária à concessão da pensão por morte. De igual forma, não se aplica à espécie a orientação pretoriana segundo a qual a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmulas 336 do STJ e 64 do extinto TFR), eis que não restou demonstrada a dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido. Destarte, ante a ausência de demonstração da união estável e de eventual dependência econômica superveniente à dissolução da sociedade conjugal entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **BENEDITA APARECIDA VIANA**, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0007496-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007496-0) - PEDRO SERGIO ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo que foi aluno aprendiz da Escola Técnica Estadual - Prof. Francisco dos Santos (de 15.02.1968 a 15.01.1977). Em síntese, afirmou a parte autora que requereu o benefício na via administrativa, em 27.05.2008 (NB 42/147.885.255-8), mas ele foi indeferido em virtude do não-reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior (fl. 14). Alegou ter freqüentado o curso de aluno aprendiz de 15.02.1968 a 15.01.1977, conforme certidão do CEETEPS (fl. 22). Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 86). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 93/142. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143/150, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/152). Realizada audiência de instrução, o autor prestou depoimento e foi ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 172/173). Em sede de alegações finais, autor e réu reportaram-se aos termos da petição inicial e da contestação, respectivamente. É o relatório. **DECIDO. I - DO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI ALUNO APRENDIZ.** A figura do menor aprendiz fora instituída pelo Decreto-Lei nº 4.073/72, a qual fora tacitamente revogada pela Lei nº 3.522/59. Por sua vez, dispõe o Decreto-Lei 8.590/46: Art. 2º À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral. Art. 3º A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União. Art. 4º ... Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. 1º Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo. 2º O restante da mesma dotação será entregue às associações cooperativas e de mutualidade existentes nas escolas que passarão a denominar-se Caixas Escolares. 3º A distribuição da referida dotação pelas diversas escolas será proporcional à receita correspondente a cada uma delas. Diante de tal quadro normativo, a respeito do conceito de menor aprendiz, para fins previdenciários, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal (STJ, REsp 517.417/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 01/12/2003, p. 396). Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes verbetes sumulares: **SÚMULA 18 DA TNUP** Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. **SÚMULA 96 DO TCUC** Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. De igual forma,

cumpra transcrever o seguinte preceito normativo contido no Decreto 611/92:Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;No caso dos autos, defluiu-se das provas coligidas, que o autor foi aluno aprendiz no curso Escola de Iniciação Agrícola e Técnico em Agropecuária - Escola Técnica Estadual, Prof. Francisco dos Santos -, tendo sido matriculado em 15.02.1968, conforme certidão emitida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS e firmada pelo Diretor da Escola (fl. 22).O autor lá permaneceu na condição de aluno aprendiz, no período de 15.02.1968 a 15.01.1977, ou seja, durante 8 anos, 11 meses e 1 dia, lapso durante o qual, conforme a prova testemunhal, havia o fornecimento de fardamento e alimentação, sendo que alguns dos alunos, entre eles o autor, dormiam na escola. Outrossim, a atividade rural era frequentemente exercida desde o início do curso. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foi ouvida uma testemunha por ele arrolada. Vejam-se:Depoimento pessoal do autor Pedro Sérgio RochaO depoente foi aluno da Escola Técnica Estadual Prof. Francisco dos Santos, no município de São Simão, no período de 1968 a 1977, sendo que os horários das aulas teóricas e prática eram intercalados, ora de manhã ora de tarde, pois havia duas turmas. A atividade na referida escola era de natureza agrícola, sendo que o ofício era exercer o cultivo de café, milho, hortaliças. Afirma o autor que a escola fornecia fardamento e alimentação, mas o produto da venda das plantações não era distribuído aos alunos. Esclarece o depoente que iniciou na referida escola fazendo o 4º ano de grupo, em seguida, o ano preparatório de admissão e depois quatro anos de ginásio e por fim os três anos de técnico. Afirma ainda o autor que as testemunhas presentes nesta audiência também foram alunos da escola, sendo que lá ingressaram depois do depoente. (...) Não havia propriamente férias, mas sim revezamento, a cada semana, para o descanso. A venda dos produtos agrícolas era feita pelos próprios alunos, sendo que o dinheiro era integralmente repassado à secretaria da escola. À noite ainda havia duas horas de aula. Testemunha arrolada pelo autor Afirma o depoente que conheceu o autor na escola técnica Prof. Francisco dos Santos, município de São Simão, para onde foi no ano seguinte ao ingresso do autor. Afirma que a escola desenvolvia atividade agrícola, sendo que os horários das aulas teórica e prática eram alternados. Lá eram plantados café, hortaliças, milho. O resultado da venda de tais produtos agrícolas não era repassado aos alunos, ficando integralmente com a escola. O depoente, assim como a maioria dos alunos, inclusive o autor, dormia na escola, sendo que isso era opcional para quem morava na cidade de São Simão. Além de moradia a escola oferecia alimentação e fardamento. Afirma o depoente que, desde o início fazia as referidas plantações. À noite, havia ainda, pelo menos, uma hora de estudo obrigatório. Havia férias para as aulas, porém, havia também uma escala para que os alunos cuidassem dos animais e das plantações, sendo que a eles era concedida, sob regime de revezamento, uma semana de folga. Nesse diapasão, a prova oral produzida em juízo foi devidamente corroborada pela prova documental acostada aos autos, de modo que deve ser reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período de 15.02.1968 a 15.01.1977, em que o autor foi aluno aprendiz na Escola Técnica Estadual Prof. Francisco dos Santos. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo E. TRF-3ª Região em caso análogo ao dos autos:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PERÍODO DE ESTUDOS EM ESCOLA AGRÍCOLA DE 2º GRAU. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 58, XXI, DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 611, DE 21 DE JULHO DE 1992. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)VIII - É antiga a preocupação dirigida à formação educacional do jovem, de que é exemplo a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial, de que se extrai, em relação às escolas técnicas de 2º grau, o indubitável aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito. Corolário da importância atribuída ao estudo profissionalizante é a extensão dos efeitos previdenciários a quem tenha sido regular freqüentador do curso, de modo a estimular o ingresso nas escolas pertinentes, além de propiciar o retardamento da entrada de menores no mercado de trabalho, sem a devida preparação em termos educacionais. Inteligência do artigo 58, XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.IX - O apelado demonstrou ter sido matriculado no curso de técnico em agropecuária junto à Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) Maria Joaquina do Espírito Santo, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, no período de 22.03.1971 a 25.02.1973, consoante certidão de fls. 16 emitida pelo diretor daquela instituição de ensino, bem como no curso de técnico agrícola na Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) Augusto Tortolero Araújo, na cidade Paraguaçu Paulista-SP, durante o período de 15.01.1973 a 15.12.1973, conforme certidão de fls. 17 também emitida pelo diretor da escola, em um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço.XI -Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo os períodos de atividade como aluno aprendiz em Escola Técnica Agrícola Estadual (ETAE) de 22.03.1971 a 25.02.1973 e de 15.01.1973 a 15.12.1973, somando um total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios e custas respectivos.(TRF 3ª Região, AC - 621596/SP, Rel. JUÍZA MARISA SANTOS, órgão julgador: 9ª Turma, DJU de 17.05.2007, p. 552) II - DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de aluno aprendiz reconhecido nestes autos e os demais períodos de labor exercidos pelo autor, de conformidade com a consulta ao CNIS anexa a esta sentença, tem-se que o autor conta com 39 (trinta e nove) anos e 04 (quatro) meses de serviço (planilha anexa a esta sentença), que são suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008). III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer como tempo de serviço do autor o período compreendido entre 15 de fevereiro de 1968 a 15 de janeiro de 1977; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e crescer tal tempo aos demais constantes do CNIS do autor, de modo que ele conte com 39 (trinta e nove) anos e 04 (quatro) meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008); 2.2) conceder, em favor do autor PEDRO SÉRGIO ROCHA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 27.05.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 39 (trinta e nove) anos e 04 (quatro) meses até a DIB (27.05.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas desde a DIB (27.05.2008) até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75

do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro.2.3.3) Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Nada obste a procedência do pedido, tenho que a hipótese dos autos não comporta a concessão da tutela antecipatória na sentença em face das peculiaridades do caso concreto.A uma, porque o tema da averbação do tempo de aluno-aprendiz de Escola Técnica Estadual (e não Federal) constitui matéria controvertida na jurisprudência, não havendo, por ora, diretriz pretoriana consolidada a tal respeito.A duas, porque não vislumbro a caracterização do periculum in mora, tendo em vista que, de acordo com a consulta ao CNIS juntada com a presente sentença, verifica-se que o autor, na iminência de completar 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ainda mantém vínculo empregatício desde o dia 24.07.2001, não se divisando na concessão antecipada da aposentadoria a nota da imprescindibilidade para o seu provimento e da sua família.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/147.885.255-8Nome do segurado: Pedro Sérgio RochaData de nascimento: 12.07.1957CPF/MF: 002.752.138-97Nome da mãe: Darcy RochaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 27.05.2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirma o autor que foi titular de vários benefícios de auxílio-doença, mas o último concedido administrativamente foi o NB 532.550.908-6, de 10.10.2008 a 25.06.2009. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 25.06.2009, por motivo de parecer contrário da perícia médica (fl. 57).Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/238.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 217).Contestação às fls. 221/229. Juntou documentos (fls. 230/232).Cópia do procedimento administrativo às fls. 259/294.Laudo da perícia médica apresentado às fls. 295/299. As partes manifestaram-se às fls. 301/304 (autor) e 306 (INSS).É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual fora cessado em 25.06.2009 (fls. 231/232).A perícia médica judicial realizada em 10.11.2010 concluiu o seguinte (fls. 295/299):Ante o acima exposto, conclui-se que o autor não mais reúne condições ao exercício da atividade laborativa que lhe é habitual de mecânico e/ou demais afins de natureza pesada devido à somatória do quadro cardiológico e metabólico, porém, reúne até presente data capacidade funcional aproveitável à realização de tarefas de natureza mais leve de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência.O quadro em tela se enquadra em mudança de função.Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 295/299 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, não se extraindo qualquer situação

que evidencie a inaptidão física do requerente para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência. Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos médicos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pelo autor, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas no autor apenas causam limitações para a realização de atividades de mecânico e de outras afins de natureza pesada, não havendo impedimento para realizar outras atividades habituais, levando-se em conta sua idade (48 anos), grau de instrução (1º colegial), local onde mora (cidade de Cravinhos, que é contígua a Ribeirão Preto, cidade de expressivo desenvolvimento econômico, na qual é cada vez mais crescente a oferta de inúmeras possibilidades de labor que pode ser exercido pelo autor de forma compatível com as suas limitações de saúde, a faixa etária e o nível de instrução, tais como, porteiro de prédio, embalador de supermercado, etc). Ademais, como bem observado na manifestação do INSS de fl. 306, o autor já se submeteu, inclusive, a processo de reabilitação profissional realizado pela autarquia previdenciária, conforme informado no laudo da perícia judicial. Portanto, à luz das provas produzidas nos autos, não se pode afirmar que o autor esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial o autor, embora apresente quadro cardiológico e metabólico possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não seja de natureza pesada. O autor passou, inclusive, pelo Núcleo de Reabilitação do INSS para exercer a função de almoxarifado, ou seja, encontra-se reabilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Esta informação foi fornecida pelo próprio segurado à Sra. Perita, quando da realização da perícia médica (fl. 296, item I). Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 301/304), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade do autor de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido.

II - DO DANO MORAL Quanto ao pleito de indenização por dano moral, resta prejudicado o exame tendo em vista o reconhecimento da legalidade do ato que determinou a cessação do benefício do auxílio-doença. Ademais, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, ainda que houvesse o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, força seria reconhecer que o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO CREPALDI, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0010015-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010015-6) - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO VICENTE GUIMARÃES DE CARVALHO propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido em 17/12/2001, cuja renda mensal inicial corresponde à importância de R\$ 1.212,75. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência em valores muito altos, que, se fossem considerados, acarretariam a concessão de benefício com renda em torno de R\$ 3.218,90. Diante disso, ao se dirigir à agência do INSS para aproveitamento das contribuições posteriores à DIB, pela autarquia-previdenciária lhe foi informado que tal procedimento não se realizava através da via administrativa. Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. À fl. 86 o autor emendou a inicial incluindo pedido para que fossem acrescidas as diferenças decorrentes de majoração do salário de contribuição, reconhecidas em sentença trabalhista. O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência dos pedidos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 150 e 152). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não conheço do pedido objeto do aditamento à inicial de fl. 86 por manifesta falta de interesse de agir. Com efeito, a pretendida majoração do salário de contribuição do autor decorrente das diferenças de recolhimento supostamente devidas pela empresa BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANÇA LTDA sequer foi objeto de postulação na esfera administrativa, tampouco fora recusada pela autarquia previdenciária. Ora, na espécie, não se está a discutir averbação de tempo de serviço, mas tão somente eventual aumento de verbas salariais devidas pelo empregador com os reflexos previdenciários inerentes. Nesse diapasão, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 88/90, a empresa foi condenada pelo juízo trabalhista a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador. Contudo, conforme informa o próprio autor na petição de fl. 156, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão trabalhista, esclarecendo, ainda, que no CNIS já constam os recolhimentos sobre valor superior ao teto. Logo, não se vislumbra qualquer resistência da autarquia à pretensão do autor, razão pela qual, nessa parte, evidencia-se a carência da ação. Quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o pretenso termo inicial da desaposentação é a data de ajuizamento da ação, de modo que não se cogita de parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria proporcional (concedida desde 2001 e no percentual de 85%), com a consequente constituição de novo benefício, mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação.. Nessa senda, anote-se que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu) Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se, também, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do

tempo necessário à aposentação integral.No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)Importa trazer á colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se)Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas.Outrossim, verifica-se mais vantajoso ao autor,

uma vez que sua RMI na data do ajuizamento da ação perfazia R\$ 2.019,53 (fl. 112) e, de acordo com os cálculos apresentados, passaria a R\$ 3.218,90 (fls. 70/76). Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data do ajuizamento da ação, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de declarar o direito do autor **ANTÔNIO VICENTE GUIMARÃES DE CARVALHO** a renunciar o benefício da aposentadoria (NB 42/123.160.522-4) para o fim de ser concedida nova aposentadoria (com data de início na data do ajuizamento da presente ação - 13/08/2009) mediante o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à referida aposentação, desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/123.160.522-4). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (a data do ajuizamento da ação - 13.08.2009), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Nada obstante a procedência parcial do pedido, tenho que a hipótese dos autos não comporta a concessão da tutela antecipatória na sentença em face das peculiaridades do caso concreto. A uma, porque o thema decidendum constitui matéria assaz controvertida na jurisprudência, não havendo, por ora, diretriz pretoriana consolidada a tal respeito. A duas, porque não vislumbro a caracterização do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se divisando no eventual acréscimo financeiro decorrente da concessão da nova aposentadoria a nota da imprescindibilidade para o seu provimento e da sua família. Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012644-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012644-3) - JAIR MATIAS DE PAULA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, sem anotação na CTPS, e a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 14.07.2000). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento do período trabalhado como rural (04.04.1967 a 06.01.1975) e do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como servente, alimentador e operador, nos interregnos de 22.04.1981 a 14.10.1981, 03.05.1982 a 22.11.1982, 26.04.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 09.12.1986, 14.05.1987 a 08.10.1988, 14.06.1989 a 23.05.1992, 17.06.1992 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 03.05.1997, 04.05.1997 a 30.11.1997, 01.05.1998 a 30.11.1998, 01.05.1999 a 30.11.1999 e de 01.05.2000 a 14.07.2000. Alegou que o período sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS está comprovado por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de servente, alimentador e operador, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/89. Para fins de fixação da competência, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica do autor (fls. 93/95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/125, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/129). Réplica ofertada às fls. 132/136. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 147/149). É o relatório. **DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO** No caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda

pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedem o lapso quinquenal anterior à propositura da ação - na espécie, as prestações vencidas antes de 28/10/2004. II - DA ATIVIDADE RURAL. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: Reclamação Trabalhista ajuizada em 25.06.1974, perante a Comarca de São Simão, tendo sido homologado acordo entre as partes reconhecendo o vínculo empregatício e rescindindo o contrato de trabalho até então mantido entre as partes (fls. 58/70), ficha de registro de empregado, onde consta o nome do autor (fl. 68), acordo celebrado entre empregado e empregador, e homologado pelo Juiz do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício no meio rural no período de 04.04.1967 a 06.01.1975 (fls. 69/70). A prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os dois depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (cortar cana, carpir, limpar cerca e outros serviços gerais) desenvolvida pelo autor (fls. 148/149). Desse modo, há de ser reconhecido e computado todo o tempo pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural na integralidade (de 4 de abril de 1967 a 06 de janeiro de 1975), exceto para fins de carência e de contagem recíproca. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. LAUDOS PERICIAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL (CPC, ART. 420, II). Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente, alimentador e operador, nos interregnos de 22.04.1981 a 14.10.1981, 03.05.1982 a 22.11.1982, 26.04.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 09.12.1986, 14.05.1987 a 08.10.1988, 14.06.1989 a 23.05.1992, 17.06.1992 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 03.05.1997, 04.05.1997 a 30.11.1997, 01.05.1998 a 30.11.1998, 01.05.1999 a 30.11.1999 e de 01.05.2000 a 14.07.2000 (data do requerimento administrativo - DER). Nos períodos acima mencionados, o autor laborou para a Usina Martinópolis, já extinta, e para a Usina Nova União, que funciona no local da extinta Usina Martinópolis. De acordo com a decisão administrativa proferida pelo INSS, os períodos de 22.04.1981 a 14.10.1981, 26.04.1983 a 31.12.1983, 01.11.1984 a 30.07.1985, 01.08.1985 a 09.12.1986 e de 14.05.1987 a 08.10.1988 não foram enquadrados como especiais por não terem sido prestados esclarecimentos por parte da empresa (no caso a Usina Martinópolis, já extinta), para sanar dúvidas a respeito da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (fls. 85/86). Todavia, impende observar que o documento de fl. 45 (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, para fins de Instrução de Processos de

Aposentadoria Especial) descreve o local, as atividades, as condições de trabalho e os agentes nocivos à saúde do trabalhador presentes nas atividades desempenhadas na Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool. Foram constatados os seguintes agentes nocivos à saúde do segurado: Foram registrados durante toda a jornada de trabalho a presença de agentes agressivos à saúde e a integridade física do empregado, tais como ruídos a níveis de 91,2 dB(A) durante a safra e de 86,6 dB(A) na entressafra e durante a safra, digo entressafra, o empregado ficou exposto aos agentes químicos como óleo diesel, graxa, óleo lubrificante, dentre outros. O empregado ficou exposto de modo habitual e permanente aos agentes acima descritos. Também consta dos autos Laudo Técnico Pericial elaborado por engenheiro de Segurança do Trabalho concluindo que na Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool o autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde do trabalhador. Referido laudo esclarece que o autor foi empregado da Empresa desde 01.06.64 até o encerramento das atividades da mesma, iniciando na função de Operário, sendo, na data do laudo, empregado da Nova União S/A Açúcar e Álcool (fls. 46/49). Nesse ponto, quanto a eventual alegação de inidoneidade probatória do Laudo Técnico Pericial, especialmente quanto à extemporaneidade do mesmo em relação ao período mencionado na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Desse modo, tendo em vista a regularidade da confecção do referido laudo, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação por parte do INSS quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental. Ademais, é válido acentuar que o Laudo Técnico Pericial constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por engenheiro do trabalho (fls. 49 e 50). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, o Laudo Técnico Pericial apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização de nova perícia em juízo, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, pela análise do documento de fls. 85/86, verifica-se que o próprio INSS, na esfera administrativa, reconheceu a natureza especial da atividade exercida na empresa Nova União S/A Açúcar e Álcool sob as mesmas condições ambientais de trabalho a que se sujeitava o autor na época em que laborou na Usina Martinópolis (extinta), a qual, como já dito, fora sucedida por aquela, o que corrobora o juízo de desnecessidade de eventual prova pericial por similaridade. Com efeito, conforme se depreende da decisão emanada da 14ª Junta de Recursos, a autarquia previdenciária considerou como especial o período de 17.06.1992 a 10.11.1996 laborado na empresa Nova União S/A Açúcar e Álcool, período este que resta incontroverso nos autos. A partir de 11.11.1996, o INSS deixou de considerar a atividade como especial, em razão do uso de EPI pelo segurado. Porém, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 22.04.1981 a 14.10.1981, 03.05.1982 a 22.11.1982, 26.04.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 09.12.1986, 14.05.1987 a 08.10.1988, 14.06.1989 a 23.05.1992, 17.06.1992 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 03.05.1997, 04.05.1997 a 30.11.1997, 01.12.1997 a 30.04.1998,

01.05.1998 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 14.07.2000 (data do requerimento administrativo - DER).IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado como rurícola, e em atividade especial (esse último período comprovado por anotação em CTPS), tem-se que o autor, até a data do requerimento administrativo, conta com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa a esta sentença. Assim, à luz dos períodos de atividade rural e de atividade especial com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 14.07.2000). V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação), como é o caso dos presentes autos. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício da atividade rural exercida pelo autor no período compreendido entre 4 de abril de 1967 a 06 de janeiro de 1975), exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPROS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 22.04.1981 a 14.10.1981, 03.05.1982 a 22.11.1982, 26.04.1983 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 09.12.1986, 14.05.1987 a 08.10.1988, 14.06.1989 a 23.05.1992, 17.06.1992 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 03.05.1997, 04.05.1997 a 30.11.1997, 01.12.1997 a 30.04.1998, 01.05.1998 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 30.04.1999, 01.05.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 14.07.2000 (DER) reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e crescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 14.07.2000); 3.2) conceder, em favor do autor JAIR MATIAS DE PAULA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.07.2000), no valor a ser apurado pelo INSS, devendo-se utilizar para

o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias até a DIB (14.07.2000);3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre 28.10.2004 (face à prescrição quinquenal) e 31.05.2011 (dia anterior à DIP), acrescidos, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.3.3.3) Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.06.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/117.867.292-9Nome do segurado: Jair Matias de PaulaData de nascimento: 04.04.1955CPF/MF: 862.839.798-15Nome da mãe: Terezinha Gonçalves de PaulaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 14.07.2000Data do início do pagamento (DIP) 01.06.2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0013398-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013398-8) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Em síntese, requer a autora a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data da concessão do benefício (DIB - 24/03/2000).Aduz ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 24.03.2000 (NB 42/116.678.110-8). No referido processo de concessão, apurou o INSS, em favor da autora, o tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço, e concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculada no percentual de 70% do salário-de-benefício (fls. 16/17).Requer, porém, que seja considerada a natureza especial das atividades exercidas como técnico de laboratório e auxiliar de laboratório na USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, nos interregnos de 13.01.1981 a 04.07.1985, e de 02.01.1986 a 23.03.2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70.Enviados os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 77/79).O INSS ofereceu contestação, sustentando, a improcedência do pedido (fls. 86/97). Juntou documentos (fls. 98/101).É o relatório.Decido.I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que a autora requer a revisão do benefício a partir de 24.03.2000 (DER) e a ação foi ajuizada em 24.11.2009, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 24.11.2004, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil.II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA SEGURADAInicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de técnico de laboratório e auxiliar de laboratório prestadas na USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, no período de 13.01.1981 a 23.03.2000.Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero

enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. No caso dos autos, tem-se à fl. 45 a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Reitoria da Universidade de São Paulo, onde consta que a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório no período de 13.01.1981 a 04.07.1985. Outrossim, para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas pela autora, foram juntadas aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que descreve as atividades executadas pela segurada, e os agentes nocivos aos quais esteve exposta em todo período, nas atividades desempenhadas pela autora (fl. 46). Referido documento aponta o seguinte: **ATIVIDADES QUE EXECUTAA** partir de 2/1/86, até a presente data, esteve na função de Técnico de Laboratório - CLT, nas seguintes atribuições: a) Fazer lavagem, secagem e esterilização de vidrarias usadas no laboratório. b) Preparação de meios de cultura estando em contato constante com microorganismos (vírus, bactérias e fungos). c) Preparação de aulas práticas, realizando pesagens de: adenina, biotina, lisina, piroxidina, cloreto de colina, peptona e nitrato de sódio. d) Faz a centrifugação de conídeos de fungos e a incubação de placas de meios de cultura com fungos. e) Auxilia em pesquisas na área de genética de microorganismos e faz análise rotineira de linhagens obtidas (mutante de recombinação e de sensibilidade à ultravioleta). A partir de 23/8/95, a funcionária passou a estar exposta também à radiações ionizantes, pois começou a manipular materiais radioativos de fontes não-seladas, no desenvolvimento de montagens de autoradiografias, lavagens de membranas marcadas com fósforo 32, além de fazer a descontaminação de objetos utilizados em experimentos com material radioativos. Faz a segregação, acondicionamento e estocagem de resíduos radioativos provenientes de experimentos do laboratório de Genética. **AGENTES NOCIVOSA** funcionária, no exercício de suas funções, encontrou-se exposta ao risco de contato com agentes físicos devido ao manuseio de Fósforo 32 (materiais radioativos - fonte não selada) estando exposto a radiações ionizantes concomitantemente com agentes químicos, devido à manipulação de fenol, ácido isoamílico, fosfato de sódio, sulfato, sódio, dodecye, sulfato, beta mercapto etanol, hidroxiquilomina, acriflavina, ácido sulfúrico, ácido acético e ácido clorídrico e, agentes biológicos, devido ao contato diário com fungos, bactérias e vírus, o que caracteriza o exercício profissional sob condições de insalubridade. A autora ainda carrou aos autos Laudo Pericial assinado pela Sra. Sandra Márcia de Castro, engenheira de segurança do trabalho, que procedeu à realização da perícia no local de trabalho da requerente (fls. 47/50). A conclusão do referido laudo foi a seguinte: 1) Auxiliar de Laboratório Avaliadas as condições ambientais de trabalho do segurado - Sra. Sônia Mathias da Silva - constatou-se que a mesma, no exercício de sua função, tem desenvolvido de modo habitual e permanente, atividades em condições de insalubridade, por exposição aos agentes biológicos e químicos que se apresentam no seu ambiente de trabalho e que são prejudiciais à sua integridade física. 2) Técnico de Laboratório Avaliadas as condições ambientais de trabalho do segurado - Sra. Sônia Mathias da Silva - constatou-se que a mesma, no exercício de sua função, tem desenvolvido de modo habitual e permanente, atividades em condições de insalubridade, por exposição aos agentes biológicos e químicos que se apresentam no seu ambiente de trabalho e que são prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Tendo também estado exposta concomitantemente a radiações ionizantes a partir de 23/08/95. Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 02.01.1986 e 05.03.1997 (fl. 58) sem, contudo, fundamentar a razão do não reconhecimento do período posterior a este, mesmo tendo a autora continuado a exercer a mesma atividade laboral e sob as mesmas condições ambientais de trabalho (fls. 19, 46 e 61). Sobre a possibilidade de conversão de atividade exercida em condições especiais após maio de 1998, já decidiu o E. STJ no seguinte sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. - Sem grifo e negrito no original (AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJE 14/04/2011). Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas

pela autora nos interregnos de 13.01.1981 a 04/07/1985 e de 02/01/1986 a 23.03.2000. III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA AUTORA No caso dos autos, somando-se o tempo de labor exercido em condições normais, ao tempo de atividade especial reconhecido na presente sentença, a autora totaliza 28 anos e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação), como é o caso dos presentes autos. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 13.1.1981 a 04.07.1985 e entre 02.01.1986 a 23.3.2000 (dia anterior à DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescentar tal tempo ao outro constante da CTPS da autora, de modo que ela conte com 28 anos e 13 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao do requerimento administrativo (DER - 24.3.2000); 2.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 28 anos e 13 dias até a DIB (24.3.2000); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas desde 24.11.2004 (face à prescrição quinzenal) acrescidas, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.2) Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/116.678.110-8 Nome da segurada: Sônia Mathias da Silva Data de nascimento: 12.8.1956 CPF/MF: 980.314.738-20 Nome da mãe: Maria Conceição Mathias Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 24.3.2000 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES JOSÉ NUNES em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença desde 19.08.2006, até 14.01.2007, quando foi cessado seu pagamento, em virtude da chamada alta programada (fls. 37/38). Aduz ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e de depressão, sofrendo dos seguintes sintomas: fortes dores de cabeça, febre, diarreia, perda de memória, dificuldade de coordenação motora, náusea, vômitos, tristeza, nervosismo, insônia, dores no corpo, cabeça pesada, e outros sintomas. Relata que já tentou suicídio por mais de uma vez. Sustenta ser pessoa pobre, sem estudo e sempre ter trabalhado em serviços braçais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/50. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 54). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 61/69. O INSS contestou o feito às fls. 76/101, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 102/110). Cópia do prontuário médico do autor às fls. 119/157 e 160/162. Laudo médico pericial às fls. 163/167. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fl. 169). O INSS informou o cumprimento da ordem judicial (fl. 175). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 176/177 (autor) e 179/183 (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 19.08.2006 (fl. 37), quando já era portador das doenças (AIDS e depressão - fls. 39/40 e 47), razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O INSS cessou o pagamento do benefício em 04.03.2007, em razão da alta programada (fls. 38 e 102/103), mas houve o restabelecimento em 20.05.2010 (fl. 175), por força de antecipação de tutela concedida nestes autos (fl. 169). Quanto ao estado de saúde do autor, a perícia judicial asseriu no item 6, às fls. 165/166: Periciando com história de ser sabidamente portador do vírus desde 2002, evoluindo com quadro depressivo associado, uns dois anos depois. Foi afastado em 21.08.2006, já com quadro depressivo importante, ficando afastado até 14.01.2007, quando teve o benefício negado. Atualmente faz tratamento para depressão, e, HIV, em uso de antidepressivo, e, coquetel antiviral. Apresenta desânimo, choro, tristeza, idéias de suicídio, perda de memória principalmente para fatos recentes. Não consegue sair de casa sozinho, pois se perde, e está trabalhando de vigia de forma irregular, sempre acompanhado de familiar, ou conhecidos, porque não consegue desempenhar seu trabalho a contento, devido o quadro de desorientação. Seu quadro é compatível com Depressão Recorrente Episódico atual moderado a grave, associado a déficit cognitivo, e AIDS, que o incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Sugere-se nova perícia em um ano. A conclusão do laudo pericial foi a seguinte (item 7, fl. 166): Periciando apresenta quadro de Depressão Recorrente episódio atual moderado a grave, associado a déficit cognitivo, e, AIDS que o incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Em resposta aos quesitos do autor (fls. 19/20), o Sr. Perito disse (fl. 167): 7 - Tem o paciente condições físicas e psicológicas de assumir responsabilidades relacionadas ao seu trabalho? Não. 9 - Esse quadro patológico é irreversível? A aids tem cura? É doença contagiosa? A depressão não é irreversível. A AIDS é irreversível e contagiosa. 10 - Qual o grau de incapacidade do autor em relação a sua profissão? Total. 12 - Pode o autor continuar a exercer atividades de grandes esforços físicos, como a sua? Sua atividade não exige esforço físico (vigia), no entanto, devido a perda de memória não tem condições de trabalhar sozinho. 13 - Quais as limitações do autor? Precisa de ajuda para se vestir, sair de casa, fazer compras. 14 - Qual o grau de incapacidade do paciente? Total e temporária. Nesse ponto (resposta ao item 14, acima), à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (7ª série do ensino fundamental), encontra-se na faixa etária (completará 49 anos em julho) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos moradores de cidades de pouca ou nenhuma pujança econômica (Cajuru, v.g) e acometidos de enfermidades (no caso, AIDS e depressão recorrente de nível moderado a grave) cujos efeitos nocivos à capacidade profissional requerem tratamentos de eficácia incerta e imprecisa para o atual estágio da medicina. A propósito, não infirma tal intelecção a circunstância do autor ter percebido remuneração da Prefeitura Municipal de Cajuru desde o ano de 2008, conforme documentos de fls. 180/182, pois, conforme os conhecimentos hauridos da experiência do cotidiano, não raras vezes os órgãos públicos, na qualidade de empregadores, tendem a adotar um comportamento de condescendência com fatos (v.g., falta de um, dois dias ao trabalho) que, em princípio, poderiam importar em infração disciplinar, tendo em vista a gravidade e a natureza das enfermidades que acometem o trabalhador. Daí que não se pode extrair do mero pagamento de remuneração que o autor não esteja total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Entendimento contrário, a meu sentir, conduziria a uma situação de potencial perigo à estabilidade profissional e, conseqüentemente, à subsistência do autor, pois sujeitá-lo-ia à iminência de vir a ser punido em virtude das subseqüentes faltas que, embora eventualmente decorrentes de suas significativas doenças psiquiátricas e clínicas (AIDS), poderiam, doravante, ser compreendidas pelo empregador como infração funcional, dada a complexidade técnico-científica que envolve a situação do autor. Quanto à data de início da incapacidade, não diviso nos autos qualquer elemento que permita a sua

fixação de forma retroativa à realização da perícia judicial, de modo que há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da juntada do respectivo laudo médico aos autos. Desse modo, considerando que a jurisdição deve atuar de modo a dirimir definitivamente os litígios sociais, e não postergá-los, entendo que, conforme as razões anteriormente expendidas, faz jus o autor à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos. Por conseguinte, não há que se falar em direito do autor ao pagamento de prestações vencidas anteriormente a tal data, seja a título de aposentadoria por invalidez, seja a título de auxílio-doença.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação), como é o caso dos presentes autos.

DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) **CONVERTER**, em favor do autor **ARISTIDES JOSÉ NUNES**, o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da juntada do laudo pericial (14/05/2010). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a DIB (14.05.2010) e 31.05.2011 (dia anterior à DIP), acrescidos, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontando-se os valores recebidos, pelo autor, no referido período, a título de auxílio-doença. 1.2.2) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação

da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.06.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cajuru, dando-lhe ciência do teor desta sentença para que, assim, adote as providências que entender cabíveis à espécie. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Aristides José Nunes Data de nascimento: 29.07.1962 CPF/MF: 076.870.738-27 Nome da mãe: Magnólia Dias da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Data do início do benefício (DIB): 14.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0000239-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000239-2) - PEDRO FERNANDES MARTINS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO FERNANDES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de que o réu seja condenado a revisar a renda mensal inicial de seu benefício nº 48/88.092.864-6 (abono de permanência em serviço), para incluir as contribuições referentes ao 13º salário, dos anos de 1988, 1989 e 1990. Referido benefício foi pago ao autor no interregno de 04.01.1991 a 29.08.1993 (fl. 102). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/96. Remetidos os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fl. 100), retornaram com o parecer de fls. 101/102, indicando que a revisão pleiteada na inicial não gera diferenças a receber no benefício do autor. Instado a manifestar-se, o autor reiterou o pedido de procedência da demanda (fl. 108). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição no presente caso. Verifico, inicialmente, que o autor pleiteia a revisão de um abono de permanência em serviço, recebido de 04.01.1991 até 29.08.1993 (fl. 102). A presente demanda fora ajuizada somente em 11.01.2010, ou seja, quando decorridos mais de dezesseis anos do pagamento da última prestação mensal percebida pelo autor (fl. 83). No tocante à prescrição, estabelecia o art. 98 do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, vigente à época da concessão do benefício do autor: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Outrossim, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, tendo em vista que o pagamento do benefício cessou em 29.08.1993, estão prescritas, desde 29.08.1998, quaisquer diferenças porventura devidas ao autor. Ante o exposto, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR em face da prescrição quinquenal, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001967-39.2010.403.6102 - VORNEI NAVARRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, considerando o preenchimento dos requisitos em 05.04.1991, ocasião em que contava com mais de 25 anos de atividades especiais. Sustenta que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/047.795.575-4) lhe foi concedido administrativamente em 14.01.1992 (DIB), com alíquota de 100%, momento em que perfazia 25 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 35). Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. Os autos foram remetidos à contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 47/49). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria especial, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo

como desconstituí-lo. Aduz que a pretensão da parte-autora dá azo ao enriquecimento ilícito, vez que procura se beneficiar de regras distintas, incidentes em um mesmo período. Pede a improcedência dos pedidos. (fls. 55/84). Juntou documentos (fls. 85/89).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 93/116.Réplica às fls. 118/128.É o relatório. Decido.I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional.Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos.Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573).Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784).De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei)Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei)Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001.O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social.Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria especial na data de 14.01.92 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com tempo integral, a partir da DER (fl. 35).Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como o seu requerimento administrativo (DER) é de 14.01.92, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria especial, na data de 05.04.91, se o próprio segurado (parte autora) o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (14.01.92). Ao exercer validamente esse direito perante a Autarquia Previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS.Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável.A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude.Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa da carta de concessão fl. 36 da inicial, o salário de benefício calculado para a parte autora, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0003362-66.2010.403.6102 - GILMAR ALVES (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que foi titular de dois benefícios de auxílio-doença: 1) NB 122.996.336-4, de 22.05.2002 a 10.06.2002; e 2) NB 138.383.030-1, de 26.09.2005 a 28.11.2005. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 16.12.2005, por motivo de parecer contrário da perícia médica (fl. 57). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 42/43). O autor pediu a reconsideração da decisão (fls. 50/56), mas a decisão de indeferimento foi mantida (fl. 61). Contestação às fls. 62/71. Juntou documentos (fls. 72/75). Agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 80/88, que foi convertido em agravo retido (fls. 115/117). Réplica às fls. 91/95. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 131/135. As partes manifestaram-se às fls. 141/145 (autor) e 146 (INSS). Alegações finais das partes às fls. 157/161 (autor) e 162 (INSS). A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde o feito foi instruído. Em 25.09.2009 o Juízo declinou da competência, em razão do pedido de indenização por danos morais deduzido pelo autor (fls. 165/166). Redistribuídos os autos a este juízo, foram convalidados os atos praticados perante o Juízo Estadual, à exceção da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso (fl. 179). É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual fora cessado em 28.11.2005 (fl. 73). A perícia médica realizada em 11.10.2007 concluiu o seguinte (fls. 131/135): Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de torção no joelho esquerdo em maio de 2005 durante o trabalho, mas que não gerou abertura de CAT nem afastamento acidentário. O autor apresenta diagnóstico de ruptura de ligamento cruzado anterior. Esta lesão normalmente é causada por traumas no joelho, mas que não necessariamente é decorrente do trabalho. Assim, a caracterização do nexo causal fica prejudicada e poderá ser comprovada com a oitiva de testemunhas no decorrer do processo. Entretanto, a lesão apresentada pelo autor causa limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga excessiva no joelho, não havendo impedimento para realizar suas atividades habituais. Pode ser tratada cirurgicamente. Apresenta, portanto, **INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA**. (Sem grifo e negrito no original) Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 131/135 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física do requerente para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar maquinista (ou mesmo as profissões anteriormente exercidas). Com efeito, malgrado a constatação da referida enfermidade e as considerações dos laudos médicos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pelo autor, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas no autor apenas causam limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga excessiva no joelho, não havendo impedimento para realizar suas atividades habituais. Portanto, à luz das provas produzidas nos autos, não se pode dizer que o autor esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a

concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial o autor, embora apresente ruptura de ligamento cruzado anterior possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não cause sobrecarga excessiva no joelho, como é o caso das atividades que exerceu durante sua vida profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 141/145), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade do autor de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido.

II - DO DANO MORAL Quanto ao pleito de indenização por dano moral, resta prejudicado o exame tendo em vista o reconhecimento da legalidade do ato que determinou a cessação do benefício do auxílio-doença. Ademais, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, ainda que houvesse o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, força seria reconhecer que o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILMAR ALVES**, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Instituto Nacional do Seguro Social, alega omissão na sentença de fls. 142/146, sanável pela via dos embargos de declaração, consistente na aplicação de correção monetária e juros moratórios em percentual superior ao previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem fundamentar esta parte da sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 145-verso e 146, item III, a decisão foi clara ao explicar, de forma exaustivamente fundamentada, a razão da inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao caso dos autos, de modo que nada mais resta para ser aclarado. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, os embargos não se prestam a sanar qualquer vício da sentença, mas, sim, proporcionar à ré dilação de prazo recursal, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE**, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Diante do exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, **CONDENANDO-O**, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** (CPC, art. 534, parágrafo único). P. R. I. C.

0003899-62.2010.403.6102 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 71/73: Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dou-lhes provimento para, nos termos da fundamentação supra, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e, dessa forma, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada. P.R.I.C.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 104/117, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A União ofereceu contestação às fls. 131/136, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI

Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está

sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0006027-55.2010.403.6102 - EDITORA PREVER LTDA (SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDITORA PREVER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. A autora sustenta, em síntese, que seu ingresso no SIMPLES NACIONAL foi deferido em fevereiro de 2009. Em dezembro de 2009 recebeu notificação informando que estava excluída do referido sistema em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional. Confirma a existência dos débitos e esclarece que eles se referem aos seguintes tributos: COFINS, CSLL, PIS e IRPJ, mas estão sendo discutidos em juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.02.006101-0, que tramita perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega, no entanto, que os débitos foram inscritos extemporaneamente pela Fazenda Nacional, estando prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/49. Emenda à inicial às fls. 56/57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 60). Contestação às fls. 68/69. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/73). As partes informaram que não tem provas a produzir (fls. 76/77 - autora e 78 - União Federal). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual da autora. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. De fato, embora a autora pleiteie em juízo sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, quando ela ingressou com a demanda, em 18.06.2010, já era optante do SIMPLES NACIONAL desde 01.01.2010, de modo que desnecessária a movimentação da máquina judiciária para tal fim (fl. 70). Em decorrência de sua inclusão administrativa no SIMPLES NACIONAL, os débitos mencionados na inicial (fls. 30/44) encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme se verifica do documento de fl. 73. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte

por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por reputar necessário, postergo a análise dos embargos de declaração para após a vinda do procedimento administrativo do autor, e da informação, ora solicitada ao INSS, da data de início do pagamento do benefício nº 42/119.710.120-6, em nome de Edson Cunha de Oliveira. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome do autor, bem como a informação mencionada no parágrafo anterior. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0002591-54.2011.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 54/56, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003363-51.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-66.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILMAR ALVES (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autarquia sustenta que, como o autor pleiteia o recebimento de benefício previdenciário, o valor da causa deverá ater-se aos limites fixados pelo art. 260 do CPC. O impugnado manifestou-se a fls. 07/08. O Juízo Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra, onde o feito foi ajuizado, acolheu a presente impugnação (fls. 10/11). Redistribuídos os autos a este juízo, não foram convalidados os atos praticados na esfera estadual, inclusive decisão proferida no âmbito estadual (fl. 19). É o relatório. Decido. Verifico que nos autos em apenso (AO nº 3362-66.2010.403.6102) o autor deduz os seguintes pedidos: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais. Assim, equivooca-se a Autarquia Previdenciária ao sustentar que nos autos principais o autor pleiteia apenas o recebimento de benefício previdenciário. E, no caso dos pedidos deduzidos pelo autor, precedentes do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir, estabelecem que a fixação do valor da causa deve levar em conta os pedidos de concessão do benefício previdenciário e de indenização por danos morais formulados cumulativamente, razão pela qual rejeito a impugnação suscitada pelo INSS. De outra parte, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, impõe-se, para efeito de definição da competência funcional no âmbito desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, seja retificado, de ofício, o valor da causa, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, há de corresponder à soma das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por invalidez (21/09/2005), acrescidas das 12 (doze) prestações vincendas a contar do ajuizamento da ação e, ainda, da importância pretendida pelo autor, a título de indenização por danos morais, qual seja, 100 (cem) salários mínimos. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006197-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CARLOS OTTO LAURE (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela UNIÃO em face de requerimento formulado por CARLOS OTTO LAURE nos autos da Ação Ordinária nº 0000145-15.2010.403.6102. Sustenta a impugnante que os impugnados não se enquadram na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, eis que, além dos valores recebidos no processo trabalhista e da própria atividade profissional, o autor é proprietário de diversos veículos automotores, conforme pesquisa efetuada junto ao RENAVAM, o que não condiz com a condição por eles pleiteada. Regularmente intimado, o impugnado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 11 v. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, examinando o feito com maior detença, verifico que efetivamente procede a insurgência da União, porquanto os bens de propriedade do autor por ela indicados e demonstrados pela prova documental que subsidia o incidente de impugnação, assim como, a função por ele ocupada em empresa de significativo poder econômico e os próprios valores auferidos na reclamação trabalhista revelam, a mais não poder, a efetiva existência de acervo patrimonial mais do que suficiente à formação do juízo de convicção de que o requerente absolutamente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que tal patrimônio apresenta expressividade que, de forma inequívoca, não corresponde à alegada condição de hipossuficiência econômico-

financeira. A propósito, cumpre observar que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que os autores efetivamente possuem condições para o pagamento das custas (algo em torno de quantia pouco superior a R\$ 325,00 - trezentos e vinte e cinco reais) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o item 2 despacho de fl. 38 dos autos principais e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

MONITORIA

0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Fls. 94/96: prejudicados os pedidos, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. Fls. 104/108 e 110/121: i) indefiro o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome dos executados, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza: Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal. A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Em igual sentido: Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas. Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). ii) nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. iii) indefiro o pedido de penhora do veículo VW/Fusca 1300, renavam 375345922, por não pertencer a nenhum dos executados (fl. 113). Com a juntada do extrato do sistema bacenjud, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

1. Fls. 94/95: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 93. 3. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. Int. DESPACHO DE FL. 93: 1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação do réu, à Comarca de Americana/SP, nos endereços fornecidos a fl. 92, nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOR FUNDICAO LTDA EPP X BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO)

A dívida objeto da presente execução foi renegociada, implicando em extinção do processo nos moldes da decisão de fls. 66. Deste modo, desconstituiu a penhora reduzida a termo à fl. 91. Int. No mais, publique-se o despacho de fls. 71 e prossiga-se conforme lá estabelecido. Desp. de fls. 71: 1. Fl. 68: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela CEF os documentos de fls. 07/16 e 19/28 (frentes e versos, quando houver), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória (n.º de ordem/controlado 479/2009) independentemente de cumprimento. 3. Após a devolução da precatória e o cumprimento pela exequente/serventia do item 1 acima, ou ainda no silêncio da CEF quanto ao item 1, cumpra-se o 4.º da sentença de fl. 66, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-68.2011.403.6102 - JUAN ORLANDO MALUF AMARILLA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Diante do exposto, na forma do art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004301-12.2011.403.6102 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JABOTICABAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia dos documentos de fls. 11/41 para a correta instrução da contrafé destinada à autoridade coatora; b) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, apresente mais uma cópia da petição inicial para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e c) emende a inicial de modo a ajustar o valor da causa ao comando do artigo 260 do CPC. 3. Intime-se. 4. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1) - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X LUIZA BERTOLETE FERREIRA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 446/472: em face do falecimento do coautora Maria Celeste Pedro, defiro a habilitação dos seus herdeiros, a saber: Edson Pedro, Silvano Pedro, Célia Maria Pedro Silva, Celusia Marilza Pedro Jorge, Aurélio Henrique Pedro, Ricardo Alessandro Pedro, Danilo Pedro (filhos) e Maura Helena de Oliveira Raiz (herdeira do filho sucessor Carlos Roberto Pedro). 2. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito da coautora Maria Celeste Pedro a habilitação dos seus filhos e nora, para os fins do artigo 48 da Resolução n. 122/2010 do E. CJF, e aguarde-se a comunicação acerca das providências a serem realizadas em face do depósito de fl. 374. 3. Sobrevindo a comunicação do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para substituição processual de Maria Celeste Pedro por seus sucessores. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento do crédito da herdeira em nome do advogado subscritor da petição de fl. 446/447 (João Luiz Reque), intimando este para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias. 5. Intime-se, ainda, o mesmo i. procurador para cumprimento do despacho de fl. 445, item 7. Despacho de fls. 445, item 7: DESPACHO DE FLS. 445: 1. Fls. 385/389: oportunamente, venham os autos conclusos para fins de extinção em relação aos coautores Hirotsugu Koike, Maria Celeste Pedro e Elvira Benaci. 2. Fls. 392 e 439: anatem-se e observem-se. 3. Fls. 390/399: em face do falecimento do coautor Jayme de Paula Ferreira, defiro a habilitação dos seus herdeiros, a saber: Luiza Bertotele Ferreira (viúva-meeira), Maria Luiza de Paula Ferreira Mondadore, Maria Thereza Ferreira Lavrador, Maria Regina Ferreira da Silva Costa e Maria Aparecida Ferreira Accorsi (filhas). 4. Considerando que todas as filhas herdeiras ora habilitadas renunciaram (fls. 391, item c e 400/403) seus créditos em favor da mãe Luiza Bertotele Ferreira (viúva-meeira), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do coautor Jayme, a habilitação de Luiza Bertotele Ferreira (viúva-meeira) e as respectivas renúncias, para os fins do artigo 48 da Resolução n. 122/2010 do E. CJF, e aguarde-se a comunicação acerca das providências a serem realizadas em face do depósito de fl. 380. 5. Sobrevindo a comunicação do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para substituição processual de Jayme de Paula Ferreira por Luiza Bertotele Ferreira. 6. Após, expeça-se alvará de levantamento do crédito da herdeira em nome da advogada subscritora da petição de fl. 391,

intimando esta para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias. 7. Fls. 438/441: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao procurador do coautor Jethro Frederico Lui (falecido) para que apresente cópias dos documentos pessoais dos seguintes herdeiros: Rosélia, Rosângela, Jethro Filho, Jeffrey e Jenner, a fim de viabilizar suas habilitações. 8. Defiro a prioridade da tramitação, conforme requerido nas fls. 444. Anote-se e observe-se. 9. Int.

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 541/605: vista à Eletrobras e à Fazenda Nacional pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0108125-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108125-5) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 200 e 212/217: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047127-0, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada requerido, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

0012024-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012024-0) - LAZARO BELMIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1) Fls. 271/276: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. procurador do autor para a habilitação do herdeiro RODRIGO CELIO DA COSTA (filho do autor, conforme atestado de óbito a fl. 274). 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. 3) Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva RUTH GUIDELLI DA COSTA e do filho RODRIGO CELIO DA COSTA, sucessores de LÁZARO BELMIRO DA COSTA, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação no pólo ativo da demanda. 4) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 48 da Resolução CJF n. 122/2010, informando-se que o quinhão destes corresponde a 50% para cada um, e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 267. 5) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros, intimando-os na pessoa de seu advogado. 6) Sobrevindo a comprovação do pagamento, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção. 7) Int.

0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 224: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 227: defiro. Oficie-se ao INSS requisitando a reimplantação do benefício de conformidade com a decisão prolatada (DIB 27.11.1995), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos a efetivação do ato, bem como encaminhando a este Juízo os parâmetros necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação (RMI, RMA e DIP). 3. Cumprido o item supra, vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. 10. Int.

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 152: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. 2. Int.

0014159-53.2000.403.6102 (2000.61.02.014159-3) - TEXAV RIBEIRAO PRETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 224: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Com o decurso do prazo, dê-se vista a

Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0015961-86.2000.403.6102 (2000.61.02.015961-5) - HUDSON INACIO DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 248/249: anote-se e observe-se. 2. Fls. 250/288: vista ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. O pedido de fl. 246 será apreciado oportunamente. 4. Int.

0011720-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014003-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Malule Calçados e Artigos da Moda Ltda. relativamente à repetição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária calculada à razão de 20% sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos, exigida pelas Leis n.ºs. 7.787/89, art. 3º, e 8.212/91, art. 22. A União Federal sustenta, em síntese, que a embargada utiliza índices de correção monetária e juros diversos daqueles estabelecidos pela r. sentença e v. acórdão transitados em julgado. Afirma que a embargada fez incidir em seus cálculos expurgos inflacionários, confundindo as fases de apuração, não discriminando os índices utilizados. Aduz que há um excesso de execução no montante de R\$ 14.696,62 apurado para julho de 2006. A embargada impugnou o pedido, sustentando a total improcedência dos embargos (fls. 15/16). À luz da controvérsia estabelecida entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos a fls. 20/22, os quais foram retificados conforme fls. 29/31, em razão do pleito de fls. 26/27. A União Federal concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 20 e 29). A embargada discordou também do segundo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, argüindo estar em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como aduzindo que a taxa SELIC não foi aplicada conforme determinado no v. Acórdão. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida pela embargada diz respeito aos índices que deveriam ser aplicados para atualização do montante reconhecido judicialmente. Compulsando os autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 1999.03.99.079654-6), verifico que a embargada utilizou, para apurar o valor de seu crédito, índices que são aplicados para corrigir benefícios previdenciários (Prov. COGE 26/01), os quais não se aplicam ao caso dos autos, que tratam de matéria diversa (repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária calculada à razão de 20% sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos, exigida pelas Leis n.ºs. 7.787/89, art. 3º, e 8.212/91, art. 22). É por isso que seus cálculos apresentaram montante muito superior àquele elaborado pela União Federal nestes autos (fls. 4/9). Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais a União Federal concordou (fls. 29), estão em conformidade com o v. acórdão, posto que elaborados em conformidade com os ditames lá estabelecidos, motivo pelo qual os acolho integralmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como valor a ser executado a quantia de R\$ 10.887,09 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), apurada em julho de 2006. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, arcará a embargada com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional) no pólo ativo, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009787-17.2007.403.6102 (2007.61.02.009787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JAMIL JORGE SAQUY X JOSÉ JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem Jamil Jorge Saquy, José Jeremias Garcia, Maria José Neves, Sérgio Rogério de Toledo e Wilson Marques, todos servidores públicos federais, relativamente ao reajuste de sua remuneração no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, nos termos do que foi estabelecido pelas Medidas Provisórias n.º 1.704/98 e 1.775/98, esta última sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.169-43/2001, pendente ainda de apreciação pelo Congresso Nacional. A embargante requer seja reconhecido o excesso

de execução, sustentando em síntese, que eles nada mais teriam a receber, pois já teriam sido contemplados com o reajuste reivindicado, retroativamente a janeiro de 1993, por força do art. 3º da Lei 8.627/93. Alega, ademais, que pelo acordo celebrado, cada uma das partes fica responsável pelo pagamento de honorários de seus respectivos patronos. A embargante apresentou os termos de acordo firmado com José Jeremias Garcia e Sérgio Rogério de Toledo e as fichas financeiras dos demais embargados (fls. 23, 24/25, 26, 27/28 e 29). Por fim, com relação ao autor Wilson, manifesta-se a União, de que nada é devido, uma vez que, conforme sentença de fls. 102 dos autos principais, em relação a referido autor o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Apresentou cálculos que entende devidos às fls. 22/30. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado crédito em favor dos autores Jamil Jorge Saquy e Maria José Neves (fls. 42). Às fls. 62 a União se manifesta, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, por também apresentarem excesso de execução. As partes manifestaram sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial apenas em relação ao autor Jamil. Para os autores José Jeremias Garcia e Sérgio Rogério Toledo sustentam que haveria a incidência de honorários advocatícios apesar da transação por eles firmada com a ré. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi esclarecido às fls. 89, que a Seção de Cálculos não faz a apuração de honorários em termo de transação, por ser questão de direito. Às fls. 92, a União reitera os cálculos apresentados às fls. 22/30. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é manifesta a inconsistência da tese de nulidade da execução suscitada pela embargante. Com efeito, é cediço que a eficácia das normas processuais no tempo rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, de modo que é absolutamente descabida a alegação de que a execução no feito principal deveria ser precedida de homologação da liquidação do julgado por cálculos do contador. Ora, no tema da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, é curial que, segundo as normas processuais vigentes (inclusive, à época do despacho que determinou a citação da embargante), compete ao credor dar início à fase de cumprimento da sentença, instruindo a respectiva petição com o demonstrativo do débito atualizado, para, assim, ser determinada a citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N. 20/98. PARCELAS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Impugnação alusiva à decisão interlocutória, formalizada mediante agravo de instrumento, na forma do art. 559 do Código de Processo Civil, conhecida previamente à apelação em análise. 2. Não se cogita de inépcia da inicial, porquanto descreve, com razoável clareza, os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. A sentença não padece de nulidade. Conforme decido no agravo de instrumento em apenso, uma vez eliminada a modalidade consistente em liquidação por cálculo do contador, cumpre ao credor instruir o pedido de citação do devedor com a memória discriminada da liquidação, sem necessidade de homologação prévia da conta, opondo-se a Fazenda Pública (art. 730 do CPC) mediante embargos à execução. Por tal razão, perdem sentido os argumentos levantados pela embargante. (...) - Sem grifo no original - (TRF/3ª Região, AC 292876, Rel. Juiz Convocado Vanderlei Costenaro, DJU de 21/11/2007, p. 674) Quanto à alegação de excesso de execução, verifico, inicialmente, que a celebração de acordo entre a embargante e os autores José Jeremias Garcia e Maria José Neves é fato incontroverso, razão pela qual cabe a este juízo apenas homologar a transação realizada entre as partes para extinguir a execução quanto ao valor principal do débito. No que se refere aos demais autores, não há que se falar em excesso de execução nos cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que o valor está atualizado. Cumpre notar, de início, que não pode ser afastada a incidência dos honorários em relação aos pedidos que foram objeto de transação. Como bem notou o patrono dos autores, trata-se de verba pertencente ao advogado, conforme dispõe expressamente o art. 23 da Lei 8.906/94, e somente ao advogado, portanto, cabe renunciar a seu recebimento. Ora, uma vez que não houve participação do advogado na transação celebrada entre as partes, não há como considerar ter havido renúncia à referida verba. Confira-se, nesse sentido a seguinte ementa: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 3,17% SOBRE 28,86%.** - A jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, reconhece o direito autônomo do advogado à execução dos honorários, sem excluir a legitimidade da parte, como vemos pela parte final da Súmula nº 306, do Eg. STJ. - O acordo feito entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem é devido os honorários participou da transação, desistindo expressamente de seus honorários. - No caso em tela, verifica-se que não houve um acordo formalmente estabelecido entre as partes. A União espontaneamente e muito após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o dever de pagamento das diferenças, passou a realizar pagamentos parciais, nos termos da MP nº 2.225/01. - Assim, os honorários advocatícios são devidos aos advogados que efetuaram a prestação de serviços. - Os juros moratórios devem incidir sobre aqueles pagamentos efetuados após a condenação judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. - A Medida Provisória nº 1704/98 reconheceu que a vantagem de 28,86% deveria ser estendida aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, a partir de 01 de janeiro de 1993, devendo o reajuste de 3,17% incidir sobre aquele percentual. - Apelo desprovido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 200470000172621-PR, Terceira Turma, dec. 01/08/2005, DJU 17/08/2005, pág. 625, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Devem prevalecer, assim, os cálculos que haviam sido inicialmente apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 22, acrescentando-se, ainda, a verba honorária decorrente da sucumbência no processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos a fim de: 1) **HOMOLOGAR** a transação celebrada entre a União e os autores **JOSÉ JEREMIAS GARCIA E SÉRGIO ROGÉRIO DE TOLEDO**, declarando, por conseguinte, extinta a execução em relação a estes, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil; 2) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO****

EM FAVOR DO AUTOR WILSON MARQUES, tendo em vista a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito proferida à fl. 102 do processo principal;3) ACOLHER OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 42/60 para declarar como crédito a ser satisfeito nos autos principais a quantia representada pela soma dos valores atribuídos aos autores JAMIL JORGE SAQUY e MARIA JOSÉ NEVES (com atualização até agosto/2009), acrescidos da quantia relativa à verba honorária devida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido valor da condenação. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001104-54.2008.403.6102 (2008.61.02.001104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096860-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096860-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à execução que lhe move V J GONCALVES LTDA ME nos autos de ação de repetição de indébito tributário. Em síntese, o embargante sustenta excesso de execução, alegando que, além de conter erros de transcrição dos valores originais dos créditos tributários, a planilha da exequente apresenta incorreção quanto às fórmulas utilizadas para a atualização monetária do valor original do crédito. Instada, a embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 13. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para devidos esclarecimentos (fls. 18/20 e 27/28) As partes manifestaram-se às fls. 24, 26, 31 e 32. É o relatório. Decido. Razão assiste parcialmente à embargante. Nos termos dos pareceres da contadoria judicial emitidos às fls. 18 e 28, os cálculos da embargante apresentam incorreções, pois o critério de atualização utilizado em seu cálculo (fls. 08/09) diverge do descrito na metodologia utilizada pela contadoria. Nesse sentido, explicitou a contadoria judicial que a metodologia empregada consiste em atualizar o débito do INSS para 01 de janeiro/96, para, então, aplicar a taxa SELIC. Outrossim, restou consignado que o critério utilizado nos cálculos de fls. 08/09 implica em sonegar a inflação trimestral de 4,2128% pelo IPCA-e (índice de reajuste da UFIR) e inclusão indevida de 2,58% de taxa SELIC. Tais observações são incensuráveis, guardando estrita consonância com os ditames do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007, recentemente revogada pela Resolução nº 134/2010, do CJF). Ademais, a própria embargada, por meio da petição de fl. 24, concordou com o cálculo de fls. 19/20, elaborado pela contadoria judicial. Por fim, para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pela embargante e pela embargada-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargante (R\$ 4.961,65) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 5.287,31, excluídos os honorários advocatícios em relação aos quais não houve controvérsia) do que a importância que a embargada entendia devida (R\$ 7.689,82), de modo que a esta deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencida na maior parte do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **HOMOLOGAR** os cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 19/20. Nos termos da fundamentação retro, **CONDENO** a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a pequena complexidade da demanda e a pouca atividade processual desenvolvida nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.C.

0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Transporte Rodor Ltda., em que se pleiteia que a compensação de indébito tributário seja feita perante a Delegacia da Receita Federal, apesar de estar amparada em decisão judicial transitada em julgado e, ainda, sustenta a inexistência de título condenatório que obrigue a União ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao pagamento dos honorários, alega a Embargante que a sentença de 1º grau, confirmada em sede recursal, declarou o direito da autora a compensar créditos oriundos de recolhimentos incidentes sobre remuneração de administradores - pro labore - e autônomos com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, observada a prescrição decenal, contada retroativamente da data da propositura da ação (fls. 254/259 dos autos em apenso). Porém, ao final, a sentença condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. O acórdão não se pronunciou sobre os honorários advocatícios fixados em 1ª Instância, porque esta matéria não foi levada pelas partes para discussão em 2ª Instância (fls. 294/304). O acórdão negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo a sentença de 1º grau. A União Federal aduz que não é possível executar a verba honorária imposta no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois não houve condenação na sentença. Apenas foi declarado o direito à compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/11. Intimada a se manifestar em Impugnação, a Embargada reconheceu que a compensação deverá ser feita administrativamente, e não na via judicial. Quanto aos honorários advocatícios, insiste em seu pagamento, requerendo que o montante devido seja calculado de acordo com o valor do crédito efetivamente apurado junto à Receita Federal (fls. 24/26). A Embargada juntou aos autos cópia do pedido administrativo e dos cálculos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolado em 17.01.2011 (fls. 28/32), bem como pedido de desistência da fase de execução do título judicial, assumindo para si eventuais custas e despesas processuais, atinentes à fase de execução. Esclarece, porém, que sua manifestação não importa em renúncia

aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (fls. 34/38). A União Federal requereu o julgamento de procedência do pedido, sustentando que a desistência da execução implica no reconhecimento, pela embargada, do pedido deduzido nos presentes embargos (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O acórdão proferido nos autos em apenso (fls. 303/304) negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS. Manteve, portanto, a condenação em honorários imposta pela sentença de primeira instância (fls. 138/139). Assim, embora a sentença tenha declarado o direito da Embargada à compensação, e posteriormente fixado os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, verifico que é possível sim a execução dos honorários pela Embargada. Isso porque a compensação é uma espécie de repetição. Logo, há base de cálculo factível para apuração do valor da verba honorária. Ademais, já houve informação, pela Embargada, do pedido de compensação deduzido administrativamente. Porém, não foi ainda homologado pela Delegacia da Receita Federal o montante a ser compensado. Verifico, ainda, que os honorários são fixados como verba sucumbencial, atrelada ao insucesso da parte contrária e devida ao advogado e não à parte. Ora, resta claro nos autos em apenso que a União Federal é a parte sucumbente na demanda. Assim, devem os honorários advocatícios ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser compensado administrativamente, e que ainda não foi apresentado pela Delegacia da Receita Federal. Portanto, em que pese a certeza do título judicial exequendo no que tange ao provimento de cunho condenatório constante da sentença transitada em julgado (honorários advocatícios), força é reconhecer que, na pendência da compensação administrativa, falece a tal título, por ora, o elemento necessário (a definição do valor a ser compensado) para a liquidez indispensável ao início da fase de cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Deverá a Embargada informar, nos autos da ação ordinária em apenso, o valor que a Delegacia da Receita Federal homologou administrativamente para compensação, para que possa ser devidamente calculado o valor dos honorários advocatícios (10% sobre o valor a ser compensado). Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que informe a este juízo, nos autos em apenso, o montante a ser compensado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 235. ITEM 4:...dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 12/07/2011. vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316183-83.1997.403.6102 (97.0316183-9) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO X JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIROKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 343/344: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 345/346: nada a deliberar ante a manifestação subsequente da CEF. 3. Fls. 348/364: manifestem-se os autores JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito efetuado pela CEF. No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal dos autores, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita. 4. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO APARECIDO PEREIRA

1. Fl. 140: concedo à patrona do autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo do quantum a que faz jus a título de honorários. Int.2. Efetivada a providência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado em execução (honorários advocatícios - 10% do valor da causa, devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO

Fls. 252: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (R\$ 1.080,00 - hum mil e oitenta reais - posicionado para setembro/2009), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de demonstrativo fornecido pelo BACENJUD, vista à CEF.

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA ROZETTI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO BRASIL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 224 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 193), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 3490/3545), nos termos do disposto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez dias para a embargante. Publique-se e intime-se com prioridade.

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas vinculadas relativamente aos depósitos efetuados anteriores a meados de 1992. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo segundo da decisão de fl. 2294. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 927/1034), nos termos do disposto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a embargante. Publique-se e intime-se com prioridade.

0003808-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2011.403.6102) LEANDRO AUGUSTO MORAES (SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO E SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 02/07 para regularizá-la, apondo suas assinaturas na petição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-44.2000.403.0399 (2000.03.99.001274-6) - ADAO APARECIDO MORETI X JANDIRA GONCALVES PAULINO X JOAO DOS SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X NORBERTO NICOLETTI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1) - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 215/220), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000095-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000095-9) - JOSE SALLES FILHO X BENEDICTA DE MAGALHAES SALLES X CLAILTON DE LIMA SALLES X GUIOMAR DA SILVA SALLES X FILOMENA APARECIDA SALLES DE OLIVEIRA X FLAVIO MATOS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO SALLES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000826-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000826-0) - DONATO VIRGINIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.Tendo em vista que a concessão da aposentadoria ficou confiada ao âmbito administrativo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000961-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000961-6) - CARMELA ROSSANESE GUERREIRO X NAIR MORONI DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES CHACON X JOAO MARUJO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DO REGO X MARIA DA GLORIA PEREIRA SIQUEIRA X DAMIAO ELESBAO DA ROCHA X CARMEM OZORIO GONCALVES X ARMANDO PELACHINI X ARLINDO MEDIATO X APARECIDO ANTONIO DIAS(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES E Proc. ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.122/2010.Após, aguarde-se o depósito do numerario.Int.

0002283-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002283-9) - EUCLYDES REGONAT X ELSON GUIMARAES PAES X ALMIRA RITA VITAL X JOAO GIMENEZ MARTINS X MAURICIO PEDRO GUIDETTI X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8) - IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002856-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002856-8) - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005052-39.2002.403.6126 (2002.61.26.005052-9) - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTIMARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.Tendo em vista as petições de fls. 1064 e 1079 e os documentos de fls. 1065 e 1080, informando que o depósito foi efetuado na conta vinculada da CEF, bem como o despacho de fl. 1081, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009104-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009104-0) - DORIVAL GARCIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013067-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013067-7) - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013637-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013637-0) - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0014671-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014671-5) - ORLANDO SYLVESTRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0015592-49.2002.403.6126 (2002.61.26.015592-3) - MARCIA OLIVEIRA ROCHA(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI E SP102973E - FÁTIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP232671 - MELINA SOARES RODRIGUES) Face à informação de fl.451, intime-se a Dra. Melina Soares Rodrigues para proceder a regularização da representação processual.Sem prejuízo, dê-se ciência do despacho de fl.444 à corrê ANATEL, através de carta precatória.Intimem-se.

0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.109: Oficie-se ao INSS conforme requerido.Int.

0004416-39.2003.403.6126 (2003.61.26.004416-9) - DECIO NATAL VALOTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, que deverá regularizar sua representação processual, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.117.Intimem-se.

0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0) - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls.214/215.Int.

0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6) - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005204-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005204-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005897-03.2004.403.6126 (2004.61.26.005897-5) - NEY DANELUCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005945-59.2004.403.6126 (2004.61.26.005945-1) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos judiciais constantes destes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6) - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Santo André, d.s.

0000652-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000652-9) - ODETTE MAGDALENA BERNING(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004064-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004064-1) - FERNANDINA MARIA DE LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005416-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005416-0) - NILZA DOS SANTOS DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.162: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para integral cumprimento do quanto determinado às fls.158.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0006026-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006026-3) - EDEMILSON ROGERIO GIROLO X SANDRA CRISTINA RIBEIRO GIROLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação. Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Fls.1145/1176: Preliminarmente, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do imóvel descrito às fls.1150/1152.Int.

0004740-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004740-8) - CARMEN COMENALE VIEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.503: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.25/38, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM

IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.193: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7) - CESAR FRANCISCO SOARES X ERNESTINO PEREIRA DE SANTANA X ERONILDES PATRICIO NASCIMENTO X JOSE EUZEBIO DE SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X ORLANDO PIERINI X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.230: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor Humberto Molina.Int.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação do autor, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares formulados às fls.90.Int.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001099-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001099-6) - ALMIRA CESAR FONTES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.245/246: Nada a decidir, tendo em vista que a presente ação encontra-se julgada e com o trânsito em julgado certificado à fl.242 verso.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Fls.199/200: Defiro. Expeça-se ofício ao TRE, conforme requerido, devendo em referido ofício constar a qualificação completa da ré, conforme dados informados no documento de fls.62.Int.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de JULIANA LILIAN DONZELLI RODRIGUES DA CUNHA, qualificada às fls.108, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do quanto determina o V. Acórdão às fls.235/237.Após, tornem.Int.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.212/213: Atente o autor de que cabe a este promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, os cálculos.Int.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA

FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 352/364 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Santo André, d.s.

000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 191/197 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.260, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 206/207v e 213/213v.Int.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 232/255 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 63 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 69/76).A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 88/89.Às fls. 107/112 consta laudo médico pericial.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 118 e 120.Documentos comprobatórios do recebimento de seguro-desemprego à fl. 126.Em 07 de junho de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi cessado em 23/10/2007 e a ação foi proposta em 25 de agosto de 2009.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.A qualidade de segurado restou comprovada, considerando a situação de desemprego da Autora. Assim, considerando que a Autora recebeu seu benefício até 23/10/2007 (fl. 70), trabalhou com registro até 15 de agosto de 2008 (fl. 14) e comprovou sua situação de desemprego (fl. 130), é aplicável o disposto no art. 15, II e 2º da Lei n° 8.213/91. Consequentemente, a Autora manteve sua qualidade de segurada por 24 meses. Aplicando-se o 4º do mesmo artigo, a perda da qualidade de segurada ocorreria em 02/12/2009.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora é portadora de espondiloartrose e tendinopatia de supraespinhal, estando permanentemente incapacitada para suas atividades laborais (fl. 110).O perito médico informou que a Autora apresentou exames que comprovam a patologia e incapacidade desde 25/11/2009 (fl. 111).Diante deste quadro, a Autora deve ser considerada inválida permanentemente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2009.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, à Autora a partir de 25/11/2009.Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de processo Civil, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez da Autroa, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau

de jurisdição.P.R.I.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Fls.113/116: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.190: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.85/90: Manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito.Int.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O requerimento de produção de prova testemunhal foi deferido, cujo depoimento foi colhido e juntado às fls. 134/137. Deste modo, a fim evitar que se caracterize eventualmente, cerceamento de defesa, preliminarmente, dê-se vista as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 79/1172.Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 74/76.Int.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do autor, conforme requerido na inicial.Int.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.173/176: Manifeste-se a CEF.Int.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pela União, no sentido de juntar aos autos os documentos descritos às fls.207, a fim de comprovar o recolhimento em duplicidade alegado.Int.

0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP142850 - WALTER FERNANDO GOMES BARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.82/95 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls.143/160 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.142.Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, concedendo benefício previdenciário, conforme lá indicado. Alega o embargante que o dispositivo da sentença está eivada de erro material, na medida em que constou nome de outra pessoa. É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, há erro material no dispositivo da sentença.Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material indicado pelo embargante, para que no lugar de:Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a GERCIO SALVARINI o benefício de Auxílio-doença a partir de 16 de maio de 2008 e a Aposentadoria por Invalidez a partir de 27 de agosto de 2010 (data da perícia)..Conste à fl. 83:Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a ARGEMIRO GONÇALVES FERREIRA o benefício de Auxílio-doença a partir de 16 de maio de 2008 e a Aposentadoria por Invalidez a partir de 27 de agosto de 2010 (data da perícia)..Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 83, nos termos desta decisão.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de fls. 180/199 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002343-50.2010.403.6126 - JOVITA MARIA BITARAES BARBOZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.293/306 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls.186/198 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com pedido de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por JOSE PUERTAS ZAFRA, CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS, FRANCISCO PUERTAS ZAFRA e CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e artigo 2º da Lei n. 8.540/92, alterado pelo artigo 6º da Lei n. 9.528/97, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 10.256/2001 e conseqüentemente a inaplicabilidade da regra de retenção do artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento do direito à repetição de todos os valores deles retidos a título de contribuição ao FUNRURAL, SAT e SENAR.Narram os autores que são proprietários em condomínio das Fazendas Uberaba, Boa Esperança e Santa Fé. Afirmam que são produtores rurais pessoas físicas e exercem solidariamente suas atividades. Na produção rural contam funcionários devidamente registrados. Afirmam que na condição de empregadores não se aplica a tributação prevista no artigo 195, 8º da CF e artigos 12, inciso VII e 25 da Lei n. 8.212/91, que tratam de produtores rurais, segurados especiais, exercentes de atividades individualmente ou em regime de economia familiar.Aduz que, as contribuições questionadas foram introduzidas no sistema pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.540/92, sendo que o primeiro alterou a redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 e o segundo instituiu a contribuição ao SENAR, (alterada pelo artigo 6º da Lei n. 9.528/97).A pretensão autoral está basicamente fundamentada no julgamento do RE n. 363.852/MG (23/04/2010), de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei n. 8.540/92.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/9.373.À fl. 9373, foi concedida liminar para autorizar o depósito mensal dos valores vincendos das contribuições atacadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A ré

apresentou contestação às fls. 9385/94282, alegando como prejudicial do mérito, prescrição quinquenal quanto à repetição do indébito e, no mérito, pugnou pelo improcedência do pedido exordial e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 9432/9442. O requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, formulado pela parte autora foi indeferido por meio da decisão de fl. 9452. Desta decisão foi interposto agravo na forma retida (fls. 9453/9466). Contraminuta às fls. 9476/9479. A União Federal não requereu produção de novas provas (fl. 9446/9451. A parte autora juntou documentos de fls. 9485/9503. A ré deu-se por ciente à fl. 9512/verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, circunscrita que está a controvérsia à questão unicamente de direito. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.540/92 Conforme dito acima a pretensão autoral - declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 -, está baseada nos termos do julgamento do RE 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Dispõe a ementa e o acórdão do referido julgado, respectivamente: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25 incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. A parte autora, insurge-se contra a exigência das contribuições, previstas nos incisos I e II, do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540/92. Alega para tanto, inconstitucionalidade formal, tendo em vista lei ordinária instituiu nova fonte de custeio, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, de fato entendeu que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não se adequa ao conceito de faturamento (artigo 195, inciso I, CF, redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98). Assim, o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, foi declarado inconstitucional na medida em que ao instituir receita bruta proveniente da comercialização da sua produção como base de cálculo, não prevista na Constituição Federal vigente à época da edição da Lei n. 8.540/92. A União, no exercício de sua competência residual outorgada pelo constituinte, ao instituir as contribuições previstas no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio de lei ordinária (8.540/92), não observou o disposto no 4º do artigo 195, da CF. Ou seja, somente através de Lei Complementar a União, poderia instituir outras fontes de receita para seguridade social, além daquelas prevista no inciso I, do artigo 195, CF/88 (folha de salários, o faturamento e o lucro, redação antes da Emenda Constitucional n. 20/98). Do mesmo modo, não há falar na obrigação do recolhimento por sub-rogação (artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.212/92, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92). Portanto, diante da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, fica a parte autora desobrigada à retenção e do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL e ao SAT ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.540/92 A parte autora, sob o mesmo fundamento pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 8.540/92, o qual instituiu a contribuição ao SENAR. Primeiramente, cumpre observar que este artigo não foi objeto de análise no julgamento do RE n. 363.852/MG. Dispõe o referido artigo, em sua redação original, in verbis: Art. 2. A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. (...) Da simples leitura do dispositivo, verifica-se outrossim, que a lei ordinária instituiu nova contribuição social, fixando como base de cálculo, a receita bruta proveniente da comercialização produção rural. Portanto, diante da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 8.540/92, fica a parte autora desobrigada à retenção e do recolhimento da contribuição ao SENAR ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas. DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE A parte autora, pugna expressamente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 8.540/92, alterado pelo artigo 6º da Lei n. 9.528/97, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 10.256/01. Assim, surge a questão da constitucionalidade superveniente, na medida em que o RE n. 363.852/MG analisou a questão tão-somente até alteração feita pela Lei n. 9.528/97. A União Federal alega que, com a inclusão do conceito de receita ao artigo 195 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, e a edição da Lei n. 10.256/01, a exigência das contribuições ao FUNRURAL, SAT e SENAR passou a ser constitucional. Uma vez que a partir da EC n. 20, houve previsão expressa de nova fonte de custeio da seguridade social, a receita. Consequentemente, com edição da Lei n. 10.256/01, o vício

havia sido sanado, sendo que as contribuições sociais em questão passaram a ser constitucionais. Trago à colação o dispositivo da decisão do voto relator do RE n. 363.852/MG: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30 inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699) destaque nosso. Portanto, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das contribuições até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 venha instituir a contribuição. Neste cenário, tenho que a Lei n. 10.256/01, não pode ser considerada lei nova, uma vez que não instituiu nova contribuição, mas somente veio alterar texto legal, anteriormente declarado inconstitucional. A Lei n. 10.256/01 foi editada para alteração de dispositivos legais que tratavam das contribuições sociais, cujo texto havia sido declarado inconstitucional, ainda que em sede de Recurso Extraordinário. Ou seja, a Lei n. 10.256/01 somente veiculou alterações, na medida em que a inconstitucionalidade das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97 haviam sido declaradas incidentalmente entre as partes, o que permitiu sua edição. Ademais, nosso ordenamento jurídico não admite a convalidação de lei inconstitucional editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente (TRF5, AGTR 57108, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, julgado em 09/11/2004). Deste modo, declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre a União Federal e a parte autora, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto às contribuições ao FUNRURAL, SAT e SENAR, diante do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e Lei n. 10.256/01, ou seja, mesmo após a Lei n. 10.256/01. Conseqüentemente, os valores depositados em conta a disposição deste juízo deverão ser levantados pela parte autora, após o trânsito em julgado.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O C. Superior Tribunal de Justiça, tinha entendimento no sentido que para propositura da ação de repetição de indébito tributário, necessária a juntada na fase de conhecimento de todos os comprovantes de recolhimento do pagamento indevido. No entanto, a Primeira Seção alterou o entendimento anterior: (...) tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção. (STJ, Primeira Seção, EREsp 923616/PR, Relator Ministro José Delgado, DJe: 25/04/2008) No caso dos autos, a parte autora não carreteu nenhuma guia de recolhimento junto à petição inicial. Na fase de especificação e produção das provas, requereu a inversão do ônus da prova, pugnano pela expedição de ofício para que a Receita Federal encaminhasse todos os recolhimentos das contribuições sociais, objetos da presente demanda, constantes com os CPFs dos autores. Tal requerimento foi indeferido por este Juízo, por meio da decisão de fl. 9452. Frise-se que a parte autora não juntou nenhum comprovante de pagamento indevido. Ou seja, de acordo com o novo entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao menos deveria juntar um, dois ou três comprovantes, para no mínimo comprovar fato constitutivo de seu direito e, conseqüentemente, seu interesse de agir no direito à repetição de indébito tributário. Note-se que não se está exigindo, na fase de conhecimento, a comprovação da totalidade para apuração do montante a ser repetido, mas tão-somente a demonstração do interesse de agir no direito à repetição. É consabido que o interesse de agir, é resultado do binômio, adequação e necessidade. A parte autora não demonstrou seu interesse de agir adequação. Ora, se não há recolhimento do tributo, não se abriu a via da repetição de indébito tributário ao contribuinte que deverá manejar outro tipo de ação adequada à sua pretensão. Portanto, no que tange à repetição de indébito tributário, a parte autora não tem interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Por fim, conseqüentemente, resta prejudicada a análise do prazo prescricional. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.540/92 e suas alterações trazidas pelas Leis n. 9.528/97 e 10.256/01, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre a União Federal e a parte autora da retenção e do recolhimento das contribuições sociais (FUNRURAL, SAT e SENAR) ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir da parte autora, no que tange ao pedido de repetição do indébito tributário, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que os valores depositados em conta a disposição deste juízo deverão ser levantados pela parte autora, após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os próprios honorários advocatícios. Custas fixadas em metade para cada parte, observando-se contudo, a isenção da ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, arquivem-se. P.R.I.

0003129-94.2010.403.6126 - JOAO JOSE GITTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais e cômputo de períodos comuns, lá indicados. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de contradição, na medida em que fora reconhecido 32 anos, 04 meses e 19 dias, no entanto, não foi reconhecido o direito à aposentadoria, ainda, que proporcional. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, há contradição na sentença embargada. Portanto, tratando-se de contradição (art. 535, inciso I, do CPC), corrijo-a,

para que no lugar de: Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade comum, bem como reconhecer o tempo comum, somando-os ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 44/45), restou apurado período total de 32 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição na data de entrada do requerimento - DER: 28/05/2007. Esse tempo de contribuição é insuficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante ressaltar que o autor pleiteou, expressamente, concessão e implantação desde a DER, nada ventilando acerca de aposentação antes da EC n. 20/98 (16/12/1998). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho, de 01/04/1974 a 09/06/1975 (Samcil S/A) e de 22/09/1992 a 31/12/1994 (dentista autônomo), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum. Determinar, ainda, o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos comuns de 02/02/1962 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966 e 17/04/1967 a 22/05/1969, bem como sua somatória aos períodos já reconhecidos administrativamente. Conseqüentemente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..Conste à fl. 299: Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade comum, bem como reconhecer o tempo comum, somando-os ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 44/45), restou apurado período total de 32 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição na data de entrada do requerimento - DER: 28/05/2007. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que o autor cumpriu os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da EC n. 20/98 (idade mínima e pedágio). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho, de 01/04/1974 a 09/06/1975 (Samcil S/A) e de 22/09/1992 a 31/12/1994 (dentista autônomo), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo de atividade comum. Determinar, ainda, o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos comuns de 02/02/1962 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966 e 17/04/1967 a 22/05/1969, bem como sua somatória aos períodos já reconhecidos administrativamente e implante aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, JOÃO JOSE GITTI, com DIB: 28/05/2007, na medida em que o autor contava na DER: 28/05/2007, com 32 anos, 04 meses e 19 dias. Conseqüentemente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 144.982.022-8, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se os tempos comuns de 02/02/1962 a 05/11/1962; 14/11/1962 a 26/02/1966 e 17/04/1967 a 22/05/1969, bem como os tempos especiais de 01/04/1974 a 09/06/1975 (Samcil S/A) e de 22/09/1992 a 31/12/1994 (dentista autônomo), convertendo-os em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença, bem como concessão e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0003130-79.2010.403.6126 - BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003302-21.2010.403.6126 - NELSON BAPTISTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 87/101 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ciência aos autores do quanto informado pela CEF às fls. 146. Int.

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor, acostada às fls.127/162.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.172: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo à parte autora provar os fatos alegados.Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a sua primeira inscrição, a fim de viabilizar eventual prova contábil, se for o caso.Int.

0004386-57.2010.403.6126 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.131/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.184/185: Anote-se.Dê-se vista ao Agravado para resposta no prazo legal.Int.

0004679-27.2010.403.6126 - IDIONE PEDRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.102/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004768-50.2010.403.6126 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício previdenciário. Alega a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial o INSS não teria utilizado o salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário), requerendo, em razão disso, a revisão da RMI do seu benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72.Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I).Inicialmente, afastado a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda.É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/09/1991 (fls. 17), antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94. A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a redação primeira do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício. Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal. Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que: Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário. Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual. E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94. Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição. Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05) Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo. O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original). Por outro lado, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro. Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuísssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto. Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-

benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, 5º, CF; art. 201 CF). Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos: Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004800-55.2010.403.6126 - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 69/236. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado às fls. 110/112, expeça-se novo ofício, nos moldes daquele copiado às fls. 108, que deverá ser dirigido à Agência do INSS da Vila Prudente. Int.

0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou o pedido improcedente. Aponta, o Embargante, omissão e obscuridade na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega que suas proposições não foram devidamente analisadas e que a sentença atacada não está devidamente fundamentada. Decido. Insurge-se o Embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A sentença é clara e expressa julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pelo Autor não configura omissão ou obscuridade, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC. II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso. IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decurso vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso. V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. VI - Incidência**

do enunciado sumular nº 284 do STF.VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005040-44.2010.403.6126 - OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.138/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005056-95.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.49/65 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005164-27.2010.403.6126 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Primeiramente, esclareça o Dr. Toni Roberto Mendonça, o requerimento de fls.135/143 que não guarda relação com o presente feito.Intime-se.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.163.Designo o dia 28 de setembro de 2011, às quinze horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.174/188 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de fls.99/116 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000548-72.2011.403.6126 - MARA REGINA DATILIO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. MARA REGINA DATILIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de janeiro de 1991 e fevereiro do mesmo ano. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/52). Réplica às fls. 66/79. Os extratos foram juntados (fls. 59/61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de liminar já que a CEF juntou os documentos requeridos pela parte autora às fls. 59/61. Logo, não é necessária a apreciação do mesmo. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário

seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. A preliminar do índice de abril de 1990, confunde-se com o mérito. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso,

a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em janeiro e fevereiro de 1991 (Collor II) No que tange ao pedido de correção do saldo em janeiro de 1991, não se aplica o IPC para corrigir os saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1991, porque desde a edição da Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária. (TRF1, EDAC 200738000151802) Quanto à fevereiro de 1991, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no

referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO E MARÇO DE 1991. ERRO MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se aplica o IPC para corrigir os saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1991, porque desde a edição da Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária. 2. Não há direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo IPC de fevereiro e março de 1991, devendo-se observar o critério de atualização instituído pela Lei 8.177/91 (variação da TRD). Precedentes do STF e do STJ. 3. Incorre em omissão o acórdão que deixa de se manifestar sobre contas de poupança constantes do pedido inicial e do recurso de apelação. 4. Há omissão se o acórdão embargado, ao dar parcial provimento à apelação dos autores, não se manifesta sobre os ônus da sucumbência. (TRF1, EDAC 200738000151802, Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1:07/06/2010, página:293, <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é improcedente, visto que não se aplica o IPC de janeiro de 1991 para corrigir o saldo das cadernetas de poupança e sim o BTNF, que é o novo índice de correção monetária previsto na Medida Provisória 189 de 30 de maio de 1990. Quando ao índice de fevereiro de 1991, a autora pugnou pela aplicação do IPC, quando na realidade o índice que se enquadra ao caso apresentado é o TRD, restando improcedente tal pedido. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, visto que a CEF não causou dano algum a parte autora. já que correta a decisão que julgou improcedente o pedido da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000867-40.2011.403.6126 - WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal - IRPF. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 43 foi determinada a intimação da parte autora para corrigir o pólo passivo em conformidade com o artigo 41, I, do Código Civil. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se juntando petição a fl. 44, porém equivocou-se novamente quanto a indicação do pólo passivo. Ainda assim, à fl. 53, o autor foi novamente intimado sob as mesmas circunstâncias do despacho retro, porém, mais uma vez, equivocou-se conforme consta na petição de fl. 54. É o relatório, decido. Verifico de plano a inépcia da petição inicial. Ajuizou o autor a presente demanda em face da Secretaria da Receita Federal. Intimada a sanar sua petição inicial, no sentido de indicar o correto pólo passivo, em conformidade com o artigo 41, I, do Código Civil, a parte autora não corrigiu a indicação do pólo passivo de acordo com o artigo citado. É consabido que a Secretaria da Receita Federal, não possui personalidade jurídica, não tendo, portanto, representação própria. No pólo passivo desta demanda - ação de conhecimento - deve figurar a União Federal, e não a Secretaria da Receita Federal. Ilegítima, portanto, a parte indicada pela parte autora. Neste sentido, trago a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXERCÍCIO DE DEFESA PELA PARTE LEGÍTIMA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. As Secretarias de Fazenda dos Estados-membros não possuem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, partes ilegítimas a figurar no pólo passivo, devendo a ação ser movida em desfavor do Estado ao qual pertençam. 2. Intervindo o Estado no feito, exercendo regularmente a defesa de seus interesses, resta superada a irregularidade existente, uma vez que não houve prejuízo à parte. 3. Aplicação do princípio

pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Órgão Julgador: Segunda Turma, Processo: 200400625113, Relator: MINISTRA ELIANA, Fonte DJ, DATA: 25/05/2006 PAG 00210)Trago ainda a colação à seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DEMANDA OBJETIVANDO AGREGAR EXPURGOS, DIVIDENDOS E JUROS NO SALDO DA CONTA DO PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA: BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL - A FAZENDA NACIONAL (ÓRGÃO) APENAS REPRESENTA A UNIAO EM DADOS TEMAS, NÃO PODENDO SER APONTADA COMO RÉ, JÁ À MÍNGUA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - PRECEDENTES DO STJ.1 - Quem tem personalidade (de direito público, no caso) é a União Federal: a Fazenda Nacional (seus procuradores) apenas a representa (Resp nº 118.487/PR) nas demandas que versem sobre as questões previstas na lei que tal atribuição delegou, não podendo, pois, jamais, em tempo algum, ser parte legítima passiva em questões tributárias e conexas. (grifo nosso)2 - Além da apontada ilegitimidade passiva (genérica) da Fazenda Nacional, ela nem a União seriam, sequer em tese, partes legitimadas na demanda em tela, tampouco competente a Justiça Federal, porque, em síntese, entende-se que é o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista federal, quem responde como réu nas ações versando sobre atualização monetária ou acréscimo de juros e dividendos sobre os depósitos do PASEP, o que induz a competência da Justiça Comum Estadual (STJ: CC nº 43.891/RS c/c SÚMULA nº 42).3 - Legitima-se o indeferimento da inicial que, além de apontar como ré parte ilegítima, foi protocolizada em juízo absolutamente incompetente.4 - Apelação não provida.5 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/07/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região - Órgão Julgador: Sétima Turma, Processo: 200339000025247/PA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, eDJF1, DATA: 08/08/2008 PAGINA: 268) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0000990-38.2011.403.6126 - CELSO MARIA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.157/168: Preliminarmente, cumpra o autor a parte final da decisão de fls.112/113, acostando aos autos a cópia integral do processo administrativo ou a prova da negativa de fornecimento pelo réu.Int.

0001687-59.2011.403.6126 - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.77/87 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001817-49.2011.403.6126 - ANTONIO XAVIER DE LIMA X FEDIR KOSTIN X JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA X SYNESIO MATAVERNI X MARIO KAZLAUSKAS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.56/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001826-11.2011.403.6126 - LAIR APARECIDA GIUSTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.76/116 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, excluindo-se a corrê Dinâmica Documentação Imobiliária.Após, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelos autores, às fls.166/174.Int.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor a dilação de prazo requerida.Dê-se ciência.

0001940-47.2011.403.6126 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.177: Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do quanto determinado às fls.176.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001980-29.2011.403.6126 - DURVAL DI VINCENZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.52/62 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001981-14.2011.403.6126 - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.30/33 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pleiteia eximir os seus associados do âmbito de fiscalização do requerido. Alega o demandante que o requerido vem exigindo arbitrariamente o credenciamento dos treinadores e/ou técnicos de futebol para fins de exercício profissional, desconsiderando o que dispõe a Lei nº 8.650/1993, que regulamenta a atividade de tais profissionais. Argumenta o requerente que lastreado numa competência fiscalizatória que o requerido não possui, os treinadores de futebol vêm sendo obstados de exercer livremente a sua profissão. Com isso, requer o demandante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido seja obstado de exercer qualquer ingerência, fiscalização e /ou obrigatoriedade de filiação dos treinadores de futebol como requisito para o desempenho da função. Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Educação Física, pelo menos em exame preliminar, vem sendo desempenhada com respaldo no artigo 1º da Lei nº 9.696/1998, sendo os treinadores de futebol considerados profissionais de educação física, consoante descrição de atividades constantes do artigo 3º do referido diploma legal, o que demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do demandante. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0002001-05.2011.403.6126 - MANOEL GIMENEZ FILHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.47/57 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002127-55.2011.403.6126 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.71/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002132-77.2011.403.6126 - LUIZ VALIM ALEXANDRE(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Luis Valim Alexandre, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu RMI e devidas correções monetárias, bem como o reconhecimento do direito aos percentuais deferidos aos salários de contribuição de dezembro de 1988, dezembro de 2003 e dezembro de 2004 com os devidos reajustes. À fl. 38, a autora veio a requerer pela desistência da ação. Isto posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação da Caixa Econômica Federal. Custas pela autora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002203-79.2011.403.6126 - LAZARO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.40/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antenor Dominicio Cândido, opôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu a inicial em relação a períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente pelo réu. Para tanto, sustenta que a decisão é omissa, na medida em que não levou em consideração que tais períodos fazem parte do seu patrimônio, e, portanto, fazem jus ao reconhecimento mediante homologação judicial. Apóia-se no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Constatou expressamente da decisão atacada: Primeiramente, reconheço o falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Votorantim, de 30/12/1964 a 01/06/1965 e de 11/10/1966 a 05/12/1966; Transportes Walli, de 13/05/1967 a 20/08/1968; Viação Santa Madalena, de 18/04/1974 a 07/08/1974 e de 07/01/1975 a 10/09/1975; Viação 9 de Julho, de 23/09/1975 a 08/12/1975; Viação Gato Preto, de 19/03/1976 a 01/09/1976; Viação Nasser, de 01/10/1976 a 13/04/1977; Viação Nossa Senhora, de 13/06/1977 a 22/08/1977 e de 15/11/1977 a 08/06/1979; viação Urubupungá, de 28/08/1979 a 03/11/1980 e de 11/05/1981 a 06/08/1981; Empresa de Transporte Andorinha, de 18/12/1980 a 12/03/1981; Viação São José, de 24/10/1986 a 15/12/1987; Viação Diadema, de 07/04/1988 a 08/01/1991; Viação Caminho do Mar, de 01/09/1991 a 12/10/1991; e Empresa Auto Ônibus Circular, de 18/10/1991 a 18/04/1997. Reconheço a falta de interesse do autor, outrossim, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns trabalhados para Ind. e Com. Madeiras Vicari, 01/02/1964 a 21/08/1964 e 20/10/1965 a 06/04/1966; Lanifício Cariema, de 14/11/1968 a 01/07/1969; Pereira Lopes, de 01/10/1969 a 24/10/1969, Viação Castro, de 06/11/1969 a 20/11/1969; Centro Oeste Transportes, de 17/12/1975 a 13/03/1976; e Rápido Zefir, de 19/03/1981 a 05/04/1981. Todos os períodos acima já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme admitido pelo próprio autor, sendo certo que as simulações de cálculo feitas pelo réu, que instruem a inicial comprovam tal fato. O fato de determinado período fazer parte do patrimônio do embargante não acarreta a obrigatoriedade de manifestação judicial. Caso assim fosse, todos os registros de imóveis no Brasil deveriam sofrer o crivo do Judiciário, o qual deveria homologar tal direito. Não se olvida que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Ocorre que no presente feito não há qualquer lesão ou ameaça a direito, visto que os períodos já foram reconhecidos pelo réu. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-la reformada. Os embargos de declaração, contudo, não se prestam a tal intento, senão como mero efeito da correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0002316-33.2011.403.6126 - AMERICO SOARES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.83/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002317-18.2011.403.6126 - ELISEU MARRAFAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.48/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002319-85.2011.403.6126 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.60/72 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002320-70.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.66/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA XAVIER

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores que entende devido em virtude de sentença proferida em ação de reconhecimento de paternidade, a qual fixou alimentos a partir de fevereiro de 1999. Informa que ingressou com pedido de reconhecimento de paternidade, tendo a ação sido julgada procedente para fixar a data dos alimentos em fevereiro de 1999. Tendo em vista que o INSS implantou o benefício a partir de 1º de janeiro de 2004, pretende o pagamento do valor devido entre fevereiro de 1999 e 31/12/2004. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz

antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o autor se encontra empregado. Ou seja, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que como a sua subsistência não se encontra ameaçada, deve-se homenagear o princípio do contraditório. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0002429-84.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Antonio Carlos Sabião opôs os presentes embargos de declaração alegando que a sentença é omissa quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho até 26/07/2004. O fato de ter julgado improcedente o pedido no que tange à desaposentação não afasta a necessidade de apreciação/reconhecimento de períodos de trabalho. É o relatório. Decido. Haveria, de fato, omissão, se houvesse pedido de reconhecimento do tempo de contribuição até 26/07/2004. Na verdade, o embargante, em sua inicial, pugnou pelo cômputo dos períodos compreendidos entre 09/06/2000 a 08/06/2004 ao tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 05 dias reconhecidos em processo judicial. Requereu o reconhecimento do benefício da aposentadoria a partir de 2004. Etimologicamente, reconhecer e computar não são sinônimos. Reconhecer pressupõe examinar, verificar algo; computar, por seu turno, significa acrescentar, confrontar contas etc. Não se necessita, no último caso, de manifestação tendente a analisar algo, bastando, apenas, efetuar sua soma. Tanto é assim que o embargante, em sua inicial, requereu o cômputo (sinônimo, no caso, de soma) de períodos compreendidos entre 09/06/2000 e 08/06/2004, considerados por ele, embargante, como incontroversos, a fim de serem definitivamente homologados em juízo. Ora, se os períodos são incontroversos, não necessitam do reconhecimento em juízo (análise de sua adequação), bastando seu cômputo (soma) ao período já reconhecido judicial, como admitido pelo próprio embargante em sua inicial. Assim, não obstante o pedido de cômputo de períodos compreendidos entre 2000 e 2004 precedam ao pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria a partir de 2004, tem-se que aquele é diretamente dependente deste e não independente. Isso porque, constatada a improcedência do pedido de aposentadoria, visto que incompatível com a legislação pátria, de nada adiante determinar a soma de período tido por incontroversos para se apurar o quantum do tempo de contribuição. Ademais, ainda que se considerem pedidos autônomos - o cômputo de períodos de trabalho e o de concessão de nova aposentadoria - e se determinasse o prosseguimento da ação, o autor careceria de interesse em relação ao primeiro, na medida em que já os admitiu como incontroversos. Se não se reconheceu o direito a aposentadoria nos termos requeridos pelo embargante em sua inicial, não há motivo para se determinar a soma de quaisquer tempos de contribuição, visto que, de todo modo, não poderá se aposentar como requerido. Assim, não vislumbro omissão na sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002434-09.2011.403.6126 - MARIO ULISSES DAS CHAGAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 71/81 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 172/173 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-50.2011.403.6126 - WAGNER CONSTANTINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Wagner Constantino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da

aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002776-20.2011.403.6126 - GILDO DE SANTANA VASCONCELLOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Gildo de Santana Vasconcellos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais,

decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de

11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002835-08.2011.403.6126 - MARIA SEMLA DOS SANTOS SILVA X LUCIANO DA SILVA TELES - INCAPAZ

X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X LEONARDO DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLE DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAMILLA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA X CAUA DA SILVA TELES - INCAPAZ X MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca das cópias da petição inicial e sentença, acostadas às fls.123/132, extraídas dos autos do Processo no.0025198-51.2008.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, requerendo o que de direito, observando a possibilidade de existência de prevenção entre os feitos, conforme notícia o termo de fls.116/121.Int.

0002845-52.2011.403.6126 - ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.73/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002940-82.2011.403.6126 - MOACYR FRANCISCO PAVAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Moacyr Francisco Pavan, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais

premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003133-97.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA AUGUDTA SANTOS

Vistos em pedido de tutela antecipada. Maria do Carmo Ferreira da Cruz, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Júlia Augudta dos Santos, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Reporta a parte autora que viveu sob união estável com o finado segurado e que, com seu falecimento, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido. Inconformada, recorreu administrativamente, tendo sido mantida a decisão indeferitória. A esposa do cujus recebe pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não se encontra comprovada, neste momento processual, a verossimilhança do direito invocado, mormente porque a inicial não veio instruída com a justificação judicial na qual foram ouvidas testemunhas. Os documentos que instruem o feito, não obstante demonstrem um vínculo entre a autora e o de cujus, devem ser corroborados por outras provas, em especial a oitiva de testemunhas. Consta dos autos cópia de sentença homologatória de procedimento de justificação judicial movido pela autora em face do INSS, mas, a inicial não veio instruída com o teor dos depoimentos. É de se ressaltar, ainda, a necessidade de juntada da referida justificação judicial a fim de instruir a inicial desta ação, na medida em que, já tendo sido produzida a prova testemunhal sob o crivo do contraditório e ampla defesa, esta poderá ser dispensada, favorecendo a solução mais célere da demanda. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe ao autor. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da

lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido. (AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determino à parte autora a juntada aos autos da justificação judicial n.2006.61.14.005095-7, no prazo de dez dias. Faculto-lhe, ainda, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 140.549.367-2, no prazo de vinte dias, ou a prova, no mesmo prazo, da negativa de fornecimento por parte do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Júlia Augudta dos Santos. Com a regularização do polo passivo, cite-se os réus com os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003355-65.2011.403.6126 - OSVALDO GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Osvaldo Gogoni, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais

premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos,

normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003395-47.2011.403.6126 - ISRAEL BATISTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Israel Batista, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a

indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003441-36.2011.403.6126 - FRANCISCO CRUZ FEITOSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Francisco Cruz Feitosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente

computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003442-21.2011.403.6126 - JOSE RADAEL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Jose Radael, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram

documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor

parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003443-06.2011.403.6126 - PEDRO VALERIANO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Pedro Valeriano dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003455-20.2011.403.6126 - ALVARO TREFIGLIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alvaro Trefiglio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados

antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da

totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003456-05.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente

proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003516-75.2011.403.6126 - LUIZ PAULINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Luiz Paulino da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de

percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no

RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003552-20.2011.403.6126 - BENEDITO CRISTIANO LOPES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Benedito Cristiano Lopes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003592-02.2011.403.6126 - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003592-02.2011.403.6126DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora encontrar-se afastada do trabalho desde 12/01/2009, sem condições de realizar qualquer tipo de labor, em razão das diversas moléstias das quais padece. Informa que em 31/01/2011 seu benefício foi cessado pelo INSS.Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença (restabelecido a partir de 31/01/2011).Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por

médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se. Santo André, 04 de julho de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003678-70.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por APICE ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do débito apurado no PA n. 13820.000101/2003-20, para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que seu pedido de compensação não foi homologada administrativamente, sob o fundamento de que sua pretensão de repetição havia sido atingida pela decadência. Deste modo, foi constituído o débito consubstanciado no PA n. 13820.000101/2003-20. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, considerando o seu direito de efetivar a compensação de créditos recolhidos indevidamente a título de PIS. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, a teor da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, afastando, assim, a possibilidade do reconhecimento, em sede de cognição antecipatória dos efeitos da tutela, do direito de compensação ventilado na inicial. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0003683-92.2011.403.6126 - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial. Alternativamente pugna pela revisão do benefício previdenciário na forma que indica, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a parte autora já se encontra amparada pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.871.523-5 desde 01/11/2008. Ou seja, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que como a sua subsistência não se encontra ameaçada, deve-se homenagear o princípio do contraditório. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0003722-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por WLADIMIR BIAZON e QUEIDE MATIAS ONDEI em face da CEF, objetivando em síntese, a suspensão dos leilões do imóvel ou sustar seus efeitos, caso tenha ocorrido a adjudicação; suspensão da execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n. 70/66, sob pena de imposição de multa; e vedação da inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ad argumentandum, a questão referente à constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pela parte autora não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. No entanto, é importante deixar claro desde o início que a garantia vinculada ao imóvel adquirido pelos demandantes não é regida pelo Decreto-Lei nº 70/1966. Ao contrário, consoante se verifica da cópia do Contrato acostada às fls. 30/43, foi aplicada no caso a garantia fiduciária, consoante se verifica da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, regida pela Lei nº 9.514/1997. E, segundo reza o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27 (destaquei). No caso em análise, a parte autora não comprovou de plano que purgou a mora. O estado de adimplentes não foi comprovado. Ou seja, não verifico a presença da verossimilhança das alegações, diante da ausência de prova inequívoca. No que tange ao pedido de vedação da inserção do nome dos autores nos cadastros de restrição cadastral, ..., ele também não prospera. Estando, em tese, inadimplentes os autores podem ter seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0003805-08.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário na forma que indica, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a parte autora já se encontra amparada pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.717.033-2 desde 04/09/1997. Ou seja, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que como a sua subsistência não se encontra ameaçada, deve-se homenagear o princípio do contraditório. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024929-11.2001.403.0399 (2001.03.99.024929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERNANDES X VALDIR TIAGO DE SOUZA X JULIO OLIVIERI X JOSE DURVAL ALMEIDA FIALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI)

Diante do alegado pelo Embargado às fls.248/249, encaminhem-se os presentes autos e seus apensos ao Setor de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de ofício dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as devidas anotações no sistema processual.Int.

0001655-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Como bem explicitado pelo embargado às fls.130, existe Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial do autor. Logo, não tendo ocorrido o trânsito em julgado na fase de conhecimento, não há como se falar, por ora, em requisição de verba para inscrição do valor devido em proposta orçamentária.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP., com as nossas homenagens. Dê-se ciência.

0002740-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos etc.Carlos Alberto Malgero opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão na sentença, na medida em que não se manifestou sobre o pedido de consideração dos salários de contribuição que antecederam o afastamento em detrimento daqueles que antecederam o requerimento. Decido.A sentença embargada, ao acolher a conta apresentada pela contadoria judicial, por consequência considerou como corretos os salários de contribuição que antecederam o requerimento administrativo, em homenagem ao que restou decidido no acórdão transitado em julgado.O revogado artigo 29 previa que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 54 da mesma lei, inicia-se a aposentadoria I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.A Lei n. 8.213/1991 utiliza-se do termo afastamento para os benefícios decorrentes de doença ou acidente (auxílio-doença, por exemplo). Assim, em regra, para a aposentadoria por tempo de serviço, os salários-de-contribuição são aqueles que antecedem ao requerimento administrativo.Em todo caso, não é possível o pronunciamento em sede de embargos. Se o embargante pretende a modificação dos critérios de cálculo de seu benefício, deve ingressar com ação de conhecimento pleiteando-a.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002741-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de fls.156/164 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005176-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Fls.250: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Embargado, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.247.Int.

0005579-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)

Recebo o recurso de fls.80/83 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000040-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ LOLLI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a)

embargado(a).Int.

0001324-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fl.54: Não obstante a falta de interesse recursal por parte do embargante, face ao total acolhimento dos embargos à execução, não há como atender, neste momento processual, o pleito do embargado, face ao disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Assim, por ora, dê-se ciência da sentença de fls.52 e verso ao INSS. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.940/942: Dê-se ciência à autora.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso, para vista à União Federal.Int.

0005240-90.2006.403.6126 (2006.61.26.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-59.2004.403.6126 (2004.61.26.005945-1)) WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065675-0) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0) - JOSE NORACIL CRISTALE X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0040574-13.2000.403.0399 (2000.03.99.040574-4) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0050494-11.2000.403.0399 (2000.03.99.050494-1) - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 -

PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0059007-65.2000.403.0399 (2000.03.99.059007-9) - JAIR APPARECIDO DE SOUZA X JAIR APPARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0074303-30.2000.403.0399 (2000.03.99.074303-0) - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Antonio Mermejo Trujillo, opôs embargos de declaração contra decisão que acolheu a conta da contadoria judicial, a qual elaborou os cálculos em consonância com os acórdãos de fls. 483/485 e 493/496. Segundo o embargante, a conta da contadoria judicial é omissa, na medida em que na apuração do saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, o embargante aplicou o IPCA-E e não o INPC para correção do saldo remanescente apurado. Brevemente relatado, decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 537.A manifestação da contadoria judicial (fl. 547), em complemento ao parecer apresentado à fl. 525, ratifica os cálculos apresentados. Segundo a contadoria judicial, de fato, o exeqüente, ora embargante não observou o disposto no acórdão de fls. 483/485, no tocante à correção monetária do saldo remanescente ao aplicar o INPC, seguido do IPCA-E, quando deveria se valer apenas desse último indexador durante todo o período de cálculo.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-la reformada. Os embargos de declaração, contudo, não se prestam a tal intento, senão como mero efeito da correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade.Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4) - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000363-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000363-8) - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001233-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001233-0) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Concedo à exequente a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl.156.Intimem-se.

0002225-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002225-6) - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002460-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002460-5) - ALTINO LOPES X ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0) - SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001133-42.2002.403.6126 (2002.61.26.001133-0) - ROBERTO DUTRA VIEIRA X ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5) - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9) - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003595-69.2002.403.6126 (2002.61.26.003595-4) - JOSE MARIANO DE LIMA X JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Fls.198: Nada a decidir, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008730-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008730-9) - JOSUE COSTA X JOSUE COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6) - SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.122/2010.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0012178-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012178-0) - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013271-41.2002.403.6126 (2002.61.26.013271-6) - TERCIO DE ARAUJO X TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0015984-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015984-9) - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000054-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000054-3) - HENDERSON RINCON X HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000450-68.2003.403.6126 (2003.61.26.000450-0) - LUIS CLAROS X LUIS CLAROS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000816-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000816-5) - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001059-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001059-7) - LUIZ CARLOS PADOVAN X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003405-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003405-0) - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7) - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9) - ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005520-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005520-9) - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2) - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0008170-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008170-1) - VERA LUCIA SPITZER X VERA LUCIA SPITZER (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0008744-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008744-2) - GIUSEPPE CHIARLITTI X GIUSEPPE CHIARLITTI X JOSE ALEXANDRE SERRA X JOSE ALEXANDRE SERRA X WANDA BARBARA MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA SOARES X JOAO BAPTISTA SOARES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009243-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009243-7) - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000675-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000675-6) - CARMEN MENDOZA GALLEGOS X CARMEN MENDOZA GALLEGOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000861-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000861-3) - JOAO NUNES COSTA X JOAO NUNES COSTA (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001468-90.2004.403.6126 (2004.61.26.001468-6) - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001939-09.2004.403.6126 (2004.61.26.001939-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001127-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001127-6) - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004655-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004655-2) - JANDYRA DELCIN DIAS X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006433-77.2005.403.6126 (2005.61.26.006433-5) - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0300371-05.2005.403.6301 (2005.63.01.300371-1) - ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001231-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001231-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001435-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001435-0) - ALMIR CANCELIERI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005203-29.2007.403.6126 (2007.61.26.005203-2) - EURIDES SANTANA DE SOUZA X EURIDES SANTANA DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000276-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000276-7) - ANTONIO HAMILTON GONCALVES X ANTONIO HAMILTON GONCALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005459-78.2007.403.6317 (2007.63.17.005459-7) - SILVIO ROBERTO FERREIRA X SILVIO ROBERTO FERREIRA (SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001835-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001835-1) - RENATO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000972-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000972-0) - JOAO GARCIA MESA X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001452-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001452-0) - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005847-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005847-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137: Providencie a habilitante requerente os documentos requeridos pelo INSS.Int.

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.103/107, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, à vista do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.103/107. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinta a execução diante da satisfação da obrigação. Aduz a embargante que, a sentença é contraditória, na medida em que o autor-exequente, recebeu o crédito exequiando, desaparecendo a situação de pobreza na acepção jurídica.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. A CEF, ora embargante, por ordem judicial apenas pagou ao autor-exequente a quantia de R\$11.639,36, a título de ressarcimento pelo dano moral experimentado, objeto da ação de conhecimento. Ou seja, não houve um acréscimo patrimonial, de modo a desconsiderar sua pobreza na acepção jurídica.Na verdade, a embargante não concorda com o mérito do decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos desta decisão, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5) - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.166, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC

Manifestem-se os Exequentes acerca do depósito de fls.260/263, requerendo o que de direito.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.177/180: Manifeste-se a Exequente.Int.

Expediente N° 1715

EXECUCAO DA PENA

0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Fls. 109 - Tendo em vista que o deferimento do parcelamento requerido pelo apenado foi publicado no Diário Eletrônico em 16/06/2011, intime-se, novamente, para que efetue o pagamento da primeira parcela até o dia 05/08/2011.

ACAO PENAL

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Fls. 337 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Laguna, deprecando a citação e intimação do acusado Ronaldo Pereira Alves para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 200/200vº), e eventual fiscalização, ficando ciente de que caso não aceite a referida proposta deverá ser intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2801

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se vista ao representante da autoridade impetrada acerca do quanto alegado pelo impetrante. I.

0003446-58.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 65/80: Mantenho a decisão anterior por seus fundamentos, ressaltando apenas o quanto disposto no art. 24 da Lei nº11.457/2007, conforme precedente do STJ, verbis:Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...)6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. STJ - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010.Discordando o interessado do quanto decidido pelo Juiz Monocrático, cabe a interposição de recurso previsto em lei, junto ao órgão recursal competente.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0003778-25.2011.403.6126 - MUNICIPIO DE MAUA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA E SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a impetrante que a autoridade impetrada vinha expedindo regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais até maio do corrente ano; com o vencimento da última certidão expedida, com data de expiração em 25 de maio de 2011, ao procurar a autoridade impetrada visando obter a renovação do documento teve seu pedido negado sob a alegação da (...) existência de pendências nos sistemas da RFB. (...), nos termos do documento de fls. 21. Narra que a Medida Provisória 2.129-8, de 26 abril de 2011, cujo texto atual

está consubstanciado na Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2011, e que introduzia alterações na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1988 (artigo 7º, 4º), permite a possibilidade da amortização de dívidas pelos Entes Federativos de maneira parcelada. Narra, ainda, que ao utilizar-se dessa possibilidade, optou pelo parcelamento da dívida que tinha com o Instituto Nacional do Seguro Social, assinando Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, em 30 de julho de 2011, onde se comprometia a quitar sua dívida perante a autarquia federal no prazo de 240 meses. Para tanto, foi dado em garantia, 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Narra, outrossim, que Relatório elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, ora impetrante, dá conta que a partir do bimestre setembro/outubro de 2002 até o bimestre março/abril de 2004 houve as retenções regulares pelo Tesouro Nacional, Agente responsável pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM aos Municípios. A partir do bimestre maio/junho de 2004 os descontos passaram a ser de maneira irregular. Em 2007 nenhuma retenção foi concretizada e, esporadicamente em 2008 e 2009 houve algumas retenções. Em 2010 somente no mês de novembro houve retenção e no corrente ano nenhuma retenção foi efetivada, docs. 06, 08 e 09. Sustenta que, no início da vigência do Termo de Amortização certamente o Instituto Nacional do Seguro Social enviara cópia do acordo para o Tesouro Nacional para reter na fonte o numerário autorizado pelo Município visando a quitação total da dívida. Sustenta, ainda, que o Município, ora impetrante, não faz a gestão do FPM, eis que as retenções são realizadas na fonte, como determina o novo parágrafo único, do art. 2, a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, cuja redação foi dada pela MP 2.129-8/2001. Assim, não tem o Município qualquer gestão ou poder para reter ou mesmo para, unilateralmente, determinar sejam cessados os descontos, pois se trata de acordo celebrado com força jurídica. Juntou documentos (fls. 13/106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 117/120). Informou que, o impetrante não ingressou com pedido de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, pois em consulta realizada no sistema informatizado constatou-se que o último pedido de certidão ocorreu em 26/11/2010, pedido de certidão nº 0014033/2010, que resultou na CPEN nº 140332010-21032010 emitida em 26/11/2010, cuja vigência expirou em maio de 2011. Informou ainda, que o impetrante afirmou que seus prepostos dirigiram-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Santo André para requerer a expedição de outra CPEN, o que lhe foi negado ao argumento de que havia pendências nos sistemas da Receita Federal; no entanto, o impetrante apenas juntou aos autos uma consulta realizada via internet, sem que houvesse prova do comparecimento pessoal à Receita Federal. Aduz, ainda que o sistema informatizado da Receita Federal só emite Certidão Negativa de Débito quando a situação do contribuinte é regular. Dessa forma, não houve qualquer requerimento formal perante a autoridade impetrada para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. É o relato do necessário. Compulsando os autos verifico que, de fato, não houve o pedido formal perante a Receita Federal do Brasil para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Os documentos juntados pelo impetrante não demonstram a recusa por parte da Receita Federal do Brasil em expedir CPEN, informando o Fisco que o Município, em razão de suas pendências, não consegue obter CND (Certidão Negativa de Débitos) pela Internet; nada impede a obtenção de CPEN, desde que formulado o pedido pessoalmente, e demonstrada a regularidade dos débitos fiscais pendentes (garantia por parcelamento, repasse de FPM, etc). Assim, não houve a resistência da autoridade impetrada em expedir a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, inexistindo, dessa forma ato coator apto a ensejar a impetração do presente mandamus, vez que, como esclarecido pelo Fisco, o só documento de fls. 21, por si só, não configura ato coator a ensejar a sua correção pela via mandamental. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638000270914 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOTRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/04/2011 TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE OBRA - DISO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. 1. A garantia de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 205 do CTN prevê a expedição de Certidão Negativa de Débitos para prova de quitação de tributo, que será fornecida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Impossibilitada a análise do pedido se não demonstrada a resistência da autoridade fiscal quanto à expedição de CND. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 04/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011 Por outro lado, diz o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Com relação à regularidade das retenções das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), informa a autoridade impetrada que é de competência da Secretária do Tesouro Nacional juntamente com Banco do Brasil fazer os devidos repasses às Prefeituras, sendo, portanto parte ilegítima para responder sobre as irregularidades das retenções do FPM dados em garantia ao parcelamento mencionado, tanto que o demonstrativo de distribuição de arrecadação juntado às fls. 22/60 foi extraído do endereço eletrônico do Banco do Brasil. Do exposto, ausente ato coator a ensejar a impetração do writ, por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Como a notificação inicial só o foi para manifestação sobre o pedido de liminar, colham-se as informações da autoridade coatora, previstas em lei, no prazo de 10 dias, facultada a ratificação do quando já informado por ocasião da apreciação liminar. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para oferta de

parecer. Oportunamente, conclusos para sentença.P. e Int.

0003930-73.2011.403.6126 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PAULITALIA BARÃO DE MAUA COM/ DE VEÍCULOS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso I, incidente sobre os valores pagos nas seguintes situações: a) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio doença ou auxílio acidente); b) salário-maternidade; c) férias; e d) adicional de 1/3 de férias. Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nas situações acima descritas ao argumento que, nas hipóteses ventiladas, não há remuneração por serviços prestados seja porque o empregado está acidentado, doente, gestante ou em gozo férias. Pretende, outrossim, ao final, que seja reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores já pagos que tenham a natureza da exação questionada neste mandamus. Juntou documentos (fls. 33/89) É o breve relato. DECIDO: Assim determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forme direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro; (...). G.N. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de

férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE) Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Por não haver, em relação ao auxílio acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), a mesma regra vigente no artigo 60, parágrafo 3º, da mesma Lei de Benefícios - aplicável ao auxílio doença, descabe cogitar de pagamento, pelo empregador, de auxílio acidente, incidindo, no caso, a regra geral (artigo 28, parágrafo 9º, a, Lei de Custeio). É por isso que a jurisprudência do TRF-3 assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio -acidente com o auxílio -doença concedido em razão de acidente do trabalho (...). TRF - 3 - AMS 299.418 - 1ª T, rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 17/05/2011.2) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário de contribuição, conforme artigo 28, inciso IV, parágrafo 2º c/c artigo 28, parágrafo 9º, a, da Lei nº 8.212/91, e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.3) FÉRIAS e ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS O atual entendimento do é sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ser este último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente

para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) PRIMEIROS DIAS DE AUXILIO DOENÇA E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS.Requisitem-se as informações.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.A compensação requerida pelo impetrante será apreciada por ocasião da prolação da sentença, ante a vedação constante no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo (impetrante) para constar PAULITÁLIA BARÃO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.P. e Int.

Expediente Nº 2807

EXECUCAO FISCAL

0012713-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X FLAVIA MARIA GUIMARAES X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0) - POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 346/350.Int.

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência à exequente do depósito de fl. 1062.Havendo pedido de expedição de alvará, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.Após, em termos, expeça-se-o.Int. e cumpra-se.

0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7) - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Indique a CEF o valor da condenação correspondente a cada autora.Int.

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito de fl. 336.Havendo pedido de expedição de alvará, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.Após, em termos, expeça-se-o.Int. e cumpra-se.

0003711-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003711-1) - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 200, pela qual o Juízo acolheu o cálculo da contadoria judicial e determinou à executada o depósito da diferença devida.A embargante pretende esclarecimento acerca da data de atualização dos valores, pois afirma haver divergência entre o apontado no cálculo e o mencionado na decisão embargada e requerendo seja considerada a data de 04.11.2009. Decido.De acordo com a memória de cálculo de fls. 189/193, os valores foram atualizados para outubro/2009, incorrendo o Juízo em erro ao considerar a atualização

para janeiro/2003. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento em parte, para determinar à CAIXA o depósito da diferença de R\$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizada para outubro/2009.

0001787-61.2003.403.6104 (2003.61.04.001787-6) - ARNALDO FERNANDES(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
intime-se a CEF a retirar de Secretaria a certidão expedida. Após, tornem ao arquivo.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 182/184. Int.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011741-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011741-1) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDARÉ: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A E OUTROS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. INTIMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Itororó n. 59. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fl. 85 por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias, para que o autor dê integral cumprimento à determinação de fl. 85 verso, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Fls. 86/91: dê-se ciência à ré, para que se manifeste. Int.

0002274-84.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: NELSON DE SOUZA SOARES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do ofício de fls. 315/318. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 196: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ISABEL FERREIRA DA SÉRIE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930, Santos. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000217-59.2011.403.6104 - RICARDO CRAVO BRUNO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: RICARDO CRAVO BRUNO RÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Pça. da República, 22/25, Centro - Santos - SPCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: SIMONE MARQUES RÉ: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 - 7º andar - Santos CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes da decisão do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004502-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-61.2011.403.6104)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 0002810-61.2011.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 1.043,67 (hum mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Intimada à manifestação, a parte impugnada requereu a manutenção do valor atribuído à causa. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o pedido é de indenização com a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 1.043,67, sacado indevidamente de sua conta, mais ao pagamento da quantia de R\$ 51.000,00, por compensação ao dano moral sofrido. A esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA. 1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. 2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que merecem de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda. 3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O valor apontado na inicial, no total de R\$ 52.043,67 (cinquenta e dois mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), por corresponder à soma imediata dos pedidos feitos pela parte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005659-9) - APARECIDO ANSELMO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANSELMO X UNIAO FEDERAL
Vista as partes dos ofícios requisitórios/precatórios registrados. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a conversão em pagamento, requerida pela UNIÃO à fl. 299. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Considerando o decurso do prazo de parcelamento requerido pelo autor, comprove o pagamento do débito no prazo de dez dias.Int.

0008255-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008255-5) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Fl. 141: conforme consta à fl. 137 há restrições sobre o veículo, razão pela qual indefiro a penhora requerida.Requeira a autora o que for de seu interesse.Int.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002936-14.2011.403.6104 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0003593-53.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)) UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006612-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006612-7) - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 148/149: Concedo o prazo requerido. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2483

MONITORIA

**0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO
SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

Vistos em despacho. Fl. 324: Defio o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo,
manifeste-se CEF, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO
CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE
SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E
SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)**

Em face da informação de fl.206, proceda a serventia ao desantranhamento das fls.09/12, substituindo-as por cópias
acostadas à contracapa, intimando-se a CEF para retirada no quinquídio. Após, certificado o trânsito em julgado da
sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

**0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)**

Em face da certidão de fl.252, defiro a consulta ao sistema BACENJUD, objetivando a satisfação do débito excutido,
todavia, condiciono tal ato à apresentação prévia de planilha atualizada de débito por parte da CEF.

**0011636-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 237, manifeste-se a CEF, no prazo de 05
(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)**

Fl.189:Defiro. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do débito excutido no
valor de R\$12.290,83 (doze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos) atualizado em julho de 2009, nos
termos do artigo 475-J do CPC.

**0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA**

Vistos em despacho. Fl. 145: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO
BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)**

Fl.167:Defiro a substituição das cópias encartadas à contracapa pleos originais de fls.07/16, intimando-se a CEF para
retirada no quinquídio. No tocante à liberação dos valores pleiteada pela ré, defiro a expedição de alvará de
levantamento em face da expressa concordância da autora. Int

**0006866-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CARLOS MARQUES**

Fl.298: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta)dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

**0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X
JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do curso
processual. Int

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos em despacho. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face das argumentos, e análise da documentação carreada aos autos, defiro a aplicação ao réu do disposto na Lei 1.060/50, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a atual situação financeira da empresa. Dê-se vista a autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento eficaz no prazo de 10(dez)dias. Int

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de bens em nome dos executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Não vislumbro, neste momento, situação fáctica a autorizar concessão de assistência judiciária gratuita aos réus, todavia, com efeito a estimativa de honorários apresentada pelo esperto se mostrou ambiciosa em relação à

especificidade da testilha e valor da causa. Posto isso, arbitro os honorários em 800,00 (oitocentos reais), devendo a embargante depositar, em 10(dez) dias, 50%(cinquenta por cento) do valor. Após, intime-se o sr Perito dar inicio aos trabalhos, que serão concluídos em 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, será concedida vista às partes por 15 (quinze) dias cada, primeiramente à embargante. Acolho os quesitos apresentados e a nomeação de assistente técnico pela CEF. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos em despacho. Fl. 101: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Fl.156: O veículo indicado pela CEF já se encontra bloqueado por outro Juízo (fl.150), portanto, indefiro o pleito. Int

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta.

0003900-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GEORGE GUSTAVO HYPPOLITO

Em face da informação de fl.94, proceda a serventia ao desentranhamento dos originais de fls.09/19, substituindo-os pelas cópias acostadas à contracapa. Após retirada pela CEF, cumpra-se o tópico final de sentença de fl.91. Int

0004669-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELE BATALINI X FABRICIO BARBOSA VIEIRA X OSVALDO BATALINI X HELENA DOS SANTOS BATALINI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos que desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006015-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005651-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-46.2008.403.6104

(2008.61.04.001033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Faculto à impugnada Aide e Cia Ltda, a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos, bem como cópia integral das últimas declarações de imposto de renda, que comprovem a sua hipossuficiência declarada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005652-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal na ação monitória que move contra AIDE E CIA LTDA E OUTROS. Aduz a impugnante, em síntese, que os corréus Adalberto Aide e Regina Célia Faria Aide não atendem aos requisitos impostos pela Defensoria Pública da União para reconhecimento da situação de miserabilidade, além de ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses nos embargos monitórios. Regularmente intimados para responderem, os impugnados se manifestaram às fls. 10/12. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. As alegações da impugnante, desprovidas de prova da suficiência dos recursos do impugnado, não são suficientes para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº. 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA
Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Fl.159: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Fl.143:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINO PEDRO DA SILVA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta.

0001035-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007927-67.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de diversas doenças que a acometem (fl. 03). Pela decisão de fls. 27/28 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como indeferido o pedido de apreciação de antecipação da tutela, determinando-se, ainda, a realização de perícia médica. Laudos médicos periciais às fls. 51/64 e 70/77. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No que tange à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial médico de fls. 51/64: ... concluindo assim que a mesma apresenta obesidade mórbida mais quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza severa (170X120 mmHg), com incapacidade total e temporária para atividades laborativas. (sic) Destarte, restou demonstrado pela perícia médica que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Assim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 533.524.133-7. Dê-se vistas às partes dos laudos médicos de fls. 51/64 e 70/77. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Int. Santos, 26 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006907-07.2011.403.6104 - PEDRINA RITA RODRIGUES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos de nº 0005117-80.2010.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente

conclusos.Int.

0003801-95.2011.403.6311 - CLAUDES CERQUEIRA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

0003909-27.2011.403.6311 - ANDRE SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

0003913-64.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE

PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Vistos, etc.Fls. 907/912: requer a defesa do coréu Aldo Dallemule a expedição de nova carta precatória para oitiva do Sr. Arnaldo Peixoto de Paiva na qualidade de testemunha do juízo, uma vez que o mesmo não pôde comparecer à audiência inicialmente designada no juízo deprecado para o dia 20/07/2011, com redesignação da audiência marcada neste juízo para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do réu.É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o Sr. Arnaldo Peixoto de Paiva tenha sido denunciado inicialmente como coréu na prática do crime de apropriação indébita previdenciária ora apurado nestes autos, o fato é que teve decretada em seu favor a extinção da punibilidade conforme r. sentença de fls. 788/801, razão pela qual foi deferido o requerimento da defesa do único coréu remanescente na ação penal - Sr. Aldo Dallemule - de sua oitiva como testemunha do juízo fora da sede desta Subseção Judiciária, em razão da grande distância e da idade do depoente (vide decisão de fls. 838/839). Contudo, na data aprazada para sua realização, a testemunha não pôde comparecer por motivo de doença, conforme comprovado às fls. 909/911.Porém, é certo que o juízo deprecado, já tendo ouvido a aludida testemunha (carta precatória n. 0010190-78.2010.403.6102) em caso idêntico ao ora processado, fez juntar aos autos o depoimento então prestado (vide fl. 905).Trata-se da ação penal n. 0005756-83.2005.403.6114, em trâmite exatamente perante esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, no qual se apura a prática de crime idêntico, qual seja, de apropriação indébita previdenciária, em período imediatamente posterior ao ora apurado (vide doc, anexo).Portanto, plenamente possível a utilização do depoimento, vasto e bastante abrangente, como prova emprestada, visto que esclarecedora do período ora apurado, bem como realizada sob o crivo do contraditório, com a presença da acusação e da defesa.Assim, preserva-se também a saúde da testemunha, razão pela qual a defesa requereu - e teve deferida - sua oitiva na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.O caso, pois, é de se indeferir o pleito formulado pela defesa, mantendo-se integralmente a audiência designada para o próximo dia 03/08/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 2761

EXECUCAO FISCAL

0007501-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME X MANOEL ROBERTO DE MELLO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI)

Preliminarmente, corrijo o erro material constante do r. despacho de fls. 134, vez que a pessoa ali mencionada não compõe o pólo passivo da presente execução, devendo constar que a ordem de indisponibilidade de bens foi decretada em face de BECKER PNEUMATIC COMERCIAL LTDA. ME e MANOEL ROBERTO DE MELLO.Os documentos de fls. 140 e 141, comprovam que foram indisponibilizados ativos financeiros do Sr. ERBERTT BECKER DE MELO, excluído do pólo passivo deste feito por meio da decisão de fls. 100/104. Razão não há para manutenção de tal ato.Nestes termos, determino o imediato levantamento dos bloqueios realizados, oficiando-se, com urgência, ao Banco Itaú S/A, agências 0263 (fls. 140) e 8813 (fls. 141).Ad cautelam, posto se tratar de ofício coletivo, expeça a Secretaria novo ofício aos órgãos indicados pelo r. despacho de fls. 134/135, comunicando que não houve, por parte deste Juízo, decreto de indisponibilidade dos bens de ERBERTT BECKER DE MELO, inscrito no CPF/MF sob nº 069.017.688-66.Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido para resposta aos ofícios expedidos, prosseguindo-se conforme fls. 134/135.

0003022-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

O Edital da 80ª Hasta Pública Unificada, disponibilizado na data de 15/06/2011, regulamentou que a sustação de processos encaminhados para leilão há de ser requerida, pela parte interessada, até às 16 horas do dia imediatamente anterior àquele designado para realização do certame.No caso dos autos, o protocolo da petição que requereu a sustação do leilão foi efetuado de forma intempestiva, conforme fls. 66.Ainda que assim não fosse, os documentos trazidos pela executada às fls. 68/73, demonstram o requerimento do parcelamento e a declaração de inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Lei 11.941/2009, mas não comprovam o efetivo pagamento das parcelas, prejudicando a análise do pleito formulado.Somente nesta data, dia designado para a realização do segundo leilão da hasta acima mencionada, a executada trouxe aos autos o demonstrativo dos pagamentos realizados, conforme petição e documentos de fls. 74/79. Neste particular, o documento de fls. 79, dá conta de que a parcela vencida em maio/2011 encontra-se devedora.Com base nos documentos apresentados pela executada, antes de ouvida a Procuradoria Exequente, não reúne este juízo condições de aferir se o parcelamento requerido encontra-se em vigor, razão pela qual indefiro o pedido de sustação dos leilões designados, mantendo, em todos os seus termos, o despacho proferido às fls. 64.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, com a informação do resultado do certame realizado nesta data e a manifestação da exequente, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória de fls. 679/690, bem como apresentem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o MPF e após, publique-se para o réu Wagner. Venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos réus Arlindo e Clóvis, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 593/595.

Expediente Nº 7513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Fls. 306/307. Considerando a documentação acostada às fls. 308/312, dando conta de que o numerário bloqueado é proveniente do recebimento de benefício previdenciário, oficie-se o Bacen para desbloqueio, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do CPC. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de manifestação do Sr. perito judicial, no qual informa que foram mantidos contatos com as partes para viabilizar a realização do exame apenas em amostra dos empregados que tiveram alteração na audiometria. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A possibilidade de realização do exame pericial em amostra dos empregados cujas audiometrias se pretende avaliar tecnicamente somente pode ser afirmada por estatístico, já que se trata de questão técnica que foge aos conhecimentos dos profissionais de Direito e Medicina. Além disso, somente um estatístico detém conhecimentos técnicos suficientes para selecionar a amostra significativa da população que se pretende avaliar. Observo que a realização do exame médico pericial por amostragem reduziria o tempo e esforço do médico perito, reduzindo consequentemente os honorários periciais definitivos, quando comparados com a perícia na integralidade dos trabalhadores. Por outro lado, nesse caso, faz-se necessária a nomeação de perito estatístico para que seja selecionada a amostra significativa, com necessidade de pagamento dos honorários. Ante o exposto, MANIFESTEM-SE as partes no prazo de 10 dias sobre a conveniência da realização da perícia em amostragem previamente identificada por profissional da área estatística, devendo a embargante esclarecer quantos empregados e quantas audiometrias seriam objeto do exame pericial, no caso de análise integral dos dados existentes. Publique-se. Intimem-se.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE

DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Face à certidão retro, destituo o perito Sr. Luis Guilherme Block Berribili, CPF: 052.692.287-86, nomeado aos autos a fls. 67. Nomeio, em substituição, o perito contábil Sr. ANDRE ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF: 882.552.206-15, com endereço à Av. Águas de Lindoia, 87, Novo Horizonte, Monte Sião - MG, CEP: 37.580-000, email: andrealessandros@yahoo.com.br, tel: 35-3443-1156 e 35-9961-1591. Intime-o da nomeação, bem ainda a apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observando que os quesitos a serem respondidos constam às fls. 62/64 e 66. Após, cumpra-se os itens 4/6 do despacho de fls. 67. Publique-se e intemem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

0001714-46.2009.403.6115 (2009.61.15.001714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000049-3)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (art. 19, II, 1º da Lei nº 10.522/2002). Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside em pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000890-53.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000001-9)) MASSA FALIDA DE COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Traslade-se, ademais, para estes autos, cópia do ofício a fls. 163 da execução fiscal nº 0000049-10.2000.403.6115. Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000700-56.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Fls. 131/146: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora. A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora. Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agrado regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA

LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26/02/10).No presente caso, em que pese haver garantia suficiente da execução, deixo de apreciar a relevância dos fundamentos alegados pelo embargante porque o prosseguimento da execução não implica em dano irreparável ou de difícil reparação, já que o embargante não comprovou que os bens penhorados (fls. 18) são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial ou que o prosseguimento da execução implicará em imediata necessidade de demissão de empregados, por exemplo. Assim, o mero prosseguimento da execução não implica, de per si, em perigo de dano irreparável ao executado, pois o valor arrecadado de eventual alienação do(s) bem(s) penhorado(s) permanecerá à disposição do juízo e, caso reconhecida a procedência dos embargos, tal valor será revertido em favor do executado. Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0001883-04.2007.403.6115.

0001255-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2)) ESTER COSTA DUARTE NOVAIS(SP143440 - WILTON SUQUISAQU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Intime-se, ainda, a embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo supramencionado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600247-49.1998.403.6115 (98.1600247-7)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Em atenção ao princípio da fungibilidade, em que pese o erro grosseiro do recorrente, já que não houve extinção do feito e o ato recorrido sequer consigna que se trata de sentença, RECEBO o recurso apresentado como agravo retido, pois respeitado o prazo legal (artigo 522 do CPC). Intime-se o exequente para que apresente contraminuta de agravo. Prazo: 10 dias. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001996-60.2004.403.6115 (2004.61.15.001996-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 83, tendo em vista que não há informação nos autos do cumprimento da carta precatória expedida a fls. 78. Oficie-se ao Juízo Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória supramencionada. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar como executada Massa Falida de Auto Posto Cidade Aracy LTDA. Int. Cumpra-se.

0000839-42.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDUARDO LOBBE PARTEL(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Trata-se de pedido da União para que sejam penhorados os bens bloqueados na medida cautelar em apenso (fls. 44). Fundamento e decidido. A execução não se encontra garantida por penhora, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos bens cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da medida cautelar, em montante suficiente para garantir o crédito tributário, com exceção do imóvel de matrícula nº 64.313 do CRI local, já que há indícios de sua impenhorabilidade, pois o executado afirmou que é bem de família. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade do referido imóvel (fls. 148-150 dos autos da cautelar). Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na medida cautelar nº 0000874-02.2010.403.6115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000874-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDUARDO LOBBE PARTEL(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de RATIFICAR a liminar concedida e DECRETAR a indisponibilidade de todos os bens de EDUARDO LOBBE PARTEL até decisão final nos autos da execução fiscal principal a estes autos. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, diante da ausência de complexidade das questões discutidas e desnecessidade de fase instrutória (artigo 20, 4º, do CPC). Oficie-se o Banco Central do Brasil, pois a ordem a fls. 29 abrange apenas o bloqueio de valores então existentes em instituições financeiras. Oficie-se o CIRETRAN, pois o bloqueio a fls. 130 não abrange futuros veículos adquiridos pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2501

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Apresentados os quesitos pelas partes, passo a analisar quais devem ser objeto da prova técnica, com fundamento nos critérios previstos no artigo 420, do CPC. 1) Quesitos do réu WILTON HIROTOSHI MOCHIDA: Indefiro o quesito I, pois formulado de forma genérica, em especial porque afirmar se foi comprovado que houve evasão de verbas é exatamente a atividade do juízo, que valoriza os elementos probatórios e decide se são suficientes para comprovar fato determinado. Indefiro o quesito II, pois a verificação de efetivo fornecimento da merenda escolar prescinde de prova técnica, o que pode ser demonstrado por documentos e prova testemunhal. Indefiro o quesito IV, pois não se trata de questão técnica que dependa de conhecimentos técnicos, em especial porque a conclusão acerca da ilicitude do

enriquecimento é exatamente o objeto da valoração feita exclusivamente pelo juízo. Indefiro os quesitos V e VI, pois a comprovação da existência de documentos assinados pelo réu depende de prova exclusivamente documental, bastando a juntada aos autos. Indefiro o quesito VIII, pois cabe ao juiz interpretar os dispositivos legais aplicáveis, o que prescinde de prova técnica. Indefiro o quesito X, pois o valor em que se baseia a ação é questão que consta na petição inicial e sua verificação prescinde de prova técnica. A parte final do quesito sequer traz questionamento de ordem técnica. Indefiro o quesito XI, pois a conclusão sobre a adequação legal do procedimento licitatório é objeto exclusivo da apreciação judicial. Indefiro o quesito XII, pois a comprovação da participação do réu na formação de sociedade empresária deve ser feita de forma documental, pela juntada de contrato social ou estatuto. Indefiro o quesito XIII, pois a comprovação da participação em combinação de preços não é questão de natureza técnica, dependendo de prova documental ou testemunhal. Vê-se que o réu não pretende que a perita verifique se os documentos evidenciam a combinação de preços, mas sim que seja afirmado se o réu participou de eventuais combinações. Se houver comprovação futura de combinação de preços nestes autos, a questão da participação do réu prescinde de prova técnica, pois objeto de valoração exclusiva pelo juízo, com base em prova documental e testemunhal. Indefiro o quesito XV, pois a prova se faz pela juntada do texto da portaria citada e do relatório da comissão fiscalizadora, já que a conclusão sobre a regularidade do procedimento diante do que consta em tal relatório insere-se na valoração da prova pelo juiz. 2) Quesitos de João Otávio Dagnone de Melo: Indefiro o quesito 1.1, pois a natureza da ação e o valor do dano informados na inicial podem ser objeto de verificação na petição inicial. Indefiro o quesito 1.9, pois a questão da possibilidade de responsabilização dos envolvidos é matéria jurídica, objeto da valoração judicial. Indefiro o quesito 1.10, pois a adequação legal do procedimento licitatório é questão de natureza jurídica, que se insere exatamente na atividade exclusiva do órgão julgador. 3) Quesitos de Márcio José Rossit: Os quesitos 1 a 9 são idênticos aos apresentados pelo corréu João Otávio, razão pela qual indefiro os que já foram indeferidos, sendo despidendo o deferimento dos demais. Os quesitos 10 a 17 são idênticos a quesitos relacionados pelo corréu Wilton, razão pela qual indefiro os que já foram indeferidos, sendo despidendo o deferimento dos demais. 4) Quesitos do Ministério Público Federal: Defiro os quesitos, pois se referem a questões contábeis e econômicas. 5) Quesitos do Município de São Carlos: Indefiro quesito 9, pois não constam nos autos os extratos bancários e declarações de imposto de renda referidos. Indefiro o quesito 11, pois a confiabilidade de livro de registro é questão normativa, objeto de valoração exclusiva pelo juízo. Defiro os demais quesitos, pois se referem a questões contábeis e econômicas. Desse modo, DEFIRO os quesitos III, VII, IX e XIV a fls. 2005-2007, quesitos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 a fls. 2008-2010, quesitos a fls. 2017, quesitos 1 a 8 e 10 a fls. 2019-2022. Ressalto, por fim, que a prova da participação dos réus no alegado desvio de verbas é ônus dos autores, de forma que me parecem inadequados os quesitos dos corréus com a finalidade de produzir prova negativa que não lhes incumbe. Fixo os honorários provisórios em três vezes o valor máximo da tabela II da Resolução CJF 558/07, nos termos de seu artigo 3º, 1º, diante da complexidade da perícia contábil a ser realizada, que abrange quatro anos de registro de aquisição de merenda escolar pelo Município de São Carlos. O pagamento será feito após o término do prazo para manifestação sobre o laudo ou eventuais esclarecimentos (artigo 3º, caput). Comunique-se a Corregedoria. Cientificadas as partes, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial em 60 dias. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-46.2011.403.6115 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Tendo em vista a certidão de objeto e pé do processo nº 27/1994 (fls. 71-72), relativo às CDAs nº 31.518.453-1 e 31.518.440-0, consigna que houve pedido pela executada de substituição do bem penhorado, pendente de decisão, e que a Fazenda Nacional indeferiu o pedido de emissão de CPEN em relação a estas CDAs, sob o argumento de que não consta comprovação de que houve efetivação da substituição da penhora, OFICIE-SE, com urgência, à autoridade impetrada para que informe se a Fazenda manifestou contrariedade ao pedido de substituição da penhora formulado naqueles autos. Anexar cópia dos documentos referidos Prazo: 48 horas. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0000679-51.2009.403.6115, apontado no termo de prevenção, bem como para que recolha as custas iniciais e apresente a contrafé integralmente. Prazo: 05 dias. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2503

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. (em nome de Osmar José Facin)

0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X

PHENIEL MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. (em nome do autor e de Willians Bonaldi da Silva)

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. (em nome do autor e Moacir de Freitas Junior)

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNESTINA CASELLA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença da autora de nº 119.312.097/4, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ademais, indenização por danos morais e materiais em razão do corte do benefício. Alega a autora ser portadora de sérios problemas de saúde, como diabetes, problemas de coluna, artrose nos joelhos, esporão calcâneo, dentre outros, sendo totalmente incapacitada para o trabalho, tendo recebido diversos benefícios da Previdência, antes mesmo de 1997. Afirma que, em 18/04/2008, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Comarca ação de nº 2008.63.1200.1836-8, para conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que, durante o trâmite da ação, seu benefício foi suspenso pelo INSS e que, ao final, a sentença, proferida em 01/03/2011, determinou o restabelecimento do benefício nº 119.312.097/4, o que foi efetuado em 28/04/2011. Aduz que interpôs recurso ao Colégio Recursal para conversão em aposentadoria por invalidez, ainda pendente de julgamento. Alega que foi convocada para nova perícia, onde compareceu apenas com seus documentos de RG e CPF, tendo sido, após a referida perícia, novamente cortado seu benefício, sem que o médico tenha analisado quaisquer documentos médicos da autora. Afirma ter sofrido danos materiais e morais à saúde em razão do corte arbitrário do benefício, mesmo havendo decisão judicial determinando seu restabelecimento. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-188). Juntadas as cópias para análise da prevenção apontada no termo de prevenção (fls. 189, 190-194). Determinado que o INSS apresentasse cópia do procedimento que levou à cassação do benefício da autora, bem como que a requerente aditasse a inicial, indicando o valor da indenização por danos morais pretendida e esclarecendo se vem se submetendo a tratamento fisioterápico (fls. 196-197). Na mesma decisão deferiu-se a gratuidade de justiça. O INSS juntou as cópias requeridas, informando, ainda, que em perícia médica realizada em 06/07/2011, foi sugerida a aposentadoria por invalidez da requerente, que se encontra aguardando análise de outro perito para sua homologação (fls. 200-221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico estarem presentes ambos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O requisito do periculum in mora encontra-se preenchido tendo em vista a suspensão do benefício da autora, desde 08/06/2011, conforme documento a fls. 213, mesmo constando nos autos perícia médica realizada pela autarquia ré, após recurso administrativo da autora, onde foi confirmada a incapacidade para o trabalho (fls. 215-221). A verossimilhança das alegações encontra também fundamento na perícia juntada aos autos pelo próprio INSS (fls. 219-221), realizada em 06/07/2011, onde consta a confirmação da incapacidade da autora, bem como no documento a fls. 200, em que a autarquia ré informa a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à requerente, que, tal qual o benefício de auxílio doença, exige a comprovação da incapacidade total para o trabalho. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial, para fins de determinar o imediato restabelecimento à autora do benefício de auxílio-doença nº 119.312.097/4. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIDIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça tempo de serviço especial e determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, desde a entrada do requerimento administrativo em 22/03/2011. Afirma que pleiteou a concessão administrativa do benefício perante o INSS tendo sido o requerimento negado, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois não foi considerado o período de 01/08/1984 a 31/12/2003 como trabalhado em circunstâncias especiais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/114) e protestou o patrono pela juntada de procuração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 10 (artigo 4º, da Lei 1.060/50).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, com mitigação da garantia constitucional do contraditório.Não há risco de grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, quando assegurado o contraditório e realizada a instrução processual. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito do periculum in mora, já que o autor exerce atividade remunerada ao menos até a data de 10/06/2011 (fls. 113/114), o que lhe assegura a subsistência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, é cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00 para os devidos efeitos legais (fls. 07), no entanto, não há qualquer dificuldade em se apurar o valor efetivo do proveito econômico pretendido, já que as prestações postuladas são vencidas desde a data do requerimento administrativo e simulação da renda mensal depende de meros cálculos aritméticos, que pode ser obtida até mesmo no sítio eletrônico do INSS. Assim, promova o autor a emenda da inicial para justificar o valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC, bem como traga aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0000293-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000293-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Processo nº. 0000293-19.2007.4.03.6106Autor: Ministério Público Federal Réu: Benedito Aparecido da Costa Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Benedito Aparecido da Costa, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:Segundo restou apurado, o denunciado obteve vantagem indevida em prejuízo de entidade de direito público, pois não obstante estivesse trabalhando, recebeu, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego.Com efeito, nos autos da reclamatória trabalhista nº 00210-2005-070-15-00-0-RTS, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, proposta pelo réu em face do Hospital São Domingos S/A, concluiu-se que o reclamante trabalhou para o estabelecimento reclamado durante o período de 24/04/2001 a 31/10/2001, sendo que não houve registro na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social durante referido lapso temporal.No transcurso do processo trabalhista apurou-se que o reclamante teria recebido seguro-desemprego durante o período de vínculo empregatício com a reclamada, conforme consta na sentença trabalhista às fls. 22/25.Ao ser ouvido nos presentes autos, às fls. 131/132, o acusado confirmou a relação de emprego supramencionada e informou que enquanto trabalhava no Hospital São Domingos S/A, não se recorda quantas parcelas recebeu, mas foi por volta de 05 (cinco), no valor aproximado de R\$ 300,00.O ofício oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 122/123) comprova que BENEDITO APARECIDO DA COSTA recebeu o seguro-desemprego no período de 24 de abril de 2001 a 31 de outubro de 2001.Evidenciado está que o acusado obteve vantagem ilícita ao receber parcelas do seguro-desemprego enquanto trabalhava, causando, assim, prejuízo a entidade de direito público, a qual foi induzida e mantida em erro. (...).A denúncia foi recebida em 15/09/2008 (folha 157).Antecedentes e certidões nas folhas 151/156.O réu foi citado (folhas 177/178) e apresentou defesa preliminar (folhas 165/172).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 183). Duas testemunhas foram ouvidas (folhas 221 e 226) e o réu foi interrogado (folhas 236/237).As partes não requereram diligências (folhas 241/243).Em alegações finais a defesa assim se manifestou: [...] Sobressai demais a mais que o réu encontrava-se desempregado à época do requerimento do benefício, uma vez que todas as provas colhidas neste autos convergem ao fato de que com a venda do hospital, todos os funcionários tiveram seus contratos de trabalhos rescindidos, onde o réu passou a prestar serviços de forma eventual, com pagamentos apenas dos plantões realizados, não caracterizando assim,

a má-fé do mesmo e muito menos o locupletamento ilícito narrado na inicial. Nessa esteira, considerando a qualidade de desempregado, até porque o conceito literal da palavra permanece enraizado na mente do réu até os dias atuais, nesse período de espera, o mesmo deu entrada nas guias de FGTS e Seguro Desemprego, com o escopo de manter o seu sustento e o de sua família. Conquanto não anotem, o próprio conceito de emprego estabelece a necessidade de trabalho regular, o qual não era o caso do réu, uma vez que o mesmo empregava sua força de trabalho somente quando era solicitado. (...) (folhas 244/246). Por fim, o Ministério Público apresentou suas alegações finais e requereu a absolvição, argumentando que não há elementos de prova no sentido de que o acusado utilizou deliberadamente meio fraudulento para induzir o Ministério do Trabalho e Emprego - Fundo de Amparo ao Trabalhador em erro e receber indevidamente parcelas do seguro-desemprego. Entendeu que o acusado apenas recebeu o que lhe era devido segundo o acerto feito com o ex-empregador, para o qual passou a fazer apenas bicos ao que consta (folhas 248/251). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta da denúncia que o réu Benedito Aparecido da Costa, recebeu cinco parcelas de R\$ 336,78, a título de seguro-desemprego, no período de 20 de junho de 2001 a 16 de outubro de 2001, durante o qual estava trabalhando, sem registro em CTPS, para o seu ex-empregador, Hospital São Domingos S/A., o que caracterizaria o crime de estelionato qualificado previsto no art. 171, 3º, CP. A obtenção de benefício mediante a utilização de documentos inidôneos ou de forma fraudulenta configura o crime do art. 171, 3º, CP. O dinheiro do benefício é utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a consecução de objetivos sociais (garantia de renda aos desempregados por determinado período). A materialidade do fato está provada mediante a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 210/2005, proposta pelo acusado contra o Hospital São Domingos S/A., que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, ocasião em que se reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o acusado e o Hospital, no período de 24 de abril de 2001 a 31 de outubro de 2001. Neste período em que o acusado não estava desempregado, segundo a sentença trabalhista, ele percebeu indevidamente o seguro desemprego no valor total de R\$ 1.683,90 (folha 118). A autoria também restou incontestada. Quando do interrogatório perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, o acusado confirmou que recebeu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, alegou que recebeu o benefício porque foi feita a rescisão de contrato de trabalho com o Hospital São Domingos e, após, o Hospital fez uma proposta para que o acusado continuasse a fazer bicos, na condição de técnico de enfermagem, o que foi aceito. Saliu, portanto, que não havia vínculo empregatício com o Hospital e também não tinha registro em carteira em outra atividade na ocasião em que lá permaneceu fazendo bicos. Confira-se (folhas 236/237): realmente trabalhou no hospital São Domingos, aqui em Catanduva, desde ano de 1995. Em 2001, os dirigentes do Hospital propuseram um acordo ao interrogando, para rescisão do contrato de trabalho. Foi falado que o Hospital estava em vias de ser vendido para a Unimed, o que de fato ocorreu em data posterior. Trabalhava com registro em carteira desde o ano de 1995. Não se recorda o mês correto, mas o interrogando acabou aceitando o acerto proposto pelo Hospital. Recebeu as verbas rescisórias, inclusive o seguro desemprego. Após a celebração do referido acordo, o hospital propôs que o interrogando continuasse a fazer bicos no local, na função de técnico em enfermagem. Aceitou a proposta do Hospital e lá continuou fazendo bicos em plantões. O hospital foi vendido para a Unimed e o interrogando lá permaneceu fazendo bicos durante aproximadamente oito meses, sem o devido registro em carteira. Não tinha registro em carteira em outra atividade na ocasião em que lá permaneceu fazendo bicos. A Unimed acabou contratando o interrogando, com registro em carteira, após o período em que lá trabalhou fazendo bicos. Ficou trabalhando durante mais três ou quatro anos para a Unimed, com o devido registro em carteira. A Unimed acabou dispensando o interrogando do trabalho. O interrogando, então, ingressou com ação trabalhista contra a Unimed, o interrogando até imaginou que não houve vínculo trabalhista durante os cerca de oito meses que fez bicos no Hospital, porém a MM. juíza da Justiça Trabalhista reconheceu o vínculo naquele período. Quanto ao seguro desemprego, só recebeu no que diz respeito ao período referente ao acerto trabalhista que fez com o Hospital São Domingos, em 2001. Portanto, o interrogando não recebeu seguro desemprego, referente ao período em que trabalhou fazendo bicos, naquele Hospital. Nunca teve a intenção de fraudar o benefício de seguro desemprego. O crime do artigo 171 do Código Penal se configura por um comportamento que viabiliza o engano da vítima, mediante artifício ou ardil, tendo por resultado a obtenção da vantagem indevida. A ação delituosa se perfaz com o emprego de ardil ou artifício para falsear a realidade e iludir a boa fé da vítima (no caso, o MTE). Não há como aceitar a tese defensiva, no sentido de que o réu havia prestado serviços sem vínculo, uma vez que ele próprio ingressou contra o ex-empregador, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, o que acabou ocorrendo. Por ocasião da sentença, ficou assentado que o reclamante prestou serviços de 24/04/2001 a 31/10/2001, nas mesmas condições em que vinha fazendo até 23/04/2001... (folha 23). Portanto, configuradas todas as circunstâncias do tipo penal, uma vez que o réu, estando empregado e ciente de que o benefício é pago para quem está em situação de desemprego, entregou a documentação aos responsáveis pelo processamento e, por fim, recebeu indevidamente as parcelas do seguro-desemprego. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Benedito Aparecido da Costa, brasileiro, casado, técnico de enfermagem, filho de Silvestre da Costa e Rosa de Caíres Lima Costa, nascido em 11/03/1966, natural de Rinópolis/SP, portador do RG nº 17.143.162/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências subsumem-se nos prejuízos carreados ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro)

meses de reclusão, pena esta que torno definitiva por ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. O réu pagará o valor das custas processuais. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.São José do Rio Preto, 03 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004773-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004773-9) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO MARTINS JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Processo nº 0004773-40.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Américo Martins Junior Sentença tipo: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Américo Martins Junior, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu era, à época dos fatos, administrador da empresa Thermo Car Comércio de Peças e Serviços Ltda, e, assim, responsável legal e de fato pelo desconto (recolhimento) das contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados e respectivo repasse em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta, ainda, que nos períodos de fevereiro de 2003 a dezembro de 2005, o denunciado descontou contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados, deixando-as, posteriormente, de recolhê-las, no prazo legal, à Previdência Social, num total de R\$ 33.696,18. A denúncia foi recebida em 19/11/2007 (folhas 145/146). O acusado foi citado (folhas 154/155), interrogado (folhas 157/160) e apresentou defesa prévia às folhas 167/168. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação (folha 175), enquanto a testemunha de defesa foi ouvida às folhas 181/183. Na fase do art. 499 do C.P.P., o Ministério Público Federal nada requereu (folhas 186) e a defesa não se manifestou, ainda que devidamente intimada (f. 187vº). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, sustentando que ficaram comprovadas a autoria e materialidade do delito (folhas 189/193). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos levam ao reconhecimento de causa excludente da antijuridicidade, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa (folhas 197/203). Juntou os documentos de folhas 204/319. É o relatório. 2. Fundamentação. O denunciado Américo Martins Junior está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê das LDC - DEBCAB n.º 37.029.317-7 (folhas 12/76), em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa Thermo Car Comércio de Peças e Serviços Ltda, nos períodos de fevereiro de 2003 a dezembro de 2005, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei. Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). A autoria é certa e recai sobre o réu. Em que pese o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social de folhas 100/102 indicar como sócios administradores da empresa THERMO CAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., o acusado e a Sr.ª Iria Augusta Martins, verifico que, na realidade, o acusado era o único responsável pessoal pela administração da empresa, conforme confessou na fase policial, sendo, assim, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados. Neste aspecto, esclarecedor é o depoimento de Rodrigo Ribeiro Rodrigues, testemunha de defesa, quando esclareceu, à folha 183 que: [...] a empresa tem mais uma sócia, sendo a Sr.ª Iria, porém a administração fica a cargo do réu [...]. Ademais, o acusado Américo Martins Júnior admitiu em Juízo a veracidade dos fatos a ele imputados na denúncia, porém alegou em seu favor causa supralegal de exclusão de culpabilidade, qual seja, a ocorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. No interrogatório prestado em juízo pelo acusado, alegou que sua empresa passou por dificuldades financeiras, no período descrito na denúncia, e que não foi possível recolher as contribuições previdenciárias. Confirmando o inteiro teor de seu interrogatório (folhas 158/160): Teve oportunidade de conversar com seu advogado antes desta audiência. Nunca foi processado criminalmente. Tem uma renda de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não conhece a testemunha arrolada na denúncia, nada tendo contra sua pessoa. Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Alega no ano de 2003 perdeu seu pai, que era o administrador da empresa, quando começaram a ter uma série de problemas financeiros, perderam clientes que contribuía para a geração de lucro e

pagamento das despesas. Que a empresa do depoente tem por especialidade prestar assistência para frigoríficos e laticínios, atuando especificamente nos aparelhos colocados nos caminhões. Que cita a título de exemplo que sua empresa perdeu dois clientes importantes que eram o frigorífico Bertim e o Expresso Itamarati. Que até março de 2007 a empresa do interrogando era representante do Termo-King, sendo que esta empresa no período de 2003 a 2007 trocou de Presidente por seis vezes, o que gerou sérias dificuldades. Que a título de exemplo, numa das mudanças de presidente da Termo-King a empresa do depoente perdeu a comissão que ganhava sobre a venda dos aparelhos daquela empresa. Cita também que a empresa do interrogando passou por dificuldades em razão do fechamento dos frigoríficos desta região de Rio Preto ocasionado pela Operação da Polícia Federal denominada de Grande Lagos. Que além disso os problemas com febre aftosa e suspeita de gripe aviária também diminuíram seus serviços. Que no ano de 2003 a empresa contava com 33 empregados e atualmente conta com apenas 15. que atualmente a empresa recolhe normalmente a contribuição previdenciária. (...) Não procurou a Previdência Social pois sempre deu prioridade para pagar os salários dos empregados e, inclusive, as rescisões contratuais. Que até os dias de hoje a empresa ainda tem débitos trabalhistas com 4 ex-empregados que pediram demissão, mais precisamente o pagamento de horas-extras. Que não está sendo executado pelo INSS. (...) No período nem a empresa nem o interrogando tiveram aumento patrimonial, sendo que ao contrário vendeu um terreno no Dhama I, sendo que o dinheiro foi injetado na empresa. Que além disso, a empresa estava adquirindo 10 terrenos no loteamento comercial denominado Figueira e teve que devolvê-los para a empresa Ecalso, pois não tinha condições de quitar as parcelas. Que o interrogando está organizando a empresa e tem como prioridade quitar o débito deste processo até o final de 2008. Em relação à testemunha de defesa, Sr. Rodrigo Ribeiro Rodrigues, afirmou que a empresa passou por oscilações, no período de 2002 a 2003, sendo que isso acarretou problemas financeiros, que perduram até o momento. Disse que a empresa perdeu contratos fixos de manutenção com empresas grandes, tais como Expresso Itamaraty, Vale do Tietê, Expresso Andorinha, Frigorífico Bertin, o que causou diminuição da entrega de recursos. Disse, mais, que o faturamento da empresa também caiu porque a Termo-King mudou sua política de vendas e tirou a comissão sobre as mesmas que os representantes auferiam. Esclareceu, ainda, que a Sra Íria chegou a se desfazer de um veículo e o réu de um terreno no condomínio Dahma, para injetar na empresa. Além disso, numa execução promovida pelo banco Bradesco a empresa teve que entregar 2 carros e 1 caminhão (vide f. 182/183). Analiso a alegação de causa extralegal de exclusão da culpabilidade aduzida pelo acusado. Esclareço que a comprovação dessa excludente há de ser feita de forma cabal, ante seu caráter excepcional, sendo insuficiente para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Deverá estar devidamente comprovado nos autos que a situação de insolvência da empresa era contemporânea dos fatos, ou mesmo datas próximas. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, De lembrar que não é qualquer dificuldade de caixa da empresa que irá caracterizar a situação de que se cogita. Ao contrário, a dificuldade terá que ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa, pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito... Ainda que o acusado tenha alegado que deixou de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não trouxe aos autos prova documental suficiente a comprovar sua alegação. Quanto a isto, os documentos de folhas 204/207 referem-se a débitos posteriores aos recolhimentos mencionados na denúncia, havendo apenas menção à existência de execuções fiscais nos anos de 2004 e 2005, porém, sem especificação de valores. Ademais, as cópias do Livro Diário não permitem a análise aprofundada da situação econômica da empresa, não tendo a defesa requerido a realização de perícia contábil para corroborar sua tese. Além disso, embora o acusado e a testemunha Rodrigo tenham alegado que houve alienação de bens para injetar na empresa, não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência das alienações e a diminuição patrimonial. Logo, os documentos apresentados não são suficientes para a prova das alegadas dificuldades financeiras, as quais, se existiram, não restaram demonstradas. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que o réu Américo Martins Júnior praticou a mesma conduta em trinta e cinco oportunidades (competências fevereiro de 2003 a dezembro de 2005), o que acarreta no reconhecimento de que houve crime continuado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Américo Martins Júnior, brasileiro, casado, empresário, filho de Américo Martins e Íria Augusta Martins, portador do RG n.º 15.625.069 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido em 29/12/1963, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Considerando-se a culpabilidade do réu Américo Martins Júnior, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de suas condutas. Não possui antecedentes criminais (f. 156 e 173). A conduta social e personalidade do acusado são consideradas boas. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos empregados da empresa, por não poderem contar com os recolhimentos do INSS no futuro, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (35 vezes), aumento a pena de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-

mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I. São José do Rio Preto, 03 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6031

MANDADO DE SEGURANCA

0007507-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007507-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/206: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8) - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Fls: 157/165: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 155, intimando-se o INSS e o MPF da sentença. Após, considerando que há pedido de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime(m)-se.

0004358-52.2010.403.6106 - VOTUPORANGA PREFEITURA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 270/272. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 424/441: Recebo o recurso adesivo da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 148/149. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002020-71.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE POTIRENDABA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 479/481. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004849-25.2011.403.6106 - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC de São José do Rio Preto, no dia 03 de agosto de 2011, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José Do Rio Preto/SP. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004592-97.2011.403.6106 - MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Abra-se vista à requerente da petição de fls. 21/24, bem como para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à preliminar alegada. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-94.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie o requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada da intimação expedida pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos (nota Promissória s/n - protocolo 0211) - indispensável à propositura da ação -, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Intime-se novamente o réu para retirar, na Secretaria desta 4ª Vara, a Carta Precatória expedida à Comarca de Cerquinho/SP para distribuí-la no Juízo deprecado. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova (oitava da testemunha Nilton Luis Gaiotto). Intime(m)-se.

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Vista a ré AES TIETÊ da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às f. 558/560. Intime(m)-se.

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra João dos Santos Filho e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/115).Citado por intermédio de Carta Precatória, o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 134/138).O réu João apresentou contestação às fls. 140/164.O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 169/173 e 197/201).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 203/205 e a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Foram também afastadas as preliminares de denunciação da lide e prescrição argüidas pelo réu João.Foi deferida a realização de prova oral, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 300/303).As partes apresentaram alegações finais às fls. 310 e 314/318.FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande no município de Orindiúva. Pretende também a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área.O réu João dos Santos Filho foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que é proprietário de um rancho com edificações localizadas a cerca de vinte e cinco metros da margem do Rio Grande, conforme laudo de exame de constatação de dano ambiental juntado às fls. 74/80, no município de Orindiúva. Segundo informou o referido réu, quando adquiriu a propriedade no ano de 1996, as construções já estavam no local.Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce.Assim, ficou claro que o réu João é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa.A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente.O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros,

qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Extrai-se da petição inicial que o Rio Grande, naquele local, possui duzentos metros ou mais de largura. Este fato não foi controvertido pelo réu, conforme se observa de sua contestação. Assim, adotando a medida apresentada pelo MPF na inicial, a área de preservação permanente no local deve ser fixada em duzentos metros, conforme artigo 2º, a, 4 da Lei 4.771/65. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, o lançamento de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. Friso que a construção está a poucos metros de um rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. Do caso concreto No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 74/80) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo que será fixado. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está também o réu obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu João dos Santos Filho que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 200 metros da margem do rio, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o transitio em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização

por danos irreversíveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) Considerando que ainda não foi proferida sentença nestes autos e, considerando também o disposto no art. 267, parágrafo 3º, do CPC, intime-se o autor para que promova a citação da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, na qualidade de litisconsorte necessário, no prazo de 10(dez) dias. Resta prejudicado o pedido de f. 2697/2708 (Maj Cap).Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010592-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010592-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Francisco Antonio Farias, pretendendo a condenação deste nas penas previstas nos artigos 11 caput e inciso II c/c 12, III da Lei nº 8429/92(fls. 02/11). Houve emenda à inicial (fls. 16/18). O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 31/62. Manifestação do MPF às fls. 64/67 e decisão às fls. 75/76. O réu apresentou contestação às fls. 87/91. Foi deferida a realização de prova oral, tendo sido ouvidas duas testemunhas por intermédio de Carta Precatória (fls. 152/156). As partes apresentaram alegações finais às fls. 169/174 e 178/182. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a condenação do réu pela prática dos atos descritos nos artigos 11 caput e inciso II c/c o artigo 12, III da Lei 8.429/92, os quais abaixo transcrevo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. O buslils deste processo está em se saber se houve efetivamente o ato omissivo conforme descrito na inicial e, em caso positivo, se este ato foi praticado conscientemente pelo réu, ou seja, a verificação do elemento subjetivo, qual seja a vontade livre e consciente de praticar ou deixar de praticar o ato. Conforme restou comprovado dos autos (fls. 03/09 do procedimento administrativo), a prefeitura recebeu quatro ofícios expedido pelo MPF solicitando informações acerca da aplicação da Lei 10.639/2003 e deixou de respondê-los. Este ponto é incontroverso, ou seja, o ato omissivo ocorreu e está caracterizado nos autos. Por outro lado, a alegação do réu de que não sabia do pedido feito pelo MPF porque não recebeu a correspondência não se sustenta. Isso porque, a prefeitura tem instrumentos (ou deveria ter) de controle de recebimento de correspondência e a jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação por carta se presume com a entrega no endereço. Não diversa é a orientação da Lei (CPC, artigo 238 parágrafo único). Todavia, além da omissão, para a caracterização do ato de improbidade faz-se necessária a comprovação de que o administrador tenha agido com a intenção, ou seja, vontade livre e consciente de obter aquele resultado (no caso, omitir, negar-se a responder). Conforme se observa das alegações do réu, dos documentos juntados e da prova oral coligida, não foi ele quem recebeu os ofícios. Da análise da prova oral, se conclui que os ofícios não eram entregues para despacho do Prefeito, mas sim encaminhados diretamente aos setores correspondentes. Também é fácil vislumbrar que não havia qualquer controle das remessas internas de correspondência, o que impediu qualquer tipo de análise quanto ao efetivo recebimento dos ofícios. Por este motivo, embora tenha acontecido a omissão no atendimento aos ofícios, esta não pode ser imputada à vontade do ex-prefeito. Em outras palavras, não existe nenhuma prova nos autos de que o réu de alguma forma tivesse deliberado por não responder ou tivesse ao menos consciência de que os ofícios não tivessem sido respondidos. Muito embora o recebimento da correspondência para efeito de constituir a Prefeitura Municipal em mora seja válido, não é suficiente a entrega para caracterizar a omissão voluntária do agente, vez que para isso seria necessário que ele tivesse sido intimado ou recebido o ofício pessoalmente. Assim, a intimação ficta (CPC, artigo 238 parágrafo único) é suficiente para a pessoa jurídica, mas se há intenção ou conseqüências no âmbito pessoal em decorrência da mora, há

necessidade de se utilizar a intimação pessoal, que no caso concreto teria se resolvido pela utilização de correspondência não só com AR, mas com AR-MP (aviso de recebimento - mão própria). Esta situação serviria de indício ou de começo de prova de que o réu teria deliberadamente optado por não responder aos ofícios. Entretanto, no caso dos autos, isto não aconteceu. Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 201001672080 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1353772 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas. 2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Vale gizar que: As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10). 4. Agrado regimental não provido. Data da Decisão 16/12/2010 No mesmo sentido o Recurso Especial 200702401431 também decidido pelo STJ e publicado em 25/03/2010. Por este motivo, não caracterizado, ainda que minimamente o elemento subjetivo, a ação improcede. Destaco, ainda que a informação de cumprimento da obrigação legal de inclusão no currículo oficial do tema história e cultura afro-brasileira - que era objetivo dos ofícios - foi obtida diretamente junto aos diretores (fls. 170 verso/171). Para finalizar, o referido Prefeito Municipal renunciou ao cargo logo após (apenso, fls. 21). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014078-14.2008.403.6106 (2008.61.06.014078-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X NILSON MACHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Nilson Machado, pretendendo a condenação deste nas penas previstas nos artigos 10, I e 11 caput c/c 12, II e III da Lei nº 8429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/438). Houve emenda à inicial (fls. 444/445). O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 464/582. Manifestação do MPF às fls. 584/595. A preliminar de ilegitimidade ativa e a prescrição argüidas na defesa preliminar foram afastadas às fls. 597/600. O réu apresentou contestação às fls. 606/621 e houve réplica às fls. 623/625. A União Federal, após manifestar-se pelo interesse em integrar o pólo passivo da presente ação, apresentou manifestação às fls. 632/634. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a condenação do réu pela prática dos atos descritos nos artigos 10 I e 11 caput e inciso II c/c o artigo 12, II e III da Lei 8.429/92, os quais abaixo transcrevo: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: CAPÍTULO III Das Penas Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O buslís

deste processo está em se saber se houve efetivamente duplo recebimento (SUS + DPVAT) por atendimento às pessoas mencionadas na inicial, bem como se tal recebimento foi praticado conscientemente pelo réu, ou seja, a verificação do elemento subjetivo, qual seja a vontade livre e consciente de praticar ou deixar de praticar o ato. Em se tratando de ato praticado por subordinados do réu, importa saber, delinear sua participação ou ciência, para fixar o liame subjetivo, vez que não existe improbidade inconsciente. A investigação abrangeu inúmeros atendimentos de acidentes de trânsito com pagamento de seguro DPVAT (listagem 142/162 ou 219/238 - período de 01/2003 até 05/2006). Às fls. 32/52, há listagem separada por anos, com um total de 350 atendimentos com pagamento pelo DPVAT. De todos os casos acima, foram separados somente quatro onde se fincou a acusação de duplicidade de pagamento para o mesmo procedimento. Conforme restou provado dos autos, e faço referência especial à documentação juntada pela própria Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio (relatório fls. 481/483 e documentos respectivos, separados por paciente - 486/582) em somente dois procedimentos, relativos ao mesmo tratamento e realizados no mesmo local e data (Rodrigo Lopes Babos e Ricardo Gonçalves da Silva) há comprovação de que houve duplo pagamento, mas ainda assim, o confronto de alguns dos relatórios tirados para obtenção dos ressarcimentos indicam que somente alguns procedimentos foram replicados (vide, por exemplo, em relação ao tratamento de Rodrigo os relatórios de fls. 185 e 347; já quanto ao paciente Ricardo, vale observar os relatórios de fls. 186 e 385). Destaco deste último, por exemplo, a placa de placa de compressão dinâmica que foi o item mais caro paga pelo SUS (R\$ 230,00 - fls. 186), que não foi cobrado do DPVAT (fls. 385). Ainda assim, pondero que em relação a estes dois casos, a justificativa de que no mesmo dia foram feitos procedimentos diferentes, até determinada hora pelo SUS, depois pelo DPVAT, etc. Nestes dois casos, entendo que a prova autoriza conclusão de que houve cobrança tanto do SUS como do Seguro, pelo menos em relação ao procedimento cirúrgico. Então, dos mais de 300 tratamentos feitos pelo referido Hospital, somente em dois deles, somente em parte das despesas e em valores irrisórios foi feita indevida cobrança ao SUS, vez que já imputados os gastos ao DPVAT. Isto demonstra, ao entender deste juízo, que o réu separava convenientemente os casos, não gerando prejuízo ao SUS ou mesmo ao DPVAT voluntariamente. Ou, em outras palavras, a prova não permite sequer suspeitar de que havia intenção do réu em proceder de forma ímproba, e o elemento subjetivo é essencial à caracterização deste grave ilícito. Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 201001672080 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1353772 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2011 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas. 2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Vale gizar que: As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10). 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 16/12/2010. No mesmo sentido o Recurso Especial 200702401431 também decidido pelo STJ e publicado em 25/03/2010. É importante notar que menos de 1% dos casos apresentou o problema, o que tenho como forte indício de que tal se deu seja por equívoco na interpretação do que seria mesmo procedimento, ou mesmo confusão quanto a este conceito, ainda que visando receber o máximo possível (leia-se possível como dentro da legalidade) para a Santa Casa, coisa que faz parte das atribuições de qualquer administrador. Deste ponto, ou seja, da constatação de tais irregularidades até a conclusão da existência de um ato de improbidade, passa-se pelo elemento volitivo, que conforme acima exposto, entendo não evidenciado nestes autos. Pelo que se pode apurar da bagunçada prova coligida, não havia qualquer esquema ou orientação formulado para aplicar um golpe no SUS. Nem o SUS se viu lesado senão - no máximo - por R\$ 253,80 em relação ao paciente Rodrigo (fls. 185) e R\$ 1.046,81 em relação ao paciente Ricardo (fls. 186). Faço a ressalva - no máximo - considerando as ponderações supra, que indicam que somente uma pequena parte daquelas faturas tinha duplicidade. Por estes motivos, não caracterizado, ainda que minimamente o elemento subjetivo, a ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0001723-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de Ação de Imissão na Posse proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, em que se busca a imissão na posse do imóvel anteriormente arrematado pela CAIXA, diante da constatação que estava ocupado por usuários de drogas e moradores de rua, dificultando a entrada no imóvel para efetuar manutenção no mesmo. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/14). A liminar restou deferida (fls. 17/18). Conforme Auto de Reintegração de Posse às fls. 37, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a imissão de posse do imóvel localizado na rua XV de Novembro, nº 53/55, na cidade de Catanduva, à autora. A autora manifestou-se às fls. 40 verso, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o objetivo do feito foi alcançado com a imissão da autora na posse do imóvel. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A própria autora, em manifestação de fls. 40 verso afirma que houve a imissão de posse do imóvel, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - imissão na posse, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais : Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200034000228470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2004 Documento: TRF100167803 Fonte DJ DATA: 10/5/2004 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ENTREGA DE CHAVES A ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DEVOLUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FATO IMPUTÁVEL AO OCUPANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. A entrega de chaves, dentro do prazo para desocupação de imóvel funcional, sem ter sido efetuado Termo de Devolução, formalidade exigida pela Administração, acarreta, pela peculiaridade dos autos, perda superveniente do objeto de ação de reintegração de posse intentada pela União, uma vez que tal devolução foi posteriormente reconhecida. 2. Os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo ocupante do imóvel, em razão do princípio da causalidade, porquanto deu causa a demanda, por não ter cumprido as formalidades exigidas para devolução do imóvel. 3. A condenação em honorários deve ser feita em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Remessa oficial e apelação da União providas para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0006999-13.2010.403.6106 - SILVIA CRISTINA MACARIO X LUCIANO DOURADO POLIZER (SP259023 - ANA PAULA PASCOALON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

SENTENÇA Os autores, já qualificados na inicial, promovem ação de Usucapião com base no artigo 1238 do Código Civil em face da COHAB de Bauru, por encontrarem-se desde 10 de agosto de 1993 na posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel urbano descrito na inicial. Juntaram com a inicial documentos. Processo inicialmente distribuído perante o Foro Estadual de Tanabi-SP, o Juízo, examinando a preliminar arguida pela ré em sua contestação (fls. 44/59), declarou a incompetência absoluta para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 97). Em despacho de fls. 101, determinou-se que a autora Silvia Cristina Macario regularizasse sua representação processual, juntando procuração, bem como que os autores fornecessem os endereços dos confrontantes do lado direito e dos confrontantes José Carlos e Neide Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 102, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 101. Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores não forneceram os endereços dos confrontantes. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia dos autores perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 101, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I

e IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO
DECISÃO/MANDADO 0676/2011 Converte em Penhora a importância de R\$ 1.292,94 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300939-8, na Caixa Econômica Federal (f. 187). Converte em Penhora a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), depositada na conta nº 3970-005-00300988-6, na Caixa Econômica Federal (f. 188). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO, com endereço na Av. Dr. Antonio Tavares Pereira Lima, nº 885, apto 53-D, nesta cidade, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS no o prazo de 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 178, 185 e 187/188). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da ré Maria Antonia da Silva Schiavetto. Intimem-se. Cumpra-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 127).

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000661-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CORREIA LEITE
SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 15.886,31 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) representados pelos contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2185.001.00003957-9 e Crédito Direto Caixa nºs 24.2185.400.1654-43 e 24.2185.107.0900140-06. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 31, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Devidamente citado, não apresentou embargos fls. 35. Às fls. 36, a autora juntou petição requerendo a extinção do processo ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 36 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece

continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003049-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/19). O réu foi citado (fls. 27vº/28). Às fls. 33/34, a autora noticia a renegociação administrativa do contrato, acostando documentos (fls. 35/42) e pedindo a extinção do processo. Foram apresentados embargos (fls. 43/52) com documentos (fls. 53/69). Tendo em vista a oposição dos embargos, intimou-se o réu a se manifestar sobre a petição de fls. 33/34 (fls. 70), o que foi feito às fls. 72/74. Considerando a discordância do réu quanto à extinção do feito, os embargos foram recebidos (fls. 75), agravando a autora na forma retida (fls. 77/79), que também impugnou os embargos (fls. 80/84). Deu-se vista para contra-minuta e instaram-se as partes a especificarem provas (fls. 85). Não houve manifestação sobre as provas (fls. 86) e o réu apresentou contra-minuta (fls. 87/89). A decisão que recebeu os embargos foi mantida (fls. 90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação foi distribuída em 15/04/2010. Após, em 23/08/2010, as partes firmaram um Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação prazo de amortização de contrato particular de abertura crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos- Construcard (fls. 35/42), em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.3245.160.0000173-20 (fls. 06/13), que embasa a presente ação monitoria. Na nova avença, o réu confessa ser devedor de quantia líquida e determinada, restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, o novo contrato, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, não se confunde com o contrato de crédito que lhe deu origem, sendo, inclusive, título executivo hábil para levar a cabo uma execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Dessa forma, não mais subsistindo o contrato que instruiu a monitoria, falece à autora interesse de agir de forma superveniente, pois as partes entabularam o novo acordo após a propositura da ação, inclusive, antes da citação do réu, pelo que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. A tese de má-fé da autora trazida pelo réu, por conseguinte, não subsiste, já que, como dito, a propositura da ação antecedeu a renegociação. Ademais, a ré, às fls. 33/34, antes da citação, noticiou o evento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por ausência de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A autora noticiou o pagamento dos honorários advocatícios e reembolso das custas processuais pelo réu (fls. 33/34 e 41/42), o que foi por ele confirmado (fls. 46/47). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação da informação apresentada pelo INSS.

0001939-11.2000.403.6106 (2000.61.06.001939-7) - DORIVAL DAMIAO POSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício

requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005533-96.2001.403.6106 (2001.61.06.005533-3) - ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 173/180, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 291/292) atendem ao pleito executório, bem como petição de fls. 296/297, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003971-18.2002.403.6106 (2002.61.06.003971-0) - MARIA GONCALVES CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão do TRF da 3ª Região de fls. 105/107, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 135/136) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 138/139), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. S

0012371-21.2002.403.6106 (2002.61.06.012371-9) - EUCLIDES NUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E Proc. ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 173/179, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 218/219) atendem ao pleito executório, e considerando ainda a petição de fls. 225 informando que o autor recebeu o valor devido, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000698-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 163/165 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, conforme guia de depósito às fls. 225 e conversão de fls. 233/234, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004731-30.2003.403.6106 (2003.61.06.004731-0) - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 364, abaixo transcrita: Verifico que a sentença de fls. 358/359 bem como o registro de fls. 360 pertencem ao processo 00047699520104036106 e foram equivocadamente encartados nestes autos, enquanto a sentença destes autos e respectivo registro foram encartados naqueles autos. Assim, proceda-se ao desentranhamento das duas sentenças e registros juntando-os nos autos correspondentes. Intimem-se. Considerando a decisão supra, remeto para nova publicação na imprensa oficial, a sentença de fls. 366 e verso, abaixo transcrita: SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 257/260 e 270/272, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 291/317. Houve concordância com os mesmos às fls. 326/327. Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios às fls. 330. Às fls. 341/344, constam os comprovantes de depósitos em conta em favor dos beneficiários. Petição dos exequentes às fls.

356, informando a satisfação do crédito, com levantamento dos valores depositados. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012548-48.2003.403.6106 (2003.61.06.012548-4) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X LEONIRCE LONGO CHAMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0013563-52.2003.403.6106 (2003.61.06.013563-5) - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 118/119, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 165/166 e o executado efetuou o depósito fls. 168/169. Às fls. 177/178 houve a conversão em renda. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6) - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do Alvará de nº. 005/2011 (fl. 396). Intimem-se.

0004796-88.2004.403.6106 (2004.61.06.004796-9) - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a habilitação requerida à f. 233, do(a) herdeiro(a)s APARECIDA PINDANGA, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Aparecida Pindanga, sucedido(a): Fabicio Fernandes. Abra-se vista ao INSS. Após, ao TRF.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o silêncio do autor quanto aos cálculos apresentados abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006350-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006350-5) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Intime-se o interessado para que comprove o recolhimento do valor relativo à expedição da certidão (Guia de Recolhimento à União - GRU, código 18.740-2, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais em qualquer agência da Caixa Economica Federal). Comprovado o recolhimento, expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011253-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011253-0) - PEDRO AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 94/96, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 121/122) atendem ao pleito executório, e considerando ainda a petição de fls. 127 informando que o autor recebeu o valor devido, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003371-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003371-2) - MATEUS TERRADAS(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8) - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil indefiro o(s) quesito(s) suplementares apresentados pelos autores à fl. 310 posto que impertinente(s).Trago jurisprudência: Quesitos. devem ser objetivos, respondíveis pela perícia; devem ser afastados aqueles que possam ser respondidos por outras formas de prova; testemunhos, documentos, vistorias e perícias de outra natureza (RJTJERGS 165/207) (in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Nota de Rodapé Art. 426:1a., p. 427). Referidos quesitos não são imprescindíveis para o deslinde da questão posta nos autos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008482-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008482-3) - MARIA BELUCIO DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/22.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, contrapondo-se à pretensão inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 35/36.Houve réplica (fls. 41/45).Às fls. 78/79, esclarecimentos acerca da fixação do início da incapacidade pelo réu. Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 106/108, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região pela ausência de realização de prova pericial na autora (fls. 131/132).Recebidos os autos do TRF, foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 139/140), estando o laudo pericial às fls. 148/153.As partes apresentaram alegações finais às fls. 156/162 e 165.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Havendo amparo legal na pretensão da autora, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91):Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Conceito:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) A autora cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme consulta realizada no CNIS e juntada com o réu em constatação (fls. 32). Qualidade de seguradoConceito: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado,

empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de 05/2005 a 04/2006 (fls. 32). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Assim, como o último recolhimento se deu em abril de 2006 e a presente ação foi proposta em novembro do mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Incapacidade Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo médico de perícia realizada junto ao instituto réu de fls. 78/79, conclui pela incapacidade da autora. No mesmo sentido a perícia realizada pelo perito do Juízo às fls. 148/153. Anoto que não foi possível ao perito fixar o início da incapacidade da autora e o mesmo se reportou à data informada pela própria autora. Nesse passo, observo que a data informada pela autora não está respaldada em nenhuma informação médica. Por este motivo, entendo que devem prevalecer as informações colhidas na esfera administrativa (fls. 34). Observo que naquela época (31/10/2006) a autora já apresentava fraqueza muscular generalizada e fazia uso de aparelho para respirar. Assim, entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos que a autora, quando verteu os recolhimentos no período de maio de 2005 a abril de 2006 ainda detinha capacidade laborativa. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação. Diz o referido dispositivo: Art. 59 (...) O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse passo, examinando o laudo do perito da autarquia (fls. 34), conclui-se que a autora nasceu com a doença que hoje a acomete, embora tenha tido diagnóstico apenas em 1994. Já a incapacidade foi fixada em janeiro de 2003 de acordo com o relatório do médico que faz o acompanhamento da autora, a partir da constatação das alterações musculares que então já estavam generalizadas e não permitiam a execução de atividades laborativas (fls. 78). O laudo do perito judicial em nada alterou este cenário (fls. 148/153). Como a autora inscreveu-se na Previdência em 2005, conclui-se que ao se filiar ao regime de previdência já estava incapacitada para o trabalho desde 2003, conforme já dito. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já estava incapacitada para o trabalho. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada no início da incapacidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010785-07.2006.403.6106 (2006.61.06.010785-9) - MARIA HELENA DE FREITAS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o pedido de f. 105. Após, retornem os autos do arquivo.

0000838-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000838-2) - LUIZ ROBERTO ZANUSSO X MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA X ALZIRA ZANUSSO VICENTIM X ANISIO ZANUCO X JOSE PAULO ZANUSSO X ANTONIO ZANUSSO X RAYDE ZANUSSO ADAMI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na

execução (cálculos fls. 131/133 e guias de depósito fls. 134/135), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001952-63.2007.403.6106 (2007.61.06.001952-5) - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 131/133 e guias de depósito fls. 134/135), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002280-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002280-9) - JOSE RUBENS FARIA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo autor.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (União Federal) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004747-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004747-8) - SHIRLEY APARECIDA LANJONI DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005398-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005398-3) - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 99/102 e 108/109, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança.Os cálculos foram apresentados pelo autor às fls. 114/115, tendo a Caixa Econômica Federal sido citada e efetuado o depósito judicial às fls. 116 e 152. A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução (fls. 145/152). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 161/164 e foi proferida a decisão de fls. 172/173.Às fls. 182/185 e 209, foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.S

0005519-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005519-0) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 69/72 e 78/79, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pelo CAIXA às fls. 85/86, tendo a mesma efetuado o depósito judicial às fls. 87. Exequente e executada se manifestaram. Houve decisão do juízo às fls. 147/148, sendo que a CAIXA efetuou os depósitos judiciais de fls. 152/153. Foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados (fls. 164/168). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007231-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007231-0) - MARIA SUELI SOARES PELEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009490-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009490-0) - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4) - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009587-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009587-4) - ARNALDO CESAR DA CRUZ(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 59/63, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente (fls. 72/82) atende ao pleito executório (fls. 86), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010012-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010012-2) - FLAVIO LOPES FERRAZ(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine o ressarcimento de gastos realizados com tratamento médico no exterior.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/131).Da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 137/154) ao qual foi negado seguimento (fls. 180/182).Houve emenda à inicial (fls. 155/175).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação resistindo ao pedido inicial. Juntou documentos (fls. 184/214).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 303/305).Houve réplica (fls. 307/316).As partes apresentaram alegações finais às fls. 427/439 e 444/446.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, considerando que a presente ação é de reparação de danos, necessário observar que o histórico apresentado com a inicial, e os documentos juntados não se concatenam no tempo. Isso porque o documento de fls. 35 indica pagamentos feitos no ano de 2006 (fls. 35 - tradução nas fls. 36/37), mas o mútuo que os teria permitido só teria sido formulado um ano após, em 2007 (fls. 114/120).De qualquer forma, como há indicação dos gastos no resumo de conta de fls. 35 - tradução nas fls. 36/37 - cujos valores não foram contestados, passo ao exame do mérito.O pedido de indenização nestes autos vem fundamentado na violação do direito constitucional à saúde e à vida, constantes dos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, vez que o tratamento a rede de saúde brasileira, segundo afirma, não disponibiliza o único tratamento apto a salvar a vida do autor (fls. 04). Em resumo, portanto, alega o autor que a omissão da UNIÃO em apresentar aos seus cidadãos tratamento eficaz para a doença que o autor possuía ensejou prejuízo ao mesmo, que teve que buscar tal tratamento nos EUA.Responsabilidade da UNIÃO por omissãoEstá cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil da UNIÃO só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nex causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Veja-se:É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus

agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.(...)RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.No caso concreto, em se tratando de indenização por despesas feitas para restaurar a saúde do autor, onde se alega omissão da administração (na disponibilização de tratamento eficaz), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Trago julgado:Ementa:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.(...)RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI.A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de num dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia).Ainda, sobre o instituto da responsabilidade:b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civilb.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizarNo nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.(...)É mister

esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.(...)Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivo é subjetiva, dependendo de comprovação do nexos causal e da culpa na omissão. E é bom que se fixe a obrigação da UNIÃO dentro do contexto jurídico da obrigação que decorre de algum ilícito, de caráter indenizatório como bem colocou o autor em sua inicial, porque não se está buscando aqui a implementação do direito social da saúde de forma generalizada, mas se está observando se uma eventual omissão do Estado nesta seara trouxe dano ao autor. Antes de adentrar ao mérito, quero externar minha sincera alegria em saber que o autor superou uma grande provação, com inúmeras intercorrências, doenças e dificuldades (coisa que se pode observar dos relatórios e demais documentos) e recuperou seu bem mais precioso, a saúde. Omissão culposa da UNIÃO constatação de omissão culposa da UNIÃO é o cerne do presente feito, e pela questão envolvida, comporta algumas digressões extras para se saber: 1 - se o tratamento para a doença do autor era disponibilizado no Brasil pela rede pública; 2 - se o tratamento a que se submeteu ou autor nos EUA era disponibilizado no Brasil pela rede pública; Importa destacar que este juízo se serviu de inúmeras fontes de informação para entender os fatos narrados, que possuem especial complexidade médica, merecendo destaque duas: o site da ABRALE (Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia) e um trabalho publicado pela própria equipe que tratou do autor. Apesar de outras consultas, a primeira pelo linguajar simples, mas preciso, e a segunda, pela íntima ligação com o hospital e equipe que trataram do autor, foram de especial importância para este julgador. Vale notar que a doença que acometeu o autor não é de remissão impossível (embora mais complicada, pelo tipo de translocação do cromossomo - 9; 22), o problema é que, pode assim dizer, sem um acabamento extra, depois da remissão, ela volta, recidiva. E o índice de recidiva é alto. Assim, digamos, após afastar as células cancerígenas, deve-se investir no local de sua geração, para que outras não renasçam. E foi esta finalização que o autor foi fazer nos EUA. Há outros procedimentos além desse para evitar a recidiva, mas atualmente o transplante de células progenitoras é o que apresenta melhores resultados (o trabalho mencionado - vide nota 2 - se vale da estatística de células progenitoras obtidas de TMO). Sim, o Brasil à época tinha condições de fazer o tratamento da leucemia, tanto que o fez, no Albert Einstein, fato que culminou com a sua remissão. Para a cura, todavia, era indicado o transplante de medula óssea (TMO). E o procedimento poderia ser feito aqui. Sim, inclusive no mesmo Hospital (fls. 218, 225, 235), o hospital está autorizado para tanto desde 2002. De qualquer forma, podemos concluir que os centros de transplantes no Brasil apresentam resultados adequados de sobrevida tanto nos transplantes alogênicos como autólogos e comparáveis a dados da literatura. No entanto, seria interessante que nos organizássemos no sentido de obtermos estudos prospectivos que possam responder a questões específicas ligadas à qualidade do atendimento no Brasil. Tanto era possível que o autor foi cadastrado no sistema REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea), que faz busca de compatibilidades no REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea) em 21/03/2006, tendo permanecido nela por 06 meses, até que em 16/09/2006 seu nome foi retirado pela mesma médica, Dra. Andreza Feitosa Ribeiro, da equipe do Dr. Nelson Hamerschillak, que o havia incluído (fls. 375). Neste ponto, a informação apresentada às fls. 220 não estava correta. Após manifestação do autor a respeito, fls. 308, a União corrigiu a manifestação de sua equipe técnica, juntando relatório que demonstra, como dito acima, que o autor tentou obter doadores aqui por 180 dias. Com isso, não houve tempo hábil para que fossem verificados os bancos de medula internacionais com os quais o Brasil mantém relação de parceria. Nestes casos, embora mais caros (por volta de US\$ 40.000,00) o transplante ainda seria uma opção viável e pode ser realizada aqui. Assim, em conclusão, o transplante de medula óssea (TMO) que seria o tratamento adequado para a doença do autor já era disponível na rede pública na época do tratamento do autor. Todavia, o autor não se submeteu a um Transplante de Medula Óssea nos EUA, mas sim a um transplante de células progenitoras provenientes de cordão umbilical. E vem a segunda pergunta, este tratamento já era disponível no Brasil? A documentação juntada aos autos, bem como as alegações das partes permitem concluir que tal tipo de transplante estava em implementação. Sim, já em 2004 o Brasil começou a implementação de um banco nacional de placentas e cordões umbilicais, BRASILCORD, com a publicação da Portaria N. 2.381/GM, de setembro de 2004. Não há nos autos comprovação de que no início de 2006 já houvesse material e meios para realizar a transfusão de sangue umbilical para o autor. Também não há nos autos notícia de que o autor tivesse provocado ou tentado de qualquer forma localizar material para este tipo de fonte de células progenitoras e tenha se frustrado. O primeiro transplante de células progenitoras a partir de um cordão umbilical foi feito em São Paulo, em 08/10/2004, mas transplante umbilical duplo não há notícias de sua confecção no Brasil já naquela época. Há indicativos, conforme noticiou o autor, que somente após o final de 2006 é que a técnica começou a ser testada aqui. De qualquer forma, não há comprovação de que o Estado se omitia na sua implementação. Pois bem. A implementação de uma política pública de saúde é algo extremamente complexo e custoso. Não bastasse o desenvolvimento de técnicas - que envolvem investimento e pesquisa - e a sua capilarização para todo o território nacional, a técnica utilizada ainda teve que enfrentar discussões bioéticas que agora evidentemente ninguém dá importância. Na teoria, discute-se longamente o que fazer com as placentas e cordões umbilicais que todos os 365 dias do ano são jogadas no lixo e em grande número elas ainda são. Não se pode obrigar o médico a salvá-las, buscam garantir o direito da mãe em não ter a sua placenta utilizada sem a sua autorização expressa... e por aí vai. Na prática, todos, inclusive os que são contra a captação compulsória, os que não acreditam, os retrógrados, todos, quando chega a hora da morte, a hora de se defrontar com a doença, com um diagnóstico cortante, perguntam, querem tentar, querem se valer da medicina avançada. Não vou

avançar mais, pois basta isso para demonstrar a dificuldade de implementação efetiva do direito à saúde caso o paciente tenha uma moléstia que exija medicina de ponta para a sua solução. Assim, antes de se reconhecer a omissão culposa da UNIÃO, deve-se analisar não somente os investimentos feitos e a possibilidade econômica do Estado para fazê-lo, mas também todo o arcabouço de providências necessárias para a sua consecução. A omissão do Estado ensejadora de providências, de intervenção do Poder Judiciário deve ser clara, evidente, demonstrando a necessidade ímpar daquela correção. Também importante destacar que havia serviço disponível e apto disponibilizado pelo Estado para o TMO, que só não se efetivou porque não foram encontrados doadores compatíveis. A falta de doadores suficientes (porque quanto mais doadores, mais provável localizar compatíveis) em parte deriva da falta de investimento da UNIÃO em conscientização e em parte deriva da natureza egoísta do ser humano, mas de qualquer forma, não há qualquer indício que o sistema REREME seja inviável na prática por falta de investimento na captação de doadores. Por outro lado, o fator tempo também é decisivo. E no caso concreto urgia para o autor o tratamento, como se acontecer com quem tem doenças do mesmo jaez, e por outro lado o sistema também precisa de tempo para checar a entrada de novos doadores e suas compatibilidades, bem como checar bancos internacionais com os quais o Brasil tem convênio. Tenho que neste caso houve mora do Estado. De fato, embora o autor tenha ficado 180 dias na fila do REREME, neste tempo não foi feita qualquer consulta a bancos internacionais de medula. Por outro lado, o autor não aguardou os 180 dias ou mesmo cobrou a referida busca internacional. Com apenas 62 dias após sua inclusão no REREME (21/03/2006 - fls. 375), o autor já estava internado nos EUA iniciando os procedimentos para o transplante duplo de cordão umbilical (23/05/2006 - fls. 35). Então, a caracterização do não fornecimento do tratamento caracterizado no caso concreto deriva em parte do modelo de urgência imposto pelo próprio autor, que se submeteu a tratamento alternativo e particular em tempo recorde. Não quero aqui dizer que o autor tivesse que esperar para começar a se tratar, que tivesse que esperar naquele momento em que eventual recidiva compromete drasticamente o diagnóstico de cura. Quero dizer que a omissão do Estado em fornecer o tal tipo de tratamento deve ser feita levando em conta uma expectativa razoável, tanto de tempo quanto de sucesso na localização de doadores. Com as exposições supra, entendo que não há provas que a UNIÃO tenha praticado qualquer ato omissivo passível de indenização, e em assim sendo a opção de buscar tratamento caríssimo no exterior não enseja responsabilização do Estado, que pelas provas nos autos coligida não se omitia de forma culposa no seu oferecimento de forma geral para a população. Como já dito, somente em caso de omissão, que é um ato ilícito e não desejado da administração é que se rende ensejo à indenização individual. Embora o Sistema de Saúde Brasileiro não tivesse doadores compatíveis para TMO ou técnica pronta para o transplante duplo umbilical (hoje já possui), resta claro que tanto no sentido de captação de doadores para TMO quanto para a o desenvolvimento do transplante duplo umbilical havia e há investimento estatal, o que afasta de forma segura a omissão ensejadora de indenização. A necessidade de reconhecimento de omissão estatal para a tomada de providências do Poder Judiciário em prol de um indivíduo, homenageia a consideração das políticas públicas e sua repercussão no meio social mais que a diferenciação de tratamento de uma pessoa isoladamente considerada, pois neste caso estaria o Poder Judiciário chancelando a elitização dos direitos sociais. Prejudicada a análise dos demais requisitos da indenização, como a reserva do financeiramente possível, bem como o nexo causal. Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010965-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010965-4) - NILVA LOPES CAMAZANO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000538-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000538-5) - OSORIO GUSON (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/56, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pelo autor às fls. 60/61, tendo a Caixa Econômica Federal sido citada e efetuado o depósito judicial às fls. 62/64. O autor concordou com os depósitos efetuados (fls. 65 verso) e às fls. 68/69, foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1) - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001054-0) - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 337/339.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 344, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001118-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001118-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

SENTENÇA O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face das empresas Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda e Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Adimar Venceslau dos Santos que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência das rés na aplicação de normas de segurança do trabalho.Juntou com a inicial os documentos de fls. 27/342.Citada, a ré Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda apresentou contestação com preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 352/371).Também após a citação, a ré Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP apresentou contestação com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 373/395).O autor apresentou réplica (fls. 411/426).Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova oral.Em audiência de instrução e por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 488/490, 556/558 e 569/572).O INSS apresentou alegações finais às fls. 621/628 e a CODASP às fls. 630/633. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEmbora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte decorrentes de acidentes do trabalho por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc.PrescriçãoInicialmente, analiso a ocorrência da prescrição argüida pela ré Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte nº 125589953-8 concedido à esposa do segurado Adimar Venceslau dos Santos, em decorrência de morte por acidente do trabalho.De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Também a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A discussão dos autos

cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese

também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pólo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevida da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre que o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para as rés um suplício serem acionadas a cada período de tempo para pagarem a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevida ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 27/05/2003 (fls. 138) e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. Todavia esta só foi ajuizada em 30/01/2008, mais de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição do exercício do direito de regresso contra as rés. Adianto que não se aplica neste caso, também pela natureza da dívida, a prescrição somente das parcelas pagas anteriormente ao triênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto no Decreto 20.910/32, vez que a prescrição somente de parcelas é de aplicação exclusiva em ações contra a Fazenda Pública, por expressa previsão legal. Assim, ações propostas contra o particular, como no presente caso, não são alcançadas pela regra acima, impondo-se o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, metade para cada réu. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que as custas de fls. 110/111 foram recolhidas em duplicidade, autorizo a sua devolução. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a petição e documento de fls. 126/127, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que há tutela deferida nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es)

para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, guarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003746-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003746-5) - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória em que o autor alega que recebe auxílio-doença desde 08/04/2005, cuja Renda Mensal Inicial foi reduzida em torno de 30% pela Medida Provisória 242, de 24/03/2005, não mais conseguindo sustentar sua esposa e três filhos, que moram com ele, mais um filho que teve com a ex-companheira, cuja pensão alimentícia é de R\$ 245,00. Não mais conseguiu pagar os alimentos e, assim a ex-companheira ajuizou ação de execução em 20/07/2005. Propôs a ação nº 2007.61.06.000012-7, perante a 2ª Vara Federal, para revisar o benefício, que foi julgada procedente, afastando-se a incidência da MP, com antecipação da tutela. Ainda assim, não foi possível evitar sua prisão pela falta de pagamento da pensão, que foi decretada em 29/01/2007. Alega que, como a MP foi rejeitada pelo Senado em 20/07/2005, o INSS não foi ágil e eficiente e, assim, não revisou o benefício, o que acabou causando a prisão do autor, pelo que pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/38). O réu apresentou contestação, afirmando, em suma, que a MP, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADINs (extintas por perda do objeto), não foi editado decreto legislativo pelo Congresso regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, pelo que a norma continua sendo aplicada aos benefícios por incapacidade concedidos durante a sua vigência. Em respeito à irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito, é aplicável aos benefícios a lei vigente à época de sua concessão. Trata-se, enfim, de exercício regular de direito (fls. 44/60), com documentos (fls. 61/75). Adveio réplica (fl. 78/81) e, instados a especificarem provas (fls. 82), o INSS não se manifestou (fls. 87vº), enquanto o autor pediu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício para obter informação quanto à expedição do alvará de soltura (fls. 84/85), que restaram deferidos (fls. 88). O ofício foi juntado às fls. 96 e foram colhidos dois testemunhos (fls. 130/131 e 137/138), tendo o autor (fls. 142/143) e o réu (fls. 146) apresentado alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Para sua reparação, é necessário que haja um fato ilícito comprovado e também a presença de um liame entre este fato e a pessoa (física ou jurídica) cuja indenização se pretende obter. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Inicialmente, vale observar que não houve redução do auxílio-doença, como afirma o autor na inicial, que foi concedido e mantido nos termos da MP 242/2005, abaixo do que ele esperava, até o cumprimento da tutela antecipada concedida na ação revisional, que afastou a eficácia da referida mesma, majorando o benefício. Assim, é importante destacar, não houve ação do INSS em reduzir o benefício, mas uma concessão de valor menor que o (em tese - a ação ainda está sub judice) devido, com um posterior incremento. O nexo causal, in casu, é o liame entre a concessão de valor menor e a impossibilidade de pagar a pensão alimentícia e, aqui, não foi comprovada a renda do autor e do valor da pensão antes e depois da concessão do auxílio-doença, ou seja, se o baixo valor do benefício é que inviabilizou o pagamento da pensão ou se outros motivos anteriores à concessão já obstavam o autor de manter a pensão alimentícia em dia. Nesse ponto, observo que não foram trazidos aos autos o número de parcelas pendentes, o valor delas, o período da dívida, elementos que seriam indispensáveis para aferir se a simples concessão do benefício em valor menor que o almejado foi o causador da inadimplência. Somente o fato de ser um auxílio-doença de pequeno valor não permite embasar a tese de causa e efeito trazida pelo autor e, nesse passo, é certo que, quando a renda do alimentante cai, o instrumento hábil à continuidade dos pagamentos é a revisão da pensão, da qual não há notícia. Noutras palavras, o autor não exauriu os meios legais disponíveis para resolver a pendência econômica que se instalou - como afirma - com a redução de seu auxílio-doença. Na verdade, é bom que se diga, a tese de redução dos vencimentos do autor começa antes, quando se acidentou e deixou de trabalhar. Em contrapartida, não comprovado, também, que, mesmo com a majoração determinada pela tutela antecipada, o autor teria condições de arcar como ônus alimentar sem o manejo da aludida ação revisional. É de se concluir, assim, pela inexistência de nexo de causalidade entre a concessão

de valor do benefício previdenciário menor que o esperado e a falta de pagamento da pensão alimentícia e, na ausência de um dos elementos que compõem a indenização, o pedido improcede. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários ao reconhecimento do dano moral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2) - ANDERSON GASPARINE (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando à indenização por danos morais pela manutenção de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento de parcela de financiamento dentro do prazo estabelecido em correspondência do SERASA. O autor alega que pagou parcela do FIES - Financiamento Estudantil no dia 04/03/2008, vencida em 20/12/2007. Havia recebido comunicação do SERASA em 28/02/2008, com prazo para pagamento de 10 dias (09/03/2008). No dia 23/04/2008, foi obstado de efetuar compra pela negativação de seu nome junto ao SERASA. Diz que a ré foi negligente ao não cancelar o registro, mesmo ele tendo pago a dívida dentro do prazo estabelecido na correspondência do SERASA, permanecendo o registro por quase dois meses após a quitação da parcela, pelo que busca indenização por danos morais, além de tutela antecipada para a suspensão do registro. Juntou documentos (fls. 12/16). Contestação às fls. 27/35, em que a ré, em resumo, diz que o nome não foi retirado pelo atraso de outras parcelas, do mesmo financiamento, à época da quitação da parcela em comento. Adveio réplica (fls. 38/42). Às fls. 44/50, juntados documentos pelo autor. A tutela antecipada foi deferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 51/54). A ré não se opôs ao julgamento da lide (fls. 56) e agravou da decisão na forma retida (fls. 57/59), comprovando a exclusão do nome do autor do SERASA às fls. 61/64, com vista ao autor (fls. 67). O autor requereu o julgamento da lide (fls. 66). O julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao autor para contra-razões (fls. 68), apresentadas às fls. 70/73. A decisão foi mantida (fls. 74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos trazidos com a inicial e contestação, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir: (...) Trago inicialmente a premissa de que o autor não está em débito em relação à prestação vencida em dezembro de 2007, conforme documentos de fls. 15 e 34. (...) Saliente que, conforme inicialmente exposto, não há débito em relação a parcela vencida em 20/12/2007, a qual ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA (veja-se documento de fls. 13). Mesmo a destempo, o autor efetuou o pagamento de referida parcela, e dentro do prazo conferido pelo SERASA. Nada impede, porém, que se lance no SERASA as parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, uma vez realizado o pagamento em relação à parcela vencida em dezembro de 2007 (fls. 15), a baixa no SERASA se faz necessário. (...) Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento, somente em relação a parcela quitada (com vencimento em 20/12/2007). Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. (...) Pela documentação, resta claro que a parcela ensejadora da inscrição foi quitada dentro do prazo concedido com vistas a evitar a inscrição: - Vencimento da parcela: 20/12/2007; - Recebimento da advertência do SERASA: 28/02/2008; - Pagamento da prestação: 04/03/2007; - Vencimento do prazo do SERASA: 09/03/2008 (2008 é bissexto). Esse fato não é negado pela ré, que se fincou no fato de que havia outras parcelas em atraso, do mesmo financiamento, quando do pagamento da parcela em questão, e este é o busílis. Todavia, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, uma vez paga a parcela ensejadora da inscrição, em relação a esta parcela é devido o cancelamento, devendo os procedimentos de notificação do devedor e seguintes ser feitos quanto a cada parcela. Vejam-se: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negar o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. RESP 200301680697 - RECURSO ESPECIAL 595931 - STJ - Decisão 21/10/2004 - DJ 14/03/2005 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição. II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003. III - O fato de haver inadimplemento

de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado. IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa. V - Apelação improvida. AC 200361000223519 - APELAÇÃO CÍVEL 1082094 - TRF3 - Decisão 18/05/2010 - DJF3 27/05/2010 - Relator DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito do autor à retirada de seu nome do SERASA em relação à parcela vencida em 20/12/2007, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. Mas é bom ficar definido que para cada dívida inadimplida deve seguir uma anotação nos órgãos de proteção ao crédito, até para permitir a todos (credores e devedores) a que se referem. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré - aliás, de forma deliberada - manteve o nome do autor no SERASA mesmo com o pagamento da parcela em questão. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que o autor tinha outras parcelas em atraso na mesma época. Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. O autor, na medida em que atrasou uma parcela até que fosse encaminhada para o SERASA, e na medida em que deixou outras também sem pagamento, contribuiu para que acontecesse a manutenção da restrição. O dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial, e pelas dívidas vencidas e não pagas reportadas nos autos, esse cuidado não era tomado pelo autor. Isto será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida manutenção do nome do autor no SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida, ainda que de alguma forma tenha colaborado para o surgimento do ilícito indenizável. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando quitada a parcela vencida em 20/12/2007 do contrato nº 24.0353.185.0003638-97, celebrado entre o autor e a CAIXA, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome do autor do SERASA, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 1.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência de outras dívidas vencidas e não pagas em nome do autor na mesma época. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 555/557, vez que na sentença à f. 550 foi declarada carecedora da ação por ilegitimidade passiva. Intime-se novamente a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006653-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006653-2) - PRICILA MARIA CLEAVER GONCALVES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do

Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200,

de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídeos iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.

1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.

Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.

Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídeo em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídeos iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídeo aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.** Em relação ao índice de fevereiro de 1991, a CAIXA informa em petição e extrato de fls. 55 e 60 que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que

foi implantado o Plano Collor II. Assim, considerando que a conta poupança nº 5637.6 da parte autora foi encerrada em outubro de 1990 (documento fls. 60), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, em relação a este índice há de ser reconhecida a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 05637.6, de PRICILA MARIA CLEAVER GONÇALVES o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 1ª quinzena). Julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de creditamento em caderneta de poupança da correção monetária relativa a fevereiro de 1991. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008277-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008277-0) - CARLOS DANIEL BAIONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 36/38, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pela CAIXA às fls. 43/44, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito judicial às fls. 45/46. O autor concordou com os depósitos efetuados (fls. 52) e às fls. 60/63, foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008289-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008289-6) - ACHILLIA DE MATTOS MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 42/44, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pela CAIXA às fls. 52/55, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito judicial às fls. 56/57. A autora concordou com os depósitos efetuados (fls. 60) e às fls. 66/69, foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008307-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008307-4) - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 36/38, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pela CAIXA às fls. 43/44, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito judicial às fls. 45/46. O autor concordou com os depósitos efetuados (fls. 53) e às fls. 61/64, foram juntados alvarás comprovando o levantamento dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1) - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu

advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3) - JOSE XAVIER DE LIMA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de inexistência do débito relativo à anuidade referente ao ano de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/09). O Réu, devidamente citado, ofertou contestação com preliminar de incompetência absoluta do Juízo, a qual foi acolhida e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. O réu foi novamente citado por intermédio de carta precatória (fls. 101) e apresentou contestação (fls. 102/133). Houve réplica (fls. 136/139). O autor informou que após o encaminhamento da documentação e o pagamento da taxa de cancelamento, obteve administrativamente a remissão dos débitos relativos ao período de 2003 a 2011. Quanto a este ponto, o réu pleiteou o julgamento do mérito da demanda e condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A discussão travada na inicial cinge-se à exigibilidade ou não da taxa relativa à anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina. Diz o autor que houve ambulatório médico instalado em sua sede, todavia o mesmo foi desativado há mais de 12 anos, época em que foi transferido para a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Nova Granada. Assim, o pagamento de anuidade referente ao ano de 2008 seria indevido, vez que ausente o fato gerador da contribuição. O réu argumenta que possui registro de ambulatório no Sindicato Rural de Nova Granada desde 26/04/1983, e assim sendo deveria o autor ter providenciado o cancelamento do ambulatório perante aquele órgão. O autor trouxe aos autos declaração da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada foi desativado em 1990 e que a partir daí os associados passaram a ser atendidos no ambulatório médico da Santa Casa (fls. 149). Já os documentos juntados às fls. 150/177 nada trazem acerca do ambulatório que teria funcionado no referido estabelecimento, vez que foram elaborados em 2006. Por outro lado, o CRM não trouxe aos autos um documento sequer que comprovasse a inscrição do ambulatório em seus registros. Mais ainda, confessou em sua contestação que tomou conhecimento de que não havia ambulatório do Sindicato pelo menos desde 2007, quando o autor informou em exceção de pré-executividade em Execução Fiscal promovida pelo CRM que não havia ambulatório em sua sede (fls. 105 e 103/132). Dessa forma, quando foi emitido o boleto relativo à anuidade de 2008, o réu já tinha conhecimento de que não havia ambulatório funcionando na sede do autor. Ainda assim, procedeu à emissão da referida cobrança. Por fim, o autor informou que após o pagamento da taxa de cancelamento e apresentação dos documentos solicitados, o CRM deferiu a remissão das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011. Assim sendo, o que se conclui é que não ocorreu efetivamente o fato que ensejaria a cobrança da anuidade devida ao CRM, sendo portanto esta indevida. Diante, contudo, da não conciliação das partes em relação aos honorários, embora o pedido principal já tenha sido atendido administrativamente, o foi após a propositura da demanda, e então há de ser julgado o mérito da presente ação. Posto isso, há de ser julgada procedente a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Sindicato Rural de Nova Granada e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e por conseguinte declarar a inexistência do débito relativo à anuidade do ano de 2008, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011482-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011482-4) - JESUS APARECIDO TARREGA (SP161306 - PAULO

ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Intime-se a União e o Município de Severinia da sentença de fls. 114/117. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 105, chamo o feito a ordem para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f.83, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Cumprida a determinação acima, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011770-05.2008.403.6106 (2008.61.06.011770-9) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012099-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012099-0) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em razão de alegada falha na prestação de serviço postal. Afirmou que em 09.05.2005 utilizou-se do serviço Exporta Fácil oferecido pela Ré para remeter um radar de aeronave aos Estados Unidos da América, onde seria reparado por uma empresa especializada, mas esta, ao receber a encomenda, em 18.05.2005, constatou que a peça havia sofrido severas avarias no transporte. Em consequência, não houve acerto financeiro entre a Autora e a empresa que iria fazer o reparo, razão pela qual a peça foi devolvida em 09.12.2005 e, chegando ao território nacional, foi apreendida pela Receita Federal do Brasil e teve seu perdimento declarado, vez que fora ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o retorno do equipamento. A pretensão da Autora é que a Ré seja condenada a indenizar danos materiais, estimados em R\$ 35.388,67 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais, sessenta e sete centavos), compostos pelo valor do serviço postal de R\$ 389,41 (trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e um centavos) e pela diferença de orçamentos do reparo antes e depois do transporte, de R\$ 34.999,26 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais, vinte e seis centavos), além de danos morais estimados em duas vezes o valor da condenação por danos materiais. A Ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição. No mérito, sustentou que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que inexistente nexos causal entre os alegados danos e a conduta da Ré e que sequer há comprovação da existência de tais danos (fls. 188/212). Houve réplica (fls. 217/229). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Ré requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam para responder por danos superiores ao valor atribuído ao objeto pela Autora no momento da postagem, correspondente a R\$ 12.382,50 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos). A Ré está, na verdade, requerendo que, caso haja condenação, esta não supere o valor de R\$ 12.382,50 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos), por entender que não poderia ser responsabilizada por danos superiores àquele montante. Porém, a existência ou inexistência do dever de indenizar, e seu respectivo montante, constitui o próprio mérito da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, portanto, referida preliminar. Acolho, porém, a prescrição, também argüida pela Ré, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil), vez que a pretensão da Autora é a de ser indenizada por danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pela má prestação de serviço por parte da Ré. No que diz respeito ao termo a quo do prazo prescricional, entendo que tal deve ser fixado no dia 16.06.2005, data em que a Autora tomou conhecimento dos danos sofridos pelo equipamento (fls. 51, 54/59 e 170/172). Assim, tendo o prazo prescricional começado a fluir em 16.06.2005, conclui-se que em 16.11.2008, quando a Autora ajuizou a presente ação (fl. 02), a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição, ocorrida em 16.06.2008. A Autora sustenta que a relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, o prazo prescricional a ser aplicado não é o trienal, previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil, mas o quinquenal, previsto no art. 27 da Lei 8.078/1990 (prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço), porquanto, na qualidade de concessionária de veículos CHEVROLET, é destinatária final do serviço postal prestado pela Ré (fls. 221/223). Contudo, conforme apontado pela Ré (fl. 193), a Autora dedica-se à comercialização de veículos novos e usados, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, prestação de serviços de assistência técnica, locação de veículos em geral sem motorista e intermediação na venda de veículos novos e usados (fl. 25), não se podendo dizer que, ao contratar os serviços da Ré para enviar aos Estados Unidos da América uma peça de aeronave de sua propriedade para

ser reparada naquele país, estivesse na condição de destinatária final do serviço, vez que a aeronave é utilizada pela Autora no exercício regular de sua atividade empresarial.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a prescrição argüida pela Ré e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012237-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012237-7) - BRUNO PEGORARO (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado o benefício previdenciário na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com nova renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Houve réplica (fls. 49/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 20000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 29/05/1990, trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Do reajuste dos benefícios pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 202 da Constituição Federal assim estabelecia, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) Por sua vez, o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Em momento posterior, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26 e parágrafo único assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Como se observa, o artigo 202, caput da CF/88, assegurou o cálculo da aposentadoria sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, mas com isso, não igualou o valor do benefício a essa média nem fixou-lhe limitação. Esses pormenores que foram

normatizados pela Lei 8213/91. Por outro lado, o artigo 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, isso em face de o limite máximo do salário de contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios que não tem o condão de alterar a regra geral do artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em 03/09/1993. Contudo, conforme Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial de fls. 11, não houve limitação ao teto, motivo pelo qual descabida a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Trago jurisprudência: APELREE 200861830021590 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1578879 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2011 PÁGINA: 1986 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO SOFREU QUALQUER LIMITAÇÃO EM VIRTUDE DO TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.1991, na composição do período-básico-de-cálculo das jubilações deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Importante assinalar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 18/05/2011 Assim, não faz jus o autor à revisão de acordo com o artigo 26 da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012576-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012576-7) - NAZIR BECHARA HAGE X THEREZINHA GABRIEL BECHARA HAGE (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se

constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. A conta nº 275.296-6 foi encerrada em 19/10/89 e a conta nº 273.024-5 foi encerrada em 20/02/89, não restando, pois, comprovada a existência de saldo nos períodos de abril/90 e janeiro/fevereiro de 1991. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a THEREZINHA GABIREL BECHARA HAGE as diferenças advindas do creditamento, nas cadernetas de poupança do de cujus NAZIR BECHARA HAGE, do seguinte: Conta nº 290.810-9:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 275.296-6:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Conta nº 273.024-5:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC de abril/90 e fevereiro/91 em relação às contas nºs 275.296-6 e 273.024-5, conforme fundamentação. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta por Distribuidora Rio Grande de Frutal Ltda. em face da empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, onde busca a autora a declaração de nulidade das marcas SIAMAR e SEAMAR que estariam sendo indevidamente utilizadas pela empresa Rocha & Rocha Alimentos, bem como a suspensão definitiva do uso das referidas marcas pela empresa requerida. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/61). Devidamente citada, a empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda. informa que é sucessora da empresa ré E G Rocha Filho, tendo contestado a ação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e pleiteado a suspensão do presente feito, pela existência de processo de nulidade administrativa. No mérito, sustenta que desde 1975 utiliza a marca Siamar através de acordo comercial verbal entre ela e a empresa Siamar Industria Alimentícia. Diz que no processo administrativo que está em andamento pleiteia a nulidade do registro da marca Siamar para a autora, vez que foi concedido por ato nulo pois a empresa Siamar Ind. Alimentícia já estava com a falência decretada e o representante legal da mesma não tinha poderes para assinar a cessão (fls. 75/248). A mesma empresa ofereceu reconvenção, pugnando pela improcedência da ação e procedência da reconvenção (fls. 252/271). Em contestação, o INPI sustenta que sua posição na lide deverá ser de assistente especial, e no mérito, concorda com os termos da inicial, devendo ser decretada a nulidade dos registros da ré, eximindo o INPI de qualquer condenação quanto às despesas inerentes ao processo judicial (fls. 338/348). A inicial de reconvenção foi indeferida às fls. 380/381, assim como a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré em contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 391/392 assim como o pedido de realização de prova oral e expedição de ofícios (fls. 471). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 401/416) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 419/420). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora com a presente ação a declaração de nulidade das marcas SIAMAR e SEAMAR que estariam sendo indevidamente utilizadas pela ré Rocha & Rocha, bem como a determinação de suspensão definitiva de uso pela ré daquelas marcas. Baseia a sua pretensão em contrato de cessão e transferência de marca nominativa datado de 04/08/2005, tendo como cedente Waldemar Covizzi, sócio da empresa Siamar Indústria Alimentícia Ltda (fls. 218). Aliás, convém salientar que embora o autor alegue ter realizado o depósito da marca sob o nº 818806869 em 20/10/1995 (fls. 24), o termo de cessão está datado de 04/08/2005, ou seja, dez anos após, o que pode sugerir a perpetração de alguma fraude ou simulação, já que não poderia agir como proprietário da marca antes recebê-la... Todavia, conforme informações trazidas aos autos, a empresa Siamar Indústria Alimentícia Ltda. titular da marca, teve decretada a sua falência em 11/02/1998 pelo Juízo da 1ª Vara de Mirassol, sendo que a referida marca foi arrecadada nos autos da falência (fls. 319) e atualmente pertence à massa falida, que por expressa determinação legal é representada pela pessoa de seu síndico (artigo 12, III do Código de Processo Civil). Há também notícia nos autos que os bens arrecadados ainda não foram levados à hasta pública (fls. 468/470). Dessa forma, há de ser reconhecida incidentalmente a ilegalidade da cessão de marca realizada por Waldemar Covizzi à autora (fls. 218) e por conseguinte a ilegitimidade desta última para pleitear em Juízo direitos relativos a marca que não lhe pertence, pelos motivos acima alinhavados. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. DISPOSITIVO Destarte, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade de parte da autora Distribuidora Rio Grande de Frutal Ltda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já levando em conta a sucumbência operada com o afastamento da reconvenção (fls. 381). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012954-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012954-2) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. Às fls. 106, o autor desistiu da ação em relação às contas 00024532.9 e 00024546.9, concordando a ré (fls. 108vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices

retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como conseqüente da fundamentação, homologo a desistência em relação às contas n.ºs 00024532.9 e 00024546.9 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança n.ºs 00021229.3, 00022354.6, 00022779.7, 00020474.6, 00020868.7, 00020492.4, 00017445.6, 00020889.0, 00020203.4, 00020576.9, 00020956.0 e 00020602.1, de ANTONIO DA CAMARA FILHO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de fevereiro de 1989, pelo índice e percentual corretamente aplicados.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0014050-46.2008.403.6106 (2008.61.06.014050-1) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré da petição e documentos de fls. 105/114.Intimem-se.

0000148-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000148-7) - JOSIANE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000168-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000168-2) - AIA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço rural, prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 57/279).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 291/307).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 422/425).As partes apresentaram alegações

finais às fls. 429/430 e 437. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria especial ou por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação a 1972. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 96, datado de 31/12/1972 e que traz, no verso, a profissão de lavrador do autor. Os demais períodos em que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural não serão reconhecidos pois não contam com nenhum documento que pudesse servir de início de prova material. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1972 a 31/08/1972, o que representa 244 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149. II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1965, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A

Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade,

quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a analisar cada um dos períodos de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial:a) 01.01.1972 a 31/08/1972: trabalhou lavrador, conforme reconhecido acima; a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo.Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades

tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor.b) 01/09/1972 a 18/02/1974, 14/10/1974 a 14/01/1975 e 01/07/1978 a 11/07/1979: em que o autor trabalhou junto à empresa Pandin & Cia como auxiliar de serralheiro e serralheiro, conforme anotações em CTPS (fls. 67 e 70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97, 99 e 100); a natureza do serviço é especial em analogia a outras atividades como soldador, pois a atividade expõe o trabalhador a gases tóxicos, ao calor, a radiações ionizantes e aerodispersóides, conforme parecer administrativo.c) 05/08/1987 a 08/09/1988, 13/09/1988 a 01/04/1989, 13/05/1989 a 09/07/1990, 24/07/1990 a 31/07/1993, 01/08/1996 a 15/01/1997, 01/06/1997 a 31/10/2005 e 01/06/2006 a 11/07/2007: trabalhou como auxiliar de soldador e soldador, conforme anotações em CTPS (fl. 64/90) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/108); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); Anoto que embora o período de 01/06/2006 a 11/07/2007 não esteja embasado em Perfil Profissiográfico Previdenciário, há de ser reconhecido o trabalho especial, vez que o autor trabalhou para a empresa Merco Rio Industrial Ltda na função de soldador III. A exposição resta suficientemente comprovada pela sua CTPS bem como pelo PPP emitido pela mesma empresa relativo ao período de 01/06/1997 a 31/10/2005, em que o autor lá trabalhou como soldador I.Finalmente, o período de 01/04/1974 a 07/06/1974 em que o autor trabalhou como guarda para a empresa Pandin & Cia, não pode ser reconhecido como exercido em condições especiais. Embora a função de guarda seja análoga à função de vigia, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o Autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade. Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329):Para ser considerado vigilante, o segurado deverá possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.Não existe nos autos comprovante de que o Autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia. Tampouco existe informação de que o Autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschlow, DJU 06.12.2002, p. 388)Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, chegaremos a 26 anos, 03 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, como as atividades que expõem o trabalhador a agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 18 anos, 09 meses e 05 dias de trabalho especial, o autor não conta com tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 64/90 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural reconhecido e ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 35 anos e 06 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial, tendo como termo final a data de hoje, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...)

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 05/07/2011, data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, considerando que na data do requerimento administrativo do benefício (19/06/2007 - fls. 59) o autor ainda não contava com tempo suficiente para o preenchimento do pedágio. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor João Carlos Seleguin o período de 01/01/1972 a 31/08/1972, e como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1972 a 18/02/1974, 14/10/1974 a 14/01/1975, 01/07/1978 a 11/07/1979, 05/08/1987 a 08/09/1988, 13/09/1988 a 01/04/1989, 13/05/1989 a 09/07/1990, 24/07/1990 a 31/07/1993, 01/08/1996 a 15/01/1997, 01/06/1997 a 31/10/2005 e 01/06/2006 a 11/07/2000, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 05/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Carlos Seleguin Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 05/07/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000260-58.2009.403.6106 (2009.61.06.000260-1) - JULIETA MUSSI PASSOLONGO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos documentos de fls. 59/69. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000310-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013545-1)) JOSE LUIZ BETIO (SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9) - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS.

0001142-20.2009.403.6106 (2009.61.06.001142-0) - LIGIA PAULA ZOIA (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se o Dr. Peterson Aparecido Donatoni (OAB/SP 216.654) para que compareça em Secretaria a fim de assinar as contrarrazões apresentadas. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da decisão de fls. 80. Intime-se. Cumpra-se.

0001428-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001171-7)) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1) - ERGENIDE OLIVA TELES (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6) - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao autor do documento de f. 81/82.

0002410-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002410-4) - TAITI KAKUDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 38/39, onde a parte exequente busca o recebimento da indenização por litigância de má-fé, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Intimado o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação. Houve bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD (fls. 49/50 e convertido em rendas em favor da exequente (fls. 62). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente a aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/15). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 44/48. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/74). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 11/12 e informações constantes do CNIS às fls. 58. Observo que, a partir de junho de 1995 a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em junho de 1996. Todavia, passou a contribuir novamente em outubro de 2007, recuperando a sua condição de segurada em janeiro de 2008. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1995 e recuperou a sua condição de segurada somente em janeiro de 2008, época em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 48. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já estava incapacitado para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003475-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003475-4) - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO CAMARA LOPES ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os índices corretos sobre os salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial, bem como preservar o valor real quando da sua concessão. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). O réu contestou (fls. 71/83). Arguiu decadência e prescrição. Além disso sustentou a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Houve réplica (fls. 86/90). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 102/169). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Quanto à decadência, adoto o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.2010 - grifo acrescentado) Nesse passo, considerando que o benefício do Autor foi concedido em 02.04.1999 e a ação foi proposta em 02.04.2009, dentro do prazo decenal, verifico que não ocorreu a decadência. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02.04.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02 de abril de 2004. 2.2. Mérito. Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 02/04/1999 (fls. 96). Cabe um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. O art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 assim dispôs: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Lei nº 9.711/98, convertida através da MP nº 1.415/96, por sua vez, assim dispôs: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, com a instituição do IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, através da Medida Provisória nº 1.415/96 - convertida na Lei 9.711/98 - restou expressamente revogado o INPC. Trago jurisprudência: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416377 Processo: 200200221887 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503655 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 349 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. O Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários, in verbis: RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECD.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Da mesma forma, quanto aos reajustes dos salários-de-contribuição, o INSS não tem o poder de escolher o melhor índice, devendo atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário. Trago jurisprudência: Processo AGA 200700813720 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 889499 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 25/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/1991. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). 2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. 3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial. 4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 05/05/2009 Data da Publicação 25/05/2009 Assim não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários

advocáticos, no valor de R\$ 2.500,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, alegando que foram feitos saques indevidos em sua conta-poupança, busca indenização por danos morais pela privação do numerário, bem como a desobrigação dos débitos citado cobrados indevidamente do autor (sic), juntando documentos (fls. 14/19), dentre eles, o extrato bancário com os saques e boletim de ocorrência perante a Polícia Civil. A ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse processual, afirmando, em suma, que os saques e compras foram efetivados por alguém que teve acesso aos documentos pessoais e cartão magnético do autor (fls. 27/36), advindo réplica (fls. 40/54). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 55), a ré não se manifestou (fls. 61), enquanto o autor requereu a oitiva do representante da ré e de testemunhas, prova documental e pericial, reiterando e pleito de inversão do ônus da prova (fls. 56/57). A oitiva da ré e a prova pericial foram indeferidas, mas deferida a oitiva de testemunhas e apresentação, pela ré, de documentos que comprovassem os lançamentos nos extratos, bem como das gravações das câmeras de segurança (fls. 62/63 e 67). Às fls. 74, informou a ré quanto à impossibilidade da comprovação da origem dos débitos, pois, em parte, realizados em casas lotéricas, bem como da apresentação das fitas de circuitos internos, ante a data remota dos eventos. Foram colhidos três testemunhos (fls. 88/92), apresentando as partes alegações finais (fls. 93/99 e 100/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A inversão do ônus da prova no caso presente é necessária, já que evidenciada a impossibilidade do autor fazer prova negativa de saque da sua conta. Considerando que o controle de saques e ingressos se dá de acordo com as normas e sistemas de propriedade da CAIXA, no caso é ela que tem que trazer elementos de prova que contrariem a alegação de que não foi o autor que fez saques da sua conta. A exigência é razoável, na medida em que o pilar central do contrato bancário é a expectativa de que o dinheiro que o correntista deixa sob os cuidados do banco só serão entregues ao seu titular, ou, em outras palavras, o cerne do contrato bancário está na guarda do dinheiro do correntista. Assim, tendo a ré deixado de juntar documentos que comprovassem a origem dos débitos lançados no extrato de fls. 17 e cópia das gravações das câmeras internas dos dias dos fatos e dos locais em que ocorreram os saques, ou comprovantes de recebimento com assinatura, o reconhecimento da inversão do ônus da prova implica em considerar os fatos conforme postos pela parte autora, cabendo à ré o dever de prová-los diferentes do que foi alegado. E nem possível o inverso, vez que a prova de fatos negativos não seria exigível. Observo que há dois pleitos indenizatórios (fls. 12): desobrigação dos débitos citado cobrados indevidamente do autor (sic) - que identifico como indenização por danos materiais, vez que evidente o equívoco conceitual de obrigação - e indenização por danos morais. Quanto ao dano material, não há o que tergiversar. A existência dos saques de R\$ 1.000,00, R\$ 68,86, R\$ 49,90, R\$ 130,00, R\$ 106,90 e R\$ 140,00 nos dias 08 e 09.12.2008, conforme extrato de fls. 17, é incontroversa. A Caixa não trouxe qualquer documento que permitisse avaliar o local e hora exata das compras e saques e não guarda as imagens das suas agências (fls. 74). Portanto, a alegação do autor juntamente com a ausência de documentos da CAIXA permitem concluir que não há qualquer prova de que os saques e compras foram feitos pelo autor (ou, para melhor contextualizar, ficou claro que a CAIXA não teve qualquer cuidado em comprovar a identidade do correntista antes de entregar os valores que na conta do autor estavam, obrigação que lhe cabe como instituição financeira), e em sentido oposto, considerando a prova testemunhal - por dedução - restou comprovado que não foi o autor que fez as referidas compras e saques. Passo à análise do dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Tendo restado comprovado que a CAIXA não se incumbiu de oferecer ao seu cliente informações que permitissem identificar que teria sido o autor do saque/compras na conta do autor, e considerando que o autor passou por problemas decorrentes de ter ficado com somente 11 reais em sua conta. Conforme depoimento da testemunha Carlos Alberto da Silva, (fls. 92 - 1m30s), o autor teria ficado muito nervoso, porque todo o salário que caiu na conta foi consumido pelos saques indevidos. Da mesma forma, a testemunha Altair Antonio (idem, 1m10s) que era na época era colega de trabalho do autor. Portanto, resta evidente que os saques indevidos da conta do autor lhe trouxeram dissabores além de meros aborrecimentos, merecendo reparação moral compatível, considerando a afetação do recebimento de seu salário e a frustração dela correspondente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.495,66. Julgo também PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condeno a Caixa a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 a tal título, valor este que arbitro levando em conta a situação envolvida a frustração do autor por se ver impossibilitado de usar o seu salário, bem como, por outro lado, para estimular a ré em incrementar o controle e documentação de pagamentos/saques em favor de seus clientes. Os valores que compõem o débito serão corrigidos a partir do desembolso com base no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC).Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o valor mínimo da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem como com as custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se o exequente a acerca da petição de fls. 252/253.Após, conclusos.Intimem-se.

0004136-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME

SENTENÇA O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da empresa J. S. dos Santos & N. G. dos Santos Ltda ME, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado José Renalvo dos Santos que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência da ré na aplicação de normas de segurança do trabalho.Juntou com a inicial os documentos de fls. 28/124.Citada, a ré não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 132). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte decorrentes de acidentes do trabalho por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc.Prescrição Inicialmente, análise de ofício (CPC, art. 219 5º) a ocorrência da prescrição, eis que seu reconhecimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte nº 125.370.178-1 concedido à esposa e ao filho do segurado José Renalvo dos Santos, em decorrência de morte por acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do

qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito dos beneficiários em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pólo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevida da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre que o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para as rés um suplício serem acionadas a cada período de tempo para pagarem a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente

uma expectativa de sobrevivida ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 21/08/2002 (fls. 70) e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. Todavia esta só foi ajuizada em 28/04/2009, mais de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição do exercício do direito de regresso contra a ré. Adianto que não se aplica neste caso, também pela natureza da dívida, a prescrição somente das parcelas pagas anteriormente ao triênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto no Decreto 20.910/32, vez que a prescrição somente de parcelas é de aplicação exclusiva em ações contra a Fazenda Pública, por expressa previsão legal. Assim, ações propostas contra o particular, como no presente caso, não são alcançadas pela regra acima, impondo-se o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004222-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004222-2) - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004371-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004371-8) - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCA VIANA SPOLAOR ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a prestar contas, a restituir os valores pagos a título de financiamento imobiliário e a pagar indenização por benfeitorias realizadas no imóvel dado em garantia para a obtenção do aludido empréstimo. A Ré, em contestação, arguiu falta de interesse processual em relação à pretensão de prestação de contas e, no mérito, sustentou a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 127/133). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/135) e contra essa decisão a Autora interpôs agravo na forma retida (fls. 137/142), mesma providência que adotou (fls. 146/150) contra a decisão (fl. 144) que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial (fl. 143). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de falta de interesse processual em relação à pretensão de obter prestação de contas.** Na petição inicial, a Autora alega que (fl. 10):... não foi comunicada se o imóvel em tela já foi leiloado ou não, qual o valor da dívida na época da consolidação da propriedade, qual o valor que eventualmente possa ter alcançado o bem em tela nos leilões já realizados, se o valor alcançado nos leilões foram ou não suficientes para quitar o valor da dívida, se existe algum numerário a ser restituído à mutuária, se a Autora tem ou não o direito de ter como quitado o financiamento que contraíram, ou seja, questões que até o presente momento a Autora não tem nenhum conhecimento, mote que os obrigam a recorrer, como de fato recorrem, ao Poder Judiciário para dirimir a presente falta que a Requerida incorreu. O dispositivo invocado pela Autora para fundamentar sua pretensão é o art. 27 da Lei 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º. Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo

essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (grifo acrescentado) Conforme se vê do 5º referido dispositivo legal, a obrigação do credor fiduciário prestar contas, prevista no 4º, cessa se, após o segundo público leilão, não houver lance igual ou superior ao valor da dívida e, nesse caso, a dívida do devedor fiduciante considera-se extinta ex lege. Por tal razão, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação à pretensão de prestação de contas, pois os documentos trazidos aos autos pela Ré (fls. 50/124) demonstram que não houve lance em nenhum dos dois leilões realizados, havendo-se de ressaltar, ainda, que a Autora foi devidamente intimada da realização de tais leilões. Não há, portanto, interesse processual da Autora nesta parte do pedido, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em caso semelhante: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Após a consolidação da propriedade do imóvel, a apelada promoveu leilão público, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, no Sistema de Financiamento Imobiliário. O primeiro e o segundo leilão extrajudiciais restaram negativos. Não subsiste, assim, na primeira fase da ação de prestação de contas, o direito de exigir contas, uma vez que, em decorrência das hastas negativas, a dívida para com o credor fiduciante restou quitada, nos termos da Lei, tornando patente a carência do direito de ação dos apelantes. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 1ª Turma Cível, Rec. 2008.01.1.118311-7, Ac. 478.520, Rel. Des. Esdras Neves, DJDFTE 11.02.2011, p. 75) 2.2. Mérito. A Autora narra que em 11.08.2006 adquiriu o imóvel situado à Rua José Sternieri 422, Parque das Aroeiras, São José do Rio Preto/SP, e para tanto valeu-se de empréstimo obtido junto à Ré, dando em garantia a propriedade fiduciária do referido imóvel, negócio jurídico disciplinado pela Lei 9.514/1997, mas que em razão de falta de condições financeiras tornou-se inadimplente, o que levou a Ré a consolidar a propriedade do imóvel em 06.11.2007. Assim, a pretensão da Autora, na presente ação, é que a Ré seja condenada a devolver as prestações do financiamento imobiliário que a Autora pagou, com fundamento no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar a Autora pelas benfeitorias realizadas no imóvel, com fundamento no art. 1219 do Código Civil e no art. 27, 4º da Lei 9.514/1997, e a prestar contas dos valores recebidos pela venda do imóvel em leilão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.514/1997. Reconhecida a falta de interesse processual em relação à pretensão de que a Ré seja condenada a prestar contas, resta analisar as pretensões subsistentes. A fim de sustentar a pretensão de que as parcelas do financiamento devem ser devolvidas, a Autora invoca o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Contudo, referido dispositivo legal tem aplicação nos casos em que o consumidor adianta o pagamento das prestações mas ainda não tem a posse do bem. No caso da Autora, que recebeu a posse direta do imóvel imediatamente após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, outra deve ser a solução, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DE PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Não se confundem as posições do comprador, ou promitente-comprador, no contrato de compra e venda de imóvel, com a do mutuário no contrato de financiamento para aquisição do imóvel.- Mutuário inadimplente não tem direito à rescisão do contrato de financiamento e à restituição de parcelas pagas. (STJ, 3ª Turma, REsp. 906.570/SP, Rel. Min. Humberto Barros, DJ 06.12.2007, p. 312 - grifo acrescentado) A fim de sustentar a pretensão de que a Ré deve ser condenada a indenizar-lhe as benfeitorias realizadas no imóvel, a Autora invoca o disposto no art. 1219 do Código Civil e no art. 27, 4º da Lei 9.514/1997, respectivamente: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis..... Art. 27. 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (grifo acrescentado) Na petição inicial, a Autora argumenta (fl. 13): No caso telado, conforme será comprovado no momento processual adequado, constatar-se-á que a Requerente, possuindo o imóvel a justo título, realizou, de boa-fé, benfeitorias indenizáveis no imóvel objeto da presente ação, o que veio a valorizá-lo sobremaneira. E na fase processual de especificação de provas, requereu perícia técnica no imóvel objeto da presente ação a fim de verificar as benfeitorias realizadas e o quantum despendido a este título (fl. 143): De início, observo que em nenhum momento a Autora descreveu quais teriam sido as alegadas benfeitorias realizadas no imóvel, deixando de atender ao disposto no art. 282, IV do Código de Processo Civil (a petição inicial indicará o pedido com suas especificações). Com efeito, não basta protestar genericamente por indenização em razão de benfeitorias realizadas no imóvel sem que se descreva, minimamente, quais teriam sido estas benfeitorias, pois tal descrição é necessária inclusive para que se possa decidir acerca da pertinência da pretendida prova pericial. Não obstante, ainda que restasse comprovado que a Autora realmente realizou as alegadas benfeitorias no imóvel, deve-se observar que, tal como argumenta a Ré (fl. 47), o valor delas já foi considerado no valor de avaliação do imóvel que foi levado a leilão, e a Autora somente faria jus ao recebimento de dinheiro caso o valor de arrematação fosse superior ao valor da dívida,

nos exatos termos do art. 27, 4º da Lei 9.514/1997, o que não ocorreu, porquanto não houve licitante nos dois leilões realizados. Em suma, é improcedente o pedido também no que diz respeito à pretensão de indenização por benfeitorias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da Ré a prestar contas, e julgo improcedentes os pedidos de restituição das parcelas pagas e de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004570-3) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004829-05.2009.403.6106 (2009.61.06.004829-7) - VALDIR MACEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALDIR MACEDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, após (a) averbação do tempo de serviço rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1978, (b) averbação do tempo de serviço urbano no período de 21.01.1982 a 25.02.1984 e (c) do reconhecimento de que o labor nos períodos de 16.06.1986 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006 foram exercidos sob condições especiais, devendo haver conversão para tempo de serviço comum com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 106). O Réu contestou (fls. 111/116). Sustentou que (a) o tempo de serviço rural para o qual havia início de prova material já foi reconhecido pela Autarquia na via administrativa, (b) o tempo de serviço urbano no período de 21.01.1982 a 25.02.1984 não pode ser reconhecido por inexistência de início de prova material, vez que resultou de acordo entre as partes na Justiça do Trabalho, e (c) não está comprovada a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo Autor nos períodos de 16.06.1986 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006 não pode ser considerado de natureza especial o tempo de serviço rural, porquanto, à época em que prestado, não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas por ele arroladas (fls. 167/174). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia nos presentes autos reside em três pontos: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1978; b) existência da prestação de serviço urbano junto a Indústria Irmãos Pelisson Ltda no período de 21.01.1982 a 25.02.1984; ec) reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos de 16.06.1986 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006. Analiso primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, verifica-se que o Autor requereu na via administrativa o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1978, sendo que o INSS reconheceu o tempo de serviço rural apenas no período de 01.01.1974 a 31.12.1975. Agora, o Autor pretende que o tempo de serviço rural não reconhecido na via administrativa, referente aos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1978, seja reconhecido em Juízo, juntando aos autos cópias dos seguintes documentos: a) certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 34/36); b) Título de Eleitor nº 76.324, datado de 01.03.1975, em que consta a profissão do Autor como lavrador (fl. 37); c) Certificado de Alistamento Militar, datado de 05.03.1974, em que consta a profissão do Autor como lavrador (fl. 39); ed) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a informação de que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1974 por residir em município não tributário. A testemunha MARIA DE FÁTIMA DINIZ ABRAHÃO, filha do proprietário da Fazenda Macacos, disse que o pai do Autor era o retireiro da fazenda e o Autor trabalhava ajudando o pai, serviço que fez até quando ele se casou, que havia muitas vacas para se retirar leite mas não se lembra quantas, que o Autor estudou mas não sabe o horário, que a fazenda tinha 280 alqueires na época e que além do pai do Autor, que era retireiro, havia

vários meeiros que trabalhavam na lavoura de café. A testemunha ANTONIO TADEU DE FREITAS disse que conhece o Autor desde que possuía cerca de 12 anos, que o Autor trabalhava tirando leite em uma propriedade que pertencia a JOAQUIM FERNANDES, onde o pai do Autor era retireiro e o Autor trabalhava ajudando o pai, que a testemunha era vizinho de fazenda do Autor, que sabe que o Autor estudou mas não sabe o horário, que o Autor saiu daquela fazenda somente depois do casamento, que na fazenda em que o Autor morava tinha várias outras famílias de empregados, pois era uma fazenda grande. A testemunha ANÉSIO PERIN disse que conhece o Autor desde que eram moleques, época em que o Autor trabalhava ajudando o pai na tarefa de tirar leite em uma fazenda que pertencia a JOAQUIM DINIZ, vizinha à fazenda que a testemunha morava, que aos domingos ia à fazenda em que o Autor trabalhava para jogar bola e algumas vezes ajudava o Autor a tirar o leite das vacas, que não sabe quantas vacas existiam, mas que eram muitas, que não se lembra se o Autor estudava, que o Autor ficou na referida fazenda até se casar, que sabe que o Autor se mudou para a fazenda no ano 1967 e saiu em 1978 porque a testemunha morou na região desde que era criança e somente saiu dali no ano de 1983. Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o Certificado de Alistamento Militar, datado de 05.03.1974 (fl. 39), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor, além do período de 01.01.1974 a 31.12.1975, já reconhecido pelo INSS na via administrativa, também o período de 01.01.1976 a 31.12.1978. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1974, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1974 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1976 a 31.12.1978. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) O Autor também pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano no período de 21.01.1982 a 25.02.1984, em que trabalhou junto a Irmãos Pelinson Ltda. O Réu se insurge contra tal pretensão argumentando que inexistente qualquer prova material que comprove atividade, mas única e tão somente a sentença trabalhista homologatória de acordo, que por si só não pode ser considerada (fl. 116). Porém, ao contrário do que alega o Réu, observo que a data de início do contrato de trabalho foi anotado pelo próprio empregador (fl. 101) e somente a data de término do vínculo trabalhista foi anotada por determinação da JCT de São José do Rio Preto/SP, conforme determinação contida no Processo 484/84 (fl. 102). Não se pode falar, portanto, em falta de início de prova material. Além disso, referido início de prova material restou devidamente corroborado pelo relato seguro das testemunhas IZAIR BOLOGNIM e MAURO DOS SANTOS, que trabalharam junto com o Réu na mesma empresa e atestaram que o Réu trabalhava com pintura automotiva e somente saiu da empresa quando ela faliu, em 1984. Quanto à inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias, deve-se consignar que tal circunstância não impede seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo segurado, seja porque, na qualidade de empregado era ele segurado obrigatório da Previdência Social, seja porque compete ao INSS a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações a cargo do empregador, como o recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e se esse recolhimento não ocorreu, ou não há comprovação dele, não pode o segurado sofrer prejuízos indevidos, pois trata-se de fato decorrente de procedimento alheio à sua esfera de atribuições. Atendidos, portanto, os requisitos do art. 55 da Lei 8.213/1991 e art. 62 do Decreto 3.048/1999, deve ser reconhecido o tempo de serviço urbano do Autor no período de 21.01.1982 a 25.02.1984, em que trabalhou junto a Irmãos Pelinson Ltda como pintor automotivo. Passo a analisar o alegado exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir

do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trabalhou nos períodos de 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006, em que trabalhou junto a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, esteve exposto a ruído correspondente a 90,3 dB (fl. 40). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado por profissional devidamente habilitado, é suficiente para a prova da exposição ao agente nocivo. De fato, a interpretação conjunta dos arts. 148 e 153 da IN 84/2002 com o art. 161 da IN 20/2007, do INSS, revela que não se exige que o Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja acompanhado de laudo pericial, vez que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário já está fundamentado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Assim, é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Portanto, deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo Autor nos períodos de 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006, em que esteve exposto a ruído na intensidade de 90,3 dB, mas não a do trabalho desenvolvido no período de 16.06.1986 a 28.02.1994, em que a mera informação de que o Autor esteve sujeito a intempéries não permite a visualização da efetiva exposição a agente qualquer agente nocivo (fl. 40). Assim, constatado que o Autor possui 40 anos e 12 dias de tempo de contribuição, contados até 22.04.2009, data em que formulou o requerimento na via administrativa (fl. 16),

conclui-se que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. De fato, considerando que o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16.12.1998, aplicam-se-lhe as seguintes regras, conforme previsto nos arts. 187 e 188 do Decreto 3.048/1999: a) aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com renda mensal no valor de 100% do salário-de-benefício, desde que possua 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos: - idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher; - tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; - pedágio: período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. O período de carência, considerando que o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 24.07.1991, deve-se observar a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, de acordo com o ano em que veio a implementar as condições para a obtenção do benefício. Considerando que as condições para a obtenção do benefício foram implementadas em 2004, a Autora precisaria comprovar 138 contribuições, número bem inferior às 338 contribuições que possui. A data de início do benefício é 22.04.2009, data em que formulou o requerimento na via administrativa (fl. 16). A renda mensal inicial, por sua vez, considerando que em 16.12.1998 o Autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, deve observar as seguintes regras, concedendo-lhe a que for mais vantajosa: a) com cômputo do tempo trabalhado até 16.12.1998: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional; b) com cômputo do tempo trabalhado até 28.11.1999: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas exigida a idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional; c) com cômputo do tempo trabalhado até a data do requerimento, posterior a 28.11.1999: média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário e exigência de idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural no período de 01.01.1976 a 31.07.1978, (b) averbar o tempo de serviço urbano no período de 21.01.1982 a 25.02.1984, (c) reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado nos períodos de 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006, (d) efetuar a conversão do referido tempo de serviço de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e, em consequência, (e) conceder a VALDIR MACEDO aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral a partir de 22.04.2009, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal inicial calculada conforme disposto na fundamentação desta sentença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Valdir Macedo; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço (integral); - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 22.04.2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1976 a 31.07.1978; - Tempo de serviço urbano reconhecido: 21.01.1982 a 25.02.1984; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1987 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 09.06.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROQUE TORRES DE MORAES JÚNIOR ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). Foi deferida a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e infectologia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 40/41), estando os laudos às fls. 45/49 e 96/116. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 50/77). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 78) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 86/87) que não foi aceita pelo autor (fls. 90/91). As partes e o Ministério Público Federal se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 119/120, 123 e 125). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do

período de carência estão presentes, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 55), o Autor trabalhou com anotação em CTPS durante vários períodos até 20/03/2003 e em seguida recebeu auxílio-doença no período de 10/11/2003 a 30/11/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo na área de psiquiatria constatou que o autor é portador de comprometimento psicopatológico decorrente de quadro cerebral orgânico desencadeado após aparecimento de doença infecto-contagiosa (fls. 47). Segundo o perito, a incapacidade é total e definitiva (fls. 49). Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e o início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo ocorrido em 19/12/2008, conforme requerido na inicial, vez que o perito fixou o início da incapacidade em 2005.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ROQUE TORRES DE MORAES JÚNIOR o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Roque Torres de Moraes Júnior; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 19/12/2008; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006346-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006346-8) - NATALIA FERNANDES KUNTZ (SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, visando indenização por danos materiais e morais. Diz a autora que celebrou com a ré dois contratos de penhor de jóias e vinha renovando os empréstimos até que foi surpreendida com a venda em leilão relativa a uma das avenças. Alega que, mesmo estando em atraso, renovou o contrato antes do prazo contratual de 30 trinta dias de atraso, que autoriza a venda, pelo que pede indenização por danos materiais, relativa ao valor de mercado dos bens, e por danos morais, já que eram jóias de família. Juntou documentos (fls. 19/26 e 33/36). A ré contestou às fls. 43/52 e, instadas a especificarem provas (fls. 53), a ré pediu a produção de prova documental e depoimento pessoal da autora (fls. 55), enquanto a autora pediu julgamento (fls. 56/61). A prova oral foi indeferida (fls. 62). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** busflis deste processo se encontra em definir se as obrigações contratadas pelas partes foram descumpridas pela CAIXA, o que permitiria inferir pela hipótese de cometimento de ato ilícito ensejador de reparação. As partes celebraram os contratos de penhor nºs 0353.213.00008943-0 e 0353.213.00009116-7, cujas cláusulas específicas estão às fls. 19/20 e 25, respectivamente e as cláusulas gerais às fls. 21/22. Conforme as cláusulas gerais 11 e 12, o tomador recebe uma senha com a qual pode efetivar renovações contratuais eletronicamente, pagando os encargos referentes, e a ré está autorizada a concedê-las. A autora vinha utilizando esse recurso e, conforme fls. 23, renovou ambos os contratos, constando da guia os números contratuais e valores da renovação, que foram pagos na mesma data, conforme comprovante. Como essas renovações venciam em 30 dias (fls. 23), teria até 17/05/2008 para pagar o penhor ou efetivar a renovação. Pelo documento de fls. 24, optou pela renovação de um dos contratos em 06/06/2008, em atraso, portanto, mas antes dos 30 dias de atraso previstos na cláusula geral nº 18.1, findos os quais haveria o leilão. Ocorre que essa renovação só foi feita em relação ao contrato nº 0353.213.00009116-7 (fls. 24), não havendo nos autos qualquer outro documento a comprovar que o contrato nº 0353.213.00008943-0 também foi renovado. Justamente os bens empenhados nesse segundo contrato é que foram a leilão. Diversamente do que a autora alegou, não houve o pagamento relativo à renovação do contrato cujos bens foram vendidos, cabendo ao devedor (autora) comprovar os fatos que consistiriam em descumprimento contratual. A falta de pagamento dos encargos de renovação do contrato 0353.213.00008943-0 permite concluir que a alienação respectiva pela CAIXA foi operada de acordo com o contratado, não havendo qualquer ato ilícito a ser reparado. Tendo a ré cumprido o contrato nos exatos termos em que foi estabelecido, ausente o ato ilícito, falecendo a tese das indenizações por dano material e moral. Em face da improcedência, prejudicado o pleito da autora de litigância de má-fé da Caixa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f. 112, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6) - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 55/56. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006518-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006518-0) - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 47/48. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006653-6) - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PÉRSIO LUIS MARCONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 95). O Réu sustentou que o Autor não tem o tempo e contribuição mínimo para a obtenção da pretendida aposentadoria (fls. 98/99). Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 118/122). Em alegações finais, Autor e Réu reportaram-se à petição inicial e à contestação, respectivamente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor narra que foi professor nos períodos de 14.03.1977 a 01.03.1987, 01.03.1983 a 27.02.1998, 02.03.1998 a 31.07.2001 e 01.02.2002 a 29.10.2007 e, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição como professor, postulou aposentadoria por tempo de contribuição destinada a esta categoria profissional, mas o Réu indeferiu o pedido por considerar que o tempo de trabalho no período de 14.03.1977 a 01.03.1987, em que o Autor trabalhou junto ao Centro Cultural Brasil Estados Unidos em São José do Rio Preto/SP, não poderia ser contado para o fim pretendido porque o referido estabelecimento seria destinado ao ensino superior, não ao ensino fundamental ou médio. O pedido é para que, demonstrado que não se trata de estabelecimento de ensino superior, seja o Réu seja condenado a conceder a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Entretanto, embora o Centro Cultural Brasil Estados Unidos não tenha sido, de fato, estabelecimento de ensino superior, a pretensão autoral não deve ser acolhida, porque o empregador tampouco pode ser considerado estabelecimento de educação básica, conforme estabelece o art. 67, 2º da Lei 9.394/96. O art. 40, 5º da Constituição Federal dispõe: Art. 40. 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar tal dispositivo constitucional, havia pacificado entendimento no sentido de que somente seria aplicável aos professores que exercem a atividade de ensino em sala de aula, lecionando na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, nos termos da Súmula 726: para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/2008, ajuizada em face do art. 1º da Lei 11.301/2006, que acrescentou o 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento à demanda, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, entendendo, por maioria, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE

ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Pleno, ADI 3772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2009) Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 67, 2º da Lei 9.394/1996: 2º. Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo acrescentado) Desse modo, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, referida norma não viola as normas insertas no art. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal, desde que alcance somente os professores de carreira. No caso em tela, não obstante o tempo computado pelo Autor refira-se ao período em que exerceu o cargo de professora de inglês, não se me apresenta possível seu cômputo para fins da aposentadoria especial descrita alhures, pois, conforme se constata da prova oral uníssona, as aulas foram oferecidas em cursos extracurriculares de inglês, os quais não fazem parte dos estabelecimentos de educação básica, impossibilitando, portanto, a aposentadoria prevista na norma constitucional citada, vez que a soma do tempo de contribuição como professor da educação básica e fundamental remanescente é inferior aos 30 (trinta) anos que seriam necessários. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006883-1) - SILVIA FERNANDA FEDOZZI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SILVIA FERNANDA FEDOZZI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. O Réu contestou: sustenta que a incapacidade da Autora é preexistente à requalificação da qualidade de segurada (fls. 62/74). Após a realização de perícia médica (fls. 75/82), Autora (fl. 84/86) e Réu (fls. 89/90) apresentaram manifestação acerca do laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurador (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurador não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurador possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurador (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que a Autora está definitivamente incapaz para a realização de trabalhos pesados e que exijam esforço físico diante da possibilidade de desenvolver edema linfático (fl. 79). Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois o extrato do CNIS revela que à época do início da incapacidade - 2001 - já havia perdido a qualidade de segurador, vez que o último vínculo empregatício antes da doença foi no período de 02/04/1990 a 17/07/1991, e a requalificação da qualidade de segurador somente veio a ocorrer em setembro de 2002, mês em que passou a contribuir individualmente (fls. 67). Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurador, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurador para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurador (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença

profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado:Art. 59.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurada, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FRANCISCO PIRES NETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que em 27.04.2009 requereu o benefício de auxílio-doença e o requerimento foi indeferido sob a alegação de que a incapacidade laboral seria anterior à requalificação da qualidade de segurado, mas que a decisão foi desacertada, porquanto desde 05.2008 retomou as contribuições para a Previdência Social.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29).O Réu sustentou que a pretensão autoral deve ser indeferida, pois médicos peritos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral dele existe desde 01.06.2007, data anterior à requalificação da qualidade de segurado, ocorrida em 01.01.2009 (fls. 36/40).Determinada a produção de prova pericial (fls. 37/38), foi realizada perícia médica na especialidade Cardiologia (fls. 68/72).Autor (fls. 75/76) e Réu (fls. 79/80) se manifestaram acerca do laudo pericial e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Autor passou a ter vínculo empregatício no período de 10.09.1979 a 20.11.1980 (fl. 47) e voltou a contribuir com a Previdência Social, agora na qualidade de contribuinte individual, em 04.04.2008 (fl. 50). Assim, constata-se que em 27.04.2009, data em que formulou o requerimento na via administrativa (fl. 26), ostentava a qualidade de segurado.A carência é dispensada, nos termos do art. 151 da LBPS, vez que a doença que acomete o Autor é doença arterial coronariana, a qual pode ser considerada cardiopatia grave. Ainda que assim não fosse a carência também estaria satisfeita, pois o Autor, que havia perdido a qualidade de segurado ainda na década de 1980, passou a ter o direito de utilizar as antigas contribuições para efeito de carência no dia 27.04.2009, dia em que verteu a 4ª (quarta) contribuição sem atraso (fl. 51), nos termos do art. 24, parágrafo único c/c art. 27, II da Lei 8.213/1991, e foi exatamente este o dia em que formulou o requerimento do benefício na via administrativa (fl. 26).Porém, o Autor não está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois o Perito do Juízo verificou que está com incapacidade parcial (fl. 70).Cabe, portanto, analisar se faz jus ao benefício de auxílio-doença.Auxílio-doença é a prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado, tem a carência dispensada, porquanto acometido de cardiopatia grave, e está incapacitado parcialmente para o trabalho, ou seja, não pode exercer atividades que exigem grandes esforços físicos (fl. 70).Não obstante, entendo que a prova dos autos indicam que a incapacidade laboral do Autor é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, incidindo o óbice previsto no art. 59, parágrafo único da LBPS (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão).Na via administrativa, em

18.11.2009 o médico perito do INSS consignou o relato do Autor de que foi atendido pela primeira vez no meio do ano de 2007 com sintoma de dor e força de ar aos esforços e de que é contribuinte autônomo e trabalha como pintor de paredes, que tem problema de veia entupida desde julho de 2008 e não trabalha desde esta época, e que fazia anos que não contribuiu e que contribuiu retroativamente, razão pela qual a data do início da incapacidade foi fixada pelo INSS em 01.06.2007 (fl. 53). Ao Perito do Juízo o Autor disse que em 06 de junho de 2007 iniciou com dor no peito e falta de ar aos esforços, que procurou serviço médico da rede pública, na cardiologia, onde fez exames e foi indicado tratamento clínico, que em 13.10.2008, após exame clínico e ergométrico, foi indicado cateterismo cardíaco, que mostrou lesão em artérias coronárias, que foi indicado e submetido a implante de Stent em artéria marginal com sucesso, mas que na artéria coronária direita não houve sucesso (fl. 68). Ambos os relatos demonstram, portanto, que desde junho de 2007 o Autor sabia que era portador de cardiopatia grave. Por outro lado, os documentos dos autos comprovam que o Autor teve vínculo empregatício no período de 10.09.1979 a 20.11.1980 e, depois disso, somente voltou a contribuir com a Previdência Social em 04.04.2008, passados mais de 27 (vinte e sete) anos. Há que se levar em consideração, ainda, que no mesmo dia em que efetuou o pagamento da 4ª (quarta) contribuição sem atraso à Previdência Social, isto é, no dia 27.04.2009 (fl. 51), e, portanto, poderia utilizar as contribuições vertidas nos anos 1979 e 1980 para efeito de carência, o Autor requereu o benefício na via administrativa (fl. 26). Todos estes elementos, analisados em conjunto, demonstram que o Autor somente reingressou no sistema previdenciário quando se sentiu incapaz para o trabalho, razão pela qual incide o óbice contido no art. 59, parágrafo único da LBPS. Em situação análoga, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. DENEGACÃO. Embora o agravado tenha, aparentemente, satisfeito o disposto nos arts. 24, parágrafo único e 25, da Lei nº 8.213/91, o confronto dos momentos da incapacidade, das competências e dos recolhimentos evidencia que a demanda do benefício foi preparada de modo oportunístico, pelo que deve-se ter a incapacidade como preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, concomitantemente, não se deve ter por satisfeito o requisito da carência para a percepção do auxílio-doença. Controvérsia cuja solução é presidida pelo princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI 0017754-54.2010.404.0000, Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior, DEJF 27.08.2010, p. 297 - grifo acrescentado) Por tais razões, a pretensão autoral não deve ser acolhida. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5) - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, qualificados nos autos, ajuízam a presente ação ordinária para o fim de serem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alega que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). Citada, a ré ofereceu sua contestação, arguindo preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 284/294). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela ré, vez que o interesse existe na medida em que os autores buscam a incorporação de anuênios / quinqüênios após a edição da MP 2225-45 e não aqueles já incorporados e pagos administrativamente, conforme alegado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo então à análise da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/09/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinquenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de

abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinquênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ...II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e(...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinquênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinquênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinquênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte Suprema: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440) Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO... V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%. VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999.... (Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619) Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007293-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007293-7) - CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E

QUAL INDUSTRIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO pleiteando seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 1535581 e 1535582, lavrados contra si por agentes do Réu. O Réu sustentou a legalidade dos atos administrativos que culminaram com a imposição das penalidades (fls. 82/89). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, independente de caução, em relação ao AIIM 1535582, e indeferido em relação ao AIIM 1535581 (fl. 158). Contra esta decisão o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 167/198), o qual foi convertido em retido (fls. 208/209). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. 2.1.1. Inépcia da petição inicial. A Autora requer seja declarada a nulidade dos AIIMs nº 1535581 e 1535582, mas em relação ao AIIM nº 1535581 a petição inicial deixou de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, exigência contida no art. 282, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, neste ponto, é inepta.

2.2. Mérito. Passo a analisar as alegações da Autora acerca da legalidade do AIIM nº 1535582. Nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No exercício de suas atribuições, e na obtenção dos fins a que se propõe, a Administração Pública pratica uma série de condutas, dentre os quais se encontram os atos administrativos. Assim, ao inspecionar e fiscalizar a conformidade dos produtos às normas de metrologia, o INMETRO acaba por realizar atos administrativos, aos quais se atribuem, dentre outros, a presunção de legitimidade que, conforme lição doutrinária corrente, é a qualidade de todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o direito. A partir dessas considerações prévias, verifico, na hipótese vertente, que o auto de infração ora impugnado (fl. 20) consubstanciou-se em ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, cumulado com o item 4 e com os subitens 4.1 e 4.1.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Eis o teor dos textos normativos mencionados, respectivamente transcritos: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

4. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. 4.1. Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume. 4.1.1. A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II. Com efeito, o agente fiscalizador responsável pela autuação fez constar na descrição da infração que o produto estava exposto à venda com erro formal, indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa ou volume, conforme Laudo de Exame Formal nº 128573 que faz parte integrante do presente auto de infração (fl. 20). A própria Autora não nega que os dizeres na embalagem estavam em desconformidade com Regulamento Técnico Metrológico, limitando-se a alegar que a desconformidade era mínima e não causou prejuízo aos consumidores. Não obstante não se tratando de flagrante falta de razoabilidade, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se e alterar os parâmetros estabelecidos pelo órgão que tem a atribuição legal de expedir regulamentos técnicos para disciplinar a comercialização de insumos, produtos e serviços no Brasil, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. E o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/1999 permite à autoridade competente a aplicação de certas penalidades, estabelecendo critérios de valoração, para o caso de imposição da pena de multa, considerando-se as seguintes peculiaridades: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e, por fim, o prejuízo causado ao consumidor. Percebe-se, portanto, que a lei estabelece competência discricionária, possibilitando à autoridade competente decidir sobre a conveniência e oportunidade na imposição da sanção. Não se evidencia nos autos, nesta autuação administrativa, qualquer distanciamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, IV, XII da Lei 9.784/1999) porque a penalidade imposta se mostrou adequada ao atendimento do fim público a que se destinava, qual seja, coibir a produção e o comércio de produtos alimentícios em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. DELEGAÇÃO. IPEM. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. RÓTULO COM CARACTERES INFERIORES A 3,0 MM. 1. Autuação por industrializar e comercializar produto (cerveja) acondicionado em embalagem vítrea com caracteres inferiores a 3,0 MM, infringindo assim o disposto na Portaria 77/93 do INMETRO. 5. Alegação de mera falha tipográfica não exclui a responsabilidade, já que devidamente comprovada a infração. Industrializar e comercializar produto (cerveja) acondicionado em embalagem vítrea com caracteres inferiores a 3,0 MM. Infringindo assim o disposto na Portaria 77/93 do INMETRO. 6. Adequada a penalidade de multa aplicada (imposta conforme os parâmetros legais), já que a conduta malfez os artigos 6º, III, e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva inserta no artigo 12 do mesmo diploma legal, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. 7. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração não elidida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Turma D, AC 0012282-56.2002.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DEJF 01.12.2010, p. 894) Assentada a obediência à estrita legalidade na autuação administrativa

levada a cabo pelo INMETRO, não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de declaração de nulidade do AIIM nº 1535581 (art. 267, IV do CPC) e julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do AIIM nº 1535582 (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 158). Condeno a Autora custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, qualificados nos autos, ajuízam a presente ação ordinária para o fim de verem reconhecido o direito à continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço, na base de 1% ao ano (anuênio) ou 5% (quinqüênio) desde a data de sua paralisação. Alegam que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos e que a MP 2225-45 só pode gerar efeitos para servidores admitidos após a sua edição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/62). Citada, a ré ofereceu sua contestação, arguindo preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinqüenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/363). Os autores apresentaram réplica (fls. 376/386). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela ré, vez que o interesse existe na medida em que os autores buscam a incorporação de anuênios / quinqüênios após a edição da MP 2225-45 e não aqueles já incorporados e pagos administrativamente, conforme alegado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo então à análise da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 1999 e avançam até a presente data, o que, somado ao fato de que a ação foi proposta em 06/09/2009, permite concluir pela incidência da prescrição quinqüenal. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio antecedente à data da propositura da ação (Súmula STJ nº 85). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas em tese que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O adicional por tempo de serviço estava previsto, originariamente, no artigo 67 da Lei n. 8.112, de dezembro de 1990: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios foram transformados em quinqüênios: Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinqüênio. Após inúmeras reedições, a referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória n. 1644-41, de 17 de março de 1998, a qual foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997, que acabou reeditada pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, e, finalmente, convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, manteve a transformação dos anuênios em quinqüênios. A Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, em seu artigo 3., revogou, de forma expressa, o artigo 67 da Lei n. 8.112/90. Por fim, a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, em seu artigo 15, II, trouxe nova regra de revogação, em face da perda de eficácia da medida anterior: Art. 15. Revogam-se: ... II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e (...) A ressalva às situações constituídas até 8 de março de 1999 representa o resguardo do direito à percepção do quinqüênio para os servidores que completassem, até aquela data, os cinco anos de tempo de serviço exigido pela lei para o recebimento do adicional. Ressalte-se que o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios foi extinto com a edição da Medida Provisória n. 1.480-26, de 17 de janeiro de 1997. Desde então, os servidores passaram a ter direito somente ao adicional na forma de quinqüênios, a que fariam jus a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço. Portanto, tratava-se de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido à parcela remuneratória daqueles servidores, como é o caso dos autores, que não contavam com o quinqüênio exigido para a percepção do adicional de tempo de serviço quando foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/01, que acabou por revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ou, ainda, até a data de 8 de março de 1999, conforme previsto no artigo 15, II, da medida provisória antes mencionada. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor, assim dispondo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-XI. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 293606 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p.35) Este posicionamento foi reiterado pela Corte

Suprema:RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 294009 - PE, Primeira Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ de 25.06.2004, p.643)O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.- A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial n. 447786 - RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.2002, p.440)Ademais, especificamente com relação aos quinquênios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período aquisitivo do adicional não se consumou para nenhum servidor público, conforme o seguinte aresto:RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO...V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem anuênio, devida à razão de 1% por ano, para quinquênio, passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999....(Recurso Especial n. 572429 - RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p.619)Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada, proporcionalmente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.A Ré contestou (fls. 49/56). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação.Houve réplica (fls. 51/58).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a

adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Assim, em termos práticos, pode-se dizer que:a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco;b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005;c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento;d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2009, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 08/09/1999.2.2. Mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo instituidor da pensão sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno.Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 08/09/1999, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas exclusivamente pelo instituidor da pensão para entidade de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, o qual deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça FederalAnte a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FRANCISCO FERREIRA DE MORAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado averbar o tempo de serviço urbano no período de 01.03.1961 a 11.02.1964 e, em consequência, a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.O Réu, em contestação, arguiu decadência e prescrição e, no mérito, sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, porquanto a sentença trabalhista limitou-se a homologar acordo firmado entre as partes, não havendo início de prova material do vínculo laboral no sobredito período (fls. 130/141).Houve réplica (fls. 256/266).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Decadência.No que diz respeito à arguição de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, adoto o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido 25.02.1997, não se aplica a alteração promovida pela Lei 9.528/1997 ao art. 103 da Lei 8.213/1991:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. BENEFÍCIOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE.1. O prazo decadencial inserto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, não incide sobre os benefícios anteriores à referida alteração legislativa.2. Agravo improvido.(SSTJ, AgRg no Ag 847.918/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJ 10.12.2007, p. 427)Rejeito, portanto, a preliminar.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Mérito.O Autor alega que trabalhou junto a Gráfica Correio de São Carlos SA no período de 03.1961 a 01.1967 mas que o Réu, ao analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de

contribuição, somente reconheceu, após justificação administrativa, o período de 12.02.1964 a 11.02.1967, sendo que para o reconhecimento do período de 12.02.1964 a 31.01.1995 o Réu se louvou na Certidão de Breve Relato nº 31/86, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos/SP, relativo ao processo nº 129/1967, ajuizado em 17.02.1967, no qual se pleiteou verbas trabalhistas relativas ao período de 1961 e 1967, e para o reconhecimento do período de 01.02.1965 a 11.02.1967 o Réu se valeu de registro contido da Carteira de Trabalho do Menor do Autor. O Autor assinala que, não obstante a Certidão de Breve Relato nº 31/86 (fl. 76) atestar a prestação de serviços desde 1961, o Réu somente reconheceu o tempo de serviço posterior à data em que o Autor, nascido em 12.02.1950 (fl. 16), completou 14 (catorze) anos, ou seja, somente reconheceu o tempo de serviço no período de 12.02.1964 a 11.02.1967 (fl. 101). A pretensão autoral se funda no argumento de que, havendo comprovação de prestação de serviço desde 1961, não poderia o Réu ter deixado de reconhecer todo o tempo efetivamente trabalhado, em que pese a proibição constitucional de trabalho ao menor de 14 (catorze) anos. A resistência do Réu à pretensão autoral se concentra no argumento de que não existe início de prova material no período de 01.03.1961 a 31.01.1965 e, inclusive, foi irregular o reconhecimento do tempo de serviço no período de 12.02.1964 a 31.01.1965, vez que para tanto a justificação administrativa se baseou exclusivamente em sentença trabalhista que se limitou a homologar acordo firmado entre as partes. Entendo que a pretensão autoral há de ser acolhida. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.** A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se substancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Na hipótese dos autos, não é possível dizer que a sentença trabalhista tenha levado em consideração algum elemento de prova, vez que, aparentemente, limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes (fl. 76). Existe uma particularidade, porém, que consiste no fato de que o Autor trabalhou devidamente registrado na Gráfica Correio de São Carlos S/A no período imediatamente posterior ao que é pleiteado na presente ação, ou seja, está anotado em sua Carteira de Trabalho do Menor que o Autor trabalhou com o referido empregador no período de 01.02.1965 a 11.02.1967 (fl. 59). Este fato, analisado conjuntamente com o Termo de Reclamação, datado de 17.02.1967, elaborado pelo servidor da Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos com informações fornecidas pelo Autor, menor, e pelo pai dele, documento em que se descreve com riqueza de detalhes o tempo de trabalho do Autor na Gráfica Correio de São Carlos S/A, incluindo não só o período anotado na Carteira de Trabalho do Menor mas também o período imediatamente anterior (fl. 88), observado, ainda, o Termo de Audiência que resultou em acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo Trabalhista (fls. 90/91), aliado à constatação de que o próprio servidor do INSS se convenceu de que o Autor realmente trabalhou na referida empresa no período pleiteado, deixando de averbar apenas o tempo de serviço anterior à data em que o Autor completou 14 (catorze) anos de idade (fl. 77), conduzem à convicção de que estão atendidos os requisitos previstos no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e, portanto, deve ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço urbano no período de 01.03.1961 a 11.02.1964 e, em consequência, a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de FRANCISCO FERREIRA DE MORAES. As prestações vencidas, observada a prescrição das anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 105.490.901-3; - Nome do beneficiário: Francisco Ferreira de Moraes; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço (revisão); - Renda mensal atual: n/c; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data de início do benefício: 25.02.1997 - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço urbano reconhecido: 01.03.1961 a 11.02.1964. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 276/281. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 283, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1) - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, em situação econômica periclitante, busca alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, o que lhe é vedado pela ré em atendimento ao artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, no sentido de que, após três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o trabalhador poderá sacar o quantum no mês de aniversário do titular. Como o último vínculo encerrou-se em maio/2006 e o triênio em maio/2009, o saque seria possível pela lei em março/2010, mês de seu aniversário. Pede tutela antecipada e junta documentos (fls. 14/28 e 33). A ré manifestou-se às fls. 38/40 trazendo como único óbice o mandamento legal, advindo réplica e reiterando-se o pleito liminar (fls. 43/49). A tutela antecipada foi deferida (fls. 50/51). Às fls. 55/56, o autor pediu o julgamento e a ré, às fls. 58, a extinção por ausência de interesse processual, já que atingida a data possível para saque. A ré acostou o comprovante de saque às fls. 60 e o autor pugnou pela condenação da ré em má-fé diante do argumento da perda de interesse (fls. 63/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o FGTS, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente

a melhoria das condições sociais do trabalhador.No caso, a ré invocou a Lei 8.036/90 como único obstáculo ao saque:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)O óbice imposto tem de ser apreciado, todavia, no contexto em que há uma grave situação econômica comprovada e documentos que dão conta do saldo em nome do autor, e uma expectativa de liberação que era de meses na data da propositura da demanda. Não se está, aqui, a burlar o permissivo legal, sobre o qual se estabeleceu indispensável arcabouço regimental pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do FGTS, que é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. Estes casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Não bastasse, desnecessárias maiores digressões, porque as condições para saque foram preenchidas depois da concessão da tutela, gerando situação consolidada pelo tempo.Por estes motivos, entendo que a ação procede. **DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes na(s) conta(s) de FGTS do autor, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida.Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0007920-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007920-8) - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008286-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008286-4) - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à indenização por danos morais por ter a Caixa desautorizado a venda de imóvel financiado. Alegam os autores que adquiriram o imóvel por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária-Carta de crédito individual-FGTS, celebrado com a ré. Vislumbrando bom negócio imobiliário, resolveram vender o imóvel por quantia que os compradores também financiariam junto à Caixa, que não autorizou a venda, primeiro, pelo fato de o imóvel valer R\$ 67.000,00 e não R\$ 80.000,00 como pretendiam os autores, segundo, porque o prédio estaria com sua estrutura comprometida. Aduz que a ré faltou com a verdade, pois, em seu sítio oficial, na internet, anunciou apartamento no mesmo prédio, no térreo (o dos autores situa-se no segundo andar) pelos mesmos R\$ 80.000,00. Entendem que houve má-fé da Caixa ao vetar o negócio, pois é sabido que os apartamentos de térreo são mais desvalorizados em relação aos dos andares e o que foi anunciado pela ré ainda está sob pendência judicial, pelo que pleiteiam indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 10/36).O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 39), pedindo os autores reconsideração da decisão (fls. 40/42), com documentos (fls. 43/56), que foi mantida (fls. 57). Os autores agravaram por instrumento, que foi provido (fls. 59/64 e 86/89).A ré contestou (fls. 70/74) alegando, em suma, que os autores não comprovaram os fatos alegados, com documentos (fls. 75/83), advindo réplica (fls. 94/96).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 97), a Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 98), enquanto os autores ficaram-se inertes (fls. 99).É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Trata-se de pleito relativo a dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.No presente caso, o dano moral teria origem no ato ilícito da CAIXA em negar a venda do imóvel para terceiros, por entender que o imóvel não valeria a quantia anunciada (e que seria financiada pela

CAIXA), visto que teria a estrutura comprometida, etc (fls. 04). Antes de decidir se o imóvel valia ou não aquela quantia, se era justa aquela avaliação, resta saber se há prova de que ela foi feita, pois não há que se avaliar o dano sem a comprovação do evento que o causou. Os autores não apresentaram a desautorização formal da Caixa quanto à venda, com os motivos que - alegam - a embasaram: comprometimento estrutural do prédio e avaliação inferior ao real valor do apartamento. Embora o autor não tenha juntado o laudo - documento que comprovaria suas alegações em relação à CAIXA, esta se desincumbiu de confirmar parte do alegado, confirmando o valor da avaliação (R\$ 67.000,00) a negativa de financiamento no valor proposto, bem como a alegação de que o imóvel da CAIXA a venda estava em melhores condições, mas também não juntou o laudo de avaliação mencionado. Os autores, por sua vez, não comprovaram o estado de seu imóvel nem daquele usado como comparação, e não apresentam, finalmente, avaliação de corretores e fotos, por exemplo, limitando-se a apresentar um simples compromisso de compra e venda neste sentido (fls. 31/33). Assim, toda a tese de má-fé atribuída à ré vem pautada em negativa injusta da CAIXA, vez que o imóvel dos autores valeria o mesmo que outro imóvel anunciado por ela. Não há qualquer prova nos autos que permita esta conclusão. Não demonstrado o ato ilícito, não há indenização, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcaem os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato bancário (cartão de crédito) visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, excluindo-se a multa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e, enfim, recalculando-se o débito. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntou documentos (fls. 13/24 e 32). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 33), que foi juntada (fls. 36/57) com documentos (fls. 58/84). A liminar foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 85 e vº). A autora requereu a realização de perícia contábil e a ré não se opôs ao julgamento (fls. 88). Às fls. 99/101, a ré juntou o instrumento contratual com as cláusulas especiais, dando-se vista e, às fls. 102, a perícia foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou ao contrato os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. **Limitação dos juros a 12% ao ano** Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. **Juros - previsão contratual** **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OPÇÃO DE FINANCIAMENTO** 11.1. O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da FATURA MENSAL acarretará o automático financiamento, pela CAIXA, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às

taxas vigentes para o período de financiamento.(...)11.3. A EMISSORA informará mensalmente através da FATURA MENSAL o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a serem cobrados do TITULAR.Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro. Assim sendo, não há irregularidade na fixação de taxas de juros e previamente informadas, desde que a taxa seja informada ao azo do financiamento (ou atraso), o que ocorre nas faturas (documentos anexados).Ademais, a autora insistiu nos financiamentos do saldo devedor, presumindo-se que o fez livre e conscientemente.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato foi celebrado em 05/03/2007, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Multa moratóriaCLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO17.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer:a) (...)b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL..O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que as faturas do cartão de crédito, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao cliente, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, que, no caso de cartões de crédito, podem ser feitas até mesmo antes de cada pagamento mensal.A cobrança da taxa de proteção perda/roubo não foi demonstrada documentalmente. Sem o acolhimento das impugnações levantadas, o recálculo do saldo devedor também improcede.DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELZIO ANTONIO STIVAL e LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a revisar o contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, que estaria eivado de cláusulas ilegais.A Ré, em contestação, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 105/116).Houve réplica (fls. 131/158).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os Autores afirmam que em 20.02.2008 assinaram contrato de financiamento imobiliário com a Ré, mas que referido contrato contem cláusulas abusivas e ilegais, conforme revelou trabalho técnico realizado por profissional da confiança dos Autores, razão pela qual deve o mesmo ser revisado, a fim de que sejam excluídas as ilicitudes.Em síntese, sustentam que:a) a utilização da Tabela Price gera anatocismo, tanto que, embora a taxa de juros nominal seja de 8,09% ao ano, a taxa efetiva é de 8,3968% ao ano;b) houve amortização negativa, o que é vedado;c) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, fixado em 15%;d) é ilegal a atualização monetária do saldo devedor antes de que seja feita a amortização;e) o saldo devedor deve ser atualizado monetariamente pelo critério do Plano de Equivalência Salarial, não outro.Porém, tenho que a pretensão autoral é improcedente.Os Autores argumentam que a utilização da Tabela Price gerou anatocismo, o que é vedado.Porém, a análise do contrato firmado entre as partes revela que não foi utilizada a Tabela Price, mas o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item D5 (fl. 75). Este sistema, cuja utilização encontra fundamento legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para os Autores,

porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão não abala os percentuais de amortização questionados pelos Autores, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Em decorrência da adoção do referido sistema de amortização, não houve amortização negativa, conforme se vê da planilha de evolução do financiamento (fls. 118/120), a qual demonstra que o saldo devedor, que em 20.02.2008 correspondia a R\$ 95.083,66 (noventa e cinco mil, oitenta e três reais, sessenta e seis centavos), foi decrescendo mês a mês, de modo que em 20.12.2009 já correspondia a R\$ 85.878,27 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, vinte e sete centavos). No que diz respeito à impugnação do Coeficiente de Equivalência Salarial, esta revela-se despropositada, vez que tal rubrica não está sendo cobrada do presente contrato, conforme se observa do próprio parecer contábil juntado aos autos pelos Autores (fl. 73). Os Autores pretendem que a prestação seja abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência de juros, invocando o art. 6º, c da Lei 4380/64. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelos Autores, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização e, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No que diz respeito ao índice de atualização monetária do saldo devedor, deve-se verificar o disposto no art. 18, 1º da Lei 8.177/1991: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 a 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 20.02.2008 (fl. 90) e prevê, na Cláusula Oitava (fl. 79), que o saldo devedor do financiamento deve ser atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança. A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 454: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, firmada a licitude da opção pela Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo PES/CP, INPC ou qualquer outro índice. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0) - JULIANA APARECIDA BRAJATTO (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória visando a devolução dos valores sacados, a título de indenização por danos materiais, e indenização por danos morais pela privação de quatro parcelas referentes ao seguro desemprego. A autora alega que lhe foram concedidos cinco pagamentos mensais de seguro-desemprego no valor de R\$ 596,00 cada, junto à ré, com a primeira parcela disponibilizada em 18/05/2009. Alega ainda que foram sacadas indevidamente, na boca do caixa, a primeira e segunda parcelas numa agência de São José dos Campos-SP, em 18/06/2009, e a terceira e quarta parcelas numa agência de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, em 12/08/2009, só vindo a ter conhecimento desses fatos em 21/08/2009, quando seu cartão de saque não conferiu. Dirigindo-se a uma agência da Caixa, foi-lhe informado o que acontecera. Foi à Polícia Civil, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Juntou documentos (fls. 12/29). A ré contestou às fls. 36/43, informando que é mero agente pagador do seguro-desemprego, apresentando toda a sistemática normativa que viabiliza o pagamento e pugnando pela improcedência do pedido, já que os saques foram feitos na boca do caixa, com a exigência da apresentação de documentos de identificação e comprovante de inscrição no PIS/PASEP. Instadas a especificarem provas (fls. 44), as partes requereram julgamento (fls. 46 e 47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A inversão do ônus da prova no caso presente é necessária, já que evidenciada a impossibilidade de a autora fazer prova negativa de saque do seguro-desemprego. Considerando que o controle de saques e ingressos se dá de acordo com as normas e sistemas de propriedade da CAIXA, no caso, é ela que tem que trazer elementos de prova que contrariem a alegação de que não foi a autora que fez os saques. A exigência é razoável, na medida em que o pilar central do contrato bancário é a expectativa de que o dinheiro disponibilizado, por meio do banco, só serão entregues ao seu titular, ou, em outras palavras, o cerne do contrato

bancário está na guarda do dinheiro do correntista. No caso, a CAIXA presta um serviço ao MTE, entregando o benefício do seguro desemprego ao beneficiário, e se, mesmo tendo o MTE entregue o dinheiro à CAIXA esta não repassou à autora, a responsabilidade é da CAIXA que não prestou o serviço de entrega do benefício a contento. Assim, tendo a ré deixado de juntar documentos que comprovassem que foi a autora quem fez os saques, o reconhecimento da inversão do ônus da prova implica em considerar os fatos conforme postos pela parte autora, cabendo à ré o dever de prová-los diferentes do que foi alegado. E nem possível o inverso, vez que a prova de fatos negativos não seria exigível. É de se notar que mesmo na boca do caixa o saque é operação que exige a comprovação e a documentação da identificação, seja com senha ou com a assinatura do sacador. A obrigação de tal documentação é da entidade pagadora, justamente para comprovar ao MTE que realizou o serviço, entregando o benefício à pessoa por ele indicada. Quanto ao dano material, não há o que tergiversar. A existência dos saques conforme extrato de fls. 17/20, é incontroversa. A Caixa não trouxe qualquer documento que permitisse avaliar o local e hora exata dos saques e não apresentou as imagens das suas agências, comprovante de saque, documentos apresentados, por exemplo. Portanto, a alegação da autora juntamente com a ausência de documentos da CAIXA permitem concluir que não há qualquer prova de que os saques foram feitos pela titular do benefício (ou, para melhor contextualizar, ficou claro que a CAIXA não teve qualquer cuidado em comprovar a identidade do sacador antes de entregar os valores disponibilizados à autora, obrigação que lhe cabe como instituição financeira e agente pagadora do seguro-desemprego). Por tais motivos, procede o pedido de indenização por danos materiais, devendo a ré ressarcir à autora o valor indevidamente sacado, de quatro parcelas de R\$ 596,00, totalizando R\$ 2.384,00. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Restou comprovado que a CAIXA não se incumbiu de oferecer à autora informações que permitissem identificar que teria sido ela a autora dos saques. Considerando que a autora ficou sem quatro das cinco parcelas do seguro-desemprego, é evidente que os saques indevidos lhe trouxeram dissabores além de meros aborrecimentos, vez que lhe faltou dinheiro num momento crucial, justamente quando desempregada, merecendo reparação moral compatível, considerando a afetação do recebimento de verba de natureza alimentar e a frustração dela correspondente, pelo que a indenização por danos morais é devida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa a pagar à autora indenização por danos materiais no valor total de R\$ 2.384,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, valor este que arbitro levando em conta a frustração da autora por se ver impossibilitada de usar verba alimentar, bem como para estimular a ré a incrementar o controle e documentação de pagamentos/saques do seguro-desemprego. Os valores que compõem a indenização por dano material - a partir de cada saque - e a indenização por dano moral - a partir da sentença - serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC) para os danos materiais e, a partir da sentença, para os danos morais. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, considerando o valor mínimo da condenação, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008494-0) - PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SPI39918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que visa ao pagamento de indenização por cobrança de dívida já paga. Alega que, em 28/05/2008, a ré ajuizou, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, a execução fiscal nº 2008.61.06.005014-7, em face da autora, para receber valor oriundo de procedimento administrativo. Como a dívida já havia sido paga anos antes, em 25/08/2005, juntou a autora - então executada - comprovante aos autos na primeira oportunidade. Em 17/12/2008, a autarquia requereu a extinção da execução pelo pagamento, no qual se baseou a sentença em 19/12/2008, que condenou a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A autarquia apelou quanto à sucumbência, entendendo a autora que, quanto ao pagamento, a decisão transitou em julgado. A indenização - o dobro do valor cobrado e já pago - vem baseada no artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 05/71). Citada, a ré, em suma, alegou erro procedimental da autora ao efetivar o pagamento, que, assim, não foi computado antes da execução fiscal (fls. 78/88). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 90/238). Adveio réplica (fls. 245/248). Instadas a especificarem provas (fls. 249), as partes requereram julgamento (fls. 250 e 255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o art. 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Pela versão das partes e documentos, o pagamento da dívida em 25/08/2005 (fls. 41) e o ajuizamento da execução fiscal, quanto à mesma dívida, em 28/05/2008 (fls. 19), são incontroversos. Em contestação, alegou a ré que a autora, ao azo do procedimento administrativo, foi notificada em 27/06/2005 para pagamento da multa em questão por dois meios: - Guia nº 2005.2826, valor de R\$ 3.000,00, em caso de recurso administrativo; - Guia nº 2005.2825, valor de R\$ 2.250,00, caso renunciasse ao recurso. Como não houve resposta à

notificação, alega que as guias foram canceladas em 21/07/2005 e emitida nova notificação à autora, recebida em 30/08/2005. A autora recolheu o débito na guia nº 2005.2826 - já cancelada em 21/07/2005 - em 25/08/2005, cinco dias antes do recebimento da segunda notificação. Esse recolhimento inadequado teria sido determinante para impossibilitar a identificação do pagamento. A cobrança prosseguiu com a inscrição em dívida ativa, da qual foi expedida intimação à autora, infrutífera porque a autora não comunicou a mudança do domicílio fiscal. Em seu favor, indica, ainda, a ré a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. Primeiramente, afastou a aplicação da Súmula 159 do STF vez que não se trata de cobrança excessiva, acima do valor devido, mas sim de cobrança de dívida já paga. Ao sentir deste juízo a referida Súmula abrange a segunda situação formulada no artigo 940, ou pedir mais do que for devido, vez que, neste caso - a composição do valor da dívida - são comuns as divergências jurídicas, donde somente a má-fé renderia espaço à indenização. Diverso é quando se cobra dívida paga. Malgrado toda a alegação da ré de que havia um trâmite interno que justificasse a expedição da guia, mas com posterior cancelamento, fato é que a referida guia foi expedida pela própria ré e a autora fez o pagamento da guia dentro do prazo por ela fixado na própria guia. Veja-se que a guia traz não receber após 31.08.05 e o recolhimento foi feito em 25/08/2008 (fls. 41). Então, o pagamento foi feito no prazo e na forma que ela estabeleceu - no tempo e modo que a própria ré apresentou - ou seja, por meio daquela guia nº 20052826 e até 31/08/2005 - o que é um das formas de extinção da obrigação, conforme o Código Civil: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Portanto, esse pagamento é válido do ponto de vista da quitação da obrigação. Se a ré não se utilizou de mecanismos de checagem ou não os tem, isso não é obrigação da autora. A partir do momento em que a ré faz a cobrança e já se adianta, expedindo uma guia, deve checar, antes de buscar a cobrança judicial, pelo menos, se a guia foi paga. Ademais, pelo menos no ato de consolidação do débito para formação da Certidão de Dívida Ativa, deveria a ré checar o pagamento da dívida, ou em outras palavras, deveria checar se as guias expedidas tinham sido pagas. Também o sistema de guias utilizados pela ré deveria uma checagem de consistência para não permitir o cancelamento de guias pagas e não permitir o pagamento de guias canceladas, caso contrário, como garantir a higidez na contabilidade do fluxo de caixa da conta que processa as GRU? Pergunto-me, a vingar a tese de que o Estado pode receber e depois cancelar a guia de recolhimento e que isso justifica normalmente não encontrar aquele pagamento, como depois encontrar a origem daquele crédito nas suas contas? Portanto, não reconheço a boa fé da alegação de que uma guia paga possa ser cancelada no sistema, pois isso implicaria em gerar uma brecha conceitual por onde pode passar, digamos, muito mais que a guia ora tratada. É o mínimo que se pode exigir, para reconhecer a boa fé na cobrança. A cobrança de boa-fé presume pelo menos providências básicas de registro de pagamento e sua verificação, coisas que não aconteceram no caso concreto. Portanto, reconheço a cobrança de dívida já paga, pelo que é devido o pagamento da pretendida indenização, no valor de R\$ 7.871,40, referente ao dobro da dívida inscrita em dívida ativa, R\$ 3.935,70 (fls. 26). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 7.871,40. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN), tudo a partir da sentença. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, considerando o valor mínimo da condenação, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009060-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009060-5) - APARECIDO SANTANA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 80/81. Abra-se também às partes da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 84, a seguir transcrita: foi designado o dia 08 de setembro de 2011, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Neves Paulista.

0009154-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009154-3) - MARIA CELIA SOUZA SANTOS (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/30. Houve emenda à inicial (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/51). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 54/55), estando os laudos às fls. 70/75 e 81/84. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 295). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício,

quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o(s) laudo(s) do(s) perito(s) nomeado(s) pelo Juízo conclui(em) taxativamente pela não incapacidade (fls. 70/75 e 81/84). Ora, conforme parecer do(s) médico(s) que a examinou(aram), a parte autora é portadora do vírus HIV e transtorno misto de ansiedade e depressão. Todavia concluíram os peritos que tais patologias não geram incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o quesito formulado pela autora encontra-se abrangido pelos quesitos já respondidos pelo perito, indefiro a complementação do laudo pericial.Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença.

0009189-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009189-0) - HY-LINE DO BRASIL LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELZIO ANTONIO STIVAL e LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a revisar o contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, que estaria eivado de cláusulas ilegais.A Ré, em contestação, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 105/116).Houve réplica (fls. 131/158).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os Autores afirmam que em 20.02.2008 assinaram contrato de financiamento imobiliário com a Ré, mas que referido contrato contém cláusulas abusivas e ilegais, conforme revelou trabalho técnico realizado por profissional da confiança dos Autores, razão pela qual deve o mesmo ser revisado, a fim de que sejam excluídas as ilicitudes.Em síntese, sustentam que:a) a utilização da Tabela Price gera anatocismo, tanto que, embora a taxa de juros nominal seja de 8,09% ao ano, a taxa efetiva é de 8,3968% ao ano;b) houve amortização negativa, o que é vedado;c) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, fixado em 15%;d) é ilegal a atualização monetária do saldo devedor antes de que seja feita a amortização;e) o saldo devedor deve ser atualizado monetariamente pelo critério do Plano de Equivalência Salarial, não outro.Porém, tenho que a pretensão autoral é improcedente.Os Autores argumentam que a utilização da Tabela Price gerou anatocismo, o que é vedado.Porém, a análise do contrato firmado entre as partes revela que não foi utilizada a Tabela Price, mas o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item D5 (fl. 75). Este sistema, cuja utilização encontra fundamento legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para os Autores, porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida.Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão não abala os percentuais de amortização questionados pelos Autores, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Em decorrência da adoção do referido sistema de amortização, não houve amortização negativa, conforme se vê da planilha de evolução do financiamento (fls. 118/120), a qual demonstra que o saldo devedor, que em 20.02.2008 correspondia a R\$ 95.083,66 (noventa e cinco mil, oitenta e três reais, sessenta e seis centavos), foi decrescendo mês a

mês, de modo que em 20.12.2009 já correspondia a R\$ 85.878,27 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, vinte e sete centavos).No que diz respeito à impugnação do Coeficiente de Equivalência Salarial, esta revela-se despropositada, vez que tal rubrica não está sendo cobrada do presente contrato, conforme se observa do próprio parecer contábil juntado aos autos pelos Autores (fl. 73).Os Autores pretendem que a prestação seja abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência de juros, invocando o art. 6º, c da Lei 4380/64. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pelos Autores, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização e, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.No que diz respeito ao índice de atualização monetária do saldo devedor, deve-se verificar o disposto no art. 18, 1º da Lei 8.177/1991:Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 a 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema.O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 20.02.2008 (fl. 90) e prevê, na Cláusula Oitava (fl. 79), que o saldo devedor do financiamento deve ser atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança.A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 454: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Assim, firmada a licitude da opção pela Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo PES/CP, INPC ou qualquer outro índice.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno os Autores a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1) - ISOLINA CASSANI DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados em 2008/2010, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/22).Citada, a ré contestou às fls. 53/57. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei 10555/2002;No mérito, sustenta o descabimento de juros progressivos, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, juros de mora, bem como os honorários advocatícios.A autora se manifestou em réplica às fls. 59/61.Às fls. 64/68 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com a autora, bem como extrato da sua conta vinculada comprovando os créditos efetuados pela CAIXA.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora.Conforme documentos juntado às fls. 65/68, Creuza Zocoloto Portilho assinou o Termo de Adesão - FGTS em 03/10/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/11/2009, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina

de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela denunciada a lide S.A.E. Engenharia Ltda (f. 192/247), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009464-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009464-7) - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES X POLONIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009488-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009488-0) - JURANDIR JOSE DOS SANTOS (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 57/59. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 62, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PLACÍDIO PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em

aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade constatada seja total e definitiva. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39).O requerimento de produção de prova pericial foi deferido e nomeados peritos nas áreas de ortopedia, neurologia e gastroenterologia (fls. 70/71), estando os laudos às fls. 97/100, 85/92 e 79/84.O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 101/193).As partes se manifestaram cerca dos laudos periciais (fls. 136/139 e 142/143). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O Autor adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que o Autor verteu recolhimentos para a Previdência Social em períodos entre 2003 e 2009 (fls. 109) e usufruiu benefício previdenciário no período de 26/12/2009 e 31/01/2010, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, verifico que as perícias realizadas nas áreas de neurologia e gastroenterologia não constataram incapacidade para o trabalho (fls. 79/84 e 85/92).Já na perícia realizada em 18/08/2010, na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados, o expert constatou que o autor apresenta gonartrose já operada e síndrome de impacto no ombro, também já operada, razão pela qual concluiu que se encontra incapacitado para o trabalho de forma permanente e total para a atividade de pedreiro (fls. 99).Como se vê, o Perito concluiu pela existência de incapacidade, sem contudo precisar a data de início. Quanto a este ponto, observo que quando da concessão administrativa do auxílio doença em 02/02/2010 já havia diagnóstico dos problemas no joelho.Igualmente, o expert atestou que a incapacidade é apenas para as atividades que exijam ficar agachado, subir e descer constantemente escadas ou rampas, andar muito ou permanecer longos períodos com o braço elevado acima da linha do ombro (fls. 100). Assim, considerando que o autor não recuperou a capacidade laborativa e que está definitivamente incapacitado para as atividades anteriormente exercidas, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 01/02/2010, conforme requerido na inicial, devendo o autor ser submetido à reabilitação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Placídio Pereira o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida, em 01/02/2010, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Placídio Pereira;- Benefício concedido: auxílio doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/02/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009785-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009785-5) - MARISTELA MARICATO DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009844-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009844-6) - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000173-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000173-8) - MARIA DA PAZ FEITOSA DE SOUZA(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo visando a inscrição da autora nos quadros do requerido sem qualquer exigência de revalidação de seu diploma. Juntou com a inicial documentos. Em despachos de fls. 50 e 54 foi indeferida a justiça gratuita, determinando à autora que promovesse emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 54 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que a autora deixou de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico descumprindo a regra insculpida nos artigos 258 e seguintes do CPC, bem como que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte ante a não manifestação da parte autora quanto aos despachos de fls. 50 e 54, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARRA DROGARIA LTDA ME, SILVIO MARRA, JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA E THALITA MENEZES GONÇALVES ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito. A Ré contestou (fls. 108/131). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 134/145). Os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial foram indeferidos (fls. 190/191) e contra a primeira decisão os Autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 194/206). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação. 2.1.2. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Mérito. Os Autores afirmam que a empresa é titular da conta corrente 00000188-6, mantida na Agência 3245 desta Cidade, e que vem observando diversas práticas adotadas pela Ré, que consideram irregulares. A pretensão da Autora é que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros não pactuados, da capitalização mensal de juros, do lançamento em conta corrente de diversas tarifas que considera não autorizadas, que seja declarada a abusividade da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, que seja reconhecida a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cláusula-mandato, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa moratória acima de 2%. Como já posto em sede de tutela antecipada, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Inicialmente, observo que os autores buscam declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos (fls. 28), indicando a citada conta-corrente pessoa jurídica. Não indicaram os contratos nem tampouco trouxeram cópia deles, dizendo que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições financeiras (fls. 04). No entanto, na inicial, faz alusão a análise contábil sobre o período de 31.10.2007 a 30.10.2009, que acompanha o petitório (fls. 43/67), e traz extratos bancários do mesmo de 31.10.2007 a 05.10.2009 (fls. 68/99). Assim, visando a não proferir julgamento extra petita, delimito o alcance da demanda ao período do trabalho técnico/extratos - 31.10.2007 a 30.10.2009. Já o parecer fez alusão somente a um dos dois contratos fornecidos pela Ré - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado em 08.11.2007 (fls. 175/189).

Todavia, os próprios autores afirmam (fl. 07) que o requerente contratou com a própria instituição confiante na razoabilidade do negócio, premido pela necessidade e com o objetivo único de regularizar seu saldo (...).A Ré trouxe, além do citado contrato, cópia dos seguintes documentos:- Ficha de abertura de autógrafos, com data de abertura da conta em 07.11.2007 (fls. 148);- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado em 07.11.2007, com vencimento em 22.10.2010 (fls. 149/154).As parcelas das dívidas de ambos os contratos são debitadas na citada conta-corrente.2.2.1. Capitalização de juros.O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida.Os contratos de crédito cujas cópias foram juntadas foram celebrados em 07.11.2007 (fls. 152) e 08.11.2007 fls. 182), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros.2.2.2. Juros, taxas e tarifas.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes.Também as taxas e tarifas, ao contrário do quanto alegado pelos Autores, possuem previsão contratual:Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 149/154):CLÁUSULA QUARTA - A conta corrente de depósitos da CREDITADA mencionada no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior.(...)Instrumento contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FA (fls. 175/182):É devida, no ato da assinatura do presente contrato, tarifa de contratação equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato a, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais) e a, no máximo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contratações com pessoas físicas, e de no mínimo, R\$ 40,00 (quarenta reais), e no máximo, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para contratações com pessoas jurídicas. Para o presente contrato o valor da tarifa de contratação é de R\$ 350,00, que será paga A VISTA.É devido pelo (a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 2.302,20 que será pago de forma A VISTA.É devida, no ato da contratação, no caso de alienação fiduciária de veículos, nos estados onde tenha sido implantado o Sistema Nacional de Gravame, 40% (quarenta por cento) da Tarifa de Financiamento de Veículos vigente nesta data no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para despesas de constituição de gravame.O Código de Defesa do Consumidor não veda o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual deve-se ter mais atenção com o conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do art. 115 do Código Civil (vigente época do contrato). Por essa razão, não vislumbro a alegada violação aos princípios da boa-fé, do equilíbrio contratual e da proporcionalidade.Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais as tarifas de abertura, prorrogação e renovação de crédito rotativo etc, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora Contratante não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. 2.2.3. Aumento arbitrário dos lucros.Também aqui não merece acolhida a tese da Autora, que não demonstrou que as taxas de juros cobrados nos contratos não tenham sido equivalentes às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, de modo que não se caracteriza o aumento arbitrário dos lucros.Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Dessa forma, não há norma legal que determine à Ré que limite o spread a 20%, pois, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições relativas à limitação das taxas de juros constantes da legislação geral não se aplicam às instituições financeiras.2.2.4. Continuidade contratual/renovação automáticaNão há previsão contratual de renovação automática nos contratos.2.2.5. Comissão de permanência.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante à deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de

seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 151) dispõe acerca da comissão de permanência nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Neste ponto os Autores têm razão, devendo-se excluir do cálculo do débito a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora, de modo que permaneça somente a comissão de permanência, correspondente unicamente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário. Já a Cláusula 13.1 do Instrumento contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 179) assim dispõe sobre a questão: 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantido por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Não vejo reparo a ser feito quanto a esse contrato relativamente à Comissão de Permanência, ressaltando-se, apenas, que é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no Resp. 491.437/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.06.2006, p. 310)

2.2.6. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, a contestação do débito por parte dos Autores funda-se parcialmente em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores, não havendo que se falar em aparência do bom direito ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a lhe amparar. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito.

2.2.7. Cláusula-mandato Não está prevista contratualmente, pelo que prejudicada sua apreciação.

2.2.8. Impugnação genérica As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nesta ação, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida na análise contábil, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. O cálculo sugerido pelos autores no trabalho técnico, inclusive, sob a égide da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, não albergada pela Justiça Federal, destoa flagrantemente do que foi previsto no decorrer do contrato.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição, formulada pela Ré, e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para condenar a Ré a excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, que deve corresponder, unicamente, à taxa do Certificado de Depósito Interbancário, bem como a não cumular a cobrança de comissão de permanência com multa e juros moratórios, previstos no parágrafo único da Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes

últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0012587-83.2010.4.03.0000 encaminhando-se cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7) - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor alega que celebrou contrato de mútuo com a ré. Ao buscar financiamento junto ao Banco HSBC, foi surpreendido com a notícia de inclusão de seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito, gerenciado nesta cidade pela ACIRP) e que, portanto, não poderia concretizar a avença. Procurou a Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Preto-ACIRP e obteve a informação de que havia débito vencido junto à Caixa. Cômico de que nada devia, dirigiu-se à ré, que confirmou a inexistência de débitos. Retornou ao HSBC e, pelo mesmo motivo, o crédito foi, novamente, negado. Assim, em razão do erro da Caixa, seu nome foi inscrito naquele órgão de proteção ao crédito, impedindo a contratação do crédito, pelo que pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 05/17).A ré contestou às fls. 25/32, pugnando pela improcedência do pedido, com documentos (fls. 33/42), advindo réplica (fls. 45/47).Instados a especificarem provas (fls. 48), o autor requereu prova oral, pericial, dentre outras (fls. 49), indeferidas (fls. 51), enquanto a ré pediu julgamento (fls. 50).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pleito relativo a dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.O autor omitiu na inicial um dado importante. A parcela vencida em 05/10/2009 foi paga em 06/11/2009 (documento de fls. 11/12, juntado pelo próprio autor), portanto mais de um mês após o vencimento. Pelo documento trazido pela ré às fls. 41, o autor foi incluído no SPC em 14/11/2009 e excluído em 25/11/2009. No SERASA, incluído em 15/11/2009 e excluído em 25/11/2009.Assim, são incontroversos tanto a inscrição e exclusão do nome quanto o pagamento em atraso.O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independentemente de comprovação do abalo à honra e à reputação.Verifico que o autor pagou com 32 dias de atraso a parcela vencida em 05/10/2009. Conforme a contestação, o sistema - automatizado, obviamente, vez que a Caixa possui milhões de clientes - busca informações entre os dias 05 e 20 do mês relativamente ao mês anterior. Assim, entre 05 e 20/11/2009, buscou dados de outubro/2009 e, em 31/10/2009, o autor já estava em débito há 26 dias, sendo incluído no SPC em 14/11/2009 e, no SERASA, em 15/11/2009. Justamente no período de obtenção de informações - entre 05 e 20/11/2009 - constatou-se o pagamento em 06/11/2009, excluindo-se a informação em 25/11/2009. Certamente, de 05 a 20/12/2009, seria obtida a informação de que, em 30/11/2009, o autor estava com os débitos em dia. Ou seja, a exclusão ainda foi abreviada. Considero razoável essa logística trazida pela Caixa, que possui milhares de agências, milhões de clientes e de devedores, sendo impossível que todo esse controle não seja feito eletronicamente. Em suma, o autor permaneceu por 19 dias negativado, o que entendo aceitável diante do fato de que deu causa ao lançamento de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito na medida em que atrasou sua parcela em mais de um mês. Por outro lado, é sabido que são enviadas notificações dirigidas ao autor tanto por parte do SPC quanto do SERASA, informando-o da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexistência da informação a ser disponibilizada, o autor poderia requerer a devida retificação. Assim, o dano moral não restou caracterizado, pois a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua inadimplência e o processamento da exclusão pela ré ocorreu dentro de um prazo aceitável, não fazendo jus à pretendida indenização.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial de que o autor sempre cumpriu rigorosa e religiosamente o pagamento das prestações mensais, sem sequer atrasar um único dia do vencimento... (fls. 02), mesmo havendo comprovação material em sentido contrário (fls. 11/12), reconheço a litigância de má-fé do autor, conforme o artigo 17, I e II, do CPC.O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que, dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé.Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância fundada na verdade alterada dos fatos, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 2.000,00, que representa menos de 5% do valor conferido à causa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000298-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000298-6) - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE

ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000760-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000760-1) - SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000838-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000838-1) - OSVALDO PIOVANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOOSVALDO PIONVANI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 43). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 47/77). Houve réplica (fls. 80/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2001, contando, à época, com 31 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio

RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de f. 111.

0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1) - JACYRA PERAZZOLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista à autora dos documentos de fls. 57/61. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA,

DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de auxiliar de farmácia, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/07/2006. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/50. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora com preliminar de falta de interesse processual em relação a alguns períodos pleiteados (fls. 56/113). Houve réplica (fls. 116/118). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Observo inicialmente que em relação aos períodos de 18/07/1981 a 02/03/1984, 02/01/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 01/07/1992 e 05/04/1993 a 28/04/1995 houve o reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial quando da concessão da aposentadoria (fls. 57), motivo pelo qual forçoso reconhecer a falta de interesse processual. Todavia, remanescem os períodos de 16/01/1975 a 30/12/1980, 01/03/1993 a 30/09/1993 e 29/04/1995 a 19/07/2006 em que a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, motivo pelo qual, passo à análise do mérito da demanda. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 22/23 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou no período de 05/04/1993. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora.Em relação ao período de 16/01/1975 a 30/12/1980, além de não haver nos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, a atividade de atendente de farmácia não pertence a nenhum grupo profissional previsto na legislação em vigor. Assim, em relação a este período não há possibilidade de caracterização da atividade especial.Já em relação ao período de 01/03/1993 a 30/03/1993, embora a autora não tenha trazido aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, a atividade de técnica de enfermagem anotada em sua CTPS estava prevista na legislação em vigor, conforme acima descrito. Por este motivo, em relação a este período há de ser reconhecida também a atividade especial.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir

de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1993 a 30/03/1993 e 29/04/1995 até a presente data restaram provados por formulário de informações fornecido pelo empregador da autora e pela anotação em sua CTPS. Este formulário e a CTPS da autora comprovam o exercício de atividade especial como técnica de enfermagem. Em relação ao período de 16/01/1975 a 30/12/1980, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos reconhecidos pelo réu e o período ora reconhecido, chegaremos a 27 anos, 08 meses e 29 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando o termo final a data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo à análise da concessão da aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 19 anos 06 meses e 04 dias, insuficientes, portanto para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima descritos, há de ser revisado o benefício concedido à autora para incluir os períodos ora reconhecidos no cálculo do benefício, desde o requerimento administrativo, conforme requerido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, IV, em relação ao reconhecimento da atividade especial da autora nos períodos de 18/07/1981 a 02/03/1984, 02/01/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 01/07/1992 e 05/04/1993 a 28/04/1995 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/03/1993 a 30/03/1993 e 29/04/1995 até 24/02/2010 (data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho), correspondentes a 14 anos, 11 meses e 06 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir do requerimento administrativo. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos e 07 meses. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 19/07/2006, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Célia Regina Figueiredo Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 19/07/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Em decisão de fls. 50, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Em petição e documentos às fls. 73/101, a ré informou que as contas poupança nº 17445.6, 20203.4, 20474.6, 20492.4, 20576.9, 20602.1, 20868.7, 20889.0, 20956.0, 21229.3, 22354.6, 22779.7, 24532.9 e 22546.9 do autor foram encerradas em janeiro de 1990 e dezembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor em relação à conta 7124.6, operação 631, informando que não se trata de conta poupança e requerendo a desistência da ação (fls. 111). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 73/101, a CAIXA informa que as contas poupança nº 17445.6,

20203.4, 20474.6, 20492.4, 20576.9, 20602.1, 20868.7, 20889.0, 20956.0, 21229.3, 22354.6, 22779.7, 24532.9 e 22546.9 do autor foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foram implantados os Planos Collor I e II. Assim, considerando que as contas poupança n°s 17445.6, 20203.4, 20474.6, 20492.4, 20576.9, 20602.1, 20868.7, 20889.0, 20956.0, 21229.3, 22354.6, 22779.7, 24532.9 e 22546.9 da parte autora foram encerradas em janeiro de 1990 e dezembro de 1989, não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Da mesma forma, em relação à conta 7124.6, conforme informado pelo autor em petição à fl. 104, como não se trata de conta poupança, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestados sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 01/10/1981 a 24/04/1986, 01/02/1987 a 30/11/1988, 11/11/1993 a 30/12/1996, 19/05/1997 a 14/05/2008 e 15/05/2008 até a presente data, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 62). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 67/130). Houve réplica (fls. 133/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a empresa Kelly Hidrometalúrgica Ltda (01/10/1981 a 24/04/1986, 01/02/1987 a 30/11/1988), Cooperativa de Eletrificação Rural SJR Preto (30/11/1988, 11/11/1993 a 30/12/1996, 19/05/1997 a 14/05/2008) e União Cooperativa de Serviços Elétricos (15/05/2008 até a presente data) e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de

formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários baseados em laudo pericial, que nos períodos de 01/10/1981 a 24/04/1986 e 01/02/1978 a 30/11/1988 (Kelly hidrometalúrgica Ltda) esteve exposto a ruído médio de 90 dB e a fumos metálicos, pois trabalhou como ajudante geral em fundição de metais (fls. 31/32 e 33/34). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A fim de comprovar o tempo de serviço especial nos períodos de 11/11/1993 a 30/12/1996, 19/05/1997 a 14/05/2008 (Cooperativa de Eletrificação Rural de SJRPretó) e 15/05/2008 até a presente data (União Cooperativa de Serviços Elétricos e Desenvolvimento), juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/41, 42/43 e 44/59). Nestes períodos o autor comprovou que exercia a função de auxiliar eletricista e executava serviços de instalações elétricas e manutenção preventiva em linhas de redes urbanas e rurais em redes de baixa tensão de 250 volts e alta até 13.800 volts.Observo que a profissão de eletricista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve:1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.No entanto, observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais.Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, REsp. 977.400/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341)O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 35 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data de 05/02/2010, data do requerimento na via administrativa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01/10/1981 a 24/04/1986, 01/02/1987 a 30/11/1988, 11/11/1993 a 30/12/1996, 19/05/1997 a 14/05/2008 e 15/05/2008 a 25/07/2011, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 05/02/2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: João Fernandes de Oliveira Filho; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 05/02/2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1981 a 24/04/1986, 01/02/1987 a 30/11/1988, 11/11/1993 a 30/12/1996, 19/05/1997 a 14/05/2008 e 15/05/2008 a 25/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista à autora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, representada por seu curador também qualificado na exordial ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/35. Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, sendo que o laudo médico se encontra às fls. 46/49 e o estudo social às fls. 57/62. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/69). Juntou documentos (fls. 70/91). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 93/94. A autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 99/100, se manifestou em réplica às fls. 101/106. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 112/119) perante o E.TRF 3ª Região, tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 122/123). O MPF se manifestou às fls. 125/127 opinando pela concessão do benefício. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de

concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 46/49), que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a

ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com uma filha menor e o irmão.Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora e sua filha menor (art. 16, da Lei nº 8.213/91), que não possuem rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, ocorrida em 31.10.2007 (fls. 28) vez que o perito constatou a incapacidade desde o nascimento.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora MARIA CÍCERA PINHEIRO MARQUES, incapaz, representada por José Marques Pereira, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 31.10.2007, data do requerimento administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Observo, conforme informação de fls.111, que em 28.06.2010 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença.Arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - MARIA CÍCERA PINHEIRO MARQUES, incapaz representada por José Marques PereiraBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 31.10.2007RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória, distribuída perante a Justiça Estadual, em que o autor alega que em razão de inadimplência renegociou dívida com a ré e, mesmo após o pagamento em dia da primeira de três parcelas, seu nome foi mantido nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que busca seja seu nome excluído dos cadastros, bem como indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela quanto à

exclusão (fls. 12/20). O Juízo declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fls. 22). A ré apresentou contestação, afirmando, em suma, que os pagamentos foram feitos com atraso, sendo indevida a indenização (fls. 33/37), trazendo documentos que informam a exclusão do autor dos cadastros (fls. 38/39), advindo réplica (fls. 44/48). O pedido liminar foi declarado prejudicado, diante do documento de fls. 38, bem como instadas as partes a especificarem provas (fls. 49), não havendo manifestação (fls. 49vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral. No caso, ao invés de quitação, houve renegociação. Ao renegociar o débito, a parte, primeiro, consolida a dívida contraída de anterior(es) contrato(s), confessando-se devedora de quantia líquida e determinada, restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2.

Conceito Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencional, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. O contrato de renegociação não se confunde com o(s) contrato(s) de crédito que lhe deu(deram) origem, sendo, inclusive, título executivo hábil para levar a cabo uma execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Assim, ao renegociarem as partes a dívida e ao pagar o autor a primeira parcela em dia, desaparece a mora em relação à dívida antiga, devendo a credora providenciar o cancelamento de todas as anotações derivadas da dívida extinta pela novação. Assim, indevido é um lançamento quando não há dívida que o ampare e exagerada é uma manutenção após o pagamento/renegociação quando extrapola o prazo de 30 dias a partir desta. Fixo o entendimento de que uma instituição tem 30 dias para processar a quitação/renegociação de uma dívida porque seria impossível exigir o processamento imediato da quitação. Não se pode perder de vista que há procedimentos automatizados envolvidos e um certo prazo é necessário até que a informação de quitação/renegociação seja processada integralmente. Isso não impede, por exemplo que o devedor, paga/renegociada a dívida, exija concomitantemente comprovante da quitação operada. Mas o processamento da quitação automático, seguindo o trâmite normal, é entendimento deste juízo, pode em regra demorar 30 dias sem que se evidencie exagero. Também não há óbice que a parte procure a CAIXA e solicite por escrito providências imediatas para retirada das restrições de seu nome o que, entendendo, reduziria o prazo para 10 dias, mas nos autos não há notícia de que isso tenha ocorrido, motivo pelo qual mantenho o trintídio como limite cuja extrapolação pode em tese caracterizar exagero. Pois bem, como se vê pelos documentos de fls. 15 a 19, o autor estava em débito com a CAIXA e renegociou a dívida, pagando a primeira parcela à vista e as outras duas antes do vencimento. Igualmente incontroversas são a existência da inscrição no SCPC em 04/01/2010 (fls. 20), após quase um mês da quitação da primeira parcela (08/12/2009), e a exclusão do nome quanto à dívida (fls. 38). Assim, o que se tem é que após dar ensejo ao envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, o ator prontamente renegociou a dívida, pagando a renegociação completa e pontualmente. Também segundo a prova dos autos, menos de 30 dias após a renegociação, as restrições ainda estavam em vigor. Não há contudo comprovante de até quando remanesceram, sendo certo que em 07/05/2010 (data da impressão do comprovante - fls. 38) já havia sido feita sua retirada. Não há nos autos, contudo, prova da data em que a CAIXA operou o seu processamento. Portanto, segundo o raciocínio e as provas supra, a prova de manutenção nos órgãos de restrição indica menos de 30 dias, tempo

insuficiente para caracterizar abuso indenizável. Como dito, não havendo provas que a manutenção durou além dos 30 dias após a quitação da dívida ou mesmo que o autor tivesse pedido o seu processamento imediato, não há que se reconhecer a ilicitude nos fatos ocorridos. O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No presente caso, não resta comprovado o abuso, o ato ilícito por parte da CAIXA, motivo pelo qual o pedido improcede. Prejudicado o pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, vez que já operado. Prejudicada, também, a análise dos demais requisitos à caracterização do dano moral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o valor mínimo da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001863-35.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES (SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual afastada(s), e prescrição. O MPF se manifestou às fls. 105/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em

vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição

daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 13038.4, de MIGUEL HERNANDES LOPES - incapaz representado por MARIA SEGURA HERNANDES a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001928-30.2010.403.6106 - ALINE CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão

à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 112193.5, de JULIANA CHIMELLO FERREIRA, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. O despacho de fls. 24 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de sessenta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação, ocorrida em 07/06/2010 (fls. 25). Contudo, considerando que os prazos processuais estavam suspensos no período de 01/06/2010 a 27/06/2010 (fls. 50), considera-se a citação ocorrida em 28/06/2010, sendo que o prazo de sessenta dias começou a fluir em 29/06/2010 e encerrou-se 27/08/2010. De 28/08/2010 (início da multa) a 02/11/2010 (os documentos foram acostados em 03/11/2010), tem-se 67 dias, observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a total procedência do pedido. Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 6.700,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 24, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001989-85.2010.403.6106 - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. Em decisão de fls. 22, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 48/49, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em maio de 1990. Manifestação do autor às fls. 52/53. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 48/49, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido-Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 22206.0 da parte autora foi encerrada em 09 de maio de 1990 (documento fls. 49), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente

solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001996-77.2010.403.6106 - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90

foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não

creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00002591.4, de LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002007-09.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.Houve réplica.Em petição e documentos às fls. 54/56, a ré juntou extrato e informou que a conta poupança nº 17064.7 foi encerrada em janeiro de 1990.Em decisão às fls. 57, foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura da ação tendo em vista que os extratos juntados estão em nome diverso do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.O autor se manifestou às fls. 59/60, sem, contudo, cumprir a determinação supra.É o relatório do essencial. Decido.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Iso porque o autor não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser titular da conta. Assim, falece ao autor legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo índice, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo

o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O expurgo relativo a maio/90 não é devido, já que houve retirada total dos valores em 07/05/90 (fls. 83). O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00013770.4, de RAFAELA IMBERNOM BITTAR, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido quanto à correção monetária relativa a maio de 1990 (IPC), conforme fundamentação. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, CPC), bem como 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002042-66.2010.403.6106 - WALDETE DA CONCEICAO TRENTIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/16). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 25, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 29/30/48), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 49/51, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em junho de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 53/54. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 49/51, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 0321.013.00009499-1 da parte autora foi encerrada em junho de 1989 (documento fls. 50), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002131-89.2010.403.6106 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. Em decisão de fls. 24, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 57/59, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em junho de 1989. Manifestação do autor às fls. 62/63. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 57/59, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido - Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 23516-1 da parte autora foi encerrada em junho de 1989 (documento fls. 58), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente

solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002141-36.2010.403.6106 - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.Em decisão de fls. 23, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição.Em petição e documentos às fls. 56/58, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em fevereiro de 1989.Manifestação do autor às fls. 61/62.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 56/58, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido-Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 21302.8 da parte autora foi encerrada em fevereiro de 1989 (documento fls. 57), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS e PIS ao argumento de que sofreu acidente de trabalho que ocasionou a amputação de sua perna esquerda, sendo necessária a aquisição de uma prótese, sem ter condições financeiras para tanto.Juntou documentos (fls. 09/19). Citada, a CAIXA apresentou contestação, com preliminar de litisconsórcio necessário com a União (fls. 38/50).A preliminar foi acolhida e a União foi citada, tendo apresentado também contestações (fls. 56/67 e 75/84).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União já foi apreciada às fls. 51.Passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido

pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j.

em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41).Já o Programa de Integração Social-PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º), sendo executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput). Eis as hipóteses de movimentação:(...)Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11 (...)Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.(...)A Resolução 174, de 25/02/1971, do Banco Central do Brasil, aprovou o Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, que previu:(...)Art. 31. As quotas dos participantes poderão ser sacadas de conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 7/70, por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez permanente ou aquisição de casa própria ; ocorrendo a morte do titular, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma do 1º, do art. 9º, da citada Lei Complementar. 1º O saque destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil e comprovação das condições de aquisição, pela qual o vendedor ou a entidade financiadora do saldo ateste, sob responsabilidade, que o aludido saque é complemento do preço de aquisição do imóvel. 2º A qualquer dos saques acima previstos, quando efetuados em meio de exercício, corresponderá o crédito da quota-parte do participante, acusado no último balanço do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, não cabendo qualquer capitalização adicional. (...)A Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974, unificou a aplicação dos recursos do PIS e do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, LC 08/70) e a Lei Complementar 26, de 11/09/1975, trouxe hipóteses de movimentação dos depósitos:(...)Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.(...)Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda. 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente. 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda. 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate. 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP. (...)O Decreto-Lei 2.445, de 29/06/1988, trouxe que O participante que não se encontre em atividade e tenha atingido a idade para se aposentar por velhice, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada (art. 9º). A Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento , ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários

mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. A Lei nº 7.859, de 25/10/1989, regulamentou a concessão do abono previsto no 3º do artigo 239 da CF: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo. (...) E, ainda, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na Resolução nº 01, de 15/10/1996, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido por neoplasia maligna (item I da Resolução), bem como, na Resolução nº 05, de 12/09/2002, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (item I da Resolução). Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade atual do PIS-PASEP é o financiamento do seguro-desemprego bem como o abono anual a empregados de empregadores que contribuem para o PIS ou PASEP e, assim, a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, assim, como no FGTS, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio PIS-PASEP. Nesse sentido trago julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. RESP 200501409750 - RECURSO ESPECIAL 776656 - STJ - Decisão 03/10/2006 - DJ 17/10/2006 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. RESP 200500104820 - RECURSO ESPECIAL 719310 - STJ - Decisão 06/12/2005 - DJ 13/02/2006 - Relator(a) LUIZ FUX. A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando das regulamentações do Conselho Diretor que incluíram a possibilidade de saque quando o titular ou dependentes foram acometidos por neoplasia maligna e vírus HIV (Resoluções nºs 01, de 15/10/1996, e 05, de 12/09/2002, respectivamente). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Uma das situações mais comuns é a do trabalhador que se vê em

dificuldades financeiras, hipótese não contemplada na legislação de regência. Nestes casos, somente a dificuldade extrema, limítrofe autoriza o saque. Assim sendo, somente a situação extrema, com dívidas protestadas e com execuções em curso, a anotação do nome em cadastro de devedores, a penhora e leilão de bens em hasta pública caracteriza uma necessidade extrema de saque daqueles valores para o pagamento de dívidas, evitando que assumam valores maiores, levando o trabalhador a uma situação de insolvência civil. No caso concreto, embora o autor alegue necessidades prementes, não há nos autos qualquer comprovante de que sua necessidade dos saques seja de tal ordem que enseje a sua autorização, nos termos acima fixados. Isso porque, o autor está em gozo de benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1400,00 reais, conforme consulta realizada no sistema Plenus da Previdência, ou seja, não se encontra em situação de penúria. Além disso, segundo também alega o autor os valores decorrentes do saque não seriam utilizados para tratamento de doença que poderia levá-lo à morte e sim para a aquisição de uma prótese (fls. 04). Todavia, o valor a ser sacado não seria suficiente sequer para a metade daqueles gastos, conforme orçamentos juntados (fls 18 e 19), valendo notar que compete ao Estado o fornecimento de próteses, especialmente àqueles que se acidentam no trabalho. Assim sendo, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionais, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Dessa forma e pelos documentos encartados aos autos, o pedido improcede. Trago julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. RESP 200601962890 - RESP - RECURSO ESPECIAL 882240 - STJ - Decisão 20/03/2007 - DJE 03/09/2008 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana na condição de autônomo nos períodos de 03/1975 a 12/1976 e 16/08/1973 a 10/10/1973 e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/19. Citado, o réu apresentou contestação argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 27/269). Houve réplica (fls. 272/275). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). O autor requereu e obteve a concessão de sua aposentadoria em 13/07/2006 e ingressou com a presente ação em 22/03/2010. Como se observa, o período em que o autor pretende seja aplicada a revisão do benefício é posterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. Afasto também a alegada perda do interesse processual na demanda, porque, embora o INSS, dois anos após o pedido de revisão administrativa, tenha reconhecido parte do pedido feito pelo autor, não o reconheceu integralmente, o que mantém o interesse processual na parte remanescente. Ademais, não há que se falar em perda do interesse processual, mas de reconhecimento do pedido, vez que ocorrido após a citação. Passo à análise do mérito. Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 03/1975 a 12/1976 e 16/08/1973 a 10/10/1973 e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Após a citação, o INSS reconheceu parte do pedido e procedeu à revisão administrativa do período que entende devido ao autor. Em relação ao período de 16/08/1973 a 14/09/1973, não houve reconhecimento sob o argumento de que em tal período o autor ainda não havia constituído a empresa A Mazer & Cia Ltda, motivo pelo qual, embora verdadeira a contribuição, esta não integrou o cálculo do tempo de serviço do autor. Isso porque, segundo o réu, antes da Lei 8.213/91 o segurado autônomo devia comprovar o efetivo exercício da atividade e não apenas verter o recolhimento. A Previdência Social, antes da edição da Lei 8213/91, estava organizada pela Lei 3807/1960 que estabelecia em seu artigo 2º os beneficiários do regime de previdência da seguinte forma: Definem-se como beneficiários da previdência social: I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11 Trazia também a definição de empresa, empregado e trabalhador autônomo: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação

das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei; b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. A referida lei além de prever a contribuição do trabalhador autônomo e conceituá-lo também estabeleceu a sua forma diferenciada de contribuição: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...) V - dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram, na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Pois bem. Embora o INSS sustente que somente após o registro da empresa na JUCESP é que pode reconhecer os recolhimentos feitos pelo autor, tal interpretação não tem qualquer amparo na Lei. A documentação juntada dá conta que o contrato social da empresa foi assinado em 15 de setembro de 1973 (fls. 116), e prova que a empresa desde aquela data se constituiu com as atividades e objeto social lá definidos. Isto, somado às contribuições (ainda que com um atraso de três meses) e somado também ao fato de que a empresa foi registrada e se constituiu de fato, é prova segura de que o autor desde aquele momento de alguma forma estava trabalhando, seja como autônomo, seja como sócio. Embora possa haver alguma incompatibilidade entre a atividade lá desenvolvida e os recolhimentos, não há como negar que havia hipótese de recolhimento previdenciário, e este foi feito. O apego às minúcias técnicas de um recolhimento feito manifestamente de boa fé e contemporaneamente aos fatos não se coaduna com o tratamento a ser dispensado com os bons contribuintes. Destaco, trata-se de um curtíssimo período, inserido num contexto de contribuições vertidas na época, há quase trinta anos! O INSS recebeu, o autor pagou de boa fé, portanto suas contribuições previdenciárias feitas naquela época permitem, pelas peculiaridades acima apontadas, conclusão segura de indicativo de atividade profissional, motivo pelo qual devem assim serem consideradas. Dessa forma, há de ser reconhecido também o período ainda controvertido referente a 16/08/1973 a 14/09/1973, sendo que o benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos dos artigos 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço do autor os períodos de 16/08/1973 a 10/10/1973 e 03/1975 a 12/1976, condenando o réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Antonio Brunhera Mazer Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 13/07/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002333-66.2010.403.6106 - DELCY MOI SARTORI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DELCY MOI SARTORI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.06.2006 a 07.10.2006 e 13.06.2007 a 08.08.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de hérnia ventral. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 31/32). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/40). Determinada a produção de prova pericial (fls. 31/32), foi realizada perícia

médica na especialidade Clínica Médica (fls. 70/73), após o que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 74). Autora (fls. 81/84) e Réu (fl. 91) se manifestaram acerca do laudo pericial e foi juntado aos autos parecer elaborado pelo Assistente Técnico do Réu (fls. 78/80). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A Autora filiou-se à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 01.08.2000 (fl. 46), e o último benefício de auxílio-doença cessou 08.08.2009 (fl. 43). Assim, considerando que, segundo a Autora, a cessação do benefício foi indevida, pois ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, situação que perduraria até hoje, é de se concluir que está satisfeito o requisito da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/1991. A carência também está preenchida, conforme se vê dos extratos de períodos de contribuição e de consulta de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/47). Porém, a Autora não está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 70/73). De fato, este constatou que a Autora tem apresenta hérnia incisional abdominal de tamanho médio desde meados de 2007, mas que tal condição não a incapacita para o exercício das atividades laborativas informadas [costureira autônoma e dona de casa], pois as atividades exercidas não causam aumento substancial da pressão intra-abdominal, que é um dos fatores que poderia agravar o quadro (fl. 72-verso). A Autora afirma que discorda do laudo médico pericial uma vez que o mesmo não é fidedigno com sua realidade e que as fotografias ora juntadas demonstram a dimensão da hérnia que a Autora carrega (fl. 81). Não obstante a irresignação da Autora, deve-se observar que a questão atinente a capacidade ou incapacidade laboral é técnica, não prescinde de avaliação por profissional especializado e o Perito designado pelo Juízo foi categórico ao atestar a capacidade laboral da Autora para a atividade de costureira autônoma. Assim, não é possível acolher a irresignação autoral, principalmente porque a Autora não apontou nenhuma deficiência técnica no laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo, limitando-se a manifestar seu desagrado com a conclusão a que chegou o expert, o que é insuficiente para infirmar o trabalho do Perito. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002374-33.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002394-24.2010.403.6106 - LUIS SERGIO SAES FILHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002400-31.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002410-75.2010.403.6106 - DANITIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002462-71.2010.403.6106 - ALICE APARECIDA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena,

deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal

Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança n.º 0006847-6, de ALICE APARECIDA COSTA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002498-16.2010.403.6106 - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos

realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato

de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJI: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança n.º 00010866.6, de ANDRE GUSTAVO GREVONEZ, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002509-45.2010.403.6106 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.Em decisão de fls. 23, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição.Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em dezembro de 1989.Manifestação da parte autora às fls. 57/58.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido-Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança n.º 20066.0 da parte autora foi encerrada em dezembro de 1989 (documento fls. 52), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002538-95.2010.403.6106 - GERVAZIO DE BRITO FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art.

206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00018870.8, de GERVAZIO DE BRITO FILHO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002542-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à reposição de valores expurgados da atualização monetária da caderneta de poupança identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.

Juntaram-se documentos (fls. 11/15). Citada, a ré contestou às fls. 27/45, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. Às fls. 54/55, a ré apresentou documentos relativos à conta em questão, dando-se vista. As preliminares foram afastadas (fls. 56/57) e o autor se manifestou sobre os documentos às fls. 56/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta-poupança. Às fls. 54/55, a ré acostou extrato bancário com a informação de encerramento da conta em 29/11/89, corroborada pelo documento de fls. 55 da empresa que mantém os microfilmes, antes, portanto, do plano Collor I - março, abril e maio/90. Assim, considerando que a conta-poupança da parte autora foi encerrada em novembro de 1989, não havendo saldo à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002596-98.2010.403.6106 - ELIANE LOPES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União Federal da sentença de fls. 49/50. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002650-64.2010.403.6106 - VALENTIM FERRAI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de

renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00001441.2, de VALENTIM FERRAI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002705-15.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO JOSE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002706-97.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X ANTONIA TEDESCHI X CONSIGLIA TEDESCHI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 198/210. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002780-54.2010.403.6106 - JOSE DO PRADO CARDOSO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a manifestação de fls. 85/verso, reconsidero a decisão de fls. 84, eis que, de fato o nome da titular da conta foi definido na inicial e também porque às fls. 74 há extrato com retirada total da referida poupança. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002933-87.2010.403.6106 - SUELY ALVES DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 49/50, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em janeiro de 1990. Manifestação da autora às fls. 56/57 e da ré às fls. 59 verso. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 49/50, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 16403.5 da parte autora foi encerrada em janeiro de 1990 (documento fls. 50), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda ao disposto no artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando a incidência da Medida Provisória nº 242/2005, com pagamento das diferenças em atraso desde 18/05/2005. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/15). O Réu contestou arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou a legalidade da forma de concessão utilizada (fls. 21/41). Houve réplica (fls. 44/45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois a revisão proposta abrange o benefício percebido pela parte autora que têm data de início (DIB) posterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo à análise do mérito. A controvérsia nestes autos cinge-se à possibilidade de revisão do auxílio-doença concedido à autora em 18/05/2005 (fl. 15) com aplicação das regras da Medida Provisória nº 242/2005. Pretende o recálculo da RMI aplicando-se o disposto no artigo 29 da Lei 8213/91. Pois bem. A renda mensal do benefício de auxílio-doença que percebe a autora foi calculada em valor sensivelmente menor face à edição da aludida Medida Provisória 242 de 24/03/2005: Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29(...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) A referida MP foi rejeitada pelo Senado, mas não teve regulamentado o período em que esteve vigente. Cumpre, então, analisar o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n 32/01, que estabelece o seguinte tratamento para o caso em análise: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11º Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3 até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. A Medida Provisória n 242/2005 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as conseqüências jurídicas concretas ali constituídas. Se é certo que medidas provisórias, quando rejeitadas, são retiradas do sistema jurídico, não é que seus efeitos automaticamente tornem-se inexistentes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a medida rejeitada continua a reger as situações iniciadas durante a sua vigência, por força do indigitado 11 do art. 62 da Constituição Federal. No caso específico da MP 242/2005, contudo, há uma circunstância que determina um olhar diferenciado antes de se aplicar o entendimento já consagrado. É que, em 01/07/2005, foi suspensa a eficácia da Medida Provisória n 242 por liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.467-7/DF. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada pelo STF (assim como as demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 242, nºs 3473-1 e 3505-3, DJ 15-08-2005), revogando-se, por conseguinte, a liminar, tudo em razão da rejeição da MP pelo Congresso. Ora, entendo que o preceito insculpido no 11º do art. 62 da Constituição determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença da autora, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ações diretas de inconstitucionalidade antes mencionadas (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. Não se haveria de levar o formalismo a tal extremo, sobretudo se é possível conferir ao texto constitucional a abrangência que ele de fato tem. Assim, entendo que o benefício da autora deve ser recalculado nos moldes da legislação vigente antes do advento da MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do Supremo Tribunal Federal. Acresço, ainda, que não vejo como óbice a essa solução o fato de estar pendente de julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 84, que decidirá ou não sobre a violação à determinação constitucional de edição de decreto

legislativo, tendo em vista que o aqui decidido apóia-se unicamente no entendimento de que os efeitos da referida liminar do STF se mantêm durante o período em que mantidos os efeitos da medida provisória em questão. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200571120035998 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/08/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF. Data da Decisão 14/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010 Nesse passo, o pedido merece acolhida e assim, deve o INSS pagar à autora as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de SONIA DE BARROS MANSO na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, afastando a incidência da Medida Provisória 242/2005. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Sonia de Barros Manso- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-20.2010.403.6106 - VEIDA LUCIA DE CAMPOS MOREIRA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição. Em petição e documentos às fls. 49/51, a ré informou que a conta poupança da parte autora foi encerrada em setembro de 1989. Manifestação da parte autora às fls. 54/55. É o relatório do essencial.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a parte autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 49/512, a CAIXA informa que a conta poupança da parte autora foi encerrada antes do plano requerido - Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 20073.2 da parte autora foi encerrada em setembro de 1989 (documento fls. 51), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,

independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003154-70.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às f. 966/967. Intime(m)-se.

0003466-46.2010.403.6106 - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos

praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o

tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00005001.8, de PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003671-75.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR (de f.42) referente a intimação para perícia.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/09/2011 (treze de setembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando

seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, bem como revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/19). O réu contestou, com preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25/48), juntando documentos (fls. 49/63). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 68/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, passou a adotar a pretendida forma de cálculo. Como os benefícios da parte autora foram concedidos em data anterior à vigência do Decreto 6.939/09, resta indeferida a preliminar. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois os benefícios em questão têm DIB em 09/06/2004, 20/03/2006 e 20/03/2008. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, também ressaltada pela parte autora na exordial. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo

o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário de contribuição para concessão da aposentadoria por invalidez. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de

gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 502.213.975-4 - com DIB em 09/06/2004, cessando em 17/02/2006 e NB 502.820.692-5, com DIB em 20/03/2006, cessando em 19/03/2008 e na seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.852.826-7), que tem DIB em 20/03/2008 (fls. 62/63). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão dos benefícios de auxílio-doença de JOSÉ CARLOS DIAS (NB 502.213.975-4 e 502.820.692-5) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observando-se o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da ação. Improcede o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 502.213.975-4 e 502.820.692-5 Nome do Segurado - JOSÉ CARLOS DIAS Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 09/06/2004 e 20/03/2006 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOAO URIAS DA SILVA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada, proporcionalmente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A Ré contestou (fls. 197/204). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 205. Houve réplica (fls. 207/208). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento; d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2010, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 11/05/2000.

2.2. Mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo instituidor da pensão sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da

Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 11/05/2000, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas exclusivamente pelo instituidor da pensão para entidade de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, o qual deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente ação de repetição de indébito, em face da União Federal, com o intuito de reaver valores recolhidos indevidamente após a sua exclusão do PAES. Trouxe com a inicial documentos (fls. 13/119). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir ante a desnecessidade de intervenção judicial. Réplica da autora às fls. 135/140. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar argüida em contestação. Assiste razão à ré. Conforme se depreende dos autos, a autora busca reaver valores recolhidos indevidamente após exclusão do PAES. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte da ré a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a repetição do indébito sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da

ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. Finalmente, o interesse processual (necessidade e utilidade do provimento jurisdicional) não se confunde com o interesse financeiro da parte. Ausente, pois, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003898-65.2010.403.6106 - ADAO ROBERTO PIRES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; ônus da prova cabe ao autor. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. O ônus da prova não foi invertido. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma

torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de

NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003939-32.2010.403.6106 - IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA GOMES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. Em decisão às fls. 28 determinou-se a CAIXA a apresentação dos extratos, sob pena de multa. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição. Petição da CAIXA às fls. 61/63, juntando extrato da conta poupança de agência 0353 conta poupança nº 013.00353562.4, informando que a conta teve abertura em janeiro de 1994 e que pertence a titular diverso da autora da ação. Intimada, a autora não se manifestou (certidão fls. 66). É o relatório do essencial. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não é titular da conta

poupança agência 0353 conta poupança nº 013.00353562.4. Observo que a autora intimada da decisão de fls. 64, ficou inerte, conforme certidão de fls. 66. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003967-97.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/15. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 49/62). A parte autora se manifestou não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências

anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque o mês de fevereiro de 1994 não entrou no cálculo do seu benefício. De fato, consoante documento juntado às fls. 49, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido 03.06.2002, com base no benefício anterior de auxílio-doença - não possui período básico de cálculo, como se observa às fls. 51. O período básico de cálculo do benefício originário de auxílio-doença, concedido em 20.08.2000 (fls. 56/59), foi composto pelos meses de julho de 1994 a julho de 2000, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 247, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória em que a autora alega que, mesmo paga parcela de financiamento que mantém junto à ré, que estava em atraso, seu nome foi mantido nos cadastros de proteção ao crédito, buscando indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 05/11). A ré apresentou contestação, afirmando, em suma, que o pagamento foi feito com atraso, sendo indevida a indenização (fls. 20/24), trazendo documentos quanto à exclusão da autora dos cadastros (fls. 25/29). Instada a autora a apresentar réplica (fls. 29) e, as partes, a especificarem provas (fls. 30), não houve manifestação (fls. 29 e 30vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral. Assim, indevido é um lançamento quando não há dívida que o ampare e exagerada é uma manutenção após o pagamento quando extrapola o prazo de 30 dias a partir desta. Fixo o entendimento de que uma instituição tem 30 dias para processar a quitação de uma dívida porque seria impossível exigir o processamento imediato da quitação. Não se pode perder de vista que há procedimentos automatizados envolvidos e um certo prazo é necessário até que a informação de quitação/renegociação seja processada integralmente. Isso não impede, por exemplo, que o devedor, paga a dívida, exija, concomitantemente, comprovante da quitação operada. Mas o processamento da quitação automático, seguindo o trâmite normal, é entendimento deste juízo, pode em regra demorar 30 dias sem que se evidencie exagero. Também não há óbice a que a parte procure a CAIXA e solicite por escrito providências imediatas para retirada das restrições de seu nome o que, entendo, reduziria o prazo para 10 dias, mas nos autos não há notícia de que isso tenha ocorrido, motivo pelo qual mantenho o trintídio como limite cuja extrapolação pode em tese caracterizar exagero. Pois bem, como se vê pelos documentos de fls. 08/10, a autora pagou em 08/04/2010 a parcela vencida em 16/03/2010, com atraso de 22 dias. Igualmente incontroversas são a existência da inscrição no SPC em 29/04/2010 (fls. 10), após 21 dias do pagamento da parcela, e a exclusão do nome quanto à dívida em 03/05/2010, 24 dias após o pagamento (fls. 25). Portanto, segundo o raciocínio e as provas supra, a prova de manutenção nos órgãos de restrição indica menos de 30 dias, tempo insuficiente para caracterizar abuso indenizável. Como dito, não havendo provas de que a manutenção durou além dos 30 dias após o pagamento da parcela ou mesmo que a autora tivesse pedido o seu processamento imediato, não há que se reconhecer a ilicitude nos fatos ocorridos. O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes,

discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No presente caso, não resta comprovado o abuso, o ato ilícito por parte da CAIXA, motivo pelo qual o pedido improcede. Prejudicada, também, a análise dos demais requisitos à caracterização do dano moral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o valor mínimo da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ASSOCIAÇÃO LAR DE MENORES - ALARME ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento judicial que anule o ato administrativo que a excluiu do parcelamento a que se refere a Lei 9.964/2000 e, em consequência, condene a Ré a reincluir a Autora no REFIS (fls. 02/22). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 115), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 146/147). A Ré, em contestação, sustentou a legalidade do ato administrativo que excluiu a Autora do REFIS, vez que houve recolhimento a menor em mais do que 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas (fls. 153/157). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 161/166), o qual foi convertido em retido (fl. 173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora relata que aderiu ao REFIS em 18.04.2000 e desde então vem pagando regularmente as parcelas do referido parcelamento, mas no mês de março de 2010 foi comunicada de sua exclusão do programa porque foram constatados recolhimentos a menor em 16 (dezesesseis) parcelas recolhidas nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005. A síntese da pretensão autoral é enunciada no seguinte excerto (fl. 15): É certo que as decisões pretorianas têm reconhecido como legal a notificação do contribuinte pela Internet e por publicação no Diário Oficial de sua exclusão no REFIS. Porém, o que está em jogo é a ausência de notificação prévia ao contribuinte para apresentar suas justificativas, defesas ou mesmo regularizar a pendência, sem ser surpreendido pela decisão de exclusão. Aí reside o cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade do ato. Afinal, a instituição vem pagando há 10 (dez) anos, de BOA-FÉ e de repente, sem ter a oportunidade de se defender, se vê excluída do benefício, não por inadimplência, mas por meras diferenças nos valores mensais de somente 16 (dezesesseis) competências, num universo de 1200 competências aproximadamente, algumas delas por valores irrisórios. Vale ressaltar que as tais diferenças dizem respeito a 9 (nove) competências do ano de 2001, uma de 2002, 5 (cinco) de 2004, e uma de 2005. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela foi deferida com o seguinte fundamento (fl. 146): No caso dos autos, e não obstante a validade da intimação de exclusão do CADIN por meio do Diário Oficial, conforme Súmula 355 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Autora vem pagando as parcelas do parcelamento religiosamente há mais de 10 (dez) anos, que somente foram encontradas diferenças em 16 (dezesesseis) parcelas, sendo que a mais antiga dessas parcelas é a referente a março de 2001 e a mais recente é a referente a janeiro de 2005, que a diferença entre os valores recolhidos e os valores que o Fisco entende devidos é irrisório (fl. 41), e, por outro lado, considerando a boa-fé da Autora, que pagou os valores questionados assim que teve ciência de sua exigência (fls. 55/82), entendo que faltou razoabilidade à decisão que excluiu a Autora do REFIS antes de conceder-lhe a efetiva oportunidade de sanar a irregularidade. Não há dúvida de que recolhimentos em valor inferior ao devido configuram inadimplemento e, portanto, causa para aplicação da medida punitiva de exclusão dos chamados parcelamentos especiais, já que a norma instituidora do programa estabelece os critérios para o cálculo das parcelas, estando todos os aderentes sujeitos ao cumprimento das regras instituídas como condição de permanência no programa. Contudo, a correta aplicação da norma punitiva não prescinde de uma cuidadosa análise fática, sob pena de sua aplicação indistinta e desproporcional. Com efeito, a despeito de a Administração Tributária estar sujeita ao princípio da legalidade, e o ato de exclusão ser ato vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da medida punitiva quando constatados fatos que se subsumem àquela hipótese normativa, é consabido que ao juiz cabe perseguir a interpretação sistêmica e teleológica da lei, evitando limitar-se a simples interpretação gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. Nessa toada, cabe ao julgador proceder à análise da adequação ou compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução, se a medida é necessária, ou seja, se realmente é indispensável e inexistem outros meios capazes de produzir o fim propugnado e, ainda, se está sendo observada a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um juízo teleológico que deve ter por resultado o perfeito equilíbrio entre normas e princípios envolvidos, mesmo que para proteger um bem jurídico maior, tenha de haver detrimento razoável de outro. No caso dos autos, a Ré sustenta a exclusão com base na existência de 16 (dezesesseis) parcelas na situação devedora, tendo em vista pagamentos efetuados a menor em períodos dos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005, o que daria azo a aplicação do art. 5º, II da Lei 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados) relativamente às parcelas do débito consolidado. Contudo, considerando a boa-fé do sujeito passivo, o valor ínfimo das diferenças apuradas, correspondentes a R\$ 689,78 (seiscentos e oitenta e nove reais, setenta e oito centavos) (fl. 41), o fato de a inadimplência já ter sido corrigida (fls. 55/82) e a finalidade visada pelo programa REFIS, qual seja, facilitar o adimplemento da dívida fiscal mediante parcelamento com condições bastante favoráveis, exigindo em troca a submissão do sujeito passivo a algumas condições - todas preenchidas, diga-se, com exceção da questão ora em debate - bem como a ausência de prejuízo aos cofres públicos, exsurge que os meios empregados pela Administração não preenchem o quesito da necessidade, desbordando dos fins almejados. Assim, seja

sob a ótica da boa-fé, seja pela análise da proporcionalidade da medida, considero que a pretensão autoral há de ser acolhida.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declaro a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da Autora do REFIS, veiculado por meio da Portaria 02302, publicada no DOU de 30.10.2009, e condeno a Ré a reincluir a Autora no referido programa de parcelamento de débitos. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-05.2010.403.6106 - SUELI PAVANETTI PIMENTEL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/17). Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 32/46, com preliminares. Juntou documentos, comprovando que a autora possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 47/53). A autora não se manifestou. É o relatório do essencial.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme comprovam os documentos juntados, a autora aderiu aos termos da LC 110/01 em 28/03/2002 (fls. 47) tendo sacado os valores creditados (fls. 49, 51 e 53), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 27/05/2010, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a se eximir da obrigação do recolhimento do PIS-Programa de Integração Social e da cota patronal da Contribuição Social sobre a Folha de Salários por ser entidade beneficente, protegida pela imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como compensar os valores recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 17/39). Citada a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 48/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Análise de ofício a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-

se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. I. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indébitos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 28/05/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos

feitos anteriormente a 28/05/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. A Constituição Federal estabeleceu imunidade quanto às contribuições sociais: 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A destinação constitucional da contribuição para o PIS é o custeio do seguro-desemprego, que se insere no âmbito da previdência social, e do abono anual de um salário mínimo previsto no 3º do art. 239 da Constituição, que se insere no âmbito da assistência social. Assim, a contribuição para o PIS tem a mesma natureza das contribuições previstas no art. 195 da Constituição, porquanto é destinada ao custeio de programas inseridos no âmbito da seguridade social. A destinação mínima de 40% da contribuição para o PIS a financiamento de programas de desenvolvimento econômico não desnaturaliza sua destinação constitucional de custeio da seguridade social. O disposto no 1º do art. 239 da Constituição não determina que esse percentual mínimo deixe de ser destinado ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual de um salário mínimo a trabalhadores de baixa renda, mas tão-somente que seja utilizado pelo BNDES-Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Isso significa que, tão logo pago o financiamento pelo tomador do empréstimo, o valor deve voltar ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual, conforme determina o caput do art. 239 da Constituição. Cabe, assim, aplicar ao PIS o disposto no art. 195, 7º, da Carta Magna. A lei regulamentadora da imunidade em questão deveria, necessariamente, ser a lei complementar, pois trata-se, em princípio, de uma limitação constitucional ao poder de tributar (art. 146, II, da CF). O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), recepcionado como tal pela Constituição, prevê, em seus artigos 9º e 14, os requisitos. Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De outra sorte, a Lei 9.532/97 determinou: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Já a Lei 8.212/1991 previa, no art. 55, isenção da contribuição patronal, tendo sido modificado pela Lei 9.732, de 11/12/98, que, além de outras disposições também atinentes à isenção - arts. 4º, 5º e 7º - alterou-lhe a redação do inciso III, incluiu os 3º, 4º e 5º, regras essas que trouxeram um aumento nas exigências para o benefício. Tais dispositivos foram objeto da ADIn nº 2.028/99, ainda sem decisão definitiva, que teve liminar concedida em 14/07/1999, referendada pelo plenário de 11/11/1999, nos seguintes termos: Ementa: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só exigível lei complementar quanto a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta

Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, III (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar de imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão de liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase de tramitação da ação, trancá-la com o não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo que, se concedida a liminar, revigore-se a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (DJ 16/06/2000, Rel. Min. Moreira Alves) Em caso semelhante e também em sede de liminar, novamente, o Supremo Tribunal Federal (ADIn-MC 1.802/DF, Min. Sepúlveda Pertence), sufragou a tese de permitir à legislação ordinária o regramento que verse sobre atos de constituição e funcionamento das entidades imunes: Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição. Veja-se, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida

Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum. (EARESP 200500340630 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:18/10/2007 PG:00270 - Data da Decisão 20/09/2007) O art. 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que não foi convertida em Lei. A Lei 12.101, de 27/11/2009, de fato, revogou o art. 55 e também dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Ou seja, a Lei 12.101/2009 trouxe nova regulamentação a respeito. Como o período guerreado é anterior à revogação do art. 55, atendo-me à análise da regulamentação sob a óptica desse dispositivo, que traz, em sua redação anterior à Lei 9.732/98: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(...) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Essa norma alargou sobremaneira os requisitos a serem preenchidos pelas instituições para serem consideradas sem fins lucrativos e se enquadrarem à hipótese de imunidade.O deslinde da questão passa pela abrangência da imunidade tributária conferida às entidades educacionais e de saúde sem fins lucrativos, de forma a não se submeterem à cobrança da contribuição social em comento.A conclusão levada a efeito pela Suprema Corte é de que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.Contudo, é bom que se frise, apesar da aparente contradição entre as conclusões, pacífico o entendimento de que a imunidade em si não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária.Portanto, quer ao entendimento de que a matéria tratada no art. 55 da Lei 8.212/91 somente poderia ter sido tratada por lei complementar - vício formal, quer ao entendimento de ter sido suprimida a imunidade da renda auferida por tais instituições - vício material, conclui-se ser incabível a cobrança do PIS dessas instituições, desde que suas atividades visem exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Deve-se levar em consideração, sobretudo, que a imunidade tem como princípio o fato de que tais entidades realizam serviços que são direitos de todos e deveres do Estado, mostrando-se coerente, por conseguinte, que, cuidando de questões públicas sem objetivar lucro, seus bens, serviços e suas rendas não sejam passíveis de qualquer tipo de tributo.Portanto, as entidades educacionais, assim como as de assistência social sem fins lucrativos não se submetem à cobrança do PIS. Resta analisar se a parte autora atende aos requisitos legais como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.Pela documentação acostada à petição inicial - estatuto social, certidão do Ministério da Justiça, Lei Municipal nº 6196/96 declarando a autora como entidade de utilidade pública e Resolução (Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS), pode-se constatar que a parte autora preenche os requisitos para enquadrar-se na norma imunizadora (fls. 19/39).Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde.3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior.4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições.6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF.8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais, atendendo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Através do Decreto 7 de 1983, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, tendo sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, já havia solicitado a renovação desse certificado junto ao CNAS.(...)AMS 200161120007258 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286183 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Fonte DJF3 CJ1

DATA:05/04/2010 PÁGINA: 442 - Data da Decisão 04/03/2010. Assim, entendo que a parte autora demonstrou que preenche os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária, pelo que deve ser acolhida sua pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social Sobre a Folha de salários e PIS dentro do lapso prescricional decenal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativa à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e ao PIS- Programa de Integração Social entre o autor LAR ESPERANÇA e a ré UNIÃO FEDERAL, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, que remete à aplicação da SELIC a partir de cada pagamento indevido (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009). DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição, quanto aos valores recolhidos anteriormente a 28/05/2000. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ CLÓVIS DA CONCEIÇÃO - incapaz, representado por CELIA MACHADO VICTOR, já qualificados na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Alega que José Clovis sofre de psicose não orgânica já tendo diversas vezes sido internado em hospitais psiquiátricos, era morador de rua e está abrigado na entidade assistencial Casa Evangélica de Recuperação Adonai Cerai desde 30 de setembro de 2009. Esclarece que não possui renda alguma e que não tem contato com familiares vivendo da ajuda de terceiros. Diz que requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 23/33. Às fls. 39/10 foi deferido o requerimento de justiça gratuita, nomeada Célia Machado Victor curadora especial do autor, deferida a realização do estudo social e perícias médicas, sendo que os laudos foram juntados às fls. 54/58, 75/83 e 88/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/70). O MPF se manifestou às fls. 73. O INSS juntou laudo de assistente técnico às fls. 84/87. Às fls. 92/93 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido. O autor e réu se manifestaram acerca dos laudos periciais e do estudo social (fls. 100/201 e fls. 109). Às fls. 103/104 o MPF se manifestou opinando pelo deferimento do pedido. Houve réplica (fls. 115/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 88/91), que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar retardo mental leve, com comprometimento significativo de comportamento e transtorno delirante orgânico (fls. 90). A incapacidade total e definitiva também foi constatada pelo assistente técnico do INSS (fls. 86). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator

Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Por outro lado, o fato do autor residir em instituição beneficente não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial. Trago jurisprudência :AC 199961170041149 AC - APELAÇÃO CIVEL - 820035Relator(a) JUIZ AROLDO WASHINGTON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:20/11/2003 PÁGINA: 424 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - MORADIA EM ASILO MISERABILIDADE- HONORARIOS ADVOCATICIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei nº 8742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a conseqüente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide. 2. A possibilidade jurídica do pedido é manifesta. O artigo 139, da Lei 8213/91, previu textualmente que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Com a regulamentação realizada pelo artigo 20, da Lei 8742/93, é este benefício que deve ser concedido. 3. Autora idosa, com mais de 65 anos de idade- (Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, artigo 34), devidamente provado o estado de miserabilidade em que vive, em asilo, não tendo renda, faz jus ao benefício de assistência social, previsto no artigo 203, da Constituição Federal. 4. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através da prova produzida, defere-se o amparo social. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do C. STJ. 6. Negado provimento à apelação do réu. 7. Dado provimento parcial à remessa oficial. Data da Decisão 03/11/2003 Data da Publicação 20/11/2003 Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, conclui-se que o autor reside em entidade assistencial - Casa Evangélica de Recuperação Adonai, não possui renda nem contato com familiares, sobrevivendo da ajuda de terceiros. Assim, chega-se à conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O que se conclui, pois, é que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. Quanto ao início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ocorrida em 13.01.2010 (fls. 32) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor JOSÉ CLOVIS DA CONCEIÇÃO - incapaz, representado por Célia Machado Victor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que em 25.11.2010 (fls. 98) houve a implantação do benefício, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. As prestações vencidas serão devidas a partir do requerimento administrativo (13.01.2010 - fls. 32), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - JOSE CLOVIS DA CONCEIÇÃO - representado por Celia Machado Victor Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 13.01.2010 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO O Município de Palestina ajuíza a presente demanda buscando o ressarcimento de valores que teriam sido deduzidos indevidamente daqueles que lhe seriam repassados pela União em decorrência da edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 24/31). Citada a União Federal apresentou contestação com preliminares em relação à representação judicial e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Determinada a citação da União Federal através da Advocacia Geral da União, esta apresentou contestação com preliminares de carência de ação e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da Portaria nº 742/2005 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/63). Houve réplica (fls. 65/79). É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnálise inicialmente a ocorrência da prescrição, invocada pela Ré, vez que seu acolhimento prejudica a análise do mérito propriamente dito.A prescrição não é instituto novo ou introduzido no ordenamento pátrio pelo Código Civil. Na época do segundo império, já havia Lei prevendo a prescrição quinquenal, verbis:Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1885:Art. 1º A prescrição de 5 anos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição.Art. 2º Esta prescrição compreende:1º O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qual título seja.2º O direito que alguém tenha a haver pagamento de huma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della. (mantida a grafia da época). Tal Lei se manteve em vigor mesmo com a proclamação da República e conseqüente edição da Constituição Federal de 1889, até que foi substituída pelo Código Civil, em 1917. Apesar da mudança do fundamento legal de validade, o prazo prescricional manteve-se em 5 anos:LEI 3071 DE 01/01/1916Código CivilART.178 - Prescreve:(...) 10. Em 5 (cinco) anos:(...) VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.(...)O próprio Código Civil foi revogado posteriormente, por legislação que tratou da matéria de forma mais minudente, mantendo-se o prazo quinquenal:DECRETO 20.910 DE 06/01/1932.Regula a Prescrição Quinquenal.ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Novamente houve alteração na legislação, mantendo-se o prazo quinquenal previsto no Decreto 20910 inalterado:DECRETO-LEI 4.597 DE 19/08/1942 - DOU 20/08/1942.Dispõe sobre a Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública e dá outras Providências.ART.4 - As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.Também mantendo o prazo quinquenal de prescrição das dívidas contra a União, veio a lume a Lei 4.069/62, ainda que tratando de forma específica o resgate de títulos federais:LEI 4.069 DE 11/06/1962 - DOU 15/06/1962ART.60 - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos.Como se pode observar, a regra de prescrição existe na forma quinquenal desde o século passado.Então o pedido se lastreia na ilegalidade de Portaria que foi editada em 10/05/2005. Como a presente ação foi proposta em 31/05/2010 mais de 5 anos após, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ainda em vigor. Assim, acolho a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação.DISPOSITIVODestarte, como conseqüente da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 35).A Ré contestou (fls. 46/49). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação.Houve réplica (fls. 52/58).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento; d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2010, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 31/05/2000.

2.2. Mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo instituidor da pensão sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da

Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1.

Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 31/05/2000, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas exclusivamente pelo instituidor da pensão para entidade de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, o qual deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 74/79 e 80/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, e considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessentareais) em nome do Dr. Luis Antônio Pellegrini nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-85.2010.403.6106 - EVERTON FRACASSO FALCAO - INCAPAZ X SUELI DE FATGIMA FRACASSO FALCAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido para complementação da perícia, pois observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Observo ainda que, o perito analisou detidamente todos os documentos que lhe foram apresentados e com base neles deu seu parecer. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/56 e 67/132). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 137/157). O pedido de tutela foi deferido (fls. 158/159). Os autores apresentaram réplica (fls. 167/177) e juntaram documentos (fls. 179/203). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 206/224), ao qual foi dado provimento (fls. 229/236). Instadas a especificarem provas (fls. 225), as partes nada requereram (fls. 137 e 226). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 07/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de débitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há

uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 25/51 e 179/203, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos ainda se encontram pendente de regularização, intime(m)-se o(s) autor(es): a) ESPÓLIO DE WALDEMAR DE CASTILHO para juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; b) DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO e LUIZ ANTONIO CASTILHO para comprovem a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados ou livro de empregados); c) Esclareçam de qual autor são as folhas de registro de empregado juntados às f. 555/561, vez que não foi juntado o Termo de Abertura do respectivo Livro de Registro de Empregados. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 190, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 50/263, 266/501 e 504/508). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 518/524). Às fls. 525, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, dando-se vista para réplica. A parte autora juntou documentos (fls. 529/532), apresentando réplica (fls. 533/560). O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 561/562), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 570/577), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 582/583). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 578), a autora requereu julgamento (fls. 579/580), enquanto a ré ficou inerte (fls. 581vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e

suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação

dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 529/532, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação

de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes...Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, declaro compensáveis, a partir do trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035029-4 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, e 5º da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 10/18). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/53). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 58/70) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, passou a adotar a pretendida forma de cálculo. Como o período pretendido se inicia em 06/09/2005, resta indeferida a preliminar. Passo a apreciar o mérito. Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005,

acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Revisão da RMI com fundamento no artigo art. 29, 5º da LBPS. A tese sustentada pelo Autor foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a autora começou a receber auxílio-doença em 01/12/2002 e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 06/09/2005. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença da Autora não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, que não faz jus, portanto, a este pedido de revisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisão o auxílio-doença de DOLORICE DE FÁTIMA VIEIRA (NB 300.161.586-0) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. IMPROCEDE o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 300.161.586-0 Nome do Segurado - Dolorice de Fátima Vieira Benefício revisado - auxílio doença DIB - 01/12/2002 Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004691-04.2010.403.6106 - ELIAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ELIAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 158/159). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitado para o trabalho (fls. 173/178). Determinada a produção de prova pericial (fls. 158/159), foram realizadas perícias médicas nas especialidades Clínica Médica (fls. 164/170) e Psiquiatria (fls. 241/244), após o que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 245). Autor (fls. 192/196) e Réu (fl. 249) se manifestaram acerca do laudo pericial e foi juntado aos autos parecer elaborado pelo Assistente Técnico do Réu (fls. 189/191). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). No caso dos autos, o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois, além de não possuir a qualidade de segurado, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. De fato, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 180) demonstra que o último vínculo empregatício do Autor findou em 01.06.1999. Assim, ao requerer o benefício na via administrativa, em 26.08.2007 (fl. 183), não mais ostentava a qualidade de segurado. Tampouco foi constatada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 164/170 e 241/244). Na especialidade Clínica Médica, o Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de pancreatite crônica há mais de dez anos e apresentou diabetes em decorrência da doença, que faz tratamento regularmente e estava assintomático e que na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido a pancreatite crônica e suas complicações (fls. 169/170). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, atualmente abstinente, que apresenta episódio depressivo leve, que está sem sintomas quanto à abstinência de bebida alcoólica, que apresenta sintomas depressivos leves e angústia relativos a sua patologia clínica geral, que a patologia psiquiátrica decorrente da dependência do álcool se iniciou quando o Autor possuía cerca de 30 (trinta) anos, que o quadro depressivo teve início no ano de 2004, e que, no que diz respeito à avaliação psiquiátrica, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 242/243). O Autor impugna a conclusão a que chegaram os Peritos do Juízo afirmando que houve casos em que a perícia judicial não constatou a incapacidade laboral dos autores e poucos meses após estes vieram a falecer e com tal situação fica difícil dar crédito à avaliação dos nobres peritos (fl. 195). Não obstante a irresignação do Autor, deve-se observar que a questão atinente a capacidade ou incapacidade laboral é técnica, não prescinde de avaliação por profissional especializado e os Peritos designados pelo Juízo foram categóricos ao atestar a capacidade laboral do Autor para a atividade de e sua atividade habitual. Assim, não é possível acolher a irresignação autoral, principalmente porque não foi apontada nenhuma deficiência técnica nos laudos periciais apresentados pelo Peritos do Juízo, limitando-se o Autor a manifestar seu desagrado com a conclusão a que chegaram os experts, o que é insuficiente para infirmar o trabalho dos Peritos. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade

transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício pretendido porque, além de não ostentar a qualidade de segurado, não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BEATRICE D'ORAZIO PIMENTEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/18). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 22/23 e 61/66) estando os laudos às fls. 28/38 e 72/75. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 39/63). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 80/81) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 91/93) a qual não foi aceita pela autora (fls. 95). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A incapacidade da Autora, embora total não é definitiva. Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 44), a Autora trabalhou com anotação em CTPS durante vários períodos até 26/06/2008 e em seguida recebeu auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 10/05/2010, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade total e temporária restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 72/75, onde o perito judicial constatou que a autora apresentou quadro de hérnia de disco lombar e foi submetida a três procedimentos cirúrgicos. Segundo o perito, a autora se encontra em período de tardio de convalescença e ainda está em tratamento, sendo que nova avaliação deverá ser realizada em seis meses. Por fim, o Perito do Juízo atestou que o início da incapacidade se deu em meados de 2008, tendo a autora se submetido à primeira cirurgia em dezembro do mesmo ano. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a BEATRICE D'ORAZIO PIMENTEL o benefício de auxílio-doença a partir de 11/05/2010, data da cessação administrativa, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, conforme requerido na inicial. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos administrativamente sob o mesmo título serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/81). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome da beneficiária: Beatrice D'Orazio Pimentel; - Benefício concedido:

auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 11/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0004789-86.2010.403.6106 - DIRCE GIMENES MOLINA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIODIRCE GIMESES MOLINA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 49).O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 52/87).Houve réplica (fls. 89/96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/1995, contando, à época, com 29 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por seu marido vez que este estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 por ser portador de cardiopatia grave. Juntou documentos (fls. 13/420). Houve emenda à inicial (fls. 424/425). Citada, a União Federal trouxe resposta com preliminar de ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 432/434). Houve réplica (fls. 437/449). A preliminar de ilegitimidade de parte foi afastada às fls. 450, cuja decisão restou irrecorrida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora com a presente ação, a restituição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria de seu falecido marido a título de imposto de renda em virtude da isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Analisando o pedido efetuado nestes autos, observo que a pretensão finca-se na premissa de que os créditos gerados possam ser restituídos pela sistemática decenal cinco anos para homologação tácita e cinco anos para prescrição. Assim, inicialmente, cabe apreciar a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento prejudica a análise do pedido. A autora pretende a restituição de valores relativos ao imposto de renda retido nos dez anos que antecederam ao requerimento administrativo da isenção. Todavia, as retenções que estão fora do quinquênio legal que antecedeu ao requerimento administrativo, estão prescritas. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não da obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido (no caso, Imposto de Renda). Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e

suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, deixou expressa tal interpretação: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do Código Tributário Nacional, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição quinquenal, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do *meritum causae*. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo, portanto, ao exame do mérito. Busca a autora com a presente ação a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos por seu marido antes do falecimento. Acerca do tema, estabelece a Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em apreço, o ponto controvertido cinge-se à comprovação da gravidade da cardiopatia de que era portador o falecido marido da autora. Que o marido da autora apresentava problemas cardíacos é incontroverso, tanto que uma das causas de sua morte foi justamente arritmia cardíaca (fls. 21). Resta saber, se além de problemas cardíacos, a sua cardiopatia era grave. Conforme documento de fls. 26, este fato não é controvertido pela autarquia previdenciária no período de 01/11/2001 a 12/03/2003. O início da gravidade da cardiopatia contida em tal declaração do INSS vem também corroborada pelos documentos de fls. 101/103 que indica a realização de um cateterismo e comprovando as obstruções multiarteriais do autor, datado de 01/11/2001. Por outro lado, quanto ao termo final fixado pelo INSS no documento de fls. 26, observando a documentação que se encontra nos autos não há um documento sequer que indique que a gravidade da sua cardiopatia tivesse cessado em 12/03/2003. Ao contrário, a documentação juntada às fls. 126/128 demonstra que o autor foi internado em 10/03/2003 (dois dias antes da data que o INSS reconheceu como final da gravidade da cardiopatia...) com dor precordial e diagnóstico de doença coronariana grave e angina instável, o que deixa claríssimo que aquela data não fixada o final da gravidade da doença cardíaca que afetava o falecido marido da autora. Depois disso, o autor foi submetido a diversas internações hospitalares, sendo que em todas se manteve o diagnóstico e a medicação para doença cardíaca que culminou com a morte ocorrida em 04/06/2008, dentre outras causas por arritmia cardíaca. Observo que não há nos autos nenhum indício no sentido de que em 12/03/2003 a cardiopatia do falecido marido da autora tivesse obtido melhora. Dessa forma, entendo que a gravidade da doença se manteve por todo o período após 01/11/2001 até seu óbito e assim, restou comprovado nos autos que o falecido fazia jus à isenção prevista na Lei nº 7713/88 a partir dessa data, época em que passou a ser indevida a tributação pelo IR da aposentadoria recebida pelo falecido (enquanto ainda vivo), devendo o valor do imposto indevido ser devolvido à autora, respeitada a prescrição quinquenal, conforme fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecendo a cardiopatia grave, declarar indevida a incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de Sebastião Rodrigues de Assis no período de 28/11/2003 a 04/06/2008 condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto ao índice de março/90; carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da

CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971 No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou proposta de acordo, não aceita. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à carência de ação quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e julho e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a

questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os

seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTÔNIO GIRALDI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, após (a) averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11.05.1954 a 03.06.1979, (b) reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos 04.06.1979 a 05.06.1987, 18.06.1987 a 24.12.1988, 01.02.1989 a 05.05.1990, 01.09.1990 a 13.11.1990, 16.04.1991 a 11.08.1993, 01.09.1993 a 04.02.1994, 12.06.1995 a 21.12.1995, 13.05.1996 a 14.01.1999, 13.05.1999 a 06.11.2000, 01.05.2005 a 27.06.2007 e 19.09.2008 a 30.04.2010 e (c) conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante incidência de adicional de 40%.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41).O Réu sustentou que não pode ser reconhecida atividade rural do Autor em período anterior ao primeiro início de prova material idôneo, qual seja, a certidão de casamento datada de 08.07.1979, que não está comprovada a exposição efetiva do Autor a agentes agressivos e que não pode haver conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum em período posterior a 28.05.1998 (fls. 47/56).Houve réplica (fl. 72).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 82/86), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 87).Em alegações finais, Autor e Réu ratificaram os termos da petição inicial e da contestação, respectivamente.Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia nos presentes autos reside em dois pontos:a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 11.05.1954 a 03.06.1979; b) reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos de 04.06.1979 a 05.06.1987, 18.06.1987 a 24.12.1988, 01.02.1989 a 05.05.1990, 01.09.1990 a 13.11.1990, 16.04.1991 a 11.08.1993, 01.09.1993 a 04.02.1994, 12.06.1995 a 21.12.1995, 13.05.1996 a 14.01.1999, 13.05.1999 a 06.11.2000, 01.05.2005 a 27.06.2007 e 19.09.2008 a 30.04.2010 e possibilidade de se converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Analisando primeiro o alegado exercício de atividade rural.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999).O Autor requer seja reconhecido o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11.05.1954 a 03.06.1979 e para tanto trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Certificado de Alistamento Militar, datado de 29.05.1967, atestando que em 31.12.1965 o Autor foi dispensado do serviço militar inicial por residir em município não tributário (fl. 12);b) Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, datado de 24.10.1966 (fl. 13);c) Certidão de Casamento dando conta de que o Autor se casou em 08.07.1969 e sua profissão era lavrador (fl. 14);d) Título de Eleitor datado de 30.07.1976, em que consta a profissão do Autor lavrador (fl. 15);e) fichas individuais escolares em nome de MARYLENE APARECIDA RALIO GIRALDI, filha do Autor, referentes aos anos 1977 e 1978, onde consta o endereço do Autor na zona rural, isto é, Fazenda Águas Paradas, Américo de Campos/SP;f) Escritura de Venda e Compra de imóvel urbano em Américo de Campos/SP, em que consta a profissão do Autor lavrador (fl. 18).Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que começou trabalhar na roça quando tinha 08 (oito) anos de idade, na Fazenda São Paulo, ajudando o pai, meeiro, no cultivo do café, que em 1969 se casou e se mudou para o sítio do sogro, vizinho da Fazenda São Paulo, onde passou a trabalhar com algodão, milho e arroz, que nos dias em que não havia serviço no sítio trabalhava como diarista em fazendas próximas. A testemunha ANTONIO CARLOS DA SILVA disse que conhece o

Autor desde a idade de 10 (dez) ou 11 (onze) anos, época em que o depoente morava na Barra das Águas Paradas e o Autor trabalhava na Fazenda São Paulo, que ficava próxima à cidade de Américo de Campos, que enquanto o Autor morou na Fazenda São Paulo trabalhou no cultivo de café, mas não sabe de quantos pés de café a família do Autor tomava conta, que após o casamento, em 1969, o Autor se mudou para um sítio vizinho, o qual pertencia ao sogro dele, onde cultivava arroz, algodão, milho, mas não café, e ainda trabalhava como diarista para os vizinhos, que o Autor permaneceu no sítio do sogro por uns 10 (dez) ou 11 (onze) anos e depois foi trabalhar na Prefeitura de Américo de Campos, que depois que o Autor saiu da Prefeitura de Américo de Campos/SP o depoente não teve mais contato próximo com ele. A testemunha ÂNGELO ANTONIO DE ABREU disse que conhece o Autor desde 1955, que à época o Autor trabalhava com a família dele no cultivo de café como meeiro na Fazenda São Paulo, que o Autor saiu daquela fazenda em 1969, mudando-se para o sítio do sogro dele, que no sítio do sogro o Autor cultivava arroz, milho, feijão, mas não café, que o Autor ficou no sítio do sogro por cerca de 10 (dez) anos e depois passou a trabalhar na Prefeitura de Américo de Campos, que na propriedade do sogro quem trabalhava eram o Autor, a esposa dele e o sogro dele, que o depoente já trabalhou na Fazenda São Paulo como diarista, que não tem conhecimento de que o Autor tenha tido negócio próprio, que a família do Autor era pobre, que as propriedades em que o Autor morava eram caminho para o depoente ir para a cidade, por isso passava lá com frequência, que os filhos do Autor nasceram na propriedade do sogro dele, que o dono da Fazenda São Paulo era parente do sogro do Autor. A testemunha BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS disse que conhece o Autor há cerca de 46 (quarenta e seis) anos, que era vizinho de fazenda do Autor, que o Autor, o pai e os irmãos dele trabalhavam no cultivo de café, que já trabalhou na mesma fazenda em que o Autor trabalhava, a Fazenda São Paulo, que o Autor permaneceu nessa fazenda até 1969, quando se casou, que após o casamento o Autor se mudou para o sítio do sogro, onde permaneceu até 1979, no sítio do sogro o Autor cultivava arroz, milho e algodão, mas não café, que o depoente nunca trabalhou no sítio do sogro do Autor, que o depoente trabalhou na roça até cerca de 1992, que depois de sair do sítio do sogro o Autor foi trabalhar na Prefeitura de Américo de Campos/SP, que a família do Autor era pobre. Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é a Certidão de Casamento, datada de 08.07.1969 (fl. 14), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.07.1969 a 03.06.1979. Não há nos autos início de prova material idônea de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1969, porquanto o Certificado de Alistamento Militar, datado de 29.05.1967, atestando que em 31.12.1965 o Autor foi dispensado do serviço militar inicial por residir em município não tributário (fl. 12), não informa a profissão do Autor e o Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, datado de 24.10.1966 (fl. 13), não informa a natureza do trabalho do Autor e no campo referente à profissão a palavra lavrador está rasurada e, claramente, foi escrita por pessoa diversa da que preencheu o restante do documento, o que é facilmente percebido pela forma com que a letra d foi grafada. Dessa forma, o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1969 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1969 a 03.06.1979. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) Passo a analisar o alegado exercício de atividade sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de

submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Passo a analisar cada um dos períodos em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço desenvolvido:a) 04.06.1979 a 05.06.1987: trabalhou como tratorista junto à Prefeitura Municipal de Américo de Campos, conforme anotação em CTPS (fl. 21) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (realizam manutenção básica, periódicas em estradas com máquinas pesadas, removem solo e material orgânico bota-fora, drenam solos e executam construção de aterros, realizam acabamento em pavimentos etc - fl. 36) (planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam, removem solo e material orgânico, efetuam a limpeza de terrenos e estradas, drenam solos e executam construções de aterros, caixas de contenção de águas, realizam acabamento em pavimentos dentre outros serviços - fl. 34); a natureza do serviço é especial, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.;b) 18.06.1987 a 24.12.1988: trabalhou como operador de máquina junto a Encalço Construções Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 23): a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo;c) 01.02.1989 a 05.05.1990: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Constroeste Indústria e Comércio Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33): a natureza do serviço é especial, porquanto o Decreto 53.831/1964 e o Decreto 83.080/1979 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, aplicando-se, por analogia, à atividade exercida pelo Autor no período;d) 01.09.1990 a 13.11.1990: trabalhou como operador de máquina junto a Encalço Construções Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 23-verso): a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo;e) 16.04.1991 a 11.08.1993: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Constroeste Indústria e Comércio Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 23-verso) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33): a natureza do serviço é especial, porquanto o Decreto 53.831/1964 e o Decreto 83.080/1979 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, aplicando-se, por analogia, à atividade exercida pelo Autor no período;f) 01.09.1993 a 04.02.1994: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Constroeste Indústria e Comércio Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33): a natureza do serviço é especial, porquanto o Decreto 53.831/1964 e o Decreto 83.080/1979 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a

atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, aplicando-se, por analogia, à atividade exercida pelo Autor no período;g) 12.06.1995 a 21.12.1995: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Constroeste Indústria e Comércio Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31): a natureza do serviço é comum, pois não é possível o enquadramento por atividade profissional e não foi demonstrada a efetiva exposição a nenhum agente agressivo (opera uma máquina pá carregadeira, utilizando-se de comandos para escavar, transportar ou mover terra, pedras, entulhos e efetuar cubicamentos de caminhões em obras de terraplanagem - fl. 30);h) 13.05.1996 a 14.01.1999: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Constroeste Indústria e Comércio Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 26-verso) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31): a natureza do serviço é comum, pois não é possível o enquadramento por atividade profissional e não foi demonstrada a efetiva exposição a nenhum agente agressivo (opera uma máquina pá carregadeira, utilizando-se de comandos para escavar, transportar ou mover terra, pedras, entulhos e efetuar cubicamentos de caminhões em obras de terraplanagem - fl. 30); i) 13.05.1999 a 06.11.2000: trabalhou como operador de trator de esteira junto a Coplan - Construtora Planalto Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 26-verso) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29): a natureza do serviço é comum, pois não é possível o enquadramento por atividade profissional e não foi demonstrada a efetiva exposição a nenhum agente agressivo, inclusive porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário não descreve as atividades que o Autor desempenhou no período;j) 01.05.2005 a 27.06.2007: trabalhou como operador de máquina junto a Miranda Oliveira Prestação de Serviços em Const. S/C Ltda (fl. 27): a natureza do serviço é comum, pois não é possível o enquadramento por atividade profissional e não foi demonstrada a efetiva exposição a nenhum agente agressivo;k) 19.09.2008 a 30.04.2010: trabalhou como operador de pá carregadeira junto a Demop Participações Ltda (fl. 27): a natureza do serviço é comum, pois não é possível o enquadramento por atividade profissional e não foi demonstrada a efetiva exposição a nenhum agente agressivo.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Portanto, deve-se converter o tempo de serviço especial do Autor em tempo de serviço comum, conforme planilha: Assim, constatado que o Autor possui 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, contados até 30.04.2010, conclui-se que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.De fato, considerando que o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16.12.1998, aplicam-se-lhe as seguintes regras, conforme previsto nos arts. 187 e 188 do Decreto 3.048/1999:a) aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com renda mensal no valor de 100% do salário-de-benefício, desde que possua 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;b) aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos:- idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher;- tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;- pedágio: período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.O período de carência, considerando que o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 24.07.1991, deve-se observar a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, de acordo com o ano em que veio a implementar as condições para a obtenção do benefício.Considerando que as condições para a obtenção do benefício foram implementadas em 2003, o Autor precisaria comprovar 132 (cento e trinta e duas) contribuições, número bem inferior às 315 (trezentos e quinze) contribuições que possui.A data de início do benefício é 23.07.2010, data da citação (fl. 45), pois não houve requerimento na via administrativa.A renda mensal inicial, por sua vez, considerando que em 16.12.1998 o Autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, deve observar as seguintes regras, concedendo-lhe a que for mais vantajosa:a) com cômputo do tempo trabalhado até 16.12.1998: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional;b) com cômputo do tempo trabalhado até 28.11.1999: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas exigida a idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional;c) com cômputo do tempo trabalhado até a data do requerimento, posterior a 28.11.1999: média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário e exigência de idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, para a aposentadoria proporcional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural no período de 01.01.1969 a 03.06.1979, (b) reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado nos períodos de 04.06.1979 a 05.06.1987, 01.02.1989 a 05.05.1990, 16.04.1991 a 11.08.1993 e 01.09.1993 a 04.02.1994, (c) efetuar a conversão do referido tempo de serviço de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e, em consequência, (d) conceder a ANTONIO GIRALDI aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral a partir de 23.07.2010 com renda mensal inicial calculada conforme disposto na fundamentação desta sentença.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.O INSS é

isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Giraldi;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço (integral); - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 23.07.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1969 a 03.06.1979;- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.06.1979 a 05.06.1987, 01.02.1989 a 05.05.1990, 16.04.1991 a 11.08.1993 e 01.09.1993 a 04.02.1994;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-48.2010.403.6106 - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora busca ver revisada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja recalculada segundo o coeficiente de 94% do salário-de-benefício e não 90% conforme aplicado pelo réu.Com a inicial vieram documentos (05/17).O réu apresentou contestação, com documentos, argüindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/46). Houve réplica (fls. 49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que eventual acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois.Observo, inicialmente, que o benefício percebido pela parte autora é de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/09/2003 (fls. 08).Partindo dessa premissa, o que se observa é que o réu concedeu a aposentadoria nos exatos termos da legislação previdenciária vigente à época em que o autor pretendeu exercer seu direito à aposentadoria. Isto porque, a redação original do artigo 202, 1º da Constituição Federal facultava a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho ao homem e vinte e cinco à mulher. Já o artigo 53 da Lei 8213/91 estabelecia o coeficiente de 6% para cada ano de atividade além do mínimo necessário:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu-se a aposentadoria proporcional, remanescendo este benefício apenas se concedido de acordo com a regra de transição constante da referida emenda.Acerca do coeficiente de cálculo do benefício, o artigo 9º, 1º daquela emenda dispôs:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o percentual a ser acrescentado no cálculo da aposentadoria proporcional foi reduzido de seis para cinco por cento por ano trabalhado além do mínimo de trinta anos para o homem e vinte e cinco para a mulher.Dessa forma, como o autor aposentou-se em 18/03/2003 e incluiu no cálculo de seu tempo de serviço período posterior à 15/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, há de ser observada a regra de transição. Nesse passo, como na data da aposentadoria o autor contava com 34 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, e levando-se em conta que a regra de transição prevê 5% de acréscimo a cada ano que ultrapassar o mínimo necessário, conclui-se que fazia jus a mais 20%, ou seja, o benefício foi corretamente concedido. Neste sentido, trago julgado:Processo APELREE 200661830047193 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1438269 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3

CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1594 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - É entendimento da 10ª Turma de que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito dos segurados que na data da publicação da referida reforma constitucional já contavam com o tempo mínimo de tempo de serviço, podendo incluir o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário. II - A exigência de idade mínima para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional é norma restritiva de direito, sendo indevida sua aplicação extensiva ao segurado que à data da Emenda já tinha cumprido o tempo mínimo necessário à aposentação, situação não contemplada na alínea b do art. 9º da E.C. 20/98. III - A norma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 apenas reproduz a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pela qual a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido, não oferecendo suporte legal para obstar a inclusão do tempo de serviço laborado após 15.12.1998. IV - Do cotejo dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, extrai-se que o campo de aplicação do art. 3º limita-se aos critérios do percentual de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o inciso II, do artigo 9º, alterou o coeficiente de cálculo do benefício, passando a dispor que o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput do artigo, acrescido de 5% por ano de contribuição, quando a regra anterior previa 6% por cada ano de contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91). V - Tendo em vista que o autor totaliza 30 anos, 03 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 24 dias até 30.05.2000, data do requerimento administrativo, caso queira computar a totalidade de seu tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, fará jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 75% do salário-de-benefício (70% + 5% por ano completo - art. 9º, 1º, inc. II, da EC nº 20/98), calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999. VI - Agravo do artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 21/10/2009 Em resumo, o exercício de direito adquirido se dá nos termos e com as condições em que ele se aperfeiçoou. Em poucas palavras, até ANTES da EC 20 o autor, preenchidos os requisitos da Lei, tinha o direito à aposentadoria proporcional, levando em conta tempo de serviço até aquela data em que a regra se alterou. Então, se desejasse, poderia ter se aposentado pelas regras anteriores à EC 20, só que contando seu tempo de serviço também só até a data da EC 20. Se, contudo, pretendeu (como realmente aconteceu) aposentar-se contando tempo de serviço APÓS a vigência da nova regra (EC 20), a ela tem que se submeter. Caso contrário, e a vingar a tese do autor, nunca se aplicaria a regra de transição. Assim, diante do exposto, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005130-15.2010.403.6106 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 40/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência e prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/08/1997, contando, à época, com 31 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime

Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005131-97.2010.403.6106 - MADALENA LUCAS (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO MADALENA LUCAS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 30).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 33/77).Houve réplica (fls. 79/87).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/1995, contando, à época, com 25 anos e 05 meses de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005258-35.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a reformulação dos cálculos de reajustamento dos salários de contribuição a fim de se apurar o valor da RMI de seu benefício utilizando-se dos índices de correção apurados a partir da evolução do IGP-DI (pedido fls. 12).Juntou com a inicial documentos (fls. 14/42).Citado, o réu apresentou contestação arguindo a prescrição e decadência. Quanto ao mérito, informou que o benefício do autor já foi revisado com a aplicação do IRSM e quanto ao IGP-DI pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/70).Houve réplica (fls. 73/78).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 79). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Analisando a petição inicial minudentemente, observo que do pedido não decorre a causa de pedir. De acordo com a doutrina, são elementos identificadores da ação: as partes, o pedido e a causa de pedir.O pedido é o objeto da ação, ou seja, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional. Aqui, o pedido do autor é a aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento de seu benefício.A causa de pedir, por sua vez, é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. Nos termos do artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deverá conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É composta pelo elemento fático e da qualificação jurídica deles decorrente, abrangendo a causa de pedir próxima, que são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota, que são os fatos constitutivos. Assim, no presente caso, não há correspondência entre o pedido formulado e os fatos narrados na causa de pedir que se referem à aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 ao salário de contribuição integrante no período básico de cálculo do benefício.Ora, a petição inicial deve conter a descrição completa dos fatos, de forma lógica e coesa, bem como guardar correlação com pedido. No caso dos autos, trata-se de um raciocínio em que as premissas maior e menor não possuem o necessário liame, afetando de forma insanável a conclusão. De fato, no caso concreto, embora o autor dirija toda a causa de pedir para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da RMI com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (fls. 03/08), o pedido é o reajuste anual do benefício com a aplicação do IGP-DI. A situação foi percebida pelo réu, que corretamente preferiu se escudar contestando ambas as teses, mas isso não quer dizer que este juízo possa presumir um ou outro, vez que sequer os períodos pretendidos de aplicação dos índices foi divisado no pedido inicial. Embora seja necessário fazer um mea culpa por não ter este juízo notado anteriormente a situação, certo é que neste momento - da sentença - a inépcia relatada gerou óbice intransponível na análise da pretensão para a concretização da prestação jurisdicional.hAssim, verifica-se a ausência de causa de pedir compatível com o pedido; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I c/c parágrafo único, I e II, do CPC, pela inépcia da inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, I e II, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO

RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 23/247, 249/254 e 264/336).Às fls. 337, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, que juntou documentos (fls. 341/359).O pedido de tutela foi indeferido (fls. 360), opondo a parte autora embargos de declaração (fls. 363/370), dos quais o Juízo não conheceu (fls. 371). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 375/392), ao qual foi negado seguimento (fls. 413/417).A parte ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição (fls. 395/410), advindo réplica (fls. 418/441).Instadas a especificarem provas (fls. 442), as partes requereram julgamento (fls. 443 e 448).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAPrecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Legitimação ativa - ausência da comprovação da condição de empregador rural pessoa físicaConfunde-se com o mérito e com ele será apreciada.PrescriçãoAPrecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 15/07/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626).Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.AO MÉRITOContextualização e nomenclaturaInicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico.A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001.A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte.A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que

tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social.

Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º).

A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo.

Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial

Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.

Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados.

Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.

Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.

Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação.Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005556-27.2010.403.6106 - MAIBI RODRIGUES MENDES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I.Junto com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; ônus da prova cabe ao autor.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. O ônus da prova não foi invertido.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de

garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também

pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinado, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento

de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005614-30.2010.403.6106 - ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à repetição de valores pagos a mais quanto a parcelamento junto à Fazenda Nacional. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/45). Em despacho de fls. 52, foi indeferida a gratuidade e determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 52^{vº}, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005620-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005827-0)) GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 19/07/2010, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. Na ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.005827-0, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, não foi deferida liminar de suspensão da prescrição. Ademais, a ação cautelar não torna litigiosa a coisa. Por vinte anos o requerente teve à sua disposição a via judicial. A suspensão da prescrição fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 32), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade

constatada seja total e definitiva. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30).O requerimento de produção de prova pericial foi deferido e nomeado Médico Ortopedista (fls. 36/37), estando o laudo às fls. 43/51.O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 52/66).As partes se manifestaram cerca do laudo pericial (fls. 71/72/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.A Autora adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que a Autora trabalhou como empregada, estando o último vínculo ainda em aberto (fls. 27) e usufruiu benefício previdenciário no período de 22/11/2009 a 05/02/2010, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 05/11/2010, na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados, o expert constatou que a autora apresenta dor lombar em decorrência de doença nos quadris (Otto pelves), razão pela qual concluiu que se encontra incapacitada para o trabalho de forma permanente e total para atividades que exijam deambular por distancias longas e permanecer em posição ortostática por período prolongado (fls. 50).A incapacidade é total e permanente para a atividade de trabalhadora rural, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Perito do Juízo.Como se vê, o Perito concluiu pela existência de incapacidade, sem contudo precisar a data de início. Quanto a este ponto, observo que quando da concessão administrativa do auxílio doença em 22/11/2009 já havia diagnóstico dos problemas no quadril. Igualmente, o expert atestou que a incapacidade é apenas para atividades que exijam deambular por distancias longas e permanecer em posição ortostática por período prolongado. Assim, considerando que a autora não recuperou a capacidade laborativa e que está definitivamente incapacitado para as atividades anteriormente exercidas, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 06/02/2010, conforme requerido na inicial, devendo a autora ser submetida à reabilitação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Maria Aparecida Silva Teofre o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida, em 05/02/2010, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Silva Teofre;- Benefício concedido: auxílio doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 06/02/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0005650-72.2010.403.6106 - HELENA PEDRO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente a aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/26).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35), estando o laudo às fls. 40/46.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/60).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às

fls. 61. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme anotações em CTPS às fls. 21/22 e guias de recolhimento de fls. 23/26. Observo que, a partir de março de 2007 a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em março de 2008. Todavia, passou a contribuir novamente em 09/2009. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que

já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em março de 2008 e voltou a contribuir somente em setembro de 2009, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência da fratura no fêmur ocorrida em dezembro de 2008, conforme laudo pericial às fls. 40/46 e perícia de fls. 55. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já estava incapacitada para o trabalho. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005654-12.2010.403.6106 - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais somente na data de 1983/1999 (f.47), sendo certo que de 1979 até 1983, pedido da exordial - não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, considerando que o agente agressor é o ruído, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 65/66 - defiro. Oficie-se ao Hospital de Base para solicitar o prontuário médico em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0005769-33.2010.403.6106 - AURORA RODRIGUES MARTINS X MARGARIDA ASCENAO DIAS X DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI X MARIA AMERIS DIAS BOULOS X ANTONIO JOAO DIAS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou com preliminar de prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARGARIDA ASCENÇÃO DIAS, DARCY APARECIDA DIAS SEVERI, MARIA AMERIS DIAS BOULOS e ANTONIO JOÃO DIAS, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 214270.0, do de cujus AURORA RODRIGUES MARTINS, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005859-41.2010.403.6106 - IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 03.01.2010 a 05.02.2010 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de espondilose, osteófito, flebite e tromboflebite e varizes dos membros inferiores. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 86/87). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 90/93). Determinada a produção de prova pericial (fls. 866/87), foi realizada perícia médica nas especialidades Ortopedia (fls. 128/131) e Angiologia (fls. 125/127). Autora (fls. 135/137) e Réu (fls. 138/139) se manifestaram acerca do laudo pericial e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O benefício de auxílio-doença cessou em 05.02.2010 (fl. 104). Assim, considerando que, segundo a Autora, a cessação do benefício foi indevida, pois ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, situação que perduraria até hoje, é de se concluir que está satisfeito o requisito da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei

8.213/1991. A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 95/97), a Autora já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 18.12.1980 e o último com início em 13.07.2009, superando, em muito, as doze contribuições mensais necessárias. Porém, a Autora não está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 125/127 e 138/131). Na especialidade Angiologia o Perito do Juízo consignou que a Autora tem histórico de varizes de membros inferiores e foi submetida a tratamento cirúrgico no membro esquerdo, mas que na data do exame pericial não apresentava alterações incapacitantes, decorrentes de varizes de membros inferiores ou suas complicações para o exercício de atividade laborativa (fl. 127-verso). Na especialidade Ortopedia o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta espondilose lombar, processo degenerativo próprio do envelhecimento, mas que, do ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade laboral (fl. 130). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 28/30, 41/127, 131 e 135/138). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 139 e vº). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 143/152), adindo réplica (fls. 154/163). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 164), o autor ficou inerte (fls. 164vº), enquanto a ré requereu julgamento (fls. 167). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 03/08/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do

pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o Supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda

a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação.Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o valor mínimo da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005989-31.2010.403.6106 - ALENI MENDONCA BATISTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALENI MENDONÇA BATISTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 03/06 e 33/37) Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse processual, sustentou que a comprovação da qualidade de segurada especial necessita de produção de prova oral e a comprovação da incapacidade laboral exige a produção de prova pericial, abstendo-se, porém, de contestar o mérito (fls. 78/83). Determinada a produção de prova pericial (fls. 40/41), foi realizada perícia médica nas especialidades Psiquiatria (fls. 66/68) e Clínica Médica (fls. 71/73). Autora (fls. 110/115) e Réu (fls. 102/108) se manifestaram acerca dos laudos periciais e o Réu trouxe aos autos parecer elaborado por seu Assistente Técnico (fls. 75/77). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). No caso dos autos, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada especial da Autora e do exercício de atividade rural pelo número de meses equivalente ao da carência, vez que os laudos periciais produzidos pelos Peritos do Juízo são inequívocos no sentido da capacidade laboral da Autora, conforme decisão de fl. 99. Com efeito, a Autora não está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 68/68 e 71/73). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo consignou que, embora se trate de pessoa de baixo nível bio-sócio-econômico e cultural, não pode ser considerada inapta para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico (fl. 68), pois, sob esse aspecto, a Autora não apresenta nenhum tipo de doença ou deficiência (fl. 69). Na especialidade Clínica Médica, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com hipertensão arterial há mais de 20 (vinte) anos, que os medicamentos utilizados estão sendo eficazes no tratamento e que a doença apresentada não gera incapacidade para o trabalho (fls. 71/73). A Autora demonstra insatisfação com a conclusão dos laudos periciais: a autora discorda e impugna as conclusões dos nobres peritos, uma vez que não retrata a realidade dos fatos vivenciados pela mesma, haja vista ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho de forma permanente, absoluta e total (fl. 115). Não obstante, a irrisignação da Autora não há de ser acolhida, vez que não logrou demonstrar qualquer deficiência técnica nos laudos periciais apresentados pelos Peritos do Juízo, limitando-se a manifestar seu desagrado com a conclusão a que chegaram os experts, o que é insuficiente para infirmar o trabalho dos Peritos. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-91.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a anulação da arrematação do imóvel e todos os seus efeitos. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 16/45). Houve emenda à inicial (fls. 50/53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir, eis que a propriedade já se consolidou em nome da credora fiduciária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/112). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Busca o autor a anulação da arrematação de imóvel. Essa, então a pretensão que caracterizava o objeto do feito. Nesse passo, observo que a consolidação do imóvel já ocorreu, conforme consta em sua matrícula (fls. 96), não

havendo mais utilidade nesta ação. E sem utilidade, não se lança provimento jurisdicional. Assim, deve ser acolhida a preliminar argüida pela ré pois não há mais interesse processual, eis que não há nem necessidade, nem utilidade no provimento judicial aqui perseguido. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar argüida pela ré e julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela falta do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006342-71.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda ao disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/1991 bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994 (IRSM) e do índice de 147%, quando for o caso de suas aplicações. Juntou documentos (fls. 09/32). O réu contestou, com preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 38/68). Houve réplica (fls. 73/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, passou a adotar a pretendida forma de cálculo. Como o período pretendido é a partir de 28/04/2008, resta indeferida a preliminar. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é posterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da prescrição. Passo a apreciar o mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista

nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Voltando à senda do processo, a tese sustentada pelo Autor foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o autor começou a receber auxílio-doença em 30/12/2005 e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 28/04/2008.Pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, que não faz jus, portanto, a este pedido de revisão.Em relação aos pedidos de aplicação da correção monetária do mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição no percentual de 39,67% e correção dos salários-de-contribuição relativos ao período de setembro de 1988 a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque os meses de fevereiro de 1994 e setembro de 1988 a agosto de 1991 não entraram no período básico de cálculo do seu benefício.De fato, consoante documento juntado às fls. 13/17, o período básico de cálculo do benefício foi composto pelos meses de julho de 1994 a outubro de 2005.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).]Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, carência de ação quanto ao expurgo de fevereiro/1989. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, advindo réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de carência de ação foi gratuitamente lançada, porquanto não houve postulação na inicial. Passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-

se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2º 2o) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da

Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os índices de correção de 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Devem-se abater os percentuais aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA

FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 113/114 - manifeste-se o INSS. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006800-88.2010.403.6106 - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/35. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40). Laudo do perito do Juízo às fls. 52/56. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 57/82). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 91/92 e 97/99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária (fls. 54). Assim, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENY FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR

SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, carência de ação quanto ao expurgo de fevereiro/1989. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, advindo réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de carência de ação foi gratuitamente lançada, porquanto não houve postulação na inicial. Passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a

questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os

índices de correção de 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Devem-se abater os percentuais aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Ao M.P.F. Intime-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Quesito 7: Indefiro, vez que não é atribuição do Médico Perito discorrer acerca da empregabilidade do autor, apenas se, do ponto de vista médico, o autor tem ou não capacidade laboral. Encaminhe-se os demais quesitos apresentados pelo autor às f. 52/53, para que sejam respondidas pelo Sr. Perito.

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DÉCIO RODRIGUES IGNÁCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25/26). Na mesma decisão foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 32/39. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 40/87). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 73/80 e 83/84) e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente comprovados nos autos através das anotações em CTPS do autor, bem como dos dados lançados no CNIS às fls. 45/46. Porém, a incapacidade do Autor não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 39): Há incapacidade total para profissões que exijam permanecer em pé por período prolongado, agachar, carregar peso ou fazer esforços físicos. (...) temporária, pois pode ser tratada por serviços disponibilizados pelo SUS e obter melhora com o tratamento adequado e adesão do periciando ao tratamento. Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado e a carência necessária. Por fim, o Perito do Juízo atestou que o início da incapacidade se em 2004 (fl. 39), segundo a documentação médica apresentada. O início do benefício deverá ser a partir da cessação administrativa, vez que o perito constatou a incapacidade desde 2004.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a DECIO RODRIGUES IGNACIO o benefício de auxílio-doença a partir de 21/04/2009, data da cessação administrativa (fl. 45), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 531.315.230-7; - Nome do beneficiário: Décio Rodrigues Ignácio; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 21/04/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 219/221, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.82), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Dra. Joelma Natalia Mamprim, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0007802-93.2010.403.6106 - PEDRO ESTEVES SANCHES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando os valores constantes do CNIS. Pretende também a condenação da autarquia ao pagamento de quarenta salários mínimos pela ocorrência de dano moral. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 22/95. Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 122/211). Houve réplica (fls. 215/225). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 226). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 15/06/1997, trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de

11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O busílis deste feito está em se saber se o INSS tem o dever de rever o benefício do segurado que teve como base as anotações de contribuições previdenciárias fornecidas pela empresa (que era a regra da época), se no sistema do INSS (CNIS) os valores forem diferentes. Necessário destacar que tomamos como premissa que as contribuições anotadas no sistema da previdência (CNIS) tem presunção de veracidade. Também é premissa que as declarações de contribuições feitas pela empresa também a tem. Mas, se confrontadas - e se não houver comprovante do recolhimento bancário individual (coisa comum porque as empresas podem recolher a contribuição sem individualizar para quem o fazem) prevalece no caso do segurado empregado o valor da maior anotação, cabendo em qualquer caso à empresa o pagamento das diferenças, caso os recolhimentos respectivos não tenham sido feitos. Não poucas vezes o INSS contesta pedidos de revisão alegando que a anotação em CTPS (que faz prova do salário de contribuição), ou mesmo declaração da empresa empregadora não são o parâmetro de fixação do valor do benefício, porque devem ser levados em conta os dados do CNIS. Não só porque a partir de 2002 (?) a Lei determina, mas também porque o investimento feito no sistema informatizado da previdência permite maior controle e confiabilidade dos dados lá inseridos do que se fizesse a documentação em papel. Pois bem. Sem perder de vista o artigo 37 da Constituição Federal, creio que o caso concreto não se resolve pelo acolhimento de que a administração não tomou em conta o CNIS porque não havia regra que assim obrigasse. De fato, mesmo sem a regra de obrigatoriedade na Lei, há o princípio da moralidade, que creio, é via de mão dupla, servindo para orientar a administração no sentido de não dar além do que é devido, mas também orientando para não receber além do devido. Em outras palavras, pode e deve a administração trabalhar não visando sempre arrecadar o máximo possível e pagar o mínimo possível, mas sim arrecadar o devido e pagar também o que é correto!!! Pelo simples fato de que a existência do Estado republicano e democrático se justifica e se legitima nisso! Assim, sem mais delongas, ficando demonstrado agora que o segurado contribuiu nos meses de junho a outubro de 1994 em valores maiores dos que foram levados em conta quando da concessão de seu benefício, faz jus à revisão, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado. Sujeitar-se-á o contribuinte à prescrição - como visto acima - mas tem o direito de ver computado a seu favor as contribuições que verteu. Afasto a ocorrência de dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora. Assim, o pedido procede em parte. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a revisar o benefício concedido ao autor levando em conta os valores constantes do CNIS, bem como a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 106.316.666-4 Nome do Segurado - Pedro Esteves Sanches Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/cDIB - 12/06/1997 RMI - n/c Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007860-96.2010.403.6106 - ROSA DA SILVA BATISTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; ônus da prova cabe ao autor. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide,

na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes da Lei 5.705/71; observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. O ônus da prova não foi invertido. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto,

atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de

10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007870-43.2010.403.6106 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, que a mesma se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. A perícia de fls. 93/101 constata a incapacidade laborativa da autora para o trabalho. Restou também comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra a autora (relatório social fls. 51/62). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Marieta Maria de Brito, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos assistencial e pericial apresentados à(s) fls. 51/62 e 93/101, e à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos, e para o médico Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando a qualidade dos laudos, inclusive com fotografias (laudo assistencial), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Prejudicado o pedido para nomeação de especialista em psiquiatria, vez que o laudo encontra-se juntado às f. 62/65. Venham os autos conclusos para sentença.

0008376-19.2010.403.6106 - ANA MARIA SERRANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou que o Réu fez o cálculo da renda mensal inicial do benefício sem integrar nos salários de contribuição as contribuições correspondentes às horas extras que lhe foram pagas mediante sentença trabalhista cujos valores foram homologados e recolhidos em 29/04/2008.Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/35).Citada a autarquia-ré apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora não necessitaria do processo para ver satisfeita sua pretensão (fls. 41/60).Houve réplica (fls. 63/66).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.Aprecio a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão da RMI de sua aposentadoria para que sejam integrados aos seus salários de contribuição os valores correspondentes à contribuição previdenciária determinada em sentença trabalhista. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Além disso, em sua contestação, o réu argüi tão somente preliminar de falta de interesse de agir e afirma que a autora tem direito à revisão pleiteada, bastando que junte alguns documentos que estão ao seu alcance. Nesse caso, e assim sendo, não há como reconhecer o interesse processual na demanda. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não facultada ao alvedrio das partes. Finalmente, o interesse processual (necessidade e utilidade do provimento jurisdicional) não se confunde com o interesse financeiro da parte.É bem verdade que extinto seu processo, terá que ir ao INSS e obterá a revisão administrativamente a partir daquele ingresso. Ao contrário, seria se buscasse primeiro o INSS, pois a lei garante nesses casos a contagem dos atrasados a partir da tentativa administrativa de obtenção da revisão.Ao insistir nessa via, a autora arca com esse risco e demonstra que a opção do legislador, se seguida (primeiro a via administrativa, depois o judiciário), protege efetivamente o interesse da parte.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da

causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/128. O réu foi citado e apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 142/188). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Em alegações finais foram reiterados os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 24 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em agosto de março de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 28, 38/39, 42, 53/59, 62/79, 85, respectivamente, Certidão de Casamento, datada de 18/11/1967, Certidão de Nascimento dos filhos do autor, datadas de fevereiro de 1969 e setembro de 1975, Prontuário emitido pela Secretaria da Saúde e Higiene de SJRPreto, datado de fevereiro de 2005 e documentos relativos à pequena propriedade rural do autor, nos quais este declarou como sendo sua profissão lavrador. Deixo de considerar as declarações atuais apresentadas pelo autor, pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Em relação ao documento de fls. 96/97 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de São José do Rio Preto e Afins de Bady Bassit e Ipiruá, datada de 30/04/2009, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIALmenta : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA

EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEALPROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELEMENTA : PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVAMATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.I. APRESENTADO, NO CASO, INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA.II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JRPor fim, afasto a alegação do réu de que a comprovação de atividade urbana da esposa afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural do marido em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a atividade urbana exercida por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar. Neste sentido trago julgado:Processo ADRESP 200900619370 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/11/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 22/11/2010Deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2008, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 162 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor José Capatti, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 07/04/2009 (fls. 25), conforme pedido expresso do autor às fls. 18, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do Autor.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: José Capatti;- Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade;- Data de início do benefício:

07/04/2009;- Renda mensal inicial: um salário mínimo;- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008482-78.2010.403.6106 - DIANA OKUMURA FINATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/26). Em despacho de fls. 29, determinou-se à autora que promovesse o recolhimento das custas processuais em guia DARF junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme se vê na certidão de fls. 29 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 29. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais corretamente obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008609-16.2010.403.6106 - OMINDA CHAVES DESTRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0008617-90.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados de f. 65.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 43/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0009070-85.2010.403.6106 - IRIS ALVES DO VALE(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 64/68) e documento de fls. 59, ficou constatado que o núcleo familiar (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91) se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por tempo de serviço, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 64/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009075-10.2010.403.6106 - JOSE TOUFIK RAHD(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 61/62, com expressa aquiescência da ré (fls. 67), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 35/71). Em réplica às fls. 74/81 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 534.708.485-1 e 536.774.158-0 Nome do Segurado - Vera Lúcia Bocalon da Costa Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 08/03/2009 e 27/07/2009 Renda Mensal Atual - n/cRMI - R\$ 583,04 e R\$ 592,07 Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Juntou documentos (fls. 32/62). Às fls. 65/74, o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 34/35, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 34, item 7). Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício - NB - 570.681.340-6 Nome do Segurado - Edimilson Moraes Neves Benefício revisado - auxílio-doença Benefício originário - n/cDIB - 22/08/2007 Renda Mensal Atual - n/cRMI - R\$ 725,20 Data do início do pagamento - da intimação do réu Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício Publique-se,

Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o autor em réplica. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000392-47.2011.403.6106 - FRANCISCO CORRAL(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. ____). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO, cujo valor, se procedente o pedido, será apreciado em fase de liquidação. Trago julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - PA 1,15 v.u. - DJUde 24/08/2005 - pág. 926 - TRF - 4ª Região).

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, bem como que na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez seja considerado a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios auxílio-doença nº 505.282.599-0, DIB 20.07.2004, DCB 17.03.2005 e aposentadoria por invalidez nº 505.517.583-0, DIB 13.05.2005, ativo, da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09). O benefício de auxílio-doença terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com reflexo na aposentadoria por invalidez na qual se converteu. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 47/63). Em réplica às fls. 66/72 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 505.282.599-0 e 505.517.583-0 Nome do Segurado - Carlos Faion Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB - 20.07.2004 e 18.03.2005 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI do auxílio-doença com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição com reflexo na aposentadoria por invalidez. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000627-14.2011.403.6106 - MARIA JOSE NAVARRO PIOVANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se a autora a emenda a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, indicando o pedido com as suas especificações, fornecer extratos das contas mencionadas relativos aos períodos pleiteados, juntar cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG, vez que os dados se encontram incompletos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 22 verso. Nesse passo, observo que não foram juntados seus documentos pessoais, bem como não pode ser identificado na inicial o pedido com as suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se esculpidos na quarta parte do inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 22, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000638-43.2011.403.6106 - LUIZ MAGNO BASAGLIA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em despacho de fls. 22, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Conforme se vê na certidão de fls. 22 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 22. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000640-13.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES FIGUEIRA X ADELAIDE ZANQUETA FIGUEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Em despacho de fls. 24, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Conforme se vê na certidão de fls. 24 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 24. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 24, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000643-65.2011.403.6106 - ERCIO ROBERTO MAINARDI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 22, determinou-se ao autor a emenda a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, indicando o pedido com as suas especificações, bem como a juntada de cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG legíveis, vez que os dados se encontram incompletos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 22 verso. Nesse passo, observo que não foram juntados seus documentos pessoais, bem como não pode ser identificado na inicial o pedido com as suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se esculpidos na quarta parte do inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 22, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000649-72.2011.403.6106 - ELOISA EVANIR GIRALDI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 -

TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 21, determinou-se a autora a emenda a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, indicando o pedido com as suas especificações, bem como a juntada de cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG legíveis, vez que os dados se encontram incompletos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 21 verso. Nesse passo, observo que não foram juntados seus documentos pessoais, bem como não pode ser identificado na inicial o pedido com as suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se esculpido na quarta parte do inciso IV do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 21, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, já qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em despacho de fls. 21, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Conforme se vê na certidão de fls. 21 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 21. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 21, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000666-11.2011.403.6106 - JOAO GUILHERME HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em despacho de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, bem como apresentasse os extratos das contas, ante a não comprovação de requerimento junto à ré. Conforme se vê na certidão de fls. 20 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Ora, tais requisitos encontram-se insculpidos na quarta parte do inciso IV do artigo 282, bem como artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 20, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações, bem como apresentasse os extratos das contas, ante a não comprovação de requerimento junto à ré. Conforme se vê na certidão de fls. 22 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Ora, tais requisitos encontram-se insculpidos na quarta parte do inciso IV do artigo 282, bem como artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000678-25.2011.403.6106 - LUCIANA CASSUCI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em despacho de fls. 22, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, declinando o pedido e suas especificações. Conforme se vê na certidão de fls. 22 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Ora, tal requisito encontra-se insculpido na quarta parte do inciso IV do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS e extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos - opção se deu antes da Lei 5.705/71. prescrição em relação aos juros progressivos; No mérito, requer a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar relativa ao interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios,

e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CAIXA, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata).

Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 27, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condeno também a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir quanto ao índice de março/90; carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à carência de ação quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e julho e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto,

atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de

10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000853-19.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 20, determinou-se que a autora emendasse a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, indicando o pedido com as suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 20 verso. Nesse passo, observo que não pode ser identificado na inicial o pedido com as suas especificações. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso IV do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 20, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, I c/c 267, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000884-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS(SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/19). Em despacho de fls. 22, foi indeferida a gratuidade e determinou-se à autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 24, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000902-60.2011.403.6106 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001270-69.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e

abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.PA 1,10 Nomeio o(a) Dr(a). André Luiz Petineli Reda, médico(a) perito(a) na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/08/2011 (dezessete de agosto de 2011), às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua José Picerni, 540 - São Manoel, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001332-12.2011.403.6106 - VALDIR DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/15). Em despacho de fls. 18, determinou-se que o autor apresentasse documento que comprovasse sua opção ao regime do FGTS. Conforme se vê na certidão de fls. 18 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001340-86.2011.403.6106 - SYNESIO BATISTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP252169 - VIVIAN TORCANI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/42). Em decisão de fls. 45 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 45 verso). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E

SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 12/09/2011 (doze de setembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 84/88 e 89/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.77), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, e em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 99/132. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001616-20.2011.403.6106 - PEDRO ROSA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança em face do INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, visando ao recebimento de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, juntando documentos (fls. 08/50). Citado, o réu contestou, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 54/82), e documentos (fls. 83/94), advindo réplica (fls. 98/107). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 108), o autor concordou com o julgamento (fls. 110), enquanto o réu não se manifestou (fls. 111). Às fls. 113/114, por declínio de competência, os autos vieram a

esta 4ª Vara. Em despacho de fls. 121, determinou-se que o autor apresentasse cópia de seus documentos pessoais, bem como emendasse a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo. Ainda, prejudicada a apreciação do pedido de isenção de custas (art. 128 da Lei 8.213/91), instou-se a requerer a gratuidade, se o caso, recolhendo custas processuais na ausência de manifestação a respeito. Conforme se vê na certidão de fls. 121 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Inicialmente, chamo o feito à ordem, verificando que, melhor compulsando os autos, o autor requereu a justiça gratuita (fls. 06). Mesmo na ausência de declaração de pobreza, visando à economia processual - já que a distribuição data de 2009 -, tendo em vista que os documentos do feito apontam para a baixa renda do autor e, conseqüentemente, para a condição legal de necessitado, defiro a gratuidade. Quanto às demais determinações, tais requisitos encontram-se insculpidos na quarta parte do inciso IV do artigo 282, bem como artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 121, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação de resposta, arcará o autor com honorários advocatícios de 5% do valor da causa se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001673-38.2011.403.6106 - ALAIR DOMINGOS CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a autora para que indique o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e a respectiva renda conforme determinações de f. 19 e 30.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

0001960-98.2011.403.6106 - VALDELI MAMEDES ARAUJO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/25). Em decisão de fls. 28, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado, bem como informar a data do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho supra, conforme certidão de fls. 29 verso. É o relatório. Decido. A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado, já que afirma ter sempre trabalhado, sendo que ultimamente exercia a profissão de cozinheiro profissional (fls. 03). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 28, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001971-30.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos. Em decisão de fls. 59, determinou-se que o autor emendasse a inicial com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, informando a data do início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 59 verso. A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa. Assim, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente ao início da incapacidade ou doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se inculcado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 59, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos de fls. 66/67. Intimem-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI (SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

F. 626/655: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002630-39.2011.403.6106 - SANTINHA LESSI BRANDAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002692-79.2011.403.6106 - AMALIO RODRIGUES DE ARO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002787-12.2011.403.6106 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia da inicial de ação ordinária anteriormente proposta, ajuizada em 19/12/2008. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) decorrente do plano Verão, Collor I e Collor II para a correção dos saldos da caderneta de poupança nº 00022045-2, 00025364-4 e 00024938-8. Deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outros processos, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu. Urge inicialmente apreciar a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar os demais argumentos trazidos aos autos. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a

legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 14/04/2011, as diferenças pretendidas quanto a janeiro/89, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 foram afetadas pela prescrição. Por outro lado, não há que se falar em interrupção da prescrição (art. 219 do CPC) pela ação ordinária anteriormente proposta, processo nº 2009.63.14.000128-9, ajuizado em 19/12.2008, vez que nele sequer houve citação, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, determinando-se a baixa na sua distribuição, conforme cópias de fls. 36/45. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo reconhecimento da prescrição quanto à correção monetária relativa a janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 referente às contas poupança nº 00022045-2, 00025364-4 e 00024938-8, com o que extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, c/c 285-A do CPC. Sem condenação em custas processuais, porquanto neste ato defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002810-55.2011.403.6106 - ROSA JOSE TRINDADE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/09/2011 (vinte de setembro de 2011), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002834-83.2011.403.6106 - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002853-89.2011.403.6106 - OSVALDO GASPAR(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002861-66.2011.403.6106 - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 25/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/09/2011 (treze de setembro de 2011) às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré para que junte aos autos o termo de adesão mencionado em sua contestação.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003603-91.2011.403.6106 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 12/09/2011 (doze de setembro de 2011), às 08:20, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaDeverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA

REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 0007851.42-2007.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23/09/2011 (vinte e três de setembro de 2011) às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas de fls. 28/19 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observe que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para completar o despacho retro. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que

forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Após, cumpra-se o 2º parágrafo de f.48.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/09/2011 (quinze de setembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 2005 e voltou a recolher em 2009 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f.17, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda,

prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000408-32.2006.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se, devendo o INSS trazer o Procedimentos Administrativo juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-06.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de volumes (16), determino o desapensamento dos volumes 01 a 15, procedendo-se a sua guarda e arquivamento na Secretaria à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Certifique-se. Os volumes deverão ser novamente apensados quando da conclusão para sentença. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no valor de R\$ 588,22 (quinhentos e oitenta e oito reais vinte e dois centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 44/45) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se a autora para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caso a interessada queira a devolução da importância recolhida indevidamente, deverá requerer expressamente, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº do banco, agência e conta corrente). Observe que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Além da

determinação acima, deverá também a autora:a) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade;b) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados);c) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), considerando a edição da Lei nº 12.008/09. Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 48/48) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Caso o interessado queira a devolução da importância recolhida indevidamente, deverá requerer expressamente, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU.Além da determinação acima, deverá também o autor:a) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade;b) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados);c) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), considerando a edição da Lei nº 12.008/09. Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Intimem-se. Cite(m)-se.Cumpra-se.

0004720-20.2011.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301301 - JACQUELINE QUERINO ALVES E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Intimem-se. Cite(m)-se.Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifeste-se o autor acerca do teor das petições do réu de f. 855/857 e 859/860, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-63.2000.403.6106 (2000.61.06.004755-1) - MAGDALENA CALIXTO DO AMARAL(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 220/226, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 258/259) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 261/262), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008890-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008890-2) - MATILDE PERPETUA GOBE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, onde busca a autora a concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/23).Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito a qual foi anulada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 55/60).Recebidos os autos, foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 74/103).Em petição às fls. 108/116 o procurador da autora informou que a

representante da autora faleceu, juntando atestado de óbito e requerendo prazo para regularização da representação processual. Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 117). Intimado, o procurador da autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 117. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento da representante da autora, deveria seu patrono regularizar a representação processual, mas não o fez. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 117, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada, porquanto neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0003849-24.2010.403.6106 - LUIZA MARQUES DE SOUZA ALVES (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0005825-66.2010.403.6106 - IRACEMA ALVES BIAZZOTTI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Considerando que foram apresentadas contrarrazões de f. 117, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETTO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe(m)-se a petição juntada à f. 172/185, em razão de não pertencer a estes autos, e conforme requerido à f. 207, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Fls. 125. Indefiro, porquanto, além de o requerimento ter vindo desacompanhado de qualquer justificativa, o r. despacho de fl. 54, limita o rol de testemunhas, sendo 3 (três) para cada parte, em analogia ao disposto no art. 34, da Lei 9099/95.

0008623-97.2010.403.6106 - ARGEO PESSINA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ARGEO PESSINA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1960 a 04.10.1971, em que teria trabalhado em regime de economia familiar, e, em consequência, a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (NB 42/152.907.356-9). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49). O Réu arguiu falta de interesse processual em relação à parte do pedido, vez que o período de

01.01.1971 a 04.10.1971 já foi reconhecido na via administrativa, e sustentou que inexistia início de prova material que ateste o trabalho rural do Autor em período anterior a 1971, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 59/63). Na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 141/144). Em alegações finais, Autor e Réu se reportaram aos termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fl. 141). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, verifica-se que o Autor requereu na via administrativa o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01.01.1960 a 04.10.1971, sendo que o INSS reconheceu o tempo de serviço rural apenas no período de 01.01.1974 a 04.10.1971. Agora, o Autor pretende que o tempo de serviço rural não reconhecido na via administrativa, referente ao período de 01.01.1960 a 31.12.1970, seja reconhecido em Juízo, juntando aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto/SP em 15.03.2010 (fls. 24/25); b) certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 27/29); c) declarações firmadas por PALMYRA DE MELLO PESSINA e IZIDIO MODA, datadas de 08.03.2010, afirmando que o Autor trabalhou em regime de economia familiar no período de 1965 a 1971, período em que a família dele trabalhou como parceiros na propriedade rural de HENRIQUE VINHOLA (fl. 31 e 33); d) Quadro de Exames da Escola Mista da Fazenda São Pedro, referente ao ano de 1965, onde se vê que no referido ano o Autor cursava o 2º estágio (fl. 39); e) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a informação de que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1970 por residir em município não tributário, que residia na Fazenda São Pedro, São José do Rio Preto/SP, e que sua profissão era lavrador (fl. 40); ef) Certidão nº 2784/2009, emitida pelo INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, indicando que o Autor, ao requerer a Cédula de Identidade em 25.06.1971, declinou a profissão de lavrador (fl. 41). A testemunha SEBASTIÃO MODA afirmou que conhece o Autor há cerca de 20 (vinte) anos, que era vizinho do Autor na Fazenda São Pedro, que Autor trabalhava ali em companhia do pai e dos 05 (cinco) irmãos na cultura de café, à meia, que cuidavam de cerca de 9.000 (nove mil) ou 10.000 (dez mil) pés de café, que a família não tinha empregados, que o Autor ficou na referida fazenda até o ano de 1971, que a propriedade em que o Autor trabalhava tinha 180 (cento e oitenta) alqueires, que o Autor também trabalhava plantando milho e arroz, que à época que conheceu o Autor este aparentava ter cerca de 14 (catorze) anos, que o Autor estudou até o 4º (quarto) ano em escola localizada no próprio sítio, que atualmente o depoente não trabalha mais no sítio, saiu de lá há cerca de 20 (vinte) anos, que na época em que morou na zona rural sempre residiu nesse sítio vizinho ao Autor. A testemunha ELIZEU BORDAN afirmou que conhece o Autor desde o ano 1965, que à época era vizinho dele na Fazenda São Pedro, que a fazenda tinha perto de 100 (cem) alqueires, que o Autor trabalhava na lavoura de café em companhia do pai e dos irmãos, que já trabalhou junto com o Autor na fazenda, que não sabe ao certo a quantidade de pés de café que a família do Autor cuidava, que o depoente está na cidade há cerca de 23 (vinte e três) anos, que o Autor saiu da fazenda por volta do ano de 1970, que na fazenda em que o Autor trabalhava só havia a família do Autor e de uma família de retireiro. Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, que, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural e permitem o reconhecimento de parte do tempo de serviço pleiteado. Considerando que o documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é o Certificado de Alistamento Militar, onde consta a informação de que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1970 e que sua profissão era lavrador (fl. 40), deve ser reconhecido o tempo de serviço rural do Autor, além do período de 01.01.1971 a 04.10.1971, já reconhecido pelo INSS na via administrativa, também o período de 01.01.1970 a 31.12.1970. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1970, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1970 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1970 a 04.10.1971. Considerando que o INSS já reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01.01.1971 a 04.10.1971, resta averbar o tempo de serviço rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1970. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência

ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294)3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1970 a 31.12.1970 e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ARGEO PESSINA. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 17) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 152.907.356-9;- Nome do beneficiário: Argeo Pessina;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal inicial); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 01.01.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1970 a 31.12.1970. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO ANTONIO LEDIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 30/08/1987. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 67/163). Na fase instrutória, além do depoimento pessoal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 164/169). 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 01/01/1974 a 30/08/1987, apresentando como início de prova material diversos documentos, dentre os quais destaco: a) notas fiscais de produtor rural (fl. 19/25); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1975, em que consta a profissão lavrador (fl. 26); c) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, datada de 16/08/1979, em que consta a inscrição do Autor como produtor rural (fl. 29); d) Declaração Cadastral de Produtor em nome do autor (fl. 30); e) Título Eleitoral do autor, em que consta a profissão lavrador datado de 12/07/1974 (fls. 33); f) contratos de parceria, datados de 1979 a 1981 e 1984 a 1987 firmados pelo próprio autor (fls. 31/32); Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor como lavrador, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE. 1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg-AG 463855/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 02.08.2004, p. 582) Quanto à prova oral, as testemunhas ouvidas confirmaram integralmente a versão traçada na inicial, ratificando o trabalho do autor como lavrador (fls. 164/169). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período pleiteado, de 01/01/1974 a 30/08/1987. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294) O tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço como empregado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, contado até a data

do encerramento de seu último contrato de trabalho, em 03/05/2010 (fl. 79), perfaz o total de 34 anos, 01 mês e 12 dias, conforme planilha: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 43/57, bem como CNIS juntado às fls. 79, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 20 anos, 05 meses e 12 dias de efetivo exercício. Assim, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 13 anos, 08 meses e 05 dias, obtém-se o resultado de 34 anos, 01 mês e 12 dias de atividade laborativa rural e urbana. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 20 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 24 anos, 01 mês e 26 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 43 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 43 anos (pois que nasceu em 26/02/1955), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 26/02/2008. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 34 anos, 01 mês e 12 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 24 anos, 01 mês e 26 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2134 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 853 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 04 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a SEBASTIÃO ANTONIO LEDIN aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, mediante a averbação do tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 30/08/1987, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 01 mês e 12 dias. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de

01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Sebastião Antonio Ledin;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 11/03/2011;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.- Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1974 a 30/08/1987. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de obter pensão por morte de seu companheiro. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou proposta de transação nos seguintes termos: a concessão do benefício de pensão por morte, calculada nos termos da lei, a contar da data do óbito - 20/09/2010 - com início do pagamento em 01/05/2011. A RMI será de R\$ 682,57 e a mensalidade reajustada será de R\$ 726,32. Os atrasados entre a DIB e a DIP no valor total de R\$ 4.310,79, sem juros de mora e com deságio de 20%, serão pagos através de requisição de pequeno valor. O INSS arcará ainda com os honorários advocatícios em favor da advogada da autora no percentual de 10% das diferenças apuradas, totalizando R\$ 431,07, cabendo à autora o pagamento de eventuais custas judiciais. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 dias a contar da data do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada (fls. 158/162). Em decisão às fls. 65, determinou-se a manifestação da autora acerca da proposta de transação. Às fls. 67 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 158/162 e 165, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios conforme disposto na proposta de transação. Custas ex lege. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora - APARECIDA ZANERATO Benefício concedido - PENSÃO POR MORTEDIB - 20/09/2010 Data do início do pagamento - 01/05/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Regularizados, cite(m)-se, devendo o INSS trazer o Procedimento Administrativo juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008493-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando que as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 115/116) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os embargantes para que promovam o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Quanto ao pagamento das custas de apelação de f. 113/114, recolhidas

no Banco do Brasil, resta prejudicado, vez que os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Caso o interessado queira a sua devolução, deverá requerer expressamente, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU.Intime(m)-se.

0004575-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1)) INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos de ação de conhecimento condenatória, a título de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Insurge-se o embargante contra a conta de liquidação no que tange à utilização de parâmetros incorretos para a atualização do valor da causa, base para a condenação quanto aos honorários. Com a inicial, trouxe planilha de cálculos (fls. 04). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista ao embargado para resposta (fls. 07), que discordou da tese da exordial (fls. 09/10). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 11), que emitiu parecer (fls. 12), com o qual concordaram as partes (fls. 13º e 15º). Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para alterar o valor da execução para R\$ 636,11, conforme cálculo de fls. 12, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 12 para a ação principal, nº 00040574720064036106, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se os embargantes para: a) Regularizar a representação processual, juntando Procuração; b) Instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC; c) Promover emenda a inicial conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004481-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1- Manoel Ferreira ajuizou exceção de suspeição contra o MM. Juiz Titular visando afastá-lo dos autos dos processos 0010153-15.2005.403.6106 e 0006677-66.2005.403.6106 (fls. 02 e 03). 2- Como se vê, é manifesta a falta de interesse processual do Excipiente, pois, em se tratando de processos ímpares, serão julgados pelo Juiz Federal Substituto. 3- Ante o exposto, extingo o presente incidente por manifesta falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se. Havendo recurso, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BARRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

Intime-se o exequente para que informe o preposto (pessoa física) da pessoa jurídica, bem como seus dados pessoais, que será nomeado como depositário dos imóveis a serem penhorados. Considerando a desistência da Penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 1559 do CRI de São José do Rio Claro/MT, translade-se cópia desta decisão, bem como da petição de f. 184/185 para os autos do Embargos de Terceiro nº 0009151-68.2009.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X

WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento de saldo devedor de contrato de empréstimo bancário. Juntaram-se documentos (fls. 05/19). Citados, os executados ofereceram garantia, procedendo-se à penhora (fls. 92/93 e 99/104). Às fls. 108, informa a exequente que os executados liquidaram o contrato, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir, pois, com a quitação da dívida na via administrativa, não mais subsiste o objeto da ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a ausência superveniente de interesse processual. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 92/93 e 99/104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime(m)-se.

0008082-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETE APARECIDA LARocca

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 11.085,47 (onze mil e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), representado por contrato de empréstimo - consignação Caixa nº 24.2205.110.0002852-31, que corresponde ao efetivo saldo devedor. Juntou com a inicial documentos (04/14). Em petição às fls. 40/42, a exequente informou que foi efetuado o pagamento da dívida, juntando comprovantes e requerendo a extinção da execução pelo pagamento. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente e o comprovante de pagamento, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime(m)-se.

0000864-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SUPERMERCADO PAULISTA DE NOVO HORIZONTE LTDA X LUIS GUSTAVO LOTO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Supermercado Paulista de Novo Horizonte Ltda e Outro. Juntou com a inicial, documentos (fls. 05/17). A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 44). É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Notícia a exequente que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas

acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do pagamento diretamente à exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME (SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001687-6) - BIM & BIM LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP DECISÃO/OFÍCIO 0755/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 329/verso. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 69/77, 146/153, 283/284, 290/296, 299, 303, 305, 308/310, 317/320 e 324. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003696-6) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA RELATÓRIO A Impetrante, já qualificada na exordial, interpôs o presente mandado de segurança buscando o direito de acesso ao REFIS sem ter que se submeter às exigências contidas nos artigos 2º, 3º, 4º, II a, b, c e d, 6º, segunda parte, 7º e 8º, artigo 3º, I, II e VI, 4º e 5º e artigo 5º, II e V da Lei 9964/2000. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 84/106). A liminar foi parcialmente concedida. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 162/164) e a sentença foi anulada (fls. 264/267). Manifestação do impetrante às fls. 273/274 pela perda do interesse processual na demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o impetrante buscava acesso ao REFIS, todavia, informou às fls. 273/274 o pagamento dos tributos, o que evidencia a ausência de interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Ausente, pois, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção é de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários na forma do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002567-48.2010.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 431, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista determinação de julgamento conjunto com este feito exarada no Processo nº 0001389-30.2011.403.6106, ainda em fase de instrução, baixem esses autos para Secretaria para que a conclusão para sentença de ambos seja feita em conjunto. Lance-se MVLB em ambos os feitos.

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 279, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando que as custas de f. 294/297 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução requerida às f. 303/306. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observe que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-42.2010.403.6106 - MARCIA SEGANTINI ALVES(SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA impetrante, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio doença. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/31). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar o presente feito, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 32). Em despacho de fls. 35, foi determinado à autora que emendasse a inicial indicando a autoridade coatora. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão supra, conforme se vê na certidão de fls. 35 verso. Destarte, como consectário do não cumprimento da parte interessada acerca da determinação de fls. 35, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e art. 295, I c/c seu parágrafo único, I, todos do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006947-17.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato consistente em cobrar contribuições previdenciárias sobre verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias e de horas extras que não integram o salário do segurado, cobrança essa que afirma ser inconstitucional, por terem tais verbas natureza eminentemente indenizatória e não salarial. Por tais motivos, requereu a concessão do writ, no sentido de a autoridade coatora se abster de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna de 1988 e na Lei nº 8.212/91, com pedido de liminar. Juntou documentos (fls. 45/221). Foi deferida a inclusão da União à lide na qualidade de assistente simples do impetrado (fls. 231). O impetrado prestou informações, com preliminares, às fls. 235/257. Adveio réplica (fls. 263/278). A liminar foi indeferida (fls. 279/280), interpondo-se agravo de instrumento ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 285/288). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 355/357). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de direito líquido e certo já foi apreciada. A alegação de ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo a decidir, analisando cada uma das verbas inquiridas de indenizatórias pela parte impetrante na exordial. Do adicional de um terço das férias Não há controvérsia nos autos quanto à natureza indenizatória do adicional de um terço descrito no art. 7º, inciso XVII, do Texto Maior de 1988, sobre as férias não-gozadas, mesmo porque o próprio art. 28, 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91 prevê a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre referido quantum. Todavia, o buslís aqui consiste em saber se há ou não incidência de contribuição previdenciária sobre tal adicional, quando as férias forem gozadas. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de

lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por conseqüência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, como bem o disse a Impetrante na vestibular, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna de 1988 e na Lei nº 8.212/91, sobre o quanto pago pela parte impetrante, MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS a título de adicional de férias e de adicional por horas extras a seus empregados. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Não há custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0037510-76.2010.403.0000 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar de alguns bens do patrimônio da impetrante as conseqüências decorrentes de arrolamento de bens proposta pela PFN(Lei 9.532/97).Juntou documentos (fls. 18/151).A autoridade coatora prestou as suas informações, com preliminares pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 156/186).A liminar foi indeferida (fls. 196/197), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 206/231), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 232/235).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/242.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito as preliminares relativas ao erro de nomenclatura do procedimento utilizado pelo impetrado, porque este só seria motivo de impedimento do curso processual caso não permitisse identificar o objeto da pretensão, o que não é o caso, já que a impetrante visa afastar a restrição de disponibilidade de seus bens, com o nome que se queira dar.Afasto também a preliminar de erro na identificação da autoridade coatora, vez que gratuitamente lançada.Ao mérito, pois.O buslilis deste feito está em se definir acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pelo Fisco Federal em face da impetrante, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...)O referido dispositivo legal tem como objetivo salvaguardar o interesse público, representado pela administração fiscal, assegurando-lhe garantias para a satisfação de créditos tributários. Trata-se de medida acautelatória, que tem o objetivo de evitar que contribuintes que tenham dívidas tributárias desproporcionais (e a Lei elegeu 30% como proporção viável) ao seu patrimônio declarado, desapossassem-se de bens, prejudicando o Fisco e terceiros credores.Da leitura do artigo supra transcrito, em seu parágrafo 7º, depreende-se que o arrolamento de bens consiste num procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscal arrola os bens do sujeito passivo sempre que forem constatados créditos tributários de sua responsabilidade superiores a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, desde que também totalizem soma superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).A jurisprudência já se manifestou neste sentido : Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 81965 Processo: 200081000061471 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF500086392Fonte: DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão: UNÂNIMEEmenta: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA.- O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei N.º 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.-O arrolamento em questão visa a assegurar à realização do crédito fiscal, bem como à proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.-É uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.-Apelação improvida.Data Publicação: 27/10/2004Referência Legislativa: LEG-FED LEI-9532 ANO-1997 ART-64 PAR-3 - - - LEG-FED DEC-70235 ANO-1972 AGRESP 200500270332 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:19/11/2009 Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 10/11/2009 Aliás, não se trata de restrição ao direito de propriedade, bastando à impetrante que comunique a autoridade fazendária quando da alienação do bem. Ora, trata-se de medida prevista em lei, aplicando-se a casos restritos. Portanto, tenho que a Lei não viola o direito de propriedade.Assim, verifico que o impetrado ao arrolar os bens não desbordou dos limites contidos no art. 64 da Lei 9.532/97, devendo, portanto ser mantido o arrolamento de bens da impetrante.A alegação de que o valor dos bens arrolados excede o valor da obrigação já foi analisada na decisão de fls. 196, cujo trecho transcrevo:De início, observo o valor do crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil corresponde a R\$ 2.208.741,79 (fls. 178/181), enquanto o valor dos bens arrolados, conforme avaliação da Impetrante constante em sua DIRPF referente ao ano-calendário 2008 (fls. 180/181), corresponde a R\$ 197.350,45 (considerando-se apenas a Fazenda São Paulo, o Sítio Nossa Senhora Aparecida e o automóvel, vez que a Fazenda Porto Alegre não foi objeto de arrolamento, conforme fls. 182/183).Não existindo, até o momento, demonstração de que o valor informado na DIRPF

seja inferior ao valor de mercado, não é possível vislumbrar o alegado excesso. Acresço, àquela decisão, que há documento nos autos demonstrando que a impetrante declara seus imóveis em valor muitas vezes inferior ao de mercado, conforme valores da Fazenda São Paulo na declaração de imposto de renda - fls. 27 (R\$ 109.550,00) e nas avaliações pelo preço de mercado - fls. 202 (R\$ 3.792.00,00) e 203 (R\$ 3.450.600,00) o que justifica a medida tomada pelo fisco. Isto sem contar que tamanha discrepância poderia render entendimento de irregularidade fiscal ou até crime. Poderá a impetrante facilmente se livrar do problema declarando seus bens pelo valor verdadeiro, simples assim. Por outro lado, não serve a Ação de Mandado de Segurança para análise do valor efetivo dos bens da impetrante, até porque se presume que a sua declaração ao fisco tenha sido verdadeira. Dessa forma, considerando que a demonstração de que os valores efetivos dos bens da impetrante não correspondem aos valores lançados em sua Declaração de Imposto de Renda, demanda dilação probatória, não há possibilidade de fazê-lo pela estreita via do mandado de segurança, prevalecendo, pelo que dos autos consta, a legalidade do ato praticado. Finalmente, observo que o imóvel descrito no item 1 na descrição dos bens de fls. 21, não foi arrolado, conforme informou o impetrado às fls. 166 e o documento de fls. 182/183. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004962-8/SP com cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004413-97.2010.403.6107 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI- MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICLOS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/49). Em decisão de fls. 62 foi determinando ao autor a juntada da via original da guia de custas processuais, bem como a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor não se manifestou pelo que considero não recolhidas as custas processuais (certidão fls. 64). Nesse passo, observo que a falta de comprovação de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: **PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS.**

PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004414-82.2010.403.6107 - AZAMOTO MOTO E PCAS LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/29). Em decisão de fls. 42, determinou-se ao impetrante que promovesse emenda à inicial, juntando guia de custas original e regularizasse a representação processual. Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fls. 44). É o relatório. Decido. Ante o não cumprimento do despacho de fls. 42, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários na forma do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-47.2011.403.6106 - TORMAQ RIO PRETO PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante, já qualificada na exordial, interpôs o presente mandado de segurança buscando suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da discussão administrativa entre a impetrante e o fisco no feito administrativo fiscal. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 60/114). A liminar foi

indeferida (fls. 115/116).Manifestação da impetrante às fls. 118 requerendo a desistência e a extinção do feito.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos autos, o impetrante buscava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, todavia, às fls. 118 requereu a desistência da ação e assim, não há mais motivo para a continuidade do feito.DISPOSITIVODe parte, ante a desistência formulada pela impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários na forma do artigo 25 da Lei 12016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003024-46.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, autarquia federal, ajuíza o presente mandamus em face da Secretária Municipal de Administração do Município de São José do Rio Preto, com o fito de obter provimento judicial que autorize profissionais biomédicos a participarem do certame referente ao edital nº 01/2011, para a contratação e exercício das atividades descritas para o cargo de biólogo.Juntou com a inicial documentos (fls. 20/139).Notificada, a impetrada prestou as informações às fls. 149/249, argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da ordem.Às fls. 281/282 foram afastadas as preliminares argüidas e indeferida a liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da demanda. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 285/287).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, arguida pelo MPF em sua manifestação.De fato, a matéria não se mostra pacificada em nossos tribunais, e embora a autoridade coatora seja Municipal, figura no polo ativo uma Autarquia Federal, que nos termos do artigo 109 da Constituição Federal figura como uma das situações que ensejam a competência da Justiça Federal.Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200461000155762 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317405 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 681 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA O CARGO DE COORDENADOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - EQUIPARAÇÃO COM DIRETOR TÉCNICO INCABÍVEL - CARGO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE SER MÉDICO. I - Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a sentença contrária aos interesses da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das respectivas autarquias e fundações de direito público devem submeter-se ao regime do duplo grau de jurisdição, independentemente do pólo que ocupem na demanda (REsp nº 1144732/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.10.2009, DJe 15.10.2009). II - Conquanto figure como autoridade coatora Secretário Municipal, ficou decidido por esta E. Turma no MS nº 2003.61.00.011719-7 que a competência para decidir mandado de segurança impetrado por conselho profissional, órgão que possui natureza de autarquia federal, é da Justiça Federal.(...)Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 12/11/2010.Afastada a alegação de incompetência, passo a analisar o mérito.O busilis deste feito está em se definir se as atividades do cargo colocado em concurso através do Edital nº 01/2011 eram exclusivamente de biólogos ou se também poderiam ser exercidas por profissionais formados em biomedicina. Tal raciocínio permite concluir que se a resposta for positiva, o ato que não incluiu os biomédicos no certame teria sido abusivo, caso contrário, não.Conforme se observa dos autos a Prefeitura de São José do Rio Preto elencou no edital as atividades que serão desempenhadas pelo profissional na área de biologia conforme abaixo transcrevo (fls. 54):Formular e elaborar estudos, projetos e pesquisas científicas básicas e aplicadas nos diversos setores da biologia ou à ela ligadas bem como que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes destes trabalhos; Executar levantamento sócio-econômico e ambiental; Elaborar prognósticos manejo, preservação, recuperação do meio ambiente, desenvolvimento sócio-ecoômico; Participar da operacionalização de projetos; Definir indicadores de avaliação; Desenvolver, implantar, avaliar e gerenciar projetos; Atuar como responsável técnico em empresas, ONGS, fundações e instituições públicas; Emitir relatórios de impacto ambiental; Realizar perícia; Realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais; Coletar amostras; Analisar amostras, realizar ensaios; Identificar espécies; Classificar espécies; Elaborar relatórios técnicos; Emitir laudos de diagnósticos; Interpretar variáveis bióticas e abióticas; Realizar análises clínicas, citológicas e patológicas; Preparar amostras para análise; Operar equipamentos de análise; Realizar exames; Controlar qualidade do processo de análise; Interpretar resultados de análise; emitir laudos de análise; Realizar aconselhamento genético e executar quaisquer outras atividades correlatas.É certo que as atividades de biólogo e biomédico são distintas, conforme previsto na Lei Federal nº 6.684 de 03/09/1979 que regulamenta as referidas profissões:Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II -orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações,

sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade. III- realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (...)Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Conforme se observa, dentre as atribuições previstas no Edital do concurso, as atividades de executar levantamentos sócio-econômicos e ambientais, elaborar prognósticos de manejo, preservação, recuperação do meio ambiente, desenvolvimento sócio-econômico, emitir relatórios de impacto ambiental, identificar e classificar espécies, interpretar variáveis bióticas e abióticas, não podem ser desempenhados por biomédicos, pois os mesmos não apresentam conhecimentos específicos em Ecologia (populações, comunidades ecossistemas), Zoologia (invertebrados e vertebrados), Botânica (morfologia, fisiologia vegetal) e Sistemática (identificação e classificação taxonômica), conforme bem mencionou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 285/287. Com estas considerações, concluo que o ato que restringiu a participação no concurso apenas para a categoria dos biólogos não afeta direito líquido e certo dos biomédicos. Portanto a ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003621-15.2011.403.6106 - M J MARRETO ME X MARCOS JOSE MARRETO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Recebo a emenda de f. 39/41. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa a f. 40. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-26.2011.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA (SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 122), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Ante o teor contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA (SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária

de Jales/SP.Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda à inicial atribuindo valor a causa compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos do art. 282, V c.c. art. 258 e seguintes, ambos do CPC;b) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;c) Esclarecer a divergência verificada entre o nome declinado na petição inicial em relação a Procuração e demais documentos juntados. Caso necessário promova emenda a inicial;d) Considerando que os documentos de f. 24 e 30 não permitem seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino a impetrante que junte cópia legível de tais documentos, sob pena de desentranhamento. Não sendo juntado no prazo estabelecido, desentranhem-se e certifique-se, colocando-se os documentos à disposição da parte por 30 dias, findo os quais serão descartados;e) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (f. 13/35), a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009);f) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009; g) Fornecer cópias dos documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo, fazendo consta: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005775-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005775-7) - NOEMIA MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 109/110, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 158/159, guia de depósito fls. 160 e comprovante de levantamento fls. 168/169), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 142/143 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, conforme guia de depósito às fls. 182 e conversão de fls. 198/199, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001966-08.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
Verificado o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de f. 30, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).Abra-se vista à autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de f. 30/31.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DANILO FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001694-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001694-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se.

Cumpra-se.

0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7) - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 202, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010279-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010279-9) - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 213/215, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8) - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS) X MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 180/185, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados atendem ao pleito executório (fls. 232/233 e 238/239), e considerando ainda a conversão em rendas do valor (fls. 253/254), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8) - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores/exequentes acerca da petição e documentos de fls. 289/309. Intimem-se.

0011104-77.2003.403.6106 (2003.61.06.011104-7) - MARIA HELOISA CURY MAZOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA CURY MAZOTA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que a exequente busca o recebimento de honorários advocatícios (fls. 33/34). Intimada, a executada efetuou depósito judicial às fls. 66, que foi transferido para a contra própria da exequente conforme 73/74. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002438-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002438-7) - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA Face ao cálculo apresentado pelo IBAMA às fls. 121/123, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fls. 178/179, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004012-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004012-5) - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos de fls. 87/88, guias de fls. 89, 90 e 96, alvarás de fls. 105/107 e comprovantes de levantamento de fls. 108/112), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico e dou fé que no dia 19/07/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 111, abaixo transcrita: Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirada. Comprovado o pagamento, voltem conclusos. Intimem-se.

0008610-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008610-1) - ANTONIO DELFINO RODRIGUES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X DEJANIR RODRIGUES X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ao arquivamento com baixa. Intimem-se.

0011689-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011689-0) - JOSE CARLOS BENTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 112/113, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os

depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 160/161) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 163/164), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO OFÍCIO 0756/2011 Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, em nome do réu VALDOMIRO MACÁRIO PEREIRA, vez que se trata de conta corrente cujos valores tem origem exclusiva em sua aposentadoria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00300845-6 (f. 106) para o Banco do Brasil S.A., agência 6920-5, conta corrente nº 20.267-3, em nome de Valdomiro Macário Pereira, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

0005331-75.2008.403.6106 (2008.61.06.005331-8) - EUNICE LEMES DE FARIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EUNICE LEMES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/56, onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Os cálculos foram apresentados pela CAIXA às fls. 61/62, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito judicial às fls. 63/64. O autor concordou com os depósitos efetuados (fls. 71/72) e às fls. 78/79, foram juntados comprovantes das transferências dos valores depositados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLORA LATANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor (exequente) da petição e documentos de fls. 56/58. Intimem-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA
Manifeste-se a exequente acerca da impugnação. Intimem-se.

0003594-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003594-1) - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento de valores decorrentes da concessão do benefício de auxílio doença (fls. 99/100). Os cálculos foram apresentados às fls. 107/109. O autor, às fls. 113, apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo réu. Às fls. 120 juntou-se comprovante de pagamento de requisições de pequeno valor comprovando o depósito dos valores devidos. Destarte, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004438-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004438-3) - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que o exequente busca o recebimento de indenização imposta por litigância de má-fé (fls. 22/23).Intimada, a executada efetuou depósito judicial às fls. 32, que foi convertido em rendas da União conforme ofício de fls. 46 e comprovante de depósito de fls. 47.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 130/142.Intimem-se.

0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO BERTAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 98/108.Intimem-se.

0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0) - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSEMEIRE MIRA MANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004769-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA FERNANDES

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 51/52, em razão do equívoco das sentenças terem sido encartadas em processos diferentes, a seguir transcrita:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Érica Fernandes, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/27).Houve emenda à inicial.Às fls. 39/45, a autora juntou petição e documentos, informando que a ré efetuou o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação, desistindo da ação.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 39, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias,

conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI) DECISÃO1. MARIA MADALENA VERZINHASSE E SÔNIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO, condenadas definitivamente, cada Ré, a 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal e a 01 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal, requerem o reconhecimento da incidência da prescrição retroativa e, em consequência, a expedição de contramandado de prisão, ou, acaso não acolhido o primeiro requerimento, que lhes seja concedida prisão domiciliar. Após, os autos vieram conclusos. 2. Para sustentar a prescrição da pena de 01 (um) ano de detenção, aplicada em decorrência da prática do crime descrito no art. 307 do Código Penal, as Rés argumentam (fl. 427): Entre a data da denúncia 03 de dezembro de 2002, até a data de hoje 20 de julho de 2011, já se passaram 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e da r. sentença de primeiro grau e do V. Acórdão, se passaram 03 (três) anos e 8 (oito) meses, ocorrendo a prescrição punitiva estatal nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, requerendo seja decretada com fundamento no artigo 107, IV do mesmo estatuto processual. Porém, não lhes assiste razão. De início, deve-se observar que, nos termos do art. 109, V c/c o art. 110 do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de detenção prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, para se saber se ocorreu a prescrição da pena in concreto, basta verificar se transcorreram 04 (quatro) anos entre algum dos seguintes marcos interruptivos: a) data do fato e data do recebimento da denúncia (prescrição da punição punitiva retroativa); b) data do recebimento da denúncia e data da publicação da sentença condenatória (prescrição da pretensão punitiva retroativa); c) data da publicação da sentença condenatória e data do trânsito em julgado (prescrição da punição punitiva intercorrente); d) data do trânsito em julgado da sentença condenatória e data atual (prescrição da punição executória). Conforme se observa dos autos, a data do fato é 05.10.2000, a data do recebimento da denúncia é 17.12.2002, a data da publicação da sentença condenatória é 21.09.2006 e a data do trânsito em julgado é 13.08.2010. Assim, constatado que não transcorreram 04 (quatro) anos entre nenhum dos marcos interruptivos previstos no art. 117 c/c art. 111, 1º do Código Penal, não há de ser reconhecida a pretendida prescrição. E considerando que não prescreveu a pena menor, de 01 (um) ano de detenção, da mesma forma não prescreveu a pena maior, de 04 (quatro) anos de reclusão. Também indefiro o requerimento de prisão domiciliar, que, no caso, é regulada pelo disposto no art. 117 da Lei 7.210/1984, vez que não se encontram comprovados os requisitos ali previstos. 3. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados por MARIA MADALENA VERZINHASSE e SÔNIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO e mantenho o despacho que determinou a expedição de mandados de prisão (fl. 416). Intimem-se.

0009584-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009584-0) - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP209069 - FABIO SAICALI) Defiro o pedido formulado pelo réu às f. 507/508, pelo prazo requerido. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem os mesmos, venham os autos conclusos para sentença.

0010615-40.2003.403.6106 (2003.61.06.010615-5) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Considerando que a sentença de fls. 586/590 transitou em julgado (fls. 592), à SUDI para constar a absolvição da ré Zenaide Linhares Floriano. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Intimem-se e arquivem-se.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Informo que os autos encontram-se com vista à ré Informo que os autos encontram-se com vista à ré APARECIDA DUTRA SOYEG para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

ALVARA JUDICIAL

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a

pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor. Sem prejuízo, cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0701551-14.1993.403.6106 (93.0701551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIDERLEI PINHEIRO TARGAS X SIDERLEI PINHEIRO TARGAS(SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 21 de junho de 2011 às fls. 155/155v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 144), na esteira de requerimento da Exequerente (fl. 135) e com sua ciência em 08/04/2005. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 145), a mesma falou às fls. 146/153. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequerente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0701703-62.1993.403.6106 (93.0701703-4) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 28 de abril de 2011 às fls. 127/127v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 115), na esteira de requerimento da Exequerente (fl. 108) e com sua ciência em 05/12/2002. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 118), a mesma falou às fls. 120/125. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 115. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 05/12/2002, iniciando-se a partir daí (05/12/2003), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas

indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0701531-52.1995.403.6106 (95.0701531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 21 de junho de 2011 às fls. 76/76v. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 63), na esteira de requerimento da Credora (fls. 59/60) e com sua ciência em 18/04/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 64), a mesma falou às fls. 65/74. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 63, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709334-52.1996.403.6106 (96.0709334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Designar a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0709934-73.1996.403.6106 (96.0709934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X RENATO DO CARMO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Atente a curadora para que possa ser expedido a Solicitação de Pagamento, deverá a mesma cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 90, sob pena de ser interpretado seu silêncio como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista a exequente para que cumpra o quarto parágrafo da decisão de fl. 90. Intime-se.

0705377-72.1998.403.6106 (98.0705377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA TREMAIENSE LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO ADELAR SCHIAVI X NELSON JOSE SCHIAVI X ROMEO SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PR021498 - RICARDO HENRIQUE WEBER)

Fls. 604/609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado, através do causídico constituído à fl. 181, a fim de contraminutar o recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001638-64.2000.403.6106 (2000.61.06.001638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BAR E LANCHONETE NOSSO CANTINHO RIO PRETO LTDA X PEDRO JOSE MARINO X THEOFILO ROCHA SANTOS(SP145104 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO)

Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando os documentos acostados à fl. 124, verifico que o bloqueio efetivado é oriundo de conta poupança. Nestes termos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que coloque a disposição do executado o aludido montante através da conta poupança 1534.013.00034309-7. Cumpra-se a decisão de fl. 113. Intimem-se.

0001355-70.2002.403.6106 (2002.61.06.001355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 29 de junho de 2011 à fl. 447: Ante a peça de fls. 442/444, exclua do sistema processual o causídico subscritor do referido pleito. Prejudicado o pedido de fls. 445/446, eis que não há prazo em curso para o curador subscritor da peça. Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fl. 441 por mandado. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho de fl. 441. Intimem-se.

0010558-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de julho de 2011 à fl. 715: Prejudicado o pedido de fls. 701/707, eis que o cancelamento da indisponibilidade em relação ao imóvel indicado na peça já foi efetivado, conforme determinação de fls. 626 e resposta do CRI de fls. 656/658. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 693. Intimem-se.

0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Prejudicado o pleito de fls. 399/402, eis que sequer foi expedido o mandado de penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 392 em relação aos imóveis indicados pela exequente à fl. 443, descritas às fls. 376/379 e 382. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0010143-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE - ESPOLIO X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0003837-83.2005.403.6106 (2005.61.06.003837-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X J0 O RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIER FERREIRA JULIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 130 e 132: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória (fl. 108).

Intimem-se.

0011660-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011660-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Fls. 163/181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 152/153. Fls. 162: Anote-se. Intimem-se.

0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INCORP ELETRO INDL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Uma vez que a empresa executada e a responsável tributária Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz foram citadas pessoalmente, respectivamente, às fls. 19 e 191 e não nomearam patrono nos autos, quedando-se inertes, sendo desnecessária a intimação dos mesmos para contra-arrazoar o recurso interposto. Intime-se o responsável tributário Celso Eduardo Vieira Barretto, através do advogado constituído à fl. 178, da sentença de fl. 188, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto às fls. 207/211, no prazo legal. Verifico que a petição de fls. 193/206 não se refere a estes autos. Desentranhe-se para juntada aos autos correlatos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de maio de 2011 às fls. 638/638v. Fls. 571/589: requer a exequente a inclusão no pólo passivo do presente feito das empresas CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logística Ltda, em razão de referidas sociedades e a executada terem constituído um grupo econômico de fato, em que o controlador seria o executado Alfeu Crozato. Decido. A presente execução prossegue tão somente em relação ao crédito objeto da CDA n. 80.6.04.073635-02, conforme decisão de fls. 498/499, originário de uma multa aplicada em 05/2001 (fl. 10). Referida dívida fora lançada em nome do Frigorífico Boi Rio Ltda, tendo sido neste feito responsabilizados também Coferfrigo ATC Ltda., Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Pretende, agora, a exequente responsabilizar também as empresas CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, sob a alegação de que juntamente com as executadas formaram um grupo econômico, todas administradas por Alfeu Crozato Mozaquatro. Contudo, pelos documentos juntados, as duas últimas dessas empresas sequer existiam no período devido e não podem ser responsabilizadas pela dívida executada. Observe-se que a CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda fora constituída em 17/10/2005 (fls. 599/600) e a M4 Logística Ltda (anteriormente denominada Transportadora M4 Ltda) em 14/01/2005 (fls. 590/592). Assim, considerando que a infração foi apurada em maio/2001, revela-se descabida a atribuição de responsabilidade às referidas empresas, pois foram constituídas vários anos após a autuação da empresa executada e, portanto, não poderiam participar do alegado grupo quando do cometimento do fato que deu causa ao crédito executado. Quanto às demais sociedades (Indústrias Reunidas CMA Ltda

e CM4 Participações Ltda), o requerimento deve ser acolhido, pois há indícios de que possam ter constituído um grupo econômico de fato, juntamente com as executadas. Observe-se que referidas sociedades já existiam ao tempo da infração autuada e o coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro era sócio gerente das mesmas (fls. 593/598 e 601/621). Também as atividades desempenhadas pela CMA e CM4 estão ligadas ao ramo de atividade das executadas. Pelo acima exposto, defiro em parte o requerido às fls. 571/589 para determinar a inclusão no pólo passivo das sociedades Industrias Reunidas CMA Ltda (CNPJ n. 89.633.945/0001-54) e CM4 Participações Ltda (CNPJ n. 02.082.773/0001-90). Quanto às demais empresas, indefiro o requerimento, pelos fundamentos acima expostos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão determinada. Juntem-se aos autos os documentos (em papel) constantes no envelope de fl. 628, lacrando-o novamente, a fim de resguardar o conteúdo do CD ROM nele contido, que deverá ser rubricado por servidor deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente para que junte as cópias necessárias para instrução do mandado. Em seguida, expeça-se o mandado (ou carta precatória) para citação, penhora e avaliação, devendo a citação ser realizada na pessoa de Alfeu Crozato. Intimem-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 19 de julho de 2011 à fl. 742: Fls. 718: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 638/638v. Intimem-se.

0004300-88.2006.403.6106 (2006.61.06.004300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANBAR S/C LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS)

Fls. 426/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê ciência a executada da peça de fls. 450. No mais, ante o requerimento de fl. 450, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 04 (quatro) meses. Intimem-se.

0038673-63.2007.403.0399 (2007.03.99.038673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSFRAN IND MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME X OSMAIR BASSO DO NASCIMENTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

A requerimento da exequente (fl. 135/136), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Dou por levantada a penhora de fls. 126/133, sem necessidade de expedir mandado de cancelamento, eis que não registrada a referida penhora. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0003071-25.2008.403.6106 (2008.61.06.003071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Apresente o causídico de fl. 139 procuração para representar a executada, no prazo de 05 dias. Se em termos, voltem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 128, efetuando-se a sexta e última tentativa de bloqueio de numerário via Bacenjud. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

0002706-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002706-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE CARDOZO DA SILVA(SP232727 - MARCO AURÉLIO ALMEIDA PIRES)

A requerimento do exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 23. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 40 e 47. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009491-61.1999.403.6106 (1999.61.06.009491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1)) GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA (SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 129), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 201161060027524 em 04/07/2011: J. Defiro nos exatos termos em que requerido, devendo a intimação dos Executados ocorrer via publicação. Intimem-se.

0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FUNES DÓRIA CIA. LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, às EF's nº 2005.61.06.002955-8 e 2005.61.06.003396-3 movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. em relação à primeira EF (IRRF), que a maioria dos fatos geradores não se completou, porquanto deixou de pagar grande parte de suas obrigações perante empregados, prestadores de serviços pessoas jurídicas e diretores (pro labore), dentre outros, tendo a fiscalização fazendária se pautado apenas pelos lançamentos contábeis constantes nos informes anuais da empresa, ainda que uma grande parte não tenha sido paga; 2. em relação à segunda EF (COFINS e PIS), que foram indevidamente alargadas as bases de cálculo das exações (faturamento) com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.718/98, dispositivo esse que afronta o art. 195, inciso I, do Texto Maior de 1988; 3. em relação a ambas as EF's, que há excesso de execução. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDA's que embasam as EF's nº 2005.61.06.002955-8 e 2005.61.06.003396-3, ou caso vencida, seja declarado o excesso de execução, devendo a Embargada apresentar o demonstrativo dos débitos consolidados com os critérios legais aplicáveis, vedada a cumulação de índices, de tudo arcando com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 13/87. Foi proferida sentença, rejeitando-se liminarmente os presentes embargos (fl. 89). A Embargante apresentou embargos declaratórios (fls. 92/93), que foram conhecidos e julgados procedentes, suprindo-se omissão do julgado (fl. 94). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição (fl. 99), tendo a Embargante posteriormente requerido o processamento do feito (fl. 104), o que foi negado (fl. 105). A Embargante interpôs o AG nº 2007.03.00.098932-4 contra a decisão de fl. 105 (fls. 107/113), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o prosseguimento dos embargos (fls. 116/118). Foram então recebidos os presentes embargos em 20/02/2008 com suspensão da execução (fl. 120). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 122/181), onde arguiu, em preliminar, a carência da ação ante a opção da Embargante pelo REFIS (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00), e, no mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica com documentos (fls. 184/210), regularizando-a a posteriori, nos termos do despacho de fl. 211. Em respeito ao despacho de fl. 212, a Embargada se manifestou, por cota, a respeito dos documentos acostados com a réplica (fl. 213). Em sede de saneador (fl. 214/214v), foi tido por saneado o feito, indeferida a produção de prova oral, exames e vistorias requeridas pela Embargante na exordial, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, requisitada a apresentação dos PAF's correspondentes em Secretaria para extração de suas cópias integrais pela Embargante para posterior juntada aos autos, requisitada à Receita Federal a adoção de diligências fiscais, e, por fim, instada a Embargante a esclarecer a finalidade da prova pericial requerida. Apresentados os autos dos PAF's correspondentes em Secretaria e extraídas suas cópias a cargo da Embargante, foram elas juntadas por linha (fl. 218). A Embargante esclareceu a finalidade da prova pericial contábil por ela pretendida (fls. 219/220). A Receita Federal prestou as informações requisitadas na decisão de fl. 214/214v (fls. 230/236), acerca das quais falaram as partes (fls. 240/241 e 243/244). Foi deferida a realização de prova pericial contábil e indeferido o pleito da Embargante constante às fls. 240/241 de compelir a Embargada a apresentar a DIPJ/2002 (fl. 245). A Embargante apresentou quesitos (fls. 249/253), e o perito oficial, sua proposta de honorários (fl. 255). A Embargada, por sua vez, pediu a reconsideração do deferimento de produção de prova pericial e,

caso não acolhido tal pleito, desde logo interpunha agravo retido. Na mesma ocasião, também formulou quesitos (fls. 257/259) e, em seguida, indicou assistente técnico (fl. 262). Foram deferidos todos os quesitos formulados pelas partes, tendo por prejudicado o pleito de reconsideração retromencionado, e arbitrados os honorários periciais (fl. 264). A Embargante apresentou contraminuta do agravo retido (fls. 266/267) e juntou comprovante do depósito judicial relativo à verba honorária pericial arbitrada (fl. 268). Este Juízo não exerceu juízo de retratação (fl. 266). Com a juntada do laudo pericial contábil (fls. 271/272), as partes, em atenção ao despacho de fl. 273v, falaram a respeito, tendo a Embargada juntado, na ocasião, laudo de seu assistente técnico (fls. 276/286 e 287/293). Em atenção ao despacho de fl. 287, a Embargante pediu dilação de prazo para manifestação (fls. 296/297), o que foi deferido (fl. 296). Oportunamente, a Embargante manifestou-se a respeito do laudo do assistente técnico da Embargada, pedindo a complementação do laudo do perito oficial (fls. 299/302). A Receita Federal apresentou Relatório de Diligência Fiscal acompanhado de documentos (fls. 304/341), acerca dos quais falaram as partes em sede de memoriais (fls. 344/347 e 349/350). Em respeito ao despacho de fl. 354, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. As matérias que a Embargante tachou de preliminares na inicial confundem-se como mérito e, como tal, serão analisadas. Desnecessária complementação do laudo do perito oficial, uma vez que deveria a Embargante ter colacionado aos autos toda a documentação necessária para prova de suas alegações, por mais volumosa que fosse, dando elementos ao expert oficial para a elaboração do laudo pericial.

1. Da inocorrência de carência de ação A Embargada arguiu a carência de ação, em razão da opção da Embargante pelo REFIS, em data de 20/04/2000 (fl. 134), nos moldes da Lei nº 9.964/00, em cujo art. 3º, inciso I, dispõe que a opção por aquele programa de recuperação fiscal sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º da mesma Lei. Somente os débitos vencidos até 29/02/2000 poderiam adentrar no REFIS, vide art. 1º, caput, da Lei nº 9.964/00, in verbis: Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Dos débitos em comento, somente uma competência do IRRF em cobrança na CDA nº 80.2.058233-45 teve seu vencimento antes de 29/02/2000, qual seja a de 01/2000, cujo vencimento ocorreu em 09/02/2000. No entanto, nem mesmo essa competência foi abrangida pelo REFIS, porquanto tal crédito somente foi constituído através de auto de infração, do qual tomou ciência a Embargante, via correio, em data de 06/10/2004 (fl. 91-PAF nº 10850.002336/2004-91), ou seja, mais de dois anos após a exclusão da Embargante do REFIS ocorrida em 1º/05/2002 (fl. 134). Não merece, pois, acolhida a citada preliminar.

2. Do alegado excesso de execução Observo que, quando do ajuizamento destes embargos, ainda não estava em vigor o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, eis que a Lei nº 11.382/06 somente passou a vigorar no ano de 2007. Ocorre que a Embargante, na inicial, limitou-se a atacar de forma genérica o quantum debeatur, sem indicar onde estavam os alegados equívocos na consolidação dos débitos, equívocos esses que, além disso, foram refutados pelo expert oficial no laudo de fls. 271/272, quando afirmou, em resposta ao quesito 6 da Embargante, que a forma de cálculo utilizada coincide com a legislação vigente. No entanto, a própria Receita Federal constatou, após diligências fiscais, que algumas competências do PIS e da COFINS em cobrança nos autos da EF nº 2005.61.06.003396-3 foram declaradas a maior do que o efetivamente devido, ou a menor, por conta de equívocos decorrentes de erros na identificação dos valores pelos regimes de competência e caixa, provocados principalmente pelo recebimento de adiantamentos, normalmente em cheque, denominados caução, posteriormente devolvidos ou compensados (vide Relatório Fiscal de fls. 305/308). Constatou a Receita Federal que foram declarados um pouco a maior os valores das competências de 02/2000 tanto da COFINS, quanto do PIS. Devem, pois, referidos valores originários ser reduzidos na cobrança executiva, em respeito à moralidade administrativa e à legalidade tributária que devem nortear a atuação fazendária de cobrar estritamente o tributo devido ex vi legis. Por outro lado, as demais competências da COFINS e do PIS foram declaradas com valores a menor do que o efetivamente devido. Apesar disso, não pode este Juízo majorar o quantum debeatur das mesmas, ante a ausência de lançamento suplementar, devendo, pois, seus respectivos valores ser mantidos como constam nas CDAs. É de ser, por conseguinte, apenas em parte acolhida a alegação de excesso de execução, nos moldes acima vistos.

2. Do IRRF cobrado nos autos da EF nº 2005.61.06.002955-8 Na referida EF, cobra a Fazenda Nacional os seguintes impostos: a) CDA nº 80.2.04.058233-45/PAF nº 10850.002336/2004-91: o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código 0561) e o IRRF sobre Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (código 0588). b) CDA nº 80.2.05.029174-05 e PAF nº 10850.501784/2005-54: o IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código 0561), o IRRF sobre Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (código 0588), e o IRRF sobre Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código 1708). Os IRRF's consubstanciados na CDA nº 80.2.04.058233-45 foram constituídos via Auto de Infração, em razão de divergências entre os valores declarados nas DIRF's dos Anos-Calendarário 2000, 2001 e 2002 e os valores recolhidos através de DARF (cruzamento de dados feito via Programa DIRF x DARF), conforme se verifica do PAF nº 10850.002336/2004-91. Já os IRRF's mencionados na CDA nº 80.2.05.02917405 foram aqueles objeto das Declarações nº 000.100.2000.80301356, 000.100.2000.50367892, 000.100.2000.80449814, 000.100.2001.60527205, 000.100.2001.90590373, 000.100.2001.30717622 e 000.100.2001.50774910, consoante consta no PAF nº 10850.501784/2005-54. Alegou a Embargante que os fatos geradores desses impostos, conquanto declarados seus respectivos valores, não ocorreram, eis que não houve os efetivos pagamentos aos empregados, nem aos trabalhadores sem vínculo empregatício e nem às pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços, por conta da situação financeira da empresa. Em verdade, é notório nesta Subseção Judiciária ter a empresa Embargante (conhecida como Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças) encerrado, de fato,

suas atividades em final de 2001, em razão da difícil situação econômico-financeira em que se encontrava. A propósito, a Embargante responde a, pelo menos, trinta e duas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional e pelo INSS, conforme simples verificação no sistema informatizado da Justiça Federal. Além disso, a empresa Embargante consta no polo passivo de dezenas de Reclamações Trabalhistas (vide certidão de fls. 57/60), uma boa parte delas ajuizadas após o encerramento de suas atividades. In casu, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN). Em outras palavras, para que se aperfeiçoem os fatos geradores do IRRF em comento, há a necessidade do efetivo pagamento dos rendimentos dos trabalhadores com/sem vínculo empregatício e das remunerações das pessoas jurídicas que prestaram serviços à empresa Embargante. Somente com o efetivo recebimento de tais pagamentos é que nasceria o dever desta de efetivar a retenção e o recolhimento do respectivo IRRF, na qualidade de responsável tributário a teor do art. 45, parágrafo único, do CTN. Ora, em razão das inúmeras Reclamações Trabalhistas ajuizadas contra a Embargante após seu fechamento de fato, penso que a mesma logrou desqualificar a liquidez das CDA's, apenas nas parcelas referentes ao IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código 0561). Conquanto não tenha a Embargante relacionado quais as competências salariais em cobrança nas referidas Reclamações Trabalhistas, há fortes indícios de que boa parte delas corresponda às competências sobre as quais deveria ter, de fato (se pagas), havido a retenção do IRRF e consequente repasse ao Fisco federal. Não é crível que, ante tantas demandas trabalhistas contra a Embargante em períodos contemporâneos ou imediatamente posteriores ao encerramento de suas atividades, não haja nenhuma que se refira aos supostos pagamentos a empregados declarados pela devedora, mas não efetivados na prática. A propósito, vide as respostas dadas aos quesitos 1 e 2 do laudo de fls. 271/272. Já quanto ao IRRF sobre Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (código 0588) e o IRRF sobre Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código 1708) não há, nos autos, qualquer prova ou mesmo indício de que as referidas remunerações não tenham sido pagas e, pois, não ocorrido os respectivos fatos geradores daquelas exações. Nem o laudo de fls. 271/272, nem as informações fiscais de fls. 290/293 são conclusivas a respeito dessas exações, que devem, por conseguinte, ser mantidas. 3. Da COFINS e do PIS cobrados nos autos da EF nº 2005.61.06.003396-3 Referidas exações foram objeto das Declarações nº 000.100.2000.080.301356, 000.100.2000.503.67892 e 000.100.2001.507.74910, conforme CDA's de fls. 03/11-EF. Em que pesem as exações em cobrança digam respeito a competências vencidas na vigência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, a Receita Federal do Brasil, em atenção à decisão de fl. 214/214v (parte final) e após diligências fiscais, informou que a Embargante não incluiu nas bases de cálculo da COFINS e do PIS receitas diversas daquelas previstas no artigo 2º da LC nº 70/91 (fls. 231/236), ou, em outras palavras, os valores declarados pela Embargante foram apurados tendo como base somente o faturamento, ou seja, receitas de prestação de serviços hospitalares, deduzidas dos cancelamentos, devoluções e/ou descontos, inclusive não existindo nenhum outra receita escriturada, tais como receitas financeiras, locações, etc. (fls. 304/341). Logo, estando as bases de cálculos das exações em comento em total sintonia com a legislação de regência anterior à Lei nº 9.718/98, não há porque serem reconhecidas as nulidades das CDA's nº 80.6.05.040382-62 e 80.7.05.012482-80, respeitadas, porém, as pequenas reduções mencionadas no item 01 retro da fundamentação desta sentença. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de: a) desconstituir o IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código 0561) cobrado nas CDA's nº 80.2.04.058233-45 e 80.2.05.029174-05, devendo tais valores ora desconstituídos ser excluídos da EF nº 2005.61.06.002955-8; b) reduzir o valor originário da competência de 02/2000 da COFINS cobrada na CDA nº 80.6.05.040382-62 da EF nº 2005.61.06.003396-3, de R\$ 5.975,82 para R\$ 5.951,00; c) reduzir o valor originário da competência de 02/2000 do PIS cobrado na CDA nº 80.7.05.012482-80 da EF nº 2005.61.06.003396-3, de R\$ 1.294,76 para R\$ 1.289,38. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, devendo, por seu turno, a Embargada reembolsar à Embargante a metade do valor por esta antecipado a título de honorários periciais (fl. 268). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal, para seu efetivo cumprimento. Comunique-se, com urgência, a(o) eminente Relator(a) do AG nº 2007.03.00.098932-4, acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio. P.R.I.

0004267-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011610600276811 em 04/07/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001967-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1)) MESSIAS FELIPE - ME (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Despacho exarado na pet. 201161060026967 em 28/06/2011: J. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006462-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106)

(2006.61.06.010344-1)) O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por 2-O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0010344-26.2006.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a cobrança executiva fiscal referente à anuidade de 2005, uma vez que: 1. não participou do recenseamento obrigatório determinado na Resolução COFECI nº 868/2004, tendo sua inscrição sido cancelada a partir de 1º/01/2005 ex vi do art. 6º da citada Resolução; 2. inexistiu regular lançamento. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da cobrança e a consequente extinção da EF nº 0010344-26.2006.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial e a posteriori, vários documentos (fls. 10/29 e 32/77). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 17/11/2010 (fl. 78). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fl. 82/103), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 106/108). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 109). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular merece pronta acolhida. Trata-se a EF nº 0010344-26.2006.403.6106 da cobrança da anuidade de 2005, vencida no último dia útil do primeiro trimestre do referido ano (Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78). A Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se a Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, é manifestamente indevida a cobrança executiva fiscal guerreada. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar o cancelamento da CDA nº 2006/028160 e, por consequência, extinguir a EF nº 0010344-26.2006.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 19/08/2010 (data do ajuizamento dos presentes embargos). Custas indevidas.. PA 0,15 Retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo, 2-O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP, no lugar de O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010344-26.2006.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRECI/SP para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008830-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-14.2001.403.6106 (2001.61.06.007084-0)) ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES X RALPH RUEDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANTÔNIO CARLOS GOMES CHAVES e RALPH RUEDA, representado por sua Curadora Especial Drª. Ana Paula Shigaki, OAB/SP nº 132.952, à EF nº 0007084-14.2001.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese,

arguíram a nulidade dos bloqueios de numerário, uma vez que: 1. a penhora on line não pode se constituir em pagamento indireto do crédito executado, vez que deve ser conferida aos Executados a possibilidade de nomear os demais bens indicados no rol do artigo 11 da LEF; 2. referido bloqueio incidiu sobre salários. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem levantadas as penhoras sobre numerário. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 15/12/2010, e fixado ex officio o valor da causa (fl. 07). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fl. 09/09v), onde defendeu a legitimidade da penhora on line. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 09). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação, não arguiu preliminares, nem fatos impeditivos, modificativos e extintivos do alegado direito dos Embargantes, muito menos juntou documentos. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Não tendo as partes nem mesmo formulado tal protesto geral na inicial ou na impugnação, adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares. O pedido vestibular não merece prosperar. Primeiro, porque a penhora on line está albergada na Lei (art. 655-A do CPC), e está em sintonia com a necessidade de dar-se efetividade à prestação jurisdicional executiva. Segundo, porque sequer foram bloqueados numerários dos Executados, mas apenas da empresa Executada Rueda & Calhao Ltda e do Coexecutado Armando Martins de Oliveira (vide fls. 94/97-EF). Logo, não poderiam os Embargantes afirmar que foram bloqueados salários seus. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007084-14.2001.403.6106 e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

000287-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-27.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0007787-27.2010.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar o funcionamento, a fiscalização e a aplicação das penalidades), nos termos da Lei nº 4.595/64; 2. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05, 9.525/05, 9.656/06 e 9.603/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 12345 e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 19). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 09/02/2011 (fl. 21). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 25/74), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 78/79), sendo determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 78). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade da autuação fiscal A Fiscalização do Município Embargado, em data de 08/02/2010, lavrou Auto de Constatação, nos termos da Lei Municipal nº 9.428, de 18/04/2005, na redação dada pelas Leis Municipais nº 9.525/05 e 9.656/06, onde constou que, no referido dia considerado normal para os fins da legislação municipal, o tempo aferido entre a chegada na fila e o início do atendimento era de 81 minutos, na agência da CEF situada nesta cidade, na Av. Bady Bassitt nº 2790 - Bairro Boa Vista (fls. 34/36). A propósito, tal era a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.428/05 à época da fiscalização, in litteris: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] O fato constatado, por consequência, deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 12345 (fl. 33), no mesmo dia 08/02/2010, onde foi cominada multa equivalente a 1.480 UFM's (R\$ 50.586,40) calculada no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.428/05, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das

disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM's; III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFM's. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2000 UFM's (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] A CEF foi disso notificada pelo correio em 24/02/2010 (fl. 37), tendo recorrido da referida autuação fiscal (fls. 50/57), recurso esse que, após manifestação da fiscalização (fls. 58/60), foi improvido (fls. 62/68), com ciência da Embargante (fls. 69/70). Com isso foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 0007787-27.2010.403.6106. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Observe-se que não é a primeira vez que a fiscalização constata atraso no atendimento ao público na retrocitada agência bancária. A propósito vide documentos de fls. 39/49 e o item 2 da informação fiscal de fls. 58/60. Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos. Correta a imposição de multa no valor de 1480 UFM ex vi do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 9.428/05, eis que: a) a agência em comento, como dito acima, já havia sofrido antes as penalidades de advertência e de multa por conta de fiscalizações empreendidas em julho de 2006, junho de 2009 e janeiro de 2010, pelo mesmo motivo (vide fls. 39/49 e 58/60); b) foi comprovado o desrespeito ao inciso I do art. 1º da sobredita Lei Municipal em 05/12/2007 (vide fls. 34/35 e itens 4.I e 4.II da informação fiscal de fls. 58/60). Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (14/01/2011). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007787-27.2010.403.6106.P.R.I.

0000526-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711278-21.1998.403.6106 (98.0711278-8)) ERMENEGILDO BARRO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BARRO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA e ERMENEGILDO BARRO, ambos qualificados nos autos, às EF's nº 0711278-21.1998.403.6106 e 0711281-73.1998.403.6106 movidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde os Embargantes, em breve síntese, preliminarmente arguíram: 1. a ausência de interesse de agir da Exequente, eis que o valor da dívida é inferior a R\$ 10.000,00; 2. a decadência e a prescrição tributárias dos créditos exequendos ou a prescrição bienal trabalhista; 3. a nulidade das Certidões de Dívida Inscrita - CDI's por desrespeito ao art. 618, inciso I, do CPC, c/c art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, haja vista não ter sido comprovada, já com a inicial executiva, a origem dos débitos em cobrança. No mérito, defenderam: 4. a natureza tributária da contribuição ao FGTS; 5. o equívoco quanto ao valor dos débitos em cobrança, que ficou, de logo, impugnado; 6. a ilegitimidade da penhora sobre valor irrisório e advindo de conta de recebimento de salário do Embargante pessoa física. Por tais motivos, almejam a procedência do pedido, no sentido de serem extintas as EF nº 0711278-21.1998.403.6106 e 0711281-73.1998.403.6106, liberando-se as quantias penhoradas; caso não sejam extintas as execuções, requereram a redução dos juros de mora para o percentual de 12% ao ano, sem capitalização nos moldes do art. 161 do CTN, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, vários documentos (fls. 28/103). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 18/02/2011 (fl. 104). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 106/109), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 106). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação, não arguiu preliminares, nem fatos impeditivos, modificativos e extintivos do alegado direito dos Embargantes, muito menos juntou documentos. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Os Embargantes especificaram, na inicial, apenas a pretensão de produzir prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, a prova documental. Desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pelos Embargantes. É que deveriam eles, ao discordarem do quantum debeat, ter declarado na inicial o valor que entendiam correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento (5º do art. 739-A do CPC). Não tendo cumprido o disposto no referido dispositivo legal, nem mesmo apontado o alegado equívoco do valor do débito, este Juízo não apreciará a alegação de excesso de execução, o que torna prejudicado o pleito de produção de prova pericial contábil. Quanto à prova documental requerida pela Embargada, a mesma já deveria ter sido acostada à impugnação (princípio da concentração da defesa e art. 396 do CPC). Adentro, pois, no exame das razões vestibulares, com a ressalva acima feita. Rejeito a alegação de carência da ação executiva. Primeiro, porque o art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, atinge apenas as execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, e não de débitos inscritos na Dívida Ativa do FGTS. A duas, porque, ainda que eventualmente se amoldasse à execução fiscal em apreço, não geraria sua extinção, mas tão somente o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição. Rejeito também a alegação de nulidade das CDI's, eis que verifico que os referidos títulos preenchem todos os requisitos formais previstos em Lei, sendo suficientes para embasarem as execuções fiscais em apreço, sem a necessidade de juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento. Rejeito igualmente a alegação de nulidade da penhora de numerário, porquanto não considero irrisória a quantia bloqueada e objeto de penhora. Primeiro, porque suficiente para pagar as custas das execuções. Segundo, porque, ainda que não fosse, serviria para abater o débito em cobrança, que diz respeito ao FGTS sonogado aos empregados pela empresa Executada. Terceiro, porque não comprovada a natureza salarial do numerário bloqueado. No que pertine à decadência e à prescrição, não de ser também repelidas as alegações dos Embargantes nesse sentido. As exações em cobrança dizem respeito ao FGTS das competências de 01/82 a 07/82 (EF nº 0711281-73.1998.403.6106) e 08/82 a 04/83 (EF nº 0711278-21.1998.403.6106), competências essas vencidas sob a égide da Lei nº 5.107/66, que em seu art. 19 previa que: Art. 19 - Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas ou judiciais, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ou seja, à época das competências em cobrança, a questão da decadência e da prescrição das contribuições para o FGTS obedecia o mesmo regime das contribuições previdenciárias, estas então regidas pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60). Apesar de não existir, na LOPS, menção expressa ao instituto da decadência, já restou pacificado, por inteligência ao disposto no seu art. 80, que o Instituto de Previdência somente poderia cobrar as exações dos últimos cinco anos imediatamente anteriores à data da ciência, pelo contribuinte, da lavratura da competente notificação fiscal, uma vez que a Lei somente o obrigava a guardar as respectivas guias de recolhimento, para fins de fiscalização, durante apenas cinco anos. Referido entendimento foi consolidado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos via Súmula nº 108. Assim, as contribuições ao FGTS das competências em cobrança estavam também sujeitas

ao prazo quinquenal decadencial. Ora, considerando que as NDFG's foram lavradas, respectivamente, em 24/09/1982 e 10/06/1983 (vide CDI's de fls. 35 e 60), tem-se que as contribuições para o FGTS objeto de cobrança não restaram atingidas pela decadência, eis que não decorridos mais de cinco anos entre estas e as lavraturas das NDFG's. Quanto à alegada prescrição, esta também não ocorreu. É que a LOPS, em seu art. 144, previa prazo prescricional trintenário (30 anos), prazo esse respeitado pela própria Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 9º. Tal prazo, portanto, aplica-se também às contribuições em cobrança ex vi do art. 19 da Lei nº 5.107/66. Mencionado entendimento já restou até mesmo sumulado pelo Egrégio STJ, in verbis: Súmula nº 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta anos). Referido prazo prescricional foi a posteriori também acolhido pela Lei nº 8.036/90. Logo, não há de se falar em prescrição no caso em tela, porquanto ajuizadas ambas as ações executivas em 29/10/1998, isto é, bem antes do decurso do lapso trintenário. Mister ser repelida, ainda, a alegação de subordinação do FGTS às normas do CTN, uma vez que tal contribuição não tem cunho tributário, conforme já decidido pelo Pretório Excelso, in litteris: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei.- Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.- Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903) Devem, portanto, ser mantidas intocadas as cobranças executivas fiscais. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substituiu a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas indevidas. P.R.I.

0001841-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702137-51.1993.403.6106 (93.0702137-6)) ANTONIO CARLOS MAMBRIZ (SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060027457 em 04/07/2011: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI (Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro ajuizados por ANTÔNIO GALVANI, qualificado nos autos, distribuídos por dependência à EF nº 2002.61.06.011874-8 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. inexistir sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. ter estado certo de que fazia parte da lide de execução fiscal, primeiro porque constava como responsável tributário da executada na citação da lide, segundo porque o seu procurador havia entregado seu bem em garantia à dívida fiscal em referência, tendo condicionado a anuência à penhora de bem seu ao atendimento do princípio constitucional de ampla defesa, que exerceu através da apresentação da exceção de pré-executividade, sem, no entanto, ser apreciada por esse douto juízo, sob a fundamentação de não ser parte no processo. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser mantido na posse e propriedade do imóvel penhorado, devendo ser declarada a insubsistência da penhora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 14/32) e o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 33). Foi proferida sentença em data de 04/11/2004, indeferindo a petição inicial por ausência de interesse de agir (fls. 35/36). Por força de apelação do Embargante (fls. 39/50), o Egrégio TRF da 3ª Região anulou o julgado monocrático, permitindo o prosseguimento do processo na Vara de origem (fls. 119/122). Em estrita obediência àquele r. decisum, foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 07/12/2010 (fl. 127). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 133/137), onde defendeu a legitimidade da penhora sobre bem do Embargante em razão de sua anuência à mesma, não se verificando nenhum vício de consentimento. Por tal motivo, requereu, ao final, a improcedência do petítório inicial. Foi tida por desnecessária réplica e instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 136). Conquanto intimado da decisão de fl. 136 (fl. 138), o Embargante ficou-se silente (fl. 138), enquanto a Embargada afirmou, por cota, não ter provas a produzir (fl.

139).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 140).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Considerando que, apesar de intimadas da decisão de fl. 136, não houve menção das partes em produzir provas, adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares.No que diz respeito à alegação de ausência de responsabilidade tributária do Embargante, tal, como bem o disse a Embargada em sua contestação, representa, no momento, questão de nenhuma relevância, já que não houve redirecionamento da cobrança, mas, como se viu, penhora consentida sobre imóvel de sua propriedade. Ou seja, é cediço que o Embargante não é executado nos autos da EF atacada, tanto é verdade que ajuizou os presentes Embargos de Terceiro.Quanto à alegação de vício de consentimento quando da anuência dada pelo Embargante à penhora sobre bem seu, tal não se sustenta.Consta como Executada, nos autos do feito executivo principal, apenas a empresa devedora Informi Informática Ltda - ME, do qual o Embargante é sócio e, por conseguinte, provável responsável tributário (daí o teor do despacho de fl. 88).Citada a referida empresa Executada nos autos da EF, a mesma, em nome próprio, através de patrono constituído, peticionou ofertando à penhora bem de propriedade do ora Embargante (fl. 26), com expressa declaração de anuência deste com a indigitada indicação (fl. 27).Por conta disso, foi expedido mandado de penhora e avaliação, onde - por óbvio - somente constou como Executada a empresa devedora (fl. 28), efetivando-se a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo Embargante, terceiro na relação processual executiva, com sua ciência (fl. 29).Ora, a oferta, pela empresa Executada, de bens à penhora oferecidos por terceiro estranho à execução fiscal é expressamente autorizada pelo art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.Não encontrei qualquer possibilidade de vício de consentimento por parte do Embargante, no que diz respeito a sua anuência à aludida indicação de bem seu à penhora. Não havia como o Embargante se confundir como executado.Primeiro, porque sua empresa estava representada nos autos por advogados constituídos, não sendo crível que estes não o tivessem esclarecido (vide fls. 65/67 e 26).Segundo, tanto no mandado de citação (fl. 61), quanto no mandado de penhora (fl. 28), não constou - e nem poderia constar - o Embargante como Executado, mas apenas a empresa devedora de sua propriedade.Terceiro, porque o próprio Embargante estava devidamente representado nos autos da execução por advogado (vide exceção de pré-executividade de fls. 71/82), também não sendo crível que o referido patrono não o tivesse orientado. Observe-se que tal patrono é o mesmo que advogou para a empresa Executada que tem por sócio o Embargante.Quarto, porque, além de todas essas evidências contrárias ao Embargante, este, intimado da decisão de fl. 136, ficou em silêncio quanto à produção de eventual prova em seu favor.Assim sendo, tenho como hígida a penhora sobre o bem do terceiro, ora Embargante.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o Embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/09/2004 (data da propositura destes embargos).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.011874-8.P.R.I.

0003767-27.2009.403.6106 (2009.61.06.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-47.2005.403.6106 (2005.61.06.009640-7)) CARLA REGINA LOPES VITORASSO X REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por CARLA REGINA LOPES VITORASSO e REGIANE LOPES CAROLINA LOPES VITORASSO, qualificadas na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes arguíram serem as legítimas proprietárias do imóvel objeto da matrícula nº 64.888/2º CRI local, tendo-o adquirido antes do ajuizamento da Execução Fiscal correlata nº 2005.61.06.009640-7, por doação de seus pais, por ocasião do divórcio consensual dos mesmos.Requereram as Embargantes, por conseguinte, a concessão de liminar, para suspender o leilão do bem guerreado. Ao final, pediram a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a insubsistência da penhora, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 14/203).Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas Embargantes e determinado que providenciassem o recolhimento das custas processuais (fl. 205). As Embargantes comunicaram a interposição do AG nº 2009.03.00.017308-4 contra a decisão de fl. 205 (fls. 207/215), que foi mantida por este Juízo (fl. 207).Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelas Embargantes no prazo que lhes fora assinalado, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 217), acerca da qual foi dada ciência ao MM. Relator do AG nº 2009.03.00.017308-4 (fls. 219/220).Foi noticiado o deferimento do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG nº 2009.03.00.017308-4 (fls. 221/223).Por força do despacho de fl. 224, foi o MM. Relator do referido agravo novamente comunicado acerca da sentença proferida nos autos (fls. 225/226).Em atenção ao despacho de fl. 227, os autos permaneceram suspensos aguardando o julgamento definitivo do AG nº 2009.03.00.017308-4. Posteriormente, foi trasladada para estes autos cópia do acórdão dando provimento àquele recurso e da certidão de trânsito em julgado (fls. 233/237).Em estrita observância ao lá decidido, foram os presentes embargos recebidos em 24/02/2011 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Embargantes (fl. 238).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 240/241), onde defendeu a legitimidade da penhora em discussão, pedindo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, ou, caso vencida, sua não-condenação nas verbas sucumbenciais.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 242), manifestaram-se, respectivamente, às fls. 243 e 245.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 245).É O RELATÓRIO.Passo a decidir. Verifico que instadas as partes a especificarem provas, as Embargantes afirmaram não serem necessárias outras, além da prova documental já carreada aos autos (fl. 243), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245). Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.Consoante os termos do divórcio consensual do Executado Carlos Roberto Vitorasso e Márcia Regina Lopes, homologado por sentença transitada em

julgado em 25/02/2003, pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, o imóvel objeto da matrícula nº 64.888 do 2º CRI local foi doado às filhas do casal, ora Embargantes, com reserva de usufruto ao cônjuge virago (vide carta de sentença de fls. 26/60), antecedentemente à Execução Fiscal, ajuizada em 29/09/2005 (fl. 65). Contrariamente ao afirmado pela Embargada, entendo não se tratar de mera carta de intenções o acordo firmado pelos genitores das Embargantes, por ocasião do divórcio, quanto ao imóvel em discussão, mas de efetiva doação, hábil a demonstrar a posse de boa fé das Embargantes, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Por oportuno, transcrevo ementa da Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista sua adequação ao caso vertente, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE.**I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio dos devedores, pois já partilhado em razão de separação consensual transitada em julgado, em favor dos filhos. Desinfluyente o fato de a partilha ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constitutivo, uma vez que não se exige para os embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.II. Recurso conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma, Resp nº 263690/PB, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 28/05/2001).Ex positus, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre a fração ideal do imóvel correspondente à matrícula nº 64.888/2º CRI local, declarando, extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da doação em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009640-7, onde deverá ser expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.2/64.888).Remessa ex officio indevida, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008554-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGA-JA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo Exequente (fls. 794/796), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial nomeada à fl. 667, abrindo-se, em seguida, vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fls. 794/796. P.R.I.

0008533-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE LUIS POLEZI A requerimento do Exequente (fl. 701v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004187-66.2008.403.6106 (2008.61.06.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

A requerimento da Exequente (fl. 208), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006109-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006108-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201727 - MARIA CAROLINA ANDRÉ RIBAS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

A requerimento da Exequente (fl. 355), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

0001896-88.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOVA ALIANCA COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 76 e determino a intimação da executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, carta de anuência do proprietário do bem indicado e informe a situação do financiamento do mesmo, uma vez que se trata de bem de terceiro e alienado fiduciariamente a favor do Banco Safra S/A, como se observa na cópia da Nota Fiscal acostada às fls. 45. Com a apresentação dos documentos, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente. No silêncio, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem. Sem prejuízo, encaminhe cópia desta decisão e da certidão de fls. 05 ao Juízo Deprecante, em resposta ao solicitado às fls. 73 e 79. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705715-85.1994.403.6106 (94.0705715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700744-57.1994.403.6106 (94.0700744-8)) DUO CONFECOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Traslade-se cópias fls. 82/85 e 89 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0700744-8). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 63/68, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região assim como desanote-se destes autos a Execução Fiscal n. 0700744-57.1994.403.6106.

0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700406-49.1995.403.6106 (95.0700406-8)) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 58/59 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 62 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700406-8). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, providencie a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

0707740-66.1997.403.6106 (97.0707740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709357-95.1996.403.6106 (96.0709357-7)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias fls. 89/93 e 97 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0709357-95.1996.403.6106). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 62/65, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0010347-25.1999.403.6106 (1999.61.06.010347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001764-5)) DEMAR JOIA IND/ E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 96/104 e 108 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.001764-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001087-50.2001.403.6106 (2001.61.06.001087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-13.2000.403.6106 (2000.61.06.000264-6)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 69/72 e 79 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.000264-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003300-92.2002.403.6106 (2002.61.06.003300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705375-05.1998.403.6106 (98.0705375-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Diante dos traslados já realizados, manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009689-93.2002.403.6106 (2002.61.06.009689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-80.2002.403.6106 (2002.61.06.005784-0)) JOSE SEIDI YANO ME (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008451-34.2005.403.6106 (2005.61.06.008451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007582-0)) VANDERLEI BERTI X NADECIR NAVARRO BERTI (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 44/45 e 48 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007582-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000350-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-27.2005.403.6106 (2005.61.06.004565-5)) W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA (MASSA FALIDA) (SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005445-87.2003.403.6106 (2003.61.06.005445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709807-38.1996.403.6106 (96.0709807-2)) JOSE LINO DE SOUZA X DIRCE LULIO DE SOUZA (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 57/61 e 65 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709807-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0011369-11.2005.403.6106 (2005.61.06.011369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2)) ANA MARIA PERUCCA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 128/132 e 134 e verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0707070-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO (SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Traslade-se cópias fls. 90/91, 98/99 e 101 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0702896-0). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 90/91, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0702746-34.1993.403.6106 (93.0702746-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COFERFRIGO ATC LTDA. X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X HERNANDO AVILA X GUILHERMO RODRIGUES CASTANHEIRA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 308, indefiro o pedido da executada de fls. 254/255 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 306, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre bens imóveis da executada CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA. matriculados sob nº 44.460, 57.081, 57.082 e 57.083, do 2º CRI local, intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Sem prejuízo, verifico que a sociedade M4 LOGÍSTICA LTDA. é representada pelo sócio MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (fls. 295 e 300), razão pela qual torno nula a citação de fls. 306 e determino a expedição de Mandado para Citação, Penhora e Avaliação em seu nome, a ser cumprido no endereço de fls. 295. Intime-se.

0705102-31.1995.403.6106 (95.0705102-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Considerando o pensamento realizado, verifico que a exequente trouxe aos autos do apenso documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada (fls. 437/444). Defiro, pois, seu pedido de fls. 436 da Execução Fiscal nº 0005780-43.2002.403.6106 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 137, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, objeto da matrícula nº 4.854, do 2º CRI local, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0707037-09.1995.403.6106 (95.0707037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 124/126), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLOS FIAMENGUI X MANUEL DE SOUZA ALVES - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0000154-28.2011.403.6106 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 365, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos. I.

0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 315. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo de propriedade do co-executado Mario da Silva Ramos, descrito às fls. 312, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0700709-29.1996.403.6106 (96.0700709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 271. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis constatados e reavaliados às fls. 256/257, remanescentes daqueles penhorados às fls. 31, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0701528-63.1996.403.6106 (96.0701528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Verifico que a executada efetuou o recolhimento das custas em desconformidade ao previsto na Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF, que determina o pagamento junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, intime-se a executada na pessoa de seus procuradores (fls. 24) para que promova a devida regularização, ou seja, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 449,90 (fls. 102), no prazo de 5 (cinco) dias, através de guia GRU, código 18740-2, unidade gestora 090017 e gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto a CEF. Com a juntada do pagamento correto, providencie a Secretaria o encaminhamento das peças necessárias à Seção de Arrecadação, nos termos do Comunicado nº 021/2011-NUAJ, para o reembolso. Oportunamente, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 107, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0705135-84.1996.403.6106 (96.0705135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705169-59.1996.403.6106 (96.0705169-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA)

Considerando o pensamento realizado, verifico que a exequente requereu às fls. 275 da Execução Fiscal nº 97.0712211-0 o prosseguimento da execução contra os herdeiros do executado JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA. Em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II), o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro

respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado o gravame tributário até então em aberto.No caso dos autos, ao contrário do quanto informado pela exequente, verifico que não consta partilha realizada e que os autos do inventário se encontram sobrestados, sendo certo que existe um único bem imóvel lá a ser partilhado, conforme certidão de fls. 263/265. Dessa forma, indefiro, por ora, o quanto requerido no apenso e determino o cumprimento da decisão aqui proferida às fls. 270, mantendo o curso dos autos suspenso até FEVEREIRO DE 2012 com nova abertura de vista à exequente em seguida para que se manifeste em prosseguimento, trazendo informações do inventário.Intime-se, inclusive do teor da decisão do Tribunal proferida nos autos dos Embargos nº 2002.61.06.000840-2 cuja cópia se encontra acostada às fls. 121/125 da EF nº 2000.61.06.007941-2.

0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 333. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis descritos às fls. 105/106, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0705930-56.1997.403.6106 (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 502/514 pela empresa executada Optibras Produtos Óticos Ltda e pelo sócio executado João Ricardo de Abreu Rossi, por meio da qual pleiteiam a exclusão do nome deste das CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal e execução apensa, ao argumento de não ter-lhe sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório na seara administrativa, sendo-lhe imputada, de forma automática, responsabilidade solidária pelos débitos tributários em cobrança, em afronta ao artigo 146, III, da CF/88, que reservou à lei complementar dispor sobre responsabilidade em matéria tributária, tanto que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF.O excepto, em sua resposta (fls. 519/521), defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade por ausência de legitimidade da pessoa jurídica para demandar em nome do sócio, bem como pela inadequação da via eleita, uma vez que, constando o nome do sócio nas CDAs, a matéria suscitada somente é passível de ser apreciada em sede de embargos à execução. Sustenta, por fim, que a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio excipiente no caso decorre do encerramento irregular da sociedade, fato que enseja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN.Regularizada a representação processual do co-executado/excipiente João Ricardo de Abreu Rossi (fl. 538), vieram os autos à conclusão.Decido.De início, consigne-se que, inobstante a falta de interesse da sociedade excipiente para arguir questões que dizem respeito ao sócio, figurando este também como excipiente, a questão atinente à sua ilegitimidade passiva ad causam deve ser apreciada nesta sede, porquanto, trata-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer fase do processo, independentemente do fato de constar o nome do sócio ou não nas CDAs.Passo, pois, a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta do sócio excipiente no caso em tela, salientando, primeiramente, que o redirecionamento das execuções fiscais para a sua pessoa somente se deu no curso do processo, por força da constatação da dissolução irregular da sociedade executada, razão pela qual nenhuma consequência lhe adveio do simples fato de ter seu nome arrolado nos títulos executivos. Nessa esteira, considere-se que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular.No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 385/386, conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 392/395) comprova que o sócio excipiente exerceu a gerência da sociedade executada no período dos fatos geradores das dívidas em execução, sendo correto, portanto, concluir por sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal e execução apensa.Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam do co-executado João Ricardo de Abreu Rossi, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Fl.s. 530/534: Intime-se o arrematante para que colacione aos autos cópia da carta de arrematação. Int.

0710229-76.1997.403.6106 (97.0710229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711024-82.1997.403.6106 (97.0711024-4)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C.A. LOPES VARGAS) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X ELIETE CORREA DE CARVALHO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP027851 - ALBERTO DE SOUZA E SILVA)

Apreciado o teor da manifestação de fls. 251, traga em primeiro a exequente as informações constantes do último parágrafo da decisão de fls. 247 que tratam, inclusive, da destinação dos depósitos de fls. 197/200. Sanada a lacuna, reitere, se for o caso, os termos que pautaram sua manifestação supra. Intimem-se.

0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a certidão de fl. 162v, publique-se novamente a decisão de fl. 162 a seguir transcrita: Intime-se os co-executados Lourival Alves Ferreira e Odair Alves Ferreira, através do advogado subscritor da petição de fls. 137/150, para o fim de procederem à regularização de sua representação processual no presente feito e apenso, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

0703247-12.1998.403.6106 (98.0703247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SINARA FERNANDA S OLGINI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO)

Intime-se novamente o requerente para que compareça a esta secretaria a fim de retirar o mandado de cancelamento da penhora, no prazo de dez dias, ressaltando que decorrido o prazo concedido os autos serão remetidos ao arquivo findo, situação que já ocorreu anteriormente (fl. 90 e verso) e que acarreta ônus ao requerente, bem como ao Judiciário.

0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE R A QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Tendo sido imediatamente noticiada a arrematação do bem penhorado à fls. 114, em Juízo diverso, reconsidero as decisões de fls. 176 e 421, para oportunizar aos executados a oposição dos Embargos à Execução. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região da presente decisão, com cópia da inicial dos embargos à execução opostos. Fls. 415/416: defiro.

Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora registrada sob o nº R008 na matrícula nº 10.974 do 1º CRI local, intimando-se o peticionário de fls. 15/416 de que o mandado ficará em pasta própria desta secretaria a sua disposição. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela executada com relação ao pedido de efeito suspensivo requerido quanto ao restante da matéria discutida. I.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristiane Alves Ferreira, Cássia Alves Ferreira e Aparecida Carmona Doce, objetivando a desconstituição da CDA 80.3.98.002481-70, bem assim a exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 0002307-54.1999.403.6106. Sustentam as excipientes que estaria precluso o direito de a exequente emendar a inicial e pedir para incluir pessoas estranhas à CDA; que a inclusão é ilegal, pois seus nomes não constam da CDA, situação que implica em falta interesse de agir da Fazenda Pública; que da data do ajuizamento da execução fiscal (em 1999) até a citação das excipientes (jan. 2011) decorreram mais de doze anos ininterruptos, consumando a prescrição intercorrente; que não foram notificadas para apresentar defesa, situação que configura ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da duração razoável do processo; que se retiraram da sociedade e não podem ser responsabilizadas pelo passivo da pessoa jurídica; que não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não sendo suficiente para o redirecionamento da execução a falta de pagamento de tributo; que o despacho que determinou a inclusão é nulo, porquanto desprovido de motivação; que a inclusão das excipientes é ilegal, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inc. VII, da Lei n.º 11.941/2009. Intimada, a excepta apresentou manifestação rebatendo as alegações apresentadas sustentando que as questões referentes à prescrição e à legitimidade em relação à excipiente Aparecida Carmona Doce estariam preclusas, porquanto já foram anteriormente apreciadas e decididas; que a responsabilidade das excipientes é patente se considerado o encerramento irregular das atividades empresariais; que não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução, face à interrupção do prazo prescricional em razão da citação válida da empresa executada e, posteriormente, do parcelamento do débito junto ao REFIS; que após a rescisão do parcelamento o processo seguiu seu curso normalmente, não lhe podendo ser atribuída nenhuma omissão; que a citação de co-responsáveis não incluídos na CDA está previsto no art. 4º, inc. V, da LEF, sendo o contraditório e a ampla defesa oportunizados por meio dos embargos à execução; e que não houve aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, por não se tratar de débito referente a contribuição social. É o relatório. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Aduzem, as excipientes, em sede de preliminar, que estaria precluso o direito de emendar a inicial

para pedir a inclusão de sócio na relação processual e falta de interesse de agir. Equivocam-se, entretanto, as excipientes, tendo em vista que não se trata de emenda da inicial, mas de responsabilidade tributária, prevista no art. 135 do CTN, estando, por conseguinte, presente o interesse de agir da exequente em relação ao pedido de inclusão de sócios, ainda que tenha decorrido largo espaço de tempo. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelas excipientes. Cumpre-me, ainda, antes de abordar a questão relativa à legitimidade das excipientes, destacar que a alegação de que o despacho que deferiu o pedido de inclusão das objetantes não se acha motivado a contento para a inclusão (...) encontra-se desprovida de razão jurídica, seja porque a alegação é genérica, seja porque a decisão de fl. 188 é nítida quanto aos fundamentos invocados para responsabilizar as excipientes, existência de indícios de dissolução irregular da atividade empresarial conjugado com o inadimplemento de obrigação tributária. No que tange às alegações de ilegitimidade ad causam das co-executadas Cristiane Alves Ferreira e Cássia Alves Ferreira e de prescrição para o redirecionamento da execução, consoante ressaltou a excepta, já foram objeto de análise e julgamento, conforme decisão de fls. 201/202, sendo, portanto, vedado, em razão da preclusão, questionar-se novamente tais assuntos. Em relação à co-executada Aparecida Carmona Doce, tal situação não prevalece, ou seja, a questão não se encontra preclusa, haja vista que a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 215/216) tratou somente a questão da dissolução irregular da sociedade, não sendo objeto de julgamento na referida decisão a participação da excipiente na administração da sociedade à época dos fatos geradores. Quanto a este particular, embora a dissolução irregular da sociedade configure, segundo jurisprudência dominante, justa causa para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio responsável tributário, hipótese verificada nos autos, certo é que tal redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação tributária. De acordo com o decidido anteriormente, a excipiente Aparecida Carmona Doce passou a compor o quadro societário da empresa executada, na qualidade de sócia-gerente em 4/2/99 (fl. 143), posteriormente, portanto, aos fatos geradores dos créditos exigidos nesta execução, ocorridos no período de janeiro a dezembro/97, razão pela qual determino a exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais pedidos formulados em ordem sucessiva, pela excipiente Aparecida Carmona Doce. Com relação à prescrição, matéria apreciável inclusive de ofício, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes. A teor do estabelecido pelo art. 174 do CTN, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, o parágrafo único, inc. I, do artigo supra, na redação antiga, estabelecia que a citação do devedor interrompe a prescrição. Pois bem. No caso em comento, a excepta exige das excipientes crédito tributário relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997. Logo, quando da citação da empresa executada, em 14/10/1999 (fl. 35), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito exequendo. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois sequer os autos foram encaminhados ao arquivo. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há justificativa para o reconhecimento do evento prescricional no caso presente. Registre-se, a propósito, a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pelas excipientes no que se refere à ausência de notificação na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra o sócio que não figure no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo. De igual forma, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome do responsável tributário (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Irrelevante, ainda, a alegação das excipientes quanto à saída do quadro societário, pois, na esteira do que já ficou decidido acima, a obrigação tributária é contemporânea ao período em que exerceram a gerência da empresa e o ex-sócio-gerente continua pessoalmente responsável pela dívida referente ao período de sua gestão, consoante prevê o art. 135 do CTN. Assim, havendo infração da lei ou ao contrato social, o gerente será pessoalmente responsável. No caso, diversamente do afirmado pelas excipientes, não se trata de simples inadimplemento de obrigação tributária, havendo indícios do encerramento irregular da sociedade, situação que, segundo a jurisprudência, configura infração à lei. Por fim, descabida a alegação de ilegalidade da inclusão com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, porquanto do que até aqui se tratou a inclusão tanto da excipiente quanto dos demais sócios fundou-se no encerramento irregular da atividade empresarial e, além disso, o regramento invocado somente se aplica às execuções que versem sobre a cobrança de contribuição previdenciária. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para excluir a excipiente Aparecida Carmona Doce do pólo passivo da execução. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada Aparecida Carmona Doce. Passo a determinar as providências em prosseguimento à execução. As devedoras Cássia Alves Ferreira (CPF n.º 098.234.838-09) e Cristiane Alves Ferreira (CPF n.º 255.108.228.56), apesar de citadas, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 265), não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome das executadas, comunicando-se, imediatamente, este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação das executadas da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 265. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade das executadas, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome das devedoras acima mencionadas, nos termos do art. 185-A do CTN,

comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0011370-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011370-5) - FAZENDA NACIONAL X CAFEEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO)

Presentes os termos da petição de fls. 303/305 da exequente, defiro a alienação judicial dentro dos limites que dizem respeito à parte cabível à co-executada Aglair Terezinha Leva Pacha: 1/20 do imóvel descrito às fls. 201, objeto da Matr. 10.321, do 2º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0003609-50.2001.403.6106 (2001.61.06.003609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOPLASTIC IND E COM DE MOVEIS LTDA X ZAILA BOTURA CANHIZARES X HEUTA MARIA CANHIZARES TRAVENSOLI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 216/218 para bloqueio de contas pelo BACENJUD, pois verifico que a sociedade executada encerrou suas atividades há anos, como informado às fls. 169. Diante do trânsito em julgado do Agravo interposto (fls. 209/211), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ZAILA e HEUTA, nos termos da decisão de fls. 169/170. Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 212, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do artigo 40, da LEF.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Tendo em vista a petição de fl. 279/280 informando da procuração outorgada a novos advogados, intime-se novamente a executada para que junte aos autos as certidões imobiliárias dos bens oferecidos à penhora às fls. 272/276. Oportunamente dê-se vista à exequente.

0000711-30.2002.403.6106 (2002.61.06.000711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA X MARLENE APARECIDA TAMBALO ROZANI X AMILTON ROZANI FILHO X ROSIANI ROZANI X TONY EWERTON ROZANI X MAILTON ANTONIO ROZANI X NICEIA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 233, de par com a manifestação da executada às fls. 227, sobre a efetiva adesão ao programa de parcelamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 370 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010606-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado JOAQUIM JOSÉ DE LIMA às fls. 160/162, pois verifico que o valor lá mencionado foi devidamente desbloqueado em idos de 2006, como certificado às fls. 163/165. Retornem, pois, os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 158. Intime-se.

0010837-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS GLOBO LTDA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 256), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001239-93.2004.403.6106 (2004.61.06.001239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAFRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HELIO RIGUEIRA RODAS X TETUO SUZUKI X ELIANA TUZI RODAS X LILIAN TUZI RODAS X HELIO TUZI RODAS(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 225/233 pelos co-executados Eliana Tuzi Rodas, Hélio Tuzi Rodas e Lilian Tuzi Rodas, por meio da qual pretendem sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, alegando, em síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal, pois na condição de herdeiros de Hélio Rigueira Rodas, sócio da empresa executada, não são responsáveis pela dívida cobrada, já que o falecido não deixou bens a inventariar .Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela manutenção dos herdeiros no pólo passivo com base na responsabilidade patrimonial em caso de localização de bens do falecido.Decido.Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes. Consoante prevê o art. 597 do Código de Processo Civil, O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.Iso porque somente com a partilha se desfaz o estado de indivisão da massa patrimonial deixada pelo autor da herança. Individualizados os bens nos quais sucedem os herdeiros do falecido, respondem eles, no limite do patrimônio individualmente transferido, pelas obrigações do de cujus. Nesse sentido o art. 1.997 do CC:Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.No caso em apreço, há nos autos elementos que comprovam a inexistência de bens em nome do falecido devedor, Hélio Rigueira Rodas, convicção que se extrai das diligências realizadas na tentativa de penhorar bens, da própria manifestação da exequente de fl. 209, no sentido de que não localizou inventário ou arrolamento em nome do falecido e, também, na declaração dos excipientes de que o falecido não deixou bens, comprovada por certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto e de Votuporanga.Ressalte-se, ainda, que a penhora das ações realizadas às fl. 194, foi cancelada, em razão do valor ínfimo dos títulos constrictos, conforme decisão de fl. 216.Nesse contexto, a teor dos dispositivos legais supracitados, a manutenção dos herdeiros no pólo passivo da presente execução fiscal é indevida por contrariar as disposições concernentes ao direito sucessório e à responsabilidade patrimonial.Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide os co-executados Eliana Tuzi Rodas, Hélio Tuzi Rodas e Lilian Tuzi Rodas em face da ilegitimidade ad causam, devendo permanecer como devedor o Espólio de Hélio Rigueira Rodas.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos a SEDI para exclusão dos excipientes do pólo passivo desta execução e alteração do co-devedor Hélio Rigueira Rodas para Hélio Rigueira Rodas - Espólio.Tendo em vista a não localização de bens dos devedores, indefiro o pedido de suspensão formulado pela excepta, e determino a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001295-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

VistosA requerimento da exequente (fls. 221/222), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda dos valores depositados nos autos referentes à arrematação, a favor da exequente, bem como da importância depositada à fl. 184, referente às custas judiciais do leilão.Considerando-se, ainda, que há nos autos depósito de valor excedente (fl. 188), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 224, utilizando-se o código 18740-2.Pagas as custas processuais, manifeste-se a exequente acerca do valor remanescente, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 3970-005.00013988-6, em favor da executada.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0004428-79.2004.403.6106 (2004.61.06.004428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 282) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 284/285 para incluir o responsável tributário da executada, ANTÔNIO CARLOS FACHINI (CPF nº 065.057.508-35) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser

cumprido no endereço de fls. 282 e 286. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0009369-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009369-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M.Q. JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade dos co-executados (fls. 178/181). Defiro, pois, seu pedido de fls. 176 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de MONTE APRAZÍVEL - SP para Penhora e Avaliação da parte ideal pertencente aos executados dos bens imóveis objeto das matrículas nº 19.932 e 21.826 daquela serventia, melhor descritos nas fls. acima indicadas. Cumprida a diligência, intime-se os executados, nos endereços de fls. 98 e 106, desta cidade, salientando que o prazo para interposição de Embargos ficará restrito à SOCIEDADE e ao executado RICARDO, considerando o teor da decisão de fls. 100. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Defiro o quanto requerido pelo interessado às fls. 296 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 66.496 e 66.497 (AV. 02 e 03 - respectivamente - fls. 271) daquela serventia, uma vez que foram arrematados na Justiça Trabalhista, como demonstrado às fls. 297/298. Caberá ao CRI, no entanto, confirmar a discriminação dos imóveis para o cumprimento da ordem, considerando inexistir a informação de individualização dos bens na Carta de Arrematação apresentada. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002147-19.2005.403.6106 (2005.61.06.002147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fls. 207/210 a juntada aos autos de procuração em nome dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, tornem conclusos para apreciar seu pedido.

0002907-65.2005.403.6106 (2005.61.06.002907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C A SENATOR E CONFECÇOES ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CARLOS ALBERTO SENATORE

Mantenho a decisão agravada de fl. 240. Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até decisão a ser proferida no A.I. interposto pela executada quanto ao efeito a ser recebido. I.

0003282-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MAURO SERGIO DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP164995 - ELÍZER DE MELLO SILVEIRA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Ante a informação da exequente, fls. 231, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo ora estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. De outra parte, observo o decurso do prazo para recursos de que trata a decisão de fls. 228/228-vº, em função do que certifique-se nos autos e os remetam ao SEDI a fim da exclusão da parte no pólo passivo deste feito nos moldes previstos. Intimem-se.

0004558-35.2005.403.6106 (2005.61.06.004558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP165844 - LEANDRA BENEZ DE CARVALHO E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 84/86, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação/adjudicação integral do bem aqui penhorado em outros feitos. Determino, pois, a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 56 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.912 (R. 18 - fls. 60) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 87), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 73, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos nº

2006.61.06.000327-6 que se encontram no TRF - 3ª Região.Intime-se.

0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0005943-42.2010.403.6106 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 429, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos.I.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 124 e mantenho o curso dos autos suspenso até JANEIRO DE 2012, nos termos da decisão de fls. 119, oportunidade em que será aberta nova vista à credora para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes. Em caso de eventual rescisão do acordo, cabe à exequente manifestar seu interesse no reforço da penhora, como pretendido pela executada às fls. 120/121.Intime-se.

0005785-26.2006.403.6106 (2006.61.06.005785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 201/202, em razão da arrematação do bem aqui penhorado nos autos da EF nº 0009673-37.2005.403.6106, e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 155 que incidiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 72.714 (R. 11 - fls. 159) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 199, mantendo o curso dos autos suspenso, em razão do parcelamento firmado.Intime-se.

0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 232. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis arrolados no Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 193/194, daí excluindo-se os itens nº 7 e 9, substituídos por aqueles oferecidos às fls. 210, devidamente descritos no documento de fls. 216, e ora integrados ao acervo da executada. Em função do exposto, designe, ainda a Secretaria as respectivas datas para a realização do leilão judicial, adotando as demais medidas aplicáveis nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

0001885-98.2007.403.6106 (2007.61.06.001885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELSO MARCONI ME X CELSO MARCONI(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do executado (fls. 128).Defiro, pois, seu pedido de fls. 126 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 75, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, suficiente para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC);Servindo o imóvel de residência para o executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0002966-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BORGES & MAIORAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X APARECIDO MIRANDA BORGES X MARA LUCIA MAIORAL NOGUEIRA BORGES

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade dos executados (fls. 113/114).Defiro, pois, seu pedido de fls. 112 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 66, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indisponibilizado pelo 1º CRI local, objeto da matrícula nº 23.918, como informado às fls. 105.Servindo o imóvel de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0007480-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X JORGE LUIZ SPIANDORELLO DA CUNHA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
A portaria MF 49, de 01/04/2004, que substituiu a de nº 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), bem como o ajuizamento de execuções fiscais de débito da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II. Considerando que, in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes, no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada portaria (art. 1º, inciso I) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida ativa da União. Oportunamente, certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.

0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Mantenho a decisão de fls. 168/169 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se decisão do e. relator do agravo acerca do pedido de antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Tendo em vista que os Embargos nº 0002278-81.2011.403.61.06 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 179/180, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado às fls. 169, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0011170-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Presente o teor da manifestação de fls. 80 que - de par com o que requerido pelo executado às fls. 70 -, noticiam a efetiva adesão do executado ao programa de parcelamento do pagamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/09. Em função do exposto, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0004871-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP292771 - HELIO PELA)

Mantenho a decisão de fls. 197 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se decisão do e. relator do agravo acerca do pedido de antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006598-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAOBIANCO & CIA LTDA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Verifico que a executada efetuou o recolhimento das custas em desconformidade ao previsto na Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF, que determina o pagamento junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, intime-se a executada na pessoa de seus procuradores (fls. 71) para que promova a devida regularização, ou seja, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 928,74 (fls. 66), no prazo de 5 (cinco) dias, através de guia GRU, código 18740-2, unidade gestora 090017 e gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto a CEF. Com a juntada do pagamento correto, providencie a Secretaria o encaminhamento das peças necessárias à Seção de Arrecadação, nos termos do Comunicado nº 021/2011-NUAJ, para o reembolso. Oportunamente, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 59 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008098-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 68) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 72/73 para incluir a responsável tributária da executada, THASSIANA CRISTINA TOZATO CAETANO SILVA (CPF nº 285.345.428-21) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 68. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000435-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 27 do principal, fls. 69 e fls. 32 dos apensos) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 49 destes autos e fls. 71 do apenso para incluir o responsável tributário da executada, VAGNER LUIS CAVALARI (CPF nº 076.483.808-38) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 26 e 50. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar o pedido da credora de fls. 35/36. Intime-se.

0007357-75.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 60) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 63/64 para incluir o responsável tributário da executada, CLÓVIS ROBERTO DE JESUS (CPF nº 018.986.898-81) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 65. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0008995-46.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACKLABOR PARIS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANIPULACAO L(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 28) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 30 para incluir os responsáveis tributários da executada à época do fato gerador, LEONARDO ENRICO BELLODI (CPF nº 264.948.858-10) e OLGA SLAV BELLODI (CPF nº 047.476.668-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo que esta última também por ter sido o último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 31/32. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0009020-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENEVIDES & PALHARES LTDA - ME(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 35) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 38 para incluir os responsáveis tributários da executada à época do fato gerador,

CARLOS ALBERTO DA SILVA (CPF nº 543.582.211-49) e ANA MARIA BENEVIDES DA SILVA (CPF nº 733.810.048-91) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo que esta última por ter sido o último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 39/40. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0000304-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA ELETRICA RESIDENCIAL LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/44 pela empresa executada Distribuidora Elétrica Residencial Ltda. ME, por meio da qual objetiva a desconstituição do título executivo que lastreia a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que está consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança judicial da dívida nele expressa, considerando-se a data em que esta foi constituída definitivamente e o despacho que ordenou a citação da executada, causa interruptiva da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 47/57, sustenta a inoccorrência de prescrição, afirmando que não se trata de dívida originária de lançamento, mas de confissão concretizada na data da entrega da declaração, em 29/5/2006, marco inicial da contagem do prazo prescricional, interrompido em 7/2/2011 com a prolação do despacho inicial. Por fim, requer a excepta/exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual, com fundamento na dissolução irregular da empresa, bem como a indisponibilidade de bens na hipótese de não se localizar bens passíveis de serem penhorados. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no art. 174, único, inc. I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar n.º 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Na hipótese vertente, as dívidas em execução referem-se aos períodos de maio a agosto de 2005 (CDA n.º 80.4.10.027204-94). Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida em cobrança refere-se ao ano-base de 2005, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 2006. No caso concreto, a declaração foi recepcionada na Receita Federal em 29/5/2006, consoante atesta o documento apresentado pela excepta às fls. 52, data esta em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Logo, quando da prolação do despacho que ordenou a citação da executada, em 28/2/2011 (fls. 18 e verso), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança da dívida ora executada, rejeito a presente exceção de pré-executividade argüida pela executada Distribuidora Elétrica Residencial Ltda. ME. Sem condenação em honorários advocatícios. Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela excepta às fls. 47/50 para incluir os responsáveis tributários da empresa executada, JÚLIO CÉSAR BOSCHETTI (CPF n.º 974.467.188-20) e ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI (CPF n.º 109.450.038-03) no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 25. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de

Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 25.DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade dos executados, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos devedores acima mencionados, nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.Int.

0001191-90.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL ITALICO LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 31) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 36 para incluir o responsável tributário da executada, EDNILSON APARECIDO MESSIAS (CPF nº 083.458.098-55) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão dos Srs. CLÁUDIO GRASTIQUINI PEREIRA (CPF nº 098.090.918-00) e MARIA CÉLIA ROCHA GRASTIQUINI (CPF nº 582.330.674-15), últimos sócios administradores da sociedade e supostos responsáveis pela sua dissolução irregular, que deverão responder solidariamente pela dívida aqui cobrada.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 38/39 e Carta Precatória à Comarca de CATANDUVA - SP ao endereço de fls. 37.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710164-18.1996.403.6106 (96.0710164-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JAC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE PAULINO DE PAIVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Indefiro o pedido do réu de fls. 63 para levantamento da restrição que pesa sobre o veículo de placa CQX-3179, pois verifico que o bloqueio foi determinado nesta Ação Cautelar (fls. 19/20, 25, 30/32 e 45) para garantia da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 96.0710164-2 que, por sua vez, encontra-se sobrestada no arquivo, conforme consulta no sistema processual.A liberação do veículo em outros feitos em que a sociedade figure como executada, como aqueles mencionados às fls. 66/67, não implica, necessariamente, sua liberação nos demais. Dessa forma, cabe ao réu providenciar o de direito junto aos autos principais da EF nº 96.0710164-2, a fim de obter o cancelamento da restrição mencionada.Retornem, pois, os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0004698-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, equivalente ao valor atualizado devido na execução fiscal, efetuando, por conseguinte, o pagamento das custas processuais complementares.Regularizada a inicial, considerando-se que o valor da dívida em 27/11/2009 era de R\$ 281.402,26 (fl. 20), que o valor da prestação (R\$50,00) é simbólico, estipulado pela Lei n.º 11.941/2009, apenas para efeito de adesão ao parcelamento, e que não há nos autos comprovação de que o parcelamento foi deferido, tampouco do motivo pelo qual o nome do requerente foi incluído no CADIN, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a contestação da União.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003363-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-78.2002.403.6106 (2002.61.06.010369-1)) HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VistosEm face da manifestação da exequente (fl. 141), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 71/72, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0710726-56.1998.403.6106 (98.0710726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 29/10/2003. Cumpre salientar que a exigibilidade do crédito tributário em cobrança permaneceu suspensa por força da inclusão da empresa executada no programa de parcelamento REFIS até 18/10/2003, anteriormente ao próprio arquivamento do feito, e que a confissão de dívida operada por meio da adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, noticiado pela exequente, não implicou renúncia à prescrição intercorrente, consumada em 18/10/2008. Explico. É certo que a regra prevista no Código Civil, em seu artigo 191, prevê a renúncia à prescrição, in verbis: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. No entanto, a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, pois, na primeira, o fator temporal atinge apenas o direito de ação, enquanto na segunda, o Código Tributário Nacional confere ao instituto um tratamento jurídico de caducidade, ao prever, no art. 156, inciso V, a extinção do próprio crédito tributário pela prescrição, que, inclusive, figura no mesmo inciso da norma com a decadência e no mesmo artigo em que constam as outras formas extintivas do crédito, como por exemplo, o pagamento. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme art. 174, caput, do CTN, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no art. 156, inciso V, e, por consequência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do art. 113, todos do CTN. Eis as normas referidas: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: . . V - a prescrição e a decadência; . . Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, configurando a prescrição, na seara tributária, modalidade de extinção do próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, inaplicáveis as disposições da legislação civil, que, como se sabe, regem as relações entre particulares. Confirma-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** (...) O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (AC 200761820139162 - Apelação Cível - 1272184 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - TRF 3ª Região - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data: 01/09/2009 - página 318). **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITOS. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. A obrigação tributária possui origem ex lege, ou seja, decorre unicamente de imposição legal e não se encontra na esfera de disponibilidade de qualquer dos sujeitos da relação jurídica tributária. 2. Na medida em que a prescrição tributária acarreta a extinção do próprio crédito tributário, não há possibilidade de aplicação do disposto no artigo 191 do Código Civil, uma vez que, na seara privada, onde aplicável referido dispositivo, o direito subjetivo permanece intocado mesmo com o advento da prescrição, e daí a possibilidade de renúncia pelo devedor. Admitir-se pudesse o sujeito passivo renunciar à prescrição tributária já consumada implicaria aceitar que o crédito tributário já extinto por força de lei (art. 156, V, do CTN) pudesse renascer por simples ato de vontade do devedor, o que é impossível, dada a origem estritamente legal da obrigação tributária que precede ao crédito. 3. Dessa forma, desinfluyente a declaração ou confissão de dívida de tributos

que, no momento em que incluídos no parcelamento, encontravam-se extintos por força da prescrição (art. 156, V, do CTN). 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200804000284890 - Relator Joel Ilan Paciornik - TRF 4ª Região - Primeira Turma - D.E. 30/09/2008). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405059-79.1995.403.6103 (95.0405059-0) - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS X SEBASTIAO PACIFICO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELSO FABIANO BARBOSA X FRANCISCO LOPES FERNANDES X JULIO GALVAO DE ARAUJO X EUCLIDES FORTUNATO RANGEL X LUIZ RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE ANDRADE X MANOEL BENTO X JOSE MARIA PROCOPIO X JAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação da ré a promover os autores à graduação de Suboficial, com o respectivo reflexo pecuniário que disto advém, além dos atrasados respectivos. Aduz a inicial, em suma, que os autores pertencem ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, onde ingressaram antes da promulgação da Lei n. 3953/61, que assegurou aos taifeiros da Marinha e Aeronáutica acesso à graduação de Suboficial, com todos os vencimentos, vantagens e prerrogativas a tanto respectivas. Argumenta-se que o Ministério da Aeronáutica não regulamentou o quadro de taifeiros, o que somente veio a ocorrer a partir do Decreto n. 89.394/84, ao qual seguiu-se o Decreto n. 92.577/86. Que, mediante o Decreto 363/61, que emprestou nova redação ao art. 4º, 3º do Decreto n. 8.401/41, bem como do Decreto n. 364/61, instituiu-se o Curso de Formação e Aperfeiçoamento junto à Escola de Especialistas da Aeronáutica para efeitos de promoção à Suboficial. Que o atual regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica manteve o Quadro de Taifeiro, mediante o Decreto n. 92.577/86. Juntam documentos às fls. 11/276. Citada (fls. 291/292), a ré apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 293/299), aduzindo objeção de mérito de prescrição do fundo do direito, e, quanto ao tema de fundo da demanda, que a promoção que ora se põe em discussão somente poderia ter sido atingida mediante concurso, nos termos do Decreto n. 364/61 e Portaria n. 1.213/GM3 de 19/12/1961. Réplica às fls. 301/302, com documentação às fls. 303/307. Sentenciado o feito às fls. 308/310, sobreveio a oferta de recurso de apelação pelos autores às fls. 313/320. Recurso contra-arrazoado às fls. 325/329. Mediante v. decisum monocrático emanado do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fls. 331/335, à exceção dos autores SEBASTIÃO PACÍFICO, JOSÉ MARIA PROCÓPIO e LUIZ RESENDE DOS SANTOS, negou-se seguimento à apelação apresentada, reconhecendo-se, quanto aos demais demandantes/ apelantes, a incidência da prescrição da pretensão inicial, nos termos do aresto. Relativamente aos demandantes especificamente aqui indicados, deu-se provimento ao recurso para que - afastado, em relação a eles, o reconhecimento da prescrição - fosse sua situação analisada em primeiro grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a decisão que ora se passa a prolatar abrange, tão somente, aos autores SEBASTIÃO PACÍFICO, JOSÉ MARIA PROCÓPIO e LUIZ RESENDE DOS SANTOS. Isto porque, consoante se depreende dos termos do v. Julgado Singular, o Eminent Relator apreciou apenas parcialmente o mérito do recurso interposto, afastando, em relação aos demandantes aqui arrolados, o reconhecimento da prescrição, tendo em vista as datas das respectivas agregações à reserva. Verbis (fls. 334): Então, com relação aos autores Sebastião Pacífico, que foi transferido para reserva remunerada em 03/03/1994, José Maria Procópio em 11/09/1992 e Luiz Resende dos Santos, em 23/02/1994, como não há prescrição, os autos devem tornar à origem para apreciação do mérito - sob pena de supressão de instância - posto que nesse âmbito a sentença acha-se em desconformidade com a jurisprudência já transcrita. Em outras palavras: para todos os demais impetrantes, reconheceu-se a prescrição da ação. Para aqueles especificamente indicados, a ocorrência da prescrição foi rechaçada (razão porque não se há que voltar a analisá-la), cumprindo a análise, apenas em relação a eles, do tema de fundo da controvérsia posta em lide. O pedido é improcedente. É maciça a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País em sentido absolutamente oposto à tese

desenvolvida pelos autores na exordial. Com efeito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem sido absolutamente indissolvente no reconhecer que taifeiro de Aeronáutica, embora isento do curso de formação, somente terá franqueado o seu acesso à graduação de suboficial após a realização de concurso com essa finalidade. Até porque, a avaliação dos requisitos necessários à promoção assim alvitada pede a análise de razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, análise essa que, ao menos em princípio, é vedada ao Poder Judiciário. Neste exato sentido, cito os seguintes precedentes, todos daquela Excelsa Corte Superior (STJ): [Processo: AgRg no Ag 990240 / RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2007/0290735-5; Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 05/02/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009]ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. QUADRO DE SUBOFICIAIS. LEI 3.953/61. CONCURSO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O taifeiro da Aeronáutica, embora isento do curso de formação, nos termos da Lei 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após a realização de concurso com essa finalidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.[Processo: AgRg na AR 4333 / CE; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA: 2009/0181147-3; Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2009]AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Para a concessão da pretendida tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, combinados com o art. 489, que impinge maior carga de excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da necessidade de segurança e estabilidade que a decisão transitada em julgado viabiliza.2. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos originais, a priori, está em consonância com a diretriz jurisprudencial prevaiente, consubstanciada no entendimento de que o Taifeiro da Aeronáutica terá acesso à graduação de Suboficial após aprovação em concurso realizado com tal desiderato.3. O inciso V do art. 485, no qual se funda a presente rescisória, contempla a hipótese de rescisão de sentença transitada em julgado por violação literal a dispositivo de lei, o que pressupõe que a lesão seja direta e não decorrente de possíveis interpretações. 4. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. [Processo: AgRg no Ag 1105062 / RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008/0228304-5; Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 23/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2010]PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº R-46. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROMOÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos dos artigos 15 a 20 do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (Decreto nº 881/93), o interstício é apenas um dos requisitos que integram as condições de acesso, compreendendo-se, também, o fator aptidão física; satisfação do conceito profissional, moral, e o comportamento militar. 2. Consoante jurisprudência do STJ, se faz necessário o preenchimento dos requisitos correspondentes para a promoção de Taifeiro a graduação de suboficial. 3. A exigência desses requisitos é de competência exclusiva da Administração, porque relacionados a juízos de conveniência e oportunidade, cujas análises são vedadas ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Com tais considerações, resta evidente a inexistência do direito vindicado na exordial, razão pela qual a ação é, com relação aos autores cujas pretensões não restou fulminada pela prescrição, totalmente improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores SEBASTIÃO PACÍFICO, JOSÉ MARIA PROCÓPIO e LUIZ RESENDE DOS SANTOS, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Esta condenação, por evidente, não se estende aos demais autores porquanto já foram condenados nestes termos, consoante se colhe da sentença de fls. 308/310 e do decisorio monocrático de fls. 331/335, que, nesta parte, nega seguimento à apelação. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0403977-42.1997.403.6103 (97.0403977-8) - MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES

ELETROMECHANICAS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, que almeja, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos tributos a que se acha sujeita. Quanto ao imposto de renda, se insurge contra a diferença entre a taxa de inflação efetiva e o índice de indexação adotado para correção das contas; a correção monetária referente ao balanço dos anos de 1990 e 1991 com base na Lei n. 8.200/91; a aplicação da reforma fiscal disciplinada pela Lei n. 8.383/91 ao ano de 1992; a não indexação pela UFIR. Quanto à contribuição social sobre o lucro, alega inconstitucionalidade da exigência no ano-fiscal de 1989, bem como reitera a inaplicabilidade da reforma fiscal (Lei n. 8.383/91) ao exercício de 1992, pretendendo, também, que a contribuição social relativa a 1991 não fosse indexada pela UFIR. Sustenta, quanto ao PIS, a inconstitucionalidade das alterações promovidas na LC n. 7/70 pelos Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88. Diz que a multa fiscal exigida pela ré é indevida, em face da denúncia espontânea, bem como que o seu percentual é abusivo e confiscatório, sustentando, por fim, a ilegalidade da forma capitalizada da incidência de juros sobre o débito. Pretendeu garantir os créditos aqui discutidos através de títulos da dívida agrária. Juntou documentos às fls. 44/308. Pedido liminar indeferido às fls. 318/321. Citada (fls. 323/324), a ré contesta o pedido inicial, articulando preliminar de litispendência com outras execuções já em curso contra a autora, sendo os embargos a via adequada para movimentar pretensões destinadas a discutir o mérito da pretensão aqui em apreço. Contesta, quanto ao mérito, a pretensão inicial, batendo-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 336/342. Juntada de documentos pela autora às fls. 363/392. Devidamente intimada, fls. 431, a autora deixa de recolher os honorários relativos à prova pericial deferida nos autos. É o relatório. Decido. A preliminar articulada pela ré não merece acolhida. É ínsito à inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), a possibilidade de encaixar ação de conhecimento para discussão do débito, independentemente dos embargos. O que não se admite, a evidência, é a cumulação de ações versando o mesmo tema, situação que, ao menos no âmbito do presente processo, não está comprovada. Quanto ao ponto, supero o óbice levantado pela ré, e rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, o pedido deduzido é improcedente. Não existe base documental mínima que autorize a conclusão pela existência de prova do fato constitutivo do direito alegado no âmbito da presente demanda. Com efeito, análise acurada dos documentos juntados pelas partes durante o curso da relação processual não permite concluir tenha a autora, de fato, se sujeitado à tributação nos moldes por ela apontados no corpo da peça inaugural. A tanto não se prestam os documentos encartados às fls. 363/392 destes autos. Trata-se de extrato impresso de informações sobre consulta de inscrições de créditos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que informam, de forma muito resumida, a posição atualizada dos valores dos débitos apontados contra o sujeito passivo. Em linhas bastante gerais, cuida-se de créditos tributários originados de IPI, IRPJ, PIS, COFINS e contribuições sociais, vencidos em diversas datas, no intervalo que medeou entre 1994 e 1998, alguns deles incluídos em parcelamento, do qual, posteriormente, a requerente veio a ser excluída. Aparentemente, tais exigências fiscais se referem a fatos impositivos ocorridos posteriormente aos exercícios fiscais de 1990, 1991 e 1992, em que, segundo consta da inicial, teriam ocorrido as alegadas violações, por inconstitucionalidades e ilegalidades, ao direito subjetivo da ora autora. Digo aparentemente, porque não veio ter aos autos deste processo, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário em apreço. Em razão disso, não é possível saber, em relação ao Imposto de Renda, se o lançamento levou em consideração, para os anos de 1990 e 1991 a correção monetária de acordo com a Lei n. 8.200/91; ou se houve indexação pela UFIR nos termos da Lei n. 8.383/91. Não há prova, no que se refere à contribuição social sobre o lucro (CSSL), se houve exigência relativa ao ano de 1989, ou se houve lançamento indexado pela UFIR que a requerente aqui questiona. Da mesma forma se verifica no que respeita à contribuição social destinada ao PIS, e mesmo à eventual caracterização de denúncia espontânea por parte da autora, a excluir a aplicação da multa nos termos do art. 138 do CTN. Sem a possibilidade de analisar extensamente os procedimentos administrativos de constituição do crédito tributário, não há como aquilatar que a situação da contribuinte esteja, no caso concreto, subordinada aos editos legais que a autora impugna na petição inicial. Os documentos aqui juntados não fornecem tal informação, sendo inviável qualquer discussão acerca da legalidade e/ou constitucionalidade de tais diplomas, sem a prova de que os seus efeitos realmente atingiram a situação jurídico-tributária da requerente. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que os provimentos jurisdicionais de mérito emitidos pelo Poder Judiciário respeitantes às situações que lhe são colocadas demandam a delineação concreta da situação de fato que é deduzida em juízo. As decisões proferidas em sede de lides singulares não podem jamais se consubstanciar em provimentos averbados em abstrato acerca da legalidade ou ilegalidade de leis, ou da aplicação desta ou daquela forma de correção da base de cálculo, sem qualquer certeza jurídica de qual é a situação tributária do interessado. O Poder Judiciário não é órgão consulta das partes, e nem responde abstratamente acerca da constitucionalidade das leis, a não ser naquelas hipóteses excepcionais constitucionalmente previstas, e de que aqui não se trata. Por outro lado, insta salientar que o ônus da prova relativamente ao fato constitutivo do direito compete a quem o alega (CPC, art. 333, I). Neste sentido, competia à autora colacionar aos autos todo o substrato documental que permitisse concluir de que forma se operou o lançamento por ela questionado nestes autos, manejando trazer ao processo as cópias do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. É antiga, e nem por isso deixa de ser atual, a orientação que, nesse sentido, é adotada pelos Tribunais Superiores do País. Nesse sentido, indico precedente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111124/PR, DJE DE 04/05/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM

CASOS ANÁLOGOS. PROVA DO RECEBIMENTO. PRESUNÇÃO. ÔNUS IMPUTADO AO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Processo REsp 869683 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0160162-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009E isso a requerente passou ao largo de fazer. Tanto que, expressamente intimada a trazer aos autos a documentação necessária à confecção da prova pericial por ela requerida no âmbito do presente processo - prova que não logrou ser realizada por falta de recolhimento dos honorários respectivos -, a requerente se limita a trazer apenas a documentação mencionada (fls. 363/392), e que, pelos motivos aqui já indicados, não permite qualquer conclusão segura acerca da real situação tributária da requerente. Doutro giro, vale registrar que não cabe mais dilação de prazo para tal finalidade, por evidente. Se as partes interessadas na solução da causa, após quase 14 anos de tramitação do processo em primeira instância (o ajuizamento data de 17/07/1997), não manejaram juntar aos autos a documentação necessária a que se pudesse fixar - com a certeza que convém a uma decisão judicial - o substrato fático que permeia a demanda, não é razoável que, ainda uma vez, se voltem a dilatar prazos e diligências para que se o faça. Mesmo porque, necessário o registro, essa documentação se consubstanciava como indispensável ao próprio ajuizamento, razão porque, não há dúvida, já deveria ter sido incorporada à própria petição inicial, nos moldes do que prescreve o art. 283 do CPC. Urge solucionar a causa. Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I), incide ao julgamento a regra do ônus da prova, que deságua na conclusão pela improcedência do pleito inicial. É o que se declara. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo, e honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. **PRI**

0004604-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004604-0) - CIRLEI JOANA DE SOUZA X DORALICE ANTUNES DOS SANTOS CASTILHO X JAMILLA JOSE MILEN DE CAMARGO LEITE X LANA TANIA MACHADO X PATRICIA MACHADO PINTO (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU E SP164087 - VIVIANE FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré em indenização decorrente de danos materiais e morais. Funda-se a ação em responsabilidade civil contratual da ré, supostamente decorrente de abusos praticados durante a consecução de contrato de mútuo financeiro garantido por penhor. As autoras celebraram com a ré contrato de mútuo garantido por penhor. Segundo se depreende da petição inicial, essa contratação encontrava-se eivada de vícios que comprometem a manifestação da vontade, já que se tratava de pacto realizado sob a forma de adesão, contendo cláusulas que - no momento da avaliação do bem para a formalização do penhor - apreciaram os bens dados em garantia apenas pela cotação do dia, com base no grama-ouro, sem consideração acerca do design das jóias oferecidas, bem como do valor sentimental das mesmas. Acena-se com ilegalidades decorrentes da cobrança de taxa de avaliação e taxa de abertura de crédito. Por fim, esclarecem as demandantes que os bens deixados como garantia pignoratícia foram objeto de roubo havido no interior da agência bancária, roubo esse que decorreu de culpa da entidade financeira. Sustentam que a exigência de pagamento de seguro para o aperfeiçoamento do contrato, é indevido, advogam a inaplicabilidade da cláusula de indenização securitária para o caso concreto, e, por fim, que o valor do resgate pago pelo seguro não é suficiente para indenizar os prejuízos sofridos. Pedem indenização por danos materiais e morais. Juntam documentos às fls. 14/55 e 60. Citada (fls. 83vº), a ré oferece resposta aos termos da inicial (fls. 84/110, com documentos às fls. 111/145), aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Foi deferida a realização de prova pericial para avaliação indireta, mediante comparação, do valor dos objetos entregues em penhor à instituição financeira ré. Laudo técnico acostado às fls. 264/305. Manifestações da autora acerca do laudo às fls. 320/321 e da ré às fls. 324/325. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. A preliminar de carência de ação articulada pela ré não tem condições de acolhimento. As autoras não negam que perceberam a indenização contratualmente prevista. Sustentam, no entanto, que tal estipulação lhes é prejudicial aos interesses. Assim, ao menos em tese, tem direito de contestar o contrato realizado, para, a partir daí, alinhar os danos em que houverem incidido. Não há, por tal motivo, carência de ação. Não há hipótese de litisconsórcio passivo necessário, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que autorizam a demanda conjunta (art. 47 do CPC). Os danos aqui lastimados tiveram origem em contrato celebrado com a ré. É ela, em princípio, quem deve responder pelos termos da demanda. O fato de a responsável pelo pagamento da indenização securitária ser pessoa diversa poderia, quando muito, autorizar a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III do CPC, figura autônoma de intervenção de terceiros, que não se confunde com o litisconsórcio. Com estas considerações, rejeito também esta preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento. Trata-se de uma ação que tem por fundamento responsabilidade civil contratual da ré, supostamente decorrente de abusos praticados durante a consecução de contrato de mútuo financeiro garantido por penhor. Superado, num primeiro momento, o paradoxo argumentativo em que incide a cause de pedir escandida na inicial - justamente porque inculca à ré responsabilidade civil contratual decorrente do exato cumprimento do contrato - e, num segundo momento, a confusão em que as autoras laboram entre o contrato por elas realizado e o de depósito, é possível compreender que se trata, em suma, de ação indenizatória que tem por fundamento a recomposição do patrimônio das requerentes em decorrência de danos sofridos por conta da realização do contrato aqui denunciado. Sustenta a inicial que tal avença

continha cláusulas leoninas, abusivas, que acabaram prejudicando o direito das requerentes, prejuízo esse que se quer ver reparado nesta oportunidade. As autoras celebraram com a ré contrato de mútuo garantido por penhor, consoante se denota da documentação acostada aos autos. Segundo se depreende da petição inicial, essa contratação encontrava-se eivada de vícios que comprometem a manifestação da vontade, já que se tratava de pacto realizado sob a forma de adesão, contendo cláusulas que - no momento da avaliação do bem para a formalização do penhor - apreciaram os bens dados em garantia apenas pela cotação do dia, com base no grama-ouro, sem consideração acerca do design das jóias oferecidas, bem como do valor sentimental das mesmas. Acena-se com ilegalidades decorrentes da cobrança de taxa de avaliação e taxa de abertura de crédito. Por fim, esclarecem as demandantes que os bens deixados como garantia pignoratícia foram objeto de roubo havido no interior da agência bancária, roubo esse que decorreu de culpa da entidade financeira. Sustentam que a exigência de pagamento de seguro para o aperfeiçoamento do contrato, é indevido, advogam a inaplicabilidade da cláusula de indenização securitária para o caso concreto, e, por fim, que o valor do resgate pago pelo seguro não é suficiente para indenizar os prejuízos sofridos. Sem nenhuma razão, no entanto. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a arrendante e o arrendatário, o ora autor teve à sua disposição a prestação estipulada no contrato, a saber a posse do imóvel arrendado. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do autor - agora que já se satisfaz com a utilização do bem que lhe foi disponibilizado pela ré - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o autor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do bem que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar quaisquer das partes dever jurídico contratualmente assumido, ou de reconhecer responsabilidade civil disto decorrente. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença com a devolução dos bens empenhados, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu em razão do contrato. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam taxas de avaliação dos bens, ou taxas de abertura de crédito. Trata-se de serviços acessórios à contratação estabelecida entre as partes, que, indiscutivelmente, ostentam um custo, que pode ser exigido pela instituição bancária daquele que, afinal de contas, se beneficia do contrato de mútuo garantido por penhor. Não há que falar, portanto, de nulidade contratual quanto a tal aspecto específico. Por outro lado, também não me convenço da alegação de que haveria potestatividade decorrente da contratação da taxa de seguros para a hipótese de extravio ou perecimento dos bens deixados em penhor. A uma que tal estipulação vem em benefício dos próprios mutuários, que, em casos de sinistro, percebem a restituição dos valores respectivos ao seu patrimônio se operar imediatamente, sem a necessidade do recurso à via ordinária das perdas e danos. A duas que, no caso dos autos, ocorrido o evento coberto, a entidade responsável efetuou o pagamento dos valores contratualmente previstos, não se sustentando, de forma alguma, o argumento da inaplicabilidade da cláusula contratual à hipótese ora vertente. Dizer, quanto a este ponto, que o valor indenizatório previsto para resgate não cobre os prejuízos sustentados pelas requerentes não ostenta a menor condição acolhimento. As requerentes, no momento da celebração do pacto, anuíram com os valores que lhes foram propostos pela CEF, tendo em conta a avaliação realizada sobre os objetos dados em garantia real. Não podem, agora, depois de já haverem se apropriado das quantias respectivas a título do mútuo, e até mesmo das importâncias devidas em razão do pagamento do seguro, alegar que não estão de acordo com os valores contratados. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume

força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O mestre ORLANDO GOMES já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio pacta sunt servanda, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Se as requerentes não concordavam com os valores atribuídos pela ré aos bens dados em garantia, bem assim ao valor total de cobertura do seguro, competia-lhes, dentro de uma avaliação pessoal e independente de conveniência e oportunidade, recusar o contrato. O que não podem, por evidente, é aceitar a proposta, formalizar a avença, apropriando-se dos valores contratuais, para, a fortiori, passar a alegar prejuízo. Nesse sentido é que, a meu juízo, as conclusões em que aponta o laudo pericial elaborado às fls. 264/305, perdem densidade ante a completa ausência do direito subjetivo aqui vindicado pelas autoras. De qualquer forma, o que ali se contém deve ser compreendido em termos, tendo em vista que se tratou de avaliação indireta (as jóias efetivamente empenhadas não existem mais, posto que objeto de roubo) não se podendo atribuir valor de verdade absoluta às importâncias ali mencionadas. Por outro lado, a alegação de que o sinistro de que a ré foi vítima decorreu de culpa dela, não passou de conjectura ensaiada pelas autoras no curso da lide. O evento que privou das requerentes a restituição dos bens empenhados foi um roubo, praticado por terceiros, e, à míngua de prova do concurso da ré com as atividades ilícitas que redundaram no perecimento da coisa, não se pode sequer cogitar de sua culpa quanto ao evento lesivo. Não vislumbro, por quaisquer dos motivos alinhados na petição inicial, qualquer ilícito por parte da instituição bancária que mereça correção por meio da presente via reparatória. É improcedente, por seu todo, a pretensão inicial. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras, vencidas, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0004215-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004215-4) - CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação anulatória de imposição de multa decorrente do descumprimento de legislação do trabalho, por suposta infração do art. 157, I da CLT (Dec. Lei n. 5.452/43). A autora junta documentos às fls. 05/19. Citada, fls. 40/41, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 44/48), sustentando, em linhas gerais, a validade do auto de infração constante dos autos, pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 51/52. Às fls. 68/69, a ré efetua a juntada do procedimento administrativo relativo à autuação aqui em questão (fls. 70/101). Manifestação da autora às fls. 105/106, com documentos às fls. 107/108. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 114/115. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para analisar o feito aqui em causa. O tema deduzido no âmbito do presente processo passou a se inserir dentro da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, com fulcro no que, atualmente, dispõe o art. 114, VII da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004. É esse o teor do novel dispositivo constitucional: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Trata-se de alteração posterior de competência, que, por ser de natureza absoluta, impõe o seu reconhecimento imediato com a remessa dos autos ao juízo competente para a apreciação do caso. Nesse sentido, inclusive já sob a égide desse novíssimo imperativo constitucional, já se pronunciou o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA. 1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006. 3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 63723 Processo: 200601100674 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000730824, DJ data:12/02/2007 pg:218; Rel. Min. Humberto Martins.). Falece, pois, competência à Justiça Federal para o conhecimento da causa. Do exposto, com fundamento no art. 114, VII da CF, c.c. art. 113, 1º e 2º do CPC, declaro-me absolutamente incompetente para o conhecimento da presente demanda, DETERMINANDO A SUA REMESSA a uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos. Em caso de conflito negativo, aponto, desde já, como razões de recusa, as aqui já mencionadas. Após baixa e anotações de praxe, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos. Int.

0006532-87.2003.403.6103 (2003.61.03.006532-1) - OTTO JOHANNES BAUMGARTH(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OTTO JOHANNES BAUMGARTH contra a União objetivando seja restabelecido o adicional de inatividade, bem como o pagamento as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a MP 2131 inaugurou um novo regime de remuneração dos militares da ativa e da reserva, em substituição à sistemática anterior, fato que não trouxe prejuízo aos servidores, nem lhes retirou ou reduziu os proventos, que foram inclusive aumentados com a nova sistemática. Acrescenta que o referido adicional foi incorporado, em termos numéricos, aos nossos soldos fixados pela novel legislação, majorados substancialmente. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo aos autores recorrerem à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton

Carvalho, AGRESP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

000829-82.2004.403.6103 (2004.61.03.008289-0) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 168: Ante a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pela CEF tem-se nos autos o término da execução lato sensu aparelhada.Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

000049-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000049-9) - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação da ré a reconhecer anistia política em relação ao autor, reconduzindo-o ao posto a que faria jus, se em serviço estivesse, bem assim a compor danos materiais e morais em razão de exclusão do pleiteante dos quadros da carreira militar em decorrência de ato de motivação exclusivamente política. Aduz a inicial que o autor foi desligado dos quadros da Força Aérea Brasileira, na condição de cabo, por força das disposições constantes da Portaria 1104/64-GM3. Sustenta o interessado que tal ato tem natureza política, de inegável patrulhamento ideológico, consoante vem reconhecendo a própria ré, em casos análogos, por meio da intervenção da Comissão de Anistia vinculada ao Ministério da Justiça. Sustenta o autor que efetivou requerimento administrativo para o reconhecimento de sua condição de anistiado político, que restou indeferido por motivos que, ao tempo do ajuizamento, ainda lhe eram desconhecidos. Sustenta o requerente que foi vítima de ato de perseguição política dentro da corporação de que fazia parte, e, nessa conformidade, requer a procedência da demanda para que se lhe reconheça, pela via jurisdicional, o direito à declaração de anistiado político, fazendo jus à recondução à patente militar a que, hoje, estaria adjunto, caso houvesse permanecido em serviço, bem assim a todos os vencimentos que deixou de receber desde o afastamento. Junta documentos às fls. 15/17 e 24/135.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 142. Citada, fls. 146 e 147, a União Federal opõe resistência à pretensão (fls. 149/158, com documentação às fls. 159/202), alegando preliminar processual de inépcia da inicial em função de ausência de documentos essenciais. No mérito, aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão inicial, tendo em vista o expressivo lapso temporal para o exercício do direito. Quanto ao tema de fundo, articula que a incorporação do autor aos quadros da FAB operou-se posteriormente à edição da Portaria n. 1104/64-GM3, e que, nessa conformidade, não se pode reconhecer que se dirigiu a excluir o autor dos quadros da corporação em que estava engajado. Réplica às fls. 207/211, com documentos às fls. 212/222.Manifestação da União, fls. 233/234, requerendo o desentranhamento de documentos considerados impertinentes para o deslinde do caso, o que restou deferido pela decisão de fls. 237. Deferida a produção de provas documentais pelas partes, fls. 241, decorreu in albis o prazo assinado para tanto. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de quaisquer outras provas, posto que a documentação acostada aos autos já permite o deslinde do feito. O feito está em termos para receber julgamento. Analiso a preliminar suscitada pela União Federal.Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais, já que a farta documentação acostada com a inicial desmente a articulação formulada pela União. Demais disso, é de ver que, a partir dos fatos e documentos deduzidos inicialmente, foi possível à contestante articular defesa juridicamente apta, donde cair por terra a alegação de inépcia. Plenamente atendidos os requisitos a que aludem os arts. 282 e 283 do CPC, não se faz presente hipótese de inépcia da inicial. A questão da inexistência de fundamento para a demanda conjunta em litisconsórcio ativo facultativo está prejudicada, porquanto determinado o desmembramento do feito. Os demais temas levantados à guisa de preliminar, em verdade, confundem-se com o mérito, sendo oportunamente analisados. Rejeito, com esses fundamentos, as preliminares.Encontro, quanto ao mais, presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, tenho que a questão da prescrição se resolva nos termos da Súmula n. 85 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É que, em se tratando de relação jurídica que se protraí no tempo, efetivamente não há como reconhecer a prescrição do fundo do direito, senão a das parcelas vencidas no quinquênio, que, em caso de procedência, fica delimitado no dispositivo. Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito. Quanto ao tema de fundo, entretanto, estou em que, no caso em questão, a pretensão, data venia das doutes e cultas razões apresentadas

pelo N. Patrono do autor, é improcedente. Vale ponderar que a baliza jurídica a orientar a questão aqui posta em lide tem fundo inegavelmente constitucional, com fulcro naquilo que consta do art. 8º do ADCT, nos termos seguintes: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Bem ao encontro dessa disposição, foi que o legislador infra-constitucional, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 10.559/02, promoveu à efetivação do comando constitucional supra epigrafado, em termos aliás, bastante similares. Tanto de um quanto de outro diploma legislativo, o que decorre, em verdade, é que a condição de anistiado político do interessado somente ficará reconhecida se - e somente se - absolutamente comprovado que a exclusão do autor das fileiras das carreiras militares operou-se em razão de ato de índole exclusivamente política. Se essa circunstância não exsurge do panorama probatório amealhado nos autos, não se há de reconhecer essa condição ao militar demandante. Nesse sentido, e com essa premissa bem assentada, passo à análise da controvérsia aqui posta. Em primeiro lugar, insta salientar não ser viável o argumento articulado pela União Federal, no sentido de que - pelo fato de o ingresso do autor nos quadros da Força Aérea Brasileira ter se operado em oportunidade posterior à edição da Portaria 1104/64 - não se poderia reconhecer a índole política do ato de exclusão do militar dos quadros da corporação. Anoto que, em verdade, isso seria limitar sobremaneira a possibilidade do reconhecimento de atos arbitrários e de exceção dentro das fileiras da corporação quando, como é cediço, esses atos persistiram por longo período - tão longo quanto a duração do próprio movimento revolucionário - dentro da instituição, mesmo depois do advento do golpe de 31 de março de 1964, que estabeleceu uma ditadura militar no Brasil. Assim, e a despeito do fato de o ingresso do autor haver se dado após a edição da Portaria n. 1.104/64, é de se reconhecer ser - ao menos em tese - possível o exercício de atos de perseguição política depois daquela data, servindo o édito normativo suso comentado como uma espécie de instrumento ou ferramental destinado a implementar, quando fosse o caso, o ideário nascido no seio do movimento revolucionário que acabava de florescer. De qualquer forma, o reconhecimento da situação de perseguição política em face de uma determinada pessoa é, sumamente, decorrente da análise do caso concreto, das evidências trazidas pelas partes dentro da sua atividade probatória, de forma a que se possa aportar na conclusão pela existência, ou não, da condição de anistiado político do autor. De outra banda, mister considerar que a ré - calcada nas disposições da Portaria 1.104/64 - articula que, no que pertinente ao caso do autor (cabo da FAB), havia previsão expressa de afastamento por tempo de serviço em caso de não progressão para praças mais elevadas. Esse ponto, efetivamente, é da maior relevância para o desate da questão aqui posta. Realmente, é acurada a observação no sentido de que - em se tratando de organização militar - não se pode falar, propriamente, de profissão, mas, isto, sim de carreira. Vale dizer, é ínsito ao sistema de organização do pessoal militar que aqueles que se agregam aos quadros de qualquer das Forças Armadas o façam tendo por perspectiva uma progressão necessária pelos diversos estágios, estádios ou escalões da hierarquia militar, seja na qualidade de praças, seja na de oficiais. Isto porque, como é evidente, essa progressão na hierarquia é absolutamente indispensável à renovação das bases da estrutura militar, de sorte a que se mantenha sempre renovados, bem treinados e motivados os escalões mais baixos da estrutura militar, indistintamente quando se trata das praças ou do oficialato. Por isso mesmo é que a legislação atinente ao serviço militar deve prever, para cada escalão hierárquico ocupado pelo indivíduo, um período máximo de permanência, dentro do qual ou o sujeito se promove para um escalão superior, ou deve ser afastado dos quadros da Força. É a única forma de induzir um tipo de movimentação, por assim dizer, vertical do pessoal militar, que deve, para bem esgotar todas as funções atinentes ao escalão de ocupa, devotar todas as suas energias no sentido de progredir, segundo os critérios adotados pelos comandantes gerais das Forças Armadas, dentro dos quadros da instituição em que se encontra engajado. Isso tudo, bom que se diga, dentro de uma metodologia de avaliação militar segundo critérios específicos hierarquia, mérito e disciplina que não se pode, por bem dizer, medir com a régua civil, segundo a qual se avaliam os atos do cidadão comum. Pois bem, exatamente nesse sentido, e decerto para garantir a implementação desses mesmos objetivos já dantes pontuados, é a previsão da indigitada Portaria n. 1.104/GM3 de 12.10.1964, que, em seu item 5.1 assim disciplina: 5 - LICENCIAMENTO 5.1. Serão licenciadas, na data da conclusão do tempo, as praças que: a) concluírem o tempo e não se encontrarem em situação de alunos do curso de formação de sargentos; b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB; c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data de inclusão das fileiras da FAB; d) deixar de requerer a prorrogação do tempo de serviço. Todavia, é de bem de ver que a data de exclusão daquela praça dos quadros da Força Aérea Brasileira deu-se quando já transcorrido o período máximo de permanência naquele posto específico sem progressão para a praça imediatamente superior, consoante se depreende do prontuário funcional do autor aqui acostado às fls. 63/68. Dele se colhe informação emitida pelo Comando da Aeronáutica - Centro Técnico Aeroespacial que, verbis (fls. 68): JULHO: A 12, foi público que seja licenciado do Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, excluído e desligado do estado efetivo deste Centro e do Órgão a que pertence, por conclusão de tempo, a contar de 01 Jul 76, de acordo com a letra a do parágrafo 2º do Art 125 da Lei nº 5.774, de 28 Dez 71 (Estatuto dos Militares), combinado com o Art 146 do Decreto nº 57.654, de 20 Jan 66, e letra c do item 5.1 da Portaria Ministerial nº 1.104/GM3, de 12 Out 64 (grifei). Operou-se, então, o licenciamento do autor dos quadros militares. Posto isso dessa forma, não consigo ver no episódio qualquer ato de motivação política. O que ocorreu, tão somente, foi que, uma vez atingido o prazo máximo de permanência numa determinada praça, operou-se o

licenciamento, não se reconhecendo aí qualquer ato revolucionário de índole ideológica a malferir os direitos subjetivos lamentados na peça inaugural. Anoto, outrossim, que o fato de o autor ostentar carreira militar presumivelmente imaculada e sem qualquer anotação que o desabone - mesmo porque a União nada articula nesse sentido - não desautoriza aquilo que até aqui se vem sustentando. A progressão na carreira militar deve ser feita segundo o atendimento de critérios específicos estabelecidos pelas autoridades militares competentes, critérios esses que não estão em discussão e não podem ser tomados em conta para qualificação do requerente como anistiado político. De tudo o quanto acima se disse, ressalta indubitavelmente que o fato que esteve à base do licenciamento apresentado pelo autor foi um só: a permanência na praça pelo prazo máximo previsto, sem a progressão. E, dadas as peculiaridades que delineiam a prestação do serviço militar, isso nada tem de abusivo, ilegal ou mesmo representativo de proselitismo político ou perseguição ideológica. Mesmo porque, se havia mesmo propensão para o afastamento do autor dos quadros militares por motivos exclusivamente políticos, em razão de suposta não conformação do requerente com os ideais revolucionários de antanho, não teria sido necessário aguardar que o autor completasse o seu tempo de serviço como cabo. Como é cediço, e isso é típico de regimes autoritários e de exceção, a intolerância político-ideológica não pode esperar. O fervor das convicções cunhadas no frêmito dos movimentos revolucionários não se compraz de julgamentos imparciais e com remarcadas possibilidades de respostas tempestivas. O ideal da revolução, a exacerbação do sentimento nacional, e - sobretudo - a consciência, amiúde estimulada no bojo desses movimentos excepcionais, de que tudo se justifica em função do bem comum, não convive com a índole democrática do Estado de Direito e do respeito aos direitos individuais. Os ideais revolucionários são, em geral, assegurados pelo uso indiscriminado da força, sendo que - nesse processo - os julgamentos devem ser realizados de forma rápida e sumária e superficial, com respostas em geral exemplares, não se rendendo os seus artífices a nenhum tipo de censura ou empecilho de índole ética ou moral, furtando-se a todo e qualquer tipo de embate ideológico/ filosófico que não o julgamento pela história. Em suma, e para os efeitos de implementação concreta dos ideais revolucionários isso nada mais é do que a efetivação prática da máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios. É na análise do emérito NORBERTO BOBBIO sobre a obra grandiloqüente de Nicolau Maquiavel que se fixa exatamente a noção de que, para que o Príncipe se mantenha no poder, seu único e final objetivo, não há limites éticos ou morais. Qualquer regime se justifica na medida em que, de uma forma ou de outra, consegue êxito nas políticas que implementa. Diz BOBBIO: O caso do príncipe que conquista o Estado per scelera é diferente: é o tirano no sentido tradicional, como se vê em um dos dois exemplos apresentados por Maquiavel, o de Agátocles, rei de Siracusa (o outro exemplo é de um contemporâneo, Liverotto de Fermo). Contudo, mesmo nesse caso, o julgamento de Maquiavel não é de ordem moral. O critério para distinguir a boa política da má é o seu êxito. No que diz respeito ao príncipe novo, o êxito é medido pela capacidade de manter o Estado (entra outra vez em cena o valor da estabilidade). A introdução do critério do êxito como única medida de julgamento político permite a Maquiavel distinguir, mesmo dentro da categoria do tirano celerado, o bom tirano do mau. Bom é aquele que, como Agátocles, embora tenha conquistado o poder por meios criminosos, consegue depois mantê-lo. Mau é Liverotto de Fermo, que só se manteve no poder durante um ano, após o que teve o mesmo fim miserável que havia dado aos seus adversários. Em que consiste a diferença entre os dois príncipes? Comenta Maquiavel, com uma de suas frases que lhe valeram fama e infâmia: Penso que depende da crueldade, bem ou mal empregada. Os dois príncipes foram cruéis, mas a crueldade de um deles foi bem utilizada, tendo em vista o seu objetivo - a única coisa que conta na atividade política (isto é foi empregada para a conservação do Estado); a crueldade do outro não serviu ao fim que deve orientar todas as ações de um príncipe - a manutenção do poder. Dou a palavra a Maquiavel: ... a diferença reside no uso adequado ou não da crueldade. No primeiro caso, estão aqueles que a usaram bem (se é que se pode qualificar um mal com a palavra bem), uma vez só, com o objetivo de se garantir, e que depois não persistiram nela, mas ao contrário a substituíram por medidas tão benéficas a seus súditos quanto possível. As crueldades mal-empregadas são as que, sendo a princípio poucas, crescem com o tempo, em vez de diminuir. Os que aplicam o primeiro método podem remediar de alguma forma perante Deus e os homens, como Agátocles. Quanto não conseguem se manter (cap. VIII). Uma proposição desse tipo é um exemplo evidente do famigerado princípio maquiavélico de que o fim justifica os meios. Qual o fim de um príncipe? Manter o poder. O julgamento sobre a bondade ou a maldade de um príncipe não se faz com base nos meios que emprega, mas exclusivamente com base no resultado que obtém - quaisquer que sejam os meios usados.... [Teoria das Formas de Governo, 9 ed., trad. Sérgio Bath, Ed. UnB, 1997, pp. 88/89]. Muitos foram aqueles que - nos chamados anos de chumbo da história nacional - se sujeitaram a esse tipo de perseguição institucional de ordem político-ideológica. Muitos, o fizeram à custa do sacrifício do seu próprio sangue, derramado nos porões de um regime ditatorial que não mais pode retornar. Não é esse, entretanto e renovadas todas as vênias, o caso dos autos. O autor, consoante se denota do seu prontuário que está acostado ao processo, foi licenciado no tempo máximo de seu engajamento. Não se pode falar em perseguição de índole política no caso em pauta. Isso tudo, bom que se diga em remate, para não adentrar na questão da ausência de prova do fato concreto em que teria incidido o autor, e que teria sido capaz de disparar a indigitada perseguição contra si dirigida. Disso não há nos autos um vestígio sequer! No ponto, verifico que a petição inicial é absolutamente lacônica. Qual o evento de que o autor tomou parte e que, por motivo de convicção política, o levou à exclusão das fileiras da FAB? Nada existe nos autos que indique ser uma resposta a tal indagação. Permite fazer crer o autor que - porque foi licenciado com base na Portaria n. 1.104/64 - deve ser reconhecido o seu status jurídico de perseguido político, com direito, portanto, à anistia. Não procede o argumento. Como já anotei alhures, a Portaria e o respectivo Decreto-Lei que lhe dá sustentação, encontram fundamento jurídico válido na organização e disposição pessoal militar, de acordo com aquilo que, em função do que se compreende como o interesse público nessa área específica de atuação do Estado, deve ser a disposição da carreira dos seus integrantes. O autor conhecia essa sistematização de regras e com elas se pôs de acordo ao optar pela vida na caserna. Restaria, então, analisar uma outra

possibilidade. A de que - travestido pelo suposto preenchimento de um dos requisitos para o licenciamento - o autor tivesse sido atingido por um ato substancialmente político, mascarado por um invólucro aparente de legalidade, consubstanciado na implementação do seu tempo de serviço. Não consigo ver nesse argumento mínima plausibilidade. A uma que, como já disse antes, o fervor repressivo que se estabeleceu nos anos pós-64 não permitia - porque nenhum regime autocrático permite - grandes delongas para a expulsão de elementos indesejados dos quadros da instituição armada. Seria muito duvidoso, aliás, que um indivíduo não alinhado com os ditos ideais revolucionários conseguisse adentrar à vida militar no período imediatamente subsequente à revolução (como foi o caso do autor) dada à exacerbada efervescência dos serviços de inteligência então vigentes no País. Muito mais improvável ainda seria que o militar permanecesse por tantos anos engajado quando se mostrasse desconforme com a orientação política então vigente na caserna. E depois que, em ordem a se poder atestar pela ocorrência de semelhante situação, teria sido necessário que o autor - a quem incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito - comprovasse, extirpando as dúvidas, que ficou submetido ao jugo de semelhante opressão. E isso não foi, nem de longe, trazido ao bojo dos presentes autos, de sorte que, à míngua de melhor evidência, tal situação não pode ser reconhecida. Assim, na linha das considerações supra expendidas, e, sobretudo, dadas as peculiaridades do caso concreto aqui apontado, não vejo como se possa considerar o autor como vítima de perseguição política nos quadros da instituição militar junto da qual estava engajado. O seu desligamento operou-se de forma legal e juridicamente válida, não havendo como se lhe reconhecer na situação jurídica de anistiado político, a fazer jus ao deferimento da pretensão inicialmente articulada. Inviável acolher a pretensão manifestada pelo autor. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0002847-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002847-3) - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirmo a autora ter completado 60 anos e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo contribuído para a Previdência por mais de 12 (doze) anos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, posteriormente aventou a possibilidade de realização de acordo. Foi facultada a especificação de provas. Houve manifestação do M.P.F. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. De início, observo que a parte autora fez menção acerca de ter efetuado requerimento administrativo. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora, à data de implementação do requisito idade, comprovou 91 (noventa e uma) contribuições, correspondentes aos vínculos apontados em sua CTPS e registrados no CNIS, que somados às 45 contribuições comprovadas através de recolhimentos em carnês totalizam 136 contribuições, conforme demonstram os quadros abaixo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim
fl. 06/11/1985 18/02/1988 10 835 2 3 1301/01/1989 09/10/1990 10 647 1 9 901/11/1991 30/12/1991 10 60 --- 1
3024/01/1994 01/02/1995 10 374 1 --- 901/03/1996 20/12/1996 11 295 --- 9 2025/06/2002 21/06/2003 11 362 --- 11
2801/08/1980 22/11/1980 CNIS 114 --- 3 2201/08/1988 01/09/1988 CNIS 32 --- 1 115/07/1996 30/07/1996 BENEFL 16
--- --- 1618/08/1996 22/09/1996 BENEFL 36 --- 1 5 TOTAL: 2771 7 7 2 As contribuições recolhidas através de carnês acostados aos autos comprovam as competências pagas. Ano Competências Pagas Fls. 1979 10 801983 3 791984 3
791980 6 801985 1 811999 3 822000 2 822004 4 822005 1 822002 7 26/362003 5 33/37 45 A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994
1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses
72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses
144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 15/05/2004, a parte autora já havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 136 (cento e trinta e seis) meses - insuficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. E bem assim, por ocasião do ajuizamento da ação, a autora perfazia um total de 138 (cento e quarenta e seis) meses, conforme se verifica dos quadros acima, também insuficientes para a concessão do benefício, cumprindo observar que foram computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Importa observar que não cumprida a carência para o benefício pleiteado, o pedido da parte autora é improcedente. Destaco, contudo, que a parte autora é beneficiária de Amparo Social ao Idoso (NB 541.218.706-0) desde 30/04/2010.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas com de lei, sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005762-26.2005.403.6103 (2005.61.03.005762-0) - PEDRO HENRIQUE GUEDES BUENO X ELBA PEDRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TAMEGAO LOPES BARROS X EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE X ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE X GRACIELA SIQUEIRA GALVAO X MARLI ROSA X RICARDO TATSUYA FUKUYAMA X DANILO MANOEL DE PAIVA X RODRIGO RESENDE ZAMORO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por Pedro Henrique Guedes Bueno e Outros em face da UNIÃO, objetivando a incorporação aos respectivos vencimentos, a partir de fevereiro de 1997, do percentual de 28,86% relativo aa revisão geral de venciemtnos, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento.Alegam que os soldos militares foram reajustados no percentual de 28,86% e que o mesmo não ocorreu com os vencimentos e proventos dos servidores civis.Relatam que os Tribunais Regionais do Trabalho corrigiram a ilegalidade por via administrativa, reajustando os vencimentos dos servidores naquele percentual.Destacam que em fevereiro de 1997 a mencionada verba deixou de ser paga, em total lesão ao direito adquirido.Ponderam que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso X, institui a regra de revisão geral e indistinta dos vencimentos dos servidores públicos.Pretendem, em pedido alternativo, a equiparação salarial com os servidores públicos que trabalham no TRT da 5ª Região, que tiveram seus vencimentos reajustados em 28,86%, de acordo com o processo nº 1999039908375102/SP/525867.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Homologados os pedidos de desistência formalizados pelos autores Claudia Lopes Flora Grespan, conceição Aparecida de Aquino Moliterno Barbaresco Sturion, Eduardo José de Faria Guimarães e Eliezer de Moraes.Citada, a ré contestou, aduzindo preliminares e combatendo o mérito.A autora Graciela Siqueira Galvão requereu desistência do feito, sobrevivendo anuência da ré.Facultou-se a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório.DecidoO processo comporta julgamento antecipado, eis que a lide se situa em matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória complementar (art. 330, inc. I, do CPC).Pelos documentos juntados com a inicial, comprou o autor que foi servidor público militar da ativa para efeito de se legitimar ao pedido formulado.Das PreliminaresQuanto à preliminar de nulidade de citação, por ausência de documentos que deveriam ter instruído a inicial, não conduz à sanção pleiteada pela ré.O comparecimento espontâneo da União, para argüir a nulidade na citação, apresentando sua defesa supre eventual vício, uma vez que o ato alcançou a sua finalidade, bem como a ação teve andamento processual regular, respeitado o contraditório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ré deduziu argumentos que não são aplicáveis à inépcia, tal como contemplada pelo CPC, artigo 295, parágrafo único, in verbis:Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer

logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, o argumento de ausência de documentos que a ré entende essenciais à propositura da ação não configura inépcia da inicial. Demais disso, tais documentos, em caso de acolhimento do pedido poderão ser apresentados em fase de execução do julgado. A preliminar relativa à antecipação da tutela resta superada, tendo em vista as razões do respectivo indeferimento (fls. 64/65). Da Prescrição Em se tratando de lesão que incide sobre prestações de trato sucessivo e cunho alimentar, a prescrição renova-se mês a mês, atingindo as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Assim já se decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no acórdão transcrito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 727868, UF: RS, QUINTA TURMA, Relator: Min. FELIX FISCHER DJ 01/07/2005, P. 621) E ainda nos seguintes julgados: STJ - AGRESP - 716544 Processo: 200500022860 UF: SP Órgão Julgador: SEXTATURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000624684 STJ RESP - 551173 Processo: 200301011320 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000516566 Afasto as preliminares deduzidas pela ré. Mérito: A matéria suscitou ampla controvérsia no âmbito da jurisprudência, a qual oscila no exame da natureza da Lei nº 8.627, de 19.02.93, ora conferindo-lhe o efeito de revisão geral, ora de mero reposicionamento de servidores, com reajuste setorial para compensar perdas específicas da categoria abrangida por suas disposições, caso em que não seria possível a extensão dos seus efeitos aos servidores dela excluídos, como ocorre com os autores. Certo que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado exatamente a segunda postura, conforme revelam os seguintes precedentes: MS nº 3.116, Rel. Min. PEDRO ACCIOLI, DJU de 30.05.94; MS nº 2.836, Rel. Min. COSTA LIMA, DJU de 28.03.94, e MS nº 3.074, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 21.02.94. Todavia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (PA nº 19.4263/93) que tal reajuste teve caráter real de revisão geral, daí porque ter sido concedido aos servidores do Poder Judiciário o reajuste de 28,86%, na mesma linha de como procedera, anteriormente, o Poder Legislativo, através do Ato nº 60, de 20.01.93, da Mesa da Câmara dos Deputados, estendendo o índice para os respectivos servidores. A Constituição Federal de 1988 cuidou no capítulo da Administração Pública de estabelecer, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: omissis X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; Com as alterações introduzidas pela EC nº 19/98, a redação do inciso X passou a ser: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; A revisão geral, prevista no art. 37, inc. X, da Carta Federal, deve garantir a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos de todo o funcionalismo público, sem prejuízo de lei específica para regularizar a distorção apurada em um setor determinado. Foi em atendimento ao comando constitucional estampado no artigo 37, X, que foi editada a lei nº 8.622, em 19/01/1993 que procedeu a uma revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares do Poder Executivo. No mesmo diapasão, a Lei nº 8.627, de 19/02/1993, cuidou de corrigir as distorções remuneratórias e possibilitou o estabelecimento do comando constitucional da isonomia salarial entre os Três Poderes. Neste contexto, o percentual de 28,86% foi pago aos servidores sob a rubrica Diferença lei nº 8.622/93 no período de 01/01/1994 a 31/12/1996, como bem destacou a União na peça contestatória. Com o advento da Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, foi instituído o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, com vigência a partir de 01/01/1997, e a remuneração dos servidores públicos federais passou a ser composta de alguns novos adicionais e gratificações, gerando um aumento na remuneração, escalonado em parcelas até janeiro de 2000. Tem-se que, devido a esta situação, o adicional ora pretendido pelos autores foi absorvido pelas novas rubricas adotadas não trazendo qualquer prejuízo aos servidores públicos do Poder Judiciário como afirma a parte autora. Com efeito, as Leis nº 8.622 e 8.627/1993 fixaram critérios para reposicionamento dos servidores públicos civis, nas respectivas tabelas, e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, em cumprimento ao comando constitucional estampado no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 9.421/96, ao instituir o Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, estabeleceu a forma de implantação das carreiras judiciárias, o enquadramento do servidor, requisitos de ingresso, os valores da remuneração das referidas carreiras, progressão funcional, ocorrendo transformação das funções qualificadas e consequente alteração na remuneração dos servidores. Assim, com a implantação do Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 9.421/96) houve incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores, ensejando a improcedência da tese defendida pelos autores. Nesse sentido já decidiu a colenda Corte Regional ao apreciar apelação em sede Embargos à Execução e que se pretendia o pagamento do índice ora postulado pelos autores. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. EMBARGOS TOTALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Não há valor a ser executado pelos autores, em virtude da incorporação do índice pleiteado de 28,86% aos seus vencimentos com a implantação do Plano de Cargos e Salários (Lei nº 9.241/96). 2. Não havendo diferenças a serem auferidas pelos exeqüentes, reconhece-se o excesso de execução e a total procedência dos embargos ajuizados pela União, o que, pelo princípio da causalidade, impinge aos embargados a condenação aos honorários advocatícios, posto

que sucumbentes. 3. A situação é completamente diferente daquelas em que há o acordo extrajudicial entre os servidores e a Administração, homologado em Juízo sem a participação dos advogados das partes. 4. Com relação à apelação da União, esta merece acolhimento, pois o valor de R\$ 500,00 arbitrado pelo juízo de 1º grau, realmente se mostra irrisório perante o valor que os exequientes pretendiam receber, no montante de R\$ 209.674,43. 5. Fixados os honorários de sucumbência em favor da União em R\$ 10.000,00, de acordo com os critérios do art. 20, 4º do CPC. 6. Apelação dos autores a que se nega provimento. Parcialmente provida a apelação da União. (RTF3, AC 1477386, SEGUNDA TURMA, RELATOR: DES. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DECISÃO: 02/03/2010, PUBLICAÇÃO: DJF3 CJI DTA 11/03/2010, PÁG. 269) Importa, ainda, destacar que a maioria dos autores ingressaram no Serviço Público após a edição da Lei 8.627 de 19/02/1993, sendo que cinco deles (Vera, Ricardo, Raquel, Rosber e Rodrigo) ingressaram após a implantação do PCS (Lei 9.421, de 26/12/1996), já incorporando uma situação consolidada no tempo, com a absorção do índice pretendido nos presentes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS DA SILVA BARBOSA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000959-63.2006.403.6103 (2006.61.03.000959-8) - JOSE VICENTE DE PAULA NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Afirma que, por ocasião do requerimento administrativo, foram efetuados dois cálculos distintos para aposentadoria por tempo de contribuição, um segundo as regras da Lei nº 9.876/99 e outro segundo as regras anteriores à EC nº 20/98. Entende a parte autora ter havido equívoco da autarquia previdenciária no cálculo da RMI do benefício de acordo com a legislação anterior a 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20. Requer que se aplique os índices corretos apontados na Portaria MPS nº 591, de 13/04/2005, no cálculo da RMI, de acordo com a legislação anterior à EC nº 20/98, que reputa se a mais vantajosa, tudo acrescido de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminar de mérito. Facultou-se a especificação de provas. Encartado procedimento administrativo do autor (fls. 56/118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação revisional da RMI benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, por entender ser mais vantajosa. Assinala que sua Carta de Concessão apresentou dois cálculos da RMI, a fim de se verificar o mais vantajoso, conforme prevê o artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. Pondera a parte autora que no cálculo da RMI, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998 e informada na Carta de Concessão, não foram observados os índices de correção previstos na MPS nº 591 de 13/04/2005. Afirma que a aplicação dos índices corretos daquela portaria acarretaria um acréscimo no valor da RMI, tornando-a mais vantajosa. A carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com vigência a partir de 29/04/2005, apresenta dois tipos de cálculo. Segundo os critérios estabelecidos pela Lei 9.876/99, apurou para a RMI o valor de R\$ 740,09. Para o cálculo em data anterior ou igual a 16/12/1998 (Publicação da EC nº 20), apresentou uma RMI de 678,27. Quanto à forma de apuração do valor do salário de benefício, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a sistemática de cálculo, ao determinar: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O Decreto 3.048/99 estabelece que o valor do benefício será calculado considerando -se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição e a legislação de regência (Art. 32, 9º., disciplinando a forma de apuração da renda mensal inicial, nos seguintes termos: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor

inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. omissis 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data. O cálculo pela sistemática do direito adquirido se encontra estabelecido no artigo 56, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99, que, inclusive, assegura a opção pela situação mais vantajosa para o segurado (no caso uma renda mensal inicial de maior valor). Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7º do art. 201 da Constituição. omissis 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. Assim, no caso dos autos, o INSS apresentou dois cálculos para o autor, elaborado de acordo com a legislação de regência. O cálculo nos termos da Lei nº 9.876/99, conforme planilha anexa, elaborada pela Contadoria Judicial, apurou o mesmo valor da autarquia previdenciária, na data do requerimento administrativo (29/04/2005), tendo obtido o valor de R\$ 740,09. Em relação ao cálculo efetuado de acordo com o direito adquirido antes da EC nº 20/98, foram utilizados os últimos 36 salários de contribuição e apurado o valor da RMI em 16/12/1998. Encontrado o valor da renda mensal inicial naquela data, referido valor sofreu os mesmos reajustes do benefício em manutenção, alcançando o valor de R\$ 678,29, na data do requerimento administrativo (29/04/2005). Caso o autor tivesse requerido o benefício em 16/12/1998, estaria recebendo em abril de 2005, valor inferior ao que lhe foi concedido nos termos da legislação vigente na data do requerimento. Ao ofertar as duas formas de cálculo ao segurado, a autarquia lhe garante a opção pela mais vantajosa, tendo em vista que o termo inicial de pagamento do benefício está limitado à data do requerimento administrativo, não havendo de se cogitar pagamentos de atrasados, haja vista que o benefício não fora requerido anteriormente. As anexas planilhas, elaboradas pela Contadoria Judicial, bem demonstram ter sido correto o atuar da autarquia previdenciária no caso concreto. Anote-se, ainda, que o paradigma trazido pelo autor (fls. 36/40) não se aplica ao benefício em apreço, tendo em vista a data de concessão diferente da do autor, bem como a idade do segurado, fatores que influenciam no cálculo do fator previdenciário e, conseqüentemente, no valor da aposentadoria. Cabe lembrar o brocardo jurídico *tempus regit actum*, razão pela qual não se pode comparar a sistemática de cálculo de benefícios concedidos em datas diferentes, tendo em vista que a forma de apuração sofre alterações no decorrer do tempo, introduzidas por modificações havidas na legislação de regência. A data do requerimento administrativo determina a forma de apuração da renda mensal inicial, inclusive para o caso do direito adquirido, fixando para este a data em que o segurado implementou as condições para o benefício requerido. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001455-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001455-7) - MIGUEL CARDOSO FILHO (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 9,36%), Plano Verão (janeiro de 1989, 48%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretende que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. A CEF propôs acordo, intimado o autor não se manifestou (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação.

PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A CEF não comprovou a hipótese de adesão ao acordo da LC 110/01, bem como de recebimento através de outro processo judicial. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MIGUEL CARDOSO FILHO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003389-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003389-8) - HELIO PIVOTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), Plano Collor I (julho de 1990, 12,92%) e Plano Collor II (março de 1991, respectivamente 11,79%). A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de gratuidade processual.É o relatório. Decido.Concedo, desde logo, ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente

convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **HELIO PIVOTO**, nos termos, do artigo 269, inciso I do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004049-79.2006.403.6103 (2006.61.03.004049-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por **JOSÉ CARLOS BERNARDINO** em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o **INSS** apresentou contestação, combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi encartado o procedimento administrativo do autor. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. **PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:** Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24 (...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou

na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005574-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005574-2) - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por ANTONIO DE PÁDUA FRANCO BARBOSA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou, aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Preliminar: A preliminar de impossibilidade jurídica, nos termos em que deduzida pelo INSS, na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Mérito: O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art.

24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível

- 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria.Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006510-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006510-3) - JOSE BENEDITO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOSÉ BENEDITO DIAS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Relata ter obtido o benefício de aposentadoria Especial em 26/08/1994 e mesmo após a concessão do benefício continuou trabalhando até 30/06/2006 para a empresa General Motors do Brasil Ltda.Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Encartado Procedimento Administrativo do autor.O INSS não contestou (fl. 38), tendo sido decretada sua revelia (fl. 40).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuam ou voltam a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamosPreliminar de mérito:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA

O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o

princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. No caso dos autos, o autor aposentou-se em 26/08/1994 e continuou trabalhando na mesma empresa até 30 de junho de 2006, conforme atesta os registros em sua CTPS (fl. 11/12). Em relação às contribuições referentes a período posterior à Lei 9.032/95, o autor já não estava isento do recolhimento de. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Declaro a prescrição das parcelas relativas ao pecúlio, referentes ao período de 27/08/1994 a 28/04/1995 e JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 269, IV do do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo código, em relação às contribuições previdenciárias posteriores à Lei 9.32/95. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006916-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006916-9) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou, aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso

assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei n° 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI N° 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n° 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS N° 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo:

200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008045-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008045-1) - LUIZ CLAUDIO FREITAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Entende ser devida a reajuste com base na aplicação da URV nos períodos apontados. Afirma ter recebido no mês de julho de 1994 o valor da pensão por morte de 31/05/1994. Requer a majoração do benefício em 01/06/1994 com a aplicação do índice de 46,602%.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Foi encartado o procedimento administrativo do autor.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção (Pensão por Morte) e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.O benefício titularizado pelo autor (NB Nº 106.383.299-0) foi concedido em 21/04/1997, derivado do benefício 101.014.737-1, em nome de Rosemary Soares da Silva, concedido em 16/11/1995.Em apertada síntese, requer seja a renda mensal de seu benefício de Pensão por Morte reajustada com a aplicação da URV de 31/05/1994.Com efeito, é o autor que delimita a lide ao estabelecer os contornos do pedido na inicial, cabendo o magistrado, ao interpretar o pedido, o fazer de forma restritiva, como estabelece a lei processual (Artigo 293 do CPC), in verbis:Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. O autor afirma que seu benefício deve ser majorado pela URV, desde 31/05/1994, data na qual ele não estava recebendo o benefício de Pensão por Morte, o qual só foi concedido em 21/04/1997. Portanto, a aplicação do índice postulado não tem qualquer incidência no benefício do autor, dada a sua extemporaneidade.Caso o autor pretenda que o seu benefício seja revisto, deverá postular pela aplicação os índices que entende devidos a partir da data do início do benefício (DIB).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000810-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000810-0) - MILTON APARECIDO FARDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Pede seja o réu condenado a proceder:1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação (fl. 18), tendo sido decretada a respectiva reveliaFoi acostada contestação pelo INSS.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios.A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência.Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora.De

igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I - O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II - As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III - A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV - Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-

SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002346-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002346-0) - GILBERTO MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescido de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica. Devidamente intimada para manifestar-se acerca de proposta de acordo ofertada pela CEF às fl. 51/52, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 58).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real

aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta 013-99007229-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada percentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002764-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002764-7) - SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA APARECIDA DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, JOÃO DE SOUZA em 08/07/2004 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 10. Assevera a parte autora que, no momento do falecimento de seu marido, o mesmo estava recluso há cerca de 04 (quatro) anos (atestado de permanência carcerária às fls. 46/48). Afirma ainda, não ter conseguido efetivar o pedido na via administrativa sob a alegação de terem sido apresentados documentos insuficientes à comprovação do direito almejado. Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela à autora, sendo então implantado o benefício de pensão por morte; deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A condição de dependente da parte autora está provada com base na certidão de casamento juntada aos autos (fl. 11). A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Comprovada a relação de dependência entre a parte autora e o falecido (certidão de casamento - fl. 11), o deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido da autora na data da morte. Vejamos.No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso IV da Lei 8213/91 estabelece que o segurado detido ou recluso mantém a qualidade de segurado independente de contribuições por até 12 meses após o livramento.Nesse sentido já decidiu a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. SEGURADO RECLUSO. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente dos autores filhos em relação ao de cujus, a qual, na condição menores, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - Quanto à dependência da companheira, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado por ela. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a autora e o falecido. - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que ele foi recolhido à prisão, vindo a falecer no prazo do período de graça, estabelecido no inc. IV, do art. 15, da Lei 8.213/91. - A despeito dos seus dependentes não terem pleiteado o benefício de auxílio-reclusão, fazem jus ao benefício de pensão por morte ora vindicado, ante a regra estabelecida no art. 15, inc. IV, da Lei 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após o livramento para o segurado detido ou recluso. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária. - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 434693 OITAVA TURMA RELATORA JUIZA VERA JUCOVSKY FONTE: DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 615)Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que João de Souza verteu contribuições à Previdência Social até outubro de 2000. Portanto, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus no momento do encarceramento ocorrido em 24 de outubro de 2000.O benefício deve ser concedido a partir da data da citação (11 de julho de 2007 - fl. 59).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação

vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da citação (11/07/2007), extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 52. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVANA APARECIDA DE SOUZA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11 de julho 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003333-18.2007.403.6103 (2007.61.03.003333-7) - FORTUNATO VIEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do

Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00034586-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido

da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003904-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003904-2) - HELENICE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 70,28%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade

de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos pela CEF demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 16 (fls. 66/73). DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987, sendo aberta posteriormente em 16/06/1988 (fl. 69). Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a

real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).
ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.
LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 241.694/SP, DJU de 25.09.2000).Todavia, consoante assentado na jurisprudência citada acima, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 incidente apenas sobre as contas da autora com aniversário na primeira quinzena do mês. Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP n.º 168 convertida na Lei n.º 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, pois, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004127-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004127-9) - CINTIA NAIR ADOURIAN LOUBACK(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/16. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento

afasto a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta. O segundo, de descrever a conta, o que não fez embora intimada do despacho de fl. 52. Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004316-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004316-1) - MESSIAS TIBURCIO (SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/08. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afasto a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se pedidos não formulados

pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta. O segundo, de descrever a conta, o que não fez embora intimado para ciência da petição da CEF (despacho de fl. 37).Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto

no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 27 (fls. 46/86). DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a parte autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pelo autor, que aludida conta não aniversariou no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o

cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 241.694/SP, DJU de 25.09.2000). Todavia, consoante assentado na jurisprudência citada acima, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP nº 168 convertida na Lei nº 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, pois, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei.Condenado, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004577-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004577-7) - AIR CAMPOS DE ALMEIDA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser), acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.
DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à proposição da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento

contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta. O segundo, de descrever a conta, o que não fez embora intimado (despacho de fl. 34). Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004729-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004729-4) - JOSE DJALMA DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores,

intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantém conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta n.º 013-00094111-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004922-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004922-9) - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. do falecido marido da autora, Jerônimo Firmino da Silva, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989, 42,72% e 10,14%), Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990, 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, 7,00% e 8,5%).

A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF acostou extratos demonstrando que Jerônimo Firmino da Silva celebrou termo de adesão, tendo efetuado saque em 22/08/2002 (fl. 64). A parte autora requereu seja determinado à CEF a apresentação do termo de adesão e recibo de saque firmado pelo falecido marido da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas ao Termo de Adesão ou Saque pela LC 110/2001, aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989 e IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas

contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. Contudo, cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e a parte autora silenciou-se quanto à formalização do termo de adesão. Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em

honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito,I) **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre JERONIMO FIRMINO DA SILVA e a CEF e **JULGO EXTINTO** o processo%, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora ADELAIDE BORTOLON DA SILVA, em relação aos demais índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006014-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006014-6) - LUCIDIDA PUJAL DO PRADO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo a ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.**PRESCRIÇÃO:**Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a

economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pela CEF às fls. 37/38, que aludida conta não existia no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007137-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007137-5) - RITA DE CASSIA MOTA LADISLAU MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial por tempo de serviço com pedido de antecipação da tutela. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela deferida à autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 88) com anuência da parte ré (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 92), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Desentranhem-se os documentos conforme requerido às fls. 87 e vº. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007532-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007532-0) - ADEMAR FERNANDES DE LIMA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do pedido: De efeito, não merece guarida a tese do INSS no sentido de que o autor é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão revisional se assenta em fundamentos de direito e de fato, estando previstos no Ordenamento Jurídico meios processuais para a defesa da tese anunciada na inicial. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em

percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007810-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007810-2) - HILZETTE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X WLADIMIR JORGE OLIVA X ADELINA GILL DA SILVA X IVAN CARLOS MARTINS X JUCEMIR BATISTA X MARCO ANTONIO BRACONI DE MOURA X JOSE PLINIO PASSOS X LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991, respectivamente 12,92%, 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, acostou Termos de Adesão LC 110/2001, firmados pelos autores Adelina Gil da Silva e Jucemir Batista. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativas aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores

depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores HILZETE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MACEDO, WLADIMIR JORGE OLIVA, ADELINA GILL DA SILVA, IVAN CARLOS MARTINS, JUCEMIR BATISTA, MARCO ANTONIO BRACONI DE MOURA, JOSÉ PLÍNIO PASSOS, LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008089-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008089-3) - AYUMI PRISCILA DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA LUZ (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio reclusão em razão do encarceramento de Lourival Donizete da Silva, em 09/02/2007 conforme comprova atestado emitido pelo

Centro de Detenção, trazido à fl. 20. Afirma Maria do Carmo ser ex-cônjuge, Amanda e Ayumi serem filhas do preso, conforme cópia de certidão de casamento e das de nascimento, todas anexadas aos autos (fls. 13/15). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do pai recluso das autoras na data do encarceramento. Vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No texto do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, tendo direito ao benefício os dependentes do segurado que for preso, desde que, no momento do encarceramento, o segurado ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que Lourival Donizeti da Silva verteu contribuições à Previdência Social até outubro de 1999, sendo que as contribuições recolhidas referentes aos períodos de outubro de 2006 à janeiro de 2007 foram efetuados em data posterior ao encarceramento como observa-se nas guias de fls. 22/25, que foram pagas em 29 de maio de 2007. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o recolhimento à prisão ocorreu em 09/02/2007, mais de 36 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008237-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008237-3) - MAURO MELO DOLINSKY (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/65. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro,

não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - contas nº 013-99005851-5 e nº 013-10008051-5, Ag. 1388 - conta nº 013-00002382-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser

atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008456-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008456-4) - DECIO GIOPATTO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF propôs acordo às fls. 48/50, sobrevivendo expressa concordância da parte autora à fl. 54. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 48/50 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 48/50. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008809-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008809-0) - LUIZ DE FRANCA LIMA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ FRANCA LIMA contra a União objetivando seja restabelecido o adicional de inatividade, bem como o pagamento as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a celeridade processual. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a MP 2131 inaugurou um novo regime de remuneração dos militares da ativa e da reserva, em substituição à sistemática anterior, fato que não trouxe prejuízo aos servidores, nem lhes retirou ou reduziu os proventos, que foram inclusive aumentados com a nova sistemática. Acrescenta que o referido adicional foi incorporado, em termos numéricos, aos nossos soldos fixados pela novel legislação, majorados substancialmente. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia

constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo aos autores recorrerem à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRSP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009379-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009379-6) - VALDIR GONZAGA FARIA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X VALDEMAR BRAGA PRIANTE X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X EVALDO MARTINS X EDUARDO ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES X EDUARDO GOMES KALID X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991, respectivamente 13,69%, 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A

alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o

Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores VALDIR GONGZADA FARIA, MARCO ANTONIO RIBEIRO, VALDEMAR BRAGA PRIANTE, ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, EVALDO MARTINS, EDUARDO ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES, EDUARDO GOMES KALID e ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009947-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009947-6) - MANOEL CONSTANTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por MANOEL CONSTANTINO contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuam ou voltam a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. **PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:** Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) **Parágrafo único:** O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira

Região:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria.Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009950-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009950-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o

disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009951-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009951-8) - NELSON MORTONI DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por NELSON MORTONI DA SILVA contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das

modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão

em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009986-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009986-5) - WSEVOLOD KALCZUK (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WSEVOLOD KALCZUK contra a União objetivando seja restabelecido o adicional de inatividade, bem como o pagamento as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e concedida a celeridade processual. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a MP 2131 inaugurou um novo regime de remuneração dos militares da ativa e da reserva, em substituição à sistemática anterior, fato que não trouxe prejuízo aos servidores, nem lhes retirou ou reduziu os proventos, que foram inclusive aumentados com a nova sistemática. Acrescenta que o referido adicional foi incorporado, em termos numéricos, aos nossos soldos fixados pela novel legislação, majorados substancialmente. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. É o relato do necessário. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo aos autores recorrerem à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova

legislação.SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.3. Agravo regimental improvido.(STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da Assistência Judiciária GRatuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0010222-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007826-6)) SONIA NUNES DA SILVA X WILSON ROGERIO DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, cumulada com compensação, repetição do indébito e pedido antecipado da lide.Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Determinada realização de prova pericial, sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269,V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0010251-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010251-7) - JOSE CANDIDO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOSÉ CANDIDO GONÇALVES contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único

correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte,

o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010256-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010256-6) - IVO ROBERTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por IVO ROBERTO contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento

único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da

gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010264-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010264-5) - JOSE DAMASIO PEREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOSÉ DAMÁSIO PEREIRA contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, mantém vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que o recolhimento de contribuições sociais após a aposentadoria implicaria ofensa a princípios constitucionais, como da igualdade tributária e da limitação do poder de tributar, configurando tal atitude verdadeiro confisco. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência, além de arguir preliminar de prescrição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1998, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Com efeito, verifico que foi anexada aos autos a carta de concessão do benefício (NB 55.554.794-9) cuja data início do benefício (DIB) foi fixada em 12/01/1993, bem como a cópia da carteira de trabalho, na qual consta o vínculo empregatício da parte autora junto a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. até de 16/11/1998, (fls. 09). A partir destas informações, conclui-se que a parte autora faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu anteriormente à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações

desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) **CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:** Quanto à relação jurídica de custeio incidente sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. Porém, como já dito acima, em 15 de abril de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.870/94 que extinguiu o pecúlio, na medida que deixou de exigir contribuições do segurado que retornasse ao trabalho após a sua aposentadoria, na forma de seu art. 24 (Lei 8.870/94), como segue: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95 de 28 de abril de 1995 previu a incidência de contribuição nos seguintes termos: art. 12 (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Entendo que a exação não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. Ou seja, não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.** - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Como no período de 15/04/1994 a 28/04/1995, não há prova de recolhimento de contribuições - friso, não se trata aqui do pecúlio -, impõe-se reconhecer a improcedência do pleito, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a irregular retenção de contribuição do empregado com o respectivo desconto na remuneração ou o descumprimento pelo INSS do comando previsto no caput do artigo 24 da Lei 8870/94 durante sua vigência (fl. 09). Importa destacar, ainda, que mesmo que o autor lograsse comprovar a retenção ilegal das contribuições no período em que vigorava a isenção, a repetição estaria impossibilitada tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, restando prescritos aqueles

valores que a parte autora ora pretende repetir. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao período de 18/04/1994 a 28/04/1995, e julgo improcedente o pedido relativo aos demais períodos, nos termos do artigo 269, I do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000746-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000746-0) - JOSE DE MELO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,61% e 12,92%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, respectivamente 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativa aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989 e IPC de março e maio de 1990 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. **Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DE MELO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000812-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000812-8) - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989, 42,72 e 10,14%), Plano Collor I (março, abril, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (janeiro e março de 1991, respectivamente 13,69% e 13,90%). A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual.Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido.A CEF acostou Termo de Adesão firmado pelo autor, o qual, de seu turno, admitiu ter recebido os expurgos inflacionários admitidos pela LC 110/2001 (fls. 58, 60 e 64). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez

que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001, índice de fevereiro de 1989, IPC de março e maio de 1990 referem-se o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos

pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. Cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e informou que o autor possui saldo disponível para saque.Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor PEDRO ALVES DE SIQUEIRA e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO ALVES DE SIQUEIRA, em relação aos demais índices, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000820-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000820-7) - MARCELO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14, Plano Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, respectivamente 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afasta tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%).As preliminares relativa aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 referem-se o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.DA CORREÇÃO MONETÁRIA:O deslinde

da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor

MARCELO DOS SANTOS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001285-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001285-5) - ANTONIO DE PADUA DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Mérito: O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo

reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria.Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001302-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001302-1) - ANTONIO CLARO DA COSTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, sobre o saldo de janeiro/89, 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 7,87% sobre o saldo de maio/90, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/13. Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 54.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF ofereceu proposta de acordo às fls. 26/37, que foi recusada pelo autor na audiência de conciliação (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs

congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Ainda as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em

que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99000734-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002801-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002801-2) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por BENEDITO CARLOS DA SILVA contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social.Cabe breve sinopse histórica.Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81:Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis:Art. 24(...)Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifeiNeste contexto, o próprio Regulamento

da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei n° 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n° 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção

deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002918-98.2008.403.6103 (2008.61.03.002918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000679-0)) SIDNEI LUQUE DOMINGUES X VALERIA DE MIRANDA CONCEICAO DOMINGUES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando a revisão do contrato de financiamento entabulado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O intento antecipatório foi parcialmente concedido - fls. 24/26.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aventando preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF juntou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento discutido nos autos.A CEF pede a revogação da tutela concedida.É o relatório. DECIDO.O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos.Anteriormente ao ajuizamento da ação (22/04/2008), a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou, conforme demonstram os documentos de fls. 118/126. Oportuno frisar a lavratura de Carta de Adjudicação do bem imóvel em 31/01/2008, consoante demonstra o documento da fls. 122/129.A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no curso de sua tramitação.Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual na ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional.Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ, data 21/3/2005, p. 88)Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar.Desta forma, o término da execução não deixa margem para dúvidas acerca da prejudicialidade dos pedidos formulados na inicial, uma vez que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi extinto com a retomada do imóvel pelo agente financeiro, quitando o mútuo.De fato, a autora não demonstrou o interesse processual na lide.DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.91, dou por prejudicada a audiência designada à fl.85. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Antonio Paulino de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte.Afirma ser filho de Vicente Paulino de Oliveira falecido em 07/09/2007, conforme cópia de certidão de óbito, anexadas aos autos (fl. 19). Além disso, traz aos autos, certidão de casamento celebrado em 2007 e termo de curadoria onde ficou estabelecido o compromisso de Curador definitivo de seu falecido pai. A inicial foi

instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova técnica. Citado, o INSS não ofertou contestação. Às folhas 33/39 foi inserto o laudo social sobrevivendo o deferimento da antecipação da tutela. Devidamente intimado dessa decisão, o INSS apresentou agravo sendo acolhido pelo Tribunal Regional Federal e reformada a determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. O autor anexou aos autos documentos pessoais comprovando relação de parentesco em primeiro grau entre o autor e o falecido (fls. 11/12), certidão do casamento contraído pelo autor em 2003 (fl. 13), certidão do Poder Judiciário lavrada em maio de 2007 onde se estabeleceu a relação de curatela do filho com relação ao falecido pai (fl. 16), certidão da previdência social comprovando a concessão de aposentadoria por invalidez ao de cujus (fl. 18), a certidão de óbito do pai (fl. 19) e a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 20). No Estudo Social, equivocadamente, a perita concluiu que: a invalidez do autor ficou comprovada através da ação de Interdição que culminou com documento de Curatela, compromisso assumido pelo de cujus (pai do autor) em 09 de maio de 2007. Ocorre que o termo de curatela não foi do pai em relação ao filho e sim do filho, ora autor, em relação ao falecido pai. A perita menciona ainda que o autor afirmou nunca ter exercido atividade laborativa, porém no compromisso de curadoria de fl. 16 e na certidão de casamento de fl. 13 consta como profissão a de pintor. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. A agravante não apresenta qualquer prova da sua invalidez, não trazendo também documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. A autora encontra-se inscrita como contribuinte individual da Previdência Social desde 08 de 1997, sendo que no período de janeiro de 1999 a maio de 2005, de forma continuada, verteu contribuições aos seus cofres. Deixou de contribuir a partir da data do ajuizamento dessa ação, retornando a contribuir a partir de janeiro de 2008 até a presente data, de onde se infere ser incompatível a alegada dependência econômica. Ausente um dos requisitos, necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do artigo 557, 1, do CPC, improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101539, SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 954. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO) Portanto, ausentes elementos suficientes à demonstração da efetiva incapacidade e da dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, não se justifica o deferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004155-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004155-7) - MANOEL ALVES PRATA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por MANOEL ALVES PRATA contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do

pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.** I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)

CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade

Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004156-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004156-9) - FRANCISCO CARLOS DE MORAIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS DE MORAIS contra a UNIÃO, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito

adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei n.º 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n.º 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo:

200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008028-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008028-9) - JURANDIR MACHADO LIMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A CEF acostou Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 18).Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, aplicação de índices em pagamento administrativo, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade da CEF em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As preliminares relativas a Termos de Adesão, de fevereiro de 1989, IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas.As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.DA CORREÇÃO MONETÁRIA:O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias.

Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%.

Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada

dos tribunais. Contudo, cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e a parte autora silenciou-se quanto à formalização do termo de adesão. Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor JURANDIR MACHADO LIMA e a CEF e **JULGO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor JURANDIR MACHADO LIMA, em relação aos demais índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008096-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008096-4) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira,

DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora, tendo como perspectiva que os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 16 (fls. 09/10). DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084). Conquanto a parte autora tenha conta poupança junto à CEF, verifica-se, nos extratos apresentados pelo autor, que aludida conta não aniversariou no período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987. Assim, não tem a parte autora direito à correção pretendida. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária

jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 241.694/SP, DJU de 25.09.2000).Todavia, consoante assentado na jurisprudência citada acima, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 incidente apenas sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Tendo em vista o aniversário da conta-poupança da parte autora, a Caixa Econômica Federal não deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Porém, para as contas com aniversário posterior a 15/03/90, não há direito adquirido a determinado índice de correção, mas mera expectativa de direito, além do que, para as contas mencionadas, a correção monetária foi paga em conformidade com a legislação de regência, qual seja, o art. 6º, 2º, da MP nº 168 convertida na Lei nº 8.024/90, utilizando-se o BTNF, critério tido como constitucional. Improcedente, pois, o pedido de pagamento de correção monetária para o mês de março/90, de acordo com o IPC/INPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008594-27.2008.403.6103 (2008.61.03.008594-9) - EVANILDA MARIA DA SILVA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, aforada contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer o restabelecimento do benefícios de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez .Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de prova pericial.Após ofertar contestação e inserto o laudo pericial o Instituto-réu apresentou proposta de transação (fls. 100/103) que foi aceita pela parte autora (fl. 117).Vieram os autos conclusos para

sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008657-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008657-7) - MANOEL MESSIAS LACERDA (SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao

princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 1388 - contas nº 013-00012693-0 e nº 013-0001230-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da

complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008727-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008727-2) - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser) acrescidos de juros de mora. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ela titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de

correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0297 - contas 013-99000342-4 e 013-99000345-9), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009210-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009210-3) - DEBORA APARECIDA PIRES DOS SANTOS (SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo

prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o

período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-99002264-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009356-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009356-9) - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, sobre o saldo de janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,

fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a

incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).
ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO.
LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.Contudo, em relação à conta poupança de nº 013-00016562-5 da agência 1388, a CEF informou às fls. 45/47, que aludida conta não existia no período de janeiro de 1989 e corrobora o alegado, apresentando extrato da conta aberta somente em 12 de maio de 1989 (fl. 46), portanto em data posterior ao índice pretendido.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta nº 013-00009846-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009394-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009394-6) - MARQUES JOSE VASCONCELOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 16,65%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Requer a autora seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refutou a pretensão, além de alegar a prescrição. Posteriormente, apresentou proposta de acordo (fls. 73/76).Instado a manifestar-se sobre a proposta de acordo, a parte autora permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:**Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).A CEF não comprovou a hipótese de adesão ao acordo da LC 110/01, bem como de recebimento através de outro processo judicial. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar

contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO:** O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. **DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. **Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de

maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARQUES JOSÉ VASCONCELOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009548-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009548-7) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afasto a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combater ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela

LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuam sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto,

decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00103542-9), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009611-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009611-0) - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 27. Foi decretada a revelia, nos termos do art. 319, do CPC (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério

de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00014319-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009662-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009662-5) - ACHIRO SHIGUEYOSHI FUJISAWA (SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/12. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de

mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o

IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - contas nº 013-99007139-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009682-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009682-0) - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que

obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - contas nº 013-00130266-4 e nº 013-001055426-1), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009683-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009683-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório.DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342

UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-39333-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.O INSS alega ter efetuado a revisão do benefício da parte autora em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 ainda sem trânsito em julgado.Neste contexto, citadas alegações devem ser apreciadas como condições da ação.Cabe considerar a existência de interesse de agir, pois a pretensão não foi totalmente satisfeita, visto que não foram pagos os valores em atraso, sem perder de perspectiva que a ação civil pública citada não transitou em julgado, o que torna incerta a possibilidade de pagamento. Além disso, a propositura de ação coletiva ou a apresentação de proposta de acordo não impede que a parte autora pleiteie individualmente sua pretensão material.Afasto as preliminares veiculadas as preliminares.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual

reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: Verifico, desde logo, que os meses entre junho de 1991 e maio de 1995 estão no período básico de cálculo do benefício da parte autora. Cabe, então, analisar do caso concreto ao pedido de revisão veiculado. IRSM: A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Cito, também nesse sentido, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, RESP 411345, Processo: 200200155205-SC, Fonte DJ, data 15/09/2003, p. 348) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 025.413.290-1, para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007923-1) - SILVIA CRISTINA DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%), Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real

desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretende que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ao acordo da LC 110/01, aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 tratam-se de questão referente ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE

44,80% DE ABRIL DE 1990:As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.Posicionamento das Tribunais Superiores:Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. Cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão nos termos da LC nº 110/, fl. 48.Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SILVIA CRISTINA DE PAULA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme

redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000549-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000549-3) - NADIR DA SILVA DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade e a celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Após contestação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, com o qual anuiu a ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 46), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000657-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000657-6) - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, movimentada por POLICLIN SERVIÇOS DE SAÚDE EMPRESARIAL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a inicial que a autora é contribuinte de tributos incidentes sobre a folha de salários, em particular o Risco Ambiental do Trabalho - RAT/SAT, nos termos do art. 22, II da Lei n. 8.212/91. Aduz que, por força do advento da Lei n. 10.666/03, as alíquotas relativas a este tributo estão sujeitas a reajuste ou redução, conforme a atividade preponderante e correspondente ao grau de risco (leve, médio ou grave), elaborada de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. Arrola a inicial uma série de inconstitucionalidades decorrentes da adoção dessa metodologia, em especial violação do princípio da estrita legalidade tributária (particularmente, ao que dispõe o art. 150, I da CF), já que presente hipótese de delegação legislativa a ato normativo infra-legal; ao princípio da publicidade; do ponto de vista das ilegalidades, sustenta que os regulamentos que deram concreção à delegação legislativa efetivada pela norma aqui impugnada invadiram seara própria de lei ordinária; que há afronta ao princípio da segurança jurídica; que há ilegalidade na inclusão de eventos ligados a acidentes de trajeto e dos que não ultrapassaram 15 dias de afastamento dos segurados das respectivas atividades; ausência de participação em processo administrativo e falta de conhecimento de acidentes caracterizados pelos INSS entre outras tantas. Junta documentos às fls. 26/462. Às fls. 467/ 469^o, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Tal decisão foi fustigada por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 492 (com cópias às fls. 493/512) ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento (fls. 523/531). Citado, fls. 477/478, o INSS apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 483/491), em que sustenta a sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda, tendo em vista a perda de atribuição do Instituto para a cobrança de referidas contribuições. Citada, fls. 479^o/480, a UNIÃO FEDERAL deixa de apresentar contestação ao pedido inicial. Réplica da autora às fls. 517/521. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É de se anotar, preliminarmente, que o pedido principal da lide ora em curso invoca declaração inconstitucionalidade das normas que estabeleceram um sistema de majorações e abatimentos para o cálculo dos riscos de acidentes de trabalho verificados na atividade empresarial. Pois bem. Com esta observação devidamente estabelecida, e ressaltado, sempre, o culto e ilustrado posicionamento declinado nas razões iniciais, verifica-se que a leitura crítica do pedido deduzido pela autora no âmbito da presente demanda demonstra, s.m.j., que a petição inicial não sobrevive a um exame mais aprofundado de admissibilidade das condições da ação. Isto porque, contribuinte autora postula, como pedido autônomo, principalliter, provimento jurisdicional de mérito destinado a declarar a inconstitucionalidade material, por incompatibilidade vertical, de norma jurídica geral e abstrata editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, são taxativos os termos em que vertido o pedido principal da lide, destinando-se o provimento invocado a obter, pelos fundamentos que se arrola no articulado da exordial, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, a declaração de ilegalidade da metodologia de cálculo dos referidos acréscimos, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade, em abstrato, da cobrança da alíquota do RAT, ajustada em decorrência do FAP (confrontar os itens (1), (2), (3) e (4) do pedido inicial, fls. 24 dos autos). O que significa dizer que a autora pretende, no âmbito desta lide, a declaração genérica e abstrata de inconstitucionalidade de norma jurídica de cunho tributário. Não se impugna nenhum ato ou fato concreto, praticado ou na iminência de sê-lo, pela autoridade pública, que pudesse causar lesão, ou ao menos ameaça aos interesses da requerente (autuação fiscal da contribuinte, lançamento ou imposição de multa com base nos editos normativos aqui impugnados, etc.). Em outras palavras, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, sem qualquer evidência de concreção no que concerne aos interesses subjetivos da parte. Ora, não será

necessário dizer muito para concluir que uma tal pretensão não se amolda à técnica jurídica de controle difuso de constitucionalidade confiado, pelo ordenamento, aos juízos monocráticos e colegiados. Com efeito, a sistemática de declaração incidental de inconstitucionalidade requer - necessária e inexoravelmente - a arguição da incompatibilidade vertical da norma como fundamento para a anulação e/ou desfazimento de um ato concreto tendente ao malferimento dos direitos subjetivos postos em lide. Dizendo o mesmo de outra forma: o controle difuso não se compatibiliza com a declaração, genérica e abstrata da inconstitucionalidade da lei. Trata-se de um controle realizado no caso concreto, dentro de uma lide que contrapõe interesses subjetivos em conflito, e que tem, na inconstitucionalidade da norma jurídica, o motivo de sustentação do provimento jurisdicional ao final prolatado. A compreensão acima exposta vem da melhor doutrina do Direito Constitucional brasileiro, que, bebendo das fontes do constitucionalismo norte-americano, assim visualiza a questão, verbis: A idéia de controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nasceu do caso Madison versus Marbury (1803), em que o Juiz Marshal da Suprema Corte Americana afirmou que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. E ao fazê-lo, em caso de contradição entre a legislação e a constituição, o tribunal deve aplicar esta última por ser superior a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo. Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou do ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Cappelletti resume o sistema comum de controle de constitucionalidade dos países da common law, denominando-os de descentralizado e difuso, confiado a todos os tribunais do país. Estes tribunais, em qualquer processo, têm a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Este controle não acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos erga omnes, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional (grifei). [MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, p. 587] Ora, no caso concreto, está evidente que não é esta a pretensão da parte autora. O que em lide se pretende, como já dito e comprovado anteriormente, é o provimento geral e abstrato do Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade da norma jurídica. Trata-se de pretensão que se amolda, em realidade, aos recortes da técnica jurídica do controle concentrado de constitucionalidade, o que pede o recurso à via processual adequada, através de partes legitimadas, em pedido dirigido à autoridade judiciária competente. Falta à ação aqui proposta, entre partes singulares, e de procedimento ordinário, o quesito da adequação, que perfaz o interesse de agir, já que os fins colimados pela parte não se amoldam à via processual eleita. Patenteia-se caso típico de ausência de interesse processual na modalidade adequação, o que projeta situação de carência de ação. Carece de ação a autora, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, já que não se presta o provimento jurisdicional aqui invocado à declaração, em abstrato, de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas legais. Em face dessa solução, nem sequer chega a ser necessária a análise da legitimidade passiva do INSS para responder aos termos da presente demanda. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da presente demanda, pronunciando a autora carecedora da ação aqui proposta, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, tudo na forma do que dispõe o art. 295, III c.c. o art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui mencionado, cientificando-o(a) da presente decisão. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0000844-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000844-5) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 2,49% sobre o saldo de maio/90, acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/23. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte,

conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n° 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido

referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99002544-7), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001282-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001282-5) - GERALDO PALMEIRA DA SILVA (SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação rito ordinário, ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e da celeridade processual. Ofertado o Estudo Social, aprestada a contestação, a parte autora expressamente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II do CPC. O INSS, de seu turno, pugnou pela extinção do processo sem resolução o mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decido. Cumpro reconhecer que, tendo a parte autora obtido na via administrativa o reconhecimento do direito objeto da presente lide, carece de interesse processual na modalidade necessidade. Assim, ante a natureza da ação, o feito comporta extinção, nos termos propostos pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

0002252-29.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 7,87% sobre o saldo de maio/90, acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/62. Foi determinado à fl. 65 que a parte autora juntasse aos autos cópias de petições iniciais e eventuais sentenças, referentes aos processos mencionados às fls. 63/64, para fins de verificação da prevenção em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da determinação de fl. 65. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial de fl. 65, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois são requisitos elencados no artigo 282, incisos IV e VI do CPC o pedido com suas especificações bem como as provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diante disso, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, e 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

0002254-96.2010.403.6103 - MARIA OLIVEIRA GENRO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 7,87% sobre o saldo de maio/90, acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/61. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é

a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo

corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0295 - conta nº 013-99000003-3), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002486-11.2010.403.6103 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80% sobre o saldo de abril/90 (Plano Collor) e 7,87% sobre o saldo de maio/90, acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Demais preliminares referem-se pedidos não formulados pela parte autora.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice

de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 1570 - conta nº 013-00015594-7), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da

execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004620-11.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, aplicação de índices em pagamento administrativo, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade da CEF em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativas a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que não comprovou ser a hipótese dos presentes autos. As preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar

ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se

às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, do inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000539-82.2011.403.6103 - GONCALO LUCINDO DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional, objetivando a correta aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73.A informação de fl. 22 trouxe relação de possível prevenção, cujo processo encontra-se em fase de execução junto a este Juízo da 1ª Vara Federal.Às folhas 23/25 foram anexadas cópias extraídas do sistema processual, confirmando a existência de ação em nome do autor, ainda em trâmite nesta Vara.À folha 26 o autor peticionou nos autos requerendo a desistência do feito.O Juízo da 3ª Vara local despachou nos autos indeferindo o pedido de arquivamento e determinando a redistribuição do processo para este Juízo.Decido.Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Verifica-se dos documentos de fls. 23/25 que o requerido nesta ação trata-se do mesmo fato e causa de pedir, requeridos nos autos do processo de nº 96.0401502-2, que tramitou nesta 1ª Vara, cujo objeto foi devidamente analisado e julgado naquele Juízo, inclusive com sentença já transitada em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001904-74.2011.403.6103 - SEVERINO DANIEL CABRAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.**1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEVERINO DANIEL CABRAL, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001958-40.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE

ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **CARLOS EDUARDO INTRIERI**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002071-91.2011.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de ação movida por ANTONIO RODRIGUES DE LIMA pretendendo a extinção de débitos acumulados até o exercício de 2010, bem como expedição de nova carteira profissional ao autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A petição inicial não ostenta forma nem figura de juízo, de sorte que não resiste a um crivo, mesmo que perfunctório, dos requisitos de admissibilidade da ação. Deveras, confessando-se impossibilitado de cumprir com um acordo previamente estabelecido com o CRECI (Conselho Regional dos Corretores de Imóveis), o autor ingressa com a presente demanda visando a que se declarem extintos os débitos até o exercício de 2010, atualização do endereço do autor, bem como pleiteando a expedição de nova carteira profissional. Não indica, expressamente, contra quem se ajuíza a demanda (CPC, art. 282, II), que, ao que tudo parece indicar, deve tratar-se do indigitado Conselho Regional, não faz o requerimento para a citação do réu (CPC, art. 282, VII), e, isso menos ainda, indica - ainda que minimamente - quais seriam os fundamentos jurídicos que estão a embasar o pedido inicialmente deduzido (CPC, art. 282, III). Omite inicial, portanto, entre as demais falhas antes mencionadas, causa de pedir, elemento essencial da inicial, cuja falta leva à inépcia do pedido. Como se sabe, é preceito basilar de processo que o autor deduza um pedido que possa ser extraído logicamente dos fatos jurígenos por ele aventados em sede inicial. Sobre o tema, vale colher o posicionamento irretorquível do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a causa de pedir e o ônus de afirmar, introduz a noção de congruência do fundamento jurídico do pedido, adotado pela teoria da substanciação que embasa o Código de Processo Civil. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito vigente, determina a inépcia da petição inicial (quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: CPC, art. 295, único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e

o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. cit., inc. I). Por este enfoque, conseqüentemente, exige-se que a causa petendi contida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desembocuem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial. [In Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934]. No caso em pauta, menos que a incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido, se verifica a inexistência de qualquer fundamento que sustentasse a pretensão inicial. Não se trata, como está óbvio, de exigir que a parte apontasse o fundamento legal do pedido, mas tão só que seja capaz de extrair da ordem jurídica a base para a tutela do direito que se diz violado (art. 282, III, segunda parte do CPC). Isso ela não fez, donde ser totalmente inviável deferir, nessas condições, sequer o processamento do feito. Incide a inicial, portanto, no vício estatuído art. 295, único, I do CPC, o que conduz à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 295, I e único, I, do CPC, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da presente ação e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I do mesmo codex. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do feito. P.R.I.

0002128-12.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é

outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ORLANDO RIBEIRO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002134-19.2011.403.6103 - MAURO RODRIGUES DA COSTA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 29.03.1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos

anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS AC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002141-11.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 26.03.1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da

economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS AC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002142-93.2011.403.6103 - DARI ROCHA DE OLIVEIRA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 23.09.1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a

citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei n.º 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei n.º 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS AC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002144-63.2011.403.6103 - TEREZINHA RAIMUNDO PEIXOTO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 07.11.1995, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei n.º 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei n.º 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.**(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS AC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação

processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002164-54.2011.403.6103 - WILSON FELIPE DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. **2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **3.** Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1.** Elevação do teto do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) **3.** Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1.** Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. **2.** O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da

Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **WILSON FELIPE DA SILVA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006986-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006986-5) - MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual e acolhida a indicação da advogada dativa. Após contestação da CEF, a parte autora apresentou pedido de desistência, com o qual anuiu a ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 49), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004125-64.2010.403.6103 - ANDRE MARTINES BARBOSA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a concessão de do benefício de Auxílio Acidente. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada citação do INSS e a postergada a apreciação da tutela para após o laudo pericial. Inseto o laudo aos autos foi indeferida a tutela antecipada e sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 34) com anuência da parte ré (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à

desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 43), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000026-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES)

Vistos em sentença. O INSS opôs a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 00010231520024036103, em apenso. O embargado manifestou expressa anuência à conta do Embargante (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a anuência expressa do embargado à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto ao valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 14.558,77 (catorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), em outubro de 2009 (fls. 06/09). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 00010231520024036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001860-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO)

Vistos em sentença. A União opôs a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 04003113819944036103, em apenso. O embargado manifestou sua contrariedade às fls. 10/11. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe de fls. 14/15, sobreveio manifestação da embargante (fl. 19). Designada a realização de perícia, adveio aos autos o respectivo laudo, fls. 22/27. Manifestação da Embargante às fls. 32/34. Submetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e cálculos de conferência, fls. 37/39, ratificados à fl. 52. Anuência do embargado (fl. 42) e discordância da embargante (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou ter havido divergência nos cálculos das partes. A embargante, não incluiu as diferenças dos meses 06/88 e 11/88 e utilizou de índices impróprios para atualização. De seu turno o embargado calculou juros de mora em excesso e também valeu-se da utilização de índices impróprios para atualização do valor devido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, se mostra adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 217,44, em maio de 2001 (fls. 38/39). Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 04003113819944036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0007826-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007826-6) - SONIA NUNES DA SILVA X WILSON ROGERIO DE JESUS X CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CADMESP(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada objetivando, a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi parcialmente deferida a liminar pleiteada somente para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas na importância inicialmente contratada. Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora apresentou agravo de instrumento da decisão de fls. 142/145. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos

processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0000679-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000679-0) - SIDNEI LUQUE DOMINGUES X VALERIA DE MIRANDA CONCEICAO DOMINGUES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, movida por Sidnei Luque Domingues e Valeria de Miranda Conceicao Domingues contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alegam os requerentes, em síntese, que a segunda praça foi designada para 31 de janeiro de 2008. Argumentam que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Asseveram ainda, que não receberam qualquer aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Em liminar, postularam que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda os efeitos da arrematação e que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da ação principal - autos 2008.61.03.002918-1. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10-21). Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de liminar, deferido o pedido de isenção de custas processuais, determinado aos autores a correta instrução do processo e após cumprida a determinação, a citação da CEF (fls. 23-26). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, aventando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Na ação de rito ordinário n.º 200861030029181 foi proferida a sentença adiante transcrita, em 23 de fevereiro de 2011 (sentença registrada no Livro n.º 0003/2011 - n.º 00315 - fl. 246): Ação de rito ordinário Parte autora: SIDNEI LUQUE DOMINGUES VALÉRIA DE MIRANDA CONCEIÇÃO DOMINGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando a revisão do contrato de financiamento entabulado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O intento antecipatório foi parcialmente concedido - fls. 24/26. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aventando preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento discutido nos autos. A CEF pede a revogação da tutela concedida. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Se não vejamos. Anteriormente ao ajuizamento da ação (22/04/2008), a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou, conforme demonstram os documentos de fls. 118/126. Oportuno frisar a lavratura de Carta de Adjudicação do bem imóvel em 31/01/2008, consoante demonstra o documento da fls. 122/129. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no curso de sua tramitação. Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual na ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional. Impende, portanto, concluir que não está caracterizado o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ, data 21/3/2005, p. 88) Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar. Desta forma, o término da execução não deixa margem para dúvidas acerca da prejudicialidade dos pedidos formulados na inicial, uma vez que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi extinto com a retomada do imóvel pelo agente financeiro, quitando o mútuo. De fato, a autora não demonstrou o interesse processual na lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso

VI do CPC.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.Portanto, ficou reconhecido que a parte autora carecia de interesse de agir, tendo em vista que a arrematação e adjudicação pelo credor ocorreu anteriormente à propositura da ação de revisão.Ora, como a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, seus efeitos se estendem também quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora também se submete à extinção sem resolução do mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-57.2001.403.6103 (2001.61.03.003538-1) - JOSE BENEDITO SAPHA X GIVALDA SILVA SAPHA X FERNANDO DA ROCHA SAPHA X EMILIA APARECIDA DA ROCHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.GIVALDA SILVA SAPHA e FERNANDO DA ROCHA SAPHA, qualificados e devidamente representados nos autos, na qualidade de sucessores do sr. JOSÉ BENEDITO SAPHA, foram devidamente habilitados na presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.Alega a parte autora que o sr. JOSÉ BENEDITO SAPHA, segurado obrigatório da Previdência Social, tendo contribuído no período entre 1966 e 1991, após uma cirurgia para clipagem de aneurisma cerebral apresentou vasoespasm cerebral, ficando com quadro de hemiparesia esquerda com seqüela, que o incapacita para o trabalho, de modo que entende fazer jus ao benefício por incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/52).Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 54).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 64).Contestação do INSS às fls. 73/74, sustentando a improcedência da ação.Dada oportunidade às partes para especificação de provas, o autor formulou requerimentos (fls. 91/92) e o INSS não se manifestou.Determinada a realização de prova pericial (fls. 93).Às fls. 116/117, foi noticiado o óbito do autor, com requerimento de habilitação dos herdeiros, consoante documentos acostados às fls. 118/121.Aberta a vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 136/137 e 154.Apresentados documentos para habilitação dos herdeiros, com requerimento de realização de perícia indireta (fls. 176/177 e 186/204).O INSS manifestou contrário à realização da perícia indireta (fls. 207/209).O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da substituição processual, com realização de perícia médica indireta na documentação acostada aos autos, especialmente nos laudos de fls. 22/51 e 201/204 (fls. 211).Deferida a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fls. 213.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Ab initio, verifico ser incabível a realização de perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKYAdemais, verifico ser despicienda a realização da prova pericial indireta conforme requerido nos autos, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.Com efeito, o marco inicial para a aferição da qualidade de segurado é o

início da incapacidade. Da documentação acostada aos autos nota-se que o vínculo do sr. JOSÉ BENEDITO SAPHA com a previdência social cessou em 06/06/1991 (cópia da CTPS à fl. 13 e referendada na petição inicial). A seu turno, submeteu-se à cirurgia para clipagem de aneurisma cerebral, da qual decorrem as seqüelas incapacitantes, em 12/1999, conforme aduzido na inicial e reiterado na petição de 117, bem como comprovado nos laudos de fls. 21/51 e 201/204. Destarte, quando do início da incapacidade no ano de 1999, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Não restou comprovado nos autos nenhum outro vínculo posterior a 1991, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando eclodiu a incapacidade. Ainda, não consta dos autos qualquer documento que comprove que o falecido cessou suas atividades laborativas no ano de 1991 em decorrência de doença incapacitante. Ao contrário, repito, foi afirmado na petição inicial e comprovado na documentação acostada aos autos que a incapacidade originou-se em 1999. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data da alegada incapacidade, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Nesse passo, reconhecida a perda da qualidade de segurado do de cujus não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização da perícia indireta, ante sua inocuidade, sendo tal entendimento esposado pela jurisprudência, consoante julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PROVA. 1 - Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Juiz, ao proferir a sentença, dispunha de dados documentais seguros à prova da perda da qualidade de segurado, daquele cônjuge que seria o instituidor do benefício, desconsiderando requerimento de perícia indireta, pois esta seria anódina a toda evidência. 2 - Apelação improvida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301331217 - DJ DATA: 19/10/1998 PAGINA: 255 - Rel. JUIZ AMÍLCAR MACHADO. Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse diapasão, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003790-16.2008.403.6103 (2008.61.03.003790-6) - FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS em face do INSS, visando a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando-se como salário de benefício o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários de contribuição, desde julho de 1990, com afastamento da aplicação do fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que utilizando-se regras de interpretação constitucionais, vê-se que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, foi além de onde lhe estava autorizado a ir pelo 1º do artigo 201 da CF/88. Instituiu, por vias oblíquas, um novo requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto no próprio parágrafo mencionado e não inserido nas exceções estipuladas também por este parágrafo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 11). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, fls. 17/22, sustentando a improcedência do feito. Não houve réplica. Cópia do procedimento administrativo às fls. 28/62. Autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova

redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009016-7) - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALUIZIO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor sem sua incidência, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que utilizando-se regras de interpretação constitucionais, vê-se que a Lei n. 9.876/99 foi além de onde lhe estava autorizado a ir pelo 1º do artigo 201 da CF/88. Instituiu, por vias oblíquas, um novo requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto no próprio parágrafo mencionado e não inserido nas exceções estipuladas também por este parágrafo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, fls. 26/31, sustentando a improcedência do feito. Réplica às fls. 34. Autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n. 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo a aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui

interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003998-1) - GIOVANI FERREIRA JUNIOR (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GIOVANI FERREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário desde a alta indevida em 16/04/2009. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais e a danos morais. Alega o autor, ser dependente químico e portador de seqüelas de fratura do punho direito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia (fls. 20/23). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 30/35). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 38/41. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/49). O autor apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 51/56. O INSS manifestou-se às fls. 58/59. Autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 41). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Considerando que o segurado não faz jus ao benefício, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006790-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006790-3) - PAULO SMORIGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO SMORIGO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 04/12/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período

de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/95). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). Cópia do procedimento administrativo às fls. 114/139. Devidamente citado (fls. 141), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, considerando que o INSS, conquanto devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, consoante artigo 320, II do referido Estatuto Processual. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/08/2009, com citação em 25/09/2009. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/08/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposestação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposestação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposestação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de

constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006796-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006796-4) - ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 30/12/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/95). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/123, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/130. Cópia do procedimento administrativo às fls. 132/148 Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/08/2009, com citação em 05/02/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/08/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade,

sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da**

aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007360-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007360-5) - VALDENICE FATIMA DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDENICE FATIMA DE SOUSA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida da enfermidade retocolite ulcerativa (fl. 03), a qual lhe incapacita para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 08/12/2008, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/51, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fls. 54/66). Laudo da perícia judicial às fls. 67/70. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 72), ambas quedaram-se inertes (fl. 75). Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 67/70, o Sr. Perito afirmou que: A autora SENHORA VALDENICE FATIMA DE SOUSA é portadora de retocolite ulcerativa e artrite reumatóide. Com relação à retocolite ulcerativa encontra-se bem clinicamente. Com relação à artrite reumatóide, ocorreu inflamação da articulação do punho esquerdo que também já está em fase de melhora do quadro com os tratamentos instituídos. No momento não há incapacidade laborativa. (fls. 68/69). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007674-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007674-6) - JOSE CIVIDANES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSE CIVIDANES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/05/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/92). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/118, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/124 Vieram os autos conclusos aos 17/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/09/2009, com citação em 12/03/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/09/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 22/09/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que

optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007820-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007820-2) - HONORIO NOZAKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HONORIO NOZAKI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/08/2004 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/88). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/115, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/121 Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/09/2009, com citação em 05/03/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.

Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/09/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 29/09/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 2004, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).**

IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008786-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008786-0) - PAULO RODRIGUES MARQUES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO RODRIGUES MARQUES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 26/02/1991 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/36). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/71). Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/107, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/112. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/11/2009, com citação em 12/03/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/11/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/11/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1991, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O

Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguagem de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária**

proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009146-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009146-2) - DELCI SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.DELCI SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 534.498.806-7 e posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido da enfermidade incapacitante (intensas dores e limitação de movimentos acima de 90 graus e rotação interna e externa no ombro direito) e que recebeu administrativamente referido benefício entre 02 de março de 2009 e 07 de setembro de 2009, quando foi abruptamente cessado.Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em fl(s). 21.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 35/39, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.O laudo pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, com base em exame pericial realizado no dia 15/10/2010, foi juntado aos autos em fl(s). 44/51.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia e demais documentos e peças juntados aos autos (fl. 53), manifestou-se a parte autora em fl(s). 57/61 e o Instituto Nacional do Seguro Social em fl. 62, concordando com o laudo pericial.Vieram os autos conclusos em 22/01/2011.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme considerações do laudo pericial de fls. 44/51, o periciando trouxe exame de ultrasonografia do ombro direito (...), sem alterações. Como também não houve alterações no exame físico, não se pode referir incapacidade atual. Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, esclareceu o perito judicial que não constatou limitação de movimento e que o autor possui condições de desempenhar função braçal, principalmente de pedreiro, podendo realizar esforço - como carregar peso - com o braço direito.Ainda quanto ao laudo médico pericial de fls. 44/51, consta que o próprio autor referiu estar fazendo bico como pedreiro.Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames médicos que o próprio perito apresentou junto com o laudo, para fundamentar seu trabalho (fl. 48). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastada diante das alegações da parte autora produzidas em fl(s). 57/58, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito.Ademais, a parte autora não apresentou parecer discordante de assistente técnico ou outro elemento de prova apto a afastar as conclusões do perito judicial, limitando-se a impugnar o laudo de forma genérica, imprecisa e vaga, basicamente reafirmando os termos contidos na inicial. Em nenhum momento foram apontadas omissões, contradições, imprecisões ou mesmo erros relevantes no laudo médico firmado pelo perito nomeado pelo juízo.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do(a) segurado(a), o pedido é improcedente.Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ORLANDO CONTREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 06/03/72 a 10/12/77, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/19). Devidamente citado, o réu ofertou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 28/32). Às fls. 34, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que freqüentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 06/03/72 a 10/12/77, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade e recebeu auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 17). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relator Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica no período de 06/03/72 a 10/12/77 (fls. 17), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-

SE, publicado no DJ em 02.05.2000).Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (06/03/72 a 10/12/77), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000464-6) - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que o advogado do réu não foi intimado da r. sentença.Procedi as anotações necessárias.Encaminho o texto da sentença para publicação.Int.Sentença: Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Juntou documentos (fls. 09/27).Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 28.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).Contestação da CEF às fls. 34/54 Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010 É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso.Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC.Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº

172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), haja vista que nos demais períodos a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ELIANA GUIMARÃES SOARES (CPF 213.838.898-05), propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 532.399.973-6 e posterior conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido(a) da enfermidade incapacitante (problemas psiquiátricos e neoplasia maligna da mama, não especificada) e que recebeu administrativamente referido benefício entre 19 de março de 2003 e 15/02/2010, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Em fls. 24/26 foram parcialmente concedidos os efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré a implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como data de início a data da decisão (25/02/2010). Determinou-se, ainda, que o benefício fosse mantido até ulterior ordem deste Juízo. Em fls. 35/44 foram juntadas as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como confirmada a implantação determinada pelo juízo. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 45/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Após a apresentação de réplica pela parte autora (fl. 53), foi designada a realização de perícia médica para 22/10/2010 (fls. 54/55). O laudo pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, com base em exame pericial realizado no dia 22/10/2010, foi juntado aos autos em fl(s). 57/63. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia e demais documentos e peças juntados aos autos (fl. 65), manifestou-se a parte autora em fl(s). 67/69 e o Instituto Nacional do Seguro Social em fl. 70, este último concordando com o laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), conforme pleiteado em fl. 07. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade atual da autora no caso concreto. Conforme considerações do laudo pericial de fls. 57/63: A periciada teve Câncer de mama, tratado eficazmente. Houve incapacidade, entre 06/10/2008 e 13/10/2010, um mês após a última cirurgia, estética. No momento, não há incapacidade, visto que não foi encontrado linfedema ou qualquer restrição a mobilização dos membros. Eventuais dificuldades de se colocar no mercado de trabalho, por preconceito, é matéria exclusiva do Juízo. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, esclareceu o perito judicial que no momento, não há restrição. Mister ressaltar que o laudo médico pericial foi realizado à luz de relatórios, exames, laudos e receituários médicos que a própria parte autora apresentou quando do ajuizamento da ação, para fundamentar seu pedido. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja ela afastada diante das alegações da parte autora produzidas em fl(s). 67/69. Ademais, a parte autora não apresentou parecer discordante de assistente técnico ou outro elemento de prova apto a afastar as conclusões do perito judicial, limitando-se a impugnar o laudo de forma genérica, imprecisa e vaga, basicamente reafirmando os termos contidos na inicial e apontando dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho por provocar, a neoplasia maligna, profundas marcas psicológicas como a de uma morte anunciada. Em nenhum momento foram apontadas omissões, contradições, imprecisões ou mesmo erros relevantes no laudo médico firmado pelo perito nomeado pelo juízo. Resta demonstrado nos autos, portanto, que a parte autora esteve incapaz até outubro de 2010, época em que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/540.039.915-7, cuja implantação foi determinada por este juízo. Deste modo, por ausência atual de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do(a) segurado(a), o pedido é improcedente. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e conseqüentemente, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA em 25/02/2010, em fls. 24/26. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/540.039.915-7 (titular Eliana Guimarães Soares, CPF 213.838.898-05, nascida em 01/12/1976, filha de Durvalino Guimarães Soares). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005310-40.2010.403.6103 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida em 31/05/2010. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais e a danos morais. Alega a autora, ser portadora de osteartrose cervical e lombar, entre outras enfermidades, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.33/34). Designação de perícia à fls. 36/37.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 40/46.A autora manifestou discordância com o laudo apresentado pelo perito, pleiteando nova perícia (fl. 50/51)Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/55).Autos conclusos aos 11/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.44).A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais.Desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Considerando que a segurada não faz jus ao benefício, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009358-42.2010.403.6103 - JOAO DE FATIMA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO DE FÁTIMA ALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 23/07/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/85).Vieram os autos conclusos aos 10/01/2011.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do

ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e**

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009388-77.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SPI53370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ LOURIVAL DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 08/12/2006 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/22). Vieram os autos conclusos aos 10/01/2011. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de

todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-

lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001430-06.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VICENTE DE PAULA GOMES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 03/03/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho

desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 28/52). Vieram os autos conclusos aos 28/03/2011. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à

aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002818-41.2011.403.6103 - LUIZ SERGIO JARDIM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 48, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda.2. Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. LUIZ SÉRGIO JARDIM propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 28/07/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/47).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar.

Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-

família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002939-69.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA HENRIQUES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA HENRIQUES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 19/09/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/31).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos

recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a**

Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. PEDRO LEMES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos

remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003105-04.2011.403.6103 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. FRANCISCO MARTINS DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24.03.1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um

modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos**

aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito parcial das importâncias devidas (fls. 434/436 e 661/662), sendo parte do valor levantado através dos competentes alvarás (fls. 461/472) e parte disponibilizado aos exequentes SANDRA REGINA DE AVILA e PAULO SERGIO DE AVILA para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 663). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, em relação aos exequentes acima mencionados, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402229-14.1993.403.6103 (93.0402229-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X APARECIDA MARIA DA SILVA X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X HELIO FRANCA ROCHA X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X NADIA LUCIA CABRAL ABDALA

X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X JOAO EUGENIO BARBOSA X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X JOAO THEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO THEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

01) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.02) INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUEIRA O NECESSARIO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM MANIFESTAÇÃO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.03) INT.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 347/348, informou a executada que ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES possui contas com saque, enquadrando-se na Lei 10.555/02, conforme extrato de fls. 358; bem como não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome do exequente BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO; e ainda que os exequentes CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS, EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA, IRENE MARIA DA COSTA e JOÃO EUGÊNIO BARBOSA já possuem crédito efetuado em referente a processo desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme extratos de fls. 354/357. A CEF juntou documentos e termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequentes FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA e JOÃO THEOPHILO BITENCOURT JUNIOR (fls. 351/353).Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 362). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2011.É relatório do essencial. Decido.Ante a ausência de impugnação, considero idônea a afirmação de que ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES possui contas com saque, enquadrando-se na Lei 10.555/02, conforme extrato de fls. 358, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS, EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA, IRENE MARIA DA COSTA e JOÃO EUGÊNIO BARBOSA uma vez que já possuem crédito efetuado em referente a processo desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme extratos de fls. 354/357, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA e JOÃO THEOPHILO BITENCOURT JUNIOR (fls. 351/353) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Por fim, considerando que o exequente BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO, devidamente intimado, quedou-se inerte em relação alegação da executada de que não foram localizados vínculos de outros bancos à Caixa, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401102-70.1995.403.6103 (95.0401102-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PLINIO PASSOS X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO VIEIRA X JOSE RODOLFO FARIA X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSUE MOREIRA X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS GARZON LAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PLINIO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA SAVINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 588 e 710, a CEF juntou documentos em nome de JOSÉ MENDES PEREIRA alegando adesão ao acordo previsto na LC 110/01, e às fls. 720 juntou cópia microfilmada do termo de adesão ao referido acordo firmado por JOSÉ VICENTE DOS SANTOS. Às fls. 705/709, a executada juntou extratos dos créditos devidos a JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA e JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE. Às fls. 608, 622, 626, 712, 716 e 802 a CEF juntou guias de depósito referente à verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com os valores apresentados pela CEF, inclusive quanto às verbas de sucumbência depositadas (fls. 757/758 e 805). Em consonância com a sentença proferida em sede de embargos à execução nº 2004.61.03.003116-9 (cópia trasladada às fls. 748/751), foram colacionados aos presentes extratos dos créditos devidos a JOSÉ LUIS GARZON LAMA, JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA, JOSÉ PINTO, JOSÉ MARIA SAVINO PEREIRA e JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA (fls. 722/746). Ainda, foram trasladadas daqueles autos cópias dos termos de adesão firmados pelos exequentes JOSÉ ROBERTO MARTINS, JOSÉ RODOLFO FARIA e JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS, bem como documentos que comprovam a referida adesão por JOSÉ ROBERTO DE BRITO; dos documentos que comprovam que JOSÉ MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ ROQUE FILHO e JOSÉ PLÍNIO PASSOS já receberam os créditos exequendos através de processos de outra jurisdição e que aderiram à LC 110/01; e dos documentos que comprovam que JOSUÉ MOREIRA já recebeu os créditos exequendos através de processo de outra jurisdição (fls. 809/841). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente JOSÉ VICENTE DOS SANTOS (fls. 720) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ MENDES PEREIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls. 588 e 710), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante da concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA e JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE (fls. 705/709), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em consonância com a sentença proferida em sede de embargos à execução nº 2004.61.03.003116-9 (fls. 748/751) e demais documentos acostados aos autos: I) JULGO EXTINTA a execução da sentença, pelo pagamento a JOSÉ LUIS GARZON LAMA, JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA, JOSÉ PINTO, JOSÉ MARIA SAVINO PEREIRA e JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA (fls. 722/746), com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil; II) JULGO EXTINTA a execução da sentença, por adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, em relação a JOSÉ ROBERTO MARTINS, JOSÉ RODOLFO FARIA e JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS e JOSÉ ROBERTO DE BRITO, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil; III) JULGO EXTINTA a execução da sentença, diante da inexigibilidade do título executivo judicial por já terem sido pagos os créditos pleiteados nesta ação através de processo de outra jurisdição, no tocante a JOSÉ MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ ROQUE FILHO, JOSÉ PLÍNIO PASSOS e JOSUÉ MOREIRA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOSÉ ROBERTO VIEIRA e JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA, vez que já tiveram a execução extinta por sentença (fls. 679/680). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requeridos às fls. 757/758, e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400853-27.1992.403.6103 (92.0400853-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP134308 - EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MAURO ANDRE INEZZI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O v. acórdão de fls. 235/242 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos exequentes. Instada a parte exequente a promover a execução do julgado, a União Federal desistiu da execução dos honorários (fls. 256) e os demais exequentes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da

referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os demais exequentes não demonstraram interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimados para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016343-77.2004.403.0399 (2004.03.99.016343-2) - ANTONIO FERREIRA LEMOS X BENEDICTA CAETANO DE MOURA X CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO X EDSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS CORREA X ONDINA MARIA DE JESUS SOARES X PAULO PECORARO X RAFAEL LEITE DE CAMARGO X VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI X ZULMIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA CAETANO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA MARIA DE JESUS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PECORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 237, a CEF informou que o autor EDSON APARECIDO DE SOUZA possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, conforme extrato de fls. 274. Às fls. 246/273, a executada juntou extratos dos créditos devidos em razão da condenação em relação aos exequentes CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO e ONDINA MARIA DE JESUS SOARES. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados (fls. 280). A CEF, ainda, apresentou documentos e cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 assinados pelos exequentes ANTONIO FERREIRA LEMOS, BENEDICTA CAETANO DE MOURA, MARCOS CORREA e VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI (fls. 322/340 e 348/360). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação a afirmação de que EDSON APARECIDO DE SOUZA possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de CLEMERIO DE SIQUEIRA PRADO e ONDINA MARIA DE JESUS SOARES (fls. 246/273), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ANTONIO FERREIRA LEMOS (fls. 322), BENEDICTA CAETANO DE MOURA (fls. 323), MARCOS CORREA (fls. 324) e VERA LUCIA MAXIMILIANO TIDIOLI (fls. 325) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a PAULO PECORARO, RAFAEL LEITE DE CAMARGO e ZULMIRA DA SILVA, uma vez que já homologado pelo Eg. TRF /3ª Região o acordo por eles firmado com a CEF (fl. 214). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4279

MANDADO DE SEGURANCA

0405389-71.1998.403.6103 (98.0405389-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Ante a certidão e extrato de fls. 412/414 aguarde-se até que seja julgado pela Superior Instância o Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP, o qual encontra-se sobrestado e tramita na forma eletrônica perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Int.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 590/592, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 550. 2. Intime-se.

0001767-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001767-5) - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE

DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 142/158 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008511-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008511-5) - CAROLINA CAMOLESE DE TOLEDO RODRIGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 166/177 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401109-04.1991.403.6103 (91.0401109-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GALVAO E BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 91.0401109-0)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: GALVÃO E BARBOSA LTDA(CNPJ nº 48.539.274/0001-80) 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que no polo ativo figure a UNIÃO FEDERAL e no polo passivo GALVÃO E BARBOSA LTDA. 2. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 229, a fim de que os valores depositados judicialmente nestes autos sejam transformados em pagamento definitivo a favor da mesma, ressaltando-se que aludido requerimento está em consonância com o despacho de fl. 216. 3. Outrossim, a fim de dar cumprimento à determinação supra, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a transformação em pagamento definitivo a favor da União, da totalidade dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo e efetuados nas contas indicadas nos ofícios de fls. 217/218 e 223/225, no prazo de 10 (dez) dias. Valerá cópia do presente despacho como ofício, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios de fls. 217/218 e 223/225. 4. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Considerando que da parte final da informação do Contador Judicial de fls. 218/219 infere-se que cabe à impetrante o levantamento de 100% do total depositado à fl. 58, requeira a mesma o que de seu interesse, relativamente ao levantamento da quantia depositada judicialmente (fl. 58), devendo indicar, na oportunidade, o nome e o CPF da pessoa que deverá figurar no Alvará de Levantamento a ser eventualmente expedido. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 4. Int.

0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP
1. Chamo o feito à ordem. 2. Antes de qualquer outra providência relativa ao despacho de fl. 465, digam as partes sobre o ofício da CEF de fl. 467, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dou por superado o pedido de prorrogação de prazo de fls. 250/258, em face da petição de fls. 260/266, apresentada pela ex-empregadora JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. 2. Digam as partes sobre a informação de fls. 260/266, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a União Federal (PFN), na oportunidade de abertura de vista ao seu respectivo Procurador, tomar ciência do despacho de fls. 245/246. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404771-29.1998.403.6103 (98.0404771-3) - SELMA ELIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003802-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003802-6) - JOSE DONIZETTI CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 201), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001465-49.2000.403.6103 (2000.61.03.001465-8) - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 232 e fl. 234), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001842-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001842-1) - DAMIAO JOSE DE SOUZA X MARIA INES LOPES DE SOUZA X BEATRIZ LOPES DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002829-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002829-4) - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAO CESO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 219), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004057-61.2003.403.6103 (2003.61.03.004057-9) - RICARDO DOS SANTOS MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009711-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009711-5) - ZENAIDE FELIX BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENAIDE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001752-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001752-2) - BENEDITA FERNANDA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 169 e fl. 171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003926-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003926-8) - GERALDO RAMOS CARACA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006835-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006835-9) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 247), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005741-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005741-0) - BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001152-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001152-8) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0006442-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006442-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006824-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006824-1) - IRENE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003224-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003224-0) - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004208-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004208-6) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0007376-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007376-9) - EVA LIMA VIANA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007534-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007534-1) - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001098-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001098-1) - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA X GABRIEL FELIX LOUBACH SILVA X CARLOS FELIX LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 130-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406727-17.1997.403.6103 (97.0406727-5) - ROMUALDO BORATO X SEBASTIAO ALVES LEAL X MARTA TAVEIRA LEAL(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005237-20.2000.403.6103 (2000.61.03.005237-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 244), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009472-25.2003.403.6103 (2003.61.03.009472-2) - NELSON PINTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NELSON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002152-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002152-5) - PAULA NOEMIA GOMES DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005120-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005120-0) - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 383-384), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005466-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005466-3) - EXPEDITO MAURILIO BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITO MAURILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0009758-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009758-3) - RAIMUNDO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA

BUENO DA SILVA) X RAIMUNDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 239-240), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002516-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002516-3) - RICARDO DA GAMA RAMOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DA GAMA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005260-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005260-9) - VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTINA DE PAULA MOURA TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005920-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005920-3) - LUIS CARLOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 190-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008212-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008212-2) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002232-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002232-4) - GLEDSON DA SILVA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GLEDSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002435-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002435-7) - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUIZA DE MELO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007138-3) - ANA DAS GRACAS SALES(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA DAS GRACAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001062-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001062-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILSON RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.03.1996 a 30.11.2010, como exercidos em atividade especial, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor providenciou os laudos periciais de fls. 73-93. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO

ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 55-56 considerou como tempo especial os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.03.1996 a 30.11.2010, em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Observo que o autor anexou aos autos, o laudo pericial coletivo de fls. 78-93, relativo ao período de trabalho junto à empresa HEATCRAFT. Ainda que não seja possível extrair deste laudo as informações contidas no PPP de fls. 50-51, e que o item 15.6 mencione que a técnica utilizada para aferição do nível de ruído é presumida, consta do ofício de fls. 77, que o laudo apresentado refere-se ao ano de 1991 e que não houve mudanças no lay-out, de modo que a exposição ao agente nocivo é a mesma nos anos anteriores. Constata-se, ainda do laudo apresentado, que o nível de ruído variava de acordo com o Setor, bem como de cada equipamento, porém, o nível de ruído encontrado variava, na sua maioria, de 80 a 91 decibéis, ou seja, todos acima do limite de tolerância. Assim, este período de atividade deve ser enquadrado como especial.Quanto à empresa HITACHI, o laudo pericial de fls. 74-75 atesta a submissão ao agente nocivo ruído, no limite compreendido entre 80 e 85 decibéis, conforme a época, de modo que merece ser reconhecido como atividade especial, somente o período de 18.03.1996 a 05.03.1997, tendo em vista que, a partir desta data, o nível de ruído encontrado, está abaixo do limite de tolerância.O fato de os laudos apresentados serem extemporâneos não lhes retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído.Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09.12.2010, o autor alcança 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos.Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período

adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.03.1996 a 05.03.1997, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Nilson Ricardo dos Santos. Número do benefício/ requerimento: 155.217.324-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 34-35: mantenho a r. decisão de fls. 28-31, por seus próprios fundamentos, acrescentando não ter ocorrido qualquer equívoco no cálculo do tempo de serviço do autor, tendo em vista que o laudo pericial apresentado às fls. 26-27 não registra insalubridade, e sequer tempo de trabalho do autor na empresa, no período compreendido entre 01.07.1986 e 30.06.1988. Cite-se. Intime-se.

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá a autora requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a idade do autor, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos de nº 980402216-8. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004868-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Apensem-se os presentes embargos aos autos nº 970406795-0. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005130-05.2002.403.6103 (2002.61.03.005130-5) - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: J. Defiro o prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

0000422-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000422-5) - OTAVIO VALOTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTAVIO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 211, uma vez que o mesmo não se encontra assinado pela advogada do autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010024-48.2007.403.6103 (2007.61.03.010024-7) - FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda à regularização do seu nome, a fim de constar na Receita Federal: FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA, de acordo com o documento de identidade de fls. 16. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome do advogado da parte autora e dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 128.Int.

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos, etc.1) Considerando que o réu, ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA, foi interrogado e apresentou defesa prévia de acordo com a legislação anterior (fls. 198-202 e 204), constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, e, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 238-239, 256-258, 293-295 e 324-325), determino o prosseguimento do feito, com as seguintes providências: Designo para o dia 05/10/2011, às 15:15 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado, ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeçam-se mandados de intimação ou cartas precatórias para intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 204) a fim de comparecerem à audiência supramencionada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos etc.1) Fls. 747-756: conforme certidão de fl. 755, o réu, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2) Considerando que a ré, MARIA SALETE DE SANTANA, foi interrogada e apresentou defesa prévia de acordo com a legislação anterior (fls. 437-441 e 450-451), constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito e que o réu, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, ao ser procurado para ser interrogado, não foi encontrado, determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 5772

ACAO PENAL

0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Vistos etc.1) Fls. 514-516: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se

instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 530: Recebo a apelação interposta pelo réu FILIPE SILVA SANTOS. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após a comprovação da intimação do réu acerca da sentença, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5774

ACAO PENAL

0001850-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001850-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GENILDO RIBEIRO TAVARES(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.I - Diante do que restou decidido nos autos, intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18740-2 -Custas Judiciais 1ª Instância.II - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.III - Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.IV - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 264, Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB-SP 219341, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.1) Nos termos do despacho de fls. 205-206, mantenho a suspensão do feito, em relação ao LUIZ CLAUDIO AMARAL, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal.2) Quanto ao réu, ALBERTO TINEU JUNIOR, considerando que ele foi interrogado e apresentou defesa prévia de acordo com a legislação anterior (fls. 156-158 e 159-169), constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, e, uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa (fls. 231-234, 262-264 e 289-291), determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 5776

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE)
Vistos, etc..Fls. 5000-5009: recebo o agravo retido interposto pelos autores. Abra-se vista para contraminuta.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.A seguir, nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

Expediente Nº 5777

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)
Vistos etc.1) Considerando que os réus, ADELMO AFONSO CORTES e HELMUT BISCHOF JUNIOR, foram

interrogados e apresentaram defesa prévia de acordo com a legislação anterior (fls. 434-436, 443-444, 455-461 e 464-468), constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, homologo o pedido de desistência formulado pela defesa, às fls. 656-657, quanto às testemunhas, ORNIL DAMIÃO DOS SANTOS, JOSÉ ERIVELTON DANTAS DOS SANTOS, AMILTON PEDRO DA SILVA, FRANCISCO ISRAEL, ARILSON BISPO CERQUEIRA SANTOS, e, à fl. 651, quanto a CLAUDIO NUNES DE CAMPOS, e, uma vez que as demais testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, às fls. 652 e 653, determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 674

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005002-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)) JOAO CARLOS SILVA CRUZ X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSS/FAZENDA

JOÃO CARLOS SILVA CRUZ e RUTE REGINA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, visando sua desconstituição. Alegam que o imóvel arrematado foi adquirido por eles de boa-fé e trata-se de bem de família. É o relatório. DECIDO. Apresentam-se intempestivos os presentes embargos. Com efeito, o artigo art. 1.048 do CPC dispõe: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Verifico que a arrematação, com a lavratura do respectivo auto, deu-se dia 30 de junho p.p. (fl. 234 da execução fiscal nº 9804035316), donde iniciou-se a contagem do prazo mencionado, o qual findou-se em 05 de julho. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.048 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. 1. Tratando-se de processo de execução, os embargos de terceiro poderão ser opostos até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas antes da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do CPC. 2. A interpretação extensiva do dispositivo, vinculando o termo inicial do prazo à lesão ao direito de posse, somente é admissível quando o terceiro não tenha ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem. TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, AC 200771000427900AC - APELAÇÃO CIVEL, Des. Fed JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª Turma, D.E. 10/08/2009 Os presentes embargos foram opostos em 06 de julho, sendo indiscutível sua intempestividade. Insta anotar que o embargante tinha conhecimento da penhora do imóvel desde sua realização em 2004, conforme certidão de fl. 120 da EF nº 9804035316. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005968-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1)) ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES)

ADALBERTO JOSÉ MONTEMAGNI, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, pois não exercia poderes de gerência. Alega, ainda, que o bem penhorado é bem de família. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/42. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, diante do fato de tratar-se de embargos à execução no qual se discute apenas a ilegitimidade passiva do embargante - matéria que pode ser examinada pelo Juízo de ofício -, bem como a impenhorabilidade de bem de família, desnecessária a garantia integral da dívida. Passo a sentenciar. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO,

FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA.

PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaHavendo notícia do encerramento das atividades comerciais da empresa executada, e tratando-se de dívidas relativas a contribuições previdenciárias, é devida a inclusão dos sócios gerentes à época e posteriormente à dívida.Verifico que o embargante, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP anexa a esta sentença, foi sócio-gerente da pessoa jurídica executada a partir de 1998, quando já contraída a dívida (março de 1994 a julho de 1995), fato que o torna parte legítima para responder pelo débito em cobrança.PENHORAA pretensão é de que parte do imóvel de Matrícula nº 26.189 do CRI local, de propriedade do devedor, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Não merecem prosperar as alegações do embargante. Com efeito, a garagem penhorada não pode ser enquadrada como bem de família. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90:O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No caso, o bem penhorado (garagem) não faz parte do imóvel residencial do embargante, uma vez que a matrícula no CRI é autônoma do imóvel onde reside (apartamento), este sim, bem de família. Tratando-se de unidade autônoma, com matrícula própria, consoante se observa das fls. 237/239 da execução fiscal em apenso, o bem penhorado não está albergado pelo artigo 1º da Lei 8.009/90.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO QUANDO ESTE JÁ HAVIA SIDO EXTINTO. PENHORA DE APARTAMENTO E GARAGEM. SOMENTE 50% PERTENCIAM AO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA AOS 50% DA GARAGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - ...- A penhora que recaiu sobre o apartamento, único imóvel do casal e que servia de residência a ambos, não pode subsistir, pois fere disposição expressa do artigo 1 da Lei n 8.009/90. Sem embargo, no que toca à garagem, a jurisprudência tem firmado a possibilidade de que sobre ela recaia a penhora quando inscrita sob matrícula própria, como no caso dos autos. Ressalte-se, todavia, que tanto o apartamento quanto a garagem foram comprados conjuntamente pela embargante e seu marido. Conseqüentemente, para o pagamento da dívida executada somente 50% da garagem pode ser penhorada, que corresponde à parte que pertencia ao de cujus. - ...- Apelação parcialmente provida. Embargos de terceiro parcialmente acolhidos. Anulada a citação do representante do espólio de Jakub Jan Pfefer. Penhora parcialmente insubsistente, limitada a 50% da garagem.TRF 3ª Região, AC 96030322601AC - APELAÇÃO CIVEL - 314687, Rel Des. Fed ANDRE NABARRETE, 5ª Turma, DJU DATA:17/09/2004 PÁGINA: 615Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0009998-89.2003.403.6103 (2003.61.03.009998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.135/140 no efeito devolutivo. Tratando-se de embargos à execução, é indevido o recolhimento de custas.Vista à parte contrária para contra-razões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000295-03.2004.403.6103 (2004.61.03.000295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-14.2003.403.6103 (2003.61.03.000400-9)) MERCADINHO SANTA LUZIA LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Traslade-se cópia das fls. 151/160 para os autos da execução fiscal em apenso.Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando nulidade da execução, uma vez que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo e que a ação fiscal, de forma equivocada, concluiu pela omissão de receita, atuando indevidamente o embargante, uma vez que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas. Por fim, aduz a inexistência de infração, pois em dezembro de 1989 adiantou duplicatas referentes a janeiro de 1990, tudo devidamente documentado.A impugnação da embargada está às fls. 170/173, na qual rebate os argumentos expendidos. Instados sobre a produção de provas, a embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. O embargante ressalva a possibilidade de realização de perícia.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de outras provas.CERCEAMENTO DE DEFESAInicialmente, do exame do processo administrativo observa-se que houve intimação do contribuinte do Auto de Infração, em maio de 1994, no mesmo endereço indicado, a posteriori, na impugnação datada do dia 30 do mesmo mês. Da decisão administrativa proferida em agosto de 2001 foi realizada a tentativa frustrada de intimação pessoal no mesmo endereço onde outrora fora encontrado o contribuinte. Desta forma, a fiscalização procedeu à intimação por edital (fls. 121/123), conforme previsto em lei. Assim, não assiste razão ao embargante em alegar cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram tentadas/realizadas num único endereço constante do processo administrativo.OMISSÃO DE RECEITA No mérito, não merece procedência o pedido.Com efeito, consta dos autos às fls. 28/142, documentos, a defesa do contribuinte/embargante e a decisão administrativa, donde se infere que a dívida decorre de autuação baseada na omissão de receita, uma vez que o contribuinte escriturou como saldo credor (pagamento), em dezembro de 1989 o recebimento de notas fiscais com vencimento em janeiro de 1990, tentando impedir a situação de caixa credor, a qual geraria obrigações tributárias. Em sua defesa administrativa, o contribuinte alegou que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Saídas e Diário Geral e que, analisando-se o balanço patrimonial encerrado em 1989, constata-se a inexistência de saldo de fornecedores do passivo circulante, confirmando o pagamento antecipado das duplicatas.Entretanto, a decisão administrativa (fls. 110/118) concluiu pela ausência de provas em relação a antecipação de pagamento a fornecedor no valor de NCz\$ 3.114.444,12, mesmo após a intimação do contribuinte para comprovar a idoneidade das datas de recebimento das referidas notas fiscais.Desta forma, agiu certo a fiscalização ao autuar o embargante, que não conseguiu afastar a presunção de legitimidade da cobrança.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR)

Diante da certidão supra, dando conta de que o embargante encontra-se ativo no parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifeste-se o embargante informando se a dívida em discussão encontra-se parcelada.Após, tornem conclusos com urgência.

0006833-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Tendo em vista o julgamento da Ação Declaratória nº 98.0403828-5 pelo E. TRF da Terceira Região em maio p.p., traga o embargante cópia autenticada pelas respectivas Secretarias, da sentença de primeiro grau, do relatório, voto e ementa do Reexame Necessário nº 2005.03.99.047040-0, bem como, se houver, da certidão de trânsito em julgado.Após, abra-se vista à embargada para manifestação.

0005500-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TOMÉ & TOMÉ LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição, compensação e pagamento integral da dívida contida na CDA nº 8070602959785. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do encargo legal. Às fls. 71/75, a embargada apresentou impugnação. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante pleiteou a juntada do processo administrativo referente à compensação e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Às fls. 580/588, a embargada informa o cancelamento de cinco das seis CDAs, pelo reconhecimento administrativo da prescrição, restando mantidos somente os débitos relativos à CDA nº 8070602959785. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do cancelamento das dívidas constantes das CDAs nºs 8029801095125, 8020605708892, 8060312879994, 8070304711580 e 8070400748520, ficam prejudicadas as alegações de prescrição e compensação. Quanto à CDA nº 8070602959785, nega o embargado que os DARFs que instruem o processo, cujas cópias autenticadas foram juntadas às fls. 60 e 67, comprovem o pagamento das dívidas, uma vez que não demonstram, por si só, referirem-se aos tributos e períodos aqui cobrados.... Analisando-se a CDA nº 8070602959785 (fls. 36/37) e fls. 134 e 138 (processo administrativo), verifica-se que os débitos são relativos ao não-recolhimento de PIS - código da receita nº 8109 - nos meses de abril de 2003 (R\$ 1.314,15) e fevereiro de 2004 (R\$ 1.677,60). As guias DARF juntadas referem-se a esses períodos de apuração e indicam o código de recolhimento correto, bem como os mesmos valores constantes da CDA. Com efeito: a) a guia de fl. 60 - refere-se ao período de apuração de abril de 2003, recolhido no valor de R\$ 1.314,15, sob código de receita 8109; b) guia de fl. 67 - período de apuração é fevereiro de 2004, recolhido no valor de R\$ 1.677,60, também sob código de receita 8109. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o pagamento do débito contido na CDA nº 8070602959785 e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002433-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2)) CARLOS ROBERTO TAVARES (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

CARLOS ROBERTO TAVARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando nulidade da execução, uma vez que os valores de aluguéis recebidos de pessoa jurídica tiveram desconto de imposto de renda pelo próprio locatário, que não repassou os valores ao fisco, configurando enriquecimento ilícito. Aduz que já recebia os aluguéis com o imposto retido pelo locatário. Pede a nomeação à autoria da pessoa jurídica locatária e alega ter havido excesso de penhora. A impugnação da embargada está às fls. 69/116, na qual rebate os argumentos expendidos. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteia a juntada de novos documentos e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NOMEAÇÃO À AUTORIA Inicialmente, indefiro a nomeação à autoria, vez que inaplicável o instituto à hipótese dos autos, não só por tratar-se de execução fiscal como também por não enquadrar-se o executado na condição de detentor de coisa em nome alheio, menos ainda a locatária. Trata-se aqui de substituição e solidariedade tributárias, institutos que justificam a exigência do tributo devido pelo embargante, como trata-se-á por ocasião do mérito. MÉRITO O Imposto de Renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial. No caso concreto, alega o embargante que percebeu aluguéis de imóvel locado à pessoa jurídica já com o desconto do imposto de renda. Conquanto a responsabilidade pelo recolhimento seja do locatário, nos casos de ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, subsiste a obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo devido. No caso concreto, não há como verificar se houve retenção dos valores, na forma da legislação, e não ocorreu o respectivo repasse pelo locatário, como alega o embargante. Com efeito, o embargante não trouxe aos autos provas hábeis a comprovar as afirmações de que o locatário teria pago o valor do aluguel já com o desconto do Imposto de Renda. Juntou apenas cópias de talonário preenchido à mão sem indicação de quem e sem a devida assinatura, referente ao recebimento de aluguéis no ano de 1996 (fl. 21/26), com o suposto recolhimento do imposto de renda, declaração de parcelamento pela empresa locatária referente a 1996, de rendimentos auferidos por sócio (fl. 39), nada confirmando o parcelamento em relação ao imposto de renda retido ora em cobrança, que sustenta ter sido objeto de confissão por parcelamento. Assim, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a

ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Verdade é que a fonte pagadora de rendimentos de aluguel tinha obrigação legal de reter a parcela do imposto de renda, sendo a responsável tributária pelo não repasse dos valores aos cofres públicos, afastando-se a sujeição da pessoa física que recebeu a verba pelo valor líquido. Entretanto, no caso, não restou comprovada a retenção do Imposto de Renda pela empresa locatária ou, ao menos, documento idôneo de recebimento do valor líquido do aluguel pelo locador, emergindo a responsabilidade deste, solidária e supletiva. A responsabilidade tributária vem descrita no art. 128 do CTN, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. EXCESSO DE PENHORA Patente a falta de interesse processual do embargante, quanto a alegação de excesso de penhora. Com efeito, sua pretensão é de que seja substituído o bem sobre o qual recaiu a constrição judicial, pedido que deve ser objeto de exame no processo de execução fiscal, com a indicação de outro em substituição, mediante anuência da exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. ... 2. ... 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. STJ - RESP 200300708594 RECURSO ESPECIAL - 531307, 2ª Turma, Rel Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 07/02/2007 PG: 00277 Diante dos documentos juntados às fls. 47/48 e 103/110, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0008282-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)) LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO (SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
LUCIANO DE ALMEIDA CUSTÓDIO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, alegando em preliminar, cerceamento de defesa. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência da prescrição. A impugnação da embargada está às fls. 17/26, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 PRESCRIÇÃO Trata-se de execução na qual são cobrados valores referentes a anuidades de 2003 e 2004. No caso, o fato gerador da anuidade de 2003 (mais antiga) deu-se em 03/2003 (fl. 13), data do vencimento. A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 5 de agosto de 2009, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua

constituição definitiva. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ocorrida a prescrição em relação às anuidades cobradas na execução fiscal nº 200961030045877, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro honorários a serem pagos pelo embargado ao embargante, em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008732-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9)) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como que a CDA foi autenticada por agente administrativo sem a devida comprovação de sua competência. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o caso do embargante; que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deve ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Por fim, pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada. A impugnação está às fls. 175/203, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 204/410. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e embargado disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Passo ao exame do mérito. CERCEAMENTO DE DEFESA As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação. JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A Súmula nº 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a proibição não é aplicável in casu, diante da incidência da taxa SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.065/95. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. JUROS. TAXA

SELIC.CAPITALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1...3. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.4...5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.6. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.7. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1241669, 2005.61.82.015216-9, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA:20/05/2008MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 46/55. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000466-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6)) LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
LUIS FERNANDO FERNANDES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução, uma vez que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09. Pede, ainda, o levantamento da penhora realizada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento do débito, conforme informação da própria exequente nos autos em apenso, importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Mister salientar que pedidos que versem sobre a penhora deverão ser direcionados à própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido 5 prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001234-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 62/66 - Indefiro o pedido da embargada para extinção do feito em razão do parcelamento do débito, uma vez que os embargos discutem tão somente a penhora. Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 60, independentemente da juntada de cópia de processo administrativo.

0002936-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP090237 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
SERGIO PETRI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200461030058771, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003332-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante à fl. 27 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006271-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença em favor de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, nos autos de Embargos à Execução no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos.À fl. 07, o Embargado concordou com o valor apresentado pela embargante.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não há divergência, pois a parte Embargada concorda com os embargos. Assim, os cálculos corretos são os apresentados à fl. 03, que ora homologo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.669,24 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fl. 03 para os Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do pagamento do débito na execução fiscal nº 200161030030528, resta prejudicada a remessa dos autos à Superior Instância. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001675-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004396-9)) TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de penhora na Execução Fiscal nº 200361030043969 ajuizada contra LUIS ANTONIO FERREIRA DE LIMA, ainda não citado.Às fls. 23/26, o embargado rebateu os argumentos da inicial.Instados sobre a produção de provas, embargante e embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o veículo de placas BQN 4945, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre a requerente e o co-executado - (que, anote-se, não foi citado para a execução fiscal) - foi realizado antes do bloqueio junto à Ciretran.Com efeito, à fl. 09, trouxe a embargante certificado de registro do veículo e autorização para transferência datado de julho de 2007, em nome da embargante. Desta forma, presume-se a boa-fé da embargante na aquisição do veículo, uma vez que não constava da sua documentação qualquer tipo de bloqueio, que foi determinado pelo Juízo em outubro de 2007, tendo sido expedido o respectivo ofício em março de 2008. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido.STJ, 2ª Turma, RESP 200401130679RESP - RECURSO ESPECIAL

675361, DJE DATA:16/09/2009RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido.STJ, 2ª Turma, RESP 200401814230RESP - RECURSO ESPECIAL 712337, DJ DATA:28/08/2006 PG:00273, Rel Min. HUMBERTO MARTINSAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o veículo de placas BQN4945.Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários.Deixo de condenar a parte embargante, uma vez beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0001132-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401780-80.1998.403.6103 (98.0401780-6)) ROGERIO DE OLIVEIRA X PATRICIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO DE OLIVEIRA E PATRÍCIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel penhorado na execução fiscal em apenso.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 9804017806, a penhora combatida pelos embargantes foi desconstituída pelo Juízo, diante da adjudicação na Justiça Trabalhista.Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ªREGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA:17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002275-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2)) ZACARIAS VEICULOS LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se as diligências ordenadas na execução fiscal nº 199961030048822.

0004827-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6)) CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de penhora na Execução Fiscal nº 9204017996.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de desconstituição da penhora está albergado pelo instituto da coisa julgada.A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas.In casu, há decisão judicial proferida em sede de Embargos de Terceiro nº 2001.61.03.003480-7, na qual foi liberado da penhora o veículo de placas CEN0270, de propriedade da embargante, reconhecida a compra do veículo antes mesmo da propositura da execução fiscal, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para liberar o veículo de placas CEN0270, de propriedade do embargante, da constrição efetuada nos autos da execução fiscal nº 9204017996.Sem honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Fls. 223/231 - Considerando os documentos juntados às fls. 229/231, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 47.108-9, da agência nº 6565-X, do Banco do Brasil, refere-se a conta onde a executada Cecília Kohler recebe proventos, verba de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Cumpra-se a determinação de fl. 218, a partir do segundo parágrafo.

0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X COML/ TERENA ADM E RESTAURANTE INDL/ LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE COML/ T ADM E R INDL/ X GILBERTO JOSE DE SOUZA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X VANDA LOPES(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

Oficie-se com urgência, o Detran da Capital, para que informe acerca do cumprimento da ordem de cancelamento de bloqueio do veículo de placas BL9736, atual CEN0270, remetendo-se cópia das fls. 173, 193, 206, 232 e 236. Em caso de resposta negativa, informe o referido órgão os motivos do não-cumprimento da ordem. Fls. 272/280 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juiz o somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0402633-65.1993.403.6103 (93.0402633-4) - INSS/FAZENDA X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fls. 386/397 - Eduardo Moreira da Silva interpôs recurso de apelação de decisão interlocutória proferida em exceção de pré-executividade. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Proceda-se a juntada das petições constantes na certidão supra a estes autos. Após, abra-se vista às partes do aludo pericial e honorários solicitados.

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

BANCO SANTANDER S/A, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da decadência de parte da dívida (agosto de 1987 a junho de 1989), com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF. Fundamenta sua pretensão na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, estendendo às contribuições previdenciárias o prazo decadencial quinquenal. A embargada manifestou-se às fls. 116/218 e juntou cópia do processo administrativo, informando a exclusão das dívidas referentes às competências de dezembro de 1988 a novembro de 1988. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, diante da informação da exequente, o pedido de reconhecimento de decadência do executado será examinado em relação aos períodos de dezembro de 1988 a junho de 1989. A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a dívida decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias, sendo que a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em julho de 1994 (fl. 118), pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que previa o prazo decadencial decenal -, estendeu-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial quinquenal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E

CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.3. Recurso especial não provido.REsp 979881 / TORECURSO ESPECIAL2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008Portanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Tomando-se em conta o período mais antigo da dívida (dezembro de 1988), a notificação da lavratura do auto de infração poderia ter sido realizada até janeiro de 1995. O ato foi realizado antes desse prazo, em 1994, observando a Administração, o prazo quinquenal. Logo, não ocorreu a decadência em relação aos períodos questionados, como pretende o executado.Ante o exposto REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 20.

040338-92.1995.403.6103 (95.040338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) Fls. 209/211 - Indefiro a inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a citação da empresa foi realizada há mais de quinze anos (1995) e o pedido de inclusão do sócio deu-se somente em dezembro de 2008.Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. ...3. ...4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ, EDAGA 201000174458EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel. Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010Requeira a exequente o que de direito, diante da notícia do encerramento da administração judicial pela Justiça Trabalhista.

0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls. 385/403 e 407/412 - A discordância da executada acerca do laudo do senhor perito judicial não se sustenta em bases fático-jurídicas. Pleiteia a executada a consideração parcial do laudo pericial, no qual especifica-se o valor do metro quadrado do imóvel de matrícula nº 5.534, em R\$ 187,00 (fl. 353) ou, que seja considerado para avaliação do imóvel o valor constante do demonstrativo de Lançamento de IPTU para o metro quadrado, qual seja, R\$103,72.Pelo exame dos dados constantes do demonstrativo do IPTU (fls. 324), que indica a matrícula (antiga nº 62.875) do imóvel penhorado, com metragem total de 300.710,00m2 e área construída de 30.071,00m2, sendo que a área real isolada do imóvel é de 65.000,00m2, sem nenhuma construção, conforme laudo do perito judicial (fls. 368), pode-se concluir que o valor do metro quadrado, atribuído pela Prefeitura ao elaborar o valor do IPTU, tomou por conta a área total do terreno que se constitui de várias matrículas.A depreciação do valor da área penhorada, resultando no valor de R\$26,60 m2, deu-se em função da inexistência de frente, ou seja, apenas 0,84 m dão acesso ao terreno, não havendo como ignorar as conseqüências de tão restrito acesso.Ante o exposto, homologo o valor da avaliação do imóvel penhorado nestes autos sob Matrícula nº 5.534, conforme perícia juntada às fls. 338/376, no valor de R\$ 1.729.182,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e dois reais).Em relação aos honorários periciais, homologo os honorários definitivos tal qual requerido pelo sr. perito às fls. 377/380, em R\$ 9.190,00. Considerando-se que já foi levantado pelo sr. perito o valor de R\$ 5.380,00 (fl. 318) e havendo depósito excedente - uma vez que foi depositado o total de R\$ 12.000,00 -, determino a expedição de Alvará de levantamento do valor de R\$ 3.810,00 em favor do sr. perito judicial.Expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em nome da executada. Para tanto, intime-se-a, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de

Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0402669-05.1996.403.6103 (96.0402669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Fls. 417/425 - Considerando os documentos juntados (fls. 422/425), hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 112003, da agência 7385 do Banco Itaú S/A, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 211/2011, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, somente em relação à referida conta, desde que tais bloqueios tenham sido ordenados por este Juízo. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 404.

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Fls. 189/197 - Diante do documento de fls. 112/118, no qual consta a alteração do nome da empresa executada, que antes era Mercadinho Piratininga Ltda (CNPJ nº 50.011.931/0001-63), bem como diante da ficha cadastral da empresa expedida pela JUCESP e juntada com esta decisão, dando conta de que em 1993 houve a alteração do nome empresarial, bem como informando os nomes anteriores ao seu final, DEFIRO a expedição de precatória para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0743372-7, em relação ao valor a ser recebido por Mercadinho Piratininga Ltda, excluindo-se o valor relativo aos honorários(fl. 227). Retornando a Carta Precatória, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

0403343-46.1997.403.6103 (97.0403343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM) LUIS ANTONIO DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 137/140 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição da dívida e prescrição intercorrente, uma vez que foi citado sete anos após a pessoa jurídica. A exceção manifestou-se às fls. 189/391, indicando a extinção da dívida contida numa das CDAs por prescrição e requerendo o prosseguimento quanto às demais. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Contribuição Social relativa aos anos-base de 1992 a 1994 e Imposto de Renda ano-base de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, respectivamente em 11/06/93, 31/5/94, 31/5/95 e 31/5/94. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO A citação da empresa data de 12 de abril de 2000 (fl. 27), antes, portanto, do transcurso do referido prazo. Sobre a questão, o Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição

retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo das ações, agosto e outubro de 1997, e não decorridos cinco anos até a citação em 2000, não ocorreu a prescrição.Em relação à prescrição em relação ao sócio excipiente, esta também não ocorreu. Com efeito, embora a citação deste tenha ocorrido em outubro de 2007, o pedido da exequente para sua inclusão no polo passivo data de julho de 1998 (fls. 16/17), após o qual, equivocadamente, foi citada a empresa, na pessoa do ora excipiente (responsável tributário) (fl. 27). Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. ... 2. ...3. Ainda, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indutivo os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ, EDAGA 201000174458EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Traslade-se cópia das fls. 189/190 e 284/287 para a execução fiscal nº 9704068883, desapensando-a destes autos.Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à reinclusão de LUIS ANTONIO DA COSTA no polo passivo.Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 131/132.

0407268-50.1997.403.6103 (97.0407268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

LUIZ FELIPE HEIT KERBER apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128/132 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se às fls.139/141, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-

gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme decidido às fls. 111/112, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP anexa a esta decisão, possuía poderes de gerência, fato que a torna parte legítima para responder pelo débito. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS relativa ao período de junho de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em julho de 1993. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A citação do sócio-gerente Renato Duarte Costa, data de 19 de junho de 2001 (fl. 33), após, portanto, do transcurso do referido prazo. Sobre a questão, o Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 3. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não

transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, 18 de dezembro de 1997, e não decorridos cinco anos até a citação em 2001, não ocorreu a prescrição.Em relação à prescrição em relação ao sócio excipiente, esta também não ocorreu. Com efeito, embora a citação deste por edital tenha ocorrido em 2009, o pedido da exequente para sua inclusão no polo passivo data de 2002 (fls. 51/52), após o qual foram realizadas tentativas de citação sem êxito, culminando na citação editalícia. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. ... 2. ...3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.STJ, EDAGA 201000174458EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca das diligências noticiadas às fls. 139/141.

0402378-34.1998.403.6103 (98.0402378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VAL KORT COML/ LTDA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO

Visando sanar os erros de digitação observados conforme certidões de fls. 133vº e 134, faço consignar que o despacho de fl. 133, cujo texto correto é aquele que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 18/07/2011, possui a seguinte redação: Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 115 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não serem encontrados os bens, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição .Publique-se e cumpra-se.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOSE SERGIO FARIA X FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA
JOÃO RAYMUNDO COSTA opôs exceção de pré-executividade às fls. 427/428 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que foi citado após dez anos da citação da empresa. A excepta manifestou-se às fls. 430/449, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de execuções fiscais nas quais são cobradas dívidas decorrentes do não-pagamento de Contribuição Social (1995 e 1996),

Imposto de Renda (1995 e 1996) e COFINS (1995 e 1996). A partir da declaração/lançamento constituição dos débitos em dívida ativa - (em 1995 e 1996), deu-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição não ocorreu. Com efeito, a citação da pessoa jurídica para as execuções fiscais data de 1998, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. O mesmo ocorreu em relação ao sócio, cuja citação data de outubro de 2002 (fl. 77), antes de decorridos os cinco anos após a citação da empresa, não se configurando a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1 Isto posto, REJEITO o pedido. Quanto à indicação do imóvel à penhora, descrito à fl. 440, traga a exequente cópia atual da respectiva matrícula. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

Traslade-se cópia para estes autos, dos documentos de fls. 14, 17 a 21 e 32 juntados nos embargos de terceiro nº 00022753820114036103. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da liberação do veículo de placas CPI 4060, diante da informação supra e documentos juntados.

0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fls. 146/166- Ante a certidão supra, susto os leilões designados. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

0006118-31.1999.403.6103 (1999.61.03.006118-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP042259 - EDU MONTEIRO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 243, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006741-95.1999.403.6103 (1999.61.03.006741-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Traslade-se cópia das petições de fls. 182/186 e 188/198 para apreciação no processo principal. Advirto a executada para que futuras petições sejam direcionadas apenas ao processo principal.

0007249-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007249-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA

RUBENS JOSÉ SIMÕES PIMENTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 166/203, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que até janeiro de 1995 nunca exerceu poderes de gerência, e mesmo após essa data, não praticou atos de gestão. Às fls. 208/218, manifestou-se a exequente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no

sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 49, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .O ora exipiente, a partir de 1995, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP, passou a exercer cargo de gerência (fls. 189/202), logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, diante das citações de fls.204/205, nos termos da determinação de fl. 154.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 229/233 - Diga a exequente acerca da penhora realizada pelo Juízo Deprecado a título de substituição. Nada sendo requerido, ou concordando a exequente com a substituição, proceda-se ao cancelamento da penhora do veículo placas DRP3479 (fl. 179).Após, suspendo o feito até julgamento dos embargos em apenso.

0001586-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

MARIO CELSO MARIOTTO FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 156/171 sustentando a ocorrência da prescrição.A resposta da exequente está às fls. 175/192.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de PIS - 1993 a 1995 - (EF nº 200061030073262); COFINS - novembro de 1992 a novembro de 1997 - (EF nº 200061030069477) e Imposto de Renda - 1993 - (EF nº 200061030015869).Os débitos foram objeto de parcelamentos em 1998, rescindidos pelo não-pagamento das prestações avençadas, em agosto de 1999 - fl. 150 da EF nº 200061030069477 em relação ao PIS e à COFINS e fl. 144 desta execução em relação ao Imposto de Renda. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos (agosto de 1999), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, as citações da empresa para as diversas execuções, em março de 2001 (200061030073262), abril de 2001 (200061030069477) e agosto de 2000 (200061030015869), deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Remetam-se os autos à SEDI para reinclusão do nome de MARIO CELSO MARIOTTO FILHO, nos termos da decisão de fl. 245.Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado citado à fl. 195.Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(MT009714B - MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Regularize o excipiente a petição de fls. 1370/1415, mediante a juntada de peça legível, bem como a aposição de assinatura da signatária. Após, tornem conclusos.

0006279-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UB UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA ME X NAMIR DE PAIVA PIRES(SP102230E - MARCOS ROBERTO MEM)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 83. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002994-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Tendo em vista tratar-se de execução fiscal de dívida do FGTS, a qual não possui natureza tributária, não sendo aplicável o Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a determinação de fl. 179 e defiro o requerimento da exequente à fl. 178, de penhora on line, em relação aos executados citados nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista ao o exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, archive-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. DESPACHADO EM 27/6/2011: Diante da informação supra, intemem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento do valor depositado à fl. 72. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. No silêncio, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANIFICADORA E LANCHONETE ASTREA LTDA X PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI X PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), archive-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002020-95.2002.403.6103 (2002.61.03.002020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X LEDA BRENO PIMENTA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

AREF ANTAR NETO e AYRTON CESAR MARCONDES apresentaram exceções de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, pelo fato de terem se retirado da empresa antes do seu encerramento, transferindo suas quotas a terceiros. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 317/325. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a empresa, bem como seus últimos sócios, não foram localizados, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade,

nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tanto os excipientes quanto o sócio Nathan Herszkowicz, devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que retiraram-se do quadro societário da empresa em 1998, ocasião em que transferiram suas quotas a Aulos PLautius Pimenta e Leda Breno Pimenta (fls. 36/52), portanto, antes do encerramento irregular. À SEDI para exclusão dos nomes de AREF ANTAR NETO, AYRTON CESAR MARCONDES e NATHAN HERSZKOWICZ do polo passivo. Fls. 315/316 e 355 - Prejudicado. Diante da citação editalícia dos responsáveis tributários Aulos PLautius Pimenta e Leda Breno Pimenta, requeira a exequente o que de direito.

0004515-15.2002.403.6103 (2002.61.03.004515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GRAFICA IPIRANGA S J CAMPOS LTDA ME(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X ANA LIDIA DALA ROSA IVO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004661-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 166/177 - Os documentos juntados pelo executado às fls. 76/177 comprovam que os valores bloqueados na conta 013.00012099-0 da agência nº 4081 da Caixa Econômica Federal (fls. 151 e 154) referem-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 151 em nome do executado, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que desconsidere o ofício nº 1192/2010, tão somente em relação à conta-poupança nº 013.00012099-0, até o valor que não exceder quarenta salários mínimos, bem como para que proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 1.093,94, informado à fl. 154. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Considerando o documento de fl. 137, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Indevida a condenação da exequente por litigância de má-fé, uma vez que a utilização do SISBACEN encontra-se regulamentada e é plenamente aplicável ao caso. Fls. 162/164 - Prejudicado. Após, dê-se vista à exequente.

0000400-14.2003.403.6103 (2003.61.03.000400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO SANTA LUZIA LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

POSTO DE SERVIÇOS SUPER JET SKI LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/89 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo ser a cobrança indevida, vez que tratam-se de valores relacionados à verbas indenizatórias que não se incorporam à remuneração, tampouco constituem base de incidência do FGTS. Às fls. 92/105, manifestou-se o excepto. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Diante da penhora realizada às fls. 70, requeira o exequente o que de direito.

0001256-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)
EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 142/143, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF.FUNDAMENTO E DECIDO.O executado fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 8 do S. STF, cuja redação transcrevo:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Trata-se de dívidas referentes ao não-pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social, correspondente ao período de 1993. Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados (em 1995- rescisão em 1996 e em abril de 2000) tendo este último sido rescindido em janeiro de 2002. Tais parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do último parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação, em maio de 2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE): Fls. 71/75 - O documento juntado pela requerente à fl. 75 comprova que o valor bloqueado na conta 1009863-7 da agência nº 0195-3 do Banco Bradesco S/A (fl. 68) refere-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70 em nome do requerente.Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Considerando o documento de fl. 74, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Após, cumpra-se a decisão de fl. 66, oficiando-se referida instituição Financeira, alertando no sentido de que na conta-poupança acima referida somente poderá ser bloqueado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006582-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO TRAB. EM HOTEIS,MOTEIS,RESTAUR.,BARES,L E SIM(SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.168, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON SA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Fls. 494/495 - Diante do novo valor da dívida apontado à fl. 513 e do depósito em montante superior à fl. 495, defiro o pedido de levantamento da Carta de Fiança de fl.432, entregando-se-a ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos.

0000914-93.2005.403.6103 (2005.61.03.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CHOPERIA E PIZZARIA VIP NOVE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X GUSTAVO DE SA E BENEVIDES MOURA

EUDALDO BORGES DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, pelo fato de haver se retirado da empresa antes da constituição da dívida, transferindo suas quotas a terceiros.Intimada a exequente informou o parcelamento da dívida.DECIDO.O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em à fl. 36, em diligência ao endereço da executada, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Entretanto, o sócio Eudaldo Borges de Souza, ora excipiente, citado para o feito, deve ser excluído do polo passivo, uma vez que retirou-se do quadro societário da empresa em fevereiro de 1999, antes da dívida, que refere-se a débitos do SIMPLES no ano de 2000. À SEDI para exclusão do nome de EUDALDO BORGES DE SOUZA do polo passivo. Fls. 101/102 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003082-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos à penhora. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Na hipótese de diligência negativa, cumpra-se a determinação de fl. 51.

0006078-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc. Susto os leilões designados.Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oficie-se ao CIRETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 25.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000656-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI X CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fls. 195/201 - Providencie o requerente declaração do Banco Santander, informando a data em que foi realizado o bloqueio judicial.Após, tornem conclusos com urgência.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cobrados entre abril e junho de 1999.A excepta manifestou-se às fls. 100/107,rebateando os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-pagamento do IPI ano-base de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em agosto de 2000, conforme consta da CDA.A partir da declaração/lançamento (2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em março de 2006 (fl. 34), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. A decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ...4. Afastada a alegação de que a

decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 433Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO para declarar ocorrida a prescrição em relação às dívidas relativas ao período de abril a junho de 1999, cuja constituição (declaração) deu-se em 13 de agosto de 2000.Providencie a exequente o valor atualizado do débito, com a exclusão do valor referente à parte prescrita do débito (abril a junho de 1999).Após, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar, encaminhando-se o valor do débito atualizado, bem como cópia desta decisão.

0002831-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODONT STAR EQUIPAMENTOS LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Fls. 67/96 e 100/105 Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente às fls. 100/105, informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004143-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004143-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA X ANESIO DE MORAES(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fls. 279/294 - Considerando os documentos juntados às fls. 283/286, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 45357-7, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal refere-se a conta onde o requerente recebe benefício do INSS, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado.Esclareça o executado o motivo da juntada do documento de fl. 282.Diante da inexistência de outras contas bloqueadas, abra-se vista ao exequente para manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008768-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008768-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL JOSE CORREA FILHO(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição. DESPACHADO EM 22/7/2011:Fls. 71/80 - Considerando os documentos juntados às fls. 79/80, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 2747-4, da agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal refere-se a conta onde o requerente recebe benefício do INSS, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado.

0001805-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA S/C LTDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002919-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002919-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE SANTA CASA CORACAO DE JESUS(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO)

IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/145 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo que a dívida está quitada. Pleiteia, alternativamente, o redirecionamento da execução fiscal para pessoas jurídicas que a sucederam.Às fls.151/158, manifestou-se o excepto.DECIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, diante das informações da exequente. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, as guias de pagamento juntadas às fls. 41/43 referem-se a períodos distintos e

posteriores ao da dívida, não podendo o Juízo aferir a veracidade das alegações da excipiente/executada. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 151/158 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juíz o somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

AUTOMAN AUTOMAÇÃO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 54/85, rebatendo os argumentos expendidos e trouxe cópia dos processos administrativos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes ao não-pagamento da Contribuição Social (janeiro/2002), Imposto de Renda (janeiro de 2002), COFINS (outubro de 2001 e janeiro a março de 2002) e PIS (agosto a outubro de 2001 e janeiro a março de 2002). Inicialmente, insta anotar que os períodos relativos a 2001 foram excluídos por prescrição reconhecida pela exequente às fls. 54/55. Quanto aos demais períodos, sua constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em maio de 2002 (fls. 91, 111, 124 e 164). A partir da declaração/lançamento (maio de 2002), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação para a execução fiscal data de julho de 2007 (fl. 19), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. O parcelamento indicado às fls. 152 iniciou-se em 2000 e foi rescindido e, janeiro de 2002, portanto, claro está que as dívidas em discussão dele não faziam parte, pois contemporânea/posteriores a janeiro de 2002. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso ou manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003045-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LINO BRAZ SJCAMPOS ME X JOSE LINO BRAZ(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fls. 120/161 - Indefiro a liberação de valor bloqueado pelo SISBACEN, uma vez que os documentos juntados pelo requerente não comprovam que a conta afetada tem natureza salarial. Cumpra-se, no que couber, a determinação de fl. 117.

0003274-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA(SP016089 - APRIGIO DE CARVALHO E SILVA) X MARCOS DE SOUZA HEIDORNE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Fls. 55/127 - Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a executada não comprovou documentalmente sua hipossuficiência. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita,

instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO Diante da manifestação espontânea da executada, dou-a por citada. Manifeste-se expressamente a exequente acerca das alegações da executada às fls. 55/127. Após, tornem conclusos.

0008247-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELGUEIRAS DO VALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl.123. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002104-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002104-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GARCIA RIBEIRO MAGALHAES LTDA X ELVIO GARCIA RIBEIRO X LIDIOMAR LEMOS MAGALHAES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

LIDIOMAR LEMOS DE MAGALHÃES e ELVIO GARCIA RIBEIRO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 40/50, em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não praticaram atos com excesso de poder ou infração legal. Aduzem, ainda, que a empresa encerrou regularmente suas atividades, sendo vedado o redirecionamento da execução aos sócios. A exceção manifestou-se às fls. 52/61 rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP (fl. 49), com o consequente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, tratando-se de dívida não-tributária, não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS PUNITIVAS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. ... 2. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 3. No caso sub judice, a análise da Certidão da Dívida Ativa indica que estão sendo cobrados, principalmente, débitos relativos às multas punitivas, com fundamento no art. 24, da Lei nº 3820/60. 4. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 5. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 8. Na hipótese, a empresa foi citada e penhorados bens, cujos leilões resultaram negativos; em face da ausência de outros bens de propriedade da executada para substituir aqueles anteriormente constritados, o agravante, em 01/03/2006, portanto, na vigência do Novo Código Civil, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida. 9. Inexistência de início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 10. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, AI 201003000264006AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 416724, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA: 549 Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002252-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NILTON MATTOS FRAGOSO

FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como sua absolvição em processo criminal. A manifestação da exequente está às fls. 60/72. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls. 128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF 3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA: 23/06/2008 No caso, não tendo sido encontrada a empresa executada pelo oficial de justiça por ocasião da penhora (fl. 29 e tratando-se de dívidas relativas a contribuições previdenciárias, é devida a inclusão dos gerentes à época e posteriormente à realização da dívida. Verifico que o excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 36/39) e cópia da Alteração Cadastral nº 241.384/02-3 (fls. 77/81), passou a exercer a função de gerência e administração da empresa a partir de 2002, que antes cabia aos sócios. Desta forma, o excipiente possuía poderes de gerência da pessoa jurídica executada quando contraída a dívida (2006), fato que o torna parte legítima para responder por parte do débito em cobrança. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 59.

0006905-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006905-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 39, conforme pleiteado. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009063-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009063-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

NILTON SIMÕES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/21, alegando que em 1981 formalizou pedido de cancelamento de sua inscrição no Conselho exequente, sendo indevidas as anuidades ora em cobrança. O excepto, intimado, quedou-se inerte. DECIDO. O executado fundamenta seu pedido no fato de ter procedido ao pedido de cancelamento de sua inscrição no CRE. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não

importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Diante do documento de fl. 28, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Proceda-se à penhora de bens do executado, conforme determinação de fl. 18.

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) JARDEL CONCEIÇÃO PREREIRA DE ANGELIS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/143 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo que era servidor público pelo regime da CLT e que desde antes de sua aposentadoria, percebia Abono de Permanência em Serviço; que em 2008 a Administração cessou o benefício e condenou-o indevidamente à devolução dos valores recebidos desde 2003, objeto desta ação. Lança razões de mérito em relação à indevida cobrança e pleiteia a extinção da execução fiscal ou sobrestamento até julgamento final do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.005745-0. Às fls. 152/306, manifestou-se o excepto. DECIDO. Inicialmente, é entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que houve prolação de sentença improcedente no Mandamus nº 2008.61.03.005745-0, que versa sobre a dívida em cobrança e encontra-se pendente de apelação. Quanto aos argumentos lançados pelo executado, estão relacionados ao mérito da cobrança e devem ser veiculados em sede de embargos à execução, não cabendo seu exame na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diante do documento de fl. 59, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indique a exequente bens do executado para reforço da penhora e/ou requeira o que de direito.

0005521-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005521-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) Fls. 32/65 - Diante dos documentos juntados às fls. 44/65, recolha-se o mandado expedido. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0008169-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008169-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se a executada está ativa no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) CLINICA MÉDICA E DE CARDIOLOGIA DR. LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/68, alegando ser indevida a cobrança das anuidades, vez que a empresa não necessita de inscrição no Conselho exequente, já que o seu sócio pessoa física já é inscrito como médico. Informa que ajuizou Ação Ordinária na qual postula o reconhecimento de seu direito. Às fls. 71/76 manifestou-se o excepto. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 36.

0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA (SP143095 - LUIZ VIEIRA) Fls. 22/26 - Inicialmente, comprove o executado/excipiente sua capacidade postulatória, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB). Após, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição de fl. 22/26, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0000749-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000749-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA (SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Despachado em inspeção. Regularize o executado sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração e alteração contratual. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito informado nos embargos em apenso. Recolha-se o mandado expedido.

0002772-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA PINTO(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004205-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004588-06.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor da sentença, bem como para que informem a este Juízo dados dos bens eventualmente encontrados em nome dos requeridos, registrando sua indisponibilidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904194-41.1996.403.6110 (96.0904194-9) - ERCILIO CELESTINO DE OLIVEIRA X LAZARO ANTUNES X LIRANETE FERREIRA SILVA X LUIS DOMINGOS POSSIDONIO X LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS APOLINARIO X LUIZA CARRIEL X LUZINETE MARIA SOARES X MARCOS DIAS DAS DORES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 366 (TRF-3ª Região) e 411 (extinção parcial) e da sentença de fls. 415/416, em 22 de junho de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 21 de janeiro de 2.008 (fl. 421).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904254-14.1996.403.6110 (96.0904254-6) - APARECIDO MANTOANELLI X EDEVAL SEVERINO X EDGAR JOSE FERNANDES X EDITH DOS SANTOS DE OLIVEIRA X EDNALDO RIJO BARBOSA X EDSON JULIO RODRIGUES X EDSON TADEU BATISTA X EDVALDO SANTOS X EFIGENIA GIRON BRIENZE X ELENI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 407/408 e 440 (extinção parcial) e da sentença de fls. 447, em 14 de dezembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 04 de maio de 2.007 (fl. 451).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904426-53.1996.403.6110 (96.0904426-3) - CICERO EZIQUIEL SANTANA X CICERO IZIDORO DOS SANTOS NETO X CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA X DARCI FLORES DE SOUZA X DARCI MARTINS X DARCY ANACLETO DA SILVA X DAURI MARIA DE JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS ATANASIO X DONIZETE AMADOR DE ASSIS X DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 442 a 450: Não conheço do pedido, porquanto divorciado de previsão legal.2. Na medida em que o advogado não cumpriu o disposto no art. 11, Parágrafo 1º, do Provimento COGE 64 de 2005, quanto à apresentação em duas vias da sua petição de correção parcial, desentranhe-se a petição de fls. 451 a 460 e, após, com as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados, encaminhem-se à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.Intimem-se.

0904434-30.1996.403.6110 (96.0904434-4) - BENEDICTA CAMARGO RODRIGUES X BENEDITO DA CUNHA PINTO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO SIMOES DE ALMEIDA X BENEDITO SOARES X BENEDITO SOLANO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO SPICCIANI DE ALMEIDA X BRIGIDA DOS SANTOS LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904455-06.1996.403.6110 (96.0904455-7) - NELI LEIKO KONDO X NELSON APARECIDO DA SILVA X NELSON GONCALVES DA SILVA X NERECI LADISLAU PACHECO X NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA X NILSE ALVES PONTES X NOEL AMARO X ONDINA DE ALMEIDA X ONILSON WODEWOTSKY X OSWALDO DO PRADO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904962-64.1996.403.6110 (96.0904962-1) - RAUL GOMES DA CRUZ X REGINALDO FRAGOSO X REINALDO AMADOR DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO MACIEL DE GOES X ROSANGELA DE FATIMA AQUINO X ROSELAINE APARECIDA MARTINS X RUTE ALVES X VICENTE BENEDITO PINTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada,

porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 470 e 399/400 (extinção parcial) e da sentença de fls. 482, em 03 de maio de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 18 de junho de 2.007 (fl. 492). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0905068-26.1996.403.6110 (96.0905068-9) - BENEDITA MARIA DA SILVA GONCALVES X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO X BENEDITO MESSIAS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAROLINA MEDEIROS TOBIAS X CELIA REGINA DE SOUZA PINTO BATISTA X CLEONICE HUNGGLER DOS SANTOS X CLOVIS GALVAO X CRISTINA TEREZA BONETI FERREZZINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 357/358 (extinção parcial) e da sentença de fls. 372/373, em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 381). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0905138-43.1996.403.6110 (96.0905138-3) - ANTONIO VAZ GUIMARAES X MARIO JOSE DE MELO X NELSON FIRMINO DE SIQUEIRA X NOEL AUGUSTO SUDARIO X NORMA ALVES BATISTA DE LIMA SILVA X OLIVAL DE SOUZA X OLIVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X OSORIO MACEDO X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER X ROGERIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 435/436 e 448/449 (extinção parcial) e da sentença de fls. 472/475, em 13 de julho de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de dezembro de 2.007 (fl. 490). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0905162-71.1996.403.6110 (96.0905162-6) - DILSEN AMABILIZ DE SOUZA VERNER X DOMINGO MENDES NETO X EDMEIA GIMENES NUNES X ELIAS TITO DE SOUZA X ELZA CARRARA X FLAVIA CUNTO LOPES X GENI PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO CORREA DIAS X ILDEFONSO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 489/490 (extinção parcial) e da sentença de fl. 501, em 18 de maio de 2.005. O trânsito em julgado ocorreu em 25 de julho de 2.005 (fl. 527). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 06 (anos) após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900168-63.1997.403.6110 (97.0900168-0) - ANASTACIO FERREIRA DURAO X ANTONIO JUSTO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES X APARECIDA MAHUAD X APARECIDA ROSA RIBEIRO X APARECIDO RODRIGUES VIEIRA X ARISTIDES CARNIETO X BENEDITO ADRIANO DE REZENDE X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X WALTER CUSTODIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada,

porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 487/488 (extinção parcial) e da sentença de fl. 499, em 25 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 508). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900234-43.1997.403.6110 (97.0900234-1) - LOURIVAL BATISTA DA SILVA X LUCIA FORMIGONI X LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X MALVINA MARIA DE MELLO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NEIDE DE SOUZA X MARIA SOARES RODRIGUES X MAURICIO APARECIDO JUSTO X MIGUEL FIDENCIO DA ROSA X MOISES ROSENDO SOBRINHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 474/476 e 504 (extinção parcial) e da sentença de fls. 513/515, em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 488). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900266-48.1997.403.6110 (97.0900266-0) - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X MANOEL MARCULINO FERREIRA X MANOEL PAULINO X MARIA BERNADETI CARDOSO X MARIA DE LOURDES GUERRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AIRES LOURENCO X NADIR LARA DOS SANTOS X NAIR TEREZA DOS SANTOS X NELSON VIOLIN X PEDRO BRAZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 433/434 e 462/469 (extinção parcial) e da sentença de fls. 485, em 29 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 488). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900284-69.1997.403.6110 (97.0900284-8) - NELSON ANTUNES DE ALMEIDA X NELSON PRUDENTE DE OLIVEIRA X NILTON CORREIA DE ANDRADE X NILTON RIBEIRO X NIVALDO JOSE DE LIMA X NIVALDO RODRIGUES DO CARMO X ODECIO APARECIDO MENDES X ODILIO DA SILVA X OLIVEIRA ANTONIO DA SILVA X ORIAS RODRIGUES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 531/533, em 25 de abril de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de junho de 2.006 (fl. 546). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900298-53.1997.403.6110 (97.0900298-8) - AIRTON FRANCISCO DO AMARANTE X ALVARO DE LIMA PEREIRA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CLARET DE ALMEIDA X ANTONIO DA CRUZ BONFIM X ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO SOARES X ANTONIO PINTO SEVERO X ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 505/507,

em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 515).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900318-44.1997.403.6110 (97.0900318-6) - ADOLFO MARQUES X AGENOR SIQUEIRA X ALCIDINO JOSE RIBEIRO X ALDAISA FERREIRA NUNES X ANA MARIA RIBEIRO DE SA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO SIMON MOLINA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARTHUR ABREU X ATILIO BUCCI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fl. 434 (extinção parcial) e da sentença de fls. 445/446, em 23 de julho de 2.004. O trânsito em julgado, embora ainda não certificado nos autos, ocorreu em 24 de agosto de 2.004.A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 06 (seis) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 4445/446.4) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900326-21.1997.403.6110 (97.0900326-7) - ALCIDES PEDROSO DOS SANTOS X JOAO MAXIMO FILHO X JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES X JOSE CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS LOURENCO X JOSE PAULO VALERIANO X JOSE ROBERTO PISSOLOTO X MARCIA REGINA CIANO DE CARVALHO X NOEL PAULINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 445/446 e 455 (extinção parcial) e da sentença de fl. 470, em 21 de maio de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 22 de junho de 2.007 (fl. 475).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900480-39.1997.403.6110 (97.0900480-8) - ADAUTO CUSTODIO FILHO X ALDIR ANTUNES X ALZIRA MARIA CAVALHEIRO MARQUES X AMARANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMARILDO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO X ANITA YOKIKO IHA X ANTONIO CARLOS AREAS ROSA X ANTONIO CARLOS MOTA SANTOS X ANTONIO IZAIAS PROFETA X APARECIDO HILARIO CARDOSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 407/408 e 472/473 (extinção parcial) e da sentença de fls. 489/491, em 29 de maio de 2.006.. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 500).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900546-19.1997.403.6110 (97.0900546-4) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X SILVINO VIEIRA X SOLANGE SANTOS NEPOMUCENO X SONIA MARIA LEITE X TEREZINHA DE LOURDES BRITO SOARES X VERA LUCIA DE ARAUJO SANTANA X VERA LUCIA DE BARROS X VICENTE LOPES DOS SANTOS X WAGNER ALBERTO CAVALLARI X WALDEMAR TORRES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900558-33.1997.403.6110 (97.0900558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904776-

41.1996.403.6110 (96.0904776-9)) ORTENCIA DE ARRUDA X OSMAR FLORENTINO X PAULO DA SILVA X PAULO SERGIO DONIZETI PRESTES X PEDRETE DE MORAES X PEDRO JANUARIO PINTO SOBRINHO X PEDRO LUIZ MARIANO X PERSIO VAZ DE OLIVEIRA X POLICARPO SOARES CORREIA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 449/450 (extinção parcial) e da sentença de fls. 464/466 em 24 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 474). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900672-69.1997.403.6110 (97.0900672-0) - MANOEL CAVALCANTE PEREIRA X MANOEL OTAVIANO DA SILVEIRA X MARGARETE ERCOLIN X MARIA AMELIA DE CAMPOS LEONOR X MARIA ANTONIA CORREA X MARIA DE LOURDES ALVES NOGUEIRA X MARLY DA SILVA ANTUNES X MAURICIO DE ALMEIDA X MIGUEL PINTO CORREA X MISIAEL GONCALVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 511-8: Não conheço do pedido, porquanto divorciado de previsão legal.2. Na medida em que o advogado não cumpriu o disposto no art. 11, Parágrafo 1º, do Provimento COGE 64 de 2005, quanto à apresentação em duas vias da sua petição de correição parcial, desentranhe-se a petição de fls. 519 a 528 e, após, com as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados, encaminhem-se à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.Intimem-se.

0900704-74.1997.403.6110 (97.0900704-1) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X NOEL ALVES DE OLIVEIRA X NORALDINO PAULINO DE JESUS X OSCARLINA SOARES DA SILVA X OSLEI APARECIDO DA SILVA X OSVALDO SILVA X PAULO VIDAL GONCALVES X PEDRO FRANCA DE JESUS X PEDRO ISAIAS SOARES X ROSALINA ALVES CARDOSO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 402/403 e 471/472 (extinção parcial) e da sentença de fl. 482, em 06 de março de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 02 de abril de 2.007 (fl. 484-verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900782-68.1997.403.6110 (97.0900782-3) - DARIO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU DE OLIVEIRA CONCEICAO X ELI FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X ELIANA ALEXANDRE BOIX LARCHER X ELIAS ALVES PENTEADO X ELIAS ANTUNES CUBA X ELIAS BARBOSA X ELIAS CESAR SILVEIRA PACHECO X ERNANI PEDRO X FRANCISCO GOMES DA ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 472/473 (extinção parcial) e da sentença de fls. 492/493, em 23 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 501). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900790-45.1997.403.6110 (97.0900790-4) - MARIA CARMO DA SILVA BATISTA X VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDETE FERREIRA DA COSTA X VALDIR DE PAULA ANHAIA X VALDIR PISTILA X VALDIR VIEIRA X VALQUIRIA APARECIDA PROENCA DELL AGNELLO X VICENTE DE PAULA CAMARGO X VILSON SEVERINO LUCAS X VLADEMIR LOPES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada,

porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 404/405 (extinção parcial) e da sentença de fls. 448/449, em 23 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 457). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900794-82.1997.403.6110 (97.0900794-7) - JOAO BENEDITO BACCELLI X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES CORREIA X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X JOAQUIM PIO MATOZO X JOSE PEDRO BATISTA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JURANDIR BONIFACIO X LOURIVAL XAVIER MARTINS X LUIZA TOSHIKO FURUKAWA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 403/404 e 417/418 (extinção parcial) e da sentença de fls. 424/425, em 30 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 432). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900806-96.1997.403.6110 (97.0900806-4) - SANDRO ROGERIO DE CAMARGO X SEBASTIAO MARIANO JULIO X SILVIO CASTILHO RIBEIRO X SUELI FELIPE DOS SANTOS X TEODORICO ANTONELLI X VALDIR SABINO DO PRADO X VERGINIA GLORIA DA SILVA X VICENTE AMERICO DA SILVA X VICTOR GRACIANO DA SILVA X WILSON ALVES FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 434/436, em 23 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 438). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900810-36.1997.403.6110 (97.0900810-2) - LUCIA ALVES DE ARRUDA X LUIS CARLOS MOREIRA MIGUEL X LUIS GONZAGA DE SOUSA X LUIZ ANTUNES X LUIZ GREGORIM X MARCELINO SOUZA DAMASCENO X MARIA ALICE NASCIMENTO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA SOUZA PROENCA X MARIA EDIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MILTON ANTONIO ESTEVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 416/418, em 08 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 430). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900952-40.1997.403.6110 (97.0900952-4) - MARA SUELI NEGRETTI X MARIA JOANA FOGACA X MARILZA DA COSTA X NELSON ALVES FERREIRA X NELSON DIAS BATISTA X NEUSA DA SILVA ZAFALON X NILSON NATAL X NIVALDO NATAL X OSVALDO FAVARO X PAULO EDSON MONTEIRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 419/420

e 443/449 (extinção parcial) e da sentença de fl. 461, em 24 de outubro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 14 de fevereiro de 2.007 (fl. 464). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901180-15.1997.403.6110 (97.0901180-4) - BENEDITA DE CAMARGO SANTOS X MARIA DE LOURDES SCARPARI PIRES X MARIA ROSA DE ARAUJO TEIXEIRA X MARIO RODRIGUES CARDOSO X VIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER FUGOLIN X WALTER AUGUSTO DE SOUZA X WILMA MARIA NOCERA DE ARAUJO X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS X WILSON ROBERTO PENA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 497/499, em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 507). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901198-36.1997.403.6110 (97.0901198-7) - LAURINDO BESSA SILVA X LEANDRO DE SOUZA SANTIAGO X LUCIA PAZINI FACIOLI X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ DE ALMEIDA X MADALENA DA SILVA RAIMUNDO GOES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA TERESA DA SILVA X MIRABEL CAETANO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 438/439, em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 447). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901218-27.1997.403.6110 (97.0901218-5) - ANTHENOR CLEMENTE NALVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO PESSONI X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE MONTEIRO DE ALMEIDA X ARLINDO DIAS VIEIRA X ARLINDO TIAGO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LEONEL DA SILVA X BENEDITO VAZ DE MELO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 456/458, em 08 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2006 (fl. 467). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901220-94.1997.403.6110 (97.0901220-7) - NELI CORREIA BOUDART X ODETE DE LOURDES CAMPOS X NELSON SOARES DA SILVA X ORLANDO LEITE DOS SANTOS X OSEAS CARDOSO PINTO X OSMIR SOARES DE SOUZA X OSWALDO ALCANTARA DOS REIS FILHO X OSWALDO CARNEIRO DA SILVA X OTILIA ALVES DE CARVALHO X ORESTES ONORIO PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 485/486 e 495/496 (extinção parcial) e da sentença de fls. 530, em 26 de outubro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 10 de dezembro de 2.007 (fl. 533). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada)

nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, quase 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901256-39.1997.403.6110 (97.0901256-8) - IRACEMA NERES DO AMARAL X ISILDO BELINI X ISRAEL DE ARAUJO SA X IVANETE APARECIDA CEAR COAN X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO NUNES KAMIYAMA X JORGE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS ARANHA X JOSE CESAR FILHO X JOSE SOCORRO DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 461/463, em 14 de fevereiro de 2.003. O trânsito em julgado ocorreu em 15 de abril de 2.003 (fl. 491). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 08 (oito) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901258-09.1997.403.6110 (97.0901258-4) - DEUSENI MARIA DA SILVA COSTA X MANOEL JACKSON DA SILVA X NELSON AUGUSTO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X NILSON ZICHWOLF DE OLIVEIRA X PAULO FERREIRA X PAULO YOSSANO X PEDRO LUIS FORESTO X PEDRO MARCOS SILVEIRA LEME X RAIMUNDO FAUSTINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 363/364 (extinção parcial) e da sentença de fls. 445/446, em 17 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 15 de janeiro de 2.007 (fl. 448-verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901274-60.1997.403.6110 (97.0901274-6) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROLIM MACHADO X JOAO VENTURA DE CARVALHO X JOSE CLAUDINEI BAZZO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO FLORENTINO X JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MELQUIADES X JOSE WOPPE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 438/439 e 453/454 (extinção parcial) e da sentença de fls. 511/512, em 21 de janeiro de 2.008. O trânsito em julgado, embora ainda não certificado nos autos, ocorreu em 15 de fevereiro de 2.008. A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 03 (anos) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 511/512.4) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901368-08.1997.403.6110 (97.0901368-8) - EDSON PERESSIN X EZEQUIAS FAVARO X GERALDO SILVERIO DA SILVA X GERCINO BARBOSA DUARTE X HELENA BERNARDO DE LIMA X HELENA DE SOUZA VALAITIS X HELIO PERESSIN X HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEU FRANCO X HORACIO CAMARGO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 397/398 (extinção parcial) e da sentença de fls. 478/479, em 25 de janeiro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 12 de março de 2.007 (fl. 481-verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada)

nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901644-39.1997.403.6110 (97.0901644-0) - JAIR NUNES PEDROSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DA COSTA VIANA X JORGE ARAUJO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X LAERCIO PERESSIN X LUIS ANTONIO BRANDAO X LUIZ ANTONIO CORREA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS LEMES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 504-11: Não conheço do pedido, porquanto divorciado de previsão legal. 2. Na medida em que o advogado não cumpriu o disposto no art. 11, Parágrafo 1º, do Provimento COGE 64 de 2005, quanto à apresentação em duas vias da sua petição de correição parcial, desentranhe-se a petição de fls. 512-21 e, após, com as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados, encaminhem-se à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região. Intimem-se

0901669-52.1997.403.6110 (97.0901669-5) - ANTONIO BELIZARIO X CARLOS MARCELO ROCHA X CARLOS PEREZ ORTEGA X DARCI ANTENOR BATAIN X DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA X DELCIO CORBOLAN X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DELIBERALLI X DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 485/517 - Tendo em vista que os honorários pleiteados pelo procurador da parte autora já foram pagos em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.03.00.048420-2/SP (fls. 456/458, 471/475 e 519/520) e que a execução de tais honorários foi extinta através da sentença prolatada à fl. 479, com trânsito em julgado certificado à fl. 518, indefiro o requerido às fls. 485/517. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901694-65.1997.403.6110 (97.0901694-6) - IZALTINO MACIEL CARDOSO X JOAO BENEDITO DE BARROS X JOAO CARLOS PENHALVER DOMINGUES X JOAO HELFENSTENS X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE REINALDO TEIXEIRA X JOSEFINA DOS SANTOS DELLA DEA X SEBASTIAO FURTADO PAIVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 449/450 e 477/484 (extinção parcial) e da sentença de fls. 488/489, em 17 de março de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 10 de abril de 2.006 (fl. 499). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, quase 05 (anos) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901698-05.1997.403.6110 (97.0901698-9) - ANTONIO ARAUJO DE SOUSA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X AURORA RAIMUNDO IVANHES X BENEDITO BARCELLI X BENEDITO JOSE MODESTO X BENEDITO MAURO VILARDI X CARLOS EDUARDO ROSAS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO ELIAS DE CAMARGO X CONCEICAO AGATORINA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901743-09.1997.403.6110 (97.0901743-8) - INACIO CORREA NETO X JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ABREU X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOAO CLARO DA SILVA X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO X JOSE PENA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901744-91.1997.403.6110 (97.0901744-6) - ADAO PIRES DE BORBA X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X BENEDITO VIEIRA DE GODOI X BERNADETE MARIA DE VASCONCELOS X CELINA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO X CLEIDE SILVEIRA LIVOLIS X CLEUSA DE JESUS FERREIRA X DEUSIMAR COSTA ARAUJO X DURVAL JESUINO DE JESUS X VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 428 a 435: Não conheço do pedido, porquanto divorciado de previsão legal.2. Na medida em que o advogado não cumpriu o disposto no art. 11, Parágrafo 1º, do Provimento COGE 64 de 2005, quanto à apresentação em duas vias da sua petição de correição parcial, desentranhe-se a petição de fls. 436 a 445 e, após, com as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados, encaminhem-se à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.Intimem-se.

0901848-83.1997.403.6110 (97.0901848-5) - JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE FRANCISCO MOREIRA DE LARA X JOSE MAURO DA SILVA X JOSE PINTO ESPOSITO X LUIZ ANTONIO PESSATO X LUIZ FERNANDES TORRE X MARCO ANTONIO VEDOVELLI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA DE LOURDES X MARIZA DIAS FELIPE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 388/389 e 414/421 (extinção parcial) e da sentença de fl. 432, em 24 de outubro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 21 de novembro de 2.006 (fl. 434-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901866-07.1997.403.6110 (97.0901866-3) - MARGARETE PEREZ LOZANO ARANHA X MARIA APARECIDA BERNHARDT X MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA CLEYDE MELARE DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO GONCALVES X MARIA FATIMA DE MORAES X MARIA OLINDA CARNEIRO LEAL X MARIO DOMINGUES X NATANAEL NORBERTO DE SOUZA X NELSON FISCHER AOKI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 449/450 (extinção parcial) e da sentença de fls. 468/469, em 21 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 477).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901872-14.1997.403.6110 (97.0901872-8) - EDMUNDO DIAS DE ALMEIDA X EDSON FRANCISCO GONCALVES X FREDERICO CAMARGO X GESSY ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ARAUJO X IRAIDES FERNANDES X IRANI JUSTO ALMEIDA X ISALTINO JOSE LEITE X IVONE CAVALCANTI DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA PONTES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901972-66.1997.403.6110 (97.0901972-4) - EDVAIR DE MARQUE NOGUEIRA X ESMERALDO DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X FRANCISCO JESUS DA SILVA X GERALDA PEREIRA OLIVEIRA X HELIA FATIMA NUNES DE LIMA X ISABEL CRISTINA DE LARA X JOANA D ARC DE SOUZA ANTUNES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARTINS FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 491-8: Não conheço do pedido, porquanto divorciado de previsão legal.2. Na medida em que o advogado não cumpriu o disposto no art. 11, Parágrafo 1º, do Provimento COGE 64 de 2005, quanto à apresentação em duas vias da sua petição de correição parcial, desentranhe-se a petição de fls. 499-508 e, após, com as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados, encaminhem-se à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.Intimem-se.

0903361-86.1997.403.6110 (97.0903361-1) - ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO CAMILO ROSA X ARY TOBIAS X EVANDRO PAIM X JOSE CARDOSO DE SOUZA X JOSE GOMES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA GUERRA DOS SANTOS PULGA X PEDRO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO CANDIDO MESSIAS X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902078-33.1994.403.6110 (94.0902078-6) - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO X JOAO RAIMUNDO JUNIOR(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 474/476) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018693-5, com cópia desta sentença.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0073085-98.1999.403.0399 (1999.03.99.073085-7) - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 242/243), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0001092-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001092-9) - JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 258/259), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0007263-96.2002.403.6110 (2002.61.10.007263-8) - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA X DILSON BORMANN POPPES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 213/218), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0010228-13.2003.403.6110 (2003.61.10.010228-3) - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 159), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0007391-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007391-3) - RAIMUNDA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 290/291), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0007673-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007673-2) - NILZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 219/220) DECLARO EXTINTA a

execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006621-84.2006.403.6110 (2006.61.10.006621-8) - IZAQUE GOMES FILHO(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 171/172), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4) - GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 169/170), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais, haja vista a ocorrência de saque irregular na conta de caderneta de poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, conforme narra na inicial. A CEF, em sua contestação, pugna pela improcedência da demanda. A demandada expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas. Já a parte autora requereu a produção de prova oral (deferida somente quanto à oitiva de testemunhas), da qual desistiu posteriormente, documental e pericial (deferida, porém não produzida tendo em vista a inexistência de câmeras de segurança nos locais em que efetuados os saques). É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Primeiramente, friso que a preliminar arguida em contestação já foi objeto de análise na decisão de fl. 63, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da demanda. 3. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) à ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) à existência donexo etiológico entre os itens a e b. Analiso se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a ocorrência de saque não reconhecido pela autora. O saque, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos ao titular da conta, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos ao titular da conta. O saque aconteceu. A demandante informou, na inicial, que entre 13.03.2008 e 05.05.2008 foram realizados dez saques em sua conta, com valores que variaram entre R\$ 30,00 e R\$ 160,00 (totalizando R\$1.030,00), sem o seu conhecimento e/ou autorização. A CEF, por sua vez, não nega a ocorrência dos sobreditos saques, apenas os imputa à própria demandante ou familiares desta. A CEF, analisando a ocorrência dos saques, negou ressarcimento. Informou que há diversas circunstâncias que demonstram a inexistência de culpa, em qualquer modalidade, a amparar o pedido de sua condenação no pagamento de indenização pelos danos alegados, quais sejam: somente após quase dois meses do início dos saques a demandante protocolou junto à CEF Contestação de Conta Depósito e efetuou Boletim de Ocorrência; os saques foram feitos com o cartão e a senha da demandante, senha esta cuja obrigatoriedade de cuidado e guarda é contratualmente atribuída à autora; a demandante jamais efetuou pedido de bloqueio do cartão ou da conta a ele relativa; não há indício de fraude, uma vez que ocorreram diversos saques, sempre de valores muito abaixo do limite permitido, mantendo saldo na conta, sendo certo que geralmente, nas hipóteses de fraude, os fraudadores tendem a, mediante poucos saques de valores elevados, zerar a conta da vítima. Esclareço que a prova do dano (prejuízo de ordem material ou moral) verificado pela parte autora é da incumbência desta, sendo certo que, no presente caso, o conjunto probatório carreado aos autos não milita em seu favor. A inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC e para o presente caso, nesse aspecto, não beneficia o consumidor: pela lei, pode-se atribuir à instituição financeira a responsabilidade pela prova do ato/fato potencialmente causador do dano; contudo, não a responsabilidade pela prova da ocorrência do dano. Quem deve provar o prejuízo sofrido, no caso em tela, é a parte que se diz lesada. Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Em decorrência dos saques, a autora não passou por constrangimentos perante terceiros: tomou ciência da irregularidade ao obter seu extrato; comunicou o ocorrido à CEF e obteve resposta que, embora diversa da pretendida, foi dada de forma polida, conforme consta do documento de fl. 18; não há prova de cheque seu devolvido, de cobrança pública ou do seu nome ter sido incluído em cadastros de inadimplentes. Assim, nada obstante os saques indevidos, sua reputação, perante terceiros, não foi abalada. Ademais,

não há notícia provada de que tenha passado por problemas de saúde, por conta dos saques injustificados. Quanto aos danos materiais, da mesma maneira, não verifico prova de ter a CEF agido com falta do cuidado que lhe compete. Os saques não foram efetuados nas suas agências, mas sim em casas lotéricas, onde não tem a CEF dever de garantir a segurança, e em caixas eletrônicos compartilhados - os quais, segundo declaração da autora no Boletim de Ocorrência de fl. 16, encontram-se em agências do Banco do Brasil -, de forma que, ainda que tivessem sido carregadas aos autos as imagens das transações efetuadas, eventual falha de segurança não poderia ser atribuída à ré, na medida em que a responsabilidade para tanto, ao menos num primeiro momento, seria do Banco do Brasil. Ademais, nenhuma prova apta a afastar a presunção de que os saques foram efetuados pela autora ou por seus familiares foi produzida nos autos (observe que o documento de fl. 14 bem demonstra que a autora habitualmente movimentava sua conta nos mesmos locais em que efetuados os saques atacados). , não havendo, também, qualquer demonstração de ter a CEF, em algum momento, atuado com negligência, imprudência ou imperícia. Considerando a ausência de prova no sentido de que os saques foram indevidamente realizados e da ausência de serviço adequado prestado pela CEF, inexistente o necessário nexo etiológico entre os fatos e a lesão relatados na inicial razão pela qual não pode a demandada ser responsabilizada pela quantia subtraída da conta do demandante. Assim, entendo que não ficou afastada a exclusiva responsabilidade da parte autora pelos saques realizados, situação que, nos moldes do CDC, afasta a responsabilidade da CEF pelo serviço prestado. 4. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 04). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 30 a 33 e laudos de fls. 96 a 101. Em sua manifestação de fls. 117/118, o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 66), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0009306-25.2010.403.6110 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. O reconhecimento de que os períodos trabalhados na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade (11-01-1977 a 28-11-1983 e de 05-03-1987 a 30-06-1992) são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; 2. O cômputo do período de 01.01.90 a 30.6.92 trabalhado na empresa PETERCO S/A ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE; 3. A correta consideração da data fim do vínculo havido com a empresa METALUR LTDA (25.02.87); 4. A concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual a DER (10.05.2004) e o conseqüente cancelamento do benefício nº 136.449.808-9; 5. O pagamento dos salários de benefício desde a DER (10.05.2004), descontando-se os valores recebidos no benefício 136.449.808-9... (sic - fl. 05); e os consectários legais decorrentes da eventual procedência da sua pretensão. Relatou ter requerido administrativamente, em 10.05.2004, a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/134.328.650-3, pedido este indeferido em razão de não terem sido considerados como laborados em condições prejudiciais à saúde os períodos de 11.01.1977 a 28.11.1983 e de 05.03.1987 a 30.06.1992, bem como porque não foi computado o período de 01.01.90 a 30.06.92 no seu tempo de serviço e, finalmente, porque considerou a autarquia, como término do seu vínculo empregatício com a empresa Metalur, a data de 31.12.1986, quando o correto seria 25.02.1987. Notícia, também, que em 21.10.2005 requereu novamente a concessão de aposentadoria, benefício que lhe foi deferido, na modalidade integral, a contar da data da DER (NB 136.449.808-9), o qual pretende seja cancelado para que, após inclusão dos períodos antes mencionados, seja-lhe concedida a aposentadoria especial NB 42/134.328.650-3, com DIB na data do requerimento (10.05.2004). Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 69/75. Em sua contestação (fls. 79 a 89), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Réplica em fls. 92-3. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. II) Primeiramente, entendo cabível frisar que a presente lide está delimitada pelas seguintes pretensões: reconhecimento dos períodos de 1º.01.1977 a 28.11.1983 e 05.03.1987 a 30.06.1992 como laborados em condições prejudiciais à saúde; reconhecimento dos vínculos de

1º.01.1990 a 30.06.1992 (laborado junto à empresa Peterco) e de 17.04.1984 a 25.02.1987 (mantido com a pessoa jurídica Metalur); inclusão de tais períodos na contagem de tempo de serviço do demandante e reconhecimento do seu alegado direito à aposentadoria especial na data de 10.05.2004. III) É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos o demandante, que em toda a sua vida manteve vínculos, em períodos diversos, somente com as empresas Peterco S/A Iluminação e Eletricidade (cuja razão social foi, durante um dos vínculos, alterada para Philips do Brasil Ltda.) e Metalur Ltda., pleiteou unicamente o reconhecimento como especial dos períodos de 11.01.1977 a 28.11.1983 e 05.03.1987 a 30.06.1992, laborados na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, conforme pedido formulado no item 1 da inicial (fl. 05), uma vez que, conforme relata em fl. 03 os períodos trabalhados na empresa METALUR LTDA, foram devidamente enquadrados (doc.17). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: Quanto ao pedido formulado no item 1 da petição inicial (fl. 05), em

pesquisa realizada por este juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, constato que os períodos cujo reconhecimento como especiais pleiteia o demandante na presente ação - 01.01.1977 a 28.11.1983 e 05.03.1987 a 30.06.1992 - foram reconhecidos como trabalhados sob ação de agente agressivo por ocasião da contagem de tempo utilizada na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.449.808-9, deferida ao demandante em 21.10.2005 e por ele percebida desde então. No que pertine ao pedido constante do item 3 (também em fl. 05 dos autos), os mesmos documentos demonstram que a data considerada como termo final do vínculo com a empresa Metalur iniciado em 17.04.1984 foi o dia 25.02.1987, ou seja, o pedido em questão foi atendido na esfera administrativa. Por fim, destaco que também o pleito deduzido no item 2 da inicial (cômputo do período de 01.01.1990 a 30.06.1992, trabalhado na Peterco) foi objeto de decisão administrativa favorável ao demandante, eis que por ocasião da contagem de tempo de contribuição para fim de concessão do benefício NB 136.449.808-9 foi ele reconhecido e devidamente incluído na contagem em testilha. Acerca deste pedido, esclareço ter sido considerado, em sua totalidade, como laborado junto à pessoa jurídica Philips do Brasil Ltda., na medida em que, no transcorrer do mencionado pacto laboral, esta passou a ser a razão social da Peterco, conforme anotação constante do documento de fl. 51 dos autos. Desta feita, não possui o demandante o necessário interesse processual a amparar os pedidos mencionados, eis que não há, quanto a eles, pretensão resistida, de forma que, neste ponto, deve ser o processo julgado sem resolução do mérito, ante a evidente ausência de condição da ação. Remanesce, dessa forma, pendente de apreciação, o pedido relativo ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo do benefício 134.328.650-3 (10.05.2004). Ao contrário do alegado pelo demandante na inicial, observo que nem todo o período laborado junto à Metalur foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde. Isto porque, quanto ao segundo vínculo mantido com a pessoa jurídica em referência, qual seja, o iniciado em 10.05.1993 e mantido até a data do requerimento administrativo do NB 134.328.650-3 (10.05.2004), o INSS somente considerou como especial o período de 10.05.1993 a 05.03.1997. Neste ponto, cabe esclarecer que este juízo está impossibilitado de apreciar a questão relativa ao exercício de trabalho sob condições prejudiciais à saúde do demandante no período de 06.03.1997 a 10.05.2004, na medida em que não há na inicial pedido nesse sentido. Aliás, quanto a este vínculo, laborado na empresa Metalur, repiso que o demandante, no corpo da inicial, aduziu ter sido ele devidamente enquadrado (fl. 03), sendo certo ainda que não consta do rol dos pedidos o seu reconhecimento como especial (fl. 05). Assim, deixo de sobre ele me manifestar, tendo em vista que o julgamento de tal questão implicaria em prolação de sentença extra petita, restando o provimento jurisdicional nulo, por manifesta violação ao ordenamento processual civil pátrio. Seguindo na apreciação do direito à aposentadoria especial na data do requerimento do NB 134.328.650-3 (10.05.2004), observo que, de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nos termos da norma em tela, considerando somente os períodos ininterruptos cuja insalubridade é incontroversa - quais sejam, os laborados na Peterco/Philips (01.01.1977 a 28.11.1983 e de 05.03.1987 a 30.06.1992) e os laborados na Metalur assim reconhecidos pelo INSS, nos termos da fundamentação supra (17.04.1984 a 25.02.1987 e 10.05.1993 a 05.03.1997) - o demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos: Não fazia jus, portanto, à aposentadoria especial, quer em data imediatamente posterior aos períodos reconhecidos como especiais (06.03.1997), quer na data da DER do benefício que postula nesta ação (NB 134.328.650-3 - DER 10.05.2004). IV) ISTO POSTO: a) quanto aos pedidos elencados nos itens 1, 2 e 3 de fl. 05 (1. O reconhecimento de que os períodos trabalhados na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade (11-01-1977 a 28-11-1983 e de 05-03-1987 a 30-06-1992) são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; 2. O cômputo do período de 01.01.90 a 30.6.92 trabalhado na empresa PETERCO S/A ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE; 3. A correta consideração da data fim do vínculo havido com a empresa METALUR LTDA (25.02.87), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência do necessário interesse processual a amparar as pretensões (art. 267, VI, do Código de Processo Civil); eb) acerca da pretensão relativa à concessão de aposentadoria especial. JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 68). V) Tendo em vista que o signatário dos PPPs de fls. 20-1 (José Donizeti de Araújo), conforme informações constantes do CNIS, ora juntadas a estes autos, não trabalhava na empresa Metalur na data de emissão dos PPPs por ele assinados (14.07.2004 - sua admissão, na empresa, foi em 01.11.2004, conforme item 007 do CNIS), oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n.º 3048/99. Sem prejuízo, oficie-se, com cópia da petição inicial, de fls. 07, 09, 20, 21, do CNIS ora acostado a estes autos e desta sentença à DPF/Sorocaba para instauração de IPL com a finalidade de apurar eventual cometimento (pela parte autora, pela advogada e pelo signatário dos PPPs) de crime previsto nos arts. 299 ou 304 do CP perante este juízo federal. P.R.I.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 20 a 26 e laudos de fls. 37 a 49. Em sua contestação (fls. 76/83), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004,

em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 61), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 264/265 e fls. 268/269 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada, ressaltando que, conforme consta do Termo de Audiência de fl. 258, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo realizada pela CEF até o dia 06/08/2011.

0013104-91.2010.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIA AGRÍCOLA LAGOA BONITA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91 com a redação do artigo 25 da Lei n. 8.870/94. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da referida exação em razão da necessidade de Lei Complementar para disciplinar a matéria. Citada, a União ofertou contestação aduzindo a legalidade e a constitucionalidade da exigência (fls. 35 a 44). Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito. II) A parte demandante insurge-se contra a contribuição exigida do empregador, pessoa jurídica, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.870/94. Dogmatiza que, assim como decidido no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, seria necessária, para a constitucionalidade da exação, a edição de Lei Complementar. Afirma, também, que a Lei n. 10.256/2001 não valida a exigência, porquanto apenas dá nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.870/94, sem instituir novas alíquotas. Preliminarmente, verifica-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852 não se aplica ao caso em apreço. Naquela demanda, discutia-se a contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física, nos termos do artigo 25, I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Nesta, a parte demandante, PESSOA JURÍDICA que se dedica à atividade agropecuária, pretende afastar a exigibilidade da contribuição sobre a receita bruta da produção rural prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 com a redação das Leis nn. 8.870/94 e 10.256/2001. No caso dos autos, a contribuição do empregador rural pessoa jurídica exigida nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 8.870/94, encontrava, mesmo antes da redação dada pela EC n. 20/98, amparo constitucional no art. 195, I, da CF/88, uma vez que já previa o faturamento como base de cálculo para a contribuição do empregador. Nesse aspecto, encontrando a receita bruta da produção rural consonância com o conceito de faturamento - resultado proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços - a exigência da exação não merece censura. Havendo expressa previsão constitucional para a instituição de contribuição sobre o faturamento (ou a receita bruta), não há que se falar em exigência de edição de Lei Complementar para a regulamentação da matéria. Assim, a contribuição do empregador sobre a receita bruta proveniente da produção rural, exigida pela Lei n. 8.870/94, não apresenta a inconstitucionalidade formal apontada pela parte demandante. Aliás, pela legalidade da contribuição exigida com base na Lei n. 8.870/94, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a

comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido.(EARESP 200301140320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Improcedem, desse modo, as alegações de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, quer seja com relação à redação original, quer seja quanto à redação dada pela Lei n. 10.256/2001. Portanto, a pretensão do demandante não merece prosperar.III) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), considerando IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição tratada no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 com a redação da Lei n. 8.870/94. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 11), atualizados, quando do pagamento.P.R.I.C.

0001652-50.2011.403.6110 - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 96 a 101. Em sua contestação (fls. 170/182), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 167), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC e apreciação do requerimento de prova oral de fls. 192/193.6. Fls. 192-3 (pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rural): Aguarde-se.

0002432-87.2011.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME SENTENÇAACF FERREIRA BRAGA COML LTDA ajuizou a presente demanda de rito ordinário, em face da EMPRESA BRAISLEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Outros, pleiteando a declaração de inabilitação e a desclassificação das corrés Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda EPP e DP Serviços Postais Ltda do processo licitatório n. 3927/2009 da ECT.À fl. 603, a parte autora requereu a desistência da ação. 2. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, mormente porque ainda não houve a citação. 3. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.P.R.I.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 58/62.Em sua contestação (fls. 91/99), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 88), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008696-04.2003.403.6110 (2003.61.10.008696-4) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 364/365), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900322-86.1994.403.6110 (94.0900322-9) - AMERICO FRACAROLLI X ABELILDE SCHMIDT BERALDO X ALESSANDRO SCHMIDT BERALDO X ZELIA CARVALHO CRUZ X EGYDIO LEITE BARRETO X OLINDA FERRI BARRETO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X MARA CRISTINA COMODO RODRIGUEZ X ROBERTO COMODO X JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ALZIRO SABIONI X AMERICO SABIONI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X APPARECIDA JOAO SABIONI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUSMAN X LUIZ PERILLI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLINDA FERRI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 895/898), quanto aos exequentes remanescentes (Olinda Ferri Barreto e Maria do Carmo Oliveira), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0001874-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001874-5) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 151/152 e 160/161) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

EXECUCAO FISCAL

0000782-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000782-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X MILTON FONSECA

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 142/143 do imóvel penhorado às fls. 135/136, uma vez que o executado não apresentou documento hábil a comprovar que o imóvel penhorado é bem de família. Posteriormente serão tomadas as demais providências necessárias para a realização do referido leilão. Outrossim, constato que até a presente data o coexecutado MILTON FONSECA ainda não foi citado, porque seu não foi encontrado seu endereço. Assim sendo, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 97/102. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 140/160. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/104. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes, para que manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 126/2011.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(c1) (...) fica intimada a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 59/83.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 72/83) e social (fls. 53/69).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 136/141.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 10 (dez) para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 90.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 88/103.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/67.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 67/68) e social (fls. 59/65).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 65/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/80.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Samuel Trindade, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 06/10/2009, data do requerimento administrativo.Submetido à perícia, atestou o médico oficial tratar-se de incapacidade temporária, em virtude de o autor ser portador de nanismo e obesidade grave, das quais decorre a síndrome de apnéia obstrutiva do sono, sugerindo o expert o afastamento de um ano para a submissão a tratamento para a perda de peso (quesitos n. 03 e n. 05 [Juízo e INSS], fl. 53).No entanto, declinou o requerente, por ocasião da avaliação judicial, o labor prestado em seu estabelecimento comercial: Relata que trabalha em lanchonete da qual é sócio (quesito n. 02 [Juízo e INSS], fl. 53).Diante disso, quando da tentativa de conciliação, foi requerida pelo demandante a designação de audiência para instrução e julgamento, a fim de comprovar que não vem prestando serviços em sua lanchonete: [...] no período reclamado não desenvolveu nenhuma atividade laborativa, apenas foram realizadas as contribuições para a Previdência Social, neste período ele não recebeu remuneração (fl. 59). Na mesma oportunidade, o instituto-réu declinou a tentativa frustrada de conciliação, nos seguintes termos: A proposta de acordo não foi aceita em virtude dos atrasados, valendo lembrar que o benefício não poderá ser pago nos meses em que a parte recebeu remuneração [...] (fl. 59).Na ocasião, foi indeferida a prova testemunhal requerida, tendo em vista a possibilidade de se solucionar a celeuma apenas pela consulta ao sistema previdenciário (fl. 59). Não obstante, os extratos do sistema CNIS/Cidadão de fls. 69/71 noticiam estar em atividade a empresa da qual é sócio o requerente, com consignação de recolhimentos até a atualidade.Nesse aspecto, em sede de contestação (fls. 33/43), aduziu o INSS a ausência da qualidade de segurado, salientando que, em que pese a inscrição no regime, o autor não teria vertido contribuições aos cofres públicos: Conforme se verifica da certidão do CNIS (em anexo), apesar de inscrito desde 05/2005, não efetuou recolhimento algum até 12/2009 (fl. 35). Às fls. 10/11, porém, o demandante instrui o feito com os recibos de pagamento de salário, atinentes a junho/2009 e setembro/2009, em cujo corpo se encontra discriminado o recolhimento aos cofres previdenciários, no valor de R\$ 102,30. Por fim, trouxe a declaração de fl. 68, de lavra do escritório Pontual Assessoria Empresarial SS Ltda., apontando a continuidade dos recolhimentos, mas a cessação do labor desde julho de 2009:[...] DECLARAM, para os devidos fins, que SAMUEL TRINDADE é sócio na empresa acima citada desde 26/12/2003, e sendo portador de deficiência física vinha desempenhando funções adequadas no estabelecimento, todavia, em junho de 2009 começou a apresentar problemas de saúde, vindo a pedir o afastamento das suas atribuições funcionais. Todavia, de comum acordo, os sócios decidiram não suspender a contribuição mensal para o INSS, porém, não haveria retirada de qualquer valor monetário, assim, continuaram as informações de base de cálculo na GFIP (informações previdenciárias) com uma única finalidade contribuição previdenciária para não perder o vínculo de segurado do INSS. Sendo assim, declaramos que o SAMUEL

TRINDADE não fez jus a recebimento de pro-labore desde o mês de julho/2009, ou seja, durante todo esse tempo não foi efetuada nenhuma retirada a título de pro-labore, apenas consta nas informações previdenciárias para base de cálculo da contribuição previdenciária, com o fim específico de não romper o vínculo de segurado (fl. 68). Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas existentes quanto à eventual trabalho prestado no período compreendido entre 06/10/2009 (fl. 12) até hoje, além de aclarar a questão das efetivas contribuições, reconsidero a determinação de fl. 59, e designo audiência para colheita de depoimento pessoal do requerente, além da oitiva de testemunhas, a ser realizada em 06 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se o requerente para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 62: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à r. decisão de fl. 58. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 102/111.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fica intimado o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 70/73) e social (fls. 75/80). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. João Vitta Filpi) e social (Sra. Gilza Lepri Inácio de Castro) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do Processo Administrativo de fls. 39/97.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 86/952. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003679-10.2010.403.6120 - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 47/52) e social (fls. 54/58).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Leonardo Monteiro Mendes) e social (Sra. Gilza Lepri Inácio de Castro) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO X LUIS AUGUSTO SALATA TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/113.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007406-74.2010.403.6120 - VALDIR PIVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007706-36.2010.403.6120 - GRACILETE PEDROSA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008936-16.2010.403.6120 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010268-18.2010.403.6120 - CESAR MUNHOZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0011222-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011231-26.2010.403.6120 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001318-83.2011.403.6120 - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001322-23.2011.403.6120 - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001939-80.2011.403.6120 - FLAVIA ADRIANA GONCALVES ALVES(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003277-89.2011.403.6120 - NORTON PEREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003278-74.2011.403.6120 - TARCIDIO LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003280-44.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003283-96.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003288-21.2011.403.6120 - ISAURA CAMARA DE LA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003372-22.2011.403.6120 - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003603-49.2011.403.6120 - MARIA MENDES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003717-85.2011.403.6120 - MARIA CLEIDE DE AGUIAR JAMARCO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003980-20.2011.403.6120 - ANTENOR VEIGA DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004205-40.2011.403.6120 - HELIO COLANGELO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA

MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004421-98.2011.403.6120 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004996-09.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005074-03.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005271-55.2011.403.6120 - MIGUEL GALLI NETO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5024

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0001324-90.2011.403.6120 - LETICIA MONTEIRO AZZEM - INCAPAZ X LIVIA MONTEIRO AZZEM - INCAPAZ X CLAUDIA MONTEIRO AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X RODRIGO BOROTTO GUIMARAES(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada por LETICIA MONTEIRO AZZEM e LIVIA MONTEIRO AZZEM, representadas por seus genitores ALEXANDRE AZZEM e CLAUDIA MONTEIRO AZZEM em face de RODRIGO BOROTTO GUIMARÃES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos requeridos em indenização por todos os prejuízos causados pela obra nova, que serão relacionados pelo perito, recompondo o imóvel, amarrando as paredes atingidas e aquelas que eventualmente vierem a sofrer danos, pintando-as e, ainda, estipulando valor das reparações advindas. Juntaram documentos (fls. 05/34). A liminar foi deferida à fl. 37, determinando o embargo total da obra realizada no imóvel do requerido, determinado sua imediata suspensão, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 46/48 as partes informaram que se compuseram nos seguintes termos: O requerido RODRIGO BOROTTO GUIMARÃES, acima qualificado, reconhece como corretos os termos da peça vestibular, prometendo reparar os danos causados à propriedade das AA. adotando o relatório e croquis apresentados pelo Dr. Wilson Leo, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob n. 25.897/D - 68. Região, que contratou, para oferecer parecer elucidativo, o qual após vistoriar ambos os imóveis, relatou as diligências efetuadas, concluindo com as soluções ao final referidas (docs. juntos). As partes aceitam mencionado parecer e croquis, esclarecendo o requerido Rodrigo as providências que pretende adotar visando solucionar os problemas desencadeados na propriedade das AA, que são as seguintes: A- No prazo de 15 dias a contar desta data, deverá ele, contratar profissional pedreiro especializado no mister lhe cometido, para SELAR

definitivamente o terreno (aterro) que se acha coberto com lona de plástico, evitando que males maiores, ocasionados por chuva(s) venham a ocorrer ao imóvel limítrofe das AA., devendo executar no terreno nu, calçamento definitivo, através de concretagem ou outro pavimento, desde que seja impermeável. Antes, porém, da execução da concretagem acima, deverá Rodrigo acertar o terreno, nivelando-o e após isso, executar (introduzir) tubulação suficiente para captação das águas pluviais (chuva) e águas servidas, e, em quantidade necessária para seu escoamento regular para a avenida Paulo Pereira Ayres, ficando certo que, quanto maior o desnível do terreno em relação à rua, tomando o escoamento lento, maior quantidade de tubos deverá ser usado. B- Como a parte dos fundos do imóvel do requerido Rodrigo encontra-se em desnível à parte da frente, fica certo que ela não será aterrada, mas sim serão instaladas bombas de captação, tantas quantas necessárias, para possibilitar saída de águas pluviais e servidas para a frente do imóvel, i.e., avenida Paulo Pereira Ayres, prevenindo-se futuros danos nos fundos da propriedade das AA. C) Na propriedade das AA. os serviços serão os seguintes, obedecendo parecer do engenheiro: I. Nas paredes onde se constata diversas trincas, Rodrigo deve providenciar, inicialmente, com cuidados, à retirada da argamassa e ao redor da mesma colocar fita sela-trinca. 2. Logo em seguida, proceder à pintura das paredes danificadas, conforme o apontam as fotos anexadas aos autos, pintura essa abrangendo a parede em sua totalidade e não, simplesmente em parte dela, por se tratar de pintura no sistema GRAFIATO. D- O prazo para conclusão dessas obras será de 45 dias, além dos 15 dias lhe concedidos para seu início, i.e., a 60 dias desta data, podendo esse prazo ser alongado caso persistam chuvas prolongadas ou intermitentes, ocasião em que o prazo acima será estendido em comum acordo entre as partes. Se ocorrerem chuvas, prolongadas ou intermitentes, se compromete Rodrigo a interromper, imediatamente os serviços e cobrir o terreno ainda não concretado ou com o concreto a se consolidar, evitando, desse modo, infiltração maior na propriedade das AA. E- Se o prazo acima de 60 dias, descontadas as jornadas em que ocorrerem chuvas, mesmo intermitentes, for excedido, pagará Rodrigo multa de R\$ 1.000,00 por dia acrescido, a ser cobrada na forma executiva pelas AA, como título extra-judicial consoante normas dos arts 652 e seguintes da lei processual civil. F- Qualquer desídia do requerido Rodrigo, deixando de fiscalizar a obra e/ou descumprimento dos preceitos ora convulados, especialmente quanto à ocorrência de chuvas, mesmo que intermitentes, e, de conseqüência, sobrevierem ou não danos aparentes à propriedade das AA. este acordo ficará por inexistente, a partir do dia de sua cisão, podendo as AA intentarem a(s) ação(ões) que forem necessárias para defesa de seus direitos, inclusive exigir indenização condizente aos danos sofridos, acrescida da multa por dia excedido. G- As AA, por seu(s) representante(s). poderão, a qualquer tempo, ingressar no imóvel do requerido Rodrigo, para fiscalizar o cumprimento dos preceitos ora acertados. H- Até o cumprimento total deste acordo as obras no terreno do requerido permanecerão embargadas, com exceção das providências retro elencadas, devendo, em comum acordo, as partes formularem, comunicação a esse Douto Juízo do pedido de desembargo, oportunidade em que se operará quitação recíproca entre as partes, para entre elas, nada mais pretender ou reclamar. (...) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/59, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entre as partes. No mérito asseverou que os problemas mencionados na inicial não foram causados pela obra financiada pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 60/92). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95, requerendo a homologação do acordo. As autoras manifestaram-se à fl. 96, informando que foram concluídas pelo requerido as obras a que obrigou para saneamento das irregularidades, requerendo o desembargo da obra. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 46/48 e, em conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que sejam cessados os efeitos da tutela antecipada deferida à fl. 37. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000421-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X PAULO ROBERTO AYRES X FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES X ANTONIO CARLOS AYRES X MARIA ISABEL AYRES X YOLANDA PONCHIO AYRES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 223 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 225, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vladimir José Yano, Yoshimi Yano, Neuza Marques da Silva Colombo e Renzo Di Francesco Colombo em que objetiva, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 19.696,77 (dezenove mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos relativos ao débito gerado pelo não adimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003530-51, firmado em 31/05/2001, e termos de aditamento posteriores, destinado a custear o curso de graduação em bacharelado

em ciências da computação. Importa esclarecer que Amélia Ferreira Yano também constou no polo passivo da inicial por ter sido fiadora, todavia, sequer foi citada e, diante da constatação de seu falecimento no curso do processo, sobreveio decisão que determinou a exclusão de seu nome da lide. Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/51. Custas adiantadas (fl. 52). Os requeridos Vladimir, Yoshimi, Neuza e Renzo foram citados às fls. 58/58vº. O réu Wladimir José Yano ofereceu embargos à monitoria às fls. 66/70. Aduziu que não obteve sucesso nas tentativas de acordo com a embargada, embora tenha enviado correspondência à Caixa para tal finalidade, sem obter resposta; está desempregado e não conseguiu cumprir o acordo; não tem como pagar de única vez a dívida; a embargada rejeitou os fiadores Renzo Di Francesco Colombo e Neusa Marques da Silva Colombo alegando restrições cadastrais no Serasa e SPC, conforme recusa constante do verso dos aditamentos acostados, e não pode inserir os no polo passivo da monitoria; requereu o recebimento dos embargos e a renegociação da dívida dentro de suas possibilidades de pagamento e a exclusão dos fiadores Renzo e Neusa pelas razões já apontadas. Juntou documentos (fls. 71/92) Yoshimi Yano e Amélia Ferreira Yano apresentaram embargos às fls. 94/107. Preliminarmente, requereram a extinção da fiança pela incapacidade civil de Amélia Ferreira Yano, fato que, conforme alegaram, extermine não só a sua obrigação, mas também a do cônjuge fiador. Alegou excesso de execução, pois em 10/11/2006 a dívida era de R\$ 10.956,11 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), segundo os cálculos da embargada, e depois de seis dias o débito atingiu R\$ 19.856,11 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem que no demonstrativo de cálculo conste a fórmula e os índices aplicados. Os embargantes também sustentaram haver ilegalidade no uso da tabela Price por utilizar juros compostos, contrariando as súmulas 121 e 596 do STF e súmula 93 do STJ; ausência de transparência no uso da tabela Price por inacessível homem médio e difícil também para os que conhecem a matéria, ferindo por isso o Código de Defesa do Consumidor; a tabela Price só é admitida em casos expressos, incabível no financiamento estudantil, programa que visa permitir o acesso ao ensino superior daqueles com renda mais baixa; desapareceu temporariamente a base do contrato pois o seu fim restou frustrado até o momento; ao estabelecer juros mais benéficos para contratos do Fies posteriores a 2006, mantendo juros maiores nos anteriores, restou atingido princípio da boa-fé e da equidade; é ilegal a cláusula 13.3 que estabelece pena convencional de 10% somada à multa por inadimplência de 2%; sabendo da situação desfavorável do inadimplente, a Caixa recusou-se a renegociar e a submeter-se à autorização do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 10.260/01. Requereu a declaração de extinção da fiança; o reconhecimento da inexigibilidade da dívida pelo desaparecimento da base do negócio ao menos em caráter temporário e o reconhecimento da cobrança excessiva, abusiva e ilegal pela embargada e a inversão do ônus da prova, além da condenação da embargada em honorários e despesas. Juntou atestado médico e outros documentos (fls. 108/149). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 foram concedidos aos embargantes Yoshimi e Wladimir e os embargos, recebidos (fl. 151). A Caixa também ofereceu impugnação aos embargos do fiador Wladimir (fls. 157/163). Arguiu, preliminarmente, a carência da ação por não ter o embargante comprovado com a petição de embargos todas as alegações formuladas. No mérito, assegurou que o crédito foi disponibilizado e contrato não foi honrado, fato que gerou o vencimento antecipado da dívida; a proposta de renegociação apresentada pelo embargante era inconsistente e incompatível com o contrato; houve concordância das partes com o teor das cláusulas na assinatura do contrato, condição que deve ser respeitada; todos os fiadores assinaram o aditamento e respondem pelas responsabilidades assumidas. A embargada também requer a homologação dos cálculos juntados com a inicial, uma vez que o embargante não demonstrou incorreções; impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita; requereu a improcedência dos embargos apresentados por Vladimir. Em seguida, a Caixa impugnou os embargos de Yoshimi Yano e Amélia Ferreira Yano (fls. 164/181), aduzindo que não cabe a exclusão dos fiadores; o contrato Fies encerrou a fase de utilização e se encontra na fase de amortização, quando se tornam definitivos os valores pactuados; os embargantes não comprovaram os excessos alegados; não há proibição à utilização da tabela Price e nela não há capitalização; ainda que existisse capitalização de juros esta seria permitida; a Caixa se limitou a obedecer as regulamentações do Bacen e CMN, mantendo o percentual de 9% da época da assinatura do contrato com previa a Resolução 2.647/1999 e aplicando o disposto na lei do Fies, não havendo como alegar desaparecimento da base do negócio; questionamento sobre a redução de juros determinada por resolução do CMN não deve ser dirigido à Caixa e sim à União; a pena convencional de 10% é prevista em contrato; não cabe a inversão do ônus da prova. A embargada impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência dos embargos. Os requeridos Neusa Marques da Silva Colombo e Renzo Di Francesco Colombo, embora citados, não opuseram embargos. Foi acostada certidão de óbito da requerida Amélia Ferreira Yano (fls. 198/199). A Caixa requereu a alteração do polo passivo para constar o espólio da requerida falecida (fl. 202). Amélia Ferreira Yano foi excluída do feito (fl. 212). As partes foram intimadas a especificar provas. O embargante Yoahimi Yano manifestou-se às fls. 213/21 e requereu a prova pericial, formulando quesitos. Na audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 224), o requerido Vladimir reiterou pedido de exclusão dos fiadores Neusa e Renzo. Na oportunidade, foi deferida a juntada de documentos, entre os quais procuração pública outorgada pela requerida Neusa Marques da Silva Colombo e certidão de interdição do requerido Renzo Di Francesco Colombo (fls. 225/227). Por decisão de fl. 228, foram mantidos no polo passivo como fiadores solidários Neusa, Renzo e Yoshimi e determinada a realização de perícia contábil. A Caixa propôs o acordo de fls. 238/239, contabilizando juros de 3,4% ao ano. Por sua vez, o embargante Vladimir informou ter apresentado contraproposta à Caixa (fls. 241/242) e, posteriormente, relatou que não houve acordo (fl. 248). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 255/277. Embora intimados (fl. 278/279), os requeridos embargantes mantiveram-se inertes

(certidão de fl. 286). A seguir, a Caixa se manifestou às fls. 287/288. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Os requerimentos de extinção da fiança e exclusão de fiadores já foram enfrentados à fl. 228, quando foram mantidos no polo passivo como fiadores solidários Neusa, Renzo e Yoshimi. Afasto a preliminar e carência da ação suscitada pela instituição financeira autora embargada, que alegou não ter o embargante comprovado com a petição de embargos todas as alegações formuladas. No caso, algumas questões são exclusivamente de direito e outras, uma vez alegadas, podem ser provadas posteriormente, quando instaurado o contraditório e aberto o prazo para requerimento de provas e consequente realização, eventualmente, de prova pericial, tal como ocorreu no caso dos autos. Portanto, afasto as preliminares. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário avaliar a impugnação da Caixa à decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita aos embargantes Vladimir e Yoshimi. No caso, o embargante Vladimir é devedor confesso e submeteu-se à triagem da OAB, tendo-lhe sido nomeado defensor pela instituição, conforme carta de nomeação de fl. 72. Por sua vez, o embargante Yoshimi apresentou declaração de pobreza à fl. 64. Ademais, como são quatro fiadores no ato da assinatura do contrato, é cabível considerar, em princípio, parca a renda destes nos termos do que estabelece a cláusula 12ª (item 12.2), da garantia, do contrato do Fies, segundo a qual nos casos em que a renda do grupo familiar for menor que 60% da mensalidade, é obrigatória a apresentação de um fiador adicional, além do(s) fiador(es) citado(s) no subitem 12.1. Ademais, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite, na impugnação, a produção de prova em contrário, sendo do impugnante a concessão do benefício o ônus dessa prova, gravame do qual a Caixa não se desincumbiu. Além disso, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50, em regra a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados. Mérito Mediante o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.4103.185.0003530-51, assinado em 31/05/2001 (fls. 08/14), a autora concedeu ao requerido estudante um limite de crédito global para financiamento do curso de bacharelado em ciências da computação na instituição denominada Sociedade Unificada Paulista de Ensino Superior - Supero (Unip), conforme cláusulas 2 e 3. Constam como fiadores, inicialmente, Renzo Di Francesco Colombo, Neusa Marques da Silva Colombo, Yoshimi Yano e Amélia Ferreira Yano, sendo que esta última veio a falecer. Houve vários aditamentos ao contrato, como se verifica às fls. 15/23, 24/28, 29/33, 34/35, 36/37 e 38/42. É certo que nos últimos aditamentos, em março e julho de 2003, Renzo e Neusa não constavam mais como fiadores (fls. 34/37). As requeridas/embargantes alegaram abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em prejuízo do estudante e fiadores. As cláusulas contratuais, no caso em análise, por si, não permitem vislumbrar abusividade. Passa-se à análise das cláusulas, sob a luz da legislação aplicável, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, e do entendimento dominante nos tribunais. Conforme a precisão contratual, os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor desse limite disponibilizado e não utilizado, o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante (cláusula 3). A solidariedade entre fiador e estudante, no presente caso, é prevista no contrato na cláusula 12ª, intitulada da garantia (fls. 12/13). O aditamento está expressamente autorizado, e se dará de forma automática ou não automática (cláusula 4, fl. 09). Não são observadas no contrato características que demonstrem a intenção de, graficamente, ocultar alguma condição, nem ficou evidente nos autos que estudante e fiadores tenham assinado o aditivo contra a sua vontade livre. A cláusula 11 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês e alíquota zero de IOF. As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 13 e 14. A cláusula 10 versa sobre a amortização. Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concluído o curso, terá início o pagamento de amortização, que começará no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Haverá uma fase seguinte de amortização a iniciar-se a partir do 13º mês de amortização, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price. Com efeito, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seriam estipulados pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão a definição e juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente

operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007).(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).(...)Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(...)Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).Observa-se que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, e a ausência de IOF, prevista no contrato dos embargantes não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas. Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato. Em relação à previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, trata-se de hipótese aplicável em caso de impontualidade no pagamento que exija da Caixa qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito. Assim, só se operaria tal cláusula na inadimplência do devedor para dar cobertura a despesas para o credor, que não existiriam em condições normais. A jurisprudência não reputa excessiva a pena convencional de 10% (dez por cento): A aplicação do sistema Price, previsto para a fase II de amortização, por si só não significa capitalização de juros. Consoante o laudo contábil (fls. 255/277), observa-se que o perito oficial concluiu que há anatocismo no contrato, pois os juros são calculados em períodos mensais e passam a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, caracterizando cobrança de juros sobre juros (quesito a, fl. 262, e quesitos 7.1 e 7.1.1 de fl. 264vº). Segundo o experto, nas cláusulas 10ª e 11 estão previstos os métodos de cálculos da prestação e amortização e nestes metidos verifica-se a aplicação de anatocismo. Constatou também que a Caixa praticou amortizações e evolução do saldo devedor dentro das cláusulas contratuais; a taxa de juros prevista é de 9% (nove por cento) ao ano, efetiva, equivalente a 0,72073% ao mês, com capitalização mensal. O perito esclareceu que não há no acordo entre as partes previsão de cobrança de comissão de permanência e anotou a cobrança de multa contratual de R\$ 170,89. Nos termos da perícia, sem computar correção monetária, na data de início do processo a dívida, calculada a juros simples, era de R\$ 19.604,95 (dezenove mil e seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme quesito 7 de fl. 268. Por outro lado, o débito calculado conforme pretende a Caixa, com anatocismo e as mesmas taxas adotadas pela instituição financeira, o débito na mesma ocasião era de R\$ 19.696,74 (dezenove mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 268vº/269). Cabe aqui ressaltar que parte do laudo pericial, sobretudo os cálculos, restou prejudicada pelas alterações normativas relativas ao Fies, que reduziu a taxa de juros inclusive para saldos devedores anteriores à edição das novas balizas legais, como se observará a seguir. A Resolução n. 2647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, com inventivo para os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia no percentual mais baixo de juros. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Quanto aos contratos anteriormente formalizados, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de 10/03/2010, autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Tanto é assim que a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros,

ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)Mais recentemente, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ assim decidiu, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte:(...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz da presente orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano dos saldos devedores de todos os contratos já formalizados, sem capitalização (Resolução 3.842, de 10/03/2010, e artigo 5º, 10, da Lei 10.260/2001, bem como com base no REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço à autora Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelos réus. Deverá o saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0003530-51 ser recalculado à taxa simples de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, sobretudo em seu artigo 5º, parágrafo 10, e REsp 1155684/RN, vedado portanto o anatocismo, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser considerados no cômputo da liquidação.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, salientando-se que: (a) estão isentos de custas os requeridos Vladimir José Yano e Yoshimi Yano por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita; (b) custas compensadas proporcional e reciprocamente quanto aos demais fiadores requeridos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

... suspendo o feito pelo prazo de 20 dias para que a requerida: Aracy Lopes Prada regularize sua representação processual, devendo seu advogado ser intimado para tanto.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Regina Lopes Correa e Alcindo Figueiredo Filho em que objetiva, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 29.737,49 (vinte e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos relativos ao débito gerado pelo não adimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003662-70, firmado em 25/05/2001, e termos de aditamento posteriores, destinado a custear o curso de graduação em direito.A autora ressaltou na inicial que no último termo de aditamento as assinaturas dos fiadores foram dispensadas em razão da liminar concedida em ações civis públicas que relaciona.Aduz também que o prazo de utilização do financiamento encerrou-se em 23/03/2005, e o início do prazo de amortização deu-se no mês subsequente ao da conclusão do curso.Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/52. Custas adiantadas (fl. 53).Citado (fl. 58), o requerido Alcindo Figueiredo Filho ofereceu embargos à monitória às fls. 63/64. Arguiu a nulidade da fiança por não constar a assinatura da esposa do embargante. Aduziu que os documentos acostados pela autora não permitem conhecer o que de fato foi pago e o que é devido. Afirmou que os réus não foram comunicados do início do pagamento depois de encerrada a fase de utilização do financiamento. Requereu a procedência dos embargos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 65/66).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao embargante Alcindo (fl. 68).A Caixa ofereceu impugnação aos embargos do fiador Alcindo (fls. 70/77). Arguiu, preliminarmente, a carência

da ação por não ter o embargante comprovado com a petição de embargos todas as alegações formuladas. No mérito, assegurou que o crédito foi disponibilizado e o contrato, firmado por livre vontade das partes, não foi honrado, bem como não foi observado o princípio do pacta sunt servanda, fato que gerou o vencimento antecipado da dívida; são infundadas e desacompanhadas de provas as alegações do embargante; a ausência de outorga uxória não leva à nulidade da fiança, mas somente obriga quem concordou em garantir; o embargante é parte ilegítima para alegar nulidade da fiança nessa hipótese; o embargante reconheceu a dívida, que deve ser homologada; a assistência judiciária gratuita é incabível e deve ser indeferida. Requereu a improcedência dos embargos. A requerida Tatiana Regina Lopes Correa foi citada (fl. 81) e apresentou embargos às fls. 83/90. Reconheceu que se encontra em débito por problemas financeiros e de outra ordem, como o falecimento do pai, que havia sido fiador no contrato principal. Aduziu que não pode aceitar na totalidade as alegações da embargada por serem inexatas e dotadas de excessos; o valor global disponibilizado não foi integralmente utilizado, restando R\$ 7.376,34 (sete mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos); a embargante efetuou todos os pagamentos trimestrais, portanto, paga valores onerosos, abusivos e indevidos desde a primeira prestação; há taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, proibidas nos termos da Súmula 121 do STF; a fórmula de correção do saldo devedor fere a lei; o uso da tabela Price implica utilização de juros compostos. Requereu o parcelamento da dívida, após as devidas correções; a exclusão da capitalização de juros; a decretação da nulidade das cláusulas que possibilitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente; sejam restringidos os encargos apenas sobre o valor do financiamento; seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o seu artigo 51; a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 91/98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à embargante Tatiana (fl. 99). Na impugnação aos embargos da devedora principal (fls. 102/124), a Caixa basicamente repetiu a preliminar de carência da ação e os demais argumentos quanto ao mérito já apresentados nos embargos anteriores. Aduziu também que, como instituição financeira atuando como agente operador do Fies, apenas cumpriu os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano, e a Lei 10.260/2001. Negou a existência de juros abusivos; a cobrança de juros capitalizados é legal quando pactuada; cabe à embargante demonstrar a cobrança de juros sobre juros, mas não apresentou tal prova; é legal a cobrança de juros capitalizados, conforme a Medida Provisória 1.367/1996; a Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras; aplica-se a Lei 4.595/1964; o uso da tabela Price é legal e nela não há juros capitalizados; a embargante não demonstrou a incorreção dos cálculos da inicial; CDC não se aplica ao contrato em questão; o valor cobrado está em conformidade com o contrato; é incabível a concessão de assistência judiciária gratuita. Requereu a improcedência dos embargos. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 125), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127) e a parte embargante requereu perícia contábil (fl. 128). Com a renúncia dos procuradores da embargante Tatiana (fls. 129/131) e tendo em vista que esta não constituiu novo patrono nem se manifestou a respeito, apesar de intimada, foi determinado o prosseguimento do feito sob os efeitos da revelia em relação a ela (fls. 133/135 e 137/138). O laudo pericial foi acostado às fls. 146/163, sobre o qual a Caixa apresentou as considerações do seu assistente técnico (fls. 168/169). Foi determinado à autora que apresentasse proposta por escrito nos termos das inovações trazidas pela Lei 12.202/2010 nos contratos do Fies, entre elas a redução dos juros (fl. 171). A Caixa juntou proposta às fls. 173/176. Por sua vez, a embargante Tatiana informou que não foi possível a conciliação, tendo em vista os valores apresentados pela embargada, porém asseverou concordar com a proposta caso não seja compelida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como requereu a substituição do fiador (fls. 189/190), juntando documentos às fls. 191/193. Em nova manifestação, a embargante reiterou a discordância aos termos do acordo da Caixa (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa, para quem o embargante não comprovou todas as alegações formuladas nos embargos, pois, sopesando conjuntamente os dois embargos apresentados, verifico a existência de várias questões exclusivamente de direito, as quais, por consequência, serão analisadas junto ao mérito. Em relação à legitimidade do fiador Alcindo Figueiredo Filho em figurar no polo passivo, cabem algumas considerações. No instrumento contratual original constam como fiadores Joaquim Gonçalves Correa Filho e Marilene Lopes dos Santos (fl. 08). Ambos, Joaquim e Marilene, permaneceram como fiadores até o aditamento de fls. 32/36, datado de 15 de agosto de 2002. Posteriormente, Maria Ignes Lombardi e Souza passou a garantir o contrato, no aditamento de fls. 37/38, datado de 27/03/2003. Somente no próximo aditamento, datado de 29/08/2003, o requerido Alcindo Figueiredo Filho assinou como fiador. Embora no aditamento seguinte o nome de Alcindo conste do instrumento, datado de 02/09/2004, no documento não consta a sua assinatura (fls. 44/45). Nos embargos, a requerida e devedora principal Tatiana simplesmente informou o falecimento de seu genitor, que foi o primeiro fiador, sem documentar a alegação (fl. 83). O embargante Alcindo Figueiredo Filho, por sua vez, alegou nulidade da fiança por ele prestada por não constar a assinatura de sua esposa no instrumento de aditamento. Nos termos do artigo 1.647 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 235 do CC/16), nenhum cônjuge pode, sem autorização do outro, prestar fiança ou aval, exceto no regime da separação absoluta e ressalvada a hipótese de suprimento judicial. No presente caso, nenhuma prova há do casamento do fiador Alcindo nem do eventual regime de bens. Importa ainda dizer que o fiador Alcindo não se afigura parte legítima para requerer a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória neste caso. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da fiança. Com relação à responsabilidade do fiador pela integralidade do valor utilizado ou apenas parcialmente conforme o período pelo qual teria ele se responsabilizado pela dívida, tal questão diz respeito ao mérito e oportunamente será analisada. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário avaliar a impugnação da Caixa à decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita aos embargantes. No caso, a embargante Tatiana Regina Lopes Correa admitiu ser devedora, submeteu-se ao financiamento estudantil sabidamente destinado com primazia a estudantes de baixa renda, e juntou aos

autos declaração de hipossuficiência (fl. 92). Por sua vez, o embargante Alcindo Figueiredo Filho apresentou declaração de pobreza à fl. 66. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite, na impugnação, a produção de prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus dessa prova, gravame do qual a Caixa não se desincumbiu. Além disso, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, em regra a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados. Mérito Mediante o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0282.185.0003662-70, assinado em 25/05/2001 (fls. 08/14), a autora concedeu ao requerido estudante um limite de crédito global para financiamento do curso de bacharelado direito na instituição denominada Sociedade Unificada Paulista de Ensino Superior - Supero, conforme cláusulas 2 e 3. Houve vários fiadores da dívida. Constam como fiadores, inicialmente, Marilene Lopes dos Santos e Joaquim Gonçalves Correa Filho, existindo notícia, em embargos, de que este último veio a falecer. Em relação ainda aos fiadores, houve vários aditamentos ao contrato: (a) às fls. 15/22, 26/30 e 32/36 estão os aditamentos até então garantidos pelos fiadores originais, referente a até o 2º semestre de 2002, inclusive; (b) aditamento de fls. 37/38, que passou a ser garantido por Maria Ines Lombardi e Souza, instrumento datado de 27/03/2003, relativo ao 1º semestre de 2003; (c) aditamento de fls. 40/41, garantido por Alcindo Figueiredo Filho, datado de 29/08/2003 e referente ao 2º semestre de 2003; (d) termo de anuência ao aditamento simplificado de fl. 43; (e) aditamento relativo ao 2º semestre de 2004, constando como fiador Alcindo Ferreira Filho, porém do instrumento não consta a sua assinatura, conforme fls. 44/45, em razão da suspensão judicial à exigência contratual da presença de fiadores no termo; e (f) por fim, a embargante principal carreou aos autos o termo aditivo de fl. 191, datado de 19/08/2010, no qual passou a figurar como fiadora Marilene Lopes dos Santos Correa, que já havia atuado no contrato original, alteração com a qual anuiu expressamente a Caixa, conforme a cláusula primeira do instrumento inovador (fls. 189/190). Consta da cláusula 12, item 12.5, do contrato a responsabilidade dos fiadores por todas as obrigações presentes e futuras e seus acessórios (fl. 12): O(s) Fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais (...). O aditamento está expressamente autorizado, e se dará de forma automática ou não automática (cláusula 4, fl. 09). Nos aditamentos nos quais houve a substituição dos fiadores (fls. 37/38 e 40/41), constam cláusulas estabelecendo que o aditivo passa a integrar e complementar o contrato principal e o valor liberado será acrescido à dívida já existente, formando um todo. Além disso, pelo aditamento as partes ratificam todos os demais termos, condições, itens e subitens constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas. Dispõem ainda os contratos/aditamentos mencionados que o novo fiador se obriga para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante (...). Tal cláusula também é encontrada no último aditamento acostado à fl. 191. Não obstante tal cláusula, parece inconcebível e desproporcionado dar à questão uma interpretação segundo a qual todos os fiadores, sejam os originais ou os substitutos, devem responder por toda a dívida na vigência de contrato de fiança anterior (antes de assumir a garantia), do presente (quando assumiu a garantia) e do futuro (quando já não mais é o fiador). A legitimidade, nesse caso, parecer ser daquele que substitui, exonerando-se da responsabilidade o substituído. Isso porque o instituto da fiança é regido pelo Código Civil de 2002 que, em seu artigo 819, preconiza que a fiança dar-se-á por escrito e não admite interpretação extensiva, comando que guarda correspondência com o artigo 1.483 do CC/16. Por sua vez, nos termos da Súmula 214 do STJ, o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. Cabe interpretar a fiança, entendo, dentro dos limites mencionados. O fiador responde pelo contrato com o qual anuiu, porém, ocorrendo a sua substituição, caberá ao novo garantidor responder pelo termo com o qual concordou expressamente, mas apenas nos limites da anuência. Todavia, como o substituto assumiu a integralidade da dívida, caberia ao fiador acionado judicialmente responder por sua parte apenas. No entanto, novo aditamento foi carreado aos autos, substituindo o fiador requerido/embargante Alcindo, de tal sorte que este ficou exonerado da fiança, tendo passado a garantidor do contrato novamente Marilene Lopes dos Santos Correa, que já figurava no contrato original. Cabe, assim, a extinção da ação quanto ao fiador Alcindo, pelas razões expendidas, por não ser ele mais parte legítima para responder pela dívida. Observa-se que o contrato prevê um crédito limitado ao número de semestres do curso, o chamado limite global de crédito (no caso de 8 semestres), estabelecendo também o pagamento pelo devedor apenas do valor efetivamente utilizado e a possibilidade de suspensão ou encerramento do contrato por solicitação formal do estudante mediante as condições contratuais (cláusulas 3 e 7). Nota-se, também, que, na normalidade do cumprimento do acordo, depois da primeira fase de amortização o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (cláusula 10, item 10.2.2.1, fl. 11). Trata-se, portanto, no entender deste Juízo, de contrato com prazo determinado. As cláusulas contratuais, no caso em análise, por si, não permitem vislumbrar abusividade. Passa-se à análise das cláusulas, sob a luz da legislação aplicável, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, e do entendimento dominante nos tribunais. Os requeridos/embargantes alegaram abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em prejuízo do estudante e fiadores, juros sobre juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, inclusive taxa de rentabilidade, entre outros pontos relacionados nos embargos. Conforme a previsão contratual, os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor desse limite disponibilizado e não utilizado, o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante (cláusula 3). A solidariedade entre fiador e estudante, no presente caso, bem como

as obrigações do fiador, é prevista no contrato na cláusula 12, intitulada garantia (fls. 12/13). Não são observadas evidências nos autos de que estudante e fiadores tenham assinado o aditivo contra a sua livre vontade. A cláusula 11 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês e alíquota zero de IOF (fls. 11/12). As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 13 e 14. Conforme o item 14.1 da cláusula 14, em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes (fl. 12/13). A cláusula 10ª versa sobre a amortização. Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concluído o curso, terá início o pagamento de amortização (fase I), que começará no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Haverá uma fase seguinte de amortização (fase II) a iniciar-se a partir do 13º mês, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price. Com efeito, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão a definição de juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). Observa-se, no presente caso, que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, e a ausência de IOF, prevista no contrato dos embargantes não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas. Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato. Em relação à previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, trata-se de hipótese aplicável em caso de impontualidade no pagamento que exija da Caixa qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito. Assim, só se operaria tal cláusula na inadimplência do devedor para dar cobertura a despesas do credor, que não existiriam em condições normais. A aplicação do sistema Price, previsto para a fase II de amortização, por si só não significa capitalização de juros. Consoante o laudo contábil (fls. 146/163), observa-se, em síntese, que o perito oficial concluiu que, sob os aspectos exclusivamente contábeis, a Caixa cumpriu as cláusulas contratuais, aplicando, portanto, em regra geral, a taxa contratada (quesitos 1 e 2, fl. 151). Quanto ao alegado anatocismo, afirmou o experto que houve capitalização mensal, na qual os juros foram calculados em períodos mensais e passaram a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, existindo, segundo o perito, previsão de capitalização mensal no instrumento nas cláusulas 10 e 11 (quesitos 3 e 4 de fl. 151 e quesitos 7.1.1 e 7.2 de fl. 154). Constatou também que a Caixa praticou amortizações e evolução do saldo devedor dentro das cláusulas contratuais; a taxa de juros prevista é de 9% (nove por cento) ao ano, efetiva, equivalente a 0,72073% ao mês, com capitalização mensal. Conforme a resposta ao quesito 7.2.2, aplicando-se mensalmente a taxa de 0,72073%, de forma composta, no período de 12 meses tal taxa equivalerá a 9,00% (fl. 154vº). O perito esclareceu que não houve cobrança, correção monetária sobre o saldo devedor ou outras taxas ou índices, tais como TR ou comissão de permanência (quesitos 9.b de fl. 153vº e quesito 10 de fl. 155). Nos termos da perícia, se a dívida fosse calculada a juros capitalizados anualmente, o saldo devedor somaria R\$ 29.200,88 (vinte e nove mil e duzentos reais e oitenta e oito centavos), conforme resposta ao quesito 9 de fl. 152. À fl. 156, o experto apresentou dois cálculos cujos resultados variam conforme tenha sido aplicado ou não anatocismo, ressaltando ter utilizado as taxas pretendidas pela instituição financeira. O laudo também é composto por quatro Anexos (fls. 187/163). Cabe aqui ressaltar que parte do laudo pericial,

sobretudo os cálculos, restou prejudicada pelas alterações normativas relativas ao Fies, que reduziu a taxa de juros inclusive para saldos devedores anteriores à edição das novas balizas legais, como se observará a seguir. A Resolução n. 2647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, com inventivo para os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia no percentual mais baixo de juros. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do parágrafo 10º do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Quanto aos contratos formalizados antes da inovação, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de 10/03/2010 autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Tanto é assim que a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Mais recentemente, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz da presente orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados, sem capitalização mensal, limitado aos valores de fato utilizados do crédito global disponibilizado (Resolução 3.842, de 10/03/2010, e artigo 5º, 10, da Lei 10.260/2001, bem como com base no REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parciais precedentes os embargos monitorios e: (a) reconheço o direito ao crédito da autora Caixa Econômica Federal, devido pelo pela ré/estudante Tatiana Regina Lopes Correa. O saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0003530-51 deverá ser recalculado à taxa simples de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, sobretudo em seu artigo 5º, parágrafo 10, e REsp 1155684/RN, vedado portanto o anatocismo, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser considerados no cômputo da liquidação; e (b) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a requerido Alcindo Figueiredo Filho, uma vez que foi substituído por outro fiador e deixou de garantir o contrato. O

débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão. Quanto aos honorários, embora haja previsão contratual a esse respeito (cláusula 13, item 13.3 do contrato, fl. 12), o estipulado no acordo merece reparos, pois pressupõe a retidão do pacto, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que especificamente neste caso a condenação se dá por taxa de juros remuneratórios completamente diversa daquela pretendida na inicial. Portanto, em relação ao capítulo da sentença, tendo em vista a sucumbência mútua, honorários advocatícios se compensam recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, de sorte que cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Quanto ao capítulo b acima, condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Regina Orloski e Elisabeth Regina Orloski em que objetiva, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 13.926,78 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004020-99, firmado em 14/10/2003. Requer a citação das rés para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 06/31. Custas adiantadas (fl. 32). As requeridas foram citadas conforme certidão de fl. 36/verso e não ofereceram embargos e nem cumpriram a obrigação (fls. 37 e 50). Às requeridas manifestaram-se às fls. 38/39, apresentando proposta de acordo, para pagamento em 72 parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos reais), cada uma. Juntou documentos (fls. 40/45). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 49. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a requerida à fl. 51. Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que requerida apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela Caixa Econômica Federal (fl. 67). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 71). A requerida manifestou-se às fls. 72/73 requerendo que a Caixa Econômica Federal apresente nova conta de débito. À fl. 75 foi determinado a Caixa Econômica Federal que apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios da Lei 12.202/2010. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 76, apresentando proposta de acordo à fl. 77. A requerida manifestou-se à fl. 80 informando que concorda com a proposta da Caixa Econômica Federal, porém não tem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. O acordo foi homologado à fl. 82. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 85/86. Foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que traga a requerente cópia da transação efetuada entre as partes (fl. 87). A requerida manifestou-se à fl. 88 informando que a Caixa Econômica Federal não aceita os termos homologados. Os embargos de declaração foram acolhidos à fl. 91 determinando o prosseguimento do feito, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. A requerida pleiteou a realização de audiência de conciliação (fl. 94). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. As rés não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme certidão de fls. 37 e 50, o que implica a constituição do título executivo judicial. As requeridas limitaram-se a requerer a designação de data para realização de audiência de conciliação, demonstrando a intenção de eventualmente pagar o débito. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. O ônus, por outro lado, cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. No caso dos autos, a inicial está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da monitória, entre eles instrumento de contrato em nome da primeira requerida, como devedora, e da segunda ré, como fiadora (fls. 09/24). A Caixa Econômica Federal apresentou a posição da dívida em 05/05/2010 já mencionando a taxa de juros de 0,27901% ao mês (3,4% ao ano), compatível com a Resolução 3.842, de 10/03/2010, do CMN/BC e com a Lei 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.202, de 2010 (fl. 77). A Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz dessa orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados até a publicação da Resolução 3.842, de 10/03/2010. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal, formulado em face de Ana Regina Orloski e Elisabeth Regina Orloski, reconhecendo-lhe o direito ao crédito relativo às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004020-99, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento

no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, as restrições trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentas de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

1. Tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 153/154, determino que seja excluída da pauta a audiência designada para o dia 05/07/2011, às 14h00min. 2. Outrossim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Na seqüência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 5. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES)
Converto o julgamento em diligência, para que se proceda a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo que foi celebrado entre as partes, conforme informação de fl. 89. Int.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALBERTO MIORALI NETO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 56.

0011142-03.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON VALDIR PAPASSIDERO X VALDIR PAPASSIDERO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a requerente intimada a se manifestar sobre as certidões de fls. 41 e 55, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8) - TRANSPORTADORA TRANSPER LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 515/516, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: expeça-se ofício a EADJ para cumprimento do v. acordo. Int. Cumpra-se.

0002178-55.2009.403.6120 (2009.61.20.002178-7) - IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 117/118 efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-23.2010.403.6120 - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/121, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/97, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005412-11.2010.403.6120 - TERESINHA NEVES BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/86, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. (fls. 54/60)

0006058-21.2010.403.6120 - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Thiago Antonio Rinaldi, falecido em 04/10/2009. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 11/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora foram deferido à fl. 35, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 35. A autora manifestou-se às fls. 38/39, 44 e 46/47, juntando documentos às fls. 40/41. O INSS apresentou contestação às fls. 52/57, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 68/69). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 67). É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 34 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 73/76, que o filho da autora quando de seu falecimento estava efetuando recolhimento previdenciário sendo o último recolhido em 09/2009. Acerca da dependência econômica, pode ser, ou não, presumida, a teor do artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Não há nos autos comprovação através de um início de prova material que demonstre que o falecido contribuía para o sustento da requerente na época de seu óbito, não foi juntado aos autos nenhum documento que atestasse tal fato. Além disso, a própria autora informou que seu filho não residia com ela (fls. 38/39). Asseverou, ainda que não é portadora de prova documental que demonstre a dependência econômica. Ademais, o depoimento da testemunha mostra-se frágil, de modo que não é hábil a confirmar que o de cujus colaborava com as despesas da família. Relatou a testemunha a Emerson Fabiano Leite que o falecido foi criado por seu genitor. Asseverou que desconhece a situação financeira da autora. Afirmou que o falecido ajudava a autora com o pagamento de algumas contas. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não restou comprovada a dependência

econômica da requerente em relação ao falecido, por ausência de prova material, bem como pelo fato de estarem os depoimentos colhidos frágeis, deve a demanda ser julgada improcedente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE COM REGISTRO EM CTPS NA DATA DO ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo n. 8048662000.61.19.022271-3 - UF: SP - órgão Julgador: Sétima Turma - data do julgamento: 17/05/2010 - DJF CJ1 data 30/06/2010 - pagina 799 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo:Ante o expoto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Anna Varanda da Silva em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Antonio Benedito da Silva, falecido em 17/10/2009. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Alega que é viúva sendo que para o sustento do lar era efetivamente necessária a renda de seu filho, que custeava todas as suas despesas. Juntos documentos (fls. 08/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 59/68, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Assevera que a autora já recebe o benefício de pensão por morte de seu falecido marido no valor de R\$ 903,72 (novecentos e três reais e setenta e dois centavos). Requereu a improcedência da presente ação.Após, passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 57). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 56). É o relatório.Decido.Consoante dispõe o artigo 34 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.065.128-1), que foi cessado em 17/10/2009 em face de seu óbito (fls. 19 e 42). Portanto, presente o requisito. Acerca da dependência econômica, pode ser, ou não, presumida, a teor do artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)Vê-se, portanto, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho.Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito.Ademais, a autora já recebe pensão por morte de seu falecido marido (NB 124.069.151-0 - fl. 73), fato que colabora para a inexistência da dependência econômica necessária à concessão de pensão por morte. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, nos termos do art. 15, IV, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo de trabalho encerrou em fevereiro de 1994 e esteve preso no período de maio de 1992 a agosto de 1994, tendo falecido em 25.11.1994. 3. Não comprovada a dependência econômica na data do óbito, considerando que o falecido permaneceu preso por mais de dois anos e a autora se manteve durante todo o período sem a sua ajuda financeira. 4. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV indica que a autora sempre trabalhou e recebe aposentadoria por idade com DIB em 09.09.2005 e pensão por morte do marido desde 06.07.1977. 5. Apelação desprovida.(AC 200461190038518, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 08/10/2010) Não demonstrada a alegada dependência econômica,

impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora fundamenta que a manutenção da qualidade de segurado do instituidor decorre do benefício concedido por meio do processo n. 2006.03.99.025674-1, ainda, não transitado em julgado. Segundo as informações obtidas por meio do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos do referido processo foram recebidos do Gabinete da Conciliação pelo Gabinete da Desembargadora Daldice Santana em 23/05/2011. Para o deslinde do presente feito é de extremo relevo o julgamento do processo n. 2006.03.99.025674-1. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo pelo qual o feito continua em tramite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0002640-12.2009.403.6120. Aduz o embargante que efetuou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, pois recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em decorrência da sentença prolatada no processo n. 2006.61.20.007604-0, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Araraquara. Relata que seu benefício foi cessado em 30/11/2008 em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento a apelação interposta pelo INSS. Requer que seja desconsiderada a obrigação de pagar a dívida em face de ter sido suspenso o seu benefício contra a sua vontade e por estar inválido para o trabalho. Requer, ainda, que a presente ação seja sobrestada até o julgamento final da pendência judicial em face do INSS. Juntou documentos (fls. 08/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos no efeito devolutivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 21/32, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, pois o embargante deixou de qualificar adequadamente as partes, bem como de atribuir valor à causa. Alega, ainda, que o embargante não declarou na inicial o valor que entende ser o correto, deixando de apresentar memória de cálculo. No mérito, assevera que os documentos juntados comprovam que a embargada emprestou dinheiro a pedido do embargante, cumprindo a sua obrigação pactuada, não recebendo a contrapartida. Alega que não há previsão legal para a extinção da cobrança por falta de capacidade financeira de devedor. Aduz, que o contrato é garantido unicamente pelos descontos em folha de pagamento do devedor. Ressalta que não merece ser acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 35). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 37). O embargante requereu o sobrestamento do feito, em face da admissão de recurso especial (fls. 39/40). Juntou documento (fl. 41). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que promova o aditamento a inicial, para fixar o valor da causa (fl. 42). O embargante manifestou-se à fl. 45, dando à causa o valor de R\$ 12.417,11 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos). O aditamento foi acolhido à fl. 46. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo embargado, pois o embargante aditou a petição inicial à fl. 45, atribuindo valor à causa. Além disso, o embargante qualificou adequadamente as partes. Quanto ao mérito, requer o embargante que seja desconsiderada a obrigação de pagar a dívida em face de ter sido suspenso o seu benefício previdenciário contra a sua vontade e por estar inválido para o trabalho. Requer, ainda, que a presente ação seja sobrestada até o julgamento final da pendência judicial em face do INSS. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição. Se o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em face de provimento da apelação do INSS, o embargante é obrigado a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula décima segunda, parágrafo segundo do Contrato de Empréstimo (fls. 07/12 dos autos em apenso): Parágrafo Segundo - No caso de um CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Doutra feita, alega o embargante que o seu recurso especial foi admitido, verifica-se porém que conforme documentos juntados com a presente sentença e que fazem parte integrante desta, foi negado seguimento ao referido recurso, com trânsito em julgado em 01/04/2011. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso (processo n. 0002640-12.2009.403.6120). Condene o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002640-12.2009.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006721-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006404-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005474-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANNA BORTHOLETTO BEGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a execução dos honorários de sucumbência, alegando que a embargada recebeu dos cofres públicos elevada quantia, o que demonstraria a existência de capacidade econômica. Para obrigar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, mister se faz prova de que poderá fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos estritos termos do art. 12 da Lei 1060/50. No presente caso, em que pese o fato da embargada ter recebido determinada quantia decorrente de benefício previdenciário concedido judicialmente, é certo que não há provas da sua real situação econômica, isto é, se atualmente ela possui condições de arcar com os honorários sucumbenciais ora cobrados pela Autarquia. Valioso destacar que a embargada efetuou o levantamento do montante referente à condenação em março de 2008, ou seja, há mais de três anos. Assim, tendo em vista que não resta comprovado a possibilidade econômica da embargada, indefiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais formulada pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 79/80, bem como sobre o alegado pelo executado às fls. 81/84, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009636-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009636-9) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X PROCURADOR DO INSS EM ARARAQUARA-SP
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 55/58 e a certidão de fl. 61, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005332-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005332-8) - CLINICA PIVA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 226/228, oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos judiciais realizados na conta 2683-426-0, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

JERONIMO MARTINEZ SGARBI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 548/555, alegando a ocorrência de contradição. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição existente na sentença quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito fiscal, já que a fundamentação hostilizada destoou do raciocínio do Superior Tribunal de Justiça, pois a ação foi proposta em 08/06/2010 com observância da regra de transição aos pagamentos realizados antes da LC 118/2005. Requer, ainda, a atribuição do efeito infringente para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e a declaração do direito à restituição do indébito fiscal, via compensação com outros tributos arrecadados pela Receita Federal ou restituição em pecúnia. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo. Quanto às alegações de contradição quanto à análise do prazo prescricional e à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8212/91, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, razão pela qual

rejeito os embargos no tocante. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Pretende a embargante, em verdade, sejam novamente analisadas as questões referentes ao prazo prescricional, em especial à aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, bem como a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92, o que não se pode admitir pela via dos embargos de declaração ora em julgamento. Cumpre consignar que a sentença ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório e o objetivo real do embargante consiste na alteração do mérito da sentença. O pedido de compensação cuida-se de pedido sucessivo, de forma que seu acolhimento depende do julgamento de procedência do requerimento principal, de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8212/91. Julgado improcedente este, não há que se falar naquele. Assim, a análise das condições às quais se submeteria a compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos realizados a título da contribuição impugnada somente seria necessária acaso se afirmasse que tais recolhimentos foram indevidos, o que ino correu, a segurança foi denegada, não havendo que se falar em compensação dos valores pagos. Apesar da argumentação do embargante em sentido contrário, os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008556-90.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

COGEB SUPERMERCADOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 76/82, alegando a ocorrência de contradição. Aduz, para tanto, que na sentença reconheceu a sua legitimidade para discutir a legalidade e/ou a constitucionalidade do tributo, afastando a possibilidade de postular a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário ou o ressarcimento em pecúnia, via precatório judicial, extinguindo o presente feito sem análise do mérito. Requer a exclusão no dispositivo da sentença da extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo. Quanto ao mérito dos embargos, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, pois o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. De fato, a sentença julgou parcialmente extintos os pedidos formulados, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributo na qualidade de responsável tributário. Houve, porém, fundamentação clara e sem a alegada contradição. Assim, resta a conclusão no sentido de que a embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença. Apesar da argumentação da embargante em sentido contrário, os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

FRIGORIFICO SILTOMAC LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 101/107, alegando a ocorrência de contradição. Aduz, para tanto, que a sentença reconheceu a sua legitimidade para discutir a legalidade e/ou a constitucionalidade do tributo, afastando a possibilidade de postular a restituição na modalidade de compensação do indébito tributário ou o ressarcimento em pecúnia, via precatório judicial, extinguindo o presente feito sem análise do mérito. Requer a exclusão no dispositivo da sentença da extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo. Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, pois o escopo dos

Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. De fato, a sentença julgou parcialmente extintos os pedidos formulados, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante para postular a restituição de tributo na qualidade de responsável tributário. Houve, porém, fundamentação clara e sem a alegada contradição. Assim, resta a conclusão no sentido de que a embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença. Apesar da argumentação da embargante em sentido contrário, os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-15.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do pedido administrativo de ressarcimento, apresentados em período superior ao prazo de 360 dias. Aduz, para tanto, que protocolou pedido administrativo de ressarcimento entre os períodos de 12/02/2010 até 26/04/2010, não havendo qualquer apreciação. Juntou documentos (fls. 09/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi afastada a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 42, oportunidade em que foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009. A impetrante manifestou-se à fl. 46, incluindo a União Federal no pólo passivo da presente ação. O aditamento foi recebido à fl. 47, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 50/61, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo invocado, pois o artigo 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que estando plenamente justificada a demora na tramitação do pedido de restituição, uma vez não disponíveis meios que garantam sua celeridade, demonstrada está a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Requeru a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 25/33, comprovam o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de créditos da contribuição para o IPI em 12/02/2010, 15/02/2010, 16/02/2010 e 16/04/2010, sendo que está pendente de julgamento, portanto, presente a relevância da impetração. Com efeito, caso não seja concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita a prejuízos e restrições. O Impetrado, na apreciação do pedido de restituição, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e há muito resta vencido. E a impetrante tem direito a que seu requerimento seja apreciado no prazo legal. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Assim, está evidenciado o perigo da demora, pelo considerável atraso na apreciação do pedido de ressarcimento da Impetrante. Manifesta está a omissão do Impetrado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento, constantes às fls. 25/33, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação (fl. 47).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011034-71.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando o direito de efetuar a compensação em razão dos pagamentos efetuados a partir de 2000, decorrentes de pagamento de adicional de férias, quinzena inicial do auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade pago pelo empregador, auxílio-creche e reembolso babá. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 24/96). Custas pagas (fl. 97). À fl. 109 foi afastada a possibilidade de prevenção destes autos com os processos apontados no quadro indicativo de fls. 97/107, tendo em vista as informações de fls. 87/94, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que indicasse quais os filiados serão beneficiados nos autos. O impetrante manifestou-se às fls. 111/113. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 117/129, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciária. Alegou que todos os valores pagos, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois ao rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente ao mérito: Da adequação da via eleita: A autoridade impetrada aduziu a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese. Afasto a preliminar arguida, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atingem diretamente o patrimônio do contribuinte. Da ausência de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente: O impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Ao que parece o impetrante cometeu equívoco acerca dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, porém, não cabe ao Magistrado a correção. A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos a partir de 2000, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Preliminar de mérito: Prescrição: A impetrante requer seja declarado o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a título, desde 2000. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 15.12.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 15/12/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Dessa forma, a pretensão da impetrante de efetuar a compensação de valores recolhidos antes de 15/12/2005 encontra-se atingida pela prescrição.III - Mérito:Quanto ao mérito, pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-creche e reembolso babá, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.O artigo 28 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo referido prevendo as verbas que podem ser entendidas como integrantes do salário de contribuição.Transcreve-se o dispositivo, apenas quanto às previsões diretamente relacionadas ao presente caso:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) (Texto original sem negritos)Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços.Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-creche/babá, consoante evidenciam os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) (Texto original sem negritos)Ainda com escopo no artigo 28 da Lei n.º 8.213/1991, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS- INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) (Texto original sem negritos).Restou pacificado, outrossim, a teor do disposto no parágrafo 2º, combinado com a alínea a do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, acima transcritos, que o salário maternidade, por não constituir verba de cunho indenizatório, deve integrar o salário de contribuição das contribuições vertidas à Previdência Social.A natureza salarial da verba justifica a sua inclusão nos salários de contribuição dos valores vertidos à Previdência Social.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (Texto original sem negritos).Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche/babá, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção

de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, bem como de assegurar-lhe o direito à efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas sobre as verbas mencionadas. IV - Da compensação: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche/babá, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. V - Dispositivo: Diante de todo o exposto: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o auxílio-creche/babá, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8) - DONISETE APARECIDO GODOY (SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONISETE APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO JOSE COSTA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 302/304: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0002302-04.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 43/44, uma vez que o cumprimento de sentença se refere a cobrança dos honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença de fls. 37/38.Int.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0) - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI LOPES X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 162/168: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Remetam-se os autos ao Sedi, para cumprimento da determinação de fls. 81vº. Intimem-se. Cumpra-se.

0004371-24.2001.403.6120 (2001.61.20.004371-1) - CELSO DELLE PIAGE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste o INSS sobre as alegações do autor.

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 421/426: Considerando que o processo estava em carga com o INSS, restituo o prazo para manifestação da parte autora.Int.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se o i. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF da autora Tamires Tuani Grossi da Silva.Após, expeça-se o precatório.Int. Cumpra-se.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 158/159: Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, e em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003240-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003240-5) - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197/285 e 290: Considerando que o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, o acordo foi homologado e a sentença transitada em julgado (fls. 173/174), não há que se discutir a matéria já decidida no autos, e ainda em atenção aos Princípios da Imutabilidade da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica.Ante o considerado, tornem

ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007284-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007284-1) - JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a penhora de fls. 622/626, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0008769-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008769-8) - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JORGE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005812-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005812-5) - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, arquivando-se os autos em seguida.Int. Cumpra-se.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação.No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 24/05/2011 (fl. 143), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 10/06/2011. Considerando que o prazo em dobro para recorrer não se aplica nos casos de dois autores com o mesmo advogado, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 145/152, ante sua manifesta intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/141verso, após cumpra o determinado à fl. 141º arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009044-45.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação.No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 31/05/2011 (fl. 77), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 20/06/2011, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 79/88, ante sua manifesta intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/75 verso, após cumpra o determinado à fl. 75º arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 360: Nada a deliberar. Ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/2010-CJF.Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono das autoras às fls. 459/463. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/92: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios

quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/281: Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001167-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL

Fls. 487/490: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 139,43 (Cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Nada a deliberar. Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO)(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/220: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2) - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/173: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0) - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol-SP (fls. 240/243), e o cancelamento do ofício requisitório conforme noticiado às fls. 218/221, determino a expedição de novo ofício requisitório em nome do autor Gilberto Ferreira, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI X MARIA DO CARMO JANUNCI LUIZ X BENEDITO CARLOS JANUNCI X MILTON APARECIDO JANUNCIO X NILSON GENUNCIO X VILSON JANNUCCI X JOSE ANTONIO JANUNCI X DIRCEU BENEDITO JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/187.Fls. 180/181 e 189: Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sucessor falecido Pedro Janunci.Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia, cumpra-se a determinação de fl. 165.Int. Cumpra-se.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da CEF, para correção do saldo da caderneta de poupança n. 00019549-5, que o autor mantinha junto à instituição bancária.Devidamente processada a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 100/130).Por força de recurso interposto pela parte ré os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com o retorno do processo à Primeira Instância, as partes divergiram sobre a apuração do valor a executar. Para dirimir a controvérsia, o processo foi encaminhado à Contadoria Judicial, para verificação da exatidão dos cálculos, o qual apresentou planilha às fls. 234/236.Instados a se manifestarem, o autor discordou dos cálculos (fls. 238/239) e, por sua vez a CEF concordou (fl. 240).Para fins de execução foram acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, o qual apurou-se uma diferença a menor de R\$ 2.038,88 (Dois mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), bem como determinada a intimação do autor para efetuar o depósito em 10 (dez) dias.Inconformado agrava o autor (fls. 244/253).Em cumprimento à decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 257/259), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. À fl. 364, informa o Senhor Contador que os cálculos apresentados às fls. 234/236, foram elaborados nos termos do julgado e da decisão do agravo de instrumento (fls. 257/259), ratificando-os. Às fls. 377/378, requerem os autores o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, em cumprimento à decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, perante a Segunda Instância, a qual determinou a inclusão dos expurgos inflacionários. Considerando que os cálculos de fls. 234/236, foram elaborados desde o início, nos termos do julgado, com a correta aplicação dos índices e juros concedidos pela sentença e decisão transitados em julgado, obedecendo-se, ainda, a r. decisão proferida pelo Nobre Desembargador Federal no Agravo de Instrumento nº 0029019-80.2010.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 257/259 destes autos, indefiro o pedido de nova remessa do feito à contadoria.Considerando o depósito efetuado pelo autor às fls. 254/255, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se, o advogado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento sobre o depósito efetuado nos autos.Oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intimem-se Cumpra-se.

0007353-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007353-5) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo à ordem o presente feito.2. Conforme relato na petição de fls. 103/104, a r. sentença de fls. 101/101v laborou em equívoco material ao determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com vigência por período indeterminado, tendo em vista que o objeto do acordo estabelecido entre as partes e homologado em audiência foi a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 12 (doze) meses a partir de 09/02/2011. 3. Assim, em que pese o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, bem como pelo princípio da efetividade da jurisdição, retifico a sentença constante às fls. 101/101v, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pelo autor, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS, após o decurso do prazo de 12 (doze) meses a contar de 09/02/2011, quando o segurado será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica em renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes, ressalvada a possibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS, em razão de eventual erro material, que deverá ser comprovado de plano pelo impugnante. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Dou por publicada a sentença em

audiência. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório, intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 09/02/2011 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: (DIB): 09/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: A SER CALCULADA PELO INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/08/2011 Registre-se. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/323: Considerando que o parágrafo 2º, artigo 21, da Resolução n.º 122 - CJF, fixa o limite temporal para o advogado que quiser destacar os honorários contratuais, como sendo o antes da apresentação do ofício requisitório no Tribunal, e o parágrafo 1º, do artigo 46, da referida resolução, estabelece que o levantamento dos depósitos será feito independentemente de alvará de levantamento, indefiro o pedido da patrona das autoras para o fracionamento do montante já disponibilizado à ordem da beneficiária (fl. 306) e expedição de alvará judicial para liberação dos honorários contratuais. Intimem-se.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0) - NEUSA PERES BANDEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA PERES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 139, intime-se o i. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 135. Int. Cumpra-se.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDILIO BATISTAO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA

Fl. 195: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o depósito, sob pena de prosseguimento da execução. Após, peça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. No silêncio da autora, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0) - FELICIO ALVES (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005419-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005419-0) - DONIZETI ANTONIO SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008720-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008720-0) - MARIA BALDO GRACINDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/153 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001539-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001539-4) - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001805-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001805-0) - RAILTON BATISTA SALES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/124 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/151 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/148 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7) - OSMAR BATISTA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006878-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006878-7) - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9) - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008043-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008043-0) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 358/366 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008074-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008074-0) - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008269-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008269-3) - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010024-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010024-5) - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001606-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001606-8) - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5) - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004053-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004053-8) - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004174-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004174-9) - BENEDITA DA SILVA PRADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/180 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004596-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004596-2) - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004631-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004631-0) - JOSEFA SANTINO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/149 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004970-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004970-0) - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008118-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008118-8) - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X ODETE MARIA BARLETA BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/143 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/143 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 324/359 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 464/479 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008313-49.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008844-38.2010.403.6120 - NILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/53 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010481-24.2010.403.6120 - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PAULA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/56 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003614-78.2011.403.6120 - VALCIR MARTINS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/41 em ambos os efeitos.3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004317-09.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/29 em ambos os efeitos.3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005106-08.2011.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/34 em ambos os efeitos.3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005407-52.2011.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO

ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 24/33 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002514-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002513-7)) ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004710-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl.403: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0006956-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0)) VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLENE TOSATI RIBEIRO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008053-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002531-0)) ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 50/54: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o executado para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005440-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005439-9)) OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) ... requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/07 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007699-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à

embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista que já houve impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002581-53.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido inicial de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o executado é pessoa jurídica com fins lucrativos e não fez prova alguma de que não poderia suportar os custos e despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004997-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... fica intimada a embargante HEXIS CIENTIFICA S/A a especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007587-41.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0)) TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0001809-61.2009.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0007951-13.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-88.2011.403.6120) J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos das Execuções Fiscais em apenso. Oficie-se para devolução dos procedimentos administrativos em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0007954-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0)) ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 2004.61.20.002304-0. Após, aguarde-se pelo cumprimento do despacho nos autos em apenso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005737-49.2011.403.6120 - PEDRO GUZZO X DEUNICE MARIA PINOTI GUZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Pedro Guzzo e Deunice Maria Pinoti Guzzo em face da União Federal. Os autos foram, inicialmente, distribuídos na Comarca de Itápolis-SP, por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 118/1993 em trâmite por aquele Juízo, e remetidos à Justiça Federal em 27/05/2011, com alegação de incompetência jurisdicional. Ocorre, porém, que a ação principal não acompanhou o presente feito, uma vez que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a execução fiscal nas comarcas onde não há Juízo Federal. Nesse sentido, o entendimento do TRF : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Sendo o Juízo estadual competente para processar e julgar a execução fiscal, por força da competência delegada pelo art. 109, 3º, parte final, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, também será competente para os embargos à execução fiscal (ou de terceiro), assim como para eventuais embargos à execução da sentença que extingue a própria execução. Súmula nº 40 do TFR. Precedentes da Turma. A parte exequente elaborou demonstrativo do débito em que indica, de forma pormenorizada, quais os critérios

que utilizou para apuração do valor da execução, inclusive de correção monetária. Liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Ausência de violação ao art. 586 do CPC. Considerando que a condenação em honorários de advogado está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não há mais como examinar a alegada impossibilidade de recebimento de honorários de sucumbência nos casos em que a parte está representada por profissional indicado com base no Convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado. Apelação a que se nega provimento (TRF, 3ª T., juiz convocado Renato Barth, DJF3, CJ1, 09/08/2010, p. 220) ISTO CONSIDERADO, em face das razões expandidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de origem, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) Fls. 339/341: Indefero o requerido uma vez que os executados ficaram cientes do despacho de fl. 338 em 21/06/2011. Outrossim, a alegação de bem de família está sendo discutida nos Embargos em apenso. Assim, tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo e a apelação interposta, somente no efeito devolutivo, prossigam-se os autos da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, com a realização do leilão designado à fl. 338. Int.

0002580-83.2002.403.6120 (2002.61.20.002580-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0000905-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fls.117/121: Defiro o requerido. Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, conforme R16 da matrícula juntada às fls. 128/130, reconsidero o despacho de fl. 116. Expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. 9043 do 1º CRI. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GUMACO IND/ E COM/ LTDA X AMERICO BERTOLINI JUNIOR

Fl. 138 : Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

0008141-54.2003.403.6120 (2003.61.20.008141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORIVAL RIOS X ODILO RIOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Predial - Materiais para Construção Ltda EPP e Outros. À fl. 93 foi noticiado nos autos que o veículo penhorado nestes, fora arrematado em 26/05/2009, por R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos autos do processo n. 389/05, em trâmite pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Às fls. 95/98 manifestou-se a Fazenda Nacional, argumentando que o crédito da União goza de preferência em relação aos demais e requerendo o reconhecimento de sua preferência e, em consequência, a transferência do numerário depositado no juízo estadual para conta vinculada a esta execução fiscal. À fl. 102 foi indeferido o pedido da Fazenda Nacional tendo em vista que as diligências pleiteadas caberiam tão somente ao exequente. Às fls. 105/106 a União novamente requereu o reconhecimento do seu direito de preferência, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 389/05 da Comarca Estadual de Araraquara. Em relação à alegação de reconhecimento do direito de preferência vale dizer que este Juízo não tem legitimidade para deliberar sobre crédito pertencente a outro juízo. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, porém, saliento ser perfeitamente cabível. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de preferência e defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 389/05 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Intime-se a executada para complementação do valor penhorado até o montante do débito, sob pena de indeferimento

no recebimento dos Embargos à Execução. Int.

0005309-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005309-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI)

Fl. ____: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 05 de outubro de 2011, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, a partir das 13h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Cumpra-se. Int.

0005511-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DATAPRESS SC LTDA(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA)

Fl. 69: Indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada uma vez que o executado é pessoa jurídica com fins lucrativos e não fez prova alguma de que não poderia suportar os custos e despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis. Outrossim, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, conforme pleiteado. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 87/115. Int.

0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Fls. 411/413: Defiro o requerido. Intime-se a executada para regularização da sua representação processual. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, constando COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 08.070.508/0001-78. Em seguida dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0007018-50.2005.403.6120 (2005.61.20.007018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEGASO COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO)

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0005958-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005958-3) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONIA REGINA GUERREIRO-ME(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fl. 99: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 05 de outubro de 2011, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, a partir das 13h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Cumpra-se. Int.

0000499-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000499-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA X MARCELO MORETTI NOVAES(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0002531-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 125/132: Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0004923-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004923-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSARA - TRANSP DE DERIV DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X REYNALDO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fl. ____: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 05 de outubro de 2011, a partir das

13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, a partir das 13h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

0008575-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008575-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fl. ____: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 05 de outubro de 2011, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, a partir das 13h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra-se. Int.

0005726-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO LUIZ MAZIERO ARARAQUARA - ME(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fls. 164/165: Defiro o levantamento da penhora tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional. Proceda a secretaria o levantamento da restrição sobre os veículos M Benz/1111, placas BWR 4282 E M Benz/L1111, placas BWQ 9659 através do sistema Renajud. Outrossim, defiro a suspensão requerida às fls. 157/158, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0008154-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008154-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 25: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

0008499-72.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0005173-70.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA.(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

Defiro a suspensão requerida à fl. 58, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 565/574 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/156 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002589-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002589-6) - JULIO JUNES CARDOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/106 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (AGU) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 548/554 e 555/574 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6) - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Considerando o termo de renúncia de fl. 93 e a nova procuração de fl. 92, anote-se o nome do novo patrono da autora. Int. Cumpra-se.

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 137/140, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 131, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004860-46.2010.403.6120 - VALDEMAR FABBRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 228/263 em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004884-74.2010.403.6120 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 222/238 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/259 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 254/269 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 282/297 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 544/618 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008005-13.2010.403.6120 - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 547/555 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009430-75.2010.403.6120 - NELSON LOCOMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 271/284 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008425-18.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Tendo em vista os depósitos de fls. 1.201 e 1.223, dou por levantada a penhora de fl. 1.134. Considerando a manifestação do SESC às fls. 1.228/1.229, deixo de apreciar o pedido de fl. 1.227, e determino a expedição de: A) alvará de levantamento em favor do correu SENAC, no valor de um terço do montante depositado à fl. 1.201, intimando o(a) advogado(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento; B) alvará de levantamento em favor do correu SESC, no valor de um terço do montante depositado à fl. 1.201, e do total depositado à fl. 1.223 (depósito complementar), intimando o(a) advogado(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento; e C) ofício à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda em favor da União Federal (PFN), sob o código 2864, no valor de um terço do depósito de fl. 1.201, conforme requerido à fl. 1.211. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-24.2003.403.6120 (2003.61.20.007561-7) - CLINICA ORTOMEDICA-ORTOPEDIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

Fls. 253 e 256/259: Considerando a manifestação das partes, oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo em favor da União Federal os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 182/185: Tendo em vista a informação do INSS às fls. 125/133 e 174/177 de que o autor não comprovou o protocolo de requerimento administrativo para aposentadoria junto ao INSS, e considerando, ainda que até a presente data o autor também não trouxe aos autos tal documento a fim de comprovar sua existência, não há como promover a execução do julgado. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007421-09.2011.403.6120 - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Fls. 118/138: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta judicial a ordem do Juízo, o montante devido a título de honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais, atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. Oportunamente, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007423-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-09.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 221: Tendo em vista que o depósito de fl. 215, foi efetuado por guia Darf, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência do valor depositado, informando os dados fornecidos pelo INSS. Após, dê-se nova vista ao réu, pelo prazo supra, arquivando os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0003537-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANALIA RODRIGUES OLIVIERI(SP103339 - JULIO PRADO E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais. Int. Cumpra-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0003536-36.2001.403.6120 (2001.61.20.003536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0)) ANALIA RODRIGUES OLIVIERI(SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra o determinado à fl. 05. Após ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-50.2001.403.6120 (2001.61.20.005197-5) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 444: Expeça-se ofício ao Juízo da Falência, conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com a resposta dê-se nova vista. Int. Cumpra-se.

0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado Dr. Adirson de Oliveira Junior, OAB/SP n. 128.515, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 638, comunicando a este Juízo. Int.

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, e tendo em vista a expressa concordância dos autores Álvaro Reno Amaral e Ayrton Arcazas, à fl. 188, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Fls. 186/187: Face à discordância dos autores Affonso Sedenho, Alécio Benatti e Leôncio Zenatti, em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, prossiga-se a execução nos embargos n 0000681-35.2011.403.6120, em apenso. Proceda-se ao traslado das cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003685-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003685-8) - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO)(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, e a certidão de fl. 140, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o INSS cumpra a determinação de fl. 132, apresentando planilha de cálculos. Int.

0004357-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004357-7) - OTAVIO ANTONIO VARELLA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OTAVIO ANTONIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/224: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão que determinou o arquivamento do processo por não haver execução a ser instaurada. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 211/215. Int. Cumpra-se.

0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0) - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORMENTON

Fl. 233: Considerando que o depósito efetuado pelo autor às fls. 224/226, obedeceu os parâmetros indicados pelo INSS às 204/207, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SIGJA QUIMICA GERAL LTDA

Fl. 376: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Cumpra-se. Int.

0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, e a certidão de fl. 175, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o INSS cumpra a determinação de fl. 170, apresentando planilha de cálculos. Int.

0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9) - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, por carta, a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 155, comunicando a este Juízo. Int.

0006762-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006762-6) - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, e a advogada Dra. Elisabete Regina de Souza Briganti, OAB/SP n. 131.991, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 104, 105 e 106, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, e a certidão de fl. 110, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o INSS cumpra a determinação de fl. 100, apresentando planilha de cálculos. Int.

0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3) - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA VIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. Ana Cristina Leonardo Gonçalves, OAB/SP n. 124.494, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 110, comunicando a este Juízo. Int.

0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7) - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA REGINA MILANI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 140,

comunicando a este Juízo.Int.

0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0) - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, OAB/SP n. 170.930, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 102, comunicando a este Juízo.Int.

0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0) - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Dr. Domingos Pineiro, OAB/SP n. 143.102, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 134, comunicando a este Juízo.Int.

0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1) - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Dr. Valentim Aparecido da Cunha OAB/SP n. 018.181, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 72, comunicando a este Juízo.Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor apurado pela contadoria. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento, em favor da CEF, intimando-se, em seguida, o patrono para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio dos autores, dê-se vista a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0) - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS X ELIANA CIMAS DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUZA CIMAS X PATRICIA DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. patrono da parte autora para regularização do CPF 058.941.718-57 conforme fl. 112, após remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se o r. despacho de fl. 93, expedindo-se os requisitos. Int. Cumpra-se.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Fls. 311/313: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento do montante devido. Após, providencie o bloqueio de transferência dos veículos através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO TOMAZ

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida sob o n. 129/2011 (fl. 87), no Juízo Deprecado.Int.

0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 178: A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os..PA 1,10 A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Fls. 171/173: Considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o depósito do montante devido às fls. 131/139 e 174/177, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 180:J. Manifeste-se a CEF sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela contadoria. Com a comprovação do depósito, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio das autoras, dê-se vista à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor apurado pela contadoria.Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento, em favor da CEF, intimando-se, em seguida, o patrono para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. No silêncio dos autores, dê-se vista a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: Tendo em vista as informações e documentos trazidos pela CEF, às fls. 92/96v, que demonstram o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o interesse na execução da sucumbência, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do teor da decisão de fl. 89.Sem prejuízo, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2011.03.00.001583-7, intime-se a CEF para o imediato cumprimento da determinação judicial de fl. 59.Int.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO REAL

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, conforme certificado à fl. 113, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3) - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. Ana Cristina Leonardo Gonçalves, OAB/SP n. 124.494, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 105, comunicando a este Juízo.Int.

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado nas contas judicial nº 0900124047133, 0900124047134 e 0400124047061, referente aos ofícios requisitórios expedidos sob nºs 20100163590, 20100163591 e 20100163593, respectivamente, sejam disponibilizados a ordem do deste Juízo. Após, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0009061-81.2010.403.6120 - ANTONIO REINA X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA TREVISOLLI REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/335: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 107, intime-se por carta o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta apresentada pelo INSS às fls. 101/105.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL

0006549-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ROBERT DE OLIVEIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA)

Fls: 75/105: Indefiro o pedido de inépcia da denúncia, visto que a exordial de fls. 51/64 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do réu, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.As demais matérias alegadas em defesa preliminar não comportam julgamento antecipado e dependem, para uma aferição, de dilação probatória.Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP o interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a réu e seu defensor.Cumpra-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Fls. 86/101: a defesa dos réus alega que há processo administrativo em andamento e que não há lançamento definitivo do tributo. Alega ainda a nulidade das provas e requer a rejeição da denúncia por falta de pressuposto legal.Não merece acolhida a alegação de que não há lançamento definitivo do tributo, pois o ofício de fl. 56 informa que o processo administrativo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União e que não houve impetração de recurso, e o ofício de fl. 119 informa que não há parcelamento ou pagamento parcial do débito.Não vislumbro, por fim, a nulidade das provas e, portanto, não há que se falar em rejeição da denúncia. A denúncia de fls. 73/76 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta dos réus, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.O delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do

tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelos denunciados é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência onde serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Intime-se o defensor dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Lígia Davenport é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva; caso seja meramente abonatória, faculto aos réus apresentar termo de declaração da testemunha por escrito nos autos. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a não manifestação do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Isabel Martins Stain, quais sejam, o viúvo Sr. NIVALDO STAIN e os filhos MARILENA STAIN PADOVINI, OSVALDO STAIN, LEONICE STAIN, IDEVAL STAIN, CLEONICE STAIN DE SOUZA e RUTE STAIN CASSAU. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 107/108: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 103. Int. Cumpra-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

(c5) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 143 retro, designo o dia 17 / 04 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada em 15/09/2011, às 14:00 horas, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal em Cuiabá/MT. Int.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 234/236: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 231. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 16/08/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 274/275. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 54/55.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 96/97: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 84. Int. Cumpra-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 238/240: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 225. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização de perícia na área de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 13h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 02/08/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 122/128 defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 05/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001594-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001594-7) - CINTIA VIVIANE PEREIRA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF no dia 29/08/2011, às 15h30min., que será realizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int.

0006297-25.2010.403.6120 - MARIA CLEUSA ALVES BARIONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 62/65: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 47. Int. Cumpra-se.

0006646-28.2010.403.6120 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 79/83: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 66. Int. Cumpra-se.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 73: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o autor manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 68. Após, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 13h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com

respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009615-16.2010.403.6120 - EROTIDES BREGANTIM NIZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 82/83: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

0009749-43.2010.403.6120 - NILTON DONIZETE CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0009787-55.2010.403.6120 - JOSEFA VEIGA CARRINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 59/70: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010187-69.2010.403.6120 - DIRCE ANGELO PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/11/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 77/81: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

0010815-58.2010.403.6120 - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 119, designo o dia 08 / 03 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0001224-38.2011.403.6120 - NATALIA CONTE LUCAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17 / 04 / 2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0001938-95.2011.403.6120 - ROQUE SANTOS MORAES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 02/08/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002667-24.2011.403.6120 - HELIO BUZZO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista os documentos de fls. 37/87, verificada a coisa julgada em relação aos pedidos de aplicação da Súmula nº 260 do extinto-TRF e da aplicação do artigo 58 do ADCT, EXCLUO tais pedidos do presente feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, os pedidos de correção pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00, nos termos do art. 1º da Lei 7.789/89 (súmula 26 do TRF-4ª Região), pela variação do IRSM (Leis n.ºs. 8.542/92 e 8.700/93) e do IRSM de fevereiro de 1994. Após, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003027-56.2011.403.6120 - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/09/2011 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 05/09/2011 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006337-70.2011.403.6120 - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Outrossim, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019549-88.2011.403.0000, oficie-se o INSS/EADJ para que proceda a imediata cessação do benefício de pensão por morte recebida pela autora. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005949-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-90.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada permaneceu silente. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as

despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração no valor total de R\$ 3.755,24 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05/08) e Informações do Benefício - INF BEN (fls. 09/10). Verifica-se, no entanto, que no processo principal, a autora manifestou-se à fl. 172 recolhendo as custas judiciais, juntando documento à fl. 173. Dessa forma, fez prova cabal de que pode prover os custos do processo. 3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos à fl. 151 nos autos da Ação Ordinária nº 0002197-90.2011.403.6120.4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à Autora, ora Impugnada, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002197-90.2011.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 48/68: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CEF. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 11.05.90. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004103-52.2010.403.6120 - THEREZA PODENCIANO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009901-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X ADELAIDE ALTIERI TITA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Fls. 35/38: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000127-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)
Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-44.2003.403.6120 (2003.61.20.002354-0) - MIRALVA MACEDO SOUZA CARDOSO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIRALVA MACEDO SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006059-50.2003.403.6120 (2003.61.20.006059-6) - BENEDITO DENIZIO DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DENIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou às fls. 162/168 a planilha de cálculos no valor de R\$ 18.698,76, o autor discordou do valor e juntou cálculos no valor de R\$ 19.727,99, o processo foi encaminhado ao Contador Judicial que juntou planilha (fl. 175) no valor de R\$ 20.892,54, justificando os parâmetros utilizados em consonância com o julgado. A propósito, resalto que a sentença foi expressa em afastar a incidência da Lei 11.960/2009. Logo o cálculo do INSS não cumpre o julgado. Diante do exposto, acolho os cálculos do contador judicial de fls. 175/175v. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) nos termos da Res. 122/2010, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-81.2006.403.6120 (2006.61.20.006464-5) - APARECIDA BARELLI PAVAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007153-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007153-4) - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIO ROBERTO JOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS.

0002856-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002856-6) - GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006137-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006137-5) - DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10

(dez) dias.

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS.

0007935-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007935-5) - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI BORGES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALAMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIA MOTA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001961-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001961-2) - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002632-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002632-0) - ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SILVESTRE DE MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003515-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003515-0) - EUVANDA FERREIRA SHULTZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVANDA FERREIRA SHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004652-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004652-4) - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005368-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005368-1) - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006181-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006181-1) - ELENEUZA SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENEUZA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006812-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006812-0) - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a anuência tácita do INSS em relação ao cálculos apresentados pela contadoria judicial, acolho os cálculos da contadoria. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, conforme planilha de fls. 108/109. Fls. 112: Defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Dirce Aparecida Silva Vetarichi - OAB/SP 198721, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do CJF. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto a advogada que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e intérpretes - AJG, no site do E. TRF da 3ª Região, caso ainda não tenha feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004050-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004050-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000835-53.2011.403.6120 - OTILIA DOS SANTOS CAETANO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 346/348: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações fornecidas pela CEF. Os cálculos e créditos de progressividade foram juntados às fls. 279/335 e somente poderão ser levantado nas hipóteses previstas no artigo 20 da lei n. 8.036, de 11.05.90. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2) - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das

informações fornecidas pela CEF.

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000337-9) - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO o atestado médico juntado aos autos (fl. 70), posterior à perícia, indicando lombociatalgia bilateral com sinais de radiculopatia e claudicação neurogênica devido a estreitamento do canal vertebral com a observação restrições plenas ao trabalho (fl. 70), CONSIDERANDO sua absoluta contraposição à conclusão do mérito perito de que o autor não apresenta incapacidade e nem mesmo há necessidade de acompanhamento médico (fl. 61), entendo imprescindível a realização de nova perícia e, para tanto, designo e nomeio o Dr. JOÃO VITA FILPI que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intemem-se. Oficie-se.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO os atestados médicos de 2007 juntados relatando quadro de lombociatalgia à esquerda, radiculopatia devido a degenerações na coluna lombar L4-L5 e L5-S1 com hérnia discal, compressão de neuroforames, claudicação neurogênica, mencionando indicação cirúrgica para descompressão e artrodese (fls. 14, 20/22), CONSIDERANDO o atestado médico de 2008 mencionando incapacidade funcional aos pequenos esforços físicos (fls. 23), CONSIDERANDO que o exame médico realizado pelo INSS em 2007 verificou mínima restrição a flexão do tronco, lasegue discreto à esquerda (fl. 37), CONSIDERANDO a precariedade e superficialidade do laudo pericial realizado em 2009 (fls. 70/74), DETERMINO à parte autora que informe se foi realizada a cirurgia indicada nos atestados em questão, no prazo de dez dias, juntando documentos, exames ou relatório médico detalhado e, ainda, DETERMINO a realização de nova perícia médica e, para tanto, designo e nomeio como perito JOÃO VITA FILPI que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intemem-se. Cumpra-se.

0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2) - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008618-04.2008.403.6120 (2008.61.20.008618-2) - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0008965-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008965-1) - ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010857-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010857-8) - WILSON ANTUNES DOMINGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1) - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0001792-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001792-9) - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para

(...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0002281-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002281-0) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0002841-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002841-1) - MARIA LUIZA ROCHA SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0004921-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004921-9) - JOSE JUVENAL DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0005639-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005639-0) - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7) - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007192-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007192-4) - APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4) - MARIA ROSA RICCI FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4) - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0008868-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008868-7) - APARECIDA GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que o perito relatou dor à pressão ao nível do epicôndilo lateral do cotovelo (fl. 64) e que o autor possui experiência profissional como trabalhador rural e colhedor (fls. 14/16), INTIME-SE a parte autora para que apresente documentos, exames e relatórios médicos recentes, que atestem seu atual quadro clínico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008921-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008921-7) - MARIA JOSE DE PAULA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de

alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010333-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010333-0) - MARIA ESTELA SOTILE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010504-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010504-1) - HEVAL MENDES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010530-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010530-2) - MARIA APARECIDA SALGADO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010750-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010750-5) - DEMERVAL DE BAPTISTA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010831-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010831-5) - ROSELI FERNANDES FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010832-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010832-7) - WALTER GONZAGA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011124-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011124-7) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8) - VANDA DOS SANTOS SILVA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011439-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011439-0) - DAGMAR LEONOR POPOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011552-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011552-6) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011562-42.2009.403.6120 (2009.61.20.011562-9) - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000364-71.2010.403.6120 (2010.61.20.000364-7) - PAULO GATI(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000711-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000711-2) - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6) - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0000731-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000731-8) - JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000817-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000817-7) - CRISPIM LIMA FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE

PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8) - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001195-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001195-4) - MARLEI BOVOLIM PACOLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001482-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001482-7) - DALILA BENELI FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001763-38.2010.403.6120 - OSNI ANTONIO FERNANDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001918-41.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO BICUDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001926-18.2010.403.6120 - BENEDITA VIGARIO BUENO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001995-50.2010.403.6120 - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002795-78.2010.403.6120 - ANTONINO DE JESUS FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0002911-84.2010.403.6120 - NORMA DEFENDI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim. n. 08, 18/03/2011, item 3,XIV.

0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005437-24.2010.403.6120 - ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005527-32.2010.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005639-98.2010.403.6120 - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005643-38.2010.403.6120 - INACIO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005680-65.2010.403.6120 - BENEDITO PEREIRA NETO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de

alegações finais.

0005935-23.2010.403.6120 - IVANA LUIZA LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006165-65.2010.403.6120 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006288-63.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007037-80.2010.403.6120 - APARECIDA SEGARRO CERQUEIRA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para (...), juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 2503

MONITORIA

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 134: Indefiro a realização de audiência de conciliação eis que já realizada no dia 01/12/2011 (fl. 118), onde foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para formalização de acordo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se expressamente sobre o alegado pelo requerido à fl. 121/122 quanto ao impedimento para formalizar o acordo. Decorrido o prazo sem a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Fl. 164: Esclareço à CEF que o corréu Marcos Augusto Ignácio foi citado à fl. 61-v e apresentou embargos monitorios à fl. 62/74, inclusive já impugnados pela CEF (fl. 98/111). Assim, forneça a CEF o endereço da corré Claudia Maria

Ignacio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI
Fl. 105: Intimem-se os requeridos para manifestarem-se acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES
Fl. 95: Indefiro o requerido pela CEF pelos fundamentos de fl. 91. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ
Fl. 105: Indefiro a pesquisa RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES
Fl. 96: Compulsando os autos verifiquei que, embora devidamente intimada à fl. 66, a CEF não se manifestou acerca da certidão de fl. 54. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca da certidão de fl. 54. No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 65 (art. 241, III, CPC). Int.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO VIDAL
Fl. 92: Esclareça a CEF o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que Patricia Emiliano Mesquista é estranha à lide. No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 87 (art. 241, III, CPC). Int.

0003905-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI
Fl. 62: Intimem-se os requeridos para manifestarem-se acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS
Fl. 56: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos para pagarem a quantia de R\$ 18.600,45 (dezoito mil, seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), nos termos de art. 1.102-b e 1.102-c, ambos do CPC. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO
Fl. 103: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para intimação, penhora e avaliação. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA MONTEIRO

Fl. 101: Indefiro a pesquisa RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Fl. 102: Defiro a suspensão do feito requerido pela CEF nos termos do art. 791, III, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da CEF. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 100: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar sobre a celebração do acordo. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA

Fl. 110: Dê-se vista aos requeridos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Fl. 95: Indefiro a pesquisa RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 88: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para intimação, penhora e avaliação para a corré Elisabeth Aparecida Borsatto Reguero, e mandado de intimação, penhora e avaliação à corré Gabriela Borsatto Reguero Perez. Cumpra-se. Int.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA TEIXEIRA PRADO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Fl. 105: Indefiro a pesquisa RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Fl. 83: Indefiro a pesquisa RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007723-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CANO LOSILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER CANO LOSILLA

Fl. 36: Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 265/298: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0006620-93.2011.403.6120 - MARIA REGINA MANTOS DANTAS PEREIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Acolho a petição como emenda à inicial. Fl. 33: Defiro. Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de novembro de 2011, às 14h, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora precisamente qual doença a incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente através de prontuários médicos (exames de laboratórios, RX etc). Int.

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Fl. 118: Embora a parte autora tenha regularizado sua representação processual em cumprimento à decisão exarada à fl. 114, deixou de juntar a ata de eleição que elegeu o Diretor Presidente. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ata de eleição que elegeu o presidente que outorgou poderes à fl. 118, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela após a realização das perícias médicas e socioeconômica. Depreque-se a perícia social à Comarca de Matão, devendo o(a) Perito(a) responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo, bem como da parte autora (fl. 09/10). Para a realização da perícia médica no autor, designo e nomeio a o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo, bem como da parte autora (fl. 09/10). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Int. Cumpra-se.

0007664-50.2011.403.6120 - ANA MARIA ORTIZ ROLAK(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de novembro de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora precisamente qual doença a incapacita para os atos da vida independente e para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente através de prontuários médicos (exames laboratoriais, exames de Raio

X etc). Int.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Depreque-se a perícia social à Comarca de Matão, devendo o(a) Perito(a) responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo. Para a realização da perícia médica no autor, designo e nomeio a o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo, bem como da parte autora (fl. 05). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Int. Cumpra-se.

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0011015.65-2010.403.6120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Em face da informação supra, republique-se a sentença intimando tão-somente o corréu FELIPE PAULO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Fl. 87/90: I - Relatório RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Felipe Paulo de Oliveira, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito. Intimada a regularizar o valor dado à causa (fl. 29), a parte autora atribuiu valor correto (fl. 31). Gratuidade da justiça deferida e foi deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, determinando-se a inclusão no pólo passivo do litisconsorte necessário (fls. 33/34), o que foi cumprido a seguir (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/57). Em audiência, o corréu Felipe apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/82), com pedido de reconvenção de sua genitora Márcia Aparecida Felipe de Oliveira, o que foi indeferido em audiência, por se tratar de parte ilegítima (fl. 62). Alegações finais do INSS requerendo a improcedência da ação (fl. 84). Decisão do TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 85/86). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Felipe Paulo de Oliveira. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA, falecido em 06/04/2010 (fl. 19). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta às fls. 20/21 que recebia auxílio-doença e o corréu Felipe Paulo de Oliveira, filho do segurado, recebe o benefício de pensão desde a data do óbito (fl. 38). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos, verifico que a autora apresentou como prova do domicílio comum na Rua Pedro Bressan, n.º 29, Parque Iguatemi, em Araraquara/SP, os seguintes documentos: - prontuário da autora no Serviço Especial de Saúde - SESA, de 04/09/2003 (fl. 25); - fichas cadastrais da autora e do segurado no Hospital Estadual de América Brasileira, de 2009, onde também consta que eram amasiados (fls. 26/27); - carta de concessão de auxílio-doença, encaminhada ao segurado em 12/02/2010 (fls. 20/21); - certidão de óbito, em que a autora foi declarante (fl. 19); - conta de energia elétrica, do mês de maio/2010, em nome de Osmar Henrique do Pozzo (fl. 13); - carta de exigência e comunicação de decisão de pensão por morte requerida pela autora, de maio de 2010 (fls. 22/23); Quanto à prova testemunhal colhida em audiência, as testemunhas da autora confirmaram que o casal conviveu nos últimos anos, como se casados fossem. A testemunha Benedita, vizinha de frente da autora há cerca de 5 anos, disse que o segurado viajava muito, mas sempre o via na casa da autora. Informa que a filha da autora e sua neta moravam junto com o casal. A testemunha Osmar, proprietário do imóvel onde reside a autora, disse que alugou a casa para o segurado, que pagava o aluguel. As testemunhas do corréu Felipe, por sua vez, reconheceram, ainda que indiretamente, a convivência do casal. A

testemunha Sônia, que frequentava a casa da ex-esposa do segurado, Sra. Márcia, disse que a ex-mulher colocou o marido para fora de casa, em 2005, depois que descobriu que o marido tinha outro relacionamento. Não soube informar para onde o segurado foi morar após a separação, mas sabia do relacionamento do segurado com a autora. Informa que o segurado freqüentava a casa da ex-mulher, mas nunca voltou a morar lá. Disse que a ajudava com o aluguel, e que já pegou dinheiro do falecido para entregar para Márcia. A testemunha Ademir disse que levava a ex-mulher do segurado e sua filha ao hospital. Disse que não conhece a autora e que a única coisa que sabe é que o segurado foi morar com sua irmã após a separação. A informante Josiane, que era sobrinha do segurado e sua filha de criação, disse que após a separação o segurado foi morar com sua irmã e continuou frequentando a casa de sua tia em Matão. Reconhece o relacionamento entre o segurado e a autora, mas disse que durou pouco tempo, quando ele já estava ruim, e que a autora apenas mandava pão com ovo para o hospital. A autora informa que seu relacionamento com o segurado durou cerca de 9 anos, sendo que moraram juntos por 5 anos. Informa que primeiramente moraram na Rua José Deliza por cerca de dois meses e depois se mudaram para a Rua Pedro Bressan. Informa que os filhos do segurado não se davam bem com a depoente, e apesar de terem alugado uma casa grande para os filhos passarem o final de semana com o pai, isso raramente acontecia. Informa que o segurado era caminhoneiro e pagava o aluguel e todas as despesas de casa. Disse que não trabalhava porque o companheiro não deixava. Relata ter problemas de saúde e ser soropositivo há cerca de 7 anos. O corréu Felipe disse que a autora não era muito companheira de seu pai. Recorda que seu pai se separou da mãe há cerca de 5 anos, depois da separação foi morar na casa da sua tia, e somente depois se mudou para Araraquara para morar com a autora. Relata que o pai vinha visitá-los cerca de 2 vezes por mês. Entende que a autora não era companheira de seu pai porque não cuidou bem dele enquanto esteve doente, embora reconheça que existia uma unidade familiar e na data do óbito residiam juntos. Como se vê, embora tenham uma relação conflituosa, o próprio corréu admite a convivência marital entre a autora e o segurado. Embora suas testemunhas julguem que a autora cuidava mal do segurado, o simples reconhecimento de que a autora cuidava do falecido já é indício de convivência do casal. Some-se a isso a inequívoca prova documental de domicílio comum, o fato de a autora ser declarante do óbito (fl. 19) e ter sido indicada pelo próprio segurado como pessoa a notificar na ficha cadastral do Hospital de Américo, ao lado de sua filha Talita (fl. 27). Por outro lado, o contrato de locação da ex-mulher do segurado, em que este aparece como seu fiador (fl. 81), não tem o condão de desmaterializar o reconhecimento da união estável estabelecida com a autora, pois apenas revela seu apoio à ex-mulher e aos filhos. Por fim, saliento que eventual pretensão da ex-mulher do segurado em comprovar sua dependência econômica deve ser apurada em autos próprios, vez que ela é parte ilegítima da presente demanda, conforme decidido em audiência (fl. 62). Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste, o pedido merece acolhimento desde a data do óbito (06/04/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Aparecido Luiz de Oliveira, mediante desdobramento do benefício que recebe o corréu FELIPE PAULO DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (06/04/2010). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do óbito e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), descontando-se as parcelas recebidas à título de tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao corréu. Provimento nº 71/2006NB 150.261.107-1 (desdobrada - NB 147.760.287-6) Nome da beneficiária: RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU Nome da mãe: Alice Gauthier Costa RG: 25.991.795-3 SSP/SP Local Nascimento: Araraquara/SP CPF: 159.857.798-07 PIS/PASEP (NIT): 1.168.325.951-8 Endereço: Rua Pedro Bressan, n.º 29, Jardim Iguatemi, Araraquara/SP Segurado Instituidor: Aparecido Luiz de Oliveira (1.213.192.401-3) Benefício concedido: pensão por morte DIB: 06/04/2010 (data do óbito) RMI: a ser calculada Arbitro os honorários do Advogado Dativo do corréu no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o seu pagamento, após o trânsito em julgado. Ao SEDI para inclusão do corréu FELIPE PAULO DE OLIVEIRA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 390/399: Manifeste-se o autor acerca da proposta de conciliação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011152-47.2010.403.6120 - CLEONICE RIBEIRO MARINHO ESPASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 107/112) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001137-82.2011.403.6120 - MARIA ANGELA ZANON DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA

FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 57/61) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 09 de setembro de 2011, às 16h00min. na Comarca de Taquaritinga/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. JOÃO VITTI FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO DESDE 1994 (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 303/304: Acolho a petição como emenda à inicial. Considerando o tempo decorrido do ajuizamento desta ação, verifico que não há provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo (fl. 303). Após, conclusos. Int.

0004857-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004857-0) - MARIA APARECIDA RUFINO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 219: Defiro. Anote-se. Fl. 221: Considerando o tempo decorrido da primeira intimação (24/02/2011), defiro tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da Impetrante dar cumprimento ao despacho de fl. 218. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006761-15.2011.403.6120 - BRUNO MARQUES COUTINHO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando valor da causa, tendo em vista que o valor atribuído é ínfimo (art. 258, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA ALVES PA 1,10 Fls. 22/23: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de

embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2509

INQUERITO POLICIAL

0004725-97.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELCIO EMERSON REBECHI X ELISEU FERREIRA LOPES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Diante da informação supra, nomeio a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP nº 252.198, para atuar como defensora dativa dos acusados. Intime-se a referida defensora para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Manifeste-se a defesa, em três dias, sobre a nova devolução de carta precatória expedida para a oitiva da testemunhas Dener Afonso Martinez, que não foi encontrada no endereço fornecido.

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fl. 6931: atenda-se, informando ao juízo deprecado via correio eletrônico. Intimem-se os defensores do acusado de que a audiência para a oitiva da testemunha Júlio Semeghini foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h, na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009413-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA COSTA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

Fls. 86/103: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Carlos de Paula Costa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega que provará a improcedência da denúncia no decorrer do processo. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para a realização do interrogatório do acusado. Int.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fl. 5872: atenda-se, informando ao juízo deprecado via correio eletrônico. Intimem-se os defensores da acusada de que a audiência para a oitiva da testemunha Júlio Semeghini foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h, na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

0005617-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

X VALDO RODRIGO MASCAGNI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Nomeio o advogado indicado à fl. 107 para atuar como defensor dativo do acusado Valdo Rodrigo Mascagni. Intime-se o referido defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2510

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007874-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1)) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fl. 245vº: tendo em vista a manifestação retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239. Int.

0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 290/307: tendo em vista que os documentos juntados às fls. 294/307 comprovam a alteração da denominação social da empresa embargante, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, fazendo constar como embargante Cosan Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. Fls. 311/339: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 285. Int.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a informação retro, considerando que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada adotado pelo STJ, o recurso cabível no presente caso é a apelação. Assim, deixo de receber o recurso de embargos infringentes opostos pela embargada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int. Cumpra-se.

0001443-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1)) JOSE MACHADO NOGUEIRA X MARIA LIRETE NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000807-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000807-3) - MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 205: tendo em vista a satisfção do crédito pelo pagamento e não tendo sido iniciada a execução, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a execução. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME

Cite-se através de carta precatória, lembrando que para constar na respectiva carta o bem imóvel indicado à penhora (fl. 03) deve a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia atualizada da matrícula do respectivo bem. Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral

pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 464/466: Cientifique-se a executada sobre o fato de ter sido a carta precatória de levantamento de penhora objeto de prenotação no Cartório de Registro de Imóveis de Matão com a seguinte exigência: a executada deverá providenciar o depósito das custas e emolumentos referentes ao registro da penhora e de seu cancelamento, conforme disposto no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela II expedida de acordo com a Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002, e alterações da Lei nº 13.290 de 22/12/2008.Int.

0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Fls. 367/371: Manifeste-se a exequente informando se concorda com o pedido de substituição de penhora.Havendo concordância, expeça-se o respectivo mandado..Int.

0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 103/132 e 134: tendo em vista que os documentos juntados às fls. 105/118 comprovam a alteração da denominação social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada Cosan Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.No mais, defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido.Deixo de determinar a expedição do respectivo mandado considerando que a fiança bancária oferecida em garantia da execução independe da lavratura de auto ou termo de penhora para ter validade, bastando apenas sua juntada aos autos (artigo 9º, II, parágrafo 3º da Lei 6.830/80).Já no tocante ao levantamento da penhora efetivada à fl. 73, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. certificar o decurso do prazo sem a interposição de recurso pelas partes sobre o teor deste despacho;b. intimar a parte interessada, através de seu advogado devidamente constituído (fls. 122/124) para que compareça ao 2º CRI e efetue o pagamento dos emolumentos devidos referentes ao registro da penhora, ao cancelamento do registro e à expedição de certidão contendo os atos praticados.Cumpridas as determinações, expeça-se o respectivo mandado.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o despacho de fl. 100. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 124/155 e 160/161: Defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido.Deixo de determinar a expedição do respectivo mandado considerando que a fiança bancária oferecida em garantia da execução independe da lavratura de auto ou termo de penhora para ter validade, bastando apenas sua juntada aos autos (artigo 9º, II, parágrafo 3º da Lei 6.830/80).No mais, considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 118, arquivem-se os autos conforme determinado.Int. Cumpra-se.

0002075-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002075-0) - DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, considerando que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada adotado pelo STJ, o recurso cabível no presente caso é a apelação.Assim, deixo de receber o recurso de embargos infringentes opostos pela exequente. Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZASS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, constante das C.D.As nn. 80.2.10.00046848, 80.4.10.000470-24, 80.4.10.000474-58, 80.6.10.001447-09, 80.6.10.001448-81 E 80.7.10.000356-56.A empresa devedora não foi localizada para citação, ensejando pedido de inclusão das sócias gerentes por dissolução irregular. Posteriormente, a sociedade apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se. Afastou a prescrição pela adesão a programa de parcelamento. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em

hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos vencidos entre 12/1994 a 12/1996 e segundo consta, a empresa executada aderiu ao REFIS. O parcelamento, assim como a declaração de débito, constitui o crédito tributário e dispensa a prévia constituição formal ou notificação em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passível de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito, consubstanciada na adesão ao programa. Anoto, em seguida, que enquanto o contribuinte encontrar-se adimplente com os pagamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, durante a vigência do programa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Na situação em concreto, cuida-se de débitos declarados no período de 12/1998 a 01/2002. A empresa executada formulou adesão a diversos programas de parcelamento em momentos distintos (fls. 259/260). Inicialmente, aderiu ao REFIS (20/03/2000), posteriormente rescindido por inadimplência (01/01/2002). Ulteriormente aderiu ao PAES (20/03/2000) e foi excluída em 26/07/2005, ocasião em que novamente foi excluída por inadimplência. Registre-se que a cada adesão interrompia-se a prescrição para a cobrança do crédito, pela admissão do débito, renovando-se integralmente após a rescisão. Verifica-se que a execução foi proposta em 30/04/2010. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 12/05/2010. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da rescisão do último parcelamento e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O comparecimento espontâneo da sociedade nos autos, constituindo procurador e apresentando defesa nos autos supre a citação, dispensando a renovação do chamamento a juízo, razão pela qual fica esta citada, na data deste (18/02/2011). Fls. 205 e 257/258: Tendo em vista a certidão oficial de justiça juntada à fl. 203 e os documentos que instruem o pedido (fls. 207/208), defiro a inclusão das sócias gerentes da empresa executada, NOEDY DE SOUZA REZENDE, CPF 050.281.246-04 E MARY IZAURA CABRAL REZENDE, CPF 071.869.978-56 no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 (STJ). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual. Após, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI (SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 73: Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-28.2001.403.6120 (2001.61.20.001700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-43.2001.403.6120 (2001.61.20.001699-9)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ERNECIO DE OLIVEIRA X ABELARDO DE OLIVEIRA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA

Fl. 177: tendo em vista o pedido de desistência da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para a classe de origem: embargos à execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0004180-37.2005.403.6120 (2005.61.20.004180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 221/224: tendo em vista o pedido de desistência da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para a classe de origem: embargos à execução fiscal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO

0011137-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de embargos à execução, proposta por MOACIR ADÃO CREPALDI E ROSANA APARECIDA CÂNDIDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/111). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinado aos embargantes juntar cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva e cópia da certidão de casamento devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 112), transcorrendo o prazo legal sem dar total cumprimento às diligências determinadas (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de que a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008579-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000189-2)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão supra e por mera liberalidade deste Juízo, intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 511 do CPC) promover o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno dos autos na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Resolução 411/2010 - TRF - 3ª Região. Cumprida a determinação, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 236. Int.

0007464-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-12.2011.403.6120) JAIR FELICIO CINTRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIR FELÍCIO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0002338-12.2011.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 20. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002338-12.2011.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007994-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI - 2ª REGIÃO em face de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de crédito referente às anuidades 2006/2009 e multa de eleição 2006 constante das C.D. As nn. 2007/017597, 2007/042105, 2008/016433, 2009/014863 e 2010/013626. Citado, o executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando o cancelamento de sua inscrição no órgão profissional. Instado, o conselho exequente não se manifestou (fl 43-verso). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside no suposto cancelamento da inscrição profissional e cessação das atividades, pressuposto para a constituição do crédito, todos posteriores a alegada baixa, o que comprometeria a exigibilidade, materializada na certeza e liquidez do título. Os

documentos juntados aos autos evidenciam o requerimento de cancelamento de inscrição junto ao órgão profissional. Às fls. 24/25 o executado demonstra o pagamento das despesas para o cancelamento tanto para a pessoa jurídica de que era sócio quanto o individual, pessoa física. Às fls. 26/27, confirma o requerimento de supressão do registro, firmado em seu próprio nome, corroborado pelo recibo de remessa postal, contemporâneo à solicitação. Prosseguindo, ainda foram juntados termos de confissão de dívida (fls. 20/31) e recibos de pagamento das anuidades e multa eleitoral - pessoa física e jurídica - pendentes à época do pedido de baixa (fls. 32/33), ratificados pelos agentes de fiscalização do exequente nos autos de constatação de fls. 34/36. Portanto, demonstrado o pedido de cancelamento, evidencia-se a cessação do exercício da função que constitui pressuposto para a exação que respalda o título que aparelha a presente execução, obstando a constituição da obrigação tributária. De outra parte, o exequente não demonstrou a existência de nenhum óbice ao pedido, tampouco desconstituiu a autenticidade dos documentos juntados. Sendo inválido o lançamento do tributo, falta ao exequente título para prosseguir com a presente execução, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta e extingo a execução proposta, com fundamento no artigo 267, IV e 795, I do CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011169-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARA LANDGRAF COLUCCI
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face do MARA LANDGRAF COLUCCI. Custas recolhidas (fl. 08). Intimada a juntar cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09), transcorreu o prazo legal sem manifestação da executada (09vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-81.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face do LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA. O Juízo estadual determinou à remessa dos autos à JF por incompetência absoluta daquele juízo (fl. 25). Intimada a recolher custas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26), transcorreu o prazo legal sem manifestação da executada (fl. 26vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006786-4) - ALUISIO LINO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001922-56.2002.403.6121 (2002.61.21.001922-9) - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS X ARMANDO ORESTES BENTO X MANOEL RODRIGUES X MILTON JOSE BARBOSA X NILO ROBERTO DE ALMEIDA X VALDEMIRO MONTEIRO X VICENTE DE PAULO X WALDEMAR FERRETTI X WILSON DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014

- LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ORESTES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002690-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002690-8) - ADILSON ONORATO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X ARI CROSARIOL X EDINALDO JOSE MAXIMO X EUNICE DA SILVA MAXIMO X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE OLIMPIO LEAL X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MAURICIO MOREIRA X PAULO HIGINO DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI CROSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIMPIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HIGINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002449-71.2003.403.6121 (2003.61.21.002449-7) - ALICE TAIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SALES X JOAO BATISTA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ CARLOS PAVANETTI X MAURO DE MIRANDA X PAULO LUIZ FERNANDES X RENI DA SILVA X SELMA MARIA BARRETO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALICE TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BERTOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PAVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA MARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4) - CLAUDIO DORTE DA SILVA X EVALDO APARECIDO MAXIMIANO DA SILVA X GLAUCIO LEIVI VICTAL X JOSE MAURO PEREIRA X JOSE ROBERTO MAZAGAO X MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO MACEDO X UESLEI JOSE DOS SANTOS(Proc. SINOME MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10) DEZ dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7) - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Manifeste-se o réu quanto ao pedido da parte autora (fls. 122).II - Int.

0002966-71.2006.403.6121 (2006.61.21.002966-6) - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO

MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 239), com arrimo no itm nº 08 do Memorando-Circular nº01/2008/PRE-INSS, 29 de fevereiro de 2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 217/219 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, ciInt.

0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4) - PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 195), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 181/182 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 123/174).

0003644-18.2008.403.6121 (2008.61.21.003644-8) - ERICK FELIPE DE MOURA PONTES - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Converto o julgamento em diligência.1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Int.

0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2) - GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Nada

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médico e assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), respectivamente. Solicitem-se os pagamentos em nome de HERBERT KLAUS MAHLMANN e HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000596-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000596-3) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o réu no tocante ao pedido da parte autora (fls. 53).II - Int.

0002146-13.2010.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Manifeste-se o réu quanto ao pedido da parte autora (fls. 124/129).II - Int.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002450-12.2010.403.6121 - HELOISA GERTRUDES HILARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002453-64.2010.403.6121 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002463-11.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau

de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 125), com arrimo na Súmula n.º 27 da Advocacia Geral da União, bem como nos enunciados n.ºs 1, 2, 3 e 4, do Memorando-Circular n.º 01/2008/PFE-INSS/GAB. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 118/121 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0003261-69.2010.403.6121 - IRENE ALVES MONTEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000930-80.2011.403.6121 - JOSE ALVES VIEIRA (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao laudo apresentado, bem como sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ROBERTO ALVES E MARIA LUCIA ALVES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro da Carta de Adjudicação do leilão extrajudicial já realizado e também para que não a ré não coloque a venda o imóvel objeto desta discussão, até o final do presente feito. Requerem, ainda, a não inclusão ou a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que financiaram o imóvel em discussão nos presentes autos junto à Sul Brasileiro/SP - Crédito Imobiliário S/A e que após foi cedido a Caixa Econômica Federal, sob o manto das regras e princípios do SFH, corrigidas pelo sistema de amortização TABELA PRICE. Assim, ante a inadimplência, a ré aproveitou-se da arbitrária legislação que rege a matéria Decreto n.º 70/66 e levou à execução extrajudicial o imóvel dado em garantia do contrato, sem qualquer defesa dos mutuários. Portanto, sustentam que o imóvel foi adjudicando sem a observância dos princípios constitucionais. Juntaram documentos pertinentes. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de exceção, porque está submetida aos critérios do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida. Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Pelo documento de fls. 39/51, observo que se trata de mútuo realizado com a SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO, depois transferido a CEF, em 18.11.1993, tendo os autores obtido o empréstimo no valor de CRZ\$ 3.147.794,20. Outrossim, verifico que o leilão do imóvel em questão foi realizado, o registro da Carta de Arrematação em 27.03.2001 (fl. 36v), e a presente ação distribuída em 13.07.2011. Assim, forçoso concluir que os autores estão residindo no imóvel pertencente a Ré de graça há quase 10 (dez) anos e pretendem que o Poder Judiciário garanta a referida permanência, tendo em vista que os princípios constitucionais foram violados. No caso, entendo que a permanência por longo período sem o pagamento da dívida demonstrou que o estado de inadimplência dos autores não decorreu de inobservância do contrato por parte da CEF, no que diz respeito aos reajustes das prestações, mas sim da ausência de ânimo dos autores em relação à quitação da dívida (boa-fé), pois poderiam resolver a referida pendência administrativamente (renegociação da dívida) ou por meio de ação judicial tempestiva. Vale lembrar, outrossim, que se o imóvel foi arrematado pela Ré é porque já existia inadimplência anterior. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade da execução do Decreto-Lei n.º 70/66, sendo este o posicionamento adotado por este Juízo. Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em

instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente à observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). Assim, os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel (fls. 35/37), adjudicado em regular processo de execução extrajudicial, conforme o DL nº 70/66, comprovam que a Caixa é proprietária do imóvel em discussão, sendo parte legítima para requerer a imissão na posse do imóvel. No mais, com a exordial não foi juntado documento hábil a sustentar a ilegalidade do procedimento administrativo realizado pela CEF. Note-se, ainda, que os Requerentes não possuem legitimidade para defesa de eventuais interesses de terceiros que venham adquirir o imóvel, nos termos em que dispõe os arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil. Além disso, é faculdade do proprietário a disposição da coisa (o art. 1.228 do Código Civil). Diante do exposto, inexistente demonstração cabal do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1) - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Int.

0000485-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000485-5) - JACY GUEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JACY GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Int.

Expediente Nº 168

USUCAPIAO

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para manifestação. Int.

MONITORIA

0002876-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUSTALIA CRISTHYER DA CRUZ X AUGUSTO FERNANDES X NELY DE PAULA C FERNANDES

I - Verifico que não há relação de prevenção. II Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III- Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. IV - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001740-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO REZENDE CARBONE

Aceito a conclusão. Tendo em vista o pedido requerido às fls. 31 e 33, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO REZENDE CARBONE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004763-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483 - MÁRCIA CRISTINA PIRES DE BARROS PESTANA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI DUARTE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D DE J ALBADP ME X DALTON DE JESUS ALBADO

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente à fls. 27/30, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-78.2001.403.6121 (2001.61.21.005861-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 104/105), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003394-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001591-98.2007.403.6121 (2007.61.21.001591-0) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP050874 - JOSE LUIZ FENYO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Defiro a solicitação da Fazenda Nacional a fl. 206.

0000536-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000536-7) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002075-11.2010.403.6121 - ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000492-54.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA NUNES BARBOSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei).Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e

incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.Destarte, despcienda a intervenção judicial.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.1-Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença.(...)(TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse-adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Em face da certidão retro que noticia que a requerida e o veículo objeto desta ação não foram localizados no endereço indicado, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida à fl. 142. Publique-se.

0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3) - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. RelatórioNádia Lukiantchuki Carvalho propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo (24.02.2006) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos, respectivamente, dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometida por enfermidades ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, sustentando não mais persistir a incapacidade da autora para exercer atividades laborativas, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 76/83). Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte

autora.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora constitui ponto incontroverso, demonstrada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 109/111, através dos quais se vê que a autora, ao tempo do surgimento da incapacidade - ano de 2006, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 80) -, estava no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença n. 505.916.931-2), fato a assegurar-lhe qualidade de segurada da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque a autora já este no gozo de auxílio-doença por duas vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora das seguintes enfermidades: a) espondilartrose cervical severa; b) espondilartrose lombar moderada; c) síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo; d) síndrome do túnel do carpo à esquerda e e) tendinite dos fibulares no tornozelo esquerdo, males que lhe ocasionaram incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 f).Portanto, comprovada está a incapacidade da autora desde quando suspenso o benefício n. 505.916.931-2, em 11.11.2007, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de qualquer atividade, o que enseja a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início no ano de 2006, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 505.916.931-2, que corresponde a 12.11.2007, pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido.O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF).Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, conforme requereu a autora às fls. 40/45. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto:NB: prejudicado.Nome do Segurado(a): Nadia Lukiantchuki Carvalho.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 12.11.2007.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado 3. Dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do auxílio-doença n. 505.916.931-2, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença n. 529.243.610-7 percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a data de início a

indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.CLÁUDIO GARDINAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, a respeito da qual deu-se vista à parte autora para manifestação, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido, limitando-se a apresentar memoriais escritos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, nulidades e outras prejudiciais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais.A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A condição de segurado está demonstrada pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 24/32 e pelas informações constantes do CNIS juntadas pelo réu às fls. 44/48 e 74/79, através das quais se vê que o autor manteve vínculo trabalhista com a empregadora Central de Álcool Lucélia Ltda até 27/12/2004, passando, depois, a verter recolhimentos ao INSS como contribuinte individual (cód. 1007), que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença, o último (523.914.01-3) com vigência de 29/02/2008 a 03/09/2008.Da mesma forma, cumprida está a carência, pois o autor, como acima dito, já esteve no gozo de auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 62/66), reconheceu ser o autor, que possui atualmente 61 anos de idade (fl. 10), portador de artrose de coluna lombar, com discopatias degenerativas, e compressão radicular.Referidas moléstias ocasionam ao autor incapacidade parcial e permanente para o exercício do trabalho, ressaltando o perito, quando indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação que o autor não pode exercer sua atividade de carpinteiro, mas pode fazer trabalhos mais leves, como já faz irregulamente. (resposta ao quesito judicial n. 2.b - fl. 64).É possível concluir, portanto, com base nas conclusões do examinador, que o autor é, de fato, portador de limitações físicas decorrentes das já mencionadas moléstias, podendo, todavia ser submetido a processo de reabilitação profissional, revelando-se oportuno, para melhor elucidação da questão, transcrever resposta do perito ao quesito n. 6.7 apresentado pelo INSS, bem como sua conclusão lançada ao final do laudo por ele produzido, ambas à fl. 66 dos autos:Resposta ao quesito n. 6.7 formulado pelo INSS: Sim. O periciando refere que tem habilidade para fazer várias atividades ligadas à construção civil e rurais. Se for tratado para eliminação da compressão de nervos lombares, pode melhorar dor e fazer trabalho mais leve.Conclusão: O periciando sofre por artrose de coluna lombar e compressão de raízes nervosas. Encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de trabalho, mas pode ser melhorado com tratamento, podendo ser reabilitado para o exercício de outra atividade mais leve. Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há, atualmente, certo grau de incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Assim, embora não tenha sido expressamente requerido na petição inicial, entendo deva ser concedido auxílio-doença, por considerá-lo um minus em relação à aposentadoria por invalidez, até que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade condizente com as aptidões do autor.No que se refere à data de início do benefício, considerando que o perito não logrou estabelecer com precisão o termo inicial da incapacidade laborativa, mencionando apenas que o autor reduziu suas atividades de trabalho desde 2007 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), entendo deva ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício n. 523.914.019-3, ou seja, em 04/09/2008, dada a existência de indicativos de que, naquela época, ainda persistia a incapacidade laborativa, risco social juridicamente protegido.O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLÁUDIO GARDINAL. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/09/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo a 04.09.2008, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001229-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001229-5) - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório José Firmino da Silva propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pagamento desde a cessação do benefício n. 115.362.226-0, nos termos, dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometido por enfermidades ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até ulterior deliberação do juízo, tendo o INSS agravado de forma retida do decisum (fls. 47/49). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, sustentando não mais persistir a incapacidade do autor para exercer atividades laborativas, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 67/70). Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor constitui ponto incontroverso, demonstrada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 81/86, através dos quais se vê que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade - 10 de abril de 2008 (data da realização da cirurgia lombar), conforme respostas aos quesitos judiciais ns. 2.c e d (fl. 68) -, possuía vínculo formal de trabalho, na Companhia Agrícola Quatá, lapso de 08.02.2006 a 11.2008 (data da última remuneração), contrato permeado de percepção de auxílio-doença, benefício posteriormente restabelecido em face do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta ação. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque o autor já esteve no gozo de auxílio-doença por três vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o

trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador de artrose importante de coluna lombar, com compressão de raiz nervosa lombar esquerda, provavelmente descompensada após cirurgia lombar para retirada do rim esquerdo, encontrando-se total e transitoriamente incapacitado para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais ns. 1 e 2 f), ressaltando o examinador a possibilidade de tratamento cirúrgico, tendo assim concluído: O periciando está sentindo dores lombar e no membro inferior esquerdo, causadas por doença degenerativa lombar, com compressão de raiz nervosa. O início da crise ocorreu em recuperação de cirurgia renal, de grande porte, provavelmente porque tal tratamento descompensou a coluna lombar que já vinha doente. Agora, uma vez que sofre compressão de raiz nervosa, só poderá ser curado de sua dor mais severa se for operado, para descompressão da raiz. Mesmo operado, não poderá voltar a exercer trabalhos pesados, porque a cirurgia não poderá curar o desgaste lombar. Poderá ser readaptado para trabalho mais leve, se não estiver mais sentido a dor ciática do membro inferior esquerdo. Com base nas considerações tecidas pelo expert, é possível concluir, portanto, que se encontra o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure subsistência, devendo-se levar em consideração, fundamentalmente, as peculiaridades do caso sub judice, sobretudo a avançada idade - atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos, demonstrando possuir baixa escolaridade, fato evidenciado pelas funções anotadas em sua CTPS (fls. 11/13) que, impende ressaltar, exigem sempre um maior grau de esforço físico. Ademais, conquanto tenha consignado o perito médico que o autor, após tratamento cirúrgico, poderia vir a desempenhar atividades leves, tenho que, no caso, diante das considerações pessoais anteriormente descritas, equivale a afirmar estar inválido para o desempenho de atividades habituais, estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada na data da entrega do laudo em juízo, em 24.08.2009, oportunidade em que se pode ter a certeza quanto à incapacidade do autor para o trabalho. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verificando, outrossim, a presença dos requisitos legais, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 20/21, convolvando-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pelo autor através da presente sentença. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pelo autor, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): José Firmino da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.08.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado 3. Dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da entrega do laudo médico em juízo (24.08.2009), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença n. 530.006.595-8 percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9) - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6) - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2) - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Tendo em vista que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar as alegações finais. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante conclua o laudo social que o autor e sua família não reúnem recursos econômicos para prover a subsistência, não diviso, ao menos neste juízo de cognição sumária, que haja elementos concretos de que o autor e seu grupo familiar sejam, efetivamente, hipossuficientes. De efeito, como bem realçado pelo Ministério Público Federal, a residência própria, guarnecida móveis e eletrodomésticos, todos em perfeitas condições, demonstram, em princípio, que o autor e sua família têm condições financeiras para garantir a subsistência. Demais disso, o fato de o pai do autor

perceber aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.142,48, aliado ao caráter subsidiário do benefício assistencial, não permitem conceder desde já o benefício requerido. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo, por sessenta dias, conforme requerido. Publique-se.

0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, a autora apresentou memoriais, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo de concessão de auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela postulante. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No tocante à condição de segurada, é de observar, pelas informações colhidas do CNIS (fls. 118/119) que a autora, ao tempo da propositura da ação, vertia contribuições ao INSS, como facultativa, conservando, assim, a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, de acordo com os já mencionados documentos (fls. 118/119), restou implementada a carência, até porque esteve a autora no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora das seguintes enfermidades: I) Espondilartrose lombar incipiente, isto é, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral, de caráter leve; II) Gonartrose bilateral incipiente, ou seja, artrose em ambos os joelhos de caráter leve e sem prejuízo para as atividades habituais, inclusive trabalho e III) Edema crônico da perna, tornozelo e pé direitos, cuja etiologia não foi possível definir através do exame físico da pericianda. Sendo que, em razão da última moléstia que lhe acomete (edema), encontra-se a autora incapaz parcial e temporariamente para o trabalho. Esclareceu, ademais, o expert que descoberta a origem de referida doença e sendo esta devidamente tratada, poderá a autora retornar às suas atividades habituais (doméstica), segundo respostas aos quesitos judiciais ns. 1 e 2 b. Deste modo, da análise da prova médico-pericial realizada é possível concluir, portanto, que se encontra a autora, atualmente, incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, mas com prognóstico de reabilitação profissional, desde que adotadas as ações recomendadas, ou seja, desde que procure serviço médico especializado para descoberta da etiologia da doença com consequente tratamento adequado. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a incapacidade transitória para o trabalho e a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, a autora postulou fosse estabelecida a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (NB 570.389.878-8), ou seja, em 01/03/2007, tendo não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, é de evidenciar não ter o perito judicial logrado fixar a data de início da incapacidade, em virtude da ausência de elementos comprobatórios para tanto, até mesmo esclarecimentos pela autora acerca da enfermidade (edema). Portanto, não encontrando dados a permitir incapacidade, mesmo que transitória, antes da realização da perícia, fixo a data de início do benefício em 23 de junho de 2010 (data da realização da perícia, embora confeccionado o laudo em 20/07/2010). Cumpre salientar que, após a propositura da ação, a autora esteve no gozo de auxílio-doença (NB 539.177.390-0), período de 14/01/2010 a 04/04/2010, todavia em virtude de ferimento de dedo(s) sem lesão da unha - (CID S610) -, segundo informações de fl. 120, lesão que não guarda relação com a incapacidade evidenciada nos autos. Quanto à data do início do pagamento, entendendo deva ser a mesma da do início da prestação, pois embora a autora ainda verta contribuições à Previdência Social, tais recolhimentos são realizados na condição de desempregada (fl. 94), isto é, não há efetivo exercício de atividade laborativa, não fazendo incidir na espécie a vedação do art. 42 da Lei 8.213/91. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão de antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de

dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS . Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.06.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da realização da perícia judicial (23.06.2010), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício deferido em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001424-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001424-7) - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que José Viscardi, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, pleiteando o direito de ver reconhecido e convertido como tempo de serviço especial, o período de trabalho rural sem anotação em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem registro em carteira, de 1968 a 1982, em diversas propriedades rurais. Com a contagem de referido período, afirma preencher todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o processamento de justificação administrativa, com resultado juntado às fls. 73/91. A Autarquia formula contestação às fls. 93/96, na qual afirma que o autor não comprovou o tempo rural alegado. Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos do Autor e de suas testemunhas, conforme termos das folhas 116/119 e CD de mídia eletrônica presa à folha 120. As partes, em alegações finais, reiteraram oralmente os termos da inicial e contestação. Então os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova oral (fls. 46/50), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. Ante a não arguição de preliminares em contestação, passo ao julgamento do mérito. DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os

parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, foram juntados aos autos: (i) declaração escolar de fls. 10, (ii) título eleitoral de fls. 11, emitido em 13/07/1976, no qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador; (iii) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 16/06/1976, no qual a profissão do autor consta como sendo a de lavrador; (iv) certidão de casamento do autor, realizado em 30/10/1982, no qual sua profissão consta como sendo a de lavrador. Pois bem, adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Nos anos de 1976 e 1982, o autor possui documentos de natureza pública (certidão de casamento, cópia do certificado de dispensa de incorporação, e cópia do título eleitoral) que, embora traduzam declaração prestada pelo autor, servem como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do casamento -, ordinariamente terá dito a verdade. Outro raciocínio plenamente válido é o de que, no período situado entre dois documentos que demonstram a profissão do segurado como trabalhador rural, presume-se a continuidade do estado anterior. Em tal sentido: Por outro lado, o período compreendido entre documentos que indicam a profissão do segurado como sendo a de trabalhador rural conduz, em regra, à presunção da continuidade do estado anterior. (...) Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 a 1973 ele se encontrava exercendo atividade rural, aplicando-se o princípio da presunção de conservação do estado anterior; e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseado em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso sub judice (CPC, art. 335). (SAVARIS, José Antonio; Direito Processual Previdenciário, 2009). Por fim, outro juízo de presunção que deve ser utilizado na apuração da eficácia probante das provas materiais é o de que o fato afirmado em determinado documento não se iniciou, por ordinário, no exato dia de sua emissão, retroagindo dentro de um critério de razoabilidade. Trata-se de outra regra de experiência que serve como supedâneo para conferir verossimilhança ao conjunto probatório juntado. No entanto, é de se observar que não é possível reconhecer todo o tempo de serviço pleiteado na exordial, pois não foi produzida prova nos autos, apta a demonstrar que antes do ano de 1976 o autor efetivamente laborou como lavrador. De tal feita, reputo comprovada a atividade rural pelo autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1982, ressaltando que a partir de 24/09/1981 até 30/01/1982 o autor já possuía vínculo registrado em CTPS com Nelson José Viscardi, seu pai (fls. 16). Por derradeiro, é de se observar que à época dos fatos, a atividade rural prestada em regime de economia familiar ou como bôia-fria, volante, diarista, avulso ou empregado rural não configurava hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, alijados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser reconhecido pela Lei n. 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas. Por seu turno, os testemunhos colhidos corroboraram a prova material trazida aos autos. Os depoentes conhecem o autor desde criança, tendo sido vizinhos de propriedade rural. Todos afirmaram o trabalho rural do autor junto com sua família. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, onde também buscou o reconhecimento de seu tempo de serviço rural. Considerando o tempo rural reconhecido e os demais períodos incontroversos do autor (fls. 85/86), verifico que na

primeira DER - a partir da qual o autor requereu o benefício, conforme emenda de fls. 85-, o autor contava com 33 anos de contribuições (tabela anexa). Resta claro que, nos termos do artigo 202, 1º da Constituição Federal em sua redação original, o autor não faz jus à obtenção do benefício conforme as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, uma vez que não cumprira o mínimo de 30 anos até 16/12/1998. Por outro lado, levando em conta a regra de transição prevista no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, para a obtenção da aposentadoria proporcional deveria o autor preencher três requisitos: (i) contar com cinquenta e três anos de idade, (ii) possuir trinta anos de contribuição, e (iii) preencher um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição. In verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, considerando que, conforme tabela anexa, o autor cumprira o total de 33 anos e 21 dias até o requerimento administrativo formulado em 18/08/2009 - ressalto que o pedágio seria de 03 (três) anos e 18 (dezoito) dias, devidamente cumprido pelo autor, verifico que todos os requisitos supra citados estavam preenchidos em tal ocasião, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Por fim, após regular instrução probatória, passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio. Para tanto, faz-se importante analisar se estão preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante do declarado direito ao benefício, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De fato, a prestação previdenciária tem, por natureza, a função de substituir a renda do trabalhador, garantido sua subsistência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, I, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III).(.....omissis.....) VI. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREE 1205143, PROCESSO 2007.03.99.026816-4, SÉTIMA TURMA, DJU 20/04/2009, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Assim sendo, de rigor a antecipação de tutela para que o benefício seja imediatamente implantado. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, considerando comprovado o período de 01/01/1976 a 31/12/1982, o qual deve ser averbado para todos os fins previdenciários, ressalvada a hipótese de carência; II - procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fazendo jus o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (18/08/2009), à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para que a Autarquia implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Reconheço, na hipótese, a sucumbência recíproca, compensando as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 00001430-17.2009.403.6122 Nome do segurado: JOSÉ VISCARDI Benefício

concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de início de benefício (DIB): 18/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): a calcular Reconhecimento de tempo RURAL: 01/01/1976 A 31/12/1982, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito, ressalvada carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000209-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000209-0) - TERCIR VOLTERA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se novamente a parte autora, a fim de, no prazo de 10 dias, comprovar a qualidade de optante do FGTS, juntando aos autos da cópia integral da CTPS ou de qualquer documento onde conste a data da opção, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a concessão administrativa do benefício assistencial pleiteado nesta ação, conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 70), intime-se novamente a parte autora, a fim de que esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Com ou sem a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000596-77.2010.403.6122 - NADIR DOS SANTOS MEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. No presente caso, a parte autora alega alteração nas suas condições de saúde, o que, em princípio, afasta a existência de litispendência, por serem distintas as causas de pedir entre as ações. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia,

consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001398-75.2010.403.6122 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas incapacitantes alegadas nesta e naquela ação. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c)

qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001558-03.2010.403.6122 - SUELI DE PAULA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001672-39.2010.403.6122 - ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X NORMA SUELI PAVAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. No mesmo prazo, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação. Intimem-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a interdição, deverá a parte autora trazer aos autos documento contemporâneo indicativo da doença e certidão atualizada da interdição (fl. 36), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000320-12.2011.403.6122 - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000472-60.2011.403.6122 - PEDRO MAZIERO FILHO X CARLOS ROBERTO SALVIANO DE PAULA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de adesão juntado aos autos à fl. 47, dê-se vista ao autor Carlos Roberto Salviano de Paula, a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse jurídico na ação. Publique-se.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 16/52 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica LUCIANA REGINA MAZUCATO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000956-75.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 50 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel,

IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001072-81.2011.403.6122 - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do

art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LÍGIA REGINA GIGLIO BIAZON, OAB/SP Nº 231.624, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001141-16.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000123-6)) MARCELO JOSE GALLICCHIO X NAIR DA SILVA ROSSETTI X NEUSA APARECIDA DE MELO TURCHI X LEUSA MARTINS DA COSTA X ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO, OAB/SP Nº 186.331, para patrocinar seus interesses. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001149-90.2011.403.6122 - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LÍGIA REGINA GIGLIO BIAZON, OAB/SP Nº 231.624, para patrocinar seus interesses. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001291-94.2011.403.6122 - COSME VITOR DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor aquilatar a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da demanda, esclareça o autor se o mal tido por incapacitante decorre do acidente ocorrido durante o trabalho realizado para a usina Clealco no ano de 2009, conforme fl. 03 da petição inicial. Intime-se.

0001297-04.2011.403.6122 - ADELIA ANDREASSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a autora qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 20/07/1992, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

0001298-86.2011.403.6122 - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a autora qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início em 07/02/2000, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Isto porque, segundo carta de concessão, o valor do benefício da autora, ao tempo da concessão, era deveras inferior ao valor-teto. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001306-63.2011.403.6122 - CEIJIRO ODA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o autor qual a consequência jurídica e econômica em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 10/01/2000, decorrente da aplicação dos valores teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000481-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000481-3) - APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES

MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela co-ré Ester, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001417-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001417-0) - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. ALZIRA LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, contado retroativamente à distribuição da ação. Sendo assim, passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, viúva, como início de prova material, os documentos de fls. 10/24, produzidos em nome de seu pai, Belmiro Lopes, e de seu irmão, João Lopes. Além disso, carreou aos autos cópias reprográficas de sua Carteira de Trabalho (fls. 25/29), constando vínculos empregatícios como rurícola, lapsos de 25/03/1993 a 14/06/1993 e 01/06/2000 a 30/06/2000. Em audiência, disse a autora, em síntese, ter iniciado as lides rurais aos oito anos de idade, permanecendo trabalhando com seu pai até meados de 1978, quando se mudou para a cidade de São Paulo, onde passou a exercer o ofício de doméstica, desempenhado até 1989. A partir de então, já na cidade de Iacri/SP, retornou às atividades do campo, laborando como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região até hoje. Asseverou, outrossim, ter se casado com Hassan Naif em 1998, o qual veio a óbito em 1999. No entanto, não soube precisar a profissão de seu marido, referiu apenas que ele era ambulante e que, quando o conheceu, não mais desenvolvia qualquer atividade laborativa, em razão das enfermidades que lhe acometiam. Esclareceu, ademais, que as contribuições vertidas à Previdência Social, após os períodos em que possuiu anotação em CTPS, foram efetuadas pelo padre da região. Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Benedita Ferreira da Silveira, Aparecida de Oliveira Reis e Maria do Carmo Evangelista - confirmaram o depoimento da autora, tendo esta última dito que trabalhou com a postulante, como bóia-fria, por muitos anos até se aposentar, fato ocorrido em 16/04/2007, segundo informações constantes do CNIS (fl. 149). Cumpre registrar que, eventual dúvida acerca da atividade exercida pelo marido da autora, Hassan Naif, já falecido, não é suficiente a afastar o direito ao benefício em questão, pois se serve a autora de documentos em seu próprio nome como prova da atividade rural. Assim, do conjunto probatório dos autos, é possível concluir que a autora exerceu trabalho como empregada doméstica, sem interrupção, quando então retornou as lides campesinas. Em outras palavras, a autora exerceu certa atividade (empregada doméstica) sucedida por outra (trabalhadora rural), ou seja, não houve descontinuidade do trabalho rural, mas substituição de uma empreitada por outra. No tocante aos parcos recolhimentos efetuados à Previdência Social após a autora ter retornado ao labor campesino, tenho que tal fato não descaracteriza a atividade rural, já que encontra amparo no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei 8.213/91, ou seja, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Aliás, a autora, se negada a prestação, seria punida por efetuar contribuições em prol da Seguridade Social, na exata medida de sua atividade profissional, enquanto tantos outros segurados são contemplados com idêntico benefício sem verter uma contribuição sequer. O que se tem aqui, em realidade, é situação de que o segurado trabalhador rural eventual efetua contribuições, situação que deve ser incentivada, não menosprezada a ponto de se negar acesso aos benefícios do regime geral de Previdência Social. De mais a mais, pelas informações do Cadastro de Pessoa Física do CNIS (fl. 147), constata-se ser a autora inscrita, desde 07/04/1993, como contribuinte facultativa, ocupação desempregada, e não como empregada doméstica. Vale ressaltar ter a inscrição ocorrida em período coincidente com o início do vínculo rural registrado em CTPS da autora (25/03/1993), a evidenciar que, quando

do recolhimento, realizou-se novo registro previdenciário, circunstância factível, haja vista que a atividade atualmente desenvolvida (bóia-fria) é diversa da anteriormente consignada, a merecer alterações cadastrais. Colocado isso, necessário se faz a apuração da carência reclamada para o benefício, desconsiderando-se o período laborado no meio urbano (fls. 26/28) e o rural que o antecedeu, pois, como acima dito, houve sucessão de atividade e não descontinuidade, não podendo, assim, valer-se a autora de interregno anterior como rurícola para o cômputo da carência requerida para o benefício em questão. Deste modo, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, a autora deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 120 (cento e vinte) meses, pois nascida em 09 de setembro de 1946, implementou 55 anos de idade em 2001 (art. 142 da Lei 8.213/91). O requisito etário, como já dito, está provado (fl. 09), possuindo a autora atualmente 64 anos. Sendo assim, tenho que a autora exerce, pelo menos desde 25/03/1993 (primeiro vínculo rural anotado em Carteira de Trabalho) até os dias atuais, sem interrupção, atividade rural como trabalhadora volante, perfazendo a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Se não fosse isso, o histórico de trabalho da autora encontraria fácil adequação ao 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, que dispõe: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Como a autora tem 60 anos e exerceu atividade urbana, sucedida pela rural, última desempenhada, o preceito lhe seria aplicável. Por fim, restam preenchidos todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício vindicado, a impor a procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, tendo sido formulado pedido administrativo, deve coincidir com a deste (14/09/2009 - fl. 33). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALZIRA LOPES. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural . Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/09/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista à parte autora para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001278-32.2010.403.6122 - IZOLINA GALAN DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que o Tabelião do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP, para que

seja lavrado o instrumento público de forma gratuita, deverá a parte autora comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. O instrumento público de mandato deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001681-98.2010.403.6122 - ANTONIO DE LIMA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001869-91.2010.403.6122 - HELIA ALVES DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HÉLIA ALVES AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09, sendo que nesta última folha há um CD, onde estão digitalizados outros documentos. Houve emenda da inicial (fls. 11/12), a qual foi recebida como tal, determinando-se a citação com designação de audiência e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 18/26), onde, em síntese, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. A autora se manifestou e juntou documento (fls. 32/33). Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual e não havendo transação, ratificaram as partes suas considerações iniciais (fls. 34/38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (05/11/10), já havia completado 68 anos de idade (fls. 08 e 12). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 1997, são necessários 96 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos digitalizados: sua certidão de nascimento em 1942, certidões de nascimento dos filhos nos anos de 1961, 1963, 1967, 1969 e 1970, cópia da CTPS do marido, constando vínculo em estabelecimento rural iniciado em 01/03/1975, e certidão de óbito do cônjuge em 1984. Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora ou seu genitor como lavrador/retireiro. Além disso juntou certidão de casamento religioso realizado em 1958 (fl. 33). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora. Explico. Veja-se que o documento mais recente e apto a servir como início de prova material é a certidão de óbito do marido da autora, cujo falecimento ocorreu em 13/08/1984. Entendo ser injusto estender a profissão do marido da autora ali constata até o ano em que a autora completou a idade mínima, ou seja, até 1997. Friso que o falecimento se deu no longínquo ano de 1984 e não é razoável dar à autora, por extensividade, a profissão do seu falecido marido por um período muito grande após a data do óbito, ou seja, por 13 anos depois de 1984 e, inclusive, em período superior ao próprio período mínimo necessário para o benefício - 8 anos (96 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91). Chama atenção ainda, a demora em requerer o benefício. Tendo a autora completado a idade mínima em 1997 porque só requereu o benefício em 2011, ou seja, após 14 anos? Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo desde 13/08/1984 (fl. 24vº). Nesse contexto, reputo que não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-23.2011.403.6122 - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que o Tabelião do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP, para que seja lavrado o instrumento público de forma gratuita, deverá a parte autora comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. O instrumento público de mandato deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega a autora na petição inicial ser viúva do segurado Domingos Pollo, falecido em 14/08/1989. Refere que tentou postular administrativamente o benefício no ano de 1989, do que não obteve êxito em razão de exigências feitas pela autarquia previdenciária. Nova postulação foi levada à efeito em abril de 2010, tendo o benefício novamente sido negado. Em consulta ao CNIS/INFBEN, constata-se a existência de outra pessoa percebendo benefício de pensão pela morte do segurado Domingos Pollo. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) esclarecer se separou-se ou divorciou-se do segurado Domingos Pollo, trazendo, em caso afirmativo, certidão de casamento atualizada, em que conste a averbação; b) incluir a atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo da relação processual; Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte, NB 0766056562. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7) - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP294905 - DIDIER MANSANO) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 350: A fim de permitir, tanto quanto possível, a realização da audiência em um único dia, antecipo o ato para as 10 horas. Fica assim redesignada audiência para dia 16 de agosto de 2011, às 10 horas. Anote-se. Considerando a condição de estrangeiro do corréu EDUARDO ANDRÉS BENAVIDES RODRIGUES, nomeio como intérprete para o idioma espanhol LAURINDO MARCOLINO DA SILVA. Intime-se o do encargo, bem assim da data designada para a audiência. No mais, conforme já descrito no despacho de fl. 342, considerando que o corréu RODOLFO SILVA DOS SANTOS constituiu advogado, destituiu do encargo de defensor dativo o Doutor GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO. Arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, reduzido de um terço. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defesa e o MPF de todo o processado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 9:00 horas.

0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 9:30 horas.

0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5) - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 10:00 horas.

0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7) - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 9:00 horas. Destituo a assistente social Elaine Cristina dos Santos e nomeio em substituição a Sr^a Márcia Ohtta do Amaral, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7) - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 9:30 horas. Intimem-se.

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0) - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCIENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 10:30 horas.

0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0) - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 11:00 horas.

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 11:30 horas.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000165-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000165-0) - JANETE MARIA CELLES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000201-79.2010.403.6124 (2010.61.24.000201-0) - ZADILIO DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 8:00 horas.

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

0000314-33.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 8:30 horas.

0000450-30.2010.403.6124 - EVA LUZIA ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000462-44.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO ANDRE(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 9:00 horas.

0000471-06.2010.403.6124 - JOSE CLAUDIR LEATI PELAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à

sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 9:30 horas.

0001146-66.2010.403.6124 - ELIANA DA SILVA PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

0001171-79.2010.403.6124 - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

0001192-55.2010.403.6124 - RITA MARIA DE SANTANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

0001302-54.2010.403.6124 - AGNALDO VITURI MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

0001312-98.2010.403.6124 - FRANCIELE CRISTINA PAULINO VILLA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia médica, cientificando-a que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico

do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 10:00 horas.

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001463-64.2010.403.6124 - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 10:30 horas.

0001464-49.2010.403.6124 - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 11:00 horas.

0001518-15.2010.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA FARIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.os, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames

médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000679-9) - LOURDES ALVES FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. O documento de fl. 110 demonstra que o benefício assistencial da LOAS reclamado nesta ação já foi concedido pelo INSS à autora em 23/01/2004 (DIB). Acontece que, nesta ação, a autora pede a condenação do INSS na concessão de tal benefício desde o indeferimento administrativo (ocorrido em 27/11/2001 - fl. 08), motivo, por que, a concessão superveniente não acarreta a perda do objeto da ação, mas sim, restringe o objeto para a análise do eventual direito da autora ao recebimento de LOAS no período compreendido entre 27/11/2001 e 23/01/2004 (quando o INSS implantou-lhe administrativamente o benefício da LOAS). Como se vê, há mais de oito anos foi deprecada a realização de perícia médica (fl. 59) a fim de aferir se a autora preenchia o requisito da deficiência, indispensável ao julgamento do mérito de seu pedido, contudo, até a presente data, tal ato não foi produzido pelo r. juízo de direito da Comarca de Colombo-PR. Tendo em vista que a autora propôs sua demanda nesta Vara Federal de Ourinhos-SP, renunciando ao direito de propô-la em outra Comarca de sua residência (conforme lhe faculta a regra do art. 109, 3º, CF/88), bem como em homenagem e respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87, CPC), os atos processuais necessários ao deslinde do feito devem ser todos praticados aqui nesta Vara Federal, e não em qualquer outro juízo, ainda que mais conveniente à autora (exceto a oitiva de testemunhas, que sempre serão deprecadas já que a testemunha não tem o dever de deslocar-se para prestar seu testemunho em local diverso ao de sua residência). Portanto, requirite-se ao r. juízo deprecado a devolução da carta precatória para lá expedida há tempos, independente de cumprimento. II. Para a prova pericial (que deverá focar sua análise sobre a situação de saúde da autora no período compreendido entre 27/11/2001 e 23/01/2004), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, como consequência da adoção do procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC. III. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas,

mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe teria sido negado pela autarquia-ré nas inúmeras vezes em que procurou o INSS para tentar angariar o Amparo Social (fl. 03). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/45. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 69/78, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 79/82. Em réplica de fls. 87/88, a autora reiterou os termos da petição inicial, igualmente requerendo prova técnica. Às fls. 92/104 foi juntado o laudo social produzido pela assistente social nomeada como perita pelo juízo, do qual a parte autora se manifestou em petição de fl. 114. Foi designada perícia médica à fl. 120, mas a parte autora não compareceu ao ato (fl. 123), justificando sua ausência por problemas com locomoção e transporte, dado aos problemas de saúde noticiados (fl. 127), motivo, por que, requereu fosse realizada perícia domiciliar (fls. 131/134), o que foi deferido (fl. 135). Foi designada nova data para perícia médica (fl. 150). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 139/148, do qual as partes foram intimadas para se manifestar. A parte autora manifestou-se em petição de fls. 154/158, inclusive pugnando pelo deferimento de tutela antecipada. Já o INSS, manifestou-se à fl. 160 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito porque a autora, segundo alegado, já estaria recebendo o benefício da LOAS pleiteado nesta ação desde 25/10/2000 em virtude de sentença de procedência proferida em outra ação judicial anterior idêntica à presente (processo nº 2001.03.99.040475-6), conforme farta documentação apresentada no feito. Intimada para se manifestar, a autora limitou-se a informar que está ciente do ofício encaminhado pelo INSS (fl. 184). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em parecer de fls. 189/195 e, em seguida, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora propôs a presente ação em 16 de maio de 2006 afirmando na petição inicial que teria por inúmeras vezes tentado angariar o Amparo Social sem êxito, justificando assim seu interesse de agir. Omitiu deste juiz o fato de já ter promovido ação anterior perante o r. juízo de direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, inclusive obtendo lá a procedência do seu pedido em sentença que foi posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em v. acórdão proferido aos 08 de maio de 2007 (fls. 192/195), ensejando a implantação do benefício com DIB em 25/10/2000 (fl. 161). Como se vê, tendo ambas as ações mesmos elementos (partes, objeto e causa de pedir), e estando em trâmite ação quando da propositura desta, tem-se como inevitável o reconhecimento da litispendência (art. 301, 2º e 3º do CPC), a merecer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Antes, contudo, entendo pertinente e cabível condenar a autora por litigar de má-fé, ao ter feito uso desse processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar eventualmente obter a condenação em duplicidade da autarquia previdenciária, em patente desrespeito às regras que norteiam a lealdade processual (art. 17, inciso III, CPC), bem como ao ter alterado a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, CPC). Tal conclusão emerge do fato de ter omitido deste juízo a existência da anterior ação proposta na r. Justiça Estadual valendo-se da regra de competência do art. 109, 3º da CF/88 e, certamente ciente da existência da ação anterior ainda em curso, tentar a sorte de novo por meio da propositura desta nova ação, fazendo uso de armas ilegítimas, não de ferramentas processuais adequadas, para buscar sua pretensão. Assim se conclui, também, porque quando foi intimada a se manifestar sobre a grave alegação trazida

pelo INSS, limitou-se a dar-se por ciente das alegações, não trazendo qualquer justificativa para explicar eventual equívoco, nem mesmo reconhecido que teria havido indevida propositura desta ação. E, mais ainda, a procuração outorgada por instrumento público foi passada ao ilustre advogado signatário da petição inicial aos 08/12/2006 (fls. 57), quando ainda tramitava aquela outra ação. E, pior, a autora impulsionou este processo, praticando atos diversos, consumindo tempo e recursos públicos que desde sempre se mostravam desnecessários (com perícias, atos diversos, expedição e cumprimento de cartas de intimação, deslocamento de assistente social e de médico perito para conclusão de perícia domiciliar, etc.), jamais afirmando ao juízo que já estaria em gozo do mesmo benefício que aqui pleiteava. Por tal motivo, a sua condenação por má-fé processual é medida que se impõe, o que faço ex officio nos termos do art. 18, CPC. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 10.60/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a autora, também, a suportar as despesas com a remuneração dos peritos que desnecessariamente atuaram neste feito (assistente social e médico perito), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, quantia prevista na Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento pelo sistema da AJG e, após, intime-se a União Federal para, querendo, buscar junto à autora a referida quantia para ver-se ressarcida de tais despesas (art. 12, 1º, Lei nº 10.259/01, aplicada por analogia mutatis mutandis in casu) A Justiça Gratuita deferida à autora, contudo, não isenta a autora de pagar ao INSS a multa por ter litigado de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e III do CPC, o que faço para condenar a pagar ao INSS o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa, equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, CPC. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover o valor da multa por má-fé aqui fixada, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Preferindo, faculto a autarquia a proceder ao desconto da multa de R\$ 100,00 de uma das parcelas do benefício implantado à autora, após o trânsito em julgado dessa sentença.

0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diga a autora, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS (art. 398, CPC), inclusive sobre a alegação de que a autora está em gozo de auxílio doença desde a propositura da ação e, por isso, faltaria a ela interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença com prioridade. Int.

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial da LOAS que lhe foi concedido administrativamente em 30/12/2005 (NB 502.719.836-8), porém, cancelado logo em seguida sob o fundamento de que teria sido concedido indevidamente (fl. 13), não gerando qualquer pagamento ao autor, o que reputa ilegal, já que sustenta preencher os requisitos legais necessários a que faça jus à percepção de tal benefício. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 40/49, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 50/52. O autor, assim como o INSS, pugnam por provas técnicas (médica e social) em petições de fls. 58 e 57, respectivamente. O pedido foi deferido, tendo-se expedido carta precatória para a realização da perícia médica e estudo social para a Comarca de Andará-PR, onde a autora informou residir (fl. 62). A carta precatória retornou sem cumprimento, sob o fundamento do r. juízo deprecado de que naquele juízo não havia profissionais interessados em realizar o ato deprecado (fl. 80), o que motivou a nova decisão de fl. 81, designando perícia médica na sede desta Vara Federal (fl. 81). A carta enviada para intimação da parte autora, embora enviada para o endereço informado nos autos à fl. 62, retornou com carimbo dos correios sem entrega sob o motivo de que não existe o número indicado (fl. 87), tendo o AR sido devolvido em branco (fl. 88). Assim, o autor não compareceu à perícia na data designada (fls. 90 e 94). Intimado, o ilustre advogado do autor afirmou em petição de fl. 93 que desconhece novo endereço do Autor, visto que seu cliente não fez nenhum contato após fornecer o endereço constante do documento de fl. 87. Dada vista dos autos ao MPF, sobreveio novo endereço para tentativa de localização do autor (fl. 97), tendo sido designada nova data para realização da perícia médica (fl. 99). Expedida nova carta de intimação do autor, compareceu no balcão da secretaria desta Vara Federal sua mãe, informando que ele (autor) estaria internado em Curitiba-PR e que, por isso, não poderia comparecer ao ato pericial (fl. 102), o que de fato aconteceu (fl. 110). Em consulta ao sistema Plenus, apurou-se que o autor está em gozo de benefício assistencial que lhe foi concedido pelo INSS desde 28/07/2010 (DIB), conforme se vê das telas de consulta de fl. 105. O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com o deferimento do benefício ao autor (fls. 116/158) e, em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigno a desnecessidade de se intimar o autor dos novos documentos vindos aos autos acerca da concessão superveniente do benefício assistencial da LOAS pelo INSS ao autor (art. 398, CPC), já que em nada influem no julgamento do pedido, que se resume em decidir se o autor tem ou não direito ao referido benefício desde o indeferimento administrativo (DER em 30/12/2005) ou não. O máximo que tais documentos poderiam acarretar, em caso de êxito da ação, seria limitar o objeto da demanda ao período compreendido entre 31/12/2005 e 28/07/2010, data em que o INSS implantou ao autor o benefício aqui reclamado (fl. 105). Mas como o caso é de improcedência, tais

documentos em nada interferem no julgamento do litígio e, por isso, mostra-se dispensável ouvir as partes sobre o conteúdo de tais documentos que, diga-se, são de conhecimento do autor já que se referem a pedido por ele próprio formulado ao INSS. Pois bem. Para que obtivesse êxito em sua pretensão, o pretendente, não sendo idoso, precisaria comprovar que àquela época (2005) era deficiente e, além disso, que vivia em condições de miséria, a merecer o socorro da Assistência Social (art. 203, inciso V, CF/88). Com olhos nesses requisitos, foi tentada a produção de prova pericial (estudo social e perícia médica) que, contudo, não se realizou porque, conforme acima relatado, o autor não foi localizado no endereço declinado no processo para que fosse intimado pessoalmente para comparecer ao ato, frustrando, assim a produção da prova que não foi produzida porque o autor deixou de comparecer ao ato injustificadamente. Sobre a prova da miserabilidade, dificilmente um estudo social realizado hoje conseguiria aferir a situação de miséria do autor na época da propositura da ação, sobretudo levando-se em conta que, quando do ajuizamento da demanda, o autor alegou residir em Ourinhos-SP e, no curso do processo, mudou-se para Andará-PR, alterando o cenário fático que deveria ser provado como meio de demonstrar sua alegada miséria na época do indeferimento administrativo de seu pleito, o que, hoje, não se mostra mais possível. Sobre a prova de sua deficiência, embora o autor não tenha sido intimado pessoalmente, seu ilustre advogado o foi, tendo inclusive fornecido endereço atualizado de seu patrocinado (fl. 62), para onde foi expedida correspondência que, contudo, retornou com carimbo da empresa do correio dizendo que o não existe o número indicado (fl. 87). Preconiza o art. 238, parágrafo único do CPC: Art. 238 (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, tentada a intimação no endereço informado por seu advogado nos autos e restando frustrada, presume-se válida a intimação nos termos da norma acima transcrita. Enfatiza-se, ademais, que intimado para explicar o motivo da ausência, o ilustre advogado do autor peticionou no feito à fl. 93 afirmando que desconhece novo endereço do Autor, visto que seu cliente não fez nenhum contato após fornecer o endereço constante do documento de fl. 87. Veja-se como se orienta a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação. 2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocadamente lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 524.306/SP, Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 24/04/2008) Assim, tratando-se de ônus da prova que lhe competia, à luz do preceito do art. 333, inciso I do CPC e, por culpa sua, não tendo produzido tal prova, o pedido deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão administrativa do INSS que lhe negou o benefício assistencial da LOAS requerido há mais de meia década (em 2005), mesmo tendo-lhe sido concedido idêntica pretensão frente a novo requerimento administrativo apresentado em 28/07/2010 (fl. 105). Saliento que o fato de se ter tentado novamente dar seguimento ao feito, diligenciando em busca de novo endereço do autor (como foi feito pelo MPF), não altera o resultado dessa demanda, já que operada a preclusão, não se reverte o fenômeno processual. Por fim, consigno ainda que o presente processo foi proposto há mais de cinco anos, incluindo-se dentre aqueles com prioridade de tramitação para prolação de sentença (Meta de Nivelamento 2 estipulada pelo CNJ), não havendo motivos para postergar o julgamento, insistindo na produção de provas que, aqui, como visto, não foram produzidas porque o autor não cumpriu seu ônus processual, devendo suportar as consequências de sua inércia. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 10.60/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, requirite-se honorários ao ilustre advogado que atuou neste feito como dativo (fl. 30), no valor máximo da tabela prevista na Resolução CJF nº 558/07 e, após, intime-se o profissional e arquite-se os autos.

0002825-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002825-9) - ANA MARIA DA SILVA (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. O documento de fl. 103 demonstra que a parte autora não foi intimada da perícia médica anteriormente designada (fl. 100), justificando assim a sua ausência informada à fl. 105, e ensejando a designação de nova data para a realização do exame pericial. II. Nesse sentido, tendo em vista que o processo se alonga desde 2006, estando, inclusive, no rol dos feitos da Meta 2, do Colégio Nacional de Justiça, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2011, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus MImann, clínico geral, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002853-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002853-3) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente (NB 502.635.004-2), porém, cessado em 15/08/2006 depois que o autor passou por nova perícia médica que concluiu ter ele se recuperado da incapacidade que outrora justificou o período em gozo de benefício. Além disso, pede que tal benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez desde sua primeira concessão, em 19/10/2005, inclusive formulado requerimento de tutela antecipada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. A tutela antecipada foi indeferida em pronunciamento de fl. 58, ocasião em que se determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 71/80, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 50/52. O autor trouxe aos autos cópias extraídas do procedimento administrativo (fls. 90/99). Foi designada perícia médica (fl. 100), mas o autor não compareceu ao ato (fl. 103) e intimado para justificar sua ausência (fl. 102). Foi determinada a intimação pessoal do autor para dar seguimento ao feito sob pena de abandono (fl. 106), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Chavantes-SP, local de seu endereço declinado nos autos. O autor foi devidamente intimado em 29 de março de 2010 (fl. 114) mas, contudo, não se manifestou no processo. Tentou-se designar nova data para perícia médica (fl. 116) e, finalmente, o ato probatório foi concluído, tendo sido acostado aos autos o laudo pericial médico às fls. 119/122. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo (fl. 123 e verso), mas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado sem manifestação (fl. 125). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para que o autor faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez perseguido nesta

ação é indispensável demonstrar que preenche os requisitos estampados no art. 42 da LBPS. Quanto à carência e a qualidade de segurado, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente concedido (com conversão em aposentadoria por invalidez), reputo demonstrados ambos os requisitos, já que, se o próprio INSS concedeu ao autor o auxílio-doença cujo restabelecimento é aqui perseguido, certamente entendeu presentes ambos os requisitos. A controvérsia converge, assim, unicamente no preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, diga-se, mesmo motivo que levou o INSS a confirmar a cessação administrativa do auxílio-doença concedido ao autor no ano de 2005 e mantido até 30/11/2006 (conforme se vê do documento de fl. 36). Para dirimir tal questão, foi o autor submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial indicou que o autor, com 49 anos de idade, sofre de artrose (doença degenerativa) em coluna lombar e cervical, porém, compatível com sua idade e não incapacitante (questo IV - fl. 119), já que a dor de que se queixa é passível de controle com uso de medicamento específico e não gera incapacidade para as suas atividades habituais (questo 3 - fl. 120). Nota-se que, ao exame clínico, o perito aferiu que o autor apresentava-se com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força motora e sensibilidade preservadas, evidenciando ausência de sinais de desuso (item II do laudo - fl. 119). Além disso, especificamente quanto à coluna, afirmou que o exame clínico evidenciou coluna cervical, dorsal e lombar sem limitação de movimentos, com boa flexão e extensão, inclusive com manobra de Laséque negativa bilateralmente (item II do laudo - fl. 119), sugerindo ausência de radiculopatia (compressão da raiz nervosa da coluna) e, portanto, sem limitação funcional. Intimado para se manifestar sobre as conclusões periciais o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, presumindo-se sua aceitação quanto às conclusões médicas no sentido de inexistir incapacidade. Em suma, não havendo incapacidade para o trabalho e sendo tal requisito indispensável à procedência do pedido, seja de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91), seja de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 10.60/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Requisite-se honorários ao médico perito que atuou no feito, no valor de R\$ 220,00, conforme previsto na Resolução CJF nº 558/07. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003153-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003153-2) - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) cima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado pela autarquia-ré ao apreciar o requerimento administrativo com DER em 11/10/2006 (fl. 07). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 31/340, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 41/43. Em réplica de fls. 48/49, o autor reiterou os termos da petição inicial, igualmente requerendo prova técnica. Às fls. 53/84 foi juntado o laudo social produzido pela assistente social nomeada como perita pelo juízo, do qual a parte autora se manifestou em petição de fls. 88/89 e o INSS em petição de fl. 94, cada um defendendo seus argumentos frente ao estudo social realizado. Dada vista dos autos ao MPF, também se manifestou em parecer de fls. 91 e verso. Às fls. 96/125 a parte autora trouxe ao processo os autos do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu requerimento pelo INSS. Em audiência designada pelo juízo, foi ouvido o pai da autora, Sr. Mário da Silva, sobre alguns aspectos indicados no estudo social (fls. 137/138). Foi designada perícia médica à fl. 129, mas a parte autora não compareceu ao ato (fl. 142), justificando sua ausência ora por encontrar-se enferma e impossibilidade de locomover-se para a referida perícia (fl. 147) e ora porque a comunicação/aviso de perícia chegou posteriormente a (Sic.) data agendada, o que inviabilizou o seu comparecimento (fl. 149). Foi designada nova data para perícia médica (fl. 150) e, finalmente, foi produzido o laudo pericial encartado às fls. 152/158, do qual as partes foram intimadas para se manifestar. A parte autora limitou-se a dar-se por ciente do laudo (fl. 161) e o INSS, apesar de ter requerido prazo para apresentar possível proposta de acordo, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência do pedido à fl. 176. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus ao benefício assistencial da LOAS, o pretendente, não sendo idoso, precisa demonstrar que é deficiente e, além disso, que vivem em condições de miséria, a merecer o socorro da Assistência Social (art. 203, inciso V, CF/88). O laudo pericial médico produzido em juízo foi suficiente para demonstrar a incapacidade da autora decorrente das doenças que a acometem (deficiência auditiva e mental decorrentes de infecção por citomegalovirus durante o período gestacional, portanto, desde o seu nascimento - quesitos 1 e 2 - fl. 154), limitando-a de forma total e permanentemente para qualquer atividade laborativa (questo 3 - fl. 154), inclusive gerando-lhe necessidade de acompanhamento integral de terceiro, uma vez que não é capaz de realizar de maneira satisfatória seu convívio social (questo 4 - fl. 156). Reputo, assim, suficientemente demonstrada a deficiência para o trabalho e para a vida independente previstas no art. 20 da LOAS e na CF/88. Apesar disso, o detalhado, elucidativo e bastante completo estudo social produzido no feito não me convence do preenchimento do requisito da miserabilidade indispensável ao acolhimento do seu pleito. Dele se extrai que a autora, com 31 anos de idade (à época de produção do laudo), reside com seus pais Conceição, com 58 anos de idade, e Mário da Silva, com 62 anos de idade e aposentado há 30 anos no valor de um salário mínimo mensal (questo 1 - fl. 54). Pelo estudo social, portanto, a renda total do grupo familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de um salário mínimo mensal, já que a mãe não trabalha. Acontece que, ouvido em juízo, o pai da autora (que não se encontrava em casa no momento da perícia) reconheceu que, além de sua aposentadoria, trabalha quando surge alguma coisa, pois faz bicos de pedreiro e

trabalha duas a três vezes por mês, recebendo cerca de 30 ou 40 reais por dia trabalhado (fl. 139). Não me parece, contudo, refletir a verdade. Como consta do próprio estudo social, o grupo familiar tem uma despesa mensal fixa declarada (excluindo alimentação e higiene) superior ao rendimento do grupo familiar, o que não se mostra possível, a menos que houvesse empréstimo ou outra fonte de captação de recursos, o que não foi indicado no estudo social (fl. 64). Além disso, as fotos que instruem o laudo demonstram que a situação financeira do grupo familiar pode até ser considerada difícil, mas não se subsume ao que se exige para que seja considerada de miséria. O imóvel é próprio (avaliado em mais de R\$ 30 mil), construído também em terreno próprio de 250m² (fl. 56). A casa é de construção moderna, encontra-se bem decorada e em ótimo estado de conservação e higiene, guardenciada com mobília aparentemente nova e eletrodomésticos variados (por exemplo, chuveiro elétrico nos dois banheiros do imóvel, TV na sala e quartos, etc.). Os dois banheiros (do casal e da autora) são bem revestidos, dotados de box blindex, vasos sanitários e bidê, o que não é comum em residências de pessoas miseráveis. A família possui um automóvel na garagem coberta da residência (fl. 56) e gastam uma média de R\$ 80,00 mensais com combustível, além do IPVA (fl. 64). Assim, ainda que exista dificuldade financeira para manter-se o padrão social conquistado com esforço e sacrifício, não há falar-se em miséria do grupo familiar, seja pelo requisito objetivo da Lei (menos de do salário-mínimo), seja pela avaliação subjetiva que emerge do estudo social produzido no feito. Portanto, sendo cumulativos os requisitos e não tendo sido comprovado um deles (miséria do grupo familiar), outra sorte não há senão julgar-se improcedente o pedido formulado na petição inicial. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 10.60/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003793-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003793-5) - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente em resposta a requerimento administrativo com DER em 24/07/2006 (fl. 15) porque a perícia médica autárquica entendeu inexistente incapacidade laboral. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. A tutela antecipada foi indeferida em pronunciamento de fls. 22/23, ocasião em que se determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 33/38, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requeru prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 39/40. Em réplica de fls. 43/44 o autor reiterou os termos da inicial e refutou os argumentos de apelação. Foi designada perícia médica (fl. 45), mas o autor não compareceu ao ato (fl. 49) e intimado para justificar sua ausência, disse que não tomou conhecimento da designação (fl. 53). Designada nova perícia, de novo o autor não compareceu ao ato (fl. 58) e, mais uma vez intimado para justificar sua segunda ausência (fl. 56), não se manifestou. Foi determinada sua intimação pessoal para impulsionar o feito sob pena de extinção por abandono (fl. 59), sendo que o autor, intimado pessoalmente (fl. 62, verso), limitou-se a requerer nova designação de perícia, informando seu endereço atualizado (fl. 61). Foi então designada pela terceira vez a perícia médica (fl. 63) que, finalmente, foi concluída, conforme se vê do laudo pericial acostado às fls. 72/76, coincidente com o parecer técnico do médico indicado pelo INSS (fls. 69/71). Intimado para se manifestar sobre o laudo, o autor pugnou por esclarecimentos por parte do perito nomeado pelo juízo em petição de fls. 78/80, mas determinou-se a imediata conclusão do feito para sentença. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução, muito por culpa do próprio autor em não cumprir seus ônus processuais, conforme se vê do relatório acima. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. Consigno, também, que o pedido de esclarecimentos apresentado ao médico perito por parte do autor em sua petição de fls. 78/81 revela muito mais seu inconformismo com as conclusões periciais, porque contrárias ao seu interesse, do que propriamente dúvidas fundadas sobre as precisas, técnicas e completas conclusões sobre a situação de saúde do autor transcritas no laudo pericial produzido e acostado às fls. 72/76. Primeiro, é importante que se diga que o médico perito judicial, por ser equidistante das partes e imparcial, é nomeado pelo juízo para municiar o julgador com elementos que lhe permitam formar o seu convencimento sobre o acerto ou não das conclusões médicas díspares e diferentes apresentadas pelas partes que litigam no feito: (a) de um lado, o médico do INSS que reputou que o autor não apresenta incapacidade alguma e (b) de outro lado, o médico particular do autor que lhe recomendou afastamento do trabalho. Nessa linha, nem a posição do médico do autor, nem a do médico do INSS deve prevalecer uma sobre a outra, cabendo ao médico perito nomeado pelo juiz, frente a tais opiniões e avaliando toda a documentação médica (relatórios, exames, atestados, etc.) e realizando um minucioso exame clínico pericial no autor, tirar suas conclusões, autônomas, independentes e isentas, sobre a existência o não de incapacidade laborativa. Assim, não procede a tentativa do autor, camuflada sobre um alegado questionamento acerca do laudo, de buscar a desqualificação das conclusões periciais sob o argumento de que seriam divergentes daquelas indicadas nos atestados médicos sugerindo incapacidade apresentados pelo autor juntamente com a petição inicial. Ora, se o médico perito judicial conclui que o autor não está incapaz, certamente suas conclusões são diferentes daquelas indicadas nos atestados apresentados pelo autor, assim como também ocorreria em caso de conclusão pela existência de incapacidade, em que as conclusões do perito judicial inevitavelmente seriam diversas das conclusões do perito

autárquico, sem que isso signifique, de maneira alguma, desqualificação do perito ou do seu laudo pericial. Segundo, é importante frisar que doença não é sinônimo de incapacidade, ou seja, ainda que enfermo (mesmo que acometido de doença incurável, por exemplo sorologia positiva de HIV), o segurado pode ter plena capacidade para seu trabalho habitual. Assim, não há qualquer contradição do laudo a merecer esclarecimento pelo perito o fato de ter constado que o autor é portador de doença degenerativa em joelhos, em tratamento, sem que isso lhe gere qualquer incapacidade para o trabalho. Aliás, é bastante comum e corriqueiro pessoas portadoras de artrose (típica doença degenerativa óssea própria da idade) sem qualquer limitação de saúde, principalmente quando tal doença não compromete raízes nervosas, ligamentos ou alterações ósseas importantes, como é o caso do autor. Terceiro, merece registrar que a dúvida imputada ao laudo sobre sua conclusão sem realizar exame médico subsidiário complementar, clínico ou ambulatorial (fl. 79) demonstra, dada a devida vênia, desconhecimento do autor quanto à condução do exame médico pericial que, como dito, é alicerçado em toda a documentação médica que lhe é apresentada e, também, em exame clínico realizado no autor durante o ato pericial, em que é avaliada eventual restrição de movimentos, atrofia musculares indicativas de desuso, presença de sinais flogísticos (inflamatórios), instabilidade ligamentar, presença de assimetria entre os membros, alterações estruturais importantes, etc. A conclusão pericial, diversamente do que sugere o autor em sua manifestação de fls. 78/80, não é obtida aleatoriamente e sem alicerce numa minuciosa avaliação por parte do médico perito, motivo, por que, a tentativa de desqualificar o laudo por este motivo também não procede. Quarto, quanto à indagação sobre a inexistência de mercado de trabalho e dúvidas sobre o grau de instrução do autor (fl. 79), são questões que fogem ao objeto da perícia médica, que deve pautar-se exclusivamente na avaliação da situação de saúde do autor, limitando-se aos aspectos técnicos extraídos da ciência médica que não abrange análise própria de aspectos sociais que, diga-se, não guardam sequer relação com o benefício aqui pretendido, de natureza previdenciária e, portanto, dissociada de qualquer análise sobre critérios de necessidade financeira do segurado-autor ou dificuldade de conseguir emprego. Superada a questão acerca da desnecessidade de complementação da perícia técnica, reputo o processo regular e apto para imediata prolação de sentença. Analisando detidamente as conclusões periciais médicas é possível concluir que o autor é portador de artrose incipiente nos joelhos que, contudo, não o incapacitam no momento (quesito 01 - fl. 72), pois embora a doença tenha sido confirmada em exame de raio-X (quesito 3 - fl. 73), ao exame clínico visual não apresentou incapacidade (quesito 5 - fl. 73). Em exame clínico, o perito concluiu que a artrose do joelho que acomete o autor (gonartrose) não lhe gera qualquer restrição, afinal, o autor apresentou-se deambulando normalmente sem auxílios, com membros inferiores simétricos, sem atrofia e com força motora e sensibilidade preservadas, com boa movimentação dos joelhos (item II do laudo - fl. 72). Além disso, fez constar de seu laudo que o raio-X de joelho direito e esquerdo mostraram-se sem alterações ósseas importantes, com sinais de discreta osteoartrose (considerações gerais - fl. 72) Para que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação é indispensável demonstrar que preenche os requisitos estampados no art. 59 da LBPS, dentre eles, a incapacidade para o trabalho que, como dito, não ficou demonstrada. Em suma, não havendo incapacidade para o trabalho e sendo tal requisito indispensável à procedência do pedido, seja de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91), seja de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Requisite-se honorários ao médico perito que atuou no feito, no valor de R\$ 220,00, conforme previsto na Resolução CJF nº 558/07. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001752-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001752-7) - PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 97-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002035-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002035-6) - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ X MARCIA ROMAO PAULA FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 160-165), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002838-05.2007.403.6125 (2007.61.25.002838-0) - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Leonilda Valverde Vieira propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era companheira de José Ronaldo Vieira, falecido em 29.8.2003. Relata que foi casada com o falecido por aproximadamente onze anos e que em razão de problemas entre o casal, separou-se dele, porém retomou o convívio marital porque ele estava incapacitado para o trabalho por estar doente e ser dependente químico, só podendo contar com a autora e seu filho para ajudá-lo. Narra, ainda, que antes do óbito, José Ronaldo trabalhava como pedreiro autônomo e que teve seu último emprego com o construtor Altamiro de Faria Mourato, o qual era responsável pelos

respectivos recolhimentos previdenciários. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35-46. A parte autora impugnou a contestação às fls. 78-79. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 92, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 90. DECIDO. 2 - Fundamentação Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). 2.1. Qualidade de segurado do de cujus Quanto à qualidade de segurado, observe que José Ronaldo Vieira, quando do óbito em 29.8.2003 (fl. 10), já havia perdido a qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o falecido em 29.8.2003, já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 6.10.1984 (f. 17 e 63), ou seja, há quase dez anos o falecido não se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obsta totalmente a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. De outro vértice, registro que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que não era o caso do de cujus. Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado segurado, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Assim, no presente caso, a autora deveria ter comprovado o exercício da atividade de pedreiro autônomo após o ano de 1984 para que fosse reconhecido o direito ao benefício vindicado. Contudo, não há nos autos início de prova material que possa ser aproveitada para comprovar eventual trabalho do falecido após seu último vínculo empregatício anotado em CTPS. De igual forma, não há qualquer indício da aventada doença que o acometia e o incapacitava para o trabalho, razão pela qual não há como acolher os argumentos lançados pela autora em sua petição inicial. Destarte, como o falecido não detinha a qualidade de segurado, torna-se desnecessário analisar o requisito da dependência econômica, haja vista que os dois requisitos devem estar presentes concomitantemente para concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002755-4) - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A PARTE AUTORA, pessoa física, ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos alegando suposta omissão no julgado. Para tanto, considera que a prestação jurisdicional não foi completamente prestada, dependendo de complementação, com efeitos infringentes para reformar o julgado. Aduz o embargante que a sentença não se manifestou quanto a aplicação dos tetos do salário de contribuição previstos nas emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim, no seu sentir o benefício previdenciário, com a revisão pretendida, ficou limitado ao teto, mas que essa limitação se dê apenas para fins de pagamento (fls. 115-116). Em seguida, vieram os autos conclusos em 12 de julho de 2011 (fl. 117). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela(s) parte(s) embargante(s) é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração, uma vez que interpostos tempestivamente, para no mérito acolhê-los em parte. De saída, friso que consta o seguinte da fundamentação sentença embargada (fl. 110 - verso, parte final): Em conclusão, adotando-se como razão de decidir o atual entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões, a exemplo dos julgamentos proferidos nos autos n.ºs 2007.03.99.043828-8 (3ª Região) e 2007.70.00.026791-8 (4ª Região) (ementas acima citadas), merece parcial acolhida o pedido do autor, para o fim de ser revisada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, segundo a legislação vigente em 31.05.1989, considerando-se, somente, o tempo de serviço e aquelas contribuições recolhidas até então, com a limitação do período básico de cálculo - PBC na competência de abril de 1989. Pretende o

autor/embarcante a aplicação dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para futuros reajustes. As referidas Emendas Constitucionais dispõem: Emenda Constitucional nº 20/1998 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas. Com efeito, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais. Deve-se considerar que o valor do benefício previdenciário deve ser calculado com base na legislação vigente à época da concessão. Assim, os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm reflexos sobre os benefícios concedidos anteriormente a sua edição, mesmo porque não existe previsão expressa nas referidas Emendas quanto a efeito retroativo. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 estabeleceram novos limites somente ao salário-de-contribuição e aos benefícios previdenciários a serem concedidos após a sua vigência. A propósito as seguintes decisões do TRF da 4ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos da Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. (Apelação Cível nº 2006.70.00.002688-1/PR - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Apelantes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Sérgio Daniel Lipski - Apelados Os mesmos - D.E. de 20-08-2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (Apelação Cível nº 456682, 5a. Turma, Relator Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado no DJU em 04-02-2004, Seção 2, p. 585). Razão pela qual improcede a irrisignação do embarcante. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pelas partes, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003351-7) - ADEMIR DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADEMIR DA SILVA, qualificado na inicial,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.5.1980 a 30.4.1990: trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros; e, (ii) 1.º.5.1990 a 12.4.1994: tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros. Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 6-72). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 82-94). No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. A parte autora apresentou réplica (fls. 102-105). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 110-113, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 115. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 20.6.2011 (fl. 116). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime de trabalho rural, atividade sem registro em CTPS (empregado rural) e especial (motorista), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de

descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 2.5.1980 a 30.4.1990: trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros; e, (ii) 1.º.5.1990 a 12.4.1994: tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros. De início, apenas para não pairar dúvidas quanto às atividades e períodos correspondentes objeto do pedido inicial, verifico que, apesar de o autor ter consignado à fl. 78 que o segundo período teria seu termo inicial em 1.º.5.1980, a anotação lançada em CTPS, à fl. 32, revela que o termo inicial correto para a atividade de tratorista é 1.º.5.1990, a qual passa a ser considerada para análise e julgamento da presente demanda. Outrossim, verifica-se que mantida a data informada pelo autor seria concomitante ao primeiro período, o qual não é a situação real frente aos documentos juntados. Assim, no tocante ao período de 2.5.1980 a 30.4.1980 laborado como trabalhador rural para Fernando Luiz Quagliato e Outros, observo que o autor acostou, às fls. 40-41, o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual é apontado que, para a atividade em questão, havia exposição ao calor e a poeira mineral, porém também foi consignado que não houve qualquer medição para embasar a conclusão do laudo. Em consequência, a simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Logo, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira mineral, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira mineral ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque não foi declinado se a exposição era de forma habitual e permanente. A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1068581, Processo: 200503990473097 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/12/2008, JUIZA EVA REGINA) O documento anexado não é suficiente para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, vez que não demonstrada a exposição à agente agressivo. Neste sentido temos: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA (...) - O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso. - A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS 8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691636 Processo: 200103990219424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/05/2008, Relator(a) JUIZA EVA REGINA) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. a 5. (omissis) 6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. 7. a 14. (omissis). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541546 Processo: 199903990999184 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/10/2006, Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA) (destaquei) Acrescenta-se, também, no que pertine à atividade de trabalhador rural que, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos

n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural. No que pertine ao período de 1.º.5.1990 a 12.4.1994, laborado como tratorista para Fernando Luiz Quagliato e Outros, verifico que o INSS, administrativamente, já reconheceu o período como especial, tanto que na contagem de tempo de contribuição das fls. 54-55 já procedeu à conversão em tempo comum. Desta feita, resta prejudicada a análise do período em tela, devendo o feito, neste quesito, ser extinto sem apreciação de mérito. Em conclusão, não se pode censurar o ato administrativo do INSS que denegou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora em 4.12.2007 - DER (fls. 59-60). 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de tratorista desenvolvida no período de 1.º.5.1990 a 12.4.1994, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004264-6) - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano, laborado como auxiliar de sapateiro e prespontador para Sapataria Menossi, no período de março de 1966 a setembro de 1971. Ao final, a autora requereu a expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 9-96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 100. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, afirmar que o autor não apresentou início de prova material, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 104-105). A parte ré impugnou a contestação às fls. 112-114. Foi colhido o depoimento pessoal à fl. 124. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às fls. 126-128, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 130-131. É o relatório. Decido. A presente demanda versa sobre o reconhecimento da atividade de auxiliar de sapateiro/prespontador, que o autor alega ter desempenhado sem o competente registro em carteira de trabalho, no período de 3.1966 a 9.1971, para a Sapataria Menossi. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora não apresentou nenhuma prova documental, restringindo-se a juntar fotografias desacompanhadas do respectivo negativo, não-datadas (fls. 27-30), além dos autos da justificação judicial que tramitou nesta Vara Federal, feito n.º 2007.61.25.002773-9 (fls. 31-96). De outro vértice, observo que foi colhido o depoimento pessoal do autor à fl. 124 e, nos autos da justificação judicial, foram ouvidas as testemunhas arroladas por ele (fls. 77-79 e 85). Nesse passo, não apresentada prova material acerca do alegado não é possível o acolhimento do pedido inicial. Ressalto que o autor não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, hollerith ou recibo de pagamento, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos. As fotografias colacionadas aos autos não servem como início de prova material, porquanto desacompanhadas dos respectivos negativos e não-datadas. Outrossim, a identificação das pessoas fotografadas foi feita pelo autor e não foram confirmadas em juízo, com exceção do próprio autor, que em depoimento pessoal, relatou ser ele uma das pessoas fotografadas. Por oportuno, é importante salientar que as declarações acostadas às fls. 40-43, não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que se tratam de declarações particulares, cujo valor probante é equiparado ao da prova testemunhal, segundo a jurisprudência dominante. Por outro lado, conforme já salientado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91. Ademais, os depoimentos colhidos sequer conferem segurança ao juízo para proceder ao pretendido reconhecimento, uma vez que as testemunhas ouvidas não souberam precisar o eventual período de trabalho nem os detalhes do vínculo em questão. Logo, inexistindo início razoável de prova material, não pode ser reconhecido o exercício de atividade urbana no mencionado período, tendo em vista que a prova testemunhal, por si só, não se presta a comprovar o labor em questão, consoante entendimento já esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRIVELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Emilio Crivelli, Hélio Crivelli, Ricardo Crivelli e Rogério Crivelli, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores

indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 19-237). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 244-262. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que também acolheu a emenda da inicial (fls. 263-269). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 283-290). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 294-296. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra

indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por consequente, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na

alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante

disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001688-47.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual pretende o autor obter a condenação do INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente e cessado naturalmente em 01/02/2011. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Limitou-se a interpor recurso de agravado instrumento daquele despacho, motivo, por que, determinei a conclusão do feito para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O que se espera de um benefício de auxílio-doença é que ele naturalmente cesse, já que se trata de um benefício que, por sua natureza, é provisório, afinal, o auxílio-doença tem por finalidade, ontologicamente, afastar o segurado de seu trabalho habitual por um tempo necessário para sua plena recuperação laboral, mediante remuneração paga pelo Estado nesse período de convalescença. Assim, diversamente do sustentado pelo autor, a cessação do benefício é própria e naturalmente esperada dele. No caso presente, pelos documentos que instruíram a petição inicial é possível concluir que, depois de se submeter à perícia médica no INSS, a autarquia concedeu o auxílio-doença ao autor por um determinado período, que de início entendia suficiente para sua recuperação. Depois, ainda sentindo-se incapaz, o autor pediu a prorrogação do benefício, que lhe foi deferida pelo INSS até 01/02/2011, data em que, segundo avaliação pericial, concluiu o perito que o autor já teria condições de ter recuperado sua incapacidade. Aliás, conforme constou da carta que deferiu ao autor o auxílio-doença cujo restabelecimento é aqui pretendido no âmbito do Poder Judiciário, foi exatamente que o benefício foi prorrogado até 01/02/2011 e, se nos 15 dias finais V.Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-ericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação. O INSS trabalha, legitimamente dessa forma: pedidos de reconsideração (PR) e pedidos de prorrogação (PP), já que, como dito, o auxílio-doença, diversamente da aposentadoria por invalidez, é provisório, devendo durar o tempo reputado como necessário para a recuperação do segurado de forma a permitir-lhe retornar ao seu trabalho habitual, sem restrições. Acontece que, em vez de buscar o INSS, o autor veio direto ao Poder Judiciário pedir a prorrogação do benefício cessado, afastando do órgão competente a prévia apreciação sobre continuar ou não incapaz para o seu trabalho, a justificar eventual nova prorrogação do seu benefício antes vigente. Acontece que é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo

Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos.Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto, entende-se que o recurso atacou ato meramente ordinatório, e não decisório o que, s.m.j., poderá ensejar seu não conhecimento em sede de juízo de admissibilidade recursal. Ainda que assim não o seja, não havendo ainda pronunciamento sobre o efeito suspensivo requerido, nada impede o julgamento do processo, o que aqui faço para extinguir o feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, inciso III, CPC e, como consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse de agir, já que a tutela jurisdicional almejada não é necessária, bastando ao autor requerer a prorrogação do seu benefício no INSS, obtendo administrativamente sua pretensão, se o caso. Sem honorários porque não completada a relação processual e sem custas, porque defiro ao autor a Justiça Gratuita (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96 c.c. art. 4º, Lei nº 1.060/50). Faculto ao autor, emendando a petição inicial no prazo para apelação, dar seguimento a este feito, obtendo deste juízo a retratação desta sentença, nos termos do art. 296, CPC.Comunique-se com urgência pelo meio mais expedito (e-mail institucional) o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 41/48 da presente sentença, servindo-se cópia desta decisão como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002045-27.2011.403.6125 - LUIS YUKIO YAMASHITA X SOLANGE DOMINGUES YAMASHITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais proposta por Luis Yukio Yamashita e Solange Domingues Yamashita em face de Caixa Econômica Federal, com objetivo de ver declarada a inexistência de valores debitados pelo réu na conta corrente dos autores após referida conta ter sido encerrada e, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão indevida de seus nomes em cadastro de órgão de restrição de crédito.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, os autores pleiteiam a obtenção de determinação para que a ré exclua seus nomes dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição creditícia ou que seja obstada qualquer informação sobre a restrição existente com relação aos valores debitados indevidamente pela ré.Contudo, verifico a necessidade de se proceder à emenda da petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento a fim de a parte autora comprovar, documentalmente: 1) a data em que seus nomes foram inscritos nos aludidos cadastros de inadimplentes; 2) se a inscrição se deu em decorrência do não pagamento do empréstimo declinado na inicial; e 3) se seus nomes ainda permanecem inscritos nos cadastros de inadimplentes.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, à conclusão.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, trazendo aos autos o atestado atualizado de permanência carcerária de Ademir Bernardo.Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; ou se for o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 2885

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002121-51.2011.403.6125 - MICHELLY VANESSA CACHONI RODRIGUEZ(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a requerente a petição inicial, requerendo a citação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) F. 2419-2428: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado à f. 2417, segundo parágrafo, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Fls. 134/141: Em sua impugnação, a executada alega que houve erro na avaliação do bem, que vale mais que o dobro do valor pe-la qual avaliado, bem como impenhorabilidade do mesmo, por se tratar de bem necessário ao exercício de sua atividade.Dada vista ao exequente, o mesmo defende a intempestividade da impugnação, bem como a legalidade da constrição levada a efeito - fls. 146/147.Pois bem.Não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada. Com efeito, ainda que o executado tenha sido intimado do ato de penhora, depósito e avaliação em 13 de julho de 2010, é certo que o foi por meio de carta precatória. Nesse caso, a prova da intimação se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, o que aconteceu em 05 de agosto de 2010 - fl. 110, motivo pelo qual afastado a alegação de intempestividade.No caso dos autos, a penhora recaiu sobre um torno swing que, em regular estado de avaliação, foi avaliado em R\$ 70.000,00 (se-tenta mil reais). A executada alega erro na avaliação, argumentando que esse maquinário possuiria valores que variam de R\$ 150.000,00 a R\$ 170.000,00 e que, em estado regular de conservação, não valeria menos que R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Não obstante seus argumentos, é certo que não traz aos autos nenhum documento que comprove suas assertivas, a exemplo de co-tação de mercado. Não apresenta, pois, dados concretos e objetivos que permitam a esse juízo aferir a existência de erro na avaliação e necessidade de realizar outra estimativa de valor. Melhor sorte não resta à impugnante no que diz respeito à impenhorabilidade do bem. Como bem salienta a exequente, o torno swing foi penhorado por livre indicação do representante legal da empresa.Ainda que assim não fosse, ensina Theotônio Negrão, ao comentar a regra inserta no artigo 649 do CPC, que a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas, não se aplica às empresas (RTJ 90/638) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vi-gor, Editora Saraiva, p. 824, 39ª Edição).Por esses motivos, rejeito a impugnação de fls. 134/141.Considerando que a constrição dos presentes autos se realizou em outra comarca, depreque-se a realização do leilão, expedindo-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001335-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0)) GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Publique-se o r. despacho de fls. 568, qual seja: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento da ação anulatória 97.0600575-7, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo. Após, conclusos.

0000389-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002294-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 624/633, para que as partes se manifestem

no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-54.2004.403.6127 (2004.61.27.000539-6)) LAERCIO DONIZETI FIORITTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002395-19.2005.403.6127 (2005.61.27.002395-0) - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO X MARISA MESQUITA DAMASCENO BRACHETTO X LILIAM MARIA GOMES DAMASCENO X CARLOS ALBERTO MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9) - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0004577-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004577-2) - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2) - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X EDMAR LUCAS CUNHA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X BEATRIZ GERMINARI MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001288-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001288-0) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ALICE AZARIAS TEODORO X ODILA PALMIRO DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5) - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Instado a se manifestar, no sentido de recolher as custas judiciais devidas no presente feito, limitou-se a parte autora a requerer, apenas e tão-somente, a juntada da declaração de pobreza, não formulando pedido acerca das benesses da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Assim, concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 79, sob as mesmas penas. Int.

0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4) - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001863-69.2010.403.6127 - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001943-33.2010.403.6127 - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001945-03.2010.403.6127 - ALCIDES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001949-40.2010.403.6127 - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002150-32.2010.403.6127 - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0001976-86.2011.403.6127 - WALDEMAR JULIO DE LIMA(SP264079 - WALDEMAR JULIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 32 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002055-65.2011.403.6127 - B. DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002543-20.2011.403.6127 - ROSANA MARIA DA SILVA(SP128637 - RENATA ORRICO INFANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os autos praticados pelo R. Juízo Estadual. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE UMBERTO VIOLA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes do recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se precatória. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes do recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se precatória. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes do recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se precatória. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int.

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes do recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se precatória. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000432-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000432-8) - ROSEMARY APARECIDA COLPANI(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4230

MONITORIA

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 16h00, para audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência singelamente formulado nestes termos (fls. 485/486): STELA MÁRCIA BRAGA PALINI LEME, nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública Federal, em trâmite perante a essa D.D. vara e cartório respectivo, sob n. Supra, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado signatário, expor ponderar e ao final requerer o que segue: Cuidou Vossa Excelência de designar audiência para a oitiva da testemunha Valdecir Botilho no dia 28 de julho de 2011, às 14:30. Todavia, em virtude de viagem anteriormente marcada, consoante se depreende dos documentos anexos, a acusada não pode a ela comparecer (docs. 01 a 05). Dessa feita, justifica a ausência da mesma e REQUER a redesignação da presente audiência. Termos em que. Pede Deferimento. Decido. Por despacho de 13/06/2011, designei o dia 28/07/2011 para audiência visando a oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fls. 476). A decisão foi veiculada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/07/2011, considerada, pois, publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05/07/2011 (fls. 482vº). O advogado da acusada apresentou seu pedido de redesignação da audiência dez dias depois, em 15/07/2011 (sexta-feira), às 16:36h (fls. 485). O documento de fls. 487/791 traz o insólito fundamento do pedido: viagem da acusada a Miami, com partida de São Paulo às 10h30min do dia 16/07/2011 (sábado), retorno às 11h00min do dia 28/07/2011, com hospedagem no DISNEY CORONADO SPRINGS RESORT, situado no 1000 West Buena Vista Drive, Lake Buena Vista, FL 32830. Custo da viagem: R\$ 13.500,00. Portanto, considerado que o expediente forense encerrou-se às 19h00min de sexta-feira, pretendeu o advogado da acusada que a Secretaria registrasse a petição, fizesse sua juntada aos autos, encaminhasse o processo concluso, bem como que o Juízo decidisse o pedido no irrisório prazo de duas horas e vinte e quatro minutos! Tendo em vista que a acusada adquiriu o pitoresco pacote turístico na distante data de 09/11/2010 e seu advogado foi intimado da audiência em 05/07/2011, a apresentação, pelo ilustrado causídico, doutor Daniel Ribeiro de

Almeida Vergueiro, do pedido de redesignação da audiência quando faltavam duas horas e vinte e quatro minutos para o encerramento do expediente forense no dia que antecedeu a viagem, configura deslealdade para com o Juízo. Pertinente lembrar que o dever de lealdade é regra deontológica fundamental do advogado, prevista no art. 2º, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Mas, não obstante o modo como foi apresentado o pedido, cumpre ao Juízo decidi-lo. A acusada foi citada em 04/11/2010 (fls. 393), interando-se de que havia contra si um processo. Em casos que tais, a conduta esperada e normalmente praticada pelos acusados é a de acompanhar termos do processo, a fim de obter provimento jurisdicional favorável. Assim, diante da citação, o comportamento aguardado da acusada era não viajar para o exterior durante o curso do processo, a não ser por motivo urgente, a fim de participar dos atos processuais. A acusada, contudo, cinco dias depois de citada, adquiriu pacote turístico internacional. Outrossim, diante da designação da data da audiência, certamente comunicada à acusada pelo seu advogado, a conduta dela esperada era desmarcar a viagem outrora imprudentemente agendada, e comparecer ao ato processual de seu interesse. A acusada, contudo, confiou que a agenda do Juízo fosse menos importante do que seus compromissos da terra de Disney. Tratando-se, pois, de viagem de mero deleite e tendo seu pedido sido formulado de forma desleal, como acima visto, impõe-se a manutenção da audiência designada para o dia 28/07/2011. Julgo, ademais, que a conduta da acusada de, sem razão plausível, deixar de comparecer à audiência, não convém à instrução processual, ensejando a aplicação de medida cautelar. Com efeito, dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Tendo em vista que a denúncia foi recebida, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pela acusada, dos fatos previstos como crime no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Além disso, a medida cautelar é necessária para garantia da instrução criminal, dado que a acusada revelou descaso pelos atos processuais. Por ora, é desnecessária a prisão, sendo adequadas as medidas cautelares de fiança, prevista no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, e a proibição de ausentar-se do país, referida no art. 320 do mesmo código. Atendo ao disposto no art. 325, I, do Código de Processo Penal, e considerada a situação econômica favorável à acusada, que dispõe de elevado montante para empreender viagem de lazer, fixo o valor da fiança em 70 (setenta) salários-mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 485/486 e aplico à acusada as medidas cautelares de fiança, fixada no valor de 70 salários mínimos, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, e proibição de ausentar-se do país, devendo entregar seu passaporte, no prazo de 24 horas após seu retorno de Miami. Oficie-se à Polícia Federal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal. Caso a acusada compareça à audiência, a decisão será revista. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4232

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de julho de 2011, às 13:30 para oitiva da testemunha Geraldo Bragnholi, junto à Comarca de Andrelândia/MG, devendo o réu Reinaldo Ribeiro promover o recolhimento de custas junto ao juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001791-2) - ANDRE VALENTIM X ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Fls. 430/442, 447/452 e 454/473: desentranhem-se as apontadas petições, entregando-as a seu subscritor. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO

ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 238: defiro.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2) - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005044-9) - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7) - LENI PEREIRA GOMES (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003074-1) - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-85.2010.403.6127 - IVANIL QUARESMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-70.2010.403.6127 - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-25.2010.403.6127 - NEUSA DE SOUZA ROSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações de fls. 122-123, expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta do Banco do Brasil 1200113701998 (fl. 123) em nome de MARIA LÚCIA RICARDO e/ou Dr^a. CASSIANE DE MELO FERNANDES (OAB/SP 262.344), intimando-a para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Independentemente de liquidação do alvará expedido, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 121, tornando-me conclusos os autos para a sentença. Intimem-se.

0001945-67.2010.403.6138 - LUANA MARTINS DE LIMA X IVANA MARTINS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta nº 3700129429002 do Banco do Brasil (fl. 232) em nome de IVANA MARTINS (representante legal da menor) e/ou Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), intimando-o para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0002691-32.2010.403.6138 - ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 181, nos termos do documento de fls. 157/159. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0002705-16.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES FIGUEIREDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0002955-49.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DESIDERIO DA CARMO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 31, dos embargos à execução em apenso, nos termos do documento de fls. 05/11, dos autos dos embargos à execução em apenso, n. 0002956-34.2010.403.6138. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0002973-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 150, nos termos do documento de fls. 132/134. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Int.

0003050-79.2010.403.6138 - RITA MARIA DE ASSUNCAO E SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 151-174. Intime-se o INSS da decisão de fl. 178. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003809-43.2010.403.6138 - ANTONIO AFONSO RAFAEL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 181, nos termos do documento de fls. 163/166. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003857-02.2010.403.6138 - TEREZA MONTEIRO GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 187, nos termos do documento de fls. 149/154. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0000599-47.2011.403.6138 - KIKUO KAVAGUTI(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 130, nos termos do documento de fls. 07, dos embargos à execução, proc. 00000601-17.2011.403.6138. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-45.2010.403.6138 - ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X MILTON RAMOS DE LIMA X MARA BENEDITA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMOS X NILSON RAMOS DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOAQUIM DOMINGUES DE LIMA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO FL. 258): Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 257, nos termos do documento de fl. 215/217. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int. (DESPACHO FL. 272): Tendo em vista as informações retro, diligencie o Oficial de Justiça para que apure a existência de eventual herdeiro do Sr. Orlando Monsef, intimando-o em ato contínuo, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em relação ao levantamento de valores correspondentes aos serviços prestados como perito nestes autos. Intime-se o INSS para que informe os dados para conversão em renda a título de honorários sucumbenciais. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0001723-02.2010.403.6138 - VANUSA ROSA DE SOUZA X IRACI ROSANE FERREIRA DE SOUZA X ILZA FRANCISCA FERREIRA PEREIRA X IZILDINHA ROSARIA FERREIRA X ILVA ROSANGELA FERREIRA X SINOMAR FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA NETO X WALDIK PONCIANO DE

SOUZA X IRACI FERREIRA NETO(SPI29315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO FL. 203): Vistos.Ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo ativo os sucessores de fls. 129/156, ante a decisão de fls. 161/162, a saber:1. Vanusa Rosa de Sousa, CPF 156.126.258-71;2. Iraci Rosane Ferreira de Souza, CPF 156.129.858-19;3. Ilza Francisca Ferreira Pereira; CPF 071.919.738-46; 4. Izildinha Rosária Ferreira, CPF 144.365.368-31; 5. Ilva Rosangela Ferreira, CPF 043.595.328-14;6. Sinomar Ferreira de Souza, CPF 127.472.128-82;7. Francisco Ponciano de Souza, CPF 295.765.678-74;8. Waldik Ponciano de Souza, CPF 159.804.678-07.Com a volta do SEDI, ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em nome dos sucessores supracitados e dos honorários advocatícios referentes aos cálculos apresentados às fl.

184/185.Após, requisite-se quantos ofícios requisitórios forem os beneficiários.Com a vinda dos comprovantes dos pagamentos, em 05 (cinco) dias, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int. (DESPACHO DE FL. 221): Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.Com a retirada dos alvarás, intime-se o INSS para que informe os dados para a conversão em renda a título de honorários sucumbenciais, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução.Com as informações prestadas pelo INSS, converta-se em renda em favor do INSS a importância apurada pelo Contador Judicial à fl. 205.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos.Com a juntada do alvará liquidado e a confirmação da conversão em renda, tornem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-73.2010.403.6138 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002997-98.2010.403.6138 - HELENA CARVALHO MALAGUTI X IRENE CARVALHO X ELIZABETH CARVALHO MALAGUTTI X ELIANA CARVALHO CARDOSO X EVAIR DONIZETE CARVALHO X EDILSON CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao SEDI para constar Helena Carvalho Malaguti como parte autora.Após, ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor dos sucessores da de cujos, fl. 117, e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 144, nos termos do documento de fls. 94/101. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003160-78.2010.403.6138 - JESUS QUIORATO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se os alvarás de levantamento expedidos pela Comarca de Barretos às fls. 275-276, bem como os que se encontram na contracapa, tendo em vista a perda de validade.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas pelo Contador Judicial à fl. 274.Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001332-13.2011.403.6138 - LEONOR BATISTA SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 248, nos termos do documento de fls. 223/226. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001650-30.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-45.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X MILTON RAMOS DE LIMA X MARA BENEDITA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMOS X NILSON RAMOS DE LIMA X JOAQUIM DOMINGUES DE LIMA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

Fls. 108. Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido. Com a vinda do ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002956-34.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-49.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DESIDERIO DA CARMO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Com a comprovação da liquidação dos alvarás expedidos nos autos principais em apenso, ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Inicialmente, desacolho as preliminares arguidas pelo requerido na contestação, mantendo assim o quanto decidido à fls. 269/271. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVIR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado à fls. 95/96, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique data, hora e local para realização de estudo complementar, a ser elaborado por seu assistente técnico, o qual deverá ser nomeado no mesmo prazo. Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação da parte autora. Com a data fornecida pelo INSS, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação da parte autora, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da mesma. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, sobre o laudo socioeconômico de fls. 98/100, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000104-37.2010.403.6138 - NEUSA PIRES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls. 76, apresentando, se for o caso, certidão de óbito da então autora. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000202-22.2010.403.6138 - DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCA REPUBLICADA EM RAZAO DA CERTIDAO DE FLS. 107 Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença. Indeferida tutela antecipada (fls. 32) Foi oferecida contestação, em que se requereu a improcedência do pleito (fls. 40/63). Foi produzida prova pericial médica (fls. 88/89). Impugnação do laudo pelo INSS (fls. 93). É o relatório. Decido. As partes devem ser diligentes quando da feita dos quesitos, para que as respostas dos mesmos sirvam de embasamento para a concessão ou não do benefício pleiteado. O expert do juízo respondeu as perguntas que lhe foram feitas, ainda que com base em atestados de outros médicos. O INSS não contribuiu em nada trazendo seus elementos de prova para que o laudo viesse em sentido oposto ao que veio. Logo, rejeito a impugnação lançada. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa, até a data da cessação em 10/2007. Quando da propositura da ação, a parte autora estava em período de graça, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico dá a entender que a moléstia que acomete a autora é definitiva e total. Diz que é possível o exercício de outra atividade, desde que de menor complexidade, mas isto me parece difícil, tendo em vista que a mesma era costureira e não vislumbro atividades ainda de menor

complexidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data seguinte ao da cessação do auxílio-doença (28/10/2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da seguinte ao da DCB. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 2 anos para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo tutela antecipada para a implantação e pagamento do benefício requerido, tendo em vista o caráter alimentício da dívida (periculum in mora) e os fundamentos presentes nesta sentença que deixo de repeti-los, configuradores do fumus boni iuris. Oficie-se. P.R.I.

0000279-31.2010.403.6138 - SIZUKO COGA TOMODA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-20.2010.403.6138 - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o estudo socioeconômico e o laudo pericial médico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, à Secretaria do Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais médico. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 60... CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MEMORIAIS, INICIANDO PELA PARTE AUTORA.

0000411-88.2010.403.6138 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo socioeconômico (fls. 126/134), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000741-85.2010.403.6138 - LUCIANA HELENA LEAL (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca da contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000785-07.2010.403.6138 - LINDOMAR DA GRACA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001083-96.2010.403.6138 - NEUZA LUZIA PREVIDELI(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar (fl. 140), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à Secretaria do Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001297-87.2010.403.6138 - ANA PAULA LOURENCO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PERTIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar (fl. 143), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001469-29.2010.403.6138 - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001576-73.2010.403.6138 - ROSIMEIRE HORIQUIRI DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia médica nomeio o Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 57/58 e fls. 71/72) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado. Assim, intime-se o Srº Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos formulados pelo INSS à fls. 73/75 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-13.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 59, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva da testemunha NIVALDO F. DO NASCIMENTO, apresentando, se for o caso e no mesmo prazo, o endereço atualizado da mesma ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação. Outrossim, esclareço que a não manifestação no prazo determinado, será entendido como desistência da oitiva e acarretará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

0001826-09.2010.403.6138 - CLEUSA ROSA PEDROSO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que o patrono da parte autora (fl. 53) não foi intimado acerca do despacho de fl. 77, restando intimado somente o INSS. Com efeito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para

sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar sobre a contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS às fl. 48, e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Tendo em vista que o INSS já formulou quesitos e indicou assistente técnico, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos quesitos que pretende sejam respondidos pela expert, bem como para que indique eventual assistente técnico.Após, com o decurso do prazo acima, intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do Juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002322-38.2010.403.6138 - LEANDRO DE FREITAS GARCIA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002338-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002418-53.2010.403.6138 - MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 36, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 64 e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 46:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, a qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fls. 33/34, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Intime-se a Srª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é

incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002961-56.2010.403.6138 - TERESA RODRIGUES DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 117, assinalo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os advogados e procuradores da parte autora informem o endereço da mesma, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo acima, com ou sem a indicação do endereço, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003206-67.2010.403.6138 - ADILSON CARMO DA MOTA X PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sobre o laudo socioeconômico de fls. 30/31, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação. Outrossim, considerando que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fl. 04 e fl. 26), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pelo autor, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Considerando o interesse contido na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória; anote-se. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003207-52.2010.403.6138 - MAURO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do laudo social de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, analisando o presente feito, verifico a necessidade da produção de prova pericial de natureza médica. Assim, nomeio o médico perito Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH para realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fls. 12/13, aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 58 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, tendo em vista o interesse jurídico contido na presente demanda, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003218-81.2010.403.6138 - SATILAS MARIA DE SOUZA MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os pedidos formulados pela partes às fls. 65 e 66. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício à Secretaria Municipal da Promoção Social de Barretos, a fim de que seja efetuada a complementação do estudo socioeconômico de fls. 36/37, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a vinda da complementação, aguarde-se pela realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-65.2010.403.6138 - JOSE VERMELHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, intime-se o EADJ/INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo cópia do ofício extraviado, referente à implantação do benefício objeto da demanda. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados aos autos como fls. 108/109, deixo de apreciar a petição protocolada sob o nº 2011.380000414-1. Vista à parte autora.Com a regularização e juntada do ofício, tornem os presentes autos conclusos para sentença.Expeça-se o necessário e após publique-se.

0003430-05.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 123/124, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho o pedido formulado pelo INSS à Fls. 129/130 e, por conseguinte, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos atestado médico, emitido pela rede pública de saúde, comprovando a persistência da incapacidade laborativa, sob pena de suspensão do benefício. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora regularizar a petição de fls. 126/128 (apócrifa).Após, com juntada do atestado médico, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003454-33.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2003.61.85.006582-5, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda.Verifico, todavia, a existência de continência entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 0003484-68.2010.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente e os atos praticados neste processo serão extensivos ao apensado, com exceção da sentença.Verifico que a petição inicial apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que, por meio de seu patrono, traga aos autos cópias dos documentos de RG e CPF, bem como cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos).Por

derradeiro, desentranhe a zelosa Secretaria, o documento de fls. 50, visto que não guarda qualquer relação com este feito. Posteriormente, através de consulta ao sistema processual, o documento deverá ser encartado no processo correto. Com a regularização, cite-se o INSS, nos termos legais, intimando-o da presente decisão. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 51/52, em trâmite por esta 1ª Vara Federal e pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, pois tratam-se de processos com matérias distintas. Verifico que petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, assinalo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de seu patrono, traga aos autos cópia dos documentos: RG e CPF, bem como de cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos). Com a regularização supra, cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004210-42.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 127, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RE-PUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 117: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida. Em igual prazo e oportunidade, especifique se há alguma prova a produzir, justificando-a. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0004282-29.2010.403.6138 - MANOEL BENEDITO DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004302-20.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência.

0004349-91.2010.403.6138 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004678-06.2010.403.6138 - RICARDO PAULO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo socioeconômico, bem como sobre as demais provas juntadas aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004904-11.2010.403.6138 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e

oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

000030-46.2011.403.6138 - OLAVO DE SOUZA SANTOS(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências: 1-Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 21, uma vez que se verifica através dos documentos juntados pela zelosa Serventia que o processo que tramitava na 1ª Vara de Piracicaba foi extinto sem julgamento do mérito. 2-Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. 3-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada como fls. 10 não possui data. 4-Da mesma forma, carrie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000037-38.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar as seguintes providências: 1-Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 25, uma vez que se verifica através dos documentos juntados pela zelosa Serventia que o processo que tramitava na 1ª Vara de Rib. Preto foi extinto sem julgamento do mérito. 2-Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. 3-Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, regularize a declaração de hipossuficiência, posto que, além de não haver pedido expresso de justiça gratuita na inicial, a declaração acostada como fls. 10 não possui data. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000341-37.2011.403.6138 - FERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada da cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

000539-74.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, consoante determinado na decisão anterior. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert. Na seqüência, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intemem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF e comprovante de residência atualizado, conforme determinado à fl. 70. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareço ao patrono da parte autora que o documento que acompanha a petição anteriormente protocolada (fls. 35) não comprova a residência da mesma, devendo esta, caso não possua nenhum outro, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005071-91.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se o prazo concedido para apresentação dos documentos.Com o decurso, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 54.Publique-se e cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora ELIZABETE DA SILVA ROCHA, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 16), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se completamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a

prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005662-53.2011.403.6138 - IONICE INACIO DA SILVA LEITE(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86, sob pena de indeferimento de referido pedido.No mesmo prazo e oportunidade, carrie aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-54.2010.403.6138 - APARECIDO TORQUATO DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 142/144), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes (fls. 08/09 e fl. 44), bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico.Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a

fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 61. Após, comprovada a postulação administrativa do benefício objeto do presente feito, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005570-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-28.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Manifeste-se a autora impugnada acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005571-60.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X LEONTINA GERARDI MUZETTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Manifeste-se a autora impugnada acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-03.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-18.2010.403.6138) ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido de levantamento de penhora, uma vez que consta dos autos da Execução Fiscal em apenso, de número 0004619-18.2010.403.6138, às fls. 61/62, mandado de levantamento da penhora efetivada à fl. 19 dos mesmos autos, devidamente cumprido e certificado. No mais, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargado para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 105/106, no valor de R\$ 2.235,28 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizado em 27/06/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0004894-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-79.2010.403.6138) BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 177: Defiro a suspensão requerida pela embargada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se em Secretaria. Findo o prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0003892-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003893-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004404-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-23.2011.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da certidão de fl. 442 informando que não houve interposição de recurso acerca da r. decisão de fls. 434/436 proferida pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005711-94.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-04.2011.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Fl. 41: Defiro o pedido. Oficie-se, conforme requerido. 2. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. 3. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. 4. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003085-39.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Int. Cumpra-se.

0004139-40.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004140-25.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004141-10.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIANA PEREIRA ALMEIDA ARTESANATOS ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal

Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exeqüente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004142-92.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP

Regularize o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exeqüente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004148-02.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ALVES SOUZA & SILVA BARRETOS LTDA

Regularize o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exeqüente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004149-84.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG HM MED LTDA

Regularize o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exeqüente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004150-69.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME

Regularize o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exeqüente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004151-54.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e

com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004152-39.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004154-09.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004155-91.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES BARRETOS ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004156-76.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIMAVERA BARRETOS LTDA ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004157-61.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004158-46.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETOS ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em

segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004159-31.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004160-16.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004161-98.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA REGINA SILVA FERNANDES ME

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004162-83.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THOMAZ AQUINO & MARCASSA LTDA ME

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004163-68.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANES DARC SILVA BARRETOS ME

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em

segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004164-53.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA HM FARIA & CIA LTDA ME

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004165-38.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004166-23.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004167-08.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME

Regularize o Conselho Exequirente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequirente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004168-90.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004170-60.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004171-45.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004172-30.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PAULISTA BARRETOS LTDA

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004915-40.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO RESGATE DE ENSINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.2. Tendo em vista o parcelamento informado, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.3. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 26/43. Cumpra-se. Int.

0000088-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA CLARA DA SILVA PELEGRIM

Certidão retro: uma vez que o oficial de justiça não localizou bens a serem penhorados, manifeste-se o Conselho exequente requerendo o que entender de direito.Int.

0000482-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação, mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000617-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA

Regularize o Conselho Exequente sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a subscritora da petição retro não consta da procuração de fl. 26.Com a vinda, tornem conclusos para apreciar a referida petição.Int.

0001586-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE JACINTO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada TRANSPORTADORA RODOZE LTDA. aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.ISTO CONSIDERADO, dou por citada a empresa executada TRANSPORTADORA RODOZE LTDA. constante na petição inicial.2. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado à fl. 99, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamentos de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0003774-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

1. Fl. 53: Defiro a apensação requerida, considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Apensem-se a estes autos os de n 0004607-67.2011.403.6138 (Nº origem 377/2009). Após, prossiga-se nestes autos principais. 2. Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição.Int.

0003854-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO X ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

O comparecimento espontâneo do executado ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.ISTO CONSIDERADO, dou por citado o executado ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO constante na determinação de fl. 165.Int.

0004301-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGLO ALIMENTOS S/A

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004507-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANESSA OLIVEIRA COSTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004508-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NORMA SUELY BARRADAS PEREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004509-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILUCI PINHEIRO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004510-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ARIANE CRISTINA DE FREITAS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004511-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X BEATRIZ AMORIM AMED

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004512-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JULIANA KRUGER

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004513-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIOGO PRADO EVANGELISTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004514-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARLA BATISTA PARANHOS COSTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004515-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISTELA FLORA BAPTISTUCCI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004516-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIMARA DE JESUS ANUNCIACAO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004517-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA ANGELICA VIEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004518-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DO CARMO LUIS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo

positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004519-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RAQUEL REGINA DOS SANTOS SILVA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo solicitado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004520-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANI PREVIATO FERNANDES
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004521-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIZABETE FERREIRA NUNES
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0004522-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SANDRA NOGUEIRA DA COSTA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0005654-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCOS ANTONIO GOMES
1. Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3.2. Int.

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-02.2010.403.6138 - TATIANE DE MELO NOGUEIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003949-77.2010.403.6138 - MARIA LUIZA GERALDO CLAUDINO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003951-47.2010.403.6138 - SERGIO FERREIRA SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004094-36.2010.403.6138 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004754-30.2010.403.6138 - HILDA ROSA DE FREITAS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004758-67.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004764-74.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004772-51.2010.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004773-36.2010.403.6138 - SERGIO DE CARVALHO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000188-04.2011.403.6138 - SIMONE APARECIDA MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000367-35.2011.403.6138 - KARINA FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000368-20.2011.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000369-05.2011.403.6138 - MARIA LUCIA ANTONIO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000371-72.2011.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000374-27.2011.403.6138 - OCTAVIO JOAQUIM(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001148-57.2011.403.6138 - VALTECI DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001149-42.2011.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001153-79.2011.403.6138 - JANIO GONCALVES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001155-49.2011.403.6138 - GISLAINE CRISTINA DE MORAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001301-90.2011.403.6138 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001303-60.2011.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001304-45.2011.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002385-29.2011.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002398-28.2011.403.6138 - CONCEICAO LEAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003166-51.2011.403.6138 - ROSANA RODRIGUES SOARES JARDIM(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003641-07.2011.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003644-59.2011.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003645-44.2011.403.6138 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003650-66.2011.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003660-13.2011.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003664-50.2011.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003677-49.2011.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003682-71.2011.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004868-32.2011.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004871-84.2011.403.6138 - MARIA CUSTODIA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004874-39.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004878-76.2011.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005007-81.2011.403.6138 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005009-51.2011.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005012-06.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005016-43.2011.403.6138 - AMELIA HOROIVA COUTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005538-70.2011.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005541-25.2011.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades

legais, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-58.2010.403.6138 - SUELY FERREIRA DE SIQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001151-12.2011.403.6138 - ARLINDA DE SOUZA SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003647-14.2011.403.6138 - RIVALDO DOS SANTOS(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001154-64.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-79.2011.403.6138) JANIO GONCALVES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001156-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-49.2011.403.6138) GISLAINE CRISTINA DE MORAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-03.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003169-40.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003175-47.2010.403.6138 - ELIZABETE PIRES FRANCA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003934-11.2010.403.6138 - AULORIZIA GONCALVES GARCIA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004178-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-52.2010.403.6138) SIDNEI CESAR GOMES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004752-60.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004753-45.2010.403.6138 - ELENA CARDOSO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004762-07.2010.403.6138 - DORIVAL MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004768-14.2010.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001134-73.2011.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001267-18.2011.403.6138 - SADAKO YANO MORI DE FREITAS(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0001302-75.2011.403.6138 - GENY DE PAULA IDALINO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002387-96.2011.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002388-81.2011.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002393-06.2011.403.6138 - CARMELINA PENTINO CALLAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0002394-88.2011.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003648-96.2011.403.6138 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003649-81.2011.403.6138 - MARCIO LOURENCO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003666-20.2011.403.6138 - JOSE ABRAO FILHO(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003669-72.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DIONISIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA APARECIDA BOTER

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003671-42.2011.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003676-64.2011.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004870-02.2011.403.6138 - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004876-09.2011.403.6138 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005010-36.2011.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005011-21.2011.403.6138 - HILDO FRANCISCO SULINO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005014-73.2011.403.6138 - ELEONICE BARBOSA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005018-13.2011.403.6138 - VALDECIR AUGUSTINHO(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005019-95.2011.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005031-12.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005534-33.2011.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005540-40.2011.403.6138 - EDMA MARTINS DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005543-92.2011.403.6138 - RONNE MARCOS MACEDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-52.2010.403.6138 - OLINTA DA SILVA SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003173-77.2010.403.6138 - MARIANA BARBOSA DA SILVA FAVERO X GILBERTO DOS REIS FAVERO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004767-29.2010.403.6138 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003662-80.2011.403.6138 - EDMAR APARECIDO FERREIRA ROSA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004177-52.2010.403.6138 - SIDNEI CESAR GOMES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Sustenta que, desde 05/03/2009, sofre com sérios problemas de coluna, que a incapacitam para exercer atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, inadmitindo como incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurada por parte da autora (último parágrafo da folha nº 51), tendo impugnado também a alegada incapacidade (f.51). Em seguida, formulou quesitos e juntou procuração e documentos.Deferida a tutela de urgência na decisão de f. 60, a qual foi implantada conforme documento de f. 74.Laudo pericial juntado às fls. 83/84 sobre o qual somente a parte autora se manifestou (f. 88).Relatei o necessário, DECIDO.O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência.Inobstante o ilustre perito ter esclarecido que a autora está total e

permanentemente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa (f. 83, itens 10 e 11 e f. 84, item 3), o mesmo não ocorreu quanto à fixação da data da incapacidade. Ao quarto quesito do INSS, exarado na f. 54 (4. A que época remonta a incapacidade do (a) autor (a)?), o nobre perito respondeu: A autora iniciou os sintomas em 2008 e os exames e laudos médicos são a partir de 2009 (f.83), resposta essa também usada ao quinto quesito do Juízo, como consta da f.84. Ora, o início dos sintomas de uma ou várias enfermidades não implica, necessariamente, na conclusão de que o enfermo esteja incapaz para o exercício de atividades laborativas. Pessoas há, e em número expressivo, que apresentam patologias físicas e/ou emocionais e continuam trabalhando, pois as doenças não lhe retiram a capacidade de trabalho. Além disso, nas ações previdenciárias, é questão de extrema relevância saber qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (grifei), a fim de que se possa aferir se o (a) autor (a) realmente faz jus aos benefícios previdenciários que almeja. Tais informações são importantes, por exemplo, para que se possa verificar se a doença é ou não pré-existente e se, na data de início da incapacidade (DII), o autor possuía ou não a qualidade de segurado da Previdência Social. Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as seguintes providências: a) seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos às fls. 83/84, Dr. Ricardo Garcia de Assis, a fim de complementar a perícia anterior, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, devendo esclarecer, se possível, qual a data de início das doenças (DID) de que a parte autora padece e também a provável data de início da incapacidade (DII), devendo informar, ainda, em quais elementos contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. O perito deverá, ainda, prestar outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito; b) com a complementação da perícia médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora; Após o cumprimento das diligências supra, tornem conclusos para julgamento. P. R. I.C.

000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000081-91.2010.403.6138 - NEUSA CORREA LONGO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-80.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO MENDES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio a médica perita Dr^a GEANE MARIA ROSA para a realização da perícia, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pelo autor, para a indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se a Sr^a Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma,

no prazo de 10 (dez) dias. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o estudo socioeconômico, bem como sobre o laudo pericial médico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários médico periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000415-28.2010.403.6138 - ROCIJANE MARIA VASCONCELOS DE ANDRADE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000589-37.2010.403.6138 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000739-18.2010.403.6138 - MALVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000746-10.2010.403.6138 - JOEL DAVID MARTINS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000747-92.2010.403.6138 - MARIA ABADIA DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Srº Oficial de Justiça à fl. 60vº, assinalo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000758-24.2010.403.6138 - ZILDA MARIA TEODORA DA SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000769-53.2010.403.6138 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão exarada pelo Srº Oficial de Justiça à fl. 130, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma, a fim de viabilizar a intimação acerca da perícia médica

designada. Após, com o novo endereço, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação para comparecimento na perícia. Na inércia, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000788-59.2010.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000804-13.2010.403.6138 - MARIA VILMA FERNANDES CAVALHEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001144-54.2010.403.6138 - VITOR DAS GRACAS FERREIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborais. O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/31). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 34/38). Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 74/75). Em petição juntada às fls. 82/83, a parte ré impugnou todas as conclusões da perícia médica e requereu: a designação de nova perícia médica, com outro expert de confiança do Juízo, com elaboração de laudo circunstanciado e com resposta aos quesitos formulados nos autos. Relatei o necessário, decidido. O perito médico nomeado nos presentes autos goza da confiança deste Juízo. Apesar disso, reputo que o laudo juntado aos autos é realmente insuficiente para o deslinde da causa, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam tomadas as seguintes providências: O perito judicial já nomeado deverá responder, de modo claro e objetivo, os seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao

periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Concluída a perícia complementar, abra-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o novo laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001427-77.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA MARQUES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o presente feito, verifico que o novo patrono da parte autora não foi intimado acerca do despacho de fls. 163/164. Por conseguinte, devolvo o prazo para manifestação acerca da contestação.Após, aguarde-se pela realização da perícia médica.Publique-se. Cumpra-se.

0001605-26.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do bloqueio dos valores, conforme fls. 153/155, a fim de se manifestar em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003352-11.2010.403.6138 - EVANIH FREITAS DE MORAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003370-32.2010.403.6138 - FABIANA CELIA GOMES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003477-76.2010.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 37, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003478-61.2010.403.6138 - LUCIANO DE PAIVA MATOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003632-79.2010.403.6138 - CLAUDECIDES ROSA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a regularização da representação processual da parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, providencie a Secretaria do Juízo a requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-12.2010.403.6138 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003898-66.2010.403.6138 - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do laudo social de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, melhor analisando o presente feito, verifico a necessidade da produção de prova pericial de natureza médica. Assim, nomeio o médico perito Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS para realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 04, aos quesitos formulados pelo INSS à fls. 32/33 e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Após, com ou sem a indicação de assistente técnico, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intemem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, tendo em vista o interesse jurídico contido na presente demanda, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se

pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004206-05.2010.403.6138 - CLEUZA FERREIRA ESTEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004279-74.2010.403.6138 - IONE RAMOS SANCHES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do laudo socioeconômico e, ainda, regularizar a representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 27/28, sob pena de extinção do feito.Após, com a regularização da representação processual, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico.Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004677-21.2010.403.6138 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham.Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003169-06.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo bem como do comprovante de residência.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 38.Publique-se e cumpra-se.

0003236-68.2011.403.6138 - MARIA OLINA DE CASTRO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0005374-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-23.2011.403.6138) CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Inicialmente, translate-se cópia da decisão de fls. 34/39 para os autos da ação cautelar, processo n.º 0005373-23.2011.403.6106. Na seqüência, cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0005378-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA DOS SANTOS, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 23), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se incapacitada para o

desempenho de atividades laborativas e de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0005517-94.2011.403.6138 - LAERCIO ANTONIO COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa portadora de doença grave fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 1.211-A, segunda parte do CPC. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0004248-47.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 102. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço.Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, tais como novos exames e/ou atestados e relatórios médicos recentes, tendo em vista que os exames juntados a estes autos são os mesmos juntados no processo supra mencionado e, por este motivo, já foram devidamente apreciados pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.No mesmo prazo, deverá também a parte autora providenciar a juntada aos autos do indeferimento de seu pedido administrativo e/ou resposta negativa ao pedido de prorrogação do benefício, o que, segundo o autor, ocorreu em 18 de fevereiro de 2011, sob pena de extinção do feito. (grifos apostos).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a análise de prevenção, serão realizadas após o cumprimento das diligências supra pelo autor.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005636-55.2011.403.6138 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-58.2010.403.6138 - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar (fls. 213/219), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000859-61.2010.403.6138 - ALEXANDRA DORIS ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002422-90.2010.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004211-27.2010.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAN(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003672-27.2011.403.6138 - JOAO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acórdão proferido nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003673-12.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-27.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003725-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138) NEUSA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Primeiramente, observo que o documento de fl. 19 não é cópia daquele de fl. 06, embora tenham o mesmo conteúdo. Outrossim, não apresentou comprovante de pagamento do veículo. De todo modo, não tenho por plausível os esclarecimentos da requerente, na medida em que se mostra bastante incomum uma empregada doméstica guardar debaixo do colchão uma quantia de aproximadamente 10 (dez) salários mínimos e, ainda mais, dias após adquirir seu automóvel, emprestá-lo a terceiro, o qual empreendeu viagem de mais de 450 quilômetros. Também é incomum a venda de automóvel com pagamento parcelado e já se autorizar a transferência do mesmo, sem reservas. Assim, em razão de não haver comprovação de pagamento e do meio utilizado para tanto, demonstração de sua relação com o acusado Udo e demais fundamentos já expostos, INDEFIRO a restituição do veículo. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente feito. P.R.I.C. (Sentença Tipo E).

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-32.2011.403.6138 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar na sentença, impetrado por ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, com o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005645-17.2011.403.6138 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar na sentença, impetrado por ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, com o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se. Barretos-SP, 26 de julho de 2011

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005373-23.2011.403.6138 - CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-34.2010.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002192-48.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE LIMA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002194-18.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002196-85.2010.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002447-06.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002612-53.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pedido de fls. 73/74 nada a decidir, porquanto o feito já está julgado.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002618-60.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MATOS(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002660-12.2010.403.6138 - JORGE GONCALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002761-49.2010.403.6138 - ANGELICA PEREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003623-20.2010.403.6138 - OGUE ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 -

ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003659-62.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003739-26.2010.403.6138 - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003854-47.2010.403.6138 - MANOEL DIAS FILHO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003888-22.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Cumpra-se

0004074-45.2010.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000579-56.2011.403.6138 - DANIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000590-85.2011.403.6138 - VALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003185-57.2011.403.6138 - ELZA MARIA DE JESUS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003193-34.2011.403.6138 - NILZA APARECIDA RIBEIRO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004902-07.2011.403.6138 - ORESTINA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005125-57.2011.403.6138 - HELIO GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0005126-42.2011.403.6138 - HELIO GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002548-43.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumprindo as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004488-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BOISAR GARCIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0000569-12.2011.403.6138 - NILSON ANSELMO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003177-80.2011.403.6138 - CLEISANI AMARAL DELL ERBA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0003190-79.2011.403.6138 - REINALDO FREITAS BENJAMIM(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

0004901-22.2011.403.6138 - MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, a fim de constar Maria Aparecida Junqueira Nogueira. Após, ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal. Ato contínuo, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0004903-89.2011.403.6138 - HILDA SERAFIM GARCIA OLIVEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003195-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEISANI AMARAL DELL ERBA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003740-11.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012293-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012293-0) - APARECIDO VALDOCIR PIRES X ANTONIO PAULO BENTO X FRANCISCO BATELÃO NUNES X GERSON FELIX DE MACEDO SILVA X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005854-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005854-3) - JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ EDMILSON DE BRITO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo em 19/04/02, mediante a conversão do período laborado em condições especiais e cômputo dos vínculos relacionados no item 4 (quatro) do pedido (fls. 14). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (79/90). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da

legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos seguintes períodos: I) Móveis de Aço Ângelo Figueiredo SA, de 20/08/75 a 28/09/79. II) N.S. Aparecida (Aços Villares SA), de 29/02/80 a 29/08/81. III) Ind. Arames SA, de 15/02/82 a 17/03/83. IV) LNM SA, de 12/04/83 a 23/05/84. V) Resinor Resinas Sint. SA, de 01/10/87 a 03/08/98. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: I) Móveis de Aço Ângelo Figueiredo SA, de 20/08/75 a 28/09/78, por estar exposto ao agente nocivo ruído (90,2 dB), conforme formulário (fls. 36) e laudo (fls. 39/49) apresentados; II) N.S. Aparecida (Aços Villares SA), de 29/02/80 a 29/08/81, eis que exposto ao agente nocivo calor (29°C), conforme DSS 8030 (fls. 50), se enquadrando no Dec 53.831, item 1.1.1. III) Ind. Arames SA, de 15/02/82 a 17/03/83, eis que exposto ao agente nocivo calor (29°C), conforme DSS 8030 (fls. 52), enquadrando-se no Decreto 53.831, item 1.1.1. IV) LNM SA, de 12/04/83 a 23/05/84, por estar exposto ao agente nocivo ruído (82 dB), conforme formulário (fls. 54) e laudo (fls. 55), apresentados. Não considero de natureza especial o trabalho do autor na RESINOR RESINAS SINT. SA, de 01/10/87 a 03/08/98. A atividade - operador, por não constar expressamente dos regulamentos do INSS, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Os períodos urbanos que constam do item 4 do pedido (fls. 14), já foram considerados pela autarquia. Denota-se que em relação aos períodos laborados para

as empresas CLEMENTE e ENTERPA não foram computados na integralidade porque concomitantes com outros vínculos empregatícios. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 33 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m D a m d FÁBRICA SÃO JOSÉ S.A. 14/2/1963 4/6/1963 - 3 21 - - - FAB TECIDOS BATURITE 1/8/1963 30/1/1964 - 5 30 - - - 1/8/1968 30/8/1969 1 - 30 - - - CLEMENTE IRMÃOS S.A. 17/12/1970 17/12/1970 - - 1 - - - KATU DO BRASIL S.A. 13/3/1972 30/4/1973 1 1 18 - - - CONTRUÇÃO WALDIR DIOGO 27/6/1973 11/8/1973 - 1 15 - - - S.A. PHILOMENA IND COM 24/9/1973 10/4/1974 - 6 17 - - - KATU DO BRASIL S.A. 13/5/1974 9/2/1975 - 8 27 - - - MOVEIS DE AÇO ANGELO esp 20/8/1975 28/9/1978 - - - 3 1 9 HISPANO 27/10/1978 3/1/1979 - 2 7 - - - SONAT OFFSHORE 22/2/1979 29/7/1979 - 5 8 - - - SIDER N S esp 29/2/1980 29/8/1981 - - - 1 5 30 COMMANDER S.A. 13/10/1981 10/12/1981 - 1 28 - - - SIDER N S esp 15/2/1982 17/3/1983 - - - 1 1 3 LAMINAÇÃO NACIONAL esp 12/4/1983 23/5/1984 - - - 1 1 12 ENTERPA 25/7/1985 1/9/1985 - 1 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/1985 4/12/1985 - 3 3 - - - ENTERPA 5/12/1985 24/1/1986 - 1 20 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 16/4/1986 16/6/1986 - 2 1 - - - VIGEL MOD 21/11/1986 4/12/1986 - - 14 - - - VERZANI & SANDRINI 13/2/1987 19/2/1987 - - 7 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 13/5/1987 1/6/1987 - - 19 - - - VIGEL MOD 17/8/1987 1/10/1987 - 1 15 - - - RESINOR RESINAS Esp 1/10/1987 28/4/1995 - - - 7 6 28 RESINOR RESINAS 29/4/1995 3/8/1998 3 3 5 - - - CONSTRUTORA RADIAL 7/6/1999 5/8/1999 - 1 29 - - - VIGEL MOD 3/9/1999 1/12/1999 - 2 29 - - - VIGEL MOD 2/12/1999 6/10/2003 3 10 5 - - - Soma: 8 56 356 13 14 82 Correspondente ao número de dias: 4.916 5.182 Tempo total : 13 7 26 14 4 22 Conversão: 1,40 20 1 25 7.254,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 21 Por sua vez, à parte autora tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, o tempo mínimo de contribuição exigido corresponde a 30 anos, 2 meses e 05 dias de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 6 18 10.638 dias Tempo que falta com acréscimo: - 7 17 227 dias Soma: 29 13 35 10.865 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 5 Vê-se, portanto, que o autor preenche todos os requisitos legais à concessão da aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 20/08/75 a 28/09/78, 29/02/80 a 29/08/81, 15/02/82 a 17/03/83 e 12/04/83 a 23/05/84, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 124.160.310-0, DIB em 19/04/02, DIP em JULHO de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (artigo 103 da Lei 8213/91), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0005854-21.2011.4.03.6140 AUTOR: JOSÉ EDMILSON DE BRITO FERREIRA ASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO/ CONCESSÃO NB: 124.160.310-0 SEGURADO: JOSÉ EDMILSON DE BRITO FERREIRA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 20/08/75 a 28/09/78, 29/02/80 a 29/08/81, 15/02/82 a 17/03/83 e 12/04/83 a 23/05/84 RMA: a apurar RMI: a apurar

0004512-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004512-0) - PAULO FELISARDO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/11/65 a 31/10/68 e 01/11/68 a 07/08/73), DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (23/10/73 a 20/11/78), MAGNETI MARELLI COFAP (11/01/79 a 30/07/81), RAYTON INDUSTRIAL S/A (13/06/84 a 18/06/86), IRMÃOS ACERBI LTDA. (24/06/86 a 11/10/90). Pleiteia ainda a averbação do tempo - comum, relativo aos períodos de 14/06/83 a 24/07/83, 01/11/83 a 09/01/84 e 01/03/95 a 30/08/95. Proposta a ação perante a Justiça Federal de Santo André, houve redistribuição do processo à Comarca de Mauá (fls. 153/154). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 179/181). Houve réplica (fls. 166/171). Despacho saneador as fls. 176. Com a instalação de Justiça Federal em Mauá, os autos foram novamente redistribuídos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de conversão do tempo em que alega o autor ter trabalhado em condições especiais na CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/11/65 a 31/10/68

e 01/11/68 a 07/08/73), posto que convertido administrativamente (fls. 122).Igualmente, há falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 14/06/83 a 24/07/83 e 01/11/83 a 09/01/84, pois também foram considerados pelo INSS no cálculo do benefício de aposentadoria.Passo ao mérito.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 33), na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (08/06/78 a 20/11/78), uma vez que somente em tal período havia técnico responsável para aferição das condições ambientais de trabalho. Também é hipótese de conversão os períodos relacionados às atividades exercidas pelo autor na MAGNETI MARELLI COFAP (11/01/79 a 30/07/81), pois exposto a 85 decibéis (fls. 48/52) e RAYTON INDUSTRIAL S/A (13/06/84 a 18/06/86), cuja exposição atingia 86 decibéis (fls. 57/60) Também estava o autor exposto a ruídos acima do tolerado no período de 24/06/86 a 11/10/90 (IRMÃOS ACERBI LTDA), já que no setor de usinagem (fls. 105), a medição constatada para os empregados que lá exerciam sua atividade profissional atingia 85 decibéis (fls. 66/107). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Em relação ao período trabalhado em atividade comum, de 01/03/95 a 30/08/95, verifico que o INSS deixou de computá-lo no cálculo à época do requerimento administrativo, embora regularmente lançados junto ao CNIS (fls. 111). Portanto, há de ser computado na contagem do tempo de contribuição.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, acrescentando-se ao tempo reconhecido em sede administrativa àquele exercido sob condições especiais e comum, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 29 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
DAIMLERCHRYSLER	23/10/1973	7/6/1978	4 7 15	---	OBRADEC	14/6/1983 24/7/1983 - 1 11
TALUSI	1/11/1983	9/1/1984	- 2 9	---	CERAMICA SÃO CAETANO	Esp 4/11/1965 7/8/1973 - - - 7 9 4
COFAP	Esp 11/1/1979	30/7/1981	---	2 6 20	RAYTON INDUSTRIAL	Esp 13/6/1984 18/6/1986 - - - 2 - 6
IRMAOS ACERBI	Esp 24/6/1986	11/10/1990	---	4 3 18	DAIMLERCHRYSLER	Esp 8/6/1978 20/11/1978 - - - - 5 13
CI	1/3/1995	30/8/1995	- 5 30	---		

Soma: 4 15 65 15 23 61 Correspondente ao número de dias: 1.955 6.151 Tempo total : 5 5 5 17 1 1 Conversão: 1,40 23 11 1 8.611,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 6 Em relação à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, reputo-o prejudicado, posto que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 04/11/65 a 31/10/68 e 01/11/68 a 07/08/73, e averbação dos períodos comuns compreendidos entre 14/06/83 a 24/07/83 e 01/11/83 a 09/01/84, porque considerados administrativamente; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 08/06/78 a 20/11/78, 11/01/79 a 30/07/81, 13/06/84 a 18/06/86 e de 24/06/86 a 11/10/90, bem como o cômputo como tempo compreendido entre 01/03/95 a 30/08/95, que somados totalizam 29 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 17/10/03. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, conforme apurado nesta sentença. Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Cumprase. P.R.I.*****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0004512-15.2007.403.6126 AUTOR: PAULO FELISARDO DE SOUZA ASSUNTO : CONVERSÃO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 42/131.251.717-1 SEGURADO: PAULO FELISARDO DE SOUZA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL (08/06/78 a 20/11/78); na MAGNETI MARELLI COFAP (11/01/79 a 30/07/81); na RAYTON INDUSTRIAL S/A (13/06/84 a 18/06/86); na IRMÃOS ACERBI LTDA. (24/06/86 a 11/10/90). PERÍODO A SER ACRESCIDO COMO TEMPO COMUM: 01/03/95 a 30/08/95 TOTALIZADO ATÉ 17/10/03: 29 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição *****

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELIANO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação distribuída ao Juizado Especial Federal de Santo André, em que à parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 04/10/06, com conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo foi anexado a fls. 36/43 dos autos. Em contestação, o INSS alega incompetência em razão do valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal e entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram redistribuídos a Justiça do Estado que determinou nova citação do INSS. Foi apresentada nova contestação. Em preliminar alega falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte estava em gozo de benefício. Em preliminar de mérito alega prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade não restaram devidamente preenchidos. Houve réplica (fls. 110/113). Em saneador foi determinada a realização de nova perícia médica, decisão posteriormente reconsiderada (fls. 118 e 121). A parte autora requer a produção de prova oral. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Entendo desnecessária a realização de prova oral, tendo em vista que não há fato a ser produzida em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido deduzido nestes autos compreende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não há prescrição, tendo em vista que entre o período compreendido entre a cessação do benefício, em 04/10/2006, e ajuizamento da ação - 09/09/08, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito propriamente dito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica. Conclui o perito que o autor é portador de seqüela de fratura do joelho esquerdo, com incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, com data de início da incapacidade em 02/07/2004 (fls. 42). Destaco que não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Presente a qualidade de segurado, eis que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/07/04 a 05/11/06, 27/07/07 a 05/07/09 e 10/02/10 a 27/04/11. Assim, considerando que a incapacidade não é insusceptível de recuperação (quesito 6 - fls. 42), é devido o auxílio-doença, até reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da cessação do NB 504.198.909-1. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a GERALDO AURELIANO FERREIRA - NB 504.198.909-1, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, a contar da cessação do benefício na esfera administrativa, DIB em 18/07/2004, DCB 05/11/2007, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data do requerimento administrativo e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior (NB 521.352.796-1 e NB 539.512.483-3), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0005199-98.2007.4.03.6140 AUTOR: GERALDO AURELIANO FERREIRA ASSUNTO: RESTABELECIMENTO NB: 504.198.909-1 SEGURADO: GERALDO AURELIANO FERREIRA ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença com reabilitação RMA: a apurar DIB: 18/07/2004 RMI: a apurar DIP: 07/2011

0007647-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007647-5) - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão do período de serviço especial em comum junto às empresas INDÚSTRIA DE COMÉRCIO PRÓTON S/A, de 02/02/79 a 24/02/83 e SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADOS, de 28/04/86 a 24/10/07, a contar da data do requerimento administrativo em 24/10/07. Indeferida a tutela requerida (fl. 58) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (68/76). Réplica

as fls. 80/84.Redistribuídos os autos (fls. 91/92), vieram-me conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas INDÚSTRIA DE COMÉRCIO PRÓTON S/A, de 02/02/79 a 24/02/83 e SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADOS, de 28/04/86 a 24/10/07.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária. (...)Entendo que o autor não faz à conversão do tempo em que laborou junto à empresa INDÚSTRIA DE COMÉRCIO PRÓTON S/A, de 02/02/79 a 24/02/83. As atividades - serviços gerais (fls. 26) e maquinista moldador (fls. 20), por não constarem expressamente dos regulamentos do INSS, necessitariam de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do laudo técnico.Contudo, entendo ser hipótese de conversão o período laborado pelo autor em condições especiais na empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADOS, de 28/04/86 a 25/09/06 (data da expedição do perfil profissiográfico), já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado - 90,78 a 92 decibéis (fls. 21/22). Em relação ao pedido sucessivo, considerando-se o tempo especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com menos de 25 anos em atividade especial, motivo pelo qual não tem direito à aposentadoria respectiva. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSINTO BRASIL PRODUTOS LTD Esp 28/4/1986 25/9/2006 - - - 20 4 28 - - - - - Soma: 0 0 0 20 4 28 Correspondente ao número de dias: 0 7.348 Tempo total : 0 0 0 20 4 28 Conversão: 1,40 28 6 27 10.287,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 27 Planilha utilizado pela Justiça Federal para o cálculo de tempo de contribuiçãoIguamente, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por não dispor de tempo suficiente ao benefício, já que tinha ao tempo do requerimento administrativo (24/10/07) 34 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição.Assim também a aposentadoria proporcional, pois a parte autora não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 28/04/86 a 25/09/06, que somados ao demais períodos totalizam 34 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 24/10/07.Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o tempo verificado nesta sentença.Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.P.R.I.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 00074647-24.2011.403.6140AUTOR: GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETOASSUNTO: CONVERSÃO/CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PERÍODO A SER CONVERTIDO: 28/04/86 a 25/09/06TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES NA DATA DA DER (24/10/07): 34 anos, 3 meses e 4 dias*****

000016-90.2010.403.6140 - GEORGE MATEUS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo

do tempo em que trabalhou na condição de lavrador. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito entende consumada a decadência do direito do autor rever seu benefício e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto não haver prova documental do exercício de atividade rural. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de pensão por morte concedida em 25/09/97, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ocorrido no dia 30/11/97. A ação foi ajuizada em 26/04/2010, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1073569176 Recebedor: GEORGE MATEUS DE OLIVEIRA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 934,43 APS Manutenção: 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO DIB: 25/09/1997 DCB: DIP: 25/09/1997 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq09/1997 R\$ 75,49 25/09/1997 30/09/1997 30/10/1997 CMG Pago Banco: 215 - AMERICA DO SUL OP: 194176 - MAUA Ocorrência: Pagamento Efetivo Data Cálculo: 06/10/1997 Origem: Concessão Validade Incio: 20/10/1997 Fim: 30/11/1997 Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 75,34121 COMPLEMENTO A TITULO DE CPMF 0,15302 ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE 75,34 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000114-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEMOTEO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO TEMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais. No cálculo da aposentadoria pede o afastamento do fator previdenciária, por entender inconstitucional. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 99/102) Houve réplica. (fls. 104/112) Feito saneado a fls. 115/116. Os autos foram redistribuídos à vista da instalação desta vara em dezembro de 2011. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos

Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na FIRESTONE, de 24/10/77 a 28/02/78, de 01/03/78 a 31/05/81, de 01/06/81 a 30/04/75, de 01/05/85 a 30/09/86, de 01/10/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 08/11/06. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de

2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária. (...)Em relação aos períodos laborados na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DE FIRESTONE, procede a pretendida conversão, na seguinte conformidade: 1 - de 24/10/77 a 28/02/78: exposição a ruído de 83 Db (laudo de fls. 68/69 e formulário de fls. 70); 2 - de 01/03/78 a 31/05/81: exposição a ruído de 83 dB (laudo de fls. 68/69 e formulário de fls. 71); 3 - de 01/06/81 a 30/04/75: exposição a ruído de 83 dB (laudo de fls. 68/69 e formulário de fls. 72); 4 - de 01/05/85 a 30/09/86: exposição a ruído de 83 dB (laudo de fls. 68/69 e formulário de fls. 73); 5 - de 01/10/86 a 05/03/97: exposição a ruído de 83 dB (laudo de fls. 68/69 e formulário de fls. 74); 6 - de 19/11/03 a 08/11/06: exposição a ruído acima de 85 dB (perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 129/130).Em relação ao pedido sucessivo, acrescendo-se ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente ao declarado nesta sentença (conversão), entendo que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que à data do requerimento administrativo (DER 25/10/07) contava com 39 anos, 06 meses e 04 dias, tempo de contribuição e idade suficientes para a concessão da aposentadoria. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d FUNDAÇÃO DE METAIS CHUI 22/3/1976 3/10/1977 1 6 12 - - - BRIDGESTONE/FIRESTONE esp 24/10/1977 5/3/1997 - - - 19 4 12 BRIDGESTONE/FIRESTONE 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - BRIDGESTONE/FIRESTONE esp 19/11/2003 8/11/2006 - - - 2 11 20 Soma: 7 14 25 21 15 32 Correspondente ao número de dias: 2.965 8.042 Tempo total : 8 2 25 22 4 2 Conversão: 1,40 31 3 9 11.258,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 4 DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Portanto, a renda será cálculo segundo

critérios em vigor à época do requerimento administrativo. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 24/10/77 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 08/11/06; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, ANTONIO TEMOTEO DA SILVA, NB 146.632.801-8, DIB na data do requerimento do benefício, em 25/10/07, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2010 (NB 152.163.379-4). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 146.632.801-8, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 152.163.379-4. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/10/2007, até a data do início do benefício correspondente ao NB 152.163.379-4, em 11/01/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 152.163.379-4), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 146.632.801-8). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000114-41.2011.4.03.6140 AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA ASSUNTO: CONVERSÃO CONCESSÃO NB: 146.632.801-8 DIB: 25/10/2007 SEGURADO: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 24/10/77 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 08/11/06 RMA: a apurar RMI: a apurar

0000124-85.2011.403.6140 - ODILON POULO DE MARIA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ODILON POULO DE MARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo em 12/11/2007. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (64/67). Réplica a fls. 70/75. Feito saneado a fls. 78/79. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. Passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da

exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 18/04/79 a 16/10/79, 22/10/79 a 01/02/91 (PRESENTES METALGONE), e de 01/07/91 a 12/11/07 (PHILIPS). Compulsando os autos, verifico da contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 110/111), que o INSS já reconheceu como especial o período laborado entre 01/07/91 a 10/12/98 (fls. 127), portanto incontroverso. Em relação aos demais períodos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais, eis que estava exposto a ao agente nocivo químico - mercúrio (Decreto 83.080, Anexo I, item 1.2.8), da seguinte forma: I) de 22/10/79 a 01/02/91 (fls. 27 - Dirben 8030 e fls. 28/29 - laudo). II) de 11/12/98 a 16/08/04 (fls. 33 - Dirben 8030, fls. 34/35 laudo e PPP fls. 39/43), atentando para o fato de que de 01/07/91 a 10/12/98 já foi reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme acima exposto. Entretanto, no que tange ao período entre 17/08/2004 a 31/10/2007, não deve ser reconhecido o direito à conversão, já que esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 135.912.838-4). Afastado, não estava exposto a agentes agressivos. Ademais, a partir de 25/07/07 (data de assinatura do PPP) não há comprovação de que o autor estava exposto a algum agente nocivo à saúde, motivo pelo qual também não poderá ser convertido. Por fim, o período de 18/04/79 a 16/10/79 (PRESENTES METALGONE) também não cabe a conversão postulada. A profissão - ajudante geral por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao

especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 37 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (12/11/07), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PRESENTES METALGONI 18/4/1979 16/10/1979 - 5 29 - - - PHILIPS DO BRASIL esp 22/10/1979 1/2/1991 - - 11 3 10 PHILIPS DO BRASIL Esp 1/7/1991 31/12/1996 - - - 5 6 1 PHILIPS DO BRASIL Esp 1/1/1997 10/12/1998 - - - 1 11 10 PHILIPS DO BRASIL esp 11/12/1998 16/8/2004 - - - 5 8 6 TEMPO EM BENEFÍCIO 17/8/2004 31/10/2007 3 2 15 - - - PHILIPS DO BRASIL 1/11/2007 12/11/2007 - - 12 - - - Soma: 3 7 56 22 28 27 Correspondente ao número de dias: 1.346 8.787 Tempo total : 3 8 26 24 4 27 Conversão: 1,40 34 2 2 12.301,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 28 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 22/10/79 a 01/02/91, 01/07/91 a 10/12/98 e de 11/12/98 a 16/08/04, e, conseqüentemente, condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.922.014-5, a contar da DER, DIB em 12/11/07, DIP em julho de 2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 00001248520114036140 AUTOR: ODILON POULO DE MARIA ASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO/ CONCESSÃO NB: 146.922.014-5 SEGURADO: ODILON POULO DE MARIA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OPERÍODO CONVERTIDO: 22/10/79 a 01/02/91, 01/07/91 a 10/12/98 e de 11/12/98 a 16/08/04 RMA: a apurar RMI: a apurar

0000250-38.2011.403.6140 - JOSE JUVENCIO GOMES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Malgrado a parte autora fundamente na inicial sobre a dispensa do exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação na esfera judicial, verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob

pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VALLOUREC, de 03/0/78 a 01/12/86, INSTELBRA, de 05/01/87 a 10/01/90, PROSERV, de 01/03/90 a 21/01/92, SOINARBO, de 23/11/92 a 23/10/95 e ECE, de 01/07/02 a 12/11/2003, e cômputo do tempo (comum) desconsiderado pelo INSS na GRIFT, de 02/06/92 a 24/07/92, PADRÃO, de 15/05/96 a 25/08/96, CONSTROL, de 04/03/75 a 25/04/75 e CASAS BAHIA, de 11/08/2005 até a data do requerimento administrativo - 17/06/2008. Liminar indeferida (fls. 136). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 158/166). Em saneador foi determinada a vinda de cópia do procedimento administrativo (fls. 174/175), posteriormente encartado aos autos. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição considerada administrativamente (fls. 313/314). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS, em ambas instâncias, computou o tempo de trabalho do autor junto a GRIFT, de 02/06/92 a 24/07/92, PADRÃO, de 15/05/96 a 25/08/96, CONSTROL, de 04/03/75 a 25/04/75, bem como procedeu a conversão do tempo especial em comum em relação ao período de 03/07/78 a 01/12/86, na VALLOUREC (contagens reproduzidas a fls. 313/314 dos autos). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova

redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na INSTELBRA, de 05/01/87 a 10/01/90, PROSERV, de 01/03/90 a 21/01/92, SOINARBO, de 23/11/92 a 23/10/95 e ECE, de 01/07/02 a 12/11/2003. Contudo, a pretensão não prospera. Isso porque na INSTELBRA, PROSERV, e ECE, os documentos de fls. 30, 31 e 38, afirmam que o autor trabalhava em locais desernegizados, sem exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde. Em relação a SOINABO, embora eletricitista (fls. 32), não consta do documento informação relativa à voltagem; somente é considerada nociva a saúde à exposição acima de 250 volts, nos termos do código 1.1.8, do Decreto 53831/64. DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO Remanesce tão somente o pedido de averbação do tempo de trabalho do autor nas CASAS BAHIA até a data do requerimento administrativo. Com razão a parte, já que consta remuneração no CNIS até agosto de 2009 (fls. 156). Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo, pedido é procedente, já que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com idade e tempo (inclusive pedágio) suficientes à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	CONSTROL CONSTR	4/3/1975	25/4/1975	1	22	---	2	MEIRELLES CARVALHO BART	28/4/1975	26/8/1977	2	3	29	---	3	MASF HORTOLANDIA	15/9/1977	1/6/1978	8	17	---	4	INSTELBRA INSTALADORA	5/1/1987	10/1/1990	3	6	---	1	II DE C PARA ANDAIMES E ESC	1/3/1990	21/1/1992	1	10	21	---	2	GRIFF MOB TEMPORARIA	2/6/1992	24/7/1992	1	23	---	3	MELTH ENGENHARIA	5/10/1992	17/11/1992	1	13	---	4	SOS IND DE ARTEFATOS DE BO	23/11/1992	23/10/1995	2	11	1	---	5	REALTEC ENGENHARIA	3/4/1996	18/4/1996	16	---	6	PADRAO SERVIÇOS TEMPORÁ	15/5/1996	25/8/1996	3	11	---	7	II DE C PARA ANDAIMES E ESC	2/12/1996	13/6/2001	4	6	12	---	8	E C E ENGENHARIA	1/7/2002	12/11/2003	1	4	12	---	9	ATUAL SERVIÇOS EMPRESARIA	21/3/2005	8/4/2005	18	---	10	CASA BAHIA COMERCIAL	11/8/2005	16/6/2008	2	10	6	---	11	V & M DO BRASIL	3/7/1978	1/12/1986	8	4	29	Soma:	15	58	207	8	4	29
Correspondente ao número de dias:		7.347		3.029		Tempo total :		20		4		27		8		4		29		Conversão:		1,40		11		9		11		4.240,600000																																																																																								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		32		2		8		CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d		Total de tempo de serviço até		16/12/98:		25		5		5		9.155		Dias		Tempo que falta com acréscimo:		6		4		23		2303		Dias		Soma:		31		9		28		11.458		Dias																																																																								
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		31		9		28		<#Posto		isso:1-		JULGO EXTINTO O PROCESSO,		sem julgamento do mérito,		nos termos do artigo 267,		inciso VI,		do CPC,		em relação ao cômputo do tempo compreendido		entre		02/06/92		a																																																																																										

24/07/92, 15/05/96 a 25/08/96, 04/03/75 a 25/04/75, e conversão do tempo especial em comum correspondente ao trabalho do autor no período de 03/07/78 a 01/12/86;2 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a computar o tempo de trabalho do autor nas CASAS BAHIA, de 11/08/2005 a 16/06/2008, bem como implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, JOSE GOMES DA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo - NB 147.247.301-6, DIB em 17/06/2008, DIP em 06/2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I. Mauá, 28 de junho de 2011. Valéria Cabas Franco Juíza Federal

SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO:
0000285-95.2011.4.03.6140 **AUTOR:** JOSE GOMES DA COSTA **ASSUNTO:** AVERBAÇÃO/CONVERSÃO/IMPLANTAÇÃO **NB:** 147.247.301-6 **SEGURADO:** JOSE GOMES DA COSTA **ESPÉCIE DO NB:** aposentadoria por tempo de contribuição **RMA:** a apurar **DIB:** 17/06/2008 **RMI:** a apurar **PERÍODO A AVERBAR AVERBADO:** 11/08/2005 a 17/06/2008 **PERÍODO CONVERTIDO:** DIP: 06/ 2011

0000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 06/04/06 e 01/10/07 a 07/03/08 (fls. 14, item 17, a - pedido). Liminar indeferida (fls. 108). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 133/137). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há preliminares. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem

como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 06/04/06 e 01/10/07 a 07/03/08. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Consta do Perfil Profissiográfico anexado a fls. 58/61 dos autos, que no período a parte esteve exposta a ruídos que oscilavam de 87 a 102 decibéis. Embora não seja possível o enquadramento no período de 06/03/97 a 1/11/2003, já que nem sempre o autor estava exposto a ruídos acima do tolerado para o período (acima de 90 decibéis), em período subsequente também é de difícil o enquadramento almejado. Como destacado, no perfil profissiográfico o autor estava exposto a ruídos de 87 a 102 decibéis. Contudo, as informações constantes do laudo pericial de fls. 62/96,

são contraditórias em relação ao documento. Observo a fls. 75 do laudo, que no setor onde o autor trabalhou - moagem, há outra informação; o nível de ruído para aquele setor variava, contrariamente ao destacado no perfil profissiográfico, de 77 a 96 decibéis. A dúvida não sanada no decorrer da instrução obsta o julgamento favorável à parte, já que se considerado as informações do laudo, no período posterior a 19/11/2003, nem sempre havia exposição do autor a agentes agressivos, ou seja, sempre superior a 85 (oitenta) decibéis. Portanto, correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/55). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 107), prova oral e documental. Encartado laudo pericial aos autos, as partes manifestaram-se a fls. 97/11 (autor), e 117 (INSS). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, reconsidero em parte decisão proferida em saneador, para deixar de designar audiência de instrução. Trata-se de matéria em que não há fato a ser demonstrado mediante depoimento de testemunhas, e sim pericial, já produzida nos autos. No mais, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedido, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. Do laudo pericial acostado aos autos, observo que a parte está acometida de várias moléstias, que no seu conjunto causam incapacidade para o trabalho. Constatou o perito a presença de doença degenerativa discal, comprometimento articular de membro inferior também degenerativo, insuficiência venosa crônica e insuficiência coronariana decorrente de infarto agudo do miocárdio anterior (fls. 72/76), que segundo médico que acompanha a autora, com possibilidade IAM ou morte súbita (fls. 98). Conclui, ao final, que o quadro exposto refere-se a um conjunto de patologias com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação., há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que possa assumir qualquer função laborativa útil (fls. 76), classificando-a como total e permanente. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Não fixou o perito a data de início da incapacidade. Ausente maiores elementos para sua definição, fixo-a como sendo a data da realização da perícia médica - 23/06/2009 (fls. 65). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, em anexo, e documento de fls. 56, a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 22/12/2006. Portanto, quando do início da incapacidade - 23/06/2009, a parte estava vinculada ao regime geral. Assim, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia médica - 23/06/2009, quando restou inequívoco o direito à aposentadoria por invalidez, pela constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a CATARINA BORGES, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, com DIB em 23/06/2009, DIP em junho de 2011, RMA e RMI, a serem apuradas pelo INSS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 23/06/2009, e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pelo autor a título de auxílio-doença (NB 519.048.734-9), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Mauá, 29 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000367-29.2011.4.03.6140 AUTOR: CATARINA BORGES ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: - SEGURADO: CATARINA BORGES ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: a apurar DIB: 23/06/2009 RMI: a apurar DIP: 06/ 2011

0000369-96.2011.403.6140 - JOSE NETO DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ NETO DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 12/03/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 34/53). Argüiu como preliminares de mérito a decadência e a prescrição. É o relatório.Decido.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Não há de se falar de falar em decadência nem prescrição, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.Passo ao mérito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteleccção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o

disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-64.2011.403.6140 - CICERO COELHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CÍCERO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 14/01/77 a 04/02/91 e 27/02/92 a 20/08/97, a contar da data do requerimento administrativo.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida a fls. 62.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/89). Argüiu como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Réplica a fls. 116/125.Em saneador foi requisitada cópia do procedimento administrativo, posteriormente acostado a fls. 136/171 dos autos.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, posto que a parte autora, conforme se denota dos autos, propôs a presente ação em prazo inferior há 5 anos da data do indeferimento do pedido administrativo.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo,

a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n°s 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto n° 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n° 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n° 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5° do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa ELUMA, no período de 14/01/77 a 04/02/91, e HIDRAX, no período de 27/02/92 a 20/08/97. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou na ELUMA (14/01/77 a 04/02/91), posto que no exercício de suas atividades habituais estava exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 44/45, 47/48) - 88 decibéis. Também há enquadramento os períodos em que o autor trabalhou na HIDRAX, de 27/02/92 a 31/08/92, porque exposto a ruídos de 91 decibéis, de 01/09/92 a 31/10/95 porque exposto a ruídos a 84 decibéis, e de 01/11/95 a 20/08/97, porque exposto a ruídos a 91 decibéis (laudo pericial a fls. 49/52). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 34 anos e 23 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a M d a m ELUMA S.A. Esp 14/1/1977 4/2/1991 - - - 14 - 21 HIDRAX LTDA Esp 27/2/1992 20/8/1997 - - - 5 5 24 TEMPO EM BENEFÍCIO 9/11/1994 1/12/1994 - - 23 - - MAUA PREFEITURA 3/8/1998 29/1/1999 - 5 27 - - ISS SERV 29/11/2000 22/1/2007 6 1 24 - - Soma: 6 6 74 19 5 45 Correspondente ao número de dias: 2.414 7.035 Tempo total : 6 8 14 19 6 15 Conversão: 1,40 27 4 9 9.849,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 23 Por sua vez, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, idade mínima de 53 anos para homem e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, o tempo mínimo de contribuição exigido corresponde a 30 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 16 10.006 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 1 2 1112 dias Soma: 30 10 18 11.118 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 18Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos compreendidos entre 14/01/77 a 04/02/91, e 27/02/92 a 20/08/97, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, CÍCERO COELHO, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 143.832.316-3, DIB em 22.01.07, DIP em julho de 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/01/07, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0000397-64.2011.403.6140AUTOR: CÍCERO COELHOSEGURADO: CÍCERO COELHO ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/143.832.316-3; RMA: a apurarDIB: 22/01/07RMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 14/01/77 a 04/02/91, 27/02/92 a 20/08/97 e 27/02/92 a 20/08/97DIP: julho/2011

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte à aposentadoria por invalidez. Concedida tutela antecipada (fls. 31/32). Contra a decisão o INSS agravou, sendo indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 69).Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 73)..Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia (fls. 79/80) e deferida a produção de prova oral; o laudo foi anexado a fls. 164/169 dos autos.As partes foram devidamente intimadas para manifestação em relação ao laudo pericial.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, reconsidero em parte a decisão proferida em saneador, para proferir julgamento no estado em que se encontra o processo, por entender desnecessária a realização de prova oral, já que não há fato a ser demonstrado em audiência por testemunhas.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Relata o perito que nas condições atuais em que a autora foi examinada, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob classificação de incapacidade temporária. Embora aponte a existência de incapacidade parcial e permanente, penso que a conclusão não se aplica ao autor. Diz o perito que a visão monocular determina uma redução do campo visual além de comprometer a visão de profundidade, o que repercute na capacidade laborativa na forma de limitações para determinadas atividades em que tais componentes são imprescindíveis, o que não me parece o caso da parte, mecânico de manutenção. Penso que somente haverá restrição para o caso de vir o autor desempenhar alguma outra profissão em que necessária acuidade visual e, por óbvio, diferente da habitual. Tanto é verdade que adiante o perito conclui que os elementos disponíveis não sustentam a caracterização de incapacidade total e permanente (fls. 168/169).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, encaminhando-se cópia da sentença ao E.TRF desta região, tendo em vista o agravo noticiado nos autos.

0000553-52.2011.403.6140 - ALCENOR PEDRO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, de 07/03/74 a 10/09/76, TINTAS CORAL, de 02/02/77 a 18/02/87, TRANSPORTES E BRAÇAGEM PIRATININGA, de 11/05/95 a 02/09/96 e JOB, de 25/03/97 a 04/04/00.Liminar indeferida (fls. 65).Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Em saneador foi determinada a vinda de cópia do procedimento administrativo (fls. 77/78), posteriormente encartado aos autos (fls. 82/149).Reproduzida a contagem de tempo de contribuição considerada administrativamente

(fls. 161/162).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na COFAP, de 07/03/74 a 10/09/76 e 08/06/87 a 20/11/91, TINTAS CORAL, de 02/02/77 a 18/02/87, TRANSPORTES E BRAÇAGEM PIRATININGA, de 11/05/95 a 02/09/96 e JOB, de 25/03/97 a 04/04/00. Faz jus o autor à conversão do tempo compreendido entre 07/03/74 a 10/09/76, 08/06/87 a 20/11/91, 11/05/95 a 02/09/96 e 01/01/87 a 18/02/87, já que estava exposto a ruídos de 91 decibéis na COFAP e TRANSPORTES E BRAÇAGEM PIRATININGA (fls. 39/41 e 47/48), e 87 decibéis nas TINTAS CORAL (fls. 35/37). Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...). Ressalto que o período anterior a janeiro de 1987 (TINTAS CORAL), não cabe enquadramento, já que o autor estava exposto a ruídos de 72 decibéis, não considerado nocivo à saúde (fls. 35/37). Também não é hipótese de conversão o trabalho do autor na JOB. Embora conste a exposição a ruídos de 89 decibéis (fls. 49/51), o documento apresentado não é hábil ao enquadramento (fls. 49/51), já que incompleto (não consta o responsável pela monitoração à época). Em relação ao pedido sucessivo, pedido é improcedente, já que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 COFAP Esp 7/3/1974 10/9/1976 - - - 2 6 4 2 COFAP Esp 8/6/1987 20/11/1991 - - - 4 5 13 3 FIRE STAR 8/6/2004 5/9/2004 - 2 28 - - - 4 KEIPER DO BRASIL 17/2/2007 16/3/2007 - - 30 - - - 5 TINTAS CORAL 2/2/1977 31/12/1986 6 TINTAS CORAL Esp 1/1/1987 18/2/1987 - - - - 1 18 7 VIGEL MDO 20/10/1993 17/1/1994 - 2 28 - - - 8 TRANSP E BRACAGEM PIRAT Esp 11/5/1995 2/9/1996 - - - 1 3 22 9 KATOEN NATIE 25/3/1997 4/4/2000 3 - 10 - - - 10 COBEP COMÉRCIO 1/8/2001 23/3/2004 2 7 23 - - - 11 MOVICARGA 20/12/2004 1/9/2005 - 8 12 - - - 12 KEIPER DO BRASIL 2/9/2005 16/2/2007 1 5 15 - - - 13 SENADOR MDO 21/9/2000 19/12/2000 - 2 29 - - - 14 SENADOR MDO 20/12/2000 19/3/2001 - 2 30 - - - 15 SENADOR MDO 20/3/2001 30/7/2001 - 4 11 - - - 16 AVANT ASSESSORIA E RH 6/9/2004 4/12/2004 - 2 29 - - - Soma: 6 34 245 7 15 57 Correspondente ao número de dias: 3.425 3.027 Tempo total : 9 6 5 8 4 27 Conversão: 1,40 11 9 8 4.237.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 13 Planilha utilizada pelo setor de contadoria desta Justiça Federal

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum, compreendido entre 07/03/74 a 10/09/76, 08/06/87 a 20/11/91, 11/05/95 a 02/09/96 e 01/01/87 a 18/02/87. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. P.R.I. Mauá, 28 de junho de 2011. Valéria Cabas Franco Juíza Federal

SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000553-52.2011.4.03.6140 AUTOR: ALCENOR PEDRO DE OLIVEIRA ASSUNTO : AVERBAÇÃO/CONVERSÃO/ IMPLANTAÇÃO NB: 144.468.892-5 SEGURADO: ALCENOR PEDRO DE OLIVEIRA ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição RMADIB:16/03/2007 RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 07/03/74 a 10/09/76, 08/06/87 a 20/11/91, 11/05/95 a 02/09/96 e 01/01/87 a 18/02/87 DIP

0000569-06.2011.403.6140 - APARECIDO JOSE MARTINS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDO JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 13/07/1995, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A,

do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Para tanto, pede seja computado como insalubre o tempo em que trabalhou junto a SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 11/10/01 a 05/10/2007, e FIAÇÃO NICE, de 01/08/78 a 17/02/83, períodos não reconhecidos administrativamente. Indeferida medida liminar (fls. 43). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/84). Em saneador foi deferida a produção de prova documental e oral, para comprovação

do tempo rural (fls. 86/87). Procedimento administrativo juntado a fls. 90/128 dos autos. Reprodução do tempo de contribuição reconhecido administrativamente encontra-se encartada a fls. 135/136 dos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Reconsidero em parte a decisão de fls. 86/87, que deferiu a produção de prova oral, tendo em vista que a parte autora não deduziu pretensão jurisdicional com vista ao cômputo de tempo rural. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial

provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).
O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o INSS reconheceu como insalubre os períodos em que a autora trabalhou na SANTO AMARO, de 1/07/86 a 13/10/86, 26/12/86 a 30/05/88, 01/06/88 a 30/03/89, 01/04/89 a 11/07/95 e 1/12/95 a 10/10/2001. Contudo é hipótese de cômputo como especial o interregno de 11/10/2001 a 05/10/2007 (data da expedição do documento de fls. 38/40), já que no período a autora esteve exposta a ruídos de 91,8 decibéis. Também considero especial o trabalho realizado junto a FIAÇÃO NICE, já que também houve exposição da autora a ruídos acima do tolerado para o período (fls. 24/26). Consta das informações sobre atividades especiais - fls. 22, que a autora trabalhou no setor onde instalados maquinários de fiação como batedores, retorcedeiras, cardas, passeadeiras, penteadeiras, massaroqueiras, filatório, conicaleiras e meadeiras, onde o nível de ruído oscilava de 88 a 95 decibéis (laudo de fls. 24/26). Dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Observo que o INSS também deixou de computar o período de trabalho da autora na FIAÇÃO NICE, no cálculo do tempo de contribuição. Contudo, citado vínculo encontra-se devidamente anotado em carteira de trabalho, sem qualquer rasura, corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 18, 20/21). Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido procede, tendo em vista que a autora trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos em atividade especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SANTO AMARO S.A. Esp 1/7/1986 13/10/1986 - - - 3 13 2 SANTO AMARO S.A. Esp 26/12/1986 30/5/1988 - - - 1 5 5 3 SANTO AMARO S.A. Esp 1/6/1988 30/3/1989 - - - 9 30 4 SANTO AMARO S.A. Esp 1/4/1989 11/7/1995 - - - 6 3 11 1 SANTO AMARO S.A. Esp 11/10/2001 5/10/2007 - - - 5 11 25 2 SANTO AMARO S.A. 6/10/2007 5/3/2008 - - 4 30 - - - 3 SANTO AMARO S.A. Esp 1/12/1995 10/10/2001 - - - 5 10 10 4 FIAÇÃO NICE Esp 1/8/1978 17/2/1983 - - - 4 6 17 Soma: 0 4 30 21 47 111 Correspondente ao número de dias: 150 9.081 Tempo total : 0 5 0 25 2 21 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL a favor da autora, EDILEUZA GOMES GIUNCO, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.465.566-22, a contar da data do requerimento administrativo - NB 147.496.902-7, DIB em 05/03/2008, DIP em junho de 2011. A RMA e RMI serão apuradas pelo INSS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, DIB em 05/03/08, até a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000575-13.2011.4.03.6140 AUTOR: EDILEUZA GOMES GIUNCO ASSUNTO : CONCESSÃO NB: 147.496.902-7 SEGURADO: EDILEUZA GOMES GIUNCO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria especial RMA: a apurar DIB:

0000597-71.2011.403.6140 - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta contradição no julgado, ao argumento de que não obstante reconhecido o direito a auxílio-doença, houve determinação para implantação, em antecipação de tutela, do benefício de aposentadoria por invalidez. Decido. De fato, há contradição no julgado. Consta expressamente dos fundamentos da sentença que por meio do laudo médico pericial e demais documentos acostados, constata-se que a incapacidade com requisitos suficientes para concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 186). A parte dispositiva também condenou o INSS à implantação do citado benefício, em contradição com a determinação que antecipou os efeitos da sentença. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para fazer constar do parágrafo que concedeu a tutela ao autor (último parágrafo de fls. 187), a determinação para implantação imediata do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 03/12/76 a 31/01/77 e 03/12/90 a 16/12/98, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 69/75. Feito saneado a fls. 79/80. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls.

200/201. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. Afasto a preliminar de prescrição argüida pelo INSS, tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo do benefício, requerido em 29/01/08, e a propositura da ação, em 05/12/08, não transcorreram 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da

legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp nº 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 03/12/76 a 31/01/77 e 03/12/90 a 16/12/98. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 03/12/76 a 31/01/77: ruídos acima do tolerado (fls. 22/25); 2 - 03/12/90 a 16/12/98: ruídos acima do tolerado (fls. 27/29); Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 190/193, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia Paulista de Laminaca 14/6/1977 2/7/1983 6 - 19 - - - Keiper do Brasil 25/7/1983 25/7/1983 - - 1 - - - Cia Brasileira de Bebidas 1/7/1999 11/7/2000 1 - 11 - - - Exímia Serviços temporários 22/11/2000 26/12/2000 - 1 5 - - - Casas Bahia Comercial Ltda 1/2/2001 27/4/2001 - 2 27 - - - Rast Indústria e Comércio 1/8/2001 20/12/2001 - 4 20 - - - Casas Bahia Comercial Ltda 16/1/2002 29/1/2008 6 - 14 - - - Cofap Fabricadora de peças Ltda Esp 3/12/1976 31/1/1977 - - - - 1 29 Fercicap Fertilizantes Capuava Esp 17/5/1977 1/6/1977 - - - - 15 Fundação Técnica Paulista Ltda Esp 1/2/1984 2/7/1984 - - - - 5 2 Aços Villares s/a Esp 9/7/1984 5/11/1990 - - - 6 3 27 Cia Brasileira de Bebidas Esp 3/12/1990 16/12/1998 - - - 8 - 14 Cia Brasileira de Bebidas 17/12/1998 30/6/1999 - 6 14 - - - - - - - - Soma: 13 13 111 14 9 87 Correspondente ao número de dias: 5.181 5.397 Tempo total : 14 4 21 14

11 27 Conversão: 1,40 20 11 26 7.555,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 17 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. O autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 03/12/76 a 31/01/77 e 03/12/90 a 16/12/98, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 147.247.404-7, DIB em 29/01/08, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/01/08, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-

se.*****
*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000651-37.2011.406.6140 AUTOR: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.247.404-7 RMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 29/01/08 PERÍODO CONVERTIDO: DE 03/12/76 a 31/01/77 e 03/12/90 a 16/12/98 DIP: JULHO/2011

0000668-73.2011.403.6140 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000712-92.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO CAVALCANTE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais, a contar da data do requerimento administrativo. Indeferida a tutela requerida (fls. 150). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 164/167. Saneador a fls. 168/169. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 366/367. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nas seguintes empresas: OLIMPUS, de 07/05/68 a 17/06/71, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS, de 07/07/71 a 28/08/73, FORJARIA SÃO BERNARDO, de 10/09/73 a 23/06/81, ORINEX, de 11/03/82 a 08/06/82 e ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA, de 26/08/86 a 26/02/89. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do

artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos laborados nas seguintes empresas: OLIMPUS, de 07/05/68 a 17/06/71, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS, de 07/07/71 a 28/08/73, FORJARIA SÃO BERNARDO, de 10/09/73 a 23/06/81, ORINEX, de 11/03/82 a 08/06/82 e ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA, de 26/08/86 a 26/02/89. Não há controvérsia, porque convertidos

administrativamente os períodos: OLIMPUS, de 07/05/68 a 17/06/71, FORJARIA SÃO BERNARDO, de 01/03/74 a 31/07/74 e 01/03/75 a 31/05/76 (fls. 147, 359). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 10/09/73 a 28/02/74 e 01/08/74 a 28/02/75: ruídos acima do tolerado (fls. 34); 2 - 26/08/86 a 26/02/89: vigia, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64 (fls. 37). A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confirma-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Não vislumbro hipótese de conversão: 1 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS: A profissão - ajudante de serviços gerais, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico (fls. 28); 2 - ORNIEX: além da exposição não ser superior a 80 decibéis, o laudo apresentado não informa se as condições ambientais, registradas em 1993, são idênticas à época em que o autor exerceu atividade remunerada na empresa (fls. 36). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 147, 359, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FORJARIA SÃO BERNARDO LTD Esp 10/9/1973 28/2/1974 - - - - 5 19 2 ORNIEX S.A. 11/3/1982 8/6/1982 - 2 28 - - - 3 30/7/1982 23/7/1983 - 11 24 - - - 4 AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL 20/1/1984 8/4/1986 2 2 19 - - - 1 IND MEC MAG LTDA. 19/5/1986 7/8/1986 - 2 19 - - - 2 ARMAZENS GERAIS COLUMBIA Esp 26/8/1986 20/2/1989 - - - 2 5 25 3 SUPERMIX CONCRETO S.A. 15/5/1989 17/8/1989 - 3 3 - - - 4 CEMAPE TRANSPORTES S.A. 23/8/1989 21/11/1990 1 2 29 - - - 5 MARISA LOJAS 7/1/1991 24/6/1991 - 5 18 - - - 6 SANUBAN SANEAMENTO 25/6/1991 11/10/1994 3 3 17 - - - 7 COND ED OCTOGONO 20/12/1996 1/3/1999 2 2 12 - - - 8 SOC PTA DE TUBOS FLEXÍVEIS 7/7/1971 28/8/1973 2 1 22 - - - 9 DUAS CRUZES IND E COM Esp 7/5/1968 17/6/1971 - - - 3 1 11 10 FORJARIA SÃO BERNARDO LTD Esp 1/3/1974 31/7/1974 - - - - 5 1 11 FORJARIA SÃO BERNARDO LTD Esp 1/3/1975 31/5/1976 - - - 1 3 1 12 FORJARIA SÃO BERNARDO LTD Esp 1/8/1974 28/2/1975 - - - - 6 28 13 FORJARIA SÃO BERNARDO LTD 1/6/1976 23/6/1981 5 - 23 - - - Soma: 15 33 214

6 25 85 Correspondente ao número de dias: 6.604 2.995 Tempo total : 18 4 4 8 3 25 Conversão: 1,40 11 7 23 4.193,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 27 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 07/05/68 a 17/06/71, 01/03/74 a 31/07/74, 01/03/75 a 31/05/76, 10/09/73 a 28/02/74, 01/08/74 a 28/02/75, 26/08/86 a 26/02/89. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição em consonância com a contagem de tempo verificada neste julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I. Oficie-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000000712-92.2011.406.6140 AUTOR: JOSÉ FERNANDO CAVALCANTE ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 108.529.952-7 DIB: 01/03/99 PERÍODOS CONVERTIDOS: DE 07/05/68 a 17/06/71, 01/03/74 a 31/07/74, 01/03/75 a 31/05/76, 10/09/73 a 28/02/74, 01/08/74 a 28/02/75, 26/08/86 a 26/02/89

0000733-68.2011.403.6140 - JOBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de tempo especial em comum, no período de 03/04/79 a 25/09/86, bem como a averbação dos períodos urbanos de 29/09/98 a 22/12/98 e 31/07/97 a 30/08/97. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/174). Réplica a fls. 176/182. Feito saneado a fls. 186. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A

Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa IRMÃOS ACERBI, no período de 03/04/79 a 25/09/86. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão de parte do tempo em que laborou junto à empresa IRMÃOS ACERBI (03/04/79 a 25/09/86), posto que no exercício de suas atividades habituais o autor estava exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 70, 74/114). Em relação ao pedido de averbação do tempo urbano, da análise da carteira de trabalho do autor, verifico que constar os vínculos empregatícios laborados nas empresas VD Mão de obra Temporária (fls. 17vº), de 24/09/98 a 22/12/98, e SOTEC (10/07/97 a 30/08/97). Citados vínculos empregatícios estão devidamente anotados, sem qualquer rasura, tanto que o INSS não levantou em contestação ou em sede administrativa qualquer irregularidade no preenchimento. Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de

contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as consequências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.Data Publicação 21/11/2007Em outro plano, a Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: eII - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soa de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Em relação ao pedido sucessivo, acrescendo-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele admitido nesta sentença, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 32 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, posto não contar idade suficiente (46 anos) nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSWIFT ARMOUR 2/8/1976 10/5/1978 1 9 9 - - - JACUPIRANGA 15/5/1978 27/3/1979 - 10 13 - - - IRMÃOS ACERBI esp 3/4/1979 25/9/1986 - - - 7 5 23 COFAP Esp 12/3/1987 30/4/1989 - - - 2 1 19 COFAP 1/5/1989 10/10/1994 5 5 10 - - - GLOBAL 1/3/1995 23/5/1995 - 2 23 - - - SEMRARO 24/5/1995 3/4/1996 - 10 10 - - - DEMAND 3/6/1996 1/8/1996 - 1 29 - - - SELCO 2/8/1996 12/6/1997 - 10 11 - - - SOTEC 10/7/1997 30/8/1997 - 1 21 - - - BSB 1/9/1997 24/11/1997 - 2 24 - - - TERMICOM 30/3/1998 30/5/1998 - 2 1 - - - VD MÃO DE OBRA 24/9/1998 22/12/1998 - 2 29 - - - ROURA 28/12/1998 27/7/1999 - 6 30 - - - PRO INOX 9/8/1999 20/9/1999 - 1 12 - - - DATEC 10/1/2000 8/4/2000 - 2 29 - - - DATEC 10/4/2000 8/7/2000 - 2 29 - - - VERSA PAC 10/7/2000 7/2/2002 1 6 28 - - - M. L. IND 11/7/2002 18/11/2002 - 4 8 - - - VECOM 6/1/2003 27/6/2007 4 5 22 - - - CONTR INDIV 1/10/2007 30/5/2008 - 7 30 - - - Soma: 11 87 368 9 6 42 Correspondente ao número de dias: 6.938 3.462 Tempo total : 19 3 8 9 7 12 Conversão: 1,40 13 5 17 4.846,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 25 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial em comum, em relação ao período compreendido entre 03/04/79 a 25/09/86; 2 - a averbação dos períodos compreendidos entre 24/09/98 a 22/12/98 e 10/07/97 a 30/08/97. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição, em consonância com o tempo apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-96.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANCHES (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante aplicação, no benefício de origem, do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN, e IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%..Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica (fls. 39/43). Em saneador foi reconhecida prescrição quinquenal e deferida a produção de prova documental. As cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em discussão foram devidamente anexadas aos autos (fls. 94/11, 123/126 e 173). Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. No mérito, o pedido é improcedente. I - DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do

artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora tem como benefício de origem uma aposentadoria por invalidez concedida em setembro de 1979 (fls. 60) - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido:TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...) - CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula nº 260 do ex-TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 Últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...)DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 39,67% A autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 31/12/95, proveniente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/09/79.Previa o artigo 75 da Lei 8213/91, em vigor à época da concessão do benefício da parte autora, que o valor da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido mediante aplicação do respectivo coeficiente de cálculo à aposentadoria do marido falecido. Não há salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994 a ensejar a revisão, pois a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1979, e o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Como os salários-de-contribuição são anteriores a 1979, então não há discussão sobre a aplicação do índice.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-08.2011.403.6140 - TEOFILIO JOSE DE SOUZA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.TEOFILIO JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 24/01/95, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 43/44). Argüiu preliminar de decadência.É o relatório.Decido.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Passo ao mérito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 07/10/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 000121975.2009.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa,

necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000967-50.2011.403.6140 - IRINEU CAETANO DO NASCIMENTO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. IRINEU CAETANO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 06/05/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Alternativamente, pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias pagas após sua aposentadoria. Tutela indeferida as fls. 82. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 85/87). Arguiu decadência do direito. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de decadência alegada pela Autarquia, pois o que se pleiteia nos autos não é a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mas a renúncia de um benefício com a posterior concessão de outro mais vantajoso. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Passo ao mérito. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta

forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. **DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.** Quanto ao pedido alternativo visando a restituição das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria, entendo que a pretensão não procede. Isso porque não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, pelo contrário, a contribuição devida é prevista em lei. O inciso II do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque, aposentado ou não que exerce atividade deverá contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contra decisão que concedeu tutela antecipada ao autor, o INSS recorreu. Contudo, foi negado o seguimento ao Agravo (fls. 85/96 e 104/106). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 100/102). Determinada a realização de perícia médica (fls. 107), o laudo foi juntado aos autos a fls. 132/139. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial a fls. 144/145 (autor), e 146 (réu). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. No caso dos autos a parte foi submetida a perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata o perito que o autor, ao exame físico, apresentou cicatrizes correspondentes a cirurgias prévias para descompressão nervosa, no caso, dos nervos ulnar esquerdo, fibular esquerdo e tibial esquerdo (agosto/2009), persiste com mononeuropatia múltipla, com dor crônica, a despeito da abordagem cirúrgica realizada, com diagnóstico de hanseníase multibacelar (agosto/2008). O quadro é estratificado em um dos relatórios (fls. 62) como possuindo grave comprometimento neuropático, com déficit motor e sensitivo. Relatório emitido por fisioterapeuta do Centro de Dermatologia Sanitária em agosto de 2009, aponta a presença de neuropatia em membros superiores e inferiores, com redução da força muscular e perda da sensibilidade em ambos os pés (fls. 137). E, adiante: No caso em pauta, pode-se constatar que o grau de desenvolvimento das lesões e do comprometimento funcional são acentuados. há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que o autor possa assumir qualquer função laborativa útil. Portanto, entende-se que é lícita a classificação como incapacidade total e permanente para o trabalho, ... (fls. 138) Não fixou o perito a data de início da incapacidade. Ausente maiores elementos para sua definição, fixo-a como sendo a data da realização da perícia médica - 11/08/2009 (fls. 134). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, em anexo, e documento de fls. 26, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20/09/2006 a 30/11/2008. Portanto, quando do início da incapacidade - 11/08/2009, a parte estava vinculada ao regime geral. Assim, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia médica - 11/08/2009, quando restou inequívoco o direito à aposentadoria por invalidez, pela constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a **LUIZ DE JESUS COSTA**, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, com DIB em 11/08/2009, DIP em junho de 2011, RMA e RMI, a serem apuradas pelo INSS. Revogo em parte a tutela anteriormente concedida, para que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 11/08/2009, e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela autora posteriormente

a título de auxílio-doença (restabelecido em tutela antecipada), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Mauá, 29 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000997-85.2011.4.03.6140 AUTOR: LUIZ DE JESUS COSTA ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: - SEGURADO: LUIZ DE JESUS COSTA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: a apurar DIB: 11/08/2009 RMI: a apurar DIP: 06/2011

0001053-21.2011.403.6140 - JOAO CARLOS SORCI (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito à vista da coisa julgada, e condenou advogado e parte autora em litigância de má fé. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que houve mero equívoco na distribuição de duas ações; a ação processada nesses autos foi distribuída antes mesmo de proferida a sentença pelo Juizado Especial Federal. Entende indevida a aplicação solidária da penalidade. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar da cessação do benefício na esfera administrativa (11/06/2006). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/42). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43). Apresentado laudo pericial (fls. 96/100), a parte autora manifestou-se a fls. 109 e o INSS a fls. 114. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não há relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, já que o processo de nº 0005509-36.2009.403.6317 tem como objeto a concessão de aposentadoria por idade. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. No caso dos autos a parte foi submetida a perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata o perito que a autora apresenta seqüelas nas articulações dos punhos representadas por deformidades secundárias ao crescimento defeituoso ou anormal (ossos componentes dos antebraços juntamente com as ulnas), com início da incapacidade em 05/07/2004 (fls. 96/100). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, em anexo, houve recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 06/2002 a 05/2004; ademais, a autora recebeu benefício por incapacidade em período posterior, de 06/07/2004 a 11/09/2006. Portanto, quando do início da incapacidade - 05/07/2004, a parte estava vinculada ao regime geral. Assim, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB 504.182.715-6). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a ANESIA RODRIGUES AMANCIO, a contar da cessação do auxílio-doença representado pelo NB 504.182.715-6, com DIB em 12/09/2006, DIP em junho de 2011, RMA e RMI, a serem apuradas pelo INSS. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 12/09/2006, e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela autora posteriormente a título de aposentadoria por idade - NB 147.281.011-0, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Com a implantação da

aposentadoria por invalidez deverá ser cessado imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, porque inacumuláveis (artigo 124, inciso II, da Lei 8213/91). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Mauá, 22 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001064-50.2011.4.03.6140 AUTOR: ANESIA RODRIGUES AMANCIO ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: - SEGURADO: ANESIA RODRIGUES AMANCIO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: a apurar DIB:12/09/2006 RMI: a apurar DIP: 06/ 2011

0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001261-05.2011.403.6140 - MARIA VITORINO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante aplicação, no benefício de origem, do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN, e IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica (fls. 39/43). Em saneador foi reconhecida prescrição quinquenal e deferida a produção de prova documental. As cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em discussão foram devidamente anexadas aos autos (fls. 94/11, 123/126 e 173). Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. No mérito, o pedido é improcedente. I - DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora tem como benefício de origem uma aposentadoria por invalidez concedida em setembro de 1979 (fls. 60) - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido: TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...) - CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei n.º 3.807/60, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 77.077/76, Lei n.º 6.423/77, Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula n 260 do ex-TFR, art. 58 do ADCT e Lei n.º 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...) DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 39,67% A autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 31/12/95, proveniente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/09/79. Previa o artigo 75 da Lei 8213/91, em vigor à época da concessão do benefício da parte autora, que o valor da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. No caso dos autos, o

benefício da autora foi concedido mediante aplicação do respectivo coeficiente de cálculo à aposentadoria do marido falecido. Não há salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994 a ensejar a revisão, pois a aposentadoria por invalidez foi concedida em 1979, e o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Como os salários-de-contribuição são anteriores a 1979, então não há discussão sobre a aplicação do índice. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-86.2011.403.6140 - WILSON CANDIDO DE LIMA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de ilegalidade no procedimento da autarquia em aplicar o coeficiente de cálculo sobre o valor do benefício que o segurado falecido recebia, sem computar, no cálculo da RMI, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de pensão por morte concedida em 01/01/00, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ocorrido no dia 09/02/2000. A ação foi ajuizada em 19/08/2010, ou seja, mais de dez anos da data da concessão/pagamento, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1153663845 Recebedor: WILSON CANDIDO DE LIMA Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA MR: R\$ 2.482,86 APS Manutenção: 21032010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ DIB: 01/01/2000 DCB: DIP: 01/01/2000 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det. PAB/Chq 01/2000 R\$ 97,99 01/01/2000 31/01/2000 09/02/2000 CMG Pago Banco: 399 - BAMERINDUS OP: 65401 - MAUA Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 23/01/2000 Origem: Concessão Validade Início: 07/02/2000 Fim: 31/03/2000 Código Descrição Rubrica Valor 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 1.084,56121 COMPLEMENTO A TÍTULO DE CPMF 0,37203 CONSIGNAÇÃO 986,94310 DESCONTO DE CONSIGNAÇÃO NO I.R. 986,94 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001334-74.2011.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na PHILIPS, MERCEDES BENZ, IBRAPE e KRAUSE e SANTA MARINA, e como lavrador, de 30/11/64 a 25/10/71. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 62/64). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 65); os depoimentos encontram-se encartados a fls. 84/86. Intimados, a parte autora apresentou alegações finais a fls. 89/90, e o réu a fls. 92. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 153). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou

como lavrador, de 30/11/66 a 25/10/71. Insta mencionar que a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 27), não homologada pelo INSS, declaração escrita de Maria Aparecida Borba de Castro (fls. 27), e documentos do imóvel em nome do pai do autor, todos posteriores ao período que pretende ver computado (fls. 115/123), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Não existe prova material contemporânea ao período pleiteado, com exceção do ano de 1971 no qual há certificado de dispensa de incorporação, com indicação de sua profissão como lavrador (fls. 39). Por todo o exposto, entendo que somente é possível a averbação de 01/01/71 a 25/10/71 (termo final conforme pedido), já que a prova testemunhal corrobora o trabalho do autor no interregno. Quanto ao período anterior, a mingua de outra prova documental não vejo como reconhecê-lo.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA

primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum nos seguintes períodos:1 - PHILIPS, MERCEDEZ BENZ, KRAUSE e SANTA MARINA, de 18/06/74 a 31/12/78 (fls. 31/33 - ruídos de 85 decibéis), 19/08/80 a 10/08/81 (fls. 40 - ruídos de 91 decibéis), 04/07/83 a 18/05/84 (fls. 42/44 - ruídos de 91 decibéis) e 03/09/84 a 06/04/87 (fls. 46 - ruídos de 86 decibéis). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Também há de ser convertido o período de 01/01/79 a 31/01/80 - PHILIPS, já que o trabalho do autor, em contato direto com hidrato de sódio, soda caustica, caustico branco, lixívia e barrela (fls. 35), enquadra-se nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53831/64.Em relação a IBRAPE, não há qualquer informação técnica a permitir a conversão postulada, seja laudo técnico, seja perfil profissiográfico.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido em comum, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente, em especial o pedágio (fls. 36), necessário à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 PHILIPS DO BRASIL esp 18/6/1974 31/1/1980 - - - 5 7 14 2 DAIMLERCHRYLER esp 19/8/1980 10/8/1981 - - - - 11 22 3 NC 21/12/1981 3/8/1982 - 7 13 - - - 4 PRODEC PROTEÇÃO 17/1/1983 15/4/1983 - 2 29 - - - 1 KRAUSE IND MEC esp 4/10/1983 18/5/1984 - - - - 7 15 2 SAINT - GOBAIN esp 3/9/1984 6/4/1987 - - - 2 7 4 3 WALF COM E MONTAGENS 1/3/1988 14/11/1989 1 8 14 - - - 4 INSTEMON INSTALAÇÕES 29/5/1990 16/2/1994 3 8 18 - - - 5 MONTALF MONTAGENS 1/7/1994 20/12/1995 1 5 20 - - - 6 INSTEMON INSTALAÇÕES 10/6/1996 11/8/1997 1 2 2 - - - 7 GLM MANUTENÇÃO 20/10/1997 20/3/2001 3 5 1 - - - 8 ABB SERVICE 9/4/2001 30/4/2001 - 22 - - - 9 ABB LTDA 1/5/2001 22/6/2004 3 1 22 - - - 10 TEMPO EM BENEFÍCIO 23/6/2004 13/1/2005 - 6 21 - - - 11 ABB LTDA 14/1/2005 31/10/2005 - 9 18 - - - 12 RURAL 1/1/1971 31/12/1971 1 - 1 - - - Soma: 13 53 181 7 32 55 Correspondente ao número de dias: 6.451 3.535 Tempo total : 17 11 1 9 9 25 Conversão: 1,40 13 8 29 4.949,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 0 *Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/06/74 a 31/12/78, 19/08/80 a 10/08/81, 04/07/83 a 18/05/84, 01/01/79 a 31/01/80 e 03/09/84 a 06/04/87;2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/71 a 25/10/71. Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001334-74..2011.4.03.6140 AUTOR: GERALDO MENDES LEALASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO NB: 141.712.806-0 SEGURADO: GERALDO MENDES LEAL ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição PERÍODO CONVERTIDO: 18/06/74 a 31/12/78, 19/08/80 a 10/08/81, 04/07/83 a 18/05/84, 01/01/79 a 31/01/80 e 03/09/84 a 06/04/87 PERÍODO RECONHECIDO: 01/01/71 a 25/10/71

0001408-31.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENEZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais na MARMORARIA ROMA, de 02/01/71 a 31/05/76, na MARMORARIA MAUÁ, de 01/08/78 a 22/01/81, 01/12/82 a 01/07/87, 01/02/88 a 14/08/91 e 02/05/00 a 13/03/01, e TEC MAGRAN SERV. EM GRANITO E MÁRMORES S/C LTDA., de 10/03/92 a 21/10/93, 18/04/94 a 26/09/95 e 14/05/96 a 30/06/99, e acréscimo dos períodos trabalhados em atividade comum, de 01/11/01 a 30/04/02, 01/06/02 a 30/06/02 e 01/09/03 a 12/04/06.Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida a fls. 172.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 179/181).Houve réplica (fls. 188/196).Despacho saneador a fls. 203/204. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91.

30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, a parte autora já possuía 30 anos de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MARMORARIA ROMA Esp 2/1/1971 31/5/1976 - - - 5 4 30 MARMORARIA MAUÁ Esp 1/8/1978 22/1/1981 - - - 2 5 22 MARMORARIA MAUÁ Esp 1/12/1982 1/7/1987 - - - 4 7 1 MARMORARIA MAUÁ Esp 1/2/1988 14/8/1991 - - - 3 6 14 TEC MAGRAN Esp 10/3/1992 21/10/1993 - - - 1 7 12 TEC MAGRAN Esp 18/4/1994 26/9/1995 - - - 1 5 9 TEC MAGRAN Esp 14/5/1996 16/12/1998 - - - 2 7 3 - - - - - - - Soma: 0 0 0 18 41 91 Correspondente ao número de dias: 0 7.801 Tempo total : 0 0 0 21 8 1 Conversão: 1,40 30 4 1 10.921,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 1 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial em comum, na MARMORARIA ROMA, de 02/01/71 a 31/05/76, na MARMORARIA MAUÁ, de 01/08/78 a 22/01/81, 01/12/82 a 01/07/87, 01/02/88 a 14/08/91 e 02/05/00 a 13/03/01, e TEC MAGRAN SERV. EM GRANITO E MÁRMORES S/C LTDA., de 10/03/92 a 21/10/93, 18/04/94 a 26/09/95 e 14/05/96 a 30/06/99; 2 - o cômputo como tempo comum dos meses de 01/11/01 a 30/04/02, 01/06/02 a 30/06/02 e 01/09/03 a 31/08/04, 01/10/04 a 31/10/04 e 01/03/05 a 28/02/06; 3 - a IMPLANTAÇÃO em favor do autor, CLAUDIONOR GIMENES, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 141.355.621-0, DIB em 12/04/06, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/04/06, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. ***** SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001431-74.2011.4.03.6140 AUTOR: CLAUDIONOR GIMENES ASSUNTO : CONVERSÃO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 141.355.621-0 SEGURADO: CLAUDIONOR GIMENES ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FORMA: a apurar DIB: 12/04/06 RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: na MARMORARIA ROMA, de 02/01/71 a 31/05/76, na MARMORARIA MAUÁ, de 01/08/78 a 22/01/81, 01/12/82 a 01/07/87, 01/02/88 a 14/08/91 e 02/05/00 a 13/03/01, e TEC MAGRAN SERV. EM GRANITO E MÁRMORES S/C LTDA., de 10/03/92 a 21/10/93, 18/04/94 a 26/09/95 e 14/05/96 a 30/06/99; PERÍODO A SER ACRESCIDO COMO TEMPO COMUM: 01/11/01 a 30/04/02, 01/06/02 a 30/06/02 e 01/09/03 a 31/08/04, 01/10/04 a 31/10/04 e 01/03/05 a 28/02/06. DIP: 07/2011 *****

0001505-31.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SILVA ANDRADE (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora requereu a desistência do feito ao argumento de que estaria se mudando para outro Estado (fl. 50). Intimado o INSS para se manifestar quanto ao pedido de desistência (fl. 53), este discordou com o pedido da parte autora, salvo se renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Como é sabido, o pedido de desistência do feito após a citação do réu somente pode ser admitido com a concordância deste. Porém, também é sabido que o exame pericial é prova essencial para o deslinde do feito, sem o qual a demanda fica prejudicada. Vê-se dos autos que foi expedida guia de perícia, mas que esta não se realizou, evidenciando a falta de interesse de agir por parte da autora. Assim sendo, não vejo outro caminho a não ser a extinção do feito sem apreciação do mérito, posto inexistirem condições para o prosseguimento do processo até a decisão de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 76/78, 101). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido a fls. 76/78. Expeça-se a secretaria o necessário. P.R.I.

0001602-31.2011.403.6140 - WALDEMAR RODRIGUES LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001626-59.2011.403.6140 - FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na SWIFT ARMOUR, AÇOS VILLARES e FIRESTONE, e como lavrador, de 16/05/66 a 24/10/80. Pede também que no cálculo do benefício seja desconsiderado o fator previdenciário, porque inconstitucional. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 146/155). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 157). Deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 170/173). Intimados, a parte autora apresentou alegações finais a fls. 175/179, e o réu deixou de manifestar-se. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 184/186). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 16/05/66 a 24/10/80. Existe prova material contemporânea nos anos 1976 - certidão de casamento (fls. 65), 1977 e 1978 - certidão de nascimento das filhas Rosilene e Lucilene, com indicação da profissão do autor como lavrador (fls. 64 e 69). Por todo o exposto, entendo possível a averbação do período compreendido entre 01/01/76 a 31/12/78, já que as testemunhas comprovaram o trabalho ininterrupto do autor no interregno (fls. 171/173). Relativamente aos demais períodos, não há como reconhecê-los diante da ausência de início de prova material, já que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp nº 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de 24/09/80 a 22/05/85 (fls. 73/78), 23/07/85 a 02/01/90 (fls. 83/84), 01/10/94 a 05/03/97 e 07/05/2001 a 15/08/05 (fls. 91/92). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Ressalto não ser possível a conversão no período de 06/03/97 a 06/05/01, tendo em vista que o autor, no intervalo, não esteve exposto a ruídos acima de 90 decibéis. Por óbvio, o autor tem direito ao cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, e CNIS, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo (inclusive pedagógico), e idade suficientes à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d AÇO VILLARES Esp 23/7/1985 2/1/1990 - - - 4 5 10 BRIDGESTONE 5/2/1990 30/9/1994 4 7 26 - - - BRIDGESTONE Esp 1/10/1994 5/3/1997 - - - 2 5 5 BRIDGESTONE 6/3/1997 6/5/2001 4 2 1 - - - BRIDGESTONE Esp 7/5/2001 15/8/2005 - - - 4 3 9 BRIDGESTONE 16/8/2005 28/6/2006 - 10 13 - - - SWIFT ARMOUR Esp 24/9/1980 30/6/1981 - - - - 9 7 SWIFT ARMOUR Esp 1/7/1981 22/5/1985 - - - 3 10 22 RURAL 1/1/1976 31/12/1978 3 - 1 - - - Soma: 11 19 41 13 32 53 Correspondente ao número de dias: 4.571 5.693 Tempo total : 12 8 11 15 9 23 Conversão: 1,40 22 1 20 7.970,200000 Tempo total de atividade (ano,

mês e dia): 34 10 1 *Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 7 4 9.214 DiasTempo que falta com acréscimo: 6 2 0 2220 DiasSoma: 31 9 4 11.434 DiasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 4 DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIODe pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Portanto, a renda será cálculo segundo critérios em vigor à época do requerimento administrativo.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 24/09/80 a 22/05/85, 23/07/85 a 02/01/90, 01/10/94 a 05/03/97 e 07/05/2001 a 15/08/05;2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/76 a 31/12/78;3 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM, portador da cédula de identidade RG 38.347.269, NB 141.363.813-6, DIB na data do requerimento do benefício, em 29/06/06, DIP em julho de 2011, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/06/06, até a DIP fixada nesta sentença, 07/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Considerando que a parte decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001626-59.2011.4.03.6140 AUTOR: FRANCISCO RIVALDO DE AMORIMASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO/CONCESSÃO NB: 141.363.813-6 SEGURADO: FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 24/09/80 a 22/05/85, 23/07/85 a 02/01/90, 01/10/94 a 05/03/97 e 07/05/2001 a 15/08/05 PERÍODO RECONHECIDO: 01/01/76 a 31/12/78 RMA: a apurar RMI: a apurar

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo - 26/09/03, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 23/05/88 a 23/10/92, 20/07/97 a 2/02/79, 16/07/79 a 12/02/88 e 10/03/72 a 05/01/73. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/68. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 270/272. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. Entendo desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista que não há fato há ser comprovado em audiência. Tampouco entendo ser caso de realização de perícia, já que a pretensão baseia-se em análise das condições de trabalho à época em que o autor prestou serviços junto às empresas relacionadas. Eventual perícia certamente não irá retratar a realidade das atividades desenvolvidas pelo empregado à época (fls. 71). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/09/03. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da

Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp nº. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 23/05/88 a 23/10/92, 20/07/97 a 2/02/79, 16/07/79 a 12/02/88 e 10/03/72 a 05/01/73. O INSS reconheceu e procedeu a conversão dos seguintes períodos: 20/07/77 a 28/02/79, 16/07/79 a 12/02/88 e 10/03/72 a 05/01/73. Portanto, incontroversos. Remanesce tão somente à análise do período compreendido entre 23/05/88 a 23/10/92. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais, não reconhecido administrativamente, de 23/05/88 a 23/10/92, já que exposto a ruídos acima do tolerado para o período (fls. 46/47). Em relação ao pedido sucessivo, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/06/2005. Com efeito, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente e nesta sentença, o autor teria direito à aposentadoria quando do requerimento em 26/09/03, com coeficiente de cálculo superior ao reconhecimento pelo INSS (fls. 270/271). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 São José Móveis Ltda 15/1/1976 14/5/1976 - 3 30 - - - 2 TRW do Brasil 3/2/1979 28/2/1979 - - 26 - - - 3 ZF do Brasil Esp 23/5/1988 23/10/1992 - - - 4 5 1 4 Santo André Montagens 15/3/1993 15/9/1993 - 6 1 - - - 1 Mauá Prefeitura 16/9/1993 30/5/1995 1 8 15 - - - 2 JP Bechara terraplanagem 1/8/1997 30/7/1998 - 11 30 - - - 3 Santo André Montagens 15/12/1998 13/2/2001 2 1 29 - - - 4 GT do Brasil s/a Ind. E comércio 20/5/2002 13/10/2003 1 4 24 - - - 5 Altair Martins Móveis 3/5/2004 18/6/2005 1 1 16 - - - 6 Panificadora Retiro Ltda 1/10/1971 31/12/1971 - 3 - - - 7 AS Fábrica de tecidos Werner 31/10/1973 21/1/1974 - 2 21 - - - 8 Padaria América Ltda 1/12/1974 28/5/1975 - 5 28 - - - 9 Panificadora Retiro Ltda 1/8/1975 9/9/1975 - 1 9 - - - 10 Lanifícios Inter Americano 11/9/1975 3/12/1975 - 2 23 - - - 11 Panificadora Elite Ltda 1/8/1976 14/8/1976 - - 14 - - - 12

D Oline com.de tecidos Aurora Esp 10/3/1972 5/1/1973 - - - - 9 26 13 Huyck do Brasil ind. E com. Ltda Esp 24/8/1976 7/3/1977 - - - - 6 14 14 TRW do Brasil Esp 20/7/1977 2/2/1979 - - - 1 6 13 15 Rhodia Brasil Ltda Esp 16/7/1979 12/2/1988 - - - 8 6 27 16 Saneamento Básico de Mauá 1/9/1995 13/1/1997 1 4 13 - - - Soma: 6 51 279 13 32 81
Correspondente ao número de dias: 3.969 5.721 Tempo total : 11 0 9 15 10 21 Conversão: 1,40 22 2 29 8.009,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para:1 - determinar a conversão do tempo laborado em condições especiais, de 23/05/88 a 23/10/92;2 - a retroação da data de início do benefício - NB 129.993.772-9, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 26/09/2003;3 - alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, em consonância com o tempo de contribuição verificado neste processo: 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/09/03, até a concessão do benefício em sede administrativa, em 18/06/2005, observando-se a prescrição quinquenal do artigo 103 da Lei 8213/91, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, já que não há prestações vencidas.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001697-61.2011.4.03.6140 AUTOR: MARIO TAVARESASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO NB: 129.993.772-9DIB: 26/09/03SEGURADO: MARIO TAVARESESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 23/05/88 a 23/10/92RMA: a apurarRMI: a apurar

0001708-90.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 149/151, 152). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Fls. 145/146: Expeça-se a secretaria o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade, requerido administrativamente em 13/03/06 - NB 102.094.898-9, e indeferido por perda da qualidade de segurado.Indeferida tutela (fls. 45).Em contestação, o INSS, em preliminar de mérito, aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente a qualidade de segurado.Houve réplica (fls. 58/64).Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 66); o laudo foi juntado aos autos a fls. 100/102 e 112.As partes foram intimadas em relação ao laudo.Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários.I - INCAPACIDADE PARA O TRABALHOSubmetido a perícia médica, o perito relata que o autor é portador de esquizofrenia, doença mental crônica, que evolui em surtos, causadores e seqüelas afetivas e cognitivas, com incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 102)Em resposta ao quesito 4 do INSS, o perito afirma não ser possível determinar à data de início da incapacidade (fls. 55, 112). Tratando-se de questão técnica e não havendo nos autos elementos suficientes à determinação, valho-me daquela fixada pelo perito do INSS, ou seja, 15/12/95 (laudo médico de fls. 31).II - DA QUALIDADE DE SEGURADOTendo o autor trabalhado até 13/09/93 - CNIS em anexo, retornando ao sistema somente em 10/96, insta examinar qual o período de graça aplicável ao caso no interregno.Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições.O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91).Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda

da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91).O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91).No caso em exame, a filiação do segurado falecido ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião do óbito, o falecido encontrava-se desempregado.Cumprido salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91.Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio.Assim sendo, considerando o registro na CTPS do segurado COFAP - não infirmado pelo INSS - tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91.Tal fato confirma-se pela expedição pelo empregador do documento necessário ao requerimento de seguro desemprego (fls. 14).Contudo, considerando que o segurado verteu mais de 120 contribuições ininterruptas (fls. 30), e comprovou sua situação de desempregado, possui um período de graça de 36 (trinta e seis) meses a partir da cessação de seu último vínculo empregatício (13/09/93).Portanto, em 15/12/95, início da incapacidade fixada pelo INSS, forçoso concluir que o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, já que estava dentro do período de graça de 36 (trinta e seis) meses, a contar da cessação do vínculo empregatício, em 13/09/93. Assim, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, a contar da data da data do requerimento administrativo, quando restou inequívoco o direito ao benefício, pela constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por óbvio, deverão ser descontados os períodos em que o autor verteu contribuições ao regime geral e exerceu atividade laborativa, já que incompatível com o estado de incapacidade no período.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a PAULO DA SILVA BRAZ, portador da cédula de identidade RG 17.046.509, a contar da data do requerimento administrativo - NB 102.094.898-9, com DIB em 13/03/96, DIP em junho de 2011, RMA e RMI, a serem apuradas pelo INSS.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenária, conforme fundamentado, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 13/03/96, e a DIP fixada nesta sentença, junho de 2011, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome ou vínculo empregatício, já que estas indicam que o autor exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001876-92.2011.4.03.6140AUTOR: PAULO DA SILVA BRAZASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: 102.094.898-9 SEGURADO: PAULO DA SILVA BRAZ ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMA: a apurarRMI: a apurarDIB:13/03/96DIP: 06/ 2011

0001879-47.2011.403.6140 - ALEONES OLIVEIRA NETO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 23/05/2008, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001753-87.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III -

Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001882-02.2011.403.6140 - JOAO JACINDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JACINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 08/09/80 a 17/02/81, 02/05/83 a 15/05/85 (BIJOUTERIAS SIGNO ARTE), de 12/07/95 a 06/05/01, 01/04/02 a 08/04/10 (GALVANOPLASTIA UNIÃO LTDA.) e de 03/06/85 a 01/02/95 (FECHADURAS BRASIL S/A.), a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/93). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, entendo que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. Entendo desnecessária a produção de prova oral (fls. 78), tendo em vista que não há fato há ser comprovado em audiência. A pretensão baseia-se em prova técnica, consubstanciada na documentação anexada aos autos. Verifico que o INSS já procedeu à conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos compreendidos entre 08/09/80 a 17/02/81, 02/05/83 a 15/05/85 e 12/07/95 a 05/03/97, conforme se extrai dos cálculos de fls. 64. Por conseguinte, falta-lhe interesse de agir em relação a tal pretensão. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS deu-se em 08/04/2010, ou seja, há menos de 5 anos da data da propositura da presente ação. Portanto, não há de se falar em prescrição das parcelas eventualmente devidas. No mérito, fixo como objeto da contenda os períodos de 06/03/97 a 06/05/01, 01/04/02 a 08/04/10 e 03/06/85 a 01/02/95. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU

DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp nº 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/97 a 06/05/01, 01/04/02 a 08/04/10 e 03/06/85 a 01/02/95. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão de parte do tempo em que laborou junto à GALVANOPLASTIA UNIÃO LTDA (06/03/97 a 06/05/01 e 01/04/02 a 08/04/10), vez que, embora o agente ruído alegado não seja hábil ao enquadramento legal, observo que à parte autora estava exposta a agentes químicos, como

ácido sulfúrico, muriático e soda cáustica, enquadrando-se no código 1.2.9, do Decreto 53831/64 (fls. 45/47). Contudo, o período em que o autor estava em gozo de auxílio-doença não deverá ser convertido, já que não estava exposto a agentes nocivos. Também enquadrável a atividade do autor como galvanizador na empresa FECHADURAS BRASIL, de 03/06/85 a 01/02/95, na forma do código 2.5.3 do Decreto 53831/64 (carteira de trabalho fls. 22). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial (fls. 100), conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente em atividade insalubre, a ensejar a aposentadoria especial (25 anos ininterruptos). Contudo, o autor tem tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GRANI MAT IND 11/2/1980 5/8/1980 - 5 25 - - - 2 IND DE BIJOUT Esp 8/9/1980 17/2/1981 - - - - 5 10 3 IND DE BIJOUT, conf. Fls. 63 18/2/1981 17/2/1983 1 11 30 - - - 4 USINA SANTA OLIMPIA 11/4/1983 28/4/1983 - - 18 - - - 1 IND DE BIJOUTERIAS SIGNO Esp 2/5/1983 15/5/1985 - - - 2 - 14 2 FERRAGENS DEMELLOTT Esp 3/6/1985 1/2/1995 - - - 9 7 29 3 GALVANOPLASTIA UNIAO Esp 12/7/1995 20/8/1996 - - - 1 1 9 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 21/8/1996 26/3/1997 - 7 6 - - - 5 GALVANOPLASTIA UNIAO Esp 27/3/1997 1/5/2001 - - - 4 1 5 6 GALVANOPLASTIA UNIAO Esp 1/4/2002 5/3/2010 - - - 7 11 5 7 GALVANOPLASTIA UNIAO 6/3/2010 8/4/2010 - 1 3 - - - Soma: 1 24 82 23 25 72 Correspondente ao número de dias: 1.162 9.102 Tempo total : 3 2 22 25 3 12 Conversão: 1,40 35 4 23 12.742,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 15 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, para reconhecer o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, porque convertidos administrativamente os períodos de 08/09/80 a 17/02/81, 02/05/83 a 15/05/85 e 12/07/95 a 05/03/97; e PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 06/03/97 a 06/05/01, 01/04/02 a 08/04/10, e 03/06/85 a 01/02/95, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOÃO JACINTO DA SILVA, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.628.961-7, DIB em 08/04/10, DIP em junho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/04/10, até a DIP fixada nesta sentença, 06/11, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. Mauá, 29 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001882-02.2011.406.6140 AUTOR: JOÃO JACINTO DA SILVA ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/152.628.961-7; RMA: a apurar DIB: 08/04/2010 RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: DE 06/03/97 a 06/05/01, 01/04/02 a 08/04/10 e 03/06/85 a 01/02/95. DIP: junho/2011

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE SOARES DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a obtenção de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 90). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 93/101). Houve réplica (fls. 105/109). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia (fls. 124); o laudo foi anexado a fls. 135/143 dos autos. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial, o autor a fls. 152, e o réu a fls. 153. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertendo as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos à autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho. O laudo, contudo, especialmente na parte em que o perito relata às manobras realizadas para constatação da limitação, em várias passagens há expressa referência do médico quanto a não colaboração da parte ao exame, de modo que não me convenci quanto ao seu real estado de saúde. Explico. Quando avaliado o membro superior, a parte referiu dor na musculatura cervical e trapézios, contudo de localização imprecisa. Não foi possível a avaliação do tônus e força

muscular, por falta de colaboração da parte (fls. 138). A mesma conduta foi observada quando da avaliação dos membros inferiores (fls. 138). No item discussão (fls. 141), o perito acrescenta que o exame físico realizado foi marcado por referência de dor subjetiva às manobras aplicadas, bem como à movimentação articular, porém sem limitação definida de movimentos (g.n.) Relata também o perito que a autora sofreu acidente vascular hemorrágico, porém mais uma vez restou prejudicada a avaliação pormenorizada da seqüela por não colaboração da parte ao exame físico. Acrescenta: a despeito da dificuldade de locomoção, não foram observados outros elementos que indicassem presença de seqüela relevante do referido evento. O exame cardiovascular encontra-se dentro da normalidade (fls. 141). Embora a conclusão do perito seja favorável à concessão de aposentadoria por invalidez, observa-se que a autora não cooperou totalmente com o perito para constatação de suas limitações, parecendo-me ocultar sua real condição física. Com tal comportamento, a alegada incapacidade não me pareceu absoluta e prejudicou sobremaneira a prova do fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DELAÍDE BERTOLUCCI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 28/02/77 a 13/10/82 (PORCELANA SCHIMIDT S/A), 01/02/02 a 18/11/09 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ) e 22/04/09 a 18/11/09 (P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), a contar da data do requerimento administrativo em 28/10/09. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 80). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/93). Em preliminar de mérito argui prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual não tem direito a autora à aposentação. Réplica a fls. 98/111. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo INSS, visto que, entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a propositura da presente ação transcorreu-se menos de 1 (um) ano. Passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade

especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 28/02/77 a 13/10/82 (PORCELANA SCHIMIDT S/A), 01/02/02 a 18/11/09 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ) e 22/04/09 a 18/11/09 (P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que a autora faz jus à conversão do tempo em que laborou junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ (01/02/02 a 01/10/09), posto que no exercício de suas atividades como técnica em enfermagem estava exposta a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus), pois em contato permanente com doentes, conforme previsto no Decreto 83.080/79, item 1.3.4 (fls.

48/49).Por sua vez, não faz jus à conversão do período laborado na empresa PORCELANA SCHIMIDT (28/02/77 a 13/10/82) posto que a exposição ao agente ruído não superava 80 decibéis (fl. 42).Igualmente, quanto ao período trabalhado perante a P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (22/04/09 a 18/11/09), pois os documentos trazidos aos autos não esclarecem quais as atividades exercidas pela autora a permitir a apuração de eventual exposição a agentes nocivos (50/51).Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 30 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M dCotonifício Guilherme Giorgi s/a 10/11/1976 2/2/1977 - 2 23 -- -Porcelana Shimidt s/a 28/2/1977 13/10/1982 5 7 14 -- -Vigel Mão de obra temporária 15/1/1985 1/5/1985 - 3 17 --- Jardim Participações Ltda Esp 2/5/1985 3/11/1994 --- 9 6 2Não Cadastrado 1/9/1998 31/8/1999 1 ---- -Não Cadastrado 1/10/1999 31/1/2002 2 4 1 ---Irmandade Santa Casa de Mauá Esp 1/2/2002 1/10/2009 --- 7 8 1Irmandade Santa Casa de Mauá 2/10/2009 28/10/2009 -- 27 -----Soma: 8 16 82 16 14 3Correspondente ao número de dias: 3.442 6.183Tempo total : 9 6 22 17 2 3Conversão: 1,20 20 7 10 7.419,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 2Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 01/02/02 a 01/10/09 e condenar o INSS a implantar em favor da autora, DELAÍDE BERTOLUCCI DA SILVA, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.675.915-7, DIB em 28/10/2009, DIP em março de 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/10/09, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para que conste seu nome correto: DELAÍDE BERTOLUCCI DA

SILVA.*****
*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001973-92.2011.406.6140AUTOR: DELAÍDE
BERTOLUCCI DA SILVAASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO NB: 151.675.915-7DIB:
28/10/2009SEGURADO: DELAÍDE BERTOLUCCI DA SILVAESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 01/02/02 a 01/10/09RMA: a apurarRMI: a apurarDIP:
julho de
2011*****

0002112-44.2011.403.6140 - AILTON MORAES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.AILTON MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais de 24/10/85 a 30/09/89, 01/10/89 a 05/03/97, 18/11/03 a 08/08/07 e 09/08/07 a 31/05/08, e a reafirmação da data de entrada do requerimento para 31/05/08.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (105/113). Réplica a fls. 120/134.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.A parte autora é parcialmente carecedora de ação, pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS reconheceu administrativamente parte dos períodos reclamados na presente: 24/10/85 a 30/09/89 e 01/10/89 a 05/03/97 (fls. 79).No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Passo, pois, à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria

por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado

assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 18/11/03 a 08/08/07 e 09/08/07 a 31/05/08. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Compulsando os autos, entendo não haver enquadramento nos períodos de 18/11/03 a 31/12/03, tendo em vista que não consta do perfil profissiográfico o responsável pela medição da época; o técnico habilitado para aferição das condições ambientais de trabalho somente passou a existir em 2004 (fls. 46).Por sua vez, faz jus a parte autora à conversão do tempo de serviço laborado entre 01/01/04 a 08/08/07, posto que estava exposto ao agente ruído acima dos limites legais permitidos para o período (mais de 85 decibéis) - fls. 46/47.Com efeito, vê-se que à data do requerimento administrativo (08/08/07), o autor não contava com idade suficiente e tempo suficientes à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Contudo, se considerarmos que o autor exerceu a mesma atividade na empresa KNAUF até a rescisão do contrato de trabalho, em 03/03/2008 (fls. 142), portanto, no curso do procedimento administrativo, há de ser-lhe garantido o direito à conversão do tempo até seu desligamento da empresa - período de 09/08/07 a 03/03/08, e, conseqüentemente, direito à aposentadoria integral, já que na data da decisão administrativa que indeferiu o benefício, em 20/03/08 (fls. 93), o mesmo contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Aliás, o INSS, do período entre o requerimento à data do indeferimento administrativo do pedido (20/03/08), sequer computou o tempo de contribuição (sem conversão), na contagem final (fls. 167).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDENNEX RESISTENCIAS 10/3/1975 30/9/1980 5 6 21 - - -SANTO AMARO S.A. 1/12/1981 28/2/1982 - 2 28 - - -DENNEX RESISTENCIAS 17/7/1982 28/2/1985 2 7 28 - - -DENNEX RESISTENCIAS 1/4/1985 25/6/1985 - 2 25 - - -BASF S.A. Esp 24/10/1985 30/9/1989 - - - 3 11 7BASF S.A. Esp 1/10/1989 5/3/1997 - - - 7 5 5BASF S.A. 6/3/1997 3/11/1997 - 7 28 - - -KMAUF ISOPOR 4/11/1997 2/2/1998 - 2 29 - - -ISOART IND 2/5/2000 9/4/2002 1 11 8 - - -KMAUF ISOPOR 10/4/2002 17/11/2003 1 7 8 - - -KMAUF ISOPOR 18/11/2003 31/12/2003 - 1 14 - - -KMAUF ISOPOR Esp 1/1/2004 8/8/2007 - - - 3 7 8KMAUF ISOPOR Esp 9/8/2007 3/3/2008 - - - - 6 25Soma: 9 45 189 13 29 45Correspondente ao número de dias: 4.779 5.595Tempo total : 13 3 9 15 6 15Conversão: 1,40 21 9 3 7.833,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 12Posto isso, JULGO EXTINTA SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do direito do autor à conversão dos períodos compreendidos entre 24/10/85 a 30/09/89 e 01/10/89 a 05/03/97 (fls. 79); e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/01/04 a 08/08/07 e 09/08/07 a 03/03/08, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, AILTON MORAES, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data da comunicação de decisão do requerimento administrativo - NB 145.377.514-2, DIB em 20/03/08, DIP em julho de 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/03/08, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0002112-44.2011.406.6140SEGURADO: AILTON MORAESASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOONB 42/145.377.514-2; RMA: a apurarDIB: 20/03/08RMI: a apurarPERÍODO CONVERTIDO: 01/01/04 a 08/08/07 e 09/08/07 a 03/03/08DIP: julho/2011

0002167-92.2011.403.6140 - JOSE LUIZ VILELA(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002200-82.2011.403.6140 - MARIA DENISIA DAS NEVES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002217-21.2011.403.6140 - MARIA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/12/2008 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de que a autora não é segurada da previdência social. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa. No mérito, alega que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve réplica (fls. 76/85).Em saneador foi deferida a produção de prova oral.Carta precatória, devidamente cumprida, foi encartada aos autos a fls. 103/106.Intimados, a parte autora manifestou-se a fls. 108 e o INSS a fls. 118.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/12/08 (fls. 51), indeferido pelo INSS. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. O 1º do referido artigo dispõe que os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2001 e, filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (prova testemunhal). Em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213/91, que fixou regras de transição em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da sua entrada em vigor. Para quem completasse a idade mínima em 2001 deveria ter contribuído por, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses. A parte autora, nascida em 24/10/46, preenche o requisito idade: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24/10/2001, resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possuía a carência mínima exigida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração do sindicato, sem homologação pelo INSS (fls. 33); b) escritura em nome do pai, noticiando a aquisição de imóvel rural em 1971 (fls. 34); c) certidão de casamento em Bom Jesus da Boa Morte em 1972 (fls. 37); d) título de eleitor (fls. 38); e) declaração firmada por Francisca Barbosa da Silva (fls. 39); f) certidão de nascimento dos filhos Odair, Orlando, Onofre e Orozan (fls. 42/44, 46/47). Em nenhum dos documentos consta à profissão da autora como lavradora, a exceção do marido, onde consta sua profissão como lavrador nas certidões de nascimento de Odair e Orlando, em 1972 e 1974, respectivamente. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo conheceram a autora depois de casada (1971); afirmaram também que a autora permaneceu na cidade até a vinda de seu marido a São Paulo.Diante das declarações e prova documental não há como reconhecer o trabalho da autora em atividade rural em período anterior a 1971; se trabalhou com a família e o imóvel foi adquirido pelo pai em tal ano, não há início de prova material em período anterior. Tampouco vislumbro a possibilidade de cômputo posterior a 19/05/79, já que nesta data o marido começou a exercer atividade urbana, segundo CNIS. Nessa ocasião, pela mudança de domicílio, a autora não mais trabalhava como lavradora. Vê-se dos autos, portanto, que somente é possível o reconhecimento de período inferior a 9 (nove) anos, insuficiente à aposentação, já que não completou a carência mínima exigida para o benefício (10 anos).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-36.2011.403.6140 - NEIDE DOS SANTOS MARINELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.NEIDE DOS SANTOS MARINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 03/02/77 a 01/11/79 e 07/11/79 a 05/03/97, a contar da data do requerimento administrativo (06/10/00).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 98).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/113). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal.Réplica (fls. 117/118). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Merece acolhida a

prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende a autora a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 03/02/77 a 01/11/79 e 07/11/79 a 05/03/97.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Compulsando os autos, entendo que a autora faz jus à conversão do tempo em que laborou junto à COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A (03/02/77 a 01/11/79), vez que a parte autora estava exposta ao agente ruído (85 decibéis), consoante informações colhidas no laudo técnico pericial devidamente assinado por técnico habilitado (fls. 65/66). Quanto às funções desempenhadas perante a TRW, entendo não caber a conversão do período compreendido entre 07/11/79 a 31/08/85, pois até esta data, segundo informações colhidas a fls. 25/26, não havia aferição das condições ambientais de trabalho, o que somente passou a existir a partir de setembro de 1985. Porém, reconheço que entre 01/09/85 a 31/05/95, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído acima do limites legais, pois a intensidade constatada foi de 88,6 decibéis.Contudo, não é hipótese de conversão o período compreendido entre 01/06/95 e 05/03/97, pois o agente ruído a que estava exposto não excedeu 80 decibéis, conforme prevê a legislação. Desconsidero as informações prestadas a fls. 83, pois se confrontam com o laudo técnico de fls. 25/26 dele não fazendo parte. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 26 anos, 1 mês e 21 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d C GUILHERME GIORGI S. A. Esp 3/2/1977 1/11/1979 - - - 2 8 29TRW GEMMER THOMPSON S.A. 7/11/1979 31/8/1985 5 9 25 - - -TRW GEMMER THOMPSON S.A. Esp 1/9/1985 31/5/1995 - - - 9 9 1TRW GEMMER THOMPSON S.A. 1/6/1995 5/3/1997 1 9 5 - - -TRW DO BRASIL 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - -TRW DO BRASIL 17/12/1998 26/9/2000 1 9 10 - - - -Soma: 8 36 51 11 17 30Correspondente ao número de dias: 4.011 4.500Tempo total : 11 1 21 12 6 0Conversão: 1,20 15 0 0 5.400,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 21Planilha utilizada pela Contadoria da 1ª Vara Federal de MauáPor sua vez, a parte autora também não tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a autora necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, idade mínima de 48 anos para mulher e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 25 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo se constata dos documentos pessoais da parte autora, a mesma tinha à data do requerimento administrativo 39 anos de idade, inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria proporcional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 03/02/77 a 01/11/79 e de 01/09/85 a 31/05/95, computando-se à data do requerimento administrativo 26 anos, 1 mês e 21 dias de contribuições ao INSS.Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.Sem condenação às partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0002313-36.2011.403.6140AUTORA: NEIDE DOS SANTOS MARINELLIASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOB: 42/118.528.017-8SEGURADA: NEIDE DOS SANTOS MARINELLIESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOPERÍODO A SER CONVERTIDO: 03/02/77 a 01/11/79 e 01/09/85 a 31/05/95

0002315-06.2011.403.6140 - CLAUDENICA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte à percepção de benefício por incapacidade. Indeferida medida liminar (fls.

24).Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 40/41).Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 58/64 dos autos.As partes foram devidamente intimadas para manifestação em relação ao laudo pericial.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Relata o perito que não foram evidenciados nenhum outro tipo de quadro sequelar objetivo na avaliação pericial da Autora que possa impactar no exercício de atividades laborativas. Portanto, a despeito da potencial gravidade de um evento desse tipo, a Autora apresentou evolução absolutamente favorável, provavelmente por conta de adequado seguimento fisioterápico, encontrando-se atualmente com força preservada em ambos os hemisférios (fls. 63). Conclui:Nas condições atuais em que a autora foi examinada, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob classificação de incapacidade temporária (fls. 63).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-28.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTONIO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 07/07/78 a 28/04/94 (ELUMA S/A) e de 01/09/94 a 05/03/97 (INDUSTRIAS ANHEMBI S/A), a contar da data do requerimento administrativo.Indeferida medida liminar (fls. 45).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, entende que o trabalho em condições especiais não restou devidamente comprovado, motivo pelo qual o pedido é improcedente.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS deu-se em 13/11/08, sendo que a ação foi proposta em 06/04/2010, ou seja, há menos de 5 anos da data do indeferimento do pedido administrativo. Passo à análise do mérito.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda

alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 07/07/78 a 28/04/94 (ELUMA S/A) e de 01/09/94 a 05/03/97 (INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A),

noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que a parte autora faz jus à conversão do tempo em que laborou junto a ELUMA S/A - 07/07/78 a 22/02/94, 18/03/94 a 28/04/94 e INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A - 01/09/94 a 05/03/97, vez que, em análise à documentação trazida aos autos, conclui-se que os níveis de ruídos a que estava exposto o autor eram superiores àqueles previstos na legislação em vigor (fls. 26/29 e fls. 30/33). Não há enquadramento o período de 23/02/94 a 17/02/94 tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, portanto não exposto a agentes agressivos (NB 068.493.162-1 - informações colhidas junto ao CNIS CIDADÃO). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 36 anos, 5 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

ELUMA S.A. IND E COM Esp 7/7/1978 22/2/1994 - - - 15 7 16

TEMPO EM BENEFÍCIO 23/2/1994 17/3/1994 - - 25 - - -ELUMA S.A. IND E COM Esp 18/3/1994 28/4/1994 - - - - 1

11

INDUSTRIAS ANHEMBI Esp 1/9/1994 5/3/1997 - - - 2 6 5

INDUSTRIAS ANHEMBI 6/3/1997 20/1/1999 1 10 15 - - -

MEGGA TRANSPORTES 1/4/1999 7/1/2000 - 9 7 - - -SANILAB PRESTAÇÃO 16/2/2000 31/3/2000 - 1 16 - - -

INDUSTRIAS ANHEMBI 1/4/2000 8/9/2001 1 5 8 - - -SCHIMIDT INDUSTRIA 2/4/2002 13/11/2008 6 7 12 - - - - - - -

- - - - - - - - - - -Soma: 8 32 83 17 14 32

Correspondente ao número de dias: 3.923 6.572

Tempo total : 10 10 23 18 3

2

Conversão: 1,40 25 6 21 9.200.800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 14

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 07/07/78 a 22/02/94, de 18/03/94 a 28/04/94 (ELUMA S/A) e 01/09/94 a 05/03/97 (INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A) e condenar o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO FERREIRA MARTINS, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 42/148.266.862-6, DIB em 13/11/2008, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/11/2008, até a DIP fixada nesta sentença, julho de 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SPO77850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum, a contar da data do requerimento administrativo em 27/10/08. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (51/55). Réplica a fls. 57/61. Feito saneado a fls. 63/64. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária,

retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos seguintes períodos: I) COFAP - Cia Fabricadora de Peças, de 22/11/1984 a 22/08/86. II) Elevadores Otis SA, de 24/01/89 a 19/01/01. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o

seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais, porque exposto a ruídos acima do tolerado, na seguinte conformidade:I) COFAP - Cia Fabricadora de Peças, de 22/11/1984 a 22/08/86, conforme DSS 8030 (fls. 28) e laudo (fls. 29/31) apresentados; II) Elevadores Otis SA, de 24/01/89 a 06/03/97, conforme formulários (fls. 33, 37 e 41) e laudos (fls. 35/36, 39/40 e 43/44) apresentados. No período compreendido entre 06/03/97 a 19/01/01 o nível de ruído (84 dB) estava aquém do tolerado, portanto não enquadrável, conforme já fundamentado acima. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 36 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. E Com. Eletro. Romitel 2/4/1973 18/2/1974 - 10 17 - - - Agropecuária São Bento 23/1/1975 15/12/1976 1 10 23 - - - Pedro Neuenhaus cia ltda 17/2/1977 8/7/1977 - 4 22 - - - Bsh Continental 1/10/1977 20/3/1978 - 5 20 - - - Persico Pizzamiglio 6/6/1978 24/11/1982 4 5 19 - - - Condutores Elétricos Nelli Ltda 3/2/1983 19/9/1983 - 7 17 - - - Maq. Forno ind. E com.de equip. 20/9/1983 17/4/1984 - 6 28 - - - Cofap Fabricadora de peças Ltda esp 11/6/1984 22/8/1986 - - - 2 2 12 Metalco Construções metálicas 26/8/1986 7/12/1988 2 3 12 - - - Elevadores Otis Ltda esp 24/1/1989 31/12/1990 - - - 1 11 8 Elevadores Otis Ltda esp 1/1/1991 5/3/1997 - - - 6 2 5 Elevadores Otis Ltda 6/3/1997 19/1/2001 3 10 14 - - - NVH - Serviços 5/4/2002 3/7/2002 - 2 29 - - - Toshiba do Brasil 4/7/2002 20/8/2002 - 1 17 - - - Tempo em benefício 21/8/2002 11/12/2007 5 3 21 - - - Toshiba do Brasil 1/10/2003 1/5/2004 - 7 1 - - - Não cadastrado 12/12/2007 31/3/2008 - 3 20 - - - Toshiba do Brasil 1/4/2008 4/7/2008 - 3 4 - - - Soma: 15 79 264 9 15 25 Correspondente ao número de dias: 8.034 3.715 Tempo total : 22 3 24 10 3 25 Conversão: 1,40 14 5 11 5.201,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 5 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatório da Desembargadora Federal Marisa Santos) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 11/06/84 a 22/08/86 e 24/01/89 a 05/03/97, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.004.656-3) em favor da parte autora, com DIB em 27/10/08, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/10/08, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002324-65.2011.4.03.6140 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES ASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO/ CONCESSÃO NB: 148.004.656-3 DIB: 27/10/08 DIP: JULHO DE 2011 SEGURADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 11/06/84 a 22/08/86 e 24/01/89 a 05/03/97 RMA: a apurar RMI: a apurar

0002338-49.2011.403.6140 - ISAAC ALVES LEITE (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavrador, de 01/01/68 a 31/01/73 e 01/06/96 a 01/06/99. Indeferida tutela (fls. 30). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que a prova nos autos não é suficiente à comprovação do trabalho do autor na lavoura, motivo pelo qual pede a improcedência do pedido. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 53/54). Procedimento administrativo anexado a fls. 57/115. Em saneador foi determinada a produção de prova oral em audiência, realizada em 23/06/2010. Depoimentos encontram-se encartados a fls. 122/124 dos autos. As alegações finais foram prestadas em audiência (fls. 121). Reprodução da contagem de tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício foi juntada a fls. 145/146. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que laborou na condição de lavrador, nos períodos de 01/01/68 a 31/01/73 e 01/06/96 a

01/06/99.O pedido é improcedente.Isso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola.Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116)Insta mencionar que a declaração escrita prestada por José Alves de Souza, colhida sem o crivo do contraditório (fls. 21) e documentos de propriedade em nome de terceiro, não familiar, não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstrem, apenas, que a família do autor residia na zona rural.Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; Portanto, correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002413-88.2011.403.6140 - MARIA BATISTA FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002452-85.2011.403.6140 - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na PHILIPS, de 21/08/78 a 31/12/96 (item 12, c, petição inicial). Pede que no cálculo do benefício não seja considerado o fator previdenciário.Tutela indeferida (fls. 70).Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 96/105).Reiterado o pedido de antecipação da tutela, houve indeferimento (fls. 114/115). Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, cujo parecer foi devidamente acostado aos autos a fls. 117/119.Em alegações finais, a autora insurge-se contra a contagem do tempo apresentada pelo contador da Justiça do Estado (fls. 121/124). O INSS, por sua vez, entende caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à ação, tendo em vista a concessão do benefício no curso do processo.Com a instalação da Justiça Federal no Município, os autos foram redistribuídos.Reproduzida a contagem de tempo que amparou o indeferimento do benefício em 2006, vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Presente o interesse de agir, tendo em vista que o pedido da parte cinge-se à concessão de aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 29/09/06.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo impugnado - 29/09/06, e o ajuizamento da ação em 08/04/09, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMEm consonância com o item 12, c, da petição inicial, pretende a parte autora a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 21/08/78 a 31/12/96.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carênci exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de

administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No

caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na PHILIPS, de 21/08/78 a 31/12/96. Consta dos laudos técnicos anexados a fls. 28/29, 31/32, 34/35 e 37/38, que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado no período, na seguinte conformidade: 1 - de 21/08/78 a 31/12/80: 81 decibéis; 2 - de 01/01/81 a 31/03/84: 91 decibéis; 3 - 01/04/84 a 11/09/88: 82 decibéis; 4 - 12/09/88 a 31/12/96: 84 decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 29/09/06, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l BINKAFER EXTRUSÃO 11/5/1977 31/5/1978 1 - 21 - - - 2 PHILIPS DO BRASIL ESP 21/8/1978 31/12/1996 - - - 18 4 11 3 PHILIPS DO BRASIL 1/1/1997 15/3/2000 3 2 15 - - - 4 PHILIPS DO BRASIL 31/3/2000 29/9/2006 6 5 30 - - - 1 TEMPO EM BENEFÍCIO 16/3/2000 30/3/2000 - - 15 - - - Soma: 10 7 81 18 4 11 Correspondente ao número de dias: 3.891 6.611 Tempo total : 10 9 21 18 4 11 Conversão: 1,40 25 8 15 9.255,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 6 *Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo, em 2006. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Portanto, a renda será cálculo segundo critérios em vigor à época do requerimento administrativo. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 21/08/78 a 31/12/96; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, JOSÉ HERMENEGILDO PEREIRA, NB 141.712.996-1, DIB na data do requerimento do benefício, em 29/09/06, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/05/2010 (NB 152.823.766-5). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 141.712.996-1, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 152.823.766-5. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/06/06, até a data do início do benefício correspondente ao NB 152.823.766-5, em 05/05/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 152.823.766-5), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 141.712.996-1). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. **SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002452-85.2011.4.03.6140 AUTOR: JOSÉ HERMENEGILDO PEREIRA ASSUNTO: CONVERSÃO CONCESSÃO NB: 141.712.996-1 DIB: 29/09/06 SEGURADO: JOSÉ HERMENEGILDO PEREIRA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 21/08/78 a 31/12/96 RMA: a apurar RMI: a apurar**

0002487-45.2011.403.6140 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP114499 - SILVANA COSTA MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002514-28.2011.403.6140 - Nanci FERREIRA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002530-79.2011.403.6140 - RITA DUARTE DE SOUSA ADRIANO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, e condenou solidariamente à parte autora e patrono às penas da litigância de má-fé. Insurge-se o Embargante contra o julgado, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto à forma de atualização e recolhimento da penalidade. DECIDO. Com razão a Embargante. A sentença foi omissa quanto aos critérios da atualização monetária. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Manifeste-se o INSS em relação à forma do recolhimento, em especial quanto ao código a ser lançado em guia própria. Ao contador para atualização do valor da causa. Quanto aos honorários, por ora, suspensos, tendo em vista a sua não requisição. Int.

0002544-63.2011.403.6140 - PEDRO NEVES DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PEDRO NEVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 01/05/74 a 05/02/79, 01/10/79 a 18/02/85, 13/01/86 a 15/06/88 e 01/02/89 a 14/12/94 - METALÚRGICA ANTONIO TURPIN ROSADO IND. COM. LTDA., e de 18/02/99 a 02/06/05 - MEDUSA BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/77).Réplica a fls. 79/82.Encaminhados os autos para ao setor de contadoria. Com o parecer, a parte autora interpôs agravo retido.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo perante a Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Passo à análise do mérito.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se

entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa METALÚRGICA ANTONIO TURPIN ROSADO IND. COM. LTDA. - 01/05/74 a 05/02/79, 01/10/79 a 18/02/85, 13/01/86 a 15/06/88 e 01/02/89 a 14/12/94 e na empresa MEDUSA BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME. - 18/02/99 a 02/06/05. Contudo, entendo não ser hipótese de conversão o tempo em que o autor trabalhou na METALÚRGICA ANTONIO TURPIN ROSADO IND. COM. LTDA. (01/05/74 a 05/02/79, 01/10/79 a 18/02/85, 13/01/86 a 15/06/88 e 01/02/89 a 14/12/94). A profissão - oficial de galvanoplastia (fls. 28/31), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Tampouco há enquadramento o período em que o autor prestou serviços na MEDUSA BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME. (18/02/99 a 02/06/05). Isso porque os documentos apresentados como prova das condições especiais são contraditórios entre si; os agentes agressivos descritos a fls. 32 e 35 não correspondem àqueles elencados no perfil profissiográfico, que sequer traz o nome do responsável pela sua emissão (fls. 33/34). Isto posto, vê-se que o cálculo elaborado pelo INSS encontra-se em consonância com as provas apresentadas, inexistindo período laboral a ser enquadrado como exercido sob condições especiais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0002604-36.2011.403.6140 - ARGEMIRO ALETTO (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, e IRSM de fevereiro de 1994, no percentual integral de 39,67%. Citado o INSS apresentou contestação. Entende incabível a revisão pretendida, posto não existir o salário de contribuição no mês. Defende a legalidade no reajuste do benefício. Houve réplica (fls. 24/28). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido de correção do benefício pela aplicação do ORTN/OTN (processo nº 0293102-12.2005.403.6301), idêntico ao deduzido nesta ação. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330,

CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do pedido de revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Contudo, o pedido é improcedente, pois a data do início do benefício (DIB) do autor deu-se em 10/07/87 (fls. 34), e o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Como os salários-de-contribuição são anteriores a 1987, então não há discussão sobre a aplicação do índice. O índice IRSM de 02/1994 somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, entre o início do período básico de cálculo do benefício da parte autora e sua DIB não fez parte o índice de correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, não havendo o que se falar sobre aplicação da variação percentual de 39,67% ao salário-de-benefício. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002634-71.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO RODRIGUES (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002664-09.2011.403.6140 - ANTONIO SPADA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo em 27/07/09 (fls. 139), mediante a conversão do período de serviço especial em comum junto às empresas COFAP, de 03/01/77 a 30/06/78, PLANSEVIG, de 03/12/96 a 10/12/97, PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA, de 29/11/91 a 28/10/92 e 11/11/95 a 10/04/96 e DRIVEWAY, de 03/11/92 a 29/09/94. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (249/257). Réplica as fls. 264/276. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas COFAP,

de 03/01/77 a 30/06/78, PLANSEVIG, de 03/12/96 a 10/12/97, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, de 29/11/91 a 28/10/92 e 11/11/95 a 10/04/96 e DRIVEWAY, de 03/11/92 a 29/09/94. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor tem direito à conversão nos seguintes períodos: 1 - COFAP, de 03/01/77 a 30/06/78, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado - 91 decibéis (fls. 142/143); 2 - DRIVEWAY, de 03/11/92 a 29/09/94 (fls. 60 e 111/112), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, de 29/11/91 a 28/10/92 (fl. 110) e 11/11/95 a 10/04/96 e PLANSEVIG, de 03/12/96 a 10/12/97 (fls. 144/146): como vigia, a atividade enquadra-se nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial e ao tempo comum, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 36 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TROL S.A. IND COM 4/6/1975 1/7/1976 1 - 28 - - COFAP FABRICADORA Esp 3/1/1977 30/6/1978 - - - 1 5 28 BRIDGESTONE DO BRASIL 13/7/1978 4/5/1979 - 9 22 - - - WHIRLPOOL S.A. 1/8/1979 4/11/1980 1 3 4 - - - CERAMICA SÃO CAETANO Esp 30/3/1981 8/6/1981 - - - - 2 9 COMERCIO DE CORRENTES 1/7/1981 1/10/1981 - 3 1 - - - YBB Esp 13/10/1981 17/5/1985 - - - 3 7 5 INDUSTRIAS GERAIS DE PARAF 22/6/1985 11/10/1985 - 3 20 - - - NORDON IND 20/11/1985 18/3/1986 - 3 29 - - - BEST METAIS 5/5/1986 19/5/1987 1 - 15 - - - T BILSTEINS BRASIL Esp 20/5/1987 31/8/1989 - - - 2 3 12 T BILSTEINS BRASIL 1/9/1989 30/9/1989 - - 30 - - - RASSINI - NHK 1/11/1989 12/3/1990 - 4 12 - - - BLACK & DECKER Esp 25/6/1990 31/10/1990 - - - 4 7 BLACK & DECKER Esp 1/11/1990 7/8/1991 - - - 9 7 PIRES SER DE SEGURANÇA Esp 29/11/1991 28/10/1992 - - - 10 30 DRIVEWAY IND Esp 3/11/1992 29/9/1994 - - - 1 10 27 SLN MAO DE OBRA 23/1/1995 22/4/1995 - 2 30 - - - SLN MAO DE OBRA 24/4/1995 9/5/1995 - - 16 - - - T BILSTEINS BRASIL Esp 10/5/1995 2/10/1995 - - - 4 23 PIRES SER DE SEGURANÇA Esp 11/11/1995 10/4/1996 - - - 4 30 SERV SEGURANÇA 11/4/1996 2/12/1996 - 7 22 - - - PLANSEVIG 11/12/1997 14/3/2001 3 3 4 - - - VIAÇÃO BARAO DE MAUÁ 1/11/2001 17/5/2008 6 6 17 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 18/5/2008 5/7/2008 - 1 18 - - - VIAÇÃO BARAO DE MAUÁ 6/7/2008 16/10/2008 - 3 11 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 17/10/2008 12/1/2009 - 2 26 - - - VIAÇÃO BARAO DE MAUÁ 13/1/2009 30/6/2009 - 5 18 - - - PLANSEVIG Esp 3/12/1996 10/12/1997 - - - 1 - 8 - - - - Soma: 12 54 323 8 58 186 Correspondente ao número de dias: 6.263 4.806 Tempo total : 17 4 23 13 4 6 Conversão: 1,40 18 8 8 6.728,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 1 Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar em favor da parte autora a conversão do tempo especial em comum junto às empresas COFAP, de 03/01/77 a 30/06/78, PLANSEVIG, de 03/12/96 a 10/12/97, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, de 29/11/91 a 28/10/92 e 11/11/95 a 10/04/96 e DRIVEWAY, de 03/11/92 a 29/09/94. Condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOÃO FERREIRA DA SILVA, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.591.958-1, DIB em 27/07/09, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. ***** SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002689-22.2011.403.6140 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/150.591.958-1 RMA: a apurar DIB: 27/07/09 RMI: a apurar DATA DO CÁLCULO: a apurar PERÍODO A SER CONVERTIDO: COFAP (de 03/01/77 a 30/06/78), PLANSEVIG (de 03/12/96 a 10/12/97), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA (de 29/11/91 a 28/10/92 e 11/11/95 a 10/04/96) e DRIVEWAY (de 03/11/92 a 29/09/94). DIP: julho/2011

0002845-10.2011.403.6140 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 17/05/76 a 30/12/77, 10/07/78 a 21/05/85, 04/02/88 a 28/12/89 e 17/10/90 a 20/06/97, 19/07/98 a 05/02/09, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual

pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 115/116. Parecer contábil elaborado pela Justiça do Estado (fls. 118/122). Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 133/134. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. Entendo desnecessária a produção de prova oral (fls. 115/116), tendo em vista que não há fato há ser comprovado em audiência. Tampouco entendo ser caso de realização de perícia, já que a pretensão baseia-se em análise das condições de trabalho à época em que o autor prestou serviços junto às empresas relacionadas. Eventual perícia certamente não irá retratar a realidade das atividades desenvolvidas pelo empregado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo,

firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 17/05/76 a 30/12/77, 10/07/78 a 21/05/85, 04/02/88 a 28/12/89 e 17/10/90 a 20/06/97, 19/07/98 a 05/02/09. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 10/07/78 a 21/05/85: ruídos acima do tolerado (fls. 45/46); 2 - 17/12/90 a 20/06/97: ruídos acima do tolerado (fls. 50); 3 - 19/07/98 a 05/02/09: vigilante, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM

CAMPOSEmenta PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à

atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Nos períodos de 17/05/76 a 30/12/77 e 04/02/88 a 28/12/89 o autor não faz jus à conversão postulada, posto que os documentos acostados aos autos (fls. 25/26 e 47/48), não trazem indicação do responsável técnico pela medição dos ruídos no período em que o autor lá trabalhou; tampouco consta informação se as condições ambientais são as mesmas daquela época. Assim, não comprovando satisfatoriamente a exposição a agentes nocivos à saúde, o pedido não procede. Por óbvio, não há que se falar em conversão em relação ao tempo em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade; afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde.Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 133/134, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria especial (25 anos ininterruptos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d
PROTOS SÃO IND E COM 1/11/1971 16/8/1973 1 9 16 - - - DIANA PAOLUCCI S.A. 1/12/1973 29/1/1974 - 1 29 -
- - IRMÃOS ROMAN IND E COM 17/5/1976 30/12/1977 1 7 14 - - - VW DO BRASIL S.A. esp 10/7/1978 21/5/1985
- - - 6 10 12 VULCAO S.A. 27/10/1986 22/4/1987 - 5 26 - - - REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA. 4/2/1988 28/12/1989
1 10 25 - - - PHILIPS DO BRASIL LTDA. esp 17/12/1990 20/6/1997 - - - 6 6 4 BRINK S SEGURANÇA esp
19/7/1998 7/12/2006 - - - 8 4 19 TEMPO EM BENEFÍCIO 8/12/2006 5/3/2007 - 2 28 - - - BRINK S SEGURANÇA
esp 6/3/2007 5/2/2009 - - - 1 10 30 6/2/2009 28/2/2009 - - 23 - - - Soma: 3 34 161 21 30 65 Correspondente ao número
de dias: 2.261 8.525 Tempo total : 6 3 11 23 8 5 Conversão: 1,40 33 1 25 11.935,000000 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 39 5 6 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoContudo, o autor tem
tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei
8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. É certo que o pedido da parte autora é a
concessão de aposentadoria especial. Contudo, entendo que o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de
contribuição não constitui ampliação do pedido, posto que permaneceu o mesmo, ou seja, reconhecimento dos períodos
laborados em condições especiais e sua respectiva conversão em comum, com vistas à aposentadoria. Nesse
sentido:Processo 921443720054013RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - RELATOR: DANIELE
MARANHÃO COSTA - 1ª Turma Recursal - DFPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADOR de
CALDEIRA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO de
CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ARGÜIÇÃO de JULGAMENTO EXTRA PETITA
AFASTADA (CPC, ART. 462). LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM
PRESTADOS. SENTENÇA MANTIDA. O autor postulou, inicialmente, a concessão de Aposentadoria Especial (fls.
07). O MM Juiz sentenciante, considerando a implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria
por tempo de contribuição, julgou procedente o pedido inicial, deferindo ao autor aposentadoria por tempo de
contribuição (fls. 66/76). Argüição de julgamento extra petita que se rejeita, pois, nos termos do artigo 462 do CPC, o
Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato constitutivo ou modificativo do direito ocorrido após a
propositura da ação, o que ocorreu, no caso. Não é razoável obrigar-se o segurado a ajuizar nova ação para obter o
reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, se estão devidamente comprovados nos autos os requisitos
para a concessão do benefício. Ademais, o INSS não contesta o fato de que o autor teria preenchido os requisitos legais
para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, ao contrário, reconhece como especial o
tempo de serviço prestado no período de 11/08/1980 a 11/02/1992 (fls. 31 e 60), cuja especialidade havia sido negada
na via administrativa. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099, de 1995. Recurso
improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).O autor não
contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito
idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de
aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios
de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n° 20, na alteração introduzida no corpo permanente da
Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela
Desembargadora Federal Marisa Santos).Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial,
para determinar a conversão do tempo especial em comum, 10/07/78 a 21/05/85, 17/12/90 a 20/06/97 e 19/07/98 a
05/02/09, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor, GILBERTO FRANCISCO DA SILVA,
APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento
administrativo - NB 144.582.620-5, DIB em 22/06/09, DIP em julho de 2011.Indefiro o requerimento de antecipação
dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda
exerce atividade remunerada, segundo informação junto ao CNIS, e caso mantida a procedência da pretensão, receberá
todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro

Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/06/09, até a DIP fixada nesta sentença, julho 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Ofício-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002845-10.2011.406.6140 AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 144.582.620-5 RMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 22/06/09 PERÍODO CONVERTIDO: DE 10/07/78 a 21/05/85, 17/12/90 a 20/06/97 e 19/07/98 a 05/02/09 DIP: JULHO/2011

0002880-67.2011.403.6140 - IZABEL NOIN ZANESCO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002923-04.2011.403.6140 - JUAREZ ALVES MARTINS (SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. JUAREZ ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum (02/03/82 a 31/07/84), a contar da data do requerimento administrativo em 03/04/02. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (57/59). Réplica a fls. 61/64. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº

9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, na empresa CARLOS MONTALLO LTDA., no período compreendido entre 02/03/82 a 31/07/84. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) O trabalho do autor na empresa CARLOS MONTALLO LTDA não tem natureza especial. A profissão - auxiliar de fabricação, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico (fls. 24). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 32 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DORNIEX S.A. Esp 15/7/1976 12/11/1981 - - - 5 3 28 CARLO

MONTALTO 2/3/1982 30/7/1984 2 4 29 - - - METALFRIO SOLUTIONS 1/1/2002 31/1/2002 - 1 1 - - - BSH CONTINENTAL 17/12/1998 31/12/2001 3 - 15 - - - METALFRIO SOLUTIONS Esp 19/11/1984 16/12/1998 - - - 14 - 28 Soma: 5 5 45 19 3 56 Correspondente ao número de dias: 1.995 6.986 Tempo total : 5 6 15 19 4 26 Conversão: 1,40 27 2 0 9.780,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 15 Tampouco tem direito à aposentadoria proporcional. O autor, segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Entretanto, na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 44 anos, 03 meses e 06 dias, idade insuficiente à aposentação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002981-07.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003022-71.2011.403.6140 - GERALDO IRINEU DOS SANTOS(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO E SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0003024-41.2011.403.6140 - ALPIDES ALVES PACHECO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003137-92.2011.403.6140 - SARA QUIRINA DE ALMEIDA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos.Aponta omissão, ao argumento de que a sentença deixou de apreciar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 13/07/07.Decido.De fato, há omissão no julgado.A parte deduz pretensão jurisdicional com vistas ao restabelecimento do benefício correspondente ao NB 570.194.560-0, cessado em 13/07/07, e sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, entendo que a prova nos autos não é suficiente ao restabelecimento do benefício. O perito, em resposta ao quesito concernente à data de início da incapacidade (quesito 7 - fls. 50 e 61), remeteu a resposta à cronologia exposta no laudo. Contudo, ao examinar o laudo apresentado, observo constar informação relativa ao início do acompanhamento em maio de 2007 (fls. 60), que não necessariamente corresponde ao início da incapacidade. O restabelecimento somente é possível quanto desde a cessação estava o segurado impossibilitado de exercer trabalho remunerado, informação omissa no laudo e não impugnada pela parte tempestivamente.Do exposto, conheço os Embargos, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0003148-24.2011.403.6140 - SERGIO ADRIANO DE CASTRO(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir processo em andamento com pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0004997-19.201.403.6317- JEF - Santo André), a qual foi julgada procedente em 20.01.11 e está distribuído na Turma Recursal, conforme se pode aferir em consulta a nosso sistema.A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. O próprio autor confirma isso em petição de fls. 83. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.

0003156-98.2011.403.6140 - JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO AMORIM DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão dos períodos laborados em condições especiais nas empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (05/09/74 a 18/05/76), TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (25/10/78 a 05/05/81 e 03/08/81 a 22/12/81) e MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (12/01/87 a 09/01/91), e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou o trabalho em condições especiais (fls. 108/110). Réplica às fls. 115/136. Autos redistribuídos pela Justiça do Estado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Primeiramente, o processo deve ser extinto em relação ao pedido de conversão do tempo em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais na MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (12/01/87 a 09/01/91), uma vez que já convertido em sede administrativa (fl. 92). No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e

612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (05/09/74 a 18/05/76) e TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (25/10/78 a 05/05/81 e 03/08/81 a 22/12/81). Quanto ao trabalho desenvolvido perante a empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (05/09/74 a 18/05/76), não vislumbro hipótese de conversão. Isso porque o laudo técnico de fls. 41/42, genérico e extemporâneo, não especifica o período em que o autor lá prestou serviços. Também traz indicação da atividade (Mecânico Montador) diferente daquela mencionada a fls. 40 (Oficial Montador), e divergência quanto ao endereço onde o serviço foi prestado. Portanto, não é documento hábil à conversão postulada. Quanto ao trabalho realizado perante a TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (25/10/78 a 05/05/81 e 03/08/81 a 22/12/81), o perfil profissiográfico não pode ser aceito como hábil à comprovação do tempo especial, já que incompleto; não contém indicação do responsável técnico (fls. 47/48). Não obstante, a profissão - serralheiro, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum em relação ao período compreendido entre 12/01/87 a 09/01/91 (MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do tempo especial em comum em relação ao trabalho do autor nas empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (05/09/74 a 18/05/76) e TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (25/10/78 a 05/05/81 e 03/08/81 a 22/12/81), nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003181-14.2011.403.6140 - ADERBAL PEREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na ZANETTINI, de 28/09/71 a 10/01/73, JB DUARTE, de 28/06/79 a 18/10/79, AIR LIQUIDE, de 27/11/79 a 26/08/82 e EAOSA, de 01/04/94 a 30/09/96. Liminar indeferida (fls. 111). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 136/150). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição considerada administrativamente (fls. 160/161). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há preliminares. JNo mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91.

Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais ZANETTINI, de 28/09/71 a 10/01/73, JB DUARTE, de 28/06/79 a 18/10/79, AIR LIQUIDE, de 27/11/79 a 26/08/82 e EAOSA, de 01/04/94 a 30/09/96. É procedente o enquadramento em relação à empresa JB DUARTE, de 28/06/79 a 18/10/79, já que o autor, como ajudante geral no setor de pré-limpeza, estava exposto a ruídos de 90 decibéis (laudo de fls. 80/89). Também é nocivo à saúde o trabalho do autor na AIR LIQUIDE, de 27/11/79 a 26/08/82, posto que a atividade enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto 53831/64 (ajudante de caminhão - fls. 90/91), e na EAOSA, de 01/04/94 a 30/09/96, posto que como motorista (perfil profissiográfico de fls. 95), a atividade enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto 53831/64 (motorista de ônibus). Contudo, entendo que a falta de indicação do responsável técnico pela monitoração dos ruídos na empresa ZANETTINI obsta a conversão postulada (fls. 68). Em relação ao pedido sucessivo, pedido é procedente, já que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PROBEL S.A. 13/1/1976 13/4/1977 1 3 1 - - - AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMA 30/6/1977 31/8/1977 - 2 1 - - - BTT TRANSPORTES 17/7/1990 5/6/1992 1 10 19 - - - BJS TRANSPORTES 1/3/1993 31/10/1993 - 8 1 - - - EMPRESA AUTO ÔNIBUS ST.A 29/4/1995 30/9/1996 1 5 2 - - - EMPRESA AUTO ÔNIBUS ST.A 2/5/1997 4/11/2000 3 6 3 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 5/11/2000 13/8/2001 - 9 9 - - - 15/8/1989 30/4/1990 - 8 16 - - - QUÍMICA INDUSTRIAL 21/2/1973 25/9/1973 - 7 5 - - - EMPRESA DE ÔNIBUS CUBATÃ 20/9/1982 14/8/1989 6 10 25 - - - ZANERINI BAROSSO S.A. 28/9/1971 10/1/1973 1 3 13 - - - ARNO S.A. 12/10/1973 27/11/1975 2 1 16 - - - INDUSTRIAIS J.B. DUARTE Esp 28/6/1979 18/10/1979 - - - 3 21 ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA Esp 27/11/1979 26/8/1982 - - - 2 8 30 EMPRESA AUTO ÔNIBUS ST.A Esp 1/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 28 EMPRESA AUTO ÔNIBUS ST.A Esp 29/4/1995 30/9/1996 - - - 1 5 2 EMPRESA AUTO ÔNIBUS ST.A 14/8/2001 30/9/2009 8 1 17 - - - Soma: 23 73 128 4 16 81 Correspondente ao número de dias: 10.598 2.001 Tempo total : 29 5 8 5 6 21 Conversão: 1,40 7 9 11 2.801,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 19 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum em relação aos períodos compreendidos entre 28/06/79 a 18/10/79, 27/11/79 a 26/08/82 e 01/04/94 a 30/09/96, bem como implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, ADERBAL PEREIRA DE MORAIS, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.346.405-9, DIB em 30/09/09, DIP em 06/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/09/09, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Cumpra-se. Mauá, 28 de junho de 2011. Valéria Cabas Franco Juíza Federal

SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003181-14.2011.4.03.6140 AUTOR: ADERBAL PEREIRA DE MORAES ASSUNTO : CONVERSÃO/ IMPLANTAÇÃO NB: 151.346.405-9 SEGURADO: ADERBAL PEREIRA DE MORAES ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição RMA: a apurar DIB: 30/09/09 RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 28/06/79 a 18/10/79, 27/11/79 a 26/08/82 e 01/04/94 a 30/09/96 DIP: 06/ 2011

0003183-81.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora à obtenção de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 109/110). Houve réplica (fls. 114/115). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia (fls. 122); o laudo foi anexado a fls. 146/152 e 176 dos autos. Em relação ao laudo apresentado, a parte autora manifestou-se a fls. 179/180 dos autos; o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 181). Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 181/182). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 151). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora à obtenção de benefício por incapacidade, a contar de 26/07/06. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/7). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia (fls. 78); o laudo foi anexado a fls. 88/92 dos autos. Em relação ao laudo apresentado, a parte autora manifestou-se a fls. 94/99 dos autos; o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 121). Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 121/122). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata o perito: A autora relata trauma de joelho direito ocorrido em julho de 2006, que evoluiu com comprometimento secundário também do esquerdo. O histórico que se desenrola através da documentação médica apresentada faz referência a seqüela de lesão de tendão patelar relacionada a queda acidental em 29/06/00, associada a meniscopatia, tratada com cirurgia. Apesar da alegada manutenção sintomática, a movimentação observada no exame mostrou-se livre e a função articular preservada (fls. 92). Em esclarecimentos relacionados ao parecer do assistente técnico da parte, o perito explica que em relação ao laudo de fls. 100/108, observa-se que o médico se atém à discussão sobre o nexos ocupacional do quadro, o que não foi discutido em perícia. Além disso, no que tange à incapacidade, apóia-se na existência de seqüela, mas não expõe os elementos que sustentam seu parecer em relação à caracterização de incapacidade no momento (fls. 114). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-87.2011.403.6140 - ANTONIO FLORIANO - ESPOLIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003232-25.2011.403.6140 - JOAO MODESTO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA E SP120446 - JOSE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003237-47.2011.403.6140 - ROSELAINÉ DA SILVA(SP104768 - ANDRÉ MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003399-42.2011.403.6140 - LEVI WLADEMIR MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo laborado em condições especiais de 27/01/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 08/06/73, 03/04/78 a 13/10/82, 01/02/83 a 02/09/91, 08/07/74 a 28/02/75 e 10/03/75 a 26/01/78, e acréscimo do tempo em atividade comum (fls. 03/04), a contar da data do requerimento administrativo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Parecer contábil elaborado pela Justiça do Estado (fls. 118/122).Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 120/121.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu

com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 27/01/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 08/06/73, 03/04/78 a 13/10/82, 01/02/83 a 02/09/91, 08/07/74 a 28/02/75 e 10/03/75 a 26/01/78. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o

NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação ao período compreendido entre 01/01/70 a 08/06/73, já que estava exposto a ruídos acima do tolerado (laudo de fls. 53/54).Em relação aos demais períodos a pretensão não procede, pelos seguintes fundamentos:1 - de 10/03/75 a 26/01/78: embora conste exposição a ruídos de 82 decibéis, não consta do perfil profissiográfico o responsável técnico pela medição no período em que o autor lá prestou serviços (fls. 66/67);2 - de 08/07/74 a 28/02/75: exposição a ruídos de 75 decibéis, portanto não agressivo à saúde;3 - 01/02/83 a 02/09/91: o documento de fls. 22 informa que não haviam agentes nocivos à saúde;4 - 03/04/78 a 13/10/82 e 27/01/69 a 31/12/36: o trabalho como ajudante geral (fls. 51), e kardexista (fls. 57), por não constarem expressamente dos regulamentos do INSS, necessitariam de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos pela falta do laudo técnico ou perfil profissiográfico. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 120/121, relacionado pela parte a fls. 03 e 04 da petição inicial. ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, tanto no requerimento administrativo como no ajuizamento da ação, não conta com tempo suficiente à aposentação. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l TOLEDO DO BRASIL 10/3/1975 26/1/1978 2 10 17 - - - 2 VENTILADORES BERNAUER 3/4/1978 13/10/1982 4 6 11 - - - 3 ROCKWELL 1/2/1983 1/11/1984 1 9 1 - - - 4 FILTROS LOGAN 25/11/1985 23/1/1986 - 1 29 - - - 1 ROCKWELL 19/5/1986 2/9/1991 5 3 14 - - - 2 contribuição individual 1/2/2004 25/7/2006 2 5 25 - - - 3 BRATAL 27/1/1969 31/12/1969 - 11 5 - - - 4 MANGELS esp 1/1/1970 8/6/1973 - - - 3 5 8 5 MEIATEX 1/11/1973 14/5/1974 - 6 14 - - - contribuição individual 26/7/2006 8/1/2010 3 5 13 - - - 6 FORD 8/6/1974 28/2/1975 - 8 23 - - - Soma: 17 64 152 3 5 8 Correspondente ao número de dias: 8.192 1.238 Tempo total : 22 9 2 3 5 8 Conversão: 1,40 4 9 23 1.733,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 25 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoPosto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/01/70 a 08/06/73. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição ao autor, em consonância com a contagem apurada neste julgado.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).P.R.I. Oficie-se.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0003399-42.2011.406.6140AUTOR: LEVI WLADIMIR MANTOVANIASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOONB 142.003.768-1RMA: RMI: PERÍODO CONVERTIDO: DE 01/01/70 a 08/06/73

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SPO90557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN.Citado, o réu contestou. Em preliminar alega inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente.Houve réplica (fls. 71/73).Anexado aos autos cópia do procedimento administrativo.Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido é improcedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da

súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em agosto de 1978 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido:TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...)- CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula n 260 do ex--TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 Últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...)Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-40.2011.403.6140 - NORIVALDO RIBEIRO GOMES(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais, a contar da data do requerimento administrativo.Indeferida a tutela requerida (fls. 103).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Réplica a fls. 132/142.Saneador a fls. 146/147.Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 236/237.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais.Embora o autor não especifique na petição inicial os períodos que pretende converter de especial em comum, entendo sejam aqueles cujos laudos estejam acostados aos autos, na seguinte conformidade: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI, de 28/09/70 a 21/01/72, TOGNATO, de 28/01/72 a 08/08/72, RANDI, de 22/05/73 a 22/04/74, ALCAN, de 17/05/74 a 30/09/76, GENERAL MOTORS, de 05/07/77 a 09/05/80, PHILIPS, de 04/06/84 a 15/04/88, COATS, de 02/06/89 a 20/04/90 e VILLARES, de 08/05/91 a 12/01/96. Nessa linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação

previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de COTONIFICIO GUILHERME GIORGI, de 28/09/70 a 21/01/72, TOGNATO, de 28/01/72 a 08/08/72, RANDI, de 22/05/73 a 22/04/74, ALCAN, de 17/05/74 a 30/09/76, GENERAL MOTORS, de 05/07/77 a 09/05/80, PHILIPS, de 04/06/84 a 15/04/88, COATS, de 02/06/89 a 20/04/90 e VILLARES, de 08/05/91 a 12/01/96. Não há controvérsia, porque convertidos administrativamente os períodos: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI, de 28/09/70 a 21/01/72, RANDI, de 22/05/73 a 22/04/74, GENERAL MOTORS, de 05/07/77 a 09/05/80. Com relação ao agente agressivo -

ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos:1 - 11/09/80 a 05/03/81: ruídos acima do tolerado (fls. 83/84);2 - 17/05/74 a 30/09/76: ruídos acima do tolerado (fls. 71/72);3 - 04/06/84 a 15/04/88: ruídos acima do tolerado (fls. 89/90);4 - 02/06/89 a 20/04/90: ruídos acima do tolerado (fls. 94).Não vislumbro hipótese de conversão:1 - TOGNATO: não há laudo técnico, imprescindível quando o agente agressivo apontado é o ruído (fls. 58);2 - VILLARES: o autor não estava habitualmente exposto a ruídos acima do tolerado, posto que o nível oscilava entre 74 (não nocivo) a 84 decibéis (fls. 97)Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 236/237, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 SANTA CONSTÂNCIA 1/11/1976 17/3/1977 - 4 17 - - - 2 SIT ENGENHARIA
14/4/1981 4/5/1981 - - 21 - - - 3 ALUMINIO CARMO 1/8/1981 16/11/1982 1 3 16 - - - 4 CEN IND COM PEÇAS
3/1/1983 14/7/1983 - 6 12 - - - 1 INDUSTRIA E COM TEXTEIS 3/10/1983 27/10/1983 - - 25 - - - 2 FRIGORÍFICO
DO GDE ABC 14/3/1984 11/4/1984 - - 28 - - - 3 PHILIPS DO BRASIL 16/4/1988 15/5/1988 - - 30 - - - 4
METALÚRGICA JARDIM 27/10/1988 25/12/1988 - 1 29 - - - 5 NORE HIDRÁULICA 1/12/1990 7/5/1991 - 5 7 - - - 6
E S MARIA ENGENHARIA 1/7/1997 30/8/1997 - 1 30 - - - 7 E S MARIA ENGENHARIA 2/3/1998 30/4/1999 1 1 29
- - - 8 SOEL SOLUÇÕES 21/12/1999 19/1/2000 - - 29 - - - 9 T & S DO BRASIL 14/3/2000 23/6/2000 - 3 10 - - - 10
MSMCM E REFORMA 26/6/2000 22/6/2001 - 11 27 - - - 11 MANSERV MONTAGEM 25/1/2002 30/9/2005 3 8 6 -
- - 12 LINHA PAULISTA LIPASA 3/7/1969 9/1/1970 - 6 7 - - - 13 TECELAGEM IBIRAPUERA 9/3/1970 21/9/1970
- 6 13 - - - 14 TECELAGEM IBATE 1/10/1972 21/5/1973 - 7 21 - - - 15 FIAÇÃO E TECELAGEM ST AND Esp
28/9/1970 21/1/1972 - - - 1 3 24 16 FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNA 28/1/1972 8/8/1972 - 6 11 - - - 17 IND
TEXTIL RANDI Esp 22/5/1973 22/4/1974 - - - - 11 1 18 NOVELIS DO BRASIL Esp 17/5/1974 30/9/1976 - - - 2 4 14
19 GM DO BRASIL Esp 5/7/1977 30/4/1978 - - - - 9 26 20 GM DO BRASIL Esp 1/5/1978 9/5/1980 - - - 2 - 9 21
COTONIFICIO GUILHERME Esp 11/9/1980 5/3/1981 - - - - 5 25 22 PHILIPS DO BRASIL Esp 4/6/1984 15/4/1988 -
- - 3 10 12 23 COATS CORRENTE Esp 2/6/1989 20/4/1990 - - - - 10 19 24 AÇOS VILLARES 8/5/1991 12/1/1996 4 8
5 - - - Somar: 9 76 373 8 52 130 Correspondente ao número de dias: 5.893 4.570 Tempo total : 16 4 13 12 8 10
Conversão: 1,40 17 9 8 6.398,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 21 Nota: Utilizado multiplicador
e divisor - 360Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoPosto isso, julgo
PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum,
de 11/09/80 a 05/03/81, 17/05/74 a 30/09/76, 04/06/84 a 15/04/88, 02/06/89 a 20/04/90, bem como condenar o INSS a
implantar em favor do autor, NORIVALDO RIBEIRO GOMES, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 140.033.358-7, DIB em
19/01/06, DIP em julho de 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano
de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo
Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-
se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em
19/01/06, até a DIP fixada nesta sentença, julho 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010,
do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009),
indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou
Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o
valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo
grau de jurisdição.P.R.I. Oficie-se.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0003425-40.2011.406.6140AUTOR:
NORIVALDO RIBEIRO GOMESSEGURADO: NORIVALDO RIBEIRO GOMESASSUNTO:
CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB
140.033.358-7RMA: a apurarRMI: a apurarDIB: 19/01/06PERÍODOS CONVERTIDOS: 11/09/80 a 05/03/81,
17/05/74 a 30/09/76, 04/06/84 a 15/04/88, 02/06/89 a 20/04/90DIP: JULHO/2011

0003426-25.2011.403.6140 - RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003447-98.2011.403.6140 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ MAURINO DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 01/12/00, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior, sem a incidência do fator previdenciário. Tutela antecipada indeferida a fls.

67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 70/88). Como preliminar de mérito, argüiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Réplica as fls. 94/101. É o relatório. Decido. Primeiramente, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado

pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-45.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE COELHO (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003459-15.2011.403.6140 - JOSE HENRIQUES RODRIGUES (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003461-82.2011.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo em 02/08/06, com a conversão do período de serviço especial em comum junto à empresa CBPO ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 21/07/76 a 08/06/90, e cômputo do tempo (comum) da atividade exercida perante a PIETRO

GIBERTINI FILHO, de 05/09/74 a 14/07/76. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (224/226). Réplica as fls. 228/230. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de conversão do tempo em que alega o autor ter trabalhado em condições especiais na CBPO ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), no período de 21/07/76 a 30/09/88, posto que convertido administrativamente (fls. 14/15). No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na CBPO ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT), de 01/10/88 a 08/06/90 (o período de 21/07/76 a 30/09/88 já foi convertido administrativamente). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) O autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA. (ODEBRECHT) no período de 01/10/88 a 08/06/90, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado - 91 decibéis (fls. 265/268). Quanto ao cômputo do período de 05/09/74 a 14/07/76, em que pese não ter o autor apresentado carteira de trabalho, o CNIS juntado a fl. 16 é prova suficiente a comprovar o vínculo empregatício, já que se trata de documento do próprio INSS. Em relação ao pedido sucessivo, acrescendo-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele especial e comum, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 35 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PIETRO GIBERTINI 5/9/1974 14/7/1976 1 10 10 - - - CBPO ENGENHARIA LTDA. Esp 21/7/1976 30/9/1988 - - - 12 2 10 CBPO ENGENHARIA LTDA. Esp 1/10/1988 8/6/1990 - - - 1 8 8 CARNÊ 9/6/1990 31/12/1990 - 6 23 - - - CARNÊ 1/11/1991 31/3/1993 1 5 1 - - - CARNÊ 1/4/1993 31/12/1996 3 9 1 - - - CARNÊ 1/1/1997 28/2/2001 4 1 28 - - - CARNÊ 1/3/2001 31/10/2003 2 8 1 - - - CARNÊ 1/12/2003 31/1/2004 - 2 1 - - - CARNÊ 1/2/2004 30/11/2005 1 9 30 - - - CARNÊ 1/6/2006 30/6/2006 - - 30 - - - - - - - Soma: 12 50 125 13 10 18 Correspondente ao número de dias: 5.945 4.998 Tempo total : 16 6 5 13 10 18 Conversão: 1,40 19 5 7 6.997,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 12 Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 21/07/76 a 30/09/88; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 01/10/88 a 08/06/90, bem como o cômputo como período compreendido entre 05/09/74 a 14/07/76, que somados aos demais períodos totalizam 35 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo em 02/08/06. Condene ainda o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO BATISTA DA SILVA, aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 141.363.790-3, DIB em 02/08/06, DIP em julho de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto

Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/08/06, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. *****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROC. N. 0003461-82.2011.403.6140 AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA ASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO/ CONCESSÃO NB: 42/141.363.790-3 SEGURADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODOS CONVERTIDOS: 01/10/88 a 08/06/90 E 05/09/74 a 14/07/76 RMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 02/08/06 DIP: julho de 2011 *****

0003472-14.2011.403.6140 - GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na SUPERGASBRAS, GENRAL ELETRIC, COFADE, ZEMA e GROB, e como lavrador, de 15/12/71 a 30/09/75. Indeferida tutela (fls. 86). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica (fls. 96/97). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 103). Em audiência de instrução, o advogado da parte autora dispensou a oitiva das testemunhas (fls. 116/117). Intimados, a parte autora apresentou alegações finais a fls. 119/132, e o réu a fls. 133. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 138/139). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 15/12/71 a 30/09/75. Insta mencionar que a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 37), não homologada pelo INSS, e registro de imóvel em nome de terceiro não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Não existe prova material contemporânea ao período pleiteado, com exceção do ano de 1974 no qual há o Boletim de Inscrição do autor junto a Liga Esportiva de Muriae, com indicação de sua profissão como lavrador (fls. 39). Note-se que o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 15, no qual o autor está qualificado como lavrador, não pode ser aceito como início de prova material em virtude de o documento conter a informação profissional grafada de forma manuscrita, padrão diverso do restante do documento, datilografado. Este documento exige prova complementar a ratificar a informação escrita em padrão diverso. Tal prova não foi feita. Não foi produzida prova testemunhal; em audiência especialmente instalada para tal finalidade, o procurador dispensou a colheita dos depoimentos (fls. 117). Por todo o exposto, somente é possível a averbação do ano de 1974, já que há prova documental contemporânea. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da

emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, no período de 13/03/90 a 10/02/92 (laudo de fls. 57/59). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou

for ultrapassada a dose unitária, (...)Em relação às demais empresas não é possível o enquadramento pelas seguintes razões: 1 - Na SUPERGASBRAS não há indicação de agentes nocivos. Como trabalhador braçal (fls. 45), atividade não prevista nos regulamentos do INSS, haveria necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde por meio de laudo técnico, não apresentado nos autos. 2 - Na ZEMA e GROB, o autor estava exposto a ruído abaixo do tolerado; 79 decibéis na primeira empresa, no período de 18/05/95 a 08/05/98 (fls. 61/62), e 88 decibéis na segunda, de 11/05/98 a 30/09/03 (fls. 63/64). 3 - Na GENERAL ELETRIC não há laudo técnico ou perfil profiisográfico, imprescindível ao reconhecimento da atividade como nociva à saúde (ruído acima do tolerado). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo e idade suficientes à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 AR MA ARAMES E MAQ 7/2/1977 7/3/1977 - 1 1 - - - 2 BITZER COM E PART 11/7/1978 19/9/1978 - 2 9 - - - 3 NC 25/9/1978 6/6/1980 1 8 12 - - - 4 BLACK & DECKER DO BR 28/4/1984 15/1/1990 5 8 18 - - - 1 TECSEM SERV EMPRESARIAIS 1/3/1994 14/6/1994 - 3 14 - - - 2 AFINAL SERV TEMPORÁRIOS 1/11/1994 31/1/1995 - 3 1 - - - 3 B GROB DO BRASIL 11/5/1998 24/5/2006 8 - 14 - - - 4 NC 1/7/1993 28/2/1994 - 7 30 - - - 5 LINDBERG COELHO 1/10/1975 20/11/1976 1 1 20 - - - 6 SUPERGASBRAS DISTR 8/3/1977 4/7/1978 1 3 27 - - - 7 GENERAL ELECTRIC DO BR 12/6/1980 27/4/1984 3 10 16 - - - 8 CGE SOCIEDADE FABR ESP 13/3/1990 10/2/1992 - - - 1 10 28 9 ZEMA ZSELICS 18/5/1995 8/5/1998 2 11 21 - - - 10 RURAL 1/1/1974 31/12/1974 1 - 1 - - - Soma: 22 57 184 1 10 28

Correspondente ao número de dias: 9.814 688 Tempo total : 27 3 4 1 10 28 Conversão: 1,40 2 8 3 963,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 7 *Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/03/90 a 10/02/92; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/74 a 31/12/74. Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição, segundo fundamentado. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003472-14.2011.4.03.6140 AUTOR: GERALDO MAGEL GOMES DA COSTA ASSUNTO : CONVERSÃO/ AVERBAÇÃO NB: 140.961.812-6 SEGURADO: GERALDO MAGEL GOMES DA COSTA ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição PERÍODO CONVERTIDO: 13/03/90 a 10/02/92 PERÍODO RECONHECIDO: 01/01/74 a 31/12/74

0003509-41.2011.403.6140 - DORIVAL MARQUES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003547-53.2011.403.6140 - APARECIDO SANTANA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003567-44.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE ABREU (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 172/179. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 190/191. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Embora conste da causa de pedir a ocorrência de dano moral, a parte não deduziu pedido específico, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei

8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos em que trabalho nas seguintes empresas: QUIMBRASIL, de 11/01/80 a 31/12/84, COPERSUCAR, de 17/09/85 a 29/08/86, BRASILIT, de 18/09/86 a 01/12/86, CERÂMICA SÃO CAETANO, de 04/12/86 a 05/08/88, CONTINENTAL, de 03/11/88 a 23/08/89, PIRES, de 17/02/90 a 25/05/01 POWER, de 26/05/01 a 13/10/02, GOCIL, de 14/10/02 até a data do requerimento administrativo.Reconhecido administrativamente o direito do autor à conversão, portanto incontestados, os seguintes períodos (fls. 190/191):1 - COPERSUCAR, de 17/09/85 a 29/08/86;2 - BRASILIT, de 18/09/86 a 01/12/86;3 - CERÂMICA SÃO CAETANO;4 - PIRES, de 17/02/90 a 28/04/95.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos:1 - 03/11/88 a 23/08/89: ruídos acima do tolerado (95 decibéis - laudo fls. 54);2 - 29/04/95 a 08/05/09 (data da expedição do perfil profissiográfico): vigilante, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64 (fls. 57/59, 60/61, 63/64). A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Confira-se:JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Entendo não ser possível a conversão no período de 11/01/80 a 31/12/84 (fls. 34). A profissão - auxiliar de fabricação e ajudante de carga e descarga (fls. 34), por não constarem expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova

satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 190/191, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria especial (25 anos ininterruptos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l QUIMBRASIL QUÍMICA 11/1/1980 30/12/1984 4 11 20 --- 2 S DO BRASIL PRODUTOS 2/12/1986 2/12/1986 -- 1 --- 3 MABE HORTOLANDIA 3/11/1988 23/9/1989 - 10 21 --- 4 ARREPAR PARTICIPAÇÕES Esp 17/9/1985 29/8/1986 ---- 11 13 1 S DO BRASIL PRODUTOS Esp 18/9/1986 1/12/1986 ---- 2 14 2 CERÂMICA SÃO CAETANO Esp 4/12/1986 5/8/1988 --- 1 8 2 3 PIRES SERV DE SEG Esp 17/2/1990 28/4/1995 --- 5 2 12 4 PIRES SERV DE SEG Esp 29/4/1995 25/5/2001 --- 6 - 27 5 POWER Esp 26/5/2001 13/10/2002 --- 1 4 18 6 GOCIL Esp 14/10/2002 8/5/2009 --- 6 6 25 Soma: 4 21 42 19 33 111 Correspondente ao número de dias: 2.112 7.941 Tempo total : 5 10 12 22 0 21 Conversão: 1,40 30 10 17 11.117,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 29 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Contudo, o autor tem tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. O autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: 1 - determinar a conversão do tempo especial em comum nos períodos compreendidos entre 17/09/85 a 29/08/86, 18/09/86 a 01/12/86, 04/12/86 a 05/08/88, 17/02/90 a 28/04/95, 03/11/88 a 23/08/89 e de 29/04/95 a 08/05/09; 2 - condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSE FRANCISCO DE ABREU, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.178.844-2, DIB em 07/12/09, DIP em julho de 2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada, segundo informações junto ao CNIS e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/12/09, até a DIP fixada nesta sentença, JULHO DE 2011, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003567-44.2011.406.6140 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ABREU SEGURADO: JOSE FRANCISCO DE ABREU ASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 151.178.844-2 RMA: a apurar RMI: a apurar DIB: 07/12/09 PERÍODOS CONVERTIDOS: 17/09/85 a 29/08/86, 18/09/86 a 01/12/86, 04/12/86 a 05/08/88, 17/02/90 a 28/04/95, 03/11/88 a 23/08/89 e de 29/04/95 a 08/05/09 DIP: JULHO/2011

0008586-31.2011.403.6140 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SPI78094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu (DER 01/03/1996). Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria

previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev (fls. 18) e da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Contudo, apesar de constar o índice de reposição do teto no CONBAS, não há diferença a ser reposta por ocasião das Emendas. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro resumido, elaborado pela contadoria da Justiça Federal da 4ª região. (<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0008761-25.2011.403.6140 - VALTER BARRETO DOS SANTOS(SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 158/162 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 165/169 e o INSS a fls. 163vº). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... Nas condições atuais em que o autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível não justificando a manifestação do benefício sob a classificação de incapacidade temporária. Portanto entende-se que não cabe o restabelecimento do benefício auxílio-doença conforme pleiteado... As manifestações crônicas apresentadas pelo autor podem se comportar com limitações de movimentos suficientes para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente... Embora o referido laudo aponte para a incapacidade parcial e permanente, o perito conclui que para a atividade habitual e para o qual está qualificado - motorista, o autor não está incapacitado, daí porque o pedido é improcedente. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 163. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008799-37.2011.403.6140 - APARECIDA RABELLO DOS SANTOS MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008885-08.2011.403.6140 - CALCIDES BRAZ PEREIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008889-45.2011.403.6140 - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009017-65.2011.403.6140 - APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra os juros aplicados no julgado. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I. Fls. 115/116: nada a deferir, tendo em vista o documento de fls. 109. Tratando-se de benefício temporário, sem prazo previsto em sentença para reavaliação do segurado, cabe ao INSS proceder ao agendamento para manutenção ou não do benefício.

0009036-71.2011.403.6140 - ONESIMO FURINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ONESIMO FURINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 01/09/06, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009198-66.2011.403.6140 - JAIR DE CAMARGO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JAIR DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 05/02/2001, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de sua cessação na esfera administrativa (02/07/07). Foi acostada à petição inicial cópia do laudo médico realizado no processo

2006.63.17.000240-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, extinto sem julgamento do mérito, por incompetência em razão do valor de alçada. Citado, o réu contestou. Entende que a incapacidade não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/46). Em saneador foi deferida a realização de perícia médica (fls. 51). Apresentado laudo pericial (fls. 57/61), a parte autora manifestou-se a fls. 71/72; o INSS, contudo, ficou inerte (fls. 73). Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não há relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termo de prevenção, já que ambos foram extintos sem julgamento do mérito, conforme informação constante do site deste Tribunal. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. A parte foi submetida a 2 (duas) perícias médicas. Em ambas os peritos concluíram pela incapacidade parcial e permanente do autor, em decorrência da fratura de calcâneo de pé direito. Embora omissos laudos realizados perante a Justiça do Estado, a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal é expressa em relação à data de início da incapacidade: 13/09/00 (fls. 27/32 e 57/61). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, em anexo, a parte apresentou vínculo empregatício junto a TERMOMECAÂNICA, de 28/06/93 a 17/02/00. Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/09/00 a 09/01/06, 08/02/06 a 02/07/07 e 24/07/08 a 26/09/08. Assim, considerando que a incapacidade não é insuscetível de recuperação (fls. 31), é devido o auxílio-doença, até reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da cessação do NB 118.528.420-3. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a RENATO GONÇALVES - NB 118.528.420-3, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, a contar da cessação do benefício na esfera administrativa, DIB em 13/09/2000, DCB 09/01/2006, DIP em JUNHO de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data do requerimento administrativo e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Retifico em parte a decisão proferida a fls. 51, para fixar honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Mauá, 22 de junho de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009655-98.2011.4.03.6140 AUTOR: RENATO GONÇALVES ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB: 118.528.420-3 SEGURADO: RENATO GONÇALVES ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA ARMA: a apurar DIB: 13/09/2000 DCB: 09/01/2006 RMI: a apurar DIP: 06/ 2011

0009801-42.2011.403.6140 - JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 10/10/07, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81). Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/105), cuja decisão do TRF da 3ª região foi pela manutenção do indeferimento da tutela pretendida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 107/123). Réplica (fls. 154/175). É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados anteriormente pela Justiça Estadual. Passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 150

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Fernando Junior Maluza Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal. O autor pretende consignar o valor referente às prestações em atraso do contrato de mútuo nº

829210000235. Alega, em síntese, que atrasou o pagamento das prestações do período compreendido entre junho/2010 até maio/2011. Esclarece que quando procurou a CEF para efetuar o pagamento houve a recusa do recebimento pa parte ré. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial dos valor do débito. Sobrevindo o depósito, cite-se a CEF, nos termos do artigo 893, do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003154-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR APARECIDO MIGLIORINI

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003174-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CAMILA FERNANDEZ FONTES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.447,18. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000068472), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 22.447,18. Juntou documentos às fls. 06/23. À fl. 26 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, às fls. 37/38, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003175-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLÁUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.287,77. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003336160000021810), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.287,77. Juntou documentos às fls. 06/23. À fl. 27 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 37, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 37, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes às fls. 38/41, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 93: considerando a afirmação de que a parte autora é portador de deficiência mental, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a apresentação de prcuração outorgada pelo curador da parte autora. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópias dos aditamentos para a instrução da contra fé. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Dê-se vista ao MPF.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda

no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 121, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Fls. 122/131: à réplica. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando quanto à reconsideração da decisão agravada. Intime-se.

0003089-66.2011.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Petição de fls. 36/37: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 28, atribuindo o correto valor da causa, com a apresentação de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, apresentar cópias da petição do aditamento, para a instrução da contra-fé. Intime-se.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da informação prestada pela Secretaria à fl. 100 e com a apresentação do comprovante de endereço (fl. 98/99), o que demonstra o cumprimento tempestivo da determinação de fl. 82, reformo a sentença de fls. 92/96 que indeferiu a petição inicial, com fundamento, por analogia, ao disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, devendo a demanda prosseguir. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial atribuindo o valor adequado à causa, observando-se o proveito econômico almejado, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. Cumpre esclarecer que o valor dado à causa não corresponde à planilha de cálculo encartada aos autos. No que tange o pedido de suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação, a parte autora deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual ilegalidade na execução extrajudicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o depósito judicial das prestações será apreciado após cumprida a determinação supra. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0008082-55.2011.403.6130 - VANDA SUZUKI (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. VANDA SUZUKI, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido antecipação da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de correções inflacionárias decorrentes do plano econômico VERÃO. Aduz a autora ter sido possuidora de Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal durante o período dos Planos Collor I e II, tendo direito a receber a diferença do reajuste em relação ao IPC aplicado em janeiro de 1989. Desta forma, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de valores atualizados, acrescidos de juros. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª. Vara Cível da comarca de Osasco, sendo determinada sua redistribuição para esta Subseção Judiciária (fl. 14). Às fls. 21/21-verso a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos extratos do período reclamado a fim de comprovar a existência de conta-poupança e planilha de cálculo da importância almejada, recolhendo-se as custas pertinentes. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 24/06/2011 (fl. 21-verso), e foi certificado, à fl. 22, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 21-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 22. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com

fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSIONAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009330-56.2011.403.6130 - JOSE JOEL RIBEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ JOEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.896,61 (fls. 25/26), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Petição de fls. 36/37: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 35 com a juntada de CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, apresentar cópia do aditamento (fls. 36/37) para a instrução da contra fé. Intime-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 22, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação ajuizada por WASNIR DA SILVA SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, a parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as cópias de suas CTPS, especialmente aquelas nas quais constam os vínculos reclamados na petição inicial, e certidão de tempo de contribuição junto à Prefeitura de Itapevi, sob pena de extinção do processo. Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro o pedido de

gratuidade. Intime-se.

0010438-23.2011.403.6130 - JOSE BONFIM CARDOSO LUS (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos JOSÉ BONFIM CARDOSO LUS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinado o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria definitiva. Aduz o autor ser portador de sérios problemas de saúde, motivo pelo qual obteve, em 14/04/2006, benefício de nº 5163856371. Alega sofrer até os dias atuais destas mesmas deficiências sendo incapaz de exercer atividade laborativa, pleiteando, assim, o benefício almejado. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 07/105). À fl. 107 o autor foi instado a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil e Lei 8.213/91. A decisão foi publicada no Diário da Justiça aos 24/06/2011 (fl. 107-verso), e foi certificado, à fl. 108, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 106-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 108. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 47, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 31, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação ajuizada por Alcides Gomes Soares em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa desde abril de 2005. A parte autora atribui à causa o valor de R\$37.260,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar prontuário, atestados, declarações, receituários e exames médicos que comprovem a incapacidade laborativa no período reclamado e, ainda, deverá juntar aos autos cópias de sua CTPS e carnês de recolhimentos. Intime-se a parte autora.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por HILDA SILVA DOS SANTOS, visando ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição e, após, quando da formulação de um pedido de revisão, a autarquia cessou o benefício outrora concedido, sob o argumento de que a concessão fora irregular. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o

que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Petição de fls. 27/28: recebo o aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para providenciar a cópia da petição do aditamento em cinco dias. Sobrevindo, expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação promovida por Abigail Ribeiro de Aguiar em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB na qual pretende a declaração judicial de quitação do débito existente entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 220/221). A COHAB apresentou contestação às fls. 225/259. A Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na demanda (fls. 352/362). Diante do interesse da CEF o Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo declinou a competência para uma das varas federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto à contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por VINICIUS BOTTESINI em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em danos morais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido inclusive a título de danos morais. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte 126.238.538-27, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial indicando o pólo ativo da demanda com os três beneficiários à pensão por morte objeto da demanda, conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS. Deverá, ainda, observar a correta representação processual com procuração outorgada pelos maiores de idade e a assistência à correia menor de idade - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

0012659-76.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA JOSE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte 108.372.119-1, com aplicação de 100% do salário de benefício. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 e a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de concessão assistência judiciária gratuita. E a prioridade na tramitação. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser

baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparada pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a petição inicial nos seguintes termos: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, considerando que o demonstrativo de cálculo juntado aos autos não observar o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0012670-08.2011.403.6130 - ADILSON DOS REIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X DIRLENE DE SOUZA REIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. ADILSON DOS REIS e DIRLENE DE SOUZA REIS ajuizaram esta ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial promovida pela ré. Segundo alegam adquiriram, em 28 de julho de 1997, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, um imóvel situado na Rua Lucena, 244, apto. 24, COHAB II, Carapicuíba/SP, através de financiamento obtido junto à Requerida. Sustentam o agravamento de sua situação financeira, todavia, a CEF não teria aceitado nenhuma proposta para regularizar as pendências referentes ao financiamento habitacional. Pretendem por meio desta ação impedir a Ré de vender o imóvel para terceiros no leilão designado a realizar-se no dia 04/07/2011, realizando o pagamento das prestações vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à própria CEF. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 31/63, entre eles as declarações de fls. 37/38, postulando os autores os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 67/72 foram juntados extratos processuais pela Serventia. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. Buscam os autores, por meio desta demanda, obstar leilão destinado à transferência de imóvel objeto de contrato de financiamento. Compulsado os autos, de início, extrai-se da matrícula do imóvel encartada às fls. 57/57-verso, que o imóvel em litígio já foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos (R.4 - matrícula 480 - Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, procedido em 03 de fevereiro de 2010), sendo, na Av. 5, cancelada a hipoteca que vigorava em favor da CEF. Assim, há prova do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação. A arrematação altera o domínio sobre o bem e, por conseguinte, extingue o vínculo contratual concernente ao financiamento imobiliário, não subsistindo interesse processual aos ex-mutuários. Nesta linha de raciocínio, deduz-se a falta de interesse processual dos autores em obstar a realização de leilão, já que o imóvel não mais lhes pertence. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A arrematação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Da alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional não resulta o direito à revisão das prestações ou do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a

execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. Origem: TRF 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149358 Nº Documento: 15 / 35 Processo: 2005.61.00.004576-6 UF: SP Doc.: TRF300232088 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA:

462

PROCESSUAL CIVIL --

IMÓVEL LEVADO A LEILÃO JUDICIAL EM PROCESSO COM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. No caso concreto, o imóvel objeto do financiamento fora penhorado e arrematado em leilão JUDICIAL promovido no bojo de processo judicial que correu pela Justiça Comum Estadual, perante a 18ª Vara Civil do Foro Central da Capital, conforme documentos apresentados pelo arrematante (Banco Bandeirantes S/A) - fls. 99/154, daí porque ser impertinente a causa de pedir baseada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Com ainda mais propriedade, portanto, não há interesse processual no prosseguimento de ação com o objetivo de revisão contratual e de medida cautelar que, inclusive, é inapropriada ao fim a que se destina, já que o combate a atos judiciais deve se dar no bojo dos mesmos autos. A condenação em má-fé foi bem aplicada, pois, ao que dos autos constam, os autores omitiram o fato de que o imóvel havia sido levado a leilão judicial em execução com trâmite pela Justiça Comum Estadual, que este mesmo imóvel havia sido dado em garantia hipotecária ao Banco do Brasil S/A e ajuizaram principal e cautelar como se o risco de leilão decorresse do próprio contrato de financiamento pelo SFH, omitindo, portanto, fatos do Juízo e incorrendo em conduta tipificada e sanção prevista pelo artigo 18, do CPC. Apelação improvida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509679 Nº Documento: 2 / 56 Processo: 1999.03.99.065896-4 UF: SP Doc.: TRF300329543 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Data do Julgamento 15/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2011 PÁGINA: 348 Por outro lado, além da falta de interesse de agir, denoto também a existência de coisa julgada a impedir o processamento desta ação. Verifico terem os autores ingressado, em 15/03/2007, com a ação de nº. 0005145-07.2007.403.6100, perante a 20ª. Vara Cível de São Paulo, por meio da qual pleitearam a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto Lei n. 70/66. De acordo com cópia da sentença colacionada às fls. 68/70 pela Serventia, foi julgado EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Note-se que na fundamentação da sentença lavrada também constou a rescisão do contrato de financiamento advindo da adjudicação/arrematação do imóvel: No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude da execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 10/05/2007, com registro da respectiva Carta em 03/02/2010... Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Importante frisar não terem as partes apelado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença (em 09/03/2011) e determinada a remessa do feito ao arquivo (fl. 71). A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do artigo 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos. Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada. Da análise dos autos, embora a inicial não esteja aparelhada com todos os documentos pertinentes, vê-se que, além das mesmas partes, são idênticos os fatos narrados (fatos constitutivos) e as razões de direito material invocadas (fundamentos jurídicos) com relação aos autos que tramitaram perante a 20ª. Vara de São Paulo. Um dos objetivos dos autores naquela ação foi a suspensão da execução extrajudicial, que ensejaria na realização de leilão do imóvel objeto de financiamento. Embora apresentada de formas diversas, a pretensão dos autores é a mesma. Neste passo, a presente demanda não pode ser examinada, sob pena de ofensa à coisa julgada: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ARREMATAÇÃO. COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão de cancelamento do registro de arrematação de imóvel, veiculada nestes autos, os quais foram distribuídos por dependência a outra ação ordinária, anteriormente ajuizada pelos mutuários também em face da CEF, em que objetivavam anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. II - Por ocasião da vinda dos processos a este Tribunal, em meados de 2002, os feitos foram separados, seguramente por equívoco, tendo a antiga Primeira Turma julgado a apelação interposta pelos mutuários nos autos do processo principal (nº 1997.51.01.012202-0) em 03 de agosto de 2004, nos termos do voto do Desembargador Federal Carreira Alvim, enquanto este processo, distribuído, inicialmente, à Terceira Turma, permaneceu conclusivo para julgamento. III - A presente demanda não pode, assim, ser examinada, sob pena de ofensa à coisa julgada verificada no processo principal, até porque a pretensão objeto deste feito é acessória ao pedido de anulação da expropriação do imóvel, o qual, acolhido naqueles autos, redundou na consequente perda de eficácia da questionada carta de arrematação. IV - Recurso prejudicado, por perda de objeto. AC 199951010569850 AC - APELAÇÃO CIVEL - 306048 Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão

juiz julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::301/302 Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pela falta de interesse processual e em respeito à coisa julgada e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0012708-20.2011.403.6130 - ERCILIO DE SOUZA PORTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ERCILIO DE SOUZA PORTO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de concessão assistência judiciária gratuita. É a prioridade na tramitação. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-66.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOLINO (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 61/62: razão assiste ao INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da habilitação. Os habilitantes deverão apresentar certidão de dependentes expedida pelo INSS, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e procurações outorgadas por ambos os habilitantes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003070-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIAS PEREIRA DE MORAES (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jozias Ferreira de Moraes. Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0003064-53.2011.403.6130), o autor, ora Impugnado, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício que percebia, cuja suspensão foi efetivada em 25/02/2010. Esclarece que o autor recebia benefício no importe de R\$ 510,00 e, somando-se a parcela vencida desde a data de cessação (01/03/2010) até o ajuizamento da ação (07/04/2010), mais as vincendas (12

parcelas), tem-se o montante de R\$ 6.630,00. Contudo, aduz ter o autor atribuído à causa o valor genérico de R\$ 34.170,00, não havendo, a seu ver, justificativa plausível para a fixação dessa cifra. Portanto, conclui o Impugnante, uma vez alterado o valor da causa, cabe a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para julgar o feito. O impugnado se manifestou às fls. 11/13, anuindo com o conteúdo econômico da demanda estipulado em R\$ 6.630,00. Todavia, argumenta ter formulado pleito de indenização pelo dano moral, requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente observo ter o impugnado ingressado, em 07/04/2010, com ação de conhecimento perante o Juízo Estadual da Comarca de Osasco, postulando o restabelecimento do benefício de amparo social e indenização por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 34.170,00 (fls. 04/06 do feito principal). Considerando a implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o Juízo Estadual encaminhou o feito, ocorrendo a redistribuição nesta Vara em 03/05/2011. Ao contestar a ação na Justiça Estadual, a Autarquia Previdenciária apresentou também impugnação ao valor da causa, arguindo que o montante atribuído pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, originando o presente feito. Pois bem. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de

21/11/2005)

PROCESSUAL

CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Como bem asseverou o INSS, quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em R\$ 6.630,00, ressaltando-se a anuência do impugnado neste ponto. Contudo, o autor postulou também indenização por danos morais. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. .PA 1,10 - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral,

compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a postulação de indenização seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, mormente quando esta conduta acarrete alteração de competência constitucionalmente prevista. 2. A competência para apreciação das causas até sessenta salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais, em caráter absoluto. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedentes do STJ. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.009808-0/PR, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 11/07/2007). Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 27.540,00, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide (R\$ 6.630,00), uma vez que requeridos em quantia 04 (quatro) vezes maior, sem justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, entendo que o arbitramento razoável para o montante do dano moral seria o mesmo da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 6.630,00, o que resulta num importe total da causa de R\$ 13.260,00, equivalente a 26 salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Concluindo, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 13.260,00) em quantia inferior a 60 salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Anoto que o emprego de tal patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACIANA GARCIA DE ARAUJO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retomada de imóvel arrendado. Alega, em apertada síntese, ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel objeto da matrícula 73738 - 1º Ofício da Comarca de Osasco, consistente no apartamento n. 21, Bloco 07, Residencial Maria Tereza, localizado na Rua Agostinho Navarro, 437, Olaria do Nino, Osasco/SP. Aduz que a arrendatária encontra-se inadimplente, tendo sido inclusive notificada extrajudicialmente para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso no prazo de 05 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Assevera a inexistência de adimplemento ou de desocupação espontânea, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Assim, postula a concessão da liminar, inaudita altera parte, para sua reintegração na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 08/30. O feito foi distribuído, em 03/11/2010, à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na audiência de conciliação e julgamento, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo o processo para esta Subseção Judiciária (fls. 43/46). Redistribuição dos autos em 10/02/2011. Às fls. 98/104 e 109/112, a ré colacionou guias de depósito judicial, no valor de R\$ 2.849,37, compreendendo, no seu entender, o montante do débito, mais o comprovante da parcela de junho/2011 (R\$ 260,00). Instada a se manifestar, a autora reitera o pedido de concessão da liminar de reintegração na posse, aduzindo não ter havido acordo ou pagamento pela arrendatária (fls. 106/108). É a síntese do necessário. Decido. A concessão da medida exige a presença dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº. 10.188/2001 tem como principal fundamento suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento mercantil com opção de compra. Assim, se o arrendatário descumpriu com a sua obrigação de pagar os encargos, caracterizou-se o esbulho possessório, uma vez que, não efetuou o pagamento das prestações atrasadas do mencionado acordo e permaneceu morando na referida casa. Contudo, na hipótese dos autos, a autora comprovou ter efetuado o depósito judicial da dívida que lhe é imputada, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato. Com efeito, colho dos documentos juntados às fls. 101 e 111, guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 2.849,37, montante inclusive superior ao débito apontado pela CEF no documento de fl. 107 (2.706,10). Além disso, depositou a parcela de junho/2011 (R\$ 260,00 - fl. 110) e comprovou o pagamento da conta condominial (fl. 112). Logo, incabível deferir liminarmente a reintegração de posse, quando o cenário da lide evidencia a adimplência, até o momento, das obrigações por parte da ré. Trago à colação acórdãos lavrados em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRADO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI 200803000311518AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 344792 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE COMBINADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - DURANTE O TRANSCORRER DA DEMANDA, A PARTE RÉ A DEPOSITAR QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA PELA CEF, BEM COMO A EFETUAR DIVERSOS DEPÓSITOS, ATINENTES ÀS PRESTAÇÕES MENSAS - PÓLO ECONOMIÁRIO A NÃO OFERTAR MANIFESTAÇÃO PRECISA, SOBRE OS VALORES OFERECIDOS, NEM A IDENTIFICAR OS DEPÓSITOS, REALIZADOS PELA RÉ, PRECISAMENTE, NÃO CORRESPONDESSEM AO EXATO VALOR DAS PARCELAS - REINTEGRAÇÃO NEGADA, RESSALVADA À CEF A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS PROCEDER A CÁLCULO PRECISO, LEVANDO-SE EM CONTA O MONTANTE DEPOSITADO PELA PARTE ARRENDATÁRIA, NESTES AUTOS. 1. Almejou a CEF a reintegração de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cumulando sua pretensão com a cobrança dos encargos em atraso, revelando o decorrer dos autos contexto *sui generis*. 2. A própria parte economiária a apresentar cálculo no sentido de que o débito da arrendatária a montar em R\$ 13.914,82, isso para agosto/2008, planilha acostada a fls. 88/90. 3. Visando o pólo réu a regularizar a dívida imputada, em outubro/2008, peticionou informando o depósito

daqueles R\$ 13.914,82, procedendo também ao adimplemento da rubrica atinente ao arrendamento residencial, dos meses agosto, setembro e outubro, na cifra de R\$ 517,00, bem como ao recolhimento das taxas de condomínio, dos meses setembro e outubro/2008, da ordem de R\$ 206,00. 4. Observa-se que o ente particular continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, quando foi então a CEF instada a apresentar manifestação - novos depósitos foram feitos - noticiando a parte economiária que as importâncias depositadas eram insuficientes, carregando aquela mesma planilha de fls. 88/90, isso mesmo, porém agora atualizada, o que a demonstrar total desídia para com seus haveres, pois não se dignou de atentar para os depósitos efetuados pelo pólo réu, no transcorrer dos autos, destacando-se que Márcia continuou a efetuar depósitos, ordenando então o E. Juízo a quo nova intervenção economiária, esta quedando-se inerte. 5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a parte arrendatária logrou êxito em comprovar a quitação da maior parte da dívida que lhe era imputada, em nenhum momento nos autos a CEF a responder com certeza a respeito dos valores então depositados. 6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao fazer menção à potencial existência de eventual saldo remanescente, pois, se por um lado não apresenta a CEF cálculo exato da cifra que lhe seja devida, por outro não há como se atestar a escorreição dos valores depositados por Márcia, se correspondem fielmente às parcelas das obrigações assumidas, unicamente carregando ao feito as guias de depósito, assim sem lastro suficiente para se efetivar um comparativo. 7. Sem razão a autora ao postular pela reintegração, quando o cenário da lide a evidenciar, com higidez, o adimplemento (ou sua substancial tentativa) das obrigações por parte da ré, pecando ambos os contendores no que se refere à identificação precisa de valores, o que elementar: desta forma, em face dos vários pagamentos efetuados - apontam que a quase totalidade do débito tenha sido adimplida - está a CEF incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assim assegurada a cobrança de eventual diferença, se houver, ficando-se este desfecho pelo fato de que os montantes oferecidos, pela ré, reitera-se, não demonstram sejam aqueles valores os efetivamente devidos - do conjunto probatório existente, não há como se extrair, com precisão, qual a quantia devida a título de condomínio e da parcela do arrendamento, para cada mês correspondente. 8. Improvimento à apelação do pólo particular e ao recurso adesivo economiário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. AC 200561140050771AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497914Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 414 Em face do exposto, considerando o depósito judicial comprovado nos autos, indefiro a concessão da liminar. Intimem-se.

0009815-56.2011.403.6130 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA APARECIDA DA SILVA e PAULO SÉRGIO PINTO DOS SANTOS para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Carmine Gragnano, 1015, apto. 44, Bloco 44, bloco 02, Centro JANDIRA/SP CEP 06600-010, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas a aceitas por ambas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer

direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 16/06/2010 (fls. 61 e 63), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Carmine Gragnano, 1015, apto. 44, Bloco 44, bloco 02, Centro JANDIRA/SP CEP 06600-010, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SILMARA PINEIRO DA SILVA para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 365, apto 04, Bl 08, CEP 06693-270, Vila Vitapolis - ITAPEVI/SP, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou

interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 12/07/2010 (fl. 25), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Pedro Valadares, 365, apto 04, Bl 08, CEP 06693-270, Vila Vitapolis - ITAPEVI/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1803

CONSIGNACAO EMPAGAMENTO

0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial de f. 604-632.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-61.1995.403.6000 (95.0001231-6) - YEDA MARA PESSOA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA MAGDALENA IZZO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIR BALERONI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDALINA LUCIANO SAMPE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WAGNER LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELIO LIPU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO PAULO COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA MARIA COENE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA BORGES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE COCA FILH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUANIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANOEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUIZA NERY(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INACIR MGIEL ZANCANELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVA RICARDINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVA JUDITH CACERES LARREA VEDOVATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABRAO ZOZIMO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVONETE ENEDINA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOEL TEZZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO ELVIO RIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARBAS FERREIRA RICA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BEATRIZ RAMOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO AUGUSTO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JEFERSON WEILLER CESAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIRTON MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AGNALDO MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JESUINO FIALHO ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO DE SOUZA FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AMELIO FERREIRA OCAMPOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO HILARIO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA NUNES DA MATA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO SOLIDADE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PEDRO FREIRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALTANIR DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MOREIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LOURDES AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA LUIZA PIRES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MIRANDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE EROTILDES DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO EDSON COLOMBO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MARCOS AKAMINE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898

- FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIRI ANTONIO NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUTH PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO VATANABE OKAMOTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDELUCIA PEREIRA DE SALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POTS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR FERREIRA DE ABREU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APARECIDO TEIXEIRA DORIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUVENAL DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HYPOLITO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAISA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTROGILDO BOGARIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSY FERREIRA BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCIA HELENA MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZIA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AFONSA DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BERNARDO BERTYMAYER JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADELINA SALVATIERRA VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AURO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FEDRREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA GARCIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ARIETE XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEY CARLOS SABBAG(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA CONCEICAO MAUES SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WILLIAM RODRIGUES CALIXTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RONALDO DIONIZIO SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON FERREIRA VARGAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISA BENEDITA DUCCIGNE HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS FERNDNDES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON JOSE PAULETTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE CUENGA MARTINEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEIDE TERUYA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY GOES MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICERO ESTEVAO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SINESIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLO GOMES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARTIMINIANO RODRIGUES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILCO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MASARY KUBOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ELIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICEOR DI MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MILTON FERREIRA VILASBOAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA AGUENA ARAKAKI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MIDORI SEGAWA BUENO SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO OSEKO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OLIVIO ALVES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEDY NADIA NARA DE SOUZA FARAH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CORA BENEVIDES SOBRINHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERLY MEIRA JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X

NILDO BENITES CARRAPATEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMINIO BENTO PAIVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEUSA GOMES MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEONICE KINOSHITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILVA DE SOUZA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO HIROMI OYATOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DARIO ANTUNES FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO CHAMORRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CREILDA SANTOS ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO BARONE GUARDALINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON TREW(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANILO DE ALBUQUERQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA PEREIRA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DALVA MOREIRA DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PIERINA MARIA DAMICO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAULO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDILSON DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO LUIZ DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HAMILTON NOBRE CASARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MADALENA LEO CABRAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA BORIOLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANETE DA SILVA SANCHES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MRIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAMUEL DE MORAES PINTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSE MARY HIDE MI NAKAZONE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUEL FERRANTE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH CARVALHO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAURO RAMOS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUELI MARGARIDA BORETTI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEANE FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLEIDA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALKYRIA VICENTE BENICIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILSON MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVALDO PIRES BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA CEZAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GISLAINE VILAZANTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDE PIO VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUDITH CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO WXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VANILDO CARVALHO BEZERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GENIAS FABRICIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIRO ANTONIO ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILBERTO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA GONCALVES GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON TAMIO SATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABADIO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos de f. 4552-4553.

0006015-76.1998.403.6000 (98.0006015-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado às f. 947-987.

0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS)

O perito nomeado nestes autos apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 17.000,00 (fls. 569/570). Instadas as partes, apenas a autora manifestou-se, discordando do valor proposto (fls. 575/576). Intimado mais uma vez, o perito manteve a proposta anterior (fls. 582/583). Com efeito, tenho que a prova a ser produzida é de relativa complexidade, diante da matéria versada nos autos. Nesse contexto, e atendendo aos critérios estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.289/96, fixo como honorários periciais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que prova foi determinada, de ofício, por este Juízo (fls. 534/535), e, diante do que dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite, à disposição deste Juízo, o valor integral dos honorários ora fixados. Efetuado o depósito, intime-se o perito para indicar: 1) se aceita a nomeação com os honorários ora fixados; e, 2) em aceitando-a, para indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando-se, em seguida, as partes. Outrossim, nos termos da r. decisão de fls. 534/535, em sendo aceita a nomeação, poderá o expert levantar 50% dos honorários no início dos trabalhos. Intimem-se.

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espólio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2000.6000.2618-8 Autor: Rigoberto Souza Cavada - espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF, Sasse - Companhia Brasileira de Seguros Gerais e Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A Assistente: União Federal BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária em que o autor, adquirente de imóvel financiado, por meio de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, alega que a ré não observou o pactuado, desrespeitando o plano de equivalência salarial, corrigindo as prestações durante a conversão do cruzeiro para o URV, alterando o percentual dos seguros pactuados inicialmente, cobrando a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, utilizando na amortização da dívida o índice da Tabela Price, corrigindo o saldo devedor pela TR, inserindo juros efetivos ao saldo devedor, procedendo à amortização e cobrando juros sobre juros, de forma indevida. A CEF, na contestação de fls. 130-213, arguiu as preliminares abaixo examinadas. I - Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Litisconsórcio ativo necessário. Com a citação da mutuária Geni Fabrício (f. 534) está prejudicada a alegação. II - Inadequação da via eleita Entendo perfeitamente possível o depósito do valor das prestações vencidas e vincendas em sede de ação ordinária. É certo que o pedido de depósito das prestações afeiçoou-se à ação consignatória, onde também é lícito ao mutuário discutir se o reajuste dessas prestações conforma-se com a lei e/ou o contrato, desde que empregado o procedimento correto (art. 292 do CPC). A jurisprudência tem admitido tais depósitos em se tratando de ações da espécie (ordinárias): SFH. Ação Ordinária. Revisão do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200101510000 - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ 24.06.2002, pág. 311). III - Carência de Ação. Ilegitimidade Passiva Ad Causam da CEF em Relação ao FUNDHAB. Aduz a CEF que os valores que recebe correspondentes às contribuições ao FUNDHAB, são repassados ao FCVS, que é gerido pelo Ministério da Fazenda. Não fica ela na posse desses recursos. No entanto, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86, senão vejamos: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido, sendo oportuno colacionar decisão do TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A

OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTA)IV - Litisconsórcio passivo com a União:Para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso.V - Denúnciação da Lide à União Federal.A CEF assevera que em eventual condenação a devolver ao autor os valores pagos em relação ao FUNDHAB, caberá a ela cobrar da União o ressarcimento; por isso denuncia a lide a esta.A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido fundo, não sendo possível o regresso contra si própria.VI - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.A questão se apresenta superada, uma vez que a SASSE foi devidamente citada, tendo, inclusive, se manifestado no Feito.Preliminar prejudicada.A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, no caso, representar a SASSE.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro.No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrera a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar, excluindo a SASSE da lide, e, pelos mesmos fundamentos acima esposados, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB.A empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. compareceu aos autos, às fls. 364-365, pedindo sua exclusão da lide, sob a alegação de que o crédito decorrente do contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal em 1º de novembro de 1995. Assiste-lhe razão. Ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que todos os direitos relativos ao contrato de mútuo foram cedidos à Caixa Econômica Federal. Assim, com relação a essa empresa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Analisadas todas as preliminares argüidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato.Defiro a prova pericial, nesse aspecto.Para tanto, nomeio perito do Juízo Milton Lauro Schmidt, com endereço em Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Quesitos do Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora).JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE e à Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Anote-se.Intimem-se.

0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 -

AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fl. 316, última parte, intimando as rés para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado às fls. 321-326.Satisfeitas as determinações, conclusos para sentença.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006442-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006442-4) - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 486-488, bem como de que terão o prazo de dez dias para manifestação.Considerando a revogação do benefício da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 254, bem como o pedido do Perito de fls. 283-285, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), levando-se em conta o teor do laudo pericial de fls. 451-475.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial à disposição do Juízo.Em seguida, efetuado o depósito e decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará em favor do Senhor Perito.Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do mesmo.Vinda a informação, reitere-se a intimação de f. 177.

0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus acerca do agravo retido de fls. 925-938, no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Depois, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5) - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Nos termos da Portaria n 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f.449-451.

0006872-44.2006.403.6000 (2006.60.00.006872-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JADER FARIAS RODRIGUES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o réu intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado nos autos.

0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0) - SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se a revisão do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparado do Trabalhador - FAT, nº 07.1568.731.0000030-92, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora questiona, especialmente, os seguintes aspectos do contrato objurgado: capitalização mensal de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência; e, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/52.Contestação, sem preliminares, às fls. 62/84.Réplica, às fls. 123/133. Os pedidos de tutela antecipada foram deferidos, mas mediante a consignação em Juízo das prestações do financiamento, calculadas segundo as estipulações contratuais, com a exclusão da incidência da comissão de permanência (fls. 135/138).A CEF pugnou pela extinção do processo, alegando liquidação do contrato pela seguradora (fls. 142/143 e 154/155), pedido esse indeferido pela r. decisão de fl. 158.Foi deferida a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente demanda (fl. 183).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 188/189); a ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas (fl. 187).É o relato do necessário. Passo a decidir.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.No caso, fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de provas, a

alegada prática de capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência e a cobrança de juros acima das taxas efetivamente contratadas. Nesse passo, das provas requeridas pela autora, apenas a perícia contábil mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Contador SIMONE RIBEIRO, com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, diante do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, o qual fica desde já deferido. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/11/2011 às 14:00 h para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes da data designada, bem como para apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas com até dez (10) dias de antecedência. Havendo testemunhas domiciliadas em outro Município, fica desde já deprecada a respectiva oitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 55-70, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 417/417v, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-31.1992.403.6000 (92.0002559-5) - JOAO LESCANO BORGES X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X MARIO TAKAO X AURELIO FERREIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X AURELIO FERREIRA X MARIO TAKAO X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA X JOAO LESCANO BORGES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se ZENILDA GARCIA BORGES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (certidão de casamento, RG e CPF). Vinda a documentação, fica desde já declarada sua habilitação no presente Feito e autorizada a expedição do competente alvará para levantamento da quantia depositada à f. 151, em seu nome. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8) - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de f. 310, após a manifestação da parte autora acerca do cumprimento de sentença na parte relativa ao crédito principal. Intime-se a parte autora, também, do teor do ofício de f. 302, com brevidade. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7) - JOAO BATISTA DOBES X CAROL JEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLA JOSE BOARBAID - Espolio X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NAILO THEODORO DE FARIA X ANTONIETA DE ARRUDA

BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X NANTALLA DIB YAZBEK X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X THEREZINHA G. FARIA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se o executado Nailo Theodoro de Faria para comprovar, no prazo de cinco dias, que o valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, recaiu sobre conta destinada ao recebimento de seus proventos. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 833.

0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMÉLIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os requerentes de f. 75-76, interessados em habilitarem-se nos presentes autos em função do falecimento de EDMIR PADIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a juntada dos documentos necessários a tanto (certidão de casamento de Edmir e Maria, prova da situação de pensionista, procuração outorgada pelos filhos, declaração de inexistência de inventário ou termo de inventariante/formal de partilha, conforme o caso).

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

O documento de fl. 452 não comprova o recolhimento do ITCD perante o Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, comprovem o recolhimento do referido imposto, bem como apresentem Certidão Negativa de Débito Estadual, conforme solicitado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, à fl. 443. Com a resposta, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006745-33.2011.403.6000 - SUEYNE BERNARDINO ASSUNÇÃO X SABRINA BERNARDINO ASSUNÇÃO X MAYARA THEODORO BERNARDINO ASSUNÇÃO(SC010982B - JORGE ALENCAR PAIXÃO DE BAIRROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial objetivando o levantamento de valor depo-sitado nos autos do processo 0011240-28.2008.403.6000, em nome do pai das reque-rentes, Ronaldo Assunção, já falecido. Documentos às fls. 05-12. É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessi-dade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, as requerentes podem, mediante simples petição, habilitarem-se nos autos 0011240-28.2008.403.6000, a fim de receber o crédito devido ao seu genitor. Assim, considerando que as requerentes utilizaram-se da via inade-quada para a formulação de seus pedidos, indefiro a petição inicial, nos termos do arti-go 295, III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. PRI.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003943-19.1998.403.6000 (98.0003943-0) - JAIRO FONTOURA CORREA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 15h15min, para a audiência de conciliação.

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00min. Intimem-se.

0000411-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000411-4) - SONIA MACIEL DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 16h00min, para a audiência de conciliação.

MONITORIA

0007413-14.2005.403.6000 (2005.60.00.007413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO LAABS(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

Em face da declaração de hipossuficiência financeira colacionada à f. 36 dos autos em apenso (0006295-03.2005.403.6000), que cumpre o único requisito imposto pela Lei n. 1.060/50 para a sua concessão, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. À vista do exposto, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse na aceitação do encargo, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários, assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 169-173 e as planilhas que o instruem (f. 174-177), sob pena de preclusão.

0014448-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONAL CHAVES MERCADO

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial,

nomeando perito do juízo o sr. Gersino José dos Anjos, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDB da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante (fls. 46-52); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDB, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para ofertar a proposta de honorários. Após, intimem-se as partes. Havendo concordância, deverá o embargante depositar em dez dias o valor dos honorários periciais, após o que deverá ser intimado o perito para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002850 - RUBENS DE FREITAS E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000331-15.1994.403.6000 (94.0000331-5) - CICERO INACIO BARBOSA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MARCILIO LOPES DA SILVA FILHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X LEONEL GOMES DE MIRANDA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ANNA MARIA VALLE RIBEIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X CLAUDIO DA ROCHA MACIEL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JORGE DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARMINDO PEREIRA MARINHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X SEVERINO VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JOAO FRANCISCO DE BRITO FILHO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X CICERO BATISTA CABRAL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X HOLMES PERDOMO ANDERSON(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARISTEUCRINIO GOMES DE CASTRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X SILVIO DIAS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JAIR FREIRE DE ABREU(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X GERSINA GALEANO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ADOLFO CLIMACO DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MANUEL CORREIA RIBEIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARLINDO MARTINS LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X JORGE BRAGA PASSOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA BASTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X ARACUHY RAMOS DE ARAUJO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MOUGLI DE TOLEDO RIBAS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006616-24.1994.403.6000 (94.0006616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004019-77.1997.403.6000 (97.0004019-4) - A W COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0004769-79.1997.403.6000 (97.0004769-5) - ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTIVEL LTDA(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA

FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 13h45min, para a audiência de conciliação.

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTHUR SOTHER JUNIOR(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h45min. Postergo a análise do requerimento de f. 966-972 para após a realização daquele ato, se ainda houver interesse na sua apreciação. Intimem-se.

0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - ALBINO COIMBRA FILHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União, às f. 458-459, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instadas, as partes não se opuseram ao pedido. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 458-459. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes. Compulsando os autos, constato a apócrifa da petição de f. 500 e do substabelecimento de f. 501. Assim, intime-se o advogado Loester Borges para que os subscreva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Noutro vértice, verifico que os advogados Loester Borges e Rafaela Tiyano Dichoff foram substabelecidos por advogado que, aparentemente, não tinha poderes para tanto. Efetivamente, o requerente colacionou aos autos procuração constitutiva de novos profissionais para prosseguirem na defesa de seus interesses (f. 483-484). Consoante é cediço, a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, implica em revogação tácita do antigo mandato. Destarte, considerando que para a comprovação da capacidade postulatória do advogado não basta a simples juntada de substabelecimento, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido, intimem-se os advogados substabelecidos (Loester Borges e Rafaela Tiyano Dichoff) para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os poderes a eles transferidos em substabelecimento foram recebidos de quem de direito, isto é, que após a alteração do patrocínio da causa (f. 483-484) foi outorgada nova procuração (ou substabelecimento) ao advogado substabelecido (Everton Mayer de Oliveira), sob pena de que os atos por eles praticados sejam considerados inexistentes. Outrossim, tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h30min. Intimem-se. (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)(MS012538 - LOESTER BORGES)

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes (CPC, art. 523, 2º).

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor, intimado pessoalmente e na pessoa de sua advogada, deixou de trazer aos autos documentos indispensáveis para realização da perícia designada, fica prejudicada a realização da perícia.Registrem-se os autos para sentença.

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os requerentes, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), conforme já determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 546, sob pena de execução.Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00min.Intimem-se.

0004157-05.2001.403.6000 (2001.60.00.004157-1) - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelos requerentes às f. 132-133, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Decorrido o referido prazo, sem a regularização da representação processual, desentranhem-se as petições de f. 110, 114, 130, 132-133 e 134-149, intimando-se o advogado Éder Wilson Gomes para, querendo, retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição, que, desde logo, fica autorizada.Prestados pelo perito-contador os esclarecimentos requeridos pelas partes nos autos n. 0000746-22.1999.403.6000, traslade-se cópia dos mesmos para estes autos. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004915-81.2001.403.6000 (2001.60.00.004915-6) - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 263-265, que noticia a ausência de pagamento das cotas condominiais incidentes sobre o imóvel.Noutro vértice, prestados pelo perito-contador os esclarecimentos requeridos pelas partes nos autos n. 0000746-22.1999.403.6000, traslade-se cópia dos mesmos para estes autos. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007313-98.2001.403.6000 (2001.60.00.007313-4) - PERIPOLLI E SCARPINI LTDA(MS002626 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1312 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE E MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000141-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000141-0) - ELOIZA EIKO KATO AOKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 576-577, sob pena de preclusão.Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 22 de setembro de 2011, às 13h30min, para a audiência de conciliação.

0004106-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004106-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0) - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min, para a audiência de conciliação.

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Heber Ferreira de Santana) designou o exame pericial no requerente para o dia 14 de setembro de 2011, às 13h30, em seu consultório (Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4902). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 594-595 e a planilha que os instrui (f. 596-600), sob pena de preclusão.

0006295-03.2005.403.6000 (2005.60.00.006295-6) - MARCIO LAABS(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Nada a deliberar em relação à petição de f. 179, porquanto já apreciada nos autos em apenso. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 185-189 e as planilhas que o instruem (f. 190-193), sob pena de preclusão.

0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2) - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico, contudo, a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço em Secretaria, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação:: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, aplicação de multa de 2% prevista na cláusula 13.1. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelas embargantes (fl. 71/82 e 92/104); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e multas, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. Uma vez que a autora é beneficiária de Justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação e para informar se aceita o encargo. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Intimem-se.

0005571-62.2006.403.6000 (2006.60.00.005571-3) - LUZINETE ROCHA DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005645-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005645-6) - JANETE JAQUES DE OLIVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 688-9) contra a sentença de ff. 547-60, em que foram parcialmente acolhidos os pedidos formulados. Alega haver contradição na sentença em questão, haja vista que a determinação relativa aos juros de mora não seria consentânea com a atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nem como o entendimento do STF no sentido de que sua aplicabilidade é imediata. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Vale dizer, também, que a contradição que dá azo ao manejo dos embargos de declaração é aquela interna da decisão, entre os seus próprios fundamentos ou entre estes e a conclusão final, e não entre o entendimento esposado e o ordenamento jurídico, ou mesmo entre a decisão atacada e as provas produzidas. Estas últimas hipóteses, na verdade, só podem ser objeto de apreciação pela corte ad quem, sendo a matéria a ela submetida por meio do recurso adequado ao caso concreto. Noutros termos, os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível na espécie. E, com efeito, verifico que, no caso dos autos, a embargante aponta como vício a ser sanado uma suposta contradição entre o dispositivo da sentença atacada e o texto atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que tange aos juros de mora. Ocorre, contudo, que, nos termos já explicitados acima, a apontada contradição não está entre as hipóteses legais que dão ensejo aos embargos de declaração, já que não se trata de vício interno da sentença. Trata-se, na verdade, de aparente conflito entre o apontado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a nova redação legal se aplica aos feitos em curso, e o posicionamento adotado na decisão, baseado na redação legal vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo o acórdão hostilizado face a inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC. A contradição deve situar-se no contexto do aresto objurgado e não entre a decisão e a prova dos autos ou qualquer outro elemento.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 565414/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 13/03/2006) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A contradição deve situar-se no contexto do aresto embargado e não entre a decisão e a prova dos autos ou qualquer outro elemento. A omissão ocorre quando não se decide sobre algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria manifestar-se.(...)4. Embargos de declaração acolhidos em parte para esclarecer que a autoria do recurso especial apreciado é de Bazani Comércio de Tintas Ltda. (STJ - EDRESP 627368/PR - SEGUNDA TURMA - DJ 10/10/2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de matérias já decididas e a contradição deve situar-se no contexto do aresto embargado e não entre a decisão e a prova dos autos ou qualquer outro elemento.(...)6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - EDROMS 17976/SC - SEGUNDA TURMA - DJ 26/09/2005) Ademais, é imperioso asseverar que a correta interpretação dos fatos e a correta aplicação do Direito não configuram matérias que podem ser questionadas em sede de embargos de declaração, mas, sim, por meio do recurso cabível, dirigido ao Tribunal competente. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer das hipóteses que autorizam o seu manejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007491-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMA FERREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 15h30min, para a audiência de conciliação.

0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação dos requeridos sobre a petição e documentos juntados pelos autores a f. 1363/1365.

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: RUBENS GARCIA BUENO ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987 (8,04%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-5). Juntou à petição inicial os documentos de f. 6-11. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 25-51. Argui preliminar de carência de ação, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após salientar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 56-66. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou os extratos de f. 114. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 31 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que se encontram nos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual o autor figura como titular. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. Há direito à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança o titular que possuía conta dessa natureza até 11 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança, e determinou a aplicação dos índices da LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 1. No entanto, o Decreto-lei n. 2.335, publicado em 12 de junho de 1987, quando já tinha sido apurada a inflação do mês de junho de 1987, alterou a sistemática da correção, pelo que não poderia surtir efeitos aos saldos existentes nas contas de poupança, existentes anteriormente à sua edição. Posteriormente, a Resolução n. 1.338, de 15.6.87, do Banco Central do Brasil, alterando a sistemática de atualização das cadernetas de poupança, impôs a correção pela variação da OTN, inclusive em relação ao mês de junho de 1987, cuja atualização seria creditada em julho daquele ano. Dessa forma, houve a supressão do índice inflacionário referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%. De sorte que, o direito à aplicação do IPC de junho de 1987 já integrava o patrimônio da autora acima referenciada, pois já havia transcorrido o lapso temporal necessário para a correção monetária pela variação do IPC. O Decreto-lei n. 2.335/87 já havia imposto cunho de retroatividade em relação à situação da autora, o que não poderia ocorrer, face o direito adquirido à incidência do IPC do junho de 1987 ao saldo de sua caderneta de poupança. Mesmo porque, o índice a ser aplicado para a atualização monetária das contas de poupança deve ser o que mais refletiu a inflação do período respectivo, ou seja, o IPC, visto que os outros indexadores da época tiveram expurgo indevido, não medindo a real inflação do período. Desta forma, as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC. No presente caso, no entanto, verifico que o aniversário das cadernetas de poupança da parte autora ocorria na segunda quinzena do mês, conforme comprova o documento de f. 86-110. Desse modo, não faz o autor jus ao percentual de 26,06%, relativo ao IPC de julho de 1987. Diante do exposto, Julgo improcedente e, conseqüentemente, extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido efetuado na inicial, por não fazer jus a parte autora à aplicação da variação do IPC do mês de junho de 1987. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo autor. P.R.I.

0004210-73.2007.403.6000 (2007.60.00.004210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-03.2007.403.6000 (2007.60.00.004053-2)) CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela (f. 2-9). Juntou à petição inicial os documentos de f. 10-14. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 26-51. Inicialmente, argui preliminar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Depois, no mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. Réplica de f. 64-66. Às f. 69-70, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que não localizou contas poupança em nome da autora no período de 1987 a 1990. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca, nesta ação, ajuizada em 31 de maio de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Comprovada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a inexistência de contas de caderneta de poupança à época da ocorrência dos expurgos inflacionários (f. 71), ausente se encontra o interesse processual e deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, inexistindo contas de caderneta de poupança a serem corrigidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita. P.R.I.

0004950-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004950-3) - LINDOLFO LIMA FILHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Tendo em vista a petição de f. 88 da perita nomeada, solicitando a dispensa do munus, por ter sido o autor seu paciente, desonero a Dra. Maria Teodorowic do encargo de perita. Em substituição, nomeio a Dra. Mariza Felício Fontão, CRM/MS n. 592, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como, em aceitando a incumbência, para agendar data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0006339-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006339-1) - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 13h45min, para a audiência de conciliação.

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Informe o patrono do autor, no prazo de cinco dias, o endereço de Almir Monte Santos Filho, tendo em vista que o mesmo foi procurado e não encontrado nos endereços constante nos autos.

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor sobre a petição do INSS de fls. 114/139.

0013387-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013387-7) - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 267.

0005321-03.2009.403.6201 - DEODORO EMILIANO ORTIZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0005321-03.2009.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, em que o autor requer a antecipação de tutela para que o réu seja compelido a revisar o valor do seu benefício de aposentadoria, aplicando o IGP-DI no período de 1999 a 2003. Narra, em síntese, que o valor de seu benefício de aposentadoria, concedido em novembro de 1999, não foi reajustado devidamente, ou seja, pelo Índice Geral de Preços, de forma que o valor que recebe atualmente (R\$ 470,81) não mantém o valor de compra de quando foi concedido, já que a inflação do período de concessão até a data do ajuizamento foi bem maior do que os reajustes recebidos. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 45.993,60), à f. 28, foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a desistência do valor excedente à alçada do JEF, tendo respondido negativamente (f. 30). Às ff. 33-35, houve a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Pleiteia a justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a inicial, o autor vem recebendo, regularmente, o benefício previdenciário de aposentadoria, de forma que o seu pleito, se atendido, consistirá em um plus à sua renda. Logo, ao menos a priori, entendo que pode aguardar até a prolação da sentença para, em tese, a sua pretensão ser satisfeita. Ademais, tendo em vista a presunção de solvibilidade do réu, caso a demanda seja julgada procedente, o autor terá direito às parcelas pretéritas, inclusive com os consectários legais. Ante

o exposto, por ausência do perigo da demora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, e ainda, no mesmo prazo, para manifestar sobre certidões negativas exaradas por oficial de justiça nestes autos.

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 222 e fixo o valor da causa em R\$ 191.122,40, nos termos do inciso II, do artigo 259, do Código de Processo Civil, por se tratar de cumulação objetiva de pedidos por litisconsortes ativos facultativos (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - 208010), PA 0,10 Fica indeferido, portanto, o pedido de f. 225-226, de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se os autores para efetuarem o recolhimento da complementação das custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetuado o recolhimento, cite-se.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.028546-0. Ademais, intimação da parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição das Cartas Precatórias de Citação.

0000616-12.2011.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9)) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA (MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
CONCLUSÃO Autos n.º 0000616-12.2011.403.6000 Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS. Campo Grande, 19//07/2011. Fábila Aparecida da Silva Britez Técnica Judiciária - RF 3697 Autos n. 0000616-12.2011.403.6000 DECISÃO Às ff. 204-205, o autor pleiteia, novamente, a concessão de antecipação de tutela para ser nomeado e empossado no cargo de Perito da Polícia Federal, porque a ação ordinária ajuizada anteriormente (0000135-59.2005.403.6000) já transitou em julgado. Embora o edital do concurso ao qual se submeteu o autor seja explícito quanto à necessidade do autor ser submetido a uma investigação pregressa antes de nomeação, verifico que, ao eu tudo indica, o autor, por ocasião do Curso de Formação, já se submeteu à mencionada etapa, não havendo quaisquer notícias de que tenha sido apurado, por parte do Departamento de Polícia Federal, condutas que pudessem excluí-lo do certame, tal como previsto no item 14.1.7 do Edital. Logo, ao menos por ora, entendo não ser razoável submeter o autor novamente a uma nova investigação social, tal como peticionado pela União à f. 168. Ademais, considerando que, tal como demonstrado pelo autor, já houve o trânsito em julgado dos autos n. 0000135-59.2005.403.6000, entendo que, agora, estão presentes os requisitos à concessão da medida de urgência. O perigo da demora também está presente, haja vista que o julgamento definitivo da presente ação, em virtude dos

inúmeros processos em trâmite nesta Vara, pode demorar, o que implica em prejuízos ao autor. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que a União, no prazo máximo de quinze dias a contar da intimação desta, proceda à nomeação do autor no Cargo de Perito Criminal Federal - área 3- Informática, devendo comprovar tal fato, no prazo máximo de cinco dias, atendendo também, obrigatoriamente e na seqüência, aos prazos legais de posse e exercício, sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais) em favor do requerente, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa com a atribuição para nomear, dar posse e exercício. Campo Grande-MS, 19/07/2011 JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002004-47.2011.403.6000 - AMILCAR MACHULEK JUNIOR(MG078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 303, a extinção da execução pelo pagamento da dívida em relação a AMILCAR MACHUKEL JUNIOR. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a AMILCAR MACHUKEL JUNIOR em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006065-19.2009.403.6000 (2009.60.00.006065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003166-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUSA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Verifico a existência de ponto controvertido a ser esclarecido, que é o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a dívida. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Seção de Contadoria que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação e na data do cálculo: se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante às fl. 02/05 com as revisões de fl. 28/31; se aplicada a forma de atualização indicada pelos embargados às fl. 20/25; Com o retorno dos autos daquela Seção, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. manifestem-se os embargados sobre o parecer e as planilhas de fls. 50/62, no prazo de cinco dias.

0006564-32.2011.403.6000 (2005.60.00.000331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002368-78.1995.403.6000 (95.0002368-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste o embargado, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006156-90.2001.403.6000 (2001.60.00.006156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 -

EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O depósito de f. 315 e o silêncio do exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim em relação ao executado Damião Ferreira Rosa.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o patrono da autor Adyr Machado e Silva (Dr. André Soares Bezerra - OAB/MS 11.671), no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União de f. 300 verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTTA(MG129262 - LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA) X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Da análise dos documentos de f. 88-92, acostados pela executada Sílvia Rita Ribeiro, depreende-se que, de fato, a conta corrente de que é titular, n 0009844-2, agência 2928-9, do Banco Bradesco recebe mensalmente os depósitos de pensão alimentícia, cujos valores são descontados da folha de pagamento de seu ex-marido.Entretanto, não restou comprovado pelos extratos trazidos que o bloqueio judicial de f. 81 foi realizado na mencionada conta corrente.Assim, intime-se a executada Sílvia Rita Ribeiro para que junte aos autos comprovante do bloqueio judicial online realizado sobre a conta corrente vinculada à pensão alimentícia que recebe.Ainda, intime-se o executado Albino Rotta Filho acerca da penhora realizada por meio do Sistema Bacen-Jud (f.79-80), para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2 do artigo 655-A, do CPC.Após, conclusos. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2011.Jânio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto- 2ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0002431-44.2011.403.6000 - MARINA JACCOUD MARQUES(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Tendo em vista que o registro da presença da impetrante nas aulas estava impossibilitado em razão de obstáculo criado pela própria autoridade impetrada, o qual, aliás, já se encontra afastado pela decisão liminar, entendo assistir razão à impetrante no pleito ora formulado.Destarte, defiro os pedidos de ff. 97-100.Intimem-se.Oficie-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0007021-64.2011.403.6000 - ROBERTO ALBERTO NACHIF(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n 0007021-64.2011.403.6000DecisãoTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, em sede de liminar, que seja obstado o desconto em seu provento de aposentadoria, de valores supostamente recebidos a maior. Narra, em síntese, ser servidor público civil aposentado junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no cargo de Professor, estando, atualmente com 77 anos de idade. Segue relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal.Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, o impetrante permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente.Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi requerida por ele, e, se houve erro, esse foi cometido unilateralmente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser prejudicado.Aduz, ainda, que mencionados valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que, em seu entendimento, impede a repetição, tal como querem os impetrados.Juntou os documentos.É o relatório.Decido.Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.O

presente caso reflete estas condições. Em que pese o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), competia à FUFMS proceder à adequação da remuneração do impetrante aos novos termos legais, não sendo razoável concluir que o impetrante batesse às portas da Administração Pública e solicitasse o cumprimento de tal disposição, medida que, frise-se, somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano (f.19). Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotela, ao menos por ora, entendo que o fato do impetrante não ter dado causa ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba salarial, impede, por ora, os descontos pretendidos pelos impetrados. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo o demandante servidor público integrante do quadro efetivo da FUFMS, ainda que aposentado, não há falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (agosto de 2011) se abstenham de proceder ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo (rubrica 82601), no período de junho/2008 a abril 2011. Fica desde já fixada multa pecuniária no valor do dobro do que eventualmente vier a ser descontado em caso de não cumprimento da presente decisão judicial, revertida em favor do requerente. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da FUFMS. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 20 de julho de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004053-03.2007.403.6000 (2007.60.00.004053-2) - CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, com o objetivo de obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exhibir os extratos de cadernetas de poupança de sua titularidade, para poder ajuizar ação de cobrança em face da requerida. A liminar foi deferida à f. 13, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentasse os extratos das cadernetas de poupança referidas na inicial. Citada, a requerida apresentou a contestação de f. 18-23. Salienta que é desnecessária a apresentação de extratos para o ajuizamento de ação de cobrança. Réplica às f. 30-31. Às f. 34, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informa que a parte autora não possuía caderneta de poupança entre junho de 1987 e abril de 1980 e que as duas contas abertas em 1980 são contas-corrente. É o relatório. Decido. Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, uma vez que a presente medida cautelar mostra-se totalmente desnecessária. Extraí-se da inicial que a medida visa a exibição de extratos de cadernetas de poupança de titularidade da autora, para, posteriormente, ajuizar ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando a recomposição das mesmas com a aplicação dos índices expurgados pelos Planos Econômicos. A informação de f. 35 comprova a existência de cadernetas de poupança de titularidade da requerente, sendo, portanto, desnecessária a interposição desta medida cautelar. Para o ajuizamento das ações de cobrança desnecessária se faz a apresentação de extratos, bastando a comprovação da existência de caderneta e a titularidade da mesma. Neste sentido: **MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.** 1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte. 2. Não se pode dizer que a CEF tenha dado causa ao ajuizamento da ação, haja vista a desnecessidade da medida. 3. Apelação da CEF provida, para inverter a condenação na verba honorária. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **APELAÇÃO CÍVEL - 1326877.** Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES. DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 109) Há que se destacar, ainda, a inexistência de caderneta de poupança no período abrangido pelos Planos Econômicos do Governo. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual, já que os documentos dos autos comprovam a existência de cadernetas de poupança de titularidade da requerente. Sem custas, por ser a requerente beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000060-79.1989.403.6000 (89.0000060-8) - ODIRCE MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SONIA REGINA MONTRAZI (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ARNO LANGE (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X MARIO GERALDINI (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ARILDE LURDES IORIS CHOCIAI (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ABRAMO LORO NETO (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X

WEDSON DESIDERIO FERNANDES(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ADIR CASARO NASCIMENTO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X EMA ELISA STEINHORST GOELZER(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X AUREA RITA DE AVILA LIMA FERREIRA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X VALDEIR JUSTINO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X LUCIA MARIA GONCALVES(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X GENEROSA CORTEZ DE LUCENA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X JORGE JOAO FACCIN(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ILDA BERNARDES PIERETE(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X MESSIAS FARIA NETO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X GILSON RODOLFO MARTINS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ANGELA CANESIN SIVIERI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X LAURO CHOCIAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X ANA MARIA SAMPAIO DOMINGUES(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS000399 - SINICHIRO HIGA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X MARLY BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X MARLY BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Marly Balta Molina (2011.95).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1) - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFONIO GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, acerca dos cálculos apresentados pelo

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO

CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições e os depósitos de fls. 408/428.

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Intimação do executado JANDIR IORA (na pessoa de seu advogado SEBASTIÃO PAULO JOSE MIRANDA - OAB/MS - 4265), para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 14/01/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 22.466,64 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, sessenta e quatro centavos).

0008407-57.1996.403.6000 (96.0008407-6) - VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X VALDIR IZIDORO DE SOUZA

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 80.

0004515-72.1998.403.6000 (98.0004515-5) - ENI DAS GRACAS RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI DAS GRACAS RIBEIRO

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 192.Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 304/306, para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Tendo em vista certidão de f. 364, intime-se a CEF, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento ao feito.

0007387-84.2003.403.6000 (2003.60.00.007387-8) - EDILSON PINHEIRO MARQUES X DELMIRO HIGA X MARINA AMADO CAMPANHONI X SIMONE CASSIA VELHO X WALFRIDO TOMIGAWA X VITOR MAKSOUD X LUCIA KEIKO IKEGAMI X GERALDO PRADO X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X MARIA APARECIDA INSABRALDE X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO X MARGARIDA ROKO MATSUBARA MIYAJIMA X RIE TANIGUCHI X LEONARDO FREIRE THOMAZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LEONARDO FREIRE THOMAZ X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VITOR MAKSOUD X GERALDO PRADO X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X DELMIRO HIGA X RIE TANIGUCHI X MARGARIDA ROKO MATSUBARA MIYAJIMA X SIMONE CASSIA VELHO X MARGARIDA ROKO MATSUBARA MIYAJIMA X LUCIA KEIKO IKEGAMI X EDILSON PINHEIRO MARQUES X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO X WALFRIDO TOMIGAWA X MARINA AMADO CAMPANHONI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, à f. 222, a extinção da execução pelo

pagamento da dívida em relação a MARINA AMADO CAMPANHONI. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARINA AMADO CAMPANHONI em razão da satisfação do crédito que a motivava. Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação a Geraldo Prado. P.R.I.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 295 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0009492-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão do oficial de justiça de f. 72 (não intimação da requerida Erica).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ROS CARPANEZ (MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Intime-se o réu, para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI (MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, fica designado para o dia 23 de setembro de 2011, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação.

0010239-42.2007.403.6000 (2007.60.00.010239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Acolho os embargos de fls. 92/93, vez que efetivamente não foi apreciada o pleito de Justiça Gratuita, havendo omissão da sentença neste sentido. Assim, passa a integrar a sentença prolatada às fls. 82/87 a seguinte emenda normativa: Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 46, de modo que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários sucumbenciais, ressalvada a hipótese de mudança de fortuna no prazo legal (Lei 1060/50).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
1) À vista dos documentos juntados às fls. 267/395, decreto segredo de justiça destes autos, somente tendo acesso advogado com procuração. A secretaria deverá anotar na capa dos autos;2) Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Paulo Eduardo Giantorno e Cleyton Blell, para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Cascavel/PR, respectivamente;3) Tendo em vista que a testemunha André Fabiano Francis Garcia é comum, designo audiência de videoconferência entre este juízo e o juízo de Ponta Porã/MS, para o dia 29/09/2011, às 14:00 horas;4) Designo para o dia 14/09/2011, às 14:00 horas, audiência de videoconferência entre este juízo e o juízo de Dourados/MS, para a oitiva das testemunhas Junior Chagas e Rafael Chagas Junior;5) Solicitem-se os antecedentes ao Departamento de Identificação do Rio Grande do Sul, no endereço fornecido às fls. 409. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1762

MONITORIA

0001325-86.2007.403.6000 (2007.60.00.001325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELMIR ANTÔNIO COMPARIN ME e DELMIR ANTÔNIO COMPARIN, objetivando o recebimento do valor de R\$ 661.522,08 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 01/03/2007, decorrente dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto e Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, relativos à conta corrente que a empresa mantém junto à embargada. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls.09/154.Os embargantes foram devidamente

citados, apresentando embargos às fls. 178/185, sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos indispensáveis para a propositura da ação, já que o valor cobrado deve se apresentar líquido. Disse que o débito não pode ser executado antes de provada sua origem. No mérito, disseram que os lançamentos em conta corrente são nulos e que a Lei 8.177/91 define o indexador como juros de mora. Impugnaram a capitalização de juros. Alegaram que os juros moratórios e remuneratórios foram cobrados em taxa superior às contratadas, que houve duplicidade na correção do débito e na multa e que a embargada reteve ilegalmente os cheques descontados. Juntaram documento à f. 186. Réplica às fls. 189/193. Instados a especificarem provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (f. 199), enquanto os embargantes silenciaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 661.522,08 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 01/03/2007, decorrente dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto e Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, apresentando extratos de conta corrente, borderô de desconto de cheques pré-datados, termos de custódia de cheques pré-datados, termos de solicitação de transferência de valores de conta garantida, demonstrativos atualizados de débito e cópias de cheques descontados. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente, borderô de desconto de cheques pré-datados, termos de custódia de cheques pré-datados, termos de solicitação de transferência de valores de conta garantida, demonstrativos atualizados de débito e cópias de cheques descontados consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. Os contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto e Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA constituem uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à capitalização de juros, à não observância do contrato quanto às taxas dos juros moratórios e remuneratórios, à duplicidade na correção do débito e na multa e à retenção dos cheques descontados, além de não observância da Lei nº 8.177/91 no que se refere aos juros de mora. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pelo autor foram pactuados a partir de 2006, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre os embargantes e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 288) Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.177/91: Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991) 1 (Vetado). 2 A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação. Como se vê, é evidente que o citado artigo não tem qualquer relação com os contratos aqui discutidos. Quanto ao alegado desrespeito à taxa contratada para os juros de mora e remuneratórios e também quanto à suposta duplicidade na correção do débito e na multa, registro que o ônus da prova cabe a quem alega e o embargante, ao ser intimado para especificar suas provas, não se manifestou. Tampouco pediu a inversão do ônus da prova. Por fim, no caso de não pagamento dos cheques descontados, prevê o 5º da cláusula 6ª do contrato de operações de desconto que quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o(s) crédito(s) dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas. na Agência AV BANDEIRANTES da CAIXA, nesta praça. (destaquei) Assim, para a devolução dos cheques era necessário que os embargantes resgatasse as obrigações junto à embargada, fato que também não restou provado nos autos. Passo, então, ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitória e, por conseguinte, improcedente os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER, em definitivo, os documentos apresentados pela autora CEF - contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto e Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, extratos de conta corrente, borderô de desconto de cheques pré-datados, termos de custódia de cheques pré-datados, termos de solicitação de transferência de valores de conta garantida, demonstrativos atualizados de débito e cópias de cheques descontados - em título executivo judicial, fixando como valor do débito o importe R\$ 661.522,08 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 01/03/2007. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-03.2007.403.6000 (2007.60.00.005702-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PAES LEME(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO PAES LEME E CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.534,02 (vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Direto Caixa, relativo à conta corrente que os embargantes mantêm junto à embargada. Afirmou a embargada CEF que em virtude da utilização do crédito rotativo foi aberto aos embargantes um limite de crédito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Os embargantes foram devidamente citados e apresentaram embargos às fls. 52/63, impugnando a via escolhida e os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a cobrança de juros acima de 12% ao ano, comissão de permanência, capitalização dos juros e multa superior a 2%. Pugnaram ainda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a concessão da justiça gratuita. Réplica às fls. 70/88. Instados a especificarem provas, as partes não se manifestaram (f. 101). O MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campo Grande informou a existência de outra ação versando sobre os valores aqui discutidos (ff. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece guarida a preliminar levantada pelos embargantes, uma vez que os contratos acostados com a inicial não são títulos executivos, vez que não possuem os requisitos de certeza nem liquidez. Esse entendimento é pacífico em nossos tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem

ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP 200501965449, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 10/12/2010) Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 21.534,02 (vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado até 21/06/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Direto Caixa, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à incidência dos juros acima de 12% ao ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência e da multa superior a 2%. Contudo, verifica-se que a embargada apresentou planilhas de cálculos, afastando todos os encargos financeiros pactuados, à exceção da comissão de permanência. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato de fls. 14/16, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da

regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, os contratos firmados pelos embargantes foram pactuados em 28/06/2006, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5o. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência:CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007PÁGINA:288)Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento dos embargantes o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, dando ciência do teor da presente sentença.

0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA E VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 85.555,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, relativo à conta corrente que a primeira embargante mantém junto à embargada.Afirmou a embargada CEF que em virtude da utilização do crédito rotativo foi aberto à primeira embargante um limite de crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito.Os embargantes foram devidamente citados e apresentaram embargos às fls. 61/87, impugnando os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a cobrança de juros acima de 12% ao ano, juros moratórios superiores ao limite legal de 1% ao ano, comissão de permanência, capitalização dos juros e multa superior a 2% sobre o principal e acessórios. Pugnaram ainda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.Réplica às fls. 90/103.Instados a especificarem provas, a CEF não pretendeu produzir provas, enquanto os embargantes requereram a realização de perícia contábil. Tal pedido foi indeferido (f. 112). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOOPretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 85.555,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), atualizado até 27/10/2008, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos.Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova

documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável aos embargantes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à incidência dos juros acima de 12% ao ano, dos juros moratórios acima de 1% ao ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência e da multa superior a 2%. Contudo, verifica-se que a embargada apresentou planilha de cálculos, afastando todos os encargos financeiros pactuados, à exceção da comissão de permanência. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima do contrato de fls. 07/14, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelos embargantes foi pactuado em 11/11/2007, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que

prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007PÁGINA:288)Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento dos embargantes o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Passo, então, ao dispositivo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-53.2009.403.6000 (2009.60.00.000094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FE-DE-ERAL em face de MÁRIO ELIZEU BROTTTO - ME E MÁRIO ELIZEU BROTTTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 60.804,28 (sessenta mil e oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, relativo à conta corrente que a empresa embar-gante mantém junto à embargada.Afirmou a embargada CEF que em virtude da utilização do crédito rotati-vo foi aberto à primeira embargante um limite de crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recupe-ração de seu crédito, não obtendo êxito.Os embargantes foram devidamente citados e apresentaram embargos às fls. 83/112, impugnando os cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a co-brança de juros acima de 12% ao ano, juros moratórios superiores ao limite legal de 1% ao ano, comissão de permanência, capitalização dos juros. Pugnaram ainda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.Réplica às fls. 122/149.Instados a especificarem provas, a CEF não pretendeu produzir provas, enquanto os embargantes requereram a realização de perícia contábil. Tal pedido foi indeferido (f. 156).Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 60.804,28 (sessenta mil e oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 12/12/2008, decor-rente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, apresentando extra-tos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos.Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automati-camente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação moni-tória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título execu-tivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Pro-cesso Civil.A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente.Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro do-cumento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhe-cimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercan-til sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de

abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável aos embargantes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à incidência dos juros acima de 12% ao ano, dos juros moratórios acima de 1% ao ano, da capitalização de juros e da comissão de permanência. Contudo, verifica-se que a embargada apresentou planilha de cálculos, afastando todos os encargos financeiros pactuados, à exceção da comissão de permanência. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de fls. 07/12, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa na mesma, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelos embargantes foi pactuado em 03/03/2007, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DA-

TA:24/09/2007PÁGINA:288)Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento dos em-bargantes o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Passo, então, ao dispositivo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, pa-ra constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LAURA CÉLIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA com o fim de receber dívida no valor de R\$ 40.806,00 (quarenta mil oitocentos e seis reais), atualizada até 09/02/2010.Para tanto, aduziu, em síntese, que, em outubro de 2008, celebrou um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, no valor de R\$ 30.000,00. Afirma que tentou receber seu crédito de forma amigável, mas sem sucesso.Juntou aos autos os documentos de fls. 5/19.A ré-embargante apresentou defesa (fls. 23/31) alegando que o valor cobrado pela ora Embargada não obedece aos parâmetros legais, sendo excessivamente onerosos à Embargante, dada a evidente prática de anatocismo. Afirma que mesmo com cláusula contratual que conste autorização para a cobrança dos juros além dos permitidos legalmente, é insubsistente. Assevera, ainda, que com as cláusulas e condições preestabelecidas pela CEF, através do contrato de adesão, caracterizou ato típico de abuso do poder econômico. Assegura, que não pretende descumprir sua parte no contrato, mas, tão somente, corrigir tanto o excesso, quanto o desvio da finalidade contratual.Réplica às fls. 40/56. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 40.806,00 (quarenta mil oitocentos e seis reais), atualizada até 09/02/2010, decorrente de Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, apresentando extratos e demonstrativo atualizado de juros e encargos.Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora.Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente.Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. O Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, que é uma espécie do gênero de empréstimo em que o banco concede ao devedor um limite de crédito destinado exclusivamente a aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano. Nisto o financiamento difere do mútuo, que não condiciona a utilização do dinheiro emprestado.Com efeito, no financiamento, não raras vezes, os recursos emprestados possuem natureza pública, como instrumento governamental de fomento, no caso, da construção civil e das pessoas em geral, que desejam construir ou reformar a sua moradia.No mais, por se tratar de serviço bancário, o pacto firmado entre as partes litigantes está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (entendimento consolidado na jurisprudência. Veja, por todos, o disposto na Súmula 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; e STF - ADI-ED 2.591: (...) As instituições financeiras estão,

todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à incidência de anotecismo e limitação da taxa de juros. Ocorre que, a capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 31/10/2008, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: **CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:288) Ademais, o Supremo Tribunal Federal também já definiu que as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) para cobrança de juros não se aplicam às instituições financeiras (Súmula 596). Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento da embargante o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: **A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.** Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria e, por conseguinte, improcedente os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER, em definitivo, os documentos apresentados pela autora CEF - contrato de financiamento para aquisição de materiais e demais extratos - em título executivo judicial, fixando como valor do débito o importe R\$ 40.806,00 (quarenta mil oitocentos e seis reais), atualizado até 09/02/2010. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Fica o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS intimado a comparecer nesta Secretaria para retirar o recurso de apelação de fls. 233-47, desentranhado dos autos.

0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária onde o autor postula a correção do saldo residual de poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão de planos econômicos advindos na época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada nos períodos reclamados. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou os documentos de fls 08-11. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 29). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos necessários à propositura da ação e inaplicabilidade do CDC. A pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente responsabilidade civil, diante do estrito cumprimento do dever legal. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Não há direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, logo, com o advento do(s) plano(s) em questão não havia fluído o tempo previsto na lei de regência para que se efetivasse a correção segundo a legislação revogada, sobretudo porque se está diante de lei de ordem pública. Discordou da correção, dos juros remuneratórios e moratórios pleiteados. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 70-8. Foi determinado à ré que apresentasse os extratos da conta reclamada. Aventou que a

conta foi aberta somente em 1993. O autor esclareceu que a conta se originou em 1979 (f. 90-1). O autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O pedido foi indeferido (f. 103). O autor interpôs agravo retido. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010). No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de junho de 2007. Como a ação foi proposta em 31 de maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré CEF. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente dito, a pretensão aventada pelo autor procede em parte, ou seja, no que tange ao an debeatur, qualificado como a obrigação da ré corrigir (obrigação de fazer) o saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor no período pleiteado, segundo os índices corretos. No que concerne ao quantum debeatur, entendo que não configura ofensa ao disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC, a remessa das partes para a fase de liquidação (processo sincrético), especialmente porque os critérios de aferição do saldo residual existente na caderneta de poupança do autor à época deverão ser definidos conforme a situação que se verificar, vale dizer, se a CEF não possuir elementos para calcular o valor de resíduo existente na época, sob o qual incidirá a correção, outros critérios deverão ser fixados na modalidade de liquidação adequada para o caso (art. 475-C, II, CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Diante da comprovação nos autos da existência de saldos nas cadernetas de poupança de titularidade da parte-autora no período em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários não se configura a hipótese de ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito. A apuração do quantum debeatur pode ser feita em fase de liquidação de sentença. (...) (AC 20093800039937, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) Com relação ao dever de correção monetária da conta de poupança da parte autora, não obstante a matéria referente ao índice aplicável nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), à luz da tese da ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, estar pendente de definição no STF, com repercussão geral já foi reconhecida pela corte excelsa (AI 722.834-RG/SP e RE 591.797-RG/SP, ambos de relatoria do Min. Dias Toffoli), entendo, com esteio na pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, notadamente no STJ, que assiste à parte autora o direito aos percentuais requeridos nesta ação. Neste sentido, tendo em vista que a matéria já foi consolidada nos tribunais ordinários, colaciono o seguinte precedente ilustrativo do convencimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). (...) AgReg no AI 1261231, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE: 17/09/2010. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 471.786/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 392) No âmbito do Eg. TRF 3ª Região confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200661220020027, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores

das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. VII - Agravo legal improvido e multa fixada. (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Todavia, mutatis mutandis, no que dizia respeito à correção das contas com saldos de FGTS o C. STF teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Com efeito, em que pese a repercussão geral reconhecida pelo C. STF, ante outro precedente daquela corte acima citado, mantenho-me fiel à jurisprudência majoritária firmada para o fim de reconhecer o direito da parte autora à correção de sua conta de caderneta de poupança com a aplicação do índice resultante do percentual de 26,06, relativamente ao Plano Bresser (junho/87) e de 42,72%, relativamente ao Plano Verão, com aqueles efetivamente aplicados. No que tange aos acréscimos legais, os juros remuneratórios devem incidir na conta de poupança, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Igualmente, a atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados na conta de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. Outrossim, os juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código, vale dizer deve-se aplicar a taxa SELIC. Neste sentido: (...) 8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 9- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 10- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. 11- Juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código. (...) 14- Apelação da CEF improvida. 15- Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Passo ao dispositivo. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE lização da conta de caderneta de poupança de titularidade do autor (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação supra, a qual faz parte integrante deste dispositivo. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. No mais, transitada em julgado a presente sentença deverá iniciar-se a fase de liquidação com a apresentação, por parte da CEF, dos cálculos de liquidação, nos termos desta condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0004247-03.2007.403.6000 (2007.60.00.004247-4) - ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA RELATÓRIO ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA, pleiteou a correção do saldo residual de suas contas poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão do(s) plano(s) econômico(s) advindo em época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou aos autos os documentos de fls. 5-9. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 20). As custas foram recolhidas (f. 24). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Sustentou a necessidade de pagamento de tarifa para confecção dos extratos, dos quais não tem a posse. Alegou ausência de documentos

necessários à propositura da ação. Afirma a inaplicabilidade do CDC. Diz que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Discordou dos cálculos apresentados pela parte autora. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Réplica às fls. 64-71, acompanhada de documentos (fls. 72-8). Foi determinado, à ré, a apresentação dos extratos da conta reclamada. Após pedir dilação de prazo, informou que não localizou os documentos pretendidos. A autora foi intimada a se manifestar. No entanto, apresentou nova réplica (fls. 99-108). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Falta de interesse de agir É inegável a possibilidade da autora requerer a exibição dos extratos de suas contas para subsidiar a demanda. Frise-se que os extratos não foram apresentados, nem mesmo diante de determinação judicial, o que leva a crer que o pedido da autora não seria atendido administrativamente, apesar de a ré alegar o contrário. Outrossim, embora a apresentação dos documentos possa ser pos-tergada para a fase de liquidação de sentença, a pretensão da autora encontra amparo no próprio direito de petição. Assim, rejeito a preliminar arguida. No que tange aos documentos aludidos pela requerida, estes não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. Ademais, a autora informou na inicial os números das contas e o período que pretende ver exibidos os extratos, pelo que afasto a arguição da ré. A discussão acerca do pagamento de tarifa e a alegada inexistência dos documentos referem-se ao mérito onde serão decididos. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010) No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de junho de 2007. Como a ação foi proposta em 31 de maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré. **MÉRITO** Os documentos pleiteados pela autora são comuns às partes. Dessa forma, a recusa da ré não é admissível (art. 358, III, do CPC), mormente em se tratando de relação jurídica tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (TRF da 4ª Região, AC 200670000117412, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 03/10/2007). Recorde-se que a autora além de informar, na inicial, os números das contas, forneceu cópia da DIRPF-89/90 (f. 08) com tais registros, pelo que é possível a reconstituição dos extratos eventualmente extraviados, mediante a análise dos documentos contábeis pertinentes. Por outro lado, ao decidir o REsp 653895 - PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 05/06/2006), o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. No que tange ao mérito, propriamente dito, a pretensão formulada pela autora é improcedente. Ocorre que a autora não se desincumbiu de provar que possuía saldo depositado em junho de 1987. Note-se que o documento de f. 08 informa apenas os números das contas. Com base no referido documento é impossível de saber qual(is) a(s) data(s) de abertura das contas, tampouco se possuíam saldo em 15.06.1987. Nesse sentido os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PERCENTUAL 26,06% (JUNHO/87) E DE 42,72% (JANEIRO/89). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTA NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Quanto à obrigatoriedade da CEF apresentar os extratos de conta poupança do período dos planos, com a aplicação da inversão do ônus da prova, deve a parte autora comprovar, ao menos indiciariamente, que possuía a conta no período dos expurgos pleiteados, o que não ocorreu no presente caso. II. Embargos de declaração improvidos. (TRF5 - EmbDecl na Ap. Cível nº 492998/01, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE:10/06/2010, p. 595). **ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PERCENTUAL 26,06% (JUNHO/87) E DE 42,72% (JANEIRO/89). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTA NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. I. Observa-se que a parte autora apenas juntou aos autos extrato da caderneta de poupança referente a dezembro de 1981, período muito distante da época dos planos econômicos, pelo que não há como ser deferido o pedido de correção da caderneta de poupança de acordo com o IPC de 26,06% (junho/1987) e de 42,72% (janeiro/1989). II. Apelação improvida. (TRF5 - Ap Cível - 492998, proc. 200782000037659, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, DJE:11/03/2010, p.:537). **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes deixo de condená-las em honorários. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2011.****

0004998-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004998-5) - GERSON NORONHA MOTA X LUCIENE ROSE DE CAMPOS OLIVEIRA (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária onde os autores, servidores públicos federais, lotados no TRE-MS, pretendem cobrar da ré UNIÃO os valores devidos a título de parcelas de remuneração não pagas e já reconhecidas administrativamente. Em suma, os autores postulam o recebimento de parcelas atrasadas devidas em razão de reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos por força da MP 2.225-45/2001. Citada, a União apresentou contestação (fls. 134/138). Alega que para calcular os juros, deve ser levada em conta a data da citação da União no presente feito. Afirma que o direito de recebimento destes valores é decorrência do deferimento no Pleno no TRE/MS. Sustenta que o pagamento não pode ser imediato, dado a necessidade de aprovação deste crédito em orçamento, além de ressaltar que este

procedimento de aprovação não caracteriza a inadimplência. Por fim, requer a improcedência da ação, pelos fundamentos expostos. Os autores apresentaram réplica (fls. 144/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É Relatório. Segue a decisão. **MÉRITO** feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. A controvérsia a ser dirimida nestes autos resume-se somente no que tange ao termo inicial da contagem dos juros moratórios. Em que pese a UNIÃO não sofrer os ônus da impugnação específica (art. 302, CPC) haja vista a indisponibilidade do interesse público, no caso em apreço houve decisão administrativa favorável, no mérito, ao pleito dos autores, incidindo, pois, in casu a denominada coisa julgada administrativa. Todavia, a decisão administrativa não impede o judiciário de rever eventual ilegalidade ali perpetrada, sobretudo nas matérias de ordem pública que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício. De plano não vislumbro a ocorrência de prescrição na espécie. Ocorre que, o direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, surgiu com a edição da MP 2.225/2001. O reconhecimento administrativo do pedido, por meio da decisão proferida pelo TRE/MS (fls. 19/30), em 18.04.2005, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual ainda não começou sua contagem, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, relativamente à demora no pagamento do total da dívida. Outrossim, no que tange ao mérito, à minguada impugnação específica por parte da UNIÃO, a qual deverá ser sopesada por ocasião da fixação dos encargos de sucumbência, também considero que a decisão administrativa está em consonância com a jurisprudência majoritária que se firmou na matéria. Resta somente fixar a taxa e o termo inicial dos juros moratórios, sobre os quais divergem as partes litigantes. Com relação ao termo inicial de contagem dos juros de mora, é pacífico o entendimento de que estes incidirão a partir da citação da ré, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002. E que a taxa devida é de 0,5% ao mês. Nesse sentido, verbis: **AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL.**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Versando o feito sobre verbas acessórias incidentes sobre pagamento administrativo feito ao autor, e considerando o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento efetuado na via administrativa. A partir daí surge o interesse do autor em ver o montante acrescido de correção monetária e juros não pagos pela administração. 2. Nos termos da súmula n. 9 do TRF, Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Não há necessidade de lei que preveja a correção monetária, eis que ela representa a própria preservação do valor real da moeda, e não qualquer acréscimo. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento da ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 4. Agravo improvido. (TRF4; **AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** Nº 2008.70.00.022231-9/PR; **RELATOR** : Des. Federal **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**; D.E.16/10/2009) Ocorre que referido entendimento acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora não pode ser aplicado nas hipóteses em que a própria Administração reconhece a existência da dívida mediante decisão em processo administrativo, como é o presente caso. Ora, havendo o reconhecimento expresso de dívida não paga, são devidos juros de mora desde então. Entendimento contrário implicaria em premiar o devedor que, reconhecendo a existência da dívida vencida, se dispõe a pagá-la somente se acionado judicialmente. Assim, entendo que são devidos juros moratórios desde o reconhecimento administrativo da dívida, ocorrido em 18/04/2005 (fls. 19/30), à taxa de 6% ao ano. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a ré UNIÃO ao pagamento aos autores dos valores cobrados nesta demanda, conforme cálculos apresentados às fls. 16-18 e 34-36, com exceção dos juros moratórios, cujo termo a quo deverá ser a partir do reconhecimento administrativo da dívida, ocorrido em 18/04/2005, aplicando-se a taxa de 6% ao ano, nos termos da fundamentação supra. Considerada a lealdade processual com que se portou a UNIÃO no presente feito, contestando somente a matéria sobre a qual poderia restar alguma controvérsia e na qual obteve êxito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais e a proceder a devolução das custas processuais adiantadas, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009919-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009919-8) - ALCIDES CRISTINO JUNIOR X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X ALEXANDRE CICERO FREIRE GONCALVES X CARLOS KENZO SAITO X EDSON DE SOUZA BENEDITO X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X MARCELO SILVA DE NOVAES X PATRICIA ARUMI YAMASAKI X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X SILVIA PINHA DE ARAUJO ORMAY X SONIA MATHEUS DE MELO BALARDIM X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA X WILLIAM GUSTAVO OURIVES MACIEL X ROBSON ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA (MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária onde os autores, servidores públicos federais, lotados no TRE-MS, pretendem cobrar da ré UNIÃO os valores devidos a título de parcelas de remuneração não pagas e já reconhecidas administrativamente. Em suma, os autores postulam o recebimento de parcelas atrasadas devidas em razão de reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos por força da MP 2.225-45/2001. Citada, a União apresentou contestação (fls. 396/401). Arguiu a prescrição da pretensão autoral. Alega que sobre os cálculos estão incidindo juros equivocados. Afirma que a taxa de juros imposta à União em condenações limita-se em 0,5% ao mês, impugnando, também, o termo inicial aplicado pelos autores. Por fim, requer a improcedência da ação, em face da preliminar suscitada. Os autores apresentaram réplica (fls. 406/417). Vieram os autos conclusos para sentença. É Relatório. Segue a decisão. **MÉRITO**

feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. A controvérsia a ser dirimida nestes autos resume-se somente no que tange ao termo inicial da contagem dos juros moratórios. Em que pese a UNIÃO não sofrer os ônus da impugnação específica (art. 302, CPC) haja vista a indisponibilidade do interesse público, no caso em apreço houve decisão administrativa favorável, no mérito, ao pleito dos autores, incidindo, pois, in casu a denominada coisa julgada administrativa. Todavia, a decisão administrativa não impede o judiciário de rever eventual ilegalidade ali perpetrada, sobretudo nas matérias de ordem pública que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício. De plano não vislumbro a ocorrência de prescrição na espécie. Ocorre que, o direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, surgiu com a edição da MP 2.225/2001. O reconhecimento administrativo do pedido, por meio da decisão proferida pelo TRE/MS (fls. 276/287), em 18.04.2005, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual ainda não recomeçou sua contagem, tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, relativamente à demora no pagamento do total da dívida. Outrossim, no que tange ao mérito, à minguada de impugnação específica por parte da UNIÃO, a qual deverá ser sopesada por ocasião da fixação dos encargos de sucumbência, também considero que a decisão administrativa está em consonância com a jurisprudência majoritária que se firmou na matéria. Resta somente fixar a taxa e o termo inicial dos juros moratórios, sobre os quais divergem as partes litigantes. Com relação ao termo inicial de contagem dos juros de mora, é pacífico o entendimento de que estes incidirão a partir da citação da ré, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002. E que a taxa devida é de 0,5% ao mês. Nesse sentido, verbis: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Versando o feito sobre verbas acessórias incidentes sobre pagamento administrativo feito ao autor, e considerando o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento efetuado na via administrativa. A partir daí surge o interesse do autor em ver o montante acrescido de correção monetária e juros não pagos pela administração. 2. Nos termos da súmula n. 9 do TRF, Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Não há necessidade de lei que preveja a correção monetária, eis que ela representa a própria preservação do valor real da moeda, e não qualquer acréscimo. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento da ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 4. Agravo improvido. (TRF4; AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.00.022231-9/PR; RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E.16/10/2009) Ocorre que referido entendimento acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora não pode ser aplicado nas hipóteses em que a própria Administração reconhece a existência da dívida mediante decisão em processo administrativo, como é o presente caso. Ora, havendo o reconhecimento expresso de dívida não paga, são devidos juros de mora desde então. Entendimento contrário implicaria em premiar o devedor que, reconhecendo a existência da dívida vencida, se dispõe a pagá-la somente se acionado judicialmente. Assim, entendo que são devidos juros moratórios desde o reconhecimento administrativo da dívida, ocorrido em 18/04/2005 (fls. 276/287), à taxa de 6% ao ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré UNIÃO ao pagamento aos autores dos valores cobrados nesta demanda, conforme cálculos apresentados às fls. 314-5, 318-9, 324-5, 328-9, 333-4, 338-9, 344-5, 348-9, 353-4, 358-9, 363-4, 368-9, 373-4, 378-9 e 383-4, com exceção dos juros moratórios, cujo termo a quo deverá ser a partir do reconhecimento administrativo da dívida, ocorrido em 18/04/2005, aplicando-se a taxa de 6% ao ano, nos termos da fundamentação supra. Considerada a lealdade processual com que se portou a UNIÃO no presente feito, contestando somente a matéria sobre a qual poderia restar alguma controvérsia e na qual sagrou-se vencedora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais e a proceder a devolução das custas processuais adiantadas, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-08.2008.403.6000 (2008.60.00.004419-0) - DULCE GUERRA GOMES (MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA RELATÓRIO DULCE GUERRA GOMES propôs Ação Ordinária contra a União Federal objetivando o recebimento dos valores relativos à rubrica prov opção 70% FC, no período de 01/09/2003 a 09/05/2007. Alegou ter se aposentado em 1996 no cargo de Oficiala de Justiça e Avaliadora, requerendo na ocasião a inclusão em sua remuneração das vantagens previstas no artigo 62, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 e alterações posteriores. Relatou que em razão de decisão do TCU, determinou-se a cessação do pagamento da verba salarial prevista na Lei 8.911/94, a partir de setembro de 2003. No entanto, por orientação da administração, em 10.05.2007, requereu a revisão de sua aposentadoria para incluir em sua remuneração a opção prevista no art. 2º da lei 8.911/94, o que foi acolhido pela Presidência do TRF da 3ª Região, mas com efeitos a partir data do requerimento. Sustentou seu direito ao pagamento da vantagem decorrente da opção, no período de 01/09/2003 a 09/05/2007, com base no preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente quando de sua aposentação, bem como nos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido, previstos constitucionalmente. Defendeu a inoccorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 10-213). A União apresentou sua contestação, sustentando que o caráter facultativo da escolha do servidor pela opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, implica no pagamento da vantagem a partir da data do requerimento administrativo, no caso, em 10.05.2007. Defendeu a impossibilidade do Judiciário atuar como legislador, mencionando o teor da Súmula 339 do STF. A ré apresentou

outros documentos (fls. 424-8).Réplica às fls. 253-6.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOInexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.De plano, averbo que não procede o pleito autoral.Inicialmente, analisando os presentes autos contato, pela leitura do documento juntado à fl. 32, que, quando de sua aposentadoria, a autora fez a opção por receber na inatividade as vantagens decorrentes do art. 3º, da Lei nº 8.911/94, verbis:Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997) 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.(Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997) 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.(Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997) 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.(Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)Ocorre, porém, que por força de decisão proferida pelo TCU (fls. 108/111) esta vantagem, a qual havia se incorporado aos rendimentos de aposentadoria da autora, foi cessada, conforme se infere na leitura do procedimento administrativo nº 96.03.0476 juntado às fls. 36/212, em especial a decisão de fl. 88, proferida em 03/09/2003, sendo a autora intimada em 08/09/2003 (fl. 90).A despeito da legitimidade jurídica desta cessação imposta pelo TCU, fato que implicou na redução dos proventos de aposentadoria da autora, o que importa para o deslinde da causa é perceber que, em 10/05/2007 a autora protocolou administrativamente requerimento (fls. 122/123) para que fosse incluído em seus proventos de aposentadoria a vantagem, agora prevista no art. 2º, da Lei nº 8.911/94, cuja dicção é a seguinte, verbis:Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.Este segundo requerimento foi deferido pela Presidência do CJF 3ª Região, conforme se contata pela leitura do documento juntado à fl. 186.Note-se, portanto, que se está diante de vantagens distintas previstas em normas autônomas, em modelos normativos que traduzem sanções positivas ou premiaias, que outorgam ao beneficiário a opção de escolher uma ou outra vantagem para que seja incorporada aos seus rendimentos da aposentadoria, segundo as suas razões de conveniência subjetiva.No que tange à segunda vantagem requerida pela autora, após a cessação administrativa da primeira, os efeitos financeiros da opção manifestada retroagiram à data em que foi protocolado o requerimento administrativo, vale dizer, em 10/05/2007.Desta feita, por tratar-se de faculdade outorgada ao servidor inativo a vantagem requerida somente seria devida a partir da data em que o servidor interessado manifestou o desejo de percebê-la. Retroagir os efeitos financeiros do pleito administrativo a data anterior a este marco temporal, vale dizer, a data em que protocolada a manifestação administrativa, não se compadece com a estrutura e noção de direito potestativo, o que, ao fim e ao cabo, parece ser a hipótese dos autos haja vista que à Administração não se faculta qualquer alternativa, em termos de manifestação volitiva, senão atender o desejo manifestado pelo servidor, uma vez preenchidos os requisitos legais para a percepção da vantagem perseguida.Corroborando este entendimento confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS QUINTOS. EXIGÊNCIA APENAS PARA A APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SISTEMÁTICA. DESNECESSIDADE DE OPÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. CONDUTA OMISSIVA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 85/STJ. 1. Havendo imposição legal de que o servidor público faça, no momento de sua aposentação, a opção por uma entre duas vantagens possíveis - a do art. 193, caput, ou a do art. 62, ambos da Lei n.º 8.112/90 -, deve o servidor manifestar sua vontade efetuando nova opção, quando houver posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica. 2. O requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200800604985 - QUINTA TURMA - LAURITA VAZ - DJE DATA:09/03/2009)Improcede, portanto, a pretensão deduzida nesta ação ordinária.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra.Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000700-13.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO

GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.079.771/0001-16, estabelecida nesta cidade de Campo Grande/MS, na Rua 14 de Julho, nº 5.147, propõe ação (com pretensão) de cobrança, pelo rito sumário, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.527.335/0001-13, com sede no lote 18, bl. B, qd. 02, setor Bancário Sul, na cidade de Brasília, DF. Alega que a ré na condição de proprietária do apartamento nº 24, do bloco D-12, do condomínio autor, é responsável pelo pagamento das despesas e contribuições condominiais, vencidas no período de 10.09.2000 a 10.01.2011. Afirma que a requerida está inadimplente com as despesas condominiais, sendo que as tentativas extrajudiciais para recebimento restaram esgotadas, sem o adimplemento do débito. Pediu, assim, fosse a ré condenada a lhe pagar o valor de R\$ 28.235,18, a título de verbas vencidas, bem como as que se vencerem no curso desta ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora, multa e demais despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-146. A ré foi citada (fls. 152-3) e as partes intimadas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, as partes não chegaram a um acordo. A ré apresentou contestação em 13 laudas, acompanhada de documentos (fls. 156-90). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder à ação, pois não detém a posse do imóvel. Aventa a ocorrência de prescrição, sem no entanto indicar a data em que entende haver se consumado. No mérito, aduz que a responsabilidade pelo pagamento do débito é de quem está na posse do imóvel. Afirma que desde o advento da Lei 7.182 de 27.03.1984, as taxas condominiais deixaram de ter natureza propter rem. Outrossim, fundamenta sua defesa na Lei 10.931/2004, que atribui ao devedor-mutuário a responsabilidade pelo débito das taxas condominiais, na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, e no Código Civil. Por fim, entende que o valor cobrado é excessivo, porquanto o índice de correção monetária utilizado não é indexador oficial, a multa contratual é indevida, já que a ré não foi constituída em mora, e os juros, se devidos, são de 0,5%, não de 1% como pretende o autor. Ademais, foram capitalizados. Postulou pela extinção do feito, ou, alternativamente, pela improcedência da demanda. Reduzidas a termo a impugnação do autor, as partes foram indagadas sobre a produção de outras provas. Disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 154-5). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** É inafastável, in casu, a incidência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a lide matéria de direito e de fato cuja prova se faz documental. Aliás, tenha-se presente que o julgamento antecipado da lide, em sendo as hipóteses do art. 330 do estatuto processual, não é uma faculdade do juiz, mas, sim, dever, em nome dos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, o STJ já deixou assentado que: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4a Turma - Resp n. 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 14-8-1990 - DJU 17-9-1990 - in CPC Theotonio Negrão - 30a edição - Pág. 382). Vale lembrar, ainda, a citação de Theotonio Negrão, na obra citada (mesma página): O preceito é cogente: conhecerá, e não, poderá conhecer (...): se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (...). Dito isso, despicienda a dilação probatória. Passo ao exame das questões preliminares suscitadas. 1. Preliminar. 1.1. Ilegitimidade passiva. A ré firmou sua preliminar no fato de não deter a posse do bem imóvel, objeto da ação. Com efeito, nada altera a situação jurídica posta nos autos, sobretudo porque cabe a ela postular nas vias próprias o seu direito de seqüela decorrente da propriedade adquirida. Ademais as despesas dizem respeito à unidade habitacional de propriedade da ré (f. 10-vº), podendo o condomínio cobrar a taxa do proprietário, independentemente da situação possessória. O débito do imóvel teve início em 10.09.2000, contudo a arrematação ocorreu em 23.12.2009 (f. 10-vº). Assim, é de responsabilidade da ré o pagamento das cotas condominiais reclamadas pelo credor, pois o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. (STJ, RESP 829312, Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/06/2006). Pouco importa se a ré não obteve a posse do imóvel após o registro da carta de arrematação. O fato é que, a partir de então, é ela quem faz parte do condomínio, pelo que tem o dever de pagar sua cota parte. Eventual injustiça resolve-se com ação regressiva contra quem ela entender. Quanto ao período anterior, sua responsabilidade decorre de não ter exigido o comprovante de quitação por ocasião da arrematação (art. 4º, parágrafo único, da Lei 4591/64). Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo (TRF3 - AC 828554, proc. 200161040060591, Des. Vesna Kolmar, DJU:23/08/2005, p.325). Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. **MÉRITO** 1. Preliminar de mérito 1.1 - Prescrição Acolho a preliminar alegada. É de dez anos o prazo para que a parte exerça o direito de cobrança das taxas de condomínio, conforme dispõe o art. 205 do atual Código Civil: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Consigno que não se faz presente a ressalva do art. 2028, do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, tratando-se de parcelas sucessivas, o direito se renova a cada vencimento, não se operando a prescrição do fundo de direito, mas apenas quanto às parcelas exigidas antes dos dez anos que antecederam a propositura da ação. A contagem do prazo prescricional nas ações da espécie, de trato sucessivo, se dá a partir do vencimento de cada parcela da quota condominial (TRF1 - AC 200733000020284, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1: 10/06/2011, p.168).Considerando que a ação foi proposta em 25.01.2011, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 24.01.2001. Passo ao mérito, propriamente dito.Tratando-se de obrigação propter rem, deve a EMGEA responder pelo pagamento das cotas, desde o inadimplemento, com os acréscimos daí derivados, notadamente a multa.Neste sentido, confira-se o julgamento da Quarta Turma do STJ: AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários. 2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família. 3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 846187, proc. 200600961974, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ:09/04/2007, p.:255).Na esteira do posicionamento do STJ, as relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos são regidas por lei específica, sendo inaplicável o CDC. Dessa forma, a multa moratória superior ao limite estipulado pelo estatuto consumerista é admitida, ficando sua fixação, a cargo da convenção de condomínio. Ademais, a multa tem natureza acessória e acompanha a obrigação principal, logo, também é devida pela ré.Confirma-se no REsp nº 265.534-DF, DJU 1º.12.2003.Por fim, a correção monetária e os juros moratórios são devidos desde o vencimento do débito; a primeira, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor ; e, o segundo, ante a existência de previsão legal expressa neste sentido, consubstanciada no art. 12, 3º, da Lei 4.591/64.Em relação à correção monetária, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção a ser utilizado é o IPC (ou INPC) e não o IGPM. (Resp 625458, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ: 07.11.2005, p. 342).No que respeita aos juros de mora, o autor pretende cobrar 1% ao mês. De acordo com o artigo 1062, do Código Civil de 1916, a taxa era de 6% ao ano, enquanto que o atual Código Civil determina que a taxa deve equivaler àquela vigorante para as dívidas tributárias. Assim, até o advento do atual Código Civil deve incidir juros de 6% ao ano, e a partir de então de 1% ao mês, conforme artigo 161, 1º, do CTN.Outrossim, quanto à alegada capitalização de juros, basta um simples olhar sobre as planilhas de fls. 7-9, para verificar que não assiste razão à ré.A pretensão da ré quanto a aplicação da Lei 7.182/1984 não merece prosperar, vejamos que: O art. 4º, parágrafo único,da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante - Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.- Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma, REsp nº 547638/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 25.10.2004).O mesmo diga-se das Leis nº 9.514/97 e nº 10.931/2004, que tratam das relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não alcançando terceiros.Nesse sentido:CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF3 -AC 1279365, proc. 200761000204725, Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3:09/10/2008).Passo ao dispositivo.DISPOSITIVO diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda PARA: a) declarar prescritas as parcelas vencidas antes de 24.01.2001; e b) condenar a EMGEA ao pagamento das cotas condominiais, cujo valor, na data do ajuizamento da demanda, perfazia o total de R\$ 12.067,00 (doze mil e sessenta e sete reais), além das parcelas vencidas no decorrer desta ação (art. 290, CPC). As parcelas serão acrescidas da correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, até o início da vigência do atual Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então. Incidirá, ainda, multa contratual de 10% até referida data, e de 2% a partir de então.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a EMGEA ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004450-82.1995.403.6000 (95.0004450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEFERSON GINDRI SOLIGO X ITAMAR LUIZ DE FREITAS

F. 258. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 256. Após, manifeste-se a exequente, em dez dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-71.1991.403.6000 (91.0009465-0) - JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS GARCIA X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

F. 151. Defiro, conforme requerido. Expeça-se alvarás, em favor da Dr^a. Dirce Maria Gonçalves, para levantamento dos valores depositados às fls. 146-7. Intimem-se, pessoalmente, os autores acerca da expedição dos alvarás em nome de sua procuradora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ

Expeça-se alvará, em favor do Dr. João Catarino Tenório Novaes, para levantamento do valor depositado à f. 425. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à ré Horaida de Jesus Paz.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004859-72.2006.403.6000 (2006.60.00.004859-9) - CARLOS URBANO CANO(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

CARLOS URBANO CANO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que o INCRA lhe concedeu em 1980 uma licença para ocupação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do território conhecido como Ilha Santa Isabel, no município de Porto Murtinho, nos termos da Lei n.º 6.383/1976. Relata que no ano de 1982 teve a área invadida por militares que a legaram estarem agindo em nome do comandante da 2ª Companhia de Fronteira de Porto Murtinho. Assevera que não houve nenhum comunicado para que desocupasse a referida área e que não questionou tais fatos devido ao regime de exceção que ocorria na época no país. Entende que foi cometido esbulho no ocorrido, não cabendo a hipótese da requisição, prevista no Código Civil de 1916. Pede sua reintegração na posse da área de 100 ha, que possui os seguintes limites: a) ao Norte confronta-se com o Riacho Máquina; b) ao Sul confronta-se com riacho sem denominação; c) ao Leste, com o Riacho Máquina e com riacho sem denominação; d) ao Oeste, com o Rio Paraguai. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-11. Citada (fls. 16-7), a ré apresentou contestação (fls. 19-21). Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, dado que o bem público não pode retornar à categoria de bem dominical. Sustentou que a coisa pública não pode ser objeto desta ação, já que as modalidades de tutela possessória pressupõem a posse, visto que a ocupação de particular traduz apenas a detenção sobre a coisa. Réplica às fls. 24-9. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 31). O requerente informou que pretendia produzir prova testemunhal (fls. 34). Arrolou testemunhas às fls. 60-1. A ré manifestou que não pretendia produzir provas (fls. 66-7). Em audiência preliminar, as partes não chegaram a um acordo (fls. 72). A União indicou testemunha às fls. 77. Às fls. 79, o requerente constituiu novo advogado, pois o Dr. Edvardes Araújo falecera. A requerida apresentou nova prova documental (fls. 88-146). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, ouvidas as testemunhas e deferido prazo sucessivo para apresentação das alegações finais. O requerente apresentou alegações finais às fls. 157-8. A requerida apresentou às fls. 161-4. Foi juntada a carta precatória com o depoimento da testemunha arrolada pela União (fls. 169-79). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão do autor está prescrita. Com efeito, segundo o Decreto n. 20910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em tela, verifica-se que o requerente ajuizou a ação em 2006 e o alegado esbulho possessório teria ocorrido no ano de 1982, conforme indicou na inicial e reiterou em seu depoimento pessoal (fls. 155). Como se vê, o lapso temporal entre o fato e a propositura da ação é superior a cinco anos. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo senão reconhecer a prescrição da pretensão formulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor é isento das custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 971

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006276-84.2011.403.6000 - VOLMIR FRANCISCO DALMAGRO(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de vinte (20) dias, juntar aos autos os documentos pertinentes a apreciação do feito, nos termos da cota ministerial de fls. 18/20. Após, dê-se vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1994

MONITORIA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Sistema AJG reside em Campo Grande, bem como o fato de que os presentes autos encontram-se listados na Meta 2 do CNJ, determino o cancelamento da nomeação do contador Luís Guilherme Roque dos Santos e a nomeação de novo perito contábil, devendo este ser residente em Dourados/MS..Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 346, que segue transcrito: Fls. 315/318. Defiro. Nomeie-se perito contábil, através do sistema AJG. Após, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Juízo o respectivo laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, devendo ser requisitado o pagamento após as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, fica o advogado da autora intimado para, no mesmo prazo, regularizar petição de fls. 327, subscrevendo-a. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-04.2011.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9)) INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Apensem-se aos autos de cumprimento de sentença de n. 0001755-66.2006.403.6002. Após manifeste-se a parte embargada no prazo de 15(quinze)dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TARJANIO TEZELLI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 38/42. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002598-89.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos interpostos às fls. 149/157 (impetrante) e às fls. 159/176 (União/Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca da juntada aos autos da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue: Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pela agravada às fls. 125/126. Comunique-se o D. Juízo de origem. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. PA 2,10 Após, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 176.

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS013197 - RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte requerente (Cosan Caarapó S/A Açúcar e Álcool) intimada para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, juntar original ou fotocópia autenticada do instrumento de mandato e do estatuto social, conforme determinado no despacho de fl. 220.

0000705-29.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, na condição de produtores rurais, buscam a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Requerem liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo e que os substitutos tributários efetuem o depósito dos valores que seriam recolhidos em juízo. Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 224/259. O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados apresentou informações às fls. 260/261. A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 e se manifestou às fls. 262/271, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Inicialmente, acolho a preliminar levantada pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de mencionada autoridade coatora, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Superado este ponto, passo à análise da liminar. No caso dos autos, os impetrantes buscam a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, os impetrantes argumentam que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Alegam ainda que se verifica bis in idem com o PIS e a COFINS, uma vez que atinge o mesmo campo de incidências de referidas contribuições. Quanto ao vício formal, aduzem que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salientam que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido liminar não

merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada, o PIS e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita às contribuições de que tratam as Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da

Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelos impetrantes é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente o fumus boni iuris no caso em apreço. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome dos impetrantes em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de recolhimento do tributo pelas empresas com as quais os impetrantes realizem a venda de produtos, mediante depósito em conta judicial, indefiro, posto que os substitutos tributários não fazem parte da presente relação processual. Intimem-se as partes desta decisão. Na sequência, dê-se vista ao MPF para o parecer necessário e, após, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados/MS do pólo passivo.

0002016-55.2011.403.6002 - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE DOCUMENTOS DA UFGD

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue na Secretaria desta Vara Federal duas cópias da contrafé (uma com documentos), a fim de possibilitar a notificação dos impetrados e a intimação da Procuradoria Federal. Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 84, nos seguintes termos: Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Universidade Federal da Grande Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002800-32.2011.403.6002 - JONES LUNA FIGUEREDO (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jones Luna Figueredo, em face do Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, objetivando o registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante. Sustenta o impetrante que participou de curso de formação de vigilante no ano de 2011, e que, após concluir o referido curso, teve impedida a homologação de seu certificado, devido ao fato de possuir antecedentes criminais. Contudo, aduz que tais pendências se referem a inquéritos policiais em fase de diligências e processo em que foi proferida sentença de extinção da punibilidade, havendo de ser respeitados o princípio da presunção de inocência, da igualdade e o direito ao livre exercício de qualquer profissão, sendo certo que as limitações infraconstitucionais, como tais, devem ater-se aos limites da razoabilidade reclamados pela Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Vieram os autos conclusos. Não vislumbro, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida liminar. Pretende o impetrante o registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante. Para tanto, argumenta que não cabe ao Departamento de Polícia Federal impedir a homologação do registro do certificado de vigilante sob o fundamento de que o impetrante responde a inquéritos policiais ainda em andamento, pois não pesam contra si condenações criminais transitadas em julgado, havendo de ser respeitados o princípio da presunção de inocência, da igualdade e o direito ao livre exercício de qualquer profissão. Primeiramente, saliento que compete à Polícia Federal autorizar ou não a homologação de registro de certificado de vigilante, a teor do que se extrai do Decreto n. 1.529/95. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. Prosseguindo e, com base na Lei n. 7.102/83, a qual dispõe, dentre outros assuntos relacionados, acerca de normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, certo é que seu artigo 16 trata dos requisitos para quem pretende trabalhar na atividade de vigia, a saber: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, editou a Portaria 387/2006-DG/DPF, alterada pela Portaria 1670/2010-DG/DPF, a qual disciplinou: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. Pois bem, no caso, o requisito previsto no inciso VI não restou atendido pelo impetrante, pelo que se extrai do documento de fl. 14, trazido aos autos com os demais documentos. Em uma análise perfunctória da questão posta, própria deste momento processual, não vislumbro a aplicação do princípio da presunção de inocência ao caso, vez que referida garantia restringe-se ao âmbito penal, de modo a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção penal, sem que haja condenação transitada em julgado. Ora, o caso trata apenas de regulamentação razoável e adequada do exercício da profissão de vigilante, com espeque no art. 5º, XIII, da Carta Magna. Com efeito, no que tange a liberdade para o exercício de qualquer profissão, é certo que a lei pode, e no caso sub examine até deve, estabelecer condições e requisitos para o seu exercício, desde que verificada a razoabilidade e o nexo causal entre as condições impostas e as atribuições do profissional. Destarte, a norma trata de verificação do perfil do interessado, a fim de aquilatar se possui conduta adequada ao exercício da profissão de vigilante. Por este prisma, é indubitável que a existência de inquéritos policiais que investigam os delitos de tentativa de homicídio e relacionado à arma de fogo (conforme certidão de fl. 14) não se coaduna com a idoneidade esperada de um profissional que pretende atuar na área

de vigilância. Desta forma, o pedido de registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante do impetrante fora devidamente processado e por fim indeferido pela autoridade competente, não se vislumbrando, nesta fase de conhecimento, a apontada ilegalidade. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002689-82.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto pela impetrante às fls. 135/158 no efeito devolutivo. Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls. 163/180, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos, a começar pela Fazenda Nacional para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3 para processamento e julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002804-69.2011.403.6002 - TOSHIKO ABE X WILSON YUKIMASSA ABE X MILTON TOSHIYUKI ABE X TANIA MARIA MARTINEZ ABE X CRISTINA HARUMI ABE X NANCY YURIKO ABE FUGINO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA X MARCELO PALMERIO X VERA MARIA MARQUEZ PALMERIO X ORCIRIO BANDEIRA MIRANDA X SIDNEY APARECIDO BOMBA X CLEIDE CREMILDA DIAS BOMBA X ADRIANO MARTINS DA CONCEICAO X MARIA AMELIA DUARTE DA CONCEICAO X ORLANDO DUARTE VILELA X ANNA MYSTHES CRAVO DUARTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS

Intime-se o autor para no prazo de até 30(trinta) dias proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, em virtude da redistribuição destes autos à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC e da providência contida no art. 16 da Lei 9.289/96, tudo a ser determinado pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1995

ACAO CIVIL PUBLICA

0003947-30.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fl. 510/511, como emenda à inicial Ratifico os atos não decisórios e determino o aproveitamento das provas já produzidas nos autos. Cite-se a ANATEL para que no prazo legal, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia. Depreque-se, se necessário. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida referente à taxa de desocupação, tendo em vista os termos do acórdão de fl. 188. Após, cumpra-se o despacho de fl. 198.

USUCAPIAO

0001194-66.2011.403.6002 - DARIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA X MAURA BITTENCOURT CAVALCANTI(SP035264 - ANGELA MOREIRA COSTA) X JOSE STABILLE(MS002994 - LOIDE STABILE LIMA E MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimada acerca da redistribuição do feito nesta 1ª Vara Federal, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

MONITORIA

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO EDNO RODRIGUES ALVES embarga ação monitoria proposta pela Caixa

Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 14.260,00, oriundo de um contrato de crédito rotativo, firmado em 6/04/2004, sob número 07.0788.400.0000962-22.Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 05, e os documentos, fls. 06/37 dos autos.A ré foi citada por edital, fl. 63.O embargado, através de curador nomeado em fl. 71, apresenta embargos, fls.79/88, nos quais argumenta-se: 1- que há dúvida sobre a liquidez; 2- impossibilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outra rubrica.A autora impugna os embargos em fls. 95/101.Relatado, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento.Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito da demanda.A demanda foi defendida por defensor dativo, porque a autora fora citada por edital. Nestes casos, a defesa lança impugnação por negativa geral, não se sujeitando ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. O embargado argumenta a cobrança cumulativa de juros e comissão de permanência o que seria impossível.Entretanto, o que se veda é a cobrança conjunta de comissão de permanência com qualquer outro título, pena se configurar a abusividade proscrita pelo Código de Defesa do Consumidor, colocando o fornecedor em vantagem exagerada.Vê-se que pela planilha de evolução da dívida, fl. 19, e pelo demonstrativo de débito, fl.18, a comissão de permanência incidiu após o inadimplemento sem cumulação de qualquer outra rubrica.Os juros, que incidiram durante a execução do contrato, foram praticados antes do inadimplemento contratual, sendo, portanto, lícitos.Entretanto, evidencia-se pelo instrumento contratual, fl.11, que a cláusula 13ª. prevê a composição de comissão de permanência da taxa de CDI-certificado de depósito interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de dez por cento ao mês.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, tenho que a taxa de rentabilidade acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Assim, excludo do contrato a taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; b) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas custas e honorários por se tratar de réu ausente, citado por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativo.Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 54 do processo principal, no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004920-87.2007.403.6002 (2007.60.02.004920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOAPARECIDO DE LIMA SILVA embarga ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 14.363,62, oriundo de um contrato de abertura de conta de produtos e serviços sob número 0562.001.000303-9.Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 05, e os documentos, fls. 06/20 dos autos.A ré foi citada por edital, fl. 34.O embargado, através de curador nomeado em fl. 43, apresenta embargos, fls.51/60, nos quais argumenta-se: 1- que há dúvida sobre a liquidez; 2- impossibilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outra rubrica.A autora impugna os embargos em fls. 67/73.Relatado, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento.Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito da demanda.A demanda foi defendida por defensor dativo, porque a autora fora citada por edital. Nestes casos, a defesa lança impugnação por negativa geral, não se sujeitando ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. Não há que se falar em iliquidez dos valores apresentados pelo embargado, pois não há evidência apresentada pelo embargante de que eles estão incorretos. Aliás, os embargos não se fizeram acompanhar de demonstrativo específico do valor correto.Ainda, não há que se falar em impossibilidade de cobrança de comissão de permanência. Entretanto, o que se veda é a cobrança conjunta de comissão de permanência com qualquer outro título, pena se configurar a abusividade proscrita pelo Código de Defesa do Consumidor, colocando o fornecedor em vantagem exagerada em detrimento do consumidor.Vê-se que pela planilha de evolução da dívida, fl. 21, e pelo demonstrativo de débito, fl.20, a comissão de permanência incidiu após o inadimplemento sem cumulação de qualquer outra rubrica.Os juros, que incidiram durante a execução do contrato, foram praticados antes do inadimplemento contratual, sendo, portanto, lícitos.Entretanto, evidencia-se pelo instrumento contratual, fl.11, que a cláusula 8ª. prevê a composição de comissão de permanência da taxa de CDI-certificado de depósito interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de dez por cento ao mês.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de

rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, tenho que a taxa de rentabilidade acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Assim, excluo do contrato a taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; b) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas custas e honorários por se tratar de réu ausente, citado por edital, cuja defesa foi patrocinada por dativo. Fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 54 do processo principal, no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003361-90.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO WILSON RODRIGUES DE FRANÇA embarga ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 16.237,39, oriundo de um contrato de crédito rotativo, em 08/11/2007 e contrato crédito direto Caixa, em 02/09/2008. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 06, e os documentos, fls. 07/61 dos autos. O embargado apresenta embargos, fl. 79/84, nos quais argumenta-se: 1- quanto ao contrato de crédito rotativo, não há débito, pois a dívida foi paga, quanto ao contrato de crédito rotativo; 2- quanto ao contrato, este prevê juros exorbitantes; que a dívida é reconhecida parcialmente; que o CDC se aplica ao contrato; que seja reconhecida a onerosidade excessiva do contrato e redução dos juros ao patamar de 12% ano ano e correção monetária pelo INPC e multa de dois por cento. A autora impugna os embargos em fls. 93/7. Relatado, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito da demanda. Rejeito a tese do requerido de adimplemento da dívida. Analisando o extrato de fls. 49 dos autos, vê-se que o crédito lançado na conta corrente do requerido fora realizado pela própria autora-embargada para fins de liquidar a conta e cobrar o débito. Percebe-se tal conclusão pelo histórico que diz CRED CA/CL, numa clara alusão ao crédito realizado pela Caixa para liquidar o débito e cobrá-lo judicialmente. Ademais, o requerido não fez prova do depósito em apreço, instrumento apto para provar a quitação, segundo o Código Civil. Quanto à onerosidade contratual, esta não tem cabimento. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. Os autores, tanto o tomador dos empréstimos, quanto seus avalistas, são pessoas físicas e jurídicas que adquiriram e utilizam produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatários finais. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os seguintes arestos. Código de defesa do consumidor. Bancos bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (resp 57974 uf: rs quarta turma dj 29/05/95 relator: ruy rosado de aguiar) Juros. Taxas. Anbid e cetip. Crédito rural. Merece preservada, por não ferir o direito federal, a decisão, fundada inclusive no código de defesa do consumidor, que afasta de título de crédito rural cláusula relativa as taxas anbid e cetip. Precedentes do stj. Recurso especial não atendido. (resp 50478 uf: sc quarta turma dj 12/12/1994 pg:3435 2 relator: fontes de alencar) Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais obedece ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda o requerido pede a revisão de cláusulas contratuais que entendem estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua

revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;Entretanto, os contratos bancários não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. Em suma, a Lei da Usura não se aplica aos contratos bancários.Lei de usura - sua inaplicabilidade as operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos ao limites fixados pela lei de usura (decreto n 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). Recurso conhecido e provido.(re 85252/sp dj 18-02-77 rtj 84/03/980 relator: cunha peixoto)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da lei de usura. Inexistência. Lei 4.595/64. Enunciado n. 596 da súmula/stf. Recurso parcialmente acolhido.- A lei 4.595/64, rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4.,ix, que cabe ao conselho monetário nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles.(stj resp 92095 ano:96 uf:rs turma:04 relator: ministro salvio de figueiredo teixeira dj 16-09-96 pg:33747)De outro lado, a parte autora pede a limitação da multa contratual em 2%(dois por cento ao mês), como prevê o CDC. Todavia, tal multa já está prevista contratualmente, cláusula 15, razão pela qual não merece prospere a pretensão reducional.Igualmente, não há que se falar em substituição em índice de correção monetária contratual pelo IGP-M, pois as partes escolheram livremente a comissão de permanência, a qual é legal, somente afastável em caso de cumulação indevida.Entretanto, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de dez por cento.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convencionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excludo do contrato.A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal.Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto.Na hipótese da ação de execução de título executivo fundado em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais.Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais.No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos do réu-devedor, mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC para acolher parte do pedido vindicado nos embargos do réu-devedor.Determino que a requerida exclua a taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal.Custas pro rata.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003580-06.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANAINA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X RONALDO

ANDRADE MACIEL

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de JANAINA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, LIVIA GUIMARAES FERREIRA E RONALDO ANDRADE MACIEL, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 16.566,54 (dezesesse mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.À fl. 66, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que os devedores renegociaram a dívida. Pugnou ainda, pelo desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a petição inicial.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002966-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002966-5) - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, i da Portaria 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004540-59.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ARNAR RIBEIRO

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA ARNAR RIBEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). Em fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002187-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002187-3) - CEREALISTA BOM FIM LTDA X RENATO VIOTT X IVONETE DA SILVA VIOTT(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E SP232281 - RICARDO JAMAL KHOURI E TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos presentes autos da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

0004028-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004028-4) - LUCIANA DOS SANTOS MATTOS(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS(MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 109, considerando que já houve a expedição da solicitação de pagamento para a advogada requerente, cuja, solicitação, inclusive, já foi encaminhada e recebida pelo Setor Financeiro em Campo Grande/MS, conforme se depreende do documento de fl. 108.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004741-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004741-2) - GLAUDETH XAVIER PEREIRA(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente intimadas as partes não houve manifestação da CEF.A advogada dativa atuante no feito a saber: Drª Maria Aparecida Menegheti Correia requereu seu desligamento do feito, o que foi deferido às fl. 98, nomeando-se em substituição a Dra. Palmira de Brito Felice(fl.98).Expeça-se solicitação da pagamento à advogada destituída, conforme determinado à fl.98.Arbitro os honorários da Drª Palmira Brito Felice em 2/3 do valor mínimo da Tabela Oficial.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002597-07.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls. 144/152 e 154/174.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Município de Caarapó às fls. 144/152 no efeito devolutivo e o recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls. 154/174, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorrente, a começar pela Fazenda Nacional para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.Após, intime-se o Município de Caarapó para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Considerando-se o equívoco que se aponta na petição de fls. 94/96, expeça-se nova carta de intimação no endereço mencionado, a fim de intimar a FUNAI da r. sentença de fl. 91. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-82.2010.403.6002 - JULIA DE MELO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS001884 - JOVINO BALARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a certidão de fl. 24, manifeste-se a requerente, informando corretamente o nome e o cargo da autoridade que deverá ser citada. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELIEZER GOMES NAKAIONE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à publicação do edital de citação de fl. 63 na imprensa local, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-96.2002.403.6002 (2002.60.02.002551-4) - PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-ME

Fl. 116/117. Cuida-se de cumprimento de sentença. Proceda a secretaria a conversão da classe processual para execução/cumprimento de sentença - classe 229. Após, intime-se o executado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido R\$554,65) quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) corrigido até 21/09/2010 (fl. 118), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 149/151. Cuida-se de ação monitória onde as partes conciliaram-se, nos termos do acordo de fls. 144. Às fls. supra mencionada a CEF noticia o inadimplemento da obrigação e requer a intimação da parte devedora para que cumpra a obrigação. Defiro o pedido, devendo a Secretaria efetuar a conversão da classe processual no presente feito, para a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, considerando que os devedores não possuem advogado constituídos nos autos, intime-se-os pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor devido, corrigido até 02/12/2010 (fl. 151), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5) - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE DE MATOS ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão Vistos, O acórdão de fls. 89/94, transitado em julgado em 18/03/2009, determinou à requerida a apresentação em juízo dos extratos da conta poupança da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e a condenou àquela ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 100, foi requerida a execução da sentença. À fl. 213, foi determinada a intimação da executada para dar integral cumprimento do acórdão. À fl. 214/221, a executada apresentou os extratos referentes aos Planos Verão, Collor I e II, deixando de apresentar os do Plano Bresser, alegando que não foram encontrados. À fl. 223, pugnou pela juntada da guia de depósito dos honorários de sucumbência constante à fl. 224, anteriormente já apresentado à fl. 222. Nova manifestação das partes às fls. 228/237 e 240/243. Historiados os fatos mais relevantes, decido. A intimação do demandado para cumprir o julgado deve ser feita na pessoa de seu advogado, como ocorreu nos presentes autos, pois

a lei não exige que seja feita pessoalmente. Não há falar, no caso, em exigência da multa diária fixada no título judicial, uma vez que tal pena cominatória somente pode ser cobrada a partir do inadimplemento do devedor, ou seja, após sua intimação no processo executivo para cumprir o julgado e não a partir do trânsito em julgado como pretende o exequente. Com efeito, a CEF foi intimada para cumprir o julgado em 23/04/2010 (fl. 213/v) e o cumpriu, ainda que parcialmente, em 05/05/2010 (fls. 214/222), antes do prazo limite de 30 (trinta) dias concedido. A incidência da multa deve cessar no momento em que estabelecida a impossibilidade de apresentação dos documentos. A executada apresentou os extratos dos Planos Verão, Collor I e Collor II, deixando, porém, de apresentar os do Plano Bresser, alegando que a decisão somente não foi cumprida integralmente porque não foi possível localizar todos os extratos em nome da parte autora. Asseverou que os documentos não mais existem, pois promoveu pesquisa e nada localizou, o que torna a obrigação de natureza impossível. Ora, se os documentos relativos ao Plano Bresser não mais existem, não há como impor à ré o cumprimento específico da obrigação nesse ponto e também inviabiliza a pretendida medida de busca e apreensão, devendo-se converter a obrigação de fazer em perdas e danos (art. 644 c/c art. 461, 1º, ambos do CPC), que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o valor da causa, a natureza da presente ação e o cumprimento parcial da obrigação específica por parte da executada. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da exequente, do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 222. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004282-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004282-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X M. STOCKER MADEIRAS - ME X MARIO STOCKER(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Vistos, Sentença- tipo CO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de M. STOCKER MADEIRAS - ME e MARIO STOCKER, visando ao restabelecimento da integridade física da faixa de domínio da rodovia federal (BR-267/MS, Km 125,4, sentido decrescente - Distrito de Nova Casa Verde/MS), livre de quaisquer construções e objetos não autorizados, bem como que seja respeitada a limitação administrativa imposta sobre a área non aedificandi, e à indenização por perdas e danos eventualmente causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 80/82, sustentando a improcedência da demanda. Às fls. 87/8, o autor requer a extinção da presente ação pela perda superveniente do objeto, em face da informação de que não há mais a ocupação da faixa de domínio pelos réus. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos, que a faixa de domínio da rodovia, objeto da lide, foi desocupada pelos réus, conforme notícia o próprio autor. Desse modo, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Os documentos de fls. 33/7, bem como a informação de fl. 90, demonstram que os réus ocupavam a faixa de domínio da rodovia federal BR-267/MS à época do ajuizamento da ação, dando causa a sua propositura, motivo pelo qual devem responder pelos ônus sucumbenciais. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0001838-43.2010.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA MARTINS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006734 - MARCELO PESSOA)

Fls. 39. Defiro o requerimento ministerial de fls. 39. Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, forneça os originais dos documentos de fls. 09 e 10, que instruem a inicial. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias informe: 1) Todas as eventuais contas bancárias em nome de Edevaldo Barbosa Martins, RG n. 001.893.264 SSP/MS e CPF de n. 907.697.321-00; 2) Informe se existe a conta poupança de n. 14.313-2, agência de n. 1695, devendo informar em caso positivo, o nome de seu titular, agência e saldo atualizado e, em caso negativo, se em algum momento existiu a conta acima referida, ainda que atualmente não conste nos bancos de dados da ré; 3) Forneça todos os extratos da conta poupança n. 14.313-2, agência n. 1695(fl. 10), desde a data de sua abertura. Por fim, fica a CEF intimada de que todas as informações deverão ser comprovadas documentalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003859-89.2010.403.6002 - LENICE ASPETT LOUREIRO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial ajuizado por LENICE ASPETT LOUREIRO, objetivando a retirada do depósito do FGTS no valor de R\$ 17.524,52 (dezesete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0562, na cidade de Dourados/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. À fl. 36, foi deferida a justiça gratuita. A requerida se manifestou às fls. 41/2, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a requerente efetuou o saque dos valores referentes ao FGTS administrativamente. À fl. 48, a requerente informou que o valor depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da requerente foi liberado e requereu a extinção do processo. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 20.08.2010, havia o interesse

de agir por parte da requerente, em obter a liberação e o saque dos valores depositados em sua conta fundiária. Contudo, no curso da demanda, em 11.04.2011, a requerente efetuou o saque dos valores referentes ao FGTS administrativamente (fls. 47 e 49). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que foi liberado o valor depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da requerente, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7) - MARIA LUIZA PEREIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 205/209, e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls 79/85 e 104/109, e o Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0001076-95.2008.403.6002 (2008.60.02.001076-8) - GEMA COLET BONAMIGO (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005784 - LINA MARIA BITTAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. GEMA COLET BONAMIGO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela antecipada. Às fls. 23/27, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Contestação apresentada às fls. 38/45, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 47/51, alegou não haver interesse público capaz de justificar sua intervenção no processo. À fl. 58, ante o impedimento alegado pelo perito nomeado, foi designado o perito Dr. Ricardo Rosinski Guirelli para realizar a perícia. O perito designou data para realização da perícia à fl. 73. Transcorrido o prazo de trinta dias sem a apresentação do laudo pelo perito, foi o mesmo intimado a justificar o atraso ou apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 75). Às fls. 77/78, a autora, inconformada com o atraso na entrega do laudo, reitera o pedido de tutela antecipada e requer providências. Com o pedido vieram os documentos de fls. 79/81. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Em que pese a argumentação da parte autora, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo insuficientes para tal finalidade os atestados médicos apresentados às fls. 79/81, pois, sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a antecipação de tutela. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ora reiterado, mantendo a decisão de fls. 23/27. Tendo em vista a inércia do perito nomeado em entregar o respectivo laudo; considerando as manifestações da parte autora às fls. 77/78; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; destituo o perito Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, anteriormente nomeado e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 30 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intmem-se.

000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição de testemunha de fl. 71. Intime-se o requerido, inclusive acerca do despacho de fl. 64. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 63-verso. Intmem-se.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do despacho de fl. 69.

0003516-93.2010.403.6002 - JORGE DE SOUZA GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 22/24.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3189

MONITORIA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Sebastião de Jesus Santos à ação monitória em que Caixa Econômica Federal objetiva o recebimento do valor R\$ 56.401,97 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos) em razão do inadimplemento do contrato de crédito rotativo pactuado entre as partes. O embargante alega excesso nos valores apresentados, posto que não houve respeito ao limite de 12% ao ano na fixação dos juros bem como há abusividade nas cláusulas contratuais, em específico a comissão de permanência (fls. 172/177). A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise (fls. 181/188). Instados a especificar provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o embargante quedou-se inerte (fl. 192). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha inicialmente

feito alegação genérica acerca da abusividade do contrato, o embargante insurgiu-se especificamente acerca dos juros moratórios e comissão de permanência, razão pela qual reputo estes pontos como a matéria controvertida nos autos, em consonância com a vedação trazida pela Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento. A cláusula décima terceira do contrato em questão prevê: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% ou juros, como ocorre no caso em apreço. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, na sequência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Segunda Seção(...) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007 - foi grifado. (Informativo STJ, n. 313, de 12 a 16 de março de 2007). Deste modo, admite-se a cobrança da comissão de permanência, mas deve ser afastada sua cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência com juros e taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência com juros e taxa de rentabilidade. Deverá a CEF adequar o valor cobrado a esta decisão para posterior constituição em título executivo e prosseguimento nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença do inicialmente cobrado, devidamente atualizado, e o novo valor apresentado pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

Tendo em vista que a sentença de fls. 201/203 transitou em julgado, conformente certidão de fls. 243, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Frise-se que se o prosseguimento depender de cálculos atualizados do débito, desde já, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF apresentá-los. Int.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Tendo em vista que as rés deverão ser citadas na Comarca de Nova Andradina-MS, conforme informa a CEF às fls. 237, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Por outro lado, tendo em vista que a última atualização do débito se deu em 13/12/2007, deverá a CEF apresentar o montante atualizado da dívida. Int.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAOS CHERUBIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Cite(m) o(s) requerido (s) no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 59, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 1 - Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.2 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Conforme requerido pela CEF às fls. 202/203, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.45.

0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA(MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao executado do conteúdo da petição da OAB, juntada às fls. 110, devendo manifestar-se, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte o valor atualizado do débito.Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 241/242.Int.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à diretriz que deve ser dada ao feito.Int.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

A exequente requer às fls. 96/99 a reiteração de bloqueio de saldo bancário, via BACEN JUD, sob a alegação de que o extrato de fls. 84 é parcial, não retratando a exata movimentação da conta, ou seja, não há comprovação de que seja conta voltada apenas a recebimento de salário. Entretanto, revendo o extrato juntado pela executada às fls. 84, constata-se que, em 01/04/2011, a executada recebeu a verba salarial no valor de R\$2857,93, que lhe foi paga pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, onde exerce o cargo de Analista Judiciário, conforme documentos acostados aos autos, sendo que o bloqueio do valor de R\$1528,84, ocorreu em 11/04/2011, ficando demonstrado que nenhuma verba além da salarial ingressou em tal conta, nesse período.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92, que liberou o valor bloqueado.Defiro, entretanto, o pedido da exequente, a fim de que seja oficiado à RECEITA FEDERAL para que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pela executada GISELLY PITINARI CORDEIRO, CPF 927.335.731-87, principalmente na parte em que consta a relação de bens.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFICIO A RECEITA FEDERAL.

0004007-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004007-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CICERO CALADO DA SILVA

Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Glória de Dourados-MS, intime-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Oficial de Justiça.

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Antonio de

Padua Guimarães objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 34 e 39), ressaltando que o depósito efetuado pelo executado na folha 26 não faz parte da quitação do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na folha 26 em nome do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Rio Brillante-MS, intime-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Oficial de Justiça.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOELI GAUNA DE CAMPOS
Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 54/55. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela executada abaixo nomeada, principalmente na parte que consta a declaração de bens. NOELI GAUNA DE CAMPOS - CPF 661.804.301-87.0,10 Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 370/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0002764-24.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a pertinência da petição de fls. 52/53, com os presentes autos, visto que a executada deste feito é LOURDES DE LILMA-ME e não LURDES MARLENE WEIRICH ME. Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 31/32. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - RAFAEL ALMEIDA CARDOSO - CPF 006.724.181-69 Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 364/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA
Indefiro o pedido da exequente no sentido de se oficiar à Receita Federal para que forneça declaração de imposto de renda apresentada pela executada, para fins de constatação de existência de bens, visto que tal medida já se efetivou nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2008.6002.005117-5, cujas partes são as mesmas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 31/32. Int.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
Indefiro o pedido da OAB no sentido de oficiar à Receita Federal a fim de obter informação acerca de bens passíveis de penhora em nome da executada, visto que tal medida já foi deferida nos autos 0005027.97.2008.403.6002, cujas partes são as mesmas. Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA
Fls. 47/48 - Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de Itaporã-MS, intime-se a OAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A,

do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0005266-33.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

PA 0,10 Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Cinthia de Souza Bonfim, objetivando o recebimento de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), referente à anuidade do ano de 2009. PA 0,10 O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 24).PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas ex lege. PA 0,10 Sem condenação em honorários.PA 0,10 Havendo penhora, libere-se.PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME X VANUZA DUTRA SERJOANI X LUIZ CARLOS SERJOANI

Intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça sua petição de fls. 33/34, indicando se pretende bloquear via BACEN JUD contas de todos os executados ou apenas da executada VANUZA DUTRA SERJOANI - ME, conforme se denota da petição atrás mencionada.Int.

0000507-89.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Intime-se a exequente de que deverá recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória para a cidade de Nova Andradina - MS, bem como as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o Juízo Estadual deste Estado, não distribuiu precatória sem o prévio recolhimento das custas pertinentes.Infome, outrossim, que o presente feito tramita perante esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, entretanto o executado reside em outra Comarca, ou seja, em Nova Andradina-MS, onde deverá ser citado, não se tratando pois de custas relativas à distribuição destes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001117-77.1999.403.6002 (1999.60.02.001117-4) - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA CIRETRAN/DETRAN/MS

Tendo em vista a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/135), que anulou a sentença proferida por este Juízo, e declinou a competência para a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, remeta-se o presente feito ao Juízo competente.Visto que as partes já tomaram conhecimento da decisão do E. TRF3ª Região, fica dispensada nova intimação.Cumpra-se.

0001767-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001767-8) - JOSEMAR ALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X MEDICO CONTROLADOR DE BENEFICIOS POR INCAP. - AG. PREV. SOC. DOURADOS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o INSS acerca da petição de fls. 182/183, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

O pedido da CEF constante de fls. 66/67 só merece acato, quando restar comprovadamente nos autos que a autora esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localizar o endereço dos réus, o que não se apresenta neste caso.Assim sendo, indefiro o pedido de oficiar a vários Órgãos Públicos, conforme requerido, devendo a CEF, indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Intime-se a CEF do conteúdo da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 388, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003514-65.2006.403.6002 (2006.60.02.003514-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)
Conforme requerido pela CEF às fls. 187, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido tal prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000330-3) - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-49.2010.403.6004 - DEIZA FERNANDES DE PINHO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Expediente Nº 3685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-87.2001.403.6004 (2001.60.04.000704-5)) JOSE HORACIO VIDAL DE BARROS(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

etc.Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/05).A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, por meio da qual requereu a improcedência dos embargos, para que a execução retomasse o seu prosseguimento até o pagamento do crédito exequendo, e para que o embargante fosse condenado ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência (fls. 11/17).Também requereu o julgamento antecipado da lide.A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação.Este Juízo suspendeu o processo nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo 2, do Código do Processo Civil (fl. 32).Foi determinada a intimação do embargante, para providenciar a constituição de novo defensor, entretanto, não se obteve êxito no cumprimento do Mandado de Intimação n. 377/2009 - SF (fl. 41/42). Por esse motivo, foi expedido o edital de intimação n 05/2011-SF (fl. 45).O embargante, entretanto, deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 48.É o que importa como relatório.D E C I D O.No dia 30.06.2005, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, por meio da qual requereu a improcedência do pedido inicial.Este juízo determinou a intimação do embargante no dia 15.08.2005, para que se manifestasse acerca da impugnação apresentada, no interregno de 15 (quinze) dias (fl. 30).No entanto, compulsando-se os autos, verifico que, no dia 03.04.2008, houve a necessidade de suspender-se o processo, por força do art. 265, inciso I, do CPC, uma vez que se tomou conhecimento do falecimento do advogado do embargante. Solicitou-se, assim, a intimação do embargante, para que se manifestasse, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 265, 2, do Código do Processo Civil.Para tanto, expediu-se o Mandado de Intimação n. 377/2009 - SF (fl. 35). A primeira tentativa não foi cumprida em virtude do grande número de mandados (fl. 41).Foi concedido novo prazo para o cumprimento do mandado (fl.37); entretanto, restou infrutífera a tentativa de intimar JOSÉ HORÁCIO VIDAL DE BARROS, tendo em vista que este não reside mais no endereço informado na inicial (fl.

42).Posteriormente, no dia 14.02.2011, o embargante foi intimado por edital, pelo prazo de 15 dias (fl. 45).Todavia, o prazo decorreu in albis, conforme a Certidão de Decurso de Prazo acostada à fl. 48.Dessa forma, revelou-se infrutífera a tentativa de prosseguir os embargos à execução fiscal. Ou seja, tais embargos perderam a razão de ser.Logo, cabe a este juízo extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de regularização de representação processual.O Código do Processo Civil disciplina no artigo 267 que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV).In casu, existiu a tentativa de intimar o réu por meio do Oficial de Justiça Avaliador e de Edital, mas sem êxito. Então, verifico que falta o pressuposto de regularização de representação processual para dar continuidade à existência da relação processual em questão. Inclusive, de acordo com o art. 265, parágrafo 2, in verbis: 2º - No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.No caso em comento, houve o falecimento do advogado do embargante e não foi constituído um novo mandatário, pois não se localizou o embargante por motivos já demonstrados.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de regularização de representação processual (CPC, art. 267, IV).Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta aos autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Citem-se.Com a vinda das contestações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-97.2011.403.6004 - FELIPE GOMES GALVAO DA SILVA - menor(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3687

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001000-94.2010.403.6004 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VALDECI ANTONIO MELO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção em que a BACEN argúi a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, já que a ação se funda em direito pessoal e a sede da Autarquia fica no Distrito Federal (fls. 02/05).Embora intimado, o excepto não respondeu (fl. 08).É o relatório. Decido.Para que se defina in casu a competência territorial, não me parece que se apliquem os critérios definidos no art. 94 do CPC (foro geral), mas aqueles declinados no art. 100 do aludido diploma legal, já que são mais específicos (foro especial).De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:[...]IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.[...]Logo, ações em que é

ré a pessoa jurídica tem de ser ajuizadas no foro em que está a sede; mas, se as obrigações forem contraídas pela filial, ou pela sucursal, ou pela agência, o foro do lugar em que tem sede é que é o competente (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 246; BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume I. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1975, pp. 451-454). A fortiori, no que respeita às autarquias federais de âmbito nacional, podem ser elas demandadas tanto no foro da sua sede quanto naquele em que se localiza a agência ou sucursal em cujo âmbito de atribuição ocorreram os fatos que geraram a lide (neste sentido, v.g., o STJ, 3ª Seção, CC 21.652-BA, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.02.1999, p. 117; STJ, 1ª Seção, CC 2.493-DF, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.1992, DJU 03.08.1992, p. 11.237). A contrario sensu, se a autarquia demandada não tem agência ou sucursal no Estado em que ocorreram os fatos, não incide a norma do art. 100, IV, b, do CPC, mas tão-somente a do art. 100, IV, a. Ora, como cediço, o Banco Central não possui órgão de representação no Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, só pode ser demandada na Circunscrição Judiciária Federal do Distrito Federal. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO CENTRAL. ART. 100, IV, DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. I - O BACEN argüiu exceção de incompetência por entender que o Distrito Federal é o foro competente para o ajuizamento da ação em questão. II - É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, do CPC), vez que a demanda não foi ajuizada em local de agência ou Delegacia do BACEN. III - Competência de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. IV - Agravo a que se nega provimento (TRF1, TERCEIRA TURMA, AG 9601443363, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, DJ 17/11/1999, p. 52). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL, SEM REPRESENTAÇÃO NO ESTADO. Nos Estados onde o Banco Central não mantém representação, competente é o foro da sede da autarquia federal, para a ação em que for parte-ré (Código de Processo Civil, art. 100, inciso IV, letra a) (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AG 9401229554, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA, DJ 19/12/1994, p. 73920). Diante do exposto, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá em favor de qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos nº 0000763-60.2010.403.6004. Ainda, ambos deverão ser desapensados dos autos da execução fiscal nº 2002.60.04.000915-0. Transcorrido o prazo de interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Seção Judiciária acima referida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3848

MANDADO DE SEGURANÇA

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. RONILDO DE LIMA BRUM, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1313, categoria ALUGUEL, laranja, placa HQG-9783, ano e modelo 1978, chassi nº34500312424572, RENAVAL nº551253088) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 24.09.2010 pela autoridade policial, face estar transportando 08 pneus novos medida 295/80 r22, de origem estrangeira comprados no Paraguai (fls.03). Alega o Impte. ser o legítimo proprietário do bem, e sustenta que a apreensão e delonga no desenvolvimento do processo administrativo fiscal são atos abusivos e ilegais, pois implicam violação aos princípios constitucionalmente consagrados da impessoalidade, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.12/19. Instado a regularizar a inicial (fls.22), o Impte. esclareceu às fls.25/26 que até a data de hoje o autor ainda não recebeu a intimação com os motivos da apreensão, ou seja, 2 meses após o fato. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações da Impda. (cfr. fls.28). Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.35/41, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em

violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), e argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, observa que o caso concreto envolve aplicação de sanções administrativas pela legislação aduaneira, razão pela qual não se cogita da aplicação do princípio da insignificância, cabível apenas em seara penal. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.42/73.Às fls.74/76, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada, mediante lavratura de termo de fiel depositário, por decisão que restou irrecorrida.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.81/82, 86 e 108.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.88/95.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.16 comprova que o Impte., RONILDO DE LIMA BRUM é proprietário do veículo em questão.3. Às fls.69 consta que o veículo foi avaliado em R\$38.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$7.241,76 pela autoridade fiscal, cfr. fls.58 e 67.4. Conforme já ficou estabelecido na decisão de fls.74/76, ora não se há que perquirir acerca de (potencial) boa-fé do Impte., até porquê na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu preposto.5. Entendo, entretanto, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL -

ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, sem quaisquer ônus, em nome do Impte., RONILDO DE LIMA BRUM, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1313, categoria ALUGUEL, laranja, placa HQG-9783, ano e modelo 1978, chassi nº34500312424572, RENAVAM nº551253088. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 3849

MANDADO DE SEGURANÇA

0003162-59.2010.403.6005 - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Vistos, etc. IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMÓVEL/, VW/GOL MI, gasolina, categoria particular, ano 1997, modelo 1998, branca, placa CNX-5156, chassi nº9BWZZZ377VT168783, RENAVAM nº681362162) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 11/04/2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (MAURO LUCIO FERREIRA), a quem emprestara o bem. Alega que o veículo apreendido não interessa ao processo, motivo pelo qual deve ser restituído à Impte. e terceira de boa-fé, nos termos dos Arts.118 e 119, CPP. Junta documentos às fls.24/33. Instada às fls.36, 39 e 49, a Impte. regularizou a inicial às fls.51/53. Às fls.54/54 verso, foi deferida em parte a liminar por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.64/71 verso, onde relata que após a aplicação da pena de perdimento, o VW/GOL objeto do presente foi leiloado no dia 09 de fevereiro de 2011 e arrematado em hasta pública, não se encontrando mais em poder da União (cfr. fls.65 verso) (Edital de Leilão nº0145300/001/2010, publicado no DOU nº249, de 29 de dezembro de 2010, Seção III, pág.101). Destaca que não havia à época qualquer decisão judicial que impedisse a destinação do veículo (cfr. fls.65 verso). Tece, outrossim, considerações acerca do mérito do writ. Junta documentos às fls.72/121. Ciência da Fazenda Nacional às fls.123, com manifestação às fls.130/131 onde argúi a decadência do writ. Às fls.125/127 parecer ministerial no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Decadência: rejeito a arguição, haja vista não ter transcorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data de ciência do ato coator pela Impte. (é de se ver que o Auto de Infração/Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls.24/29 foi lavrado tão somente aos 30/06/2010, com respectivo envio à Impte. e seu advogado (com AR) aos 05/07/2010, por eles recebido aos 06/07/2010, cfr. fls.104/105 e 108/109). É indiscutível que o decorrer do iter do processo administrativo tem o condão de, à medida da sucessão de suas fases, tornar mais frágil o direito de propriedade do particular em face da expropriação promovida ab initio pela autoridade administrativa. Ou seja, o que inicialmente era apenas uma apreensão policial/fiscal, no momento da lavratura do Auto de Infração pode vir a tornar-se proposta de aplicação de pena de perdimento e, posteriormente, convolar-se em pena de perdimento - este último, ato administrativo com carga decisória definitiva pois, além de coroar o processo administrativo, tem como ato seguinte a destinação final do bem - ocasião em que o direito de propriedade do particular se transfere, definitivamente, à União Federal, remanescendo apenas a possibilidade de indenização. Desta forma, igualmente não transcorreu o prazo previsto no Art.23, Lei nº12.016/2009 entre a ciência (da Impte.) acerca do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento (aos 21.09.2010, cfr. fls.112), e o ajuizamento do presente. 3. Resta, entretanto, prejudicado o presente writ. Tendo em vista que através do pedido ora formulado busca a Impte. a entrega imediata, em seu favor, do automóvel supra descrito - o qual foi objeto de leilão (cujo Edital foi publicado aos 29/12/2010, fls.121, e arrematado aos 09.02.2011 (fls.65 verso e 115/119), ou seja, em data anterior à ciência, pela autoridade fiscal, do trâmite do presente (aos 23.02.2011, cfr. fls.59), revela-se prejudicada a questão objeto do presente writ, posto que o bem não mais está em poder da autoridade coatora constante do polo passivo. Perdeu, pois, o objeto este mandamus. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Já tendo sido administrativamente rejeitada a impugnação apresentada, e determinada a aplicação da pena de perdimento (fls. 71-78), nada há a obstar a retomada do

veículo pelo Fisco e sua destinação administrativa, o que poderia ocasionar a perda do objeto da lide, ou, pelo menos, dificultar muito sua devolução ao agravante na hipótese de reforma da sentença pelo Tribunal. Por outro lado, não há periculum in mora inverso, uma vez que permanecerá registrada, junto ao DETRAN, a vedação da alienação do veículo. Deferido o pedido para agregar efeito suspensivo à apelação. (TRF - 4ª Região - Proc. 2006.04.000352459 - 2ª Turma - d. de 19.02.2008 - DE de 27.02.2008 - Rel. Juíza Marciane Bonzanini) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DE OBJETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê utilização do meio próprio e específico. 2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorível. 3. A consumação da hasta pública, com a operada alienação do indicado veículo objeto da execução, implica, tal como reconhecido no acórdão impugnado, na própria perda do objeto do mandamus. 4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 17921 - Proc. 2004.00229741 - 4ª Turma - d. 04.10.2007 - DJ de 22.10.2007, pág.275 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. BEM ARREMATADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A pretensão deduzida na inicial buscou a liberação de veículo apreendido por transportar mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. 2. A sentença denegou a segurança, revogando expressamente a liminar, e, diante da ausência de qualquer outro óbice, seja administrativo ou judicial, o procedimento administrativo fiscal teve seu curso normal, vindo o veículo a ser arrematado em leilão de mercadorias apreendidas, realizado em 14/11/2002. 3. A situação não recomenda uma possível reversão dos fatos, fazendo preservar o direito do arrematante que, de boa-fé, sem conhecimento de qualquer irregularidade que pudesse macular a praça, arremata bem colocado a leilão. 4. A conclusão, portanto, do processo administrativo fiscal, com a arrematação do bem objeto desta ação há mais de 7 anos, torna a situação de fato irreversível e evidencia a superveniente perda de objeto da ação por ausência de interesse processual. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região - AMS 2002.34.000094240 - 8ª Turma - d. 26.03.2010 - e-DJF de 30.04.2010, pág.250 - Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a perda de objeto do presente, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 3850

INTERDITO PROIBITORIO

000055-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000055-0) - ALTAMIR JOAO DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NADIR MAGANHA DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA DE ANTONIO JOAO/MS - ALDEIA NANDE RU MARANGATU(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PUBLICAÇÃO ITEM 3 DESPACHO FL. 665.(...)3 Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001646-67.2011.403.6005 (2004.60.05.000506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-42.2004.403.6005 (2004.60.05.000506-0)) CANINHA CAMPONESA C OESTE DISTR BEBIDAS(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este Juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 555/557 para os autos principais (0000506-42.2004.403.6005).3. Intime-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0000956-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KLEVERTON SOUZA DA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) CONCLUSÃO14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência :a) condeno

KLEVERTON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;b) absolvo KLEVERTON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 330 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: KLEVERTON SOUZA DA SILVA15. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, contudo a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no Art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 43.000g (quarenta e três mil gramas) de MACONHA e 900g (novecentos gramas) de HAXIXE, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15.1. Sem agravantes. Aplico as atenuantes da confissão (Art.65, III, d, do CP), haja vista o réu ter confessado, extrajudicialmente, os fatos narrados na denúncia, e da menoridade (Art.65, I, do CP), uma vez que à época dos fatos o agente era menor de 21 (vinte e um) anos (cfr. fls.44). Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.15.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.15.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que KLEVERTON se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do Art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) 15.4. Assim, torno definitiva a pena em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 16. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).16.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 16.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel.

Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)16.4. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.16.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 16.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA e do HAXIXE apreendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).16.7. Decreto o perdimento do FIAT UNO MILLE FIRE, prata, placa HSM-9988 (fls.13), da motocicleta Honda/CG TITAN, de cor azul, placas NFO 1483, CRLV em nome do réu KLEVERTON SOUZA DA SILVA (fls.14), e dos aparelhos celulares MOTOROLA, MODELO W220, IMEI 355569016117728 e LG, MODELO MX240, nº de série 608BRUN0099286, apreendidos conforme fls.11, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.16.8. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do pedido de restituição apenso nº0001367-18.2010.403.6005.16.9. Oficie-se ao Exmo. Desembargador relator do HC 0036967-73.2010.403.6005/MS, com cópia da sentença.16.10. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 16.11. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 17 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Não obstante a petição de fls. 890/891, da defesa do réu JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA, mantenho a decisão anteriormente prolatada às fls. 879/880, pelos seus próprios fundamentos. Em sendo assim, com esteio no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, apresentem as defesas de JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA e MARCOS ANTONIO FERNANDES, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de MEMORIAIS, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fls. 255/264, em que a defesa restringe-se apenas a reiterar o pedido de liberdade provisória anteriormente requerido, bem como o parecer do Ministério Público Federal, desfavorável ao pleito, de fls. 271/273, imperioso destacar que não assiste razão ao réu José Carlos Barbosa da Silva.Ora, com vistas às inovações trazidas pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente se admite caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e a condiciona, ainda, ao caso de se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.No caso dos autos, todavia, perfeitamente aplicável o art. 313, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, a fim de decretar a prisão preventiva ao réu, porquanto já ter sido condenado, com sentença transitada em julgado (ação penal nº 0000399-87.2007.403.6006), pela prática do mesmo delito a que lhe é imputado neste feito.Outrossim, a seguir transcrevo a fundamentação expendida nos autos em que fora apreciado pedido de liberdade provisória (0000608-17.2011.403.6006), em face das condições fáticas outrora analisadas permanecerem inalteradas:(...)pesam contra o requerente as ações penais de nº 0001480-30.2000.403.6002 e 0000399-87.2007.403.6006, sendo que em ambas fora condenado pela prática do mesmo fato delituoso ora lhe imputado, qual seja, o previsto no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Diante disso, às escâncaras se percebe que o requerente faz desta conduta criminoso o seu ofício, comprovando, assim, sua personalidade voltada ao crime, corroborada pelas certidões de maus antecedentes acostadas aos autos (fls. 18 e 19). Nessa senda, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Com efeito, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Nessa toada, merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social

e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008) Isto posto, insta esclarecer que não lhe socorre o benefício da liberdade provisória, face aos motivos que contra o agente se impõem, justificando a obrigação de permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública, como bem repisado pelo Órgão Ministerial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em sede de RESPOSTA À ACUSAÇÃO por JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, com esteio no artigo 312 c/c o art. 313, II, ambos do Código de Processo Penal. Feitas tais ponderações, hei por bem dar início à instrução processual. Noto que a defesa não arrolou testemunhas, assim, designo para o dia 05 de agosto de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, infraqualificadas, bem como o INTERROGATÓRIO DO RÉU, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, abaixo qualificado. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao réu e às testemunhas. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para seu interrogatório. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.307/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.308/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, brasileiro, nascido em 18/12/1969 em Nova Londrina/PR, portador da cédula de identidade nº 546.492, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 810.443.641-49, filho de Agripino Barbosa da Silva e de Maria Aparecida da Silva, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Qualificação das testemunhas de acusação: ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. MATEU TAMBURI MACIEL DE PONTES, policial federal, matrícula nº 17413.